



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 235/2020 – São Paulo, terça-feira, 22 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

GRUPO III PLANTÃO JUDICIAL-ARARAQUARA, BARRETOS E FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-43.2020.4.03.6120 / Grupo III Plantão Judicial - Araraquara, Barretos e Franca

AUTOR: SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em plantão.

Não vislumbro hipótese de perecimento de direito, de modo que se deve aguardar a manifestação do juízo competente quanto ao pedido de tutela de urgência, tão logo finde o recesso forense.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara, com as minhas homenagens.

PRIC.

, 19 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006841-24.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ FOGGETTI NIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUDES SIZENANDO REIS - SP133090

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial

Consoante os termos do art. 1, I, da Resolução 71/2009 do CNJ, passo a análise do *mandamus*.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA BEATRIZ FOGGETTI NIERI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, no qual alega excesso de prazo na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09/11/2020, o qual, segundo alegado, permanece sem apreciação até esta data.

Em que pesem os argumentos expostos na petição inicial, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar após a vinda das informações.

Assim determino:

1 - solicitem-se informações a autoridade coatora, prazo de 10 dias, encaminhando-se por meio do endereço eletrônico da agência;

2 - intime-se, pelo sistema, a Procuradoria do INSS, para ciência sobre a presente impetração;

3 - publique-se esta decisão, no diário eletrônico, para ciência à parte impetrada;

Cumpra-se. Int.

, 19 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006706-12.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente
IMPETRANTE: GLAUCIA LADESSA LIMA DA GLORIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial

Consoante os termos do art. 1, I, da Resolução 71/2009 do CNJ, passo a análise do *mandamus*.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GLAUCIA LADESSA LIMA DA GLÓRIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, no qual alega excesso de prazo na análise do pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 28/10/2020, o qual, segundo alegado, permanece sem apreciação até esta data.
Em que pese os argumentos expostos na petição inicial, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar após a vinda das informações.

Assim determino:

- 1 - solicitem-se informações a autoridade coatora, prazo de 10 dias, encaminhando-se por meio do endereço eletrônico da agência;
 - 2 - intime-se, pelo sistema, a Procuradoria do INSS, para ciência sobre a presente impetração;
 - 3 - publique-se esta decisão, no diário eletrônico, para ciência à parte impetrada;
- Cumpra-se. Int.

Plantão Regional, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006098-14.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente
AUTOR: CESAR SFOGGIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FALCAO SFOGGIA - SP317675
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial

Cuida-se de Ação Declaratória proposta por CESAR SFOGGIA JUNIOR em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, na qual objetiva a liberação da importação do veículo indicado na petição inicial, sem exigência de documento ambiental Licença para Uso de Motos ou Similares (LCM).

Sustenta ter residido no Catar, oportunidade em que adquiriu um veículo de duas rodas - motocicleta, cuja importação foi negada em razão de ser veículo usado, fabricado em 2014 e não se enquadrar como item de colecionador, cuja hipótese exige fabricação superior há 30 anos, bem como exigência de documento ambiental Licença para Uso de Motos ou Similares (LCM).

A questão foi submetida à apreciação do MM. Juízo natural da causa, em cuja decisão determinou a prévia citação do réu, conforme decisão parcial a seguir transcrita:

"Cumprida a determinação supra, cite-se com urgência, tendo em vista que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória sem a oitiva da parte contrária. Observo que não será designada audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil."

Note-se que a decisão acima indicada, foi objeto de interposição de embargos de declaração, na qual o MM. Juízo natural da causa, reafirma a necessidade de prévia oitiva da parte contrária.

Contudo, a despeito da análise pelo Juiz natural da causa, a parte autora apresenta petição ID 43166392, na qual reafirma as pretensões já deduzidas na petição inicial e nos embargos de declaração, igualmente já apreciados.

Diante de todo exposto, em razão da vedação contida no § 1, do art. 1º da Resolução 71/2009 do CNJ, cujo dispositivo expressamente veda a reapreciação de questões já submetidas à apreciação do juiz natural da causa, deixo de apreciar a petição ID 43166392.

Int.

, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003661-83.2020.4.03.6141 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente
AUTOR: L. P. D. O. P.
REPRESENTANTE: LEIA PASSOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LEITE - SP338523, ERICK IAN NASCIMENTO LEE - SP417087,
REU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial.

Considerando a especificidade da demanda e, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, solicitem-se informações aos réus, **no prazo de 05 dias**.

Proceda-se intimação pelo sistema PJe.

Cumpra-se.

, 19 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006147-55.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: ELINQ - COOPERATIVA DE TRABALHO DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEVAL LOBO BOA SORTE - BA22366

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO SINIGOI SEABRA - SP208710

DECISÃO

Vistos em plantão judicial,

À luz das razões expostas nas informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias.

Int.

, 19 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004974-93.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: SOBRAER - SONACA BRASILEIRA AERONAUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial,

Cuida-se de mandado de segurança no qual SOBRAER - SONACA BRASILEIRA AERONAUTICA LTDA impetra em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, na qual objetiva a anulação do auto de infração, o despacho decisório e a penalidade de perdimento objeto do PAF nº 11128.721943/2020-10, bem como *assegure a conclusão do despacho aduaneiro*, com a entrega definitiva das mercadorias amparadas pelo BL nº ANR0110087.

A liminar foi parcialmente deferida nos seguintes termos ID 39294781:

*"Diante desse quadro, presentes os requisitos legais, **DEFIRO parcialmente a LIMINAR**, para o fim de suspender os efeitos da pena de perdimento e do auto de infração objeto do PAF nº 11128.721943/2020-10, bem como para autorizar a regularização da carga nos sistemas da Alfândega, o início do despacho aduaneiro e o desembaraço da carga, caso não haja óbice de outra natureza diverso do noticiado nos autos. A fim de evitar danos reversos à Fazenda em caso de revogação da decisão provisória, determino que seja prestada garantia nestes autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia), em valor equivalente ao das mercadorias objeto do perdimento, antes do desembaraço da carga (art. 7º, inciso III, parte final da Lei nº 12.016/09)."*

Anoto ter sido oferecida carta de fiança bancária, a qual não foi aceita pela autoridade impetrada, razão pela qual foi proferida decisão ID 43110842, nos seguintes termos:

"Id. 43093721: A decisão que deferiu em parte o pedido liminar foi expressa ao determinar a prestação de garantia nestes autos, através das modalidades depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. Assim, autorizo a impetrante a proceder ao depósito caução em conta judicial vinculada aos presentes autos, no montante informado pela autoridade impetrada (id. 39595211), atualizado monetariamente, conforme petição da União (id. 42949224). Comprovada a realização do depósito, dê-se imediatas vistas à autoridade impetrada e à União. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se."

Assim, comprovada a realização do depósito pela parte impetrante, conforme petição e documentos ID 43592115, intime-se, com urgência a União Federal (PFN) para adoção das medidas necessárias, bem como encaminhe-se cópia desta decisão e da petição e documentos acima indicados para o endereço eletrônico eduardo.casali@rfb.gov.br, indicado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID 39644829.

Cópia desta decisão serve como ofício.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

, 19 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006497-43.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: SALGUEIRO I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DECISÃO

Vistos em plantão judicial,

Manifeste-se a impetrante sobre as informações complementares juntadas no ID 4368039, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Int.

, 19 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006151-92.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: ALLIANCE DO BRASIL MAQUINAS DE LAVANDERIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial,

Considerando as informações prestadas pelo IPEM, em especial, sobre a alegação de ausência de competência delegada no caso em exame, aliado ao fato do ato impugnado ser oriundo do INMETRO, qual seja, Portaria 371/2009, manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 dias.

Int.

, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006784-06.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho ID 43596912, a fim de que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende aguardar o julgamento da ação coletiva ou prosseguir com a ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

Int.

, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006786-73.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: MAERSK BRASILBRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial,

em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal - Fazenda Nacional, pelo sistema PJe.

Cumpra-se. Int.

, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006739-02.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho ID 43547061, a fim de que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende aguardar o julgamento da ação coletiva ou prosseguir com a ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

Int.

, 19 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006459-31.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG62601

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial,

Do que se depreende dos autos a questão já foi submetida a apreciação do Juízo natural da causa, sendo expressamente vedada análise em plantão judicial de pedido de reconsideração, conforme disposto no § 1º da resolução n. 71/2009 do CNJ.

Assim, deixo de apreciar o pedido de reconsideração petição ID 43687715.

Int.

, 19 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006821-33.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES - SP425504

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão judicial,

Determino a secretária que proceda à publicação da decisão proferida no ID 43669074.

Uma vez comprovado o depósito, cunpra-se as demais determinações constantes na referida decisão.

Cumpra-se.

, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006824-85.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: LEONARDO AUGUSTO WALKER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA QUEIROZ NETO - SP442422

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em plantão judicial,

1. Cuida-se de ação ordinária proposta por LEONARDO AUGUSTO WALKER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega, em síntese, ser trabalhador autônomo e ter sido surpreendido com bloqueio em sua conta bancária, no importe de R\$9.000,00.

2. Sustenta ter entrado em contato com o serviço de atendimento da instituição financeira, protocolo n.º 5041220044326, oportunidade em que foi fornecido número +55 800 726 0104 para atendimento por meio do aplicativo *whatsapp*, em cujo canal não obteve êxito para a solução da questão.

3. Alega a parte autora, ter diligenciado junto a agência da CEF, ocasião em que foi informado que o bloqueio ocorreu em razão de movimentação superior ao habitualmente praticado.

É a síntese do necessário.

A inicial merece reparo, pois dos fatos narrados não decorrem logicamente coerência com os pedidos formulados, conforme a seguir transcrito:

"A **PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO** para condenar os réus solidariamente em DANOS MATERIAIS, tornando definitiva a Tutela de Urgência, determinado o ressarcimento e devolução do valor total, pago pelo autor; no importe de R\$ 15.478,00 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais), acrescido dos rendimentos prometidos, ou seja, o dobro da quantia total investida totalizando o valor R\$ 30.956,00 (trinta mil, novecentos e cinquenta e seis reais), tudo com incidência de juros moratórios a partir da data do evento danoso, nos termos do artigo 322, § 1º, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC."

3. Assim, sob pena de extinção, imperiosa é a emenda da petição inicial, no prazo legal.

4. Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006830-92.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão judicial,

1. Preliminarmente, promova a autora a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

2. Anoto que em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

3. Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nela proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

4. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável, consiste em matéria que deva se levar ao Juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

5. Dessa forma, esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende aguardar o julgamento da ação coletiva ou prosseguir com a ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

6. Como cumprimento, tomem imediatamente conclusos.

7. Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006822-18.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em plantão judicial

1. À evidência, as questões postas nesta ação não se incluem nas hipóteses autorizadas para análise em plantão judicial, previstas na Resolução 71/2009 do CNJ.

2. Assim, após o término do recesso judiciário, remetam-se os autos ao MM. Juiz natural da causa.

3. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006822-18.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em plantão judicial

1. À evidência, as questões postas nesta ação não se incluem nas hipóteses autorizadoras para análise em plantão judicial, previstas na Resolução 71/2009 do CNJ.

2. Assim, após o término do recesso judiciário, remetam-se os autos ao MM. Juiz natural da causa.

3. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006755-53.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

1. Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho ID 43596912, a fim de que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende aguardar o julgamento da ação coletiva ou prosseguir com a ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

2. Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005384-85.2020.4.03.6126 / Grupo VII Plantão Judicial - Mauá, Santo André e São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CHIPCENTER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVI CORREIA - SP309052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos, em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHIPCENTER COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE, em que pretende a expedição de ordem mandamental tendente a obrigar o impetrado a cumprir imediatamente o Tema 69 do Supremo Tribunal Federal.

Consta da petição inicial:

- 1- Recolhe contribuições previdenciárias federais do PIS e COFINS sobre a base de cálculo bruta, com inclusão do ICMS.
- 2- A exclusão do tributo é objeto do Tema 69 do STF, motivo pelo qual se impõe sua exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS, com restituição dos valores pagos a maior.
- 3- Pede, liminarmente, ordem tendente a obrigar o impetrado a abster-se de cobrar as exações do PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, confirmando-a, ao final.

DECIDO.

Não vislumbro a ocorrência de hipótese a ensejar providência em plantão, notadamente risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Tratando-se de matéria tributária de trato sucessivo, e considerando que a liminar esgota o julgamento da causa, trazendo toda a eficácia do provimento principal neste momento processual, postergo a apreciação da liminar requerida para a após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas tão logo distribuída a presente ação.

Int.

Santo André, 19 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005384-85.2020.4.03.6126 / Grupo VII Plantão Judicial - Mauá, Santo André e São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CHIPCENTER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVI CORREIA - SP309052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos, em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHIPCENTER COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE, em que pretende a expedição de ordem mandamental tendente a obrigar o impetrado a cumprir imediatamente o Tema 69 do Supremo Tribunal Federal.

Consta da petição inicial:

- 1- Recolhe contribuições previdenciárias federais do PIS e COFINS sobre a base de cálculo bruta, com inclusão do ICMS.
- 2- A exclusão do tributo é objeto do Tema 69 do STF, motivo pelo qual se impõe sua exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS, com restituição dos valores pagos a maior.
- 3- Pede, liminarmente, ordem tendente a obrigar o impetrado a abster-se de cobrar as exações do PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, confirmando-a, ao final.

DECIDO.

Não vislumbro a ocorrência de hipótese a ensejar providência em plantão, notadamente risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Tratando-se de matéria tributária de trato sucessivo, e considerando que a liminar esgota o julgamento da causa, trazendo toda a eficácia do provimento principal neste momento processual, postergo a apreciação da liminar requerida para a após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas tão logo distribuída a presente ação.

Int.

Santo André, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005385-70.2020.4.03.6126 / Grupo VII Plantão Judicial - Mauá, Santo André e São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE CHYOSHO

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI - SP382912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em plantão.

A matéria tratada nos autos – revisão de aposentadoria – evidentemente não comporta análise em sede de plantão judicial, na medida em que ausente qualquer perigo de perimento de direito.

Como fim do recesso forense, distribua-se o feito ao juízo competente para regular processamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008278-55.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a decisão que concedeu a medida liminar (ID 42650888) e o alegado descumprimento de ordem judicial noticiado pela impetrante (ID 43516811), DETERMINO seja intimada a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007356-14.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO GILIO DO PIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA FERRONI - SP398439

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de *habeas data* impetrado; emendada inicial, impetrante reitera a natureza do *habeas data*. Juntadas informações.

Observo que não consta pedido liminar; ainda que houvesse, não verifico, na inicial, elementos relacionados a “periculum in mora” que exigisse respectiva análise em sede de plantão judiciário.

Disso, aguarde-se fim do recesso judiciário para andamento normal. Então, após: ao MPF, para parecer; sem prejuízo, defiro ingresso da PFN, anote-se.

Int.

, 19 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009952-68.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

IMPETRANTE: LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com Pedido Liminar para afastar as exações de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza não salarial, distribuída em plantão Judiciário, movida por **LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**.

É o relatório.

O caso comporta análise, em tese, no plantão Judiciário, por tratar-se de mandado de segurança.

Ocorre que o "periculum in mora" trazido na inicial é por demais genérico, não vejo risco de perecimento de direito no aguardo de decisão após final de plantão. Observe-se:

A urgência se faz presente, pois se a Impetrante for obrigada a recolher as contribuições desta forma, submeter-se-á ao solve et repete, devendo pagar para, num futuro distante, obter o ressarcimento, sendo prejudicada pela ausência da disponibilidade dos recursos por longo período, prejuízos que certamente são irreversíveis.

Disso, no momento, deixo de analisar o pedido liminar.

Aguarde-se fim do plantão; então, conclusos para decisão, ao Juízo competente.

Int.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5009964-82.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

PACIENTE: WALSON JOSEPH

Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO ORIOLMENDONCA TORRES - SP327339

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, juntando a solicitação de refúgio protocolada pelo paciente em 19/12/2020 (ID 43696124), dê-se vista ao Ministério Público Federal, após voltem conclusos.

Guarulhos, 20 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013782-84.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

AUTOR: AMETEK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RESENDE NARDON - SP214303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMETEK DO BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do FAP na alíquota de 0,5% (meio por cento).

Requer a concessão de medida liminar "inaudita altera pars" para "autorizar que se recolha, até decisão definitiva ou até dezembro de 2021 (termo do ano competência do FAP 2021), o percentual recolhido em 2020, ou seja, 1,5% (um e meio por cento), sem que haja possibilidade de qualquer restrição ou cobrança judicial por parte da Requerida"

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a tutela pretendida não se alinha aos casos a serem conhecidos nesta sede de plantão judiciário, a teor do artigo 1º da Resolução CNJ 71/2009.

Desta forma, findo o plantão do recesso judiciário, encaminhem-se os presentes ao Juízo natural para apreciação do pedido.

Sem prejuízo, regularize a parte autora o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não tem legitimidade passiva para a matéria em discussão, considerando o previsto na Lei n.11.407/2007.

Oportunamente, junte a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013784-54.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

AUTOR: ENNEO GABRIEL DE CAMARGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas, com a finalidade de ver restaurada a regularidade dos pagamentos das parcelas de seguro desemprego, que foram interrompidas em razão de o órgão gestor pagador, ter verificado a existência de contribuições previdenciárias autônomas no período dos pagamentos.

Muito embora a situação seja comum e a jurisprudência já consolidada sobre a questão, trata-se de matéria que se concedia neste momento, exaurirá completamente a análise do mérito, impedindo o contraditório, além de, por sua natureza, ser daquelas prestações de irreversibilidade material, se ao final, fosse denegada.

Assim, sendo, mesmo considerando a urgência que têm as prestações alimentares, é de se ponderar que a interrupção se deu há mais de 4 meses, e é necessário a citação da parte contrária, para garantir-se o mínimo do contraditório sobre a matéria fática trazida.

Neste sentido, cite-se a ré, por plantão, para resposta no prazo dez dias, excepcionalmente, em razão da urgência do caso. Com sua juntada venham os autos, novamente conclusos para decisão.

Int. Cite-se

Campinas, Plantão de recesso, 19 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-77.2020.4.03.6124/ Grupo XII Plantão Judicial - Jales e São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LOPES HIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

REU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

Aprecio em sede de plantão judiciário.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela onde busca a parte a restituição de veículo apreendido em 08/11/2020 e a condenação da União Federal ao pagamento de danos materiais.

Em sede de antecipação da tutela, pretende o autor provimento judicial que o designe como fiel depositário do veículo.

Decido.

O plantão judiciário destina-se a socorrer o jurisdicionado em situações limítrofes, de real urgência, porque encerra mitigação da garantia constitucional do juiz natural.

Também por isso, a interpretação das situações que ensejam atuação do juiz plantonista é restritiva, visando, coerentemente, preservar aquela garantia.

Com isso, garante-se que o juiz plantonista se dedicará a sanar situações de atuação imprescindível e mais, garante-se uma salvaguarda para evitar o conluio e a corrupção para despachar processos sensíveis no dia em que determinado juiz encontra-se de plantão.

A matéria foi regrada pelo CNJ, na Resolução 71/2009, cujo artigo primeiro merece transcrição:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;*
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.*

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Como se observa do parágrafo 3º, a matéria tratada nestes autos não pode ser apreciada em plantão, bem como não há, alternativamente, risco iminente da perda do objeto, ou mesmo constrição ao patrimônio ou à liberdade, valendo observar que a apreensão se deu em agosto, portanto resta patente a falta de perigo da demora.

Por tais motivos, não há ensejo para apreciação e decisão deste feito em sede de plantão.

Aguardar-se o final do recesso, momento em que deverá o processo ser *incontinenti* remetido ao setor de distribuição.
Intime-se.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal Plantonista

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000260-16.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Decisão de Agravo de Instrumento ID n. 43152870:

Cumpra-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5014887.78.020.4.03.0000, interposto pela empresa executada NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., em face do pronunciamento judicial proferido nos autos (fs. 231/233 - volume 1, parte "A" - ID n. 28604732), que trata da concessão de liminar, para excluí-la do polo passivo da presente execução.

Cumpra-se com relação às demais executadas, que se encontram em recuperação judicial, a decisão proferida nos autos, ID n. 31971718.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002149-34.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO:ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

DESPACHO

Decisão de Agravo de Instrumento ID n. 43153403:

Cumpra-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5014937-07.2020.4.03.0000 interposto pela empresa executada NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., em face do pronunciamento judicial proferido nos autos (fs. 141/143 - volume 1 - ID n. 23150931), que trata da concessão de liminar, para excluí-la do polo passivo da presente execução.

Cumpra-se com relação às demais executadas, que se encontram em recuperação judicial, a decisão proferida nos autos, ID n. 31546698.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000630-58.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

1. Petição da Fazenda Nacional ID n. 35510503:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento registrado sob o número 501945370-2020.4.03.0000

Respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

2. Decisão de Agravo de Instrumento ID n. 43152858.

Cumpra-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5014940-59.2020.4.03.0000, interposto pela empresa executada NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., em face do pronunciamento judicial proferido nos autos (fs. 214/216 - volume 1, parte "A" - ID n. 25796590), que trata da concessão de liminar, para excluí-la do polo passivo da presente execução.

3. Cumpra-se com relação às demais executadas, que se encontram em recuperação judicial, a decisão proferida nos autos, ID n. 31558623.

Publique-se. Intimem-se

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000007-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO JOSE ALT

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LIMA - SP336427

DESPACHO

Petição ID n. 37714777:

1. Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado constituído pelo executado, consoante instrumento de mandato (ID n. 41069928).

2. Defiro ao executado, JOÃO JOSÉ ALT, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de pobreza juntada aos autos, ID n. 41069944. Anote-se. Sem prejuízo, em havendo novos elementos a respeito de sua capacidade financeira, o pedido poderá ser revogado.

3. Não há necessidade de abertura por ato judicial de conta para depósito, bastando à parte diligenciar diretamente junto à CEF, inclusive pela internet, seguindo as instruções existentes no site da CEF (<https://www.caixa.gov.br/poder-publico/modernizacao-gestao/servicos-caixa/servicos-judiciarios/Paginas/default.aspx>)

4. A parte executada foi presumivelmente citada via AR, e ignorou a cobrança judicial, somente vindo a se manifestar quando houve constrição de seus bens. Por evidente, antes do depósito integral, não cabe a liberação de qualquer constrição, tampouco de impedimento de leilão dos bens, pois até o momento o único bem que o Juízo possui vinculado é a motocicleta.

5. Por outro lado, reconheço que o dinheiro é o primeiro dos bens na ordem legal de penhora, e que é menos gravoso ao executado depositar o dinheiro do que se submeter a leilão que, invariavelmente, leva a uma alienação em valor inferior ao real de seu bem. Sendo assim, concedo prazo suplementar de cinco dias para a parte executada fazer o depósito judicial integral, o que importa em ATUALIZAR, a própria executada, o valor constante na memória de cálculo dos autos até a efetiva data de depósito. Decorrido o prazo sem depósito, os bens constritos poderão seguir para leilão, mediante as providências da praxe, ficando a parte executada nomeada como depositária do bem.

6. Sem prejuízo das determinações acima, considerando o valor irrisório dos valores bloqueados nos autos (ID n. 22739488), e, momento, diante da penhora efetivada, acima mencionada, proceda-se ao seu desbloqueio, através do sistema Bacenjud.

Elabore-se a minuta de desbloqueio.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000307-24.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Decisão de Agravo de Instrumento ID n. 43153230:

Cumpra-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5015230.74.2020.4.03.0000, interposto pela empresa executada NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., em face do pronunciamento judicial proferido nos autos (fls. 388/390 - volume 2 - ID n. 23150932), que trata da concessão de liminar, para excluí-la do polo passivo da presente execução.

Cumpra-se com relação às demais executadas, que se encontram em recuperação judicial, a decisão proferida nos autos, ID n. 31625848.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001968-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petições IDs. n. 36794554 e 37215952:

Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir, requer a parte embargante que traga o Inmetro a norma contida no artigo 9º. A, da Lei n. 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentos os critérios utilizados para a aplicação da sanção.

Requer a juntada de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações.

Requer, ainda, a produção de prova pericial para a verificação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizado nas dependências da fábrica da Embargante.

Indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

A embargada, por sua vez, não produziu de provas.

É o breve relatório. Decido.

Já houve oportunidade suficiente para juntada de documentos, não havendo necessidade de concessão de prazo para tanto, até porque, nos termos do art. 437 NCPC, a parte interessada simplesmente junta documentos, sem necessidade de prévia autorização.

Quanto à norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, e eventual regulamentação, o INMETRO já teve oportunidade de juntar os documentos que entendesse necessários para defesa do ato impugnado. Em constatando o Juízo eventual ausência, prolatará julgamento com base no ônus da prova, o que é matéria de sentença, cognição exauriente.

Os autos encontram-se suficientemente instruídos, inclusive, com cópia do processo administrativo (ID n. 33452037).

Mostra-se desnecessária a realização de perícia para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada nas dependências de sua fábrica, como o intuito de demonstrar que as diferenças de peso encontradas pelo INMETRO não foram causadas dentro de seu estabelecimento, mas sim decorrentes de inadequado transporte, armazenamento ou medição.

A perícia requerida se mostra inócua, seja porque a questão das diferenças de peso já foi discutida e apurada no procedimento administrativo juntado aos autos, oportunidade em que foi assegurada ampla defesa à autuada, especialmente via sua intimação para o acompanhamento da perícia, seja porque não haveria como se verificar hoje a mesma situação fática da data do auto de infração, tomando inócua e impertinente a diligência requerida. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12. CDC. 1. (...) 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. (...)”. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei).

Pelo exposto, indefiro os pedidos de provas formulados pela parte embargante.

Após as intimações, retomem-me os autos conclusos para sentença.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001016-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS CESAR DA PAZ MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

DESPACHO

A presente execução, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de CARLOS CESAR DA PAZ MENDES, tem como cobrança a restituição de valores que lhe foram indevidamente pagos à título de benefício assistencial (ID n. 8178225).

Julgada improcedente, nesse Juízo, a Exceção de Pré-Executividade interposta nos autos pela parte executada (ID n. 18132220), apresentou essa recurso de Agravo de Instrumento, registrado sob o n. 5016966-64.2019.403.6107, autos nos quais, liminarmente, foi indeferido o efeito suspensivo à decisão atacada. Entretanto, sobreveio, agora, decisão atribuindo efeito suspensivo ao recurso em face afetação da questão acima mencionada, objeto da presente execução, pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando da apreciação dos Recursos Especiais ns. 1.852.691/PB e 1.860.018/RJ (Tema 1064).

Cumpra-se, assim, a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento acima mencionados, que determinou o seu sobrestamento até a decisão do recurso afetado, assim como, determinou a suspensão da presente execução quanto à questão acima apontada.

Considerando, assim, que a cobrança do débito aqui executado encontra-se "sub judice", e qualquer ato tendente ao prosseguimento do feito com a realização de atos de constrição de bens contraria o recurso afetado, determino a suspensão da presente execução até a decisão final da questão, cabendo às partes comunicarem nos autos essa situação, e, requererem, oportunamente, o prosseguimento do feito.

Arquívem-se, por sobrestamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001902-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO QUEMILLTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581

DESPACHO

Petições IDs. ns. 42614171 e 42634959:

Trata-se de pedido formulado pela empresa executada no sentido de desbloquear valores constritos, via sistema SISBAJUD (ID n. 42806718), no presente feito.

Notícia a empresa executada a adesão à programa de parcelamento do débito, requerendo por esta razão o desbloqueio dos valores constritos na data de 28 e 30/11/2020, já que a ordem ocorreu em data posterior ao parcelamento do débito. Alega, ainda, que na data de 26/11/2020, noticiou, equivocadamente, nos autos 5002591-70.2019.403.6107 o parcelamento do débito aqui executado.

Juntou aos autos, entre outros documentos, comprovante de pagamento datado de 30/11/2020 (ID n. 42614194), e comprovante de adesão emitido em 26/11/2020 (ID n. 42614852).

Instada a se manifestar, requer a exequente o indeferimento do pleito formulado pela executada, argumentando, em breve síntese, que a simples adesão à programa de parcelamento do débito não tem o condão de desfazer a penhora, ocorrida nestes autos em 28 e 30/11/2020, e que isso somente seria possível se a constrição restasse efetivada em momento posterior ao efetivo deferimento do acordo firmado entre as partes para o pagamento do débito, que, no caso dos autos, ocorreu em 02/12/2020 (Petição ID. n. 43521255). Requer, por fim, a suspensão da execução.

É o breve relatório. Decido.

1. Primeiramente, haja vista o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, IDs. 42634966, 42634977 e 42634983, anote-se essa condição no sistema processual.

2. Com razão a exequente.

Inobstante tenha a parte executada pedido adesão ao parcelamento em data anterior ao bloqueio de valores efetivado nos autos, assim como, efetivado o pagamento de parcela (26/11/2020 e 30/11/2020, respectivamente - IDs. ns. 42614852 e 42614194, vê-se que somente em 02/12/2020 (ID n. 43521269), foi o mesmo deferido pela parte exequente, o que impõe a partir dessa data a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).

O parcelamento do débito não é um ato unilateral do executado. Necessário se faz o deferimento por parte do fisco capaz de garantir os efeitos jurídicos cabíveis ao caso, o que no presente ocorreu na data de 02/12/2020, posterior à constrição de valores.

A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, observe-se, que bloqueou valor inferior àquele devido pelo executado, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei.

Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo.

A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguindo, não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução.

Cumpre salientar que não trouxe o executado aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constritos, e, ainda que os autos mencionados pela parte executada, qual seja 5002591-70.2019.403.6107, e nos quais apresentou petição comunicando o parcelamento, tramitam na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, não nesta Primeira.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

3. Visando à aplicação de correção monetária, providencie a Central de Mandados à transferência dos valores bloqueados (ID n. 42806718), para a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum.

4. Após, com a vinda da guia de depósito aos autos, determine a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002049-18.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: M. M. SALLAUME MAQUINAS E FERRAMENTAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA PONTES MINARI - SP378624, OLAVO PAES ALVES - SP376843

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por M.M. SALLAUME MÁQUINAS E FERRAMENTAS – EPP em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO, em que se requer a anulação do lançamento tributário oriundo Auto de Infração nº 1001130021792, constante do Processo Administrativo nº 25.112/15 SP; ou a substituição da pena por advertência; ou ainda sua redução ao mínimo legal.

Por decisão de ID. 41770504 foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração nº 1001130021792, constante do Processo Administrativo nº 25.112/15.

O INMETRO, trazendo fato novo (existência da execução fiscal nº 5002493-22.2018.4.03.6107), que afirma ter sido omitido maliciosamente pela autora, requereu a reconsideração da decisão que concedeu a tutela, eis que o depósito que embasou o deferimento se tornou insuficiente após o ajuizamento do feito executivo.

A parte autora se manifestou (ID. 43552418) afirmando que não houve omissão maliciosa e que o depósito foi efetuado em 26/12/2017, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal (em 23/10/2018). Deste modo, aduz que o depósito é suficiente, devendo a tutela ser mantida.

É o relatório.

DECIDO.

No julgamento do CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), realizado no c. STJ, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o julgamento simultâneo, exceto quando a conexão possibilitar a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, quando não será possível a reunião dos feitos, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.

E assim foi o julgamento do CC 93.275 (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.06.2009): "1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)" (CC 38.045-MA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 9.12.2003). 2. Consoante se depreende dos autos, a Ação Declaratória proposta no Distrito Federal foi ajuizada em 13.3.2006, enquanto que a Execução fiscal foi movida em 14.7.2006, fato que determina a competência do juízo da 7ª Vara Federal da SJ/DF, que despachou em primeiro lugar. Conflito Positivo de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Distrito Federal, o suscitado. ..."

Na hipótese, constatada a conexão com a execução fiscal nº 5002493-22.2018.4.03.6107 em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurto competente o Juízo onde proposta a anterior execução fiscal, tendo em vista que a distribuição do referido feito ocorreu em data anterior ao do ajuizamento desta ação (2018).

Em face do exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente ação anulatória, tendo em vista o risco concreto de decisão conflitante com aquela a ser proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 5002493-22.2018.4.03.6107, e determino a remessa dos autos ao Juízo prevento da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 55, § 3º, e 59, ambos do Código de Processo Civil.

Mantenho, até decisão do Juízo competente, a tutela concedida, mesmo porque os autos executivos se encontram suspensos (ID. 14675614 daquele feito).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002706-57.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELITE-ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 43641070 verifico que não há prevenção.

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002692-73.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 43650687.

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Federal do INSS.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001548-40.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) REU: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução movidos pela União contra condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001625-59.2005.403.6116.

Uma vez que restou afastada a condenação da União ao pagamento de honorários em favor da parte embargada e, verificando-se ainda que os Anexo 1- parte A, parte B e Anexo 2 (IDs 35358366, 35358367 e 35358368) não são partes integrantes destes autos, mas referem-se à digitalização dos 1 e 2.º volumes dos autos físicos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001625-59.2005.403.6116 (autos principais) devendo naqueles autos constar, reconsidero o determinado no r. despacho (ID 37511217) e determino à Secretaria as seguintes providências:

a) promova a migração dos metadados dos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001625-59.2005.403.6116;

b) traslade-se os documentos digitalizados (Anexo 1- parte A, parte B e Anexo 2 (IDs 35358366, 35358367 e 35358368), promovendo sua exclusão do presente processo e traslade-se ainda cópia do presente despacho, da decisão (ID 35358380) e da certidão de trânsito em julgado (ID 35358384) para os autos da ação principal, onde deverá o exequente prosseguir com a execução da condenação principal, nos termos do r. julgado, restando, portanto, prejudicado o pedido formulado nestes autos (ID 40194099 e anexos);

Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-79.2020.4.03.6116

AUTOR: MILTON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME DA SILVA VENTURA - SP404460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento dos proventos de auxílio-doença, cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000613-94.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: FITOWAY LABORATORIO NUTRICIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE FREITAS FERREIRA - SP423278, LEANDRO ALVES DE ALMEIDA - SP228666, FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS - SP212084

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FITOWAY LABORATÓRIO NUTRICIONAL LTDA em face de suposto ato coator imputado ao DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA. Visa à concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que suspenda a determinação contida na Notificação nº 300/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/AVISA, extraída do processo administrativo nº 25351.039556/2020-99, nos termos da Resolução nº 21/2014 da ANVISA, de modo a que se lhe assegure o direito de fabricar, comercializar, distribuir e veicular, em todo e qualquer tipo de mídia de sua responsabilidade, os produtos pertencentes à Medicina Tradicional Chinesa (MTC).

Relata a impetrante que atua no segmento de produtos naturais, nutracêuticos, suplementos alimentares e nutrição esportiva, comercializando, em seu portfólio, produtos que utilizam insumos oriundos da chamada Medicina Tradicional Chinesa — MTC, tudo em observância à Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 21/2014. Aduz que foi surpreendida com a Notificação nº 300/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/AVISA (processo administrativo nº 25351.039556/2020-99), por suposta irregularidade na comercialização dos produtos oriundos da Medicina Tradicional Chinesa (MTC), a partir da qual ficou obrigada à suspensão imediata da fabricação, comercialização, distribuição e veiculação de anúncios de produtos oriundos da Medicina Tradicional Chinesa que não se enquadrassem nos requisitos previstos na Resolução nº 21/2014. Ficou também obrigada ao recolhimento, em todo território nacional, dos produtos citados que já houvessem sido distribuídos. Afirma que sua insurgência não é contra a existência da RDC nº 21/2014 e sim contra a interpretação que lhe dá a autoridade coatora. Entende que o ato praticado pela autoridade impetrada viola o ordenamento jurídico e tem impedido o livre exercício de suas atividades empresariais.

Requer a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos (ID nº 37966663 ao 37967468).

Na decisão do ID nº 38056288, este Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Suscitado conflito negativo de competência, o STJ entendeu que cabe ao autor escolher o foro em que irá propor a demanda, razão pela qual declarou a competência deste Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Assis/SP (ID nº 39155795).

Por meio do despacho do ID nº 40051793, este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, determinando sua requisição com urgência.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações no ID nº 40291435.

A impetrante sobre elas se manifestou no ID nº 40673786 e requereu o regular processamento do feito. Juntou os documentos dos IDs nºs 40673792 ao 40676331.

Intimada, a ANVISA manifestou interesse em intervir no feito (ID nº 40909980).

O Ministério Público Federal, por sua vez, no parecer encartado no ID nº 41683061, opinou pela não concessão da segurança pleiteada.

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação da impetrante.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

A parte impetrante busca, na via mandamental, a suspensão da determinação contida na Notificação nº 300/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/AVISA (processo administrativo nº 25351.039556/2020-99), nos termos da Resolução nº 21/2014 da ANVISA, de modo a lhe autorizar o retorno de suas atividades de fabricação, comercialização, distribuição e veiculação em mídias dos produtos pertencentes da Medicina Tradicional Chinesa (MTC).

De acordo com a agência sanitária, por meio dessa notificação, houve a determinação de suspensão imediata das atividades supramencionadas, em relação a todos os produtos fabricados e comercializados como pertencentes à Medicina Tradicional Chinesa (MTC), por não se enquadrarem nos requisitos previstos na Resolução nº. 21, de 25/04/2014, além de recolhimento, em todo o território nacional, dos produtos citados.

Nas informações prestadas, a autoridade apontada como coatora ressaltou que:

“(...) Conforme investigação realizada por esta Agência, foi corroborado, nos termos da RDC nº 21/2014, que os produtos não são de fato produtos da MTC. Assim, visando coibir a prática irregular, foi publicada a medida restritiva (...) Ademais, tem-se que a empresa acima discriminada submeteu a esta Agência resposta à Notificação (...), não sendo, porém, capaz de demonstrar a regularidade de seus produtos frente à RDC nº 21/2014” (fls. 06-07 do ID nº 40291435).

Esclareceu, ainda, que:

“(...) resta cristalino o fato de que a RDC nº 21/2014 estabelece como sendo produtos da MTC formulações (formas farmacêuticas, como comprimidos, cápsulas, grânulos, cremes, formuladas a partir de insumos ativos e excipientes), não insumos. Os insumos (matérias-primas), preparados de acordo com as técnicas da MTC descritas na Farmacopeia Chinesa, são empregados na fabricação dos produtos da MTC, mas apenas o insumo não caracteriza o produto como sendo produto da MTC. Deste modo, não há fundamento na argumentação da impetrante de que para os seus produtos serem considerados produtos da MTC bastaria serem fabricados com matérias-primas preparadas conforme as técnicas da MTC (o que não foi averiguado, por não ser o foco da investigação) e cadastradas no devido Formulário para cadastramento de Insumos dos Produtos da MTC no Portal da ANVISA. Ora, não basta o simples atendimento do art. 12 da RDC nº 21/2014 para ser categorizado como produto da MTC: é preciso que toda a RDC nº 21/2014 seja cumprida. É sabido que a Farmacopeia Chinesa (edição de 2015) é dividida em 4 volumes e, como bem lembrado pela própria impetrante, apenas o volume I trata da MTC. A afirmação da empresa de que “o volume I trata inteiramente dos insumos da ‘MTC’” mostra seu desconhecimento no tocante à referência oficial para MTC, a Farmacopeia Chinesa. Isso porque o volume I do compêndio farmacopeico não trata apenas de insumos. De fato, o volume I é segregado em três partes: Parte I: monografias de insumos e preparo de slices das drogas cruas / Parte II: monografia de óleos, gorduras e extrativos / Parte III: monografia dos produtos da MTC (medicamentos tradicionais chineses patenteados e preparações com uma erva). Ou seja, dentro do volume I da Farmacopeia Chinesa, as partes I e II dispõem de monografias dos insumos e a parte III, das formulações (produtos). Assim, somente são aceitos como produtos da MTC no Brasil aqueles que possuem monografia descrita na parte III do volume I da Farmacopeia Chinesa e que cumprem todos os requisitos de tal monografia. Não é aceitável que apenas o insumo disponha de monografia (partes I e II do volume I da Farmacopeia Chinesa), sem a correspondente monografia do produto. Em havendo monografia do produto, é preciso que todos os requisitos da monografia sejam cumpridos. Inclusive, a composição não deve divergir da disposta na respectiva monografia. Caso qualquer um dos preceitos aqui expostos não seja atendido, considera-se que o disposto nos arts. 2º e 4º da RDC nº 21/2014 não são cumpridos, resultando em infração sanitária. Destaca-se que a própria empresa admitiu que os produtos por ela anunciados como sendo da MTC da Fitoway Laboratório Nutricional Ltda não dispõem de monografia do produto na parte III do volume I da Farmacopeia Chinesa: “Além disso, os produtos em destaque não fazem parte das monografias de produtos da ‘MTC’ constantes na parte III da Farmacopeia Chinesa, como consta da notificação emitida pela Agência Sanitária. Assim, entende-se que a empresa tem ciência de que não cumpre o disposto nos arts. 2º e 4º da RDC nº 21/2014 (...)”.

Em suma, a autoridade impetrada constatou a comercialização, pela impetrante, de produtos que não fazem parte das monografias de produtos da medicina tradicional chinesa na parte III da Farmacopeia Chinesa, os quais são passíveis de registro como medicamentos fitoterápicos ou produtos tradicionais fitoterápicos. Porém, como “(...) os produtos em tela não estão regularizados junto à ANVISA nos termos das regulações aqui citadas, resta demonstrado o comércio de medicamento sem a devida comprovação de qualidade, eficácia e segurança, o que coloca em risco inaceitável a saúde da população brasileira”. Ou seja, os produtos foram considerados em desacordo com a RDC 21/2014, por apresentarem indicações terapêuticas não registradas na ANVISA, razão pela qual a respectiva comercialização foi considerada danosa à saúde da população.

Em manifestação sobre as informações, a impetrante reafirma que “(...) tal análise está distorcida, visto que os insumos também são utilizados de forma individualizada/industrializada, (...) todas constantes do volume I, na parte I da Farmacopeia Chinesa”.

O cerne da discussão é a identificação da real natureza dos produtos de que trata a notificação ora combatida; isso demandaria análise detalhada e pormenorizada de toda a monografia prevista, sua respectiva interpretação, para posterior constatação do atendimento ou não dos requisitos previstos na Resolução nº 21/2014.

Como bem ponderou o ilustre Representante do Ministério Público:

“Pelos provas juntadas não é possível determinar, com a certeza necessária ao deferimento da segurança pleiteada, se os produtos enquadram-se ou não no conceito de produtos da Medicina Tradicional Chinesa - MTC, bem como a forma de enquadramento na Resolução - RDC nº 21/2014 da ANVISA e, dessa forma, não é possível atestar a regularidade dos produtos frente à referida resolução”.

Tais apurações não podem ser discutidas no presente *mandamus*, em razão da evidente necessidade de dilação probatória para sua averiguação, o que não se coaduna com a via processual ora eleita.

Com efeito, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o *writ* não é via processual adequada para os pleitos que necessitam de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para a sua impetração a existência de direito líquido e certo.

Nesse aspecto, Hely Lopes Meirelles leciona que:

“quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37).

Para as causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória restam resguardadas as vias ordinárias. Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

É inequívoco, portanto, ser incabível a dilação probatória em sede de mandado de segurança, que não demonstrou o direito líquido e certo de ver anulado o ato administrativo apontado como coator.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA por FITOWAY LABORATÓRIO NUTRICIONAL LTDA. em face de ato administrativo imputado ao DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA.**

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas “ex lege”.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001625-59.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que houve a migração dos metadados e a inserção dos arquivos eletrônicos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 43641477: Face ao trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001625-59.2005.403.6116, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da União para afastar a condenação em honorários e julgou prejudicada a apelação da autora para manter a sentença prolatada (fl. 350/352- ID 43641474) em cujos termos este Juízo julgou extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, ante a concordância do embargante com os valores exequendos apresentados pela própria parte autora/embargada e determinando que a execução siga pelos cálculos apresentados às fl. 331/337 (ID 43641474).

Portanto, determino à Secretaria que expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Semprejuízo, promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000554-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA PATRICIA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela executada nos IDs nº 43411080 e seguintes, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Coma manifestação ou decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos *com urgência*.

Int. e cumpra-se

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-72.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LAIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a inserção dos arquivos eletrônicos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los 'incontinenti', nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 43665851: Face ao trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0000391-90.2015.403.6116, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face do venerando acórdão (ff. 69/73) que deu parcial provimento ao recurso de apelação para manter o julgamento da primeira instância (ff. 30/47), de rejeição dos embargos à execução com fixação do valor da execução em R\$ 32.736,37, conforme cálculos da Contadoria em anexo.

Portanto, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o r. julgado, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003047-17.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL SCHIAVON DOS SANTOS - SP323120

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada da parte final do despacho de ID 42588119 (*Concluída a substituição, ou, ainda, em caso de recusa fazendária, aguarde-se no arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento (ID 41668667).*) e da manifestação da exequente de ID 42760108.

BAURU/SP, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003303-23.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLADOS REIS LUPERCIO - SP395363, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SARTORELLI - SP437143, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, observo pela simples leitura do assunto cadastrado no feito n. 5003098-28.2019.403.6108, apontado na aba associados, que não há prevenção com o Juízo da 2ª Vara local, ficando afastada a identidade de ações.

Todavia, atento à certidão ID 43523069, determino a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais, de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal – Fazenda Nacional, por meio do Sistema Eletrônico, servindo o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01 da ré.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5003312-82.2020.4.03.6108

AUTOR: DANIELA COSTA SALZEDAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada por **DANIELA COSTA SALZEDAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando suspender os efeitos do resultado da perícia médica que a inabilitou para participar do Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica do ano de 2021 (PORTARIA DIRENS Nº 244/DCR, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020. Protocolo COMAER nº 67500.003174/2020-16 e Portaria DIRENS nº 22/DPL, de 3 de fevereiro de 2020).

Relata que já ocupa o cargo de Oficial Dentista Temporária e que "em junho de 2019 ao se submeter à JUNTA DE SAÚDE REGULAR da FAB, foi diagnosticada como sendo portadora de "espondilite (CID – M46) e psoriásica (CID L40) com determinação de afastamento temporário das atividades por 30 (trinta) dias, prorrogado por mais 15 (quinze) dias e posteriormente por mais 18 (dezoito) dias".

Menciona que já retomou a atividade e que em "novembro de 2020, (...) foi declarada plenamente apta, passando inclusive a fazer parte da COMISSÃO DE PORTA BANDEIRA 2020 (atividade que requer entrada em forma e prática de ordem unida), tendo sido designada CHEFE DA SEÇÃO DE PATRIMÔNIO DO ESQUADRÃO DE SAÚDE, além de continuar exercendo a atividade regular de Oficial Dentista".

Com base no quadro, além de, ao final, requerer a procedência da demanda para declarar nula a conclusão pericial, pede o deferimento de tutela de urgência, “determinando à União que garanta a participação da demandante nas demais fases do certame e a sua nomeação no cargo de OFICIAL DENTISTA DA FAB referente ao concurso público para Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Dentista da Aeronáutica do ano de 2021 (CADAR-2021)”, sob pena de incidência de multa diária.

Juntou procuração e recolheu custas (id. 43619408).

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo que estão presentes os pressupostos à concessão da medida antecipatória.

É possível verificar, nesta análise sumária, a condição pessoal da requerente como portadora de espondilite (CID-M46) e psoríase (CID-L40), o que aliás a própria autora confirma em sua inicial e é confirmado pela vasta documentação médica colacionada.

O regulamento do concurso prevê a realização de Inspeção de Saúde, sob as seguintes diretrizes:

4.10.1 A Inspeção de Saúde (INSPSAU) é uma perícia médica destinada a avaliar as condições psicofísicas do candidato no dia e horário determinados no Calendário de Eventos (Anexo C), por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológicos, definidos nas instruções, de modo a comprovar não existir patologias ou características incapacitantes ou restritivas para a carreira, o Serviço Militar, nem para as atividades militares previstas para o Curso de Adaptação.

Ainda sobre a avaliação física em referência, prevê o edital, como causa de inaptidão/incapacidade para o exercício das atividades arroladas no concurso em trâmite, a “17 - Psoríase e Parapsoríade;” e a “80 - osteo-artrite da coluna vertebral de qualquer origem, espondilites, hérnia do núcleo pulposo e espinha bífida;” (id. 43582283 - Pág. 76 e 78).

Embora a norma do certame não faça qualquer menção à graduação da enfermidade - que, ao que tudo indica, é degenerativa e progressiva, mas plenamente tratável e controlável -, há nos autos diversos documentos médicos que se contrapõem à conclusão da comissão médica do concurso.

Destaco, primeiramente, a cópia da ata da Junta Regula de Saúde da própria Aeronáutica que, em recentíssima decisão (11/11/2020), procedeu à “Verificação da aptidão física e mental para o desempenho das atividades profissionais, conforme previsto no subitem 2.1.1.3 do item 2 da NSCA 160-9/2017” e considerou, a mesma Requerente desclassificada do certame em referência, como “Apto, a contar de 11/11/2020” (id. 43582556 - Pág. 5).

O fato não deixa dúvidas que as enfermidades da Autora estão controladas e que não prejudicam o desempenho das atividades dela junto à Força Aérea.

Existem, ainda, outros documentos médicos emitidos por especialistas em reumatologia, Dr. Carlos Eduardo Cury, CRM 15.889 e Dr. Flávio Calli Petean, CRM 53.634, que também certificam a Requerente como “APTA para o desempenho de qualquer atividade profissional” e “não existir características incapacitantes ou restritivas para sua atividade profissional” (id. 43582574 - Pág. 1 e 43582581 - Pág. 1).

Do mesmo modo, quanto à psoríase, há declaração da dermatologista Dra. Alessandra Mary E. Birolini atestando que tal enfermidade “não impede a prática de exercícios físicos, nem como o trabalho como dentista” (id. 43582588 - Pág. 1).

Nesta esteira, está suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, visto que as enfermidades, por si, não causam a incapacidade laboral.

É perfeitamente factível que pessoas portadoras das citadas patologias exerçam normalmente as atividades de suas profissões, não podendo ser sumariamente impedidas de participarem de concursos públicos pelo simples fato de terem sido diagnosticadas determinadas doenças.

Está evidente, por outro lado, a urgência e o risco de dano irreparável acaso não deferida esta tutela, eis que o “Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)” está agendado para o dia 21/12/2020 e 22/12/2020 (id. 43582276 - Pág. 11).

Ante todo o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para suspender, por ora, os efeitos da desclassificação da parte autora no Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica do ano de 2021 (CADAR 2021) e, em consequência, determino que a Requerente não seja impedida pela Força Aérea do Brasil de participar das demais fases do certame público, especialmente da próxima que está agendada para os dias 21 e 22 de dezembro de 2020, além de ser futuramente nomeada, acaso consiga a aprovação nas demais etapas.

Cite-se e intime-se a União, com urgência. Intime-a, também, para especificar, em sua resposta, as provas que pretende produzir ou declarar sua desnecessidade.

Comunique-se, ainda, conforme requerido na página 28 da petição inicial.

Na sequência, vista à Requerente para réplica e especificação justificada das provas que pretende produzir.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002987-44.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCIARIYOKO MIZUMOTO

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente de ID 43608905, proceda à Secretaria o levantamento das restrições existentes antes mesmo do trânsito em julgado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000186-24.2020.4.03.6108

AUTOR: BRISA JULIANA JACOMINE PEREIRA DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: BEBELLUCE PIRES DASILVA- SP128137
REU: UNIESPSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DESPACHO

Em obediência ao artigo 932, II, do CPC e também porque esgotada a prestação jurisdicional em primeira instância, não podendo o magistrado alterar a sentença, salvo nas hipóteses previstas no artigo 494 do CPC e, atento, ainda, às razões do recurso e contrarrazões acostadas pelas partes, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência. Decorridos 5 dias, cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003225-29.2020.4.03.6108

AUTOR: OSVALDIR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP374328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Pedido Id 43599513: cumpra-se a parte final da decisão Id 43378375, encaminhando os autos ao SEDI para providências. Dê-se ciência

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) 5001342-81.2019.4.03.6108

AUTOR: KEEPER AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a última manifestação da CEF/sucumbente e visando à liquidação da sentença por arbitramento, determino o prosseguimento do feito com realização de perícia econômica, nos termos em que requerida. Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. 14-3212-3138, e-mail erasmoemap@uol.com.br.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela CEF, como já determinado na decisão Id 4186107.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, **devendo a sucumbente providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.**

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a **data e o local para início da perícia**, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. **Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.** Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do início da perícia designada.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levistem-se os honorários periciais por meio de transferência bancária em conta indicada pelo perito em seu nome, oportunamente.

Em seguida, intime-se a requerida nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001792-80.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, E. DE LUNA CAMPOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos juntados no Id 42850271 que demonstram os levantamentos dos montantes incontroversos.

Cumpra-se a parte final do despacho proferido à fl. 151 do processo físico de referência, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003285-02.2020.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: RAUL FERNANDO LUCCA

DESPACHO CARTA DE CITAÇÃO SD01

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB em relação a RAUL FERNANDO LUCCA - CPF: 129.770.958-61.

Preliminarmente, determino a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais, de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Em prosseguimento, deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, pois não foi demonstrado interesse na exordial.

CITE-SE o réu RAUL FERNANDO LUCCA - CPF: 129.770.958-61, residente na Rua Maurílio Roque Toassa, n. 476 – Centro – Lucianópolis / SP – CEP 17475-005.

Adverta-se o réu que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a Autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Em seguida, intime-se também o réu para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta de Citação-SD01, que deverá ser encaminhada pelo correio, dirigida ao Réu RAUL FERNANDO LUCCA, no endereço acima e instruída com o Link abaixo, que dá acesso aos autos de forma íntegra aos autos até essa data e que tramitam no Sistema PJe da Justiça Federal de 1º Grau.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B86EE4B5>

O prazo de 15 (quinze) dias para resposta será contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, nos termos do inciso I, do artigo 231, do CPC.

Como retorno do A.R. e decorrido o prazo, abra-se vista à Autora para manifestação sobre todos os atos praticados.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-50.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ULTRAWAVE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMPANHA VICENTINI - SP383596, JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, MOZART CERCALDA SILVA - SP373625-B

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ULTRAWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, em face da sentença proferida no id. 42787328, via dos quais se insurgem contra o reconhecimento da parcial procedência da demanda. Defende que “este juízo entendeu por manter os efeitos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, o que culminou, por consequência, na procedência integral de todos os pedidos da Embargante”. Isto é, ao dar eficácia à decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão liminar, teria, ao final, acolhido todo o pleito inicial, o que resultaria em total procedência e não parcial, como fez-se constar do dispositivo.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adianto que não os acolho.

Embora tenha este juízo reconhecido a supremacia da ordem exarada no bojo do AI nº 5029006-44.2020.403.6108, deixei muito claro que meu entendimento é da improcedência do pedido de exclusão do ICMS **destacado na nota** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, o título judicial almejado pela demanda, não acolheu todos os pedidos, ficando atendida apenas pretensão de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS efetivamente recolhido.

O pedido de suspensão da exigibilidade, no entanto, foi deferido pelo Tribunal de forma mais ampla e, ante a superioridade hierárquica, a decisão liminar proferida no agravo de instrumento foi mantida.

Neste passo, a sentença acolheu apenas parte da pretensão inicial e, por este motivo, mantém-se a parcial procedência.

Aliás, esta é a literal redação do dispositivo que declarou a inconstitucionalidade das normas “na parte em que impossibilitam a exclusão do **ICMS efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS” (grifei).

Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos e **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003302-38.2020.4.03.6108

AUTOR: NELSON DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço de comum para especial. Aduz que o INSS não reconheceu o tempo necessário à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tampouco fez a conversão a que tem direito.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas, considerando, ainda, que o Autor não se encontra em situação de desamparo econômico.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica bem como para manifestação da parte Autora sobre a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo – TEMA 1031 (recursos afetados: Resp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003299-83.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RODOPOSTO MARISTELA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia impetrado em favor de **RODOPOSTO MARISTELA LTDA** contra ato coator imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, em que se pleiteia provimento judicial que determine, nas suas palavras, "a inexigibilidade da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a partir de 12.12.2001, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/01, em virtude da incompatibilidade do art. 1º da LC nº 110/01 com a Carta Magna, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos".

Não há pedido de liminar e foi certificada a ausência do recolhimento das custas iniciais (ID 43516185).

Nesse cenário, **antes de quaisquer providências, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, proceda à comprovação do pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.**

Portanto, desde que atendida a deliberação acima, notifique-se a autoridade coatora, pela plataforma eletrônica do PJe, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003244-35.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: APARECIDA CONCEICAO DE AQUINO PEREZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFICIO AGENCIA INSS BAURU

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de **APARECIDA CONCEIÇÃO DE AQUINO PEREZ** contra ato coator omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU**, visando a compelir a autoridade impetrada à imediata implantação do benefício de aposentadoria alcançada pelo Impetrante em sede recursal, sob o argumento de descumprimento do prazo de 30 dias, previsto no art. 56, § 1º da Portaria nº 548, de 13/09/11 do Ministério da Previdência Social.

Alega que a decisão administrativa concessiva do benefício foi proferida em sede recursal aos 25/11/2019 e que até o momento a tal não foi dado cumprimento.

Há pedido de liminar e de justiça gratuita.

De início, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que declarada a hipossuficiência financeira (ID 43232581).

Por outro lado, verifico que a parte impetrante não esclarece a data em que a autoridade coatora haveria tomado conhecimento do julgado a ser obedecido, assim como não há demonstrativo atualizado apto a comprovar que tal omissão ainda persistiria.

De qualquer sorte, entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença, tanto mais se considerada considerando a celeridade imprinida ao rito do procedimento do mandado de segurança.**

Diante disso, notifique-se a autoridade impetrada, pelo meio mais célere, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham-me à imediata conclusão para sentença.

Proceda-se à retificação da autuação, para que a autoridade impetrada coincida com aquela indicada na inicial, qual seja, o Gerente Executivo do INSS em Bauru.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003174-18.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: A.T.C ATACADO DO COSMETICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por A.T.C ATACADO DO COSMÉTICO LTDA em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se objetiva determinação judicial para que "autoridade coatora se abstenha de exigir da IMPETRANTE o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão em sua base de cálculo do ICMS destacado, por se tratar de cobrança claramente inconstitucional". Pugna-se, ainda, que lhe seja assegurado o direito à compensação administrativa do valor indevidamente recolhido, a esse título, nos 5 anos que antecederam a distribuição desta ação.

A liminar foi postergada e determinou-se a notificação da autoridade coatora e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 43383963), alegando, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR. No mérito, discorre sobre o enquadramento legal da cobrança e defende sua higidez. Ressalta, na sequência, que o objeto do presente processo, em última análise, é o reconhecimento da isenção ou não incidência do PIS e da Cofins sobre valores relativos ao ICMS, fato somente permitido por inovação legislativa. Sobre eventual compensação, asseverou a necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e teceu argumentações sobre os pedidos iniciais nos mesmos moldes do propalado pela Autoridade Coatora, inclusive, no que pertine ao pedido de suspensão da demanda até que sobrevenha a decisão final do TEMA 69 (id. 43491906).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminares avertada, o pedido de suspensão não tem vez, posto que não há declaração expressa do Supremo Tribunal Federal a respeito.

No mérito, o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelesa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou efetivamente recolhido**), interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delineada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A Autoridade Impetrada vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

A Autoridade Impetrada reforça que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantidade do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.”

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a viga mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que haja decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 03/12/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS efetivamente recolhidos na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Em consequência, concedo parcialmente o pedido de liminar para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS efetivamente recolhido na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito e no decorrer desta demanda) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000589-90.2020.4.03.6108

AUTOR: AUTO POSTO TREVO VANGLORIA LTDA, LEANDRO DE SOUZA BIRELO, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Este Juízo deferiu a realização de perícia, nos termos do requerimento Id 35086618, bem como atribuiu à Autora o ônus de arcar com o pagamento antecipado dos honorários (art. 82, parágrafo 1º, do CPC), conforme decisões Ids 35145909 e 35991126. A requerente agravou e ainda pendente de julgamento definitivo o agravo n. 5022970-83.2020.4.03.0000, conforme decisão acostada no Id 37803004.

O perito estimou seus honorários em R\$ 6.800,00 e novamente a Autora alegou dificuldades para a antecipação da despesa. Intimado o experto sobre a possibilidade de diminuição da proposta, o perito justificou o valor em razão da dificuldade de análise dos documentos, abrindo a possibilidade de parcelamento em três vezes para o adiantamento das despesas.

Sendo assim, entendo prudente renovar a intimação da parte Autora, pois a proposta apresentada no valor de R\$ 6.800,00 é condizente com o trabalho a ser desenvolvido.

Sendo assim, intime-se a Autora, havendo concordância, para depositar a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, devendo os depósitos das parcelas subsequentes ocorrerem tão logo designada data para início dos trabalhos, bem como nos próximos 30 dias após o agendamento da perícia. Os pagamentos devem ser efetuados em conta à disposição do Juízo, junto ao PAB local da CEF em Bauru, Agência 3965.

Na sequência, o Perito deverá comunicar nos autos a data e horário em que serão iniciados os trabalhos, bem assim certificar as partes a esse respeito.

Mantenho o prazo de 40 (quarenta) dias para a conclusão dos trabalhos periciais, contados da designação da perícia. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levantem-se os honorários, podendo o perito valer-se da faculdade prevista no artigo 906, parágrafo único, do CPC, indicando Banco, Agência e Conta em seu nome para transferência dos honorários depositados, com incidência de alíquota do Imposto sobre a Renda.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003311-97.2020.4.03.6108

AUTOR: TAMIRYS TANK DUTRA FURLAN, JONAS FURLAN MOURA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079, GIOVANNA TATIANE DE ABREU - SP445404

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079, GIOVANNA TATIANE DE ABREU - SP445404

REU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

(SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA-SD01)

(SERVE COMO MANDADO JUDICIAL SD01)

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C COM RESTITUIÇÃO DE VALORES ajuizada por TAMIRYS TANK DUTRA FURLAN e OUTRO em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

Afirma a parte requerente, em síntese, que firmou com as demandadas, em outubro de 2016, "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma, com garantia de entrega pela segunda Requerida, no empreendimento "Residencial Recanto dos Pássaros" em Bauru/SP

Alega, de outra parte, que o prazo avençado para a conclusão das obras haveria sido, há muito, superado, sem justificativa plausível e também salienta que a construtora está em recuperação judicial.

Postula ainda os benefícios da justiça gratuita.

De início, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que afirmada a hipossuficiência.

Compreendo que, ao menos neste primeiro momento, de modo inaugural, não se afigura útil a designação da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 344 do CPC, haja vista que não há registro, em casos análogos, de sucesso de composição amigável envolvendo a ré Casaalta Construções LTDA, em relação à qual, vale ressaltar, há decreto de recuperação judicial - autos nº 0004549-98.20198.8.16.0185, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais, do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR.

Diante disso, dispensei, por ora, a audiência de tentativa de conciliação e postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para oportunidade imediatamente posterior à resposta das rés.

Defiro, parcialmente, o pedido de tutela de urgência para: a) suspensão do pagamento dos juros de obra, visto que está evidente a paralisação do empreendimento acima do prazo contratual estabelecido entre as partes; b) determinar a não inclusão de restrições decorrentes do contrato pertinente a esta demanda em cadastros de inadimplentes; c) determinar que Caixa Econômica Federal não inicie a cobrança das parcelas do contrato de financiamento nº 855553758852 antes de ser finalizada a obra e entregue o imóvel em condições de habitação. Considerando que a Ré CASAALTA está em processo de recuperação judicial/ falência, indefiro, por ora, o pedido de imposição de caução real para garantia do ressarcimento de valores postulados nestes autos.

Citem-se e intuem-se às rés para cumprimento da decisão e apresentação de defesa no prazo de 15 dias, expedindo-se o necessário,

Para tanto, com vistas à citação das rés, sob pena de revelia, cópia do presente servirá como:

1. MANDADO JUDICIAL, para citação da ré e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e

2. CARTA PRECATÓRIA-SD01, a ser encaminhada por malote digital a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para citação de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77.578.623/0001-70, comendereço na Rua Fernando Simas, 1222, Bairro Mercês, Curitiba-PR, CEP: 80710-660, na pessoa de seu representante legal.

Fica a observação de que a contrapê poderá ser visualizada e baixada pelas partes, pelo prazo de 120 dias, na rede mundial de computadores, através do acesso ao seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2ABEF8BDA>

Com a vinda das contestações, voltem-me à imediata conclusão, para apreciação do pedido de tutela de urgência e de mais deliberações.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003272-03.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EDIO INACIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS BAURU

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de **EDIO INÁCIO** contra ato coator omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU**, visando a compelir a autoridade impetrada à imediata implantação do benefício de aposentadoria alcançada pelo Impetrante em sede recursal, sob o argumento de descumprimento do prazo de 30 dias, previsto no art. 56, § 1º da Portaria n.º 548, de 13/09/11 do Ministério da Previdência Social.

Alega que a decisão administrativa concessiva do benefício foi proferida em sede recursal aos 11/06/2020 e que até o momento a tal não foi dado cumprimento.

Há pedido de liminar e de justiça gratuita.

De início, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que declarada a hipossuficiência financeira (ID 43316355).

Todavia, entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença, tanto mais se considerada a celeridade imprimida ao rito do procedimento do mandado de segurança.**

Diante disso, notifique-se a autoridade impetrada, pelo meio mais célere, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham-me à imediata conclusão para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002751-58.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LAURA ROBERTA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

IMPETRADO: CHEFE INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAURA ROBERTA DE SOUSA** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de auxílio-doença. Alega a Impetrante que o prazo de 30 dias, previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/1999, foi desrespeitado, pois fez o requerimento no dia 23/09/2020, aduzindo que até o momento da distribuição da ação não havia notícia de decisão administrativa sobre o pleito. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido no prazo a ser estabelecido na presente decisão, sob pena de multa diária.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 41651531).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que havia a necessidade de a Impetrante contatar a Autarquia para fins de verificar pendências em relação à perícia médica. Apontou-se, ainda, que alguns períodos contributivos (08/2018 a 12/2019) "não puderam ser validados, pois houve a descaracterização conforme a legislação, por parte da segurada como baixa renda", talvez por este motivo, notícia que, em 26/10/2020, foi aberta solicitação por parte da Impetrante. Por fim, menciona que o benefício referenciado na exordial foi indeferido por falta de qualidade de segurada e que visando sanar o problema, foi iniciado o requerimento nº 509.946.134. O indeferimento online, portanto, já ocorreu, vide id. 42646395.

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

A Impetrante, intimada, disse não ter mais interesse no prosseguimento desta demanda, visto que houve a conclusão do requerimento administrativo.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, protocolado em 23/09/2020, ao argumento de que o prazo de 30 dias, previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/1999 ou mesmo o prazo de 45 dias, estabelecido no Decreto 3.048/99 foram ultrapassados.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do pedido foi realizada e a Impetrante afirmou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido nesta ação, visto que o requerimento já foi atendido na via administrativa, inclusive, havendo manifestação expressa do Impetrante nesse sentido.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-45.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: NELMA DO NASCIMENTO ROMIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KOUTCHERA DUCA - SP414636

IMPETRADO: DIRETOR EM EXERCÍCIO DA DIRETORIA REGIONAL BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAURA ROBERTA DE SOUSA** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de auxílio-doença. A Impetrante alega que protocolou o requerimento há mais de quatro meses e que ainda não obteve resposta, mas não apresentou comprovante da tramitação do processo administrativo, nem sequer do protocolo inicial do pedido. Além disso, aduz, em sua inicial, que a análise consta com status de "exigência" nos sistemas do INSS, denotando que, aparentemente, já houve uma primeira análise do pedido.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 42039888).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento da pensão por morte em questão teve sua análise concluída, com a concessão do benefício nº 197.454.475-0, iniciado em 24/07/2020 (id. 42452286).

A Impetrante, intimada, disse não ter mais interesse no prosseguimento desta demanda, visto que houve a conclusão do requerimento administrativo. Pediu a desistência.

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, protocolado em 24/07/2020, ao argumento de que o prazo de 30 dias, previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/1999 ou mesmo o prazo de 45 dias, estabelecido no Decreto 3.048/99 foram ultrapassados.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do pedido foi realizada e a Impetrante afirmou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido nesta ação, visto que o requerimento já foi atendido na via administrativa, inclusive, havendo manifestação expressa do Impetrante nesse sentido.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003254-79.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VALDECIR PLACIDELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de **VALDECIR PLACIDELLI** contra ato coator omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU**, visando a compelir a autoridade impetrada à imediata implantação do benefício de aposentadoria alcançada pelo Impetrante em sede recursal, sob o argumento de descumprimento do prazo de 30 dias, previsto no art. 56, § 1º da Portaria n.º 548, de 13/09/11 do Ministério da Previdência Social.

Alega que a decisão administrativa concessiva do benefício foi proferida em sede recursal aos 27/04/2020 e que até o momento a tal não foi dado cumprimento. Não esclarece a data em que a autoridade coatora haveria tomado conhecimento do julgado a ser obedecido.

Há pedido de liminar e de justiça gratuita.

De início, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que declarada a hipossuficiência financeira (ID 43253968).

Todavia, entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença, tanto mais se considerada a celeridade imprimida ao rito do procedimento do mandado de segurança**

Diante disso, notifique-se a autoridade impetrada, pelo meio mais célere, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham-me à imediata conclusão para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003248-72.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de **JOSE DOS SANTOS** contra ato coator omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU**, visando a compelir a autoridade impetrada à imediata implantação do benefício de aposentadoria alcançada pelo Impetrante em sede recursal, sob o argumento de descumprimento do prazo de 30 dias, previsto no art. 56, § 1º da Portaria n.º 548, de 13/09/11 do Ministério da Previdência Social.

Alega que a decisão administrativa concessiva do benefício foi proferida em sede recursal aos 03/05/2020 e que até o momento a tal não foi dado cumprimento.

Há pedido de liminar e de justiça gratuita.

De início, afasto a conexão relacionada com o processo indicado no termo de prevenção/certidão de ID 43256515, na medida em que tema desta ação em nada tem a ver com o assunto versado nos autos lá referidos.

De outra parte, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que declarada a hipossuficiência financeira (ID 43238438).

Todavia, entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença, tanto mais se considerada a celeridade imprimida ao rito do procedimento do mandado de segurança.**

Diante disso, notifique-se a autoridade impetrada, pelo meio mais célere, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham-me à imediata conclusão para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002781-93.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BENEDITO RICARDO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO RICARDO DE PAULA** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Impetrante alega que "em 06/05/2020, a 3ª Câmara de Recursos de Previdência Social conheceu e negou provimento ao INSS, por unanimidade, determinando a concessão da aposentadoria pleiteada, com a reafirmação da DER", mas até o momento não houve a concretização do ato.

A liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença (id. 41721126).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o benefício em comento foi implantado em 17/11/2020 (id. 42335622).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

O Impetrante, intimado, disse não ter mais interesse no prosseguimento desta demanda, visto que houve a conclusão do requerimento administrativo.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir seu processo de concessão de benefício previdenciário iniciado em 2018, visto que "em 06/05/2020, a 3ª Câmara de Recursos de Previdência Social conheceu e negou provimento ao INSS, por unanimidade, determinando a concessão da aposentadoria pleiteada, com a reafirmação da DER".

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a implantação ocorreu em novembro de 2020, tendo o Impetrante, na sequência, afirmado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido nesta ação, visto que o requerimento já foi atendido na via administrativa, inclusive, havendo manifestação expressa do Impetrante nesse sentido.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003270-33.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EVANDRO ROGERIO DE BORTOLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 36/1583

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de **EVANDRO ROGERIO DE BORTOLI** contra ato coator omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU**, visando a compelir a autoridade impetrada à imediata implantação do benefício de aposentadoria alcançada pelo Impetrante em sede recursal, sob o argumento de descumprimento do prazo de 30 dias, previsto no art. 56, § 1º da Portaria n.º 548, de 13/09/11 do Ministério da Previdência Social.

Alega que a decisão administrativa concessiva do benefício foi proferida em sede recursal aos 29/05/2020 e que até o momento a tal não foi dado cumprimento.

Há pedido de liminar e de justiça gratuita.

De início, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que declarada a hipossuficiência financeira (ID 43313379).

Por outro lado, verifico que a parte impetrante não esclarece a data em que a autoridade coatora haveria tomado conhecimento do julgado a ser obedecido, assim como não há demonstrativo atualizado apto a comprovar que tal omissão ainda persistiria.

De qualquer sorte, **entendo pertinente reservar-me a apreciar o pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença, tanto mais se considerada a celeridade imprimida ao rito do procedimento do mandado de segurança.**

Diante disso, notifique-se a autoridade impetrada, pelo meio mais célere, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham-me à imediata conclusão para sentença.

Proceda-se à retificação da atuação, para que a autoridade impetrada coincida com aquela indicada na inicial, qual seja, o Gerente Executivo do INSS em Bauru.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003295-46.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CELSO VAGULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de **CELSO VAGULA** contra ato coator omissivo imputado ao **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA/SP**, em que se pleiteia seja compelida a autoridade impetrada a concluir a análise do seu pedido administrativo de benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa, ao argumento de que o prazo legal para tanto já estaria, há muito, superado.

Deduziu pedido de justiça gratuita e de liminar.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência financeira de ID 43469096.

No mais, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, não há demonstrativo de que a omissão mencionada ainda persiste.

De qualquer sorte, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, tanto mais se considerada a celeridade de que se reveste esta ação.

Notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002742-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MULTSERVICE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA.**, em face da sentença proferida no id. 42831185, via dos quais se insurgem contra a não concessão da medida liminar quando da prolação da sentença, eis que entendem, ao contrário do que ficou assentado, que estão comprovadas a verossimilhança e a relevância dos fundamentos jurídicos.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos e adianto que não os acolho, por não verificar o vício apontado.

Embora tenha este juízo concedido a segurança, optou por não adiantar os efeitos do provimento judicial, pois, não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O fato, existência de posição consolidada que vai de encontro ao entendimento da sentença, a meu ver, denota a falta de, ao menos, uma verossimilhança que suporte a concessão da liminar.

Há, ainda, em meu entender, risco de dano irreversível ao erário.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Furrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Com base no exposto, ainda que seja acolhida a tese da embargante acerca da existência de verossimilhança e/ou relevância dos fundamentos jurídicos, a controvérsia instalada sobre o tema me leva a crer que o adiantamento da prestação jurisdicional, ainda que seja apenas a suspensão da exigibilidade dos tributos em comento, não se mostra adequada.

Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos, **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002343-67.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, em face da sentença proferida no Id. 42109927, ao argumento de omissão e requerendo, ao final, o reconhecimento do direito, não só da compensação dos valores indevidamente pagos nos 5 anos que antecedem a propositura desta demanda, mas, também, “os efetuados no curso do presente processo”.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho.

Havendo o reconhecimento da tese autoral, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança empauta, os pagamentos posteriores ao ajuizamento da demanda passaram a ser indevidos, nos termos das leis processuais em vigor.

A partir daí, deflui da ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança, a aplicação do artigo 39 e §4º da Lei nº 9.250/95.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para deixar declarado que os valores recolhidos indevidamente pela Impetrante, antes e após a sentença e durante o tramitar desta demanda, podem ser compensados/restituídos, atualizado-se pela SELIC e para que o dispositivo da sentença passe a constar como seguinte texto:

“Os valores indevidamente recolhidos (inclusive no decorrer desta demanda) e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.”

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003114-45.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: F2 - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à impetrante dos documentos juntados pela autoridade impetrada (Id's 42925173 - Pág. 5 e seguintes).

Cumpra a impetrante, ainda, a decisão proferida no Id 42705567 (atribua valor da causa compatível com o proveito econômico, complemente as custas do processo e manifeste-se sobre o processo apontado no termo de prevenção em 15 dias), em 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008932-88.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO JACINTO MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

IDs 40656318 e 43020245: Em face dos documentos apresentados, defiro a habilitação de Suzana Lopes da Silva como sucessora processual de João Jacinto Marinho.

Remetam-se os autos à Supervisão de Distribuição para anotação no polo ativo da relação jurídica, bem como pesquisa acerca de eventual prevenção.

Sem prejuízo, providencie a parte autora/exequente a juntada aos autos da certidão de dependência previdenciária ou então apresente declaração, sob as penas da lei penal (art. 299 do CP), de que os filhos são todos civilmente capazes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
JuizFederal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003277-25.2020.4.03.6108

AUTOR: DINALDO MUNIS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DERCYVARA NETO - SP263848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em se tratando de pedido de aposentadoria de servidor público municipal, esclareça a parte autora a legitimidade passiva do INSS.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
JuizFederal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-24.2020.4.03.6108

AUTOR: EDEMIR DONIZETI DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003289-39.2020.4.03.6108

AUTOR: WALTER APARECIDO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-39.2020.4.03.6108

AUTOR: LUCAS FERNANDO MARIOTTO, THAIS ALESSANDRA GRIZZO

Advogados do(a) AUTOR: EMIDIO ANTONIO FERRAO - SP321043, ANDRE LUIZ OKUNO - SP391225
Advogados do(a) AUTOR: EMIDIO ANTONIO FERRAO - SP321043, ANDRE LUIZ OKUNO - SP391225

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERSON CARDOSO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a CEF o quanto deliberado no termo de audiência, ID 42414001, no prazo de 5 dias, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002884-98.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO - SP231522, GERALDO MARIM VIDEIRA - SP44850

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

A executada promoveu o depósito do percentual de 30% do valor do débito e requereu o parcelamento do saldo remanescente em seis parcelas mensais e consecutivas a partir de janeiro de 2021 (Id 43630254).

Manifeste-se a exequente sobre a proposta de parcelamento e o depósito efetuado, em 15 dias.

Silente, **fica homologada a transação judicial na forma proposta pela parte devedora.**

As seis parcelas vencerão no dia 18 de cada mês, iniciando-se a primeira em janeiro de 2021.

Escoado o prazo, caberá à credora noticiar o cumprimento integral do acordo, quando os autos deverão ser extintos.

O requerimento que consta do Id 41208925 será apreciado se infrutífera a transação judicial.

Promova-se o correto cadastramento da classe do feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-14.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: NIVALDO RONDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 43594659: Ciência à parte autora.

Semprejuízo, apresente o INSS, no prazo determinado no ID 43083424, o valor que entende devido e o respectivo cálculo, independentemente de nova vista.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006638-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR LOPES, ORILDO NUNES, BENEDITO BARBOSA, ANTONIO FERNANDES, BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 43561102: Não há que se falar em intimação para oferecimento de impugnação.

Conforme determinado no despacho consubstanciado no ID 41494531, de 10/11/2020, o prazo para tal desiderato decorreu em 15/12/2020.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da CEF (ID 43331024).

Após, nada mais sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-15.2020.4.03.6108

AUTOR: GUILHERME DE PAIVA DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANGELO DA SILVA JUNIOR - SP303147

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS/A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, providencie a autora:

(i) Atribua valor à causa coerente com os pedidos cumulados formulados; e

(ii) Exiba o contrato de aquisição do imóvel.

Após, tomem conclusos para análise da legitimidade da CEF e da competência deste juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-15.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WALTER ROBERTO FOLKIS

REPRESENTANTE: GESIANE MONTEIRO BRANCO FOLKIS

ESPOLIO: WALTER ROBERTO FOLKIS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do decurso de prazo, *in albis*, para apresentação da contestação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002743-81.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado impetrado por A.G.M. Prestadora de Serviços Ltda. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e da UNIÃO, postulando a "concessão definitiva da segurança, confirmando-se possível liminar concedida, precisamente para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir os valores de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo nos termos acima esposados e declarar e assegurar o direito da impetrante de restituir/compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, além dos verificados até o trânsito em julgado desta ação mandamental, caso não seja deferida a liminar pretendida, notadamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a teor do estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ou com débitos da mesma natureza, a teor do artigo 66, da Lei nº 8.383/1991, tudo a critério da impetrante, além de determinar que autoridade impetrada expurgue da base de cálculo do PIS e da COFINS grandezas afetadas ao ISS, também observado o lustrum prescricional."

A petição inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 41501657).

A União requereu o ingresso no feito e se manifestou pela denegação da segurança (Id 41735482).

As informações foram prestadas (Id 41880414).

Sobreveio manifestação da impetrante (Id 42654049).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite processual (Id 43007407).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho os argumentos da impetrante quanto ao valor atribuído à causa.

Diante da diversidade de objeto entre este feito e o apontado no termo que consta do Id 41393224, afasto a prevenção.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário, pois não há determinação de suspensão nacional.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Não se retira do texto constitucional regra de não cumulatividade do ISSQN.

Todavia, não há prova, nos autos, da regra impositiva municipal do referido imposto, desconhecendo-se, portanto, se tal forma de apuração da base de cálculo é ou não empregada no caso em espeque. Anoto que a prova deste direito cumpre à parte (art. 376, do CPC).

Por tais razões, haja vista a eventual cumulatividade implicar artificial redução de PIS e COFINS, **somente o valor efetivamente pago representa a ilegalidade afastada por esta sentença.**

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre o montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

- i. A ilicitude da inclusão do ISS - efetivamente pago - na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

ii. O direito de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 06 de novembro de 2015, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do no Recurso Extraordinário n.º 592616/RS (Tema 118);

iii. Deverá a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003202-81.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA - SP92993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação ID 43614812, de que o falecido deixou dependente previdenciário, promova a patrona da parte autora, no prazo derradeiro de 30 dias, a habilitação da pensionista (Isabel de F R dos Santos) e regularização da representação processual.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se pessoalmente a pensionista, para que esclareça se há interesse na habilitação processual.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002403-40.2020.4.03.6108

AUTOR: CELIA FERNANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Postula a autora seja determinado à requerida que promova a baixa da hipoteca existente sobre o imóvel de matrícula 21.440, do segundo cartório de registro de imóveis de Bauru, sob pena de multa pelo descumprimento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A autora emendou a inicial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à inicial que consta do Id 42969633.

Da análise da inicial e de sua emenda, infere-se que, a princípio, pretende a autora obrigar a CEF a dar cumprimento ao acordo celebrado nos autos 0000006-50.2007.4.03.6108, que tramitaram perante o juízo da 3ª Vara Federal de Bauru,

A execução forçada da decisão que homologou o acordo deve ser requerida ao juízo que a proferiu, cuja competência é funcional e, portanto, absoluta.

Tal incumbência é insita ao próprio órgão jurisdicional que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, cuja competência é funcional e, portanto, indelegável (art. 475-P, II, do Código de Processo Civil).

Patenteada a desnecessária intervenção deste juízo federal, a extinção prematura e anômala da relação processual é medida que se impõe.

Em face do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I c.c. 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro em favor da autora a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anote-se o valor atribuído à causa de R\$ 140.122,88 (Id 42969633 - Pág. 1).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-79.2019.4.03.6108

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DASILVA - SP322222

REU: ETATUS - REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA.

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 43551776: Diante de expresse requerimento da autora e da perda de objeto da ação, **declaro extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-15.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ROSANA FERNANDA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 43590858).

Bauru/SP, 18 de dezembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Supervisora

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002745-51.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A. G. M. Prestadora de Serviços Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru União**, em que postula a concessão da segurança com a procedência da presente ação mandamental, a fim de se reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à limitação da base de cálculo das contribuições por ela devidas em favor de terceiros, especialmente do INCRA, FNDE, SESI, SESC, SENAI, SENAC e SEBRAE, ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do recolhimento, exatamente como prevê o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, reconhecendo-se, ainda, o seu direito à recuperação, judicial ou administrativa, dos valores excedentes pagos indevidamente a este título, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 41526823).

As informações foram prestadas (Id 41718807).

A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 41939030).

A impetrante esclareceu a divergência quanto ao recolhimento das custas e se manifestou sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 42651993).

Parecer do MPF pelo normal prosseguimento do feito (Id 43007357).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho os argumentos da impetrante que constam do Id 42651993 quanto ao valor atribuído à causa e reputo adequado o recolhimento das custas.

Afasto a prevenção diante da diversidade de objeto entre os feitos, conforme esclarecimentos prestados pela impetrante.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI,

SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, ReL JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-22.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAN FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486, NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da CEF (ID 43187240), comprovando o depósito do valor executado, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do débito e se prefere seja realizada transferência eletrônica (e não alvará de levantamento). Em caso positivo, forneça os dados bancários, para que seja expedido o ofício de transferência eletrônica. Neste caso, o ofício será encaminhado diretamente ao PAB CEF para cumprimento.

Com a resposta do exequente, expeça-se imediatamente conforme requerido (alvará ou ofício de transferência).

Em informando o exequente a quitação do débito ou restando silente a esse respeito, cumprido o alvará/ofício de transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000932-35.2020.4.03.6125

IMPETRANTE: TCF- TRADE CENTER FARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, S & A KANNA MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte impetrante intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração de decisão).

Bauru/SP, 18 de dezembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da autora, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-20.2017.4.03.6108

AUTOR: ALICIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel do autor, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-90.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA AATTUY

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora não promoveu a emenda da petição inicial em cumprimento à deliberação Id 42100118 (justificar valor da causa e exibir planilha demonstrativa dos valores atrasados).

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 330, IV, 320, 321 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sema angularização da relação processual, não há condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Em que pese não tenha firmado declaração de que não possua condições de arcar com as custas do processo, diante do rendimento auferido (Id 40587655), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003234-88.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MARCIO LUIZ CONSALTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Endereço: Rua Rio Branco, 12-27, - de Quadra 12 a Quadra 15, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-311

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Márcio Luiz Consalter** em face do **Gerente Executivo do INSS em Bauru e do INSS**, por meio do qual postula, liminarmente, “*determinando este R. Juízo à Autoridade Coatora – Gerente Executivo do INSS Regional Bauru, o imediato e incondicional cumprimento da decisão proferida pela Colenda 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, emanada na acórdão de nº. 6556/2020, na data de 08/07/2020, tudo no prazo que se sugere de 5 (cinco) dias;*”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção, diante da diversidade de objeto com os autos 0000502-79.2007.403.6108 que constam do Id 43202381.

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que decidiu pela concessão do benefício postulado (Id 43197329 - Pág. 123).

A última e definitiva decisão foi proferida em 08/07/2020, quando houve o encaminhamento para a agência, conforme extrato que consta do Id 43197331.

Não há prova do cumprimento da decisão e nem consta do extrato de movimentação processual diligência pendente de cumprimento pelo impetrante.

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nota-se que o tempo escoado entre a comunicação da decisão para cumprimento, em julho de 2020, e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O quadro de ausência de servidores não serve de justificativa para o abandono das diretivas do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, “*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*” (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS

. 1. Sentença líqüida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. **ADVOCATÍCIOS** Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos concluídos no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.870306/2019-86 (Id 43197329 - Pág. 123).

Sem incidência de multa diante da previsão contida no art. 26 da Lei 12016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Via desta servirá de ofício.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2012101612162600000039065885
peticao inicial.ms	Petição inicial - PDF	2012101612163270000039066320
procuracao assinada	Procuração	2012101612164920000039073843
gratuidade	Documento Comprobatório	2012101612165680000039073852
holerite	Documento Comprobatório	2012101612166240000039073858
docs pessoais	Documento de Identificação	2012101612166750000039073863
process administrativo ok	Documento Comprobatório	2012101612167320000039073880
extrato erecursos	Documento Comprobatório	2012101612170710000039073882
Certidão	Certidão	2012101654514550000039078270

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002371-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANDREIA REGINA DE OLIVEIRA MEIRELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOVELINI INACIO - SP314716

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 53/1583

Vistos.

Andreia Regina de Oliveira Meirelles impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Bauru**.

Alega a impetrante que, no dia 11 de dezembro de 2019, deu entrada em requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 42/193.206.812-8) e qual foi indeferido, sob o argumento de que a segurada não contava com o tempo contributivo necessário.

No entender da impetrante, o posicionamento da autarquia federal foi equivocado, porquanto acaso não tivesse sido desprezado o período contributivo compreendido entre 09 de maio de 2011 a 26 de janeiro de 2013, a aposentadoria poderia ter sido implantada.

Porém, em razão da decisão administrativa denegatória, ingressou com recurso ordinário no dia 19 de setembro de 2019, o qual não foi, até a presente data, apreciado.

Ante a mora da Administração Pública e considerando que a matéria debatida ostenta ínfima complexidade, bastando, para dirimir a controvérsia, o cômputo do tempo de contribuição não considerado, solicitou a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a deferir o pedido administrativo e implantar o benefício previdenciário.

Liminar indeferida quanto a pretensão de implantação da aposentadoria.

No que tange à alegada mora da Administração Pública, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações.

A autoridade coatora apresentou suas informações, esclarecendo ter sido enviada à impetrante, pelo órgão recursal, carta solicitando o atendimento de exigências formuladas, encontrando-se, pois, em andamento o recurso administrativo.

Sobreveio manifestação do órgão de representação judicial do impetrado.

Instado a manifestar-se sobre as informações prestadas e sobre a resposta do representante legal do impetrado, a parte autora reiterou a concessão da segurança, postulada na petição inicial.

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da ação mandamental.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada pontuou o seguinte:

“Em atenção ao processo em epígrafe, informamos que o recurso interposto, tarefa GET nº 107.049.206-3 foi analisado e culminou na carta de exigência anexada, com prazo de cumprimento de 30 dias (30/10/2020) pelo impetrante/filiado. Desta forma, encontra-se em andamento referido recurso administrativo.”

Por sua vez, através da leitura do documento juntado na folha 128 do arquivo .pdf dos autos virtuais, é possível verificar quais foram as exigências formuladas pelo órgão recursal administrativo:

“Para dar andamento à instrução do seu pedido de Recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS, do processo 1001110914, solicitamos o comparecimento na Agência do INSS mais próxima para apresentação dos documentos descritos abaixo:

Requerente solicita o pagamento em atraso dos meses 06/2000 a 04/2001, 11/2016 a 12/2016 e 03/2017 a 08/2017. Informo que o período posterior a 11/2005 pode ser recolhido, pois se enquadra no Art. 30 da IN/77 de 2015, porém, o período de 06/2000 a 04/2001 é necessário que seja comprovada a efetiva atividade laboral, visto que não há pagamentos anteriores a esse período e a requerente não possui também atividade cadastrada em nossos sistemas. Portanto, solicito que apresentem documentos conforme o Art. 32 da IN/77 para comprovar a atividade desenvolvida no período de 06/2000 a 04/2001. Cito também que a requerente possui recolhimento como MEI de 09/2013 a 10/2016, solicito esclarecimento se deseja que seja enviada um novo boleto de complementação visto que aquele que foi anexado ao processo indeferido não foi pago.

Art. 30 Para fins de inclusão, a data do início da atividade corresponderá: I – para o contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados empresários, trabalhador autônomo e equiparado a trabalhador autônomo, já cadastrados no CNIS com NIT Previdência/PIS/PASEP ou outro Número de Identificação Social – NIS administrado pela CEF, desde que inexistir atividade cadastrada, ao primeiro dia da competência do primeiro recolhimento sem atraso, sendo que, para os períodos anteriores ao primeiro recolhimento em dia, deverá ser comprovado o exercício de atividade, nos termos art. 32, ainda que concomitantemente possua remuneração declarada em GFIP, a partir de abril de 2003, por serviços prestados à pessoa jurídica no caso de prestado de serviço, excetuando-se os períodos anteriores a fevereiro de 1994, conforme art. 63, os quais serão considerados quitados e tempo hábil;

Art. 32. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados empresários, trabalhador autônomo e o equiparado a trabalhador autônomo, observado o disposto no art. 58 conforme o caso far-se-á ...

Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço ‘Cumprimento de Exigência’, para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS (<http://gov.br/meuinss>) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).

O não atendimento desta exigência ou a ausência de manifestação até o dia 30/10/2020 (30 dias de prazo) poderá acarretar manutenção do ato recorrido e encaminhamento ao órgão julgador da forma em que se encontra o processo.”

Do quanto transcrito, observa-se que o impetrante, por ocasião da formulação do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, não instruiu o requerimento com os elementos probatórios necessários, o que motivou, ao menos na primeira instância administrativa, o não acolhimento da pretensão.

A falta do impetrante somente foi denunciada através de provocação advinda do órgão recursal incumbido de apreciar o recurso ordinário articulado.

Descabido, nos termos acima, imputar à Administração Pública demora na ulatimação do procedimento administrativo.

No que tange ao pedido de condenação do impetrado à implantação do benefício previdenciário, alegou o impetrante que a matéria debatida ostenta ínfima complexidade porque, para dirimir a controvérsia, basta o cômputo do tempo de contribuição não considerado.

A colocação feita pela parte autora foi arrostada pelo representante judicial da autoridade coatora, no ponto em que, na sua manifestação, consignou, dentre outras, as seguintes notas:

“... A par disso, como o devido respeito a impetrante defende na exordial que contaria com 32 anos e 5 meses de tempo de contribuição. Defende que um determinado período não teria sido considerado (item 5). Acontece que parte considerável deste intervalo foi, sim, considerado (pág 59 do ID 40992567). Os 2 meses remanescentes não justificam os 6 anos de diferença entre aquilo que foi apurado pela agência e o tempo apontado pela impetrante na sua exordial. Agora, a impetrante defende que contaria com 30 anos e 8 meses na data de vigência da ec. 103 (pág. 2 do ID 40123511). Com o devido respeito, não está delimitada a controvérsia e o mandado de segurança não se presta a produzir provas. ...”

Aliando-se à colocação acima os termos da carta de exigência, também transcritos, observa-se que a controvérsia não é singela, como pontuou o impetrante, porquanto atrelada à demonstração do atendimento ou não dos pressupostos legais necessários à implantação do benefício previdenciário, o que retrata matéria não apenas de direito, mas de fato também.

Ademais, sobre a pretensão, ora em questão, não houve a descrição da causa de pedir remota, por parte da impetrante, sendo, portanto, inepta a peça inaugural neste ponto.

Posto isso:

I – Quanto ao pedido de reconhecimento da mora da Administração Pública em ultimar o andamento do procedimento administrativo, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

II – Quanto ao pedido de implantação da aposentadoria, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Via desta sentença servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa dos autos na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002030-36.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: PERETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada a manifestar-se acerca do despacho ID 42061113 ("Exiba a autora os comprovantes dos serviços prestados, devidamente assinados pelo representante da pessoa jurídica ré, no prazo de 15 dias. Após vista à ré"), no prazo de 15 (quinze) dias

(Documentos juntados pela autora ID 43480858).

Bauru/SP, 18 de dezembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001376-90.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "h", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação apresentada pela contraparte (ID 43588118).

Bauru/SP, 18 de dezembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003186-32.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEXANDRE DE LIMA RAMOS - SP431949, JEFERSON VINICIUS DE LIMA FEIGE - SP436646

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS – REGIONAL BAURU

Rua Rio Branco, nº. 12-27 - Centro, Bauru/SP CEP: 17015-311

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Em complemento à deliberação que consta do Id 43661575, **retifico o relatório da decisão** para constar "Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camila Garcia Coelho Costa em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – REGIONAL BAURU ou quem a substitua na prática do ato impugnado, servidor integrante da pessoa jurídica de Direito Público INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com sede à Rua Rio Branco, nº. 12-27 - Centro, Bauru/SP CEP: 17015-311, em que postula "a imediata designação de pericia administrativa, se necessária, e ao final a conclusão do processo administrativo de benefício de prestação continuada, de titularidade autora".

No mais, ratifico integralmente a decisão liminar proferida.

Diante do acolhimento da emenda à inicial pela deliberação anterior, **promova-se o correto cadastro da autoridade coatora GERENTE EXECUTIVO DO INSS – REGIONAL BAURU.**

Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Outras peças	Outras peças	2012041027463970000038798714
00 - Inicial - 04.12.2020	Petição inicial - PDF	2012041027465030000038798722
01 - RG - CPF	Documento de Identificação	2012041027465550000038798725
02 - CTPS - Carteira de Trabalho	Documento de Identificação	2012041027466010000038798728
03 - Comprovante de Residência	Documento de Identificação	2012041027466990000038798730
04 - Procuração	Procuração	2012041027467670000038798732
05 - Declaração - Hipossuficiência	Documento Comprobatório	2012041027468250000038798733
06 - Declaração - Isenção Imposto de Renda	Documento Comprobatório	2012041027468810000038798936
07 - Protocolo - 1º Solic - 13.10 - pericia - 27.09	Documento Comprobatório	2012041027469350000038798956
08 - Atestado - 16.09 - 16.10 - 30 dias	Outros Documentos	2012041027469810000038798962
Petição inicial	Petição inicial	2012041030591750000038799156
Certidão	Certidão	2012041313551510000038809231
Custas	Certidão	2012091112471160000038981803
Despacho	Despacho	2012101136591600000039001014
Despacho	Despacho	2012101136591600000039001014
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	2012101913053220000039092406
Manifestação - Emenda a Inicial - 10.12.2020	Emenda à Inicial	2012101913054060000039092409
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	2012171131101530000039387288
00 - Manifestação- 17.12.2020	Petição Inter corrente	2012171131102020000039387305
Decisão	Decisão	2012181829246710000039491701

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003322-29.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: GABRIEL ANANIAS BATISTA DE DEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS - SP351146

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gabriel Ananias Batista de Deus** em face do **Chefe do Conselho de Recursos da Previdência Social** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual postula, liminarmente, seja determinado à impetrada que profira decisão no recurso ordinário no processo administrativo de auxílio-doença nº. 629.345.568-5 no prazo legal de 30 dias conforme Lei 9784/99.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante aguarda a análise do recurso protocolizado em 19 de junho de 2020 (Id 43660744 - Pág. 2).

Prevê a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Como se observa o INSS não se exclui da incidência da legislação citada.

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, em feitos de natureza semelhante, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que o julgamento do recurso não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhantes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. *MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999.*

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para *julgamento*, seja do pedido, seja do *recurso* (artigos 24, 49 e 59).

3. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar *prazo* de trinta dias para proferir decisão e para julgar *recurso* administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido *prazo* indefinido, protraindo, de forma abusiva, *prazo* para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

4. Na espécie, o *recurso* foi protocolado em 15/10/2019 e até a concessão da medida liminar, em 22/04/2020, não havia sido ainda processado, o que somente ocorreu após prolatada sentença, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

5. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

6. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do *julgamento* do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu *prazo* legal para a prestação do serviço público.

7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 5003170-05.2020.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020)

Acrescento que, na hipótese de deferimento da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados e os recursos julgados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Caracterizados estão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que reside no fato de a impetrante assistir à procrastinação do procedimento sem expectativa de julgamento do recurso do pedido de concessão do benefício de caráter alimentar.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão, no prazo de **05 (cinco) dias**, no recurso interposto, protocolizado em 19 de junho de 2020 (Id 43661252 - Pág. 1).

Deixo de aplicar multa coercitiva diante da previsão contida no art. 26 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Via desta servirá de ofício.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Manifestem-se as partes quanto à conexão com os autos 5003107-53.2020.4.03.6108, que se encontram em andamento perante o juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, em 15 dias, para posterior análise da competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20121816474122900000039490625
MS pedido demora MIn Econ	Petição inicial - PDF	20121816474130900000039490893
procuracao ms mn econ	Procuração	20121816474137600000039490915
gratuidade gabriel	Outros Documentos	20121816474147100000039490934
print meu inss	Outros Documentos	20121816474158100000039490924
petição inform	Outros Documentos	20121816474164600000039491154
Comp de endereço	Outros Documentos	20121816474171000000039491162
CNH	Documento de Identificação	20121816474184200000039491172
comprovante Meu inss - em análise	Outros Documentos	20121816474194400000039491179
relatório da perícia - concessão	Outros Documentos	20121816474200400000039491451
carta- concessao-beneficio	Outros Documentos	20121816474211600000039491453
relatório médico nov.2020	Outros Documentos	20121816474221400000039491482
resultado-de-pericia jan 2020	Outros Documentos	20121816474242100000039491686
rweatorio medico jun 2020	Outros Documentos	20121816474256800000039491691
exame médico dez 19	Outros Documentos	20121816474263600000039491702
relatório médico 12-19	Outros Documentos	20121816474273200000039491705
relatório médico 27.08.19	Outros Documentos	20121816474280500000039491710
Certidão	Certidão	20121817321456600000039498117
Custas	Certidão	20121817433805600000039499330

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003294-61.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A despeito de a impetrada ter apresentado, em duas oportunidades, suas considerações atinentes ao pedido liminar, verifico que nada esclareceu, em relação à alegativa da impetrante de que o débito foi integralmente pago, conforme recibos juntados no ID n. 43463166.

Observo que o valor recolhido (R\$ 256.344,11) contempla o valor dos juros de mora, não havendo que se cogitar, de outro lado, na incidência de multa (art. 138, do CTN).

Posto isso, **de firo** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça, em favor da impetrante, certidão negativa de débitos federais, ou positiva com efeitos de negativa, acaso o único óbice, para tal fim, seja o crédito objeto do PA n. 19613.722771/2020-23.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação das informações.

Dê-se ciência à PFN.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002882-04.2018.4.03.6108

AUTOR: EDSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GERALDO DE QUEIROZ - SP280817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar.

Bauru/SP, 19 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

3ª VARA DE BAURU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002683-11.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE VITOR GIMENES MENNOCCHI - PR102265

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta, ficamos audiências redesignadas, conforme segue:

1) **Dia 25 de janeiro de 2021, às 14h30min:** testemunha de acusação residente em Campinas/SP:

a) **Guilherme Fernando da Silva**, CPF 440.822.778-11 (proprietário do caminhão apreendido), Rua Doutor Mario Yam, 42, Vila Castelo Branco, Campinas/SP, CEP: 13061-230 (id 42407127 - Pág. 3);

1.1) **Dia 25 de janeiro de 2021, às 15 horas:** testemunha de acusação, policiais militares rodoviários lotados em Bauru/SP:

a) **Fagner Duque**, 3º Sgt PM 115.825-2, lotado e em exercício na 1ª Cia/PM do 2º BPRv, situado na Rodovia SP 300, km395 + 200, fone (14) 3227-4779 (Doc. Id 41482946 - Pág. 2);

b) **Wellington Waikessel Annud**, Cb PM 105.133-4, lotado e em exercício na 1ª Cia/PM do 2º BPRv, situado na Rodovia SP 300, km395 + 200, fone (14) 3227-477 (id 41482946 - Pág. 4);

1.2) **Dia 25 de janeiro de 2021, às 15h40min:** interrogatório do réu.

As audiências serão realizadas em ambiente virtual, utilizando-se de ferramenta disponibilizada para realização de videoconferências e teleaudiências (**Microsoft TEAMS**), que viabiliza a transmissão de sons e imagens em tempo real e permite a participação de partes, procuradores e testemunhas, observando-se o disposto no §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 329/2020 do CNJ, nos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e, subsidiariamente, na regulamentação trazida pela Resolução CNJ nº 354 de 19/11/2020.

Com efeito, conforme já fundamentado na decisão id. 43607259, em razão da situação de emergência em saúde pública enfrentada, as audiências serão realizadas, preferencialmente, em ambiente totalmente virtual, por meio da plataforma TEAMS, e, excepcionalmente, de forma mista, com a presença de algumas pessoas no Fórum e participação virtual (*remota*) de outras que tenham condições para tanto (*caso desta magistrada*), observando-se o disposto nas normativas de regência já citadas.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual poderá se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular tipo *smartphone*, com internet e dispositivo de câmera e som instalados, clicando-se no link da audiência que será enviado a cada participante.

Deverão o representante do MPF e o defensor indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares e/ou *WhatsApp*, aos quais poderá ser enviado o *link* de acesso à audiência, sendo-lhes facultado, porém, caso preferam, o comparecimento à sala de audiências disponibilizada no térreo do Fórum da Justiça Federal e preparada, de acordo com as medidas sanitárias necessárias, para colheita de prova oral por videoconferência, nos termos da Resolução CNJ n.º 341/2020.

Por ocasião do cumprimento do mandado de intimação, ainda que em sede de carta precatória, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

- a) prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão;
- b) certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual em seu próprio ambiente e/ou se prefere ser ouvida no ambiente do Fórum de seu Município ou Comarca;
- c) em caso de disponibilidade tecnológica e concordância do(a) intimando(a), (c.1) anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail para o qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado, (c.2) alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, e (c.3) informar-lhe que servidor deste Juízo entrará em contato pelo e-mail e/ou número de telefone celular fornecidos para o fim de envio do *link* e de instruções acerca do acesso ao sistema;

d) em caso de indisponibilidade tecnológica e/ou preferência do(a) intimando(a) em ser ouvido no ambiente do Fórum:

- d.1) tratando-se de residente em Bauru/SP, deverá ser instruído(a) a comparecer, no dia e horário designados, ao Fórum da Justiça Federal de Bauru (na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, térreo) para o fim de participar da audiência virtual, utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados em sala, no térreo, preparada de acordo com as medidas sanitárias necessárias, bem como alertado que deverá observar os seguintes procedimentos: [i] comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [ii] para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70%; [iii] deverá comparecer sozinho(a) e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [iv] deverá comunicar a esta 3ª Vara Federal, por e-mail (bauru-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (14-2107-9513), com a antecedência possível, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser redesignada; [v] o comparecimento do(a) intimando(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vi] deverá obedecer o horário da audiência, chegando ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [vii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas no link <http://www.jfsp.jus.br/retomo-seguro/>;

- d.2) tratando-se de intimando(a) de fora de Bauru/SP, deverá ser intimado: (a) para comparecer, na data e no horário designados, ao Fórum local ou da Comarca/Subseção determinada, para ser ouvido(a) em audiência virtual, pelo sistema Microsoft TEAMS, utilizando-se dos equipamentos a serem lá fornecidos, no caso de disponibilidade do Juízo deprecado; ou (b) para comparecer, na data e no horário designados em conjunto com o Juízo deprecado, ao Fórum local ou da Comarca/Subseção determinada, para ser ouvido em audiência, de modo telepresencial (TEAMS) ou por videoconferência com este Juízo, no caso de indisponibilidade do Juízo deprecado disponibilizar instalações para realização do ato no mesmo dia e horário aqui previamente designados.

Ressalte-se, desde já, que, nos dias e horários agendados:

- a) réu (por meio da unidade prisional onde se encontra), MPF, defensores e testemunhas deverão ingressar na audiência virtual pelo *link* que será gerado e enviado pelo e-mail e/ou número de celular fornecidos;
- b) deverão aguardar no *lobby* virtual para que seja autorizado seu ingresso ao ato, permanecendo com vídeo e áudio habilitados;
- c) os participantes serão chamados sucessivamente e, portanto, deverão aguardar, durante todo o período de audiência, até que seja autorizado seu ingresso ao ato;
- d) também deverão estar munidos de documentos de identificação para exibição com clareza à câmera do dispositivo a ser utilizado, caso seja solicitado;
- e) será assegurada a entrevista pessoal e reservada do réu com o defensor antes do início da audiência, não sendo necessário o deslocamento do advogado ao estabelecimento prisional, assim como será assegurada a manutenção de contato com o réu durante todo o ato processual, nos termos do art. 17, II, da Resolução nº 329/2020 do CNJ.

Dos mandados de intimação, ainda que em sede de precatória, deverão constar, além dos requisitos legais, todas as informações acima destacadas que possam esclarecer o procedimento da audiência virtual, principalmente que (art. 9º, Resolução CNJ 329/2020):

- a) o ato ocorrerá em ambiente virtual por meio da ferramenta Microsoft TEAMS, disponibilizada para realização de videoconferências e teleaudiências, com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados;
- b) todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto;
- c) caberá a eventual vítima do crime e/ou testemunha informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvida na forma prevista no art. 217 do CPP.

Caso sejam necessárias informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo Microsoft TEAMS, deverão os participantes se comunicarem por meio de petição nos autos, por contato pelo e-mail institucional bauru-se03-vara03@trf3.jus.br e, excepcionalmente, pelo telefone (14) 2107-9513, alertando-se que atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual, especialmente:

- a) agendamento no sistema TEAMS, com oportuna criação do *link*;
- b) expedição dos mandados de intimações e eventuais cartas precatórias, bem como de requisições quando necessárias;
- c) no caso de testemunha de fora de Bauru/SP, constar na precatória que, caso não puder/quiser participar da audiência em ambiente local totalmente virtual, deverá:
 - c.1) em caso de disponibilidade do Juízo deprecado, ser a testemunha intimada para comparecer ao Fórum local para ser ouvida em audiência, de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft TEAMS, no mesmo dia e horário por este Juízo designados;
 - c.2) em caso de indisponibilidade do Juízo deprecado para realização do ato no mesmo dia e horário aqui previamente designados, deverá a testemunha ser intimada para comparecer, na data e no horário designados em conjunto com o Juízo deprecado, ao Fórum local ou da Comarca/Subseção determinada, para ser ouvida de modo telepresencial (TEAMS) ou por videoconferência com este Juízo;
- d) expedição de ofício ao estabelecimento prisional, requisitando-lhe a participação do acusado na audiência designada, a ser realizada em ambiente virtual pelo sistema Microsoft TEAMS, por meio do *link* a ser oportunamente fornecido, em razão da pandemia de COVID-19, devendo a participação do acusado se dar em sala reservada e destinada à realização de ato processual por sistema de videoconferência, bem como livre de intimidação, ameaça ou coação;
- e) oportunamente, informados e-mails e telefones dos participantes, providenciar a criação do *link* de acesso e seu encaminhamento, por correio eletrônico e/ou *WhatsApp*, juntamente com outras instruções que se fizerem necessárias.

Cópia desta deliberação poderá servir como OFÍCIO para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e MANDADO DE INTIMAÇÃO, destacando-se a parte pertinente.

Também fica, desde já, autorizado o uso de e-mail, telefone ou *WhatsApp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais (*estado de calamidade pública/força maior*) e observando-se o disposto nas Resoluções CNJ 329/2020 e 354/2020.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

ATO ORDINATÓRIO

ID 42988214: ... vista aos contentores, pelo prazo de até dez dias (documentos já anexados aos autos).

BAURU, 18 de dezembro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000986-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

REU: LUIZ BAGATINI, MARIA DE FATIMA BAGATINI

Advogado do(a) REU: SANDRA APARECIDA BENATI - SP322033

Advogado do(a) REU: SANDRA APARECIDA BENATI - SP322033

ATO ORDINATÓRIO

Procedo à juntada do Ofício recebido, por correio eletrônico, da CEF.

BAURU, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GONCALVES PORTO - SP391499

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Requerimento de benefício previdenciário – Mora estatal configurada – Concessão da segurança

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001628-25.2020.4.03.6108

Impetrante: João Roberto Ferreira

Impetrado: Gerente Executivo da Agência do INSS em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada em 03/07/2020, com pedido de liminar, por João Roberto Ferreira em face do Gerente Executivo da Agência do INSS em Bauru, aduzindo ingresso com pedido de prorrogação de auxílio-doença em 27/04/2020, o qual sem apreciação até o aforamento, restando ultrapassados os prazos normativos, requerendo que a autoridade impetrada proceda ao julgamento administrativo. Pleiteou Justiça Gratuita.

Determinado, em 07/07/2020, que a autoridade impetrada apresentasse informações e julgasse o pedido do impetrante até o dia 27/07/2020, comunicando nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a contar do dia 28/07/2020, ID 34980272.

Em 31/07/2020, determinado que o INSS esclarecesse sobre o julgamento determinado, ID 36265771.

Petição do INSS de 06/08/2020, pugnano por prazo de cinco dias para atendimento do comando anterior, ID 36602261.

Juntada de Ofício do INSS, datado de 07/08/2020, informando encaminhou e-mail à Secretaria da Terceira Vara, no dia 09/07/2020, noticiando o julgamento do pedido do segurado – indeferimento – ocorrido também no dia 09/07/2020, ID 36668728.

Comprovante de envio do e-mail no dia 09/07/2020, ID 36668728 - Pág. 5.

Juntada, pela Secretaria, no dia 17/08/2020, de mensagem eletrônica, ID 37093998 - Pág. 1 e seguintes.

Requeru o polo privado pagamento de multa diária, porque não juntada a resposta aos autos, como determinado na decisão judicial, ID 37143381.

A parte impetrante foi instada a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento da lide, ID 37227084, positivamente acenando, pelo pagamento da multa, ID 37285298.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 38092050.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, não se nega que as atividades envolvendo o exame de pleitos previdenciários são complexas, igualmente não sendo desconhecido que o volume de trabalho é gigantesco, carecendo o INSS de pessoal para atender à demanda.

Por outro lado, bem sabe a autoridade impetrada que o princípio da eficiência, estampado no “caput” do art. 37, Lei Maior, deve ser cumprido pela Administração, afigurando-se comezinha a afirmação de que o Estado, na maioria das vertentes de sua atuação, ignora tal preceito.

Com idêntica ênfase, a razoável duração do processo, inciso LXXVIII de seu art. 5º.

Ora, a mora desmedida causa prejuízos a todos, tratando-se o pleito em cema por benefício previdenciário, verba alimentar.

Logo, ainda que os procedimentos administrativos sejam intrincados e burocráticos, dever do Estado possuir aparelhamento correto para dar vazão à demanda que lhe é ofertada, ao passo que permitir a eternização da análise em voga traduziria conceder salvo conduto para que o Estado nunca promova alterações para melhorar o trato de situações desta natureza.

Assim, deve existir constante trabalho de aprimoramento, para que os prazos sejam observados e da melhor e célere forma seja prestada a atividade estatal.

No caso concreto, o pedido de prorrogação de benefício foi protocolizado em 20/04/2020, ID 34817960, tendo sido apreciado apenas em 09/07/2020, ID 36668728 - Pág. 3 e 5, após a impetração, 03/07/2020, e após o comando judicial para julgamento, 07/07/2020, portanto ultrapassado o prazo do art. 49, Lei 9.784/1999 (30 dias), além do quanto disposto no art. 41-A, § 5º (45 dias para pagamento após o requerimento e apresentação de documentos), da Lei nº 8.213/1991 e no art. 174 (idem anterior) do Decreto nº 3.048/1999:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o mandado de segurança teve por objeto assegurar análise do recurso administrativo de concessão do benefício de auxílio doença (N.B. 616.124.151-3) o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a autarquia não havia proferido decisão, encontrando-se o processo administrativo ainda “em análise”.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.

4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

7. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.

8. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

9. Apelação do INSS e remessa necessária tida por interposta não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002927-86.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020)

“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.

3. Remessa necessária desprovida.”

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368773 0009818-13.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2018)

Por fim, nenhuma multa a ser devida, porque no dia 09/07/2020 foi apreciado o pedido de benefício e houve comunicação ao Juízo, na mesma data, via correio eletrônico, ID 36668728 - Pág. 3 e 5, assim plenamente cumpriu sua missão o polo público, não podendo ser prejudicado em razão de mecanismos do Judiciário – não juntada do ofício autárquico aos autos na mesma data de recebimento – Súmula 106, STJ, por analogia.

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de garantir ao polo segurado a observância da razoável duração do processo administrativo, assim detém o direito de ver o seu pedido apreciado, o que já ocorreu ao caso concreto, por isso **ratificada a liminar do ID 34980272**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Ausentes custas, face à Justiça Gratuita, neste ato deferida, ID 34817750.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002061-22.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIS GERALDO PINOTTI

Advogado do(a) REU: SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ - SP124611

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte requerida, por publicação, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Por sua vez, o polo requerido não atendeu a determinação de fls. 92/96, reiterada pelos comandos de fls. 122 e 133/134, apesar de duas vezes intimado pessoalmente (fls. 127 e 153).

Assim, reputo preclusas as provas pericial e testemunhal.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002290-71.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: MARIA INES BARRETOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA DOS REIS BARRETOS DA SILVA - SP358541

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARIA INÊS BARRETOS DA COSTA** em face da **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS – IBAMA**, por meio da qual a autora pretende a restituição de animais silvestres, consistentes em dois papagaios verdadeiros e um jaboti, apreendidos por agente ambiental federal, no dia 21/10/2020, em sua residência, por não possuir permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Aduz que possui a guarda dos animais unicamente com o intuito de ajudar sua mãe que padece de doença de Alzheimer e por ter amor aos animais. Assevera que esta situação pode trazer grandes prejuízos psicológicos e físicos para os animais apreendidos e também para a genitora da autora, que conta com 81 anos de idade.

Sustenta, ainda, que sua postulação encontra respaldo na jurisprudência que tem admitido a manutenção do animal silvestre em ambiente doméstico, quando já adaptado a este por muitos anos e, notadamente, quando as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural.

Por fim, entende que os autos de infração devem ser anulados, tendo em vista que ela mantém a guarda dos animais de boa-fé.

Ao cabo da petição inicial, postulou a concessão de tutela antecipada que determine a restituição dos dois papagaios e do jaboti apreendidos, e lhe seja garantida a sua guarda e posse.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 e requereu a gratuidade da gratuita.

Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos, consistentes no Termo de Apreensão e Auto de Apreensão, bem assim, relatórios médicos atestando o delicado estado de saúde de sua genitora.

É o relatório. Decido.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual admite que o juiz conceda a medida requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem, de forma concorrente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, vislumbro a presença da probabilidade do direito da autora.

Como é cediço, a jurisprudência pátria tem manifestado entendimento no sentido de que em casos nos quais os animais convivem há anos com indivíduos, em cativeiro, ostentando possibilidade ínfima de reintrodução na vida selvagem, é possível a sua restituição ao seu criador.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CRIAÇÃO DE AVES SILVESTRES. PRETENSÃO DO IBAMA DE APREENSÃO DOS ANIMAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO CRIADOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Recursal, segundo a qual é possível a manutenção em ambiente doméstico de animal silvestre já adaptado, desde que não haja indícios de maus tratos e quando a devolução ao seu hábitat natural traria mais prejuízos do que ganhos ao animal em termos de proteção e bem-estar. Precedentes.
2. No caso singular, em que pese as inconsistências apuradas pelo IBAMA na inserção de informações no sistema SISPASS, relativamente à data de nascimento das aves e à declaração de nascido vivo, não há quaisquer indícios de irregularidades no que se refere à boa guarda dos animais ou à adulteração de anilhas.
3. Embora a legislação ambiental preveja medidas cautelares e sanções em caso de infração às normas de criação de animais silvestres, lembre-se que o objetivo maior da legislação ambiental é a busca da efetiva proteção dos animais, razão pela qual o julgador não pode ficar adstrito à interpretação restritiva da lei, pois, em certas ocasiões, a abstenção do ato atende de forma mais eficaz ao ditame constitucional do que a ação propriamente dita.
4. Considerando que os autos não retratam situação de cativeiro clandestino ou de exposição a risco das aves silvestres, mas de criação amadorista autorizada pelo IBAMA há anos, fazendo supor que os animais estejam devidamente inseridos no ambiente doméstico e que a sua readaptação ao habitat natural representaria um dano maior do que mantê-los na posse do agravado, não se mostra razoável a apreensão das aves, ainda que cautelarmente.
5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 5020792-64.2020.4.03.0000, rel. Juíza Federal convocada Denise Aparecida Avelar, julgado em 23/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DOMÉSTICA DE AVE SILVESTRE (DOIS PAPAGAIOS DA ESPÉCIE AMAZONAAESTIVA) - SEM A DEVIDA PERMISSÃO. LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRETENSÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM VÊ-LA ENTREGUE A CENTRO DE REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES E DEVOLVIDA À VIDA SELVAGEM: DESPROPÓSITO, NA SINGULARIDADE DO CASO (AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE). ANIMAIS JÁ DOMÉSTICADOS E BEM TRATADOS POR PESSOA QUE LHE DEDICAA FETO E CUIDADOS HÁ MAIS DE TRINTA ANOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A diligência levada a efeito por equipe de policiamento ambiental do Estado de São Paulo resultou na autuação (multa) e apreensão de duas aves silvestres por infração ao artigo 25, § 3º, inciso III, da Resolução SMA nº 48/2014 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Referida norma infralegal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação à Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e ao Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014. Logo, não se afigura descabida a indicação do IBAMA como parte passiva, até porque remanesce interesse quanto à manutenção e guarda definitiva dos pássaros. Mas o que desde logo se lamenta é o comportamento contraditório do IBAMA: de um lado, ele nega que possa ser alojado no polo passivo da demanda; de outro, pretende que a sua "competência discricionária" seja infensa ao controle do Poder Judiciário, como se o IBAMA residisse num altar intocável à verificação de seus atos, esquecido de que o inc. XXXV do art. 5º da CF também a ele se destina. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte agravante.
2. Os documentos acostados aos autos demonstram que as aves não sofriram maus tratos e nem há indícios de que a parte agravada desenvolva atividade econômica ligada à comercialização de aves silvestres.
3. Na singularidade, a devolução das aves - aclimatadas a um suave cativeiro, sem sofrer maus tratos e sendo bem cuidadas - ao seu habitat natural ou mesmo a entrega delas a zoológicos não seria razoável tendo em vista que já estão adaptadas ao convívio doméstico há muito tempo; já perderam o contato com o habitat natural (se é que algum dia o tiveram) e estabeleceram laços afetivos com a agravada, de modo a tornar a mudança arriscada para a sobrevivência das aves, com perigo de frustração da suposta readaptação.
4. Ao Judiciário cabe também aplicar a lei atendendo a seus fins; a legislação ambiental específica dos animais busca a proteção deles, e de modo algumas aves (dois exemplares de papagaios verdadeiros) estariam melhores se lançadas à sanha de seus predadores ou aprisionadas em zoológico. Considerando ainda que uma decisão judicial precisa ser livre de crueldade, deve ser, mesmo que excepcionalmente, reconhecido o direito da agravada, uma senhora de 66 anos, de permanecer na posse e propriedade das aves indicadas na peça inicial.
5. Preliminar de ilegitimidade passiva da agravante rejeitada. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 5000564-10.2016.4.03.0000, rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/06/2017)

Assim, o tratamento legal a ser conferido sobre a posse destes animais deve observar as nuances do caso concreto, à luz da razoabilidade, sempre buscando zelar pelo bem-estar destes animais.

No caso concreto, não se identifica no auto de infração qualquer menção de ter sido constatado que os animais eram vítimas de maus tratos, ou que os cuidados que lhes eram dispensados não eram adequados.

Constata-se, ainda, que a guarda dos animais ocorria na residência da autora, não se tratando, portanto, de criadouro clandestino e tampouco eles eram destinados à comercialização.

Por fim, há de se ponderar que os animais eram do convívio da autora e de sua genitora, que possui idade avançada e está cometida de grave enfermidade.

Diante deste contexto, embora seja negável que os animais recebem tratamento adequado junto ao órgão ambiental, afigura-me desarrazoado, neste momento processual, mantê-los afastados do local em que já estavam ambientados e do convívio com as pessoas com as quais estabeleceram vínculos.

Assim reputo presente a probabilidade do direito invocado pela autora.

No que se refere ao perigo de dano, no presente caso, ele decorre do desgaste psicológico da autora e de seus familiares e ao desgaste experimentado pelos próprios animais, que possuíam vínculo estabelecido com a autora e sua genitora.

Posto isto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determino a restituição à autora dos animais apreendidos em sua residência, consistentes em dois papagaios verdadeiros e um jaboti, descritos no Termo de Apreensão IPQ32RN (id.40973311), devendo permanecer em sua posse até o final desta demanda ou até que seja prolatada decisão em sentido diverso.

Deverá a autora, contudo, **comprovar nos autos, bimestralmente, através de declaração firmada por médico veterinário**, que os animais estão sendo monitorados por tal profissional e que este está a orientando quanto à sua alimentação e manejo. A primeira declaração deverá ser apresentada até o final de janeiro de 2021.

O descumprimento de tal condição ensejará a **revogação imediata** da presente medida.

Para possibilitar o cumprimento desta decisão, deverá a Secretaria desta Vara Federal diligenciar no sentido de identificar onde se encontram os animais apreendidos.

A seguir expeça-se ofício endereçado à autoridade respectiva, com cópia desta decisão, determinando a restituição dos animais à parte autora.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o réu.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002148-67.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: TANIA MARIA DA SILVA E SILVA
IMPETRANTE: J. O. S. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: TANIA MARIA DA SILVA E SILVA

DESPACHO

Conforme apontado pelo Ministério Público Federal (id. 43598864), promova a parte impetrante a regularização de sua representação processual outorgando instrumento de mandato com poderes da cláusula "Ad Judicia", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003010-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ID DOS SANTOS - ME, IZILDA DINIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580

DESPACHO

Diante da determinação de transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial à disposição do juízo, cientifique a parte executada de que dispõe do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, contados da intimação (artigo 16 da Lei 6.830/80).

Sem prejuízo, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal acerca da transferência de valores determinada na decisão de id 40855216.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002533-86.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, SERGIO POLTRONIERI JUNIOR - SP309253

DESPACHO

Id 42632414: Defiro a suspensão do andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, uma vez que o débito remanescente é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

FRANCA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003875-74.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFEU MEDINA BUCKER

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

DESPACHO

Id 42634595: Tendo em vista que, até a presente data, pendente de resolução a penhora efetivada no rosto dos autos da ação nº. 0005210-56.2014.8.26.0288, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP, defiro o sobrestamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até comunicação do desfecho da construção.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002795-31.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NO VAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente (id 43469940), intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **RS 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos)** [1% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96 – máximo de RS 1.915,38].

O pagamento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal-CEF, recolhendo a respectiva importância através da GRU (anexa), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima ou pelo e-mail: franca-se02vara02@trf3.jus.br, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Vistos.

ID 43375911 (i): defiro o requerimento formulado pela defesa de ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO, RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA e INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para determinar a expedição de ofício à agência nº 3995 da Caixa Econômica Federal (PAB – Justiça Federal de Franca/SP) para solicitar informações acerca do saldo atualizado da conta nº 2014.005.86404789-7. Em observância aos princípios de economia e celeridade processuais, cópia do presente, instruído com cópia da guia de depósito ID 27303393, servirá de ofício ao(à) Gerente Geral da referida agência. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Prestada a informação acima solicitada, dê-se vista dos autos à defesa dos requeridos supracitados para que, se for o caso, promover a retificação de seus cálculos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tomemos os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos requerimentos contidos nas petições ID 43349223 (PAULO DUARTE DE FREITAS LINS) e ID 43375911 e de eventual retificação de cálculos efetuada pelos demais requeridos.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

FRANCA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004375-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JTW LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 43062854), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, consolidado em 15/10/2020, suspendo o curso do andamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003556-33.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS APARECIDO PITONDO - ME

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE LURDES ZANOTTI - PR46600, UMBELINA ZANOTTI - PR21006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a viúva do titular da firma individual CARLOS APARECIDO PITONDO – ME, que se encontra com as atividades encerradas, pleiteia a sua habilitação no polo ativo da ação, para possibilitar a execução do julgado, em razão do falecimento de seu cônjuge e titular da firma individual em 26/02/2013 (id. 31072619 – pág. 1), conforme petição id. 31072194.

A requerente informa que houve o encerramento das atividades da empresa individual, o que torna possível ao titular da firma individual ou seu sucessor prosseguir na execução do julgado, uma vez que prevalece o entendimento jurisprudencial de que a empresa individual é mera ficção jurídica que não implica distinção entre a pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no que tange ao patrimônio de ambos.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO AO ADMINISTRADOR. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO PATRIMONIAL ENTRE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A PESSOA NATURAL TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se na origem de redirecionamento da execução fiscal ajuizada em face da empresa “Emerson Barreto de Sousa - ME” ao administrador “Emerson Barreto de Sousa”, titular da firma individual. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016); bem como de que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017) 3. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, razão pela qual a pessoa física deverá responder pelas dívidas contratadas pela pessoa jurídica, sendo desnecessária a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, conforme a jurisprudência desta Corte Regional. Precedentes. 4. Agravo de instrumento provido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5021553-03.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC.; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:20/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Portanto, comprovado o falecimento do titular da firma individual, possível a habilitação de sua sucessora, para o devido prosseguimento da execução.

Assim, face a concordância da União Federal, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo desta ação, de modo a incluir no polo ativo, em substituição à firma individual, a sucessora de seu titular, a saber:

SANDRA APARECIDA DA SILVA PITONDO, CPF 081.669.038-30 .

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Em relação à execução dos honorários de sucumbência, diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL concordando com o valor indicado pela patrona da parte autora, conforme petição id. 34805664, homologo o cálculo apresentado (id. 31071912), que apurou o valor devido de **RS 5.930,02 (cinco mil, novecentos e trinta reais e dois centavos), atualizado até abril/2020.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento do valor ora acolhido, em favor da advogada requerente, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de dezembro de 2020.

DECISÃO

I-RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida **ALGAR TELECOM S.A.** em face da decisão de Id. 35236774 que deferiu a liminar pleiteada, bem como indeferiu a produção de prova testemunhal por ela requerida, pretendendo, em síntese, obter a reforma da decisão, “*pois além de se apresentar omissa pela falta de fundamentação, também se mostra contraditória com os dispositivos legais que disciplinam o armazenamento desses dados, bem como ao indeferir a produção de prova testemunhal, se mostrou contraditória dado o reconhecimento da necessidade de comprovação da falha na qualidade dos serviços.*”

Sustenta a parte embargante ser omissa a decisão que determinou a juntada das informações requeridas pelo MPF no item V.2.3 da inicial, por não haver recusa, mas impossibilidade de cumprimento, defendendo competir ao autor comprovar a viabilidade da entrega de tais informações, mormente considerando que tal medida violaria a intimidade e a privacidade dos cidadãos. Acrescentou que, em caso de êxito da pretensão autoral, os usuários poderão apresentar as faturas no momento processual adequado. Defende, outrossim, que a data da publicação da decisão deve ser considerada como termo inicial dos dados a serem apresentados, em razão do dever de manutenção dos documentos de natureza fiscal estar restrito ao prazo mínimo de 5 anos.

Noutro ponto, aduz que a decisão embargada foi omissa ao indeferir a produção de prova testemunhal em razão da necessidade de conhecimento técnico para avaliar a imputada falha na qualidade do serviço de telefonia móvel, em razão do descumprimento de dois indicadores: taxa de conexão de dados e taxa de desconexão de dados. Sustenta que o RGQ/SMP estabelece que as metas a serem cumpridas serão auferidas por intermédio de 14 indicadores, calculados por Unidade da Federação. Afirma que o conhecimento técnico a ser exarado por uma testemunha é indispensável para se atestar a incorreção dos fatos narrados na inicial. Requer a procedência dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, com efeitos infringentes ou o recebimento da petição como pedido de reconsideração.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (Id. 40602289), defendendo o não conhecimento ou não provimento dos embargos, porque pretende a embargante rediscutir a decisão, não estando presente nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso.

É o relatório. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de **obscuridade ou contradição**, bem como a **omissão** quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou erro material que nela venha se verificar.

Considerando as premissas supramencionadas, passo à análise do caso dos autos.

No tocante ao indeferimento da prova testemunhal, a embargante alega a existência de omissão em razão da necessidade de conhecimento técnico para avaliação da imputada falha na qualidade do serviço de telefonia móvel.

Nesse sentido, insta consignar que a embargante confunde prova pericial com prova testemunhal. Vejamos.

Dispõe o art. 156 do Código de Processo Civil que, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito e, em relação à prova testemunhal, o art. 443 do Estatuto Processual Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando os fatos puderem ser provados somente por documentos ou exame pericial.

Com efeito, no presente caso, mostra-se impertinente a oitiva de testemunha, pois esta depõe sobre fatos ou circunstâncias objetos da lide, não lhe competindo prestar esclarecimentos de cunho técnico ou científico, atribuição que é conferida ao perito. Desse modo, foi indeferida a produção de prova testemunhal, haja vista a impropriedade do meio em relação à sua finalidade.

Destarte, não verifico nenhuma contradição ou omissão nesse ponto.

Em relação à alegada omissão quanto ao fornecimento de dados dos clientes, determinados na decisão proferida, convém destacar as alegações da embargante em sua contestação, *in verbis*: “*Portanto, tendo a ALGAR afirmado que os documentos exigidos na inicial não existem, e não havendo qualquer indício nos autos de que tal afirmação é falsa, deve ser aplicada a regra do art. 398, § único, do CPC, indeferindo-se o pedido exibiratório pelo menos até que haja concreta demonstração, pelo MPF, de que a documentação pretendida de fato existe.*” (Id. 29235777, pág. 34). Ora, resta clara a afirmação da própria embargante quanto à inexistência das informações requeridas pelo *Parquet*, de modo que a alegação de omissão do juízo nessa parte ao determinar a apresentação dos dados mostra-se incabível.

Assim, do que se extrai das afirmações da embargante, nítida a sua pretensão em obter a reforma da decisão, finalidade totalmente desvirtuada do objeto dos embargos de declaração.

A decisão mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de rejeição das alegações manejadas pela parte embargante.

Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Diante disso, não estando presentes nenhuma das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, é de rigor a sua rejeição.

Por outro lado, merece acolhimento parcial o pedido de reconsideração da decisão, na parte em que deferiu a liminar para apresentação de documentos dos clientes.

A apresentação das informações requeridas pelo MPF no item V.2.3 da inicial e deferida na decisão embargada, poderá ser postergada para eventual fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença, em caso de procedência do pedido. De fato, não se vislumbra prejuízo aos substituídos nesse ponto, haja vista que havendo condenação da concessionária a indenizá-los, é suficiente o armazenamento e conservação dos dados dos clientes pela ALGAR para futura apresentação.

Quanto à questão relativa ao termo inicial do prazo de 5 (cinco) anos para armazenamento e conservação daquelas informações, também assiste razão à embargante. As normas que regulam a matéria determinam que os dados cadastrais do assinante deverão ser mantidos por um prazo mínimo de 5 anos. Ou seja, decorrido o prazo em questão, não há obrigação legal de sua manutenção pela embargante que, não tendo conhecimento da determinação de conservação dos dados, poderá excluí-los de seus sistemas. Assim, deve ser considerada a data da publicação da decisão que deferiu a medida liminar como termo inicial de conservação daquelas informações.

Ante o exposto:

I – Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento;

II – Reconsidero em parte a decisão embargada, para postergar a apresentação dos dados e informações requeridos pelo MPF no item V.2.3 da inicial para eventual fase de liquidação de sentença, bem como para considerar a data da publicação (06/07/2020) da decisão que deferiu a medida liminar (Id. 34351563) como termo inicial de conservação daquelas informações.

No mais, permanecemos termos daquela decisão.

Intimem-se.

Franca (SP), de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001956-37.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:JOANA DARC PATROCINIO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Joana Darc Patrocínio Ribeiro**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de aposentadoria.

Alega, em síntese, ter protocolizado requerimento de aposentadoria por idade em 27 de abril de 2020, que até a data da propositora da presente ação ainda não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugando por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 38549530).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

Manifestação da impetrante informando que seu requerimento permanece em análise, juntando documentos (Id. 40259030 e 40259520).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 40368517).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 27 de abril de 2020, ainda não foi analisado.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

Com efeito, é certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente a parte impetrante comprovou que postulou a concessão da aposentadoria por idade em 27/04/2020 e ainda não foi analisado, consoante documento de Id. 40259520.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, ultrapassou os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto n. 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019). “

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido, estando presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente sobre o requerimento de concessão de aposentadoria por idade de titularidade da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5003525-10.2019.4.03.6113

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: EXPEDITO BRANDIERI, RITA RODRIGUES BRANDIERI, ANA FLAVIA ANGELICO BRANDIERI, EVERTON BRANDIERI, WAGNER HENRIQUE BRANDIERI, FERNANDA GARCIA BRANDIERI, EDER RODRIGUES BRANDIERI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONISE APARECIDA DE PAULA VIEIRA - SP421616, JOAO JOSE VIEIRA - SP336484, TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016, FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONISE APARECIDA DE PAULA VIEIRA - SP421616, JOAO JOSE VIEIRA - SP336484, TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016, FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONISE APARECIDA DE PAULA VIEIRA - SP421616, JOAO JOSE VIEIRA - SP336484, TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016, FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONISE APARECIDA DE PAULA VIEIRA - SP421616, JOAO JOSE VIEIRA - SP336484, TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016, FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONISE APARECIDA DE PAULA VIEIRA - SP421616, JOAO JOSE VIEIRA - SP336484, TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016, FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONISE APARECIDA DE PAULA VIEIRA - SP421616, JOAO JOSE VIEIRA - SP336484, TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016, FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONISE APARECIDA DE PAULA VIEIRA - SP421616, JOAO JOSE VIEIRA - SP336484, TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016, FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, “f”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado na data de 23/11/2020, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 29359263 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome de todos os advogados dos embargantes.

Despacho/decisão de ID nº 29359263

“Inicialmente, cabe ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos de terceiro têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente aos requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em face de todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante:

- 1-) traga aos autos cópia da petição inicial, das certidões de dívida ativa e comprovante de citação da(s) executada(s) na Execução Fiscal;
- 2-) traga aos autos documento hábil a demonstrar a representação da embargante Rita Rodrigues Brandieri por Expedito Brandieri;

3-) retifique o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação da autuação, devendo constar no polo passivo a União Federal (Fazenda Nacional).

Cumpra-se. Intime-se."

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002337-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATEUS JOSUE ESTEVES, JOAO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

Advogado do(a) REU: ROGERIO SENE PIZZO - SP258294

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito, distribuído sob nº 1504971-50.2020.8.26.0196, para a E. 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, no qual esse E. Juízo, entendendo haver conexão entre os delitos investigados [tentativa de furto qualificado (com autoria imputada a MATEUS JOSUÉ ESTEVES e JOÃO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA), posse irregular de munição e moeda falsa (ambos imputados somente a JOÃO FRANCISCO)], declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 41345320 - págs. 216-217).

Este Juízo Federal, por sua vez, recebeu a denúncia relativa ao delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, imputado a JOÃO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA, suscitou Conflito Negativo de Competência, em relação aos demais delitos, bem como manteve a prisão preventiva decretadas em face dos acusados, expedindo os mandados de prisão preventiva nº 5002337-45.2020.4.03.6113.01.0001-21 e nº 5002337-45.2020.4.03.6113.01.0002-23, em desfavor de MATEUS JOSUÉ ESTEVES e de JOÃO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA, respectivamente (ID 41824094)

O Conflito de Competência, distribuído sob o nº 0301442-70.2020.3.00.0000, foi julgado pelo E. STJ que declarou que compete ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Franca/SP, o suscitado, o julgamento do delito de tentativa de furto qualificado e posse irregular de munição (ID 43122346).

O E. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP foi comunicado acerca da decisão do STJ.

Considerando que a defesa de JOÃO não apresentou defesa escrita no prazo legal, este Juízo determinou sua intimação para ciência acerca do ocorrido, bem como para constituir novo advogado, sob pena de nomeação de advogado(a) dativo(a) para prosseguir com sua defesa (ID 42689851).

Decorreu o prazo concedido ao acusado JOÃO e não há, nos autos, notícias acerca da constituição de novo defensor (ID 43434594).

Assim sendo, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo acusado (ID 43434594) e, considerando, ainda, o decurso do prazo concedido no despacho ID 42689851 para constituição de novo(a) advogado(a), nomio para a defesa do JOÃO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA o advogado Dr. HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL (OAB/SP 288.263), que deverá ser intimado acerca de sua nomeação bem como para apresentação de resposta escrita à acusação (art. 396 do CPP), no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência também ao acusado e ao advogado anteriormente constituído.

Sem prejuízo, considerando que remanesce, nestes autos, somente a apuração do delito de "moeda falsa", imputado a JOÃO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA e que, para manutenção da custódia cautelar dos acusados JOÃO e MATEUS, houve expedição de novos mandados de prisão preventiva por este Juízo, visando a regularização das anotações junto BNMP, determino:

1. remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do acusado MATEUS JOSUÉ ESTEVES do polo passivo deste feito.

2. oficie-se à E. 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP para solicitar informações acerca de possível reativação ou expedição de novos mandados de prisão preventiva, em esfera estadual, em relação aos acusados JOÃO e MATEUS.

Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, enviada por meio eletrônico, servirá de ofício ao Juízo supracitado e também de mandado para intimação do acusado JOÃO FRANCISCO [1] e do defensor dativo ora nomeado [2].

Anote-se no sistema processual para futuras intimações.

Tratando-se de feito com "réu preso", cumpra-se e intime-se com urgência.

[1] JOÃO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA (brasileiro, convivente, tatuador, filho de Adriana Antônia Nascimento e Francisco Serafim da Silva, nascido aos 01/04/1993, natural de Ituverava/SP, portador do RG nº 48.883.046-1-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 398.053.498-70), atualmente, recolhido à Penitenciária de Franca/SP.

[2] Dr. HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL (OAB/SP 288.263): Avenida Dr. Ismael Alonso y Alonso nº 2500 - sala 204 - Bairro São José - fone: (16) 3722-5099, em Franca/SP.

FRANCA, 18 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000921-13.2018.4.03.6113

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: LUIS ANTONIO DEGRANDE MEDEIROS

Advogados do(a) APELANTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697-A, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

D e c i d o.

O recurso não merece seguimento.

Verifico de pronto, que o presente feito versa sobre a aplicabilidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, e que estão submetidos a sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, vinculados aos **Temas 491; 492 e 905 - STJ e ao Tema 810 - STF**.

Não remanesce em favor da parte recorrente, nenhuma possibilidade de acolhida da tese por ela sustentada em suas razões, vez que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 870.947 - Tema 810**, fixou as seguintes teses pela sistemática da repercussão geral, *verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (grifamos)

Em julgamento datado de **03.10.2019**, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do **RE 870.947**, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

"Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019." (grifamos)

Nesse diapasão, ficam autorizados os tribunais pátrios a aplicarem a tese enfrentada, na esteira do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai das ementas dos julgados a seguir transcritas, *verbis*:

"REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral."

(RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018) (grifamos)

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 15.3.2005. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a repercussão geral da questão relativa à incidência do ICMS na importação de bens por meio de arrendamento mercantil, RE 540.829-RG/SP. No sistema da repercussão geral, a decisão proferida no leading case deve ser aplicada a todos os recursos análogos, independentemente dos fundamentos específicos que os sustentam. O que releva é a questão constitucional decidida, não a causa petendi do apelo extremo. Concluído o julgamento do paradigma, cabe aos Tribunais de origem apreciar os recursos sobrestados, nos termos do art. 543, § 3º, do CPC, considerando o contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(AI 621722 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) (grifamos)

"EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental."

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017) (grifamos)

Porquanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Suprema Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", segunda parte, c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Respeitadas as cautelas de praxe, **baixemos autos ao MM. Juízo de origem**.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: HIB HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

D E S P A C H O

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº. 5002509-84.20204036113, da 1ª Vara Federal de Franca, manifeste-se a parte impetrante sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/acórdãos/decisões, certidões de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Com a informação, tornemos autos conclusos.

Franca/SP, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001994-49.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SONIA MARIA BARBOSA CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA GOMES DE ALMEIDA RABELO - SP279541

IMPETRADO: CHEFE INSS ITUVERAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sônia Maria Barbosa Castro** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de pensão por morte em 29 de janeiro de 2020, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido, pugnano pela concessão da segurança.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 39035447).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento do impetrante foi analisado e juntou documentos (Id. 41201670, 41202629 e 41202631).

Instada, a impetrante informou que teve seu benefício previdenciário concedido em decorrência da presente ação (Id. 41860099).

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, requereu o seu ingresso no feito (Id. 41945043).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 42408412).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de pensão por morte, apontando que apesar de formalizado desde 29 de janeiro de 2020, até a propositura da ação (16/09/2020) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação, o pedido teve sua análise concluída em 21/10/2020.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002512-39.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: D. L. S. L.

REPRESENTANTE: GILVANA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 1634, inciso VII, do Código Civil, cabe aos pais representar os filhos judicialmente.

O documento de ID 42655524 traz no título que a mãe do impetrante é falecida, mas não há nos autos documento que comprove a anotação, bem como não há nenhuma informação acerca do seu genitor. Outrossim, não há documento que comprove que os poderes de representação do impetrante pela avó Gilvana Sousa Santos. Ademais, esta outorgou procuração e emitiu declaração de hipossuficiência em nome próprio (ID's 42655530 e 42655531).

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer e regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003058-31.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VALTER GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002284-28.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 16751587 fls. 577/587), Acórdão (id 3476617) da certidão de trânsito em julgado (id 34766222) e dos documentos pessoais do autor (id 16750878), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002647-51.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DANDARO 4X4 PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de Id. 43588756, 43588767 e 43588772 em aditamento à inicial.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer as prevenções apontadas com os processos nº 5002645-81.2020.403.6113 e 5002646-66.2020.403.6113, instruindo os autos com cópia da petição inicial e eventuais sentenças/decisões/acórdãos e certidões de trânsito em julgado, momento, **considerando, ao que parece, haver indícios de repetições de ações idênticas.** Nesse sentido, registro que o artigo 59, do Código de Processo Civil estabelece que: "*O registro ou distribuição da petição inicial previne o juízo.*"

Após eventual cumprimento da determinação supra e não sendo o caso de prevenção, desde já consigno que a medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Insta ressaltar ser necessário o esclarecimento dos fatos narrados na exordial pela autoridade impetrada, considerando haver notícia nos autos sobre a apresentação de requerimento pela impetrante em desacordo com a Ordem de Serviço DELEX/SPO nº 2 de 31/01/2020, bem ainda sobre a ausência de documentos necessários à instrução do seu pedido de habilitação formulado.

Por outro lado, verifico que em 1º de dezembro de 2020, entrou em vigência a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.984/2020, a qual dispõe sobre a habilitação de declarantes de mercadorias para atuarem no comércio exterior, estabelecendo a necessidade de as habilitações e credenciamentos serem obtidos **previamente à prática de atos nos sistemas de comércio exterior e de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro de mercadorias**.

No caso em tela o próprio impetrante afirma na exordial que já havia realizado a importação de mercadoria.

Desse modo, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C06D213B83>.

Ofício-se, com urgência, à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a distribuição do presente feito e encaminhando cópia desta decisão.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002412-21.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA EDNEIA DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000092-93.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627, ANA ANGELICA SERAPHIM DE PAULA - SP208987, WILLIAM LOPES FRAGIOLLI - OAB SP273742

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido (petição de ID 40668873).

Dê-se ciência aos advogados constituídos pela procuração de ID 24560188, página 23, da juntada de novo instrumento de mandato (ID 40631427).

Após, nada mais havendo, retornemos autos ao arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023591-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RAIMUNDO DE SOUSALIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição destes autos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E5321A09>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/SP (Rua Getúlio Vargas, nº 42, Centro, em ITUVERAVA/SP).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Anote-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002362-58.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA PAULA BERTONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

ID 43061074: a medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T712CA4EF5>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à) CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Anote-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002552-21.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES DOS REIS MANTOVANI - SP423680, KAIRO TELINI CARLOS - SP343354

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte *link*:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3EE18D50F>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à) Chefe da Agência Previdência Social em Franca/SP).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Anote-se.

Franca/SP, 17 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-87.2020.4.03.6113

AUTOR: BENEDITO JOSE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Argui o réu, em sua contestação, preliminar de coisa julgada, sob o argumento que o autor pleiteia a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida judicialmente nos autos nº 0000510-03.2010.403.6318, que teve seu curso perante o Juizado Especial Federal local, nos quais teria postulado que o cálculo de seus salários de contribuição fosse efetuado sem a inclusão dos salários anteriores a 1994.

Aduz, ainda, a incompetência absoluta do Juízo.

Decido.

Anoto que o pedido aqui formulado não foi objeto de discussão na ação anterior, restando ausentes, assim, a identidade de causa de pedir e de pedido, de modo que não há que se falar em ocorrência de coisa julgada.

Ora, tendo o requerente verificado, em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença que lhe concedeu o benefício previdenciário, revisão que lhe é mais benéfica, possui direito de ajuizar ação postulando sua pretensão, de modo que o pedido aqui formulado não foi atingido pela coisa julgada formada nos autos n. 0000510-03.2010.403.6318, restando afastada, assim, a alegação do réu.

Não assiste razão ao réu, ainda na alegação de incompetência absoluta do Juízo em razão do dano moral estar superestimado.

Conforme se verifica da planilha anexada pelo autor (documento ID n. 30647729), o valor que entende devido a título de parcelas vencidas, totalizava, na data da propositura da ação R\$ 49.383,61, e a quantia relativa às doze parcelas vincendas, R\$ 9.923,16.

A soma das referidas quantias (parcelas vencidas e vincendas) resulta em R\$ 59.306,77 que, acrescida da quantia relativa aos danos morais pleiteada (R\$ 49.383,61), totaliza R\$ 108.690,38, valor superior a 60 salários mínimos.

Empraticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado, o que é o caso dos autos.

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência absoluta aduzida pelo réu.

2. Outrossim, nada obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1596203/PR, a Vice-Presidência do E. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, publicando r. decisão no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, fica suspenso o curso da presente ação até o julgamento do recurso extraordinário encaminhado ao E. STF.

3. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-31.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VLADIMIR FERNANDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP446753, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para proceder à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), devendo, para tanto:

- a) juntar cópia legível de seu documento de identidade;
- b) trazer procuração atualizada tendo em vista que a anexada aos autos data de mais de um ano (maio/2019).

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-87.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILSON CARRIJO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o trabalho realizado (perícia e complementos), notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, majoro os honorários periciais, provisoriamente fixados na decisão de id 10636910, fixando-os definitivamente em R\$ 568,00, aplicando-se, por analogia, os termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, deverá depositar o valor acima fixado em conta à ordem e disposição do Juízo, na Agência n. 3995, da Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000291-81.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Nos termos do despacho de fls. 201 dos autos físicos (ID 43495245, determino a expedição de ofício ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005133173746 (fls. 189 – numeração dos autos físicos), para a conta informada na petição de fls. 206 (numeração dos autos físicos):

- Banco: BANCO BRADESCO S/A

- Agência: 0263

- Número da Conta com dígito verificador: 150.560-2

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - CNPJ: 03.097.996/0001-93

Outrossim, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 2400128334138 (fls. 196 – numeração dos autos físicos), para a conta informada na petição de fls. 206 (numeração dos autos físicos):

- Banco: BANCO BRADESCO S/A

- Agência: 0263

- Número da Conta com dígito verificador: 150.560-2

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - CNPJ: 03.097.996/0001-93

Deverá constar que a mencionada empresa é optante pelo SIMPLES, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

3. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 189, 196, 201/203 e 206/207, 43307535.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002569-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SUELI DIONESIA RAMOS, S D RAMOS ACESSORIOS - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Sueli Dionesia Ramos** e **S.D Ramos Acessórios- ME** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** que foi distribuída com o n. 5001515-90.2019.4.03.6113, na qual se cobram valores relativos a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Aduzem a cobrança de juros abusivos, a indevida cumulação de comissão de permanência com correção monetária e demais encargos moratórios, bem como a ocorrência de capitalização mensal de juros sem prévia averça. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Juntaram documentos.

Instadas, as embargantes juntaram cópia do mandado de citação e penhora, bem como da intimação das Executadas e declararam o valor da dívida que entendem correto (id 22245196 e 24256398).

Intimada, a embargada impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduziu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade dos valores cobrados, dos juros e taxas contratuais aplicadas. Discorreu ainda sobre o princípio constitucional da *pacta sunt servanda* (id 25279513).

Houve réplica (id 30239068).

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id 35804853).

O procurador da parte autora informou que renunciou aos poderes a ele concedidos, juntando a comunicação de renúncia, comprovante de postagem e aviso de recebimento (id 36937235).

Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, a parte autora ficou-se inerte (id 39945404).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, quanto à impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, verifico que se trata de microempresa individual, cujo patrimônio se confunde com o da pessoa natural.

Ademais, os documentos carreados aos autos demonstram a fragilidade financeira da embargante (pessoa jurídica), a qual encontra-se inativa há mais de um ano, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade processual.

Superada esta questão verifico que nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, a parte deve ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado.

Ante a renúncia de seu patrono, a parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação, quedando-se inerte.

Assim, o feito permanece irregular por negligência das demandantes, configurando a ocorrência prevista no art. 485, IV.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor dos artigos 103 *caput* e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

CPC. Custas *ex lege*. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000985-57.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: GEISA LUISA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

DESPACHO

1. Nos termos do acordo entabulado pelas partes, intime-se a exequente para que se aproprie do valor total depositado pela executada na conta n. 005 86401801-0 (R\$ 5.575,60), ficando autorizada a exequente, ainda, a se apropriar do valor transferido pelo sistema Sisbajud (R\$ 7.725,37) depositado também na agência 3995, da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis, oportunidade em que deverá juntar ao feito a comprovação da apropriação para fins de extinção da dívida executada neste feito.

2. Com a informação da quitação da dívida, oficie-se ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando do acordo realizado entre as partes, com cópias desta decisão, do acordo e da petição comprovando a apropriação das quantias, para instruir os autos n. 5001279-12.2017.4.03.6113.

3. Sem prejuízo do acima disposto, deverá a CEF peticionar naquele feito informando o pagamento da dívida.

4. Para viabilizar a apropriação da quantia transferida pelo sistema Sisbajud (R\$ 7.725,37), proceda a Secretaria à obtenção do extrato respectivo, junto à agência 3995, da CEF, haja vista a ausência de informação da respectiva agência nesse sentido.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-80.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROGERIO HENRIQUE BALDUINO - ME, DEBORA BUENO FONTES, ROGERIO HENRIQUE BALDUINO

DESPACHO

1. Trata-se de requerimento formulado por Rogério Henrique Balduino para que sejam desbloqueadas as quantias de R\$ 600,00 (da Caixa Econômica Federal) e R\$ 1.822,03 (do Banco Itaú), atingidas pela ordem de bloqueio do sistema Sisbajud - certidão ID n. 43414893.

Aduz que a quantia de R\$ 600,00 se refere ao auxílio emergencial recebido do Governo Federal e o valor de R\$ 1.822,03 se trata de PIC (Capitalização), feito junto ao Banco Itaú.

É o relatório do essencial. Decido.

Conforme se verifica do extrato SN1D C044913, o valor bloqueado de R\$ 600,00 está depositado em uma conta poupança de titularidade da pessoa física do executado.

Nos termos do art. 833, X do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, o que é o caso dos autos, conforme extratos juntados ao feito.

Portanto, deverá ser desbloqueado referido valor e devolvido ao executado, conforme disposição legal.

No tocante à quantia de R\$ 1.822,03 (proveniente de título de capitalização), anoto que não se enquadra nas hipóteses legais de impenhorabilidade, razão pela qual deve o bloqueio ser mantido.

Nestes termos, defiro parcialmente o pedido do executado para determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 600,00, depositada na conta n. 000962663092-8, bem como a transferência dos demais valores bloqueados para uma conta à ordem de disposição deste Juízo, na agência 3995, da CEF, o que está sendo feito *on line*, simultaneamente a esta decisão, através do sistema Sisbaju

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, notadamente quanto às quantias bloqueadas no feito, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se o executado, por e-mail (informado em sua petição), da presente decisão.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002651-88.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEBIA MICHELLE PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento n° 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 12.540,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n° 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001372-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PIERRE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos ao perito para que esclareça:

- a. O motivo pelo qual procedeu a cisão do vínculo mantido no período de 14/07/1982 a 28/12/1990, bem como o porquê de ter deixando de vistoriar o interregno após 01/07/1988 e
- b. As conclusões sobre o lapso trabalhado junto a Prefeitura Municipal de Franca (Eletricidade: 127 V / 220 V – Exposição Esporádica; o Ruído: Exposição Esporádica; Somente no uso de ferramentas; o Biológicos: Exposição não habitual e intermitente), visto que o documento de id 8747064 informa que, na função de ajudante geral, o requerente deveria “Auxiliar os pedreiros e encanadores nos reparos de rede de água e esgoto em todos os ambientes da secretaria de saúde. Auxiliar ainda, segundo o Gerente de Serviços e manutenção, na limpeza de resíduos e dejetos de pacientes (vômitos, urina, fezes e outros líquidos orgânicos),

Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para que complementem suas alegações finais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-80.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AILSON CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Na decisão saneadora foi facultado ao perito a realização de perícia por similaridade somente quando as empresas em que o segurado trabalhou tenham encerrado suas atividades.

Aparentemente a Indústria de Calçados Kissol Ltda. e a Quimprol Beneficiamento de Couros (onde, inclusive, o autor trabalha até os dias atuais) estão ativas, entretanto, as mesmas foram periciadas de forma indireta, não tendo o perito apresentado qualquer justificativa para tanto.

Portanto faz-se necessária a remessa dos autos ao vistor para esclarecer a questão, procedendo, se o caso, à realização de perícia complementar, com vistoria *in loco* das citadas empresas, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-95.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Na decisão sancionadora foi facultado ao perito a realização de perícia por similaridade, no entanto deve-se observar a adoção de paradigma adequado que retrate tanto o ambiente de trabalho quanto a função desempenhada.

Portanto faz-se necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer a aparente incongruência no laudo pericial no tocante à eleição de paradigma que labora em atividade diversa daquela efetivamente desenvolvida pela autora, visto que para a função de **gerente** foi vistoriado **montador** (01/07/1990 a 13/01/1992).

Faculto à realização de nova perícia, se for o caso, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006547-69.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Na decisão sancionadora foi facultado ao perito a realização de perícia por similaridade, no entanto deve-se observar a adoção de paradigma adequado que retrate tanto o ambiente de trabalho quanto a função desempenhada.

Portanto faz-se necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer a aparente incongruência no laudo pericial complementar no tocante à eleição de paradigma que labora em atividade diversa daquelas efetivamente desenvolvidas pela parte autora, visto que para as funções de **sapateiro, auxiliar de acabamento, lixador, auxiliar de pré-frezado e escalador** foi vistoriada **montador**.

Faculto à realização de nova perícia, se for o caso, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No mesmo prazo, deverá o vistor se manifestar sobre a impugnação do requerido no tocante a medição do ruído (id 35362649), prestando os esclarecimentos que entender pertinentes.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REINALDO LUIS LAZARENO VISCONTE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Na decisão saneadora foi facultado ao perito a realização de perícia por similaridade, no entanto a mesma somente é permitida em empresas cujas atividades foram comprovadamente encerradas.

Portanto faz-se necessária a remessa dos autos ao perito para que vistorie *in loco* as empresas que se encontramativas:

- Calçados Frank;

- Indústria e Comércio de Calçados Status LTDA;

- Indústria de Calçados Lunaje LTDA e

Andarezzy Calçados LTDA.

A perícia deverá ser realizada, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001771-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o derradeiro prazo de 15 dias úteis para que junte aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos nº 0003225-42.2015.4.03.6318 a fim de viabilizar a análise da prevenção apontada na certidão de id 36885195.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000933-54.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: OLIVAS FLACON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILZA HELENA GUEDES SILVA - SP242095

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000153-75.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: WALTER CESAR DA GUIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DECISÃO

A Executada opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão ID 31140561 - Pág. 1/2.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega não ter a Contadoria Judicial computado os valores pagos ao Autor na via administrativa, os quais entende que devem ser abatidos do cálculo.

Vislumbro a omissão apontada pelo Embargante e ressalto que, não obstante conste no V. Acórdão não ter sido reconhecido o acordo firmado entre as partes no que se refere à adesão prevista na Lei Complementar n. 110/2001 (ID 21099250 - Pág. 113 e ss), foi mencionado que (ID 21099250 - Pág. 111):

Esclareço que eventuais pagamentos já efetuados administrativamente pela CEF deverão ser considerados no momento da execução da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.

Dessa forma, verifico ter sido comprovado pela Executada o pagamento das parcelas relativas ao aludido acordo, de modo que, caso o Exequente receba novamente, caracterizará enriquecimento sem causa (ID 21099501 - Pág. 28 e ss). A respeito do tema, destaco o seguinte julgado.

*Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, nos autos de ação ajuizada por NAZARENO BEZERRA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em fase de cumprimento de sentença, visando à correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, mediante a incidência dos expurgos inflacionários alusivos aos planos Verão (42,72%) e Collor I (44,80%). O juízo monocrático extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC vigente à época, sob o fundamento de que a postulação em referência já teria sido atendida por intermédio do acordo extrajudicial celebrado entre as partes (fls. 74). Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em resumo, que o FGTS é direito fundamental indisponível. Aduz que a mera adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 não afasta o interesse de agir do autor, que busca o correto recebimento dos expurgos inflacionários a serem creditados em sua conta de FGTS. Requer, assim, a reforma da sentença monocrática, julgando procedente o pedido autoral. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. Este é o relatório. *** Na espécie dos autos, a discussão cinge-se sobre a validade e eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei complementar 110/2001, para pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas de FGTS, que teria sido firmado pelas partes. Com efeito, o colendo STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no qual se assentou o entendimento de que é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS, a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada (REsp 1107460/PE, rel. Min. Eliana Calmon Primeira Seção, publ. DJe 21/08/2009). Não se desconhece que aquela mesma Corte Superior já assentou que a teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento (REsp 928.508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 224). Em consonância com as orientações jurisprudenciais retromencionadas, este egrégio Tribunal Regional Federal reconhece a possibilidade de adesão dos fundistas, pela internet, ao acordo extrajudicial disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001, conforme se extrai do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE PROVA EFICAZ A RESPEITO, EM RELAÇÃO A DOIS DOS AUTORES DA DEMANDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JANEIRO DE 1989 (42,72%) E ABRIL DE 1990 (44,80%). 1. Constando da procuração, firmada por instrumento público, com afé de seu subscritor, que a condição de diretor jurídico do outorgante de poderes fora comprovada mediante apresentação de "certidão de posse e exercício", não se há de cogitar, no caso, de irregularidade na representação judicial do órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, na linha do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do recurso repetitivo, a de ser imprescindível para extinção de execução de sentença condenatória a complementação de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a juntada do termo de adesão assinado pelo respectivo titular, não se aplicando tal entendimento, porém, no caso de adesão pela Internet, na forma permitida pelo Decreto 3.913/2001, quando a existência de documento no qual conste o número do protocolo, da inscrição do agente receptor e a data e hora da adesão comprova a avença. 3. Inexistência de documentação a respeito, no tocante a dois dos autores, não se justificando em relação a eles decreto de improcedência da pretensão deduzida na lide. 4. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (STJ - súmula 252). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 0005087-30.2009.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.049 de 13/06/2011)-grifei. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO PACTUADO PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de embargos declaratórios com exclusivo propósito infringente, é possível recebê-los como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. No caso, o apelo nobre não infirma o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual os Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 autorizam a adesão ao acordo por meio eletrônico, o que ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula 283/STF. 3. A orientação contida no REsp 1107460/PE, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos não levou em consideração a realidade dos acordos celebrados pela internet, consoante foi expressamente ressaltado no julgamento dos embargos de declaração que foram apreciados naquele feito. 4. Ademais, para se decidir que não há termo de adesão - quando a Corte de origem expressamente concluiu pela existência de documentos que comprovam o protocolo eletrônico do respectivo termo - faz-se necessário o revolvimento dos elementos fáticos da demanda, o que está vedado nos termos consignados na Súmula 7/STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Ecl no REsp 1330654, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, publ. DJe 20/05/2014)-grifei Por sua vez, a ausência da assinatura do termo de adesão poder ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS (AC 0013933-54.2009.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.431 de 18/07/2011). O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a questão do acordo da Lei Complementar 110/2001, editou a Súmula Vinculante nº 1, contendo os seguintes dizeres: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, buscando demonstrar que o autor realizou a aludida avença, a CEF procedeu à juntada dos documentos de fls. 69/70 e 74, havendo indicação de depósito de valores efetuados na conta da parte autora, bem assim a comprovação de que foi efetuado saque de parcela creditada na conta do FGTS da postulante, indicando, portanto, o cumprimento da avença, que não pode ser alterado ou desconsiderado por simples alegação de indução em erro ou pela sua desconformidade em juízo ou mesmo de que o valor creditado seria irrisório. Nesse sentido, desconsiderar esta realidade implicaria o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa do demandante. Igualmente não merece reparos o julgado apelado, uma vez que em consonância com os termos da Súmula 252/STJ e RESP 1.112.520/PE, Primeira Seção, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10, não há que se falar, também, em condenação da apelada ao pagamento de verba honorária. *** Com estas considerações, nego provimento à apelação, confirmando a sentença recorrida. Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo. Publique-se. Brasília, 30 de julho de 2019. Juiz Federal ILAN PRESSER Relator Convocado.*

(DECISAO MONOCRATICA, Número 0040474-22.2012.4.01.3300 00404742220124013300 Classe APELAÇÃO CÍVEL (Ap) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Relator convocado JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Data 30/07/2019 Data da publicação 06/08/2019, Fonte da publicação e-DJF1 06/08/2019 PAG e-DJF1 06/08/2019)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ID 31488922 - Pág. 1/2), e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor devido, considerando o montante já pago ao Exequente na via administrativa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000738-93.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido formulado pela COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, em que pretende a imediata conversão em renda em favor da União do valor de R\$ 6.097.382,29 depositado judicialmente, bem como a imediata transferência bancária em seu favor do saldo remanescente depositado judicialmente (Num. 42418687).

Em manifestação, a União informou que, por ainda não ter havido a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 13.606/2018 (PRR) e regulamentado pela IN/RFB nº 1.784/2018, não teria condições de definição precisa dos valores passíveis de levantamento pela Requerente (Num. 29633575), tendo sido deferido o sobrestamento do pedido por seis meses.

Decorrido tal prazo, a União foi novamente intimada e postulou pela concessão de mais 30 dias, para análise e consulta do ato (Num. 42313550), tendo a Requerente discordado de tal pedido (Num. 42418687).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a ausência de manifestação da União após aproximadamente 09 (nove) meses, mesmo após mais de uma intimação, impõe-se o prosseguimento do feito com a análise do pleito formulado pela parte autora.

Dispõe o artigo 6º da Lei 13.606/2018, *in verbis*:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

De início, **indeferir** o pedido de levantamento de eventuais saldos remanescentes. Como se vê, a lei determina expressamente que o levantamento depende da inexistência de débito exigível.

Por outro lado, nestes autos, nesta fase processual não é viável a apuração da existência ou não de outros débitos exigíveis, nem mesmo a existência de saldo remanescente, mediante encontro de contas.

Cumpra salientar que *não há aqui um cumprimento de sentença em favor do autor*, cujo pedido foi julgado improcedente, operando-se a coisa julgada material em seu desfavor (foi homologada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, medida que foi necessária para que a Autora aderisse ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, nos termos do artigo 5º da Lei 13.606/2018 – cv. 29633560, fls. 6).

Assim, diante da improcedência do pedido e posterior renúncia ao direito material, impõe-se a conversão do depósito em renda em favor da União, e não o levantamento dos valores pelo autor que não logrou êxito na demanda, conforme entendimento pacificado pela 1ª Seção do STJ[1].

Porém, esta conversão em renda dos valores depositados judicialmente deve ser realizada com a aplicação das reduções previstas na Lei 13.606/2018.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL. APLICAÇÃO DOS DESCONTOS PREVISTOS EM LEI AOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE, ANTES DE SUA CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO: POSSIBILIDADE. ISONOMIA ENTRE OS CONTRIBUINTES. RECURSO PROVIDO.

1. No entender da Fazenda, o artigo 6º da Lei nº 13.606/2018 estabeleceria a imediata conversão em renda dos valores depositados judicialmente, sem os descontos previstos na Lei para multa e juros moratórios, a fim de liquidar total ou parcialmente a dívida em litígio. Após, em havendo débito remanescente, sobre esse residual poderiam ser aplicadas as reduções legais.

2. Referido dispositivo não determina que a conversão em renda dos valores depositados judicialmente seja feita sem os descontos legais. Entendimento em sentido contrário levaria à desigualdade de tratamento entre contribuintes, punindo aquele que disponibiliza à Fazenda quantia suficiente para a imediata quitação do tributo, mediante depósitos judiciais. Precedente.

3. É possível a extensão de benefícios fiscais a valores constantes de depósitos judiciais, mesmo que a ação já tenha transitado em julgado, desde que ainda não haja ordem para pagamento definitivo. Precedente.

4. No caso dos autos, os documentos juntados não esclarecem se os depósitos judiciais foram efetuados antes do vencimento, hipótese em que não incidiram multa e juros moratórios e, por conseguinte, não haveria o que deduzir.

5. Contudo, como os depósitos judiciais podem ter sido realizados após o vencimento e, nessa hipótese, a ordem para pagamento definitivo acarretaria a perda do direito da agravante, com fundamento na isonomia entre os contribuintes, o recurso deve ser provido.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5013429-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PERT. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DAS REDUÇÕES PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELAMENTO DEPOIS DA CONVERSÃO EM RENDA. DESCABIMENTO. CRITÉRIOS DE HERMENÊUTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A pretensão recursal procede.

II. O artigo 6º da Lei n. 13.496 de 2017 não comporta outra interpretação, a não ser a de que os depósitos judiciais serão convertidos em renda da União após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. Todos os critérios de hermenêutica apontam nesse sentido.

III. Em primeiro lugar, sob o ponto de vista lexical, o § 3º do artigo 6º estabelece que, caso haja saldo dos depósitos a ser levantado pelo sujeito passivo, o levantamento ficará condicionado à confirmação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas usados no abatimento. A ressalva apenas tem cabimento na inviabilidade de conversão da totalidade dos valores em renda da União, o que levaria à extinção total da dívida e à impraticabilidade do emprego de outra forma de quitação.

IV. Na verdade, nem haveria saldo a ser devolvido, em função da conversão imediata dos depósitos.

V. Em segundo lugar, sob o prisma lógico ou sistemático, o legislador, em outros programas de parcelamento, modificou o regime inicial dos depósitos, passando da previsão de conversão imediata para a cabível depois da aplicação das reduções para pagamento ou parcelamento. A Lei 11.941 de 2009 exemplifica a mudança.

VI. Não parece razoável que, após sucessivos programas de recuperação fiscal e num momento de auge da crise econômica (2017), a União decida voltar ao regime inicial, prevenindo a conversão imediata dos depósitos em renda da União e fazendo incidir a remissão e a anistia sobre o saldo remanescente – inexistente na realidade.

VII. E, em terceiro lugar, sob a perspectiva teleológica, o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, como a própria denominação indica, objetiva reduzir o passivo fiscal do país, com a concessão de vantagens ao contribuinte em troca de maior arrecadação. A conversão imediata dos depósitos contraria essa proposta, na medida em que impedirá a fruição dos benefícios fiscais pelos devedores depositantes, privilegiando aqueles que se mantiveram inadimplentes em todo o momento, sem qualquer garantia do crédito tributário.

VIII. A violação do princípio da isonomia seria nítida (artigo 150, II, da CF).

IX. Na verdade, a interpretação de que as reduções para quitação à vista ou parcelamento apenas poderiam incidir sobre o saldo remanescente à conversão somente possui sentido na hipótese de depósito parcial, quando, então, depois da transformação em pagamento definitivo, haveria um resíduo a ser coberto pelo sujeito passivo.

X. Não se trata, porém, do caso de Bonifácio Logística Ltda. e Paulo Roberto Bonifácio, cujos ativos financeiros cobriram o montante integral do crédito tributário, fazendo jus a que a conversão em renda da União observe as reduções decorrentes do pagamento à vista ou do parcelamento.

XI. A Terceira Turma do TRF3 tem decidido dessa forma (AI 5024799-70.2018.4.03.0000, DJ 10.07.2019, e AI 5028024-98.2018.4.03.0000, DJ 12.12.2019).

XII. As alegações que constam da resposta ao agravo não modificam a conclusão. Como já se explicou, a interpretação adotada é extraída literal, sistemática e teleologicamente do artigo 6º da Lei n. 13.496 de 2017, sem que se possa cogitar de violação da estrita legalidade e do cânone interpretativo aplicável às normas sobre incentivos fiscais.

XIII. Em relação ao papel de garantia conferido ao objeto de penhora, verifica-se que o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 13.496 de 2017 determina expressamente a aplicação do regime de depósito à construção judicial de ativos financeiros, excepcionando a vinculação asseguratória do parcelamento. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe ao artigo 10 da mesma lei.

XIV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005276-38.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PERT. LEI Nº 13.496/2017. DEPOSITO JUDICIAL. REDUÇÕES PREVISTAS NA LEI DO PARCELAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. Deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, bem como da isonomia, visto que caso mantida a decisão agravada, os contribuintes que possuem depósito do montante integral, para fins da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não teriam qualquer benefício na adesão ao PERT, uma vez que sobre tais valores não haveria qualquer redução. Precedentes jurisprudenciais: TRF4, AC nº 5058708-53.2017.4.04.7100, relator Des. Federal ANDRÉI PITTEN VELLOSO, data da decisão 27.11.2018 e TRF4, AG 5012972-35.2018.4.04.0000, relator Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, data da decisão 25.07.2018. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026297-07.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

Por outro lado, como já exposto, o levantamento de saldo remanescente, se houver, ocorrerá apenas após a conversão do depósito em renda e desde que não haja outros débitos elegíveis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS EXIGÍVEIS. LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE PELO EXECUTADO: POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 6º, caput e parágrafos, da Lei nº 13.606/2018, estabelece que, após a conversão em renda, em não havendo outros débitos exigíveis, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente dos depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR.

2. No caso dos autos, não há notícia de outros débitos exigíveis. Ademais, a agravante defende a negativa de levantamento do saldo remanescente pela executada, mas foi a própria exequente quem requereu a conversão em renda dos valores bloqueados à fl. 270 dos autos da execução, ao fundamento do § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.606/2018.

3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019237-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019) - grifei

Ante o exposto, (i) indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo; (ii) determino a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente com aplicação das reduções previstas na Lei nº 13.606/2018.

O encontro de contas será realizado em sede administrativa, já que o autor não tem título executivo para promover cumprimento de sentença nestes autos. Eventual desacordo em sede administrativa deverá ser solucionado em nova demanda, diante da necessidade de prova pericial contábil.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2020.

[1] DEPÓSITO JUDICIAL – LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE – IMPOSSIBILIDADE – CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE. 1. (...) 2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo. Agravo regimental improvido. (ADRESP 200802726339, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2009.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. (...) Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda. Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005. (...) (ERESP 227835/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 206)”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-51.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: JORGE RIGUEIRADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto à simulação dos cálculos de liquidação apresentados nos autos eletrônicos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-95.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA CRUZ - DF33228, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

EXECUTADO: AEQ ALIANCA ELETROQUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, RICARDO ANDRAUS - PR31177

DECISÃO

1. ID 43456292: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de ID 43390437, que acolheu pedido formulado pela IMBEL e determinou o sobrestamento do feito relativamente à questão da destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Considerando o aparente conflito existente entre a empresa e os seus advogados em relação à destinação dos honorários de sucumbência, manifestado pelos pedidos por eles formulados, acolho o pedido da advogada petionária com base no art. 85, § 14º do CPC e art. 23 da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB, que atribui os honorários de sucumbência ao advogado e não à parte que eles representam na lide.
3. Assim, a relação que a empresa mantém com os seus advogados é estranha à lide deduzida em juízo e deve ser resolvida fora do processo.
4. Com tais considerações, **ACOLHO o pedido de reconsideração veiculado para determinar que o valor referente ao alvará de levantamento de ID 38080746 (R\$ 1.571.230,72 – um milhão, quinhentos e setenta e um mil, duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos), com seus eventuais acréscimos de correção monetária, seja dividido igualmente em tantas cotas-partes quantos forem os advogados que patrocinam a empresa exequente na lide (IMBEL).** Destarte, por consequência, **REJEITO os pedidos da IMBEL de ID's 42691305 e 43360058.**
5. Registro, por oportuno, que quando do repasse dos valores aos respectivos advogados o banco depositário será autorizado a realizar a retenção legal do imposto de renda, por se tratar de acréscimo de patrimônio decorrente do trabalho, sujeito ao referido tributo.
6. No entanto, antes de determinar a transferência eletrônica em favor da petionária Drª. GABRIELA FREIRE SADER, há de ser realizado um esclarecimento. A advogada em questão requer a transferência em seu favor do montante de 1/12 (um doze avos) do valor total dos honorários. Ocorre que, salvo melhor juízo, a procuração de ID 16767920 faz menção à existência de 11 (onze) procuradores que representam a exequente. Como o número efetivo de advogados que patrocinam a IMBEL no feito irá refletir diretamente no valor a ser apurado a cada um, entendo necessário o esclarecimento desta questão para que não haja lesão ao direito de crédito de nenhum dos interessados, inclusive da petionária. A esse respeito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação dos interessados, os quais poderão inclusive indicar suas respectivas contas bancárias para futura transferência.
7. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-61.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA YAMANAKA FUKUDA, KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000282-85.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: ATALHO EXPRESS SERVICOS DE POSTAGEM E ENCOMENDAS LTDA - ME, MUNICIPIO DE CRUZEIRO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VILAS BOAS GONCALVES DE CARVALHO - SP128954

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE SOUZA ARAUJO - RJ220083, CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES - SP96291, BENEDICTO ZEGERINO DA SILVA FILHO - SP156924, ELIAS MARIO SALOMAO SARHAN - SP237506, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO - SP168687

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SUCESSOR: ROSEMEIRE APARECIDA ROSA, ROSEMEIRE APARECIDA ROSA, ROSEMEIRE APARECIDA ROSA, ROSEMEIRE APARECIDA ROSA, ROSEMEIRE APARECIDA ROSA

Advogado do réu: MAURO FRANCISCO DE CASTRO OAB/SP 132.418

Ciência ao patrono da parte ré do dispositivo da sentença ID 33091899: "Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROSEMEIRE APARECIDA ROSA, condenando-o a pagar a Autora a quantia de R\$ 40.507,40 (Quarenta mil e quinhentos e sete reais e quarenta centavos), atualizada até 22/04/2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato, na ocasião do pagamento. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I."

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-05.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: T. D. S. T. R.

REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DA SILVA ALVES, ANDERSON COSTA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010, ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

DECISÃO

THALISSON DA SILVA TEIXEIRA RAMOS, representado por Anderson Costa Ramos, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE LORENA/SP, com vistas ao fornecimento de medicamento SPINRAZA INJECTION 12mg/5ml, nos termos das prescrições médicas anexas (inicialmente 7 ampolas), para tratamento da doença denominada Atrofia Muscular Espinhal - AME em conformidade com a indicação médica.

Alega ter sido diagnosticado como doença AME em 15.1.2020, sendo o aludido medicamento o único para tratamento da patologia. Ressalta que consta na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa, porém é de alto custo.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entendo ser necessária perícia médica a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Posto isso, determino a antecipação da prova a fim de avaliar as condições de saúde do Autor, nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDARIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos, designo para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 17 (dezesete) horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, n. 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Seguem os quesitos do Juízo:

1. O(A) Autor(a) é portador(a) da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial?
2. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)?
3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença?
- 3.1. Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou medicamento(s)?
4. Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento do(a) Autor(a)?
5. O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde?
6. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente tratamento à doença do(a) Autor(a)? Caso positivo, qual(is)? O tratamento é eficiente?
7. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente medicamento à doença do(a) Autor(a)? Caso positivo, qual(is)? O medicamento é eficiente?
8. Há necessidade de realização de perícia médica em outra(s) especialidade(s)? Qual(is)?
9. Outros esclarecimentos que o perito entender relevantes.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) dos Réus para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetivado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Consigno que a realização de perícia médica a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo médico, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Considerando os documentos anexados à petição inicial, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Citem-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, designo a perícia médica, com a perita Dra. Adriana Keli Salgado Servilha – CRM 90.252, na especialidade de psiquiatria, no consultório médico.

Data – 17/02/2021

Horário – 9:00 horas

Endereço - Rua Chuí, 147 - sala 04 - Paraíso/SP

Referência – próximo à Estação Paraíso do Metrô e próximo ao Hospital Santa Joana.

Comparecer com 30 minutos de antecedência portando documento de identificação com foto, CNH se tiver, CTPS, CNIS atualizado e documentos médicos como exames, receitas e relatórios médicos se houver.

Sem prejuízo, arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007336-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOUGLAS BELIZ DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio a Dra. Adriana Keli Salgado Servilha – CRM 90.252, para a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, que será realizada no consultório médico.

Data – 17/02/2021

Horário – 9:30 horas

Endereço - Rua Chuí, 147 - sala 04 - Paraíso/SP

Referência – próximo à Estação Paraíso do Metrô e próximo ao Hospital Santa Joana.

Comparecer com 30 minutos de antecedência portando documento de identificação com foto, CNH se tiver, CTPS, CNIS atualizado e documentos médicos como exames, receitas e relatórios médicos se houver.

Sem prejuízo, arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0022070-65.2000.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO GAMEZ NUNEZ, CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ

Advogados do(a) REU: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930, CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976

Advogado do(a) REU: CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976

DESPACHO

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de ID 43598861, **mantenho a manutenção da suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do curso do prazo prescricional**, com fundamento no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009.

Providencie-se o sobrestamento dos autos.

Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se solicitando nova informação sobre a situação do débito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009009-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAYARA RUTH DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio a Dra. Adriana Keli Salgado Servilha – CRM 90.252, para a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, que será realizada no consultório médico..

Data – 17/02/2021

Horário – 10:00 horas

Endereço - Rua Chui, 147 - sala 04 - Paraíso /SP

Referência – próximo à Estação Paraíso do Metrô e próximo ao Hospital Santa Joana.

Comparecer com 30 minutos de antecedência portando documento de identificação com foto, CNH se tiver, CTPS, CNIS atualizado e documentos médicos como exames, receitas e relatórios médicos se houver.

Sem prejuízo, arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-88.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE FELIX SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-88.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE FELIX SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003646-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARISON NATAL PELUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a resposta do ofício.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009385-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JADE LUIZA PIZZO - SP378754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009385-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JADE LUIZA PIZZO - SP378754

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: GILSOMAR SOARES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009215-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEVI MERCKEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Silgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que aderiu a Programa de Desligamento Voluntário da autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Guarulhos, desligando-se em 23/05/2019. Afirma que, ao tentar sacar o valor relativo ao FGTS, teve negada sua pretensão. Sustenta seu direito ao saque, tendo em vista que sua situação equipara-se à demissão sem justa causa.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta a impossibilidade do saque por ausência de previsão legal.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O programa de demissão voluntária ou incentivada, em regra, é oferecido ao empregado que está na iminência de ser demitido. Nestes termos, o empregado, ciente da irremediável perda do emprego, apenas adere formalmente ao plano de demissão incentivada, por já saber da inviabilidade de manutenção de seu contrato de trabalho. Ou seja, não lhe resta outra opção, senão aderir ao plano para ver minorado o seu prejuízo, recebendo uma "compensação" pela despedida.

Desta forma, entendo que a demissão ocorrida mediante adesão ao programa de desligamento voluntário deve ser equiparada, para efeito de movimentação da conta do FGTS, como se despedida imotivada fosse, já que a demissão é inevitável, prestando-se o programa apenas como uma compensação pela perda do emprego pelo funcionário.

Destaco que, concretamente, a autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE foi concedida à SABESP, de forma que ao impetrante não restaria muita margem de escolha a não ser aderir ao plano de demissão.

Pois bem. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso plano de demissão voluntária, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Faz-se referência aos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. **ADESÃO DO FUNDISTA A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SAQUE DO FGTS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONSTANTE NO ART. 20, II, DA LEI 8.036/90.** 1. A adesão a plano de demissão voluntária por parte do empregado, estando a empresa em processo de liquidação extrajudicial, não afasta o preenchimento do requisito constante no art. 20, II, da Lei 8.036/90, para a movimentação da conta vinculada ao FGTS, porquanto tal ato não se reveste de natureza volitiva. 2. In casu, com a edição da Lei Estadual n. 12.971 (publicada em 2.1.97), foi autorizada a extinção da empresa empregadora (EMCIDEC - Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social), e os empregados se viram, no mínimo, diante do seguinte impasse: ou optavam pelo programa especial de incentivo à exoneração voluntária, ou aguardavam uma inevitável demissão em razão da total inviabilidade empregatícia, uma vez que a empresa para a qual trabalhavam estava na iminência de ser extinta. Portanto, o recorrido aderiu a plano de demissão voluntária (PDV) ante a situação praticamente inevitável, ficando involuntariamente desempregado. (REsp 837.413/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.2006,) 3. In casu, o Tribunal Regional bem consignou que: "O direito à liberação dos recursos depositados na conta vinculada do FGTS, previsto no art. 20, IV, da L. 8.036/90, subsiste inclusive quando os empregados, após a decretação da extinção da entidade empregadora através de lei, tenham aderido a programas de demissão voluntária, eis que nestes casos a adesão não desqualifica a natureza involuntária da rescisão contratual, resultado mais da iminente e certa despedida do empregado que da sua real intenção de desligamento." 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 839677/2006.00.86238-2, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2008... - destaques nossos)

FGTS. LIQUIDAÇÃO DE EMPRESA. **ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PELO EMPREGADO. SAQUE DO FGTS. ART. 20, INCISO II, DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE.** 1. Em consonância com o art. 20, inciso II, da Lei n. 8.036/90, é possível o saque do saldo de conta vinculada do FGTS pelo empregado quando houver a supressão de parte das atividades da empresa empregadora. 2. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 837413/2006.00.82738-4, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/12/2006 PG:00260 - destaques nossos)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário do SAAE, conforme CTPS (ID 42355594 - Pág. 3). Além disso, demonstra que teve o contrato de trabalho rescindido em 23/05/2019, conforme Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho (ID 42355595), mediante adesão ao programa de incentivo à demissão.

Desta forma, seja pela caracterização de despedida imotivada (art. 20, inciso I, Lei nº 8.036/90), por acordo entre empregado e empregador (inciso I-A) ou pela extinção da autarquia (inciso II), entendo caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, devendo a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS, especialmente em época de pandemia.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009620-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JUAREZ LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LÚCIA DA FONSECA - SP278561

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 24/09/2020.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 12/2020 (ID 43469462), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 2 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do requerimento formulado em 24/09/2020 (protocolo nº 1060911726), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008873-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOZIVALDO ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação aos períodos para os quais pretende reconhecimento de especialidade *por exposição a agentes agressivos*.

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas a parte autora deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que eventualmente tenham encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, *bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos* das empresas por outros meios (obtenção de documentos com sócios e/ou síndico de falência, sindicato, pesquisa por falência, delegacia regional do trabalho, etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), bem como comprovar a prévia submissão da documentação à análise administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006115-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MALDANIS E MALDANIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, CLELIA BUENO MALDANIS, KARINA MALDANIS PREVELATI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias ante a juntada da carta precatória com cumprimento positivo.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013401-37.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 dias, ante o alegado pelo INSS na petição de ID 42333534, no que tange à inadimplência no pagamento do auxílio acidente ativo.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009482-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: A. C. D. C.

REPRESENTANTE: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE CRISTINA FLORENTINO DE SOUZA BERNARDES - SP399335,

IMPETRADO: CAIXA

DESPACHO

Acolho a petição ID 43457059 como emenda à inicial.

No mais, sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença de *periculum in mora* irresistível que autorize a dispensa do contraditório mínimo no mandado de segurança, especialmente para esclarecimentos quanto aos problemas de ordem técnica alegados pela impetrante.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6CA528210>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Caixa Econômica Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010310-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a análise do benefício.

Narra que protocolou requerimento em janeiro de 2020.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009854-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELO IZIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para:

Esclarecer **no pedido** os períodos de tempo comum que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, apresentando adequada **fundamentação** do porquê entende que devem ser computados (porque a exclusão pela autarquia está equivocada e em quais elementos de prova se baseia para a pretensão).

Apresentar **fundamentação** para o pedido de “*revisão da vida toda*”, **juntando, ainda, cálculos que demonstrem que tal pedido é vantajoso para a parte autora**. O autor é representado por advogado, que deve patrocinar o melhor interesse da parte, não se justificando movimentar o judiciário caso esse pedido não lhe seja vantajoso. O interesse de agir deve ser demonstrado com a petição inicial inclusive por meio de cálculos que apontem a vantagem do pedido. Não consta fundamentação referente a pretensão de revisão da vida toda na petição inicial, nem se evidencia demonstração desse ponto na planilha de cálculo do valor da causa juntada (ID 43527002 - Pág. 1 e ss.)

Juntar **cálculo de tempo de contribuição e cálculo do valor da causa** que demonstrem que implementava os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição no requerimento formulado em 11/11/2014 e que a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** é mais vantajosa para o autor, **formulando expressamente pedido para concessão dessa espécie de benefício caso pretenda a sua concessão**.

Note-se que o autor **não requereu expressamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na petição inicial**. O cálculo do valor da causa considera diferenças referentes à **aposentadoria por idade**. Porém, o tempo especial (ficto) não tem relevância para a aposentadoria por idade (por outras palavras, o tempo especial, como regra, **não aumenta o tempo de “carência”, requisito da aposentadoria por idade conforme art. 50 da Lei 8.213/91**). Nesse sentido: TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 5054401-82.2018.4.03.9999, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, e - DJF3 Judicial 1: 30/09/2019; TRF3 – OITAVA TURMA, ApCiv 0023756-33.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 10/12/2018; TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApCiv 0031099-46.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1: 11/07/2019.

Outrossim, o autor é representado por advogado, que deve patrocinar o melhor interesse da parte. Portanto, **cabe à parte autora expressamente fundamentar e requerer qual o “benefício que entende mais vantajoso” no item “h” do pedido**.

Juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação a **todos** os períodos para os quais pretende reconhecimento de especialidade *por exposição a agentes agressivos*.

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas a parte autora deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que eventualmente tenham encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, *bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (obtenção de documentos com sócios e/ou síndico de falência, sindicato, pesquisa por falência, delegacia regional do trabalho, etc.)*.

comprovar o **prévio requerimento de reconhecimento de todos os períodos especiais alegados** perante a administração, **com apresentação da respectiva documentação à prévia análise da administração**. Registro que da cópia do processo administrativo juntada constou formulário de atividade especial apenas dos períodos de 25/03/1971 a 07/06/1989 (ID 43526807 - Pág. 9) e 24/06/1983 a 27/01/1984 (ID 43526807 - Pág. 12).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para emenda da inicial, *sob pena de extinção parcial*.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009548-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESTEFANIA ESTELA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009785-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JF COMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 5 dias à autora para que efetue a juntada dos documentos mencionados no item 10 de sua petição de ID 43519767.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RODOPOSTO MAIRIPORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da **União Federal**, com pedido de tutela surrária, objetivando: i) *declarar a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora*; ii) *reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexecutável conforme fundamentação supra*; iii) *que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros*; e, iv) *que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas*. d) *subsidiariamente, em caso de improcedência da presente ação – o que se admite ad argumentandum tantum – seja o depósito judicial aqui realizado convertido em pagamento em favor da Ré, extinguindo-se integralmente a obrigação de pagar (recolhimento do adicional SAT relativo ao exercício de 2016), assim como seja concedido prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer (apresentação de GFIP retificadora do exercício de 2016) – ambas as obrigações lançadas no Aviso para Regularização de Tributos Federais – tudo sem aplicação de qualquer penalidade;*”.

Narra a autora que recebeu Aviso para Regularização de Tributos Federais, fruto da operação “Malha PJ”, deflagrada pela Receita Federal do Brasil, contendo informação de que, após analisadas as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) relativa ao período de 01/2016 a 12/2016, restou verificada a não declaração e/ou declaração parcial – acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do denominado adicional SAT.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade e nulidade do Ato Declaratório Interpretativo 2, de 18/09/2019, considerando que vem observando o limite de 1% em volume do agente benzeno, não podendo ser presumida a nocividade, por falta de previsão legal e que o INSS não reconhece a aposentadoria especial para os trabalhadores da área de abastecimento. Diz que referido ADI não pode atingir situações pretéritas, em razão do princípio de irretroatividade. Afirma, por fim, que tem tomado todas as providências para minimizar os efeitos do benzeno, além de sustentar que a exposição de seus colaboradores não se dá de forma contínua, dependendo a concessão da aposentadoria de comprovação da efetiva exposição na forma da legislação.

Depósito judicial efetuado pela autora (ID 28236841 - Pág. 1).

Contestação da União, manifestando-se sobre o depósito judicial. No mérito, afirma que o ADI impugnado não extrapou de sua competência administrativa para regulamentar a matéria, uma vez que se limitou a esclarecer que a exigibilidade da contribuição social está associada à previsão da concessão de benefício de aposentadoria, e não ao fornecimento, pelo empregador, de equipamentos de proteção individual ou coletivo aos empregados. Afirma que está apenas a cumprir o que determina o art. 195, §5º, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de precedência da fonte de custeio para a concessão de qualquer benefício ou serviço, condicionando a concessão da aposentadoria especial ao efetivo recolhimento da contribuição social (ID 28736522).

Intimadas as partes sobre a produção de outras provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide.

Em réplica, a autora refuta os argumentos da contestação e pugna pela produção de prova pericial e testemunhal (ID 30373513).

Intimada a esclarecer se recolhia ou está recolhendo o adicional do SAT, a autora respondeu negativamente (ID 31807772).

Autora alega fato novo e reitera perícia judicial (ID 33467651). Houve manifestação da União (ID 33819460).

Despacho esclarecendo os termos do depósito e determinando a juntada de documentos pela autora e União (ID 36376342).

Juntadas pela autora a GFIP, LTCAT, PPRA e PCMSO (ID 37644848), abrindo-se vista à União.

União informa que não há processo administrativo instaurado (ID 38683942). Houve manifestação da autora.

Intimada a esclarecer os pontos que pretende ver esclarecidos com a prova testemunhal e pericial, a autora apresentou manifestação (ID 41560197).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal para julgamento do feito.

Isso porque já constam dos autos os documentos necessários a demonstrar o ambiente de trabalho dos colaboradores da autora. Há LTCAT, PPRA, PCMSO e Laudo de Conformidade, que são suficientes a retratar as condições em que os segurados laboravam. Ademais, a questão central refere-se à necessidade de prestação de informação da exposição dos segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno. A presença do agente agressivo no ambiente de trabalho é inquestionável, bastando analisar se a empresa tem o dever (ou não) de informar e recolher o adicional ao SAT.

Assim, possível o julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, CPC.

Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a declaração de nulidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela ré, reconhecendo-se a ausência de relação jurídico-tributária que a obrigue a apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período.

Pois bem. Dispõe o art. 201 da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Portanto, o benefício previdenciário possui previsão constitucional, permitindo-se a adoção de critérios diferenciados para trabalhadores que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

No plano infraconstitucional, o tratamento da aposentadoria especial veio inserido na Lei nº 8.213/1991, que assim dispôs:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#) [\(Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Por outro lado, o § 5º do artigo 195 da Constituição Federal dispõe que “*nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*”.

Nestes termos, o §6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citado estabelece que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mediante alíquotas adicionais, a depender da atividade econômica exercida pela empresa contribuinte, conferindo ao Poder Executivo a competência para definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos, ou biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador e que seriam considerados para efeito de concessão de aposentadoria especial.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 prevê:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#) [\(Vide Lei nº 13.189, de 2015\)](#) [Vigência](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

Com base na autorização contida no art. 58 da Lei nº 8.213/91, foi editado o Decreto 3.048/99 que trouxe a seguinte regulamentação:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

(...)

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 1º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, considera-se: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - eliminação - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - neutralização - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto neste Regulamento ou, na sua ausência, na legislação trabalhista. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no caput, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de que trata o § 2º do art. 68. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

(...)

Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia promoverá a elaboração de estudos com base em critérios técnicos e científicos para atualização periódica do disposto no Anexo IV. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003\)](#)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 4º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Esse o regramento que norteia a questão. Passo ao exame do ponto relativo à exposição dos trabalhadores da autora ao benzeno.

A autora é empresa que tem por objeto social: "posto de vendas de combustíveis, lubrificantes, comércio a varejo de gás natural de petróleo para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos e loja de conveniência" (ID 27948581 - Pág. 4).

Com efeito, o benzeno é um hidrocarboneto aromático e consta entre os confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual a análise é feita de forma apenas *qualitativa* e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não tem o condão de descaracterizar o período como especial.

O enquadramento pela exposição a esse agente encontra previsão no código 1.0.3 e 1.0.18 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Consta desse último mencionado:

1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) produção e processamento de benzeno;
- b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;
- c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;
- d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;
- e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;
- f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;
- g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos

Em se tratando de hidrocarboneto aromático, como visto, é de análise qualitativa, encontrando previsão também para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Ademais, conforme se verifica do sítio da ANP [\[1\]](#) e em notícia publicada no sítio da agência de notícias da USP [\[2\]](#), a gasolina possui *hidrocarbonetos aromáticos* em sua composição, agentes considerados *cancerígenos*, razão pela qual não há que se falar em descaracterização da especialidade pelo uso de EPI's ou de adoção de quaisquer outras medidas que visem minimizar ou neutralizar o efeito nocivo.

Registro, que o STJ tem entendido que a exposição de modo habitual e permanente a derivados de carbono ensejam o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. 3. (...) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 1487696, 2014.02.63746-2, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE:02/02/2016)

Consta do PCMSO e PPRA juntados aos autos (ID 37645117 - Pág. 7 e 37645121 - Pág. 8), que os funcionários que exerciam as funções de frentista, frentista/caixa e líder de pista, estavam expostos a óleo mineral e hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, óleo, etanol, óleo diesel).

Não obstante a autora defenda que os níveis de benzeno por ela praticados estivessem em percentual inferior a 1%, não é esse o ponto que prepondera para solução da questão posta em juízo.

De fato, o Laudo de Conformidade trazido pela autora demonstra que os combustíveis comercializados possuem nível de concentração de benzeno inferior a 1% (máximo permitido), conforme ID 27948588 e ss. Porém, o fato de obedecer à regulamentação da Agência Nacional de Petróleo - ANP não é fator excludente da obrigação de declarar a exposição de seus empregados ao benzeno, sob pena de descaracterizar o fato gerador do adicional ao SAT.

Isso porque, como visto, tratando-se de agente cancerígeno, a simples presença no ambiente laboral já é suficiente para caracterizar a especialidade e, por ser de análise qualitativa, prescinde da verificação do nível de concentração, sendo presumida sua nocividade, gerando direito, consequentemente, à aposentadoria especial, nos termos do disposto no § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, na redação anterior à conferida pelo Decreto nº 10.410, de 2020, vigente à época da obrigação exigida pelo Aviso de Regularização impugnado.

Destaca ser irrelevante para a causa a pretensa aplicação de fato novo noticiado nos autos, consubstanciado na Portaria SEPRT nº 6.735/2020, seja porque posterior aos fatos tratados nos autos (sequer em vigor ainda), seja por não se referir à concessão de benefício previdenciário, mas apenas à prevenção da saúde dos trabalhadores.

Prosseguindo, especificamente no que tange às obrigações tributárias, dispõe o art. 32 da Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

- I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;
- II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;
- III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;
(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.403, de 2002).

VI – comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)

AIN RFB 971/2009, regulamentando a cobrança do adicional ao SAT dispôs:

Da Contribuição Adicional para o Financiamento da Aposentadoria Especial

Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.

Parágrafo único. A GFIP, as demonstrações ambientais e os demais documentos de que trata o art. 291 constituem-se em obrigações acessórias relativas à contribuição referida no caput, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 22 e dos §§ 1º e 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, e dos §§ 2º, 6º e 7º do art. 68 e do art. 336 do RPS.

Art. 293. A contribuição adicional de que trata o art. 292, é devida pela empresa ou equiparado em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado sujeito a condições especiais, conforme disposto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003.

Art. 293. A empresa ou pessoa física ou jurídica equiparada na forma prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, fica obrigada ao pagamento da contribuição adicional a que se referem o art. 292 desta Instrução Normativa e o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003, incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado associado à cooperativa de produção, sob condições que justifiquem a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

§ 1º A contribuição adicional referida no caput será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no § 2º do art. 72, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador e o tempo exigido para a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 72.

§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.

(...)

Art. 291. As informações prestadas em GFIP sobre a existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador deverão ser comprovadas perante a fiscalização da RFB mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - PPRA, que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-9, do MTE;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira, nos termos da NR-22, do MTE;

III - PCMAT, que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de CNAE, com 20 (vinte) trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18, substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR-9, ambas do MTE;

IV - PCMSO, que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR e PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-7 do MTE;

V - LTCAT, que é a declaração pericial emitida para evidenciar a técnica das condições ambientais do trabalho, podendo ser substituído por um dos documentos dentre os previstos nos incisos I e II, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelo INSS;

VI - PPP, que é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelo INSS;

VII - CAT, que é o documento que registra o acidente do trabalho, a ocorrência ou o agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho, conforme disposto nos arts. 19 a 22 da Lei nº 8.213, de 1991, e nas NR-7 e NR-15 do MTE, sendo seu registro fundamental para a geração de análises estatísticas que determinam a morbidade e mortalidade nas empresas e para a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis, sendo considerados, também, os casos de reconhecimento de nexo técnico epidemiológico na forma do art. 21-A da citada Lei, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Sobreveio o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18/09/2019:

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Ou seja, **especificamente no que tange à autora, posto de gasolina, em que há exposição declarada ao benzeno**, o Ato combatido nada mais fez do que explicitar o que já constava exaustivamente da legislação. Tratando-se de agente cancerígeno, em que não há medida protetiva que neutralize ou reduza o grau de exposição (já que não há nível seguro de tolerância), o adicional sempre será devido, não havendo falar em inovação ou criação de hipótese de incidência não prevista em lei, muito menos de caráter retroativo.

Se anteriormente não houve prestação de informação pela autora de exposição de seus empregados ao agente agressivo benzeno (nem cobrança por parte do fisco), muito provavelmente isso decorreu de uma interpretação equivocada da legislação. O Ato Declaratório Interpretativo atacado somente veio aclarar a situação, de forma a não deixar qualquer margem de dúvida ao que já disposto pelo regimento então em vigor.

Assim, nenhuma ilegalidade se verifica no Ato Declaratório Interpretativo nº 2/2019. Via de consequência, subsistente a exigência constante da notificação emitida à autora, cabendo-lhe proceder à regularização da GFIP, informando corretamente a exposição de seus segurados empregados ao benzeno, tal como notificada.

Faz-se referência a julgados que bem analisaram questão idêntica à aqui versada, decidindo no sentido da legitimidade da exigência de regularização da GFIP:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. EXPOSIÇÃO A BENZENO. AGENTE CANCERÍGENO. NOCIDVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO OU ELIMINAÇÃO. LIMITE SEGURO DE TOLERÂNCIA INEXISTENTE. LEGALIDADE DAS ALÍQUOTAS IMPOSTAS. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. II. Portanto, a contribuição, a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art. 195, I, a), compreende uma parcela de caráter previdenciário e outra de índole infortunistica, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquele concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arrimo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte. III. Por sua vez, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, tanto o veiculado pelo Decreto nº 612, de 21.7.92, quanto o aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5.3.97, considera atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. Ademais, estabelece que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas. IV. De fato, o regulamento estabelece os conceitos de atividade preponderante e de graus de risco de acidentes de trabalho impondo-se, pois, verificar se o fez apenas para viabilizar o fiel cumprimento da lei ou desbordou dos seus estritos limites para atingir a seara exclusiva daquela, em ofensa ao princípio da legalidade da tributação. V. O Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. VI. No presente caso, a parte autora alega que atua na atividade econômica do comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores e que foi notificada pela Receita Federal, através de Aviso para Regularização de Tributos Federais, que as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) relativa ao período de 01/2016 a 12/2016 não possuíam declaração de ausência de exposição dos segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional do SAT. Alega que inexistente regulamentação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção. VII. Em que pesem as alegações da parte autora, cumpre esclarecer que o benzeno é considerado agente extremamente agressivo e possui potencial cancerígeno do Grupo 1 (nível mais alto) de acordo com a International Agency for Research on Cancer - IARC, instituição ligada à Organização Mundial da Saúde - OMS. No Brasil, a Secretaria de Trabalho, hoje atrelada ao Ministério da Economia, possui diversas pesquisas acerca dos efeitos do benzeno na saúde do trabalhador, com destaque para os trabalhos realizados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Dentre os estudos publicados é possível destacar que o consenso entre os pesquisadores diz que não há limite seguro de exposição ao benzeno e tampouco equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar a sua absorção pelo corpo humano tendo em vista que a principal fonte de absorção do benzeno é através das vias respiratórias, conforme estudo denominado Efeito da Exposição ao Benzeno para a Saúde, realizado pela FUNDACENTRO em 2012. A jurisprudência também é uníssona em reconhecer a lesividade do agente benzênico. VIII. Assim sendo, a exposição ao benzeno enseja o reconhecimento do caráter insalubre das atividades exercidas pelo empregado, independentemente dos níveis de concentração, tornando-se, portanto, legais e legítimas as obrigações impostas pela RFB no Aviso de Regularização de Tributos Federais. IX. Ainda, cumpre esclarecer que a edição do Decreto nº 10.410/2020 não implica na obrigatória adoção do critério quantitativo para todos os agentes químicos, haja vista que, conforme supra mencionado, a nocividade do agente benzênico não pode ser neutralizada ou eliminada com a utilização equipamento de proteção, além de não existir limite de tolerância seguro para sua exposição. X. Todavia, haja vista que a parte autora procedeu ao depósito do montante integral da exação em discussão, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. XI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3 - 1ª Turma, AI 5006459-10.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e - DJF3 29/09/2020 - destaques nossos)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL. BENZENO. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 02/2019. LEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DE GFIP. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. - Na ausência de novos argumentos no agravo interno (art. 1.021 do CPC), embutindo questões relativas ao mérito do agravo de instrumento, fica tal recurso prejudicado pela apresentação do feito para julgamento colegiado. - Escorrendo-se no sistema constitucional, várias previsões normativas distribuem o ônus tributário em respeito ao primado da igualdade, dentre elas o art. 57, §6º, da Lei 8.213/1991 (que prevê alíquotas diferenciadas para fazer frente a custos inerentes às aposentadorias especiais) e o art. 1º, §1º da Lei 10.666/2003 (também cuidando de contribuição adicional em situações que levam às aposentadorias especiais). - Contribuição adicional não poderá ser exigida se a empresa empregadora adotar medidas de proteção coletiva ou individual capazes de neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de tal modo que leve o ambiente de trabalho a ser prejudicial à saúde ou à integridade física dos trabalhadores (logo, sem que seja devida aposentadoria especial). Essas medidas de proteção coletiva ou individual devem ser eficazes e devidamente comprovadas, para que o primado da igualdade tributária seja concretizado. - Para que seja controlável tal envolvimento com as causas de desgaste de trabalhadores, o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991 estabelece obrigações acessórias para que empresas informem tais circunstâncias, notadamente o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas. O art. 292 e o art. 293, ambos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, cuidam de explicitar os mecanismos de incidência (obrigação principal) e de informação (obrigação acessória) dessa contribuição previdenciária adicional por parte de contribuintes envolvidos com a concessão de aposentadorias especiais. - A exposição ao benzeno (agente conhecido como nocivo) enseja o reconhecimento de caráter insalubre das atividades exercidas pelo empregado a ele exposto para fins de aposentadoria especial, independentemente da concentração, por enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979. Precedentes desta Corte. - **O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019 é voltado para contribuintes que não foram capazes de criar medidas de proteção coletiva ou individual para afastar, de modo eficaz, a concessão de aposentadorias especiais, daí porque é legal e legítimo, assim como as obrigações exigidas pela RFB no Aviso para Regularização de Tributos Federais - GFIP retificadora a título de adicional do SAT.** - No curso da instrução do feito, poderão ser comprovadas razões que afastam a exigência da contribuição previdenciária adicional combatida. Por ora, nesta fase processual e no âmbito deste recurso, imperam as presunções de validade e de veracidade dos atos estatais. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF3 - 2ª Turma, AI 5008590-55.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal José Carlos Francisco, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020- destaques nossos)

Assim, improcede o pedido principal formulado pela autora.

Passo ao exame do **pedido subsidiário**, nos seguintes termos: *seja o depósito judicial aqui realizado convertido em pagamento em favor da Ré, extinguindo-se integralmente a obrigação de pagar (recolhimento do adicional SAT relativo ao exercício de 2016), assim como seja concedido prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer (apresentação de GFIP retificadora do exercício de 2016) – ambas as obrigações lançadas no Aviso para Regularização de Tributos Federais – tudo sem aplicação de qualquer penalidade.*"

Destaco não ser possível a extinção da obrigação tributária que será originada da retificação da GFIP, até porque depende da efetiva informação a ser prestada para que seja materializado o fato gerador e quantificada a obrigação. Porém, se deseja a autora que o valor já depositado judicial seja utilizado para pagamento do crédito tributário a ser apurado, não vejo óbice a que isso ocorra.

Por outro lado, considerando que a autora ajuizou a presente ação para discutir o Aviso de Regularização, bem como ainda não foi formalmente notificada da constituição do crédito tributário, não há falar em aplicação de qualquer penalidade por eventual descumprimento. Assim, na forma constante do próprio Aviso de Regularização, basta a retificação da GFIP, para evitar a incidência das multas ali descritas, com posterior apuração do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (destacando que os consectários decorrentes do não recolhimento do adicional não se discute nessa ação).

Razoável que se confira o prazo de 15 (quinze) dias úteis à autora para que proceda à retificação da GFIP do exercício de 2016, tal como requerido, afastando-se as penalidades informadas no Aviso de Regularização.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** apenas para conceder o prazo de 15 (quinze) dias úteis à autora para que proceda à entrega da GFIP do exercício de 2016 retificada nos termos exigidos pelo fisco, com conversão do depósito judicial como parte do pagamento da obrigação tributária a ser constituída. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

O depósito judicial efetuado pela autora deverá ser convertido em renda da União, após o trânsito em julgado da ação.

Tendo em vista a sucumbência mínima da União (art. 86, parágrafo único), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §3º, CPC).

Custas já regularizadas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC).

Publique-se. Intime-se.

[1] Site ANP: <http://www.anp.gov.br/petroleo-derivados/155-combustiveis/1855-gasolina>, acesso em 09/08/2019.

[2] Site USP: <http://www.usp.br/agen?p=6077>, acesso em 09/08/2019.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008087-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

Trata-se de embargos interpostos por PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI e ANA CLAUDIA CERQUEIRA DOS SANTOS em face da Execução de Título Extrajudicial (processo nº 5006226-57.2018.4.03.6119) que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

A DPU, na qualidade de curadora especial, apresenta embargos, sustentando: a) ilegitimidade passiva da sócia; b) aplicabilidade do CDC; c) ilegalidade do anatocismo; d) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; e) afastamento do bloqueio via Bacenjud; ilegalidade da cobrança de tarifa.

A CEF apresentou impugnação, sustentando a prevalência do princípio *pacta sunt servanda*, bem como a correção do valor cobrado.

Decisão saneadora deferindo prova pericial.

Parecer da Contadoria Judicial, abrindo-se vista às partes. Manifestação da DPU, silenciando a CEF, apesar das diversas oportunidades que lhe foram conferidas.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da sócia avalista.

A garantia da Cédula de Crédito Bancário (CCB) encontra previsão no art. 31 da Lei nº 10.931/2004, podendo ser real ou fidejussória; além disso, sua constituição pode ser feita no próprio documento. No caso concreto, a Cédula foi garantida por aval firmado pela titular da empresa (ID23763595 - Pág. 61/98).

Portanto, em se tratando de aval, não existe benefício de ordem, sendo lícito que o execute o avalista diretamente pelos valores firmados na CCB, já que se trata de obrigação autônoma e independente, amparada na autonomia da vontade.

Dessa forma, o sócio ou titular da empresa responde solidariamente pela dívida, sendo lícito ao credor, inclusive, executar diretamente o avalista.

A questão do aval em contratos de Cédula de Crédito Bancário já foi objeto de análise pela jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1.- "Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato." (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, TERCEIRA TURMA, ADRESP 1405899, 2013.03.19240-4, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 03/12/2013 – destaque)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AVALISTA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. PRINCÍPIO DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE. SÚMULANº 26 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. 1. Trata-se de execução de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário (Empréstimo PJ com Garantia FGO), a qual veio satisfatoriamente instruída com o contrato firmado entre as partes e demonstrativo de débito. 2. "Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário" (ApCiv/SP, 5017831-57.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019). 3. Respondem, pois, solidariamente pelo débito as pessoas físicas que assinaram como "avalistas" na cédula de crédito bancário celebrada com a pessoa jurídica. 4. No caso, como se trata de obrigação é certa e positiva, com previsão contratual, se o devedor acertou um prazo para cumprir a obrigação e se não há dúvida quanto o valor a ser pago, não há razão para se exigir que o credor o notifique quanto ao inadimplemento (princípio dies interpellat pro homine). 5. (...). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 1ª Turma, ApCiv 5001797-62.2018.4.03.6114, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY FILHOC, e - DJF3 06/05/2020 - destaque)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I – O (...) VI - O instituto do aval e o instituto da fiança, muito embora guardem similitudes por representarem espécies do garantia garantias fidejussórias, não se confundem em sua disciplina e funcionalidade. A fiança é utilizada no âmbito dos contratos, representa a obrigação acessória assumida por fiador que garante ao credor o pagamento de obrigação inadimplida pelo devedor afiançado. Como negócio jurídico benéfico, a fiança é interpretada restritivamente e deixa de existir quando a obrigação principal é extinta além de prever, como regra, a possibilidade do exercício do benefício de ordem. O aval, ao contrário, coaduna-se com a lógica dos títulos cambiais, e é o ato pelo qual o avalista, enquanto garantidor, compromete-se a pagar um título de crédito, nas mesmas condições do devedor deste título, possuindo, portanto, autonomia e literalidade, inexistindo benefício de ordem VII - Nos termos do art. 26 da Lei 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título de crédito. A parte Autora subscreveu o contrato na condição de avalista, razão pela qual a retirada da apelante do quadro societário da empresa não altera sua obrigação. Ademais, como bem apontou o juízo a quo, ainda que houvesse a incidência do art. 1.003 e do art. 1.032 do CC, melhor sorte não lhe socorreria, tendo em vista o período transcorrido entre a sua exclusão da sociedade e o inadimplemento ou ajuntamento da ação. VIII – (...) IX - Apelação parcialmente provida para definir as condições para a incidência da comissão de permanência. (TRF3 - 1ª Turma, ApCiv 0003470-91.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, e - DJF3 06/05/2020 - destaque)

Como visto, o aval em Cédula de Crédito Bancário não pode ser equiparado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora prevista no art. 50 do Código Civil (*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, ou os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*), tal como sustentam as embargantes. O aval é negócio jurídico distinto, foi concedido espontaneamente pela titular da empresa, que assumiu a responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida de forma autônoma, livre e consciente, de forma que, não demonstrado qualquer vício no ato jurídico que tenha o condão de invalidá-lo, não há falar em ilegalidade ou abusividade do aval prestado.

Afastada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, como intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP 200401828784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delimitada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

De outra parte, o título executivo é hábil a apelar a execução.

Com efeito, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, ceduladamente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Aliás, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade tal como alegado), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assiminado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013)

Vejo que a inicial da execução encontra-se instruída com o contrato de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo (ID 10834921), Demonstrativo de Débito e Extrato da Evolução da Dívida (ID 23763595 - Pág. 37/38), sendo o que basta para instruir a execução proposta.

Por outro lado, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que “capitalização dos juros”, “juros compostos”, “juros frugíferos”, “juros sobre juros”, “anatocismo” constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse ‘com os juros compostos de seis por cento’, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano’ (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

“O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.” (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura — Decreto 22.626/33 —, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo.

O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF (“As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”)

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. **Exceto**: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. **Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.** PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 – destaques nossos)**

Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, **desde que expressamente pactuada entre as partes**:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.

Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a **confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, como mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados"**.

Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: como estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva.

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecedora que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

(...)

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos – acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, como intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de "capitalização de juros", da qual se valiam mais pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro.

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assim posta nas informações do Banco Central (fl. 325):

"Acréscete-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem os contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado 'anatocismo indireto', bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, **apresenta-se muito mais benéfica ao tomador**, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida."

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.

Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, consoante apurado pela Contadoria, não ocorreu o anatocismo alegado pelos embargantes, *"este se caracterizando como amortização negativa"* (ID 36330776 - Pág. 2).

Todavia, a Contadoria informa que houve capitalização de juros remuneratórios, sem a respectiva previsão contratual (ID 36330776 - Pág. 1 – item 2), pelo que deve ser excluída do cálculo da dívida, pois indevidamente computada.

Quanto à alegação de ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, não houve qualquer cobrança da CEF a esse título, conforme apurou Demonstrativo de Débito e parecer da Contadoria Judicial, restando prejudicada a alegação.

Relativamente à cobrança de encargos bancários, o STJ já decidiu no sentido da legitimidade de cobrança de pessoa jurídica, desde que expressamente pactuada, tal como nos contratos ora em discussão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º). 3. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve o sentido do regimento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora. 4. **A limitação estabelecida tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010 somente se aplica às pessoas naturais. As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizado ou solicitado o respectivo serviço pelo cliente ou usuário.** 5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros, decorrendo daí a sua ilegalidade. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1522730/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 27/04/2020 - destaques nossos).

No que tange ao bloqueio de valores via BACENJUD, apesar de prematura a alegação, já que não há nenhuma determinação na execução nesse sentido, não vejo qualquer ilegalidade na medida, já que, nos termos do art. 835, CPC, o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira vem em primeiro lugar na ordem de preferência de penhora. Além disso, o procedimento de penhora de dinheiro encontra amparo no art. 854, CPC, sendo lícito ao juiz determinar a indisponibilidade de montante, sem ciência prévia do executado.

Destaque que, caso ocorra determinação de bloqueio de valores, caberá aos executados demonstrar eventual caráter alimentar que afaste a constrição nos próprios autos da execução.

Por fim, a Contadoria Judicial apurou que a CEF está a cobrar juros de mora sem previsão contratual, revelando excesso de execução no ponto, que deverá ser corrigido.

Assim, à exceção da capitalização de juros remuneratórios e cobrança de juros de mora, os acréscimos cobrados estão previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, o que demonstra a exigibilidade da dívida, pois em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram os encargos aplicáveis, cuja inadimplência da parte acabou por engrossar a obrigação principal.

Assim, ainda que fosse aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos**, apenas para determinar a exclusão da capitalização de juros e cobrança de juros de mora. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato excluindo esses encargos para prosseguimento da execução.

Sucumbência mínima da CEF. Tendo em vista que a DPU exerceu seu papel institucional de curadora especial, não entendo possível condenação em honorários da executada, pelo singular motivo de que sua citação foi ficta. Sequer se saberia dizer se efetivamente pagaria, ou não, caso efetivamente encontrada. Ou seja, pelo princípio da causalidade, vejo necessidade de afastar a condenação de honorários.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5006226-57.2018.4.03.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VAI FACIL COMÉRCIO DE PISOS, ACESSÓRIOS E REVESTIMENTOS LTDA – ME, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 220.046,82 (duzentos e vinte mil, quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), relativa a operação de empréstimo bancário (Cédula de Crédito Bancário).

Afirma que formalizou operação de empréstimo bancário, porém a empresa ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A ré não foi localizada, razão pela qual foi citada por edital.

Nomeada a Defensoria Pública da União, foi apresentada contestação por negativa geral.

Intimadas a especificar provas, a DPU requereu a produção de prova pericial.

Decisão saneadora, invertendo o ônus da prova e determinando à CEF a juntada de documentos contemporâneos à contratação do empréstimo, demonstrando que a ré já era cliente da instituição, bem como documentos que demonstram taxas de juros aplicáveis, à época, aos contratos similares, nesse tipo de operação.

Houve manifestação da CEF, dando-se vista à DPU.

Sentença extintiva. Apelação interposta pela CEF, provida pelo TRF 3ª Região.

Retomando os autos à origem, a DPU requereu a produção de prova pericial.

Despacho determinando a complementação da contestação, atendida pela DPU, que arguiu ausência de documento indispensável à propositura da ação, requerendo a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova.

Houve réplica.

Intimadas a especificar outras provas, as partes requereram o julgamento do feito.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita requerido em contestação.

Intimada a DPU sobre pedido de prova pericial anteriormente formulado, informou que desistiu da prova.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida em contestação.

Destaco que, em se tratando de ação de cobrança desacompanhada do contrato firmado entre as partes, é permitido à CEF comprovar por outro meios a existência do débito, consoante autoriza o art. 369, CPC: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”. Nesse sentido:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. **Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios.** CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF1, QUINTA TURMA AC 00223753420084013400, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 18/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS). 2. **Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. O art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."** (AC 0022375-34.2008.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1009 de 18/02/2016). 3. Em ação de cobrança, referente a contrato de crédito rotativo (cheque especial), não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. No presente caso, verifica-se que os documentos juntados aos autos (planilha de dívida, produzida pela Caixa e extratos bancários), demonstram a utilização do limite de crédito posto à disposição da parte ré. 4. Apelação conhecida e não provida. (TRF1, SEXTA TURMA, AC 00376976020094013400, Rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 21/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL E DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - Trata-se de apelação interposta contra sentença, que, nos autos de ação de cobrança, sob o rito ordinário, julgou procedente o pedido. A ação foi proposta objetivando a condenação do apelante ao pagamento de RS 167.130,97 (valor atualizado até 15/09/2013), acrescidos de juros e correção monetária, que deverão ser apurados até a data do pagamento. III - O cônjuge será necessariamente citado para as ações, formando-se litisconsórcio passivo necessário, nas hipóteses previstas §§ 1º e 2º do artigo 10 do Código de Processo Civil. IV - No caso em tela, não restou comprovado que a ex-esposa do apelante fez parte da relação jurídica material impugnada. Além disso, o próprio réu afirma que está separado de fato e não comprova que a dívida foi contraída, à época em que era casado, para o bem da família. V - São documentos indispensáveis à propositura da demanda aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. VI - Na hipótese dos autos, a ausência de instrumento contratual não contraria as normas estabelecidas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, relativos aos requisitos da petição inicial. A ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. **Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF 1 junta aos autos os extratos bancários, o demonstrativo de débito, a evolução da dívida e o demonstrativo de evolução contratual.** Ademais, não se discute o contrato, tampouco as suas cláusulas, razão pela qual a juntada do contrato empréstimo sua ausência não impede o julgamento de mérito da demanda. VII - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC 01061291520134025001, Rel. Des. Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, eDJ 06/05/2016)

Pois bem, enquanto a CEF não tenha juntado o contrato de Cédula de Crédito Bancário assinado pelas partes, instruiu a inicial com cópia de contrato padrão de Cédula de Crédito Bancário (ID 5119374), Ficha de Autógrafos do representante da ré (ID 5119379), Ficha de Informações da empresa (ID 5119380 e 5119381), Demonstrativo de Débito (ID 5119383) e Sistema de Histórico de Extrato (ID 5119377), documentos que devem ser tomados como verdadeiros e suficientes à comprovação da existência do débito, já que não contestados pelo réu.

Muito embora ausente o Contrato de Relacionamento e documentos contemporâneos à concessão do empréstimo, que, na ausência do contrato específico da Cédula de Crédito Bancário, seriam necessários para comprovar a relação jurídica entre as partes quanto à contratação discutida, o TRF 3ª Região, no julgamento da apelação interposta pela CEF, considerou suficientes os documentos constantes dos autos (ID 33597134 - Pág. 5), pelo que não cabe mais discussão sobre o ponto.

Passo ao exame do mérito.

Destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFANSTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGRESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. **Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, como o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes.** II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. **A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.** IV. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP 200401828784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Por outro lado, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, *"o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser"* (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão *"o contrato é lei entre as partes"*, oriunda da expressão latina *"pacta sunt servanda"*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcioníssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto a defesa por negativa geral justifica-se apenas quanto às questões fáticas, na forma do disposto no art. 341, § único, CPC. Isso porque não tendo a DPU contato com a pessoa citada fictamente, seria um contrassenso exigir-lhe que contradissesse os fatos relevantes. Contudo, as questões da lide posta são eminentemente de direito.

Não vejo qualquer tipo de demonstração pelos réus de eventual abusividade e ilegalidade da cobrança da dívida ou quais cláusulas contratuais seriam abusivas. Não apontando concretamente vícios no contrato firmado, incide na espécie o comando da Súmula nº 381 do STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCORPORAÇÃO DE JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Observa-se que as questões apresentadas pela apelante referentes à proibição da capitalização mensal dos juros, à utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros e à incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; não foram objetos de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância. 2. Conhece-se do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação. 3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 4. **Quanto à alegação da apelante de contestação por negativa geral, observo que o presente feito cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargante ao contrato "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" firmado entre as partes. Assim, não vislumbramos razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."** 5. Agravo retido improvido e apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida improvida. (TRF3, Primeira Turma, AC 0016489-43.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal HELIO EGYDIO MATTOS NOGUEIRA, DJe 03/02/2017 – destaques nossos)

De qualquer forma, destaco que a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, os réus tinham ciência dos encargos e adquiriram com seus termos na assinatura do contrato. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora.

Assim, não houve concreta demonstração da existência de abusividade de cláusulas ou excesso de execução e, nesse diapasão, constato que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como visto.

Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, nos termos dos arts. 186, 389 e 927 da Lei Substantiva Civil. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando os réus ao pagamento de R\$ 220.046,82 (duzentos e vinte mil, quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) para a parte autora, com correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral). Resolvo o mérito (art. 485, I, CPC).

Tendo em vista que a DPU exerceu seu papel institucional de curadora especial, não entendo possível condenação em honorários da executada, pelo singelo motivo de que sua citação foi ficta. Sequer se saberia dizer se efetivamente pagaria, ou não, caso efetivamente encontrada. Ou seja, pelo princípio da causalidade, vejo necessidade de afastar a condenação de honorários.

Custas processuais deverão ser reembolsadas pelos réus.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004663-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 09/11/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Parecer da contadoria esclarecendo o valor da causa no ID 25057860 - Pág. 1 e ss.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 25850696) alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos pelas partes.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Deferida expedição de ofício à empresa Vulcan.

Resposta da Massa Falida de Vulcan Material no ID 37915228 - Pág. 1 e ss., dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até converter na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasses de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 — destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava a referida § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG 00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Estamparia e Com. Tec. Vencedora de 01/11/1987 a 04/04/1989, como *estampador* (ID 19326972 - Pág. 10, 19326983 - Pág. 6 - CTPS).

Vulcan Mat. Plástico de 10/07/1989 a 06/11/1991, como *auxiliar de produção* (ID 19326965 - Pág. 6, 32026160 - Pág. 1 e ss., 37915228 - Pág. 1 e ss.)

Karina Ind. Com. Plásticos de 01/04/1992 a 31/12/2007, como *aj. Geral, aj. Produção, op. máquina e insp. qualidade* (ID 19326965 - Pág. 8 e ss., 19326990 - Pág. 10 e ss., 28530302 - Pág. 1 e ss.)

Prevalece no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que o trabalho como “estampador” em indústria têxtil pode ser enquadrado por analogia ao código 2.5.1 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. INDÚSTRIA TÊXTIL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I – (...). V - **Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). Nesse sentido: AC 201251060013060, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA especial IZADA, E-DJF2R - Data: 03/10/2014. VI – (...). XI- Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3 - 10ª Turma, ApCiv 0014652-80.2017.4.03.9999, Processo Antigo: 201703990146520, Rel. Des. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1:26/07/2017 – destaques nossos)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO ALMEJADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REVISÃO DA BENEFICÊNCIA. I - CTPS da parte autora demonstra o exercício da função de auxiliar de tecelagem e tecelão. **Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico ou PPP até 28/7/95, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). Precedentes. II – (...). VII- Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 0029470-44.2015.4.03.6301, Processo Antigo: 201563010294700, Rel. Des. Davi Dantas, e-DJF3 Judicial 1:20/04/2017 – destaques nossos)**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. I. (...). 7. **A jurisprudência de nossos tribunais tem se posicionado no sentido de que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere presunção de insalubridade às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, ensejando o enquadramento legal por categoria profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 8. (...). 12. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 5002832-42.2018.4.03.6119, Rel. Des. Paulo Sérgio Domingues, e - DJF3 Judicial 1:20/10/2020 – destaques nossos)**

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TINTURARIA E ESTAMPARIA. RUÍDO. INDÚSTRIA TÊXTIL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. – (...). **O labor em empresas do ramo de tinturaria e estamparia possibilita o enquadramento da atividade especial nos termos dos códigos 2.5.1 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/1979. - Todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à aposentadoria especial (Parecer n. 85/1978 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho). Precedentes. – (...)** - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - 9ª Turma, ApCiv 6070624-59.2019.4.03.9999, Rel. Des. Dalclécio Maria Santana de Almeida, Intimação via sistema: 28/02/2020 – destaques nossos)

Para o período de **01/11/1987 a 04/04/1989** o autor juntou carteira de trabalho que registra o trabalho como *estampador* (ID 19326972 - Pág. 10, 19326983 - Pág. 6). Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desse período, *por categoria profissional*.

Consta do ID 28529491 - Pág. 2 e 28530309 - Pág. 1 que o agente químico manuseado era óleo de origem *vegetal*, agente que não encontra previsão para enquadramento na legislação.

No que tange à empresa **Vulcan**, conforme registrado no saneador, “*não se constata a identificação do NIT, tampouco registro de conselho de classe, no campo “responsável pelos registros ambientais”*” (27381975 - Pág. 2). Na resposta ao ofício do juízo (ID 37915228 - Pág. 1 e ss.) o administrador da falência esclareceu que a empresa Vulcan teve a falência decretada em 29/01/2019 e que não tem como fornecer o NIT e registro de classe do responsável por registros ambientais.

Porém, verifico que consta no CNIS que o signatário mencionado no PPP (Maximiano) era funcionário da empresa à época em que emitido o documento (ID 43257708 - Pág. 1) e que o responsável pelos registros ambientais identificado no PPP (Carlos Armando Valle) foi funcionário da empresa no período de **01/1982 a 09/1991** (ID 43257704 - Pág. 1), mesma época em que prestado o trabalho pelo autor.

Portanto, à vista da falência (que impossibilita esclarecimentos/adequação da documentação pela empresa), e considerando a confirmação pelo CNIS de que as pessoas mencionadas no PPP eram funcionários da empresa, este deve ser admitido na forma em que se encontra para fins da análise do direito ao enquadramento do período trabalhado nessa empresa pelo autor. É que na hipótese, considerado o resultado da instrução processual, não se afigura razoável prejudicar o trabalhador por irregularidade formal não cometida por ele e da qual não é responsável. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – (...). **Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.** - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou do contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam infundados. – (...). - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00032296620110436109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:20/04/2017)

Quanto à empresa **Karina Ind. Com. Plásticos** constam dos autos dois PPPs que informam níveis de ruído diferentes (ID 19326965 - Pág. 8 e ss. e 19326990 - Pág. 10 e ss.). Há relevância na divergência em relação ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003**.

Nesse período (de divergência relevante) os PPP's informam que o autor trabalhou no setor “prod composto”, pesando o material e dividindo-o em partes e acompanhando a mistura de **03/97 a 08/99** e junto ao misturador e extrusora de **08/99 a 11/2003** (ID 19326990 - Pág. 10).

O Laudo Técnico de 1990 informa ruídos variáveis entre 84dB a 93dB junto aos misturadores e balança do setor de “composto” (ID 28530302 - Pág. 5) e ruído variável acima de 90dB junto às extrusoras (ID 28530302 - Pág. 6). Assim, considerando a variação de ruído, adequado que se utilize a técnica da *média aritmética simples* como solução, conforme precedente da TNU a seguir colacionado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.** 3. Resta afastada a técnica de “picos de ruído”, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 201072550036556, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012.) – destaques nossos

Nesse contexto, verifico que a média aritmética dos ruídos informados junto aos misturadores e balança corresponde a 90,35dB e que a média aritmética dos ruídos informados junto às extrusoras corresponde a 96,3dB.

O PPRA de 2003 informa fatores de risco de setor diverso: “*manutenção mecânica*” (ID 28530304 - Pág. 3), não podendo, portanto, ser considerado para análise da atividade especial pelo autor. O PPRA de 2004 informa ruído acima de 90dB no setor de “*produção composto*” (ID 28530306 - Pág. 4).

Tem-se, assim, demonstrada exposição a ruído superior a 90 dB no período de **06/03/1997 a 18/11/2003**.

Dessa forma, o ruído informado na documentação para os períodos de **10/07/1989 a 06/11/1991 e 01/04/1992 a 04/06/2007** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Registro que o vínculo com a empresa **Karina** consta no CNIS e na CTPS até **04/06/2007** (ID 19327812 - Pág. 1 e 19326986 - Pág. 7), sendo também considerado na contagem do INSS até essa data (ID 19327812 - Pág. 3). Portanto, não demonstrada a existência de vínculo pelo período de **05/06/2007 a 31/12/2007** não há substrato fático mínimo essencial para avaliação de direito à conversão especial desse período.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **10/07/1989 a 06/11/1991 e 01/04/1992 a 04/06/2007** em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 19327812 - Pág. 3), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/11/1987 a 04/04/1989, 10/07/1989 a 06/11/1991 e 01/04/1992 a 04/06/2007**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (09/11/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO DA CRUZ ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria (por tempo de contribuição ou especial), desde o requerimento efetivado em 26/02/2010. Subsidiariamente pleiteia a revisão da aposentadoria concedida em 06/09/2018. Pleiteia, ainda, que o auxílio-acidente seja utilizado no cálculo da aposentadoria.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada emenda da inicial para esclarecer o valor da causa.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Solicitados esclarecimentos pelo juízo (ID 28652944 - Pág. 1 e ss.), a parte autora peticionou no ID 29328930 - Pág. 1 informando que desiste do pedido de concessão da aposentadoria desde 26/20/2010, mantendo os pedidos elencados na inicial.

Solicitados novos esclarecimentos no ID 33572560 - Pág. 1 e 39805915 - Pág. 1, o autor apresentou as petições ID 36724814 - Pág. 1 e 40234873 - Pág. 1 desistindo do pedido de inclusão do auxílio-acidente no cálculo do benefício. Oportunizada a manifestação da ré.

Relatório. Decido.

Preliminar. Considerando os argumentos apresentados pela parte autora, o pedido de desistência em relação a parte dos pedidos, apresentada nos IDs 29328930 - Pág. 1, 36724814 - Pág. 1 e 40234873 - Pág. 1, deve ser homologada.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (considerando que o pedido remanescente é referente a revisão de benefício concedido em 2018).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua natureza — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; a **90db** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85db** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um número cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **01/10/1980 a 16/03/1989 (Ind. Reunidas Matarazzo)** foi convertido na via administrativa (ID 20336210 - Pág. 28, 20336218 - Pág. 11). Assim, não existe controvérsia a ensejar a manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial dos períodos de **19/08/1997 a 19/09/2007 e de 01/07/2008 a 17/12/2009**, trabalhados na **Dumafer Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.**, como **mecânico de manutenção** (ID 20336205 - Pág. 28 e ss., 20336213 - Pág. 9 e ss., 20335720 - Pág. 27 e ss., 20336213 - Pág. 13 e ss., 28645417 - Pág. 1 e ss.).

O **ruído** informado na documentação para os períodos de **19/08/1997 a 19/09/2007 e de 01/07/2008 a 17/12/2009** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Destaco entendimento adotado pelo STJ quanto ao à conversão de período laborado em exposição a ruído igual a 90 dB (STJ, Agravo em RESP 1.325.119 – SP, 2018/0171961-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2019; Agravo em RESP 1.419.272 – SP, 2018/0338556-4, Rel. Min. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 22/04/2019), devendo atentar-se, ainda, à impossibilidade de se assegurar precisão absoluta na medição do nível de exposição ao ruído, especialmente em situação limítrofe como a presente.

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **19/08/1997 a 19/09/2007 e de 01/07/2008 a 17/12/2009** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise **qualitativa** e outros que são de análise **quantitativa**. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise **quantitativa**. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise **qualitativa**.

Quando constatada a presença de agentes **confirmados como cancerígenos para humanos**, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma “qualitativa” e que a informação de **EPI’s/EPC’s eficazes** não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo I que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), correlação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004813-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOBRE SHOW ROOM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando declarar o direito da empresa de não ser obrigada ao recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação. Subsidiariamente, pede limitação da base de cálculo em 20 vezes o valor do salário mínimo. Quer ver reconhecido direito à restituição.

Declinada da competência.

Autoridade prestou informações.

Impetrante fez demonstração de qualidade de contribuinte e manifestou-se sobre preliminar constante das informações.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nesse sentido, constato dos documentos juntados pela impetrante (ID 40954788) que os recolhimentos questionados não são feitos de forma centralizada. Ou seja, no caso, vê-se necessidade de fazer valer a autonomia da filial para fins tributários, também, na análise da legitimidade ativa neste mandado de segurança.

No mérito, o **pedido inicial procede em parte**. Vejamos.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota ad valorem (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (ad valorem e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no 1, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições **previdenciárias**. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto exposto na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presume, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurada o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido – quando ao limite de 20 (vinte) salários mínimos -, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), de diferentes Turmas. A fundamentação da presente sentença coincide integralmente com o primeiro aresto abaixo destacado.

Observem-se os julgados da Corte Regional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. DEVOLUTIVIDADE PARCIAL.

1. O **limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida.**

2. **Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.**

3. No quadro exposto, o **limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros.**

4. Na espécie, a discussão recursal envolve apenas as contribuições destinadas ao SESI e SENAI, ambas sujeitas ao limite especificado.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032626-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, **a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.**

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a **disposição contida de decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.**

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020 – destaques nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que por meio de uma de suas Turmas, reforça tal entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, **no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social**, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.

953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020 – destaques nossos)

Passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 /DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, INCR A, SESC, SENAC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes parâmetros: atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido; restituição após o trânsito em julgado desta sentença; observada a prescrição. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro ingresso da PFN. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

Ciência ao MPF.

P.I. Oficie-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007601-25.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Proferido despacho apontando necessidade de esclarecer o cálculo do valor causa, com juntada do respectivo demonstrativo de cálculo, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Decorreu prazo sem manifestação.

Passo a decidir.

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009095-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUTO POSTO PEDRAO LTDA, POSTO DE SERVICOS NOVA TRABALHADORES LTDA, AUTO POSTO MANCINI LTDA, AUTO POSTO CARROSSEL LTDA, AUTO POSTO PRISCILA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO REALLESTE LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO CANAILOE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteiam, ainda, a compensação dos valores que reputam indevidamente recolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

Intimadas a se manifestar sobre a preliminar arguida, as impetrantes sustentaram sua legitimidade ativa.

É o relatório do necessário. Decido

A matéria pertinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual pode ser analisada a qualquer tempo e deve ser conhecida de ofício pelo julgador.

Com efeito, as impetrantes, comerciantes varejistas de combustíveis para veículos automotores, não possuem legitimidade ativa para ajuizar mandado de segurança visando discutir a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem assim proceder à compensação dos valores que alegam ter recolhido.

A sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS, instituída pela Lei nº 9.718/98, foi alterada pela Lei nº 9.990/2000 (art. 3º), de forma que apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes das exações. Extinguiu-se o regime de substituição tributária "para frente", passando-se ao regime de recolhimento monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva, em sua totalidade, das refinarias de petróleo. Desta forma, as demais empresas participantes da cadeia produtiva do combustível deixaram de ser sujeitos passivos na relação tributária.

Assim, embora a impetrante possa em tese, arcar com os efeitos da incidência monofásica, decorrente do repasse no preço do produto, isto não a legitima a ingressar com ação, cujo escopo seja a declaração do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores alegadamente pagos a maior, posto que seu interesse é meramente econômico, já que não participa da relação jurídico-tributária.

Os prováveis prejuízos econômicos suportados não são suficientes para legitimar o impetrante a integrar o polo ativo do "mandamus", uma vez que não é ele quem se submete à hipótese de incidência tributária, não sendo, portanto, o titular do direito para o qual pede proteção no mandado de segurança. Portanto, por não ser o contribuinte de direito, não figura na relação tributária em questão, motivo pelo qual reconheço ausente a legitimidade do impetrante para figurar no polo ativo do feito.

O STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o contribuinte de fato não possui legitimidade para pleitear a restituição/compensação de tributo que reputa indevidamente recolhido, por não integrar a relação jurídico-tributária:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDIÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. 2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, prevê que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo." 3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo. 4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprove haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido. 5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido. Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito.** Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, momento no primado da estrita legalidade. Comefeito a norma veiculada pelo art. 166 choça-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393) 6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito. 7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que **somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido** (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393). 8. **É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual"** (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583). 9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título. 10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN). 11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. § 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. § 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...)". 12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro. 13. Mutatis mutandis, é certo que: "1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte. 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS. 5. Declarada a legitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008) 14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o crédito relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa". 15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010) destaques nossos

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMERCIAIS EXPORTADORAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS COM SUSPENSÃO DE PIS E COFINS. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O presente mandado de segurança preventivo pleiteia o reconhecimento judicial de ilegalidade da Nota DISIT nº 08/04 da Delegacia de Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR a fim de que não incidam as contribuições ao PIS e à COFINS na operação de aquisição de mercadorias destinadas à exportação pelas comerciais exportadoras, assim como não incide o ICMS na operação, nos termos da LC nº 87/96. As recorrentes argumentam no sentido de prevalecer a aplicação analógica da legislação do ICMS (LC nº 87/96) sobre a aplicação da Legislação do IPI (Lei nº 9.532/97) por se tratar de lei complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária. As recorrentes entendem que somente no caso de exportação das mercadorias não ocorrer no prazo de 180 dias é que incidiriam as referidas contribuições, caso em que passariam a ser contribuintes de direito das contribuições em questão. 2. A relação jurídica tributária discutida nos presentes autos, relativamente ao PIS e à COFINS, ocorre entre os estabelecimentos industriais vendedores (contribuintes de direito) e o Fisco, e não entre a comercial exportadora adquirente dos produtos e o Fisco. Portanto, na relação tributária em questão as comerciais exportadoras são caracterizadas como contribuintes de fato, e não de direito. Segundo o decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, em regra o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário, ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido. 3. A situação eventual e hipotética de as comerciais exportadoras se tornarem contribuintes de direito das contribuições caso não exportem em 180 dias as mercadorias adquiridas não lhes atribui legitimidade ativa para pleitear a aquisição das mercadorias com suspensão de PIS e COFINS na hipótese, sob pena de subverter o remédio constitucional do mandado de segurança que, por sua natureza, pressupõe direito líquido e certo, mesmo nos casos de mandado de segurança preventivo, não podendo impugnar situações desprovidas de dados fáticos materiais anteriores que lhes sirvam de embasamento para pleitear a concessão do writ, conforme orientação consolidada na Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal que, mutatis mutandis, se aplica no ponto, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1239918/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/05/2015) destaques nossos

DECISÃO: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEI 9.990/00. O CONSUMIDOR FINAL (CONTRIBUINTE DE FATO) NÃO TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE OS COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO PETRÓLEO ADQUIRIDOS DAS REFINARIAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, a e c da CF, em adversidade ao acórdão do TRF da 5a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. CONSUMIDOR FINAL. LEI 9.718/98. LEI 9.990/2000. ILEGITIMIDADE. 1. Com o advento da Lei 9.990/2000, que alterou a Lei 9.718/98, o PIS e a COFINS passaram a ser cobrados unicamente das refinarias, com aumento de alíquota, desonerando-se os demais integrantes da cadeia de distribuição do petróleo e derivados. 2. Na atual sistemática de exação, somente as refinarias compõem efetivamente a relação jurídico-tributária, possuindo, desse modo, legitimidade para discutir eventual direito à restituição. 3. Apelação improvida (fls. 127).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 134/140).

3. Em suas razões (fls. 143/161), a Recorrente aponta violação do art. 267, VI do CPC, além de divergência jurisprudencial. Diverge do entendimento adotado pela Corte Regional argumentando que: (...) pelo fato das refinarias serem detentoras do monopólio dos combustíveis, estipulam seus preços e embutem no preço repassado aos demais entes da cadeia os valores que em consonância com a nova lei supostamente suportariam sozinhas a título de PIS e COFINS, razão pela qual vislumbra-se que a postulante, na qualidade de consumidora final, arca com o ônus que se tenta mascarar através da sistemática introduzida pela nova lei, fato este que não pode ser excluído da apreciação do poder Judiciário, sob pena de ferir o previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (...) (fls. 148).

4. Outrossim, conforme aduz, o Código de Processo Civil em seu art. 267, VI, não autoriza que o contribuinte que é submetido a uma substituição tributária disfarçada, como no presente caso, seja impedido de interpor demanda questionando a sistemática introduzida pela Lei 9.990/00, bem como o seu direito de obter o ressarcimento do valores exigidos a título de PIS e COFINS, incidente sobre uma etapa da operação inexistente entre varejista e consumidor final, quando fizerem aquisição de combustíveis na qualidade de consumidor final diretamente das distribuidoras, tendo em vista a clara legitimidade ativa para tal questionamento (fls. 149).

5. Com contrarrazões (fls. 177/183), o recurso foi admitido (fls. 184).

6. É o relatório. Decido.

7. É assente, nesta Corte, o entendimento de que o consumidor final, por se caracterizar como contribuinte de fato (substituído tributário), não tem legitimidade ativa para pleitear a restituição do PIS e da COFINS incidentes sobre os combustíveis derivados do petróleo adquiridos das refinarias (cf. REsp. 1.410.226/SP, Rel. Min. REGINA HELENA, DJe 10.7.2015). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS (CONTRIBUINTE DE FATO) PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 903.394/AL, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 26.4.2010. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DISTRIBUIDORA DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 903.394/AL, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, à luz da própria interpretação histórica do artigo 166 do CTN, dessume-se que **somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do tributo indireto indevidamente recolhido**. 2. No caso, a refinaria de petróleo é a contribuinte de direito da Parcela de Preço Específica - PPE. Assim, a distribuidora de combustíveis (contribuinte de fato) não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de ação de repetição de indébito. Precedentes. 3. Quanto à ofensa aos arts. 5º, XXXV e 145, § 1º, da CF, é vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo Regimental da Distribuidora desprovido (AgRg no REsp. 1.319.044/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14.6.2012).

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEI 9.990/00. REGIME MONOFÁSICO. RECOLHIMENTO SOMENTE PELAS REFINARIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR FINAL PARA REPETIR O INDÉBITO. 1. **A partir da Lei 9.990/2000, somente as refinarias de petróleo passaram a responder pelo PIS/COFINS na aquisição de combustíveis derivados de petróleo, pelo que os demais integrantes da cadeia ficaram desonerados. Assim, a recorrente, consumidora final, não possui legitimidade para pleitear o indébito dos referidos tributos**. Precedente: REsp 1.121.918/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2.2.2010. 2. Recurso especial não provido (REsp. 1.162.634/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.9.2010).

8. Não há, pois, procedência nas alegações da recorrente, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Uniformizadora. Incidência da Súmula 83/STJ.

9. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.845 - CE Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, d. 09/12/2016) destaques nossos

Faz-se referência, ainda, à jurisprudência das Turmas Especializadas do TRF 3ª Região:

EM EN T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CADEIA DE COMBUSTÍVEIS. COMERCIANTE VAREJISTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. 2. **Foi explícito o acórdão em assentar que a substituição tributária na cadeia econômica e produtiva de combustíveis afasta o comerciante varejista da condição de contribuinte do PIS/COFINS, não tendo este, portanto, legitimidade para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sendo irrelevante, para efeito jurídico, a repercussão econômica do valor da tributação, ocorrida junto ao importador, produtor ou distribuidor, no preço de aquisição pelo comerciante varejista. A repercussão econômica da tributação não legitima a pretensão fiscal de recálculo da incidência tributária, seja pelo comerciante varejista, seja pelo consumidor final, sendo este, de resto, o que efetivamente arca com o custo da tributação na cadeia econômica de produção e consumo**. 3. Salientou o acórdão embargado, na linha da jurisprudência da Corte Superior, não ser o comerciante varejista parte legítima para tal discussão, salvo se demonstrar que recolheu o valor do tributo, não bastando que tenha sofrido o impacto ou repercussão econômica da tributação no preço de aquisição, como pleiteado. 4. Não houve, como visto, qualquer omissão no exame da causa, mas mera impugnação à decisão proferida, expondo a embargante nada além de inconformismo, inclusive por suposta violação no julgamento das disposições genericamente citadas: artigos 149, §4º, 150, §7º, 155, §2º, I, e 195, §12, da Constituição Federal; Lei 10.147/2000; Lei 10.685/2004; artigos 3º, §2º, e 4º, I, da Lei 9.718/1998; artigo 12, § 4º do Decreto-Lei 1.598/1977; artigo 279 do RIR/99; artigos 1º, § 2º, e 3º, §1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Se, como sustentado, o acórdão embargado incorreu em violação de normas legais ou constitucionais, a discussão deve ser travada em via recursal própria perante a instância superior competente, e não em sede de embargos de declaração. 5. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. (TERCEIRA TURMA, ApelRemNec 5003435-94.2018.4.03.6126, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA CONFINS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ORDEM DENEGADA. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REFINARIA DE PETRÓLEO E DISTRIBUIDORAS DE ALCÓOL. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 9.990/00, ao alterar os arts. 4º e 5º, da Lei nº 9.718/98, atribuiu somente às refinarias de petróleo e às distribuidoras de álcool a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, tomando monofásica a tributação nas operações com petróleo, seus derivados e álcool para fins carburantes, conforme art. 3º. A técnica visou banir as distorções ocasionadas pela tributação plurifásica que ocorria nessas contribuições, concentrando em uma só etapa da cadeia de produção e comercialização do produto a incidência do tributo, de sorte a permitir o melhor controle de arrecadação. 2. **Embora a impetrante possa, em tese, arcar com os efeitos da incidência monofásica, decorrente do repasse no preço do produto, não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e ver reconhecido o direito à compensação do indébito**. A este respeito, o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, já consolidou seu entendimento a respeito da legitimidade ativa ad causam para o contribuinte de fato pleitear a restituição do indébito (STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, REsp 903.394/AL, j 24/03/2010, DJE 26/04/2010). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática que, ademais, encontra-se adrede fundamentada em firmes precedentes. 4. Agravo interno improvido. (SEXTA TURMA, ApelRemNec nº 5000413-83.2017.4.03.6119, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Intimação DJe 21/05/2019 – destaques nossos)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa das impetrantes e **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009552-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NAEDI DIAS DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a análise do benefício.

Narra que protocolou requerimento em 13/10/2020, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, resultando no indeferimento do benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005298-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA BITTENCOURT

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005615-34.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006819-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MAICON PEIXOTO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se nos termos do despacho de ID 38456903”.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006841-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VALBENIR DE CARVALHO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se nos termos do despacho de ID 38456903”.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010468-18.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: EDVALDO SILVA DOS SANTOS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.

Sem honorários. Custas regularizadas.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008200-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALBERTINO DO SACRAMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se notícia de publicação do precedente para fins de reativar o feito. Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007169-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: "**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**" (STJ - 1ª Seção, **Tema Repetitivo 1031** - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que em parte do período requerido pela parte autora, desempenhou trabalho como *vigilante*, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007511-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMARIO DOS SANTOS LEAL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, dando eco ao art. 10, CPC, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007143-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORIANO FERNANDES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se autor a justificar perícia pedida em 5 (cinco) dias. Após, conclusos para saneamento. Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007305-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Vejo ultrapassado tal limite pela autora (ID 39482486), sendo necessário recolhimento de custas.

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência, que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

A renda da autora é inferior em relação a esse parâmetro, **podendo-se manter a isenção aos honorários**. No ponto específico, rejeito a impugnação.

Disso:

Intime-se a parte autora a **comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007609-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a análise do benefício.

Narra que protocolou requerimento em janeiro de 2020.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003239-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MIRIAM SILVA ORTIZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos pela DPU na qualidade de curadora especial de devedor citado fictamente (por edital). DPU peticiona, chamando atenção para incorreção da nomeação, uma vez que, em verdade, deu-se a citação pessoal normalmente.

Consta certidão relativa aos autos da execução, com informação de anulação da nomeação.

Passo a decidir:

Verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo – representação pela DPU, na qualidade de curadora especial -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sem condenação em honorários, uma vez que a oposição dos embargos deu-se por erro da própria Justiça.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Traslade-se cópia da presente aos autos de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-68.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Isso fica evidente, pois a referência de trechos da sentença diz respeito a documentos diversos. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000799-53.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: HUMBERTO CEZAR NIGRE, ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HUMBERTO CEZAR NIGRE, ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE**.

A autora requer a extinção do feito ante a quitação do débito, nos termos do artigo 487, III, letra b, do CPC.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 487, III, letra b, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009892-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIGIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPI SANTOS GERHARDT - SP387786

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.767,51.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006393-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, a autarquia alega que a parte autora possui renda em montante superior a R\$ 5.000,00 (ID 38375071 - Pág. 2), o que se confirma pelos documentos ID 38375072 - Pág. 9). Por seu turno, parte autora não trouxe prova suficiente de que o recolhimento das custas constituía risco ou prejuízo ao sustento familiar, pelo que **acolho parcialmente a impugnação do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 290, CPC). Recolhidas as custas, venhamos autos conclusos para saneamento/sentença. No silêncio, conclusos para extinção.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a justificar eventual descumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0004565-36.2015.403.6119, tendo em vista que o acórdão transitou em julgado em 08/05/2018, em data anterior, portanto, ao pedido de aposentadoria apresentado em 07/08/2019. Desde logo, informo que a mera alegação de que o autor não apresentou cópia integral do processo judicial para instruir o pedido administrativo formulada em contestação é insuficiente a justificar a conduta (até porque consta do PA diversas cópias que retratam a sentença (ID 37758005 - Pág. 7 e ss.), acórdão (ID 37758005 - Pág. 33 e ss.) e movimentação processual com trânsito em julgado (ID 37758005 - Pág. 44 e ss.), tudo a demonstrar que a autarquia já tinha ciência do julgado em momento muito anterior. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006162-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Advogados do(a) REU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING - SP223693

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPE) em face de ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, montante a ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação de interesses Difusos Lesados.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, onde foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (ID 37183099 - Pág. 39 e ss.). Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos ao TRF 3ª Região (ID 37184360 - Pág. 126).

A ANAC requereu seu ingresso no feito (ID 37184360 - Pág. 87 e ss.).

O TRF 3ª Região determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para anulação da sentença (ID 37184360 - Pág. 203 e ss.), que, por seu turno, anulou a sentença, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais (ID 37184362 - Pág. 14 e ss.).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o MPF requereu seu ingresso no polo ativo, com prosseguimento do feito (ID 37913369)

Determinada a regularização da atuação do feito com relação à ANAC e Município de Guarulhos. Houve manifestação da ANAC (ID 41026120).

Intimado a se manifestar sobre o interesse processual na demanda, sob pena de extinção, nos termos do art. 10, CPC, o MPF ficou inerte.

É o relatório. **Decido.**

O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, por tratar-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual – MPE pretendendo, em síntese, a condenação da ré, pessoa jurídica de direito privado, a indenizar os impactos ambientais causados pela emissão de poluentes por aeronaves. Posteriormente, com a inclusão da ANAC, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal.

Destaco que a legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública - visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia - decorre expressamente dos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal. Decorre, também, da legislação específica que lhe assegura, de maneira categórica, legitimidade para manejá-la (Lei nº 7.347/85, art. 5º, I). Especificamente quanto ao MPF, há expressa previsão da ação civil pública como um de seus instrumentos de atuação (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da L. C. nº 75/93). No que tange ao MPE, a legitimação encontra previsão no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público e art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993).

Dispõe o artigo 37, II, da Lei Complementar 75 (Lei Orgânica do Ministério Público da União):

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

Sobre as atribuições do MPF, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

Portanto, o Ministério Público Estadual possui competência residual, ou seja, excetuando-se as causas descritas no inciso I supracitado, são suas atribuições as questões de competência da Justiça Estadual.

Desta forma, com a inclusão da ANAC e consequente redistribuição do processo, restou configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, passando a titularidade da presente ação a pertencer ao MPF, conforme demonstrado.

Acerca da substituição do Ministério Público (Estadual/Federal) no polo ativo da ação civil pública quando ocorre o deslocamento da competência, assim decidiu o STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS EM PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CODESA). DECLÍNIO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA AÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO ACIONISTA MAJORITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Ajuizada ação de improbidade administrativa para apurar responsabilidades pela celebração de acordos judiciais trabalhistas superfaturados em prejuízo de sociedade de economia mista controlada pela União (Codesa), o juízo federal de primeiro grau declinou de ofício de sua competência por não vislumbrar interesse jurídico do ente público recorrente, posicionamento referendado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Nos Recursos Especiais, a União advoga a tese de ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei 8.429/92, uma vez que lhe subtrai a legitimidade para propor ação de improbidade ou aderir ao polo ativo da demanda proposta pelo Parquet. Este, por sua vez, aponta violação do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, tendo em vista ser manifesto o interesse jurídico da União, já que os arts. 237 e 238 da Lei 6.404/76 atribuem a ela responsabilidade solidária pelas obrigações de sociedade de economia mista federal.

2. Os recursos chegaram a ser julgados anteriormente, mas foi reconhecida a existência de nulidade, tendo em vista a ausência de regular intimação do patrono de uma das partes.

AJUZAMENTO DE AÇÃO PELO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

3. Sendo o Ministério Público Federal parte da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por legitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público.

4. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a intervir. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal.

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. **Em princípio**, o ramo do Parquet com atribuição para atuar em feitos envolvendo sociedades de economia mista é o Ministério Público Estadual. Precedentes do STF:

6. "CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f. CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I E IV, CF. SÚMULA STF n.º 517. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento investigatório. ... 3. A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 4. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro." (STF, ACO 987, Relator: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 4/8/2011)

7. "COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. Define-se o conflito considerada a matéria objeto do procedimento de origem. Inexistindo interesse da União, descabe atribuir ao Ministério Público Federal legitimidade para investigar." (STF, Pet 5123 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015).

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO

8. Requerendo a União o seu ingresso no feito, o processo não pode ter curso na Justiça Estadual sob a condução do Ministério Público Estadual, pois incide a regra do art. 109, I, da Constituição, que estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.

9. Com a intervenção da União, o Ministério Público Federal, que não teria originalmente atribuição para atuar no feito, passa a tê-la. A situação é exatamente a mesma que haveria se ação tivesse sido ajuizada na Justiça Estadual pelo Ministério Público Estadual, ou seja, a partir do momento em que a União requeresse o seu ingresso no feito, o processo teria sua competência deslocada para a Justiça Federal e o Ministério Público legitimado deixaria de ser o Estadual para passar a ser o Federal.

10. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte precedente (grifei): "AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATOS DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA QUAL A UNIÃO É ACIONISTA MAJORITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA POR SI SÓ. CONFLITO RESOLVIDO PARA ASSENTAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO PARA ATUAR NO CASO SUB EXAMINE, RESSALVADO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, E, CONSECTARIAMENTE, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO CASO DE EVENTUAL INTERESSE SUPERVENIENTE DA UNIÃO. SÚMULA N.º 517/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação de improbidade administrativa que se volta contra dirigente de sociedade de economia mista da qual a União é acionista majoritária não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 2. In casu, não se vislumbra, a priori, interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da justiça federal, e por conseguinte, a atribuição do Parquet Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ACO 2438 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015).

PRECEDENTE DO STF EM CASO ANÁLOGO, ENVOLVENDO A CODESA

11. No RE 750.142, absolutamente análogo, por também envolver Ação de Improbidade por fatos praticados em detrimento da CODESA e em que a União requereu o seu ingresso no feito, o STF deu pela competência da Justiça Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO STF. 1. O recurso extraordinário esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de questionamento e não oposição de embargos declaratórios. 2. A competência é da Justiça Federal quando a União intervém como assistente nos casos envolvendo sociedades de economia mista. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 750.142 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016).

INTERVENÇÃO DA UNIÃO QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO

12. A intervenção da União se mostra pertinente no caso concreto, pois se trata de Ação Civil Pública que visa apurar atos de improbidade praticados em detrimento da sociedade de economia mista controlada pelo ente público federal. 13. Nesse particular, a inteligência do julgamento proferido no AgRg no CC 122.629/ES, quando seu relator, o eminente Min. Benedito Gonçalves, ponderou que, "se a União detém capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial."

CONCLUSÃO

14. Recursos Especiais providos para reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar o regular processamento da Ação Civil Pública.

(REsp 1250033/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 14/10/2016)

De outra parte, o art. 5º, §5º, da Lei nº 7.347/1985 contém previsão acerca da possibilidade de litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal na defesa de interesses em ação civil pública, pelo que **DEFIRO** o pedido do MPF para ingresso como litisconsorte ativo.

Porém, fálce interesse processual aos autores da presente demanda.

Trata-se de pedido de indenização por hipotético impacto ambiental. Para viabilizar uma condenação em sede de ação civil pública, necessário que se demonstre concretamente a relevância de dano causado pela ré ao meio ambiente (o que diz respeito também ao interesse processual para ajuizamento do feito). Indenizar os impactos ambientais soa demasiadamente abstrato.

Ainda, não há fundamento jurídico para o pedido formulado na inicial. Nos diversos casos semelhantes que tramitaram nesta Subseção Judiciária (a título de exemplo, 5006672-26.2019.403.6119, DJe 19/12/2019; 0003393-64.2012.403.6119, DJe 03/09/2018; 0005679-78.2013.403.6119, DJe 27/04/2018), foi apresentado estudo realizado pela Secretaria de Apoio Pericial do próprio MPF, não há, na legislação para controle de gases de efeito estufa, limites máximos e emissões de gases por fontes fixas ou móveis, o que demonstra ausente causa de pedir no presente feito, pois o fato narrado na inicial não sofre a incidência de qualquer hipótese normativa.

Caso o presente feito seguisse, poderia surgir uma situação completamente excepcional, com imposição de ônus unicamente a uma empresa aérea. Seria evidente descumprimento do princípio da igualdade. A meu ver, trata-se de assunto próprio de ser tratado por lei (como sucede em outros países, aliás), ou, se por ação judicial, necessária a participação de todas as empresas aéreas, e não de uma isoladamente.

Ocorre, de outro lado, que talvez seja de difícil operacionalização uma lide nestas condições. Até porque poderia gerar outras consequências não previstas: por exemplo, transferência de voos de Guarulhos para outros aeroportos. E, nesse sentido, mais um vez, reforço minha conclusão de inadequação deste feito.

Portanto, ausente causa de pedir, resta configurada a inépcia da inicial, não sendo possível sequer sua correção, já que inexistente no ordenamento jurídico norma passível de violação pela ré que autorize uma sanção pela conduta alegadamente poluidora, o que resvala, inclusive, na evidente falta de interesse de agir no presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo o Juízo declinado da competência.

Redistribuídos os autos a esta Vara, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos prestou informações, pugnando pela denegação a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/ PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.tr3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”; ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Não existindo recolhimento indevido, nada há a compensar.

Assim, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007523-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base do PIS e da COFINS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, requerendo a suspensão do feito e arquivando preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, incabível a suspensão do feito requerido pela União (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada.

Ademais, pretende-se assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma reconhecida na Súmula nº 213 do STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”).

Postas essas considerações, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante pretende a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 02-10-2017 – destaques nossos)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Tal conclusão está de acordo com a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (destaques nossos)

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

É o caso do Imposto sobre Serviços (ISS), tendo previsão constitucional como segue (sem que a não-cumulatividade venha prevista):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Portanto, bem diferente a moldura constitucional do imposto municipal frente ao estadual.

Analisando o teor da Lei Complementar nº 116/2003, não consta qualquer previsão no sentido de fazer valer sistemática semelhante a não-cumulatividade do ICMS. Noutras palavras, **os dois tributos são diversos no tratamento relativamente à cumulatividade.**

Pode-se afirmar, assim, que não se cogita de o ISS atender ao mesmo princípio da não-cumulatividade do ICMS. Ou seja, o questionamento incluído na pretensão inicial deve ser respondido negativamente: **não, não se aplica o mesmo raciocínio do ICMS ao ISS.**

Fincadas essas premissas, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção em caso semelhante:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

A título de argumentação a partir do caso analisado na decisão acima transcrita, destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Ora, no caso concreto, o **ISS sequer desfruta da previsão constitucional da não-cumulatividade, permitindo conclusão de que a pretensão não deve ser acolhida.**

Disso, **pode-se afirmar com segurança que precedente do STF sobre o ICMS não tem efeitos sobre inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.** Por conseguinte, **persiste interpretação dada pelo STJ no assunto, já tendo sido firmada a tese de que: “O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”** (Tema/Repetitivo nº 634)

Bom frisar que eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ouseja, **eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.**

Em apoio a essa conclusão, faz-se referência a julgado, explicando com minúcia a distinção entre ambos os tributos:

LIMITES DO TEMA 69 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal firmou tese em recursos repetitivos de recurso extraordinário (repercussão geral, tema 69): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins* (STF, Plenário, RE 574706, rel. Cármen Lúcia, j. 15mar.2017).

Não obstante a aparente similitude entre as matérias abordadas naquele processo e no presente mandado de segurança, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame. Há marcante diferença entre o ISSQN e o ICMS no que se refere a não-cumulatividade. O ISSQN é tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS, previsto constitucionalmente (inc. I do § 2º do art. 155), como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISSQN.

O sistema de não cumulatividade do ICMS conduz à identificação do contribuinte que recebe o pagamento na operação de venda como o responsável tributário, enquanto o sujeito passivo tributário é, de fato, o comprador. No ISSQN o contribuinte é o prestador do serviço (art. 5º da LC 116/2003), e a única transferência que se opera entre tomador e prestador de serviços tem natureza econômica, sem relevância tributária para a questão em discussão ou para assimilação com o resolvido no tema 69 Supremo Tribunal Federal. (TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível Nº 5012436-52.2018.4.04.7201/SC, Rel. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 21/06/2019 – trecho de voto – destaques nossos)

Assim, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Não existindo recolhimento indevido, nada há a compensar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5009868-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: FAC LAVA RAPIDO EXPRESS PRESTADORA LTDA - ME, FABIANO HONORIO DE SOUZA

DESPACHO COM MANDADO

Expeça-se carta precatória visando à citação de FABIANO HONORÁRIO DE SOUZA.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. FAC LAVA RAPIDO EXPRESS PRESTADORA, CPFJ: 07894242000115, Endereço: RUA DEPUTADO ULISSES GUIMARÃES, 387, Bairro: PARQUE SANTO AGOSTINHO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07140115, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf.jus.br/anexos/download/U767E559AE>, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006141-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TRACKING DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E CARRETAS EIRELI - EPP, ANDRE FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005866-57.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO MAURO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCINEIDE NOLASCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se autora a esclarecer os pontos que quer comprovar via oitiva de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos saneador. Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007346-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

DESPACHO

Considerando que não foi concedida a oportunidade à parte impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a especificar quais contribuições devidas a terceiros pretende discutir, juntando Documento de Arrecadação ou DCTF, que demonstre a composição dessas contribuições a que está sujeita, a fim de demonstrar a qualidade de contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Coma juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009654-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: J.W.M. TRANSPORTES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foi concedida a oportunidade à parte impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a juntar Documento de Arrecadação ou DCTF, que demonstre a composição das contribuições devidas a terceiros a que está sujeita, a fim de demonstrar a qualidade de contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Coma juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009705-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALTERNATIVA AMBIENTAL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foi concedida a oportunidade à parte impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a juntar Documento de Arrecadação ou DCTF, que demonstre a composição das contribuições devidas a terceiros a que está sujeita, a fim de demonstrar a qualidade de contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Coma juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

AUTOR: JOSE WELLINTON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL E SANEADOR

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Da extinção parcial da ação

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, em repercussão geral, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Note-se que nesse julgado a corte constitucional esclarece no item 4 que a *matéria fática ainda não levada ao conhecimento da administração também depende de prévio requerimento administrativo*.

A pretensão de conversão de período especial é matéria de fato que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de prévia apresentação da documentação respectiva à administração, para que lhe seja oportunizado analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que posteriormente podem ser questionadas na via judicial, *se necessário*). Admitir a alegação apenas em juízo de *matéria fática nova, substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependia de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou coibir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgado, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, *quando necessário*; o STF excepcionou apenas situações em que “o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”, o que não é o caso.

No caso em análise, aos requerimentos administrativos, não foi juntado nenhum formulário de atividade especial.

Os formulários das empresas Maxion, World Vigilância, Aerovip, Orbital e TAM foram emitidos em 30/01/2017, 22/10/2018, 13/03/2018, 20/12/2016, 20/06/2017, respectivamente. Porém não constam da cópia de nenhum dos processos administrativos (nem do requerimento efetivado em 2016 e nem mesmo do requerimento efetivado em 2019 [data posterior à emissão desses PPP's]).

Deferido prazo para comprovação do prévio requerimento (ID 31060374 - Pág. 4) o autor peticionou no ID 32685032 - Pág. 2 afirmando que “estão sendo analisados em sede de recurso administrativo”, mas sem juntar documentos que façam essa prova. O documento ID 32685034 - Pág. 1, por si só, não comprova o conteúdo do que foi requerido à administração na revisão.

Ou seja, não foi demonstrado que o INSS tenha efetivamente tomado ciência da pretensão de conversão de tempo especial desses vínculos na via administrativa. Não houve comprovação de provocação administrativa prévia pela parte autora quanto a esse ponto, não restando caracterizado o interesse de agir no pedido de conversão dos períodos trabalhados nessas empresas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação de tempo, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O depoimento pessoal do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Com relação às empresas Saturnia (Getoflex) e Sata foram juntados documentos no ID 43641303 - Pág. 1 e ss., razão pela qual será deferido prazo para manifestação das partes quanto à utilização desses documentos como prova emprestada.

Com relação às empresas **Turbo Super e Manchester** verifico que o autor não comprovou sequer quais seriam os cargos ocupados nas empresas, pois os **vínculos não constam da cópia da carteira de trabalho** juntada. Assim, será deferido prazo para juntada de documentos que demonstrem o ponto (CTPS, Rais [obtida junto ao Ministério do Trabalho] etc.). Também não foi demonstrado, até o momento, o quanto requerido no ID 31060374 - Pág. 5, item "b" em relação à empresa Manchester.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil **quanto ao pedido de conversão dos períodos trabalhados nas empresas Maxion, World Vigilância, Aerovip, Orbital e TAM**

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias**.

Sem prejuízo, defiro **prazo da 15 dias** para manifestação das partes quanto aos documentos ID 43641303 - Pág. 1 e ss.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009929-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835, GUILHERME LUCAS - SP419490

REU: INSTITUTO SOCIAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de **benefício por incapacidade a partir de 07/08/2020**. Atribuiu à causa o valor de R\$ **43.927,00**.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009887-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO MARQUES TEMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009883-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNY TAVORA - SP317504

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora propôs ação de execução de título extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a cobrança de cotas condominiais no valor de R\$ 748,91.

Relatório. Decido.

Afasto as prevenções apontadas (ID 43589447 - Pág. 2), eis que referentes a imóveis diversos.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. **Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.** 4. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.** 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, c-DJF3 Judicial1:13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. **É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.** 2. **A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, c-DJF3 Judicial1:28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - **Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.** II - **Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.** Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.** - **Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.** Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009558-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI DOS REIS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509, CESAR AUGUSTO SAFFA BATISTA - SP349469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003934-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALBERISSE MORAES COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido na petição de ID 43644450.
Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004045-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA PALUETO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido na petição de ID 43645119.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010446-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PIEDADE PAVAO TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, ante o alegado pela DPU na petição de ID 43597779.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009890-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FABIANO MACIEL - SP421079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009440-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631, MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 5 dias para que a impetrante comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, uma vez que, em sua petição de ID 43574473, alega que as custas teriam sido recolhidas e vistas no ID 42906400, entretanto verifica-se que tal ID se refere ao despacho proferido por este Juízo.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002199-92.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE AZEVEDO BALBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMARINA GIMENES RODRIGUES - SP133475, ELIO RICO - SP220217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da habilitante, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008073-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os documentos juntados no ID 43376609 - Pág. 1 não atendem ao requerido no despacho ID 42240686 - Pág. 1. Assim, intime-se o impetrante a juntar a documentação requerida pelo juízo no **prazo suplementar de 5 dias**, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008474-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foi concedida a oportunidade à parte impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a juntar Documento de Arrecadação ou DCTF, que demonstre a composição das contribuições devidas a terceiros a que está sujeita, a fim de demonstrar a qualidade de contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009698-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAKITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER - RS76283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não foi deduzido pedido liminar no presente feito.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista dos autos ao MPF, após venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009299-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CASA DE CARNES RODRIGUES MORETTI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os documentos juntados no ID 43378513 - Pág. 1 e ss. não atendem ao requerido no despacho ID 43138466 - Pág. 1. Assim, intime-se o impetrante a juntar a documentação requerida pelo juízo no **prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção.**

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009301-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Os documentos juntados no ID 43137734 - Pág. 1 e ss. não atendem ao requerido no despacho ID 43137734 - Pág. 1. Assim, intime-se o impetrante a juntar a documentação requerida pelo juízo no **prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção.**

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMERSON ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006126-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO MONTE SILVA, MARCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008639-41.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILTON CESAR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007327-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: J & C INDUSTRIA MECANICALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008480-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007987-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDISON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007556-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIA CRISTINA DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INGRIDY DOS SANTOS SILVA - SP399498, ELIO OLIVEIRA DA SILVA - SP172887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000641-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:IVANILDO DE OLIVEIRADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006844-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ZENAIDE DOS SANTOS FRANCA CORREIA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se nos termos do despacho de ID 38537124".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004909-17.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PAPER SOLUTION SERVICOS TRANSPORTES E COMERCIO PAPEIS EIRELI - ME, JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA, KAROLINE BATALHA PISSARRO, VITOR BATALHA PISSARRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000452-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: EDENILSO MACIEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se nos termos do despacho de ID 38538988".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ROBERTO LANZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009253-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009400-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, AUTO TECNICA DIESEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito a “apurar as contribuições devidas a terceiros (SISTEMA S) sobre base de cálculo que excederam o valor limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo”.

Nas informações a autoridade coatora alegou preliminar de legitimidade passiva.

O impetrante peticionou no ID 43652527 requerendo a alteração do polo passivo com remessa dos autos à Subseção Judiciária da Capital de São Paulo.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 43652527 como emenda à inicial.

Verifico a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está sediada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que “permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante” decorrem do “entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum, bem como que “prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para causas intentadas contra a União, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”.

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovisionamento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decísum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente.’ [...]” (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-73.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, falcete competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência e diante de pedido expresso da impetrante (ID 43652527), DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009928-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009911-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDERLEI NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009933-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009949-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009936-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANDAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009910-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INOVAT INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009916-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ SERGIO FERREIRA TOME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007471-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HAILDO RAUL SILVANERY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a análise do benefício.

Narra que protocolou requerimento em 2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intemem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-70.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ITHAMAR ALVES GUIMARAES

PROCURADOR: NIDIA NELMA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DA SILVA - SP268724,

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, através de email gegru@inss.gov.br, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H289DAACEF>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 18/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008741-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridades impetradas: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030) e **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DERAT**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS e DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando liminar para que “*Sejam realizadas as compensações de ofício de todos os débitos da Impetrante, inclusive os parcelados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou outro que entenda esta MM Vara razoável, com baixa imediata dos débitos e cumprimento das demais providências previstas pelo Artigo 97-A da IN 1717/17, sob as penas do § 2º do artigo 77 do CPC; e/ou a.2) Seja emitida certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante, face à iminência do vencimento da atual, uma vez que resta demonstrado que o valor dos créditos reconhecidos pela Impetrada é muito superior ao valor dos débitos, que somente não foram extintos pela compensação de ofício em razão da inércia da Impetrada.*”

Alega que possui créditos reconhecidos em pedidos de restituição formulados administrativamente. Diz que recebeu notificação da realização de compensação de ofício, contra a qual não se opôs. Porém, diz que, em razão da mora das autoridades impetradas na efetivação do procedimento, ficará impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal em Guarulhos e o Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT) em São Paulo/SP prestaram informações em conjunto, defendendo a compensação de ofício e pugnano pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

O procedimento de compensação de ofício vem previsto na IN RFB nº 1.717/2017, que assim dispõe:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitada ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

VII - o débito de natureza não tributária.

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 95. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Art. 96. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.

Vejo que não há prazo para realização da compensação de ofício após a notificação do contribuinte, que, concretamente, ocorreu em 09/07/2020 (ID 41805896 - Pág. 2). Porém, até a presente data as autoridades impetradas não realizaram o procedimento.

Desta forma, não há como aguardar indefinidamente pelo procedimento (aliás, determinado pela própria autoridade fiscal), especialmente considerando que a impetrante possui débitos (inclusive ativos) que poderiam ser extintos pela compensação de ofício (ID 41805898 - Pág. 2).

Ainda que parte dos débitos estejam parcelados, portanto com a exigibilidade suspensa, não sendo impeditivos à emissão de certidão de regularidade fiscal, é certo que a impetrante possui dois débitos na situação "ativa" que, caso não compensados, impedirão a obtenção da certidão.

Destaco não ser o caso de aplicação dos arts. 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, até porque a impetrante já obteve concessão da segurança para esse fim anteriormente (ID 41805856).

Dessa forma, à míngua de expressa previsão para a prática do ato, entendo possível tomar por base o disposto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, no qual consta o prazo de 8 (oito) dias para a prática dos atos no processo fiscal. Todavia, vejo necessidade de elasticar esse prazo, considerando a complexidade da operação de compensação de ofício, que compreende diversas fases, como visto nas disposições da IN RFB 1.717/2017 citada, pelo que entendo razoável a fixação do prazo de 20 (vinte) dias.

O *periculum in mora* é evidente, tendo em vista que a CND da impetrante venceu em 18/11/2020 (ID 41805900 - Pág. 1) e sem a realização da compensação de ofício, permanecerá com débitos em aberto que impedirão a renovação, acarretando diversos prejuízos às suas atividades negociais.

Por óbvio, a emissão da certidão de regularidade fiscal, quanto aos débitos na situação "ativa" somente poderá ocorrer após a realização da compensação determinada ou por outra providência a cargo de impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que as autoridades impetradas realizem a compensação de ofício já noticiada à impetrante (ID 41805896 - Pág. 2), no prazo de **20 (vinte) dias**, comprovando nos autos.

Dê-se ciência às autoridades impetradas para imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

AUTOR:AMC DO BRASILEIRELI

Advogado do(a)AUTOR:NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Houve determinação para autora emendar inicial, retificando valor da causa. Autora deixou de cumprir o despacho integralmente.

Passo a decidir.

Constou de despacho anterior o seguinte:

Observando pedido de compensação, ou seja, clara expressão econômica, intime-se autora a emendar a inicial, adequando valor da causa. Deverá, igualmente, trazer planilha, justificando o valor apontado; ainda, se for o caso, recolher custas complementares. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada, intime-se PFN para manifestar-se.

Evidente descumprimento do disposto no art. 321, CPC. Sem razão, a autora, que quantificou – e repôs esse entendimento após o despacho acima – o valor da causa com base em tabela de custas da Justiça (ID 35879906 - Pág. 39). Ignora a determinação constante do art. 292, CPC.

Diante do exposto, revogo a tutela sumária, **INDEFIRO A INICIAL** e **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, inciso I, do CPC).

Custas pela autora. Condenada em honorários, percentual mínimo sobre o valor da causa dado.

Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME

Advogado do(a)AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA., FARIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, OPAT PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA ENOGASTRONOMICA LTDA., MARIA MADAME COMERCIO DE KITS E CESTAS LTDA, MADAME GATEAU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ISABELA FERNANDES FERRACINI - ME, EVELYN DE MATOS - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME, RENATA MEIRELLES RODRIGUES - ME, PALOMA GARCIA MATOS SKAFF - ME, SONIA DENICOL SOLUCOES MERCADOLOGICAS - ME, OSMAR VIEIRA DA SILVA - ME, TIAGO AUGUSTO MARTINEZ, AMBEV S.A., LINS & AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO FONSECA OLIVEIRA, M F CAVALCANTE COMERCIO, MADAME PETITE CONFECCOES LTDA - ME, PANIFICADORA MADAME LTDA - EPP, MEXICO ALIMENTOS LTDA - EPP, FERNANDO LOPES NEVES, CRISTIANE KARINA LOURENCO, DOUGLAS ORIGE GOMES JUNIOR, JA FLORIANO ROSA - ME, LUCIANA GARCIA, MOREIRA & HERAKI LTDA - ME, ROSIMAR BORGES DOS SANTOS TEIXEIRA, DAIANA APARECIDA FERREIRA CHAVES, NATAL CORSINI, MOREIRA & MARQUES LTDA - ME, NUBIA CARLA REID AGUIAR MORAES, IE COMERCIAL LTDA - ME, DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA, DEHA MAGAZACILIK EV TEKSTILI URUNLERI SANAYI VE TICARET ANONIM SIRKET, SUZANA MIRANDA E SILVA CARDOZO

Advogado do(a) REU: ALCIDES RIBEIRO NETO - SP234136

Advogados do(a) REU: DANIELA JORGE MILANI - SP125920, LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA - SP125293

Advogado do(a) REU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO - PI11323

Advogado do(a) REU: LILIAN NASCIMENTO CUNHA DANTAS - BA24413

Advogado do(a) REU: MARCIA DUTRA DA ROCHA GALL CARNEIRO - RJ171432

Advogado do(a) REU: LIA TINOCO DE ALENCAR - MS7835

Advogado do(a) REU: FLAVIO ANTONIO PANDINI - SP198648

Advogado do(a) REU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

Advogado do(a) REU: JUNE MARIA SILVA FERREIRA - RJ190088

Advogado do(a) REU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

DESPACHO

ID 42377957: devolva-se prazo de defesa, pedido pela DPU. Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007101-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar que determine a liberação das mercadorias objeto da DI 20/1398399-8 e reconheça “a ilegalidade do ato administrativo que exige a retificação da descrição das mercadorias e o pagamento de multa como meio coercitivo para liberar as mercadorias”.

Sustenta impossibilidade de retenção de mercadorias como meio coercitivo para retificação de descrição e recolhimento de multa. Afirma que não pretende “debater a correta descrição das mercadorias e recolhimento de multa, mas tão somente examinar a legalidade do ato de retenção das mercadorias em razão da constatação de divergência na descrição dos produtos e recolhimento de multa”. Alega aplicação, por analogia, da súmula 323, STF.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Requisitadas as informações, a autoridade informou que a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho e o Auditor-Fiscal responsável interrompeu o despacho aduaneiro, exigindo a complementação das descrições das mercadorias, uma vez que estas não atendem ao disposto no inciso III do §1º do art. 711 do Decreto 6.759 de 5 de fevereiro de 2009. Constatado erro, o autor inseriu no sistema Siscomex a exigência de retificação das descrições das mercadorias, informando a finalidade, de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização, e recolher a multa de que trata o art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, observados os limites legais. Afirma que os atos praticados não violam a Súmula 323, STF, nem guardam, com ela, analogia. Sustenta legalidade da exigência da reclassificação fiscal das mercadorias.

A liminar foi indeferida.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**. Vejamos.

Sigo os fundamentos da decisão, inferindo liminar, porque suficientes. Observe-se:

Não vislumbro ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, pois encontra expressa previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), *in verbis*:

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

(...)

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

(...)

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput](#); e [Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º](#)):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º](#)):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

Assim, diante da irregularidade detectada pela autoridade impetrada, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acatatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, não havendo que se invocar a aplicação da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal na espécie, porquanto inaplicável, pois não se trata de exigência de tributos, mas sim de cumprimento de exigência relativa à regularidade da importação, no que tange às informações prestadas na Declaração de Importação e eventual multa por declaração inexata

Com efeito, conforme consignado pelo STF, *em repercussão geral*, no julgamento do Tema 1.042 (RE 1.090.591), “*é constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal*”:

IMPORTAÇÃO – TRIBUTO E MULTA – MERCADORIA – DESPACHO ADUANEIRO – ARBITRAMENTO – DIFERENÇA – CONSTITUCIONALIDADE. Surge compatível com a Constituição Federal o condicionamento, do desembaraço aduaneiro de bem importado, ao pagamento de diferença tributária apurada por arbitramento da autoridade fiscal. (STF - Tribunal Pleno, RE 1090591, Relator(a): MARCO AURÉLIO, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

No inteiro teor do voto do ministro Marco Aurélio, este consignou que o pagamento do tributo e multa são elementos essenciais ao desembaraço aduaneiro, não se configurando tal exigência, nessa hipótese, “*coação indireta objetivando a quitação tributária*”, mas “*condição a ser satisfeita na introdução do bem no território nacional*”:

O pagamento de tributo e multa constitui elemento essencial ao desembaraço aduaneiro. O inadimplemento da obrigação fiscal torna inviável a conclusão do procedimento, afastando a possibilidade de internalização da mercadoria – Decreto nº 6.759/2009, na redação dada pelo de nº 8.010/2013

Artigo 571 - Desembaraço aduaneiro na importação é o atopeio qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira § 1º Não será desembaraçada a mercadoria:

I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia.

Não se tem coação indireta objetivando a quitação tributária, mas regra segundo a qual o recolhimento das diferenças fiscais é condição a ser satisfeita na introdução do bem no território nacional, sem o qual não se aperfeiçoa a importação. Nesse sentido é a doutrina: “Não há que se confundir a apreensão – que ocorre quando verificada irregularidade que enseje a aplicação da pena de perdimento – com a simples retenção do produto até que cumpridas condições para a conclusão do desembaraço e liberação, como a apresentação de documentação e o pagamento de tributos devidos.”

(...)

Conheço do recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão impugnado, assentar compatível, com a Lei Maior, o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal. (STF - Tribunal Pleno, RE 1090591, Relator(a): MARCO AURÉLIO, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020 – trecho copiado do voto do Ministro Marco Aurélio)

No voto do Min. Alexandre de Moraes, que acompanhou o relator, este acrescenta:

Atente-se que não se trata de apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos, mas de impossibilidade da conclusão do despacho aduaneiro antes de preenchidos todos os requisitos legais para a internalização dos bens, entre os quais se incluem o pagamento dos respectivos encargos tributários. Não se vislumbra, destarte, hipótese de sanção política, pois o procedimento de importação compreende etapas que vão além da questão fiscal. Especificamente o imposto de importação tem função predominantemente extrafiscal, por ser muito mais um instrumento de proteção da indústria nacional do que de arrecadação de recursos financeiros, sendo valioso instrumento de política econômica (RE 205.211, MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, Dj de 18/4/1997).

Assim, “o condicionamento do desembaraço da mercadoria importada ao pagamento dos impostos incidentes sobre a operação de importação (II, ICMS ou IPI), não se pode considerar (...) como sanção política, constrangimento ilegal, cerceamento das atividades da empresa” (PAULSEN LEANDRO, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed., 2007). Trata-se, efetivamente, de condição necessária para a regular internalização das mercadorias importadas no País, na forma dos artigos 564 e 570 do Decreto 6.769/2009, *in verbis*:

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; “Além disso, não se pode olvidar que o ato administrativo que procede ao arbitramento do valor da mercadoria importada goza, por sua própria natureza, de presunção de legitimidade.

Aliás, esta SUPREMA CORTE já sedimentou o entendimento de que o momento para o recolhimento dos tributos referentes à importação de mercadorias é o desembaraço aduaneiro. Esse posicionamento foi cristalizado na Súmula Vinculante 48 (Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro), que condensou a jurisprudência desta CORTE manifestada em diversos precedentes, entre eles o que se transcreve abaixo:

(...)

Portanto, não há violação à livre iniciativa em condicionar o ingresso da mercadoria importada, no País, ao recolhimento dos tributos devidos, uma vez que a exigência nada mais é que condição necessária à conclusão do despacho aduaneiro. (STF - Tribunal Pleno, RE 1090591, Relator(a): MARCO AURÉLIO, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020 – trecho copiado do voto do Ministro Alexandre de Moraes)

Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquirir o ato da autoridade impetrada, a qual se limitou a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque qualquer irregularidade na internalização de mercadorias não impede o dever de agir da autoridade alandegária.

Assim, não vejo configurado o *fumus boni iuris* a amparar as alegações contidas na inicial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ou seja, não se constata qualquer ilegalidade/irregularidade no procedimento adotado pela Receita Federal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007157-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INACIO SILVINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA - SP317448

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada data de agendamento informada, intime-se impetrante a dizer se persiste interesse processual, justificando-se, em 15 (quinze) dias. Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006784-09.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP) e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando liminar para "que se determine à Administração Tributária que inscreva em Dívida Ativa os débitos constantes no âmbito ainda da RFB, com a consequente emissão de Certidões de Dívida Ativa, para que estas sejam incluídas na Transação Excepcional, regulada em virtude da COVID-19 e com prazo até dia 29 de dezembro de 2020;".

Sustenta, em síntese, que possui débitos perante a Receita Federal, porém, em razão da inércia do Delegado da Receita Federal em remeter os débitos para inscrição em dívida ativa, não consegue aderir à transação excepcional prevista na Lei 13.988/20 e Portaria nº 14.402/2020, cujo prazo se encerra em 29/12/2020.

Determinada a requisição de informações ao Delegado da Receita Federal, não houve resposta até o momento, pelo que a impetrante reitera o pedido de concessão da liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Diante do *periculum in mora* alegado, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da vinda das informações requisitadas.

Consoante se verifica das Informações de Apoio para Emissão de Certidão (ID 43141320 - Pág. 1) e Extrato de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte - e-CAC (ID 43141323 - Pág. 1), a impetrante possui diversos débitos pendentes junto à Receita Federal. Porém, vejo que, em sua grande maioria, são débitos recentes, de forma que não se poderia presumir eventual mora na remessa para inscrição em dívida ativa, até porque não há nos autos notícia da situação atual em que se encontram.

Não é possível, sem as informações do Delegado da Receita Federal, concluir que estão aptos à remessa para inscrição ou se existe eventual pendência (notificação do contribuinte para regularização ou defesa administrativa em curso), o que exigiria exaurimento da fase antes da remessa à PGFN.

Mais a mais, destaco que não existe prazo legal para a remessa dos débitos a cargo da Delegacia da receita Federal para inscrição em dívida ativa. Não demonstra a impetrante prévio pedido administrativo de remessa ou reconhecimento e confissão dos débitos anotados, nem mesmo renúncia a quaisquer meios de defesa na esfera administrativa.

Em suma, não há demonstração, nesta cognição sumária, de mora ou ilegalidade no proceder da autoridade administrativa, se ausente provocação por parte da impetrante e negativa expressa da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Requistem-se informações ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009953-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009955-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESTEVAO RUDOLF KISS

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inclua-se a cessionária G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CNPJ 13.974.813/0001-24, como terceiro interessado no feito.

Após, intem-se exequente e executado a se manifestar, no prazo comum de 5 dias, acerca da cessão de crédito noticiada na petição de ID 41983583.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008578-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ALBERTO SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIRES DE OLIVEIRA - SP94409, JEAN DORNELLES - RS105283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela sumária que determine a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Narra o autor que, ao realizar compra no comércio local, foi impedido de adquirir um produto de forma parcelada, em virtude de uma negatificação financeira em seu nome e, ao realizar consulta no SPC e Sistema Score foi surpreendido com a informação que o débito seria relativo à CEF, supostamente decorrente de empréstimo e cartão de crédito. Ao procurar a ré, obteve a informação que havia sido aberta uma conta corrente de nº 23.465-8, junto a agência 1609 (Parque da Aclimação), com liberação de limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de cheque especial e um empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da contratação de um cartão de crédito, cuja fatura já totalizava aproximadamente R\$ 39.000,00. Afirma que não contratou os serviços da ré, sendo indevida a cobrança.

Intimado a esclarecer o valor da causa, o autor procedeu à correção.

Relatório. **Decido.**

Acolho a petição ID 42162206 como emenda à inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que o autor comprova residir nesta cidade de Guarulhos (ID 41667106 - Pág. 2). A conta foi aberta em uma agência da CEF em São Paulo-SP (ID 41667114). O autor nega a abertura da conta-corrente e contratação de empréstimo e cartão de crédito, afirmando tratar-se de fraude. Inclusive registrou boletim de ocorrência, informando os fatos a fim de prevenir seus direitos (ID 41667117 - Pág. 1).

Pois bem. Leio das faturas de cartão de crédito que o endereço do autor ali constante refere-se à cidade de Americana e as compras realizadas foram, em sua grande maioria, em cidades do interior, bem distantes do domicílio do autor. Esse tipo de fraude, relativa a abertura de conta-corrente com utilização de documentos de terceiros é comum, trazendo efeitos deletérios à pessoa envolvida, que se vê negatificada perante aos órgãos de proteção ao crédito e dificilmente consegue solucionar o impasse diretamente com a instituição financeira.

Assim, nesta cognição sumária, considero suficientes os elementos trazidos com a inicial para autorizar a suspensão da negatificação do nome do autor, cujos efeitos são evidentemente prejudiciais à sua imagem e à obtenção de crédito, incluindo, inclusive, em seu “score”, informação comumente utilizada pelo comércio para autorização de vendas a prazo.

Além disso, a providência pleiteada nenhum prejuízo causará à CEF, destacando inclusive, a incidência do CDC na espécie.

Concluo presente a relevância da fundamentação constante da inicial, além de evidente *periculum in mora*, consubstanciado na impossibilidade do autor de obtenção de crédito e abalo à sua imagem.

Ante o exposto, presentes os requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela sumária** para determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Caberá à ré tomar providências para retirada da anotação relativa aos contratos mencionados na inicial e demonstrados no ID 41667113 - Pág. 3, **no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.**

Desde logo, **CITEM-SE** os réus, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando figurar ente público no polo passivo, tratando-se de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré, **sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, caso as partes assim desejarem.**

Com a contestação, deverá a CEF juntar cópia de todos os documentos relativos à abertura de conta corrente e abertura de crédito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009957-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: QUELI CRISTINA COSMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIYOSHI NARUSE - SP78083

EXECUTADO: MARGI PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS DE MANOBRISTA LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO, BRENO BALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Cumpra-se o já determinado no despacho de ID 39222535.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004121-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JENIVALDO MOREIRASANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ELIANAREGINACARDOSO - SP179347

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40)Nº 0002623-32.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:RENATO VIDALDE LIMA - SP235460

REU:INDUSTRIA DE SINTETICOS MACROBRAS LTDA, LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA, HELIO JURANDIR WORCMAN

Advogado do(a) REU: FABIO TEIXEIRA - SP164013

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009162-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR:SWAMI STELLO LEITE

REU:ANTONIO ONOFRE DA CONCEICAO NUNES DA SILVEIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILCE DA SILVA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, dando eco ao art. 10, CPC, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DELI BARBOSA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando seja determinado *“que os réus apliquem o valor correto nas cobranças das mensalidades, conforme o novo teto do financiamento, consequentemente repassando o valor financiado de forma correta e justa, conforme tabela oficial e Legal, a fim da autora continuar e finalizar seu curso sem qualquer tipo de imbróglho”*.

Sustenta a autora, em síntese, que celebrou contrato com os réus, arcando com 40% da mensalidade, enquanto os outros 60% foram assumidos pelo governo federal, relativo ao programa FIES. No entanto, afirma que o cálculo está equivocado, devendo ser aplicada a Portaria Normativa nº 209/2018 do FIES, que aumentou o teto do financiamento (R\$42.983,70), o que resultaria no pagamento de 6% de sua parte, arcando o FIES com 94%.

Despacho determinando a emenda à inicial, cumprido pela autora.

O pedido de tutela sumária foi indeferido (ID 19054490).

Citada a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a correção do cálculo das mensalidades da autora, que obteve um percentual de financiamento de 60,97% a ser aplicado sobre o valor de sua semestralidade, sendo o novo teto apenas um limitador e não um parâmetro para recálculo, nos termos da legislação aplicável.

Houve réplica.

O FNDE contestou, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a impossibilidade de alteração do percentual do financiamento, nos termos do art. 48 da Portaria Normativa MEC 209/2018 que deve ser observado em cada semestre e limitado ao teto previsto na Resolução CG-FIES 22/2018.

Intimada a emendar a inicial, a autora apresentou planilha de cálculos (ID 26324901). Novamente intimada, diante da insuficiência de dados, a autora apresentou nova emenda (ID 30687500).

Acolhida a emenda à inicial para considerar o pedido apenas como: “*Que seja aplicada a Resolução 22 de 05 de Junho de 2018, ao contrato de financiamento estudantil da autora, ajustando os valores conforme determina a resolução mencionada, aumentando o incentivo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por semestre, para o valor de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) por semestre, conforme ilustrado em planilha acostada aos autos, haja vista que na referida Resolução, o contrato Estudantil em questão se enquadra em suas determinações*”. O pedido de restituição não foi acolhido, tendo em vista que não houve concordância expressa das rés, nos termos do art. 329, II, CPC (ID 32842139).

Intimada a esclarecer objetivamente os efeitos da Resolução 22 de 05/06/2018 (ID 21054445) ao caso concreto da autora, trazendo simulação dos valores a serem pagos por ela de acordo com o teto de R\$ 42.983,70, na forma do art. 1º, §1º, da Resolução citada, demonstrando o efeito prático do aumento do teto para os adiantamentos de renovação semestral, a CEF manifestou-se (ID 35468554).

Novamente intimada a esclarecer os cálculos apresentados, a CEF apresentou nova planilha (ID 40276268), dando-se vista à autora.

É o relatório do necessário. **Decido**

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, já que a questão é eminentemente de direito.

A preliminar de **inépcia da inicial** está superada, tendo em vista a emenda procedida pela autora (ID 26324901 e ID 30687500).

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE.

Tratando-se a discussão apenas de aplicação do novo teto trazido pela Resolução 22/2018 CG-Fies na renovação do contrato relativo ao FIES, a legitimidade passiva é exclusiva da CEF, pois, a partir do primeiro semestre de 2018, é o agente operador dos contratos relativos ao FIES, nos termos do disposto nos art. 3º da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530/2017:

Art. 3º A gestão do Fies caberá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN-

III - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

IV - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010\)](#) ~~Sem eficácia~~

V - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

VI - a instituição financeira pública federal, na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VII - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VIII - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

a) formulador da política de oferta de financiamento; e [\(Incluída pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto. [\(Incluída pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

IX - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) formulador da política de oferta de financiamento; [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação. [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Assim, **excluo o FNDE da lide e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com relação a ele, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Passo ao exame do **mérito**.

Nos termos da emenda à inicial (ID 26324901 e ID 30687500), acolhida pelo Juízo (ID 32842139), o pedido cinge-se a: *Que seja aplicada a Resolução 22 de 05 de Junho de 2018, ao contrato de financiamento estudantil da autora, ajustando os valores conforme determina a resolução mencionada, aumentando o incentivo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por semestre, para o valor de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) por semestre, conforme ilustrado em planilha acostada aos autos, haja vista que na referida Resolução, o contrato Estudantil em questão se enquadra em suas determinações*.

Pois bem. A Cláusula Quarta, parágrafo único, do contrato firmado pelas partes (ID 18794962 - Pág. 2) dispõe expressamente que “*O percentual de financiamento dos encargos educacionais é definido durante o processo de seleção, não cabendo ao AGENTE FINANCEIRO qualquer alteração que implique na modificação da obrigação pecuniária, salvo se decorrer de solicitação apresentada pelo estudante financiado para redução do valor do financiamento.*”

Portanto, contratualmente, não existe possibilidade de alteração do percentual de financiamento, excepcionando-se apenas a hipótese de **redução** a pedido de contratante.

No tocante o cálculo do percentual de financiamento, prevê o art. 48 da Portaria Normativa MEC nº 209/2018, que “*dispõe sobre as regras e os procedimentos referentes à concessão de financiamento estudantil no âmbito da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas modalidades do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, nos termos do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, e do Programa de Financiamento Estudantil - P-Fies, nos termos dos arts. 15-D a 15-M da Lei nº 10.260, de 2001, a partir do primeiro semestre de 2018.*”:

Art. 48. O percentual de financiamento dos encargos educacionais na modalidade Fies será definido **de acordo com o comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita em reais e o encargo educacional cobrado pela IES em reais**.

§ 1º O cálculo do percentual de financiamento de que trata o caput deste artigo observará os parâmetros estabelecidos no Anexo III e a aplicação da seguinte fórmula: $f = 100\% - \{ [(16\% + 0,02\% \cdot \text{RFPC}) \cdot \text{RFPC} + a \cdot \text{m}] \cdot \text{m} \} \cdot 100\%$, em que, RFPC = Renda Familiar Mensal Bruta Per Capita em reais; a = percentual relativo ao encargo educacional que variará por curso de determinada IES de acordo com a nota atribuída pelo CC; m = encargo educacional cobrado pela IES em reais.

§ 2º A renda familiar mensal bruta per capita de que trata este artigo será calculada na forma do art. 49 desta Portaria, observado ainda o disposto no art. 50.

§ 3º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se encargo educacional a parcela mensal da semestralidade ou anuidade escolar cobrada pela IES do estudante no âmbito do Fies.

§ 4º O percentual de financiamento (f) não poderá ser inferior a 0% (zero por cento).

§ 5º O coeficiente "a" da fórmula definida no caput deste artigo, com exceção do curso de Medicina, será de:

I - 1,5% (um vírgula cinco por cento) para cursos de CC igual a 5; II - 3% (três por cento) para cursos de CC igual a 4; e III - 4,5% (quatro vírgula cinco) para cursos de CC igual a 3.

§ 6º **Especificamente para o curso de Medicina**, o coeficiente "a" da fórmula explicitada no caput será de: I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para cursos de CC igual a 5; II - 1,0% (um vírgula zero por cento) para cursos de CC igual a 4; e III - 1,5% (um vírgula cinco por cento) para cursos de CC igual a 3.

§ 7º Se o curso de determinada IES tiver CC nulo (sem avaliação) ou menor que 3, será atribuída a nota do Conceito Preliminar do Curso - CPC desde que esta seja igual ou superior a 3 e tenha data de publicação posterior ao CC.

§ 8º Se o curso de determinada IES tiver CC e CPC nulos (sem avaliação) ou menores que 3, será atribuída a nota 3.

§ 9º O valor apurado para financiamento a cada semestre, na forma deste artigo, poderá ser reduzido por solicitação do estudante.

§ 10. Em qualquer hipótese, os encargos educacionais deverão observar o disposto nos arts. 33 a 35, devendo considerar todos os descontos aplicados pela IES, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 11. A renda familiar mensal bruta per capita de que trata este artigo será calculada na forma do art. 49 desta Portaria.

§ 12. O estudante bolsista parcial do Pronui que tiver a bolsa encerrada terá recalculado o percentual do seu financiamento, caso o comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita, apurado à época da inscrição, não seja compatível com o percentual de financiamento contratado, observadas as condições de financiamento vigentes na data da assinatura do contrato.

§ 13. O valor passível de financiamento calculado nos termos do § 1º deste artigo não poderá exceder o limite máximo de financiamento estabelecido pelo gestor de ativos e passivos do Fies, nos termos do art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, o qual deverá constar de ato normativo próprio a ser divulgado a cada processo seletivo do Fies.

§ 14. O percentual de financiamento dos encargos educacionais na modalidade P-Fies será definido de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento jurídico que regulamente a relação jurídica entre a mantenedora da IES e o agente financeiro operador de crédito.

Art. 49. A renda familiar mensal bruta per capita do grupo familiar do estudante será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante.

§ 2º No cálculo referido no inciso I serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis, e qualquer auxílio financeiro regular prestado por pessoa que não faça parte do grupo familiar.

(...)

Art. 60. São procedimentos referentes à manutenção dos contratos de financiamento na modalidade Fies:

I - aditamento de renovação semestral;

II - aditamento de suspensão temporária;

III - aditamento de transferência integral de curso e IES;

IV - aditamento de dilatação de prazo de utilização do financiamento; e

V - aditamento de encerramento antecipado.

§ 1º Todos os procedimentos de aditamento referidos no caput deverão ser realizados no sistema informatizado disponibilizado pelo agente operador da modalidade Fies.

§ 2º O prazo para realização dos aditamentos dos contratos de financiamento formalizados no âmbito da modalidade Fies serão definidos pelo administrador de ativos e passivos do programa.

§ 3º O valor da coparticipação do estudante no financiamento, na modalidade Fies, poderá ser recalculado a cada aditamento, nas hipóteses dos incisos I, III e IV do caput deste artigo.

§ 4º Nos termos do § 1º do art. 58 desta Portaria, os aditamentos observarão os valores dos semestres do curso informados pela mantenedora da IES no FiesOferita no processo seletivo correspondente à contratação do financiamento pelo estudante.

§ 5º O percentual de coparticipação do estudante, definido quando da contratação do financiamento, poderá ser majorado pelo estudante por ocasião do aditamento do contrato de financiamento.

Art. 61. Os contratos de financiamento na modalidade Fies serão aditados sob a modalidade simplificado ou não simplificado.

§ 1º As modalidades de aditamento de que trata o caput terão por escopo:

I - Simplificado: a) renovação do financiamento sem acréscimo no valor da semestralidade definida no momento da contratação, considerado o índice de reajuste, nos termos do § 1º do art. 58 desta Portaria; b) renovação do financiamento com acréscimo no valor da semestralidade, definida no momento da contratação, considerado o índice de reajuste, nos termos do § 1º do art. 58 desta Portaria, e sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; c) transferência de curso ou de IES sem acréscimo no limite de crédito global; d) suspensão do período de utilização do financiamento; e) dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; f) majoração da coparticipação do estudante no contrato de financiamento;

II - Não Simplificado: a) alteração do CPF ou do estado civil do estudante ou do(s) fiador(es) do financiamento; b) substituição ou exclusão de fiador(es) do contrato de financiamento; c) inclusão de fiador(es) no contrato de financiamento; d) alteração da renda do(s) fiador(es) do financiamento; e) acréscimo no valor do limite de crédito global do contrato de financiamento; f) transferência de curso ou de IES com acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de conclusão do curso; g) a dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso com acréscimo no limite de crédito global do contrato; h) o encerramento antecipado do período de utilização do contrato de financiamento; i) a alteração da modalidade de garantia.

Possível concluir que a sistemática de apuração do percentual de financiamento segue a análise dos seguintes critérios: **a)** renda familiar mensal bruta per capita e **b)** encargo educacional cobrado pela IES, que é fixado no momento da inscrição. O resultado da aplicação desse percentual ainda é limitado por um teto vigente, que na época da contratação da autora era de R\$ 30.000,00, conforme previsão contida no art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001.

Assim, estabelecido o percentual no início da contratação, a cada semestralidade o valor do financiamento a ser liberado observará esse percentual que incidirá sobre o valor da semestralidade informado pela IES, cujo resultado será limitado ao teto vigente, hoje previsto na Resolução CG-FIES nº 22/2018 (R\$ 42.983,70), que pretende a autora adotar.

Destaco que o teto deve ser observado, **após a aplicação do percentual de financiamento** já definido na contratação, a incidir sobre o valor da semestralidade e, se o resultado for superior ao teto, deverá ser adequado para observar o limite. Se o resultado for inferior, nada há a ser feito. Apenas isso.

Conforme consulta ao SIAPI, a CEF demonstra que a autora teve calculado pelo SESU/MEC o percentual de financiamento de 60,97% (ID 20279610 - Pág. 4). Esse percentual é fixo e deverá perdurar durante toda contratação, salvo, como visto em caso de redução a pedido do estudante.

A CEF trouxe demonstrativo do efeito que a Resolução CG-FIES 22/2018 traria ao cálculo das mensalidades da autora (ID 40276268 - Pág. 7). Porém, como o valor é inferior ao teto, nenhum resultado prático se verifica com a aplicação da Resolução mencionada. Não se confunde o percentual de financiamento obtido no início da contratação, como o teto limitador do valor a ser financiado no semestre.

A alteração do percentual poderia encontrar abrigo na hipótese de erro evidente na avaliação dos critérios que embasaram o resultado (renda per capita ou nota da IES) ou situação extraordinária que levasse à revisão do fixado. No entanto, nada nesse sentido foi alegado na inicial, limitando-se a pleitear a aplicação do novo teto.

Por fim, apenas para ilustrar, a hipótese em que o teto limitador traz efeitos concretos na coparticipação do estudante veio bem retratada na consulta à CEF trazida pela autora que transcrevo para deixar bem clara a situação, talvez não compreendida pela estudante:

Situação hipotética:

Considerando a semestralidade para o estudante de R\$ 50.000,00 reais e sendo o percentual de financiamento de 80%, no teto anterior, o financiamento estaria limitado a R\$ 30.000,00 reais, apesar do financiamento de 80% atingir R\$ 40.000,00 reais.

Já no novo teto de R\$ 42.983,70 o estudante poderá financiar até o seu percentual de financiamento de 80%, qual seja, R\$ 40.000,00. O valor a ser financiado deve ficar dentro do percentual contratado para o financiamento, que neste caso é de 80%.

2.1. Ou seja, o teto de R\$ 42.983,70 NÃO subtrai o valor da semestralidade de R\$ 50.000,00 a fim de ser financiando e SIM obedece ao percentual contratado pelo estudante no momento da assinatura do contrato.

Nesse caso, percebe-se que o aumento de teto efetivamente traz efeitos benéficos ao estudante, o que não é o caso da autora, que sequer atingira o teto, de forma que, para ela, é inócua a alteração trazida pela Resolução nº 22/2018 do CG FIES.

Assim, não existindo previsão legal (Lei nº 10.260/02001), normativa ou contratual que autorize a alteração do percentual de financiamento durante o curso do financiamento, não há como acolher a pretensão veiculada na inicial

Friso que a sistemática de cálculo do percentual do financiamento é única para todos os estudantes que aderem ao FIES. Alterar judicialmente a forma de cálculo exclusivamente para a autora seria criar privilégio em detrimento dos demais em situação semelhante, o que à evidência não é possível.

Ante o exposto:

JULGO EXINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação ao FNDE, nos termos do art. 485, VI, CPC e,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação à CEF. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC), a serem rateados entre os réus. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZETE MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DA FONSECA - SP278561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde 23/08/2019. Subsidiariamente pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e ausência de habitualidade e permanência na exposição. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal e a expedição de ofício às empresas para juntada dos laudo técnico.

Em fase de especificação de provas a autora informou não ter provas a produzir. O parte ré não apresentou petição.

Relatório. Decido.

Preliminarmente – das provas: Consta dos autos PPP e Laudo Técnico da **Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo** (ID 38033794 - Pág. 45 e ss. e ID 38036366 - Pág. 1 e ss.). Quanto à **Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris**, foi juntado PPP. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação, **indefiro o pedido de expedição de ofício** (visando a juntada do laudo técnico) formulado pelo INSS no ID 39739809 - Pág. 24.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos artigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **01/06/1994 a 28/04/1995 (Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris)** foi convertido por *categoria profissional* na via administrativa (ID 38033794 - Pág. 74), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos controvertidos:

Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris de 29/04/1995 a 10/06/1996, como *atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem* (ID 38033794 - Pág. 14 e ss., 38036366 - Pág. 5 e ss.)

Irmãdãe Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital Municipal São Luiz Gonzaga de 10/06/1996 a 28/07/2019, como *auxiliar de enfermagem* (ID 38033794 - Pág. 43 e ss., 38036366 - Pág. 1 e ss.)

Quanto aos *agentes biológicos*, assim dispõe a legislação:

53.831/64:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - *assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.*

83.080/79:

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato **permanente** com **doentes ou materiais infecto-contagiantes** (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: **médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros**).

Decreto 3.048/99:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003](#))

a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

Verifico que o PPP dos empregadores Nossa Senhora Stella Maris e Hospital Municipal São Luiz Gonzaga informam que a autora desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecto contagiantes nos cargos de *atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem*.

Na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar-se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, **como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.**

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

Nos períodos de **15/10/2000 a 07/12/2000 e 02/08/2016 a 08/08/2016** a autora percebeu auxílio-doença comum (ID 38033794 - Pág. 52), não havendo fundamentação ou pedido para conversão de período referente a benefício por incapacidade na petição inicial, razão pela qual não cabe análise desse ponto.

Assim, restou evidenciado o direito ao enquadramento dos períodos de **29/04/1995 a 14/10/2000, 08/12/2000 a 01/08/2016, 09/08/2016 a 28/07/2019** pela **exposição a agentes biológicos** no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, no código 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1, do quadro IV, anexo ao Decreto 2.172/97.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 38033794 - Pág. 73), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **24 anos, 11 meses e 28 dias** de tempo especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 32 anos e 1 dia de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **29/04/1995 a 14/10/2000, 08/12/2000 a 01/08/2016, 09/08/2016 a 28/07/2019**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (23/08/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: AIDA VISCONDE BASTOS

Advogado do(a) REU: MARILUCI MIGUEL - SP84888

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 63.255,46, originada de Contrato de Relacionamento, no qual foi disponibilizado crédito para operações de empréstimo bancário (CDC automático), cartão de crédito e limite de crédito de cheque especial.

Afirma que formalizou as operações de empréstimo bancário e disponibilização de crédito, porém a ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A CEF noticiou que a autora liquidou os contratos 212766400000062256 e 212766400000062680.

Audiência de conciliação infrutífera.

A ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ausência de prova da contratação dos empréstimos, bem como, devido à idade avançada, foi induzida em erro. Sustenta, ainda, a abusividade dos juros.

Intimadas a especificar provas, a ré requereu a juntada, pela CEF, dos contratos firmados, quedando-se inerte a CEF.

Intimada a emendar a petição inicial, a CEF esclareceu quais os contratos cobrados nesta ação, juntando documentos, abrindo-se vista à parte contrária, que não se manifestou.

Decisão saneadora, determinando a juntada de documentos para comprovação de pontos pelas partes (ID 21505009).

CEF juntou documentos. Houve manifestação da embargante.

Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, sem sua intervenção.

Concedida vista à embargante para eventual emenda à defesa, houve manifestação.

Despacho corrigindo erro material no número dos contratos, abrindo-se vista às partes. Houve manifestação apenas da CEF.

Relatei. **Decido.**

Inicialmente, tendo em vista que a CEF noticiou que ré liquidou os contratos 212766400000062256 e 212766400000062680, configura-se a perda de interesse processual quanto ao ponto (ID 13387393).

Destaco, contudo, que a informação veio aos autos em 28/12/2018, após a citação da ré, ocorrida em 14/12/2018 (ID 13144605), quando já em curso o prazo para contestação, pelo que, pelo princípio da causalidade, deve a CEF ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, em razão da cobrança indevida, que vem inclusive corroborada pelas datas das emissões dos boletos constantes do ID 17311648 e 17311649 e ss, bem como comprovantes de pagamento ID 17312503, 17312504 e 17312507, com datas anteriores à propositura da ação, que demonstram renegociação/liquidação da dívida.

De outra parte, a questão preliminar já foi rejeitada por ocasião da decisão saneadora, pelo que, sem outras provas requeridas pelas partes, passo ao exame do **mérito**.

Os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento de ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ:

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Súmula 247, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001 p. 132).

Nesse sentido, ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA (CARTÃO DE CRÉDITO). DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO EM COBROR. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Em esmerada análise do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmado entre as partes, nota-se que preenche os requisitos fundamentais do contrato e estão aptos para produzir seus efeitos, uma vez que subscritos por pessoas capazes sobre objeto lícito e determinável, atendendo aos padrões formais de contratação, bem como aos princípios da autonomia da vontade e do consensualismo. Assim, por não restar comprovado nenhum defeito no negócio firmado entre as partes, bem como, havendo concordância com as condições estabelecidas no contrato e subscreveu-o, obriga-se a parte apelante à adimplência do contrato.** 2. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, acompanhado da Proposta de Adesão a Produtos e Serviços no Correspondente CAIXA AQUI, do Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, das faturas mensais do cartão de crédito (Visa), relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento e demonstrativo de evolução de dívida após inadimplência, referentes à mesma conta referida na inicial e ao mesmo cartão de crédito de titularidade da ré. 3. **Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pela devedora e planilhas de demonstrativo de débito e evolução da dívida - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria.** 4. Importa ainda registrar que a ré não se pode exonerar ao pagamento dos valores relativos às compras do cartão de crédito, ao argumento frágil de que "... Se houve o pagamento do boleto, e porque os valores foram corrigidos, mas em momento algum houve anulação aos valores anteriormente cobrados. Da mesma forma, o CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD/VISA nº 00000000049422399 - no valor de R\$ 12.323,75, ante o EMBARGOS MONITORIO, que retrata a ilicitude da planilha de crédito, onde apura o astronômico valor", tendo em vista os documentos constantes nos autos, bem como, o princípio que veda o enriquecimento sem causa. 5. Nessa esteira, observa-se que a apelante não poderia enriquecer-se ilicitamente e furtar-se ao pagamento da dívida em cobro. 6. Como bem se vê, há documentos hábeis à propositura do presente feito monitorio (contrato, faturas mensais do cartão de crédito, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), ademais, esses documentos anexados apresentam os critérios adotados para o cômputo do saldo devedor. 7. Assim sendo, acolhe-se a pretensão monitoria para formação de título executivo nos termos requeridos pela parte autora no tocante ao débito do cartão de crédito. 8. Decerto, nota-se que a parte apelante não apresenta qualquer fundamento jurídico capaz de infirmar a r. sentença recorrida. 9. Honorários advocatícios majorados em 1% sobre a base fixada em sentença em favor da parte autora, com fulcro no art. 85, §11 do CPC/2015. 10. Apelação improvida. (TRF3, 1ª Turma, ApCiv 5000929-93.2018.4.03.6111 Rel. Des. Federal Hélio Egidio Nogueira; e - DJF3 25/09/2020 - destaques nossos)

Muito embora se trate aqui de ação de cobrança, aplico o entendimento citado, já que o campo probatório em procedimento comum é muito mais amplo e encontram-se presentes os documentos suficientes à cobrança dos débitos na forma mencionada.

Os contratos em cobrança são os seguintes: 1. Contrato 21.2766.001.00020174-9 – Modalidade Cheque Especial; 2. Contrato 21.2766.400.0000606-36 – Modalidade Crédito Direto Caixa; 3. Contrato 21.2766.400.0000617-99 – Modalidade Crédito Direto Caixa e 4. Contrato 21.2766.400.000612-84 – Modalidade Crédito Direto Caixa.

A CEF juntou aos autos: **a)** o Contrato de Relacionamento com a abertura de crédito, **devidamente assinado pela embargante** (ID 12386852); **b)** Dados Gerais dos Contratos (ID 12386857, 12386858 e 12386859); **c)** Demonstrativos de Débito (ID 12386864, 12386867, 12386868 e 12386869) e **d)** extratos bancários (ID 12386862), para fazer prova da dívida.

Pois bem. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com a parte ré, juntado aos autos, no qual houve a liberação de limite de crédito em conta-corrente e verba para financiamento, fixando-se genericamente a previsão de juros e encargos em caso de inadimplência.

Ao contrário do alegado pela ré na manifestação ID 36271739, não houve inclusão de novos contratos, já que os aqui discutidos (e objeto de julgamento) já haviam sido indicados na inicial, com juntada dos documentos respectivos, posteriormente esclarecidos em emenda à inicial. Além disso, o contrato 1000201746 não está em discussão.

Constato que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pelas memórias discriminadas na inicial.

Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados.

Como já destacado, o instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos.

Ressalto que a ré alega ser pessoa idosa, já em estado inicial de demência senil e que teria sido induzida em erro pela CEF, pois não possui condição de raciocínio. No entanto, **apesar de concedida a oportunidade de produzir prova nesse sentido, como consta do saneador (ID 21505009), a fim de demonstrar que não possuía condições de praticar atos da vida civil, quedou-se inerte.** Trata-se de ponto que cabia à ré fazer prova, demonstrando ausência de discernimento para assinar o contrato de relacionamento (ocorrido agosto de 2013), bem como para contrair os empréstimos (ocorridos em 2016). Friso que eventual demência atual não induz à conclusão de que à época da contratação essa situação já existia. Porém, a alegada incapacidade (seja à época ou atual) não foi demonstrada nos autos.

Destaco que, ainda que sob a proteção consumerista, com inversão do ônus da prova, não é possível transferir à CEF o ônus de demonstrar o nível de discernimento da autora quando da contratação.

Assim, sem qualquer demonstração de que a embargante possuía incapacidade ou limitação de compreensão para prática dos atos que resultaram na dívida cobrada, não vejo como acolher a tese alegada.

Pois bem. A ré insurge-se, no mérito, contra a abusividade da taxa de juros aplicada nos valores emprestados.

Quanto aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano:

Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Concretamente, vejo que o Contrato de Relacionamento firmado entre as partes continha previsão expressa de juros apenas quanto ao cheque especial (4,27% mensal - ID 12386852). No que tange aos empréstimos CDC, consta apenas que a taxa de juros seria divulgada ou demonstrada ao cliente nos canais de atendimento e/ou contratação (ID 12386852 - Pág. 4).

No que tange à taxa de juros, o STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo que, ausente previsão expressa, deve ser observada a taxa média de mercado, salvo se a taxa aplicada pela instituição for mais vantajosa para o réu:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

No caso concreto, diante da ausência de fixação expressa da taxa de juros no contrato, impõe-se a adoção do entendimento acima mencionado.

Dito isso, necessário verificar se a taxa de juros contratada é abusiva ou encontra-se na média do mercado.

Nos termos dos Dados Gerais do Contrato juntados com a inicial, vejo que a CEF aplicou as seguintes taxas de juros:

1. Contrato 21.2766.400.0000606-36 – Modalidade Crédito Direto Caixa – juros de **5%** (ID 12386857 - Pág. 1)
2. Contrato 21.2766.400.0000617-99 – Modalidade Crédito Direto Caixa – juros de **5,5%** (ID 12386859 - Pág. 1)
3. Contrato 21.2766.400.000612-84 – Modalidade Crédito Direto Caixa – juros de **5,5%** (ID 12386858 - Pág. 1)

Cabe verificar se a taxa de juros aplicada é abusiva, destoando claramente da taxa média de mercado.

Em consulta ao *site* do Banco Central do Brasil (documentos anexados à sentença), é possível verificar que a taxa de juros aplicada nos débitos relativos ao cheque especial e aos CDC's encontram-se na média das praticadas pelas instituições financeiras à época da contratação.

Afastada, portanto, a alegação de abusividade da taxa de juros impugnada pela ré, não se justificando sua alteração/revisão.

Destaco que a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por tratar-se de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, a embargante tinha ciência dos encargos e aquiesceu com seus termos na assinatura do contrato, na qual declarou o prévio conhecimento das condições do título. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora.

Pelo exposto:

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC, quanto aos contratos 212766400000062256 e 212766400000062680, e

JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a autora ao pagamento do valor de **R\$ 50.560,84 em 30/10/2018**, relativos aos seguintes débitos: contrato 2766.001.00020174-9, R\$ 16.951,45 - ID 12386864 - Pág. 1; contrato 21.2766.400.0000606-36, R\$ 4.473,54 - ID 12386869 - Pág. 1; contrato 21.2766.400.0000612-84, R\$ 17.962,98 - ID 12386868 - Pág. 1 e contrato 21.2766.400.0000617-99, R\$ 11.172,87 - ID 12386867 - Pág. 1.

Considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, CPC), arcará a ré com o reembolso das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico obtido pela CEF, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Por outro lado, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à autora que fixo em 10% sobre o valor dos contratos liquidados.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007448-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando liminar que autorize “a efetuar os próximos recolhimentos da Taxa Siscomex de acordo com o art. 3º § 1º da Lei 9.716/98 atualizados segundo os índices oficiais de correção do período ou outro índice mais benéfico à Impetrante nos termos do art. 106 do CTN, afastando a aplicação da Portaria Ministerial nº 257/2011 do Ministério da Fazenda nas importações realizadas pela Impetrante, e que o Impetrado se abstenha de cobrar referidos valores enquanto vigente a decisão liminar;”.

Notificada a autoridade arguiu preliminares e defendeu a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Liminar indeferida.

MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito.

Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Vejamos.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Trata-se de taxa instituída em razão do exercício de poder de polícia administrativa, com previsão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Lei nº 9.716/98).

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques:

A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação. (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Destaca-se, ainda:

É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo).

Ou seja, constata-se a constitucionalidade da criação da taxa em debate.

Todavia, tal realidade não permite que se afrouxe limitação própria do poder de tributar, a título de sua majoração. Com efeito, o art. 237, Constituição Federal não autoriza manipulação direta por ato próprio de Ministro do valor da taxa.

É conclusão que se alcança pela própria Constituição, pois a limitação ao poder tributário do art. 150, inciso I, CF, encontra eco na proteção individual do princípio da legalidade. Ou seja, descabe por completo delegar função legislativa a ato de Ministro de Estado. Do contrário, restaria ignorada a limitação à emenda constitucional constante do art. 60, §4º, inciso IV, CF.

As duas Turmas do STF foram nesse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não ficou balizado em mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 28/05/2018 - ATANº 77/2018. DJE nº 103, divulgado em 25/05/2018)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

(...) Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Destaca-se que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

No referido julgamento destacou-se a possibilidade de reajuste da base de cálculo da taxa em questão, por índices oficiais de correção monetária, consoante colho do voto do Relator:

Observe que o acórdão recorrido assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por sua vez, a parte recorrente almeja expurgar completamente os efeitos da Portaria MF nº 257/2011, o que inclui o percentual de 131,60%, a título de correção monetária, haja vista que os valores históricos de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX já seriam suficientes para custear a atividade estatal de fiscalização. Em síntese, a pretensão recursal assume premissa de raciocínio de que a correção monetária somente deve ocorrer quando os gastos correspondentes sejam superiores ao montante global pago pelos contribuintes.

Nesse aspecto, registro que fiz constar em meu voto proferido no RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJE de 28/05/2018, que o reconhecimento da irrazoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.

(...)

Por conseguinte, o entendimento de que é possível o reajuste da base de cálculo da taxa SISCOMEX por índices oficiais de correção monetária tem sido aplicado em diversos julgados do STF: RE nº 1.226.823/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE de 10/12/19; RE nº 1.199.014/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJE de 12/12/2019; ARE nº 1.126.958/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 28/11/19; RE nº 1.136.085/RS-EDAgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 29/3/19; e RE nº 1.167.579, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJE de 6/2/19. (destaques nossos)

Nesses termos, vejo possível a adoção de índice oficial para reajuste da Taxa Siscomex, consoante jurisprudência uniforme das Turmas Especializadas do TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. (...) 3. Na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alveldo, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Em que pese o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período. Não se trata de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria nº. 257/2011. 6. A orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria nº. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. O entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 7. Não é admitido que o contribuinte solicite a restituição administrativa do indébito fiscal, porque isso feriria a ordem de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal. 8. A compensação deverá ser efetuada com contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda. Não obstante, nada impede que a apelada opte por realizar a compensação pela via administrativa, de acordo com a lei vigente à data do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265). 9. Apelação e remessa oficial providas. (TERCEIRA TURMA, ApelRemNec 5006762-13.2018.4.03.6105, Rel. des. Federal Antonio Cedenho, Intimação via sistema 09/09/2020 - destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB nº 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei nº 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJE-103 de 28.05.2018). - É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.258.934, representativo da controvérsia. - É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, conforme disposto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes. - Não há ilegalidade na manutenção e utilização da Portaria nº 257/11, como instrumento de atualização dos valores da taxa SISCOMEX com base nos índices oficiais do período (INPC), tampouco usurpação pelo Poder Judiciário da função legislativa. - A apelante teve seu pedido acolhido em grande parte e sucumbiu em parte mínima, situação na qual deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 86 do CPC. Entretanto, no caso, em razão do disposto no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, é descabida a condenação da União ao pagamento da verba honorária, dado o reconhecimento do pedido na forma da Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13.11.2018. - Apelação parcialmente provida. (QUARTA TURMA, ApCiv 5001101-04.2019.4.03.6110, Rel. Des. Federal André Nabarrete Neto, e - DJF3 25/09/2020 - destaques nossos)

AGRAVO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98). 2. De outro lado, ressalvou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) 3. Considera-se adequada, para feito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido. (SEXTA TURMA, ApelRemNec 5007385-35.2018.4.03.6119, REL. Des. Federal Fábio Prieto, Intimação via sistema 14/09/2020 - destaques nossos)

Portanto, para reajuste da Taxa Siscomex deverá ser observado o INPC no período de 01/01/1999 a 30/04/2011, no percentual de 131,60%, na esteira do julgamento do STF e precedentes do TRF 3ª Região.

Configurado o recolhimento indevido efetuado pela impetrante, relativo à diferença entre a majoração trazida pela Portaria 257/2011 e a aplicação de atualização pelo INPC, reconheço o direito à restituição dos valores questionados.

Fica permitida a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDEL nos EDEL nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDEL no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012 - destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Comando ratificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo: Primeira Seção, RESP 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 01/07/2009. Consagrada a seguinte tese:

Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Outrossim, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A na CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, destaco que a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a débitos devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É vedada a compensação de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - com o crédito relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - com créditos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI](#), incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. Não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da Declaração de Compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º](#)):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Disso, constato não incidir a exceção do § 3º do art. 74 citado, razão pela qual a compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, devendo ser observada a atualização com adoção de índice oficial (INPC) no período de entre janeiro de 1999 e abril de 2011, na forma da fundamentação. Doravante, a autora poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração prevista na portaria combatida, com observância do reajuste pelo INPC. Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora resultantes da diferença entre o reajuste promovido pela Portaria 257/2011 e a aplicação do INPC, após o trânsito em julgado desta sentença, com atualização pela Taxa Selic a partir do recolhimento indevido, observada a prescrição quinquenal. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Dê-se ciência à autoridade impetrada da sentença proferida, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007613-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALTAMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 177/1583

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente pede revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão do tempo especial. Subsidiariamente ainda pede reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas e ausência de previsão legal para enquadramento. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas as partes apresentaram petições ID 23787744 e 23995573.

Em saneador foi afastada a prescrição, indeferida a prova pericial e testemunhal e deferida expedição de ofício (ID 25972516).

Juntada resposta do ofício no ID 38369467, dando-se vista às partes.

O autor reiterou o pedido de prova pericial (ID 38851332).

Deferido prazo para especificação do local em que pretendia a perícia, o autor apresentou a petição ID 40842025.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do **Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...), 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as associações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **06/06/1994 a 19/11/2015 (Maggion)** foi convertido na via administrativa (ID 23191794 - Pág. 45, 23191794 - Pág. 49).

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial do período de **03/05/1988 a 02/07/1993**, trabalhado na **Refrigerantes Montes Claros Ltda. (Remoc)**, como *auxiliar de produção*.

Não consta dos autos PPP ou formulário de atividade especial relativo ao período. Deferida expedição de ofício, foi prestado o esclarecimento ID 38369467. Após resposta do ofício, o autor reiterou o pedido de perícia indireta, porém deferido prazo para indicação de local em que pretende a realização da perícia (ID 40216060 - Pág. 1) apresentou a petição ID 40842025 - Pág. 1 sem cumprir o quanto requerido, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe cabia.

Destá forma, não restou demonstrado o direito à conversão do período requerido, nada havendo a ser alterado na contagem administrativa.

O pedido de reafirmação da DER, no presente caso (em que o autor se encontra percebendo aposentadoria desde 28/12/2015 - ID 23191795 - Pág. 1), equivaleria à "desaposentação", vedada em recurso repetitivo pelo STF (STF - Tribunal Pleno, RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-221 divulg 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017).

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004434-71.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

REU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ - SP112238, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A, objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos a benefício decorrente de acidente de trabalho pago ao segurado Sebastião Braz da Silva.

Narra na inicial que, em 19.03.2005, o mencionado segurado sofreu acidente de trabalho, vindo a falecer, razão pela qual foi concedido o benefício de pensão por morte à sua dependente Maria Aparecida da Silva, sob o nº 138.536.215-1.

Afirma que o acidente deveu-se à inobservância pela empregadora de diversas normas de proteção e segurança no trabalho, agindo negligentemente quanto ao empregado, configurando-se evidente o nexo causal entre o infórtio ocorrido e a conduta da ré.

Devidamente citada, a ré contestou o feito (ID 22475417 – Pág. 59 e ss.), arguindo a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 120 da lei nº 8.213/91, bem como a inexistência de ato de sua responsabilidade no evento acidentário, o qual ocorreu por culpa exclusiva do empregado.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, a autora manifestou-se no ID 22474848 - Pág. 44. Manifestação do INSS no ID 22474848 - Pág. 46.

Sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição (ID 22474848 - Pág. 51 e ss.).

Apelação interposta pela ré, provida pelo TRF 3ª Região (ID 22475394 - Pág. 23 e ss.). Interposto agravo pela ré, foi improvido pela Turma (ID 22475394 - Pág. 85). Interposto recurso especial, não foi admitido na origem (ID 22475394 - Pág. 144 e ss.). Interposto agravo dessa decisão, foi improvido pelo STJ (ID 22475394 - Pág. 176 e ss.).

Intimadas as partes do retorno dos autos, foi proferida decisão saneadora (ID 22475395 - Pág. 12 e ss.), designando audiência, que não se realizou, em razão da não apresentação do rol pelas partes (ID 22475395 - Pág. 19).

Alegações finais do INSS (ID 22475395 - Pág. 27 e ss.) e da ré (ID 22475395 - Pág. 38 e ss.).

Após pedido e demonstração de necessidade, foi proferida decisão reconsiderando a de ID 22475395 – Pág. 19, deferindo pedido da ré de produção de prova testemunhal (ID 27602756).

Audiência cancelada, em razão de pandemia (ID 29708988).

Intimada a se manifestar sobre interesse em realização de audiência virtual, ré informou não possuir interesse, o que foi acolhido, determinando-se o agendamento do retorno dos trabalhos presenciais (ID 33560405 e 33934882).

Despacho designando nova data para audiência (ID 35498265).

Autor junta comprovantes AR para demonstrar intimação das testemunhas (ID 39275163).

Audiência de instrução de julgamento realizada, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela ré.

Testemunha Valci Almeida de Souza disse, em síntese, o que segue: sua função era preparador de máquina de matéria-prima, trabalhou pouco mais de 19 anos; conhecia Sebastião, colega de serviço; testemunha terminou seu turno, passou o serviço para o falecido; disse que o volume era alto; acidente era difícil ter; tinha as normas, pessoal era treinado; era difícil acontecer; já tinha terminado o turno, já estava em casa, quando ocorreu acidente; fazia horas extras; no dia do acidente, não trabalhou além da hora; mexia com aço, descarregar; não podia ultrapassar a altura do que era permitido; se colocasse dois fardos, tinha que manter dois fardos ou três; foi a orientação para evitar acidente; tinha que isolar; não lembra quanto foi o acidente; nem o ano; testemunha saiu da empresa em 2007, 2008; não sabe como foi o acidente; não sabe se ocorreu por desrespeito pela altura de fardos; tinha o líder que controlava, supervisiona, acha que era Edson.

Testemunha Fernando de Souza afirmou, em resumo, o que segue: era líder da área de segurança do trabalho da empresa; no dia do acidente de Sebastião, recorda que foi avisado por volta de 16:30 do acidente; chegou por volta de 18 e tanto, passou a acompanhar serviços; durante a presença da polícia técnica, que ocorreu por volta de 23 horas, conseguiu acompanhar a perícia; identificou que houve tombamento de uma pilha, que o volume da pilha caiu sobre o trabalhador; na verdade, não é opinião, é questão de verificação do fato; o Braz fez um rearranjo no estoque para descarregar um caminhão; no rearranjo, fez um empilhamento atrás; não notou que parte da estrutura montada estava com sua parte de madeira fraturada; foi a parte que sofreu o peso contínuo dos demais itens colocados sobre, causando o rompimento da madeira; um outro fardo acabou deslocando-se sobre Sebastião; tinhamos uma equipe de segurança do trabalho, em regime de turnos, técnicos de segurança em todos períodos, treinamentos sistemáticos; existe uma premissa de treinamento periódico, o que era efetivamente cumprido; e os demais treinamentos com programa para evitar risco de acidentes, CIPA era atuante; basicamente era isso, estrutura sempre bastante funcional; participou das reuniões da CIPA sobre acidente; esteve contratado pela empresa por 8 anos; retornou em 2013; agora, tem uma relação profissional com a empresa como PJ, consultor da equipe de segurança; não era normal a jornada longa de trabalho, que não era comum e excepcional; todo e qualquer fator que envolva o trabalhador e excesso de trabalho pode, sim, concorrer para o evento, uma causa; quando se faz análise e aponta causa raiz, fica fácil perceber que ele cometeu uma falha; tinha contato diário com Sebastião, com experiência vastíssima, um grande professor na atividade; o operador traz informações críveis e acertadas, Sebastião era uma pessoa com quem tinha rotineiro e constante contato.

Alegações finais do INSS (ID 40175150) e da ré (ID 42037265).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a preliminar de prescrição já foi afastada por decisão pelo TRF 3ª Região (ID 22475394 - Pág. 23 e ss.).

Sem mais preliminares a analisar, passo ao exame do **mérito**.

A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Portanto, dois são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidental, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidental ao segurado, em razão da citada negligência.

Assim, o cerne da questão reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexos causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado.

Poder-se-ia argumentar ser indevido o ressarcimento pleiteado pelo INSS em razão da empresa já ser contribuinte da Previdência Social, especificamente com relação à contribuição ao SAT. Porém, é cediço que tal condição não a exime de arcar com o prejuízo a que deu causa por negligência na observância das normas de segurança no trabalho, porquanto a cobertura relativa à contribuição mencionada refere-se aos casos de eventos acidentários que não poderia prevenir ou evitar, ou seja: aqueles que não possuem correlação com a conduta culposa da empresa (culpa exclusiva do empregado, caso fortuito, dentre outros).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (STJ – SEXTA TURMA, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA DJe 14/06/2013 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido. (STJ – SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/04/2014 – destaques nossos)

Assim, não prospera a alegação no sentido da inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, pois, como visto, o fato de a ré contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Ademais, as alegações de violação aos artigos 150, I, 194, 195 e 196 da Constituição Federal são genéricas e não apontam concretamente o vício que se pretende imputar ao dispositivo legal atacado.

No caso concreto, vê-se dos autos que o trabalhador vítima exercia a função de operador de ponte rolante na empresa ré, quando foi atingido na cabeça por um bloco de chapas de aço organizada em fardos, denominados *blanks*, sofrendo diversas fraturas e lesões corporais, inclusive crânio, que o levaram a óbito. Em razão do infortúnio, foi concedido o benefício de pensão por morte à sua dependente Maria Aparecida da Silva (NB 138.536.215-1).

Consta da inicial menção ao laudo de análise de acidente do trabalho, elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, com a seguinte descrição do evento:

"Descrição do acidente do trabalho

O Sr. Sebastião Braz da Silva, Operador de Ponte rolante e Vítima de acidente fatal ocorrido na empresa Towver Automotivo do Brasil S/A no dia 19 de março de 2005 (sábado), tinha trabalhado no dia anterior, 18 de março de 2005 até às 22:43 (vinte e duas horas e 43 minutos). No dia do acidente, sábado dia 19 de março, voltou a trabalhar a partir das 5:51 (cinco horas e cinquenta e um minutos) na empresa, substituindo o operador do turno da manhã. Até a hora do acidente, a vítima havia trabalhado 10 horas e dezoito minutos com 7 horas e oito minutos entre jornadas. No dia do acidente a vítima estava descarregando uma carreta. A atividade de recebimento da matéria prima consiste na retirada dos fardos de *blanks*, que são chapas de aço de dimensões diversas envolvidas por fitas metálicas e apoiadas em travessas de madeira, da carreta para depositá-los no piso da área de recebimento. Para isso é utilizado uma ponte rolante, e acessórios de guindar como ganchos e cabos de aço. Estes fardos têm dimensões variáveis e são apoiados em peças de madeira, que nem sempre estão em perfeito estado de conservação, colocadas de maneira a se cruzarem. Após o descarregamento do caminhão os fardos são transportados para área de armazenagem de *blanks*, onde ficam aguardando até serem requisitados pela produção para serem encaminhados a estampanaria. A coordenação entre as equipes de Compras e de produção não estava harmônica, pois havia excesso de matéria prima armazenada dificultando o recebimento e a movimentação de materiais. O local de armazenagem de fardos de *blanks* era insuficiente, congestionando a área de descarregamento. Naquele dia o Sr. Sebastião já havia descarregado quatro fardos de *blanks*, formando o que foi chamado de pilha 'A', próximas haviam as pilhas 'C', contendo 4 (quatro fardos) e 'B' que continha 3 (três fardos). Foi colocado, na parte da manhã, em cima da pilha 'C' (descarregado em 17/03/2005), um fardo de *Blanks*, pesando 1350 Kg. Ao descarregar mais dois fardos em um espaço exiguo entre as pilhas já formadas, houve a desestabilização da pilha 'C' vindo a cair o fardo de 1350 Kg sobre o Sr. Sebastião."

A ré defende-se, alegando que o falecido participou de treinamentos e reuniões a respeito da segurança do trabalho, recebendo todas as instruções relativas ao armazenamento/empilhamento de *blanks*. Afirma que a conduta imprudente do funcionário, que não cumpriu as normas estabelecidas pela empresa, ocasionaram o infortúnio, sendo incabível a indenização, em razão da culpa exclusiva da vítima.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela ré, que afirmaram, em síntese, que o pessoal era treinado para evitar acidentes. Fernando de Souza, líder da área de segurança do trabalho da empresa, afirmou que foi constatado pela perícia que o falecido fez um rearranjo no estoque para descarregar um caminhão e não notou que parte da estrutura montada estava com a madeira fraturada e, com o peso contínuo dos demais itens colocados sobre a pilha, ocasionou o rompimento da madeira e um outro fardo acabou deslocando-se e caindo sobre Sebastião.

Consta do relatório da Auditoria Fiscal do Trabalho (ID 22475416 - Pág. 32 e ss.), ao analisar o acidente de trabalho, que os fatores causais que contribuíram para a ocorrência do acidente (ID 22475416 - Pág. 45/46) foram:

1º REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS Comentários: O Sr. Sebastião Braz da Silva, registrou no seu cartão de ponto, no dia do acidente, entrada às 5:51 cinco horas e cinquenta e um minutos), como neste dia (sábado) o seu horário de entrada era às 12:00 (doze horas), o Sr. Sebastião antes do acidente de trabalho, já havia trabalhado 10:19 (10 horas e dezoito minutos), e caso não tivesse morrido, teria completado 11:49 (onze horas e quarenta e nove minutos de trabalho), sendo que o número de horas estabelecido para este dia era de 06:00 (seis horas). A lei limita as horas extras em 2:00 horas por dia, e quando há acordo entre empresa e sindicato da categoria profissional, para redução de horário de almoço, que na empresa foi reduzido em vinte minutos, não deveria haver horas extras. Por diversos motivos há o controle legal de horas extraordinárias, entre elas a fadiga e a diminuição de vigilância.

2º EXIGUIDADE DE INTERVALO ENTRE JORNADAS Comentários: No dia anterior ao acidente (18/03/2005) o Sr. Sebastião Brás da Silva registrou a sua saída no cartão de ponto às 22:43 (vinte e duas horas e quarenta e três minutos), chegando em sua residência por volta da meia-noite e meia, segundo os seus familiares. No dia do acidente ele registrou a sua entrada às 5:51 (cinco horas e cinquenta e um minutos), portanto 7:08 (sete horas e oito minutos, entre jornadas). A lei, em prol do restabelecimento do trabalhador entre estabelece que deve haver 11:00 (onze horas) de intervalo entre jornadas.

3º ESPAÇO DE TRABALHO EXÍGUO Comentários: O local de armazenagem de fardos de *blanks* era insuficiente congestionando a área de descarregamento. Após o acidente houve mudanças no lay-out e aumento da área de armazenagem de fardos de *blanks* (Anexas IA e IC).

4º CONDIÇÕES DE ESTOCAGEM INADEQUADAS Comentários: Constatamos diversas irregularidades nos apoios de alguns fardos que podem causar instabilidade nas pilhas, tais como madeiramento rachados deslocamento entre as travessas horizontais e verticais, e apoios soltos.

5º FALHAS NA COORDENAÇÃO ENTRE AS EQUIPES Comentários: A movimentação de fardos de *blanks* para a produção não estava harmônica com a chegada desses fardos na empresa, causando excesso de material e portanto estocagem de material sem o espaço devido. Portanto, deveria haver melhor coordenação entre as equipes de programação e Controle de Produção (PCP) e Compras de modo a não haver excesso de material em relação ao espaço.

6º ADIAMENTO DE ELIMINAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE RISCO JÁ CONHECIDA Comentários: Já havia sido mencionado na 3ª (Outubro de 2004) e 4ª (Novembro/2004) Reuniões Ordinárias da CIPA que havia irregularidades nos fardos de *blanks* (Anexas VII e VIII)

(...)

7º TOLERÂNCIA DA EMPRESA AO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA Comentários: Devido ao excesso de matéria-prima (fardos de blanks) área de recebimento e armazenagem desproporcional ao volume recebido e desarmonia entre Produção, Compras e a saída de Produtos, havia tolerância da empresa em aceitar a desobediência de normas simples de segurança., como espaçamento entre empilhamentos, obrigação de empilhamento estáveis e não aceitação de fardos fora do padrão de qualidade.

Em razão dessa apuração, a empresa foi autuada por infração a diversos dispositivos da CLT, interditando-se o local de descarga dos blanks até a neutralização dos riscos existentes.

Assim, percebe-se que somente após o acidente, a empresa ré regularizou a situação da área de descarregamento e armazenamento dos materiais.

Resta bem configurada, assim, a responsabilidade da ré, evidenciando-se a negligência com as normas de segurança do trabalho, permitindo que o acidente ocorresse. Ainda que se possa cogitar de eventual ato errôneo do empregado ao reorganizar as pilhas de blanks, tal fato não exclui a responsabilidade da ré, máxime considerando-se o estado deteriorado da estrutura de madeira que amparava os materiais. A prova dos autos demonstra vários fatores a cargo da empresa que contribuíram para o acidente fatal.

No caso dos autos, o INSS instruiu a inicial com os documentos comprobatórios da concessão do benefício decorrente do evento acidentário (pensão por morte), bem como demonstrou a ocorrência de violação da legislação atinente à segurança do trabalho.

A ré, a quem incumbiria fazer a prova em contrário, não juntou aos autos prova suficiente que pudesse desconstituir a conclusão da auditoria realizada e acima citada.

Disso concluo que, ainda que tenha possa ter ocorrido uma falha na conduta do acidentado, tal fato não afasta a negligência da ré “quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva” tal como preceituado pelo artigo 120 da Lei nº 8.231/91, sendo cabível, portanto, o pedido de ressarcimento formulado na inicial, tanto em relação às parcelas vencidas, quanto vincendas (artigo 323 do CPC), tendo em vista o nexo causal entre a conduta da empresa e o dano concretizado.

Correção monetária desde a data do desembolso pelo INSS e juros de mora desde a citação, calculados nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por fim, não há falar, no momento, em aplicação do artigo 475-Q do antigo CPC, atual 533 CPC/2015, seja por se tratar de providência afeta ao cumprimento de sentença, bem como por não se tratar de prestação de natureza alimentar (mas, sim, ressarcitória). Além disso, por ser instituto mais gravoso ao executado, não vejo evidência de que a empresa ré esteja em risco de falência ou de encerramento de suas atividades por qualquer razão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/10/2013 - destaques nossos)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento do montante pago a título de pensão por morte nº 138.536.215-1 em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 19/03/2005 por SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA, inclusive aqueles que eventualmente venceram durante a tramitação da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do aludido benefício, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF (conforme capítulo que trata das *ações condenatórias em geral*) até a data do efetivo pagamento, com repasse mensal do valor devido, cuja materialização será decidida por ocasião da liquidação da sentença.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (a ser apurado por ocasião do cumprimento da sentença), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-23.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEUZA PAZETO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSIAS JOSE VANDERLEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011113-82.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MARQUES JACOBINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-56.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EURIDICE FRANCISCA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011856-97.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SORAIA MOURA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SORAIA MOURA BEZERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIELE MIEKO FURUKAWA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENICIO FELIX DAMASIO

Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício à empresa **Gontijo**, através do email constante do ID 35006680 - Pág. 1 (contabilidade@gontijo.com.br), para que, **no prazo de 10 dias**:

Esclareça se a exposição aos **agentes químicos (óleos e graxas)** informados no PPP se dava de forma **habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente** no trabalho desempenhado pelo autor (como *eletricista*).

Esclareça se os óleos manuseados pelo autor eram de origem **mineral** ou se eram de origem **vegetal**

Caso o óleo manuseado fosse de origem **mineral**, esclareça se era "**não tratado ou pouco tratado**", conforme previsão da Portaria Interministerial 9/2014 que trata da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos LINACH

Forneça **cópia do laudo técnico** que avaliou o cargo do autor (eletricista) e serviu de base para o preenchimento do PPP.

Instrua-se o ofício com cópia do PPP emitido em 15/04/2019 (ID 32508226 - Pág. 108)

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5007988-40.2020.4.03.6119

AUTOR: REGINA CONCEICAO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA MENDES - SP207867

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009789-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEILTON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Proceda a Secretaria às diligências necessárias para o agendamento de data para a realização da perícia médica.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie **O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA**, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretária, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Coma juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

AUTOS Nº 5009905-94.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: INOVAT INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009888-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WALDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimo a União Federal para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao exequente. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009898-05.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE MARCOS CARNEIRO DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012173-95.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: EPAMINONDAS JOSE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA HORIUTI PADIM - SP289902, FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5004854-39.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ALBINO JOSE PEIXE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 47, intimo o réu acerca dos documentos juntados pela CEF.

Prazo: 15 dias.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

AUTOS N° 5009934-47.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DBS - COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009737-95.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON JANUARIO SILVA, JAIR DA SILVA ROSA, NIVALDO NELSON SAMPAIO E MELO GOMES

Advogados do(a) REU: ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE - SP390453, LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI - SP175235, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

DESPACHO

Designo para o dia **18/02/2021, às 15h00** a audiência de instrução e julgamento, que se dará de forma virtual, considerando o momento atual de pandemia.

Para a realização da audiência, intuem-se as partes para conexão e acesso à sala de dia e horário da designação, por meio do link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQ&it=80051>

A Defesa deverá indicar email, telefone de contato do acusado, bem como o idioma em que ele se expressa, no prazo de 05 (cinco) dias, e providenciar o encaminhamento do link para conexão de seu constituinte.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

ID 42790675: Atualize-se o sistema processual.

Verifique a secretaria o efetivo cumprimento do determinado em ID 40708358.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009787-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: O. J. D. B. C. F.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Oton Jose de Barros Candido Ferreira em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada reative o benefício de amparo social à pessoa com deficiência NB 140.211.514-5. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão do impetrante ser pessoa com deficiência.

Inicial com documentos (docs. 02/08).

Intimada a emendar a inicial (doc. 11), a parte impetrante atendeu à determinação do juízo (doc. 12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição doc. 12 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por conter a demanda interesse de pessoa com deficiência. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009945-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para, no prazo de 15 dias, (i) regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato assinado e atualizado; (ii) apresentar os documentos de identificação pessoal; (iii) apresentar o comprovante de residência atualizado; (iv) apresentar a declaração de hipossuficiência de recursos financeiros ou providenciar o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002488-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TORCATO DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009675-52.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR PIRES ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Valdir Pires Romano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência/evidência, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição desde a DER do NB 192.305.898-0 em 22/04/20. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito por ser o autor pessoa com deficiência.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (doc. 01/24)

Extrato do CNIS (doc. 28)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

No que tange ao pleito de tutela de evidência, cabe ressaltar que sua concessão independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a existência de uma das seguintes hipóteses: i-) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii-) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teses firmadas em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii-) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; iv-) a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Todavia, no tocante aos autos, **incabível o acolhimento do pedido de tutela da evidência diante da nítida ausência dos requisitos legais.**

Com efeito, trata-se de pedido concessão de benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, sendo manifesta a inoccorrência de nenhuma das hipóteses do art. 311 do CPC.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito em razão da presença de interesse de pessoa com deficiência. Anote-se.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

AUTOS:0008981-62.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVEA ALVES BARBOSA, MARIO ALVES FERREIRA, MADALENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 43601092. Defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Guarulhos, **18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008163-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da Fazenda Nacional aquiescendo em relação a garantia ofertada pela parte autora, emita a certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206, CTN.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000292-24.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
REQUERIDO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 23) opostos pela União, em face da sentença prolatada (doc. 22).
Alega a embargante omissão na sentença, uma vez que não houve deliberação acerca do pedido de conversão em renda (doc. 21).
Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à embargante, pelo que reconheço a ocorrência de omissão na sentença doc. 22, para acrescentar ao dispositivo:

“Intime-se a parte executada para que esclareça se o recolhimento do valor devido à título de multa (docs. 16/17) observou os procedimentos indicados pela União (doc. 21), trazendo aos autos os documentos comprobatórios pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.”

No mais, mantenho a sentença embargada.
P.I.C.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005944-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KREMPEL BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pleiteia que seja reconhecido o direito de se creditar do referido adicional, afastando a vedação constante do art. 15, §1º-A da Lei nº 10.865/04, ou, o direito de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS-Importação no período relativo à 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da MP 794/17.

Em síntese, a impetrante relata que, em razão de realizar operações de importação, está sujeita ao recolhimento de COFINS-Importação, na forma da Lei nº 10.865/04, e que, como advento das Leis nº 12.715/12 e 12.844/13, foi instituído um aumento de 1% na alíquota da COFINS-Importação sobre as mercadorias importadas pela impetrante, sem concessão do direito à tomada de crédito sobre este adicional.

Fundamentando o pleito, sustenta a existência de vício de forma na instituição da exação, ofensa aos princípios da não cumulatividade, isonomia tributária, equiparação nacional e anterioridade nonagesimal. Alega, ainda, violação às regras de competência tributária, bem como à vedação de efeito repristinatório tácito, visto que o adicional foi revogado pela MP 774/17, mas não foi expressamente reinstituído pela MP 794/17.

Determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações, bem como a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica e a abertura de vista ao MPF para manifestação (doc. 30).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 36).

Informações prestadas (doc. 38).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 39).

Convertido o julgamento em diligência para determinar à impetrante comprovar a importação, após a Lei 13.670/2018, de produtos sujeitos à incidência do adicional à COFINS-importação que não constem da lista NCM de bens sujeitos ao regime substitutivo da Lei n. 12.546/11 (doc. 40), sem cumprimento (doc. 41).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINARES

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Rejeito a preliminar de **inadequação da via eleita**, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência do adicional de 1% da COFINS-Importação, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de **ilegitimidade passiva** formulada pelo DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, vez que se trata da autoridade competente para o lançamento do tributo objeto da irrisignação veiculada pelo Impetrante. Ademais, o pedido compensatório é mera consequência do acolhimento da pretensão principal, sendo certo que este processo não se destina à apuração dos valores a serem compensados, mas tão somente à declaração do direito ao encontro de contas a ser submetido ao crivo da autoridade fiscal. Portanto, a defesa da legalidade da tributação, a qual compete à autoridade apontada coatora, acaba por ser determinante para o destino do pedido secundário, sendo absolutamente desnecessária a vinda aos autos de uma segunda autoridade tão somente para contestá-lo (adicionalmente, a própria intervenção da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, acaba por reforçar o argumento). Por essa razão, correta a indicação da autoridade para compor a lide.

MÉRITO

Em relação ao mérito, a parte autora pretende afastar a aplicação do Adicional da alíquota da COFINS-Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, que tem atualmente a seguinte redação:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

(...)

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

Considerando que a Impetrante apresenta diferentes argumentos para fundamentar as distintas pretensões formuladas à exordial (algumas de caráter mais amplo, outras de âmbito mais restrito), importa analisá-las de forma compartimentada.

1. Da base de cálculo da COFINS-Importação e do princípio do tratamento nacional

Inicialmente, registro que a majoração da alíquota da COFINS-Importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no artigo 195, § 4º, c/c o 154, I, da Constituição Federal.

O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende à isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Ao contrário do alegado pela Impetrante, não há que se falar em tratamento desigual imposto aos importadores, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. A facultatividade do novo regime de contribuição previdenciária não inquina a fundamentação, já que o próprio regime não cumulativo também se vincula à opção pelo lucro presumido ou pelo lucro real no regime de apuração do IRPJ/CSLL (art. 10, II, da Lei 10.833/03).

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação (RE 863297/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/02/2015), oportunidade em que reiterou que o fundamento do gravame em relação às operações de importação “*se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial*” (página 2 do Acórdão).

Ademais, conforme jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita.

O Brasil é signatário do GATT, o qual incluiu o princípio geral da não discriminação no direito do comércio internacional, o tratamento da nação mais favorecida e a obrigação de tratamento nacional.

O princípio da não discriminação impede que produtos similares tenham um tratamento diferenciado, independentemente da sua origem ou destino.

A cláusula da nação mais favorecida, segundo Paula Rosada Pereira, "permite que um Estado assegure que os seus residentes terão sempre acesso, em condições de igualdade com os residentes de um terceiro Estado, ao regime fiscal mais favorável concedido pelo outro Estado contratante relativamente a um determinado objecto ou tipo de rendimento identificado na cláusula da nação mais favorecida...esta cláusula (que, juntamente com a obrigação de tratamento nacional, constitui a trave mestra quer do GATT quer do GATS) concretiza uma noção de não discriminação no que diz respeito às importações dos mesmos bens e serviços de diferentes origens. Os Estados não podem, portanto, discriminar entre bens e serviços dos vários parceiros comerciais" (PRINCÍPIOS DO DIREITO FISCAL INTERNACIONAL; p. 239 e 241; Almeida).

O tratamento da nação mais favorecida impede que o mesmo produto, ou similar, originado ou destinado a um dos Países membros seja tratado de forma discriminada. Garante-se, assim, a igualdade de condições nas importações e exportações dos países membros.

No caso dos autos, se o produto for importado de qualquer país signatário do GATT, a incidência do PIS/COFINS-Importação será idêntica. Não existe, portanto, nenhuma vantagem em importar o produto do país A ou B porque o tratamento tributário será o mesmo, respeitando-se o princípio da não discriminação e o tratamento da nação mais favorecida.

A obrigação de tratamento nacional impede que os produtos já importados sejam tratados de forma desfavorável aos seus produtos nacionais similares. Não existe violação ao preceito porque a receita auferida pela parte autora com a venda do produto importado ou com a venda do produto nacional similar ficará sujeita à incidência do PIS/COFINS com idênticas alíquotas. As hipóteses de incidência são totalmente diversas, sequer havendo espaço para a alegada violação ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, não há que se falar igualmente em violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e o Tratado de Assunção (MERCOSUL), porquanto o aumento da alíquota da COFINS - Importação para alguns produtos está diretamente ligada ao aumento da carga tributária para os fabricantes destes mesmos produtos no mercado interno, atendendo, portanto, aos critérios de política extrafiscal, para o que não há vedação constitucional.

Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.

2. Da alegada reprimenda e da violação à anterioridade nonagesimal pela MP 794/2017

Para examinar os argumentos apresentados pelo Impetrante neste tópico, faz-se necessário breve resgate da sucessão legislativa referente à cobrança do adicional da COFINS-Importação no período.

Inicialmente o adicional de 1% da Cofins-Importação encontra previsão legal no artigo 8º, §21, da Lei nº 10.865/04.

Contudo, o artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 774/2017, revogou expressamente o disposto no parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, eliminando a exigibilidade do referido acréscimo a partir de 01/07/2017:

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

Posteriormente, e antes do decurso do prazo previsto no artigo 62, § 3º, da Constituição Federal, a MP nº 774/17 foi integralmente revogada pela MP nº 794/2017, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Importante registrar que a Medida Provisória nº 794/2017 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 06/12/2017, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67, abaixo transcrito:

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, que "Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 6 de dezembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 7 de dezembro de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Por sua vez, a Medida Provisória nº 774/2017 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 08/12/2017, conforme Ato Declaratório nº 70/2017:

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de dezembro do corrente ano.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assim, conclui-se o seguinte:

(a) no período de **01/07/2017 a 08/08/2017**, em razão da vigência da MP nº 774/2017 (que revogou o § 21, do artigo 8º da Lei nº 10.865/04), foi suprimida do ordenamento jurídico - de forma temporária e provisória - a previsão para a exigibilidade/cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação;

(b) no período de **09/08/2017 a 06/12/2017**, em razão da vigência da MP nº 794/2017 (que revogou - de forma provisória e temporária - a MP nº 774/17), voltou ao ordenamento jurídico a previsão de cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04;

(c) no período de **07/12/2017 a 08/12/2017**, em razão do término da vigência da MP nº 794/2017, retornou ao ordenamento jurídico a vigência da MP nº 774/2017 (que revogou o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04), suprimindo novamente - de forma temporária e provisória - a previsão para a exigibilidade/cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação;

(d) a **partir de 09/12/2017**, diante do encerramento da vigência da MP nº 774 e da MP nº 794, retorna ao ordenamento jurídico a vigência plena do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

O Supremo Tribunal Federal tem-se manifestado no sentido de que, quando a Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar (ADI 1.665 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27-11-1997).

Não há falar, portanto, em revogação plena do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, tampouco em repristinação. Conforme referido acima, a **Medida Provisória nº 774 não foi convertida em lei, de modo que a revogação por ela proposta limitou-se a irradiação de efeitos temporários**, circunscritos ao período de vigência da MP nº 774 (de 01/07/17 a 08/08/17 e de 07/12/17 a 08/12/17).

Considerando que houve o encerramento da vigência de ambas as Medidas Provisórias, sem conversão em lei ou regulação de seus efeitos pelo Congresso Nacional, entendo que a questão posta nos autos deva ser analisada sob o enfoque da **suspensão de eficácia** da lei originária que instituiu a cobrança do adicional e não sob o aspecto da revogação e/ou repristinação.

Estabelecidas as premissas de que as Medidas Provisórias 774 e 794 limitaram-se à irradiação de efeitos temporários, sem revogação plena da norma originária instituidora do tributo, impõe-se a análise da necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal nos casos de restabelecimento da eficácia do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

Vejamos a redação dos artigos 150, III, "c", e 195, § 8º, ambos da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) III - cobrar tributos:

(...) c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Embora o fim da alíquota adicional da COFINS-importação ainda não fosse definitivo, porque dependia de conversão em lei (Constituição Federal, artigo 62, § 3º), é certo que os contribuintes foram imediatamente afetados com o retorno da cobrança do adicional da contribuição, por força da edição da Medida Provisória nº 794/2017, o que significa dizer que houve aumento de tributo sem observância da anterioridade nonagesimal.

Ao revogar a MP nº 774/2017, a MP nº 794/2017, ainda que indiretamente, restabeleceu a cobrança do adicional de 1% da Cofins-Importação, e o fez de forma imediata, claramente suprimindo a garantia individual do contribuinte relativa à anterioridade nonagesimal, ou seja, a garantia de que um tributo instituído ou majorado somente possa ser cobrado depois de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou.

Trata-se de garantia constitucional intangível, corolário do princípio da não surpresa, que confere segurança jurídica às relações jurídico-tributárias entre cidadão-contribuinte e Estado.

Ademais, cumpre consignar que a **norma não faz ressalva quanto à espécie legislativa utilizada para a majoração ou quanto à causa que proporcionou tal majoração, incidindo também na edição de medidas provisórias** (RE 981.465 AgR / STF – SEGUNDA TURMA / MIN. CELSO DE MELLO / 06.10.2017, ACO 1.196 AgR / STF – PLENO / MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 30.06.2017, RE 169.740 AgR / STF – PRIMEIRA TURMA / MIN. ROBERTO BARROSO / 28.04.2015).

Assim, impõe-se reconhecer que o contribuinte tinha o direito de não recolher a alíquota adicional de COFINS-importação nos 90 (noventa) dias imediatamente posteriores à publicação da Medida Provisória nº 794, em 09 de agosto de 2017, e tem o direito de aproveitar em compensação os valores recolhidos a mais.

Reconhecido o indébito tributário no período que não houve respeito à anterioridade nonagesimal, é devida sua repetição, por meio de **compensação tributária**.

A compensação deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, e (d) após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, no caso, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

3. Do direito de crédito quanto aos valores recolhidos a título de adicional de COFINS-Importação

Por fim, não há violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS.

O regime não cumulativo da COFINS foi remetido à disciplina infraconstitucional pelo artigo 195, § 12, da Constituição Federal, de modo que é atribuição do legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão se sujeitar a tal sistemática de tributação.

Fazendo uso dessa atribuição a alteração promovida pela MP nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, que incluiu o § 1º-A no art. 15 e o § 2º-A no art. 17, ambos da Lei nº 10.865/04, estabeleceu de forma expressa a vedação de aproveitamento de crédito, no regime não-cumulativo, em relação adicional 1% da COFINS-importação.

Conforme recentemente decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 1.178.310, realizado sob o regime da repercussão geral, não há violação ao princípio da não-cumulatividade pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UMPONTO PERCENTUAL. APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COMO PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012, E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUIDO PELA LEI 13.137/2015. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral: 1 - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade. (RE 1178310, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar ou combinar normas que autorizem a outorga de créditos presumidos ou outros benefícios de natureza tributária.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do adicional da COFINS-importação (1%) no período compreendido entre a publicação da Medida Provisória nº 794/2017 e o prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição da República. Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, na forma explicitada acima.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MAURO JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005728-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pleiteia que seja reconhecido o direito de se creditar do referido adicional, afastando a vedação constante do art. 15, §1º-A da Lei nº 10.865/04, ou, o direito de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS-Importação no período relativo à 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da MP 794/17.

Em síntese, a impetrante relata que, em razão de realizar operações de importação, está sujeita ao recolhimento de COFINS-Importação, na forma da Lei nº 10.865/04, e que, com o advento das Leis nº 12.715/12 e 12.844/13, foi instituído um aumento de 1% na alíquota da COFINS-Importação sobre as mercadorias importadas pela impetrante, sem a concessão do direito à tomada de crédito sobre este adicional.

Fundamentando o pleito, sustenta a existência de vício de forma na instituição da exação, ofensa aos princípios da não cumulatividade, isonomia tributária, equiparação nacional e anterioridade nonagesimal. Alega, ainda, violação às regras de competência tributária, bem como à vedação de efeito repristinatório tácito, visto que o adicional foi revogado pela MP 774/17, mas não foi expressamente reinstituído pela MP 794/17.

Determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações, bem como a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica e a abertura de vista ao MPF para manifestação (doc. 27).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 31).

Informações prestadas (doc. 35).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 36).

Convertido o julgamento em diligência para determinar a impetrante comprovar a importação, após a Lei 13.670/2018, de produtos sujeitos à incidência do adicional à COFINS-importação que não constem da lista NCM de bens sujeitos ao regime substitutivo da Lei n. 12.546/11 (doc. 37), sem cumprimento (doc. 38).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINARES

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência do adicional de 1% da COFINS-Importação, o seu recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de **ilegitimidade passiva** formulada pelo DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, vez que se trata da autoridade competente para o lançamento do tributo objeto da irsignação veiculada pelo Impetrante. Ademais, o pedido compensatório é mera consequência do acolhimento da pretensão principal, sendo certo que este processo não se destina à apuração dos valores a serem compensados, mas tão somente à declaração do direito ao encontro de contas a ser submetido ao crivo da autoridade fiscal. Portanto, a defesa da legalidade da tributação, a qual compete à autoridade apontada coatora, acaba por ser determinante para o destino do pedido secundário, sendo absolutamente desnecessária a vinda aos autos de uma segunda autoridade tão somente para contestá-lo (adicionalmente, a própria intervenção da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, acaba por reforçar o argumento). Por essa razão, correta a indicação da autoridade para compor a lide.

MÉRITO

Em relação ao mérito, a parte autora pretende afastar a aplicação do Adicional da alíquota da COFINS-Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, que tem atualmente a seguinte redação:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

(...)

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) (Vigência)

Considerando que a Impetrante apresenta diferentes argumentos para fundamentar as distintas pretensões formuladas à exordial (algumas de caráter mais amplo, outras de âmbito mais restrito), importa analisá-las de forma compartimentada.

a. Da base de cálculo da COFINS-Importação e do princípio do tratamento nacional

Inicialmente, registro que a majoração da alíquota da COFINS-Importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no artigo 195, § 4º, c/c o 154, I, da Constituição Federal.

O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende à isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Ao contrário do alegado pela Impetrante, não há que se falar em tratamento desigual imposto aos importadores, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. A facultatividade do novo regime de contribuição previdenciária não inquina a fundamentação, já que o próprio regime não cumulativo também se vincula à opção pelo lucro presumido ou pelo lucro real no regime de apuração do IRPJ/CSLL (art. 10, II, da Lei 10.833/03).

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação (RE 863297/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/02/2015), oportunidade em que reiterou que o fundamento do gravame em relação às operações de importação "se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial" (página 2 do Acórdão).

Ademais, conforme jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita.

O Brasil é signatário do GATT, o qual incluiu o princípio geral da não discriminação no direito do comércio internacional, o tratamento da nação mais favorecida e a obrigação de tratamento nacional.

O princípio da não discriminação impede que produtos similares tenham um tratamento diferenciado, independentemente da sua origem ou destino.

A cláusula da nação mais favorecida, segundo Paula Rosada Pereira, "permite que um Estado assegure que os seus residentes terão sempre acesso, em condições de igualdade com os residentes de um terceiro Estado, ao regime fiscal mais favorável concedido pelo outro Estado contratante relativamente a um determinado objecto ou tipo de rendimento identificado na cláusula da nação mais favorecida... esta cláusula (que, juntamente com a obrigação de tratamento nacional, constitui a trave mestra que o GATT quer do GATS) concretiza uma noção de não discriminação no que diz respeito às importações dos mesmos bens e serviços de diferentes origens. Os Estados não podem, portanto, discriminar entre bens e serviços dos vários parceiros comerciais" (PRINCÍPIOS DO DIREITO FISCAL INTERNACIONAL; p. 239 e 241; Almedina).

O tratamento da nação mais favorecida impede que o mesmo produto, ou similar, originado ou destinado a um dos Países membros seja tratado de forma discriminada. Garante-se, assim, a igualdade de condições nas importações e exportações dos países membros.

No caso dos autos, se o produto for importado de qualquer país signatário do GATT, a incidência do PIS/COFINS-Importação será idêntica. Não existe, portanto, nenhuma vantagem em importar o produto do país A ou B porque o tratamento tributário será o mesmo, respeitando-se o princípio da não discriminação e o tratamento da nação mais favorecida.

A obrigação de tratamento nacional impede que os produtos já importados sejam tratados de forma desfavorável aos seus produtos nacionais similares. Não existe violação ao preceito porque a receita auferida pela parte autora com a venda do produto importado ou com a venda do produto nacional similar ficará sujeita à incidência do PIS/COFINS com idênticas alíquotas. As hipóteses de incidência são totalmente diversas, sequer havendo espaço para a alegada violação ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, não há que se falar igualmente em violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e o Tratado de Assunção (MERCOSUL), porquanto o aumento da alíquota da COFINS - Importação para alguns produtos está diretamente ligada ao aumento da carga tributária para os fabricantes destes mesmos produtos no mercado interno, atendendo, portanto, aos critérios de política extrafiscal, para o que não há vedação constitucional.

Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.

b. Da alegada repristinação e da violação à anterioridade nonagesimal pela MP 794/2017

Para examinar os argumentos apresentados pelo Impetrante neste tópico, faz-se necessário breve resgate da sucessão legislativa referente à cobrança do adicional da COFINS-Importação no período.

Inicialmente o adicional de 1% da Cofins-Importação encontra previsão legal no artigo 8º, §21, da Lei nº 10.865/04.

Contudo, o artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 774/2017, revogou expressamente o disposto no parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, eliminando a exigibilidade do referido acréscimo a partir de 01/07/2017:

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

Posteriormente, e antes do decurso do prazo previsto no artigo 62, § 3º, da Constituição Federal, a MP nº 774/17 foi integralmente revogada pela MP nº 794/2017, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Importante registrar que a Medida Provisória nº 794/2017 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 06/12/2017, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67, abaixo transcrito:

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, que "Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 6 de dezembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 7 de dezembro de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Por sua vez, a Medida Provisória nº 774/2017 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 08/12/2017, conforme Ato Declaratório nº 70/2017:

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de dezembro do corrente ano.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assim, conclui-se o seguinte:

- (a) no período de **01/07/2017 a 08/08/2017**, em razão da vigência da MP nº 774/2017 (que revogou o § 21, do artigo 8º da Lei nº 10.865/04), foi suprimida do ordenamento jurídico - de forma temporária e provisória - a previsão para a exigibilidade/cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação;
- (b) no período de **09/08/2017 a 06/12/2017**, em razão da vigência da MP nº 794/2017 (que revogou - de forma provisória e temporária - a MP nº 774/17), voltou ao ordenamento jurídico a previsão de cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04;
- (c) no período de **07/12/2017 a 08/12/2017**, em razão do término da vigência da MP nº 794/2017, retornou ao ordenamento jurídico a vigência da MP nº 774/2017 (que revogou o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04), suprimindo novamente - de forma temporária e provisória - a previsão para a exigibilidade/cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação;
- (d) **a partir de 09/12/2017**, diante do encerramento da vigência da MP nº 774 e da MP nº 794, retorna ao ordenamento jurídico a vigência plena do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que, quando a Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tomará definitiva a revogação; se não o for, retornará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar (ADI 1.665 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27-11-1997).

Não há falar, portanto, em revogação plena do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, tampouco em repristinação. Conforme referido acima, **a Medida Provisória nº 774 não foi convertida em lei, de modo que a revogação por ela proposta limitou-se a irradiação de efeitos temporários**, circunscritos ao período de vigência da MP nº 774 (de 01/07/17 a 08/08/17 e de 07/12/17 a 08/12/17).

Considerando que houve o encerramento da vigência de ambas as Medidas Provisórias, sem conversão em lei ou regulação de seus efeitos pelo Congresso Nacional, entendo que a questão posta nos autos deva ser analisada sob o enfoque da **suspensão de eficácia** da lei originária que instituiu a cobrança do adicional e não sob o aspecto da revogação e/ou repristinação.

Estabelecidas as premissas de que as Medidas Provisórias 774 e 794 limitaram-se à irradiação de efeitos temporários, sem revogação plena da norma originária instituidora do tributo, impõe-se a análise da necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal nos casos de restabelecimento da eficácia do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

Vejam a redação dos artigos 150, III, "c", e 195, § 8º, ambos da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) III - cobrar tributos:

(...) c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Embora o fim da alíquota adicional da COFINS-importação ainda não fosse definitivo, porque dependia de conversão em lei (Constituição Federal, artigo 62, § 3º), é certo que os contribuintes foram imediatamente afetados com o retorno da cobrança do adicional da contribuição, por força da edição da Medida Provisória nº 794/2017, o que significa dizer que houve aumento de tributo sem observância da anterioridade nonagesimal.

Ao revogar a MP nº 774/2017, a MP nº 794/2017, ainda que indiretamente, restabeleceu a cobrança do adicional de 1% da Cofins-Importação, e o fez de forma imediata, claramente suprimindo a garantia individual do contribuinte relativa à anterioridade nonagesimal, ou seja, a garantia de que um tributo instituído ou majorado somente possa ser cobrado depois de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou.

Trata-se de garantia constitucional intangível, corolário do princípio da não surpresa, que confere segurança jurídica às relações jurídico-tributárias entre cidadão-contribuinte e Estado.

Ademais, cumpre consignar que a **norma não faz ressalva quanto à espécie legislativa utilizada para a majoração ou quanto à causa que proporcionou tal majoração, incidindo também na edição de medidas provisórias** (RE 981.465 AgR / STF – SEGUNDA TURMA / MIN. CELSO DE MELLO / 06.10.2017, ACO 1.196 AgR / STF – PLENO / MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 30.06.2017, RE 169.740 AgR / STF – PRIMEIRA TURMA / MIN. ROBERTO BARROSO / 28.04.2015).

Assim, impõe-se reconhecer que o contribuinte tinha o direito de não recolher a alíquota adicional de COFINS-importação nos 90 (noventa) dias imediatamente posteriores à publicação da Medida Provisória nº 794, em 09 de agosto de 2017, e temo direito de aproveitar em compensação os valores recolhidos a mais.

Reconhecido o indébito tributário no período que não houve respeito à anterioridade nonagesimal, é devida sua repetição, por meio de **compensação tributária**.

A compensação deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e (d) após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, no caso, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

c. Do direito de crédito quanto aos valores recolhidos a título de adicional de COFINS-Importação

Por fim, não há violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS.

O regime não cumulativo da COFINS foi remetido à disciplina infraconstitucional pelo artigo 195, § 12, da Constituição Federal, de modo que é atribuição do legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão se sujeitar a tal sistemática de tributação.

Fazendo uso dessa atribuição a alteração promovida pela MP nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, que incluiu o § 1º-A no art. 15 e o § 2º-A no art. 17, ambos da Lei nº 10.865/04, estabeleceu de forma expressa a vedação de aproveitamento de crédito, no regime não-cumulativo, em relação adicional 1% da COFINS-importação.

Conforme recentemente decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 1.178.310, realizado sob o regime da repercussão geral, não há violação ao princípio da não-cumulatividade pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UMPONTO PERCENTUAL. APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COMO PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012, E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral: I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade. (RE 1178310, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar ou combinar normas que autorizem a outorga de créditos presumidos ou outros benefícios de natureza tributária.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do adicional da COFINS-importação (1%) no período compreendido entre a publicação da Medida Provisória nº 794/2017 e o prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição da República. Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, na forma explicitada acima.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-31.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003563-41.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA EUNICE MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009882-51.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNY TAVORA - SP317504

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **RS 10.679,03 (dez mil, seiscentos e setenta e nove reais e três centavos)**, conforme memória de cálculos no doc. 07.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000438-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Diante do cancelamento das sessões de conciliação referentes ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, conforme informação da Central de Conciliação, aguarde-se, sobrestado, a disponibilidade de data para audiência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007405-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TERMINAL DE OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EM CONDOMÍNIO TEMOPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Petição ID: 43648746: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LENI APARECIDA BUFANI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTO PAES - SP384935

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente para, se quiser, apresentar impugnação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

AUTOS: 5007649-81.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 43489712. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Guarulhos, **17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009925-85.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de explicitar, por demonstrativo de cálculo, o valor atribuído à causa correspondente ao proveito econômico almejado, qual seja, o valor estimado que pretende ver compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como comprovar sua incapacidade financeira, mediante documentação pertinente, para fins de concessão de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002695-68.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSVALDINO APARECIDO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pela executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009796-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMAURI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como, indique, se for o caso as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006871-14.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que autora junte aos autos a documentação solicitada.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-77.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116, HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003565-42.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCINILDA GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença elaborados pelo INSS, intime-se a autarquia federal para que se manifeste pelo prazo de 30 (trinta) dias.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002249-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIO RUI MARTINS DUARTE PINHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 43508094: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que o exequente apresente sua manifestação acerca da impugnação apresentada pelo executado.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005229-33.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA - ME, GILBERTO ALMEIDA RABELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR - SP336256

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR - SP336256

DESPACHO

Antes de determinar a penhora on line, providencie a autora cópia do demonstrativo atualizado do débito exequendo.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008338-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAMON DOS SANTOS SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como, indique, se for o caso as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008047-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como, indique, se for o caso as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008244-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 43496697: Primeiramente, intime-se a impetrante para que junte aos autos comprovante do recolhimento das custas da certidão requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido a exigência, expeça-se a secretaria a certidão requerida com a informação de inexecução do título judicial nestes autos.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007193-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSELI DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009306-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SABOR DA MAMA TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, a fim de corrigir o pólo passivo do presente feito, uma vez que, em se tratando de mandado de segurança, a legitimidade passiva é da autoridade pública responsável pela prática do ato coator, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009434-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO SIMAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fernando Simão Ferreira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência/evidência, postulando a averbação como tempo comum dos períodos laborados de 02/05/85 a 30/11/85, 01/09/86 a 26/09/86, 06/10/86 a 05/11/86, 02/12/86 a 22/01/87, 05/03/87 a 11/03/87, 02/05/1987 a 28/09/1987, 09/11/1987 a 20/03/1990, 28/05/88 a 31/07/89, 03/06/1996 a 24/01/97, o reconhecimento como especial dos períodos de 03/02/1986 a 30/04/86, 17/09/90 a 25/03/91, 01/04/91 a 31/05/95, 16/01/03 a 30/06/04, 01/08/1989 a 16/08/1989, 26/11/91 a 17/12/96, 08/08/97 a 05/03/02 e de 14/07/05 a 24/10/2020, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do NB 188.402.372-7 em 14/06/2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (doc. 01/20)

Extrato do CNIS (doc. 24)

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

No que tange ao pleito de tutela de evidência, cabe ressaltar que sua concessão independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a existência de uma das seguintes hipóteses: i-) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii-) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tesse firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii-) pedido repressetório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; iv-) a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Todavia, no tocante aos autos, **incabível o acolhimento do pedido de tutela da evidência diante da nítida ausência dos requisitos legais.**

Com efeito, trata-se de pedido concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, não considerados administrativamente pelo INSS, sendo manifesta a incoerência de nenhuma das hipóteses do art. 311 do CPC.

Assim, por ora, **indeferir o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009849-61.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIA SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Claudia Simone Rodrigues ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando a averbação dos períodos laborados como tempo comum de 25/05/93 a 22/08/93, 23/08/93 a 09/11/93, 27/12/93 a 27/03/94, 03/01/94 a 20/03/95, e o reconhecimento como especial dos períodos de 11/02/1988 a 06/01/1993, 08/03/1993 a 19/05/1993, 23/08/1993 a 09/11/1993 e de 03/01/1994 a 20/03/1995, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 193.030.448-7 em 11/06/2019, ou a DER do benefício NB 194.525.466-9 requerido posteriormente. Pediu a justiça gratuita.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (doc. 01/14)

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 17/20).

Extrato do CNIS (doc. 22)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de doc. 15, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, em consulta ao sistema CNIS (doc. 22) consta que a autora está trabalhando, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indeferir o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Sadokin Eletro Eletronica Ltda**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com pedido de compensação relativos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento do presente *mandamus* sobre os valores indevidamente recolhidos.

Inicial com documentos (docs. 02/14).

Recolhidas as custas processuais devidas (docs. 16/18).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ..., com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o **valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

[RE 565.714](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide [RE 565.714](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

AUTOR: MARIALUCIA BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARIA LUCIA BASILIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com reconhecimento de união estável. Pediu justiça gratuita.

Alega a autora, em breve síntese, que, em 09/05/2016, lhe foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte NB 177.343.412-5, todavia, apenas por quatro meses, sob o fundamento de ausência de comprovação de união estável anterior ao óbito e casamento.

Relata que conviveu em união estável com o segurado falecido desde meados de 2009 até 15/01/2015, quando celebraram matrimônio que perdurou até a data do óbito do segurado em 15/04/2016.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/08).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (doc. 10).

Extrato do CNIS (doc. 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redução dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da requerente.

No caso concreto, há qualidade de segurado do falecido, uma vez que, na época do óbito recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A análise passa a ser em relação à qualidade de dependente da autora.

Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora, carecendo da produção de prova oral para real comprovação da existência da união estável alegada.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009811-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO LEITE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 14/03/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 42/192.081.410-5, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/07).

Extrato do CNIS (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 11) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009813-19.2020.4.03.6119

AUTOR: NILDO LEITE DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003620-90.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008055-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WILLBOND ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF/3R.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DE FRANCA ANTUNES

DESPACHO

Petição ID 43363939: Defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias requerida pelo autor, para apresentação dos documentos.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANE DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

DESPACHO

Petição ID 43377377: Defiro.

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor devido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser dado início aos atos executórios.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009579-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Silva Santos em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda ao agendamento da perícia relativa ao requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolado em 30/08/2019, sob nº 1418933919. Pede justiça gratuita.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 11/16).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de doc. 09, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009617-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA IVONETE ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Ivonete Elias em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado em 28/10/2020, sob nº 1865784469. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009696-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio Alexandre dos Santos de Barros em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolado em 30/10/2020, sob nº 261932679. Pediu justiça gratuita.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009930-10.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: GERALDO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as eventuais prevenções apontadas no termo doc. 11, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos juntados docs. 13/16.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Coma vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor e a prioridade de tramitação, por ser pessoa idosa. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009560-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON DEZAGIACOMO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SILVA - SP422648, KATIA DE ABREU DOS SANTOS - SP357296, ANDREIA DOLACIO - SP279903, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO FICSAS/A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO SAFRAS A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional consistente na suspensão da cobrança de empréstimos supostamente fraudulentos firmados com os réus. Ao final, pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica com as instituições financeiras réus, com repetição do indébito em dobro, bem como pela condenação de todas as réus ao pagamento de indenização por danos morais. Pede justiça gratuita.

Alega, em síntese, que desde 14/08/2014 recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.332.480-0, e que foram contraídos empréstimos consignados fraudulentos junto às instituições financeiras lançados em seu benefício, sem qualquer autorização do autor.

Inicial com documentos (docs. 01/14).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Tratando-se de suspensão da cobrança de empréstimos consignados supostamente fraudulentos, é necessária a prévia oitiva das réis ao exame seguro da questão, razão pela qual seria temerária a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a situação fática relatada na inicial, carecendo de dilação probatória para sua real comprovação.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Citem-se os réus para que **em 20 dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o **início do prazo para contestação** se dará na **data da audiência de conciliação infrutífera**; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na **data do protocolo desta manifestação**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009418-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA PAULA DE OLIVEIRA, G. R. O. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE FERREIRA - SP209351

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE FERREIRA - SP209351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **JULIANA PAULA DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício de pensão por morte. Pediu justiça gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que protocolou requerimento administrativo referente à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte sob nº 698846871, em 31/01/2020.

Aduz que em 11/03/2020 fora solicitado o cumprimento de exigência, cuja documentação foi devidamente protocolizada em 31/03/2020, e que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Intimada para juntada do extrato atualizado do requerimento administrativo (doc. 12), a parte impetrante atendeu à determinação do juízo (docs. 13/15).

Extrato do CNIS (doc. 17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte, protocolado sob nº 698846871 (doc. 14).

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que a impetrante encontra-se trabalhando (doc. 17), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Intime-se a parte impetrante para que **regularize a declaração de hipossuficiência** de doc. 07, pois encontra-se apócrifa, ou recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009523-04.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.966.527-4 em 14/01/2016, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Narra que interpôs recurso ordinário, o qual foi conhecido pela 12ª Junta de recursos, tendo a impetrada interposto recurso especial, o qual foi negado pela 4ª Câmara de Julgamento mantendo a mesma decisão da Junta de Recursos.

Devidamente encaminhado o processo para Seção de Reconhecimento de Guarulhos em 05/10/2020, até o presente momento a autarquia não implantou o benefício.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/09).

Extratos do CNIS (docs. 14).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.966.527-4 (doc. 06).

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que a impetrante encontra-se trabalhando (doc. 14), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009821-93.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: JULIANA SAYURE ZYAHANA OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ZYAHANA OLIVEIRA - SP274394

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009858-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA PENHA SABINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria da Penha Sabino de Souza ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a condenação do réu a aplicar como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, o valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observando-se as disposições da Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 144, respectivamente; bem como implantar a nova renda mensal inicial do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Ematendimento ao artigo 319, VII do CPC, o autor optou pela não realização de audiência de conciliação. Ademais, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006397-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA DINIZ DE VASCONCELOS - SP195098

REU: JOSIANE RAMOS DA SILVA, CLAYTON FELIPE SANTA CLARA FUENTES, RONALDO MARCELO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS LUIS NASCIMENTO - RJ132333, DEBORA SOARES COSTA - RJ213775

Advogados do(a) REU: MARCOS LUIS NASCIMENTO - RJ132333, DEBORA SOARES COSTA - RJ213775

Advogados do(a) REU: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Edivaldo Freitas de Oliveira ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal - CEF, Josiane Ramos da Silva, Clayton Felipe Santa Clara Fuentes e Ronaldo Marcelo da Silva**, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência, seja declarada a indisponibilidade do imóvel localizado na Rua Guilherme Lino dos Santos, nº 1.215, casa 70, bloco A, Vila Flor do Campo, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07190-010. Ao final, requer seja declarada a nulidade do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação – Contrato nº 1.4444.1051390-6, retomando o imóvel ao seu status quo, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio com documentos e a parte autora requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG ao autor e postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação da corrê CEF (Id. 38087873).

A corrê CEF ofertou contestação (Id. 39662796).

Os corrêus Josiane Ramos da Silva, Clayton Felipe Santa Clara Fuentes também apresentaram contestação (Id. 40429418).

Decisão revogando a concessão de AJG para o autor, indeferindo a AJG para a corrê Josiane, intimando o autor para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; intimando o corrê Clayton Felipe para que apresente documentos comprobatórios de seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da AJG, determinando que se encaminhe cópia de todos os contratos de financiamento existentes nos autos para a Receita Federal do Brasil de Guarulhos, SP, eis que nenhum deles constou na DIRPF do autor (Id. 40717405).

O corrê Ronaldo Marcelo da Silva apresentou contestação e requereu a produção de provas (Id. 40907780).

O autor requereu a reconsideração da decisão que revogou a AJG, juntando documentos (Id. 41033893).

Decisão reconsiderando a decisão de Id. 40717405 apenas quanto à revogação da AJG ao autor, ficando deferida a AJG a ele, bem como deferindo a tutela de urgência para decretar a indisponibilidade do imóvel (Id. 41379295).

A corrê Josiane requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a AJG (Id. 41569748).

O corrê Clayton Felipe juntou documentos (Id. 41570339).

Os corrêus Josiane e Clayton Felipe informaram não terem provas a produzir (Id. 41571113).

O autor requereu seja decretada a indisponibilidade do imóvel também para fins de locação (Id. 41737525).

O corrê Ronaldo requereu a produção de provas (Id. 42235047).

A corrê CEF informou não ter provas a produzir (Id. 42272644).

O autor manifestou-se sobre as contestações (Id. 42439655) e requereu a produção de provas (Id. 42439987).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora narra que conviveu em união estável com a corrê Josiane Ramos da Silva de 4 de março de 2003 a junho de 2016, sendo que adquiriram bens, dentre eles o imóvel localizado no Condomínio Residencial Águas da Fonte, situado na Rua Guilherme Lino dos Santos, nº 1.215, casa 70, bloco A, Vila Flor do Campo, no Município de Guarulhos, SP, CEP 07190-010. Depois de separada, a corrê JOSIANE foi morar no Rio de Janeiro, porém, o casal não regularizou judicialmente a dissolução da união estável e a partilha dos bens. Afirma que, com a separação, o referido imóvel passou a ser locado e a renda dividida entre ele e a corrê Josiane, sendo que, no final de 2018, foi locado ao Sr. Rogério Fernandes e sua esposa, Sra. Danielle Andrés Brandão, que ainda permanecem no imóvel, conforme Contrato de Locação anexado.

Relata que no dia 16.01.2020, recebeu uma mensagem da locatária Danielle Andrés Brandão, acompanhada de uma foto do boleto mensal do condomínio, por meio do aplicativo WhatsApp, questionando por que o boleto não estava mais em nome do autor e sim em nome do ora corrê RONALDO, mas, naquele momento, ficou tão surpreso quanto sua inquilina e pediu alguns dias para verificar o que havia acontecido. Por meio do aplicativo WhatsApp questionou o corrê RONALDO (que é irmão da corrê JOSIANE) e, a partir de então, descobriu uma fraude envolvendo todos os réus.

Narra que, no dia 17.01.2020 obteve a matrícula atualizada do imóvel e constatou que a corrê JOSIANE, com a ajuda de seu companheiro Wanderson Santa Clara Serrano, que é proprietário da Imobiliária Santa Clara (CRECI 60.122) e dos prepostos da corrê CEF – Agência de Realengo, em especial da Sra. Monique Duarte Galo, em 19 de dezembro de 2017, “vendeu” o imóvel aos corrêus RONALDO (irmão de JOSIANE) e CLAYTON (sobrinho do companheiro de JOSIANE), pelo valor de R\$ 570.000,00, sendo R\$ 293.000,00 como recursos próprios e R\$ 277.000,00, como recursos do financiamento da CAIXA.

Alega que, sendo proprietário de 50% do imóvel, além de não ter assinado documento algum para que tal venda ocorresse, nunca compareceu à Agência da CEF, situada em Realengo, onde se deu a liberação do financiamento, de forma que tudo leva a crer que a assinatura e demais documentos utilizados para a venda do bem foram falsificados. Afirma que tem notícia de que o financiamento concedido pela CEF, no importe de R\$ 277.000,00, foi pago à corrê JOSIANE por meio de conta bancária que ela possui, junto a tal instituição. Afirma que não sabe se os demais envolvidos em tal transação também se beneficiaram do valor liberado pela CAIXA, mas tem conhecimento de que a corrê JOSIANE recebeu o crédito e assumiu a responsabilidade pelo pagamento da dívida no prazo de 369 meses em prestações mensais e sucessivas, com valor inicial de R\$ 3.223,88, vencendo a primeira em 06.11.2017, fato que poderá ser comprovado com a quebra do sigilo bancário da corrê JOSIANE, o que, desde já, requer.

Alega, ainda, que tudo não passou de uma manobra, onde simularam a venda do imóvel que era de sua propriedade e da corrê JOSIANE aos corrêus RONALDO (irmão dela) e CLAYTON (sobrinho do companheiro dela), para que se levantasse o valor do financiamento de R\$ 277.000,00.

Assevera que tentou resolver a questão junto à CEF, tendo ligado na Agência Realengo, mas que a funcionária “Fábicia” consultou o Contrato de Financiamento, e disse que todos os procedimentos foram seguidos, que estava “tudo certo” e que não tinha nada a ser feito. De pronto, rebateu dizendo que não poderia estar “tudo certo” se ele não participou do processo/venda do imóvel, mas, a funcionária encerrou o atendimento. Afirma, também, que já havia registrado uma Reclamação junto a Ouvidoria da CEF (nº 3180120019976), contudo, em 13.02.2020, retornou à agência próxima de sua residência e lá fez uma reclamação por escrito, relatando todos os acontecimentos (documento anexado). Depois disso, a gerente da CEF de Realengo, Sra. Monique Duarte Galo, lhe contou e durante a conversa confessou ter cuidado do processo e da liberação do financiamento sem nunca ter falado e/ou visto o Autor. Diz que, posteriormente, passou a tratar do assunto com a Gerente Geral, Sra. Renata Leandro de Araújo, conforme mensagens trocadas por meio do aplicativo WhatsApp, anexadas, tendo aguardado por meses um posicionamento da instituição financeira e até a presente data nada se resolveu. Tais mensagens dão conta das inúmeras cobranças feitas pelo Autor, porém, a resposta da Gerente RENATA é sempre a mesma: que o processo está em análise pela área de auditoria da CEF e que o Autor deve aguardar.

Relata que, paralelamente, registrou um Boletim de Ocorrência junto ao 3º DP de Guarulhos, SP, ocasião em que prestou declarações e já representou criminalmente contra os ali investigados (Boletim nº 175/2020 e Termo de Declarações anexados. Contudo, tinha vista que os fatos se deram no Estado do Rio de Janeiro, para onde o processo foi remetido.

Alega que, conforme matrícula do imóvel que a “venda” se deu em 19 de dezembro de 2017 e para que nunca desconfiasse de nada, quando o Sr. Rogério Fernandes e sua esposa Danielle Andrés Brandão se interessaram pela locação do imóvel já no final do ano de 2018, a corrê JOSIANE tratou de cuidar de todos os trâmites da locação, inclusive da confecção do contrato, mesmo sabendo que o bem imóvel já não estava mais em nome dela e do autor.

De outro lado, na contestação, a CEF alega que este processo tem relação com litígio na vara de família no qual o autor pretende prejudicar sua ex-companheira e com isso tenta ainda obter vantagens sobre a Caixa com alegações infundadas, mas que o contrato de financiamento é legítimo, haja vista que firmado pelo próprio. Afirma que isso pode ser observado em análise dos documentos anexados, cópia de outros imóveis adquiridos em escrituras originais de aquisição, firmados por EDIVALDO e JOSIANE, em comparação ao contrato de financiamento juntado pelo autor, nos quais é possível verificar a mesma rubrica e mesma assinatura em todos os documentos. Argumenta que o autor se contradiz em suas alegações, pois primeiro diz que não assinou e depois relata que tinha sim conhecimento de que a transação estava sendo negociada, passando o imóvel para o nome do cunhado RONALDO na intenção de levantar recursos para pagamento de imposto da empresa que possui em conjunto com JOSIANE. No mais, sustenta a CEF impossibilidade de inversão do ônus da prova, legitimidade do contrato de financiamento, que foi assinado pelo próprio autor, ausência de responsabilidade da CEF, pois não há prova de que foi negligente, inexistindo, assim, dever de indenizar.

Por sua vez, os corrêus JOSIANE e CLAYTON suscitam preliminar de inépcia da inicial, pois o autor juntou apenas um boletim de ocorrência sem conclusão. No mérito, alegam que o autor não comprovou a ilicitude do contrato de financiamento.

Finalmente, o corrê Ronaldo argumenta que só tomou conhecimento que tinha um imóvel em seu nome quando recebeu uma correspondência do Banco do Brasil informando de uma suposta pendência por não pagamento de taxas de condomínio, que o Imóvel está em seu nome e em nome do corrê Clayton Felipe, entretanto, sequer conhece este corrê. Afirma que registrou um “Termo de Declaração” relatando todo o ocorrido. Alega que o autor, na exordial, omite informações e detalha outras que só poderia informar quem tivesse ciência do esquema, como por exemplo: a) “os compradores foram usados como “laranja” b) não teve recursos próprios, que a informação de 293.000,00 de recurso próprio é “falsa”. c) tudo não passou de uma manobra, onde simularam a venda do imóvel que era de propriedade do autor e da corrê Josiane. Assevera que o autor tinha conhecimento de todos os trâmites da negociação, ou seja, tinha mais informações do que o próprio réu. Argumenta que nos “áudios” que serão juntados pode-se notar que o autor sabia que utilizaram o nome do réu sem o seu consentimento e no documento “inicial” tenta convencer este juízo que não sabia de nada.

Inicialmente, o pedido de “exclusão da lide” formulado pelo corrê Ronaldo não merece acolhimento, porquanto figura como proprietário do imóvel na matrícula do bem.

Da mesma forma, a alegação de inépcia da inicial formulada pelos corrêus Josiane e Clayton deve ser rejeitada, haja vista que o fato de o autor ter juntado apenas um documento não prejudica a exordial, uma vez que provas podem ser produzidas a fim de corroborar as alegações e o documento trazido com a inicial.

Na fase de produção de provas, o autor requer: i) a inversão do ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos a gravação do circuito interno do dia dos fatos onde afirma que os envolvidos no processo estiveram em sua agência para entrevista; assinatura da escritura e demais atos; ii) a inversão do ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos cópia integral do processo de financiamento e liberação de recursos, em especial os dados da conta bancária onde a quantia de R\$ 277.000,00 foi creditada e todas as informações sobre a forma de pagamento das prestações mensais do financiamento; a expedição de ofício à Receita Federal e ao Banco Central para quebra do sigilo fiscal e bancário dos corrêus JOSIANE RAMOS DA SILVA e CLAYTON FELIPE SANTA CLARA FUENTES, de dezembro de 2017 em diante, a fim de corroborar com as alegações do Demandante; iv) o depoimento pessoal do representante legal da agência da CAIXA, situada em Realengo, onde se deu a liberação do financiamento.

Por sua vez, o corrê Ronaldo postula: i) Depoimento pessoal do gerente da agência da Caixa Econômica Federal, localizada no Rio de Janeiro, onde ocorreu a efetivação do financiamento, pois, conforme peça contestatória, o Requerido jamais foi à agência e nem teve contato para efetivação do financiamento; ii) Apresentação pela Caixa Econômica Federal, toda documentação relativa ao financiamento que consta assinatura do Requerido, pois, o mesmo já afirmou que não assinou nenhum documento; iii) Apresentação pela Caixa Econômica Federal das filmagens/imagens do Requerido no interior da agência no Rio de Janeiro que comprovam que o mesmo esteve no local para assinatura do financiamento; iv) Apresentação dos áudios de conversa do Requerido com o Autor e da Requerida (Josiane) e o Autor, em ambas as conversas o Autor revela que tem ciência da não participação do Requerido (Ronaldo) na negociação do imóvel com a Caixa Federal.

Defiro a inversão do ônus da prova e determino que o representante judicial da Caixa Econômica Federal junte aos autos cópia integral do processo de financiamento e liberação de recursos, em especial os dados da conta bancária onde a quantia de R\$ 277.000,00 foi creditada e todas as informações sobre a forma de pagamento das prestações mensais do financiamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Indefero a expedição de ofício à Receita Federal e ao Banco Central, porquanto desproporcional e desnecessária.

Prejudicada a juntada aos autos a gravação do circuito interno do dia dos fatos, tendo em vista que a CEF não mantém gravações por longo período.

Defiro a prova testemunhal, devendo a parte interessada qualificar as funcionárias da CEF que pretende que sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003629-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIA ALVES PAGANO FEITOSA, RUBEM GUSMAO FEITOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 219/1583

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISRAEL VIEIRA MARTINS, MARIA REGIANE CARDOSO DE MELLO

Advogado do(a) REU: JESSICA REGINADO NASCIMENTO REIS - SP372636
Advogado do(a) REU: JESSICA REGINADO NASCIMENTO REIS - SP372636

SENTENÇA

Tania Alves Pagano Feitosa e Rubem Gusmão Feitosa ajuizaram ação contra a *Caixa Econômica Federal - CEF*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a ré seja impedida de dispor do bem imóvel objeto da matrícula n. 109.686 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, SP, localizado a Rua da Juventude, 75, Jardim Itapoan, Guarulhos, SP, CEP 07124-460. Ao final, requerem seja determinado à ré que retome o processo de aquisição do imóvel em questão em favor dos requerentes, segundo as regras do edital (doc.07), considerando a proposta dos mesmos como vencedora, abrindo novo prazo para o pagamento da guia de recursos próprios e demais trâmites para a conclusão da aquisição do imóvel.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para apresentar comprovante de rendimentos do coautor Rubem Gusmão Feitosa, haja vista que apresentou apenas da coautora *Tania Alves Pagano*, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de ser analisado o pedido de AJG (Id. 31368355), o que foi cumprido (Id. 31427291).

Decisão postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação da CEF (Id. 31558597).

Petição da parte autora informando que a CEF vendeu o imóvel em questão para terceiros, concretizando-se o dano, reiterando, assim, o pedido de tutela antecipada (Id. 32604594).

Decisão determinando que a parte autora providenciasse a inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo e mantendo a decisão de Id. 31558597 quanto à postergação da análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (Id. 32643294).

Petição da parte autora requerendo a emenda da inicial para incluir no polo passivo os adquirentes do imóvel: *Israel Vieira Martins* e *Maria Regiane Cardoso de Mello*, e juntando “comprovante de despesas” (Id. 32814422)

Petição da parte autora notificando a interposição de recurso de agravo de instrumento, autos n. 5013704-72.2020.4.03.0000 (Id. 32941008), o qual não foi conhecido, conforme decisão juntada no Id. 33485204.

A CEF ofertou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, sustentando a regularidade da conduta da Caixa (Id. 33797607).

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 33821033).

A parte autora impugnou os termos da contestação da CEF, ocasião em que requereu a produção de prova documental e testemunhal (Id. 35154754), e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, autos n. 5018663-86.2020.4.03.0000, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 35168160), ao qual foi negado efeito suspensivo (Id. 35564186).

Os corréus *Maria Regiane Cardoso de Mello* e *Israel Vieira Martins* foram citados (Id. 37859531) e ofertaram contestação (Id. 38606132), sobre a qual a parte autora manifestou-se no Id. 39559066, ocasião em que requereu a produção de prova documental e testemunhal.

Decisão afastando a preliminar de falta de interesse processual, arguida pela CEF em contestação, indeferindo a produção de prova testemunhal e intimando a CEF para que apresente documentos que comprovem os argumentos expendidos na contestação (Id. 39795151), o que foi cumprido através da petição de Id. 42116442.

A parte autora manifestou-se sobre os documentos trazidos pela CEF (Id. 43013416).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Após a instrução do feito, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A parte autora narra que participou de Venda Online promovida pela ré no processo eletrônico de venda n. 4002/0120, seguindo as orientações das “Regras da Venda Online – Imóveis Caixa” no sítio <https://vendaimoveis.caixa.gov.br/sistema/venda-online/comoComprar.pdf?v=011>, com a intenção de adquirir imóvel residencial n. 1555507230129, devidamente matriculado sob n. 109.686, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, SP, localizado na Rua da Juventude, 75, Jardim Itapoan, Guarulhos, SP, CEP 07124-460. Relata que, seguindo estritamente as regras, realizou cadastro no sítio www.caixa.gov.br/ximoveis, e no dia 02.03.2020, às 12h07min, formalizou proposta de aquisição no valor de R\$ 169.819,33 (cento e sessenta e nove mil oitocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), sendo a mesma confirmada, conforme “e-mail” de confirmação enviado pela ré. De acordo com o formulário de “Proposta para Venda Online” propuseram-se a pagar o imóvel com entrada de Recursos Próprios no valor de R\$ 9.819,33 (nove mil oitocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), Utilização de Saldo FGTS no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e Financiamento junto a ré no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Encerrada a disputa “online”, sua proposta foi considerada vencedora, confirmado pelo “e-mail” enviado pela ré. Ocorre que após imprimir a guia de pagamento, receberam “e-mail” da ré, com a informação que a proposta fora cancelada, sem dar maiores explicações. Imediatamente, encaminharam “e-mail” para o setor específico da ré solicitando maiores esclarecimentos, e compareceram na agência da ré indicada no “e-mail”, porém não obtiveram sucesso na continuidade da aquisição do imóvel, nem mesmo receberam qualquer informação e explicação do cancelamento. Não havendo outra saída, haja vista que esgotadas todas as vias administrativas, vem socorrer-se do Judiciário para que seus direitos não sejam tolhidos.

De outro lado, na contestação, a CEF alega que a parte autora apresentou “proposta para venda ‘online’” para a aquisição de um imóvel, e com sua aprovação inicial, a agência seguiu com os trâmites normativos cabíveis, de acordo com a política de crédito da instituição, atendendo as disposições exigíveis dos respectivos órgãos reguladores, prezando sempre pelo respeito à cliente. Esclarece que a proposta foi indeferida por suspeita de fraude em processo licitatório, haja vista a utilização de dados cadastrais compatíveis com outros cadastros que apresentaram propostas fraudulentas. Afirma que na proposta da parte autora constava o “e-mail” de tiagoreghini@hotmail.com (mailto:tiagoreghini@hotmail.com) e que houve apresentação de propostas não honradas por parte do proponente Tiago Reghini e seus familiares, de forma que todos os CPFs envolvidos foram bloqueados preventivamente e as propostas registradas indeferidas. Alega que consta expressamente da 21 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, das Regras da Venda Online – Imóveis Caixa que o êxito no processo de disputa de imóveis da CAIXA “online”, não importa necessariamente, em proposta de contrato por parte da CAIXA, a qual pode revogá-la a qualquer momento. Ressalta que o conhecimento da parte autora acerca das referidas regras é inequívoco, já que instruiu a inicial com referido normativo (ID Num. 31354451). Argumenta que não houve descaso por parte da agência com relação a quaisquer etapas envolvidas, inclusive a Caixa tem como objetivo a venda mais rápida possível dos imóveis, mas deve atender, de forma imprescindível, a uma série de disposições regulamentares que garantam a segurança jurídica e comercial da operação.

Posta a lide nesses termos, deve ser dito que o item 21.7 das “Regras da Venda ‘Online’ – Imóveis Caixa” prevê:

O êxito no processo de disputa de imóveis CAIXA online, não importa necessariamente em proposta de contrato por parte da CAIXA, podendo esta revogá-la em defesa do interesse público ou anulá-la, se nela houver irregularidade, no todo ou em parte, em qualquer fase, de ofício ou mediante provocação, bem como adia-la.

Na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi fundamentado que, como dito pela CEF, na proposta da parte autora constava o “e-mail” de tiagoreghini@hotmail.com (mailto:tiagoreghini@hotmail.com), e já havia ocorrido apresentação de propostas não honradas por parte do proponente Tiago Reghini e seus familiares, de forma que todos os CPFs envolvidos foram bloqueados preventivamente e as propostas registradas indeferidas, o que levou à conclusão de que a CEF agiu com a discricionariedade que lhe garante o citado item 21.7 em defesa do interesse público.

Intimada a apresentar documentos que comprovassem as alegações tecidas na contestação (Id. 39795151), a CEF manifestou-se no Id. 42116442, asseverando e comprovando documentalmente que *Tiago Reghini* é o ex-devedor fiduciante do contrato executado que tinha o imóvel como garantia, conforme petição e certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos n. 1021024-79.2020.8.26.0224 - imissão na posse ajuizada pelos compradores e atuais proprietários contra *Tiago* – anexadas no Id. 42116614, pp. 1-5.

De acordo com a petição anexada, **a filha dos autores da presente ação, Sra. Ana Carolina Pagano Feitosa, foi casada com Sr. Tiago Reghini** (Id. 42116615, p. 1).

A CEF apresentou, ainda, um histórico cronológico das propostas e proponentes, anexando também impressão da tela do sistema corporativo do histórico da venda "online" e da venda direta "online", frisando que há uma proposta de Tania A. P. Feitosa, datada de 12.04.2019, que foi cancelada por falta de pagamento e outra datada de 02.03.2020 que não foi aceita por indícios de fraude.

A CEF trouxe, ainda, proposta de Tania A. P. Feitosa, Tiago Reghini e Marilda Reghini, todas com o mesmo número de telefone, frisando que Tiago e Marilda tem o mesmo sobrenome e que a proposta de Tania, além do número de telefone, tem o mesmo e-mail da proposta de Tiago.

A CEF esclarece que a proposta foi indeferida por suspeita de fraude em processo licitatório, haja vista a utilização de dados cadastrais compatíveis com outros cadastros que apresentaram propostas fraudulentas, que na proposta da autora constava o "e-mail" de tiagoreghini@hotmail.com e que houve apresentação de propostas não honradas por parte do proponente Tiago Reghini e seus familiares. Neste sentido, todos os CPFs envolvidos foram bloqueados preventivamente e as propostas registradas indeferidas.

Assim sendo, restam comprovadas as alegações da CEF tecidas na contestação, restando ratificado que levou a CEF agir com a discricionariedade que lhe garante o citado item 21.7 em defesa do interesse público.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre o representante judicial da CEF e o representante judicial dos corréus.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a prolação desta sentença para o Exmo. Des. Fed. Rel. dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5018663-86.2020.4.03.0000**, preferencialmente por correio eletrônico.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009113-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jose Severino da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, requerendo o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos entre 27.04.1992 a 02.03.1998, 19.11.2003 a 30.01.2004, 01.03.2004 a 12.09.2005 e 30.09.2005 a 23.08.2019, e a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição desde a DER em 16.09.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 42120160, haja vista que os processos ali mencionados possuem partes autoras diversas, tratando-se de homônimos, conforme cópias juntadas pelo autor nos Ids. 42920849-42921163 e pesquisas realizadas por este Juízo junto ao PJe.

Indefiro o pedido de AJG.

De acordo com o extrato do CNIS (Id. 42399063, p. 10), a parte autora na competência recebe remuneração superior a R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, tendo em vista que a situação do autor não se coaduna com aquela prevista no art. 98 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá justificar, documentalmente, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009851-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: E. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

Elias Silva Rodrigues, menor impúbere, representado por sua genitora, Margareth Silva Rodrigues, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 11.03.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A exordial começa dizendo que a parte autora, deficiente, possui 13 (treze) anos de idade e vive sozinha.

Depois junta documentos do pai, da mãe, irmã etc.

A inaugural deve ser emendada para que relate os fatos como eles são, descrevendo quem vive na casa com o autor, até porque esse é um dos requisitos para a concessão do benefício.

De outra parte, observo que o genitor do autor, Sr. Elias Rodrigues, possui contrato de trabalho ativo, com remuneração de R\$ 2.214,72, conforme extrato CNIS anexo. Além disso, é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, percebendo proventos de R\$ 2.742,67. Assim, a renda do Sr. Elias Rodrigues, genitor do autor, é de R\$ 4.957,39.

A remuneração do pai do autor é incompatível com o pedido de LOAS e de AJG.

Se o pai do autor vive na casa, a parte autora terá que efetuar o pagamento das custas processuais.

Se o pai do autor não vive na casa, o autor, em tese, deveria ingressar com ação de alimentos contra seu genitor para pagamento de pensão alimentícia, e não com pedido de benefício de assistência social junto ao Estado, considerando que a Assistência Social é subsidiária, prestada apenas para as pessoas cujos familiares não possuem condições financeiras para as assistir.

Por fim, deve ser dito que o autor formulou dois requerimentos administrativos, ambos anteriores a 11.03.2015.

A Lei n. 13.146/2015, com vigência no começo de 2016, alterou de forma substancial os critérios para definição legal da pessoa com deficiência, de tal sorte que seria forçoso e imprescindível a formulação de novo requerimento administrativo, para caracterização de eventual interesse processual.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para descrever quem compõe o núcleo familiar, efetue o pagamento das custas processuais, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, bem como indique se verifica a existência de algum interesse processual que efetivamente justifique o ajuizamento desta ação, sob pena de indeferimento da exordial e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-31.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCOS DIAS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009731-83.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA ZAMBRANO MAZLOUM - SP137746, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 43454168: oficie-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do saldo total depositado na conta n. 4042.005.86403857-8 (id. 41552510), utilizando-se o código de receita 18804-2 (multa prevista no Código de Processo Civil), através de GRU, nos termos informados pela União, comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Após, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. **Intímense.**

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009876-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *VENDAP – Locação de Equipamentos Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP.*, objetivando seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante a adjudicar créditos escriturais de PIS e de Cofins, em razão da hipótese legal prevista no artigo 3º, II, das Leis n. 10.833/2003 e n. 10.637/2002, ou dispositivos legais nos mesmos termos, sobre todos os **gastos essenciais à sua atividade econômica, especialmente os referentes aos gastos com passagens aéreas e hospedagem**, conseqüentemente, reconhecer o direito à compensação ou restituição (na via administrativa) dos referidos créditos, inclusive em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC e respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 43621059).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que os processos possuem objeto diverso ao destes autos.

Tendo em vista que não há pedido de liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intímense.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006570-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARISSOL FONSECA ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS - SP396836, HELIO NUNES DA SILVA - SP392566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39582907; tendo em vista a justificativa apresentada pela autora, defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, para realização de perícia ambiental no Hospital São Camilo - Unidade Santana, localizado na Rua Voluntários da Pátria, 3693, Santana, São Paulo, SP, 02401-200.

Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- i. A quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária estava exposto(a) o(a) segurado(a)?
- ii. A exposição era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente?

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, C.J.F.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

No mais, mantenho o indeferimento da oitiva de testemunhas pelos próprios e jurídicos fundamentos da decisão de Id. 42109332, notadamente em razão do deferimento da prova pericial técnica.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009117-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Atlanta Química Industrial Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, que restitua a parcela incontroversa dos valores que monta a quantia de R\$ 393.246,97, devidamente atualizada.

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Este Juízo intimou o representante judicial da impetrante para que se manifestasse sobre a inadequação da via eleita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e para que anexasse o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 42342228).

A impetrante requereu a emenda da inicial, alegando que o ato coator objeto do presente Mandado de Segurança consiste na demora, por mais de 360 dias, em proceder com a devida restituição desde a entrada do requerimento administrativo (Id. 42868144).

Este Juízo recebeu a petição Id. 42868144 como emenda à inicial e postergou a análise da inicial para após a vinda das informações (Id. 42922377), as quais foram prestadas (Id. 43537470).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que protocolou Pedido de Restituição no dia 14.10.2019, relativamente a valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, direito reconhecido no Mandado de Segurança n. 5001258-18.2017.4.03.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. Afirma que foi proferida decisão negando a vigência da sentença judicial transitada em julgado, ao determinar que, no prazo de 30 dias, informasse se faria a "opção pela compensação administrativa do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado (...)"; justificando que, no âmbito administrativo, seria possível efetuar tão somente a compensação de crédito decorrente de decisão transitada em julgado, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017. Diante disso, apresentou manifestação e, em seguida, dois recursos administrativos, sem obter êxito. Relata que, no entanto, após decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 5001258-18.2017.4.03.6119, que assentou que "a restituição deferida deve dar-se na esfera administrativa", "sob pena de responsabilidade funcional e expedição de ofício à corregedoria do órgão", foi proferido despacho decisório, em 20.05.2020, aplicando a Solução de Consulta n. 13/2018 e deferindo parcialmente o Pedido de Restituição, no montante de R\$ 393.246,97. Alega que protocolou seu pedido de restituição em 14.10.2019, mas que a parcela incontroversa do montante ainda não foi restituída, de modo que, apesar do que dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, já se passou mais de 1 (um) ano e o referido pedido de restituição ainda não foi deferido pela autoridade coatora.

Nas informações, a autoridade impetrada aponta que o que a impetrante efetivamente busca é a liberação de valores em seu favor e que o pedido de restituição n. 10875.723122/2019-51, protocolizado em 14.10.2019, referente a valores de PIS e COFINS, teve despacho decisório proferido em 20.05.2020, de forma que seu pedido foi analisado no prazo de 360 dias. Afirma que a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade, e o processo mencionado, será encaminhado para julgamento à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil. No tocante ao pedido de restituição dos valores já homologados pela autoridade impetrada, alega que não prospera a irrisignação da impetrante, pois o efetivo pagamento deve observar o procedimento próprio da Administração. Afirma que os valores reconhecidos são restituídos após a conclusão do processo administrativo fiscal, que a determinação ao Fisco para imediato pagamento de créditos eventualmente reconhecidos implica em interferência em atividade tipicamente administrativa. Assevera, ainda, sobre o pagamento, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém legitimidade sobre a disponibilidade financeira da União, posto que esta é de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que as ordens de pagamento estão adstritas à disponibilização de recursos pelo órgão supracitado. A autoridade coatora argumenta, ainda, que os efeitos patrimoniais são evidentes, todavia, por opção legislativa, o mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, por manifestação deste Juízo, poderá instaurar a fase de pagamento, alterando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança. Isso porque a liberação de valores corresponde a consequência imediata do acolhimento do pedido de afastamento da compensação de ofício expressamente prevista no art. 73, da Lei n. 9.430/1996, que levará à emissão de ordem bancária em seu favor, caso inexistentes outros débitos passíveis de compensação.

Posta a lide nesses termos, verifico, inicialmente, que o Pedido de Restituição da impetrante foi analisado dentro do prazo artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, não havendo que se falar em mora administrativa.

No mais, deve ser dito que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

E, no caso concreto, não verifico o primeiro requisito.

E isso porque, na realidade, a questão trazida pela impetrante refere-se ao momento de pagamento, e eventual decisão judicial determinando o pagamento imediato se caracterizaria como ingerência indevida no orçamento de outro poder estatal, uma vez que, como explicitado pela autoridade impetrada, há um trâmite administrativo para o pagamento, que deve ser respeitado.

Observo, inclusive, que a contribuinte, considerando que a dívida é incontroversa, poderia ingressar com cobrança em Juízo, mas, nesse caso, o efetivo pagamento teria que respeitar o sistema constitucional de precatório, porque a regra constitucional exige previsão orçamentária, o que denota, "a contrario sensu", que o Judiciário efetivamente não pode dar uma ordem de pagamento imediato para o Poder Executivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARADO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001915-52.2020.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH

Advogado do(a) REU: DAVI DE SOUZA - SC30225

RÉU PRESO

AUDIÊNCIA 27 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 13H30MIN

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH, sexo masculino, brasileiro, portador do RG nº 5596948/SSP/GO, com CPF nº 027.198.931-96, nascido aos 02.10.1991, natural de Vianópolis/GO, filho de ENI SEBASTIÃO KAMENACH e MARIA DE LOURDES FREITAS, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Florianópolis, SC.

2. RELATÓRIO

Marcos Winicius Freitas Kamenach (acima qualificado) e **Paulo Emilio Bueno Silva** foram denunciados pelo **Ministério Público Federal** (Id. 29444766, pp. 10-15) como incurso nos artigos 33, "caput", c.c. 40, inciso I, em concurso material com os artigos 35, c.c. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia, inicialmente oferecida nos autos n. 0001084-26.2019.403.6119, foi instruída como o inquérito policial n. 0187/2019-4-DEAIN/SR/SP.

Segundo a exordial (Id. 29444766, pp. 10-15), nos dias 10 e 11.05.2019, os denunciados tiveram em depósito, transportaram, levaram consigo e guardaram, por intermédio de **Klyssma Diogo de Sales Silva** e **Francielle Souza Santos**, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a quantidade de 6.846g (seis mil, oitocentos e quarenta e seis grammas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Consta dos autos que **Klyssma** e **Francielle**, aos 11.05.2019, foram presos em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estavam prestes a embarcar em voo para a Tailândia, transportando a quantidade de entorpecente acima mencionada, razão pela qual foram processados e condenados nos autos n. 0000969-05.2019.4.03.6119.

Em investigações realizadas pela autoridade policial, foram identificados os ora denunciados como sendo os alciadores de **Klyssma** e **Francielle**, uma vez que os flagranteados se hospedaram no Hotel Ibis em Guarulhos, em 10.05.2019, por volta das 13 horas, e **Marcos Winicius Freitas Kamenach** se hospedou em referido hotel na mesma data, por volta das 20h30min, enquanto **Paulo Emilio Bueno Silva** fez o check in aproximadamente às 21h40min, sendo que cada um chegou com uma mala, e ficaram no mesmo quarto.

Ato contínuo, **Marcos** se dirigiu à área externa do hotel, encontrando-se com **Klyssma**, que lhe fornece um cartão de entrada de seu quarto. Na sequência, **Marcos** retorna a seu quarto, e juntamente com **Paulo**, aproximadamente às 22h35min, leva as malas ao quarto de **Klyssma**, retomando com uma outra bagagem, que **Klyssma** estava utilizando até aquele momento.

Por volta da 01h do dia 11.05.2019, **Klyssma** e **Francielle** deixaram o hotel, com destino ao aeroporto. **Paulo** e **Marcos** fizeram check out às 10h30min do dia 11.05.2019. **Klyssma** reconheceu as imagens das câmeras do hotel como sendo dos indivíduos que lhes entregaram as malas.

Ainda conforme a denúncia (Id. 29444766, pp. 10-15), **Paulo Emilio Bueno Silva**, **Marcos Winicius Freitas Kamenach** e terceiro ainda não identificado, conhecido como **Buda**, associaram-se para a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas.

Consoante laudos periciais (Id. 29444768, pp. 18-20 e Id. 29444774, pp. 74-77), os testes realizados na substância apreendida resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 6.846g.

Acolhendo representação da autoridade policial e requerimento do Ministério Público Federal, foi decretada a prisão preventiva do acusado (Id. 29444766, pp. 71-74).

Marcos Winicius Freitas Kamenach não foi localizado (Id. 29444771, pp. 4-6), razão pela qual foi notificado por edital (Id. 29444771, pp. 15-16 e 40) e teve sua defesa prévia apresentada pela Defensoria Pública da União (Id. 29444774, pp. 61-62).

A denúncia foi recebida aos **23.03.2020** (Id. 30020372).

O réu foi citado por edital (Id. 30230851), tendo decorrido o prazo sem a apresentação de defesa ou constituição de advogado (Id. 32502666), razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (Id. 32636730).

Sobreveio a notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido por este Juízo em desfavor do acusado, aos **17.11.2020** (Id. 42003792 e 42003793).

Considerando a prisão do acusado, foi determinada a sua citação pessoal, dando-lhe a oportunidade de ratificar ou retificar a defesa prévia anteriormente apresentada pela Defensoria Pública da União (Id. 42012771).

O réu constituiu advogado nos autos (Id. 42553189) e apresentou defesa preliminar por meio da qual, em síntese, (i) refuta os fatos narrados na peça acusatória, conforme pretende demonstrar no curso da instrução; (ii) pede a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas; (iii) pugna pela absolvição sumária, no que tange ao delito dos artigos 35 c.c. 40, I, da Lei 11.343/2006, ressaltando que o corréu já foi absolvido de tal imputação; (iv) arrola, como suas, as mesmas testemunhas indicadas na denúncia; (v) e requer a expedição de ofício à empresa UBER DO BRASIL, para apresentar o relatório geral acerca das atividades laborativas exercidas pelo acusado durante os anos de 2019 e 2020. (Id. 42553179)

Certidões de distribuições criminais expedidas em nome do acusado: Id. 29444771, p. 32 (Justiça Federal do Paraná); Id. 29444771, p. 36 (Interpol); Id. 29444771, pp. 51-52 (Justiça Federal de São Paulo); Id. 29444771, pp. 58-59 (Justiça Estadual de Goiás); Id. 29444771, p. 61 (Justiça Estadual do Paraná); Id. 29444771, pp. 76-77 (Justiça Federal de Goiás).

É o breve relatório.

3. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (Art. 35 c.c. 40, I, da Lei 11.343/2006)

A defesa pugnou pela absolvição sumária do acusado, no que tange ao delito de associação para o tráfico de drogas, tendo em vista que o corréu foi absolvido nos autos de origem (0001084-26.2019.4.03.6119).

Com razão a defesa técnica.

Conforme sentença passada em julgado nos autos n. **0001084-26.2019.4.03.6119** (Id. 29444774, pp. 78-85, destes autos), este Juízo não reconheceu a ocorrência de associação para o tráfico de drogas, em relação ao corréu Paulo Emilio Bueno Silva.

Desse modo, não há como subsistir a imputação de prática do delito de associação somente em relação ao acusado Marcos Winicius Freitas Kamenach, sendo possível a extensão dos efeitos da decisão absolutória proferida em favor do corréu, nos termos do artigo 580 do CPP, por analogia.

Desse modo, evidenciado que não restou caracterizado o delito de associação para o tráfico, conforme fundamentado na sentença copiada no Id. 29444774, pp. 78-85, **ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH da imputação do artigo 35 c.c. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no artigo 397, III, do CPP, devendo o feito prosseguir exclusivamente em relação ao delito do artigo 33 c.c. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.**

4. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA (MS TEAMS)

Designo o dia **27.01.2021, às 13h30min**, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, **em sala virtual deste Juízo**. Providencie-se o necessário para a audiência.

Tendo em vista o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, nos termos da Resolução 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, **a audiência será realizada PREFERENCIALMENTE com a participação das testemunhas, partes e seus procuradores por videoconferência, conforme disposições contidas nos itens seguintes.**

Considerando a melhor experiência observada nas diversas audiências virtuais já realizadas neste Juízo, a videoconferência será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams, conforme link de acesso e orientações que serão encaminhadas pela Secretaria aos participantes, por correio eletrônico.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. A(O) DIRETOR(A) DA PENITENCIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS, SC:

REQUISITO a adoção de todas as providências cabíveis para que o acusado qualificado no início desta decisão seja apresentado a este Juízo **por meio de videoconferência**, impreterivelmente, no dia **27.01.2021, às 13h30min**, sob pena de desobediência, horário em que será realizada a audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. Esclareço que a videoconferência será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams, conforme reunião já agendada por este Juízo. As demais orientações serão encaminhadas pela Secretaria deste Juízo.

(Esta própria decisão servirá de ofício, devendo ser encaminhada por correio eletrônico para peralpenita@deap.sc.gov.br e videoconferenciapenita@deap.sc.gov.br).

6. AO MM. JUIZ FEDERAL DE UMAS DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC:

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado por meio de videoconferência com este Juízo.

7. À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP:

Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a INTIMAÇÃO das testemunhas (informantes) a seguir qualificadas, na forma da lei, para que tomem ciência da audiência designada para o dia **27.01.2021, às 13h30min**, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas, participando do ato designado **mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail**.

As testemunhas deverão fornecer ao oficial de justiça os respectivos e-mails e números de telefone celular para o envio das orientações necessárias e link de acesso à sala virtual.

Em caso de impossibilidade técnica (e somente nessa hipótese), as testemunhas deverão comparecer presencialmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de desobediência. Neste caso, saliento que serão adotados todos os protocolos de segurança estabelecidos pelo TRF3 para a retomada das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020, ficando as testemunhas expressamente intimadas da necessidade de ser observado o quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 322/2020, artigo 5º, inciso III: "*para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%, e a utilização de máscaras*".

KLYSMMA DIOGO DE SALES SILVA, sexo masculino, brasileiro, portador do RG n. 2.989.392/SSP/PI, inscrito no CPF n. 040.572.723-21, *com endereço na Rua Barão de Jaguará, 1032, casa 11, bairro Cambuci, São Paulo, SP, CEP 01520-010, fone (86) 98122-7686, e;*

FRANCIELE SOUZA SANTOS, sexo feminino, brasileira, portadora do RG n. 3.871.563/SSP/PI, inscrita no CPF/MF sob n. 067.812.053-66, *com endereço na Rua Barão de Jaguará, 1032, casa 11, bairro Cambuci, São Paulo, SP, CEP 01520-010, fone (11) 94491-3945.*

8. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS SP:

Esta decisão servirá de OFÍCIO, para ser entregue a(o) **Delegado de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP – DEAIN/SR/SP**, requisitando a adoção das providências necessárias para que a Agente de Polícia Federal **EBIO TETSUO**, participe da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **27.01.2021, às 13h30min**, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail, ocasião em que será ouvida como testemunha.

O Delegado de Polícia Federal Chefe da DEAIN/SR/SP deverá fornecer o endereço de e-mail e número de telefone celular para contato com a testemunha, encaminhando tais informações diretamente para o correio eletrônico da Secretaria deste Juízo (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br).

Em caso de impossibilidade técnica (e somente nessa hipótese), a testemunha deverá comparecer presencialmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de desobediência. Neste caso, saliento que serão adotados todos os protocolos de segurança estabelecidos pelo TRF3 para a retomada das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020, ficando as testemunhas expressamente intimadas da necessidade de ser observado o quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 322/2020, artigo 5º, inciso III: "*para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%, e a utilização de máscaras*".

Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência.

9. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Na peça Id. 42553179 o denunciado requereu a concessão de liberdade provisória. Em síntese, (i) alega que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão, que seria medida excessiva; (ii) afirma possuir condições pessoais favoráveis; (iii) e menciona o risco da manutenção da prisão, em fase da proliferação da contaminação de Covid-19, sendo recomendada a revogação da prisão, nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento (Id. 42658893).

Na petição Id. 43285696 o acusado reiterou o pedido e trouxe outros documentos.

Pois bem

DECIDO.

O pedido de liberdade provisória não merece acolhimento.

Inicialmente, consigno que o delito imputado ao acusado é doloso e possui pena máxima superior a 4 anos, o que satisfaz a hipótese permissiva do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Além disso, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, como já fundamentado à exaustão nas decisões Id. 29444766, pp. 71-74 e Id. 30020372.

No que concerne aos requisitos cautelares (artigo 312 do CPP), considero que a prisão ainda se mostra imprescindível para permitir a conclusão da instrução, bem como assegurar a aplicação da Lei penal e a garantir a ordem pública.

Note-se que Marcos Winicius Freitas Kamenach, em tese, praticou crime de tráfico internacional de drogas nesta cidade de Guarulhos, SP, nos dias 10 e 11.05.2019, tendo se passado mais de um ano sem que tenha sido localizado. Foi encontrado somente após o cumprimento de mandado de prisão em outra unidade da Federação. Embora tenha sido juntado suposto contrato de aluguel, que teria sido firmado pelo acusado aos 05.11.2020 (Id. 43286020, pp. 1-6), chama atenção que o reconhecimento de firma do locador tenha se dado somente no dia 11.12.2020, ou seja, quando o réu (e suposto locatário) já se encontrava preso.

Causa ainda mais estranheza que o acusado tenha juntado documentos contraditórios, uma vez que o suposto contrato de aluguel (Id. 43286020, pp. 1-6) não indica o mesmo endereço anteriormente informado pela própria defesa, na declaração Id. 42553191.

A incerteza em relação ao verdadeiro endereço do denunciado só reforça a sua intenção de se furtar da ação penal, tanto que permaneceu durante longo período sem ser localizado, após a data de ocorrência dos fatos.

Também deve ser dito que o acusado não comprovou desenvolver ocupação lícita.

Por outro lado, as certidões trazidas aos autos pela defesa ainda não esclarecem totalmente qual a real situação de Marcos Winicius Freitas Kamenach nos autos n. 5339962-06.2017.8.09.0144 que tramitavam no Juizado Especial Criminal de Silvéria-GO. Conforme mencionado na decisão anterior, em consulta realizada por meio do sítio eletrônico da Justiça Estadual de Goiás, foi verificado apenas uma decisão datada de 30.10.2019, determinando a remessa de cópia dos autos para a Justiça Comum, pois "a soma das penas dos ilícitos, em tese, praticados pelo autor do fato superam 2 (dois) anos, de modo que a competência para processar e julgar não é do Juizado Especial Criminal" (Id. 42880176). Apesar disso, não foi localizada a distribuição do mencionado feito na Justiça Comum, o que ainda deixa dúvida se o acusado responde a outro processo criminal e quais, de fato, seriam os delitos supostamente apurados naquele feito.

De mais a mais, os autos apontam a coautoria de Marcos Winicius Freitas Kamenach na prática do delito de tráfico internacional de drogas, mediante a remessa, por meio de pessoas interpostas, de quase 7 quilos de cocaína o que, somado às demais circunstâncias, evidencia a gravidade concreta do delito.

Note-se que a natureza e quantidade de entorpecente são circunstâncias aptas a demonstrar a gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, recomendando a prisão como meio adequado para a garantia da ordem pública. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a "grande quantidade de substância entorpecente apreendida". De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acutelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva: [...]". (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018).

Na singularidade do caso, ainda merece destaque o "modus operandi" sofisticado, envolvendo, além da grande quantidade de entorpecente, a aquisição de moeda estrangeira (apreendida em poder dos coautores), reserva de hotéis, compra de passagens internacionais, bem como o inevitável contato com pessoas no Brasil e no estrangeiro, onde a droga seria entregue. Nesse contexto, considero que as circunstâncias específicas do caso denotam a possível atuação de organização criminosa, de âmbito internacional, o que, por ora, também recomenda a custódia cautelar do requerente como medida necessária e adequada para resguardar a ordem pública.

A soma desses fatores, demonstram que outras medidas cautelares, diversas da prisão, não seriam suficientes para resguardar a ordem pública e aplicação da Lei penal, ao menos por ora.

Por fim, verifico que o custodiado é jovem e não declinou nenhuma comorbidade, não havendo notícia, portanto, de que esteja no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao coronavírus. Também é de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do coronavírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela administração penitenciária do estabelecimento onde o réu se encontra recolhido.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a custódia cautelar de Marcos Winicius Freitas Kamenach, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, nos termos da decisão Id. 29444766, pp. 71-74, somada das razões consignadas nesta oportunidade, bem como das considerações apontadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação Id. 42658893.

10. AO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SILVÉRIA.

Solicito certidão de inteiro teor do processo n. 5339962-06.2017.8.09.0144, que tramitou nesse Juízo em desfavor de Marcos Winicius Freitas Kamenach devendo esclarecer, especialmente, (f) quais as supostas infrações penais praticadas pelo autor do fato; (ii) e se houve a efetiva redistribuição do feito, com a remessa dos autos à Justiça Comum, tal como determinado na decisão proferida aos 30.10.2019. Em caso positivo, solicito informar o número de distribuição do processo na Justiça Comum, bem como o Juízo para o qual foi distribuído.

Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive do Id. 42880175 e 42880176.

11. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à UBER DO BRASIL, "para apresentar o relatório geral acerca das atividades laborativas exercidas pelo acusado durante os anos de 2019 e 2020", como requerido na petição Id. 42553179, uma vez que se trata de providência que pode ser adotada pelo próprio acusado, não tendo sido comprovada a eventual negativa da empresa de fornecer os documentos diretamente ao interessado, bem como considerando que se trata de fato estranho à imputação e desnecessário para a solução da lide.

12. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004791-77.2020.4.03.6119

AUTOR: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da manifestação da senhora perita, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025690-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FVR FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *FVR Ferramentaria e Estamparia Ltda.*, contra ato do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, SP*, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão da segurança que reconheça o direito de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como o de repetir o indébito, observado o prazo prescricional.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída originariamente perante a 13ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo, que declinou da competência, nos termos da decisão de Id. 43362096.

As custas foram recolhidas (Id. 43395799).

O representante judicial da impetrante foi intimado a emendar a inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, bem como para retificar o polo passivo, a fim de constar o *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP* (Id. 43428620).

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 182.053,95 e o polo passivo (Id. 43647057).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 43647057: recebo como emenda à inicial.

Em síntese, a parte impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do **lucro presumido**.

No caso concreto, não verifico a fumaça do bom direito. Senão vejamos:

Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas.

Na apuração com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação.

Portanto, a expressão **lucro presumido** indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Essa forma simplificada consiste na aplicação direta de um percentual sobre receita bruta, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

Verifica-se que:

a) na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;

b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Além disso, caso a pretensão da impetrante vingasse, o ICMS seria inicialmente deduzido da receita bruta, mas o percentual de deduções, que também inclui a dedução do ICMS, não seria reduzido, embora passasse a incidir sobre uma base de cálculo menor.

Assinala-se que a impetrante sequer esclarece se pretende que a dedução do ICMS seja feita com base nos débitos destacados nas notas fiscais que emite ou com base no imposto a pagar apurado periodicamente em seus livros fiscais, à luz do princípio da não-cumulatividade.

Se a impetrante cogita deduzir da receita bruta o valor do ICMS debitado e destacado em cada operação, sua pretensão vai além da própria dedução que é feita pelas pessoas jurídicas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real.

Em outras palavras, a impetrante pretende a criação, em seu benefício, de um sistema particular de aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, que padece das máculas da dupla contagem de uma mesma exclusão, da incerteza quanto ao critério de aferição do ICMS a ser deduzido, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Não lhe assiste, porém, o direito à criação desse terceiro regime.

Se as regras atinentes ao sistema de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Tudo o que anteriormente se disse, quanto à aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, também vale, "*mutatis mutandis*", para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido.

Assim, não há direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido**, de modo que não pode ser deferido o pedido formulado na exordial. Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, § 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.
4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.
5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.
6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, ‘*in casu*’, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.
7. Recurso desprovido”.

(TRF3, Autos n. 0005329-10.2016.4.03.6144, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 31.01.2018)

Assim, inviável a aplicação do precedente do STF referente ao RE 574.706/PR, no caso concreto.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

De outra parte, deve ser dito que a Primeira Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais n. 1767631-SC, 1772634-RS e 1772470-RS, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*” (Tema 1008).

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009920-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO URIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oswaldo Urias Pereira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de tutela antecipada para que o réu implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.042.471-2), reconhecido em sede de recurso ordinário na via administrativa, conforme acórdão anexado no Id. 43615586. Ao final, requer a procedência dos pedidos, condenando o INSS a: praticar todos os atos necessários para a implantação do benefício (NB 42/182.042.471-2), no prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de multa diária, com a consequente concessão do benefício, bem como pagamento das diferenças acumuladas desde a DER (15.02.2017); liberar, de forma administrativa, de todas as mensalidades retroativas por ocasião do pagamento da primeira mensalidade do benefício; pagar, acrescido de juros de 1% ao mês, correção monetária de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Res. 267/2013, desde a data da entrada do requerimento do benefício (15.02.2017) e honorários advocatícios a serem arbitrados por este Douto Juízo, incidentes sobre o valor da condenação.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

A petição inicial é inepta.

O autor não anexou o extrato do atual andamento do processo administrativo, documento essencial à propositura da ação, e para comprovar o interesse processual no requerido.

Intime-se o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o extrato do atual andamento do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003628-31.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: CLEBER JOSE ROSARIO

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "*Cumprimento de Sentença*".

Id. 42854197: de firo a habilitação da EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo ativo, bem como a anotação dos novos patronos.

No mais, retornemos autos ao arquivo, onde estavam desde 27.06.2014 (Id. 42854451, p. 89), tendo em vista a extinção do feito, em razão de transação homologada na CECON (id. 42854451, pp. 80-82).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EMARUJA HILLS 3

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951, ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Id. 42705353-Id. 42705363 - a parte exequente alega que a CEF não realizou o pagamento das taxas associativas do lote 12 quadra 37 vencidas em 20.09.2020, 20.10.2020 e 20.11.2020 no valor de R\$ 2.813,66 e requer que esse valor seja abatido daquele depositado nos autos e determinada a sua transferência do referido valor para a conta de titularidade do exequente.

A fim de evitar tumultos processuais desnecessários, determino que após o cumprimento da decisão de Id. 42037776, que só será cumprida se não houver impugnação, conforme restou nela consignado, seja efetuada a intimação do representante judicial da CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523 do CPC, eis que se pretende a cobrança de valores supervenientes.

Observe, desde logo, para evitar eventuais reclamações açodadas e irrefletidas, que a CEF não é insolvente, de tal sorte que o levantamento dos valores determinado na decisão de Id. 42037776 não impedirá o cumprimento do julgado ulteriormente pela instituição financeira.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009322-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 230/1583

EXEQUENTE: DENILSON HOFFMANN SCHUTZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão proferida na ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100 movida por Denilson Hoffmann Schutze contra a União, no valor de R\$ 2.936,56.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 42711953).

A União impugnou a execução alegando excesso de execução, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 1.366,61 (Id. 43209941-Id. 43209943)

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 43332851).

A parte exequente reiterou o cálculo apresentado na inicial e requereu a expedição de RPV (Id. 43485633- Id. 43485940).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em impugnação a União alega excesso de execução e apresenta cálculo no montante de R\$ 1.366,61.

A executada argumenta que o cálculo da parte exequente não seguiu o determinado no título judicial, uma vez que não foi observada a correção monetária pela SELIC e que foram incluídos valores não abrangidos pelo título judicial.

Cumprido destacar que a decisão proferida na ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, transitada em julgado em 09.02.2018, anexa, determinou a restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e daqueles indevidamente recolhidos no período de 11/2010 a 10/2013, em razão do descumprimento da liminar pela ECT e daqueles recolhidos até o trânsito em julgado. No que tange ao período de 11/2013 a 01/2015 no qual houve o depósito judicial foi determinada a devolução dos valores retidos dos empregados pela ECT administrativamente.

Desse modo, os valores recolhidos nas competências 03/2015 sobre o terço de férias de R\$ 1532,07 (Id. 42621564, p. 31), 07/2016 sobre o terço de férias de R\$ 1654,13 (Id. 42621564, p. 34) e 12/2017 sobre o terço de férias de R\$ 2000,92 (Id. 42621564, p. 36), que a União deixou de incluir no cálculo, devem integrar a execução.

O cálculo do exequente observou corretamente a ficha financeira e a alíquota da contribuição previdenciária. Ademais, foram seguidos os parâmetros destacados na decisão transitada em julgado proferida na ação coletiva que determinou a aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, o qual, por sua vez, prevê a aplicação da SELIC para correção de indébito tributário, não havendo, portanto que se falar em aplicação de qualquer expurgo inflacionário ou índice não albergado pela decisão transitada em julgado.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pelo exequente**, no valor de R\$ 2.936,56, atualizado até outubro de 2020 (Id. 43485940, pp. 1-7).

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 293,65, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor homologado, nos termos do decidido pelo STJ sob a sistemática de recurso repetitivo no RESP. n. 1.648.238.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo notificando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100 e evitar duplo pagamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43492316 - A manifestação da parte autora não é séria.

Observo que a parte autora interpôs recurso com pedido de cerceamento de defesa para a realização de perícia técnica.

O TRF3 acolheu o argumento e anulou a sentença, para a realização da perícia.

Agora, a parte autora em sua manifestação revela não ter a mais remota ideia de onde funcionam as empregadoras ou o local onde poderia ser feita perícia por similaridade.

O endereço da "Santo Amaro Participações e Administração de Bens Próprios Ltda." (Rua Joaquim Floriano, em São Paulo, SP) é evidentemente um escritório.

Não há sentido em fazer perícia técnica em escritório, considerando que o autor era "operador técnico" nessa empregadora.

Com relação à perícia por similaridade, foi determinado que a parte autora informasse um endereço de empresa similar em São Paulo ou Guarulhos.

A parte autora informou um endereço em Lorena, SP, localidade que não é sede da Justiça Federal, e para onde seria necessária a expedição de carta precatória.

Desse modo, **intime-se novamente o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **cumpra o determinado** e informe o endereço de "Santo Amaro Participações e Administrações de Bens Próprios Ltda.", onde haja parque fabril em que possa ser realizada a perícia técnica, bem como o endereço de empresa similar à Thamco, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001561-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43387234: Tendo em vista que o Sr. Perito informou o agendamento da data para a realização da perícia ambiental, **notifique-se ao Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa Clipper Comércio de Componentes Náuticos Ltda.**, preferencialmente por meio eletrônico, informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito Flávio Furtoso Roque cópia dos documentos solicitados.

Intime-se o demandante, através de seu representante judicial, para que, em querendo, esteja presente na perícia, comparecendo no dia 14.01.2021, às 14h, na sede da citada empresa.

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

Verifico que o Sr. Perito não informou a data agendada para a realização da perícia na empresa **Metalúrgica Conaço Indústria e Comércio Ltda.**, conforme determinado na decisão id. 42121403.

Dessa forma, **intime-se o Sr. Perito**, por meio eletrônico, para que informe a data agendada para visita na empresa **Metalúrgica Conaço Indústria e Comércio Ltda.**, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Mantidas as demais determinações da decisão id. 42121403.

Cumpra-se. **Intime-se os representantes judiciais das partes.**

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001894-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINEAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Linear Plásticos Indústria e Comércio EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS que estão por vencer, que incluam em sua base de cálculo o ICMS e que, ao final, seja concedida a segurança, em definitivo determinando à autoridade impetrada que exclua o ICMS da base de cálculo das contribuições, qual seja, o faturamento, assim entendido como a receita advinda da venda de mercadorias ou prestação de serviços de qualquer natureza, pugnano seja reconhecido o direito de devolução dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 29422769).

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 29419617 e intimando o representante judicial da parte impetrante, para que emende a petição inicial, comprovando, ainda que por amostragem, que recolhe os tributos cuja cobrança pretende ver afastada na exordial, bem como para que retifique o valor da causa, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 29444821), o que foi cumprido através das petições de Id. 33832315 e Id. 43535685.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS —v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: ‘Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal’.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o “*fumus boni iuris*”.

Quanto ao montante de ICMS que deve ser considerado – o destacado das notas fiscais ou o efetivamente recolhido ao Estado –, **revendo posicionamento anterior** passei a adotar a tese de que deve ser considerado o ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Por ser oportuno, transcrevo fragmento da decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença em autos diversos, em que alterei meu entendimento sobre a matéria:

“A Fazenda Nacional noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 39920165).

Referido recurso possui efeito iterativo, motivo pelo qual passo a fazer as seguintes considerações:

A questão de fundo do recurso relativa ao modo de cumprimento da decisão proferida pelo STF que determinou a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é recorrente neste Juízo.

Em decisões anteriores e na decisão agravada tenho consignado que o ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais, como entendemos contribuintes, e não o efetivamente recolhido ao Estado, como sustenta a Fazenda Nacional.

Nas decisões pretéritas ao presente caso concreto os valores perseguidos eram de **pequena monta** ou eram discussões “*em tese*”, **exclusivamente jurídicas**, veiculadas em mandados de segurança ou ações de conhecimento, de tal sorte que o subscritor desta, até então, não tinha a dimensão da magnitude econômica envolvida nessas decisões.

O presente caso fez com que pesquisasse mais sobre o tema e mudou meu ponto de vista sobre o assunto.

No caso concreto, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 141.621.377,51 (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2020.

Por sua vez, a Fazenda Nacional indicou ser devido o valor de R\$ 24.295.817,73 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2020, considerando-se a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Subsidiariamente, a Fazenda Nacional apontou que seria devido o montante de R\$ 118.040.298,86 (cento e dezoito milhões, quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 04/2020, caso se considerasse a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Portanto, a **diferença** entre a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, considerando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, **é de quase 5 (cinco) vezes**.

Em notícia veiculada no “Valor Econômico”, em 22.12.2019, cópia anexa, a Fazenda Nacional apontou que o prejuízo como cumprimento da decisão proferida pelo STF, decorrente do julgamento da exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS, poderia alcançar **RS 229 bilhões**.

Esse prejuízo, admitido pela União, leva em conta o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado, que é a tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional.

Ou seja: se for adotado o entendimento de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais o prejuízo ao Erário pode alcançar, em tese, **mais de RS 1 trilhão**.

Essa diferença entre **RS 229 bilhões** ou mais de **RS 1 trilhão** demandaria, a meu ver, necessariamente uma decisão de natureza política ou uma decisão do Supremo Tribunal Federal específica sobre se o valor a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS seria o do ICMS destacado nas notas fiscais.

Segundo John Stuart Mill “*a menos que as razões sejam válidas para um caso extremo, não serão válidas para caso nenhum*” (In MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres*. [Tradução de Paulo Geiger] São Paulo: Penguin, Edição do Kindle, pp. 83-84).

Por sua vez, o Decreto-lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, explicita, no “caput” do artigo 20, que “*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*” – foi grifado e colocado em negrito.

Deve ser dito que a decisão proferida pelo STF no RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, **não** adentrou especificamente na discussão se o ICMS a ser excluído é o efetivamente recolhido ao Estado ou o ICMS destacado nas notas fiscais.

Nessa ordem de ideias, considerando que a diferença entre a repetição do indébito considerando a exclusão do ICMS efetivamente recolhido pelo Estado ou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais pode alcançar valores substanciais, com grave repercussão na economia nacional e prejuízos significativos para o Erário, e que “*o Direito serve à vida e não a vida ao Direito*” (In MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte geral, introdução, pessoas físicas e jurídicas [atualizado por Wilson Rodrigues Alves] Campinas: Bookseller, 1999, p. 80), **reveja minha posição anterior, e passo, doravante, a decidir que o valor do ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o efetivamente recolhido ao Estado**, e não o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, optando pelo real, pelo concreto, em vez do ficcional, da tese jurídica”.

O “*periculum in mora*” também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Por outro, não vislumbro o “*fumus boni iuris*” em relação ao pedido de compensação imediata, haja vista a vedação expressa prevista no art. 170-A do CTN: *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS **efetivamente recolhido ao Estado** na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003667-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GENILDO GOMES SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43387411: Tendo em vista que o Sr. Perito informou o agendamento da data para a realização da perícia ambiental, **notifique-se ao Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa Inapel Embalagens Ltda.**, preferencialmente por meio eletrônico, informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito Flávio Furtuoso Roque cópia dos documentos solicitados.

Intime-se o demandante, através de seu representante judicial, para que, em querendo, esteja presente na perícia, comparecendo no dia **14.01.2021, às 13h**, na sede da citada empresa.

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

Verifico que o Sr. Perito não informou a data agendada para a realização da perícia na empresa “*Alquimia Indústria e Com. de Produtos Siderúrgicos Eireli EPP*” conforme determinado na decisão id. 42774222.

Dessa forma, intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que informe a data agendada para visita na empresa “*Alquimia Indústria e Com. De Produtos Siderúrgicos Eireli EPP*” com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Mantidas as demais determinações da decisão id. 42774222.

Cumpra-se. **Intime-se os representantes judiciais das partes.**

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007671-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP

Advogado do(a)IMPETRANTE:ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fernando Soares de Barros - EPP* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o reconhecimento do direito de afastar da base cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais as verbas não salariais: salário-maternidade, décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas, abono e terço constitucional de férias, gratificações e indenizações, repouso semanal remunerado, triênio, horas extras, adicional de horas extras, comissões e prêmios, adicional noturno, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 40550465).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que especificasse a que título as rubricas gratificações, indenizações, comissões e prêmios são pagas a seus empregados, para que anexasse aos autos comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias, ao menos por amostragem, e para que esclarecesse se também pretende com este mandado de segurança o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, hipótese na qual deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 40617371), o que foi cumprido através das petições de Ids. 42130838 e 43551470.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Ids. 42130838 e 43551470: recebo como emenda à inicial, ressaltando que, de acordo com a impetrante as rubricas gratificações, indenizações, comissões e prêmios são pagas de acordo com seu regulamento interno e que pretende repetir o indébito apenas do ano de 2020.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **notifique-se a autoridade coatora, por correio eletrônico, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009609-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINALDO JOSE DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, VANESSA BRASIL BACCI - SP210540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Josinaldo José de Melo ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento dos períodos laborados no AUTO POSTO ESPLENDOR, no período de 08.08.1990 a 01.06.1999, na função de FRENTISTA; - FAROL COMERCIAL, no período de 15.06.1999 a 08.09.2001, na função de FRENTISTA; - PETRODUTRA COMERCIAL, no período de 04.10.2001 a 12.04.2017, na função de FRENTISTA - CAIXA e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 12.04.2017. Requer a reafirmação da DER, se necessário. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 43406735), o que foi cumprido (Id. 43628465).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007476-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIVANIA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marivânia Bezerra da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 08.08.2011 a 30.05.2017 e de 16.02.1984 a 18.08.1986 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 03.08.2017.

Decisão determinando à parte autora justificar o valor atribuído à inicial (Id. 40029109).

Petição da autora juntando cálculo e retificando o valor da causa para R\$ 71.939,06 (Id. 40399164-Id. 40399769).

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 40417642).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 41148003).

Intimada para se manifestar acerca da contestação e indicar a produção de outras provas a produzir (Id. 41350877), a parte permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produzir provas (Id. 41350877).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretende a conversão dos períodos de **08.08.2011 a 30.05.2017** e de **16.02.1984 a 18.08.1986**.

No período de **16.02.1984 a 18.08.1986** a autora laborou na “Midori Auto Leather Brasil Ltda.”, exercendo a função de “auxiliar de serviços diversos”.

De acordo com o PPP encartado no Id. 39897250, pp. 96-97, a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 83 dB(A), ou seja, em intensidade superior à prevista na legislação previdenciária no período referido.

Existe responsável técnico em todo o período laborado.

Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **08.08.2011 a 30.05.2017** a autora laborou na “Ambev Brasil Bebidas S/A”, exercendo as funções de “operador e técnico operador pleno fabril”.

De acordo com o PPP encartado no Id. 39897250, pp. 27-28, a autora sempre esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade superior à prevista na legislação previdenciária no período referido.

Existe responsável técnico em todo o período laborado.

Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

No processo administrativo, o INSS reconheceu o período de **29.07.1991 a 01.08.1995** como tempo especial (Id. 39897250, p. 78).

Desse modo, a parte autora na DER (03.08.2017) computava 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de **16.02.1984 a 18.08.1986** e de **08.08.2011 a 30.05.2017** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.136.124-2), com o pagamento das diferenças a contar da DER (03.08.2017), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** com averbação como tempo especial dos períodos de **16.02.1984 a 18.08.1986** e de **08.08.2011 a 30.05.2017** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.136.124-2), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.12.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009935-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Scarlat Industrial Ltda.* contra ato do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP.* objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS mediante a inconstitucional inclusão em suas bases das parcelas relativas às próprias contribuições ao PIS e COFINS (cálculo por dentro), nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida e assim, concedendo-se a segurança pleiteada em definitivo, para então declarar-se a inexistência da relação jurídica tributária no que diz com a indevida inclusão do PIS e da COFINS destacados em nota de suas próprias bases de cálculo, além do direito de a impetrante restituir/compensar os valores indevidamente suportados ao longo dos últimos 5 (cinco) anos com tributos de competência federal.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório de R\$ 500.000,00.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos 5 (cinco) últimos anos, recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a certidão de prevenção de Id. 43657668, anexando aos autos cópia da inicial e eventual sentença e trânsito em julgado dos processos ali apontados, a fim de ser analisada a existência de litispendência ou coisa julgada.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A DOIS MIL LTDA - ME, MARCIA REGINA MALAGUTTI, FERNANDO HENRIQUE MALAGUTTI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* contra *Centro de Formação de Condutores a Dois Mil Ltda. – ME, Marcia Regina Malagutti e Fernando Henrique Malagutti*, visando a cobrança do valor de R\$ 61.462,67, oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Os executados foram citados (Id. 20515945).

Foi determinada a suspensão da execução, na forma do art. 921, §§1º a 5º, CPC, tendo em vista a inércia da CEF (Id. 21974524).

A CEF requereu a extinção da execução, em razão da renegociação da dívida (Id. 43579490).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a renegociação da dívida, em autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009031-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Rafael Ramos Leoni propôs o presente cumprimento de sentença contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, a CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba e a União objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais oriundos de condenação nos autos n. 5008958-74.2019.4.03.6119.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Decisão determinando a intimação do exequente para que se manifestasse sobre eventual inadequação da via eleita e informasse se possuiria interesse em requerer o cumprimento da sentença nos autos principais n. 5008958-74.2019.4.03.6119, hipótese na qual não haveria incidência das custas. Foi determinado, ainda, que no caso de opção pelo prosseguimento do presente cumprimento de sentença, deveria, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das respectivas custas processuais inicial, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 42115237).

A parte autora ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a decisão Id. 42115237, não obstante tenha sido intimada para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita, na forma do artigo 485, IV, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, nem o pagamento de honorários de advogado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009550-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO VINICIUS MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

IMPETRADO: PRATICAA PARTICIPACOES LTDA, REITOR LEANDRO XAVIER TIMOTEO

SENTENÇA

Paulo Vinicius Messias dos Santos impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor do Centro Universitário FAVENI, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de ANTECIPAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA - PARA AS DISCIPLINAS DE QUÍMICA NO ENSINO MÉDIO, em decorrência da urgência de sua aprovação em Concurso Público para o cargo de Professor EBTT – Química junto ao IFPB (aproveitado pelo IFCE), devido ao curto prazo para apresentar o diploma após a convocação para nomeação e posse do cargo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 43175614).

Decisão determinando a emenda da petição inicial (Id. 43193889).

O impetrante desistiu da ação (Id. 43533001).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O advogado subscritor da petição Id. 43533001 possui poderes para desistir do presente mandado de segurança, conforme procuração juntada no Id. 43066490, pp. 1-3.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001016-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KATIANUNES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42461349 - Desnecessária a prova oral.

Faculto a apresentação pela autora de relatório da referida médica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja apresentado o relatório, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e tomemos autos conclusos para sentença.

Caso não seja apresentado o relatório, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010180-80.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

TERCEIRO INTERESSADO: AIR CANADA, MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA - EPP, KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO BERNARDI - SP119576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO GEBARA DAVID - SP236094

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN - SP162287

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006223-95.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO, TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

Advogado do(a) SUCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009491-96.2020.4.03.6119

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LARISSA RAMIRES DANVELO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567

Id 43550094: trata-se de **pedido de revogação da prisão preventiva** formulado por **Larissa Ramires D'Angelo**, presa cautelarmente desde **06.12.2020**, em de prisão em flagrante delito, convertida em prisão preventiva na audiência de custódia, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, em virtude do transporte de **1.954g** de **cocaína**.

A requerente afirma **(i)** que possui condições pessoais favoráveis; **(ii)** que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão **(iii)** e que é mãe de dois filhos menores de 12 (doze) anos, sendo, ainda, portadora do vírus HIV (Id 43550094). O pedido veio instruído com documentos (Id. 43550310 a 43550337).

O Ministério Público Federal, que já havia se manifestado pela concessão de prisão domiciliar durante a audiência de custódia (Id. 43015698), requereu a intimação da defesa para esclarecer sobre o endereço da investigada, bem como a juntada de certidões de antecedentes, não se opondo à revogação da prisão, com a superação dessas questões, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas (Id. 43675221).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

No caso concreto, a segregada foi presa em flagrante pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, transportando **1.954g** de **cocaína**.

O crime supostamente praticado comporta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Entretanto, deve ser dito que o delito **não foi praticado com violência ou grave ameaça, tendo a requerente comprovado ser mãe de filho menor de 12 (doze) anos, conforme Id. 43550337.**

Consigno que na audiência de custódia o MPF já havia se mostrado favorável à concessão de prisão domiciliar (Id. 43015698), e que a segregada não foi colocada em liberdade durante aquele ato, por conta da ausência de comprovação documental da condição de genitora.

Nesse contexto, destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da ação de *habeas corpus* n. 143.641/SP, concedendo a ordem para a determinação da substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. Desse modo, tendo sido comprovado que a investigada possui filho menor de 12 (doze) anos, seria o caso de substituição da prisão preventiva, por prisão domiciliar. Não obstante, no caso concreto, considero mais benéfico à segregada a **revogação da prisão preventiva, mediante o cumprimento de outras medidas cautelares**, possibilitando que a requerente possa trabalhar, se necessário, para o sustento dos filhos, bem como realizar tratamento de saúde condizente com a sua situação, haja vista que alegou ser portadora do vírus HIV.

Destaco, finalmente, que não se verificam indícios de que a requerente possa fazer algo contra a prova processual que será produzida em seu desfavor.

Assim, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em face do exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da prisão preventiva, altero a decisão proferida na audiência de custódia, e **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA da averiguada LARISSA RAMIRES D'ANGELO**, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:

a) proibição de se ausentar do país;

b) entrega do(s) seu(s) passaporte(s) em Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 320 do CPP, ocasião em que deverá assinar termo de compromisso, informando o seu endereço correto, completo e atualizado, bem como todos os meios de contato eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp);

c) obrigação de comunicar eventual mudança de endereço a este Juízo; e

d) comparecimento a todos os atos do processo sempre que for intimado para tanto.

Tendo em vista o início do recesso judiciário, o comparecimento em Juízo para entrega do passaporte e assinatura do termo de compromisso deverá ser **agendado** com a equipe de plantão, por meio do telefone **(11) 99162-9455** ou do e-mail **GUARUL-PLANTAO@trf3.jus.br**.

Expeça-se alvará de soltura, com urgência, o qual deverá ser encaminhado diretamente ao estabelecimento prisional, constando expressamente as condições acima estabelecidas, bem como a advertência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições impostas nesta decisão poderá ensejar a reavaliação da situação processual, com a decretação da prisão preventiva.

Comunique-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional a proibição de se ausentar do país imposta à acusada, servindo esta decisão como ofício, a ser transmitida preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001505-28.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente ciente e intimada da devolução do mandado id 42872977.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009826-18.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: HCE INVESTIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA - SP415417

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS - 8ª REGIÃO FISCAL

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a impetrante não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo recolher as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009932-77.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo recolher as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009832-25.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MELO MONTEIRO - SP280063

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Tendo em vista a autoridade impetrada constante da presente demanda, emende a impetrante a inicial, devendo justificar a impetração do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005577-24.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006104-73.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009906-79.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: INOVAT INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo recolher as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002814-98.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Retifique-se o polo passivo da presente ação para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS.

No mais, em vista da liminar proferida, notifique-se a aludida autoridade para prestar informações complementares, se o caso, em 10 (dez) dias.

Após, ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003115-52.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: TECBEER COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, fica intimada a impetrante a comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009815-86.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO TONETTI BOF

Advogado do(a) AUTOR: DO VAIR BATISTA DA SILVA - SP192421

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, devendo apresentar o cálculo efetuado para a apuração do valor atribuído à causa, e podendo retificá-lo para que se coadune com o proveito econômico pretendido.

No mesmo prazo, deve justificar o interesse processual, podendo apresentar comprovação da recusa, por parte da ré com relação à isenção pretendida.

Em caso de descumprimento, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007922-05.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296

EXECUTADO: EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE BARROS BITTENCOURT - SP153143

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000920-66.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO, IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO, MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Outros Participantes:

Intim-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas do imóvel indicado, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FOCO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

Outros Participantes:

ID 40058720: Prejudicado, visto que não houve bloqueio de bens.

Em vista da petição ID 40171464, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-48.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DAIANE OLIVEIRA NONATO

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o despacho ID 33823011, que indeferiu a realização de pesquisa Bacenjud e determinou a suspensão do feito.

Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias seria superior à suspensão com base na Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES).

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pese as alegações da parte embargante, o despacho proferido não apresenta contradição, visto que o feito foi suspenso em vista da situação excepcional de pandemia e do reconhecimento de situação de força maior, tendo sido fixado o prazo de 90 dias para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC.

Esclareço que não se trata de determinação geral a todos os feitos, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente.

Anoto, todavia, que em momento posterior ao despacho embargado foi publicada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que restabeleceu os prazos dos processos físicos a partir do dia 3 de agosto de 2020, não havendo mais óbice, portanto, na continuidade da execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mas determino o prosseguimento da execução.

Manifeste-se a CEF acerca da Exceção de Pré-Executividade ID 39289892, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio ID 34607575.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009496-53.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FLAUDE PINHEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 247/1583

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004630-65.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: GILDASIO SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N.º 5006217-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em virtude da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005775-06.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 248/1583

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: ITIBAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066, ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Iniciado o cumprimento de sentença, o Inmetro apresentou memória de cálculo de honorários (ID 22871893, p. 167/168), no valor de R\$ 1.622,71, atualizado para Abril de 2014. Por sua vez, o IPEM apresentou sua memória de cálculo (ID 21997737 – fls. 03/05), no valor de R\$ 824,31, atualizado para 09/2014.

Na petição de ID 21095517, a executada requereu o parcelamento, anexando comprovante de depósito de R\$ 969,40 (ID 21095519), valor este que equivaleria a 30% da quantia exequenda, segundo seus cálculos. Como indeferimento do parcelamento (ID. 27391534), juntou guia complementar de R\$ 1.928,71, totalizando R\$ 2.919,20 e requerendo a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (ID 28295638).

Após a conversão dos depósitos em renda (IDs. 28997770, 29344187 e 31286890), o IPEM informou que eventuais pagamentos efetuados foram relativos ao Inmetro, e não a si (ID 33751741), ao passo que o Inmetro informou que, em relação a ele, nada mais é devido (ID 33730702 e ss). A executada, por sua vez, afirma que nada mais é devido (ID. 32683240), já tendo adimplido a obrigação que lhe foi imposta.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure a quantia exequenda com relação às duas exequentes, em valores atualizados de acordo com as datas dos cálculos e dos depósitos realizados, devendo apurar, outrossim, se a quantia requerida e convertida em renda pelo INSS se refere à totalidade do devido pela executada ou se refere à sua parte na condenação.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008150-35.2020.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA COSTA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007059-07.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIVALDO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002313-96.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDMILSON DOS SANTOS em face da sentença de ID. 40581188, que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Argumenta, em síntese, a ocorrência de omissão, haja vista que não apreciou os pedidos de enquadramento de atividades especiais e de vínculos comuns constantes na CTPS do autor (ID. 40955751).

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, assiste razão parcial ao embargante.

Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 22/10/1987 à 10/12/1989; 03/01/1990 à 30/10/1990; 07/03/1991 à 22/04/1991; 03/06/1991 à 26/10/1992; 08/02/1993 à 02/04/1993; 10/05/1993 à 01/03/1994; 08/03/1994 à 16/10/1997; 17/06/1998 à 20/09/1999; 05/05/2003 à 17/09/2008; 03/11/2008 à 07/12/2012; 03/07/2017 à 23/02/2019 (pedido '4' da petição inicial), a sentença embargada expressamente estabeleceu:

“O autor junta aos autos documentos que, pretensamente, fundamentam o enquadramento como especial de certos vínculos. É o caso dos ids 29981845, 29982103, 29982105, 29982107, 29982110. Observo, contudo, que nenhum desses documentos foi submetido à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo NB 677234545, formulado em 29/10/2019, constante do id 29982113.

[...] A carência de ação, por sua vez, verifica-se a partir da identificação de que o autor apresenta em sede judicial documentos que não foram submetidos, previamente, ao conhecimento administrativo da Autarquia. Trata-se do tema objeto da Repercussão Geral 631240 do Supremo Tribunal Federal.”

Assim, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude da carência de ação com relação a este pleito, não havendo omissão do julgado.

Por outro lado, ao abordar o pedido de reconhecimento, como tempo comum de contribuição, daqueles ocorridos de 27/10/1980 à 11/02/1983; 28/02/1983 à 06/05/1983; 08/02/1993 à 02/04/1993; 15/05/2000 à 22/10/2002; 03/11/2008 à 18/01/2013; 01/05/2013 à 30/06/2013; 01/07/2013 à 31/07/2013; 01/04/2014 à 31/08/2015; 01/09/2015 à 30/06/2017 (pedido '5' da exordial), efetivamente, a sentença se limitou a abordar aqueles de contribuição individual ou facultativa, deixando de se pronunciar acerca daqueles em que o demandante foi segurado empregado.

Assim, **ACOLHO EM PARTE** os embargos declaratórios e passo a sanar a omissão, devendo a passar a constar ao final da fundamentação da sentença de ID. 40581188 os seguintes termos:

“Com relação aos períodos requeridos na exordial em que o autor alega ter sido contribuinte empregado, os documentos que, pretensamente, fundamentam o seu reconhecimento (ID. 29981835, 29981836, 29981837, 29981839 e 29981841) também não foram submetidos à apreciação do INSS por ocasião do requerimento administrativo NB 677234545, formulado em 29/10/2019, constante do id 29982113, o que demonstra a carência da ação.

Além disso, os períodos também foram objeto da exigência exarada sob ID. 29982113, p. 21, sem notícia de cumprimento pelo segurado, o que configura a inépcia por falta de causa de pedir; nos mesmos termos supra relativos aos períodos objeto de recolhimento facultativo e individual.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 5006428-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TUNDE AJIBOLA AFOLABI

Advogados do(a) REU: FABIO GOMES DA COSTA - SP436266, LUIZ FERNANDO ORTIZ DE ARAUJO - SP416817

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Considerando a nova redação dada ao artigo 316 do Código de Processo Penal, no sentido de que o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se no curso do processo verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como o fato de que (conforme o parágrafo único deste dispositivo legal) deverá o Magistrado revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, passo, de ofício, a análise da necessidade e adequação da prisão preventiva do réu **TUNDE AJIBOLAAFOLABI**.

Inicialmente, destaco que o aludido prazo de 90 (noventa) dias, previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, não deve ser analisado por mera constatação aritmética, mas sim segundo um critério de proporcionalidade e razoabilidade a par do caso concreto.

Nesse sentido, ademais, a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que referendou a decisão do presidente, ministro Luiz Fux, na Suspensão de Liminar (SL) 1395, que suspendeu a eficácia da liminar deferida pelo ministro Marco Aurélio no Habeas Corpus (HC 191836).

Pois bem

Toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatulatoria, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, **obervo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, a despeito do tempo já decorrido, a defesa do réu não trouxe aos autos qualquer outro elemento de informação ou prova, tampouco pedido, buscando a revogação de tal medida, valendo destacar que se trata de réu estrangeiro, sem comprovação de endereço fixo e ocupação lícita no Brasil, preso em flagrante delicto, acusado de estar prestes a embarcar no voo ET 507, com destino a Addis Abeba/Etiópia, da empresa aérea "Ethiopian", transportando em sua bagagem, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo próprio ou de terceiros a quantidade de 4.931g (quatro mil, novecentos e trinta e um grammas) de cocaína, massa líquida, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado.

Ante o exposto, **MANTENHO a prisão preventiva do réu TUNDE AJIBOLAAFOLABI, negando, ainda, a adoção de medidas diversas da prisão, sem prejuízo de nova análise ao cabo da instrução processual.**

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada.

Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-33.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO MARCOS USTULIN

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, em respeito ao efetivo contraditório.

Considerando o noticiado pela parte autora em recente petição de id. 42639080, corroborado pelo documento de id. 42639070, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a respeito deles, em especial se reconhece a procedência do pedido autoral ou se ratifica os termos da contestação de id. 37588798.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROBERTO APARECIDO BOTTON

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES FURCIN - SP96247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ROBERTO APARECIDO BOTTON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/04/2019.

Em apertada síntese, sustenta que o INSS indeferiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em razão da falta de período de carência.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária.

Sem prejuízo, passo ao exame da tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, não há meios de verificar o cumprimento das condições para concessão do benefício previdenciário postulado, o qual demanda instrução do processo mediante ampla dilação probatória. Os documentos unilaterais não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado, sendo necessária sua submissão ao crivo do contraditório.

Ademais, tendo em vista que o INSS pode apontar algum defeito na documentação unilateralmente exibida pela parte autora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro** a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-09.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO PARRA

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (43644201, 43644205 e 43644207), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jauú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: MARIA ADELIA MOSCHETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAUU, 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias a fim de que a autoridade coatora preste as informações de forma completa, vez que o fez de modo inconclusivo (ids. 41714058 e ss.), talvez, inclusive, em virtude de falha na transmissão dos arquivos.

Na sequência, com ou sem resposta, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauú, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000184-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: VANESSA GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Sisbajud. Considerando que a CEF efetuou o depósito do valor da execução (Num. 42571078), proceda a secretaria o desbloqueio transferência dos valores bloqueados Num. 4146772 para CEF pelo sistema

Cumprida a providência ordenada nesta decisão e retomados os trabalhos forenses, venham os autos conclusos para apreciação da pretensão exposta na petição vinculada ao ID. 42571077 e, se o caso, deliberação acerca do pedido de levantamento do numerário depositado pela CEF.

Cumpra-se, com urgência.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA CLAUDIA PEREIRA FERNANDES DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY RICARDO VITORINO - SP206851-E, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP206825-E

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada ANA CLAUDIA PEREIRA FERNANDES DE MORAES intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 91,15 (noventa e um reais e quinze centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, comprovando-se nos autos.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001731-57.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIVA DA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 19 de fevereiro de 2021, às 16 horas.

Intím-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-16.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SELMA ADRIANA MICHELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-39.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDA COSTA, ISABELA APARECIDA COSTA PASCHOAL, SAMARA COSTA PASCHOAL, MATHEUS COSTA PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-77.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CILENE KIYOMI SUZUKI LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indeferido** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001356-22.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Acolho a manifestação ministerial no id. 43104122, devendo esses autos e os autos de embargos de terceiro propostos por HILDEBRANDO GREJANIN FILHO e IVONE GOMES GREJANIN terem tramitação conjunta (autos 5001491-34.2020.4.03.6111) para julgamento em conjunto.

Assim, certifique-se a serventia a situação dos respectivos autos, trasladado cópia desta decisão àqueles autos, fazendo-os, se em termos, conclusos conjuntamente, oportunidade em que os pedidos de provas serão devidamente apreciados.

No mais, indefiro o pedido de desentranhamento de peças formulado pela União (id. 43224677), de modo que os documentos juntados em momento posterior terão a devida avaliação no momento oportuno da sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001075-66.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: AUTO POSTO GARCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda da petição inicial de modo a constar no polo passivo o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Anote-se na autuação.**

Saliento a existência de divergência jurisprudencial entre o entendimento do Colendo STJ e de nosso Egrégio Tribunal Regional a respeito da competência do mandado de segurança. Embora o entendimento pacífico fosse o da competência pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, o Colendo STJ, baseado em julgado do Inclito STF, tem aplicado a exegese da **possibilidade** de impetração na jurisdição territorial do impetrante, com base na aplicação do artigo 109, parágrafo segundo, da CF, com o objetivo de facilitar o *acesso à Justiça*. Em sendo assim, a exegese é vista **como opção** ao impetrante de ajuizar a ação em seu domicílio ou na sede da autoridade impetrada. Confira-se neste sentido o julgado: (STJ, AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/09/2019).

No entanto, há, ainda, o posicionamento da competência **absoluta** do juízo com competência na sede da autoridade impetrada em nossa Corte Regional:

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do mandamus se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. *Conflito de competência improcedente.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Relator para o Acórdão Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

Assim, tendo em vista que, pela leitura da inicial e da manifestação do id. 43439498 a impetrante pretende o ajuizamento da ação perante o juízo competente da sede da autoridade coatora e *só impetrou aqui, de início, pois houve erro na indicação da autoridade impetrada*, e, esse pensar tem acolhida em parte da jurisprudência de nossa Corte Regional, **declino da competência** e tão logo a serventia retifique o polo passivo, encaminhem-se os autos ao Douto Juízo Federal de Bauri, com nossas homenagens.

A questão da ocorrência de eventual prevenção e o pedido de extinção em relação ao ICMS deverá ser decidido pelo D. Juízo competente.

Fica deferida a imediata remessa caso a impetrante renuncie ao seu prazo recursal em relação a presente decisão.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001940-89.2020.4.03.6111

AUTOR: N. E. S. D. S.

CURADOR: SANDRA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico pelas cópias juntadas no id 43582612, que a impetrante reproduz ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal de Marília (feito n. 5000663-38.2020.403.6111), na qual o D. Juízo da 2ª Vara Federal local declinou de sua competência para processar e julgar a ação para uma das varas da Subseção Judiciária de São Vicente. Verifica-se que o D. Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Vicente suscitou conflito negativo de competência mas que o Tribunal Regional Federal julgou improvido o conflito, fixando a competência daquele Juízo. A ação prosseguiu e acabou sendo extinta, sem resolução de mérito, por inércia da parte, tendo transitado em julgado em 19/10/2020.

De outra volta, observo que o advogado que assina a petição inicial - Dr. Rafael Pereira Rego Souza - não tem poderes para representar a autora. A procuração juntada no id 43556507 outorga poderes para a Dra. Mônica Vargas de Magalhães, OAB/RS 86.084. A procuração, ademais, é de fevereiro deste ano.

Assim, regularize a impetrante sua inicial, esclarecendo:

- o motivo de haver ajuizado novamente ação idêntica àquela em que já se reconheceu ser esta Subseção Judiciária incompetente para processá-la;
- juntando procuração recente e substabelecimento outorgando poderes para o advogado que ajuizou e assinou eletronicamente a petição da ação.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Int.

Marília, 17 de dezembro de 2020.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001955-58.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: GENIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARINI DIAS - SP279976

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar para que a autoridade administrativa reabra o processo administrativo e seja efetuada a re-análise do pedido à luz do artigo 2º, §2º, da Portaria n. 47/20 que regulamentou a Lei 13.982/20, para fins de emissão de nova decisão administrativa fundamentada.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança pressupõe a análise dos requisitos da verossimilhança da alegação e da urgência. O requisito da urgência se mostra presente. Todavia, não o da verossimilhança. Analisar o acerto ou desacerto da decisão administrativa que refutou o vínculo, porquanto a data de admissão é anterior à data de início do empregador, justifica, a princípio, o decidido. Esse fundamento, acaso válido, é suficiente para justificar o indeferimento calcado nos motivos de comprovação de carência.

A decisão encontra-se fundamentada, embora sucinta; o que se questiona é justamente o raciocínio adotado pelo agente público impetrado. Essa análise resulta em análise de "fato" e, portanto, a juntada unilateral de carteira profissional, cadastros ou atestados necessita da análise, acaso possível, com respeito ao contraditório, observando-se que no âmbito estreito desta ação de segurança não se admite instrução probatória apta a confirmar as alegações apresentadas. Há forte indicativo de que o caso é de ser veiculado nas vias ordinárias, aptas a comprovar o alegado pelo impetrante no tocante à afirmação de que *o vínculo iniciou-se com o empregador Jairo Antonio Zambom e, após o seu falecimento, foi transferido a seu filho Fábio Eduardo Zambom e Outros*, ao invés do uso de mandado de segurança para reabrir o contencioso administrativo, pois desfavorável ao impetrante na análise da carência ou da qualidade de segurado.

Ademais, acaso a pretensão vier a proceder, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, de modo que a medida que se impõe é a oitiva do impetrado no prazo legal, o que afasta o cabimento da liminar postulada. **Indefiro a liminar.**

Defiro, outrossim, a gratuidade. **Anote-se.**

Int. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após ao Ministério Público para seu parecer. Tudo feito, tornem conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002542-93.2005.4.03.6111

SUCEDIDO: JOSE SOUZA PIRES

SUCESSOR: GLAUCIA PIRES LOPES DA SILVA, DAYANE SOUZA PIRES

Advogado do(a) SUCESSOR: ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS - SP205831

Advogado do(a) SUCESSOR: ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS - SP205831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 18 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001958-13.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: ROGERIO LUCATTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARINI DIAS - SP279976

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar para que a autoridade administrativa reabra o processo administrativo e seja efetuada a re-análise do pedido à luz do artigo 2º, §2º, da Portaria n. 47/20 que regulamentou a Lei 13.982/20, para fins de emissão de nova decisão administrativa fundamentada.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança pressupõe a análise dos requisitos da verossimilhança da alegação e da urgência. Não verifico o requisito da verossimilhança. Analisar o acerto ou desacerto da decisão administrativa que não conheceu o pedido sob a fundamentação de não apresentação de documento médico que possibilite a análise pela perícia médica da autarquia, justifica, a princípio, o decidido. Esse fundamento, acaso válido, é suficiente para justificar o não conhecimento do pedido administrativo.

A decisão encontra-se fundamentada, embora sucinta; o que se questiona é justamente o raciocínio adotado pelo agente público impetrado. Essa análise resulta em análise de "fato" (documento que possibilite a análise pericial) e, portanto, a juntada unilateral de carteira profissional, cadastros ou atestados médicos no presente feito necessita da análise, acaso possível, com respeito ao contraditório, observando-se que no âmbito estreito desta ação de segurança não se admite instrução probatória apta a confirmar as alegações apresentadas.

Ora, acaso questionados os documentos médicos apresentados pelo impetrante, não há neste procedimento qualquer possibilidade de realização de uma perícia médica, o que torna, a princípio, inviável a via escolhida.

Ademais, acaso a pretensão vier a proceder, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, de modo que a medida que se impõe é a oitiva do impetrado no prazo legal, o que afasta o cabimento da liminar postulada.

Indefiro a liminar.

Regularize o impetrante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Providencie a parte impetrante, outrossim, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência econômica, sob as penas da lei, para fim de apreciação do pedido de gratuidade ou recorra as custas processuais correspondentes.

Regularizado, notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após ao Ministério Público para seu parecer. Tudo feito, tornem conclusos.

Caso contrário, tornem conclusos para extinção.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001555-49.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SELMA MARIA H. V. DA SILVA SALGADOS, SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, SIMONE GIMENEZ RIBEIRO - SP369793

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, SIMONE GIMENEZ RIBEIRO - SP369793

DESPACHO

ID 41980761: Defiro em parte.

Proceda-se à pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD restrita, contudo, ao último ano fiscal. Observe-se o sigilo necessário quando da juntada das informações.

Quanto à busca de bens imóveis, pode a exequente, sem a concorrência deste juízo, diligenciar junto ao Sistema ARISP, indicando eventuais bens localizados à construção, razão pela qual fica indeferida a medida solicitada.

Após, com ou sem resultado positivo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000334-19.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JESSICA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 19 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000858-60.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001902-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:SUELI PEREIRA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001636-59.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLEUSA JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001715-33.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROGERIO LUIS ROLDON SONSIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43612608: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela CEAB/DJ SRI.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002681-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE DE SA PIMENTA GOMES

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, pelo cumprimento integral do despacho de ID 39965404 pela exequente, trazendo aos autos planilha com o valor do débito atualizado, acrescido dos honorários advocatícios.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000008-66.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO BORGES

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, somar os valores dos contratos e indicar o valor atualizado total a fim de que se prossiga a execução por valor por ela apontado.

No silêncio, sobrestem-se em arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000002-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA, INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inconformada com a decisão (Id 42000171/id 39752091), a exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, pelo julgamento do AI nº 5033527-32.2020.4.03.0000.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000664-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43564293: Defiro.

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004628-85.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANA RAMOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43595250: Defiro.

Intime-se a CEABDJ SR I para implantação do benefício conforme manifestação da autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004458-50.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA

CURADOR: MIRIAM GUEDES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43615909: Manifeste-se o patrono Alfredo Bellusci, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de aceitação da proposta, providencie a Serventia o necessário quanto ao levantamento dos valores no momento oportuno, considerando que os valores foram requisitados à ordem do Juízo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003189-39.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente, desde o início, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme ID 36523236, no tocante à parte da condenação que cabe à autora da ação.

Verifica-se que o motivo da insurgência da exequente (impugnação do ID 37263179), se deu em razão de não ter sido corretamente calculado o valor da verba de sucumbência, muito embora tenha sido o INSS condenado a suportá-la no acórdão de fls. 100/104 do ID 35016121, conforme segue:

"Fls. 102-verso: Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015."

Assim, em que pese haver concordado como o valor calculado pelo INSS na parte devida à exequente, o seu patrono apresentou outro cálculo de condenação (ID 37263187) para que do valor fosse arbitrado pelo Juízo o valor da verba honorária.

O INSS, intimado nos termos do artigo 535 do CPC, impugnou a execução indicada na planilha de ID 37263187, entendendo que a insurgência se dava quanto ao total do valor calculado para o processo, não se atentando que a discussão se dava em razão do valor apurado para a verba honorária tão-somente.

A discussão sobre o valor devido foi levada à Contadoria Judicial que apresentou cálculos em conformidade com o julgado (ID 42379578).

As partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial.

ISSO POSTO, já decidida a questão acerca da verba principal, com inclusive determinação de expedição de ofício requisitório ainda não atendido (ID 40747070), arbitro, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação e homologo a conta trazida pela Contadoria Judicial (ID 42379578), no importe de R\$ 11.127,53 à título de honorários sucumbenciais.

Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, tendo o INSS impugnado o total da condenação quando a insurgência foi apenas da verba honorária, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º c/c art. 86, § único, todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 339,28 ao procurador da parte autora.

Como o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002038-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RENATO AUGUSTO DA SILVA MARILIA- ME, RENATO AUGUSTO DA SILVA, MILENA MATSUMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELAGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELAGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELAGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

DESPACHO

Notícia de quitação de débito de ID 43626348: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-02.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000833-10.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MULT-LASER INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE A LASER LTDA - ME, VIVIAN GRACIELI OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a CEF a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se abriu mão da cobrança dos honorários advocatícios, considerando a planilha juntada no ID 43300414 e, em caso negativo, para informar o valor total da dívida com a verba honorária no mesmo prazo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001159-02.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADALBERTO JARDIM GALLO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MAIO BERMEJO - SP239262, LUCAS NEGRI BERMEJO - SP318374, RUI VICENTE BERMEJO - SP186606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001383-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONICA GALEGO DE PAULA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006541-78.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGU INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA - ME, MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA, REGINA CELIA ZACARELLI LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006541-78.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGU INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA - ME, MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA, REGINA CELIA ZACARELLI LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGU INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA - ME, MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA, REGINA CELIA ZACARELLI LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000362-80.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 1003858-71.1998.403.6111.

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, nos próprios autos.

Promova a Secretaria, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001961-65.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NAIR BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, **postergo** análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

CUMPRASE, INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-08.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ÂNGELA MARIA RIBEIRO JACOB E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39373535.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41274179).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PURA-MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida pela PURA-MASSA MARÍLIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. E A UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

As executadas foram intimadas para efetuarem o pagamento do montante da execução no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do CPC, tendo efetuado os depósitos devidos, conforme se verifica no ID 39445035 (ID 39445035).

Foi expedido o Alvará de Levantamento (ID 39577065) e Ofício de Transferência Eletrônica (ID 41201894) os quais foram devidamente cumpridos.

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que as executadas efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

Mandado

LUIZ GUSTAVO CARNEIRO - CPF: 358.291.018-07 requer o desbloqueio de valores constritos eletronicamente nos presentes autos.

Argumenta (i) que firmou acordo de parcelamento do débito exequendo, (ii) que suas contas bancárias estariam bloqueadas e (iii) que “a manutenção destes bloqueios está impedindo que continue a manter a si e a sua família” (ID 41094232).

A manifestação foi apresentada antes mesmo que o mandado de constrição eletrônica de valores fosse devolvido pelo oficial de justiça, portanto, antes também de formalizada a intimação do bloqueio, nos termos do art. 854, §§2 e 3º, do CPC.

Foi, então, proferido despacho por esse juízo, esclarecendo que o bloqueio não recai sobre as contas, de forma a impedir sua movimentação, mas tão somente sobre os valores que foram encontrados nas contas, em uma determinada data. Na mesma oportunidade, foi franqueada ao executado uma nova oportunidade, para que apresentasse provas de suas alegações, foi determinada intimação à exequente, para que se manifestasse sobre o pleito liberatório, bem como determinada a devolução do mandado pendente, devidamente cumprido (ID 41389743).

Mandado devolvido cumprido (bloqueio integral - R\$ 3.574,65 – 28.10.2020 – 05:59 – ID 41444988).

ID 41906168: exequente requer a conversão dos valores bloqueados em pagamento definitivo, com transferência do numerário para conta de sua titularidade.

ID 42512826: exequente noticia acordo extrajudicial, requerendo o sobrestamento do feito.

ID 43173973: exequente junta novamente cópia do acordo, requerendo a conversão dos valores bloqueados em pagamento definitivo, com transferência do numerário para conta de sua titularidade.

Por seu turno, o executado não cumpriu a intimação de apresentação de provas de suas alegações, momento quanto à natureza/origem dos valores bloqueados.

É o relato do essencial. Decido.

Sobre o bloqueio de valores, CPC:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Sobre a impenhorabilidade, CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Não há excesso de indisponibilidade, vez que o montante bloqueado é o valor exato do débito exequendo, conforme última atualização informada pela exequente (R\$ 3.574,65 - 02.10.2019).

Os valores constritos, de outro modo, também não podem ser enquadrados como impenhoráveis, nos termos do art. 833, do CPC, dada a ausência de provas quanto à sua natureza/origem, a despeito de intimada a executada, para sua apresentação.

Quanto ao acordo firmado entre as partes, verifico que foi assinado na mesma data da constrição de valores realizada nos presentes autos (28.10.2020 – ID 41296357). Certamente, não foi assinado na calada da noite, mas sim em horário regular da prática dos atos da vida civil.

Tal circunstância autoriza a conclusão de que o bloqueio de valores foi anterior ao acordo – já que ordem de constrição dada aos 29.06.2020 (ID 34233441) apresentou resultado positivo às 05h59 do dia 28.10.2020.

Destaco, ainda, a circunstância de o executado já ter firmado acordo anterior com a exequente, tendo, todavia, adimplido apenas uma das doze parcelas entabuladas (ID 22855048).

Sobre os pedidos contraditórios apresentados pela exequente, hora requerendo conversão em pagamento definitivo, hora requerendo suspensão do feito, sem nada dizer sobre o pedido de liberação apresentado pelo executado, vejamos...

O feito deve seguir regular tramitação, pois há valores constritos, a serem convertidos em penhora, com ulterior intimação ao executado, para apresentação de embargos, nos termos do art. 16, III, da LEF.

Após o decurso em branco do prazo dos embargos ou sendo eles improcedentes, só aí caberá a conversão da penhora em pagamento definitivo, com a extinção do feito, pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto:

Dou por intimada a executada, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC.

Indefiro o pedido de liberação/desbloqueio dos valores constritos, dada a ausência de excesso ou impenhorabilidade, bem como impedimento à exigibilidade do débito exequendo.

Converto o bloqueio em penhora, em necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, §5º).

Determino ao oficial de justiça que proceda à **transferência dos valores** (RS 3.574,65 - ID 41444988), para conta judicial da CEF (Ag. 3969 / CDA:2014/013478 / OP:005), vinculada aos presentes autos.

Uma via dessa decisão servirá de **Mandado à SUMA – Piracicaba/SP**, a fim de que se proceda à transferência, valendo-se dos sistemas disponíveis: SISBAJUD ou OFÍCIO endereçado e entregue à agência local dos bancos de custódia dos valores.

Caso proceda mediante ofício, o oficial de justiça deverá entregá-lo ao destinatário, colhendo confirmação de recebimento, bem como comprovação do cumprimento da ordem pelo banco (Prazo: 24 horas – CPC, art. 854, §4º), para, então, devolver o mandado cumprido. Facultado o uso de meios eletrônicos de comunicação/confirmação/comprovação.

Com a devolução do mandado cumprido, **intime-se a executada da penhora**, por publicação (LEF, art. 12, c/c art. 16, III).

Indefiro o pedido de conversão da penhora em pagamento definitivo, dada a pendência de intimação à executada, nos termos do art. 16, III, da LEF.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 17.12.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-72.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do débito inscrito na CDA n. 80.1.14.069746-15 e em cobro na execução fiscal n. 0001084-95.2015.403.6109.

Sustenta que “em 09-10-1998 formalizou pedido administrativo de aposentadoria junto ao INSS, que só foi concedido em 2007 de forma retroativa, ou seja a contar da data do requerimento e com renda mensal inicial de R\$ 924,63...”. Em razão da demora da apreciação do pedido foi gerado um crédito tributável no ano de 2007 em favor do autor de R\$ 24.213,00 (doc em anexo) relativo ao período de 01/10/ 2006 a 18/12/2007... “que declarou o valor referente ao montante recebido, a fim de incidir o imposto sobre a renda, de R\$ 240.685,37 (duzentos e quarenta mil , seiscientos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), ou seja, declarou Imposto de Renda Retido Pessoa Física sobre o montante do processo judicial, sendo o valor da base de cálculo retido, R\$ 7.220,56...”

Que “não pode ser penalizado em razão da Receita Federal não disponibilizar na declaração de imposto de renda campos para declarar valores acumulados a não sofrerem a incidência de uma única vez”

Sustenta, ainda, a inépcia da inicial, tendo em vista que não foi notificado administrativamente acerca do débito, bem como não é possível identificar a origem e natureza do débito e o fato gerador.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação (ID 29964113).

A Fazenda Nacional ofertou contestação, requerendo a decretação de sigilo de justiça. Aduz que a União reconhece ser de direito a observância do regime de competência na incidência do IRPF sobre verbas recebidas acumuladamente, porém, os documentos contidos nos autos não permitem saber se o autor de fato recebeu rendimentos pagos acumuladamente no ano de 2008, já que a CDA ora exigida, tem por objeto, débito de IRPF 2008-2009 e multas de ofício e moratória. Afirma, que o crédito foi constituído por lançamento suplementar e que apesar de intimado na esfera administrativo, o contribuinte não se manifestou (ID 33861411). Trouxe documentos.

Sobreveio réplica (ID 34800733) e manifestação da ré (ID 40285955).

É o que basta.

2. Fundamentação

2.1 Da decretação do Segredo de Justiça

Inicialmente, decreto segredo de justiça, em razão dos documentos trazidos aos autos pela União.

2.2 Do pedido de tutela antecipada

Nos termos do art. 300, do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Inicialmente, dos documentos trazidos aos autos pela ré, é possível concluir, nessa primeira análise, que a importância recebida acumuladamente não está declarada na DIRPF 2008. Também se observa dos demais documentos por ela juntados, que de fato a parte autora foi notificada na esfera administrativa para prestar esclarecimentos acerca da possível omissão dos rendimentos e não se manifestou, motivo pelo qual procedeu-se o lançamento suplementar.

Todavia, o autor trouxe aos autos documento que evidencia a probabilidade de suas alegações, qual seja, “Guia de Retenção de IRRF”, comprovando o recolhimento de R\$ 7.220,56, em 21-01-2008 (ID 29178172 e 34801003).

Ora, o documento consistente em “Descrição dos fatos e enquadramento legal”, juntado pela ré (ID 33861417), aponta que o rendimento omitido é de R\$ 240.685,37 e o IRRF sobre a omissão, R\$ 7.220,56.

Portanto, não há como ignorar que se trata do mesmo contribuinte, que o recolhimento foi efetuado levando em conta a mesma base de cálculo informada pela Receita Federal, na mesma competência cobrada.

Assim, presente a probabilidade do direito.

De outro lado, havendo risco de expropriação do imóvel do autor, penhorado nos autos da execução fiscal n. 0001084-95.2015.403.6109, presente igualmente o perigo de dano, motivo pelo qual deve ser deferida a antecipação da tutela pleiteada.

2.3 Do saneamento do processo

A ré considera que os documentos trazidos aos autos pelo autor, não comprovam que recebeu em 2008, rendimentos pagos acumuladamente.

Menciona, ainda, o fato de ter o autor afirmado que os valores foram corrigidos judicialmente sem, contudo, trazer aos autos qualquer documento referente a tal ação judicial.

Pois bem.

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)

§9º (...).”

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2.3.1 Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

2.3.2 Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

2.3.3 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do "factum probandum".

No presente caso, a questão controvertida consiste na existência de valores pagos acumuladamente ao autor em 2008 e o efetivo recolhimento do IRPF.

2.3.4 Distribuição dos ônus probatórios

Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são do autor.

Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental.

Neste passo, a ele cabe trazer documento que demonstre o recebimento dos valores, de forma acumulada em 2008, apresentar cópia de eventual declaração original ou retificadora onde conste a importância recebida declarada, juntar cópia do processo judicial que menciona ao se referir à forma como foram corrigidos os valores recebidos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 300, do CPC, defiro o pedido de tutela, para suspender a execução fiscal nº 0001084-95.2015.403.6109.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora produza as provas desde já deferidas.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal 0001084-95.2015.403.6109.

Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000810-07.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO LIVON ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA DAVANZO - SP183886

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O executado/excipiente, ANTONIO LIVON ALVES JUNIOR, opôs exceção de pré-executividade (ID 28008853), arguindo que jamais exerceu profissão relacionada ou solicitou sua habilitação junto ao respectivo órgão. Alega que realizou um curso técnico e que provavelmente a própria instituição educacional realizou sua inscrição junto ao exequente. Por fim, afirma que exerce a profissão de policial militar desde 2014.

Trouxe documentos.

Prolatado despacho deferindo a nomeação de advogado dativo para o executado (ID 31514604).

Instada a se manifestar, o exequente/excepto permaneceu silente.

É o que basta.

II – Fundamentação

1. Da inexigibilidade da cobrança

O artigo 5º da Lei 12.514/11 dispõe:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o vínculo com o órgão fiscalizador se estabelece com a inscrição no respectivo quadro.

Todavia, não se pode confundir a ausência de comunicação do desempenho de atividade distinta da fiscalizada pelo Conselho, com o direito de exigir anuidades pelo exercício da profissão. Presume-se, portanto, que comprovado o não exercício de atividade sujeita à fiscalização do exequente, descabe a exigência das anuidades.

Todavia, como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz e naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória.

No caso concreto, a cobrança se refere às anuidades de 2014 a 2017.

O excipiente trouxe aos autos documento consistente em demonstrativo de pagamento do governo estadual, emitido em 12.2019, comprovando o exercício da profissão de policial militar (ID 28008872).

Caberia ao excipiente-executado, comprovar documentalmente o efetivo exercício de atividade diversa daquela fiscalizada pelo exequente, no período ora cobrado, o que não ocorreu.

Portanto, a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, e deverá ser alegada na via adequada para tanto.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, inadmito o pedido, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente, KI BARATO MERCEARIA DE DESCONTOS LTDA., opôs exceção de pré-executividade (ID 21612316 fls. 291-299), aduzindo a ocorrência de decadência, prescrição, excesso de execução, aplicação de juros desproporcionais, a ausência de requisitos essenciais na CDA e requerendo a inversão do ônus da prova. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça e a liberação dos valores arrestados.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 313-319), refutando as alegações da excipiente e pugnando pela rejeição da exceção e condenação da excipiente em litigância de má-fé.

É o que basta.

II – Fundamentação

II.1 – Da Assistência Judiciária Gratuita

Quanto ao pleito em questão, anoto que a excipiente é pessoa jurídica, de maneira que se entende imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, inclusive, às empresas em recuperação judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCAPACIDADE ECONÔMICA RELACIONADA AO CUSTEIO DO PROCESSO NÃO COMPROVADA. 1. Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 418, STJ). 2. A agravante limitasse a insistir que está sendo executada por diversos débitos fiscais. Não houve demonstração sobre a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do processo. 3. Agravo de instrumento improvido. 2013.03.00.020928-8/SP RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE AGRAVANTE : MOTO SNOOPY COM/ DE PECAS E ACESSÓRIOS LTDA ADVOGADO : SP305813 JAMILLE BASILE NASSIN e outro(a) AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA 9ª SJJ SP No. ORIG. : 00050137820114036109 4 Vt PIRACICABA/SP (AI 00163987520154030000, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016.)

In casu, cumpriria à excipiente a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse por se tratar de pessoa jurídica. Note-se que sequer é possível presumir a hipossuficiência de uma massa falida, com maior razão não se pode deduzir que a empresa que não se encontra em tal condição está impossibilitada de arcar com as custas processuais, cuja fragilidade financeira deve ser comprovada, a teor da Súmula nº 481/STJ. A alegação de que a devedora não está a exercer suas atividades, bem assim a alusão genérica à dificuldade financeira, não demonstram a necessidade do benefício, de forma que de rigor o seu indeferimento.

Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita.

II.2 – Da Decadência

No caso concreto, o(s) crédito(s) constante(s) da CDA ora em cobro, foi constituído mediante entrega de declaração apresentada pelo contribuinte perante o Fisco, em 2014. Considerando que os créditos se referem aos exercícios de 2011 a 2013, não há que se falar em decadência.

II.3 – Da Prescrição

A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, “b”, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6830/80.

Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005.

Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal).

Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).

Os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração do contribuinte que, conforme indicam os documentos de fls. 99-102, ocorreu em 23-07-2014, razão pela qual fixo o termo inicial da prescrição nessa data.

Por sua vez, a ação foi proposta em 03-04-2017 e o despacho inicial prolatado em 02-05-2017. Assim, observo que o crédito não foi atingido pela prescrição, considerando que entre a data da constituição e o despacho inicial, não decorreram mais de 05 (cinco) anos.

II. 4 – Do excesso de execução – Da forma de calcular os acréscimos legais

A questão atinente à forma de cálculo dos acréscimos legais (correção monetária, juros e multa moratórios) incidentes sobre o crédito tributário, demanda dilação probatória, o que não se admite no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, cabendo, portanto, à executada, se valer de ação própria para tal fim.

Neste sentido, seguem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 573.426/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória.
2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. [...]
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

Assim, considerando que não cabe dilação probatória em incidente de exceção de pré-executividade, o meio adequado para se insurgir contra a ação de execução fiscal são os embargos à execução.

Ademais, afasta o pedido da excipiente de inversão do ônus probatório, eis que a exceção de pré-executividade não é o meio cabível para a produção de provas.

II. 5 – Da aplicação da taxa SELIC

Não devem prosperar as alegações do excipiente relativas à suposta cobrança de juros abusivos, eis que apurada pela conhecida taxa SELIC.

A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).

Ademais, rejeito também a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação.

II. 6 – Da nulidade da CDA

Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.

De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.

Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, § 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha como evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.

Ademais, os tributos foram declarados pela própria excipiente/contribuinte, situação que afasta qualquer argumento no sentido de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III – DISPOSITIVO (exceção de pré-executividade)

Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela executada em sua peça incidental.

Deixo de condenar a excipiente em litigância de má-fé, tendo em vista que não se verifica em sua conduta, quaisquer das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 80 do CPC.

Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Emprosseguimento, defiro o pedido da exequente de fl. 318, para a conversão em pagamento definitivo, do numerário bloqueado às fls. 287.

Oficie-se à CEF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001452-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS GAVA - SP164410, DIMITRIUS GAVA - SP163903

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 34-60), arguindo, 1) nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; 2) a ausência de particularização dos tributos exigidos; 3) ausência de eficácia do título executivo, tendo em vista a inclusão de juros de mora, multa e correção monetária sem menção da maneira de calcular tais acréscimos; 4) a iliquidez do título (incidência indevida da SELIC); 5) a ausência de menção acerca do tributo cobrado; 6) a ocorrência de “bis in idem” ante a cobrança concomitante de multa e juros de mora; 7) a impossibilidade de cumulação de SELIC e juros moratórios; 8) e a ausência de lançamento.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 63 e ss.), refutando as alegações da excipiente e pugrando pela rejeição da exceção e pela condenação da excipiente em litigância de má-fé. Requereu, em prosseguimento, a inclusão dos administradores da empresa executada, à época do fato gerador, sustentando a ocorrência de dissolução irregular.

É o que basta.

II – FUNDAMENTAÇÃO**1. DA NULIDADE DAS CDAs**

O excipiente alega nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como a ausência de eficácia do título executivo, tendo em vista a inclusão de juros de mora, multa e correção monetária sem menção da maneira de calcular tais acréscimos. Sustenta que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como nos artigos 202 e 203, do CTN, não sendo possível identificar o que está sendo cobrado.

Ocorre que tal matéria já foi objeto de questionamento, restando apreciada pela instância superior em sede de agravo de instrumento. Na ocasião, o eg. TRF3 reconheceu a validade das CDAs, afastando as nulidades apontadas.

2. DO PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA

A aplicação de multa moratória no percentual de 20% encontra-se de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96.

Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente como advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1275297 SC 2011/0209167-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

3. DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária.

decidir:

A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumúlada com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).

4. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA

A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação.

A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido.

Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido §2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória". 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, como o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)

5. DA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO

No que diz respeito à suposta ausência de lançamento, com razão a excepta/exequente.

Resta claro nas CDA's que os créditos cobrados foram constituídos pela própria executada mediante apresentação de declaração de tributos federais perante o Fisco.

fisco.” Desta forma, nos estritos termos da Súmula 436 do STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do

Caracterizada, portanto, no caso concreto, a hipótese de autolancamento, estando regularmente constituído o crédito tributário.

III – DISPOSITIVO (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.

Deixo de condenar a excipiente em litigância de má-fé, tendo em vista que não se verifica em sua conduta, quaisquer das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 80 do CPC.

Incabível a condenação da excipiente em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 %, previsto no D.L. nº 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006208-66.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDAMAR HIDROGEOLOGIA, SONDAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “**remessa ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) dos processos com requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN**”.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006622-53.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA MADALENA MORAIS, IVONETE MORAIS DE AVILA, EMERSON MORAIS DE AVILA, ADRIANO MORAIS DE AVILA, EDSON ROBERTO MORAIS, ELIZABETE MORAIS, ELEANDRO MORAIS DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 25313812 – páginas 141/145 e 152/165 – referente às folhas 113/116 e 123/136 dos autos físicos: - Tratam-se de pleitos de habilitação de herdeiros requeridos pelo senhor Manoel Antonio dos Santos (que conviveu com a autora, "de cujus", a mais de dezesseis anos), e pelos filhos legítimos daquela, respectivamente.

No tocante à habilitação do convivente, foi determinada a produção de prova testemunhal para comprovação do reconhecimento da união estável (ID 25313812 – páginas 170/171 - referente folha 140 e verso dos autos físicos).

Por decisão proferida nos autos (ID 25313812 – página 175 – referente à folha 143 dos autos físicos), foram homologadas as habilitações dos filhos legítimos da “de cujus”.

Posteriormente, foi comunicado o falecimento do senhor Manoel Antonio dos Santos (convivente) (ID 25313812 - páginas 203/204 - referente às folhas 167/168 dos autos físicos).

É o breve relato.

Inicialmente, não obstante seu falecimento, encontrava-se pendente nos autos a habilitação do convivente.

Neste diapasão, produzida a prova testemunhal e estando preenchidos os requisitos da união estável, quais sejam a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (comprovados pelos depoimentos de testemunhas - IDs 29860322, 29860323 e 29860324), e considerando-se, ainda, a não oposição do INSS ao pleito (ID 25313812 - página 213 - referente à folha 175 dos autos físicos), e dos demais herdeiros (que inclusive são representados pela mesma Advogada), o reconhecimento do instituto da união estável é medida que se impõe.

Assim, homologo também a habilitação do senhor "Manoel Antonio dos Santos" - CPF nº 206.485.468-10 - documentos de folhas 191/193, como sucessor da "de cujus", relativamente ao seu quinhão representativo.

De outra parte, considerando, ainda, o seu falecimento, e tendo em vista os pedidos de habilitação de herdeiros de seu quinhão (IDs 25313812 - páginas 220/229 - referente às folhas 180/189 dos autos físicos; 32235885 e 33240557), homologo finalmente as habilitações de "Antonio Manoel dos Santos" - CPF nº 969.670.808-49; "Maria Aparecida Araújo dos Santos" - CPF nº 121.084.658-63; "José Manoel dos Santos" - CPF nº 042.658.028-18; "Neuza Aparecida Santos de Angelo" - CPF nº 112.746.998-35 (documentos ID 25313812 - páginas 220/229 - referente às folhas 180/189 dos autos físicos), como sucessores do "de cujus" Manoel Antonio dos Santos, na proporção exata de seus respectivos quinhões, ficando resguardada a quota correspondente ao herdeiro Mauro Manoel dos Santos, cuja documentação não foi apresentada ao argumento de não ter sido localizada.

Providencie a secretária as anotações necessárias na autuação do presente processo.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 25313812 - páginas 132/138 - referente às folhas 107/110 dos autos físicos), restando indeferido o pedido de levantamento de valores, requerido pela parte autora (IDs 32240557 e 33235885) ante a extemporaneidade em face a atual fase processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando que houve o recolhimento de metade do valor das custas processuais (certidão ID 30432552 e ID's 30412094 e 30412097), fica a **impetrante** intimada para, no **prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento complementar** do montante referente a outra metade das custas, comprovando.

Fica cientificada, também, que na sequência, se em termos, os autos serão encaminhados ao **arquivo permanente**.

Ficam, ainda, cientificadas as **partes** acerca dos ID's 41994617 e 41994616.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1202336-56.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRMA CRIVELLARO LEANDRO, IRMA MAIOLINI MERINO, ISABEL GONCALES DOS SANTOS, ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA, ISAIAS MARQUES TIBURCIO, GILBERTO ANGELO PILOTO, IZABEL SOUSA RODRIGUES, IZAURA PEDROTTI DA SILVA, IZILDA ORBOLATO, JACIRA JOSEFADA COSTA, JANDIRA ROSA DE CAMPOS, IRACEMA SOUZA SILVA, JESUINA ALVES SCAION, JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA, JIRO MIZUKOSHI, JOANA ALVES FARIAS, JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA, JOANA MARIA DE SIQUEIRA, JOANA ALVES FARIAS, JOANA ALVES FARIAS, NELSON MARTINS, NEUZA MOLINA DE LIMA, NICOLA MANFREDINI, OLGA AUGUSTO FALCONI, PAULINA MENEGASSO TOMIAZZI, PEDRO TROMBINI, RAKU TASHIRO, REGINALDO VALERIO, ROSA JORGE, ROSA MACHADO, ROZA MARIA DE SOUSA, ROSA JORGE, ROSA JORGE, PASCOALINA VENTURIN TONI, TAKAYASU ABE, TOSHIO NAKATA, TEREZA PIVATO BACARIM, TEREZINHA BEZERRA RIBEIRO, VERA MARQUES DA SILVA, VICENTE BRASILINO DA SILVA, VALDEMAR DIMAS, VICENTE BRASILINO DA SILVA, ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS, ZORAIDE DE OLIVEIRA, MIKIO OTA, TERU OTA ANZAI, MICHIO OTA MURAMATSU, HIROSHI NAKAGAWA, HIROYUKI OTA, ROSA KAWAKAMI MIZUKOSHI, JOSE OBICI SOBRINHO, SANTO OBSON, APARECIDO OBICI, SANTINA OBICI, ANTONIA OBICI NUNES, NATALINA OBICI FRANCO, LUZIA OBICI SANCHES, LOURDES OBSON, EVANILDE PEREIRA DO CARMO BERNARDES, OTACILIO ALVES SIQUEIRA, MARIA ALVES DE SIQUEIRA, MARIA APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA, MIGUEL ALVES DE SIQUEIRA, ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA, FRANCISCA ALVES DE SIQUEIRA, JOSE ALVES DE SIQUEIRA, LUIZ ALVES DE SIQUEIRA, GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA, ALZIRA FERNANDES DE OLIVEIRA, ZILDA OLIVEIRA FERNANDES, PAULO MANFREDINI, MARIA CELIA MANFREDINI DE SOUZA, ANTONIO JOSE DA SILVA, ROSA MARIA DA SILVA AJONAS, AMELIA CRISTINA DA SILVA, HILDEBRANDO ROBINSON SOUZA, JOSE RUBENS DE SOUZA SILVA, JOAO DE DEUS SOUZA SILVA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SILVA, REINALDO DOS REIS SOUZA SILVA, ALZIRA MARIA DOS SANTOS SILVA, SEBASTIAN ALVES DA SILVA, HELENA ALVES DA SILVA, AMELIA DE JESUS SILVA, MATILDE ALVES MOREIRA, ALCIDES ALVES DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, RAIMUNDA GUIOMAR CACIANO DA SILVA, TEREZINHA LUIZ DA SILVA, WILSON LUIZ DA SILVA, ZILDAIR LUIZ DA SILVA, ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO, MARIA DAS GRACAS BARROS DE PAULA, EDSON JUNIOR BARROS DE PAULA, ALAN GUILHERME DE PAULA

1. ID 25439797, pp. 13/33 – folhas 1223/1243 dos autos físicos:- 1.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora **RAKU TASHIRO**. Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora, a Autarquia ré nada disse (fl. 1365 dos autos físicos). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-

- **KATSUYOSHI TASHIRO**, CPF fl. 1228,

- **KENZIRO TASHIRO**, CPF fl. 1231, cada qual com quinhão equivalente a 1/3, e ainda,

- **CLOVIS KAZUHIKO YAMADA**, CPF fl. 1236,

- **JAIR KAORU YAMADA**, CPF fl. 1239, e

- **MEIRYMIYUKI YAMADA**, CPF fl. 1243, cada qual com quinhão equivalente a 1/9, como sucessores de **HIDEKO TASHIRO YAMADA** (certidão de óbito fl. 1233), todos como sucessores da segurada **RAKU TASHIRO**.

1.b. Procedam-se às anotações necessárias nos registros de autuação.

1.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-

- **KATSUYOSHI TASHIRO**, CPF fl. 1228,

- **KENZIRO TASHIRO**, CPF fl. 1231, cada qual com quinhão equivalente a 1/3, e ainda,

- **CLOVIS KAZUHIKO YAMADA**, CPF fl. 1236,

- **JAIR KAORU YAMADA**, CPF fl. 1239, e

- **MEIRYMIYUKI YAMADA**, CPF fl. 1243, cada qual com quinhão equivalente a 1/9.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Revogo o despacho de fls. 1199/1204, item 23.b., no tocante à expedição de ofício requisitório em favor da segurada falecida **RAKU TASHIRO**.

2. IDs 25439710, pp. 3/86 e 167/177 (fls. 719/800 e 1132/1142 dos autos físicos), 25439797, pp. 34/43 e 52/60 (fls. 1244/1253 e 1262/1270 dos autos físicos) e 32710368:- Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores de **IZABEL MOLINA SALVADOR**. **2.a.** Por ora, cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido às fls. 1199/1204, item 5 (ID 25439594, pp. 234/245), promovendo a regularização da representação processual das sucessoras indicadas à habilitação, **BIANCA CAROLINA DA SILVA** (fl. 795) e **FRANCIELLE FERNANDA DA SILVA** (fl. 797), já que alcançaram a maioridade, bem ainda, comprove a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, das sucessoras **SONIA APARECIDA DA SILVA**, **CARLA CRISTINA DA SILVA** e **MARIA CRISTINA DA SILVA**. Prazo:- 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

3. ID 25439797, pp. 44/51 - folhas 1254/1261 dos autos físicos:- 3.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessora de **HIROYUKI OTA**, sucessor habilitado da segurada **SHICHI OTA** (fl. 433). Intimada (fl. 1365 dos autos físicos), a Autarquia ré nada disse. Assim, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, homologo a habilitação de **ICHIKO OTA**, CPF fl. 1261, como sucessora de **HIROYUKI OTA**, todos como sucessores da segurada **SHICHI OTA**.

3.b. Procedam-se às anotações necessárias nos registros de autuação.

3.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de **ICHIKO OTA**, CPF fl. 1261, observado o quinhão equivalente a 1/5, ante a habilitação dos demais herdeiros, conforme despacho proferido à fl. 433 dos autos físicos.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

4. ID 25439797, pp. 66/71 - folhas 1275/1279 dos autos físicos:- 4.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessor da segurada **JOANA MARIA DE SIQUEIRA**. Intimada (fl. 1365 dos autos físicos), a Autarquia ré nada disse. Assim, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, homologo a habilitação de **JOÃO ALVES DE SIQUEIRA**, CPF fl. 1279, como sucessor da segurada **JOANA MARIA DE SIQUEIRA**.

4.b. Procedam-se às anotações necessárias nos registros de autuação.

4.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de **JOÃO ALVES DE SIQUEIRA**, CPF fl. 1279, observado o quinhão equivalente a 1/9, ante a habilitação dos demais herdeiros, conforme despacho proferido às fls. 1199/1204, item 2, dos autos físicos.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

5. IDs 25439797, pp. 73/102, e 25439571, pp. 3/29 - folhas 1280/1306 e 1450/1476 dos autos físicos:- 5.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do coautor **SEBASTIÃO MOURA DA SILVA**. Intimada (fl. 1365 dos autos físicos), a Autarquia ré nada disse. Assim, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-

- **VALDEMAR FERREIRA DA SILVA**, CPF fl. 1286,

- **MADALENA SILVA DO ESPIRITO SANTO**, CPF fl. 1289,

- **MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA**, CPF fl. 1292,

- **SEBASTIAO MARCOS FERREIRA DA SILVA**, CPF fl. 1295,

- **LORIVALDO FERREIRA DA SILVA**, CPF fl. 1298,

- **JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA**, CPF fl. 1301, e

- **LINDAURA FERREIRA DA SILVA**, CPF fl. 1304, cada qual com quinhão equivalente a 1/7, como sucessores do segurado **SEBASTIÃO MOURA DA SILVA**.

5.b. Procedam-se às anotações necessárias nos registros de autuação.

5.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-

- **VALDEMAR FERREIRA DA SILVA**, CPF fl. 1286,

- **MADALENA SILVA DO ESPIRITO SANTO**, CPF fl. 1289,

- **MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA**, CPF fl. 1292,

- **SEBASTIAO MARCOS FERREIRA DA SILVA**, CPF fl. 1295,

- **LORIVALDO FERREIRA DA SILVA**, CPF fl. 1298,

- **JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA**, CPF fl. 1301, e

- **LINDAURA FERREIRA DA SILVA**, CPF fl. 1304, cada qual com quinhão equivalente a 1/7.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

6. ID 25439797, pp. 164/180 - folhas 1367/1383 dos autos físicos:- 6.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do coautor **WALDEMAR DIMAS**. Intimada (fl. 1384 dos autos físicos), a Autarquia ré nada disse. Assim, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-

- **MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA**, CPF fl. 1373,

- **JOSE LUCAS DIMAS**, CPF fl. 1376,

- **ANTONIO APARECIDO DIMAS**, CPF fl. 1380, e

- JOSE GERALDO DIMAS, CPF fl. 1383, cada qual com quinhão equivalente a 1/4, como sucessores do segurado WALDEMAR DIMAS.

6.b. Procedam-se às anotações necessárias nos registros de autuação.

6.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-

- MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA, CPF fl. 1373,

- JOSE LUCAS DIMAS, CPF fl. 1376,

- ANTONIO APARECIDO DIMAS, CPF fl. 1380, e

- JOSE GERALDO DIMAS, CPF fl. 1383, cada qual com quinhão equivalente a 1/4.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

7. ID 25439797, pp. 210/215 - folhas 1413/1418 dos autos físicos:- Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (grafia), conforme documentos de fls. 467 e 1249 dos autos físicos (IDs 25439350, p. 1, e 25439797, p. 39), considerando o cancelamento do Ofício Requisitório, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de JOSE RUBENS DE SOUZA SILVA, CPF fl. 1249, sucessor habilitado da segurada IRACEMA SOUZA SILVA (fls. 919/920), observado o quinhão equivalente a 1/10.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

8. ID 25439797, pp. 223/227 - fls. 1426/1430 dos autos físicos:- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente à coautora ROZA MARIA DE SOUZA.

9. ID 25439797, pp. 228/232 - fls. 1431/1435 dos autos físicos:- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente à sucessora ALZIRA FERNANDES DE OLIVEIRA.

10. ID 25439797, pp. 234/237 - folhas 1437/1440 dos autos físicos:- Requer a parte autora o pagamento do crédito em favor de FRANCISCA ALVES DA SILVA, sucessora habilitada do segurado JOAQUIM ALVES DA SILVA. À vista do pagamento total do crédito devido a JOAQUIM ALVES DA SILVA em favor dos sucessores habilitados, conforme deliberado às fls. 1199/1204, item 12.h, dos autos físicos (ID 25439594, pp. 234/245), indefiro o pedido.

11. ID 25439797, pp. 238/244 - folhas 1441/1446 dos autos físicos:- Fica a parte autora cientificada acerca do cancelamento e estorno de valor, originário de Ofício Requisitório expedido em favor dos sucessores abaixo relacionados, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias:-

- JOÃO DE DEUS SOUZA SILVA sucessor da segurada IRACEMA SOUZA SILVA,

- CARLOS ROBERTO SOUZA SILVA, sucessor da segurada IRACEMA SOUZA SILVA, e

- WILSON LUIZ DA SILVA, sucessor da segurada JERONIMA MARIA DE JESUS.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos em relação a referidos autores/sucessores, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada.

12. ID 25439571, pp. 30/38 - folhas 1477/1485 dos autos físicos:- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores do segurado VICENTE BRASILINO DA SILVA.

13. ID 42708605:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem dos respectivos beneficiários, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122/2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

14. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora em termos de prosseguimento da execução, conforme certidões IDs 25439797, p. 62 (fl. 1272 dos autos físicos) e ID 42705099, relativamente ao crédito devido a:-

- OTACILIO ALVES DE SIQUEIRA, sucessor habilitado de JOANA MARIA DE SIQUEIRA;

- HAZUKO NAKAGAWA, sucessora habilitada de SHICHI OTA;

- IZABEL SOUSA RODRIGUES, oportunamente, aguarde-se provocação no arquivo.

15. Ante o interesse de incapaz (art. 178, CPC), promova a Secretaria as anotações necessárias nos registros de autuação, fazendo incluir o Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007202-54.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 43638932), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 43015164).

Presidente Prudente, 18 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO ADHEMAR SANTINONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA - SP208660, GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI - SP90506

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial (ID 43575441).

Presidente Prudente, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007033-96.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANIZIA MARIA TASSO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 43607010), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 42846039).

Presidente Prudente, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003252-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SAVIO VALADARES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A.
LITISCONORTE: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) LITISCONORTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

ID's 27954257 (Apelação do FNDE) e 29365335 (Apelação do Banco do Brasil S/A): À parte apelada (Impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPP.

Outrossim, fica consignado que a União apresentou as contrarrazões ID 29939554.

ID 35941946: Requerimento prejudicado em razão da petição ID 38316448.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1201544-10.1994.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CICERO GALDINO DE LIMA, GENARIO BALBINO BARRETO, JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA, JOSE MIGUEL DA SILVA, JOSE PURISSIMO, SEBASTIAO SOARES, JOSE ANTONIO GONCALVES, PEDRO ANTONIO GONCALVES, LUIZ FELIX GONCALVES, JOAO FELIX GONCALVES, MARIA CAROLINDA DA SILVA, ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL, CLOTILDES ASSIS ABREU SILVA, FRANCISCA LEANDRO MORAIS, FRANCISCO DONIZETE VELOSO, HIRAKU SUZUKI, JOSE CARLOS RIBAS SILVA, MARIAS DAS NEVES PAIVA, MARIA SOCORRO DOS SANTOS, JOSE VIEIRA NEGRAO, ESMERALDA NEGRAO FAUSTINO, LASINHA APARECIDA BRAGA, ODILIA CHAVES DE OLIVEIRA, FRANCISCA VIEIRA VELOSO, MARIA VIEIRA V NASCIMENTO, SANTA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO, MARIA VELOSO DO NASCIMENTO, IVANILDA PEREIRA NUNES, LUZIA PEREIRA DA SILVA, APARECIDO PEREIRA NUNES, MARIA APARECIDA PEREIRA, EXPEDITO BALBINO PEREIRA, RAIMUNDO BALBINO PEREIRA, IRACI VIEIRA DA SILVA, DIVINA MARTINS MARQUES, JOSE MARTINS GASQUI, PAULO MARTINS GASQUI, IVONE MARTINS, TERESA MARTINS, REINALDO JOSE MARTINS, MARIA DO ROSARIO SOARES ROCHA, OSVALDO PEREIRA LIMA, DIANE APARECIDA VELOSO LIMA, DIONE PEREIRA LIMA, DENISE VELOSO LIMA, JOAO APARECIDO DE LIMA, MARIA DE FATIMA LIMA ALVES, JOSE MARIA DE LIMA, MARIA JOSE DE LIMA SANTOS, PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO, EVERALDO APARECIDO PITA, BONFIM PITA, ELIZABETE PITA FRANSOSO, MARIA IDELMA PITA DE MOURA, REINALDO PITA, LUIZ SEICHI KONO, GERALDO TACASHI KONO, ARMANDO MITSUO KONO, IRACI DE SOUZA FERREIRA, DARCI DOS SANTOS, NAIR DOS SANTOS, VERA LUCIA SAVIOLO TEIXEIRA, BRUNO ANTONIO SAVIOLO, JOAQUIM VICENTE DA SILVA, IRACY VIRGINIA DA SILVA MENEZES, IRENE VIRGINIA DOS SANTOS, ODETE ALVES CASAGRANDE, MIDORI INOUE TOYOTA, ALICE MITIE INOUE, SUETO INOUE, IVO TAMEO INOUE, CELINA CALU DOS SANTOS, APARECIDA CALU DE BARROS SOUZA, ANTONIA CALU FERREIRA, JOVENIL APARECIDO DOS SANTOS, NILZA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, GENTIL APARECIDO DOS SANTOS, EGNALDO PEREIRA DOS SANTOS, EDNALVA PEREIRA DOS SANTOS, ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DESIDERIO, MARIA BARBOSA DE SOUZA, RITA DESIDERIO BARBOSA DAMIAO, PEDRO DESIDERIO BARBOSA, JOAO DESIDERIO BARBOSA, MANOEL MESSIAS BARBOSA, JOANA JOAQUINA BARBOSA, ALICE ANA BARBOSA, PAULO INOUE, MARINO YNOUE, MARIO YNOUE, MARIA CALU DE BARROS ALMEIDA, OGELIO FLORIANO NEGRAO, NICOLINO BENTO DOS SANTOS, ANA XAVIER SOUZA COSTA, ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA, ARGEMIRO RAPOUZO, EFIGENIA GOMES NUNES, JOAO BRAGA, MARIA AMORIM PEREIRA, JOSE SEVERINO PEREIRA, ANTONIO FELIX GONCALVES, JOSE EDUARDO DA COSTA, JOSE TEIXEIRA DE VASCONCELOS, MARIA DO CARMO DALETE HONORIO, MARIA IZABEL DA CONCEICAO, MANOEL BEZERRA LEITE, SOFIA BEZERRA LEITE, ZULMIRA NEVES DA SILVA, ANESIA GENEROSA COSTA MENDONCA, JOAQUIM CHAVES DE OLIVEIRA, FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO, WALDEMAR DE SOUZA CELESTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ

MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL MARIA DOS SANTOS, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIA LIMA VELOZO, ROSA GASQUI MARTINS, EMILIA TEODORO, HELENA CARLOS SAVIOLO, JOSE AUGUSTO PITA, VIRGINIA MARIA DA SILVA, ALVARO HERMINIO FERREIRA, MARIA JULIA COSTA E LIMA, MIYOKO INOUE, RAIMUNDA VIEIRA VELOSO, ANTONIO FERNANDES DA ROCHA, ODILON BALBINO PEREIRA, ETELVINA DE SOUZA LIMA, JOSE DESIDERIO BARBOSA, PAULO PEREIRA DA SILVA, ISSITI KONO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

DESPACHO

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora.

1. ID 25466238, pp. 3/30 – Folhas 1265/1290 dos autos físicos:- 1.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do segurado ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL. Instada (fls. 1387/1389, item 7, dos autos físicos), a Autarquia ré, intimada, nada disse (fl. 1391). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-

- VALDIR OLYMPIO DO AMARAL, CPF fl. 1271;

- VALMIRO OLIMPIO DO AMARAL, CPF fl. 1274

- CICERA OLYMPIO DO AMARAL, CPF fl. 1281;

- SILVEIRA OLIMPIO DO AMARAL, CPF fl. 1284;

- VALDECIR OLIMPIO DO AMARAL, CPF fl. 1287;

- ODILON OLYMPIO DO AMARAL, CPF 1290, cada qual com quinhão equivalente a 1/7, e ainda:-

- MEIRE AMARAL MILANI, CPF fl. 1278; com quinhão equivalente a 1/14, ante a ausência de ALEX APARECIDO, como sucessora de VALDINETE AMARAL DO NASCIMENTO, conforme certidão de óbito ID 25466238, p. 14, todos como sucessores do segurado ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL, conforme certidão de óbito ID 25466238, p. 6.

1.b. Procedam-se às anotações necessárias nos registros de autuação.

1.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-

- VALDIR OLYMPIO DO AMARAL, CPF fl. 1271;

- VALMIRO OLIMPIO DO AMARAL, CPF fl. 1274

- CICERA OLYMPIO DO AMARAL, CPF fl. 1281;

- SILVEIRA OLIMPIO DO AMARAL, CPF fl. 1284;

- VALDECIR OLIMPIO DO AMARAL, CPF fl. 1287;

- ODILON OLYMPIO DO AMARAL, CPF 1290, cada qual com quinhão equivalente a 1/7, e ainda:-

- MEIRE AMARAL MILANI, CPF fl. 1278; com quinhão equivalente a 1/14.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

2. ID 25466238, pp. 72/82 – Folhas 1349/1358 dos autos físicos:- 2.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessora do segurado JOSE PURISSIMO. Instada (fls. 1387/1389, item 9, dos autos físicos), a Autarquia ré, intimada, nada disse (fl. 1391). Assim, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de ALMERINDA PURISSIMO RODRIGUES, CPF fl. 1353, como sucessora do coautor JOSE PURISSIMO, conforme certidão de óbito de fl. 1350 dos autos físicos.

2.b. Procedam-se às anotações necessárias nos registros de autuação.

2.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor ALMERINDA PURISSIMO RODRIGUES, CPF fl. 1353, como sucessora do coautor JOSE PURISSIMO.

3. ID 25466238, pp. 106/110 – Folhas 1382/1386 dos autos físicos:- 3.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessora da segurada ROSA GASQUI MARTINS. Instada (fls. 1387/1389, item 11, dos autos físicos), a Autarquia ré, intimada, nada disse (fl. 1391). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de IRACI MARTINS GASQUI DE CARVALHO, CPF fl. 1386, como sucessora da segurada ROSA GASQUI MARTINS, conforme certidão de óbito de fl. 550, com quinhão equivalente a 1/8, ante a habilitação dos demais sucessores (fl. 748 dos autos físicos).

3.b. Procedam-se às anotações necessárias nos registros de autuação.

3.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor IRACI MARTINS GASQUI DE CARVALHO, CPF fl. 1386, com quinhão equivalente a 1/8.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

4. ID 25466238, pp. 177/180 – Folhas 1449/1452 dos autos físicos:- Ante a comprovação da regularidade no cadastro de pessoas físicas (CPF), manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores de IRACI VIEIRA DA SILVA (fls. 918/924 dos autos físicos), sucessora habilitada do segurado PAULO PEREIRA DA SILVA (fl. 748 dos autos físicos).

5. ID 25466238, pp. 190/210 – Folhas 1457/1461 dos autos físicos:- Requer a parte autora a prioridade na tramitação relativamente à segurada ANTONIA MAGNOSSÃO FRANÇA, a teor do disposto na Lei nº 10.173/2001. Consoante deliberado no despacho proferido às fls. 961/968, item 1.b., dos autos físicos, conforme cálculos apresentados voluntariamente pelo INSS às fls. 237/239, atualizados pela parte autora às fls. 421/422 e pela contadoria às fls. 428/432, não há menção a crédito em favor de referida coautora. Assim, resta prejudicado o pedido.

6. ID 25466238, pp. 190/210 – Folhas 1462/1482 dos autos físicos:- 6.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores dos segurados MANOEL BEZERRA LEITE e SOFIA BEZERRA LEITE, esta também na qualidade de sucessora habilitada de MANOEL BEZERRA LEITE, conforme despacho proferido às fls. 961/9968, item 3. Instada (fl. 1511 dos autos físicos), a Autarquia ré manifestou concordância (ID 32452524). Assim, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-

- EMILIA BEZERRA LEITE, CPF fl. 1468;

- MARIA SOFIA DA SILVA BEZERRA, CPF fl. 1471;

- LUIZ BEZERRA LEITE, CPF fl. 1476;

- LUIZA LEITE DE SOUSA, CPF fl. 1479, e

- MARIA APARECIDA LEITE, CPF fl. 1482, cada qual com quinhão equivalente a 1/5, como sucessores dos segurados MANOEL BEZERRA LEITE e SOFIA BEZERRA LEITE, conforme certidões de óbito anexadas como ID 25466238, pp. 192/193.

6.b. Procedam-se às anotações necessárias nos registros de autuação.

6.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-

- EMILIA BEZERRA LEITE, CPF fl. 1468;

- MARIA SOFIA DA SILVA BEZERRA, CPF fl. 1471;

- LUIZ BEZERRA LEITE, CPF fl. 1476;

- LUIZA LEITE DE SOUSA, CPF fl. 1479, e

- MARIA APARECIDA LEITE, CPF fl. 1482, cada qual com quinhão equivalente a 1/5, como sucessores dos segurados MANOEL BEZERRA LEITE e SOFIA BEZERRA LEITE.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

7. ID 31800281:- Fica a parte autora cientificada acerca do cancelamento e estorno de valor, originário de Ofício Requisitório expedido em favor dos sucessores abaixo relacionados, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias:-

- ESMERALDA NEGRÃO FAUSTINO, sucessora do segurado OGELIO FLORIANO NEGRÃO;

- PEDRO ANTONIO GONÇALVES, sucessor do segurado ANTONIO FELIX GONÇALVES;

Após, decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos em relação a referidos sucessores, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada.

8. ID 32455516:- Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de WALDEMAR DE SOUZA CELESTINO, CPF ID 32455527.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

9. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora em termos de prosseguimento da execução, conforme certidão ID 43101797, relativamente ao crédito devido aos coautores/sucessores:-

- JOSE MIGUEL DA SILVA;

- GENARIO BALBINO BARRETO, oportunamente, aguarde-se provocação no arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002906-49.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Informações ID 43299329: Vista às partes e ao MPF no prazo de cinco dias.

Outrossim, considerando a petição do INSS ID 43268065, intime-se a União para manifestar quanto ao interesse processual neste "writ". Prazo: cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008890-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BARRETO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004316-48.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEUSA MARINA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID 43616267.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-46.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: THIAGO LUCAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 289/1583

SENTENÇA

(Id. 42754904): Em face da sentença que julgou procedente a pretensão autora, o corréu FNDE interpôs embargos de declaração, apontando omissão por não se haver pronunciado o juízo sobre a preferencial de impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça deferida ao autor na decisão do Id. 38352565.

Instado, o autor se manifestou, insurgindo-se contra a pretensão do embargante e pugnano pela manutenção do valor tal como atribuído inicialmente (Ids. 42773743 e 43527039).

Tomaram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Porquanto tempestivamente interpostos, recebo os embargos de declaração.

Realmente, assiste razão ao embargante na medida em que não houve pronunciamento judicial acerca da preliminar aventada, de impugnação ao valor da causa.

Em sua contestação, o FNDE impugnou o valor da causa ao argumento de que "(...) considerando que o objeto da ação envolve prorrogação de período de carência, extemporânea, evidentemente que não se justifica o valor atribuído pela parte, que não mencionou a causa de tamanho montante estipulado na sua inicial. / Evoca-se ainda o Princípio da Razoabilidade, ante o ato de enriquecimento sem causa e proveito econômico. Assim, demonstra-se inquestionável a inadequação do valor da causa, devendo ser ajustado pelo MM. Juiz em frente ao pedido da causa".

De sua parte, o autor/embargado, repeliu a pretensão aduzindo que "(...) ao analisar o contrato, verifica-se que o montante a ser amortizado é o valor dado a presente causa, ou seja, R\$ 291.040,52 (duzentos e noventa e um mil quarenta reais e cinquenta e dois centavos), razão pela qual, devem ser rejeitas tais argumentações".

O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico postulado pela parte demandante.

No caso, a pretensão autoral diz respeito à suspensão temporária do pagamento das parcelas do financiamento estudantil enquanto perdurar a residência médica do estudante, e sua prorrogação para momento posterior à conclusão da especialização.

Referido valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, que, no caso, é o montante das parcelas do financiamento estudantil que se objetiva a suspensão, prorrogando-se o início do pagamento das parcelas para depois do término da residência médica.

Consta da cláusula terceira do contrato de financiamento firmado pelo autor com a CEF, que o limite de crédito global para financiamento do valor do curso de graduação em Medicina, durante 12 (doze) semestre(s), no valor de R\$ 350.100,00 (trezentos e cinquenta mil e cem reais), que corresponde ao valor financiado para o segundo semestre de 2011, R\$ 23.340,00 (vinte e três mil trezentos e quarenta reais), acrescido do valor necessário para os semestres seguintes até a conclusão do curso e adicionado de 25% (vinte e cinco por cento), para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso. (Ids. 38233947 e 38233948).

Este cálculo remete ao valor constante da planilha de simulação de dados utilizados (Id. 38233947 – folha 11), dando conta de que o valor do financiamento em todo o prazo de utilização perfaz o montante de R\$ 280.080,00 (duzentos e oitenta mil e oitenta reais), de forma que não se justifica o valor de R\$ 291.040,52 (duzentos e noventa e um mil e quarenta reais e cinquenta e dois centavos) como valor da causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado para constar o valor do contrato, porque representativo do proveito econômico alcançado com a prorrogação deferida nesta demanda.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo FNDE e retifico o valor inicialmente atribuído à causa pela parte autora/embargada, a fim de fixá-lo em R\$ 280.080,00 (duzentos e oitenta mil e oitenta reais).

Proceda-se à retificação do registro de autuação desta demanda a fim de que dela conste o valor da causa de R\$ 280.080,00 (duzentos e oitenta mil e oitenta reais).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme requerido no ID 42325638.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003016-17.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO MAURICIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido no ID 42903880, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Em seguida, aguarde-se manifestação da parte exequente sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-29.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: NANTES LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço da executada nos Sistemas Sisbajud, Renajud e Webservice.

Efetuada a consulta, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000606-88.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADELINA CONRADO PENCO

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (id 41908676), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pelo advogado da parte autora, que possui poderes para receber e dar quitação, informada no id 41908677. Requisite-se à Caixa Econômica Federal. Juntada a resposta, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006563-33.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LINCOLN GONCALVES ENRIQUE & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-73.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO, HATHILLA RODRIGUES DOS SANTOS, HETHILEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA

INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-22.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009039-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TATIANE MENEZES BARRACAR JARA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora preste os esclarecimentos solicitados pelo MPF na manifestação de ID 43591652.
Após, por igual prazo, renove-se vista ao Órgão Ministerial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002877-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a expressa concordância do INSS com o(s) valor(s) exequendo(s), expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência, retorne para transmissão.
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-05.2008.403.6112 (2008.61.12.008335-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA E SP271812 - MURILLO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade - NB 31/560.169.639-6 - cessado administrativamente, e o seu encaminhamento a processo de reabilitação profissional, cominando-se multa diária acaso o requerido descumpra a determinação judicial. Conforme já descrito à folha 359, a parte exequente afirmou que teve novamente cessado seu benefício de auxílio-doença sem que o INSS a tenha submetido ao processo de reabilitação profissional (fls. 321/327), sendo que o ente autárquico informou que convocou a autora para o devido processo de reabilitação, mas que esta não compareceu à convocação, requerendo, assim, autorização judicial para a cessação do benefício (fls. 342/343). A demandante alegou que não foi notificada para comparecer ao processo de reabilitação (fls. 347/356). Intimado para comparecer a devida notificação da autora para comparecimento ao processo de reabilitação profissional, a Autarquia-ré ficou-se inerte (fls. 359 e 365/365-verso). É o breve relato. Decido. A determinação judicial que instou o INSS a comprovar documentalmente a submissão da demandante a processo de reabilitação ou readaptação profissional, ou ao menos a sua notificação ao comparecimento para submissão ao procedimento administrativo, não foi cumprida, sendo que o requerido deixou transcorrer in albis o prazo a ele concedido. Repete-se aqui, guardadas as proporções, a situação que foi objeto da decisão das folhas 308/310. Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, por que facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101, caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Destaco que o laudo pericial que embasou a sentença de conhecimento (fls. 133/139 e 152/154) concluiu que a patologia que acometeu a autora era causadora de incapacidade total e temporária, o que ratifica a prerrogativa referida no parágrafo anterior. Este Juízo adotou o entendimento de que é possível e permitido o cancelamento do benefício de auxílio-doença na via administrativa, concedido com base na constatação de incapacidade temporária, quando verificada por meio de perícia a recuperação da capacidade laborativa, o que não ocorre quando a incapacidade que fundamentou a concessão do benefício por via judicial tem caráter definitivo e permanente, ensejando o procedimento de readaptação ou reabilitação ou até mesmo a conversão em aposentadoria por invalidez. No entanto, a cessação do benefício de caráter temporário concedido judicialmente não pode ser feita pelo órgão administrativo de forma sumária, sem os procedimentos mínimos que fundamentam o cancelamento. A realização da perícia administrativa é essencial. Em que pese a afirmação do INSS de não comparecimento da parte autora à avaliação socioprofissional para a reabilitação, não trouxe aos autos a comprovação de que a beneficiária foi notificada a comparecer ao procedimento. Cumpre observar que a autora afirmou que não foi notificada. Não se discute aqui o direito de cessação do benefício por parte do réu, mas sim o respeito ao princípio do contraditório. Tendo a autora negado sua notificação, cabe ao INSS o ônus da prova de que ela foi notificada, tendo em vista que não se pode exigir da autora a prova de fato negativo. É caso, pois, de se restabelecer o benefício de auxílio-doença, devendo ser observado o devido processo legal. Ante o exposto, determino ao INSS que: a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício auxílio-doença da autora (NB 31/560.169.639-6), sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da exequente; b) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento, por complemento positivo, dos valores devidos desde a cessação indevida (fl. 331) até a data do efetivo restabelecimento; e, c) no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações quanto ao efetivo encaminhamento da parte autora ao Serviço de Reabilitação. Intime-se com urgência. Ultrapassadas e cumpridas todas as determinações, retomemos autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Presidente Prudente/SP, 16 de Dezembro de 2020. Newton José Falcão/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010397-18.2008.403.6112 (2008.61.12.010397-7) - ANTONIO APARECIDO CESCO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRAMORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fixo prazo de quinze dias para que a parte exequente se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (fl. 324 e vs).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-35.2011.403.6112 - JOAO PERES GALINDO X INES DA SILVA GALINDO X BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Em face das cessões de crédito noticiadas às fls. 231/255 e 258/278, requisite-se ao TRF da 3ª Região para que os valores a serem pagos referente ao precatório 20190016226 (folha 224), sejam colocados à disposição deste Juízo para levantamento por Alvará. Solicite-se ao SEDI a inclusão de BRUNO GABANELLA V. DE REZENDE, CPF 338.000.778-17, no polo ativo desta execução.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008002-77.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-46.2012.403.6112 ()) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORINATÓRIO.

Tendo a União procedido à digitalização dos autos, à parte contrária para conferência, nos termos da r. manifestação judicial exarada na folha 388 e verso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002743-28.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205801-44.1995.403.6112 (95.1205801-4)) - VANDERLEI LOPES DA SILVA (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO.

Tendo a União procedido à digitalização dos autos, à parte contrária para conferência, nos termos do r. despacho de fl. 595 e verso.

EXECUCAO FISCAL

1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8) - INSS/FAZENDA (Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA) X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Considerando a informação da folha 2000 e que os autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJE, processo que preservou o número destes autos físicos providência a secretaria a inserção dos documentos da folha 1978 nos autos do PJE. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004266-95.2006.403.6112 (2006.61.12.004266-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRESERCO SERVICOS S/C LTDA (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP129972 - VANESSA KRASUCKI BERNARDI)

Considerando que os autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJE, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013125-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013125-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA (SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Considerando que os autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJE, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012337-52.2007.403.6112 (2007.61.12.012337-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA (SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Considerando que os autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJE, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006795-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Considerando que os autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJE, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005063-61.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Considerando que os autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJE, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006028-34.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Considerando que os autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJE, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006682-21.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

Considerando que os autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJE, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005127-95.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NOVICK CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA E SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE)

Considerando que os autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJE, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CRISTINA MARTINES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da Contadoria da folha 325, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003065-53.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA SERRA MATIAS X ROSEMEIDE APARECIDA SERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA SERRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-71.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA

Nome: ANA PAULA DA SILVA

Endereço: RUA ALBINO BOSCOLI, 59, RESIDENCIAL SAO MARCOS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-665

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagar PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Link para acesso ao processo: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/R6CA9BB085>

Cópia deste despacho servirá de mandado para citação da executada, com PRIORIDADE 8.

Devolvido o mandado, abra-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004523-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 295/1583

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GERSON PEQUENO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face do despacho de id 34750455.

Alega a peticionante que “ante a sentença de improcedência integral dos embargos (cf. ID 21220202 dos autos 5009475-37.2018.4.03.6112), automaticamente cessou a eficácia da suspensão por ele determinada, o que implica dizer, concessa venia, que mesmo o recurso de apelação interposto pelos embargantes não terá o condão de repristinar a suspensão”.

Assim, requereu a embargante “sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprimento da omissão apontada, para fim de ser deferido o prosseguimento da execução com a apreciação do que pleiteado em ID 34050123”.

É o breve relatório decidido.

Assiste razão à parte exequente.

Dispõe o art. 1.012, § 1º, III, do Código de Processo Civil, que começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado.

Com efeito, no caso em apreço, os embargos à execução foram julgados improcedentes, razão pela qual possível o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração interpostos pela parte exequente e lhes dou provimento para o finsanar a omissão apontada e determinar o regular prosseguimento da execução.

Assim, passo a apreciar os requerimentos formulados pela CEF na petição de id. 34050123.

Em relação ao requerimento de citação do executado GERSON PEQUENO DE BRITO, consigno que este já foi citado, conforme certidão no id 25481531 (fl. 118 p.169).

Quanto aos demais requerimentos formulados pela parte exequente, defiro a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, objetivando a construção de bens do(s) executado(s).

Determino a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infutúfera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Não sendo localizados veículos passíveis de penhora, providencie a Secretaria também a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), procedendo-se, em caso positivo, as devidas anotações e as expedições necessárias para a penhora do imóvel, salvo se considerado bem de família.

Postergo a apreciação do requerimento de quebra de sigilo fiscal pelo sistema INFOJUD para momento posterior à manifestação da exequente.

Efetuada as consultas deferidas, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) Nº 5001281-77.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., SANDRO SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LUIZ ANTONIO MARTOS, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS

Advogados do(a) SUSCITADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003623-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Observo que os Embargos a Execução 0007478-41.2017.4036112 foram recebidos no efeito suspensivo.

Assim, determino a suspensão e sobrestamento do feito até julgamento final dos Embargos.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EVANDRO SCARPANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 dias, conforme requerido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-98.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto julgado o Tema, ainda não há decisão publicada, nem tampouco escoou o prazo para eventual recurso.

Aguarde-se, pois, para ulterior deliberação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004603-35.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON ROBERTO BALESTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos cálculos levantados pela Contadoria do juízo, às partes para manifestação em 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002162-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

À vista da resposta do perito do juízo, às partes para conhecimento e manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILDEMAR LESSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação das partes, aguarde-se a audiência a ser realizada em plataforma virtual, devendo a serventia enviar os links de acesso oportunamente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADELSON ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO - SP211732, ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Adelson Rocha**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requeru a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Proposto inicialmente no JEF o feito foi redistribuído a esta Vara (Id 37525499).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 37474433 – fls. Virtuais 73/74). No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, sustentando a ausência total de agentes agressivos, além da inexistência de PPP e LTCAT. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica ao Id 38880961.

O despacho saneador indeferiu o pedido de produção pericial (Id 39002255).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzan Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal- (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo “podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

Conforme procedimento administrativo, o INSS não reconheceu nenhum dos períodos de trabalho do autor como especial, pela não caracterização da efetiva exposição a agentes nocivos (Id 37474433 – fs. Virtuais 75).

No despacho administrativo de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial referido o INSS disse que o PPP, em parte do período não informa níveis de ruído; erra ao usar o dB e não o dB (A) conforme exige a INSS/2005; menciona níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância; não está formalmente em ordem e usa técnica inadequada.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou PPPs (fs. virtuais 16/25 do Id 36474431); LTCATs (fs. virtuais 34/51 do Id 37474433), cópia da CTPS.

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor trabalhou nas funções de Soldador.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, deve-se considerar que o EPI não era eficaz. Contudo, caso conste informação de eficácia do EPI afasta-se a especialidade do tempo.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Registre-se que o tempo de soldador pode ser considerado como especial pelo simples enquadramento da atividade até 28/04/1995. Mas o autor não exerceu atividade de soldador neste período.

No PPP da Auto Capas São Paulo Ltda, relativo ao período de 01/07/1988 a 21/12/1995, o autor trabalhou no setor de Tapeçaria, exercendo a função de Auxiliar de Tapeçaria, estando exposto a Ruído, postura inadequada e risco de incêndio/explosão.

Contudo, o PPP não informa os níveis de ruído e nem os critérios de aferição dos demais agentes agressivos. Assim, tenho que não se pode reconhecer tal período como especial.

Acrescente-se que, efetivamente, a atividade de auxiliar de tapeçaria não é daquelas que expõe o trabalhador, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes agressivos, razão pela qual realmente não pode ser considerado como especial.

No PPP da Indústria e Comércio de Capotas Concórdia Ltda, no período de 01/04/1996 a 22/08/2008, o autor trabalhou no setor de Ferraria, como soldador, exposto a ruído, risco ergonômico e radiação ionizante.

Em relação ao ruído, o PPP anota 97,75 dB, no período de 01/04/1996 a 26/01/2007 não mencionando a técnica utilizada.

Já para o período de 26/01/2007 até 22/02/2008, o PPP menciona 84,54 dB que estaria dentro dos limites de tolerância. Assim, tal período não pode ser reconhecido como especial.

O INSS deixou de reconhecer tal tempo como especial em função de que o ruído está expresso em dB e não em dB (A), em desrespeito à IN 77/2005 e não constar o responsável técnico no período.

Em relação à ausência de responsável técnico entendo que o LTCAT juntado ao ID 37474433 (fs. virtuais 34/51) supre eventual irregularidade.

Em relação ao fato de que a medida consta em dB e não em dB (A) é preciso tecer algumas considerações.

Sabe-se que o ouvido humano codifica as informações contidas no som para serem interpretadas pelo cérebro e que o decibel ou dB é a unidade de medida utilizada para quantificar a intensidade do som.

Ocorre que o som pode ser quantificado de forma objetiva através da mensuração do Nível de Pressão Sonora (NPS), por meio de equipamentos específicos. Essa mensuração é realizada através de equipamentos contendo microfone e um conjunto de componentes eletrônicos chamado de Medidor de Nível de Pressão Sonora (MNPS).

O microfone capta as variações de pressão acústica no ambiente e as transforma em sinais elétricos que são analisados pelos componentes eletrônicos.

Isto porque o ouvido humano não é igualmente sensível em todas as frequências de som, ele é mais sensível à faixa entre 2000 Hz e 5000 Hz, e menos sensível para as frequências extremamente baixas e altas.

Devido a esse fato criou-se a escala dBA que levam em consideração essas influências, modelando o comportamento do ouvido humano de forma padronizada, sendo assim possível estimar o NPS no ouvido humano.

Por exemplo: para um som de 80 dB em 1000 Hz, o ouvido humano percebe integralmente os 80 dBA, entretanto, se este nível está em 50 Hz, o ouvido humano percebe 40 dBA.

Logo, uma exposição a 97,75 dB como mencionada no PPP não necessariamente corresponderá a uma exposição a 97,75 dB (A).

O LTCAT de fls. virtuais 34/51 (ID 37474433) foi realizado em 26/01/2007, deixando muito claro que os níveis de ruído no setor em que o autor trabalha como soldador estariam dentro dos limites de tolerância no momento da medição devido a alterações do processo operacional, como revezamento de função, enclausuramento de máquinas e equipamentos barulhentos e fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Da mesma forma, explica que a exposição a agentes ionizantes não caracteriza especialidade do tempo por não se tratar de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente.

O perito não informa quando estas medidas foram adotadas pela empresa, mas parece lícito supor que a perícia foi realizada justamente para comprovar as mudanças na estrutura de produção, de tal forma que até então certamente a exposição no setor de trabalho do autor se dava fora dos limites de tolerância.

Assim, entendo ser possível reconhecer como especial o tempo de trabalho como soldador, no período de 01/04/1996 a 25/01/2007.

Já o PPP da NV Jordão Indústria e Comércio menciona exposição de 110 dB (A). Ocorre que a perícia do INSS constatou que foi utilizada técnica inadequada, não havendo carimbo da empresa, havendo divergência de assinatura do responsável legal da empresa e não mencionando o responsável pelos registros ambientais.

Logo, o PPP está totalmente inadequado, não sendo apto para comprovar a atividade especial. Em relação ao período, o autor não juntou o LTCAT que poderia, eventualmente, suprir tais irregularidades. Assim, tenho que não se pode reconhecer tal período como especial.

Por fim, no PPP da MPG Tratores e Equipamentos Ltda, relativo a 13/09/2016 em diante, o autor trabalhou no setor de solda, exercendo a função de soldador, estando exposto a Ruído e a Agentes Químicos.

Em relação ao ruído, o PPP anota 82,9 dB, pela técnica NHO-01, portanto, e, níveis abaixo dos limites de tolerância. Em relação aos agentes químicos, menciona que o EPI era eficaz. Assim, não considero tal período como especial.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (14/07/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (29/03/2019), cerca de 10 anos e 9 meses de atividade especial e 33 anos e 7 meses de tempo de contribuição comum (após a conversão do tempo comum em especial), de modo que não fazia jus a aposentadoria especial e nem à aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, a fim de que não seja compelida a entrar como nova ação, entendo cabível que se determine a averbação do tempo especial ora reconhecido em sentença.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra

a) reconhecer como especial os períodos em que o autor trabalhou como soldador, de 01/04/1996 a 25/01/2007, na empresa Indústria e Comércio de Capotas Concórdia;

b) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, por ocasião de novo requerimento de benefício.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Tendo havido maior sucumbência da parte autora, imponho-lhe o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tendo em vista a natureza da sentença (mera averbação) e o fato de que o autor está trabalhando regularmente **deixo de antecipar os efeitos da sentença.**

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005686-52.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUFFET EDUARDOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

À vista da manifestação da executada id 43438439 e considerando que o veículo placa AVV 2901 está formalmente penhorado nos autos, determino a liberação da restrição que recaiu sobre referido veículo, tão somente para o fim de regularizar a situação junto aos órgãos de trânsito.

Fica a executada intimada a apresentar a comprovar nos autos a regularização dos documentos veículo.

Apresentado o documento, renove-se a restrição anteriormente determinada.

Proceda a Secretaria com as anotações necessárias junto ao Sistema Renajud.

Cumpra-se com urgência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001424-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOVANA APARECIDA GALLI FERREIRA - SP385423, IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA - SP159308, INES CALIXTO - SP83620

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

MARCELO NUNES FERREIRA está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º do Código Penal, em razão de conduta delituosa, consistente em introdução em guarda de notas de moeda que sabia ser falsa.

Segundo a peça vestibular (Id 33752215), no dia a data 27 de maio de 2020, a Polícia Militar recebeu informação de que uma pessoa de nome José Luiz dos Santos, residente na Rua Guido Boin nº 168, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, recebia encomendas via Correios e na sequência as repassava ao imputado MARCELO NUNES FERREIRA – pessoa que, conforme pesquisa realizada, contava com diversas passagens criminais – e que receberia naquela data outra encomenda, o que ensejou a realização de diligência in loco para averiguar as informações.

Narra a denúncia que, por volta das 10h45min, os policiais militares presenciaram o momento em que um empregado dos Correios entregou uma encomenda a José Luiz. Abordado, José Luiz, de imediato, informou aos policiais militares que não sabia do que se tratava aquela encomenda e que a recebeu a pedido do imputado MARCELO, residente em frente a sua casa. Os policiais militares se dirigiram até a casa da frente (Rua Guido Boin nº 167), residência do imputado MARCELO, o qual inicialmente confirmou que a encomenda era sua e procedeu à abertura do envelope. Constatou-se, então, que no interior do envelope havia 49 (quarenta e nove) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e 02 (duas) cédulas falsas de 50,00 (cinquenta reais). MARCELO admitiu aos policiais militares que efetivamente havia adquirido as cédulas falsas.

Constam dos autos o Auto de Prisão em Flagrante (fs. virtuais 02 do Id 32823019 – IPL); o depoimento da testemunha e dos condutores; auto de apresentação e apreensão (fs. virtuais 06/07 do Id 32823019 - IPL); o laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) (fs. virtuais 04/08 do Id 33524577 - IPL).

Folhas de antecedentes juntadas aos autos (Id 32865334 e Id 3281787). O flagrante foi convertido em prisão preventiva (Id 32892775). Foi nomeada defensora dativa que formulou pedido de liberdade provisória. O pedido foi negado pela decisão de Id 34138880.

A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2020 (fs. Id 34032936). Foi autorizada a quebra de sigilo telemático (Id 34918269).

Patrono constituído compareceu aos autos (Id 34939054), tendo interposto Habeas Corpus que não teve liminar concedida (Id 36257918). Informações prestadas (Id 36266598). Negado os Habeas Corpus (Id 38372143). Foi revogada a nomeação de dativo, ante a constituição de Advogado (Id 35142083).

Informação da Polícia Federal de que foram extraídos dados do telefone celular (Id 35977113). Laudo pericial documentoscópico dos documentos de identidade apreendidos juntados ao Id 35977121. Laudo de Id 38362992 informando como acessar a mídia extraída do laudo. As partes foram cientificadas dos laudos (Id 3836300).

Encaminhou-se os documentos apreendidos para a Justiça Estadual e acautelou-se a mídia no cofre (Id 39338264). A defesa constituída foi novamente intimada para apresentar defesa respondendo à acusação (Id 40696824).

Devolvido o celular para a defesa do réu (Id 41326689).

Devidamente citado (Id 40685730), o réu não apresentou defesa. Ante a não apresentada da defesa prévia pelos advogados constituídos, o despacho de Id 40696824 determinou a intimação da advogada dativa para tal finalidade.

A advogada constituída apresentou a defesa ao Id 40876149. Afastada a hipótese de absolvição sumária (Id 41943525), foi designada audiência de instrução.

No dia 16/12/2020 (Id 43514133 e seguintes) realizou-se audiência de instrução, tendo sido ouvidas 3 (três) testemunhas de acusação e o réu interrogado. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram.

Em suas alegações finais (apresentadas oralmente em audiência), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, entendendo comprovados narrados na inicial.

Por seu turno, a Defesa apresentou alegações finais ao Id 43585703, pugnando pela absolvição do acusado por não ter praticado o crime ou, subsidiariamente, absolvição por falta de provas. Em caso de condenação, pediu fosse fixado o regime aberto.

É o breve relatório. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

A denúncia imputa ao Réu MARCELO NUNES FERREIRA a prática de crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal, em razão de ter adquirido e guardado notas falsas, tendo ciência da falsidade destas.

Pois bem. O Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado pela prática do crime previsto pelo § 1º do artigo 289 do Código Penal, assim descrito:

“Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa”.

Ensina Júlio Fabbrini Mirabete, que a moeda, segundo a definição dos economistas, é a medida comum dos valores (como o metro, o grama e o litro o são das quantidades) e o instrumento ou meio de escambo. É o valorimetro dos bens econômicos, o denominador comum que se reduz o valor das coisas úteis.

O crime de moeda falsa insere-se na rubrica dos crimes contra a fé pública (Título X do Código Penal). A tutela da fé pública advém da imperiosa necessidade que o cidadão tem de aceitar como verdadeiros uma gama infundável de papéis que fazem parte da intrincada cadeia de relacionamentos pessoais a que todos estamos obrigados.

Cuida-se de crime de perigo, cuja potencialidade lesiva da moeda falsa é imprescindível para restar configurado o delito. O objeto material do delito é a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no exterior.

O núcleo do tipo do *caput* é falsificar, cuja origem etimológica é a palavra latina *falsificare*, que comumente significa adulterar ardilosamente, imitar fraudulentamente ou modificar para iludir. Nas mesmas penas incorre quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (§1º).

Nem toda falsificação, porém, configura o crime de moeda falsa. Para ocorrer o delito mister que a fraude seja potencialmente danosa para a fé pública, ou seja, a falsificação deve ser hábil para ludibriar o homem médio. Caso contrário, tratando-se de falsificação grosseira, deve-se descartar a hipótese de crime contra a fé pública e entender caracterizado o crime de estelionato (art. 171). Nesse sentido sumulou o STJ:

SÚMULA 73 - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

Na esteira da escola tradicional, o elemento subjetivo do tipo previsto pelo *caput* e pelo §1º é o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de falsificar, importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, com a consciência do curso legal. Basta a consciência da ilicitude da conduta e o perigo de dano.

Feitas estas ponderações iniciais, passo ao julgamento do feito.

Registro que, conforme consta dos autos eletrônicos, há CD de quebra de sigilo telemático (celular), custodiado no cofre da Vara, que não foi objeto de apreciação judicial para valoração probatória, tendo em vista a dificuldade operacional de acesso por parte dos serviços cartorários e a dificuldade de triagem do inenso conteúdo pertinente.

De qualquer forma, mesmo estando à inteira disposição das partes, nem a acusação e nem a defesa manifestaram qualquer interesse nesta prova.

Assim, em homenagem à ampla defesa, ao contraditório, ao princípio da não surpresa e ao princípio da congruência, deixo de considerar tais dados telemáticos na apreciação da materialidade e autoria.

Da materialidade

A materialidade está demonstrada por tudo que consta no IPL (Id 32823019) e pelo laudo de perícia criminal documentoscópica (fls. virtuais 04/08 do Id 33524577 - IPL).

O laudo de exame de moeda é conclusivo no sentido de que as cédulas apreendidas são falsas, afirmando, ainda, que as cédulas examinadas não são grosseiras e que poderiam enganar pessoas de conhecimento mediano, se prestando a serem postas em indevida circulação.

A materialidade delitiva, aliás, nem mesmo foi contestada nesta ação. Passo a examinar as provas quanto à autoria imputada ao acusado.

Da autoria

Em relação à autoria, é preciso tecer considerações sobre a prova que consta nos autos.

Na polícia (fls. virtuais 05 do Id 32823019), Marcelo Nunes Ferreira negou que fosse destinatário das cédulas; negou também que tivesse dito a José Luiz que chegaria uma correspondência para si na casa deste; negou, ainda, que tivesse admitido que pagou R\$ 20,00 por cada nota.

Em sede judicial (Id 43514776), Marcelo Nunes Ferreira novamente negou que fosse proprietário das notas; que não admitiu para os policiais que as notas eram suas; que os policiais entraram em sua casa sem pedir; que não sabe dizer porque José disse que o envelope era seu; que os policiais o perseguem; que disse aos policiais que tinha parado de cometer crimes.

Contudo a prova dos autos, especialmente a robusta prova testemunhal, vai em sentido contrário, senão vejamos.

A testemunha de acusação Alex dos Santos Oliveira (fls. virtuais 02/03 do Id 32823019), em sede policial, narrou que receberam informação de que José Luiz dos Santos recebia encomendas pelo Correio e repassava para Marcelo Nunes Ferreira seu vizinho; que esperaram a entrega de encomenda e abordaram José Luiz, que explicou que a encomenda era de Marcelo e não sabia o que havia em seu interior; que se dirigiram à residência de Marcelo que fica em frente da casa de José Luiz; que Marcelo estava na residência e confirmou os fatos e a titularidade das notas falsas; que o envelope foi aberto na frente de Marcelo; que Marcelo disse que pagou R\$ 20,00 por cada nota falsa; que José Luiz explicou que era a segunda vez que recebia encomenda para Marcelo e que não sabia dos fatos; que Marcelo teria admitido que deu o endereço de José Luiz para ludibriar a PM; que o envelope vinha no nome e endereço de José Luiz; que Marcelo disse que comprou as notas por telefone; que informalmente chegou a ouvir relato de pessoas anônimas de que Marcelo estaria passando notas falsas; disse que o denunciante disse que Marcelo iria receber envelope, mas não sabia do que se tratava; que o flagrante foi lavrado pelo Delegado; que José Luiz também foi levado para a polícia; que se limitou a apresentar o fato e Marcelo.

Em sede judicial, a testemunha de acusação Alex dos Santos Oliveira (Id 43514137; 43514142; 43514144), narrou que receberam denúncia anônima de transeunte de que José Luiz dos Santos recebia envelopes do Correio e repassava para Marcelo Nunes Ferreira, seu vizinho; que esperaram a entrega de encomenda e abordaram José Luiz; que José Luiz explicou que a encomenda era de Marcelo e não sabia o que havia em seu interior; que se dirigiram à residência de Marcelo que fica em frente da casa de José Luiz; que Marcelo estava na residência e confirmou os fatos e a titularidade das notas falsas; que o envelope foi aberto na frente de Marcelo; que Marcelo disse que pagou R\$ 20,00 por cada nota falsa; que José Luiz explicou que era a segunda vez que recebia encomenda para Marcelo e que não sabia dos fatos; que Marcelo teria admitido que deu o endereço de José Luiz para ludibriar a PM; que o envelope vinha no nome e endereço de José Luiz; que Marcelo disse que comprou as notas por telefone; que informalmente chegou a ouvir relato de pessoas anônimas de que Marcelo estaria passando notas falsas; disse que o denunciante disse que Marcelo iria receber envelope, mas não sabia do que se tratava; que o flagrante foi lavrado pelo Delegado; que José Luiz também foi levado para a polícia; que se limitou a apresentar o fato e Marcelo.

A testemunha de acusação Ricardo Gomes Garcia (fls. virtuais 04 do Id 32823019), em sede policial, narrou que receberam informação de que José Luiz dos Santos recebia encomendas pelo Correio e repassava para Marcelo Nunes Ferreira seu vizinho; que esperaram a entrega de encomenda e abordaram José Luiz, que explicou que a encomenda era de Marcelo e não sabia o que havia em seu interior; que se dirigiram à residência de Marcelo que fica em frente da casa de José Luiz; que Marcelo confirmou os fatos e a titularidade das notas falsas; que Marcelo disse que adquiriu as cédulas por telefone com pessoa que não identificou, pagando R\$ 20,00 por cada cédula; que José Luiz explicou que era a segunda vez que recebia encomenda para Marcelo.

Em sede judicial, a testemunha de acusação Ricardo Gomes Garcia (Id 43514153; 43514157), narrou que receberam denúncia anônima de que o Sr. José estava recebendo envelopes do Correio e repassava para Marcelo, seu vizinho; que esperaram a entrega de encomenda e abordaram José; que José Luiz explicou que o envelope era de Marcelo e não sabia o que havia em seu interior; que se dirigiram à residência de Marcelo, que fica em frente da casa de José Luiz; que Marcelo estava na residência e confirmou os fatos e a titularidade das notas falsas; que o envelope foi aberto na frente de Marcelo; que Marcelo disse que pagou R\$ 20,00 por cada cédula; que Marcelo nada sabia do conteúdo do envelope; que o envelope vinha no endereço de José; que José não explicou inicialmente porque estava recebendo o envelope de Marcelo, mas depois disse que provavelmente era para enganar a polícia; que José disse que não sabia o que tinha na encomenda; que o flagrante foi lavrado pelo Delegado, mas José Luiz disse que o envelope era de Marcelo; que aberto o envelope na frente de Marcelo este admitiu que as notas falsas eram dele; que Marcelo é conhecido nos meios policiais; que não tem nenhum problema com Marcelo; que as denúncias anônimas foram feitas diretamente para a equipe policial por pessoas que estranharam a movimentação; que não conhecia José Luiz.

Observe-se que se a prova dos autos consistisse somente no depoimento das testemunhas policiais seria até mesmo razoável supor uma "armação" ou equívoco policial como alegou Marcelo.

Contudo, a testemunha José Luiz dos Santos, terceiro sem nenhuma relação com os policiais e vizinho do réu Marcelo, deixou muito claro que foi utilizado por Marcelo para despistar a polícia.

Com efeito, a testemunha de acusação José Luiz dos Santos (fs. virtuais 17/18 do Id 32823019), em sede policial, narrou que Marcelo é seu vizinho há mais de 20 anos; que há cerca de 3 meses Marcelo falou que iria chegar um envelope pelo Correio; que perguntou a Marcelo do que se tratava mais este desconversou; que Marcelo não informou porque havia indicado o endereço do depoente; que na primeira vez recebeu o envelope e Marcelo estava no mesmo momento em frente a sua casa, tendo se dirigido imediatamente para apanhar a encomenda; que não sabe o que havia no interior do envelope; que na data de ontem Marcelo falou novamente que iria chegar um envelope em sua residência; que disse para Marcelo que não queria receber mais nada; que sabia que Marcelo já tinha sido preso; que de manhã recebeu de um funcionário dos Correios um envelope; que foi abordado pelos Policiais Militares e se dirigiram à residência de Marcelo, que confirmou ser o destinatário do mesmo; que não recebeu qualquer valor de Marcelo; que nunca foi preso ou processado criminalmente.

Já em sede judicial, a testemunha de acusação José Luiz dos Santos (Id 43514764 e Id 43514764), narrou que Marcelo disse que ia chegar correspondência para ele e se podia receber; que questionou Marcelo o porquê, mas este não esclareceu; que pelo que se lembra o endereço era o seu; que o nome não se lembra; que é vizinho de Marcelo e que o conhece desde criança; que se recorda ter sido ouvido pelo delegado; que o delegado informou os termos do depoimento que assinou; que não se lembra integralmente do depoimento que deu na polícia; que leu seu depoimento policial e o delegado explicou o que assinou; confirmou que o envelope não era seu, mas de Marcelo; que só assinou o nome e estudou até o primeiro ano; que quando o carteiro chegou já estava na frente da casa; que o endereço era de José Luiz; que recebendo o envelope já levaria para José; que disse para Marcelo que não era para por seu endereço; que Marcelo sabe que tem mãe acamada, um filho de 15 anos para criar, e que não pode entrar numa enrascada desta; que ficou aguardando a diligência policial em casa.

O juízo foi capaz de constatar a sinceridade do depoimento de José Luiz e como este se indignou com as perguntas finais da defesa, chegando a se emocionar, e afirmando *"que disse para Marcelo que não era para por seu endereço; que Marcelo sabe que tem mãe acamada, um filho de 15 anos para criar, e que não pode entrar numa enrascada desta"*.

Todo o contexto dos fatos, desde o que se apurou no flagrante, somado ao que se apurou na instrução, demonstram que o réu Marcelo realmente era o destinatário final do envelope endereçado a José Luiz dos Santos, tendo, à revelia deste, encomendado as notas falsas.

Ora, ciente de que, dado seus antecedentes criminais, poderia ser regularmente vigiado pela polícia, Marcelo se valeu do estratagem de encomendar as notas falsas e endereçá-las para José Luiz, seu vizinho de frente, como que restaria facilitado o controle de quando estas chegassem.

De fato, aproveitando-se da simplicidade de José Luiz (e até mesmo de provável temor), Marcelo utilizou-se deste expediente para tentar ludibriar eventual fiscalização policial.

Encerrada a instrução, portanto, o que se percebe é que há prova de que o réu Marcelo Nunes Ferreira realmente era o destinatário final das notas falsas entregues pelos Correios na casa de José Luiz dos Santos.

O réu, todavia, nega que fosse responsável pela situação, como o que, embora já afastada a negativa geral do réu, é preciso perquirir se ele sabia, ou não, da falsidade da nota que adquiriu.

Normalmente em situações como esta a presunção que se estabelece é a de que há desconhecimento do réu quanto à falsidade de notas, pois não se pode exigir que a pessoa faça prova negativa de conhecimento de falsidade de cédula falsa.

No caso dos autos, contudo, dada a grande quantidade de notas apreendidas e as circunstâncias do crime, tem-se que Marcelo tinha plena ciência de que estava encomendando notas falsas, em situação que caracterizaria crime.

Assim, no caso dos autos, a ciência quanto à falsidade da nota decorre das circunstâncias em que se deram os fatos, já que o réu encomendou as notas de forma a tentar enganar a fiscalização policial.

Assim, tem-se que tendo ciência da falsidade da nota que adquiriu, resta caracterizada a conduta prevista no art. 289, § 1º, do CP. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PENALE PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVADAS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CARACTERIZADO. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. **I - A materialidade delitiva ficou demonstrada à saciedade. A autoria delitiva é incontestada. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório.** II - Pena base corretamente majorada. Inaplicabilidade da Súmula 444 do STJ, no caso concreto. **III - Arrependimento posterior não caracterizado, pois além de tratar de crime contra a fé pública, não houve o ressarcimento integral das vítimas.** IV - O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. V - Recurso parcialmente provido. (TRF3. ACR0003323520024036124. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. E.DJF3. 07/01/2011)

O caso, portanto, é de procedência da demanda, devendo o réu MARCELO NUNES PEREIRA ser condenado, pelo crime de moeda falsa, nas penas do art. 289, § 1º, do CP.

Passo à Dosimetria da Pena do réu.

Dosimetria da Pena

-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (Id 32865334 e Id 3281787) demonstram que o réu não é primário, possuindo uma condenação anterior por furto (20/12/2010) e outra por posse de entorpecentes (em 04/06/2004) (reincidência não específica), bem como outros antecedentes diversos, principalmente por furto. Entretanto, nesta fase a condenação (reincidência) não será levada em conta, a fim de evitar bis in idem. Ademais, em grande parte destes antecedentes, consta absolvição ou extinção de punibilidade. Não há nos autos outros elementos desabonadores da conduta social do réu, mas o réu também tem apontamento de roubo em 2016 e apontamentos por posse de entorpecentes, com o que considero que tem personalidade voltada para a prática de infrações penais. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com grande nível de reprovabilidade da conduta, dado a grande quantidade de notas falsas apreendidas. As consequências do crime foram mínimas, sem causar maiores repercussões sociais, dada a pronta intervenção policial. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento da fé pública e de terceiros. O réu colaborou com a instrução penal, não podendo a negativa de autoria ser usada em seu desfavor. As circunstâncias gerais do crime, contudo, são parcialmente desfavoráveis ao réu, pois se valeu de estratagem para tentar ludibriar a fiscalização policial e ainda envolveu terceiro de boa-fé no ardl. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão.

-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a existência de reincidência (CP, artigo 61, I, do CP), pois o réu cometeu o crime objeto destes autos após o trânsito em julgado do crime de furto mencionado (Acórdão condenatório de 20/12/2010) (Id 32865334 e Id 3281787). Contudo, como entre a data de cumprimento da pena e o cometimento do crime transcorreu mais de 5 anos (art. 64, I, do CP), tal reincidência não será usada para agravamento da pena. Portanto, nessa fase, a pena será mantida em **5 (cinco) anos de reclusão**.

-C) não há causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo, portanto, a pena definitiva em **5 (cinco) anos de reclusão**.

-D) Apesar de ter considerado a reincidência do réu, tendo em vista que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e que a reincidência não foi utilizada para agravamento da pena, dado que já se passaram mais de 5 anos (art. 64, I, do CP), e, ainda, atento à pena fixada em concreto, entendo que não há qualquer empecilho para se fixar o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade como o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'b' do Código Penal.

-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, § 2º, do CP).

-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

-G) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelamente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelamente.

-H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP.

3. Dispositivo

Isto Posto, em relação ao réu **MARCELO NUNES FERREIRA**, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, e o **CONDENO**, à pena de **5 (cinco) anos de reclusão**, em regime semi-aberto (art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo art. 289, § 1º, do Código Penal.

O réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "b", do CP e da fundamentação. Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal.

Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: *Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade.* (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002)

Expeça-se guia de recolhimento provisório, devendo nela constar a expressão "PROVISÓRIO", certificando-se nos autos sua expedição.

Observe que mesmo tendo sido defendido por Advogado constituído, foi-lhe concedido os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custas processuais a serem recolhidas. **Anote-se.**

Cópia desta sentença servirá de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu MARCELO NUNES FERREIRA, portador de documento de identidade nº 54.192.854-5 SSP/SP e CPF nº 234.131.108-37, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, do inteiro teor desta sentença.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido, fixo em prol da Advogada Dativa nomeada inicialmente nos autos para apresentação de liberdade provisória (Dra. Inês Calixto), honorários no valor mínimo da tabela. **Promova-se a solicitação de pagamento.**

Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias e encaminhe-se as cédulas acauteladas (e ainda não encaminhadas) para destruição junto ao Bacen.

Mantenha-se o CD de quebra de sigilo telemático (celular) custodiado no cofre da Vara, devendo, após o trânsito em julgado, ser objeto de destruição.

Revise a Secretaria a situação do BNMP.

Providenciem-se as comunicações de praxe.

P.I.C.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011273-89.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: REGINALDO DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA KURUNCZI DOMINGOS - SP344981, JULIANA COSTA LAGO - SP255966

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANDERSON DA SILVA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 308/1583

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 0008527-59.2013.403.6112 cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005400-79.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do que restou decidido no presente feito ID 42835255.

Ante a digitalização realizada, determino o prosseguimento do feito, podendo as partes, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004781-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Considerando que o executado juntou procuração ID 40817684, dou-o por citado, nos termos do art. 239, § 1º do CPC.

No mais, à vista da manifestação da exequente, determino o seguimento do feito, determinando a construção de bens conforme determinado no despacho ID 29270978.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001280-90.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA FERREIRA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE - ME, CELIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

DESPACHO

Considerando-se a realização da 244ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 19/05/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID 27952530 – imóvel matrícula 4801 CRI de Pirapozinho, SP) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/05/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Se necessário, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo sistema Arisp cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s).

Deixo consignado que os laudos de avaliação e reavaliação lavrados a partir de 2019 serão aceitos para esta hasta conforme consta do comunicado C ehas juntado aos autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Vistos, em despacho

Id. 42612853 - A Caixa Econômica Federal apresenta parecer técnico e requereu o início da reforma.

Id. 43479592 – A parte autora requer o levantamento dos valores incontroversos depositados a título de dano moral, sempre juízo do julgamento da Apelação interposta.

Os autos vieram conclusos

Delibero.

Por ora, dê-se vistas as partes, autor e CEF, para que se manifestem sobre os pedidos apresentados.

Após, retomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006623-38.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO LUIZ BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença referente à concessão de aposentadoria especial.

A parte autora apresentou cálculos (id 38459887, de 11/09/2020), dando início à fase de cumprimento.

O INSS apresentou impugnação, alegando que a parte continua trabalhando com atividades nocivas, de forma que não há valores devidos a título de principal (id 41305175, de 05/11/2020).

Com vistas, a parte autora alega que continuou exercendo suas atividades em razão de que a tutela não era definitiva (id 42712222, de 01/12/2020).

DECIDO.

O INSS alega a incidência do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, tendo em vista que o autor continua a exercer suas atividades.

Todavia, diante do fato do autor ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, o termo inicial deve ser fixado nesta data, qual seja, 28/11/2011, eis que o C. STJ, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

A limitação imposta pelo artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese em que a aposentadoria especial tenha sido deferida apenas judicialmente.

Com efeito, o artigo 57, § 8º c.c o artigo 46, ambos da Lei 8.213/91 revelam que o segurado que estiver recebendo aposentadoria especial terá tal benefício cancelado se **retornar voluntariamente** ao exercício da atividade especial.

No caso, porém, não houve a concessão da aposentadoria especial, tampouco o posterior retorno ao labor especial. A parte autora requereu o benefício e o INSS o indeferiu na esfera administrativa, circunstância que, evidentemente, levou o segurado a continuar a trabalhar, até mesmo para poder prover a sua subsistência e da sua família. Assim, considerando a recusa da autarquia na concessão do benefício, que tem caráter alimentar e goza de proteção, não é possível interpretar a vedação em comento em prejuízo do segurado.

Ademais, referida questão foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 79161/PR, pela sistemática da repercussão geral da matéria (art. 543-B do CPC/1972), tema 709, o qual fixou a seguinte tese, pendente apenas julgamento de embargos de declaração:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"

Por tais razões, entendo que o disposto no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91 não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o benefício havia sido concedido apenas em sede de tutela antecipada em sentença e, no dispositivo não havia qualquer menção a vedação do artigo.

Assim, somente após o trânsito em julgado da sentença e concessão definitiva do benefício, poderá o INSS observar a regra disposta no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91 e eventualmente, vir a cessar o benefício caso o autor continue ou retorne às atividades laborais.

Em relação à RMI e ao pagamento dos atrasados, determino a remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores devidos (28/06/2011 a 31/05/2013).

Como parecer contábil, dê-se vistas as partes e voltemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616

REQUERIDO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

DESPACHO

Ante a notícia de pagamento do débito, à CEF para trazer aos autos o comprovante de quitação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do julgamento do agravo interposto pelo INSS, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011052-58.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO ISQUIERDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença referente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A parte autora apresentou cálculos (id 39362232, de 28/09/2020), dando início à fase de cumprimento.

O INSS apresentou impugnação, alegando equívocos nos cálculos, tendo em vista a inclusão das parcelas pagas na via administrativa (id 41098395, de 30/10/2020).

Parecer contábil juntado no id 41526960, de 10/11/2020.

Com vistas, a parte autora alega a afetação ao tema 1050 do STJ, o qual discute a possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício administrativo no curso da ação (id 42123793, de 19/11/2020).

O INSS requereu o acolhimento dos embargos (id 4347905, de 16/12/2020).

DECIDO.

Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão constatou que foram incluídas parcelas pagas administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Pois bem, a parte embargada sustenta que os valores que o exequente/autor receberá na via administrativa após o ajuizamento da demanda não devem ser descontados do cálculo, ou seja, as verbas sucumbenciais são devidas em sua totalidade, incluindo-se os valores pagos administrativamente, nos termos do tema 1050, do STJ.

Pelo que consta dos autos, a verba honorária foi imposta pelo acórdão de fls. 27/37 do id 37820859, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Na verdade o valor da condenação compreende as prestações devidas entre a data do início do benefício e a data do julgamento, excluindo-se eventuais valores recebidos nesse interstício, seja por tutela antecipada ou decisão administrativa.

Entendo que excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios valores percebidos pelo autor em decorrência de tutela antecipada, representaria uma penalidade ao profissional que com zelo obteve eficaz prestação jurisdicional ao seu cliente. Por isso, é razoável que embora logicamente se exclua da condenação final os valores antecipados ao autor por conta da antecipação jurisdicional, este não o seja da base de cálculo dos honorários advocatícios. A propósito, transcrevo excerto jurisprudencial nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - IMPLANTAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CRITÉRIO DE CÁLCULO MODIFICADO - ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - DESCONTO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO.

(...)

V - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve compreender as parcelas vencidas até a data da sentença, sem o desconto dos valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. VI - Apelação da parte exequente parcialmente provida.

(Processo AC 00036558820144036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2128493 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/08/2016)

Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aproveita quando o segurado recebe valores a título de outro ou do mesmo benefício por decisão administrativa, caso em que apontados valores devem ser excluídos tanto da condenação final, quanto da base de cálculo para apurar a verba honorária. Nesse sentido:

EXECUÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABATIMENTO DE VALORES. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS. LEI 8.213/91, ART. 124, I. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. ADI 4357/DF. TR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111/STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

5. O auxílio-doença em questão foi pago na via administrativa, sem que houvesse qualquer intervenção judicial, motivo pelo não pode integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, sob pena de enriquecimento sem causa do patrono da exequente em prejuízo à Fazenda Pública (AC 0064381-75.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016, a contrário sensu). (destaquei)

(...)

(Processo AC 00012397720114013819 0001239-77.2011.4.01.3819 AC - APELAÇÃO CIVEL – 00012397720114013819 Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:20/06/2016)

Feito tal esclarecimento, reconheço como correto o cálculo efetivado pela Contadoria do Juízo no item 4.a – id 41526960, de 10/11/2020.

Consigno, todavia, que a suspensão de todo o processo somente por conta da diferença constante do item 4.b do cálculo da contadoria ocorreria em prejuízo da própria parte e de seu patrono.

Ademais, na hipótese de eventual mudança de posição do STJ no tema 1050 com repercussão geral, bastará ao requerente promover execução complementar de honorários.

Assim, deixo consignado, para evitar futura alegação de prescrição, que a discussão relativa a diferença questionada, após as requisições cabíveis, será objeto de suspensão parcial no aguardo da decisão do STJ.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo - (item 4.a – id 41526960, de 10/11/2020), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 626.292,97 (seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 33.272,76 (trinta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2020.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIELA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO RUFINO DA SILVA - SP405935

REU: UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora, informando o pagamento das parcelas devidas em atraso, no que diz respeito às coparticipações.

Fixo para tanto o prazo de 05 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000362-25.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: USINA CONQUISTADO PONTAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, JEANE DARC MELO - BA41942, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de sentença e invertam-se os polos processuais.

Fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na seqüência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: THALLITA SIMOES BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Tratando-se de matéria cuja cognição prescinde de prova que não é meramente documental, intimem-se as partes para, querendo, juntar documentos no prazo de 5 dias.

Decorrido, voltem conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011595-51.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMERSON JOSE LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE NUNES DA SILVA - SP137928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, à parte autora para iniciar cumprimento de sentença, devendo observar os requisitos legais, sobretudo planilha demonstrativa dos cálculos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001887-69.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO FERREIRA

Advogados do(a) REU: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

DESPACHO

Fixo pra extraordinário de 5 dias para a defesa apresentar as alegações finais.

No silêncio, retomem conclusos para nomeação de defensor dativo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000630-45.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS BRITO DE OLIVERA MIRANDA

Advogado do(a) REU: STEFANIE PHILADELPHI JATENE - SP423319

DESPACHO

Trata-se de processo com réu solto mediante pagamento de fiança, tendo restado negativa a tentativa de sua citação.

Tendo o réu mudado de endereço sem comunicação a este Juízo, em claro descumprimento às medidas que lhe foram impostas para a concessão da liberdade provisória, está sujeito a novas medidas cautelares, até mesmo a decretação da prisão preventiva.

No entanto, antes de decidir acerca de tais medidas, inclusive quanto à quebra de fiança requerida pelo Ministério Público Federal, determino a intimação da advogada do réu para que se manifeste quanto a questão acima, no prazo de 5 dias.

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação ID 38646106 quanto à restituição do celular apreendido, devendo a parte ré agendar com a Secretaria a sua retirada no prazo de 90 dias, sob pena de ser decretado o perdimento e encaminhado para destruição.

Certifique, a Secretaria quanto a não juntada do conteúdo da mídia relativa à perícia do aparelho celular.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Nomeio o Dr. **Sydnei Estrela Balbo** e designo perícia médica para **9/2/2021, às 12h45min**.

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

A intimação da parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu patrono.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Encaminhem-se ao perito os documentos necessários.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPR/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SANCHES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução diversa, em face de **CARLOS ROBERTO SANCHES LEITE**, pretendendo o recebimento da importância descrita na inicial.

A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, encargos sucumbenciais, honorários e custas.

Fixou-se prazo para que a CEF comprovasse o pagamento do débito pelo executado, o que foi feito ao Id 43554103 (em 17/12/2020).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A CEF expressamente requereu a extinção do feito, motivada pelo pagamento do débito cobrado.

Conforme se observa dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, houve quitação do débito exequendo.

Dispositivo

Civil. Isto posto, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que também já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da Lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002485-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERALDO TAKASHI YOSHIYASU

Advogados do(a) AUTOR: DANILO SUNIGABRAGHIN - SP390158, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos em decisão.

A parte autora apresentou Embargos de Declaração (Id 43610809) à sentença de Id 43500537, alegando omissão por não ter apreciado o pedido de antecipação de tutela, mesmo o juízo tendo afirmado que esta (antecipação de tutela) seria apreciada por ocasião da sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Com razão o embargante, posto que o juízo realmente não apreciou o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.

Pois bem.

Tendo em vista a procedência dos Embargos à Execução correlato e conforme o que restou decidido nesta sentença, no sentido de que: *“tendo em vista que a sentença acima transcrita tornou nulo o auto de infração do IBAMA nº 635686 e, considerando que o Termo de Embargo nº 4111041-C foi firmado no Auto de Infração anulado, a presente ação deve ser julgada procedente para fins de desconstituir o Termo de Embargo combatido”*, tem-se que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela, na forma do art. 300 do CPC, primeira parte, ante a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual antecipo os efeitos da sentença na forma a seguir exposta.

Observo, entretanto, que a sentença dos embargos nº 5000600-10.2020403.6112 foi submetida a reexame necessário, razão pela qual os embargos são acolhidos parcialmente apenas para determinar ao IBAMA que suspenda os efeitos administrativos do Termo de Embargo 411041-C, procedendo à correlata suspensão da parte autora da Lista de Sanção de Áreas Embargadas, **salvo a existência de outro motivo impeditivo que não o mencionado nos autos.**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para acolhê-los apenas parcialmente, integrando a decisão anterior (**que fica mantida em seus demais termos**), na forma já exposta nos parágrafos anteriores.

Providencie o IBAMA o cumprimento da antecipação da tutela ora deferida.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003730-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECIR AFONSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação id. 39773122, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003457-63.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação id. 39773612, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010410-36.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SERGIO SAVANI, MARIA JOSE SAVANI, JOSE ANTONIO SAVANI, LEONICE SAVANI DE MEDEIROS, MILTON SANTOS JORGE, VERA LUCIA ROMA SAVANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SERGIO FERNANDES - SP266965

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MEDEIROS & FILHOS COMERCIO DE PNEUS E AUTO PECAS LTDA - ME, MARCIO LUCIANO ALVES DE MEDEIROS

DESPACHO

Traslade-se cópias dos documentos Num. 20079803 - Pág. 10-15; Num. 42740123 - Pág. 1; Num. 42740124 - Pág. 1-9; Num. 42740138 - Pág. 1; Num. 42740139 - Pág. 1-5; Num. 42740149 - Pág. 1-5; Num. 42740602 - Pág. 1 para os autos principais (0003565-61.2011.403.6112), promovendo sua virtualização e posterior associação destes autos a eles.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e para que requeiram o que de direito, dando início a eventual Cumprimento da Sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso requerido o início do Cumprimento da Sentença, que deverá ser instruído com memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e art. 8º, inciso VI e/ou VII, da Res. 458/2017 CJF (individualização do valor principal corrigido e dos juros a ser requisitado a cada parte, especificando, se for o caso, em campo separado, o número de competências e valor de cada ano calendário), proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença ou Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, conforme o caso.

Após voltem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001699-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: VIEIRA & GONCALVES S/C LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias (contados em dobro para a parte exequente).

No mesmo prazo, promova a parte exequente o pagamento das custas finais (as guias para recolhimento das custas e cálculo do valor devido e demais informações podem ser obtidos pelos sites: <http://web.trf3.jus.br/custas> e <https://www.correios.com.br/enviar-e-receber/correspondencia/carta/precos-e-prazos/carta>)

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001343-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EMBARGADO: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO NEGRAO - SP138723

DESPACHO

Traslade-se cópias dos documentos Num. 5971660 - Pág. 37-45; Num. 42967740 - Pág. 1; Num. 42967740 - Pág. 1-5; Num. 42968053 - Pág. 1; Num. 42968054 - Pág. 1-8; Num. 42968066 - Pág. 1-3; Num. 42968078 - Pág. 3-4; Num. 42968078 - Pág. 33-43 e 47; para os autos principais (0008724-09.2016.403.6112), promovendo a associação destes autos a eles.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e para que requeiram o que de direito, dando início a eventual Cumprimento da Sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso requerido o início do Cumprimento da Sentença, que deverá ser instruído com memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e art. 8º, inciso VI e/ou VII, da Res. 458/2017 C.J.F. (individualização do valor principal corrigido e dos juros a ser requisitado a cada parte, especificando, se for o caso, em campo separado, o número de competências e valor de cada ano calendário), proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença ou Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, conforme o caso.

Após voltem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001749-75.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EMBARGADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, MURILO YONAHÁ - PR102035-E, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

DESPACHO

Traslade-se cópias dos documentos Num. 14961680 - Pág. 51-492; Num. 43370192 - Pág. 1-18; Num. 43371356 - Pág. 1; Num. 43371357 - Pág. 1-21; Num. 43371362 - Pág. 1; para os autos principais (0011589-05.2016.403.6112), promovendo sua virtualização e posterior associação destes autos a eles.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e para que requeiram o que de direito, dando início a eventual Cumprimento da Sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso requerido o início do Cumprimento da Sentença, que deverá ser instruído com memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e art. 8º, inciso VI e/ou VII, da Res. 458/2017 C.J.F. (individualização do valor principal corrigido e dos juros a ser requisitado a cada parte, especificando, se for o caso, em campo separado, o número de competências e valor de cada ano calendário), proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença ou Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, conforme o caso. Após voltem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003479-51.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO CIPOLA - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, considerando que não foram encontrados bens ou recursos passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003744-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA MARTINS REDIVO DE ALMEIDA

DESPACHO-CARTA

Intime-se a exequente para informar o valor atualizado da dívida.

Ainda, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud (Num. 43601912) para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Sisbajud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais Embargos à Execução terá início no 6º (sexto) dia útil, a contar da intimação acerca da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F82D3A78>

DADOS PARTE EXECUTADA:

EXECUTADA: CLÁUDIA APARECIDA MARTINS REDIVO DE ALMEIDA, CPF 080.413.398-08

ENDEREÇO: Rua Padre David Corso, nº 215, em Pres. Bernardes-SP, CEP 19300-000
Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

Data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000469-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILARINHO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS, ANGELICA CARRO
REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos acostados aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003221-77.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS FRANCISCO MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Cite(m)-se.

Int.

AUTOR: MAURA MOREIRASUZUKI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO - SP123683

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003192-27.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANE RODOLFO THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ELIANE RODOLFO THEODORO propõe ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 22/12/2020. Alega, no que interessa, a inexistência de notificação para purgação da mora ou ciência da data de leilão do imóvel alienado, a que se refere o §2º-A do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, incluído pela Lei n. 13.456/17. Junta procuração e documentos. Requer assistência judiciária.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

A parte autora demonstrou, documentalmente, a data da realização do leilão extrajudicial, que ocorrerá no dia 22/12/2020, do que decorre o “periculum in mora”.

O “*fumus bonis iuris*”, por sua vez, está na alegação de que não foi devidamente notificada da data de realização do referido leilão, não obstante o disposto no artigo 27, §2º-A, da Lei n.º 9.514/97, *verbis*:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Tratando-se de fato negativo (a inexistência da notificação), não há viabilidade de sua comprovação, devendo o Judiciário, neste momento, fiar-se na informação que a parte passou a seu advogado, tal qual consta da inicial.

Ademais, a parte autora afirmou categoricamente que reside no imóvel objeto da ação e que pretende a reabertura do contrato, ante a possibilidade de purgar a mora e dar continuidade ao pagamento das parcelas futuras.

De outro lado, embora a parte autora tenha requerido a suspensão do feito até julgamento definitivo da repercussão geral reconhecida no RE n.º 860.631/SP, verifico que a decisão monocrática proferida no C. STF indeferiu o pedido de suspensão nacional de ações que versem sobre o tema.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender o leilão extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, relacionado no Edital constante do ID 4333386 (fls. 35, item 79), que ocorrerá no dia 22/12/2020, bem como para que se abstenha de promover a expropriação do mesmo até decisão em contrário.

Intime-se a Ré com urgência, pelo método mais eficaz, para cumprimento da decisão.

Após, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003217-40.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLOVIS JOSE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARTINÓPOLIS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a Unidade do INSS em Martinópolis/SP, é administrada pela Gerência Executiva em Presidente Prudente, SP, notifique-se a autoridade impetrada, neste município, para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/A07F22324C
Prioridade 4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, N° 1315, NESTA CIDADE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003236-46.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SERGIO MILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6CDFE3B49>

Prioridade:4

Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, N° 1315, NESTA CIDADE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006424-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLAUDINEI DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA BAIANO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se, querendo, a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001992-82.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES - SP277219, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001788-38.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANESSA SANTANA MARTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006505-57.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAMIRO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005631-43.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDECIR RIBEIRO DE NOVAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005409-77.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRMA PEDROTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Solicite-se ao setor competente que forneça, no prazo de quinze dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 171.711.729-2.

Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação também no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005559-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DINABORNIA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVDOKIE WEHBE - SP165559

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela **União Federal** em face da decisão de ID 42054449.

Aduz, em síntese, que há omissão na decisão embargada por não ter enfrentado seu pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, em razão da impugnação ofertada pela União e quase totalmente provida.

Instada a manifestar-se, a parte autora manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A irresignação merece ser parcialmente acolhida.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a impugnação aos cálculos de liquidação oposta pela ora embargante foi majoritariamente acolhida pela decisão embargada, que acolheu o parecer contábil apresentado nos autos, cujo valor fixado para a execução restou bastante próximo àquele apontado na conta trazida pela União no ID 24005402.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos dos fundamentos acima declinados, para fazer constar da decisão ID 42054449 o que segue:

“(…) **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 07/01/2020, e determino o prosseguimento da execução pelo valor principal de R\$ 2.850,83 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), dos quais R\$ 2.193,15 (dois mil, cento e noventa e três reais e quinze centavos) são devidos à parte autora e R\$ 657,68 (seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) em honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão. Contudo, tal cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, da mesma legislação).

(…)”

Fica, no mais, mantida a r. decisão acima indicada, facultando-se a extração de recurso *ex vi legis*.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA, MARIA SUELI BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a serventia, se em termos, a autenticação da procuração, conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003104-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO CARLOS MORANDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO CARLOS MORANDI em face de autoridade coatora vinculada ao INSS, por meio do qual pretende o deferimento de medida liminar para a apreciação de seu recurso administrativo empedido de concessão de benefício previdenciário.

Instado a esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em razão da sede da autoridade coatora estar localizada em Brasília/DF, o impetrante manifestou-se no ID 43354574.

De fato, conforme explanou o impetrante, a Constituição Federal faculta ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, nos termos do artigo 109, § 2º. Neste sentido, o C. STF julgou o RE n.º 627.709/DF, no qual foi reconhecida a ocorrência de repercussão geral:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

Da mesma forma, tem entendido o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região:

Número: 5006945-92.2020.4.03.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: CC Civ

Relator(a): Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: Órgão Especial

Data: 07/10/2020

Data da publicação: 08/10/2020

Fonte da publicação: Intimação via sistema DATA: 08/10/2020

Ementa

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DA NORMA DO §2º DO ARTIGO 109 DA CF/88 ÀS AÇÕES MANDAMENTAIS. A matéria referente à competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do mandado de segurança está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Órgão Especial, tendo por fundamento que a norma do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação contra a União ou contra as autarquias federais, também se aplica às ações de mandado de segurança. Precedentes do STF (AgR em RE nº 736.971/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 04/05/2020, DJe 13/05/2020), do STJ (STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019) e deste Órgão Especial (CC nº 5008497-92.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 29/07/2020, por maioria, DJe 05/08/2020) Conflito de competência procedente.”

Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processamento da presente ação mandamental.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior às informações da autoridade coatora, quando os aspectos fáticos da impetração poderão ser melhor delineados.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002316-72.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAFAELA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ESTRELA DE OLIVEIRA - SP397825

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

RAFAELA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de medida liminar em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Notícia que contratou financiamento estudantil e, finalizada a graduação, em 02/03/2020, ingressou no Programa de Residência Médica em Psiquiatria, ocasião em que solicitou, administrativamente, a prorrogação da carência do contrato; todavia, seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que seu contrato já está na fase de amortização.

Assim, pugna por provimento preambular que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança ou exigência por parte dos Requeridos e/ou de seus subordinados, em razão da ausência de pagamento das parcelas de seu financiamento estudantil enquanto não definida a questão em debate.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbimortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial (doc. 38008603) comprova que a impetrante está regularmente matriculada em Programa de Residência Médica, nos termos do que prevê o § 3º art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Psiquiatria.

Já a Portaria Conjunta n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o [§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10](#)” (destaquei)

Por sua vez, a especialização em “Psiquiatria” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria. Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1- Anestesiologia

- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria**
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, a parte autora cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta N° 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Por fim, entendo que não há óbice à concessão da benesse legal ao contrato em fase de amortização, pois o art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001 não estipula prazo para o requerimento, ao passo que o inciso I do § 2º do art. 6º da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº. 07, de 26 de abril de 2013, não estabelece o momento em que deve ser solicitada a extensão a partir da fase de carência, mas apenas define que o período de carência estendida se inicia no mês em que se iniciar a residência médica e se encerra no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento.

Identifico, destarte, plausibilidade jurídica que autoriza a concessão de medida liminar para determinar que os impetrados suspendam as cobranças do contrato de financiamento estudantil nº 24.0338.185.0003881-11.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo substancia-se na submissão da parte autora às cobranças antecipadas pelo agente financeiro, sem observação da carência estendida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **MEDIDA LIMINAR** a fim de **SUSPENDER** qualquer ato de cobrança ou exigência em razão da ausência de pagamento das parcelas mensais do financiamento firmado pelo Contrato de Financiamento Estudantil FIES nº 24.0338.185.0003881-11.

Intimem-se os impetrados para cumprimento da presente decisão no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa por atraso no cumprimento da ordem.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Coma vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRTUALENGENHARIA LTDA - ME, MARCOS ROBERTO HUNGARO, OLIVIO HUNGARO

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANA HUNGARO - SP170737, LUIS RICARDO SALLES - SP119665, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621, HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANA HUNGARO - SP170737, LUIS RICARDO SALLES - SP119665, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621, HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANA HUNGARO - SP170737, LUIS RICARDO SALLES - SP119665, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621, HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

DESPACHO-MANDADO

Requer o executado Olívio Húngaro o levantamento da penhora sobre os direitos de usufruto (50%) em relação aos imóveis de matrículas 589 e 44.707, ambos do 2º CRIPP, sob o argumento houve a arrematação de sua quota parte sobre referidos bens (Num. 25397520 - Pág. 35-36).

Indefiro o pleito do executado, uma vez que somente houve a arrematação da fração ideal de 37,5% sobre a sua propriedade dos imóveis retro mencionados (Num. 25397049 - Pág. 26- 34), razão pela qual não há que se falar em levantamento da penhora de 50% sobre os direitos de usufruto de referidos bens (Num. 25397510 - Pág. 276 e Num. 25397377 - Pág. 148-152).

Informe a exequente o valor atualizado da dívida, após a transformação em pagamento Num. 36212138.

Oficie-se à CEF requisitando a conversão em renda em favor da exequente dos valores existentes nas contas: a) 3967 2808462-7 (converter todo o saldo, a fim de encerrar a conta, considerando extinção do contrato de aluguel-Num. 42729149 - Pág. 2); b) 3967 280 9286-7 (preservar quantia mínima do saldo, a fim de se evitar o encerramento da conta). No mesmo ato, requirite-se informações de todas contas bancárias vinculadas à presente execução, bem como seus respectivos saldos. Ademais, requirite-se informações à Caixa quanto à manifestação Num. 43453212 e documentos a ela anexos, devendo, se for o caso, entrar em contato com a Imobiliária Paulista (e-mail imobiliária_paulista@hotmail.com), a fim de instruir e encaminhar eventual guia de depósito.

Requisite-se matrícula atualizada do imóvel mat. 44.708 do 2º CRIPP pelo sistema ARISP.

PROCEDA O ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:

- constatação e reavaliação da parte ideal correspondente a 37,5% da sua propriedade do imóvel mat. 44.708 do 2º CRIPP, situado na Av. Barão do Rio Branco, 1480, Vila Estádio nesta (Num. 25397048 - Pág. 175);
- constatação dos atuais ocupantes do imóvel supramencionado, bem como dos imóveis situados nos imóveis localizados na R. Barão do Rio Branco, nº 1386-B (Num. 42729149 - Pág. 2- imóvel mat. 589 do 2º CRIPP) e Rua Mário Simões de Souza, nº 370 (Num. 25397520 - Pág. 31- imóvel mat. 44.707 do 2º CRIPP), todos nesta cidade;
- a penhora de metade do valor do aluguel, caso algum dos imóveis seja ocupado a título de locação, devendo-se ser intimado o locatário para que apresente cópia do contrato, bem como para que não pague ao locador os valores, que deverão ser depositados em Juízo, devendo ainda, ser cientificado do encargo de depositário, bem como dos deveres inerentes. Se o ocupante alegar ocupação por outra natureza, v.g. comodato, deverá apresentar o instrumento correspondente.
- intimação do executado Olívio Húngaro quanto à penhora efetivada, bem assim para que não pratique ato de disposição de créditos, e dos demais executados, sem reabrir-lhes prazo para oposição de embargos.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO (GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W8B1652EF4>

DADOS PARTE EXECUTADA:

OLIVIO HUNGARO - CPF: 147.708.658-72, por si e como representante de VIRTUALENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ: 00.874.477/0001-04

ENDEREÇO: Rua Mário Simões de Souza, nº 364, Vila Estádio, Nesta;

MARCOS ROBERTO HUNGARO - CPF: 041.384.808-62, por si e como representante de VIRTUALENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ: 00.874.477/0001-04

ENDEREÇO: Rua Tenente Nicolau Maffei, 1754, Nesta;

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007370-95.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE COUTINHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002246-55.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAQUIM DE JESUS PICARDO

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MARY PEREIRA - RJ181557, ANNE CAROLINE BORGES CHAVES - RJ172289

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002360-91.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVIO DA SILVA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-24.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSE FLORES - SP372998

Advogado do(a) REU: ELY FLORES - SP129953

DECISÃO

Verifico que os presente autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em tramitação conjunta com o feito nº 5000132-46.2020.403.6112, e que não houve decisão determinando seu desamparamento daquela ação, seja no juízo de origem, seja nesta Justiça Federal.

No entanto, em consulta à lide acima mencionada, constata-se que as partes demandadas não são as mesmas e que, num primeiro momento, não há identidade de pedidos ou conexão entre eles.

De outro lado, a União Federal não foi indicada na petição inicial da presente ação e não há nestes autos qualquer decisão determinando sua inclusão no pólo passivo.

Assim, com a finalidade de constatar as razões que impuseram a participação de ente federal nesta lide, bem como as questões afetas à competência deste Juízo para seu julgamento, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da decisão que incluiu a União Federal no pólo passivo da ação e daquela que reconheceu a incompetência do juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Pirapozinho/SP), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos documentos, venhamos autos conclusos para nova deliberação.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006329-47.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: P C RIO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA MIOTTO - RJ216815

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, no qual o embargante pretende afastar o bloqueio que recaiu sobre os veículos FIAT Cronus, Placa QOC 2569, Ford Ranger XLT, Placa PWT 6669 e FIAT Toro Freedom, Placa QPE 3524. Aduz que adquiriu os veículos da empresa executada LR Locadora de Veículos Ltda. Esclarece que os veículos foram adquiridos anteriormente ao bloqueio dos bens promovido nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0009044-02.2010.403.6102. Alega que a ordem de restrição somente se deu em data posterior à transação, pelo que requer a desconstituição das constrições promovidas nos autos da execução fiscal, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Requeru a antecipação da tutela para determinar o imediato desbloqueio dos veículos em questão.

Foi deferida a suspensão da execução em relação aos veículos e determinada a citação da embargada (ID nº 42443514).

A embargada apresentou contestação. Alegou que os documentos apresentados não comprovam a aquisição dos veículos da executada, bem ainda que não foi informada a data de aquisição dos bens, tendo a alienação se dado em fraude à execução. Pugnou pela improcedência do pedido (ID nº 43568490).

É o relatório. Decido.

O embargante busca desconstituir o bloqueio que recaiu sobre os veículos FIAT Cronus, Placa QOC 2569, Ford Ranger XLT, Placa PWT 6669 e FIAT Toro Freedom, Placa QPE 3524, ao fundamento de que adquiriu os bens da empresa executada LR Locadora de Veículos Ltda. anteriormente ao bloqueio efetuado nos autos da execução fiscal associada.

No ponto, o embargante não informa a data da aquisição dos veículos, somente alega que a transação ocorreu em data anterior à ordem de restrição judicial dos veículos citados.

Alega que desconhecia a existência da execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102, em trâmite perante esta Vara Federal e que somente tomou conhecimento da mesma quando houve sinistro nos veículos Ford Ranger, Fiat Toro e Fiat Cronus, sendo que a seguradora não promoveu o pagamento das indenizações em face das restrições judiciais que recaem sobre os bens.

Para comprovar suas alegações, trouxe para os autos os CRLVs dos veículos, em nome da executada LR Locadora de Veículos Ltda. dos anos de 2015 e 2018 (ID nº 38703688) e as apólices de seguro dos referidos veículos (IDs números 38704262, 38704298 e 38704859).

A Fazenda Nacional alega que a aquisição do veículo se deu em fraude à execução, uma vez que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 11/06/2010, 24/12/2011, 21/07/2012, 08/11/2013, 15/08/2014, 08/12/2015, 16/04/2016 e 01/10/2016 e os veículos foram adquiridos posteriormente, cujas datas não foram informadas pelo embargante, sendo que as apólices de seguro trazidas são do ano de 2019.

No caso dos autos, para o deslinde da questão, necessária a análise da ocorrência, ou não, de fraude à execução.

A caracterização da fraude à execução, antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, se dava com a ciência da demanda em curso, com a citação do devedor.

O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que:

“Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.”

Ocorre que, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tenha sido inscrito em dívida ativa.

“Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005).

No caso concreto, não se tem a data exata da aquisição dos veículos, sendo que as apólices trazidas, para comprovar a titularidade dos bens, são datadas do ano de 2019, ou seja, após a alteração legislativa.

Quanto ao ponto, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que *“a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude”*.

No mesmo sentido, confira-se o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. (...)

2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.

3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.

4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.

5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.

6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.

7. (...)

8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal.

9. (...).

11. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Ademais, a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, uma vez que, em relação às dívidas tributárias, incidem as disposições do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, no caso dos autos, em boa-fé dos adquirentes.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO SOBRE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. O embargante não possui legitimidade para defender a prescrição de dívida de terceiro. E ainda que assim não fosse, sequer seria possível verificar a sua ocorrência, em razão da deficiência da instrução. Além disso, consignou-se que essa alegação não foi formulada na inicial, tampouco apreciada pelo MM. Magistrado a quo.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. Posteriormente a tal data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

3. No caso dos autos, quando da alienação do veículo, havida em 16/05/2016, os débitos exigidos na execução fiscal subjacente (processo nº 0000605-80.2016.4.03.6105) já estavam inscritos em dívida ativa desde 03/10/2015 (fls. 38/40). Por conseguinte, sendo a alienação posterior à inscrição em dívida ativa, de rigor reconhecer a fraude à execução, ex vi do disposto no artigo 185, do Código Tributário Nacional, em sua redação atual. Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal.

4. O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiológica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/RJ).

5. Ademais, tratando-se de execução fiscal, é inaplicável à hipótese a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, consoante pacificado no recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, acima transcrito (REsp 1141990/PR).

6. Apelação desprovida. Honorários majorados.”

Por fim, anoto que, o embargante não se desincumbiu que promover a alteração dos veículos para o seu nome, pois os veículos em questão estavam e ainda estão registrados em nome da executada LR Locadora de Veículos Ltda, sendo que somente após o bloqueio judicial é que o embargante tentou regularizar sua situação junto ao DETRAN, tendo em vista os sinistros ocorridos nos veículos constritos.

Desse modo, entendo que o pedido formulado deve ser rejeitado, em face da ocorrência da fraude à execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e mantenho o bloqueio dos veículos FIAT Cronus, Placa QOC 2569, Ford Ranger XLT, Placa PWT 6669 e FIAT Toro Freedom, Placa QPE 3524. Arcará o embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000371-06.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE, LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

O pedido formulado pela exequente no ID nº 43146059 é mera repetição do pedido formulado no ID nº 42027000, o qual já foi apreciado e deferido, conforme se verifica no ID nº 43182350, razão pela qual se encontra prejudicado.

Sendo assim, aguarde-se o retorno do mandado expedido, bem como a realização dos leilões já designados nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007770-18.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRATS REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, JJD CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, DANIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, ROSANGELA APARECIDA HILARIO MOREIRA, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - OABSP 180615

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da regularidade do seguro garantia oferecido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006059-16.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fundação Zabela Ltda. em face da exequente, na qual a excipiente alega nulidade das CDAs em cobro no presente feito, tendo em vista a violação ao artigo 4º da Lei nº 6.951/81, relativamente à base de cálculo das referidas contribuições.

A Fazenda apresentou sua impugnação, alegando que não há nulidade nas CDAs que aparelham a execução fiscal, devendo ser rejeitado o pedido formulado (ID nº 42731353).

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

É de ser afastada a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal.

Trata-se de lançamento por homologação, de débitos relativos a contribuições previdenciárias, consoante se observa das CDAs acostadas à inicial. A dívida cobrada refere-se à divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele efetivamente pago através de guia de arrecadação à Previdência Social.

Assim, temos que são débitos confessados e não recolhidos corretamente pela executada, sendo que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios elencados no § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, indicando o valor originário e o valor atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos. Não há, assim, qualquer nulidade do título judicial, de modo que afastamos a alegação de nulidade da CDA em cobro.

No tocante à alegada violação ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativamente à base de cálculo das referidas contribuições, anoto que o período dos débitos refere-se aos anos de 2002 a 2007.

Entendo que, com a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 perdeu sua vigência, sendo que o limite de 20 salários mínimos deixou de existir para as contribuições incidentes a partir da entrada em vigor do novo plano de Custeio, como ocorre no caso dos autos.

Assim, a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência até a 25 de outubro de 1.991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Desse modo, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intim-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0008831-54.2014.4.03.6102

AUTOR: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista a admissão de Recurso Especial interposto pela embargada, torno sem efeito o despacho de fls. 390 dos autos físicos.

Aguarde-se o julgamento final daquele recurso, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005057-11.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVAM TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA, JOSE ADAIR VALLERA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO BENTO DA SILVA DOMENEGHI - SP229287

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173

DESPACHO

ID nº 43075632: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008504-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDIA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS - SP331651

IMPETRADO: /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou requerimento administrativo em 11/02/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006890-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA ROSA RODRIGUES DE PRANCAZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SCHIEVANO SANCANA - SP414886

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício, o qual foi indeferido. Afirma que interpsu recurso administrativo, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu recurso pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no recurso interposto no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos e aditou a inicial para retificar o polo passivo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em recurso apresentado no âmbito requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o recurso contra o indeferimento do requerimento administrativo em questão no dia 19/05/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu recurso ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no recurso interposto contra o indeferimento do requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Recebo o aditamento à inicial. Procedam-se as anotações.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001068-07.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EBC, SUAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS PÚBLICAS ESTATAIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080

DESPACHO

Ante a concordância da executada/União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, no importe de R\$ R\$6.650,50, acerca dos honorários de sucumbência, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do ofício requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 35136393, dando-se vista ao exequente acerca dos novos documentos juntados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBC, bem como levar a efeito a transferência dos valores depositados na conta nº 2014.005.86405379-0, no importe de R\$1.340,70 (Um mil, trezentos e quarenta reais e setenta centavos), para a conta corrente de titularidade da ECT (CNPJ nº 34.028.316/0001-03), nº 6413-0, agência 3307-3, do Banco do Brasil.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004666-63.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, CAROLINA FONTES NEHEMY, LUCIANA NEHEMY MUNIZ BARBOSA, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, TAG TRADING IMPORTAÇÃO EIRELI, CL PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, S2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SIMARA CANETT RANOYA, LUIZ AUGUSTO RANOYA, RENATO FERNANDES RANOYA, GRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO

A União Federal ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão de no. 35560325, que julgou improcedente o pedido.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta “obscuridade”, “contradição”, “omissão”, ou ainda “erro material”; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irrisignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem-se manifestado nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008539-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE SOUZA GRANATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança na qual a parte autora aduz o direito à reafirmação da DER e o pagamento de diferenças no benefício de aposentadoria que lhe foi deferido na via administrativa pelo INSS. Pleiteia a concessão da liminar e da segurança para que a DER/DIB de seu benefício seja revista, como pagamento dos valores devidos entre 10/2018 e 09/2020, quando começou a ser pago. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Não há risco no perecimento do direito invocado que não possa aguardar a vinda das informações, bem como, o deferimento da liminar exauriria o mérito da pretensão, em especial, porque se trata de pedido de reconhecimento de crédito e liberação de recursos pelo INSS.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: CLEIRE APARECIDA BERGAMO DIAS MAZZUCATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou requerimento administrativo em 15/05/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008520-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLEIRE APARECIDA BERGAMO DIAS MAZZUCATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de cópia de PA, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar:

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou requerimento administrativo em 27/10/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "emanalísse" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante e forneça cópia do PA, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, semprejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5007629-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: JURANDIR GUIMARAES ZEM JUNIOR, UILLIAM CARLOS NATALIM CAVALLINI, ONILTON JOSE DA SILVA, REGINALDO MARIANO, LUIS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, CLAYTON ALVES CASSIANO, OSVALDO ROSA FERREIRA, LUCAS APARECIDA MOREIRA, JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, WALID EL KHOURI

Advogado do(a) ACUSADO: GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096

Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935, MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162

Advogado do(a) ACUSADO: LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA - SP319305

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva de Jurandir Guimarães Zem Júnior, formulado por sua advogada constituída, no qual se alega ilicitude das provas obtidas em poder do investigado sem mandado e sem autorização para quebra de seu sigilo telemático. Aduz, ainda, falta de contemporaneidade dos fatos que motivaram a prisão preventiva, uma vez que a prisão em flagrante teria ocorrido em 15/11/2019 e não teriam sido apreendidos outros objetos ilícitos em poder do investigado nas buscas realizadas. Requeru, ainda, a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo STF no HC 165.704, uma vez que o investigado teria um filho de 06 anos de idade e sua esposa seria do lar e sem outra fonte de renda. Sustenta-se, ainda, que o investigado é portador de doença crônica (bronquite e asma) e integraria grupo de risco para a COVID-19, de tal forma que pleiteia a aplicação da Recomendação CNJ 62/2020. Ao final, pede a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória. Trouxe documentos.

O MPF manifestou-se contrariamente ao requerimento.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que o presente requerimento foi formulado no incidente de "prisão temporária e busca e apreensão" – autos nº 5007629-44.2020.403.6102 – ao passo que a prisão preventiva foi decretada nos autos nº 5008336-12.2020.403.6102, todos vinculados ao inquérito policial em tramite perante este Juízo, sob nº 5002203-51.2020.403.6102.

Quanto ao mais, a pretensão, por ora, não merece acolhida.

Não verifico ilicitude na prova existente nos autos.

Não havia necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão por ocasião da prisão de Jurandir Guimarães Zem Júnior, no dia 15/11/2019, na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG, uma vez que a diligência se deu em razão de flagrante delito.

Ora, consta dos documentos que instruem o inquérito policial que após a realização de saques fraudulentos de valores do PIS, na agência da CEF naquela cidade, nos dias 13 e 14/11/2019, o investigado Jurandir teria sido identificado a partir da identificação do veículo Voyage, placas FBN-6972, de Ribeirão Preto/SP, anotadas por um servidor da CEF.

Após a abordagem policial, Jurandir teria confessado a prática criminosa e em seu veículo e em sua casa teriam sido encontrados aparelhos e documentos falsos utilizados nas fraudes. Os fatos foram apurados no IPL nº 425/2019-DPF/RPO/SP, tendo a Justiça Federal em São Sebastião do Paraíso/MG se declarado competente apenas para os fatos ocorridos naquela cidade, motivo pelo qual foi desmembrado o inquérito original e instaurado o presente, para apurar os crimes previstos nos artigos 171, § 3º, 180, 288, 294, 297 e 304, todos do Código Penal, por parte de JURANDIR GUIMARÃES ZEM JUNIOR e seus comparsas.

Assim, a apreensão de aparelhos e documentos falsos na posse do investigado se deu no âmbito do flagrante, não tendo o investigado por ocasião das audiências de custódia alegado qualquer excesso, ameaça, violência ou invasão a seu domicílio durante a prisão em flagrante, de tal forma que as apreensões se deram em contexto que dispensava mandado judicial. Além disso, no auto de prisão em flagrante consta que o investigado confessou a prática criminosa, levou os policiais até sua residência e, juntamente com sua esposa, indicaram os locais onde estariam os documentos e apetrechos de falsificação.

Consta, ainda, em seu interrogatório por ocasião da prisão em flagrante, que foi o próprio investigado que franqueou o acesso a aparelhos eletrônicos, mediante o fornecimento de senhas, com abertura de notebook e demonstração do programa de falsificação. Consta expressamente em seu termo de interrogatório que o investigado **"...autoriza, neste ato, a autoridade policial a proceder à análise do celular apreendido, do notebook e pen drive, podendo colher quaisquer informações necessárias para a investigação, procedendo à superação dos sigilos inerentes"**. Vale apontar que o investigado estava acompanhado por advogado constituído durante o interrogatório, Dr. Pedro Augusto Nascimento Passos, e, novamente, nada mencionou sobre ilicitude dos policiais em suas audiências de custódia, de tal forma que, agora, não pode alegar direito ao silêncio ou à intimidade quando, anteriormente, expressamente abriu mão dos mesmos.

Por fim, conforme bem colocado pelo MPF, o Juízo de São Sebastião do Paraíso/MG deferiu a quebra de sigilo telemático do material apreendido com o requerente na ocasião da prisão, conforme se verifica da cópia da decisão no ID 29970863, no inquérito policial. Ademais, foi deferido por este Juízo o compartilhamento das provas produzidas (ID 42216548).

Ademais, ainda que se considerassem ilícitas as provas obtidas no celular, no notebook e no pen drive, há inúmeros outros documentos físicos apreendidos, todos falsificados, bem como, apetrechos de falsificação, de tal forma a justificar a existência de indícios da atividade criminosa.

Quanto à contemporaneidade dos fatos, tal questão já foi suficientemente abordada na decisão que decretou a prisão preventiva.

Os indícios são suficientes para demonstrar que JURANDIR GUIMARÃES ZEM JUNIOR atuou como mentor e principal "produtor" dos documentos falsos, os quais eram fornecidos aos demais representados, de forma contínua e sistemática, para a prática de crimes em face do erário público, conforme confessou o próprio investigado em seu depoimento prestado à autoridade policial em 07/12/2020, juntado nos autos do inquérito policial, no qual mencionou a atuação em conjunto com ONILTON, CLAYTON, OSVALDO e WALID.

Como bem colocado pela autoridade policial, *"...todos os investigados no presente IPL de uma forma ou de outra, em maior ou menor intensidade, mantem contato com JURANDIR para obtenção de documentos falsos. 23. JURANDIR é referência e solicitado a todo o momento para a falsificação de documentos, bem como, a condução da operacionalização do saque fraudulento de determinado benefício, em razão de sua experiência. 24. Desde os primórdios JURANDIR aparece como o personagem central das investigações, responsável por providenciar os recursos materiais e a execução dos crimes, e não só isso, JURANDIR possui extensa ficha criminal que demonstra uma personalidade existente há vários anos voltada ao mundo do crime como forma de vida e fonte de renda, verificasse um cabedal de crimes, com registro, inclusive, de homicídio qualificado....25. Ao analisarmos os Relatórios Técnicos 037/2020 (fls. 252) e 045/2020 (fls. 268), foi identificado que JURANDIR falsificou os comprovantes de endereço, porque deixava seu telefone como contato, muito provavelmente, não imaginando que haveria uma análise minuciosa e, também, como forma de manter as aparências se passando pelo beneficiário vítima caso o banco ligasse para confirmar o endereço. 26. É importante registrarmos que JURANDIR no dia do cumprimento das medidas empreendeu fuga e foi localizado em região de mata próximo à sua casa, conforme consta às fls. 395 do auto circunstanciado assinado pelas testemunhas."*

Embora não tenham sido apreendidos outros objetos de falsificação por ocasião da busca e apreensão simultânea à prisão temporária, em poder de Jurandir, o fato é que com os demais partícipes da empreitada criminosa o foram. Quanto ao investigado OSVALDO ROSA FERREIRA, vulgo, BAIANO, seria o que mais aparece ao longo de todas as informações em evento de saques com JURANDIR, pois foram achados várias fotos e documentos com assinaturas a ele vinculados, bem como que a quebra do sigilo de dados do aplicativo whatsapp de JURANDIR, teria resultado na Informação 001/2020, que demonstraria intensa atuação de BAIANO na operacionalização dos saques fraudulentos, contando com o apoio de JURANDIR via aplicativo de mensagens, sendo constatadas várias fotos suas no computador e celular periciado de JURANDIR. Ademais, em seu interrogatório após a prisão temporária, assumiu ser o estelionatário até então desconhecido e mencionado nas informações da CEF, juntadas aos autos, em eventos de saques fraudulentos do benefício auxílio pescador e Relatório Técnico 043/2020 às fls. 268, relacionado a fraudes no saque do PIS em 2020.

Em relação a ONILTON JOSÉ DA SILVA, vulgo PADA, PADOCA, LEITEIRO, PPP, sua participação estaria relacionada ao saque de benefícios. Além disso, no cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência no dia 07/12/2020, foi localizado documento de identidade em nome de DUARTE ANDRE RELVA RIBEIRO, com a foto de ONILTON, o que demonstra a contemporaneidade de indícios, no sentido de estar atuando com os saques fraudulentos, mediante uso de documento falso.

Por fim, correlação ao investigado WALID EL KHOURI, verifico que há grande quantidade de documentos e foi citado em diversos eventos relacionados aos saques fraudulentos de PIS, conforme constam dos Relatórios Técnicos 037/2020 e 043/2020. Além disso, WALID possuiria extensa ficha criminal que demonstra sua atuação no crime há muitos anos, fazendo disso seu estilo de vida e fonte de recursos. Vale apontar que os documentos comprovam que recentemente foi preso em flagrante por tentativa de saque fraudulenta de PIS em agência da CEF no município de Sarandi/PR, no qual foi concedida liberdade provisória pela 3ª Vara Federal de Maringá/PR, ainda em 2020.

Assim, há indícios de que as atuações de ONILTON, OSVALDO e WALID estão diretamente ligadas a JURANDIR, dado que não há elementos que demonstrem ter os últimos, capacidade técnica ou habilidade para a falsificação de documentos, não tendo sido apreendido nenhum instrumento para tal finalidade em suas residências, apenas documentos falsos e novas tentativas de saques no ano de 2020, de forma a demonstrar contemporaneidade dos fatos. Portanto, os indícios demonstram que os atos de produção e distribuição de documentos falsos por seus comparsas perdura mesmo após a primeira prisão em flagrante, demonstrando a existência da contemporaneidade dos fatos que motivaram a prisão preventiva.

Também não assiste razão à defesa quanto ao argumento de que estariam presentes os requisitos para extensão dos efeitos do HC 165.704, do STF. É certo que o investigado é pai de uma criança menor de 12 anos, todavia, seu filho encontra-se aos cuidados da genitora, a qual, por sua vez, pode encontrar amparo nos demais familiares de ambos os cônjuges, não se demonstrando ser essencial a contribuição de Jurandir no presente momento. Vale dizer, a criança não se encontra desassistida.

Ademais, o investigado confessa que não tem emprego formal e não demonstra fonte lícita de rendimentos, o que denota que o sustento advinha de atividades ilícitas cuja prisão preventiva visou cessar, conforme vastos indícios presentes no inquérito policial e demais medidas cautelares deferidas. Não estão presentes, assim, os requisitos do artigo 318, do CPP.

Rejeito, por fim, a alegação de que o investigado se enquadraria nos termos da Recomendação 62/2020, do CNJ.

Em primeiro lugar, verifico que o investigado padece de doença crônica, porém, não grave e que se encontra devidamente medicada, nos termos das informações fornecidas por ele próprio em sua audiência de custódia realizada por este Juízo em 14/12/2020.

De outro lado, o local onde se encontra recolhido (CDP Serrana/Ribeirão Preto/SP) adota todos os protocolos sanitários vigentes, não havendo notícias de surtos da doença no local, grave risco de infecção ou superlotação na unidade.

Por fim, ainda que não os crimes investigados não tenham sido cometidos com violência ou grave ameaça, a decretação da prisão se deu como forma de garantia da ordem pública, para cessar a atividade e desconstituir o grupo criminoso, o que não teria ocorrido com a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, por ora, indefiro o requerimento da defesa e mantenho a prisão preventiva do investigado **JURANDIR GUIMARÃES ZEM JÚNIOR**.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007650-04.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE NEWTON DE MELO, ANTONIO BEREZOWSKI, DOMINGOS REIS BONIFACIO, CARLOS FERNANDO LEME FRANCO, EDIMAR DE SOUZA, JOAO GILBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"...vista às partes no prazo de 10 (dez) dias... (cálculos da contadoria)

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008544-93.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: POSTO FIUZZA AUTO SERVICE LTDA, POSTO FIUZZA AUTO SERVICE LTDA, POSTO ESPACO BOTANICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008548-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar e recolher as custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008488-60.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: A.W.A. ARAUJO SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES DA FONSECA - SP153119

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de anulação com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora informa que celebrou com a requerida um contrato particular de mútuo à pessoa jurídica com oferecimento de bem imóvel como garantia em alienação fiduciária, consistente em terreno com área de 300 metros quadrados, localizado na rua Augusto Pereira, na cidade de Ribeirão Preto/SP. O valor financiado foi de R\$ 351.000,00, que deveriam ser pagos em 60 parcelas de R\$ 9.120,59, com término em 27/08/2020. Aduz que edificou no terreno um prédio com salas comerciais, as quais foram vendidas mediante compromissos de compra e venda. Afirma que passou a acumular dívidas e a obra se encontra inacabada, uma vez que está em situação de total inadimplência. Aduz que a requerida procedeu à execução extrajudicial do contrato, no qual foi certificado que o representante legal da parte autora se encontrava em lugar incerto e não sabido. Sustenta a nulidade do procedimento por falta de regular constituição em mora, uma vez que não teriam sido esgotados os meios de localização para notificação. Alega, ademais, a nulidade do leilão designado para o dia 22/12/2020, uma vez que a avaliação do bem seria unilateral e não teria ocorrido sua notificação ou dos promissários compradores das salas comerciais. Alega, ademais, vícios de outra ordem, como publicação tardia do edital, ausência de descrição do bem e ausência de imagens. Ao final, requer a suspensão do leilão e a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A princípio, não verifico a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência da Lei nº 11.024/2002, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. 1 - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

Ademais, não há prova efetiva de que não foram seguidos os procedimentos previstos para a execução extrajudicial, o que só poderá ser confirmado após a vinda dos respectivos documentos com a contestação da ré. Todavia, verifico que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

Observe, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade, o que inviabilizaria eventual composição entre as partes. Porém, verifico que a parte autora, mesmo ciente do procedimento de execução extrajudicial, da consolidação da propriedade e do leilão, nada ofereceu em depósito ou consignação para purgar a mora, o que denota apenas o caráter protelatório da presente, em especial, quando confessa que foi à "bancarrota" e não dispõe de recursos para honrar seus compromissos.

Dessa forma, ainda que não se tenha certeza dos exatos valores para purgação da mora, não verifico, por ora, suficiência dos argumentos invocados para suspender o leilão já designado, lembrando que a inadimplência teria se dado a partir de 2018 e a consolidação da propriedade também teria ocorrido nesta data, ao passo que a presente ação somente foi proposta hoje, poucos dias antes do primeiro leilão.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação em razão da atual pandemia, todavia, deverá a requerida apresentar as propostas para eventual acordo quanto ao objeto da demanda.

Tendo em vista as dificuldades financeiras mencionadas na inicial, defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e intime-se a CEF.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-61.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 349/1583

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito questionado, mediante apresentação de seguro garantia, de forma a impedir qualquer ato executivo tendente a cobrá-lo, bem como a inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastro de inadimplentes.

A ANS se opôs à garantia, exigindo fosse acrescida de 30% do valor do débito (id 32767546), tendo sido oportunizado que a autora reforçasse a garantia (id 39651467).

A autora apresentou o endosso da apólice do seguro garantia (id 40446179).

Intimada, a ANS discordou do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito discutido, invocando o entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do Resp 1.123.669/RS (id 42882413).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não é o caso de aplicação do entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do Resp 1.123.669/RS, como defendido pela ANS (id 42882413), tendo em vista que o referido precedente versa sobre os créditos de natureza tributária.

Incidem, no presente caso, os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.381.254 e REsp 1.691.748), que autorizam a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** mediante a apresentação de seguro garantia ou fiança bancária, desde que em valor não inferior ao débito acrescido de 30%, com fundamento no artigo 848 do Código de Processo Civil.

Considerando o reforço da garantia (id 40446174), **de firo** o pedido para suspender a exigibilidade da multa imposta por meio do auto de infração nº 26.325/2017, lavrado no processo administrativo nº 25789.042904/2017-70.

Em razão da suspensão da exigibilidade do débito ora determinada, não poderá a ré promover atos tendentes à sua cobrança ou inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Aguarde a manifestação da ANS sobre provas a serem produzidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-90.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

VISTOS etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados (ID 37481233 e 42894590), que se encontram liberados para levantamento, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-90.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO INTEIRO TEOR EXPEDIDA.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005718-24.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ID 43648164: intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-61.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009384-53.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE

Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS - SP313765, MARA JULIANA GRIZZO MARQUES - SP176093, ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4- No que concerne à expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais (ID 20387294, p. 26) e sucumbenciais, deverá ser observado o acordo homologado pela 10ª Vara Cível da Comarca local (ID 20387563, pp. 140/149), atentando-se à quota-parte de cada advogado - Mara Juliana Grizzo Marques e Wilson de Andrade Santos, em relação ao qual deverá ser expedido os ofícios requisitórios em nome do Espólio de Wilson de Andrade Santos, representado por Maria Aparecida Escudeiro Santos, ante a notícia de seu falecimento (ID 20387563, pp. 141/143). O valor pertencente a esse advogado ficará à disposição do juízo, para posterior levantamento por meio de Alvará, devendo a representante do Espólio repassar a quota-parte aos herdeiros, nos termos da lei civil.

5. Retifique-se a classe processual para incluir Espólio de Wilson de Andrade Santos, representado por Maria Aparecida Escudeiro Santos (CPF n. 551.341.068-00) como terceiro interessado.

6. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

8. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

PRECATÓRIO E RPVS EXPEDIDOS.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008454-85.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODAIR JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008495-52.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RUBENS VAZ FEIJO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARVEI SCHULZ - SC36769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rubens Vaz Feijo Junior, com domicílio na cidade de Joinville/SC, em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP, objetivando que a autoridade coatora analise e decida a manifestação de inconformidade protocolada em 23/10/2017.

No entanto, a autoridade coatora, com a Portaria n. 284 do Ministro de Estado de Economia, de 27 de julho de 2020, que alterou a estrutura das DRJs, conforme anexo VIII, é o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP – DRJ8, com sede em São Paulo-SP.

A competência no mandado de segurança é, em regra, estabelecida pelo domicílio da autoridade coatora.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao analisar o RE 627709, estabeleceu que é facultado ao autor que litiga contra a União escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da CF.

A impetrante escolheu o foro da autoridade coatora e diante da alteração da competência das DRJs não mais se justifica o processamento do feito nesta Subseção Judiciária, nos termos do art. 43, do CPC.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo por ausência das hipóteses previstas no art. 109, § 2º, da CF, e do art. 51, do parágrafo único, do CPC, e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP, domicílio da autoridade coatora.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id 43504630: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), com urgência, sobre a integralidade dos depósitos efetuados pela parte autora.

Sem prejuízo, deverá a parte autora proceder à juntada de cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003531-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id 43504355: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), com urgência, sobre a integralidade dos depósitos efetuados pela parte autora.

Sem prejuízo, deverá a parte autora proceder à juntada de cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005629-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSÉ CESÁRIO FRANCISCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSÉ CESÁRIO FRANCISCO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: determine o cumprimento da cláusula contratual que estabelece o Sistema de Amortização Constante – SAC; afaste a cobrança do seguro, por caracterizar prática de venda casada; e que determine o recálculo da dívida, afastando-se os excessos praticados.

O autor aduz, em síntese, que: a) em 11.11.2010, firmou, com a parte ré, o Contrato de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia n. 155550691282, no valor total de R\$ 1.013.507,75 (um milhão, treze mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos); b) o referido contrato tem como objeto o imóvel localizado na rua Gerardo Xavier, Quadra 15, Lote 4, bairro Jardim Canadá, matriculado sob o n. 34.443, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; c) o contrato estabelece que a amortização da dívida contratada deverá observar o Sistema de Amortização Constante – SAC; d) a parte ré não está aplicando o mencionado sistema de amortização, uma vez que, após 7 (sete) anos de adimplemento contratual, não houve amortização do débito; e) o prazo para o pagamento inicialmente contratado foi prorrogado injustificadamente; f) no decorrer do financiamento, o valor do seguro contratado foi majorado; g) o seguro contratado decorre de “venda casada”; e h) essas situações oneraram excessivamente o contrato.

Em sede de tutela provisória, pede provimento que autorize o depósito judicial das parcelas referentes ao contrato, obstando-se a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bem como a execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 20576275 indeferiu a tutela provisória requerida, o que ensejou a interposição do recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado (Id 22758212 e 22758214). Ao referido recurso foi negado provimento (Id 28897535).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação, Id 22717990, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 24106081).

Em atendimento à determinação Id 25422539, a Contadoria do Juízo prestou a informação Id 30364030. Houve manifestação das partes (Id 32113779 e 32590671).

Ante a petição Id 26387021, foi proferido o despacho Id 33468767, o qual consignou que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, podendo o magistrado dela se valer para esclarecimentos técnicos objetivando a formação do seu convencimento.

Em atendimento ao despacho Id 33468767, a ré pleiteou o julgamento antecipado do feito. Diversamente, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (Id 34475724).

Foram apresentados comprovantes de depósito judicial (Id 29373422, 32114446, 33852150, 35440559, 36879490, 38595628, 40132884, 41789091 e 43441578).

A parte autora pronunciou-se em outras oportunidades, requerendo provimento que determinasse que a ré se abstinisse de proceder a débitos automáticos de sua conta bancária, incluir seu nome em cadastro de inadimplentes e de proceder à expropriação do imóvel alienado fiduciariamente (Id 29373420, 31238182, 32113779, 36879488).

Em atendimento à determinação Id 35763169, a parte autora pronunciou-se nos termos da petição Id 36879351, ensejando nova manifestação da ré, que, em outras oportunidades, também pleiteou o levantamento dos valores depositados em Juízo (Id 38001164, 39924730 e 41857128).

A parte autora manifestou-se sobre os argumentos contidos na petição Id 38001164 (Id 41187857) e, posteriormente, sobre os argumentos contidos na petição Id 41857128 (Id 42558225).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que, nas ações que versam sobre contratos bancários em geral, a não realização de prova pericial não enseja cerceamento de defesa (TRF/4.ª Região, AC 5054478-65.2017.404.7100, Terceira Turma, 25.4.2019).

No presente caso, é evidente que a matéria deduzida em Juízo consiste em questões de direito e de fato, que impõem pronunciamento judicial devidamente fundamentado.

Registre-se que, nos termos dos artigos 139, inciso II e 370 do Código de Processo Civil, o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis, uma vez que lhe cabe aferir a necessidade ou não de determinada prova ao julgamento do feito.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

Ademais, verifico que os documentos acostados aos autos e a informação prestada pela Contadoria do Juízo (Id 30364030) são suficientes para a solução desta lide, que trata de questões já examinadas pelo Poder Judiciário, o que dispensa a produção de outras provas para o exame da matéria ora discutida.

Da inépcia da inicial em razão da não observância da norma do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004

A norma do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 estabelece que, “nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia”.

No caso dos autos, o autor não pretende controverter obrigações contratuais. Segundo a inicial, o que se pretende, ressalvada a cláusula que estabelece o pagamento de prêmio de seguro, é o efetivo cumprimento do que foi pactuado entre as partes. Ademais, foi apresentado um “estudo” para o fim de demonstrar suposta onerosidade decorrente do descumprimento das condições pactuadas (Id 20230459).

Ao presente caso, destarte, não se aplica a norma prevista no artigo 50, *caput*, da Lei n. 10.931/2004.

Afastada, portanto, a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

A parte autora alega o descumprimento da cláusula contratual que estabelece o Sistema de Amortização Constante – SAC, insurgindo também contra a cobrança do seguro contratado, ao argumento de que se trata de venda casada.

Do sistema de amortização previsto no contrato

Da análise dos autos, observo que, em 11.11.2010, as partes firmaram o contrato de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia n. 155550691282, no valor de R\$ 1.013.507,75 (um milhão, treze mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos, Id 20230452). Os itens “D5” e “D6” do contrato estabelecem, respectivamente, o Sistema de Amortização Constante – SAC; e o prazo de 13 (treze) meses para a finalização da obra e de 266 (duzentos e sessenta e seis) meses para a amortização da dívida. Consoante o parágrafo primeiro da cláusula quinta, durante o período da construção, os devedores pagarão, à CAIXA, os encargos estipulados na cláusula sétima do contrato. A cláusula sexta, ao tratar das condições do financiamento, estabelece que a data de vencimento do primeiro encargo mensal e as parcelas mensais de amortização de juros estão previstas no item “D” do contrato. Há previsão, na cláusula sétima, de encargos devidos durante a fase de obras e, posteriormente, na fase de amortização do financiamento:

“(…) Serão devidos os seguintes encargos:

(…)

2) Pelos DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção:

- Encargos relativos a juros e atualização monetária à taxa prevista na letra “D”.

(…)

4) Pelos DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de amortização do financiamento:

- Prestação de amortização e juros (A + J) à taxa prevista no quadro “D”.”

Ao analisar a planilha de evolução do financiamento apresentada pela Caixa Econômica Federal (Id 22718000), a Contadoria do Juízo informou que não foram encontradas divergências entre o que foi pactuado entre as partes e os valores consignados na mencionada planilha (Id 30364030). O órgão auxiliar do Juízo informou, naquela oportunidade, a constatação de sucessivas liberações financeiras, nos valores de: **R\$ 213.546,08** (duzentos e treze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oito centavos), em 18.11.2010; **R\$ 55.742,93** (cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), em 14.12.2010; **R\$ 52.195,65** (cinquenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em 14.1.2011; **R\$ 107.533,17** (cento e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e dezessete centavos), em 17.2.2011; **R\$ 48.749,72** (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), em 16.3.2011; **R\$ 27.770,11** (vinte e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos), em 15.4.2011; **R\$ 53.513,21** (cinquenta e três mil, quinhentos e treze reais e vinte e um centavos), em 25.5.2011; **R\$ 96.283,24** (noventa e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), em 25.8.2011; **R\$ 77.127,94** (setenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), em 1.º.2.2012; **R\$ 103.479,13** (cento e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e treze centavos), em 31.10.2012; e de **R\$ 51.790,25** (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos), em 27.6.2018. A Contadoria do Juízo ainda esclareceu que a fase de amortização da dívida teve início em **11.7.2018**.

A fase de amortização, portanto, teve início após a liberação da última parcela do financiamento, o que ocorreu em 27.6.2018.

Cabe anotar que, segundo o que é amplamente divulgado pela Caixa Econômica Federal, durante o período de construção do imóvel, os encargos a serem pagos são aqueles relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre valor da dívida apurada no mês (somatório do valor das parcelas do financiamento liberadas mensalmente). Após a conclusão da obra e a comprovação de que nela foram aplicados todos os recursos liberados para essa finalidade, inicia-se a fase de amortização, observadas as respectivas formalidades: o valor da última parcela de obra fica bloqueado em conta bancária, até apresentação da certidão de averbação de construção junto ao Registro de Imóveis e pagamento da tarifa de acompanhamento da obra (https://www.caixa.gov.br/Downloads/habitacao-documentos-gerais/Carlilha_Juros_Fase_de_Obras.pdf).

A Contadoria do Juízo ainda esclareceu que, no período de 18.11.2010 (data da primeira liberação de recursos) a 11.6.2018, o valor da prestação correspondeu ao valor dos juros do mês, o que evidencia que, nesse período, não houve capitalização (Id 30364030).

Os documentos e informações trazidas aos autos demonstram que o Sistema de amortização Constante – SAC, previsto no contrato firmado entre as partes, foi devidamente observado pela ré.

Cabe registrar que o Sistema de Amortização Constante - SAC consiste em fórmula matemática de cálculo das prestações mensais que não causa prejuízo ao devedor. Com efeito, o referido sistema prevê a amortização da dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, posto que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que permanece constante. Nesse sentido: TRF/4.ª Região, AC 5005132-36.2017.404.7201, Quarta Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO C. AMINHA, juntado aos autos em 23.2.2018.

Da prorrogação do prazo contratual

Conforme consignado anteriormente, O item “D6” do contrato estabelece o prazo de 13 (treze) meses para a finalização da obra e de 266 (duzentos e sessenta e seis) meses para a amortização da dívida (Id 20230452).

A cláusula quarta trata das exigências relativas à liberação das parcelas e à execução das obras. O parágrafo segundo da mencionada cláusula prevê que a liberação da última parcela está condicionada à verificação, pela Caixa: a) da conclusão da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues; b) da apresentação de certidão comprobatória da averbação de construção no Registro de Imóveis competente; e c) da comprovação do pagamento dos encargos devidos à Caixa (Id 20230452, f. 5).

A cláusula quinta do contrato prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para a execução da obra, mediante autorização da CAIXA e desde que não seja ultrapassado o que está previsto nos respectivos atos normativos. O transcurso do prazo para a amortização da dívida só tem início após a conclusão da obra.

No caso dos autos, há a informação de que a última parcela do valor financiado foi liberada em 27.6.2018, e de que a fase de amortização da dívida teve início em 11.7.2018 (Id 30364030). A situação do financiamento contratado, portanto, seguiu os exatos termos do contrato, uma vez que o início da fase de amortização da dívida pressupõe a conclusão da obra.

Não resta demonstrada, destarte, a prorrogação injustificada do prazo contratual.

Do seguro contratado

Quanto à alegação de que a contratação do seguro habitacional na mesma ocasião da contratação do financiamento constitui prática de venda casada, cabe ressaltar que, segundo a cláusula vigésima terceira do contrato, o devedor obriga-se a manter e pagar prêmios de seguro de acordo com a apólice contratada por sua livre escolha (Id 20230452, f. 18). Destaque-se, ainda, que o parágrafo primeiro da mencionada cláusula contratual consigna que, à parte autora, foram oferecidas mais de uma opção de seguro; e que o parágrafo sexto possibilita a substituição da seguradora (Id 20230452, f. 19). A escolha do seguro, portanto, cabia ao devedor fiduciante, razão pela qual não resta caracterizada a alegação de venda casada.

Apesar dos termos avençados, no presente caso, ainda importa anotar que a parte autora não demonstrou qualquer recusa do agente financeiro em aceitar contrato com outra seguradora.

No presente caso, portanto, não resta configurada qualquer conduta ilícita da parte ré a ensejar o recálculo da dívida decorrente do Contrato de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia n. 155550691282.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006211-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRINEU BISPO DA SILVA, SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Considerando a petição Id 43468472, **homologo a desistência** manifestada pela parte autora (Id 43092215 e 43092224) e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009207-06.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAIMUNDO MENDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LOUISE DESIREE ARENARE - SP354152

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão, com trânsito em julgado, que condenou a parte ré (CEF) em R\$ 10.000,00 a título de dano moral, e em 10% do valor condenação a título de honorários sucumbenciais, intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008347-41.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DIAS PEITL - SP124258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na aba associados.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade que deverá apresentar os seus quesitos.

5. Nomeio para a realização da perícia médica a doutora **CLÁUDIA CARVALHO RIZZO**, que deverá ser notificada do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008398-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA FERREIRA JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período urbano trabalhado sem registro em CTPS.

Int.

AUTOR: CARLOS ANTONIO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETTI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005051-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI - SP144231, ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI - SP274041, LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a renúncia do patrono destes autos, não obstante no A. R. juntado constar assinatura de pessoa diversa do outorgante da procuração (Id 41328357), em razão a juntada de procuração por novo patrono (Id 42469132).

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A propósito da apelação interposta pelo SENAI e SESI (apesar de não demandados nesta ação), conforme petição Id 41526624, faz-se importante colacionar jurisprudência acerca da desnecessidade de que referidas entidades figurem no polo passivo do presente feito. Com efeito, *"a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico."* (TRF/3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Todavia, a fim de se evitar possível alegação de nulidade, intime-se a parte impetrante, ora apelada, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006745-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FASS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a parte impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC SENAC e FNDE - salário-educação) incidentes sobre a folha de salários que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Após despacho e emenda à inicial, a decisão constante no Id 42450511 determinou o processamento da demanda, com urgência, postergando a apreciação da medida liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União – Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 42890385).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 42778133), requerendo, em síntese, a denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 38690386).

Intimadas, as partes manifestaram-se novamente (Ids 39548944 e 39926270).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que a constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que “as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições” (TRF/3.ª Região, ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, DJF3 25.9.2019). No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

(...)

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000792-32.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

De outra parte, o artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

Cabe anotar que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, no RE 630.898, quanto à contribuição ao INCRA; e no RE 603.624, quanto à contribuição ao SEBRAE:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (STF, RE 630.898, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, publicado em 28.6.2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (STF, RE 603.624, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, publicado em 23.11.2010).

O reconhecimento da repercussão geral sobre os mencionados temas não ensejou, contudo, a suspensão da tramitação dos processos pendentes de julgamento e que versem sobre a mesma matéria.

Dessa forma, ao presente feito, aplica-se o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, uma vez que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96. DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.^a Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

O salário de contribuição atinente ao salário-educação, portanto, não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para: autorizar, à parte impetrante, o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o salário-educação, o qual possui regramento próprio, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada, a ser cumprido eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

.....

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008351-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NOVA ERA AGRICOLA PIRANGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social juntado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008332-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

Verifica-se que a parte executada reside no Município de Monte Alto, SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Catanduva, SP.

Note-se que os critérios de fixação de competência de foro têm fundamento constitucional (art. 109, parágrafo 2º, Constituição da República) e natureza território-funcional, de modo a favorecer a distribuição equânime dos processos, a celeridade processual e a efetividade da tutela jurisdicional.

Posto isso, declino da competência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente execução e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Catanduva.

Providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001687-36.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A decisão proferida, com trânsito em julgado, nos autos do agravo de instrumento 5019633-91.2017.4.03.0000 interposto pela parte exequente, não conheceu do recurso.

2. De outra parte, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo 5026794-21.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar execução de matéria similar à discutida nestes autos, prossiga-se.

3. Manifeste-se a parte autora, em até 15 (quinze) dias, sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0022758-21.2004.4.03.6302, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em relação ao presente feito.

4. Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006013-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEFERSON FERNANDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE ALCANTRAMIELLE FINOCCHIO - SP448649, LUCAS DA SILVA BISCONSINI - SP297806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE DA SILVA CARDOZO, GABRIELLA DE OLIVEIRA E SILVA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067, RAFAELA COSTA BARBOSA FUKUMORI - SP174085

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067, RAFAELA COSTA BARBOSA FUKUMORI - SP174085

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo de 120 dias, intimem-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008491-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006409-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLI VEIGA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste acerca do depósito judicial realizado, nos autos, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, e nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001660-75.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ECIR ROSADA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003924-65.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA IZAURA AROEIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA IZAURA AROEIRA FONSECA em face da UNIÃO – Fazenda Nacional, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito à isenção do imposto de renda sobre os seus rendimentos, por ser ela portadora cegueira, nos termos do artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, com o direito à repetição dos valores pagos a título do referido tributo dentro dos últimos 5 (cinco) anos, no período de 2011 a 2014.

A autora aduz, em síntese, que: a) recebe pensão militar, do Exército Brasileiro, desde o falecimento do seu esposo, sr. Alfredo Caetano da Fonseca Neto, Tenente Coronel do Exército Brasileiro, em 5 de outubro de 1999; b) nos anos de 2013 e 2014, também recebeu valores referente a um Plano de Previdência Privada BrasilPrev Seguros e Previdência S.A., em que houve o desconto do imposto de renda; c) desde o ano de 1990, a autora foi diagnosticada com *Retinose Pigmentar ou Distrofia Bilateral, CID H35.0*, doença que acomete os olhos e causa cegueira; d) no início de 2016, a autora recebeu um comunicado do Exército Brasileiro, informando que processou a alteração no “Comprovante de Rendimentos Pago ao calendário 2014”, em conformidade com o despacho n. 040/2015 SC – Pens/SSIP2, de 8 de setembro de 2015, que concedeu a isenção do imposto de renda, bem como que a autora fazia jus à restituição do imposto de renda no período de 23 de setembro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; e) a partir de 2015, a autora passou a perceber o valor referente à pensão do Exército Brasileiro sem o desconto do imposto de renda, de acordo com a isenção concedida; f) assim, o referido tributo deve ser declarado inexistente nos períodos de abril de 2011 a dezembro de 2014, com a determinação da restituição dos respectivos valores.

Foram juntados documentos.

Devidamente citada, a União – Fazenda Nacional apresentou a contestação (Id 13063503), requerendo a improcedência do pedido. Aduziu, em suma, a ocorrência de prescrição de qualquer verba passível de restituição anterior a 29 de abril de 2011, bem como o descabimento da isenção requerida, uma vez que a autora não comprovou ser portadora de cegueira, e que, de acordo com o artigo 111, do Código Tributário Nacional, a interpretação de normas de isenção deve ser literal.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 13063506).

O primeiro laudo pericial realizado não se mostrou adequado ao deslinde da causa (Id 25393879), razão pela qual foi determinada a confecção de novo laudo pericial, nos termos do despacho constante no Id 26293982.

Em seguida, foi nomeado novo perito judicial (Id 36215704 e Id 39050345). Após a apresentação do laudo pericial pertinente ao objeto da demanda (Id 40956382, f. 2-4), apenas a parte autora manifestou-se (Id 41634502), havendo o decurso do prazo para a ré, sem qualquer manifestação, conforme anotado no sistema eletrônico em 5.12.2020.

É o relatório.

Decido.

Prescrição

A alegação de prescrição, aventada pela União – Fazenda Nacional, não procede. O período consignado pela parte autora, em que pretende a restituição das verbas de imposto de renda, nos termos da inicial, refere-se a 29 de abril de 2011 até 31 de dezembro de 2014, respeitando o prazo prescricional de cinco anos que antecedeu à propositura da demanda, realizada em 29 de abril de 2016.

Passo ao exame do **mérito** da demanda, concernente ao direito da autora à isenção do imposto de renda sobre os seus rendimentos, constituídos por pensão militar e plano de previdência privada.

O inciso XIV, do artigo 6.º, da Lei n. 7.713/1988, na redação dada pela Lei n. 11.052/2004, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de cegueira, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”.

Da análise dos autos, verifico que: a) no laudo pericial realizado em 2.10.2014 pelo médico João Feltrin Romano, especialista em oftalmologia, consta a declaração médica de que a parte autora é portadora, desde 1990 até a data do laudo, de retinose pigmentar (CID H 35.0), bem como que a doença não é passível de controle (Id 13063145, f. 6); b) o Laudo Sumário em oftalmologia, assinado em 8.7.2013 pela médica Francyne Veiga Reis Cyrino (Consultora de Retina e Vítreo), também constatou que a autora possui retinose pigmentar bilateral, caracterizando a Síndrome de Usher, destacando em Anamnese que ela ainda apresenta cegueira noturna, com quadro estável e irreversível (Id 13063145, f. 9 e 11); c) da mesma forma, o Médico Perito Gu, do Exército Brasileiro, Ozagna Machado dos Reis Olivato, na data de 28.11.2014, consignou que o diagnóstico (H35.0/H35.5) foi firmado em 14.5.2013, e que a autora não necessita ser submetida a nova inspeção de saúde para revisão do benefício, e que ela possui equivalência a cegueira bilateral (Id 13063145, f. 16).

Por meio do Ofício n. 47 – Ssec Pag-CS/SSIP2-Comdo 2º RM, de 28.1.2016, o Exército Brasileiro comunicou à Pensionista autora sobre o expediente de alteração no comprovante de rendimentos pagos, em virtude do reconhecimento administrativo do direito à isenção de imposto de renda a contar de 23.9.2014 a 31.12.2014, em conformidade com o Despacho n. 040/2015 SC – Pens/SSIP2, de 8.9.2015.

Além disso, a prova técnica realizada judicialmente, em 22.10.2020, convergiu com os laudos e exames apresentados anteriormente, tendo o Perito Médico Judicial, Renato Tamer Cardili, destacado os seguintes aspectos: a paciente apresenta quadro de Distrofia Retiniana Bilateral – Retinose Pigmentar (em ambos os olhos) – associada à baixa acuidade auditiva, levando a um diagnóstico de Síndrome de Usher; a Retinose Pigmentar é um tipo de Distrofia Retiniana hereditária, com perda progressiva de fotorreceptores e disfunção do Epitélio Pigmentar da Retina; a doença causa cegueira parcial, com déficit permanente da visão, além de perda de campo visual; inicialmente, tem-se a perda da visão noturna e, posteriormente, perda de campo visual (lateralidade comprometida); e que a doença é genética e tem caráter definitivo e irreversível e as perdas visuais não se reverterem.

Os documentos contidos nos autos, portanto, comprovam sobejamente a doença da autora, caracterizando-se a hipótese de isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, na categoria de cegueira. Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o dispositivo legal citado não faz distinção entre cegueira binocular (caso dos autos) e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. (STJ, Resp 1755133, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 13.11.2018). Assim, a correta interpretação da literalidade da norma compreende o gênero patológico cegueira, mesmo se a doença compromete a visão de apenas um olho, e com maior razão deve haver o reconhecimento do benefício quando compromete a visão dos dois olhos. Com efeito, a cegueira deve ser caracterizada de acordo com as definições médicas, não havendo ofensa ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Conforme consignado anteriormente, a autora também almeja o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos pagos pelo Plano de Previdência Privada BrasilPrev Seguros e Previdência S.A..

A Lei Complementar n. 109/2001, dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, estabelecendo que “o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal” (art. 1º).

As entidades de previdência complementar dividem-se em fechadas e abertas.

Nas entidades de previdência complementar fechadas, não há livre acesso de participantes, porquanto somente é permitido o ingresso de associados ou membros das instituidoras, ou dos empregados das patrocinadoras, com finalidade de melhorar o benefício oferecido pelo regime geral de previdência social.

As entidades de previdência complementar abertas são constituídas sob a forma de sociedades anônimas, visando à instituição e operação de planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, que são acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Os planos VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são modalidades de planos de benefícios das entidades abertas de previdência privada.

Cabe destacar, nesta oportunidade, a informação obtida junto à página eletrônica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP sobre a diferença entre os mencionados planos de benefícios:

“VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda.”

(<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-requentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>)

O PGBL é o principal plano de previdência complementar aberta.

O VGBL é um seguro de vida com cobertura por sobrevivência, com o objetivo principal de complementação de aposentadoria. Tecnicamente, o VGBL não está classificado como plano de previdência complementar, mas como seguro de pessoas com cobertura de sobrevivência.

Ambos os planos são semelhantes, porque são considerados “planos de acumulação de recursos”, uma vez que proporcionam aos investidores uma renda mensal, que poderá ser vitalícia ou por período determinado ou, ainda, feita em um pagamento único. Tanto o PGBL como o VGBL visam à concessão de um capital segurado, sob a forma de renda ou pagamento único (http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-pessoas#2-planos_com_cobertura_por_sobrevivencia).

Dessa forma, o VGBL equivale a um plano de previdência

Cabe anotar que o Decreto n. 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda, prevê:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratamos incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.” (Grifei)

Há, portanto, previsão para a isenção do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, nos casos de acometimento de “cegueira”.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região firmou o posicionamento no sentido de que, “como a isenção prevista na lei é para proventos de aposentadoria, não havendo distinção se a aposentadoria é pública ou complementar ou se o saque é único ou diferido, o beneficiário que é portador de moléstia prevista no inciso XIV do art. 6º, da Lei 7.713/88 tem direito à isenção do imposto de renda no saque do valor total depositado no fundo de previdência complementar” (TRF/4.ª Região, AG 5031956-96.2020.4.04.0000, Segunda Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 6.10.2020).

Assim, impõe-se reconhecer que, ao presente caso, aplica-se a norma do § 6º do artigo 39 do Decreto n. 3.000/1999, que prescreve que “as isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão”. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NÃO APOSENTADO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88 COMBINADO COM O ART. 39, § 6º, DO DECRETO 3.000/99. POSSIBILIDADE.

1. Necessária a previsão legal para a concessão de isenções, devendo-se verificar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela respectiva lei para que seja efetivada a renúncia fiscal.
2. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 (com a redação prevista no art. 47 da Lei nº 8.541/92) é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave.
3. O art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê a possibilidade da isenção do imposto de renda nos casos de complementação de aposentadoria.
4. Recurso especial não provido.”

(STJ, REsp 1204516/PR, 2010/0143390-0, Segunda Turma, Relator CASTRO MEIRA, DJE 23.11.2010).

O colendo Superior Tribunal de Justiça também consignou que o VGBL e o PGBL são exemplos de planos de previdência privada aberta; e que “*embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida*” (STJ, REsp 1698774/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 9.9.2020).

Aquela colenda Corte, portanto, firmou o entendimento de que o resgate de valores de planos de previdência complementar é alcançado pela isenção almejada pela autora, sem ressalvas acerca de eventual distinção entre PGBL e VGBL. Com efeito, na essência, ambos são planos de acumulação de recursos que proporcionam aos investidores uma renda mensal, ou mesmo um pagamento único, não havendo razões para diferenciar um plano do outro para fins do reconhecimento da isenção de imposto de renda.

Segundo o Decreto n. 3.000/1999, a isenção aplica-se aos rendimentos recebidos: a) a partir do mês da concessão do benefício previdenciário; b) a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão do benefício; e c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

A autora pleiteia a isenção a partir de abril de 2011, tendo em vista que a doença é anterior a essa data.

Quanto ao termo inicial da referida isenção, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a isenção deve ser reconhecida a partir da data em que foi comprovada a doença, ou seja, a data do diagnóstico médico, independentemente de laudo médico oficial, o qual que é impositivo apenas à Administração, podendo ser considerados outros dados em juízo. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇAS SUFICIENTEMENTE “COMPROVADAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ.

(omissis)

3. O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não, necessariamente, a data de emissão do laudo oficial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1215565/RS - 2017/0304051-2, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.12.2019).

No presente caso, embora o Perito Médico Judicial não tenha definido a data de início da doença, ele anotou o seu aspecto genético e o caráter definitivo e irreversível. Cabe ressaltar, nesse contexto, que outros documentos juntados aos autos apontam datas anteriores ao reconhecimento administrativo do direito à isenção de imposto de renda (a contar de 23.9.2014).

Com efeito, conforme já mencionado: no laudo pericial realizado em 2.10.2014, o médico João Feltrin Romano, especialista em oftalmologia, declarou que a autora é portadora, desde 1990 até a data do laudo, de retinose pigmentar (CID H 35.0), bem como que a doença não é passível de controle (Id 13063145, f. 6); no Laudo Sumário em oftalmologia, assinado em 8.7.2013 pela médica Francyne Veiga Reis Cyrino (Consultora de Retina e Vítreo), também foi constatado que a autora possui retinose pigmentar bilateral, caracterizando a Síndrome de Usher, destacando em Anamnese que a autora ainda apresenta cegueira noturna, com quadro estável e irreversível (Id 13063145, f. 9 e 11); o Médico Perito Gu, do Exército Brasileiro, Ozagna Machado dos Reis Olivato, na data de 28.11.2014, consignou que o diagnóstico (H35.0/H35.5) foi firmado em 14.5.2013, e que a autora possui equivalência a cegueira bilateral (Id 13063145, f. 16). O documento Ficha de Registro e Dados de Inspeção também relata que a autora já “teve várias quedas com fratura do pé esquerdo e cotovelo esquerdo. E teve fratura da coluna lombar. Diagnóstico afirmado a partir de maio de 2013” (Id 13063145, f. 18). Os fatos narrados deixam nítido que a doença da autora, que geralmente tem início durante a infância, permeou grande parte de sua vida. Portanto, pode-se concluir, de acordo com a prova dos autos, que a doença que acomete a autora, de natureza genética e degenerativa, teve início em data muito anterior ao reconhecimento administrativo, o que se coaduna com o pedido inicial, a fim de que seja definida a restituição desde o ano de 2011, respeitado o prazo prescricional.

A finalidade da lei também permite a conclusão pela isenção dos rendimentos, conforme o seguinte excerto jurisprudencial: “*Cabe ressaltar que a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença*” (TRF/3ª Região, AC / SP 5001642-71.2018.403.6110, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, e-DJ3 20.9.2019).

Diante ao exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer o direito da autora à isenção do imposto de renda incidente sobre os seus rendimentos, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, e à repetição dos valores descontados de seus proventos a título do mencionado tributo, após as devidas retificações nas declarações de imposto de renda pessoa física, a fim de que seja realizado um novo encontro de contas, com efeitos desde 29 de abril de 2011 a 31 de dezembro de 2014, corrigidos os valores a serem restituídos segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condene a União ao ressarcimento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o pagamento do segundo perito nomeado neste processo, conforme solicitação realizada (Id 40956382, f. 1), tendo em vista o valor depositado à ordem deste Juízo (Id 13064161, f. 2), expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008191-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MICRODENTAPARELHOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Faculto à parte autora a apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a matéria discutida neste feito prescinde de dilação probatória, em seguida venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

TUTELACAUTELARANTECEDENTE(12134)Nº 5008081-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE:SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE PARRE - SP154645

REQUERIDO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por SERMED- SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº: 50740/2019, de 2.8.2019, no valor originário de R\$ 48.000,00.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) é pessoa jurídica de direito privado, que tem como atividade econômica a operação de planos privados de assistência à saúde; b) foi notificada acerca da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANS, ora Requerida, que manteve a procedência do Auto de Infração n. 50740/2019; c) com o intuito de discutir judicialmente a aplicação da multa, a Requerente protocolizou, junto à Requerida, solicitação de extração de cópias do Processo Administrativo n. 33910.019332/2019-72; e d) requer suspensão da exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo n. 33910.019332/2019-72, enquanto medida preparatória.

Pleiteia a concessão de tutela, mediante o depósito do valor do débito, para que a parte ré abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança, como a inclusão de seu nome no CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa.

Juntou documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Observo que, nestes autos, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor integral do débito, realizado em 30.11.2012 (Id 43452440).

Com efeito, dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, está o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II).

Anoto, nesta oportunidade, que, a despeito da natureza não tributária do crédito discutido neste feito, é possível, no caso dos autos, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional para que sejam garantidas as mesmas condições de que dispõe o devedor de crédito tributário. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento buscando a reforma de decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade de multas administrativas.

2. O depósito integral do valor do débito autoriza a suspensão da exigibilidade de créditos de natureza não tributária, mesmo antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, impedindo a lavratura de auto de infração, bem como o ato de inscrição em dívida ativa. Aplicação analógica do art. 151, II do CTN. Precedentes: STJ, 1ª Seção, RESP 200900897539, LUIZ FUX, DJE 3.12.2010; TRF2, 6ª Turma Especializada, AGV 201102010159090, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 26.3.2012; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200402010008483, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 16.7.2004; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200902010040492, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, DJU 20.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AGV 200902010147444, Rel. Des. Fed. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, DJU 28.10.2010.

3. Agravo de Instrumento provido.”

(TRF/2.ª Região, AG 201202010080348 – 214173, Quinta Turma especializada, Relator RICARDO PERLINGEIRO, e-DJF2R 6.8.2012, p. 190)

É possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, mediante o depósito integral de seu valor, por aplicação analógica da norma consignada no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Anoto, por fim, que não há perigo de irreversibilidade da decisão.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória para declarar suspensa a exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo n. 33910.019332/2019-72, Ofício n. 2573/COREC/SIF CD/2020, no valor de R\$ 59.054,40, e determinar à parte ré que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, até o final julgamento do presente feito.

A presente decisão serve de mandado de citação e intimação da ré, a fim de que ofereça contestação.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão preto, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008333-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: VITALI EIRELI, VITORIA VITALI BATLLE

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 81.032,28, posicionada em 25.11.2020, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados VITALI EIRELI, CNPJ 28.654.322/0001-73 e VITORIA VITALI BATLLE, CPF 419.029.908-11, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua São José, 933, Luc 204, Centro, CEP 14010-160 e na Rua Ercole Verri, 444, Vila Ana Maria, CEP 14026-200, ambos em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006335-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODOPOSTO SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante e pela União, intime-se a apelação para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006254-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BENICIO SILVESTRE ANGELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 41052018) de "que ante a absoluta falta de elementos para fundamentar uma decisão administrativa, foi formulada exigência facultando prazo para apresentação das razões e eventuais documentos pertinentes", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, bem como comprove o cumprimento da exigência, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: IEDA GUEDES PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição apresentada (Id 41958316) para que se manifeste acerca do pedido de penhora dos imóveis elencados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004927-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLEANER INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006582-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006123-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: TOTEM - SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, MARINA AZEVEDO MÓDULO DE MORAES, MARCELO LEANDRO AZEVEDO MÓDULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição apresentada (Id 38128470 e Id 42292142) para que se manifeste acerca do pedido de penhora dos imóveis de matrículas n. 131.014, n. 131.013 e n. 68.784, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006693-51.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, LARISSA HELENA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DESPACHO

Indefiro o requerimento de indisponibilidade baseado no art. 185-A do CTN, uma vez que não se trata de dívida tributária, bem como pelo fato de as pesquisas de bens já realizadas (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), possuírem em suas bases de dados, todos os bens e direitos registráveis.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em que medida a providência solicitada de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação contribuiria para o recebimento do crédito executado nos presentes autos, justificando a pertinência do requerimento de medida atípica de coerção de pagamento.

Ademais, defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 41652059, de inclusão do nome dos coexecutados LARISSA HELENA PIRES MODAS-ME, CNPJ 12.761.538/0001-06 e LARISSA HELENA PIRES, CPF 317.762.418-60 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 72.171,09, posicionada para 26.12.2019.

Cópia do presente despacho servirá como comunicação ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006685-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: CARDOSO COMERCIO DE GAS JABOTICABALLTDA - EPP, JOSE AUGUSTO ALVES CARDOSO, SERGIO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente (Id 41843234), defiro o requerido pelo executado (Id 36928518), para determinar o imediato levantamento do valor total bloqueado no Banco do Brasil (Id 37985530), pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários e os proventos de aposentadoria.

Ademais, visto que os valores já foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, bem como em razão da situação atual de pandemia, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse pelo levantamento dos valores por Ofício de Transferência de Valores (TEV), ocasião em que deverá informar os seus dados bancários, como: banco e respectivo número, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e, se o caso, declaração de que é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006215-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN QUARANTA - SP348941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 41564388), de que o benefício foi concedido, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002582-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007904-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SPEEDVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Recebo a petição (Id 42764051) como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a retificação do valor da causa.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Semprejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008469-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EVANDRO FERREIRA BORGES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GIULIANE RESTINI VECCHI MARQUES - SP424476

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, c.c o artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005141-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, RESOLVE ALIMENTACAO LTDA, RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante e pela União, intímem-se as apeladas para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002395-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante e pela União, intímem-se as apeladas para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007514-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TJOR TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intím-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007511-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALIMAC TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intím-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004144-39.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante averbação dos tempos reconhecidos como especiais relativos aos períodos de 17.2.1977 a 10.3.1978, 1º.4.1978 a 1º.12.1980, 1º.12.1980 a 30.7.1981, 4.6.1984 a 29.5.1986, 10.9.1992 a 30.6.1993, 23.12.1996 a 18.3.1998, 2.1.1999 a 9.2.2001 e 5.8.2004 a 30.6.2006, bem como expeça a respectiva certidão, juntando aos autos cópia da referida certidão.

3. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS AUGUSTO ANDRE BARATO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a petição Id 43621304, **homologo a desistência** manifestada pela parte autora (Id 43106983) e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006197-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO, PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO, CLAUDINEIA DE MELLO

Advogados do(a) REU: VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO - SP312691, KELLY CRISTINA STEPHANELLI - SP289801, ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346

Advogados do(a) REU: VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO - SP312691, KELLY CRISTINA STEPHANELLI - SP289801, ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346

Advogado do(a) REU: BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI - SP241746

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 38368443, f. 191-193) opostos por PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO e PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ineficazes, perante a União, as alienações realizadas pelo réu Vanderlei Fernandes de Macedo, por sua firma individual ou pessoalmente, em benefício das embargantes e de Claudineia de Mello, relativamente ao imóvel matriculado sob o n. 50.196 no Cartório de Registro de Imóveis de Palhoça, SC; e às doações empecúnia (Id 38368443, f. 182-187)

As embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em erro material porque consignou que, em 2015, elas receberam em doação o valor de R\$ 25.959,00 (vinte e cinco mil e novecentos e cinquenta reais - sic), mas o valor correto é de R\$ 25.250,00 (vinte e cinco mil e duzentos e cinquenta reais); e que a sentença também incorreu em omissão porque: a) a referida importância corresponde ao valor do usufruto dos imóveis que entraram em seus patrimônios, não se tratando de doação; e b) não houve pronunciamento sobre a natureza alimentar do valor bloqueado na conta bancária da embargante Priscila.

A questão atinente à natureza alimentar do valor bloqueado na conta bancária da embargante Priscila já foi devidamente analisada (38368443, f. 194-197).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a sentença embargada consignou que, "em 2015, o réu doou R\$ 25.959,00 (vinte e cinco mil e novecentos e cinquenta reais - sic) a cada uma de suas filhas: as réis Priscila e Patricia (fls. 80-85 e 96-100)". A numeração então mencionada referia-se aos autos físicos (n. 0007382-90.2016.403.6102).

Neste processo eletrônico, as declarações de imposto de renda do ano-calendário de 2015, que foram mencionadas na sentença, correspondem aos documentos Id 38368423, f. 145-153 e Id 38368427, f. 3-11.

Em ambas as declarações, consta que cada uma das embargantes foi beneficiária da quantia de **R\$ 25.959,00 (vinte e cinco mil e novecentos e cinquenta e nove reais)**, que lhes foi doada por Vanderlei Fernandes Macedo. A informação está no campo 10 dos "Rendimentos Isentos e não Tributáveis" (Id 38368423, f. 147 e Id 38368427, f. 5).

Nesse contexto, evidencia-se ser desnecessário qualquer pronunciamento acerca do valor do usufruto dos imóveis que entraram nos patrimônios das embargantes, posto que estes bens não foram alcançados pela sentença, não restando caracterizada, quanto a esta questão, qualquer omissão.

A sentença, portanto, está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Observo, ademais, que, na verdade, as embargantes pretendem a alteração da sentença, conforme o que entendem devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação, bem como, **de ofício, corrijo erro material na fundamentação da sentença**, a fim de que: - onde se lê, por extenso, a quantia de "(vinte e cinco mil e novecentos e cinquenta reais)", **leia-se a quantia de (vinte e cinco mil e novecentos e cinquenta e nove reais)**.

Oportunamente, à conclusão para despacho a respeito da apelação interposta (Id 38755663).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009373-14.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO, FABIANO PRATES GOMES, DENISE CRISTINA SOUZADIAS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

DESPACHO

A imagem juntada (Id 43460489) já constou no pedido anterior e não pode ser considerada prova suficiente da condição de conta salarial. Aguarde-se a manifestação da CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009373-14.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO, FABIANO PRATES GOMES, DENISE CRISTINA SOUZA DIAS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

DESPACHO

A imagem juntada (Id 43460489) já constou no pedido anterior e não pode ser considerada prova suficiente da condição de conta salarial. Aguarde-se a manifestação da CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007462-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA PAULA CESTARI CESTARE EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO - SP329670, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Faculto à parte autora a apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a matéria discutida neste feito prescinde de dilação probatória, em seguida venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002372-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES CALDERONI DE PAULA - SP414798, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento n. 5033430-32.2020.403.0000, o qual defere o efeito suspensivo. Sendo assim, prejudicado o despacho de Id 43569500.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002372-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES CALDERONI DE PAULA - SP414798, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento n. 5033430-32.2020.403.0000, o qual defere o efeito suspensivo. Sendo assim, prejudicado o despacho de Id 43569500.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002515-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro a transformação em pagamento definitivo da União, referente a uma parte dos depósitos judiciais (Id 20346480) no valor de R\$ 221.348,60 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos).

Assim, deverá a agência da CEF providenciar a transformação em pagamento definitivo da União da importância relativa à parte do valor atualmente depositado na seguinte conta: n. 2014.635.00003648-2.

Comunique-se eletronicamente o PAB agência n. 2014 da CEF para cumprimento das determinações supra, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia do presente.

Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para ciência, bem como expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da impetrante, intimando-a para sua retirada.

Por fim, após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471

DESPACHO

Manifestem-se os réus, expressamente, sobre sua anuência com os termos do "Acordo de Não Persecução Cível", proposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008089-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, de que o requerimento do impetrante foi processado e concluído, com a disponibilização das cópias do processo administrativo, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004927-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLEANER INDUSTRIA QUIMICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-98.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARGARETE BALDUINO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da redistribuição da carta precatória para a Comarca de São Paulo.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008367-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIA MARISE ZUCCOLOTTO RODRIGUES, MARCELO SILVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARCELO SILVEIRA RODRIGUES** e **CLAUDIA MARISE ZUCCOLOTTO RODRIGUES** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a decretação de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na Avenida Eduardo Lopes da Silva, n. 349, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto, SP, matrícula n. 8323 registrada no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) em 18.4.2016, firmou, com a parte ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária – Interviente Quitante n. 01.5555.3645549-4; b) o montante financiado no valor de R\$ 328.000,00 deveria ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) meses; c) ficou inadimplente, mas tem a intenção de voltar a pagar as prestações do financiamento; e d) procurou a ré para tentar renegociar a dívida, mas não obteve êxito.

Em sede de tutela antecipada, requer, mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas, provimento jurisdicional que obste a transferência do imóvel à terceiro, porquanto houve a consolidação da propriedade à credora fiduciária, suspendendo-se os efeitos dos leilões designados para o dia 15.12.2020 e 29.12.2020.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, a saber:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.
(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.
(omissis)

Art. 25. Como pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.
(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

Cabe destacar, outrossim, o que dispõem as cláusulas décima terceira e décima oitava do contrato apresentado, constante no Id 43266773:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES) aliena(m) à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel descrito e caracterizado da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.”

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DESCRIÇÃO DO IMÓVEL – O imóvel constituído de imóvel havido conforme R.05 da Matrícula n. 8.323 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que assim descreve: um prédio residencial situado à Avenida Eduardo Lopes da Silva, 349, Alto da Boa Vista, em RIBEIRÃO PRETO - SP, e seu respectivo terreno urbano devidamente descrito e caracterizado na referida matrícula, dispensando-se a inteira descrição nos termos do artigo 2º da Lei 7433/85. Inscrição Cadastral nº 5410.

“CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA MORA E DO INADIMPLEMENTO – Estipula-se o prazo de 30 dias, para fins do previsto no § 2º, do Art. 26, da Lei nº 9.514/1997 contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.

(Omissis)

Parágrafo Terceiro - A mora dos DEVEDORES será ratificada mediante intimação com prazo de 15 dias para sua purgação.”

Ademais, da análise dos autos, verifico que: a) em 18.4.2016, as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária – Interveniante Quitante n. 01.5555.3645549-4 (Id 43266773); b) o imóvel, ofertado em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pela parte autora; c) a própria parte autora admite sua inadimplência (Id 43266763); e d) em 21.2.2020, foi averbada a consolidação do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal (Id 43266777 – f. 5).

Nos termos da Lei n. 9.514/1997, a alienação do imóvel por meio de leilão só é possível após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. E não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, o que obstará a mencionada consolidação da propriedade. Ademais, a parte autora não menciona a possibilidade de pagamento imediato das prestações vencidas, o que frustra também o requerimento para a designação de audiência de conciliação.

Não se mostra razoável a presunção de que a parte ré teria levado o imóvel a leilão, sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Ademais, os documentos juntados demonstram obediência aos requisitos legais (Id 43266777).

No presente caso, ausente, destarte, a probabilidade do direito nas alegações consignadas na inicial.

Posto isso, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação.

Indefiro a assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a condição patrimonial dos requerentes revela que não se trata de pessoa hipossuficiente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Determino que a parte recorra às custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a ré, com urgência, servindo a presente decisão de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 65.556,16 (principal e juros), mais R\$ 7.577,93 a título de honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 73.134,09, atualizado para novembro de 2020. O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente.

Assim, acolho como devido o valor de R\$ 65.556,16, atualizado para novembro de 2020.

Ficou consignado no julgado que o percentual dos honorários sucumbenciais, da fase de conhecimento, será fixado na fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido (R\$ 65.556,16), fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, acrescido de 2% de sucumbência recursal, totalizando 12%.

Assim, acolho o valor de R\$ 7.577,93 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 73.134,09, atualizado para novembro de 2020 (Id 42106983).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos ofícios requisitórios.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007580-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS ALVES COELHO - SP327177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007967-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FONSECA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decurso legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008531-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MONTSERVICE MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACI ALVES RIBEIRO - SP200451

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto.
2. Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, juntando a guia GRU Judicial, com a inserção do número do presente feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
4. Sem prejuízo, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
5. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
6. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
7. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003260-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DE SERRANA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: NILO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32439538: (...) intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 383/1583

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia médica agendada para o dia **21 de janeiro de 2021, às 9hs**, com o perito Dr. Anderson Marin, a ser realizada no Setor de Perícias, do Fórum da Justiça Federal, sala 02, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001278-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia médica agendada para o dia **21 de janeiro de 2021, às 10hs**, com o perito Dr. Anderson Marin, a ser realizada no Setor de Perícias, do Fórum da Justiça Federal, sala 02, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008536-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004973-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RENATO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GABRIEL PEREIRA - SP297308, RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO - SP286312

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO, COMANDANTE LOGÍSTICO DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 43629386: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000797-85.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ROGERIO LIMA CONGA

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

DESPACHO

ID 43609400: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004201-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEVANEUZA FRANCISCO DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43552385: vista à parte autora.

Havendo concordância, prossiga-se conforme despacho ID 41262531.

Discordando a exequente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor correto do benefício referente à ação, nos moldes do *decisum*, dando-se vista posterior às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008419-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVANO GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, coma oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008521-50.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA PAULA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008720-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CALCADOS ELY LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24459955: tendo em vista que o *procedimento comum* salvaguarda os interesses de ambas as partes e permite ampla cognição sobre o tema em discussão, determino o prosseguimento do feito com intimação da União para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do CPC.

Havendo contestação, à parte exequente para manifestação.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INTHERCONNECT- CABOS E COMPONENTES LTDA, JORGE RESENDE, ADEMAR CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR, ANDREA APARECIDA SENARESE HERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogado do(a)AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogado do(a)AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogado do(a)AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Vistos.

1. ID 42862240: indefiro a produção de provas, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.

Depoimentos orais também conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca credibilidade, razão por que o indefiro o pleito neste sentido.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003704-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES, VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS - SP350778

ATO ORDINATÓRIO

IDs 42899475 e 42899477: despacho de ID 43449548:

(...)

Após, vista às devedoras, pelo mesmo prazo, para que cumpram o quanto determinado no despacho de ID 42184858.

Int.

Despacho de ID 42184858:

(...)

Juntado o comprovante do pagamento do débito, vista à CEF, pelo mesmo prazo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007625-41.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARILDA APARECIDA ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DECISÃO

Vistos.

Conforme consignado no indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, passo a reavaliar a competência deste juízo para apreciar a demanda (24762049 - p. 1, item 1).

Este juízo já decidiu^[1] em demanda análoga movida contra o Grupo Uniesp, que o FNDE **não possui interesse jurídico** a justificar sua permanência no polo passivo.

No caso, haveria somente eventual *interesse econômico* de receber os valores relativos ao financiamento estudantil, conforme precedentes do E.TRF da 3ª Região (AI nº 5005075-46-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 28/06/2019; AI nº 5031247-25-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Aparecida Avelar, j. 22/04/2020).

De igual modo, este entendimento deve ser aplicado à presença da CEF na lide, considerando que o banco atuou como mero *agente financeiro* dos recursos do Fies, *sem participação* direta ou indireta nos eventos descritos na inicial, a envolver a aluna e a requerida Uniesp (propagandas publicitárias, contratação de serviços educacionais ou promessa de assunção de débitos contraiados pela estudante).

Após a devida instrução, sem que houvesse deferimento de tutela antecipada *instituto litis*, ficou evidente nos autos que a controvérsia repousa sobre temas *distantes* do patrimônio jurídico do banco e **não decorre** de sua conduta: limita-se a eventual descumprimento de compromisso assumido pela *instituição de ensino* com a *aluna*, inexistindo evidências de vícios ou nulidades do contrato de financiamento estudantil.

No episódio descrito na inicial, não existe alegação de *ilegalidade* ou *abusividade* da CEF, que **não integra** as relações contratuais de *prestação de serviços educacionais* e de *garantia de pagamento das prestações do FIES* mencionadas pela autora - **não lhe cabendo** fiscalizar ou se submeter a eventual promessa de pagamento das prestações do *Fies* por terceiro.

Ademais, a autora figura como *única responsável* pelo fiel cumprimento do contrato de financiamento estudantil nº 24.2949.185.0003887-71 (Id. 24196090 - p. 2/10), não integrando a lide questões relativas às declarações de vontade, cláusulas ou condições da avença.

Portanto, a relação jurídica de direito material estabelecida entre autora e banco **não constitui** objeto da demanda, que se circunscreve a questão de natureza privada, não podendo ser oposta à instituição financeira.

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AI nº 5021061-40.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 18/03/2020.

Neste quadro, **impõe-se admitir** a *ilegitimidade passiva* da CEF.

Ante o exposto, considerando que a Uniesp não está compreendida no rol do art. 109, I da CF, **reconheço** a *incompetência absoluta* deste juízo para apreciar os pedidos formulados na inicial.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à uma das varas cíveis da *Comarca de Ribeirão Preto - SP*, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] Autos nº 5000077-28.2020.4.03.6102.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008310-14.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VALLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, concedo ao impetrante novo prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça a presença de *interesse processual* na modalidade *adequação*, tendo em vista que a sentença proferida no processo nº 5000386-54.2017.4.03.6102, mantida em fase recursal, consignou que o *quantum* a ser compensado é o valor do ICMS *destacado nas notas fiscais* (Id. 43096769 - p. 320).

À primeira vista, portanto, trata-se de caso em que se discutem limites ao cumprimento de *título judicial* e não a existência de novo ato coator, lastreado na IN nº 1.911/2019.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008510-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FORPLANTAGRICOLA LTDA

DESPACHO

Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: ULISSES HUMBERTO DA SILVA

DESPACHO

1 - Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio), conforme já determinado no item "2" do despacho de ID 26106144.

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

2 - Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: DANILO LUIZ MATEUS WADA, PAOLA ALVES MARTINS DOS SANTOS, DEIVID LUCAN WADA, MARIA JOSE MENDES DA SILVA WADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

1 - ID 42438789: indefiro o pedido.

A empresa mencionada, beneficiária da recuperação judicial, não é parte nos presentes autos.

De todo modo, a recuperação judicial do devedor principal **não impediria** o prosseguimento das execuções nem induziria suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, pois a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput* **não se lhes aplicam**, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.

2 - Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito (ID 41199367), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005365-18.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL, ROBERTO SANTOS PIMENTEL, PAULO SANTOS PIMENTEL, RSP PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os executados José Augusto Faccio Pimentel Neto, Paulo Santos Pimentel e Henrique Porto Pimentel documentos que demonstram tese sustentada de impenhorabilidade dos ativos que foram bloqueados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência do retorno da carta precatória (ID 43514872) à exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005674-12.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-VALVULAS SERVICE EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS CARLOS GONZALES - SP183933, ANSELMO PEREIRA MARQUES - SP281046, BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP280261, DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP129434

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002097-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICOPALS/A, DIRCE SARDINHA BALDIN, SEBASTIAO JOSE BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, JOSE HENRIQUE BALDIN

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005238-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007614-75.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: YURI SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE OLIVEIRA DIAS - SP439186

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos cópias da decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal de n. 0012894-54.2016.4.03.6102 que deferiu a indisponibilidade dos bens, exarada em 02/12/2016; assim como do ato de inclusão de restrição no sistema RENAJUD e certificado nos autos da cautelar fiscal, com relação ao veículo de placa OQU-1649.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006501-86.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: THIAGO DEL VECCHIO BORGES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926, RODRIGO ALEXANDRE POLI - SP282238

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos cópias da decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal de n. 0010317-16.2010.4.03.6102, que deferiu a indisponibilidade dos bens; assim como do ato de inclusão de restrição no sistema RENAJUD e certificado nos autos da cautelar fiscal, com relação ao veículo de placa CXQ-9786.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009387-92.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITUVERAVENSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO - SP337778

DECISÃO

Vistos.

A executada requer o levantamento do bloqueio Bacenjud de R\$ 3.752,06 (ID 34620358), argumentando serem importâncias impenhoráveis, na forma do art. 833, X, do CPC; valores ínfimos em face do crédito tributário em execução; impossibilidade de construção em virtude da pandemia da Covid-19. Ao final, requer a suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimada, a Fazenda Nacional opôs-se ao pedido, requerendo a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados no Bacenjud.

Brevemente relatado. Decido.

De início, entendo que a proteção definida no art. 833, X, do CPC, não alcança a pessoa jurídica, cujos bens, via de regra, são penhoráveis. A finalidade dessa norma é proteger a pessoa física, o pequeno poupador. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. VALOR BLOQUEADO PENHORÁVEL. ART. 649, IX E X, DO CPC. TAC. ART. 620 DO CPC.

1. O art. 649, IX, do CPC reputa impenhorável os recursos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.
2. No caso em comento, os valores penhorados não se referem a recursos públicos recebidos por pessoas jurídicas de direito privado. Pelo contrário, trata-se de recursos privados, de propriedade da embargante, que, segundo as razões de apelação, seriam destinados a eventuais instituições privadas indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de que fossem aplicados em determinadas atividades específicas. Ora, enquanto os valores não fossem transferidos para as referidas instituições, a verba continuava pertencendo à empresa embargante e, desse modo, era passível de construção judicial.
3. No que tange à impenhorabilidade da conta poupança (art. 649, X, do CPC), esta 1ª Turma já expressou entendimento de que o referido dispositivo não se aplica às pessoas jurídicas.
4. Embora a execução deva ser realizada na forma menos gravosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, ela também deve ter utilidade e viabilidade à satisfação do crédito da exequente. Assim, não merece acolhida a alegação da ora recorrente que defende que foi adotado, in casu, o meio mais gravoso para o devedor, uma vez que a penhora de dinheiro tem preferência em relação aos demais bens passíveis de construção judicial. 5. Apelação improvida.

(TRF4, AC – APELAÇÃO CÍVEL - 50000344420154047200, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 05/11/2015).

No que tange à alegação de penhora de valor ínfimo, a norma do art. 836 do CPC tem a seguinte redação:

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarneçam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

A melhor exegese para essa norma é no sentido de que, se percebido que o custo para se prosseguir no processo de constrição de um bem superar o valor de tal bem, não se deve prosseguir nos atos de intimação e alienação.

Não se mostra possível aplicar tal regra a uma penhora de dinheiro, que constitui o bem de maior liquidez e o primeiro da ordem de preferência do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80, na qual não há que se falar em custos para sua manutenção.

Ademais, a jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está estabelecida no sentido de que a penhora em dinheiro de valor insignificante, irrisório em face da dívida, não serve de supedâneo para a aplicação do art. 836, *caput*, do CPC/15, com redação similar no art. 659, § 2º, do CPC/73, não estando tal fato inserido pelo legislador como hipótese de impenhorabilidade. Nesse sentido:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013.

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2 Turma, EDcl no REsp 1610200/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016)

Além disso, existe a possibilidade de se perquirir a existência de novos bens penhoráveis

É notório que a epidemia causada pelos inúmeros casos de Covid-19 afeta a todos e tem prejudicado a atividade empresarial, com a diminuição das receitas. É um processo de perda econômica no sentido de se possibilitar que sejam salvas vidas.

No entanto, além de a executada não ter comprovado a incapacidade atual para o cumprimento de suas obrigações, a União vem editando medidas de compensação que diminuem a perda de receitas das empresas, tal qual a Medida Provisória n. 936, de 01/04/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, assim como medidas trabalhistas para enfrentamento da pandemia causada pelo Sars-Cov-2.

Ademais, o deferimento da medida implicará na retirada de recursos da União Federal, uma vez que os depósitos judiciais são enviados pela CEF para a conta única do Tesouro Nacional (Lei n. 9.703/98), não apropriados de forma definitiva, mas são recursos que a União poderia utilizar no combate e minimização dos efeitos da pandemia.

Com relação ao pedido de suspensão desta execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, trata-se de faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional.

Por último, não merece deferimento o pedido da Fazenda Nacional de transformação dos depósitos em pagamento definitivo, em virtude da vedação constante do art. 32, § 2, da Lei n. 6.830/80.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da executada de liberação dos valores bloqueados no sistema Bacenjud, assim como o pedido da Fazenda Nacional de transformação em pagamento definitivo dos referidos valores.

Defiro o pedido da Fazenda Nacional (ID 38611125) e suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intimem-se com prioridade (publique-se) e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005121-62.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELMA RODRIGUES DE LIMA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE TORTORO PIERRI - SP259183

DECISÃO

Vistos, etc.

Nada a prover com relação ao alegado pela executada no ID 43229602, há um equívoco na extensão da interpretação conferida pela parte ao julgamento do Colendo STF da ADI 5881.

Conforme documento acostado aos autos (ID 43229605), a Egrégia Corte considerou constitucional o art. 20-B, § 3º da Lei n. 10.522/02, no seu inciso I, e inconstitucional apenas a parte final do inciso II desse parágrafo terceiro, na expressão "tomando-os indisponíveis".

Então, ao contrário do alegado pela parte, o que o STF chancelou foi a plena constitucionalidade da averbação da certidão de dívida ativa no registro de imóveis.

Foi considerada inconstitucional a possibilidade de indisponibilizar tais bens, que devem guardar a reserva de jurisdição.

Diante do exposto, e em face da informação da Fazenda Nacional que o débito se encontra parcelado (ID 31988483), suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 922 do CPC.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intimem-se (publique-se) e cumpra-se com prioridade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001455-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MESTRINER FURTADO - MG177827, JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido do executado no ID 40950186, conferindo-lhe o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para cumprimento do determinado na decisão de ID 39866565, inclusive com relação aos depósitos vencidos após seu proferimento.

Não sendo cumprido o prazo assinalado, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do requerido pela Fazenda Nacional na petição de ID 42771624.

Intimem-se de imediato (publique-se).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000123-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AGROPECUARIA IPE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a contestação da União no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000649-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RIBERPRESS COMERCIO GRAFICO E EDITORA - EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de provas, especialmente testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011547-64.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: CORRETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, VANDERLEI MORELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PAULINO PENNA - SP375038, GUILHERME GARCIA SILVA - SP363545

DECISÃO

Vistos, etc.

O executado VANDERLEI MORELI requereu o levantamento da penhora e restituição dos valores transferidos de sua conta, alegando que os bloqueios de ativos financeiros realizados no Banco Caixa Econômica Federal incidiram sobre verbas de natureza salarial, o que atrairia a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

Analisando os extratos da Caixa Econômica Federal (Ids 42889791 e 40878166), verifico que se referem à conta corrente em que o executado percebe sua remuneração da empresa LA DA SILVA LIVROS ME, conforme comprovantes de transferência do ID 42889790.

Todavia, pode-se verificar dos mesmos extratos que referida conta (2946.001.00026654-7) recebe diversos depósitos em dinheiro e movimentações bancárias. Alguns depósitos em datas próximas a saques na conta da esposa do autor (ID 42889798), como os de 14/01/2020 e 13/02/2020, conforme alegado pelo executado. Outros não, como os de 06/05/2020 e 18/06/2020.

A última remuneração do executado foi creditada em 17/06/2020, no valor de R\$455,00. Antes desse crédito, o saldo na mencionada conta bancária era de R\$72,91 (em 15/06/2020). Em 18/06/2020 houve um crédito de R\$ 1.040,00, referente a depósito em dinheiro sem origem especificada e sem saque correlato na conta de sua esposa. O bloqueio ocorreu no dia 23/06/2020, na importância de R\$ 858,19, conforme ID 34310733.

Sendo assim, as provas colhidas nos autos indicam, na melhor das hipóteses, que o salário percebido em 17/06/2020 compôs apenas parcialmente o valor bloqueado pelo Bacenjud na conta-corrente do executado, não restando comprovada a impenhorabilidade do valor total bloqueado.

Ademais, não há qualquer informação nos extratos juntados que demonstre que o bloqueio judicial foi efetivamente realizado na conta bancária indicada pelo executado (2946.001.00026654-7). Também não há nenhuma comprovação de que a transferência comandada no ID 42015758 foi debitada em referida conta bancária. Igualmente, o extrato do BACENJUD do ID 34310733 não discrimina as contas bancárias bloqueadas.

Portanto, permanece inviável, por ora, o deferimento da medida pleiteada pelo executado.

Nesta linha, faculto ao executado que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos e/ou extratos que comprovem:

1- Que o bloqueio judicial determinado nestes autos incidiu sobre a conta bancária nº 2946.001.00026654-7;

2- Que o valor de R\$ 1.040,00, depositado em dinheiro em referida conta bancária no dia 18/06/2020, possui natureza salarial e/ou outra eventual causa de impenhorabilidade.

Sem prejuízo, comprove a secretária o integral cumprimento do despacho ID 31575238, efetuando a pesquisa e eventual penhora de veículos do executado VANDERLEI MORELI junto ao RENAJUD, uma vez que no ID 34721901 consta somente a pesquisa efetuada em face da executada CORRETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

No mais, aguarde-se a **necessária manifestação da executada SUSEP** sobre a exceção de pré-executividade, conforme intimação já realizada no despacho do ID 41896236.

Intimem-se com prioridade.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

A informação de detalhamento do Sisbajud indica o bloqueio de R\$ 1.738,07 na CEF, cumprido em 11/06/2020.

Os extratos do Banco Santander trazidos pelo executado (ID 43629152) comprovam a existência de portabilidade salarial com a CEF, conta 22.366-5 da agência 1997.

O extrato trazido aos autos da mencionada conta da CEF indica o bloqueio judicial de R\$ 1.738,07, exatamente a importância bloqueada.

Logo, tratando-se de importância salarial, impenhorável na forma do art. 833, IV, do CPC, deve ser liberada ao executado.

Passo a analisar as demais matérias alegadas na exceção de pré-executividade de ID 42148949.

Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir de sua constituição definitiva.

No tocante aos tributos constituídos por lançamento de ofício, caso das anuidades, o crédito tributário é formalizado pelo documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações (boleto de cobrança), para que realize o pagamento ou apresente impugnação administrativa. Nesse sentido:

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AC 200761820254741, AC – 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/10, PÁGINA: 332).

No entanto, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, passou a ser exigido valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, conforme dispõe seu artigo 8º, ficando os Conselhos impedidos de executar judicialmente anuidades cujo valor total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, não alcance a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Nesse passo, atentando-se para essa exigência de valor mínimo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico de que o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.
3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.
4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.
5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017 - grifei)

Dessa forma, tratando-se de cobrança de anuidades de 2011 a 2015 (ID 21250409, pp. 4-8), não verifico a ocorrência pretendida.

Anoto, ainda, que requerida a inscrição no conselho surge para o profissional a obrigação de pagar a contribuição de interesse da categoria profissional, de natureza tributária, e eventuais multas impostas, independentemente do exercício ou não da atividade. Responsabilidade essa que somente cessa com a comprovação do expresse pedido de cancelamento da inscrição perante o órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade. Nesse sentido:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. 1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. 2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, ematenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. 3. A Apelada, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN. 4. Apelação provida.

No caso destes autos, não restou comprovado ter o excipiente requerido o cancelamento de sua inscrição no conselho de classe, permanecendo hígida a presunção legal do título executivo.

Diante do exposto, **defiro** o pedido do executado de liberação dos valores depositados em juízo (ID 40727402, R\$ 1.738,07) e **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Indique o executado seus dados bancários para transferência do valores transferidos no ID 40727402, o que desde já fica deferido. Oficie-se à CEF nesse sentido.

Intime-se o exequente para requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004194-62.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA - AGROVIGNA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 06.864.196/0001-49

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que alterei o polo passivo para fazer constar a MASSA FALIDA da empresa executada.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010436-89.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., M.MARCONDES PARTICIPACOES S.A., MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, MARCELO JULIAO MARCONDES, MILTON JULIAO MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DECISÃO

Vistos, etc.

Dê-se vista à executada sobre o alegado pela Fazenda Nacional na petição de ID 42667281, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo manifestado a executada, dê-se vista à União, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Exclua a Secretaria o documento de ID 33637092, se for o caso.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se (publique-se).

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002490-14.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MULT BEEF COMERCIAL LTDA., J. L. RODRIGUES ALIMENTOS - ME, CANDIDO PORTINARI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, JGZANA ALIMENTOS LTDA, SAN VALENTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ADILSON SANTANA NOGUEIRA, LUIS ROBERTO POLONI, GERSON VALENTIN, MARINALVA DO CARMO ZANA VALENTIN, JOSE GERALDO ZANA, JORGE LUIZ RODRIGUES, OLAVO PASSARELI JUNIOR, OLAVO PASSARELI JUNIOR - ME, AGROIMOVEIS ADMINISTRADORA DE BENS, INCORPORADORA E AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376, GABRIEL PAULINO MARZOLA BATISTON - SP355339, DANIEL GAYA - SP279231
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

TERCEIRO INTERESSADO: DENISE BARBOSA MACHADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IMOBILIARIA TRADE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS DE CARVALHO SILVERIO - SP255449

DECISÃO

Vistos.

A Fazenda Nacional apresenta (IDs 39248362, 39469657 e 42759279) pedido de intimação do requerido Adilson Sant Ana Nogueira para que deposite nestes autos os valores levantados nos autos ns. 0000223-33.2020.8.26.0072 e 0000221-63.2020.8.26.0072, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC) e apuração de eventual cometimento de crime de desobediência.

A terceira interessada, Denise Barbosa Machado, opõe embargos de declaração (ID 39868703), aduzindo que todos os valores movimentados nas contas poupança e corrente conjuntas pertencem exclusivamente a ela, não sendo valores titularizados pelo requerido Olavo Passareli Júnior.

José Geraldo Zana renova pedido para liberação do imóvel de matrícula n. 159.370 do 2º CRI local (ID 40794806), asseverando que as condições impostas pelo juízo para liberação de tal imóvel são demasiadamente gravosas, podendo gerar um pagamento a título de ITCMD entre R\$ 32.000,00 e R\$ 40.000,00 (ID 40794806).

A Caixa Econômica Federal (ID 43389041) vem alegar que o ato de construção determinado por este juízo no imóvel de matrícula n. 125.420 incidiu sobre propriedade fiduciária da CEF, requerendo o levantamento da restrição.

Brevemente relatado. Decido.

No que se refere aos embargos de declaração da terceira interessada (ID 39868703), a decisão do juízo atinente ao ID 39099612 é suficientemente clara no ponto, tendo entendido que a terceira interessada não comprovou que a conta conjunta n. 43.434-5 da agência n. 680 do Banco Bradesco S. A., seja nas funções de conta corrente ou poupança, são de sua titularidade exclusiva.

No que se refere ao pedido da Fazenda Nacional de intimação do requerido Adilson Sant Ana Nogueira para depósito dos valores levantados nos autos n. 0000223-33.2020.8.26.0072 e 0000221-63.2020.403.6102, cumprimentos de sentença em tramitação na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bebedouro/SP, as informações de IDs 39188757 e 39433856 atestam que quando a ordem de penhora no rosto dos autos chegou ao conhecimento do juízo estadual, já tinha ocorrido o depósito e recebimento das importâncias devidas pelo requerido.

Sendo assim, como não houve formalização do ato de penhora dos direitos de crédito no rosto dos autos da justiça estadual a tempo, tenho que não há como compelir o requerido ao pagamento das importâncias levantadas, atendo-se ao fato de que o levantamento das importâncias, na perspectiva do processo da Justiça Estadual, foi regular.

Quanto ao pedido do coexecutado José Geraldo Zana, de liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel da matrícula n. 159.370 do 2º CRI local, a situação já se encontra devidamente delimitada pela decisão anterior (ID 39099612) e não me parece que o pagamento de impostos ao fisco estadual, na alíquota de 4%, seja fato extremamente gravoso a impedir o cumprimento da condição estabelecida pelo juízo para liberação, ou seja, doação do requerido José Geraldo Zana para a pessoa jurídica requerida Mult Beef Comercial LTDA e contabilização do referido imóvel no ativo imobilizado da empresa em seu balanço patrimonial.

Por fim, não procedem as alegações da CEF que este juízo determinou ato de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 125.420 do 2º CRI local, visto que este juízo somente deferiu a indisponibilidade do referido imóvel, quando não havia informação nos autos da presença de alienação fiduciária, e o Oficial do Registro de Imóveis, corretamente, somente averbou (av. n. 13) a "indisponibilidade dos direitos de eventual aquisição pertencentes ao fiduciante Olavo Passareli Júnior".

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração da terceira interessada Denise Barbosa Machado, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, e **indeferir** o pedido da CEF, visto que não há ordem de penhora averbada na matrícula n. 125.420 do 2º CRI local.

Com relação ao pedido de reiteração do requerido José Geraldo Zana, reporte-se ao já estabelecido nas pretéritas decisões de ID 37934250 e ID 390999612.

Cadastre-se como terceira interessada no sistema processual a Imobiliária TRADE LTDA. (CNPJ 19.965.345/0001-08), e como procurador o Dr. Matheus de Carvalho Silvério, OAB/SP n. 255.449.

Cadastre-se como terceira interessada na Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04) no sistema processual, assim como seu Departamento Jurídico na aba procuradorias, e a Dra. MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE, OAB/SP nº 109.631 como procuradora.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o ofício de ID 40872098, sobre a correção do depósito judicial de ID 41560996, p. 7, assim como dos depósitos judiciais efetuados pela Imobiliária Trade (ID 40146423 e demais), constando o código da operação "005". Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001697-12.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ADILSON PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178

DESPACHO

A parte executada requer o desbloqueio de valor penhorado via Bacenjud, alegando que foram bloqueadas contas impenhoráveis (Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal), consistentes em conta-poupança e conta salário e que tais são destinadas ao seu sustento e de seus familiares.

Sendo assim, necessário que traga aos autos documentos que comprovem o bloqueio judicial realizado com indicativo das contas bancárias que alegam a impenhorabilidade, uma que o executado não apresentou qualquer documento relativo às suas alegações, questão inclusive já determinada nos embargos n. 5005389-82.2020.40.6102, pelo que renovo o prazo de 05 (cinco) dias para a referida comprovação.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-10.2019.4.03.6137 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUN ITI MAEDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Os traslado das peças para a execução fiscal de n. 0006503-59.2011.403.6102 já foram cumpridos, consoante certidão de ID 40439802.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados da execução fiscal apensada/associada de n. 0006503-59.2011.403.6102, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me estes autos conclusos para decisão e arquivem-se, sem baixa, os autos n. 0006503-59.2011.403.6102 (baixa pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, consoante deferido na decisão de ID 39678634).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0006503-59.2011.403.6102.

Cumpra-se e Intimem-se (publique-se) com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0311628-23.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA, DENISE DE BARROS OLIVA ALVES, MAURICIO MARTINS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, OLICIO MESSIAS - SP21888, VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502, CELSO JOSE DE LIMA - SP19284

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, OLICIO MESSIAS - SP21888, VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502, CELSO JOSE DE LIMA - SP19284

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, OLICIO MESSIAS - SP21888, VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502, CELSO JOSE DE LIMA - SP19284

DECISÃO

Vistos, etc.

No caso destes autos, foi deferido o arresto de diversos bens imóveis (ID 13269928, p. 126).

O arresto incidiu sobre os seguintes bens: imóveis de matrículas ns. 5.358, 11.081, 53.086, **82.583**, **84.556**, **84.557**, 82.584 e 82.585, todos do 1º CRI local.

O coexecutado Maurício Martins Alves foi citado no ID 132269935, p. 154.

Foi deferida a penhora no rosto dos autos do processo n. 2569/99 da 2ª Vara Cível desta Comarca, assim como a liberação do arresto que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 82.583 (ID 13269935, p. 208).

Posteriormente, determinou-se o levantamento do arresto que incidiu sobre os imóveis das matrículas ns. 84.556 e 84.557 e a penhora no rosto dos autos n. 1.938/96 da 9ª Vara Cível desta Comarca (mesmo ID, p. 214).

A coexecutada Denise de Barros Oliva Alves foi citada por edital (mesmo ID, p. 269).

Prosseguindo, este juízo deferiu a penhora do bem de matrícula n. 1.452 do CRI de Bom Jesus/GO (mesmo ID, p. 305), tendo a pessoa jurídica executada e coexecutado Maurício Martins Alves sido intimados para ciência do prazo para embargar à execução fiscal (ID 13290138, p. 8).

O coexecutado Maurício Martins Alves apresentou impugnação a penhora desse último imóvel penhorado nestes autos (ID 13290138, pp. 33-34), tendo a Fazenda Nacional informado a existência de parcelamento do crédito tributário, requerido a expedição de Carta Precatória para avaliação do imóvel de matrícula n. 1.452 do CRI de Bom Jesus/GO e a sujeição patrimonial desse imóvel pela ocorrência de fraude à execução (ID 13290138, pp. 70-72).

Diante do exposto, passo a tecer as seguintes determinações para facilitação dos cumprimentos.

- **Intime-se** a Defensoria Pública da União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 72 do CPC, em seu parágrafo único.

Cadastre-se a Defensoria Pública da União do Estado de São Paulo como representante da coexecutada Denise de Barros Oliva Alves no sistema processual.

- **Intime-se** a Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente sobre o arresto dos demais bens imóveis ainda válido nestes autos (matrículas ns. 5.358, 11.081, 53.086, 82.584 e 82.585, todas do 1º CRI local), esclarecendo se ainda permanece interesse na manutenção da medida. No caso de pedido de convalidação em penhora do arresto, a Fazenda Nacional deverá trazer aos autos certidão atualizada da matrícula de todos estes imóveis, para fins de análise da viabilidade da medida constritiva.

- **Intime-se**, também, a Fazenda Nacional para informar se os débitos em cobrança nestes autos encontram-se ainda parcelados. Em caso negativo, deverá informar o valor atualizado do crédito tributário em cobrança nestes autos.

Prazo para a Fazenda Nacional: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão, oportunidade em que será analisada a viabilidade de apensamento com os autos n. 0306782-65.1994.403.6102, 0306784-35.1994.403.6102 e 0306783-50.1994.403.6102.

Cumpra e Intimem-se com prioridade (publique-se).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013782-77.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004867-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, LUIS APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as alegações e documentos apresentados por Luis Aparecido Pereira dos Santos no ID 42872317 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão, oportunidade em que será analisada a possibilidade de apensamento com os autos n. 0004325-64.2016.403.6102 e 0003307-71.2017.403.6102.

Intimem-se com prioridade (gere a Secretaria, também, a intimação da Fazenda Nacional da decisão de ID 35443691, o que ainda não ocorreu).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004867-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, LUIS APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004867-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

DECISÃO

Vistos.

A exequente requer a inclusão da pessoa jurídica LUIS APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (CNPJ 06.276.980/0001-36), no polo passivo da presente execução fiscal, em virtude da sucessão empresarial, bem como a inclusão do sócio administrador da executada, em face de dissolução irregular da empresa.

A análise dos autos indica que a empresa executada encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios (Id 20945861), configurando a responsabilidade tributária de seu sócio-gerente.

Nesses casos, entende-se tratar de dissolução irregular da empresa, que enseja a responsabilidade tributária, justificando o redirecionamento da execução contra a pessoa física do sócio-gerente. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Quanto ao pedido de sucessão empresarial, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência (REsp n. 844024/RJ, Rel. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRECEDENTES. 1. A responsabilidade tributária da pessoa jurídica sucessora, prevista no art. 133 do CTN, surge em decorrência da aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, hipóteses não evidenciadas no presente caso. 2. Precedentes: REsp 1.293.144/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/04/2013; AgRg no Ag 1.321.679/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/11/2010; REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/02/2010; REsp 108.873/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 12/04/1999, p. 111. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1138260/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015).

No caso dos autos, o único vínculo existente entre a empresa Luís Aparecida Pereira dos Santos e a empresa executada é o fato de a primeira estar estabelecida no endereço comercial do sócio da executada, o que não é bastante para caracterizar a sucessão empresarial.

Não há comprovação de que houve a absorção de funcionários, de estoque ou dos móveis utilizados pela executada, tampouco, do estabelecimento comercial.

Também a ficha cadastral da pessoa jurídica Luís Aparecido Pereira dos Santos revela que a sociedade foi constituída em 06/11/2003, não havendo notícia de mudança da sede da atividade empresarial até esta data.

Ademais, a Oficiala de Justiça não verificou a existência de outra pessoa jurídica exercendo atividade na Rua Fioravante Sicchieri, 1907, Sertãozinho/SP.

Assim, não restam preenchidos os pressupostos legais do artigo 133 do CTN.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de inclusão do sócio administrador LUIS APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (CPF 055.338.338-89) no polo passivo deste executivo fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional e **INDEFIRO** o pedido de inclusão da pessoa jurídica Luís Aparecido Pereira dos Santos no polo passivo.

À Secretaria/SEDI para inclusão no polo passivo de LUIS APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (CPF 055.338.338-89).

Cumprida a determinação supramencionada, cite-se LUIS APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (CPF 055.338.338-89), no seguinte endereço: "Av. Nossa Senhora Aparecida, n. 2982, Bairro Jardim Soljumar, CEP n. 14.170-585, Sertãozinho-SP". Expeça-se mandado.

Defiro o pedido da Fazenda Nacional de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados no Bacenjud e já transferidos para conta à disposição deste juízo (ID 19596446), nos termos solicitados no ID 33136782, item "1".

Efetivada a conversão em renda, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar o valor atualizado em cobrança nestes autos, com a necessária imputação do pagamento parcial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica expressamente estabelecido que após o cumprimento das determinações anteriores e, em virtude do constante na Resolução da Presidência do TRF3, n. 354, de 29/05/2020, que determina a virtualização de parte do acervo de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, será analisada a possibilidade de tramitação conjunta com os autos a serem virtualizados de ns. **0003307-71.2017.403.6102 e 0004325-64.2016.403.6102**.

Cumpra-se e intem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007862-41.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AUSTEMPERA - TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do auto de penhora, certidão de sua intimação e da (s) certidão (ões) de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008019-14.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do auto de penhora, certidão de sua intimação e promova a regularização processual juntando aos autos o instrumento de procaução e cópia do contrato social da empresa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002439-59.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COOPERATIVADOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional da digitalização do presente feito.

Sem prejuízo da determinação supra, intím-se as partes para requerer o que de direito.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000618-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI, TEG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI, ZAMI SERVICE LTDA - EPP, OCLIDES ZEPPONI, GUSTAVO PIMENTEL ZEPPONI, SUELY PIMENTEL ZEPPONI, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, EDUARDO PIMENTEL ZEPPONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em conformidade com a decisão proferida nos autos 5000369-47.2019.403.6102, intimo a exequente para se manifestar sobre os documentos que foram juntados aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000369-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI, TEG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI, ZAMI SERVICE LTDA - EPP, OCLIDES ZEPPONI, SUELY PIMENTEL ZEPPONI, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, EDUARDO PIMENTEL ZEPPONI, GUSTAVO PIMENTEL ZEPPONI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Vistos, etc.

Este processo tramita como apenso aos autos piloto de n. 5000618-95.2019.403.6102, nos termos da decisão de ID 30869762.

Ressalte-se que, com relação ao pedido de suspensão da tramitação da execução fiscal, já foi protocolizada petição em 02/12/2020 nos autos do processo piloto como mesmo teor da petição de ID 42804681, tendo sido dada vista à exequente.

Com relação ao pedido de exclusão do polo passivo de ID 43654418 e seguintes deve ser analisado nos autos do processo piloto.

Atentem-se as partes no correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Diante do exposto, traslade-se cópia da petição de ID 43654418 e seguintes, assim como desta decisão, para os autos do processo piloto (5000618-95.2019.403.6102), gerando-se nova intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o alegado, nos autos do processo piloto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005883-08.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para regularizar a digitalização do processo, conforme apontado no ID 42926908 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a parte final da decisão ID 41489296.

Intimem-se..

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004974-70.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL FARIA DE CASTRO, RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME

DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se o advogado Tiago Matos de Paula Oliveira, OAB/SP 376.297, no polo passivo da presente demanda e, após, intime-se para que regularize sua representação processual, apresentando o devido instrumento de procuração nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0308042-75.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR RAFAEL BERNARDINETTI - ME, ODAIR RAFAEL BERNARDINETTI, MARIA DE LOURDES SANITA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que promova a digitalização e a inserção das peças processuais dos autos físicos nestes autos eletrônicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0311612-69.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA, SUPER MATRIZ ACOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARQUES - SP48963
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876, EDUARDO LANDI DE VITTO - SP237806

DESPACHO

Vistos.

Matenho a decisão atacada pelos próprios motivos já lançados na decisão.

Cumpra-se a retificação do polo passivo determinada na decisão do ID 41588035.

Após, ao arquivo, conforme determinado na referida determinação.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001546-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ABIGAIL DE OLIVEIRA BIONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que fixou o valor exequendo em R\$2.522.92, atualizado para abril de 2007, afastando os juros de mora incidentes sobre parcelas pagas administrativamente. Afirma a parte embargante que não é justo que o inadimplente se fure a pagar a prestação mensal em atraso de mais de 3 anos, sem quaisquer juros legais e constantes da sentença.

Decido.

Os embargos demonstram mero inconformismo da parte embargante a pretende, na verdade, a reforma da decisão.

Para tanto, contudo, deve se utilizar do remédio processual adequado e não dos embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005002-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração nos quais o INSS alega a ocorrência de contradição, na medida em que restou decidido nos autos do mandado de segurança 0005963-94.2015.403.6126, que o autor não teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, em 28/05/2015, em virtude de ter continuado a trabalhar em atividade especial.

Decido.

Não há contradição.

A parte embargante não concorda com o resultado da decisão e pugna pela sua reforma.

A sentença proferida no mandado de segurança concluiu que o impetrante não tinha tempo de contribuição suficiente para aposentadoria na data de entrada do requerimento, não obstante tenha reconhecido tempo de contribuição em atividade especial suficiente para tanto.

O acórdão transitado em julgado naquele feito analisou a situação hipotética de o impetrante ter tempo de contribuição suficiente na data de entrada do requerimento, entendendo que a permanência na atividade afastaria o direito eventual à aposentadoria especial. Não afastou, em concreto, o direito do impetrante ao recebimento da aposentadoria especial a partir da DER.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André indeferiu o pedido de implantação do benefício, formulado pelo impetrante, afirmando que o acórdão transitado em julgado determinara, apenas, a averbação do período.

Destaco que em sua contestação o réu cingiu-se a apenas oferecer acordo, sem impugnar a pretensão da parte autora.

A reforma pretendida somente é possível através do manejo do competente recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005225-81.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICALIMITADA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, por impetrante com domicílio na cidade de São Bernardo do Campo.

Após regular processamento do feito, perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, aquele juízo declinou de ofício de sua competência, considerando que a sede da autoridade coatora é absolutamente competente para apreciar o feito.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a faculdade constante do art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, também, em relação às autarquias. Confira-se a íntegra do acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em tal decisão, modificando entendimento amplamente consagrado até então, no sentido de que o juízo da sede funcional da autoridade indicada como coatora, no mandado de segurança, teria competência absoluta para julgar o feito, passou a admitir que o impetrante optasse por propor a ação mandamental em seu próprio domicílio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.
2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.
3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.
4. Agravo Interno do INEP desprovido. (AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, tomando-se o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, se conclui que o juízo competente para análise e julgamento do feito é a Vara Federal de São Bernardo do Campo, mesmo que a autoridade coatora indicada tenha sede funcional em Santo André.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com fulcro no artigo 953. I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia da inicial, decisão que reconheceu a incompetência e desta decisão.

Intime-se Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004739-96.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, por impetrante com domicílio na cidade de Diadema.

Após regular processamento do feito, perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, aquele juízo declinou de ofício de sua competência, considerando que a sede da autoridade coatora é absolutamente competente para apreciar o feito.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a faculdade constante do art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, também, em relação às autarquias. Confira-se a íntegra do acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em tal decisão, modificando entendimento amplamente consagrado até então, no sentido de que o juízo da sede funcional da autoridade indicada como coatora, no mandado de segurança, teria competência absoluta para julgar o feito, passou a admitir que o impetrante optasse por propor a ação mandamental em seu próprio domicílio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.
2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.
3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015.
4. Agravo Interno do INEP desprovido. (AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, tomando-se o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, se conclui que o juízo competente para análise e julgamento do feito é a Vara Federal de São Bernardo do Campo, mesmo que a autoridade coatora indicada tenha sede funcional em Santo André.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com fulcro no artigo 953. I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia da inicial, decisão que reconheceu a incompetência e desta decisão.

Intime-se Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente pugna pelo depósito da quantia de R\$49.743,44, a título de purgação da mora.

Intimada, a CEF impugnou o pedido, sustentando que o valor devido era superior.

A parte autora requereu sua inclusão em plano de desconto promovido pela CEF, relativos a mutuários com valores em atraso. A CEF informou que o caso da parte autora não se enquadrava nos requisitos para inclusão.

A parte autora indicou depósito vinculado ao FGTS para purgação da mora. A CEF, intimada, informou que o valor ainda é inferior ao efetivamente devido.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer informando que a conta apresentada pela CEF está correta.

Intimadas, as partes se manifestaram sobre o parecer da contadoria.

Decido.

O acórdão transitado em julgado autorizou a purgação da mora, conforme a Lei n. 9514/1997, art. 26, § 1º, mediante depósito perante a instituição bancária a qual teria que apresentar, diretamente ao autor o valor integral do débito em seu favor.

Apresentado valor em juízo, a parte exequente afirma que há excesso.

A contadoria judicial apurou que a conta apresentada pela CEF se encontra correta.

Vê-se, pois, que o acórdão foi cumprido. A CEF apresentou o valor necessário para purgar a mora e cabe à parte exequente realizar o depósito até eventual arrematação ou alienação do imóvel.

No que toca ao valor para purgar a mora, a contadoria judicial informa que equivale a R\$118.058,64, atualizado até 12/06/2019, conforme ID 40325571.

Ante o exposto, fixo o valor para purgação da mora em R\$118.058,64, atualizado até 12/06/2019, conforme ID 40325571, o qual deverá ser atualizado e sofrer incidência dos encargos decorrentes da mora, em conformidade com os consectários contratuais até o efetivo depósito **diretamente na instituição financeira, conforme determinado no título executivo judicial.**

Outrossim, considerando que a obrigação da CEF era, exclusivamente, apresentar planilha com o valor para purgar a mora e que ela promoveu tal juntada, entendo que houve cumprimento da obrigação, motivo pelo qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

A parte executada está autorizada a proceder aos demais atos de alienação do bem, observando-se, contudo, o direito da parte exequente em realizar o depósito administrativamente para purgar a mora.

Sem honorários, tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003763-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: SMOOTH-MANIA ALIMENTACAO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO SARAIVA DE ALMEIDA, DEMETRIUS SAMUEL DE ABREU

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002736-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003593-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LUIZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004999-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HILARIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36126029: Intimem-se as partes da data designada pelo Sr. Perito para vistoria na empresa Viação Guaianazes de Transporte Ltda, na Av Guaianazes, 381 - Vila Homero Thon - Santo-André - SP, no dia **02/03/2021**, às **10h00**.

Cabendo ao Senhor Perito o envio desta determinação à empresa comunicando sobre a vistoria agendada, devendo ainda solicitar lhe sejam disponibilizados os documentos que entender necessários.

Fica intimado o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial, bem como comprovante de seu comparecimento na empresa quando da realização da vistoria.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005439-63.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TOP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Digam as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003562-64.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO MESSIAS BRAZIEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de inspeção judicial, na medida em que se trata de prova de cunho pericial, que demanda conhecimento especializado.

Decorrido o prazo para recurso, venham conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005304-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEVERINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por SEVERINO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a conversão para comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005338-96.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CAMILO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antonio Camilo Araújo, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica e a antecipação da produção da prova pericial.

Sustenta a parte autora que é portadora de distúrbios psiquiátricos e que se encontra incapacitada para o trabalho. Não obstante, teve pedido de benefício indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004963-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAN EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, cite-se.

Com a resposta, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MILENA GOES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840, AMANDA BORGES RODRIGUES - SP433454

REU: UNIÃO FEDERAL, ELEVADORES VILLARTA LTDA, EDIFICIO RESIDENCIAL TIFFANY

Advogado do(a) REU: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775

DESPACHO

ID 43595856: Preliminarmente, atenda a parte autora ao quanto requerido pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha devendo para tanto enviar os documentos solicitados diretamente ao Órgão, mediante comprovação nos presentes autos.

Outrossim, informe a parte autora a instituição financeira que pretende receber os valores fixados a título de pensão mensal, informando número de conta, agência para expedição de ofício de transferência do valor depositado no ID 42056693, bem como para os futuros pagamentos que deverão ser feitos diretamente à autora, mediante comprovação nos presentes autos.

Quando em termos, expeça-se.

Após, tomem.

Int.

SANTOANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005744-81.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: EDSSON CLEMENTINO DA SILVA - SP79673

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, reitere-se ofício à CEF para cumprimento, no prazo de 15 dias.

SANTOANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000993-85.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 24353365 – fls. 232/282: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S/A, pleiteando, liminarmente, a suspensão da presente execução, ao argumento de que é parte ilegítima. No mérito, aduz, em síntese, a nulidade do executivo fiscal, pela impossibilidade de aplicação da base legal apontada; inexistência de sucessão empresarial, implicando na sua alegada ilegitimidade; inobservância do procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; desídia na cobrança dos sujeitos passivos originários; e a ocorrência de prescrição do crédito tributário objeto da presente. Juntou documentos.

Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção (ID 24352925 – fls. 91/124). Juntou documentos.

É o breve relato. DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Simula 393).

No presente caso, a executada pleiteia, liminarmente, a suspensão da presente execução, ao argumento de que é parte ilegítima, e, no mérito, argui a nulidade do executivo fiscal, pela impossibilidade de aplicação da base legal apontada; inexistência de sucessão empresarial, implicando na sua alegada ilegitimidade; inobservância do procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; desídia na cobrança dos sujeitos passivos originários; e a ocorrência de prescrição do crédito tributário objeto da presente.

Com relação à alegação de ocorrência da prescrição, destaco que o entendimento do C. STJ, sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC, pacificou a seguinte orientação:

“A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. **Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente**”. Grifei.

De fato, buscou o C. STJ proteger o contribuinte de uma ação fiscal em tese imprescritível, a fim de evitar que o exequente responsável pela demora e paralisação injustificada do feito busque, de maneira desregrada, a satisfação da dívida através do patrimônio dos sócios-gerentes.

Entretanto, no caso dos autos não restou configurada desídia ou inércia da exequente, senão vejamos:

A ação executiva foi distribuída em 13/03/2014, em face da WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A, para cobrança de débitos de período a partir de 04/2005. O despacho determinando a citação do executado, foi proferido em 18/03/2014.

Cumpre observar que a teor do disposto no artigo 174 do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, dispõe que a prescrição se interrompe pelo despacho que ordenar a citação. Não houve, portanto, transcurso do prazo quinquenal, de modo que fica afastada a prescrição.

Determinada a citação da executada (fl. 56), certificou o sr. Oficial de Justiça que a mesma não estava mais localizada no endereço indicado, estando o imóvel fechado e sem indicação de seu paradeiro (fl. 59), estando assim caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Diante da diligência negativa, procedeu-se à tentativa de citação da executada originária no endereço do sócio responsável, tendo novamente resultado negativo, constando da certidão do sr. Oficial que a empresa e o sócio encontravam-se em local incerto e não sabido (fl. 77), sendo realizada, então, sua citação por edital em 03/05/2016 (fls. 84).

Não tendo sido localizada a empresa no endereço constante de seus registros comerciais, configurada hipótese legal do artigo 135, III CTN, deferiu-se a inclusão no polo passivo de ALVARO REYES ETCHENIQUE (fl. 105), considerando a dissolução irregular da empresa executada.

Tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENjud negativa (fl. 110).

Em sua manifestação de fls. 113/127, noticiou a União ter tomado conhecimento da sucessão empresarial irregular da executada pela empresa ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S/A, sendo deferida sua inclusão no polo passivo da execução, considerando haver indícios suficientes a demonstrar a sucessão de fato alegada pela exequente.

Portanto, diante das diversas diligências realizadas nos autos, não tendo a Fazenda Nacional jamais ficado inerte na busca pela satisfação do crédito, não se sustenta a argumentação pelo reconhecimento da prescrição.

De outra parte, observa-se que do julgamento do Tema 444 do recurso repetitivo definiu-se que o prazo prescricional de cinco anos no caso de redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente, caso a hipótese legal que determinou o redirecionamento seja precedente à citação da devedora principal.

No presente caso, consoante bem sustentado pela União os atos que determinaram a sucessão irregular da empresa, atos evidentemente não registrados e realizados no intuito de escamotear a verdadeira situação da empresa não podem ser considerados para início do prazo prescricional em relação ao co-responsáveis.

De qualquer sorte, não tendo transcorrido prazo superior à cinco anos, não há que se cogitar de ocorrência de prescrição intercorrente.

Já quanto à alegação de ilegitimidade, destaque-se que a simples alegação de que nos registros sociais da empresa não há documentação que demonstre o vínculo entre a executada e a ora exequente, não afastam os fatos que fundamentaram a decisão que reconheceu a configuração de sucessão de fato, fraudulenta, que motivou a inclusão da exequente no polo passivo.

O reconhecimento da sucessão se deu com base em farta documentação acostada aos autos pela União, análise de faturamento, análise de contratos sociais dando conta de instalação de uma empresa, no mesmo endereço da filial das empresas reconhecidas como sucessoras, e também com base na declaração do próprio sócio responsável aduzindo a incorporação da devedora principal pela Alatur.

Desta forma, a discussão acerca da configuração ou não de sucessão empresarial é inviável pela via processual eleita, ante a necessidade de dilação probatória para o esclarecimento da situação fática e complexa posta nos autos.

Assim, destaca-se que as matérias que dependam de dilação probatória encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais.

Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, **REJEITO A EXCEÇÃO**, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada.

Vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da garantia relativamente a débitos que constam do conta-corrente da parte autora e que impedem a renovação de certidão de regularidade fiscal.

Tendo a parte autora apresentado seguro garantia, deu-se vista à União a fim de que se manifestasse quanto a aceitação da caução.

Em petição Id nº 42703634 manifestou-se a União no sentido de que foi reconhecida a existência do crédito para compensação e, no tocante à garantia manifestou-se pela necessidade de adequação da apólice de seguro aos ditames da Portaria PGFN 164/2014.

Instada a parte autora a se manifestar quanto as informações da União, aduziu que houve o reconhecimento da União quando a desnecessidade de manutenção da apólice, relativamente ao débito objeto do processo administrativo nº 10805.721.924/2018-79 e 18186.731.940/2017-35.

No tocante as demais apólices apresenta o endosso das apólices adequadas de acordo com a manifestação da União.

Dada vista à União, manifestou seu aceite.

É o breve relato.

DECIDO.

Divergiram as partes quanto ao correto prazo para que a União apresentasse manifestação quanto ao endosso apresentado.

Compulsando os autos observo que vem este Juízo, sensível à alegação de urgência da medida requerida nestes autos, reduzido os prazos normalmente concedidos à União, inclusive determinando que as intimações sejam procedidas por Oficial de Justiça. Assim, não houve qualquer incongruência no cálculo dos prazos.

Superadas as questões, mormente diante da apresentação da manifestação pela União, e diante da expressa aceitação da apólice de seguro, é de se deferir o pedido da parte autora.

Com efeito, a jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de que o contribuinte não pode ser prejudicado entre a constituição do crédito tributário até a efetiva propositura da ação executiva, ocasião em que o contribuinte poderia ofertar garantia visando a discussão do crédito em toda a sua amplitude.

Criou-se, portanto, a possibilidade do contribuinte antecipar a penhora ofertando, neste caso seguro garantia, para fins de obtenção da certidão de regularidade fiscal, até que a execução seja proposta no Juízo competente. Tal garantia, no entanto, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, constituindo medida instituída para que o contribuinte não seja prejudicado.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito são aquelas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não se equiparando ao depósito integral em dinheiro do crédito tributário, o ofertamento de garantia por meio de fiança bancária.

Esta matéria restou apreciada e decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em âmbito de recurso repetitivo, consoante ementa que se segue:

REsp 1156668 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0175394-1

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/11/2010

DJe 10/12/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF /3A. REGIÃO.

1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9, 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspender a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, **mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.** (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.** (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:

"À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar; requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)

8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EM mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante Farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."

9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar; para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.

10. Destarte, não obstante o equívocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Diante do exposto, estando a matéria pacificada, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de que os créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo nº 10805.721.179/2018-68 e 10805.721.888/2018-43 retem garantidos pela apólice de seguros apresentada, de forma que não figurem mais como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ficando ainda a União Federal impedida de inscrição do nome do autor no CADIN, ou qualquer cadastro de inadimplentes, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.

Tendo em vista o pedido formulado na petição inicial, fica implícito a ausência de interesse da parte autora em proceder ao aditamento da exordial nos termos do artigo 303, §1º, II do CPC.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-94.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ- SP100343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Na petição ID n.º 39289901, o autor informou que o INSS efetivou o pagamento das parcelas em atraso, satisfazendo integralmente o seu crédito, culminando na perda do interesse no prosseguimento da demanda.

Assim, verifico hipótese de extinção deste processo, ante a perda superveniente do seu objeto, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, em atendimento ao princípio da causalidade, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santo André, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-76.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JEAN PICKUPS LTDA. - ME

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Consoante requerimento da autora, noticiando a satisfação do crédito, verifico hipótese de extinção deste processo, ante a perda superveniente do seu objeto, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem honorários, tendo em vista que a ré não constituiu advogado.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006359-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO FERREIRA YABIKU

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Tendo em vista o silêncio da autora quanto acerca da certidão negativa do oficial de justiça, de 03/09/2020, vislumbro hipótese de extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMPORIO DE CARNES E ESPETINHOS CRISTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR POLI CONCEICAO - SP323550

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS/ e à COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, outrossim, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos no período de 5 anos que precedem o ajuizamento da demanda.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante seja possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

De outra parte, pelos mesmos fundamentos temo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecido a extensão do entendimento também para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ISS.

TRF3

AI 00229087020164030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592919

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

SEXTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. Precedente. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido.....

TRF3

ApReeNec 00015277620154036002

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 4. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência da Turma quanto à inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito à compensação. 6. Tendo em vista a parcial procedência do pedido, resta caracterizada a sucumbência recíproca, com a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 85 do CPC/2015. 7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

Pelo exposto, **defiro** a medida liminar para determinar que a ré se abstenha de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS incluindo o ICMS na base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-34.2020.4.03.6126

AUTOR: ANACOM ELETRONICALTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação e **JULGO EXTINTA** a presente, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o não aperfeiçoamento processual.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005857-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Comparece o Executado aos autos, requerendo a liberação dos valores bloqueados pelo Sisbajud, cumprida no dia 01/12/2020, alegando que os valores seriam utilizados para o pagamento de 13º salários no dia 18 de Dezembro.

O pleito não merece acolhimento.

A presente execução fiscal foi distribuída em 28/11/2019, visando a cobrança de débito no valor de R\$ 1.289.905,38. Em 31/03/2020, foi apresentada exceção de preexecutividade, com a resposta da Exequente, vieram conclusos para decisão, analisada e rejeitada a exceção de preexecutividade, deferiu-se o bloqueio de ativos financeiros, como requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que o dinheiro penhorado se encontrava em conta bancária em nome da executada e, por estar em sua esfera de domínio e disponibilidade, efetivamente lhe pertence.

Nessa medida, estando na titularidade da executada, o valor existente em sua conta bancária não pertence a seus empregados e somente será transformado em 13º salário quando o trabalhador tiver o efetivo domínio e disponibilidade sobre ele, não se enquadrando no rol de bens inpenhoráveis descritos no artigo no novo Código de Processo Civil em seu artigo 833:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No rol supra transcrito, no entanto, não se afigura a impenhorabilidade do capital de giro ou valores que em tese seriam destinados ao custeio ordinário de despesas da executada.

Muito ao contrário, o artigo 835 prevê a ordem de preferência dos bens penhoráveis, estando o dinheiro previsto em primeiro lugar.

Assim, em que pese alegação da executada, quanto a eventual inviabilidade de cumprimentos de suas obrigações, o certo é que o Executado ao parcelar o débito, em Novembro de 2020, não honrou com o pagamento da 1ª parcela.

Traz a executada, outrossim, comprovação de que requereu novo parcelamento em 17/12/2020. Ocorre que o parcelamento posterior à data da efetivação do bloqueio não afasta a legitimidade da indisponibilidade de ativos levada a efeito nestes autos incabível.

Diante disto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio *on line*.

Estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, §2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Após, manifestação do Exequente, acerca do despacho de Id n.º 43269437.

Voltem-me.

P. Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004830-53.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: HAMILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE - SP260110
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Com efeito, feita a análise preliminar dos presentes autos e constatada a intempestividade da sua propositura (certidão documento id 42569415), cabe a este Juízo declarar a extinção do presente feito.

Por estes fundamentos, **JULGO EXTINTOS** estes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Translade-se cópias desta decisão para os autos em apenso.

Pub. e Int.

Santo André, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012846-19.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROMILDO LEME CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILLA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939, ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Romildo Leme Cardoso contra ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André- SP, ao não dar andamento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência com averbação de período rural.

Distribuído perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, vieram redistribuído para este Juízo em razão do declínio de competência.

Nos termos da R. Decisão ID nº 41705895, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional”.

Decido.

Inicialmente, diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF e pelo STJ.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. 2. Em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 736.971, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em que restou consignado que o entendimento acima também é aplicável ao mandado de segurança, de maneira a permitir ao impetrante ajuizar tal remédio no foro de seu domicílio. Destacou-se que aquela Suprema Corte ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF) privilegiou o acesso à justiça, reconhecendo-se, assim, a aplicabilidade da faculdade prevista pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República também em ações contra autarquias federais, até mesmo para a impetração de mandado de segurança.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

5. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

6. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em São Paulo (SP), também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

7. Conflito procedente.”

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC Civ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 5024743-66.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Andre Custodio Nekatschalow, julgado em 04/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 06/11/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado.”

(CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

Assim, em que pesem as considerações tecidas pela Excelentíssima Juíza da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tem-se que, diante do novo entendimento jurisprudencial, cabe ao autor optar por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja diversa.

Posto isto, nos termos do art. 953, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004607-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PRISCILA DE ASSIS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE - SP233945

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, PRO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA DE ASSIS FERREIRA contra ato coator praticado pelo Pró Reitor de Administração da Fundação Universidade Federal do ABC, com pedido de liminar visando garantir a manutenção do vínculo de emprego sem riscos de exoneração, bem como que seja lotada em novo posto de trabalho.

Alega, em apertada síntese, que estava lotada como pregoeira oficial da Universidade Federal do ABC e que foi excluída de sua equipe, sem motivo aparente e sem receber nenhuma notificação anterior.

Afirma que, por diversas vezes, questionou acerca do seu novo posto de lotação, sem nenhum retorno.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade impetrada juntou em ID n.º 41721329 as devidas informações.

É o breve relato.

DECIDO

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No presente caso, não vislumbro, o *fumus boni iuris* invocado.

De acordo com as informações prestadas e com os documentos juntados aos autos, a remoção combatida foi realizada a pedido da própria impetrante.

Com efeito, os e-mails de ID's n.º 41721842 e 41721846 demonstram que a própria impetrante solicitou a sua remoção da equipe e, ainda, que a autoridade impetrada até agendou entrevistas para que esta participasse, não realizadas também por conta de pedido da impetrante.

Ademais, a autoridade coatora informa que a impetrante está atuando, desde 27/11/2020, na Divisão de Serviços da Prefeitura Universitária, não ficando em nenhum momento excluída de lotação.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Já requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004497-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO DE OLIVEIRA em face de ato omissivo praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA 14ª JUNTA DE RECURSOS – SANTO ANDRÉ/SP, ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria especial.

Aduz que, em 11/03/2020, protocolou recurso para a Junta de Recursos.

Narra que, em 22/08/2020, houve o encaminhamento do recurso para a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, sendo redistribuído ao Conselheiro Relator em 14/09/2020 e, desde então, o processo permanece sem qualquer movimentação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, a autoridade impetrada deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Colho dos autos que a impetrante aguarda a conclusão do recurso interposto desde 22/08/2020.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do recurso interposto na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso protocolo n.º 1958126172 interposto por **CLAUDIO DE OLIVEIRA ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo.**

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005132-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TESSINO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte Impetrante, mantenho a decisão proferida anteriormente pelos seus próprios fundamentos

Aguardem-se as informações requisitadas.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: TERMOMECHANICASAO PAULO S/A
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SESI e pelo SENAI, com pedido de reconsideração do julgado, quanto a não admissão do litisconsórcio passivo requerido no id 40550264, subsidiariamente, pleiteiam o ingresso na qualidade de assistentes litisconsorciais.

Dada vista à impetrante para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, requereu a rejeição dos embargos.

A União Federal não se opôs ao pedido de ingresso das entidades na modalidade de assistentes simples.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Tendo a sentença apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, resta evidente o inconformismo dos embargantes quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho a sentença guereada.

Com relação ao pedido subsidiário, comprovado o interesse processual, admito o SESI e o SENAI como assistentes simples.

Proceda-se à inclusão das entidades como terceiras interessadas.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, vista às partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 15 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: ORAL GAM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ORAL GAM ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida à inclusão do ISS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega que, em relação à sistemática cumulativa de apuração do IRPJ e CSLL, a incidência se dá sobre o faturamento bruto auferido pela empresa contribuinte, integrando, desse modo o conceito de faturamento. Entretanto, a autoridade impetrada entende que o ISS integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime cumulativo, em que pese o alcance dos conceitos de faturamento e receita.

Ainda, que o valor pago a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) também não integra o faturamento, afinal, trata-se de entrada de dinheiro que, ainda que cobrada pela empresa prestadora juntamente com o preço de seus serviços, tem como destinatário final o fisco municipal.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Reitero os argumentos já lançados por ocasião da apreciação da medida liminar, acrescentando outros.

Cumpra esclarecer que, conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque a **impetrante é tributada pelo lucro presumido (id 40343094)**, faculdade do contribuinte, devendo suportar o ônus respectivo.

E, ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo E. STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidi não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO O UDO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E. TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (Ap 00053291020164036144, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (AMS 00056915920134036130, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004200-94.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA.**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida à inclusão do ISS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Alega que, em relação à sistemática cumulativa de apuração do IRPJ e CSLL, a incidência se dá sobre o faturamento bruto auferido pela empresa contribuinte, integrando, desse modo o conceito de faturamento. Entretanto, a autoridade impetrada entende que o ISS integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime cumulativo, em que pese o alcance dos conceitos de faturamento e receita.

Ainda, que o valor pago a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) também não integra o faturamento, afinal, trata-se de entrada de dinheiro que, ainda que cobrada pela empresa prestadora juntamente com o preço de seus serviços, tem como destinatário final o fisco municipal.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliada de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lide jurídica entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Reitero os argumentos já lançados por ocasião da apreciação da medida liminar, acrescentando outros.

Cumpra esclarecer que, conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque a **impetrante é tributada pelo lucro presumido** (fato incontroverso nos autos), faculdade do contribuinte, devendo suportar o ônus respectivo.

E, ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo E. STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidiu não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO O UDO TRÁNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 1º) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E. TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (AMS 00056915920134036130, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".
Sentença não sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.
P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003766-08.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante, tendo em vista a perda do objeto sobre o qual fundava-se a ação.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Santo André, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004330-23.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA.**, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ-SP** objetivando que a autoridade impetrada se manifeste acerca dos pedidos de restituição realizados via PER/DCOMP por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Aduz, em síntese, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Acostou documentos à inicial.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do disposto no artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vieram redistribuídos, após a retificação da autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Deferida em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 19 pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em 21/05/2015, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta decisão, suspendendo-se tal prazo a partir da intimação do contribuinte para apresentação de esclarecimentos/documentos até o seu efetivo cumprimento.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias a contar do protocolo.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de restituição deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

De acordo com os documentos juntados, há 19 pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados desde 14 de junho de 2019, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, o que prejudica os demais contribuintes que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge da aceitabilidade, vez que há pedidos aguardando resposta há quase 1 ano e meio, não sendo razoável que o contribuinte fique à mercê dos órgãos da Administração Fazendária *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do pleito.

O fato é que, apesar da discricionariedade garantida à Administração para organização de seus serviços internos, esta ainda deve buscar formas de se compatibilizar às exigências legais. Neste caso, o texto legal é aquele inserido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Com efeito, embora seja do conhecimento geral a carência de recursos humanos, o expressivo aumento dos pedidos de compensação e a complexidade para análise destes pedidos, o certo é que o prazo de 360 dias já se esgotou há muito tempo.

Dessa maneira, vislumbro o direito líquido e certo a amparar, em parte, a pretensão posta neste *mandamus*, salientando que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 19 pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em 21/05/2015, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da decisão liminar, suspendendo-se tal prazo a partir da intimação do contribuinte para apresentação de esclarecimentos/documentos até o seu efetivo cumprimento. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018468-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Impetrante, homologo, por sentença, a desistência da ação e **JULGO EXTINTA** a presente, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004516-10.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MANOEL JOAO LOPES NETO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Impetrante, homologado, por sentença, a desistência da ação e **JULGO EXTINTA** a presente, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-34.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: PEROLA DE SOUZA 45403330895, PEROLA DE SOUZA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-48.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PAULISTA PACKING COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, ARMANDO GONCALEZ SCAFFIDI

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002609-97.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora no sentido da realização de renegociação da dívida pela via administrativa, reconheço a perda superveniente do interesse processual e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré/executada não constituiu advogado.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005067-26.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**, com pedido de liminar, onde pretende excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao SAT/RAT/GIILRAT e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, dentre outras contribuições incidentes) os valores descontados dos empregados a título de vale-transporte e vale-refeição.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e que a Lei 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, determina a incidência do tributo sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.

Aduz que o art. 195, inciso I da Constituição Federal, definiu a competência tributária das contribuições previdenciárias, limitando a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ainda, o § 11 do art. 201 da Constituição Federal acrescenta os ganhos habituais do empregado, a qualquer título.

Argumenta que, não obstante o enunciado no §11 do art. 201 da Constituição Federal, o pagamento habitual ou eventual de importâncias não-remuneratórias não gera a incidência de contribuições previdenciárias, porque a incidência pressupõe que a natureza jurídica da importância paga seja remuneração que retribui o trabalho.

Elenca os art. 457 e 458 da CLT que auxiliam na definição de salário.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos no últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vieram redistribuídos após a retificação da autoridade coatora para o Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Santo André/SP.

É o breve relato.

DECIDO:

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005061-19.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**, com pedido de liminar, onde pretende excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, as verbas não salariais, tais como 1/3 de Férias, Auxílio Maternidade, Faltas abonadas, Atestado médico, Férias, Adicional Noturno, Hora extra e adicional de periculosidade.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e que a Lei 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, determina a incidência do tributo sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.

Aduz que a lei supracitada fere o quanto determinado no art. 195, inciso I da Constituição Federal, pois abrangeu também as verbas de caráter não remuneratório, que não têm natureza salarial, vez que não configuram contraprestação de trabalho prestado, o que as excluiriam da incidência do tributo.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vieram redistribuídos após a retificação da autoridade coatora para o Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Santo André/SP.

É o breve relato.

DECIDO:

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005287-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CELSO ORLANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CELSO ORLANDO DE OLIVEIRA contra ato ilegal praticado pelo Gerente Executivo da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/196.355.271-4) **sem a incidência do fator previdenciário**.

Alega que a aposentadoria deferida considerou o fator previdenciário e, por consequência, diminuiu o valor do benefício a que teria direito.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento do período especial de 22/08/1986 a 28/04/1995 laborado na empresa Viação Aérea de São Paulo, não enquadrados pela autoridade coatora.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

O pedido de benefício previdenciário foi concedido administrativamente, ainda que de forma diversa do pretendido.

Os documentos trazidos aos autos não demonstraram, ao menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito vindicado.

Ademais, a despeito da possibilidade da autoridade administrativa de rever seus atos, gozamos de presunção de legitimidade, consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

No tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005310-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GILMAR RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR RIBEIRO contra ato coator praticado pelo Chefe da APS - Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/192.667.167-5) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, que seja fixada a DIB em 12/11/2019 e que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/08/1986 a 30/09/1990, laborado na empresa Montagem Candido Ltda; 01/11/1991 a 28/04/1995, laborado na empresa Candido Ind. E Comércio de Equipamentos Têxteis Ltda; de 18/04/2014 a 22/02/2017, laborado na empresa Niplan Engenharia S/A.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, R.J., 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004426-02.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: BELA TINTAS LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BELA TINTAS LTDA.**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais destinadas ao Incra, Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sesi e Salário-Educação em razão da sua inconstitucionalidade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal ou, subsidiariamente, efetuar os recolhimentos em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode se o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na SELIC.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a liminar. Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5031845-42.2020.4.03.0000 dessa decisão.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnano pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições e impossibilidade de compensação de contribuições destinada a terceiros por iniciativa do impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

O SESI e SENAI requereram o ingresso no feito como assistentes da União e pugnaram pela denegação da segurança, ao argumento de que o artigo 1º, I do Decreto-Lei 2.318/86 revogou expressamente o teto limite das contribuições devidas ao SESI e SENAI e, ainda, que o parágrafo único do artigo 4º da lei nº 6.950/81 foi revogado tacitamente pela legislação posterior e não foi recepcionado pela Constituição Federal que, no art.240, não impõe qualquer limite à base de cálculo das contribuições devidas a terceiros (folha de salários), nem remete à legislação infraconstitucional a regulamentação do tema. Subsidiariamente, no caso de limitação a 20 salários-mínimos das contribuições a eles destinadas, que passe a incidir sobre o salário-de-contribuição de cada empregado individualmente.

Juntaram documentos.

Comprovado o interesse processual, o SESI e SENAI foram admitidos como assistentes simples.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Veloso; RE- Agr 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Com relação ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

"conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs". Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é "CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)", destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que "afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária". Nesta esteira, salienta que "a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possuía empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária".

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

A partir da definição da natureza tributária das contribuições classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, poderia se sustentar a inconstitucionalidade após a edição da EC 33/2001, o que não merece prosperar. Igualmente, com relação à contribuição ao Salário Educação, que não mais encontraria base constitucional de validade.

Ademais, com relação às CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas destaca-se que, após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: "a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro". Entretanto, eventual argumentação de que a incidência sobre a folha de salários passou a ser legal, frente à ausência da adequação material, não merece prosperar.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

Portanto, não há que se falar que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação".

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que "o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos "parágrafos" 2º, 3º e 4º, e renumerou o "parágrafo único para § 1º". Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão "ter alíquotas ad valorem" ou "específica". Não foram impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo "poderão".

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico". Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é invidiosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido".

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

"o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários - pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE INCRA, APEX, ABDI e SESI, SENAI, SESC, SENAT e SENAC, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCRA, a questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliente que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art. 165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SESC, SENAT e SENAC à CIDE e ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, a demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO_ ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9424/96 que prevê:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nossos os destaques)

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO_ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI . ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DALC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros destinadas ao Incrá, Sebrae, Senac, Sesc, Senai e Sesi, com exceção do salário-educação, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, à Des.Fed.Relatora do Agravo de Instrumento nº 5031845-42.2020.4.03.0000 – 4ª Turma.

P.e Int.

Santo André, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004121-18.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS (destacado) das bases de cálculo do IRPJ/CSLL apurado na forma do lucro presumido, desde e o início de sua opção pelo regime tributário do lucro presumido e, conseqüentemente, a compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e com incidência da taxa Selic.

Alega, em apertada síntese, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL e que vem sendo obrigada a incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recolhidos a título de ICMS; entretanto os tributos destacados em suas notas fiscais não são faturamento/receita da impetrante, de modo a compor a base de cálculo do IPRJ e da CSLL, mas sim receita dos entes públicos, cabendo à impetrante apenas repassar tais valores, motivo do presente *writ*.

Acostou documentos à inicial.

Foram recolhidas as custas processuais.

Liminar indeferida, sendo interposto agravo de instrumento pela impetrante dessa decisão. Indeferida a antecipação de tutela recursal.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Sustenta, que o lucro presumido é modalidade opcional para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; nesses casos, a base impositiva é apurada conforme parâmetros fixados pelo legislador, inclusive quanto ao ISS. Ainda, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no lucro presumido, não é a receita auferida (bruta/faturamento), diante da presunção de lucratividade; aduz que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não é o faturamento/receita bruta, mas sim o lucro, que pode ser real, presumido ou arbitrado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não é o caso de sobrestamento deste feito. Em que pese estar pendente de publicação do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 574.706, não houve concessão de efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se o STF em Reclamação nº 30996

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque a tributação pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, devendo suportar o ônus respectivo.

E, ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidi não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO O UDO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (AMS 00056913920134036130, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, denego a segurança e **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”. P. e int.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Des.Federal Relator do Agravo de Instrumento 5029962-60.2020.4.03.0000.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491, EDSON BERWANGER - RS57070, KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525

REU: MOISES RODRIGUES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: KARINA SANTANA ROCHA - SP398520

DESPACHO

Ofício-se para transferência dos valores para a conta informada pelo réu na petição ID 41038961.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUCAO BENEFICENTE LAR DE MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ofício-se a instituição financeira para que transfira os valores depositados para a conta informada pela parte autora.

ID 36534108: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004510-03.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: IVETE FACCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA ALIBERTI - SP177493

EMBARGADO: MABRI CARGAS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, MARCO AURELIO BRIETZKE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

IVETE FACCI, já qualificada na inicial, opõe embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL** como objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 194.800 e 194.801 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, com base na alegação de ser a única proprietária do imóvel.

Alega que os imóveis foram adquiridos por contrato particular de cessão de direitos em 03.08.2012, antes da propositura da ação de execução fiscal, da ex-esposa do coexecutado Marco Aurélio. Alega que na data da aquisição tais imóveis pertenciam exclusivamente à ex-esposa Carla Silva Fiorilli, por força de partilha em separação consensual. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta (ID 43550262), em que deixa de oferecer impugnação, não se opõe ao levantamento da constrição e requer a condenação da embargante em honorários pelo princípio da causalidade.

Decido.

Com efeito, por causa da expressa desistência da Fazenda Nacional, ora Embargada, na constrição que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 194.800 e 194.801 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, a presente ação perdeu seu objeto.

Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a penhora sobre os imóveis de matrícula nº 194.800 e 194.801 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, nos autos da execução fiscal 0003924-90.2016.403.6126. Extinto a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixar de promover a regularização da propriedade dos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, deu causa à restrição realizada na execução fiscal, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 0003924-90.2016.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005309-46.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OSMAR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte Impetrante a apresentação da guia de recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005316-38.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CANOPUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte Impetrante a guia de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003759-52.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005336-29.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005335-44.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FMF INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte Impetrante a petição inicial apresentando guia de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004565-85.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.T.F. DA SILVA - COMERCIO E SERVICOS - ME, ROBERTO TADEU FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA PEREIRA BARBOSA MATHIAS - SP361327

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA PEREIRA BARBOSA MATHIAS - SP361327

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela parte Executada, ventilando que os valores localizados através do sistema Sisbajud são impenhoráveis, R\$ **R\$ 295,80** (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) em sua poupança, bem como o valor de **R\$ 1.513,00** destinado ao pagamento de salário.

Alega ainda a ausência de citação, o que impossibilitaria a realização do bloqueio.

Decido.

Não prospera a alegação de ausência de citação para suspender o presente executivo fiscal, na medida que a contrição foi realizada como arresto provisório.

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado diante da ausência de qualquer documento para comprovar o quanto alegado.

Deiro o pedido de remessa dos autos para a Central de Conciliação para designação de audiência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005340-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OMNISYS ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005042-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FLORENCIO CRISOSTOMO DASILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRPS CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FLORÊNCIO CRISOSTOMO DASILVA FILHO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS** para determinar a "imediata análise com a devida conclusão do pedido de recurso administrativo formulado, dando-lhe o devido e regular desfecho". Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Vieram os para exame da liminar.

Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria Geral Federal para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-59.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:REGINA CELIA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO:REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos pela parte Executada, bem como a ausência de manifestação do Exequente, e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **18 de dezembro de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005308-61.2020.4.03.6126

AUTOR: AVANILDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001124-65.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento e o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001346-96.2012.4.03.6126

AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001055-72.2007.4.03.6126

EXEQUENTE: HORST SEMMELMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003334-16.2016.4.03.6126

AUTOR: MARCOS DONIZETI VITORELLO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008467-69.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE JOAQUIM ANSELMO

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003694-57.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004565-51.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005108-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CLAUDIO CALLERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL BELLINI DESTRO - SP248614, MAURO DARIO FAUSTINO DIAS - SP234816, ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004244-16.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JORGE FERRARI COMERCIAL ELETRICA E IMPORTADORA EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA CACIOLI - SP223663

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição apresentada como aditamento da inicial.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a concessão para pessoal jurídica nece depende de efetiva comprovação do alegado estado de necessidade, prova esta que não restou realizada pela parte Embargante.

Recebo os embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003919-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIO VIEIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROGERIO SOARES - SP336995

DESPACHO

Mantenho o despacho anterior, vez que não se trata de ação monitória, não podendo este Juízo receber o embargos monitórios protocolado diretamente nestes autos, sendo certo que eventual embargos à execução deverá ocorrer de forma apartada, com distribuição por dependência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001012-18.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS, já qualificados na inicial, opõem embargos de terceiro, com pedido de tutela, em face da **FAZENDA NACIONAL**, com o intuito de levantar a construção judicial dos imóveis descritos nas matrículas 20.385 e 43.445 do 2º CRI de Santo André, a fim de realizarem a venda do imóvel e o depósito da parte referente ao coexecutado Milton Martins de Oliveira. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita. O embargante recolheu custas processuais. Em contestação a Fazenda Nacional requer a improcedência do pedido. Em réplica o embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil *in verbis*:

“Art. 674 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

No caso em exame, requeremos embargantes o levantamento da indisponibilidade dos imóveis de matrícula nº 20.385 e 43.445, do 2º CRI de Santo André.

Alegam que são coproprietários do imóvel e que a dívida cobrada na execução fiscal noticiada recai exclusivamente sobre o coproprietário e coexecutado Milton Martins de Oliveira. Desta forma, seria possível o levantamento da restrição para venda da totalidade do imóvel e o posterior depósito da quota-parte referente ao coexecutado Milton.

Alegam ainda, que não há óbice no levantamento da restrição diante do parcelamento administrativo da dívida.

Primeiramente, como já decidido nos autos da ação de execução fiscal, atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo, no caso realizado em 20.12.2018. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, inciso I, assim determina; Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os artigos. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Dessa forma, não há amparo legal para o pedido tal como formulado.

Ainda, cumpre salientar que as frações ideais dos embargantes não foram objeto de penhora, cabendo a cada embargante sua parte em eventual alienação, o que só eventualmente ocorrerá em caso de inadimplemento do parcelamento administrativo.

Dessa forma, improcedem as alegações formuladas pelos embargantes na inicial.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nesta data, atualizado monetariamente pela Resolução CJF nº 267/2013.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001012-18.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS, já qualificados na inicial, opõem embargos de terceiro, com pedido de tutela, em face da **FAZENDA NACIONAL**, com o intuito de levantar a constrição judicial dos imóveis descritos nas matrículas 20.385 e 43.445 do 2º CRI de Santo André, a fim de realizarem a venda do imóvel e o depósito da parte referente ao coexecutado Milton Martins de Oliveira. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita. O embargante recolheu custas processuais. Em contestação a Fazenda Nacional requer a improcedência do pedido. Em réplica o embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil *in verbis*:

“Art. 674 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

No caso em exame, requeremos embargantes o levantamento da indisponibilidade dos imóveis de matrícula nº 20.385 e 43.445, do 2º CRI de Santo André.

Alegam que são coproprietários do imóvel e que a dívida cobrada na execução fiscal noticiada recai exclusivamente sobre o coproprietário e coexecutado Milton Martins de Oliveira. Desta forma, seria possível o levantamento da restrição para venda da totalidade do imóvel e o posterior depósito da quota-parte referente ao coexecutado Milton.

Alegam, ainda, que não há óbice no levantamento da restrição diante do parcelamento administrativo da dívida.

Primeiramente, como já decidido nos autos da ação de execução fiscal, atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo, no caso realizado em 20.12.2018. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, inciso I, assim determina; Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratamos artigos. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Dessa forma, não há amparo legal para o pedido tal como formulado.

Ainda, cumpre salientar que as frações ideais dos embargantes não foram objeto de penhora, cabendo a cada embargante sua parte em eventual alienação, o que só eventualmente ocorrerá em caso de inadimplemento do parcelamento administrativo.

Dessa forma, improcedem as alegações formuladas pelos embargantes na inicial.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nesta data, atualizado monetariamente pela Resolução CJF nº 267/2013.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001012-18.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS, já qualificados na inicial, opõem embargos de terceiro, com pedido de tutela, em face da **FAZENDA NACIONAL**, com o intuito de levantar a constrição judicial dos imóveis descritos nas matrículas 20.385 e 43.445 do 2º CRI de Santo André, a fim de realizarem a venda do imóvel e o depósito da parte referente ao coexecutado Milton Martins de Oliveira. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita. O embargante recolheu custas processuais. Em contestação a Fazenda Nacional requer a improcedência do pedido. Em réplica o embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil *in verbis*:

“Art. 674 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

No caso em exame, requeremos embargantes o levantamento da indisponibilidade dos imóveis de matrícula nº 20.385 e 43.445, do 2º CRI de Santo André.

Alegam que são coproprietários do imóvel e que a dívida cobrada na execução fiscal noticiada recai exclusivamente sobre o coproprietário e coexecutado Milton Martins de Oliveira. Desta forma, seria possível o levantamento da restrição para venda da totalidade do imóvel e o posterior depósito da quota-parte referente ao coexecutado Milton.

Alegam, ainda, que não há óbice no levantamento da restrição diante do parcelamento administrativo da dívida.

Primeiramente, como já decidido nos autos da ação de execução fiscal, atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo, no caso realizado em 20.12.2018. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, inciso I, assim determina; Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratamos artigos. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Dessa forma, não há amparo legal para o pedido tal como formulado.

Ainda, cumpre salientar que as frações ideais dos embargantes não foram objeto de penhora, cabendo a cada embargante sua parte em eventual alienação, o que só eventualmente ocorrerá em caso de inadimplemento do parcelamento administrativo.

Dessa forma, improcedem as alegações formuladas pelos embargantes na inicial.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nesta data, atualizado monetariamente pela Resolução CJF nº 267/2013.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004965-29.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MG CAR - COMERCIO E SERVICOS DE REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARZANO GALAN - SP255280

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto ao as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005136-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026, RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO - SP328284

DESPACHO

1. Determinada a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados no bojo da ação cautelar nº 0008837-89.2013.403.6104, coma posterior demonstração do cumprimento (Id 27184349), oficiou-se à Caixa Econômica Federal (Id 31875272).
2. Reiterada a determinação para demonstração do cumprimento (Id 37062583), expediu-se novo ofício (Id 38301790).
3. O feito pend de demonstração do cumprimento da medida, para posterior extinção.
4. Reitere-se os ofícios anteriores para que, no prazo de 10 (dez) dias, a Caixa Econômica Federal traga aos autos virtuais o comprovante de cumprimento da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados no bojo da ação cautelar nº 0008837-89.2013.403.6104.
5. Destaque-se no ofício que se traga de nova reiteração.
6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e volte-me o feito para extinção.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5005562-03.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: PAULO SERGIO MODESTO FIGUEIREDO, DANIEL FORTES, EVERARDO FURTADO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO AMARAL, NEYMA ANDRIA RAMOS, RICARDO FERNANDES DE ASSUMPCAO, VICENTE YOSHIMARU TANAKA, ANESIO IGNACIO DAU, ROSANA MOREIRA BORGUEZ, RUY DE BARROS, RUY DE BARROS JUNIOR, SUZANA FIGUEIRA DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Os requerentes pretendem ver suspenso o curso do prazo prescricional de eventual ação de repetição de indébito em face da União, de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
- 2- O protesto tal como deduzido pela requerente (protesto interruptivo de prescrição), não tem caráter litigioso, não constituindo, no rigor, ação cautelar.
- 3- No caso presente, aproxima-se de simples procedimento não contencioso, unilateral, cuja pretensão do interessado consiste em dar conhecimento do seu alegado direito, a fim de interromper prazo prescricional para o exercício de ação de repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.
- 4- Em face do exposto, notifique-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil, para os fins e efeitos apontados, com prazo para ciência e devolução dos autos em 48 horas.
- 5- Concedo aos requerentes o prazo de dez dias para o recolhimento das custas iniciais.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003686-74.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP89687, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

1. Com vistas a facilitar a intimação da parte autora, incluem-se os nomes dos patronos – Dr. Antelino Alencar Dôres Júnior - OAB/SP nº 147.396; Dra. Donata Costa Arrais Alencar Dôres - OAB/SP nº 89.687; Dra. Izabel Cristina C. A. Alencar Dôres - OAB/SP nº 99.327 e Dra. Hannah Adil Mahmoud - OAB/SP nº 333.028 (Id 42193593 – fl. 7).
2. Em seguida, ciência às partes do retorno da demanda do Tribunal.
3. Após, arquite-se o feito, uma vez que, quando da prolação de sentença, condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, determinou-se a suspensão da execução, ante a gratuidade deferida (Id 42193593 - fls. 41/46).
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001348-71.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MOOVE COMERCIO VAREJISTA DE GAMES E BRINQUEDOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 43365214 e ss.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007591-63.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO JORGE PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Impugna o INSS o benefício da justiça gratuita concedido ao autor e requer seja compelido ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao qual foi condenado. Sustenta que a renda atual do executado é de R\$ 3.549,66 e que tal valor excede o valor máximo fixado pela Defensoria Pública da União para a presunção da necessidade econômica, assim como que valores superiores a R\$ 1.903,98 não estão sujeitos à isenção de imposto de renda, razão pela qual estaria descaracterizada a miserabilidade jurídica.

2- Não lhe assiste razão.

3- A presunção de veracidade da declaração do autor estabelecida no art. 99, § 3º do Código de Processo Civil não pode ser elidida por normas administrativas emanadas seja da Defensoria Pública da União, seja da Receita Federal.

4- O valor apontado pelo INSS não se afigura de modo algum incompatível com a alegada miserabilidade do autor, razão pela qual mantém-se a gratuidade.

5- Cumpra-se o já determinado na decisão ID 38101887, arquivando-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005782-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELY MOREIRA MASCARETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Tendo em vista tratar-se de matéria não sujeita à transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
 - 3- Solicite a secretária ao INSS que envie, no prazo de trinta dias, a este juízo, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício da autora (NB NB 155.580.309- 9).
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. e cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005762-10.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ITAGIBA MONTEIRO MAMEDE

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Tendo em vista tratar-se de matéria não suscetível de transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
 - 3- Cite-se o réu.
- Int. e cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000800-41.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40764526 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007640-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDNA PAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO SAFE E SILVA - RJ070400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006724-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações.
2. Sobre o pedido de depósito judicial, esclareço que a garantia é faculdade da parte, cabendo ao Juízo apenas, se o caso, verificar o preenchimento dos requisitos legais para ao fim almejado pela parte. Comprovado o depósito, oficie-se com urgência, comunicando a autoridade, a fim de que se manifeste sobre a garantia prestada.
3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e intime-se o respectivo órgão de representação.
4. Com a vinda das informações, venham para decisão urgente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009847-86.2004.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 43021157 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003327-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BYUNG JOO KIM CONFECOES - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI - SP358231, NAM KI KANG - SP303882

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

1. Converte o julgamento em diligência.

2. Com o retorno dos autos, e considerando a ausência de risco de periculação de direito, bem como o grande lapso temporal desde a última manifestação do impetrante, **manifeste o impetrante, no prazo de 10 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito**, apresentando as alegações que entender pertinentes.

3. Após, tomem conclusos.

4. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006470-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPER MERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por **Super Mercado Varandas & Amorim Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Santos**, como objetivo de excluir o ISS da base de cálculo do PIS da COFINS.
2. Com a peça vestibular, vieram os documentos.
3. Determinou-se a autora que promovesse o pagamento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.
4. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

5. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
6. Não obstante intimada, a autora não recolheu as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:

"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

7. Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
8. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 35 – *"São deveres do magistrado:*

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes".

Dispositivo.

9. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
10. Sem condenação em honorários.
11. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
12. P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006584-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADEZAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSO IMPARATO - SP283750

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id 43620251: já expedida notificação à autoridade impetrada, aguarde-se a vinda das informações.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003215-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Não havendo risco de perecimento de direito, **aguarde-se decisão no conflito de competência suscitado.**

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006100-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSEFA MIRIAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSEFA MIRIAN DE OLIVEIRA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e a sua conversão em tempo comum.
2. A inicial veio instruída com os documentos.
3. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.
4. Informações prestadas pela autoridade impetrada.
5. Nova manifestação do impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

6. **Inicialmente**, impede analisar a adequação da via eleita, admitindo ou não a presença de direito líquido e certo e vislumbrando a necessidade de dilação probatória.
7. A impetrante manejou o presente mandado de segurança como o fito de questionar a negativa da autoridade impetrada quanto ao pedido de reconhecimento de períodos especiais na prestação de sua atividade profissional, bem como a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
8. Como efeito, para que se possa aferir a realidade das alegações, é necessária acurada análise de provas a serem produzidas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a apreciação do processo administrativo correspondente, além da comprovação do caráter especial das atividades prestadas, o que pode ensejar até mesmo a produção de prova pericial.
9. Assim analisando o conjunto probatório, não há nos autos documento que comprove *prima facie* a violação a direito líquido e certo, pois não há comprovação suficiente para o reconhecimento de períodos de prestação de atividades especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como alegado pela impetrante.
10. Ou seja, a prova sobre a *vexata quaestio* não acompanhou a petição inicial.
11. Portanto, cotejando as alegações da impetrante com o conjunto probatório, não há como verificar se o direito alegado reveste de fundamento relevante.
12. Como efeito, o bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com a estreita via mandamental.
13. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
14. A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.
15. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37, grifos meus).
16. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.
17. Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dívidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

18. Não comprovado de plano o direito alegado, toma-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por **inadequação da via eleita**.
19. Em face do exposto, **denege a ordem** pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º, e art. 23, ambos da Lei 12.016/2009.
20. Sem restituição de custas, ante a concessão da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.
21. Ciência ao MPF.
22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006735-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ANTUNES ROCHA - SP269169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANAITES ZULATO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se.
3. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da INSS.
4. **Cite-se.**
5. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006807-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANGELA PIEDADE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação do INSS.
3. **Cite-se.**
4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006817-93.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISAAC CHECHTER

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação do INSS.
4. **Cite-se.**
5. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002341-98.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELIZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **43662452** e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: A. L. D. L. M., CLEONICE CORREIA DE LIMA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A

1. ANA LUIZA DE LIMA MIRANDA, representada por sua genitora CLEONICE CORREIA DE LIMA MIRANDA, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial de prestação continuada (LOAS DEFICIENTE).

2. Alega a parte autora que a menor faz jus ao benefício em comento, pois é portadora de Síndrome de Down e sua família não possui *condições financeiras para dar a necessária assistência à mesma*.

3. Citado o INSS apresentou sua contestação (id 10339553), alegando, em síntese, que não restou comprovado o estado de miserabilidade da autora, à vista dos documentos apresentados demonstrando que o grupo familiar possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo.

4. Laudos periciais anexados sob os id's 12147610 (socioeconômico) e 13495515 (médico).

5. Indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência - id 9894548.

6. Emparecer anexado sob id 15748650, o Ministério Público Federal se manifestou pela regularidade do feito, pugnano pelo seu prosseguimento e nova vista dos autos após a prolação de sentença definitiva.

7. A autora impugnou o laudo socioeconômico (id 16031932), sustentando que a perita não considerou os gastos da família, como condomínio, mantimentos e as despesas básicas decorrentes das desnecessidades da criança. Já o INSS não se manifestou.

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

9. Busca parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, V, e na Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto 1.744/95 e com a redação atualizada pelo artigo 34 da Lei 10.741/2003 e regulamentado pelo Decreto 6.214/2007 - na condição de deficiente, alegando não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

10. O artigo 20 da Lei 8.742/93 prevê os requisitos a serem preenchidos cumulativamente para a obtenção do almejado benefício de um salário mínimo mensal: a) ser a pessoa portadora de deficiência - que a torne incapacitada para a vida independente e para o trabalho - ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos; e b) comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não sendo a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.

11. A lei de regência (artigo 20, § 1º, Lei 8.742/93), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011, prevê que o conceito de 'família' é composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde vivam sob o mesmo teto.

12. Por seu turno, o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011, dispõe que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

13. Vale ressaltar, por oportuno, que o critério objetivo de aferição econômica previsto no § 3º do artigo 20 (renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), foi inicialmente julgado constitucional na ADIN nº 1232/DF, proposta pelo Procurador Geral da República. Posteriormente, por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Supremo Tribunal Federal, verificando a ocorrência de mutação constitucional, alterou seu entendimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

14. Do voto do Min. Marco Aurélio é possível extrair a extensão do julgado:

"Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais."

15. Na prática, portanto, a margem de cognição judicial permanece a mesma: o critério legal é acolhido como regra, podendo ser superado casuisticamente, a depender da situação concreta.

16. Analisando o caso concreto, cabe inicialmente o exame do primeiro requisito, a deficiência que torne a parte autora incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

17. O laudo médico pericial produzido nos autos (id 15314080) atestou ser a autora portadora de "Síndrome de Down", enfermidade promovida por alterações genéticas, causando transtornos respiratórios, metabólicos e da capacidade intelectual. Relata que há diminuição global da atividade intelectual com dificuldades de aprendizado e cognição, com grande comprometimento na capacidade de entendimento.

18. Ao responder o quesito 7 deste Juízo, que questiona sobre os níveis de independência para o desempenho de domínios/atividades, o médico perito indicou o nível 50 para quase todos os tópicos do quadro descritivo (id 15314080 - doc. 04), incluindo comunicação, cuidados pessoais, vida doméstica, trabalho e educação.

19. O nível 50 aferido pelo perito significa o seguinte estágio: *"Realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão. Nesta pontuação **sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa** para a atividade a ser realizada."* (grifei)

20. Prossegue o I. perito em seu laudo, informando que a autora deve ser supervisionada e que ela **não possui capacidade de ser adaptada para o mercado de trabalho. Conclui, ainda, que a autora necessita de cuidados especiais que impedem seu cuidador/responsável de exercer atividade laborativa** (fls. 05).

21. Destarte, o requisito da deficiência da autora é inconteste.

22. Passo à análise do laudo socioeconômico, anexado em id 13495516.

23. Depreende-se do estudo social realizado no domicílio da parte autora que o núcleo familiar é constituído apenas pela autora e sua genitora, sendo apontadas as seguintes conclusões:

"Os gastos fixos apresentados foram a conta de luz - R\$470,00; plano de saúde privado em nome da menor - R\$128,00; plano de TV por assinatura e internet - R\$198,00."

Valor do condomínio: R\$ 298,00

"A Sra. Cleonice alega que, atuando como autônoma, realizando vendas de cosméticos por catálogo, roupas e outros itens, consegue arrecadar mensalmente valores que oscilam entre R\$500,00 e R\$700,00.

(...)

Os filhos mais velhos auxiliam a mãe e a irmã com valores que auxiliam a complementação da renda. O montante não ficou explícito, todavia a Sra. Cleonice referiu que um dos filhos paga a conta de luz quando ela não consegue arcar.

(...)

Verbalizou que Ana Luíza está matriculada em uma escola privada, de nome Ateneu Santista. Alega que a mesma conta com bolsa de estudos de 60% e que o restante do valor é arcado por um tio. Nesta instituição a jovem desenvolveu a leitura e a escrita, algo que não fora realizado na rede pública de ensino. Este mesmo parente é o responsável por viabilizar a alimentação de ambas." (grifei)"

24. Revendo posicionamento anterior, observo que restou evidente nos autos o direito da autora ao benefício almejado, não competindo a este Magistrado conjecturar sobre as hipóteses de programas socioassistenciais aos quais a representante da autora deveria recorrer, como sugeriu a I. perita, vez que refoge à esfera jurídica. Tampouco cabe aqui adentrar em questões pessoais da mesma quanto ao relacionamento existente entre pai e filha e se este presta auxílio ou não, até porque ele não faz parte do grupo familiar.

25. Deve-se, sim, levar em consideração a presença dos requisitos legais, previstos pela Constituição Federal, para a concessão do benefício, o que se constata no caso em tela.

26. Conforme já bem salientado, a autora é dependente de terceiros, necessitando de auxílio e supervisão, o que inviabiliza o exercício de atividade laborativa pela sua genitora, posto que esta dispõe de tempo prejudicado para atuar em emprego formal ou mesmo na informalidade para se dedicar à filha.

27. Outrossim, nem se cogita o fato de parentes prestarem auxílio financeiro à autora, pois são auxílios de caráter eventual e transitório, não garantindo que a autora tenha suas necessidades supridas de forma satisfatória e permanente, cabendo esse papel ao Estado.

28. Destarte, do conjunto probatório produzido nos autos, há que se reconhecer o estado de miserabilidade da autora.

29. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na petição inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada - LOAS, a partir da citação, cujos valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária. **Concedo a tutela antecipada de urgência, determinando a imediata implantação do benefício.**

30. O *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e e em substituição da TR.

31. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

32. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

33. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil, e Súmula 111 do STJ.

34. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

35. **À CPE, solicite-se ao INSS - Setor de Atendimento de Demandas Judiciais a implantação imediata do benefício em favor da autora.**

36. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

37. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA tipo C

1. Trata-se de demanda intentada sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, com vistas à conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos e afastada a hipótese de conciliação, determinou-se a citação do réu (Id 12659894).
4. Apresentada contestação (Id 13361631), o autor foi intimado a apresentar réplica, bem como, as partes foram instadas a especificar provas (Id 14658508).
5. O autor apresentou réplica (Id 15735158).
6. O réu informou a litispendência do presente feito em relação ao processo PJe nº 0011820-95.2012.4.03.6104, pleiteando a extinção da lide sem resolução de mérito, bem como a revogação da gratuidade concedida e a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 35369304 e anexos).
7. Determinada a associação dos feitos, embora não apontado anteriormente, na aba "associados", determinou-se, ainda, a intimação do demandante, para manifestação (Id 40952844).
8. O autor requereu a extinção da lide, sem resolução de mérito, reconhecendo a litispendência apontada, noticiando equívoco na propositura da demanda, uma vez que intentada de boa-fé (Id 41352212).
9. Veio-me o feito para julgamento.
10. **É o relatório. Decido.**
11. O autor intentou a presente demanda, pleiteando o reconhecimento de período de labor especial, em que trabalhou para a empresa Petrobrás, requerendo a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.060.144-8) em aposentadoria especial.
12. Pugnou pelo pagamento de valores em atraso.
13. No curso da lide, o réu apontou litispendência, uma vez que pendente demanda idêntica.
14. Reconhecida pelo autor a identidade de demandas, constatando-se a litispendência do presente feito em relação à demanda noticiada pelo réu (proc. nº 0011820-95.2012.4.03.6104), verifico que a lide apontada pelo réu foi intentada anteriormente, encontrando-se em curso.
15. Portanto, a presente lide não pode subsistir, ante a litispendência apontada.
16. Diante do exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.
17. Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente concedida, uma vez que a simples alegação do réu, no sentido de que o autor percebia renda mensal no valor de R\$ 3.358,76, em 2012 não se mostra suficiente para a revogação.
18. Sem condenação em custas, tendo em vista a gratuidade concedida.
19. Em face do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
20. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DECISÃO

1. Pretende a demandante provimento de urgência consistente na ordem para que a SPU emita Certidão de Autorização para Transferência de imóvel adquirido no ano de 2005, "para que possa ser registrada a incorporação do imóvel ao patrimônio da autora".

2. Insurge-se contra a cobrança de diferenças relativas à taxa de foro de imóvel do imóvel descrito na exordial, decorrentes de revisão administrativa do valor do imóvel e referentes aos anos de 2013/2017.

Decido.

3. O imóvel sub judice, pelo que narra a inicial, foi adquirido há cerca de 15 anos, e a notícia do débito decorrente da decisão administrativa de revisão ocorreu há aproximadamente três anos.

4. A demasiada inércia da parte desnatura a urgência alegada na exordial.

5. Ademais, vale destacar que pretensão de tutela de urgência encerra medida irreversível (registro patrimonial), o que é vedado pela legislação processual.

6. Antes do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

7. Manifeste-se a autora em réplica. Sem prejuízo, digamos partes sobre as provas que pretendem produzir.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010295-15.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RAQUEL ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO RIBOSKI - SP102867

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

S E N T E N Ç A tipo B

1. Em fase de cumprimento de sentença, a executada impugnou os cálculos apresentados pela exequente, providenciando o depósito dos valores incontroversos e o depósito relativo ao montante controvertido (Id 12392624 – fls. 03/13).
2. Deferido o levantamento dos valores incontroversos (Id 12392624 – fl. 23), foram expedidos os respectivos alvarás (Id 12392624 - fls.24/27), anexando-se ao feito extratos de levantamento (Id 12392624 – fls. 29/34).
3. Após nova remessa do feito à contadoria, foram homologados os seus cálculos (Id 37100405).
4. Nada mais devido à exequente, foram restituídos os valores controversos à executada - Id 42077263 e anexos.
5. Cientes da devolução dos valores em comento (Id 42405758), a executada informou ciência do depósito (Id 43012883 e anexos).
6. Nada mais requerido, veio-me a demanda conclusa.
7. **Decido.**
8. Ante o levantamento dos valores incontroversos, devolvido o excedente à executada, e nada mais reclamado pelos contendores, o feito deve ser extinto.
9. Portanto, ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006637-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da União.
3. **Cite-se.**
4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-82.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da União.
3. **Cite-se.**
4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006614-34.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da União.
3. **Cite-se.**
4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006645-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, ~~reservo-me~~ para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da União.
3. **Cite-se.**
4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006612-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, ~~reservo-me~~ para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da União.
3. **Cite-se.**
4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006578-89.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, ~~reservo-me~~ para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da União.
3. **Cite-se.**
4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006789-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.
 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 3. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação do INSS.
 4. **Cite-se.**
 5. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON ELORRIAGA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782, FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA - SP407229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.
 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 3. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação do INSS.
 4. **Cite-se.**
 5. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006459-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG62601

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão. Vistos em antecipação de tutela.

1. Pretende a parte autora, em pedido liminar, caucionar os débitos referentes aos processos administrativos de n. 10845.002136/2008-31, 10845.002120/2008-29 e 10845.002140/2008-08, com as apólices de seguro garantia oferecidas no id 42868133.

Decido

2. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se: na urgência, na forma do art. 300 do CPC/2015, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
3. Passo a análise individualmente cada um dos processos administrativos.

10845.002136/2008-31

4. De acordo com a União, já foi ajuizada execução fiscal referente a essa demanda. Assim, o presente feito se mostra, numa análise perfunctória, inadequado para o fim almejado pela autora.
5. Defiro o pedido do item “b” da manifestação de id 43575802: Oficie-se, **com urgência**, ao Juízo da Execução Fiscal n. 5006751-16.2020.4.03.6104, dando notícia da apresentação de Seguro Garantia nestes autos, para as providências que entender pertinentes.

10845.002120/2008-29

6. À vista da notícia da suspensão da exigibilidade em decorrência da subsistência do contencioso administrativo, não reconheço o perigo na demora alegado na exordial.

10845.002140/2008-08

7. A União não se insurge contra a garantia prestada, mas aponta irregularidades no título que impedem o caucionamento dos débitos.
8. Destaco:
 - a. Ausência de menção aos processos administrativos dos débitos a garantir;
 - b. Cláusula 8.1, que impõe condição de responsabilidade exclusiva da segurada, e tem o condão de inutilizar a garantia;
 - c. Cláusulas de arbitragem;
 - d. O limite máximo da garantia prestada é inferior ao montante atual do débito.
9. Destarte, não é possível impingir a União a aceitação do seguro, na forma que foi apresentado.

10. Diante do exposto, **indeferir, por ora, o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de sua reanálise em momento oportuno.
11. Deixo, por ora, de promover a análise das questões preliminares, por entender indispensável a oitiva da autora.
12. Cumpra o parágrafo 5º, **com urgência**.
13. **Intimem-se e cite-se**.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003785-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBSON FELIX PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANTANA REI - SP348880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos em antecipação de tutela.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROBSON FELIX PEREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o fito de que seja a autarquia condenada a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pugna pela concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente. Postula também o pagamento das parcelas em atraso.
2. Aduz ser "portador de diversos distúrbios psicológicos como, Surtos Psicóticos, Depressão e, principalmente, Esquizofrenia Heberfênica, Transtornos Psicóticos Agudos e Transitórios (CID f. 20.1 e f. 23), patologias que o impede de exercer regularmente suas atividades de labor?". Pretende a concessão de tutela provisória de urgência.
3. No id 34696528 foi deferida a gratuidade da Justiça e indeferido o pedido de tutela, à vista da impossibilidade de designação de perícia médica, em decorrência da pandemia do COVID-19.
4. Contestação do INSS no id 35211279, com prejudicial genérica de prescrição.
5. Foi designada perícia médica, mas o autor ficou impossibilitado de comparecer, por estar internado (ids 38953456 e 38954997).
6. A tutela foi novamente indeferida, sem prejuízo de reanálise posterior (id 42857591).
7. Pugna o demandante pelo sobrestamento do feito.

Decido

8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se: na urgência, na forma do art. 300 do CPC/2015, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
9. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência incidental antecipatória.
10. **Reconsidero meu posicionamento**. Explico:
11. Considero presentes os requisitos para sua concessão, senão vejamos:
12. Sobre a probabilidade do direito, tenho que está suficientemente demonstrada para a atual fase processual.
13. Da incapacidade para o trabalho:
 - a. O parecer psiquiátrico de id 34594504, datado de 2017, que demonstra a incapacidade laborativa em 2013, com surtos psicóticos durante o acompanhamento. Foi acostado receituário médico e plano de alta;
 - b. O parecer psiquiátrico de id 34594512, datado de 2017, mais legível, corrobora as informações, e assevera que "desde então não apresentou remissão total de sintomas psicóticos". Nesse mesmo id, consta comprovante de internação e receituário médico;
 - c. O parecer de id 34594518, de 2016, é condizente com os demais;
 - d. O relatório de id 38954997 e o atestado de id 38955555 comprovam a internação em clínica especializada, ratifica as doenças já apresentadas desde 2013 e a incapacidade atual para o trabalho.
14. Da carência:
 - a. O "extrato de dossiê previdenciário" de id 35211295 comprova o histórico de contribuições suficientes a preencher a carência.
15. Da qualidade de segurado:
 - a. O "extrato de dossiê previdenciário" de id 35211295 comprova vínculos laborais hábeis a demonstrar a qualidade de segurado do autor na data do requerimento administrativo.
16. Acerca do perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão/restabelecimento de benefícios previdenciários, de caráter alimentar.
17. A concessão provisória do benefício é passível de reforma em qualquer fase processual, em especial na sentença, de forma que não existe perigo de irreversibilidade.
18. Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL** e determino que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença NB 615.095.470-0 em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar de sua ciência acerca desta decisão. Deverão ser respeitados os valores dos salários-de-contribuição e a sistemática de cálculo da época.
19. Sem prejuízo dos demais termos deste *decisum*, cumpra-se:
 - a. Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência;
 - b. Decreto o sigilo documental do id 38954997. Anote-se;
 - c. Requistem-se cópia dos processos administrativos de NB:
 - i. 6150954700;
 - ii. 6272683719;
 - iii. 6161749690 e
 - iv. 6209096623.
 - d. Intime-se o autor, a fim de que esclareça a divergência entre a assinatura da procuração (id 34594550) e a do documento pessoal do autor (34594546);
 - e. Intime-se o autor para que esclareça, à vista dos documentos apresentados e das alegações iniciais, sobre sua capacidade civil;
 - f. Intime-se o MPF, a fim de que se manifeste sobre o interesse em participar da lide. Na oportunidade, insto o "parquet" a se manifestar sobre a representação processual do demandante;
 - g. Sem prejuízo, à vista da previsão de internação por 180 dias, a contar de 31 de agosto de 2020, promova a CPE a designação de perícia psiquiátrica para a primeira data disponível, a partir da segunda quinzena de março de 2021. Na impossibilidade de comparecimento, o autor deverá informar nos autos com a maior antecedência possível, sob pena de preclusão.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006813-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 465/1583

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO N° 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial e possível prevenção com os processos listados na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009772-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES SANTINA DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante a concordância da exequente e o silêncio do INSS, **HOMOLOGO** a conta elaborado pelo contador judicial (ID 35936762 e 35936776) e determino o prosseguimento da execução do valor de R\$ 2.229,86, atualizado até dezembro de 2010, sendo R\$ 2.029,74 referente ao valor principal e R\$ 200,12 referente aos honorários sucumbenciais.

2- Expeçam-se os requisitórios complementares. Após, intem-se as partes e, estando em termos, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007026-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CERES CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: A. L. D. S. C. C.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DE SOUSA SIQUEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005616-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMIN, RUBIO & SIERVO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão. Vistos em antecipação de tutela.

1. Recebo a emenda à exordial do id 43544316. Saliento que esse fato prejudica a reanálise das preliminares em momento oportuno.
2. Sem prejuízo, à vista do alegado perigo na demora, passo à análise do pedido de urgência.
3. A pretensão não merece guarida

Decido

1. Pretende a parte autora a expedição de CND, mediante a admissão de ações preferenciais do Banco do estado de Santa Catarina, oferecidas em garantia.
2. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se: na urgência, na forma do art. 300 do CPC/2015, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
3. “In casu”, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência incidental antecipatória.
4. A hipótese é de indeferimento, por ausência de probabilidade do direito. Explico:
5. A despeito da possível equiparação das ações ofertadas com títulos da dívida pública, a sua liquidez é gravemente comprometida em razão da extinção da instituição financeira a que se refere.
6. Nesse sentido (grifo nosso):

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA NACIONAL. RAZOABILIDADE. BAIXA LIQUIDEZ DOS ATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(...)

IV. Infoco Distribuidora e Logística Ltda. nomeou à penhora bens do estoque rotativo da empresa e ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC. V. **A admissibilidade da construção dependia da concordância da União (artigo 15, II, da Lei nº 6.830/1980), que a negou, sob o fundamento de que os valores mobiliários foram emitidos por instituição já extinta e os ativos operacionais, além de perecíveis, possuem baixa liquidez.** VI. **A motivação da recusa não excedeu os limites da razoabilidade** e vem reforçada pela possibilidade de penhora sobre montante disponível em depósito bancário ou aplicação financeira. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564426 ..SIGLA_CLASSE: AI 0019469-85.2015.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: 201503000194695 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2015.03.00.019469-5, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECUSA DA EXEQUENTE. DIFÍCIL LIQUIDEZ. 1 - **As ações preferenciais nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, ainda que equiparadas a título da dívida pública, não possuem fácil liquidez, não havendo como impor tal garantia à ré.** 2 - Agravo de instrumento desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584960 ..SIGLA_CLASSE: AI 0013119-47.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: 201603000131197 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2016.03.00.013119-7, ..RELATORC:, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**
2. À vista das alterações trazidas com a emenda ora deferida, renove-se a citação da União.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006764-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LANAYZE MAZAGAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS DA COSTA CHIARI - SP443652

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTOS

SENTENÇA "C"

1. **LANAYZE MAZAGÃO DOS SANTOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual requer a concessão de medida de urgência que determine aos réus o fornecimento do tratamento de saúde e medicamentos.
2. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
4. Diante de duas ações propostas tratando da mesma questão, é mister analisar se é o caso ou não de se reconhecer litispendência.
5. Com efeito, a identidade de ações para fins de se afirmar a litispendência ou ao menos sua assimilação por identidade de pedido e causa de pedir, para se afirmar a conexão, deve ser verificada com a devida argúcia, sobretudo para que não se processem duas demandas idênticas desnecessariamente, para que se evitem decisões contraditórias ou, ainda, se oportunize (circunstancialmente) mais de uma chance a quem quer que seja de perseguir direito por criação ou aproveitamento indevido de brechas processuais.
6. O processo nº 5005912-88.2020.4.03.6104, em trâmite perante essa mesma 1ª Vara Federal de Santos, ainda está em curso, não tendo havido julgamento definitivo.
7. Tenho que está caracterizada a triplíce identidade que caracteriza a litispendência. Isso porque contém as mesmas partes - Lanayze Mazagão dos Santos, como autora, e Estado de São Paulo, União Federal e Município de Santos, como réus. Da mesma forma, ambos os processos apresentam o mesmo pedido, qual seja, o fornecimento de tratamento médico, e a mesma causa de pedir.
8. Cumpridos, assim, requisitos essenciais previstos no Código de Processo Civil para o reconhecimento da litispendência:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

9. A própria autora parece reconhecer que se trata de reposição de ação anterior, em razão de sentença contrária. Ressalto, entretanto, que a referida ação prévia ainda está em trâmite, uma vez que após prolação de sentença, está em curso o prazo recursal.

10. Desta forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

11. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015, **Indefiro a Petição Inicial JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**
12. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.
13. Deixo de fixar condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade neste feito.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
15. P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006825-70.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARACCINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR/PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS)

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006333-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. **TEXTIL J SERRANO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.
6. A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.
7. A União requereu seu ingresso no feito.
8. Vieram os autos conclusos.
9. **É o relatório. Fundamento e decido.**
10. **De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva**, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual no tocante à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, portanto, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. Ademais, as alegações afetas ao sistema informatizado que regula a cobrança de forma automática não são aceitáveis para afastar a discussão pretendida pela impetrante, pois o sistema deve servir ao propósito para o qual foi criado, sendo, por óbvio, parametrizado pelo homem e não o contrário, assim o sistema serve ao homem e não este aquele.
11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
12. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
13. **Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**
14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
15. A Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.
16. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, havia o entendimento de que não seria confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
17. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)*”

18. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*”

“*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.*”

19. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.
20. Para a escoreita intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitem a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

21. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
22. Como visto, entendimento aqui seguido se baseia no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex. Consequentemente, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
23. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.
24. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
25. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.
26. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.
27. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011 (naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), até a decisão final, devendo, para cumprir a presente decisão, adotar todas as medidas técnicas cabíveis em relação ao sistema informatizado, bem como, se necessário, direcionar internamente o cumprimento da ordem.
28. **Oficie-se** para cumprimento.
29. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006823-03.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial e possível prevenção com os processos listados na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO EDUARDO EL KHOURI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

1. Já cumprida a determinação de desbloqueio (id 34037749), requeramos partes o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

2. Intím-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: G. F. D. A. S. V.

REPRESENTANTE: SAMIRA CRISTINE DE ALMEIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTOS

DESPACHO

1. Defiro a prorrogação parcial do prazo, requerida no id 43220284, por mais 5 dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da ordem.

2. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARGARETH LOPES BARTOLOTTI MARQUES VELLOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO CARMINATTI - SP73573, GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

DESPACHO

1. A demanda teve início perante o Juizado Especial Federal, passando a tramitar perante essa Vara Federal, após decisão de declínio de competência, uma vez que a autora não renunciou aos valores excedentes.
2. Em análise mais pormenorizada da decisão de declínio de competência, observo que o juízo do JEF entendeu que o valor da causa suplantava sua competência absoluta, uma vez que o valor atribuído à lide deveria ser composto de prestações vencidas e vincendas, estas no total de 12 prestações, além do valor pretendido, a título de dano moral.
3. Ocorre que a autora pleiteou a devolução das parcelas de seu benefício previdenciário, cuja suspensão de pagamento perdurou de dezembro de 2017 a outubro de 2018, segundo noticiou.
4. Portanto, não há o que se falar em parcelas vincendas, no cômputo do valor da causa, tanto assim, que a parte intentou a demanda perante o JEF em 2019, não sendo pleiteados valores posteriores a outubro de 2018.
5. Desta forma, intime-se a autora para que se manifeste sobre o apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas à posterior apuração da competência absoluta do JEF.
6. Não obstante, fica intimada esclarecer a divergência de seu nome em relação ao nome correspondente ao número de CPF autuado no feito.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004282-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BARTOLOMEU RABELLO DALBONNE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando haver certa divergência entre as conclusões estampadas no laudo pericial e as informações constantes do perfil profissiográfico do autor, considero pertinente a apresentação do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT).

Assim, apresente o autor, no prazo de trinta dias o LTCAT que embasou a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZACACIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor a respeito do apontado pela CEF na petição ID 39998769 e anexo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011035-75.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA GLORIA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, o executado apresentou os cálculos para a execução invertida (Id 40893114 e anexo).
2. Intimada (Id 40912481), a exequente informou concordância, pleiteando a expedição dos respectivos requisitórios, sem quaisquer deduções (Id 40941252 e anexos).
3. Veio-me o feito concluso.

Decido.

4. Preliminarmente, proceda a CPE à reatuação do feito, para que passe a constar "fase de cumprimento de sentença contra a fazenda pública".
5. Ante a expressa concordância da exequente em relação aos cálculos elaborados pelo executado, o montante deve ser acolhido.
6. Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pelo executado, no montante de **R\$ 17.160,28** (dezesete mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos), referente ao valor devido à exequente e **R\$ 5.472,38** (cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), relativos aos honorários sucumbenciais, todos atualizados para 10/2020 (Id 40893114 e anexo).
7. Intime-se as partes e, após, nada mais requerido, prossiga-se a execução pelos valores homologados, cadastrando-se os respectivos requisitórios e intimando-se os interessados, devendo constar a isenção noticiada pela exequente, em relação ao seu requisitório.
8. O requisitório relativo aos honorários sucumbenciais deverá ser cadastrado em nome da sociedade de advogados - Sergio Henrique Pardal Bacellar Freudenthal Sociedade de Advogados, conforme requerido (Id 40941254).
9. Por fim, se em termos, venham-me para transmissão.
10. Intimem-se. Cumpram-se..

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002216-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FERNANDO DE JESUS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou os cálculos referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 25287863 e anexos).
2. A executada apresentou impugnação às contas da parte adversa (Id 35632894 e anexo).
3. Pleiteou a concessão de prazo para o cumprimento da medida relativa à revalidação do diploma da parte, uma vez que dependia de outros documentos, dentre eles, o diploma original a ser enviado pelo exequente (Id 38588240 e anexo).
4. Posteriormente, informou o cumprimento da determinação para revalidação do diploma estrangeiro em comento (Id 40967771 e anexo).
5. O exequente informou concordância com os valores apontados na impugnação (Id 41842115).
6. Veio-me o feito concluso.
7. **Decido.**
8. Preliminarmente, em resposta à consulta formulada pela CPE (Id 40957224), *a priori*, entendo desnecessária a intimação da executada, uma vez que informado ao juízo que houve manifestação voluntária. Ademais, a exequente noticiou, posteriormente, o cumprimento da determinação judicial.
9. **Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da informação e juntada de documentos relativos à revalidação de seu diploma estrangeiro, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
10. No mais, ante a expressa concordância do exequente em relação aos cálculos elaborados pela executada, o montante deve ser acolhido.
11. Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pela executada, no montante de **RS 4.164,65** (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), relativo aos honorários sucumbenciais, atualizado para 10/2019 (Id 35632894 e anexo).
12. Intime-se as partes e, após, nada mais requerido, prossiga-se a execução pelo valor homologado, expedindo-se o requisitório.
13. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-53.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE MATOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE AZEVEDO MATTOS - SP192875, FLAVIA FERNANDES CAMBA - SP177713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-45.2020.4.03.6104

AUTOR: EZIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40315321, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009714-78.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: LIZETE TOURINHO LATUF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 43521667: Dê-se vista à parte autora / exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-90.2016.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS LOURENA, SERGIO SENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39710201: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003936-46.2020.4.03.6104

AUTOR: DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40340911, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002983-85.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

VERÔNICA MARTINS MALTA, Diretora da Central de Processamento Eletrônico de Santos em Exercício – 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5005923-54.2019.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, distribuído em 01 de agosto de 2019 à 2ª Vara Federal de Santos, impetrado por BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.853.157/0009-17 e filiais CNPJ 00.853.157/0001-60, CNPJ 00.853.157/0003-21, CNPJ 00.853.157/0004-02, CNPJ 00.853.157/0006-74, CNPJ 00.853.157/0007-55 e CNPJ 00.853.157/0008-36, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e pelo DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, e apresentando pedido de compensação; deles verificou constar: que em 30/10/2019 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: “DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para 1) determinar que a autoridade coatora, em relação à impetrada BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 00.853.157/0009-17), se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e com correção monetária pela SELIC. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.” (id. 23574217). Que em 08/11/2019 a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, interps recurso de apelação (id. 24364735). Que em 11/11/2019 BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA opôs embargos de declaração (id. 24501560). Que em 17/01/2020 foi proferida sentença dando provimento aos embargos opostos: “...Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para 1) determinar que a autoridade coatora, em relação às impetradas BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 00.853.157/0009-17), BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 00.853.157/0001-60) e BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 00.853.157/0004-02) se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e com correção monetária pela SELIC.”. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.” (id. 27063277). Que apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/06/2020. Que em 01/10/2020 a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso: “Voto: Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da União, para determinar a atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período, mantendo-se, no mais, a r. sentença. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (id. 41384130). Que em 06/11/2020 o v. acórdão transitou em julgado (id. 41384137). Que em 23/11/2020 BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA requereu a homologação da desistência da execução do título judicial, bem como a expedição de certidão de inteiro teor (id. 42229634), o que foi deferido em 16/12/2020, conforme despacho: “Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando-se que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa. Em seguida, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Publique-se.” (id. 43447139). Que em 18/12/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 18/12/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, VERÔNICA MARTINS MALTA, Diretora da Central de Processamento Eletrônico de Santos em Exercício, confírei e assinei.

VERÔNICA MARTINS MALTA

Diretora da Central de Processamento Eletrônico em Santos em Exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006321-64.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE MARIANUNES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MACHADO NUNES - SP257598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

No mais, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência contemporâneo à distribuição da demanda.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-05.2020.4.03.6104

AUTOR: EDSON PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Por fim, justifique o requerente a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio na comarca de Praia Grande e a existência da 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, a qual abrange as cidades de São, Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006635-10.2020.4.03.6104

AUTOR: JUVENAL HUMBERTO WIHBY

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

No mais, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência contemporâneo à distribuição da demanda.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006800-57.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIO OKUYAMA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40761413 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Em igual prazo, manifeste-se, também, a parte autora acerca da junta do aviso de recebimento negativo (id.40932522), indicando novo endereço completo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005053-72.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE VALLINI - SP286000, MARCELLA BIZOTTO ALVES - SP330798

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos arguiu sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitem a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. O critério de atualização do montante a ser ressarcido será oportunamente fixado, se o caso, por ocasião do julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

Confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam do acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001679-48.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MESSIAS GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 43591430 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004642-29.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tomem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007558-70.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ENIO JULIO STARNINI

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42895085), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011808-23.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCA ARAUJO ALVARENGA, JOSE MARIA ALVARENGA NETO, INAH ALVARENGA DAVILA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706

SENTENÇA

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante extrato(s) de pagamento (id. 26562815 e id. 42333463).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, requereu a extinção e o arquivamento do feito, em face de sua satisfação quanto aos créditos depositados (id. 27907328).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006679-29.2020.4.03.6104

AUTOR: LEILA GUSMAN ISSA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MINERACAO SANTA ELINA INDE COM S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, ISABEL GARCIA CALICH DA FONSECA - SP234288, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006909-08.2019.4.03.6104

AUTOR: GEORGE SUPLYCY JUNIOR REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA - ME, GEORGE SUPLYCY JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo audiência de instrução, a realizar-se no dia 27/04/2021., às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo (na sala de audiências desta 2ª. Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos), somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento virtual do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Aos advogados das partes é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004899-57.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para pagamento de atrasados do benefício concedido judicialmente até a data da concessão do benefício administrativo, NB 149.132.969-3, DIB 06/10/2009.

A questão posta encontra-se afeta no tema 1018 pelo C. STJ:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991."

Assim, com fundamento no inciso III do artigo 927 do CPC, todos os processos que versam sobre a matéria devem permanecer sobrestados até o pronunciamento final do C. STJ sobre a controvérsia.

Nesse sentido, o pronunciamento da Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.018. REsp 1767789. DISTINGUISH. INOCORRÊNCIA.

1. A suspensão dos feitos determinada pelo STJ abrange todo processo e não apenas a questão controvertida. Inteligência do Art. 1.036, § 1º do CPC.

2. Não verificada a tese de distinguish em relação aos honorários advocatícios.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 5004916-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, 10ª T, e-DJF3 28/07/2020)

Assim, aguarde-se emarquivo, sobrestado, o pronunciamento final do C. STJ sobre o tema 1018.

Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003900-31.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: VALMIR FIRMINO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA JEWTSZENKO - SP133928, ALAN JEWTSZENKO - SP263779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 41498178), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 36028156), no importe de R\$ 61.357,58 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 55.779,62 (principal corrigido) e R\$ 5.577,96 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 02/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005677-03.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39554286: com razão o autor.

Conforme se infere do despacho ID 32505900 – fl. 253, o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e § 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543 – B do CPC/73.

Assim, determino o encaminhamento dos autos ao E. TRF para as providências cabíveis conforme determinação supra, com as homenagens deste Juízo.

Em consequência, resta prejudicado o requerimento da Autarquia (ID 38244504).

Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003897-49.2020.4.03.6104
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04/11/2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-58.2020.4.03.6104
AUTOR: SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG - SP95545, JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG - SP380003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXEQUENTE: VALDEMAR JANUARIO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 40035707), **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 38228158), no importe de R\$ 266.259,23 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 231.248,28 (principal corrigido) e R\$ 35.010,95 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 08/2020, eis que bem atendemos termos dispostos no título executivo judicial.

Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela parte exequente e o montante apontado pela autarquia previdenciária federal (id. 37978032).

Quanto ao destaque em honorários contratuais, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Pelo exposto e ante os documentos anexados (id. 38228160 e id.38228161), **defiro** o pedido (id. 38228158), **expedindo-se ofícios requisitórios**, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devidos ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em **30% (trinta por cento)** e, que dos mesmos conste o nome da pessoa jurídica, a saber: **Jardim Sociedade de Advogados - CNPJ n.º 17.000.981/0001-70**.

Prosseguindo-se, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011913-05.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância das partes, **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria (id. 33535059 - fl. 94), no importe de R\$ 285.082,06 (duzentos e oitenta e cinco mil e oitenta e dois reais e seis centavos), sendo R\$ 259.273,42 (principal e juros) e R\$ 25.808,64 (honorários), ambos atualizados para 11/2015, eis que bem atendemos termos dispostos no título executivo judicial.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Autarquia, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita (id. 25721116 - fl. 34).

Por fim, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-35.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 43533976: Dê-se vista à exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.
No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-94.2020.4.03.6104
AUTOR: OSWALDO CESAR BATISTA LEITE SOARES, ANA PAULA MOREIRA SOARES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, intime-se a CEF a respeito de eventual existência de proposta de acordo. Após, conclusos.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206586-52.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA, EDITH DA SILVA CRUZ, MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA, ODETE DA COSTA BOTELHO, ELIDIO DOS SANTOS JARDIM, EDSON DOS SANTOS JARDIM, ANGELA ANGELINA DOS SANTOS MARTINS, MARCIA CARNEIRO DA SILVA JARDIM, REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO SILVA, OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM, MARCOS RENATO FONSECA OTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39842637: Aguarde-se resposta da CEF.

ID. 43579418: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017 (CJF), para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003487-52.2015.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: PAULO VITURINO DOS SANTOS, AFONSO CELSO ARCE PINTO, JORGE CARVALHO DONAIRE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

REU: JOSE CORDEIRO MENDRICO, CELIA REGINA ALVES, JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, LEINIR TENORIO, JAYME ALBERTO OLCESE, LEDA TENORIO, MUNICIPIO DE CUBATAO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO GUEDES DA COSTA - SP23390

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO GUEDES DA COSTA - SP23390

Advogado do(a) REU: GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA - SP341673

ATO ORDINATÓRIO

"Ficamos Advogado da parte autora Afonso Celso A. Pinto intimada do despacho (Id.32319067), que segue"

" DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição Id 31791274, do coautor Afonso: com a nova representação processual da parte, **anote-se** o nome do advogado Marcelo Masch dos Santos – OAB/SP nº 139.991 no PJe, para efeito de sua intimação.

Defiro o prazo de 15 dias para o cumprimento do despacho Id 18672501 pelos autores, a contar-se do retorno dos prazos dos processos físicos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, com a retomada do regime presencial de trabalho regular no seu âmbito, de acordo com as Resoluções do CNJ e das Portarias Conjuntas do TRF – 3ª Região que tratam do assunto.

Assim, fica postergada a publicação deste despacho até aquele momento oportuno.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 21 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0005076-84.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILDA DA MATA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002713-22.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, VIVIANE CRISTINE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008179-65.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO opôs embargos de declaração em face da decisão proferida sob id. 30324189, a fim de sanar obscuridade que reputa existente.

Sustentou o embargante, em suma, que a decisão embargada, que determinou a aplicação do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, e acolheu a impugnação apresentada pela União, padeceria de vício intrínseco.

Alegou, em apertada síntese, que a decisão embargada é obscura, na medida em que desconsiderou o posicionamento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 870.947.

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença do alegado vício.

Inicialmente, deve-se anotar que, sem desconhecer que no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, confirmou-se a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão, a decisão embargada reconheceu que, na *específica situação dos autos*, deveria incidir o índice de correção monetária previsto na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo da Lei nº 11.960/2009, em atenção ao disposto no título executivo.

Com efeito, no caso dos autos, o título executivo foi expresso ao determinar a aplicação da TR como índice de correção monetária, até 25/03/2015.

Neste tocante, a decisão embargada foi clara:

“Nesse plano, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo.

No caso em exame, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de julgamento de apelação, deu parcialmente provimento ao recurso do INSS, a fim de ajustar os consectários legais, nos seguintes termos (id 12495773, p. 132):

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º I-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI no 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) ” (grifei)“.

Em verdade, a embargante procura a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infingente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Desse modo, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o posicionamento adotado poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Em relação à petição id. 41799245, à vista do noticiado (óbito de Moacyr Rodrigues Fijoieiro), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem conclusos.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004526-28.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORMA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 42312800: Defiro a habilitação do **Espólio de Norma Queiroz**, representado por sua inventariante DARCLÉE QUEIROZ DE MACEDO.

Proceda-se às anotações no sistema PJE.

Passo a apreciação dos requerimentos pendentes.

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88 (NB 42/078.787.854-5 e DIB em 30/11/1984 - id 37054935, p. 27), mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006715-71.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88 (NB 75.581.187/9 e DIB em 14/03/1984 - id 43500299), mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), entendo porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, determino a citação do réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, procedendo-se às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

Sem prejuízo, defiro ao autor, desde já, os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000587-43.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA - EPP, JESUS MANOEL NUNEZ SOUTO, ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DOS SANTOS - SP218341

ATO ORDINATÓRIO

Id 43374413: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

Autos nº 5006714-86.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDVAR CARUSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88 (NB 77.362.427/9 e DIB em 01/06/1984 - id 43497891, p. 16), mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), entendo porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, determino a citação do réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, procedendo-se às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

Sempre juízo, defiro ao autor, desde já, os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007295-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA MARIA RIBEIRO BRABO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MACIESKI FRAGOSO - SP268622

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Defiro às rés o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006773-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: VICENTE BARBOSA TEPRDINO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA - SP375590

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova o autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006779-81.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUIZA GOMEZ MANCEBO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS STELLA BARCO INACIO - SP313397

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, inciso VI, do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá corresponder aos valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Intím-se.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007238-18.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL TEIXEIRA COCOZZA VASQUES

DESPACHO

Id 43205641: Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que o executado já foi citado, conforme se verifica na p. 15 do id 11185741.

Manifeste-se a CEF sobre os valores bloqueados através do sistema Bacenjud (id 28885970), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008449-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido sem manifestação, destituo do encargo o senhor perito Luiz Eduardo Osório Negrini. Intime-se, por correio eletrônico.

Nomeio para o encargo, em substituição, a engenheira Iris Marques Nakahira, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Encaminhe-se à senhora perita a decisão sob id 33446028 bem como os quesitos sob id's 34224048 e 34362964 a fim de que informe se aceita o encargo e, em caso positivo, designe data e local para início dos trabalhos periciais.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003867-19.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E. CONCEICAO DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO, ELISSANDRA CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

Em que pese a expedição do mandado sob id 26613990 ser anterior à vigência do Provimento CORE01/2020, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados nos endereços nele constantes (Guarujá/SP).

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002401-46.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA COSTA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP; CAIO EDUARDO MARIN SANTO MAURO, JOSE WILSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

DESPACHO

Indefiro a citação do executado no endereço situado na Alameda Guarujá 262, Alphaville – Santana do Parnaíba-SP, tendo em vista que a diligência foi negativa, conforme certidão sob o id 11658301 - p. 47/59.

Expeça-se carta precatória para citação do coexecutado Caio Eduardo Marin Santo Mauro, no endereço localizado em Terras Altas Bl 3, Ap 134, Tamboré – Santana do Parnaíba-SP.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008997-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO ELIAS GOBBO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188, GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497,

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICALTDA

REPRESENTANTE: VAGNER MOREIRA CIZOTTI

Advogados do(a) REU: IGOR MACEDO FACO - CE16470, TATIANA MARIA MATEUS RIESCO NUNES - SP253485, VAGNER MOREIRA CIZOTTI - SP266420, ADILMARAMOS DOS SANTOS - SP169765

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Proceda-se à inclusão da União no polo passivo.

Oficie-se ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, encaminhando cópia da decisão prolatada pelo E. TRF (id 40420586), solicitando a remessa dos autos principais (nº 1026963-98.2017.8.26.0562) e seus incidentes a esta vara, para prosseguimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005313-52.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO WANDERLEY DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Id 43614048: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000837-05.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALERIA SEEFELDER DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão à exequente.

Transitado em julgado a presente ação, não se aplica o disposto no artigo 1032, § 1º do CPC, uma vez que se trata de processo findo, cabendo ao INSS promover ação rescisória, na hipótese de pretender a desconstituição do título.

Prossiga-se a execução.

Providencie o INSS o cumprimento do julgado, consoante determinação sob id 36559880.

Após, requeira a exequente o que de direito em relação aos atrasados, em 30 (trinta) dias.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003210-36.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI, RACINE FRIZZERA NETO

DESPACHO

Ante o que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme id 39926802, requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para tanto, apresente planilha atualizada e discriminada do débito, **nos termos do julgado**, em 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002583-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. AZEVEDO BARBUY- EVENTOS - ME, MARCIO AZEVEDO BARBUY

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DESPACHO

Emnada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001916-87.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeira a União o que de seu interesse, em 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002536-94.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO – EPP e FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial relativo ao imóvel dado em garantia fiduciária em razão do débito objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4140.606.0000234-8, assim como determine a revisão contratual, nos termos do quanto pleiteado nos itens 3 a 10 dos requerimentos de mérito constantes da inicial.

Pleiteiam concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a sustação dos efeitos do leilão e arrematação do imóvel objeto dos autos.

Pugnam, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela inversão do ônus da prova, com a aplicação do CDC.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito, este juízo declinou da competência para o processamento e julgamento da causa em favor da 4ª Vara Federal de Santos, a qual, posteriormente, determinou o retorno dos autos a este juízo, sob o fundamento de que a presente demanda anulatória temporária objeto negócio jurídico diverso daqueles apontados nos autos da execução nº 5007632-61.2018.403.6104.

Independentemente de citação, a CEF apresentou contestação prévia, oportunidade em que requereu a devolução de prazo.

Houve réplica.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

Sobreveio decisão interlocutória que firmou a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito, devolveu à CEF o prazo para contestação, bem como deferiu à coautora Fabiana do Carmo Figueiredo os benefícios da justiça gratuita e determinou à coautora Fabiana do Carmo Figueiredo – EPP (pessoa jurídica) a comprovação da impossibilidade de arcar com o valor das custas e despesas processuais.

Intimada, a CEF comunicou a arrematação do imóvel pela modalidade *online*, juntando aos autos os avisos de recebimento das notificações dos leilões públicos realizados.

A coautora Fabiana do Carmo Figueiredo – EPP requereu a concessão de prazo para a juntada aos autos da documentação comprobatória da alegada hipossuficiência, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobreveio despacho que determinou às autoras a emenda da inicial, com a inclusão da adquirente do imóvel objeto dos autos no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário, e promoção de sua citação.

Na oportunidade, restou deferido o prazo requerido pela coautora Fabiana do Carmo Figueiredo – EPP para a juntada aos autos da documentação comprobatória da alegada hipossuficiência, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à CEF a prestação de esclarecimentos quanto aos avisos de recebimento juntados aos autos.

Em cumprimento à referida determinação, a CEF apresentou os esclarecimentos solicitados.

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certificado nos autos do processo judicial eletrônico na data de 16/12/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente feito não reúne condições de regular prosseguimento.

Com efeito, o art. 115 do CPC estabelece que a sentença de mérito proferida sem a integração do contraditório, ou seja, sem a citação daquele que deve ser litisconsorte necessário, é nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos os que deveriam ter integrado o processo (litisconsórcio unitário).

Verifica-se, portanto, que o vício gerado pela ausência de formação de litisconsórcio unitário sempre se opera no plano de validade do ato (decisão de mérito nula).

Nessa perspectiva, o parágrafo único do referido artigo dispõe que “*Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo*”.

No caso em análise, restou noticiada e comprovada a alienação do imóvel objeto dos autos, pela modalidade “venda *online*”, anteriormente ao ajuizamento da ação, em favor de Adriana Honorato de Santana (ids 41032184, 41032189), de modo que o pleito de anulação da arrematação efetuado na inicial pressupõe sua devida integração no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 114).

Nesse passo, restou determinado às autoras que procedessem à emenda da inicial, com a inclusão da litisconsorte em questão no polo passivo da ação e promoção sua citação, o que não foi cumprido, nos termos da certidão lançada no sistema processual eletrônico na data de 16/12/2020.

Ausente, portanto, pressuposto fundamental para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Condeno a coautora Fabiana do Carmo Figueiredo – EPP (pessoa jurídica) ao recolhimento das custas processuais.

Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º do CPC, em relação à coautora Fabiana do Carmo Figueiredo (pessoa física).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001808-58.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEILTON SANTOS DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIR DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002455-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR - SP201757, CHRISTIAN ALGIS DETTMER JUNIOR - SP340387

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Id 40960888: Preliminarmente, intime-se o i. patrono a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006041-23.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO HALAJKO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS JACOB - SP181204

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002932-76.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeira a União o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, informe os dados necessários à conversão em renda do depósito sob id 3134722.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011000-81.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de promover a regularização, altere-se no sistema processual o nome do réu, passando a constar BANCO DO BRASIL S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A) e cadastre-se o nome da advogada que o assiste (Dra. Renata de Albuquerque Salazar Ring - OAB/SP 226.736) (id 12390621 – p. 173 e ss).

Após, dê-se ciência ao réu sobre a digitalização, a fim de que proceda à conferência dos documentos e eventualmente indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do ato ordinatório sob id 15156837, bem como sobre todo o processado, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005940-40.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503, CARLOS TEBECHERANE HADDAD - SP157070

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Ante a habilitação deferida sob id 40408248 - p. 50, retifique-se o polo ativo a fim de que passe a constar os herdeiros Dulcineia Sodré de Oliveira (CPF: 296.556.298-21), Luiz Antônio Sodré (CPF: 581.982.028-20) e Roberto Nunes (CPF: 296.794.948-53), em substituição à autora Eva Gonçalves.

Requeiramos autores o que de seu interesse, em 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004930-74.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ANGELINO FERNANDES GOMES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Ciência ao impetrante dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada.

Semprejuízo, ao MPF.

Nada mais sendo requerido, após venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011088-90.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO, ROSANE MARINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42762882 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004718-53.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), após a edição da EC nº 33/2001.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições e de quaisquer obrigações acessórias a elas relacionadas, obstando-se, por consequência, qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Pleiteia, por fim, seja reconhecido o direito à compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, especialmente para o Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora da contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base na folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessa contribuição sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que sustentou a constitucionalidade da incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários e a impossibilidade de compensação de eventual indébito contributivo administrado pela Secretaria da Receita Federal (id 39005368).

A liminar foi indeferida (id 39061080).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 40715915).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsórcio passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistem referências das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Fixado esse quadro, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Resalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para a INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.
14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)
15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção da citada contribuição pela EC nº 33/2001.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos, a impetrante alega que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la a determinada "área", a CF/88 delinhe também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições destinadas a terceiros, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "podem incidir", assim como com relação às alíquotas que "podem ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento, consoante previsto no art. 149, "caput" da Constituição.

Nesse diapasão, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, momento pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação da impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (REs 603.624 e 630.898 – Tema 495) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005725-80.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARARUBIA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARA RÚBIA MENDES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto em 10/10/2019, protocolado sob o nº 19262829, em razão do indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Cientificado, o INSS requereu o ingresso no feito e a extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso voluntário foi encaminhado à instância competente.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante informou que aguarda análise do recurso interposto.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005405-30.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

SARFAM INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de realizar o recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX com base na Lei nº 9.716/98, afastando-se, por consequência, o recolhimento na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Requer ainda seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC (ou outra mais benéfica que venha a lhe substituir).

Sustenta a impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98, que permitiu a majoração da taxa nela prevista por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), sem a devida observância do princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Alega ainda que a atualização de valores efetuada com base na referida portaria exorbitou, em muito, o custo da atividade estatal posta à disposição dos contribuintes, bem como dos investimentos efetuados no SISCOMEX.

Salienta que o STF já se posicionou favoravelmente ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais.

A liminar foi parcialmente deferida (id 40604257).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 41127148), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 39151346).

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 41257710).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual à luz da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifêi, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração aduaneira no SISCOMEX.

Ademais, cumpre ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indisfarçável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

No mais, o Supremo Tribunal Federal apreciou o **Tema 1085** de Repercussão Geral, no qual se discutiu a possibilidade de majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária (RE 1.258.934, Pleno, DJe 28/04/2020), oportunidade em que fixou a seguinte tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

Em consequência, observado o limite de atualização monetária pertinente (INPC, RE 1.149.599, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 07/08/2018), deve ser reconhecido o direito da impetrante.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, **AUTORIZO** a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Custas pela União, em razão da sucumbência mínima da impetrante.

P. R. I.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005533-50.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSMOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA:

TRANSMOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o montante destacado em suas notas fiscais a título de ICMS e o valor das próprias contribuições.

Pretende, também, seja reconhecido o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69, assim como na inaplicabilidade da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Intimada, a impetrante juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, bem como a impossibilidade de que qualquer ação mandamental substitua a ação de cobrança nas situações em que se vise unicamente a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos.

No mérito, sustentou, em suma, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS incidem sobre a totalidade da receita ou faturamento, sendo que as exclusões permitidas de sua base de cálculo são aquelas taxativamente listadas na própria lei, de modo que não estão incluídos o ICMS, nem mesmo as próprias contribuições (cálculo por dentro). Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e, ao final, pela denegação da segurança.

Foi deferido em parte o pedido liminar para assegurar a exclusão do ICMS destacado em das notas fiscais da base de cálculo para apuração do valor devido a título de PIS e COFINS (id 41311888).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 41558255).

A União, ciente, requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 – Tema 69 (id 41988637).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela União, consoante já consignado na decisão id 41311888, tendo em vista que a pendência de julgamento dos embargos de declaração em face do decidido no RE nº 574.706 não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação.

No mais, não vislumbro espaço para a modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso vir a influenciar eventual direito creditório reconhecido em favor do impetrante, visto que se trata de controle difuso de constitucionalidade.

Além disso, o STF não determinou a suspensão dos processos pendentes, para aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos, de modo que não há como acolher o pleito de sobrestamento do feito (id 37394136).

Passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do montante destacado em suas notas fiscais a título de ICMS, bem como o valor das próprias contribuições (cálculo por dentro).

Assiste parcial razão à impetrante.

Em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão, já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim entendido:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Ulteriormente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o **Tema 69** de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, tratando-se de matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à extensão da exclusão, deve ser aclarado que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, isto é, o incidente em cada operação de venda.

Anoto que a questão foi devidamente enfrentada pelo STF no RE nº 574.706, sendo certo que a Corte especificou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída (a propósito, confira-se: TRF3, AC 5001289-11.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 27/04/2020).

Por outro lado, não assiste razão à impetrante quanto à pretensão de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro).

Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extrai-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.

Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.

Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a “receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços” e a segunda a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, que inclui “a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais” (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)

Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, alugueis, IPTU, Imposto de Renda etc.

Inaplicável à tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.

De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos “por dentro”, reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.

Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, uma vez comprovada a sujeição da impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão, é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos anteriormente ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo para apuração do valor devido a título de PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Eventual pretensão de repetição deverá ser objeto de requerimento administrativo ou de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006698-35.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGADO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Id 43622008: **CAPRICORNIO TEXTIL S/A**, qualificada nos autos, requer, incidentalmente, seja autorizada a efetivação de depósito judicial do valor correspondente às exigências de cunho pecuniário que motivaram a interrupção do despacho aduaneiro relativo à DI nº 20/1565713-3, considerado o alegado benefício fiscal de diferimento de ICMS.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Com efeito, a impetrante logrou comprovar nos autos que a interrupção do despacho aduaneiro relativo à DI nº 20/1565713-3 decorre de exclusão do pleito de enquadramento no regime especial de Ex-tarifário, com exigência de recolhimento de diferença de tributos e multas (Id 4345548, p. 4), razão pela qual se revela cabível o prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 51, § 1º, do DL 37/66.

Sendo assim, em não havendo óbice de outra natureza, reputo plausível o requerimento da impetrante de oferecimento de garantia por meio de depósito judicial ou caução fidejussória (fiança bancária ou seguro garantia), à vista da urgência na liberação da mercadoria.

Ressalto, porém, que cabe à autoridade impetrada apreciar primeiramente o pleito de diferimento do recolhimento do ICMS, a fim de que não haja supressão da instância administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela impetrante, franqueando-lhe a realização de *depósito judicial* do valor total das exigências fiscais notificadas (id 43622038), devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro relativo à DI nº 20/1565713-3.

Com as informações, apresente a autoridade o valor correspondente ao total das exigências fiscais, bem como se manifeste sobre o benefício fiscal de diferimento da parcela relativa ao ICMS, consoante decisão judicial acostada aos autos (id 43455855).

Comprovada a realização do depósito judicial ou a oferta de garantia fidejussória, dê-se ciência à União e oficie-se à autoridade impetrada, *com urgência*, para fins de regular prosseguimento do despacho aduaneiro relativo à mencionada DI.

No caso de depósito em dinheiro, a operação deverá ser efetuada em Agência da Caixa Econômica Federal, mediante *DARF específico para essa finalidade*, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Lei nº 9.703/98.

Faculto à autoridade impetrada verificar a integralidade da garantia ofertada.

Havendo óbice de qualquer natureza, deverá a autoridade noticiar imediatamente nos autos, de forma pormenorizada.

Ciência à autoridade impetrada, por meio eletrônico, com urgência.

No mais, aguarde-se a vinda das informações.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003294-13.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO CESAR SOUSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002687-24.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
SUCESSOR: SANDRA FABIANA SANTANA LAMIM, FATIMA SANCHES MOLINA, SILVIO FABRICIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002687-24.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
SUCESSOR: SANDRA FABIANA SANTANA LAMIM, FATIMA SANCHES MOLINA, SILVIO FABRICIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002687-24.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
SUCESSOR: SANDRA FABIANA SANTANA LAMIM, FATIMA SANCHES MOLINA, SILVIO FABRICIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 18 de dezembro de 2020.

Autos nº 0005156-43.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006237-63.2020.4.03.6104

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: MARIALUCIA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO propôs a presente ação cautelar de produção antecipada de provas em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com o escopo de obter a exibição de extratos de conta corrente, aplicações e apólice de seguro de vida de titularidade de Luiz Carlos Ribeiro.

Aduz a autora que é herdeira de Luiz Carlos Ribeiro, falecido em 07 de fevereiro de 2005 e, nessa condição, necessita da documentação relacionada aos valores por ele deixados, a fim de buscar eventuais direitos que possa ter. Alega que, embora tenha sido contatada a ré, não houve êxito na obtenção da documentação, ensejando o ajuizamento da presente cautelar.

Ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, houve declínio da competência para esta Justiça Federal em razão da natureza jurídica da ré (id 42456722 – p.19).

É o relatório.

Decido.

A competência é da Justiça Federal.

Todavia, o valor da causa é critério delimitador de competência entre varas e juizados federais, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

De outro lado, a ação de exibição de documentos não se encontra elencada dentre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Nesse diapasão, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, consoante disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Destarte, merece reconhecimento a incompetência absoluta deste juízo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região acerca do tema:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

1. É cediço que na medida cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é apenas assegurar a eficácia e utilidade futura de prova, é difícil se fixar o valor da causa, notadamente porque não há como quantificar o interesse econômico, sendo necessário atribuir-lhe um valor estimado, com fulcro no art. 291 do CPC/2015. Entretanto, este, a princípio estimado pela parte autora, se descomedido, pode ser alterado de ofício pelo juiz da causa, que o adequará em conformidade com os limites da demanda.

2. Na hipótese, o D. magistrado determinou a redução do valor atribuído à ação para R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza da pretensão deduzida. No mesmo sentido, entendo, pois, que houve abuso por parte da apelante na fixação de tal montante de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil reais duzentos e vinte e um reais), sendo admissível que o julgador o reduza independentemente de impugnação da "ex adversa".

3. Assim, é certo que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. Ademais, insta ressaltar que, ao contrário do que pretende convencer a apelante, o fato de tratar-se de uma ação cautelar de rito especial não afasta a competência do Juizado Especial, uma vez que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado. Assim, se o valor da causa estiver do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local onde proposta a demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária correspondente.

6. O fato de se tratar de processo, originariamente, físico não impede a remessa ao Juizado Especial Federal, sendo possível a sua digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal.

7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru.

(TRF 3ª Região, AC 0001416-94.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 04/12/2019).

COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- A decisão agravada não merece reforma. Possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, a ação cautelar de exibição de documentos, para qual foi atribuído o valor de R\$5.000,00, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado.

- Ainda, indeterminado o valor da ação principal, se por ocasião de sua propositura ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - AI 00092008420154030000 - Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO - Segunda Turma - e-DJF3: 29/09/2016).

APELAÇÃO. FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I. Dispõe a lei que as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta.

II. A medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973.

III. Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais.

IV. Apelação a que se dá provimento.

(TRF3 - AC 00032591420144036104 - juíza convocada GISELLE FRANÇA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3: 15/12/2016).

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com nossas homenagens, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006235-93.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO MAGALHAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ORLANDO MAGALHAES PEREIRA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o enquadramento como especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1997 à 18/11/2003 e de 01/01/2004 à 27/09/2019.

Pleiteia, ainda, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.495.348-7), desde o requerimento (DER 27/09/2019), com exclusão da incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29 C, I da Lei 8.213/91.

Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em virtude dos danos morais que alega ter sofrido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente feito constitui repetição da ação ordinária, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santos (autos nº 5002586-23.2020.4.03.6104), extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Com efeito, através de consulta pelo sistema PJE, verifica-se da sentença e da petição inicial da referida ação, que se trata de pretensão de concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.495.348-7, desde o requerimento (27/09/2019), mediante o enquadramento como especial dos períodos de 01/09/1997 à 18/11/2003 e 01/01/2004 à 27/09/2019 e com exclusão do fator previdenciário.

Tratando-se de reiteração de demanda anteriormente ajuizada, está caracterizada a prevenção à vista do disposto no artigo 286, inciso II, do CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei)

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Acresço que a ampliação do pedido não altera o entendimento supra, tendo em vista a aplicabilidade das regras de conexão.

Diante do acima exposto, tratando-se de ajuizamento de demanda com o mesmo pedido, após formalização de pedido de desistência, **DECLINO** da competência para processar e julgar a causa em favor da 2ª Vara Federal de Santos, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo.

Intime-se.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006768-52.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA MOURO CORSI, JOSE MARIA CORSI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO - SP89032

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO - SP89032

REU: JULIANA GONCALVES PEREIRA, MARIA FERNANDA GONCALVES PEREIRA, ELLY IGNEZ PEREIRA, HEITOR CARLOS SCHMIDT PEREIRA, DENISE MARIA PEREIRA CAMARGO, GERTRUDES SCHMIDT PEREIRA, CYPRIANO MARQUES FILHO - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: MAURICIO CUNDARI MARQUES

DES PACHO

Tendo em vista os limites da competência da Justiça Federal (art. 109, incisos da Constituição), abra-se vista à União para que esclareça se possui interesse em ingressar no feito.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 18 de dezembro de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu Carlos Eduardo Keller Porto. Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Juliana Mendes Daun Fonseca, os Defensores Público Federal Dra. Marina Mignot Rocha e Dr. Bruno Bruno Marco Zanetti, que patrocinam a defesa do acusado, bem como as testemunhas Edson Barbosa Celestino de Souza, Agnaldo Souza Santos e Itamar Gonçalves, *arroladas em comum pelas partes*. O réu está presente na sede da Penitenciária 1 de São Vicente-SP, na sala de teleaudiência. As partes e testemunhas participam do ato através de link, pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, nos moldes do disciplinado pela Resolução nº 329/2020 do Colendo Conselho Nacional de Justiça. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas de que os depoimentos seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, por meio de sistema *Microsoft Teams* e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de arquivos de vídeos a serem anexados aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2.º, do Código de Processo Penal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Edson Barbosa Celestino de Souza, Agnaldo Souza Santos e Itamar Gonçalves, bem como promovido o interrogatório do acusado Carlos Eduardo Keller Porto, com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Aberto oportunidade, nada foi requerido pelo MPF. Após, pela Defesa foi requerida a revogação da prisão preventiva pelo fato de nesta data ter sido encerrada a instrução, e em razão dos antecedentes ostentados pelo denunciado referirem-se a fatos ocorridos em tempo remoto, não estando delineados, assim, os pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Ouvido o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Pedido objeto do ID 43483457, verificando que pela petição ID 42889991, Tatiana Assis Ireijo manifestou aceitação aos termos do Acordo de Não Persecução Penal formulado pelo Ministério Público Federal, com o fim de evitar embaraço a marcha da presente ação, determino o desmembramento dos autos em relação à indiciada Tatiana Assis Ireijo. Após, providencie a secretaria a designação de data para a realização de audiência nos autos desmembrados para possível homologação do Acordo de Não Persecução Penal. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva neste ato formulado pelo patrono do réu, assim como o Ministério Público Federal, compreendo que o pleito não possui condições de ser acolhido. Com efeito, como bem ressaltado na r. decisão objeto do ID 42307558, o acusado é portador de vasta folhas de antecedentes, havendo, inclusive, dentre vários outros, registros de prisões em flagrante pela prática de furtos em momentos recentes, vale consignar, 22/09/2019 e 19/12/2019. Como acentuado na r. decisão antes mencionada, os indícios de habitualidade na prática de delitos pelo acusado denotam a inviabilidade da substituição da prisão provisória por medidas cautelares, posto não se mostrarem eficazes ao necessário impedimento a prática de outros delitos. Observo não existir nos autos prova dele possuir residência fixa e exercer atividade lícita, o que denota, ao menos nesta etapa processual, que o acolhimento do pleito formulado pela Defensoria Pública da União poderia importar comprometimento a possível futura aplicação da lei penal. Pelo exposto, ratificando os fundamentos expostos na r. decisão de

ID 42307558, indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União. Considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, determino a abertura de vista para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. NADA MAIS. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001385-93.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Por intermédio da manifestação de ID 43294400, **Harryson Tomyo de Araújo Koboyama** requer autorização para viajar à cidade de Votorantim/SP, no período de 24/12/2020 a 02/01/2021 para passar as festas de fim de ano ao lado de sua genitora, argumentando, para tanto, que não a vê pessoalmente desde dezembro de 2019, se comprometendo retornar ao seu domicílio imediatamente após a data mencionada.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (ID 43416431).

Decido.

Trata-se do segundo requerimento formulado nesse sentido pelo acusado. O primeiro foi indeferido por meio da decisão de ID 31354708, cujos fundamentos foram assim expostos:

“(…)

O requerente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no art. 316 do Código Penal. Em audiência de custódia, após a homologação do flagrante, este Juízo concedeu ao investigado liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, dentre elas monitoração eletrônica e a proibição de se ausentar de sua cidade por período superior a 8 (oito) dias (fls. 59/64 do ID 29118812).

Pois bem, logo de início anoto compreender que para o deferimento do presente pedido se revela imperioso a comprovação de situação excepcional que justifique a concessão da medida, o que, enfático, não restou demonstrado na espécie.

*Com efeito, **Harryson Tomyo de Araújo Koboyama** é investigado por crime de gravidade diferenciada, devendo, portanto, suportar os deveres que lhe foram impostos para gozar da liberdade provisória e adequar a sua rotina a tais limites, os quais se mostram razoáveis e adequados ao caso concreto, considerando-se as circunstâncias do fato e as condições pessoais do investigado.*

Nesse sentido, entendo que permitir-lhe se retirar de sua residência para viajar ao interior do Estado por período superior a oito dias seria esvaziar a razão que motivou a imposição das medidas cautelares em tela, as quais foram fixadas para garantir a aplicação da lei penal e assegurar a instrução criminal.

Em todo caso, saliento que o pedido defensivo mostra-se ainda mais inadmissível frente ao atual estado de pandemia declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS em decorrência do novo Covid-19, cabendo ressaltar que, especificamente no Estado de São Paulo, a situação de calamidade pública foi reconhecida pelo Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que impôs medidas de isolamento e distanciamento social a toda a população paulista.

Assim, conforme consignado pelo Parquet Federal, o objetivo da mencionada medida, prevista para vigorar no Estado de São Paulo até o dia 10/05/2020, é reduzir a circulação de pessoas, de sorte a se evitar o avanço da doença e o colapso do sistema de saúde. Ademais, conforme amplamente divulgado pela OMS, muito embora qualquer pessoa esteja sujeita a contrair e propagar o vírus, há determinados grupos que estão mais suscetíveis a um agravamento do estado de saúde a partir do contágio, dentre os quais se encontram os idosos.

Ocorre que, no caso em tela, pelo que se verifica dos documentos acostados aos autos (IDs 31179860 e 31179861), o requerente conta com 61 (sessenta e um) anos de idade e sua genitora 84 (oitenta e quatro), ambos integrando, portanto, o grupo da população mais vulnerável, fato este que demonstra, a toda evidência, que especialmente eles devem cumprir rigorosamente as medidas de isolamento social, para proteção da própria saúde e também da coletividade.

Desta forma, não parece ser o caso de acolher o pedido em apreço, até porque não se vislumbra, na hipótese vertente, a aventada excepcionalidade da medida, tendo em conta que nada foi trazido aos autos para demonstrar a imprescindibilidade e urgência da viagem, restando evidente a implausibilidade do pedido ante o novo cenário de saúde mundial.

(...)"

Pois bem, reexaminando o anteriormente decidido face ao pedido ora formulado, verifico que a situação fática do réu não sofreu qualquer alteração desde 24/04/2020, persistindo, no caso, os fundamentos que ensejaram a fixação das medidas cautelares a ele impostas.

É preciso levar em conta que **Harryson Tomyo de Araújo Koboyama** está submetido a medidas cautelares menos rigorosas do que a prisão preventiva, as quais foram estabelecidas com o intuito de salvaguardar o mínimo possível a instrução processual e a aplicação da lei penal, da forma que fosse mais eficiente ao processo e menos prejudicial ao acusado.

Desse modo, nada mais razoável e adequado que ele respeite e atenda as medidas fixadas pelo Juízo até o término da ação penal, cabendo aqui salientar que incumbe ao réu se amoldar as condições impostas pelo Poder Judiciário e não o contrário.

Ademais, não ficou demonstrado nos autos situação excepcional que justifique a autorização de viagem ora pleiteada, cabendo salientar que não é apenas o réu que não vê sua genitora há mais de um ano, mas também diversos outros acusados que se encontram presos preventivamente e inúmeras outras pessoas que residem longe de seus familiares e que estão submetidas às medidas restritivas impostas pelo Governo Federal e Estadual em razão do estado de calamidade pública que assola o país.

Não se pode ignorar, inclusive, que no Estado de São Paulo, o Decreto nº 65.320, de 30 de novembro de 2020, estendeu a medida de quarentena em todo território estadual até o dia 04 de janeiro de 2021, visando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde.

Dessa forma, não demonstrada situação excepcional que justifique a concessão da medida, reporto-me aos termos da decisão de ID 31354708 e indeferro o pedido de autorização de viagem formulado por **Harryson Tomyo de Araújo Koboyama** através do expediente de ID 43294400.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se o determinado pela decisão de ID 43038013.

Santos/SP, 16 de dezembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005395-83.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: WALTER MARTINS DOS ANJOS JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: AMANDA CRISTINA DELFINO RODRIGUES - SP431382

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do delito previsto no art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista que no dia 02 de outubro de 2020, na Rua São Paulo Valão, nº 136, Bairro Pae Cará, na cidade de Guarujá/SP, o investigado **Walter Martins dos Anjos Júnior** teria, supostamente, transportado e armazenado 9.500 maços de cigarros da marca Eight, 19.480 maços de cigarros da marca Giff e 500 maços de cigarros da marca Rodeo, todos de origem estrangeira e comercialização proibida no país.

Efetuada a prisão em flagrante do investigado em 02/10/2020, os autos foram distribuídos à Vara de Plantão da Comarca de Santos/SP, oportunidade em que o MM. Juízo Estadual se declarou incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Não obstante, em razão da urgência da medida, o Magistrado Paulista homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória ao investigado, condicionando-a às cautelares previstas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal, arrendando fiança no valor de R\$ 20.000,00, que deveria ser recolhida a partir do primeiro dia útil seguinte à redistribuição do feito.

Expedido o alvará de soltura, o investigado foi posto em liberdade. Redistribuído o inquérito policial a esta 5ª Vara Federal de Santos/SP, o defensor de **Walter Martins dos Anjos Júnior** apresentou pedido de isenção do recolhimento da fiança, alegando, para tanto, que o investigado não possuiria condições financeiras para arcar com o pagamento.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido. Requeru, ademais, o reconhecimento da competência federal e a remessa dos autos à Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP para prosseguimento das investigações.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que, de acordo com a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, os crimes de contrabando e descaminho tutelam prioritariamente interesses da União, que é a quem compete privativamente definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal.

Isso posto, no que toca ao pedido de isenção ao pagamento da fiança, observo que, de acordo com o disciplinado no art. 326 do Código de Processo Penal, ao determinar o valor da fiança, a autoridade deverá levar em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Por outro lado, o art. 325, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, estabelece que, se assim recomendar a situação econômica do preso, a autoridade poderá dispensar a fiança na forma do art. 350 do CPP.

No caso vertente, verifico que não há elemento algum de indique que **Walter Martins dos Anjos Júnior** possua situação financeira privilegiada. Sob outra perspectiva, nada nos autos sugere que ele tenha condições econômicas de arcar com o elevado valor da fiança arbitrado (R\$ 20.000,00).

Destaco, outrossim, que, ao que consta, o investigado não possui registros de antecedentes criminais e o crime ora apurado não foi praticado mediante violência ou grave ameaça.

Desse modo, levando em consideração que a fiança deve funcionar como forma de inibir a reiteração delitiva, correspondendo a quantia que possua envergadura suficiente para vincular o flagrado ao Juízo e desestimular a prática de condutas criminosas futuras, atento, ainda, às circunstâncias do crime e às condições pessoais do investigado, de rigor a concessão da isenção pleiteada ao ora requerente.

Nesse sentido, confira-se os seguintes acórdãos de lavra do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. PEDIDO DE ISENÇÃO. FALTA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM O VALOR ARBITRADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONCEDIDO O HABEAS CORPUS.

1. Verificada a impossibilidade de o paciente em prestar a fiança, torna-se necessário conceder a liberdade provisória ao acusado sem o seu pagamento, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal, sobretudo quando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
2. Ordem de habeas corpus concedida para dispensar o pagamento de fiança, mantendo-se as demais medidas impostas pelo juízo impetrado (HCCrim 5020952-89.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MAURICIO YUKIKAZU KATO, 5ª Turma, DJ 02/09/2020)

HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente beneficiado com liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança arbitrada no expressivo valor de R\$10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais) e demais condições.
2. Hipossuficiência financeira demonstrada.
3. Configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar tão somente em razão da falta do recolhimento da fiança, já que não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. O valor da fiança não deve ser arbitrado de forma a inviabilizar ao réu a fruição do benefício.
5. Ordem concedida para dispensar o pagamento da fiança. (HCCrim 5021526-15.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOSE MARCOS LUNARDELLI, 11ª Turma, DJ 28/08/2020)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FIANÇA AFASTADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora o valor arbitrado pela autoridade impetrada estivesse em consonância com a lei, a peculiar situação financeira do paciente justifica o afastamento da fiança, nos termos do art. 282, II, do CPP, que determina que as medidas cautelares sejam adequadas às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado, e do art. 326 do CPP, que prevê como parâmetro à fiança as condições pessoais de fortuna do investigado ou acusado.
2. Ordem concedida. (HCCrim 5000612-27.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NINO OLIVEIRA TOLDO, 11ª Turma, DJ 24/04/2020)

Ante o exposto, com fundamento no art. 325, § 1º, inciso I, c.c. art. 350, ambos do Código de Processo Penal, **afasto a fiança anteriormente arbitrada em favor de Walter Martins dos Anjos Júnior** e mantenho as cautelares dispostas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal.

O investigado deverá comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades a partir do próximo dia 10/01/2021.

Baixem-se os autos nos termos da Resolução 63/2009 do Conselho de Justiça Federal.

Intimem-se.

Santos, 16 de dezembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001514-57.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANICE DE ALMEIDA BATISTONI

Advogado do(a) REU: NEUSA SCHNEIDER - SP149438

DECISÃO

Vistos.

Por intermédio da manifestação de ID 43570005, **VANICE DE ALMEIDA BATISTONI** pleiteou a revogação de sua prisão preventiva, alegando, para tanto, ausência dos requisitos autorizadores da medida. Aduziu, outrossim, que é domiciliada na cidade de Santos/SP e se comprometeu a comparecer a todos os atos do processo. Pleiteou, ademais, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. O pedido veio comprovante de votação das últimas eleições (ID 43570030).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (ID 43675250).

É a síntese do necessário. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Com efeito, os indícios de autoria e materialidade em relação à ré foram sobejamente examinados e pormenorizados na decisão de fls. 2736/2739 do ID 38092274, de modo que me reporto aos termos lá consignados, a fim de evitar tautologia.

No que toca aos requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, anoto que a situação fática da acusada não sofreu alteração desde a última decisão que analisou a necessidade de manutenção da medida extrema decretada em seu desfavor, cumprindo destacar que **VANICE DE ALMEIDA BATISTONI** encontra-se foragida desde o início da ação penal, numa demonstração inequívoca de que pretende se furtar à aplicação da lei.

Nesse sentido, conforme registrado pelo *Parquet* Federal:

“(...)

A corré foi denunciada pelos crimes previstos nos artigos 155 (§4º), 180, 288 e 298 do Código Penal, em agosto de 2013, juntamente com mais 23 réus, sendo a última a ser citada no feito.

A partir de exaustivas pesquisas realizadas, este Parquet informou diversos endereços onde VANICE poderia ser supostamente encontrada, restando infrutíferas todas as tentativas de citação por Oficiais de Justiça nos locais. Nem mesmo o contato com parentes próximos da corré, como filha e irmã, durante as diligências, permitiu a concretização de sua citação nos autos.

A citação por edital foi ordenada e ante a ausência de qualquer paradeiro de VANICE, em decisão proferida nos autos nº 0000537-70.2015.403.6104 (fls. 2736/2739), determinou-se a suspensão do processo e a decretação de sua prisão preventiva. Por fim, para evitar mais delongas nos autos principais, o desmembramento da ação foi autorizada.

Sua não localização para citação durante todo esse tempo causou uma demora extrema no andamento do feito, colocando entraves ao princípio da economicidade da Justiça. Sua esquiva demonstra nada mais do que puro intuito em se furtar à incidência da persecução penal.

Os fundamentos norteadores da decretação da prisão preventiva não estão ausentes, como afirma a defesa. Não obstante a ausência de qualquer informação quanto ao seu paradeiro já ser razão suficiente a ensejar a decretação de tal medida, outros fatos lhe deram causa: a) o nome da corré já constava dos documentos originários da investigação; b) tinha atuação precípua em falsa central telefônica (URA) montada para ludibriar clientes bancários e obter seus dados; c) auxiliava o chefe da quadrilha e outros investigados na guarda de instrumentos do crime; d) utiliza os cartões clonados; e) já fora presa anteriormente na companhia do chefe da quadrilha pela prática dos mesmos crimes aqui apurados; f) seus diálogos foram monitorados e comprovam sua atuação criminosa.

(...)”

Reputo importante registrar que, a despeito de a defesa afirmar várias vezes que VANICE pode ser localizada, não foi trazido aos autos qualquer informação sobre o seu endereço, sendo certo que, para todos os efeitos, a acusada permanece foragida, tudo levando a concluir que não pretende contribuir para o regular andamento do feito, e que, se condenada, criará obstáculos à aplicação da lei penal.

Dessa forma, pedindo vênia para adotar como razão de decidir as lúcidas ponderações exaradas pelo representante do Ministério Público Federal, à míngua de alteração na situação fática, ratifico os termos da decisão de 2736/2739 do ID 38092274, e **mantenho a prisão preventiva** decretada em desfavor de **VANICE DE ALMEIDA BATISTONI** com base nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ciência às partes.

Santos-SP, 18 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003913-93.2017.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARIEL CRISTINA FERREIRA COSTA
INVESTIGADO: CARLOS ADRIANO MOREIRA

Advogado do(a) REU: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

DESPACHO

ID 43338811: Recebo a apelação interposta pela defesa da ré. Intime-se a defesa para a apresentação das razões recursais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5006643-84.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GILBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id43298339:

Acolhendo a promoção formulada pelo Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, determino o arquivamento do presente procedimento apuratório.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DESPACHO

ID 43646046: Aguarde-se a vinda dos memoriais pela defesa.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005231-88.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: EDSON TOMAZ FARIAS FAGUNDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILOMAR SILVA DE MOURA - SP370220

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, o Embargante deverá apresentar cópia do contrato com a assinatura que alega ser falsa, nos termos do art. 914, § 1º do CPC.

Após, intime-se o Embargado para se manifestar, no prazo legal, vindo, ao final, conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o Autor concorda com o valor apresentado pelo INSS, acolho os cálculos sob ID 40818121 e tomo líquida a condenação do INSS no total de R\$ 299.901,99 (duzentos e noventa e nove reais mil, novecentos e um reais e noventa e nove centavos), para julho de 2020, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Arcará o Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-69.2020.4.03.6114

AUTOR: MIZUEL DAMIAO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se o patrono da parte autora ao correto protocolo das petições, tendo em vista a redistribuição dos autos ao JEF.

Tomem ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003670-97.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: PETER BIBIKOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-59.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE PEDRO ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA SCOTON GOES - SP116745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre a condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ.

Apresente o Autor memória de cálculo, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-52.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICE CAMPOS - SP220829

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000732-69.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ANTONIO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RECONVINDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nestes autos físicos, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobre vindo o parecer ID nº 40183260.

Após manifestação da Ré e decorrido o prazo sem manifestação do Autor, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na espécie dos autos, consoante bem observou a Contadoria Judicial, o Autor aplicou, indevidamente, juros sobre juros e descumpriu acordo homologado no que tange à correção monetária. Ademais, incluiu honorários de 10%, sendo que não houve condenação neste sentido.

De outro lado, a Contadoria constatou estarem corretos os cálculos do INSS.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 C.J1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Réu tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 213.264,52 (duzentos e treze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para setembro de 2019, conforme ID nº 31624134, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Arcará à parte Autora como pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquida, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008656-29.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:PAULO ALVES DE BRITO

Advogado do(a)AUTOR:SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o Autor concorda com o valor apresentado pelo Réu, acolho os cálculos sob ID 41483877 e tomo líquida a condenação do INSS no total de R\$ 227.077,63 (duzentos e vinte e sete mil, setenta e sete reais e sessenta e três centavos), para outubro de 2020, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Arcará o Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquida, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004358-23.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ANTONIO DA SILVA FREIRE

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANANEIDE LUCCHESI - SP151188

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, considerando o óbito do Autor, defiro a habilitação da herdeira Angela Maria Pereira da Silva, devendo ser retificado o polo ativo.

Considerando que a parte Autora concorda com o valor apresentado pelo Réu, acolho os cálculos sob ID 40938491 e tomo líquida a condenação do INSS no total de R\$ 52.745,87 (cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), para outubro de 2020, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005427-90.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso contra a decisão retro, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-41.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CLEIDE TEODORO LINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso contra a decisão retro, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000200-95.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: RENE SILVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) incontroverso(s), conforme cálculo do INSS de páginas 135/139, do ID nº 13397549.

Após, aguarde-se, emarquivo, o pagamento do valor incontroverso, bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008832-73.2015.4.03.6338

EXEQUENTE: SILMARA MARTIN PORRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000916-56.2016.4.03.6114

AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-86.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE GERALDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007603-08.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS VALENCIA LOZANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-72.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-98.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE OSCAR DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003935-36.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JUAREZ SIMPRISSE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007785-38.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TEJERO FRENDEMBERG

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado do Agravo de instrumento, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004207-04.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado do Agravo de instrumento, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001502-59.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: HILARIO ROQUE GALO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261, HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE - SP371950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003295-89.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: PEDRO BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006017-35.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS EUFROSINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSALIA DE FATIMA DA SILVA SOUSA - MG182981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço constante na petição inicial e no comprovante de ID 43571761, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GENEY SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Houve concordância das partes em relação ao valor principal devido.

O cerne da questão gira em torno da fixação dos honorários de sucumbência.

O valor dos honorários sucumbenciais, na forma do título judicial, restou assim definido: *“Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista que decaiu em parte mínima do pedido” (ID 5747123).*

Por outro lado, no acórdão acostado ao ID 29818566 restou consignado: *“(…) Assim, desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015”.*

Cabe, portanto, nesta oportunidade, em cumprimento do título judicial, fixar o percentual de honorários sucumbenciais à parte autora em 12% (doze por cento) do valor apurado em conta de liquidação, conforme cálculos apresentados pelo INSS com os quais houve concordância pela Exequente, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I e art. 85, §11, todos do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Apresente o Autor memória de cálculo, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001276-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CASIMIRO AFONSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobrevindo o parecer e cálculos (ID 11053611), acerca dos quais o Impugnado concordou, discordando o INSS.

Decisão com ID 15883629 acolhendo os cálculos do impugnado, porquanto inferior ao apurado na conta da contadoria judicial.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento (ID 17192672), ao qual manteve a decisão agravada. Entretanto, em sede de Embargos de Declaração restou decidido: *“acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, a fim de dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, para determinar que os cálculos de liquidação observem, quanto aos juros de mora, a Lei n. 11.960/09, a partir da data de sua vigência”*.

Os autos foram novamente encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo a informação e cálculos com IDs 38847867 e 38847873.

O exequente manifestou sua concordância com os cálculos enquanto o INSS ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância da Impugnada/Autora com a contadoria judicial, e o silêncio do INSS, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 205.219,61 (duzentos e cinco mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), para maio de 2017, conforme cálculos com ID 28489448, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-68.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INCORONATA BARILE CARILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos sob IDs 41680556 e 41680563, acerca dos quais concordou o INSS, discordando a exequente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre assinalar que na fase de conhecimento desta ação foi apreciado como pedido inicial, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a Donato Antonio Carille em 26/02/1991 sob nº 88.355.367-8, para que fossem observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI, e este é o objeto da ação.

A ação foi julgada e iniciado a fase de execução notificando nos autos o óbito do Autor, em 19/10/2019, por isso sendo habilitada sua herdeira e viúva, a Sra. Inconornata Barile Carille, na condição de sucessora processual do *de cuius*.

É certo que o herdeiro/sucessor processual faz jus aos reflexos financeiros do benefício concedido em sua pensão por morte. Todavia, tal questão é estranha à lide, razão pela qual deve ser objeto de pedido em ação própria de conhecimento.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULO E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. 2 - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$267.572,47 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), para fevereiro de 2020, conforme cálculos de ID 41680563, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Cabe, por fim, nesta oportunidade, em cumprimento do título judicial, fixar o percentual de honorários sucumbenciais (fase de conhecimento) à parte autora em 8% (oito por cento) do valor apurado em conta de liquidação, conforme cálculos homologados supra, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, II, ambos do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Considerando a sucumbência mínima do INSS nessa fase de execução, arcará a Impugnada/Autora como pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Apresente o Autor memória de cálculo, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006025-12.2020.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO JOSE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial e demais documentos.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003243-98.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANILDO ROCHA BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada não se manifestou.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos sob IDs 34280716 e 34280720, acerca dos quais concordaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$108.677,72 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), para outubro de 2019, conforme cálculos de ID 34280716, a ser devidamente atualizado quando da inclusão empregatário ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004767-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELENI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou requerendo a extinção do processo diante da ilegitimidade ativa da parte autora, seja por se tratar de direito de terceiro, seja pela ilegitimidade do credor individual. Subsidiariamente, caso considerada a legitimidade da autora, requereu que sejam declaradas prescritas todas as parcelas devidas.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sob o parecer e cálculos sob IDs 17441415 e 17441420, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Prolatada sentença de extinção (ID 22038048), da qual a exequente apelou, tendo seu pedido provido (ID 33468600).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O INSS não apresentou cálculos.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro da autora na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

A discussão enveredou-se quanto a legitimidade ativa, restando a questão decidida no acórdão de ID 33468600.

Verificado que houve erro no cálculo da exequente e o executado não apresentou cálculos, o caminho seria o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, porquanto realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Entretanto, verifico que os cálculos apresentados pela exequente encontram-se menores do que o valor apurado pela contadoria judicial.

Destarte, ainda que tenha a Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devendo ser homologados os cálculos da Impugnada.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009)

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incombe em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, Apelação Reex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag. Reg. no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013).

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Exequente/Impugnada tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$54.631,44 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), para setembro de 2018, conforme cálculos iniciais acostados com ID 10767250, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor liquidado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA SANTANA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobrevindo o parecer e cálculos (ID 15476391), acerca dos quais o Impugnado concordou, discordando o INSS.

Decisão com ID 21974950 acolhendo os cálculos da contadoria judicial.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento (ID 24106043), ao qual foi dado provimento.

Os autos foram novamente encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo a informação e cálculos com IDs 40080861 e 40083565.

O exequente manifestou sua concordância com os cálculos enquanto o INSS ficou em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância da Impugnada/Autora com a contadoria judicial, e o silêncio do INSS, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$35.156,74 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), para fevereiro de 2018, conforme cálculos com ID 40083565, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006033-86.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PAVOSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006020-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GIOVANNA MARADEI DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

IMPETRADO: CREDITO UNIVERSITARIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, DIRETORA DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006009-58.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:ASER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006034-71.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGLEI MEZIARA VIGNERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006010-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DEBATIN DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o próprio Autor afirma que não é parte na Execução Fiscal de nº 0007161-13.2012.403.6114, não há que se falar em distribuição por dependência e remessa à 2ª Vara Federal de competência exclusiva fiscal.

Contudo, visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos e considerando a competência absoluta do JEF, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004424-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDREY LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 43622964: Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006019-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBSON CERVANTE VIEIRA, EDER LUIZ MARTINS MORAIS DE SOUSA, DIEGO BENTLIN, GELCIMARA MOSA NEVES, GISELE DOS SANTOS SORIA GALVARRO, MAX JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelos Autores em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, para que a ré permita aos autores atuarem como médicos, por meio de expedição de registro provisório junto ao CRM.

Aduzem que, dentre as providências governamentais para enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus, foi editada a Portaria nº 639 de 31 de março de 2020, do Ministério da Saúde, voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde. Entretanto, os médicos formados em instituições estrangeiras foram excluídos da referida convocação.

Juntaram documentos.

Emenda da inicial com ID 43625244.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 43625244 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Sem prejuízo, regularize a parte autora a inicial, adequando o valor da causa ao pedido em relação a todos os autores e apresentando a planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com a regularização, cite-se.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-75.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Digam as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007628-70.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE ARAUJO SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850

DESPACHO

ID nº 37118399 - Intime-se a CEF para pagamento do valor complementar conforme memória de cálculo apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000198-20.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente na petição retro. Tendo em vista que já foi realizada a pesquisa via Webservice da Receita Federa, promova a Secretaria a pesquisa de endereços atualizados dos executados via SISBAJUD.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000251-40.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CAMILA DE CARVALHO RAMOS, SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO, NELSON RODRIGUES MARIANO, MARIA HELENA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES - SP179963

Advogado do(a) REU: ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES - SP179963

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados dos executados, via Webservice da Receita Federal e SISBAJUD.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000834-23.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados do réu via Webservice da Receita Federal e SISBAJUD.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003917-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROJECT FIX COMERCIO E INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA - ME, ADALBERTO HOMERO DA SILVA, ROBERTA ERNANDES CARNEIRO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados dos executados, via Webservice da Receita Federal e SISBAJUD.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIBORE ENGENHARIA DE MAQUINAS LTDA, SIDNEI SANTOS PAULINO, DANIEL MICHELONI

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados dos executados, via Webservice da Receita Federal e SISBAJUD.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001351-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA BOCCHI MORELATTO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados dos executados, via Webservice da Receita Federal e SISBAJUD.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002922-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados dos executados, via Webservice da Receita Federal e SISBAJUD.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002287-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNOFLON - BRASFLON COMERCIO E INDUSTRIALTD.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Diante do depósito judicial efetuado, bem como a manifestação da Impetrada acerca da integralidade do valor, **DEFIRO** a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos presentes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, até final decisão.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Foi expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005605-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA MARCIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Foi expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006092-53.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Foi expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001793-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CAMILO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Foi expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005702-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Foi expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004347-93.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

DESPACHO

Prejudicado o pedido do executado (Id. 38120219), tendo em vista que os valores penhorados em excesso, já foram devidamente desbloqueados, conforme se verifica na certidão Id. 43638945.

Apresente o exequente o valor do débito em data atualizada para o mês de Agosto de 2020, onde ocorreu a penhora integral (Id. 39900822).

Manifeste-se ainda o executado quanto ao seu interesse em utilização dos valores penhorados para pagamento da dívida ora em cobro.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005644-72.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.A.S MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SILVIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME - SP301561

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-55.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: TANIA CRISTINA PICELLI DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003591-53.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLINAL CLINICA DE ALERGIAS S/C LTDA - ME, MANUEL ROIZEN
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005346-54.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOA PAULA DA SILVA MENDES GOMES - SP424210, GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA APOLINARIO PASTRELLO - SP211848, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005644-72.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.A.S MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SILVIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME - SP301561

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000034-55.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: TANIA CRISTINA PICELLI DACOSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003591-53.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINAL CLINICA DE ALERGIAS/C LTDA - ME, MANUEL ROIZEN

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005346-54.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOA PAULA DA SILVA MENDES GOMES - SP424210, GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA APOLINARIO PASTRELLO - SP211848, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005752-33.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JOANA APARECIDA PEREIRA GIMENES UBEDA, PATRICIA APARECIDA GIMENES UBEDA GONCALVES, CLAUDECIR GONCALVES, MARIA DAS DORES ZONDERICO, VANDERLEI FERNANDES, CLAUDIO MARCELLO, KEILA CRISTINA BAPTISTA MARCELLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO APARECIDO TERCARIOLI DA SILVA - SP327849, RENAN PINTO ASKAR - SP368726

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO APARECIDO TERCARIOLI DA SILVA - SP327849, RENAN PINTO ASKAR - SP368726

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO APARECIDO TERCARIOLI DA SILVA - SP327849, RENAN PINTO ASKAR - SP368726

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO APARECIDO TERCARIOLI DA SILVA - SP327849, RENAN PINTO ASKAR - SP368726

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO APARECIDO TERCARIOLI DA SILVA - SP327849, RENAN PINTO ASKAR - SP368726

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO APARECIDO TERCARIOLI DA SILVA - SP327849, RENAN PINTO ASKAR - SP368726

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a proximidade do recesso forense, suspendo por ora, os atos expropriatórios relacionados aos bens imóveis, objeto dos presentes embargos.

Como retorno das atividades forenses, após recesso ordinário, tomemos autos conclusos para análise das condições de admissibilidade destes embargos, bem como para reanálise do pedido de suspensão dos atos expropriatórios relacionados aos tais bens imóveis.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006005-21.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ROBERTO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida pelo embargante, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema SISBAJUD, transferidos da conta poupança que mantém no Banco da Caixa Econômica Federal, ag. 2901. c/c 013.00018483-2, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por invalidez

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, documentos pessoais, declaração de pobreza e da constrição judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o embargante foi devidamente citado nos autos da Execução fiscal nº 1503411-51.1997.4.03.6114, vindo a sofrer o bloqueio de valores na data de 07/12/2020 (Id. 43656024).

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do embargante.

Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências "on line" de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.

Diante do exposto, e **defiro o pedido do embargante em sede de Tutela Antecipada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD**, da conta poupança acima mencionada.

Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita.

Expeça-se o necessário.

Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 1503411-51.1997.4.03.6114.

Como retorno das atividades forenses, tomemos autos conclusos para análise das condições de admissibilidade do presente feito.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005774-91.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a proximidade do recesso judicial, postergo a análise das condições de admissibilidade do presente feito para quando do retorno das atividades judiciais (07/01/2021).

Desse modo, eventual pedido de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo será oportunamente apreciado.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005899-59.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a proximidade do recesso judicial, postergo a análise das condições de admissibilidade do presente feito para quando do retorno das atividades judiciais (07/01/2021).

Desse modo, eventual pedido de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo será oportunamente apreciado.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005865-84.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: J F BASSO & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a proximidade do recesso forense, suspendo por ora, os atos expropriatórios relacionados aos bens móveis, objeto dos presentes embargos.

Como retorno das atividades forenses, tomemos autos conclusos para análise das condições de admissibilidade do presente feito e reanálise do pedido de suspensão dos atos expropriatórios relacionados aos bens descritos na petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002208-37.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

TIPO C

ID nº 33090821:

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente entre outros, o reconhecimento da imunidade tributária do IPTU sobre o imóvel. Trouxe documentos.

O Município manifestou-se, impugnando o pleito e juntando documento, ID 36812952 e 36812954.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para discutir exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos de IPTU e outras taxas, referente aos exercícios de 2007/2009.

A Excipiente demonstra, através dos documentos ID nº 33091153 e 303090959, que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, figura como o proprietário do imóvel objeto da cobrança do IPTU.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu, recentemente, a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de nº 928902 – transitado em julgado em 27/09/2019).

Desta forma, o imóvel que gerou o IPTU em cobro, nesta execução fiscal, por ser de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, está incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR fazendo este jus a imunidade tributária.

Mais, o documento juntado pela exequente, ID nº 40262989, corrobora com a tese da excipiente.

Diante do exposto **ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando a imunidade tributária para os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art.485, VI, CPC.**

Condeno o Município Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Executada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004269-97.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO CIRURGICO ABC COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME, MARIA LUCIA DOS SANTOS, MARCELO ANTONIO ARCHILA, HENRIQUE BARBOZA DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001751-03.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO A

DUOMO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI-EPP devidamente identificada na inicial, após EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga.

À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) alega a nulidade da execução por iliquidez e incerteza da CDA, pois não existem provas materiais do débito de IRPJ, não podendo ser presumido; (2) ilegalidade na cobrança de PIS e COFINS pois o alargamento de juros acrescidos da SELIC, e na multa que é excessiva; (3) inconstitucionalidade da Cofins e da PIS; (4) indevida inclusão de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS; (5) exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ; (6) exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Trouxe documentos.

Inicialmente, houve indeferimento liminar da inicial, por falta de documentos essenciais. Essa sentença de extinção foi anulada pelo TRF3 para determinar o regular processamento dos embargos.

Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal, houve impugnação por agravo de instrumento, que teve negado seu provimento no Tribunal.

Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.520/537v).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Acolho a preliminar de preclusão consumativa no tocante as matérias já apreciadas em exceção de pré-executividade.

Trata-se de embargos a execuções fiscais que pretendem a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

LEGALIDADE DOS CALCULOS DA PIS E DA COFINS

A cobrança dos débitos de PIS e COFINS são da competência de 2009 a 2011, portanto a tese apresentada pela Embargante está superada com o novo entendimento do STF e as novas orientações legais, sendo desnecessário, neste momento, discutir matéria que já está sedimentada na Suprema Corte.

Desta forma, não há a inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas exações. Após a EC/20, as Leis 10.637/2002 e a Lei 10833/2003, determinaram em seus artigos 1º que a base de cálculo das contribuições sociais – PIS e COFINS é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A jurisprudência colacionada exemplifica e reforça o entendimento defendido:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. BASE DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO. 1. Cuida-se de espécie de ação coletiva proposta por entidade sindical com o desiderato precípuo de obter o reconhecimento do direito de ser compensado dos valores recolhidos a título do PIS/COFINS, tendo em vista a declaração pelo Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98. 2. DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA: 1. Não se trata, no caso, de mera representação processual dos filiados pelo Sindicato, mas de substituição processual, na qual a entidade defende em seu nome os interesses da categoria. Desnecessidade de autorização expressa dos associados. Precedentes do STF e do STJ. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. II. Ademais, falece razão a alegação da União de ausência de representação válida do sindicato quanto aos seus associados e de que os efeitos da decisão se restringem à pessoa jurídica do sindicato, visto que em nenhum momento, no instrumento procuratório, foi delimitado que o ajuizamento de ação relativa a PIS/COFINS apenas beneficiaria a entidade sindical. 3. O STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, que definiu a base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (Recursos Extraordinários nos 357950/RS, 390840/MG, 358273/RS e 346084/PR). 4. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, possibilitando a incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, criou-se um novo alicerce constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 9.718/98. Assim, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS, após a vigência das Medidas Provisórias nº 66/02, concernente ao PIS, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02 e nº 135/03, relativa à COFINS, convertida na Lei nº 10.833/03, as quais estabeleceram que a base de cálculo das aludidas contribuições será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. 5. Reconhecimento da inexistência das ditas exações nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, até o início da vigência das MPs nº 66/2002 e nº 135/2003. 6. Frise-se que o pedido formulado na exordial refere-se a compensação de valores pagos a título de PIS e COFINS com fundamento na inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e tendo como limite temporal a data da edição da Lei 11941/2009, não trazendo como causa de pedir o art. 10, II da Lei 10.833/03 e o art. 8º da Lei 10.637/2002, que excluem expressamente da incidência do PIS e da COFINS às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido. 7. Ora, apenas por ocasião da réplica à contestação da Fazenda Nacional é que a parte autora aduz a inaplicabilidade das Leis 10637/2002 e 10833/2003 aos seus associados, por contribuírem para o imposto de renda tendo por base o lucro presumido, configurando assim inovação do pedido. 8. Desta feita, no caso dos autos, o suposto direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS permanece limitado ao período compreendido entre a vigência da lei 9.718/98 até a entrada em vigor das medidas provisórias nº 66/02 e nº 135/03, sob pena de serem extrapolados os limites traçados na exordial. 9. Em relação ao prazo prescricional aplicável às ações de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o eg. Supremo Tribunal Federal, ao submeter a matéria à sistemática dos recursos de repercussão geral, prevista no art. 543-B do CPC, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, considerando válida a contagem do prazo prescricional na forma prevista no art. 3º tão somente para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2001). 10. Diante da orientação sufragada na Corte Suprema, aplica-se, às ações ajuizadas a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, a disposição contida no art. 3º da citada lei, tendo por extinto o crédito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, afastando, portanto, nestas hipóteses, a aplicação da consagrada tese dos "cinco mais cinco". 11. Impossibilidade de se compensar o indébito aqui reconhecido, porquanto alcançado pela prescrição quinquenal. Apelação da Fazenda Nacional provida para reconhecer a prescrição quinquenal do indébito pleiteado. TRF5. AC 00041138920104058400 AC - Apelação Cível - 549862. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE - Data: 06/03/2014 - Página: 101

DA REGULARIDADE DO IRPJ

A apuração dos débitos de IRPJ decorreu da sistemática de lucro presumido utilizada pelo contribuinte que o constituiu por declaração – DCTF, sendo descabida a afirmação de que a fixação dos débitos se deu de forma arbitrária. Se não bastasse, a declaração do tributo o constituiu sendo desnecessário qualquer outro procedimento administrativo.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS

O Embargante desistiu deste pedido, em razão da distribuição de ação anulatória a respeito do tema (fls.544, vol.2.B, ID25993356).

DA INCLUSÃO DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ

Essa matéria já foi tratada em exceção de pré-executividade, como se pode ver nos autos apensados de nº 0007825-44.2012.4.03.6114 e de nº 0000290-30.2013.4.03.6114. Desta forma, em respeito a preclusão consumativa, deixo de apreciar novamente.

DA REGULARIDADE DA INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

Não prospera a tese da Embargante de pretender afastar os créditos escriturais de PIS e COFINS apurados na sistemática do regime não cumulativo das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, isso porque o regime é o da não cumulatividade onde se assegura um ganho do contribuinte e inexistência base legal capaz de duplicar esse benefício, de modo a reduzir esses custos e ainda reduzir a receita bruta.

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.

1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.”

(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 319 do CPC foram atendidos pela Exeqüente. A execução fiscal baseada na CDA, nestes autos, é legal e juridicamente possível a sua cobrança. A CDA é líquida, certa e exigível. A execução fiscal foi proposta em face do não pagamento de impostos e contribuições sociais declarados em DCTF, pelo próprio contribuinte. A declaração do tributo o constituiu dispensando qualquer outro ato para a constituição do crédito tributário, sendo desnecessário qualquer processo administrativo.

DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC

Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao § 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, lei-ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(..)”

O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)." (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.)

Por fim, esclareço que a limitação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:

"Ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido."

(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz AA Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

Os valores em créditos tributários e seus acréscimos, aqui em cobro, são líquidos, certos e exigíveis, pois que legais e constitucionais consoante todo o aqui fundamentado.

Deixo de aplicar a litigância de má-fé entendendo que a parte não teve a intenção de afrontar a autoridade das decisões já proferidas.

Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, dando-lhe prosseguimento.

P.R.I. e C.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002420-85.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PEDRO HELDER SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004917-34.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: REPRESENTACOES TONELLO & CRIVELARI LTDA, JAIR TONELLO, SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da parte executada, requerendo o desbloqueio do veículo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001420-26.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JURACI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração autenticada, conforme requerido.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003062-36.2017.4.03.6114

AUTOR: GERSON CORREDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005946-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Determino a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito Dr. Dr. Valdir Santana Kafan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, e após manifestação das partes.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia para o dia 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021, às 14:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como,;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006391-85.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: VITOR MANUEL ESTEVES GOUVEIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007081-44.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO GASPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a certidão de procuração autenticada, conforme requerido.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006515-03.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARTIM MILFONT RODRIGUES, CICERO RODRIGUES DE LUCENA, MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos.

Solicite-se, novamente, informações ao Banco do Brasil, acerca do cumprimento do ofício expedido nestes autos no Id 42329545.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LINDOVAL SANTOS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Autor deverá apresentar os cálculos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDO LUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.

Manifeste-se o executado em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008633-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALEXSANDRO SERTORIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o despacho anterior não foi publicado corretamente.

Diga o autor sobre a informação e cálculos da contadoria em cinco dias.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005017-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDER LEANDRO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA - SP210255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito sobre os documentos juntados.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 11/12/2020.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004824-82.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003034-34.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDIR DE CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-72.2020.4.03.6114

AUTOR: CELIO VEIGA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005878-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CELIA EIKA TSUKAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVONE JOSE - SP99964

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão de id. 43533834.

Recebo a petição Id 43484822 como aditamento à Inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 12.540,00.

Custas recolhidas (ID 43484829).

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005009-26.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIA DE LIMA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA VENANCIO - SP212728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Solicite-se informações sobre o ofício expedido e após, expeça-se a RPV.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004698-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADILSON FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI - SP67783

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Reitere-se a notificação à autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial,

nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Prazo para prestar informações: 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005511-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WILSON GUTIERRES CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestados, a decisão do recurso interposto.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005945-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELISABETH ALVES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Determino a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito Dr. Dr. Valdir Santana Kafan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, e após manifestação das partes.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia para o dia 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021, as 14:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, ;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001714-60.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EUCLIDES GUEDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, eis que foi proferido por equívoco.

Aguarde-se no prazo em curso o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004210-12.2018.4.03.6126

AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC

Advogados do(a) AUTOR: SELMADENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624

REU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos.

ID 43539400 : apelação (tempestiva) da(o) Ré(u).

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005185-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ANTONIO TADEU MACHADO CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 14/12/2020.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005986-13.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVANO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003693-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADAO DA CONCEICAO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **ADÃO DA CONCEIÇÃO RAMOS** em face do **GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, como objetivo de que a autoridade coatora analise o requerimento de Aposentadoria Especial, e subsidiariamente, na impossibilidade, aposentadoria por tempo de contribuição B42.

Em apertada síntese, afirma que em 25 de julho de 2019 protocolou requerimento administrativo visando a análise da concessão do benefício de Aposentadoria Especial e subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição B42, oportunidade na qual foi gerado o número de benefício 1548930795, conforme documentação anexa.

Segundo o impetrante desde a referida data seu processo não foi analisado pela autoridade competente e a última posição que se tem sobre o seu requerimento é: "cancelamento para prosseguimento".

Dessarte, consignar a impetrante que a mora excessiva na resposta ao requerimento do benefício, há mais de um ano, viola direito líquido e certo da Impetrante.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Postergada a análise da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade coatora, intimada por duas vezes, manteve-se inerte.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão do benefício foi requerido em 25/07/2019, ou seja, há mais de um ano.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para apreciar o pedido do impetrante.

Assim, **CONCEDO a LIMINAR** requerida na inicial para determinar à autoridade coatora que proceda ao julgamento do pedido administrativo referente ao benefício nº 1548930795, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que profira decisão no procedimento administrativo referente ao benefício nº 1548930795.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004375-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NERCIR CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006576-50.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSUE BUENO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003255-30.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o processo físico foi digitalizado, devendo ser observado o nome de cada arquivo, que indica quais são as páginas digitalizadas em cada anexo.

Remetam-se à contadoria judicial para verificar o saldo complementar, tendo em vista a decisão proferida no ID 40849818 páginas 71/73.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004747-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILSON CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002943-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUVENILTON SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005894-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo eletrônico 5003956-12.2017.403.6114.

O cumprimento deverá ser iniciado no próprio processo principal.

Providencie o advogado a juntada dos cálculos no processo 5003956-12.2017.403.6114.

Após, cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004754-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CELIO MACIEL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que a Autoridade impetrada providencie o implantação do cumprimento do acórdão do recurso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a impetrante que em 23/04/2020 a Seção de Reconhecimento de direitos encaminhou despacho para a APS de Diadema para seguir com a implantação do benefício, e até o presente momento a análise não foi concluída.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Parecer do Ministério Público – Id 41335630.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A Autoridade Coatora, por sua vez, esclareceu que foi cumprido, em 16/12/2020, o acórdão do RECURSO referente ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/181.062.843-9 (Id 43529837).

Destarte, considerando que o bem da vida lhe foi atribuído na esfera administrativa, verifico a existência de falta de interesse de agir superveniente.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

P.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004232-56.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSCAR MARTIN, RUI SANGUIN, JOSE PESENTE NETO, SEBASTIAO SOARES PEREIRA, JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Maria Aparecida Heleno Sanguin como herdeira do autor falecido Rui Sanguin.

Defiro a habilitação de Rosangela Greco Gutierrez como herdeira do autor falecido José Manuel Gutierrez.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Expeça-se o ofício requisitório complementar em relação às herdeiras habilitadas.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502407-76.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004705-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a certidão da procuração autenticada, conforme requerido.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCELINO

Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041213-56.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO GOMES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005750-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O advogado do autor deverá providenciar o depósito dos honorários periciais, conforme determinado no despacho anterior, no prazo de cinco dias.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005782-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS DE SA BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, para que preste as informações devidas e apresente a planilha de cálculo do tempo de contribuição do impetrante, apurada no benefício indeferido.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005998-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TANIA MARIA MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o impetrante a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos documentos carreados aos autos, constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 7.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELSON LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005712-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANOEL DOMINGOS DE SOUSANE TO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CRPS CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002225-18.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUBENS DANTE

Advogado do(a)AUTOR:JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004485-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALDECI PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição,
observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001664-54.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005820-80.2020.4.03.6114

AUTOR:JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001513-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE SIMOES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em 10-20.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002111-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLI DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada conforme manifestação do perito.

Oficie-se às empresas para as providências cabíveis.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005518-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO SERGIO BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Autor deverá recolher as custas em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003076-15.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: EVERALDO LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008758-46.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: GENECI PAES DE LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-58.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHIORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-81.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JACIMAR RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006294-85.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-31.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ROBERTO ESPAGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em 5 dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR CANDIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANDIDO DOS REIS - MG179124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o INSS sobre o laudo pericial, em cinco dias.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008131-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestados, decisão do recurso interposto.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005807-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARILDA HELENA MARIANNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA - SP159767

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Id 43488489: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, juntando o comprovante citado.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005538-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO RIBEIRO DA COSTA, MARILUZ SORIANO PANZOLDO

Vistos.

Id 41777921: Expeça mandado de citação e busca e apreensão.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006012-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CARLOS CESAR ALMENDRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Sem prejuízo, providencie a regularização da inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005644-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu medida liminar.

Argumenta o impetrante que há urgência na concessão da medida para fins de celebração de Acordo de Cooperação técnica (convênio) junto ao INSS, que enseja a formalização de pedidos de benefícios previdenciários em prol de seus empregados, conforme Portaria Conjunta n. 3 DIRAT/DIRGENS/INSS acostada em id. 43559187.

É a breve síntese.

Decido.

A medida liminar requerida pela impetrante encontra fundamento no artigo 7º, III da Lei n. 12.016/09, e sua concessão depende da concorrência dos seguintes requisitos: a) existência de fundamento relevante; e b) possibilidade de que a manutenção do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso finalmente deferida.

O documento juntado em id. 42484519 revela que o pedido de certidão de regularidade fiscal efetuada pela impetrante foi indeferido com fundamento na existência de duas pendências: 80.6.20.217044-69 e 80.7.20.051211-92, para as quais não foram identificadas penhora ou outra causa suspensão de exigibilidade.

Aludidas pendências se referem a inscrições em dívida ativa, discriminadas em ids. 43258911 e 43258913. Da análise destes documentos se depreende que cada uma das CDA's abrange três débitos com vencimento em 20.06.2008, 18.07.2008 e 20.08.2008, correspondentes a contribuições para a COFINS e o PIS, respectivamente.

Em id. 42484933, o impetrante acostou cópia de acórdão proferido nos autos n. 0000936-50.2007.4.03.6114, em que reconhecido seu direito de excluir os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse contexto, informa que realizou o levantamento dos valores depositados em garantia neste processo após o trânsito em julgado do acórdão referido.

Muito embora as CDA's ora questionadas pela impetrante se refiram aos tributos objeto do Mandado de Segurança mencionado, é certo que a decisão transitada em julgado afasta apenas a obrigatoriedade de recolhimento de uma parcela do PIS e da COFINS, qual seja, aquela que, em tese, incidiria sobre os valores recebidos a título de ICMS.

Não se trata, portanto, de declaração de inexigibilidade das contribuições em si, mas apenas de reconhecimento de sua não incidência sobre determinada grandeza.

Assim sendo, considerando que os documentos comprobatórios juntados aos autos (consultas de inscrição) se referem, de maneira genérica, aos débitos de COFINS e PIS, não havendo registros ou notas indicativas de que representariam apenas os débitos declarados inexigíveis por decisão judicial (ou seja, a porção incidente sobre o ICMS), não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, relevância nos fundamentos aventados.

Dessa feita, **indefiro a medida liminar** requerida.

Proceda-se como determinado em id. 43374867.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-20.2020.4.03.6114

AUTOR: ISRAEL CASSIANO ROBLES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido da parte autora, no prazo de 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006037-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA MARIA MARINELLO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIA RIBEIRO RODRIGUES - SP409509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os presentes autos e os indicados no Termo de Autuação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006037-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANCHIETA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante acórdão transitado em julgado (ID 39943020), a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Sendo assim, em atenção ao determinado no v. acórdão, que determina a observância do § 11 do art. 85 do CPC, fixo o valor dos honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação (valor dos atrasados), na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, retomem-se os autos à Contadoria para elaboração total dos cálculos devidos (principal + honorários).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-28.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

INVENTARIANTE: VIRLANI SOUZA AVEDO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int;

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5005607-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguarde-se por cinco dias a manifestação do juízo deprecante.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002975-12.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004721-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: CELSO ALVES GUIMARAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Aguarde-se por dez dias conclusão do laudo pericial.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5005115-19.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESTAURANTE E CAFE AVILAN LTDA - ME, RENATA BATISTA FERRONATO MARTIN, HERMES MARTIN JUNIOR

Advogados do(a) REU: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669, GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte parte executada, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-28.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

INVENTARIANTE: VIRLANI SOUZA AVEDO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int;

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS

Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Abra-se vista à CEF acerca da petição retro da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Digam as partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação na CECON (Central de Conciliação).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Primeiramente, esclareça a CEF se houve a amortização dos valores levantados nestes autos na planilha atualizada do valor da dívida.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista à CEF acerca da petição retro da parte parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Digam as partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação na CECON (Central de Conciliação).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-34.2018.4.03.6114

AUTOR: CELIA JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

REU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-41.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS VICTORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a petição retro, solicite esclarecimentos ao Banco do Brasil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-82.2019.4.03.6114

AUTOR: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-15.2019.4.03.6114

AUTOR: TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Primeiramente, digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para fixação do valor dos honorários definitivos (apreciação da petição Id 43670920).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041617-85.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da executada (Id 42591059), e principalmente, com relação à proposta apresentada, eis que a parte tem intenção de quitar a dívida, ou apresente uma contraproposta razoável com a situação atual em que estamos vivendo, diante da pandemia do coronavírus em que desestabilizou a economia mundial.

Atente a CEF que, em atenção ao art. 6º do Código de Processo Civil e ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, ao princípio da cooperação e do da razoável duração do processo, a proposta apresentada pela executada seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004678-39.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-58.2019.4.03.6114

AUTOR: MANOEL SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0021763-93.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JURACIR DE SOUSA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALENTIM APARECIDO FONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005076-22.2019.4.03.6114

AUTOR: ROSA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social juntado.

Espeça-se alvará de levantamento do depósito realizado em favor dos peritos nomeados nestes autos.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 08/02/2020, às 14 horas.

Int

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007421-37.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE BARROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTINO ALVES SILVA - SP158628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005264-23.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Diga o autor se tem algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: MANOEL SARAIVANITOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028885-94.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ARLINDO REGAZZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAULISTA S.A

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - OAB/SP 296.679; JULIANA BRITIS VALCÃ - OAB/SP 327.989

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido no ID 43509393.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-40.2018.4.03.6114

AUTOR: W. R. D. S. N.

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Remetam-se ao INSS para as providências cabíveis.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, bem como o pagamento do precatório incontroverso expedido em 06/2020.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003699-24.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SUELI AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANSELMO COELHO, ISMAEL ROBERTO COELHO, JOSE VITURINO DE MACEDO, DIMAS ALVES CAMBUIM, SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a habilitação do filho do autor falecido, o Sr. Henrique Gonçalves Cambuim.

Prazo - cinco dias.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCA JUSCELINE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição retro do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006030-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.330,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006029-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLI PASCUZZI PAES DE LYRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Determino à parte autora que esclareça o pedido formulado nos presentes autos, tendo em vista os autos nº 00033744120164036338, que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no qual também houve o pedido para exclusão do fator previdenciário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006047-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 9.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a existência de eventual coisa julgada com os autos nº 0028005-68.2013.4.03.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005148-72.2020.4.03.6114

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELTON NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 11/12/2020.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-90.2018.4.03.6114

AUTOR: RONALDO FRAGNANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008666-44.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretaria a inclusão dos herdeiros habilitados, conforme decisão no ID 42981640 páginas 213/214.

Após, expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para estorno do valor irrisório do saldo remanescente do depósito juntado no ID 39974888 - R\$ 1,09.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-12.2020.4.03.6114

AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-22.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005410-56.2019.4.03.6114

AUTOR: AMAURI ALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004632-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILSON RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o advogado do autor o despacho anterior, devendo se manifestar sobre a possibilidade das testemunhas comparecerem no Fórum Federal de Bom Jesus da Lapa - BA.

O advogado deverá se manifestar com urgência, a fim de possibilitar a realização da videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUZEL RODRIGUES SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, informando se os cálculos apresentados referem-se ao início da execução destes autos.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005458-15.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA TELMA GOMES

Advogado do(a)AUTOR:CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003724-63.2018.4.03.6114

AUTOR:LUIZ CARLOS MATARUCO SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002646-63.2020.4.03.6114

AUTOR:ADAHIL BEZERRA

Advogado do(a)AUTOR:WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005450-70.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:DIRCE MARTINS DE SOUZA, ERICA MARTINS DE SOUZA, ELIANE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, LEANDRO MARTINS DE SOUZA, NELSON DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento 0011963-24.2016.403.0000, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a Dra. Priscilla Milena Simonato de Miguei, informando se houve o levantamento do alvará expedido.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002974-90.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores recebidos de RPV (ID 39720557 e ID 39720562), na conta indicada pela parte exequente na petição retro.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003058-28.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Expeça-se mandado de nomeação de Depositário, o representante legal da executada, acerca da penhora efetuada nestes autos - Id 42207748, bem como intime-o, a fim de que apresente mensalmente o depósito em juízo, sob pena de multa termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004452-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUZIA DE JESUS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Id. 41103319: Consoante requerimento formulado pela parte autora, providencie a secretaria a exclusão da parte FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP do pólo passivo.

Determino a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO audiência para a **data de 01/02/2021 as 14:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para depoimento pessoal da parte autora. As partes rês deverão providenciar o comparecimento de preposto com conhecimento da matéria fática discutida no feito.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso a parte manifeste seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverá informar e-mail, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. Poderá informar o número de telefone celular compatitivo Whatsapp, caso queira, para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004452-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUZIA DE JESUS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Id. 41103319: Consoante requerimento formulado pela parte autora, providencie a secretaria a exclusão da parte FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP do pólo passivo.

Determino a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO audiência para a **data de 01/02/2021 as 14:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para depoimento pessoal da parte autora. As partes rês deverão providenciar o comparecimento de preposto com conhecimento da matéria fática discutida no feito.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso a parte manifeste seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverá informar e-mail, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. Poderá informar o número de telefone celular compatitivo Whatsapp, caso queira, para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) nº 0002410-07.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID TRABUCO SOARES SILVA

ADVOGADO do(a) REU: VALDEMAR LEANDRO DA SILVA - SP273924
ADVOGADO do(a) REU: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198
ADVOGADO do(a) REU: RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

Vistos,

Tendo em vista a informação ID 43641572, suspendo o cumprimento da condição de prestação de serviços à comunidade por 120 (cento e vinte) dias.

Sem prejuízo, caso seja de interesse do réu substituir a condição de prestação de serviços à comunidade por pagamento de prestação pecuniária, a fim de possibilitar o encerramento do processo, apresente nos autos petição manifestando expressamente sua intenção, ocasião em que os autos deverão seguir ao MPF para manifestação.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005055-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BR & HH MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais (Id 43568333), cumpra-se a determinação constante do ID 43200664, notificando a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002630-30.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA, JOAO PEREIRA, JOSE HENRIQUE RINALDI, LUIZ FERNANDO CROTE, NELSON MANOEL COUTO

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODNEY GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000991-79.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005430-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500872-15.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEBRINI, CONCEICAO ROCHA NOVEBRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500872-15.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEBRINI, CONCEICAO ROCHA NOVEBRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA GOMES MULLIGAN - SP396263, ELIAS FERNANDES - SP238627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006750-33.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-79.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA EUDALIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(ões) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002075-89.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SEBASTIAO APARECIDO RAMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido deduzido nessa autos, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial, bem como para se saber o atual estado do procedimento administrativo referido.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Diante da solicitação e da natureza do litígio, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001583-61.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 36054 pelo E. STF, ficando a cargo das partes notificá-lo nos autos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA, ELOI SEBASTIAO MORANDIN, CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA
INVESTIGADO: JOSEFINA ANA DE MORAES

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

Advogado do(a) REU: JARBAS MACARINI - SP169868

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação das partes dos termos do documento ID 43667396.

São Carlos, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004494-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE DONIZETI CANGINI

Advogados do(a) AUTOR: JOYCEALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941, ARI DE SOUZA - SP320999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOSÉ DONIZETI CANGINI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas, na qual pediu o reconhecimento ou declaração de exercício de vínculo empregatício anotado na CTPS, além de cômputo, para fins de carência e tempo de contribuição, do período em que gozou de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pelo método 95/85.

Corrigi, de ofício, o valor da causa e determinei que o autor comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 25100384).

O autor apresentou manifestação e juntou documentos (Id/Num. 25220071 e 25220080), inclusive informou que fez novo requerimento administrativo, o qual restou deferido (Id/Num. 26600848 e 26601313).

Indeferi a gratuidade de justiça e ordenei o recolhimento do adiantamento das custas judiciais (Id/Num. 27970674), que, inconformado, informou interposição de agravo de instrumento (Id/Num. 29827611).

Indeferi a tutela de urgência (Id/Num. 38212528) e, na mesma decisão, por ter sido deferida a antecipação da tutela recursal, ordenei a citação do réu/INSS.

Citado, o INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 38927361), na qual alegou que o autor já se utilizou do período de 05/01/1998 a 04/06/1998 para fins de cômputo de tempo de contribuição, sob a rubrica "Generauto Peças para veículos Ltda", de modo que eventual cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade no presente caso acarretaria *bis in idem*. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 39441105).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia nesta demanda reside no preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição quando do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor em 08/02/2019 (NB 193.789.578-2).

De acordo com o autor, ele teria completado 35 anos e 11 meses e 10 dias (435 meses) de tempo de contribuição até a DER, suficiente, portanto, para a concessão do aludido benefício previdenciário pleiteado. No entanto, apenas ao formular novo requerimento administrativo, em 24/09/2018 (NB 195+.583.377-7), seu pedido foi deferido.

A – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme "Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição" (Id/Num. 22826024 – págs. 4/5), na data de entrada do requerimento (DER em 08/02/2019), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.789.578-2), o INSS apurou tempo de contribuição total de **34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias**.

Conforme exposto na decisão sob Id/Num. 38212528, o autor afirma que, na DER, já havia completado 35 anos e 11 meses e 10 dias (435 meses) de tempo de contribuição. **Contudo**, para alcançar esse resultado seria necessário **computar 2 vezes** o período em que gozou de auxílio-doença (de 05/01/1998 a 04/06/1998 - 151 dias), além de calcular seu tempo de contribuição até o mês anterior à data da propositura da ação (30/09/2019), como ele fez no quadro de sua petição inicial (Id/Num. 22825169 - págs. 3/4) ou até a data do indeferimento do benefício (18/08/2019), como ele menciona na sua petição inicial (Id/Num. 22825169 - pág. 2).

Ocorre que seu pedido foi expresso no sentido de que o benefício deveria ser concedido a partir da DER, quando ele já havia implementado os requisitos legais (Id/Num. 22825193 - pág. 12, item "d"), que, aliás, reiterou tal marco temporal, para fins de efeitos financeiros, na petição sob Id/Num. 26600848.

Pois bem. **Cumpre salientar** que o autor gozou de auxílio-doença no período de 05/01/1998 a 04/06/1998 (151 dias) e verteu contribuições antes e depois de tal benefício, de modo que, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, seu tempo em benefício, intercalado com tempo de contribuição, deve ser computado no cálculo de seu tempo de contribuição.

Consoante **planilha anexa a esta sentença**, na DER, computando-se o período de gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição (mas não em duplicidade) o autor havia completado **34 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição** (12.741 dias), o que demonstra que o réu/INSS agiu corretamente ao indeferir seu requerimento.

Esclareço que o cálculo do INSS nem sempre leva em conta a quantidade de dias exata relativa a cada mês, utilizando, muitas vezes o padrão de 30 dias por mês, o que justifica a diferença de tempo de contribuição entre o que a autarquia federal/previdenciária considerou e a planilha citada acima.

Por óbvio, o segundo requerimento foi, acertadamente, deferido, pois, em 24/09/2019, passados mais de 7 meses da 1ª DER, o autor, de fato, preenchia os requisitos legais para obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, o autor faz **não** jus à aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral, sem fator previdenciário [NB 193.789.578-2], na DER (08/02/2019).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** o pedido formulado pelo autor **JOSÉ DONIZETI CANGINI** de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral e sem incidência de fator previdenciário, [NB 193.789.578-2], na da DER em **08/02/2019**.

Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-las (custas e verba honorária) se, o Tribunal Regional Federal confirmar a tutela antecipada recursal e se nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de judiciária, por ora provisória.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Considerando a pendência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006388-08.2020.4.03.0000, comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-68.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: F. DE F. PELLEGRINI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **FDE FELLEGRINI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 12384132/6), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

Preliminarmente, esclarece a CAIXA que não dispõe de todas as informações estabelecidas no inciso II do art.319 do CPC relativas a qualificação do(s) réu(s)/executado(s).

Destarte, as informações desconhecidas pela CAIXA não prejudicam a realização da citação do(s) réu(s)/executado(s), razão pela qual requer, desde já, que a presente petição inicial seja acolhida independentemente da completa qualificação da parte adversa, sem prejuízo de posterior intimação do(s) réu(s)/executado(s) para complementar os respectivos dados.

O Requerido procedeu a abertura da conta bancária junto à CAIXA, conforme faz prova a Ficha de Abertura e Autógrafos (doc anexo), a partir do qual passou a utilizá-la, depositando e sacando valores.

O Requerido em razão de necessidade pessoal firmou com a CAIXA o(s) seguinte(s) contrato(s):

A) CARTÃO BNDES Nº 000000023473769 (NÚMERO DO CARTÃO: 5405.77XX.XXXX.1214);

Todavia, o Requerido deixou de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos.

Com efeito, esclarece a CAIXA que é permitido ao cliente a contratação e habilitação do seu limite de Cartão de Crédito através do acesso aos canais de atendimento, sendo tal fato comprovado através da tela do SICAC (Administração de Cartões e Informações Gerenciais) anexa.

Destarte, como fim de comprovar, ainda, a utilização do Cartão pelo Réu, junta a CAIXA, nesta oportunidade, as 06 (seis) últimas faturas emitidas pela Administradora.

O referido débito encontra-se vencido e não pago, resultando saldo devedor que, atualizado até a presente data, perfaz um montante de R\$ 65.706,97 (Sessenta e cinco mil e setecentos e seis reais e noventa e sete centavos) (doc. anexo).

A CAIXA já esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos sem que tenha obtido qualquer êxito, conforme comprova a notificação anexa (doc. anexo), não lhe restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, como ora o faz.

É cediço que os pactos são celebrados com vistas a serem efetivamente cumpridos, estando alicerçados e envoltos pela boa-fé e confiança dos contratantes. Assim sendo, sua inexecução representa um rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do interessado, o qual conta com a cooperação do Estado, manifestada através da força que ele fornece para se alcançar a satisfação do credor.

Ocorrendo, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, surge concomitantemente o dever de reparar o prejuízo experimentado pelo credor, respondendo aquele pelo prejuízo a que sua mora der causa.

Pelos motivos expostos, tendo a parte ré deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado por esta autora, ou seja, a obrigação de indenizar-lhe.

A obrigação de ressarcir a CAIXA, conforme avençado, é clara, estando em plena consonância com o entendimento do legislador pátrio, que procura coibir ações como a do Requerido, que ensejam um enriquecimento indevido às custas da autora, mormente em face do estabelecido nos artigos 389 e 884 do Código Civil Brasileiro.

Diante do exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência:

- a) a citação do Requerido, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e serem reputados verdadeiros os fatos aqui articulados;
- b) a procedência da presente ação, condenando o Requerido a pagar à Requerente a quantia de **R\$ 65.706,97 (Sessenta e cinco mil e setecentos e seis reais e noventa e sete centavos)**, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas jurídicas;
- d) protesta e requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental que instrui a petição inicial, sem prejuízo da juntada de novos documentos que se fizerem necessários, depoimento pessoal do(a-s) requerido(a-s), sob pena de confissão, pericial e oitiva de testemunhas.

Por fim, manifesta a CAIXA a sua opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art.319, VII do CPC, esclarecendo, contudo, que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

(...)

Designei audiência de conciliação e ordenei a citação da ré (Id/Num. 13362666).

Infrutífera resultou a conciliação entre as partes (Id/Num. 16190919).

A ré ofereceu **contestação** (Id/Num. 16887915), acompanhada de procuração (Id/Num. 16887917) e documentação (Id/Num. 16887918).

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 18110639).

Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento, facultando às partes a apresentar rol de testemunhas, bem como determinei o comparecimento pessoal do representante legal da ré (Id/Num. 26610170).

Na audiência redesignada (Id/Num. 31551147), isso depois de ter sido suspenso o processo para efeito de eventual composição amigável extrajudicial (Id/Num. 29086572), colhi o depoimento pessoal do representante legal da ré (Id/Num. 3579346) e concedi prazo para ela apresentar suas alegações finais, posto ter apresentado a autora alegações finais remissivas (Id/Num. 35794332).

A ré apresentou suas alegações finais, por meio de memoriais (Id/Num. 35812711).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito que a legislação processual civil em vigor estabelece a **via adequada (procedimento comum)** à parte autora que **não possua prova escrita** (documento de cunho obrigacional, sem eficácia de título executivo) obter sentença que reconheça seu direito e, posteriormente, promova a respectiva execução e obtenha aquilo que lhe é devido, pois, caso possuísse, **teria direito de exigir pela via adequada** (procedimento especial – ação monitória) da parte ré o pagamento de quantia em dinheiro.

De forma que, por **não possuir** parte autora (Caixa Econômica Federal) título executivo extrajudicial ou prova escrita sem eficácia de título executivo, lança mão da via correta para obter título executivo judicial, **incumbido-lhe**, para tanto, **o ônus de provar o fato constitutivo do seu alegado direito**.

Isso, portanto, leva-me a concluir incorrer em equívoco a ré que a petição inicial desta ação de cobrança seja instruída com documentos indispensáveis, mais precisamente como “Contrato do Cartão BNDES”.

Examine, então, a pretensão da autora/CEF.

Está previsto no Código de Processo Civil, nos incisos I e II do artigo 373, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In casu, a autora/CEF, sem nenhuma sombra de dúvida, **comprova o fato constitutivo do seu direito**, mesmo que a ré, por meio de seu representante legal, **não tenha assinado** o instrumento denominado Termo de Adesão ao Regulamento de Utilização do Cartão BNDES, bandeira MASTERCARD, nº 5405.77XX.XXXX.1214, ou seja, a concessão, emissão, administração e processamento do Cartão BNDES, bandeira MASTERCARD, nº 5405.77XX.XXXX.1214, utilizado pela ré na aquisição/comprova de bens específicos.

Explico.

A uma, as cópias das faturas ou demonstrativos mensais (Id/Num. 12384135) comprovam, **de forma incontestável**, a emissão de CARTÃO BNDES, bandeira MASTERCARD, nº 5405.77XX.XXXX.1214, no qual figura como beneficiária a ré (F de F PELLEGRINI – COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.), mediante concessão de um limite de crédito de R\$ 91.731,12 (noventa e um mil, setecentos e trinta e um reais e doze centavos) e com data de vencimento no dia 15.

A duas, a ré utilizou referido CARTÃO BNDES, também de forma incontestável, na aquisição/compra financiada de itens autorizados e constantes do CATÁLOGO DE PRODUTOS, disponíveis no PORTAL DE OPERAÇÕES DO CARTÃO BNDES, mais precisamente adquiriu/comprou, por meio de operação/transação comercial, matéria-prima dos fornecedores “TEXTIL CANATIBA” e “MAXI DISPLAYS”, respectivamente, com sede em Santa Barbara/SP e Guarulhos/SP.

A três, as faturas ou demonstrativos mensais, além dos gastos efetuados com citados fornecedores, contêm os limites de créditos utilizado e disponível, o valor total da fatura anterior, valor do último pagamento efetuado, encargos financeiros (taxas de juros) cobrados pelo não pagamento do valor total, data de vencimento (dia 15), valor do pagamento mínimo e, inclusive, IOF devido na utilização eventual de rotativo.

A quatro, as faturas ou demonstrativos mensais de 15/11/2016 a 15/01/2017 (Id/Num. 12384135 – págs. 4/6) comprovam o pagamento do valor total informado, enquanto as faturas ou demonstrativos mensais de 15/02/2017 a 15/04/2017 (Id/Num. 12384135 – págs. 1/3), ao revés, comprovam falta pagamento do valor total informado e a incidência dos encargos financeiros/moratórios.

A cinco, a existência de inadimplência e a liquidação antecipada da dívida total no dia 25/04/2017, conforme pode ser observado dos documentos juntados pela autor/CEF (Id/Num. 12384136, págs. 1/2).

A seis, a existência de acordo/composição em 14/07/2017 sobre a dívida, prazo (6 meses), taxa de juros, incidência de IOF e, na mesma data, o pagamento da primeira parcela/prestação no valor de R\$ 14.559,13 (catorze mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).

A sete, a ré descumpriu o acordo a partir da segunda parcela/prestação do acordo (Id/Num. 12384136, págs. 2/4).

A oito, a ré, conforme deixou esclarecido na decisão de saneamento do processo, incorre em equívoco na arguição da preliminar de “inépcia da petição inicial”, pois confunde matéria processual com matéria de mérito ou de fundo, ou, em outras palavras, a ré confunde a exigência processual de ser instruída a petição inicial com os documentos **indispensáveis** - aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta - à propositura da ação com os **meios legais** dispostos à autora na legislação processual civil para **provar a verdade do fato** - ônus da prova - **em que se funda o seu pedido** de condenação da ré.

A nove, a ré incorre em **contradição** a ré, conforme observo de suas alegações, quando alega que o fato da autora/CEF juntar apenas o “Regulamento de Utilização do Cartão BNDES não tem força para comprovar uma suposta dívida” e “que se impõe” à autora “a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente do Requerido.”

A **dez**, a ré não se incumbiu de provar –ônus da prova - a sua alegação de que “os proprietários não têm não conhecimento do referido crédito”, ou seja, a ré não provou - em momento algum – não ser beneficiária do CARTÃO BNDES, bandeira MASTERCARD, nº 5405.77XX.XXXX.1214, emitido pela autora/CEF, com limite de crédito de R\$ 91.731,12 (noventa e um mil, setecentos e trinta e um reais e doze centavos), data de vencimento no dia 15, tampouco feito aquisição/compra financiada de itens autorizados e constantes do CATÁLOGO DE PRODUTOS, disponíveis no PORTAL DE OPERAÇÕES DO CARTÃO BNDES, mais precisamente adquirido, por meio de operação/transação comercial, matéria-prima dos fornecedores “TEXTIL CANATIBA” e “MAXI DISPLAYS”, respectivamente, com sede em Santa Barbara/SP e Guarulhos/SP, inclusive efetuado o pagamento do valor total informado nas faturas ou demonstrativos mensais de 15/11/2016 a 15/01/2017 (Id/Num. 12384135 – págs. 4/6) ou, ainda, a inexistência de acordo/composição em 14/07/2017 sobre a dívida, prazo (6 meses), taxa de juros, incidência de IOF e, na mesma data, efetuado o pagamento da primeira parcela/prestação no valor de R\$ 14.559,13 (catorze mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).

A **onze**, o representante legal da ré, Sr. Vinicius Regis Pellegrini, quando prestou seu depoimento pessoal (Id/Num. 35794333), disse estar na administração da empresa/ré desde sua constituição e ser responsável pelo setor financeiro, bem como esteve na agência bancária (3270 – Anísio Haddad) da autora/CEF e recebeu o “contrato” (ou Termo de Adesão ao Regulamento de Utilização do Cartão BNDES, bandeira MASTERCARD, nº 5405.77XX.XXXX.1214) para ser assinado por ele ou sua ex-esposa, inclusive referido Cartão foi utilizado na aquisição/compra parcelada da matéria-prima dos fornecedores “TEXTIL CANATIBA” e “MAXI DISPLAYS”

A **doze**, o representante legal da ré, Sr. Vinicius Regis Pellegrini, no aludido depoimento pessoal, alegou que pagou mais que devia da dívida com o Cartão BNDES, uma vez que houve estorno de pagamentos na conta bancária, mas não prova sua alegação por qualquer meio legal, como, por exemplo, extratos bancários juntados com a contestação ou, mesmo depois, com suas alegações finais, nos quais pode(r)ia ser, sem nenhuma sombra de dúvida, constatado todos os lançamentos, que demonstra alegação desprovida de prova.

Há, portanto, prova **incontestável/irrefutável** da ré ter utilizado o Cartão BNDES, bandeira MASTERCARD, nº 5405.77XX.XXXX.1214, emitido pela autora/CEF, com limite de crédito de R\$ 91.731,12 (noventa e um mil, setecentos e trinta e um reais e doze centavos), na aquisição financiada de matéria-prima dos fornecedores “TEXTIL CANATIBA” e “MAXI DISPLAYS”, efetuando, inclusive, acordo/composição em 14/07/2017 sobre a dívida, aplicação de correção monetária, incidência de taxa de juros e parcelamento (6 meses), quando, aliás, quitou a primeira parcela/prestação no valor de R\$ 14.559,13 (catorze mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).

Isso, por conseguinte, leva-me a concluir pela existência de relação negocial e a inadimplência da ré, provadas pelos meios legais, ônus da prova que estava incumbida a autora de provar (fato constitutivo do seu direito), que, aliás, a ré não provou o contrário (fato extintivo do direito da autora/CEF), utilizando, para tanto, também dos meios legais, o que, então, leva-me a concluir pela procedência da pretensão da autora/CEF de condenação da ré a pagar-lhe a quantia de R\$ 65.706,97 (sessenta e cinco mil, setecentos e seis reais e noventa e sete centavos), consolidada em 16/08/2018.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo procedente** o pedido formulado pela autora de condenação da ré a pagar-lhe a quantia de R\$ 65.706,97 (sessenta e cinco mil, setecentos e seis reais e noventa e sete centavos), consolidada/apurada em 16/08/2018, que deverá ser atualizada monetariamente e incidir juros remuneratórios, respectivamente, com base no indexador e taxa constante do acordo celebrado em 14/07/2017, bem como deverá incidir juros de mora a partir da citação da ré (07/02/2019).

Extingo o processo **sem** resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c os artigos 319, III, 330, I, e § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a reembolsar a autora das custas judiciais dispendidas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

No caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004324-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Faculto à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar não ter decorridos 120 (cento e vinte) dias - prazo decadencial, contados da ciência do ato acoimado de coator, o seu alegado direito de requerer mandado de segurança.

Int.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004925-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANDREA SONAGERE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Empôs analisar a autoridade apontada na petição como coatora e constatar não deter competência para cumprimento da ordem mandamental requerida neste *writ*, faculto à impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, ou seja, a autoridade que detém competência administrativa para cumprir à ordem judicial emanada no caso de concessão de liminar e de segurança, inclusive prestar informações, devendo, inclusive, esclarecer a informação contida no Id/Num. 43013228 acerca do encaminhamento do Recurso Ordinário para a 14ª Junta de Recursos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003989-21.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. propôs **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, acompanhado de documentos (Id/Num. 39342093 a 39342065), em que pleiteia a concessão da segurança para reconhecer o direito dela ao recolhimento da CPRB na sistemática prevista nos artigos 7º, 8º, 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 para todo o ano-calendário 2017, mesmo considerando o pagamento parcelado da CPRB relativa ao mês de janeiro de 2017.

Para tanto, alegou a Impetrante, em síntese, ter optado no ano de 2017 pela tributação substitutiva, denominada de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Todavia, deixou de realizar o pagamento relativo ao fato gerador de janeiro de 2017, em razão de dificuldades financeiras. Mais: em 2017 ainda aderiu e consolidou todos os seus débitos, inclusive os da CPRB, no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017. Entretanto, apesar da regularidade do parcelamento, em sede de procedimento de fiscalização (Processo Administrativo nº 10265.179775/2020-10), foi intimada de que a opção pela CPRB restou prejudicada e que as contribuições previdenciárias deveriam ter sido recolhidas conforme previsto na Lei nº 8.212/91, visto que a opção pelo Programa de Regularização Tributária foi indevida. Ademais, diante do suposto recolhimento incorreto das contribuições previdenciárias, o impetrado concluiu pela necessidade de retificação das obrigações acessórias, o que é ilegal. Argumentou que o termo “pagamento” previsto no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11, deve ser compreendido como uma das modalidades de quitação do crédito tributário disponíveis para os contribuintes e previstas na legislação, como é o caso do parcelamento. Aduziu, por fim, que importa em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade imputar carga tributária maior em virtude de uma interpretação restritiva e inadequada.

Indeferi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, sendo que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar e, por fim, **afastei** a prevenção apontada na certidão de prevenção (Id/Num. 39548526).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 40537828).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (Id/Num. 40659784).

O impetrado apresentou **informações** (Id/Num. 41759342), alegando que a Lei 12.546/2011 estabeleceu que a opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º seria manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta. Sustentou, entretanto, que parcelamento não é pagamento. Mais: o art. 111 do CTN diz que a interpretação da legislação tributária em casos de isenção deve ser literal. Requereu, ainda, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 42190265).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a reconhecer o direito dela ao recolhimento da CPRB na sistemática prevista nos artigos 7º, 8º, 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 para todo o ano-calendário 2017, ainda que a CPRB relativa ao mês de janeiro de 2017 tenha sido parcelada.

In casu, pela análise dos documentos juntados, verifiquei que a impetrante optou em 2017 pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (Id/Num. 39341855 - pág. 463).

Todavia, em vez de recolher o tributo correspondente em janeiro de 2017, aderiu ao parcelamento do débito, conforme recibo de negociação do Programa Especial de Regularização Tributária, consolidado em 30/10/2017 (Id/Num. 39341619), cujo parcelamento permanece ativo, conforme extrato datado em 22/9/2020 (Id/Num. 39341622 - págs. 4/5).

Posteriormente, em sede de Procedimento Fiscal, o impetrado considerou que o parcelamento do débito tributário relativo à CPRB foi indevido e, por conseguinte, concluiu que restou prejudicado o enquadramento da impetrante nos ditames da Lei nº 12.546/2011, determinando o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da Lei nº 8.212/91 (Id/Num. 39341886).

Sobre o assunto, convém tecer breves considerações.

A Lei nº 12.546/2011, que instituiu a opção pela tributação substitutiva, dispõe o seguinte:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015).

Dessa forma, como bem afirmei na oportunidade da análise do pedido liminar, a opção pela tributação substitutiva deve ser manifestada com o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa em janeiro de cada ano, o que não foi cumprido pela impetrante.

Isso quer dizer que o pagamento da CPRB, com vistas a possibilitar o aperfeiçoamento desta opção, deveria ocorrer na primeira competência do ano, o que não se confunde com parcelamento, visto que a tributação substitutiva consiste em um benefício fiscal dado ao contribuinte, cujas normas devem ser interpretadas restritivamente, conforme previsão do artigo 111 do CTN.

Ademais, se o poder judiciário concedesse a pretendida interpretação extensiva ao mencionado benefício fiscal, estaria atuando como legislador positivo, o que implicaria em usurpação de competência dos outros poderes.

Inclusive, no que tange à opção pela tributação substitutiva da CPRB, o Eminentíssimo Des. Wilson Zauhy, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5029079-16.2020.4.03.0000, em 22/10/2020, interposto contra decisão de indeferimento do pedido liminar neste writ, entendeu o seguinte (Id/Num. 41013045):

Como se percebe, a redação do § 13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 é clara ao prescrever que a opção pela tributação substitutiva da CPRB deve ser manifestada pelo contribuinte por meio do pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano.

Considerando, assim, que a opção pela forma substitutiva de recolhimento deveria ser manifestada pelo recolhimento da parcela relativa a janeiro de cada ano e, ainda, que no caso dos autos a agravante reconhece expressamente que não realizou tal recolhimento, incluindo os valores devidos somente posteriormente por ocasião à adesão a programa de parcelamento, afigura-se correto o entendimento aplicado pela autoridade fiscal que considerou prejudicada a opção da agravante em razão da falta de cumprimento de requisito legal necessário para o gozo do benefício fiscal.

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5029079-16.2020.4.03.0000, encaminhe-se à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004935-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PI - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para declarar "INCONSTITUCIONAL a exigência das contribuições destinadas ao SISTEMA "S" (SEBRAE, SEST e SENAT), INCRA e Salário-educação, incidentes sobre a folha de salários a partir da vigência da EC 33/01", também almeja a impetrante que seja reconhecido o direito "à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, dos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 556.351,70) estar embasado em planilha (Id/Num. 43056820) que demonstra apenas os créditos dos meses de janeiro a junho de 2020, os quais, embora utilizados, por amostragem, para obtenção do valor em 60 (sessenta) meses, não refletem o cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não sendo possível, portanto, verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo demonstrativo de cálculo, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, uma vez que tal informação pode ser obtida mediante levantamento de dados de sua escrita fiscal, **assim como apresente comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais**, calculado a partir do novo valor atribuído à causa, e em conformidade com a previsão da Resolução PRES nº 138/2017, atualizada pela Resolução PRES nº 373/2020.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intim-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004952-29.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FARMACOMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para declarar "afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão de tais valores pertencerem aos Estados, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação", também almeja a impetrante que seja reconhecido o direito "à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, relativos a IRPJ e CSLL, atualizados com base na Taxa Selic", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 200.000,00) estar desacompanhado de planilha de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não sendo possível, portanto, verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo demonstrativo de cálculo, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, uma vez que tal informação pode ser obtida mediante levantamento de dados de sua escrita fiscal, ou, no mesmo prazo, esclareça pretender compensar os valores recolhidos a mais a partir de janeiro de 2019, e não nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste mandado de segurança.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intim-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004951-44.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DISMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OLIMPIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para declarar "afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão de tais valores pertencerem aos Estados, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação", também almeja a impetrante que seja reconhecido o direito "a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, relativos a IRPJ e CSLL, atualizados com base na Taxa Selic", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 200.000,00) estar desacompanhado de planilha de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não sendo possível, portanto, verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo demonstrativo de cálculo, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, uma vez que tal informação pode ser obtida mediante levantamento de dados de sua escrita fiscal, ou, no mesmo prazo, esclareça pretender compensar os valores recolhidos a mais a partir de janeiro de 2019, e não nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste mandado de segurança.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO SOLDERA - SP424419, GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **RIO ALTA-COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, em face da sentença Id/Num. 42702614, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, alegando, em síntese, a existência de **omissão** e a necessidade de sobrestamento do processo.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 43560870) com o **fundamento** e o **dispositivo** da sentença, verifico **não** existir **omissão** quanto à aplicação ao presente feito do RE 878.313/SC, isso porque referido precedente do STF **transitou em julgado em 27/10/2020**, conforme já mencionei na sentença, restando esdrúxula a alegação de necessidade de sobrestamento do feito.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, de forma que a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho**, em razão de não ocorrer **omissão** na sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001129-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA.**, em face da sentença Id/Num. 42785828, que concedeu a segurança, alegando, em síntese, a existência de **obscuridade** na sentença.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num 43488505) com o **fundamento** e o **dispositivo** da sentença, verifico **não** existir **obscuridade**, isso porque está muito claro na sentença que, seguindo/adotando o precedente jurisprudencial firmado pelo STJ, os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, o que, evidentemente, refere-se aos valores de ICMS destacados na nota fiscal, pela lógica do precedente vinculante (RE nº 574.706/PR).

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta - CPRB.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Recurso de apelação da União Federal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003983-09.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020) (destaquei).

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, de forma que a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/impetrante deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho**, em razão de não ocorrer **obscuridade** na sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003496-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NEWTON CATTANI DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS72982

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo exequente **NEWTON CATTANI DE BARROS** (Id/Num. 36046649), em face da **sentença** (Id/Num. 35655604), em que decidi o seguinte:

O exequente foi intimado diversas vezes para apresentar comprovante de endereço e complementar as cópias da Ação Civil Pública original, cuja sentença pretende executar, a fim de atender o disposto no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 (Id/Num. 11786017, 15569034, 26831158 e 31231431).

Entretanto, apesar de regularmente intimado, não cumpriu a determinação, deixando de juntar ao processo cópia da citação da parte ré na fase de conhecimento de Ação Civil Pública, o que, então, indefiro a petição inicial e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, 924, I, e 321, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

O exequente/embargante alega a existência de **contradição, omissão e erro material** na sentença, *verbis*:

A priori, observam-se que todos os dispositivos foram atingidos, o que torna a decisão de extinção ilógica e injustificável. Embora o requerente tenha acostado **TODOS** os documentos necessários, o Excelentíssimo Magistrado o intimou por diversas vezes a juntar os mesmos repetidas vezes, sem qualquer justificativa, haja vista que estavam devidamente qualificados.

Compreendemos a dificuldade no acesso à tecnologia, principalmente ao complexo sistema do PJe, por isso, os documentos foram emendados novamente todas as vezes que intimados e o Exmo. Juiz, ainda assim, despachava novamente pela juntada, sem qualquer explicação ou exposição da dificuldade em acessá-los, se houve, ou se os documentos foram simplesmente ignorados! Vejamos:

(...)

Apesar de, o comprovante de residência do exequente estar em nome de pessoa terceira, na petição inicial havia uma declaração de próprio punho assinada pelo autor, comprovando que o mesmo residia no local. Entretanto, o magistrado não reconheceu o comprovante (ou não conseguiu acessá-lo) e intimou a parte autora a apresentar o documento novamente, determinação que fora devidamente cumprida REPETIDAMENTE, nos andamentos nºs 22143534, 22144883, 24631251, 29127991. No dia 12 de junho de 2020 (ID 33684849), a parte autora juntou uma declaração assinada pela pessoa terceira titular do comprovante de residência, bem como seus documentos pessoais, comprovando de todas as maneiras que este é o endereço atualizado do Sr. Newton.

Outrossim, apesar da insistência em não analisar o processo, já fora esclarecido que não cabe o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, pois o processo em questão não provém de processo de conhecimento, mas sim, de **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA** Nº 1.319.232, **em que todos os documentos foram juntados na petição inicial (ID 11236398)**, descabendo este inciso no caso concreto!

Em síntese, apesar da petição inicial cumprir todos os requisitos do Art. 319 e seguintes, a sentença embargada demonstrou ERRO MATERIAL em não analisar os documentos juntados diversas vezes, CONTRADIÇÃO em pedir documentos já juntados no processo e OMISSÃO em relação às incansáveis vezes em que o comprovante de materialidade fora juntado e do não cabimento da cópia de citação do réu na fase de conhecimento por se tratar de ação civil pública, seja por erro material ou obscuridade.

Diante do exposto, requer que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimento dos erros materiais e omissões cometidas, a fim de esclarecer a insustentável sentença.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma de decisão judicial.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devam ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos de declaração opostos pelo exequente/embargante NEWTON CATTANI DE BARROS, verifico **inexistir** omissão, contradição e erro material na **sentença** que prolatei (Id/Num. 35655605), mas, na realidade, inconformismo dele com as razões concisas expostas na mesma.

Explico.

Conforme exposto na petição de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA (este juiz não deve ater-se a denominação dada à ação ou execução), denominação equivocada, visto inexistir condenação de pagamento de quantia ILÍQUIDA, mas, sim, **liquida**, ou, em outras palavras, a liquidação **não será** procedida por arbitramento ou procedimento comum, mas, sim, por meio de mero cálculo aritmético, via, portanto, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com liquidação **individual** do julgado ocorrido na ACÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 94.0008514-1 ou 0008465-28.1994.4.03.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, contra a UNIÃO FEDERAL, o BANCO CENTRAL DO BRASIL e o BANCO DO BRASIL, mais precisamente pretende ele executar a diferença entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNF (41,28%), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, referente às cédulas rurais pignoratícias emitidas em 08/08/87 e 28/08/87, requerendo, alfin, "o prazo de 30 (trinta) dias para juntar a memória de cálculo dos valores devidos."

Daí, por não ter sido definido no julgado o **termo inicial da incidência da taxa de juros mora**, conforme pode ser observado da parte dispositiva do v. acórdão do STJ (Id/Num. 11237938 – pág. 6: "... acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002."), incumbia ao exequente juntar com a petição inicial de execução os documentos indispensáveis à propositura da mesma (art. 320 do CPC), **mais precisamente as cópias das certidões de citações dos executados**, pois, diante da omissão do **termo inicial de incidência** no v. acórdão (cabe registrar que as partes não opuseram embargos declaratórios para saná-lo, mesmo diante do disposto no art. 491 do CPC), os juros moratórios incidirão a partir da citação deles, consoante estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal no caso de omissão no julgado do termo inicial de sua incidência.

Com base na aludida omissão, oportuneizei - por várias vezes - ao exequente/embargante a emendar a petição inicial (Id/Num. 11786017: "... complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017", ou seja, o constante no inciso III: "documento comprobatório da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento." - Id/Num. 15569034: "... bem como complementando as cópias apresentadas." - Id/Num. 26831158: "Verifico que o exequente ainda não cumpriu todas as determinações da decisão num. 11786017 (... providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017). Assim, mais uma vez, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização. No silêncio, retomemos autos conclusos para extinção." - Id/Num. 31231431: "Verifico que, apesar de intimado por diversas vezes, o exequente ainda não cumpriu integralmente as determinações constantes na decisão num. 11786017. Assim, concedo-lhe o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada das cópias faltantes, quais sejam: procuração outorgada pelas partes e documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, a fim de atender o disposto no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.", conforme estabelece o artigo 321 do CPC, que, no prazo marcado, **não juntou a documentação essencial**, o que, então, extingui o CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigos 485, inc. I, 924, inc. I, e 321, do CPC, isso pelo fato de **ter deixado** de juntar documento indispensável à propositura da execução, no caso as cópias das certidões comprobatórias das citações da UNIÃO FEDERAL, do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO DO BRASIL.

Incorre, assim, em equívoco o exequente/embargante na exegese da citada sentença extintiva, pois, conforme está muito claro na mesma, a extinção da execução **não decorreu da ausência de documentação comprobatória do seu endereço**, mas, **tão somente**, de documento **comprobatório das datas de citação dos réus** - UNIÃO FEDERAL, do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO DO BRASIL - **na fase de conhecimento** da ACÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 94.0008514-1 ou 0008465-28.1994.4.03.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

E se isso não bastasse - equívoco do exequente/embargante, por meio de seu patrono/advogado - há ainda equívoco na alegação de que "o processo em questão não provém de processo de conhecimento, mas sim, de ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1.319.231" (Id/Num. 36046649), ou seja, parece-me desconhecer ele que a denominada "**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA**", fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA **liquida**, ainda que PROVISÓRIO, **decorre** da fase de CONHECIMENTO da ACÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 94.0008514-1 ou 0008465-28.1994.4.03.3400, que entendo não merecer delongas com transcrições dos dispositivos do CPC, tampouco de ensinamentos doutrinários, sob de incorrer este Magistrado em logomaquia.

De forma que, a eventual modificação da sentença prolatada, caso tenha interesse o exequente/embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas **não os acolho**, por **não existirem** omissão, contradição e erro material na sentença prolatada, hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004095-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: LUCIANO MATHIAS NAVARRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TUPA MONTEMOR PEREIRA - SP264643

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a substituição da petição inicial requerida pelo autor no Id/Num. 43169788.

No que se refere ao valor atribuído à causa, verifico que o autor, na planilha apresentada no Id/Num. 43170051, deixou de considerar "pro rata die" nos termos inicial e final das parcelas vencidas, o que, então, arbitro, de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em R\$ 104.609,14 (cento e quatro mil, seiscentos e nove reais e catorze centavos), pois considerando a data de distribuição da ação em 2/10/2020 e o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que atinge as parcelas vencidas, deverá ser somado apenas o equivalente a 1/30 nas parcelas inicial e final (R\$ 31,07 e R\$ 33,70), e não o mês de outubro integral, como fez o autor.

Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão constante no Id/Num. 41683454, inclusive para demonstrar a legitimidade passiva *ad causam da* SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, posto ser órgão estadual, sem, portanto, personalidade jurídica.

Providencie a Secretaria a exclusão da petição inicial constante no Id/Num. 39615244, assim como a retificação do valor atribuído à causa na autuação desta ação.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003854-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: BENEDITO FERNANDES

EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) ESPOLIO: ROSA MARIA DE FREITAS - SP58771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que até a presente data não há certidão de trânsito em julgado no processo 0011219-30.2005.4.03.6106, que permanece na Instância Superior, aguardando julgamento.

Certifico, também, que, nos termos da decisão Id/Num. 26848274, o processo permanece suspenso até julgamento definitivo da ação principal.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004932-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: THIAGO MARTINS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARDOSO CASARIN - SP404745

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 4.200,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DASILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: C.E.E.L.COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, DANIELE LAUER MURTA - SP283005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do comprovante de levantamento judicial apresentado pela CEF (Id. 43676011 e 43676012).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-42.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO, MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o ofício requisitório foi transmitido.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESUS DIVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **JESUS DIVINO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de mecânico, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal (INSS) a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Empôs trâmite regular do processo e prolação de sentença, em que julguei parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor (Id/Num. 41770280), ele, inconformado, interps recurso de apelação (Id/Num. 42864820) e, ato contínuo, pleiteou tutela provisória de urgência, para o fim de compelir o réu/INSS a conceder, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que se encontra desempregado, necessitando, assim, dos proventos do referido benefício previdenciário para sobreviver (Id/Num. 43467006).

Decido.

Observe que o autor não fez pedido de tutela provisória de urgência na petição inicial, tampouco ao longo do trâmite processual, mas, tão somente, agora depois da interposição de recurso de apelação contra a parte em que julgou improcedente pretensão.

Assim, considerando que o processo já se encontra sentenciado, tendo o autor, inclusive, interposto recurso de apelação, entendo encerrada a prestação jurisdicional nesta primeira instância, restando configurada a preclusão, devendo ele comprovar sua miserabilidade e demais requisitos para a implantação imediata do benefício previdenciário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, parece-me desconhecer a advogada constituída pelo autor o momento próprio para formulação de antecipação de tutela jurisdicional previsto no Código de Processo Civil, mais precisamente confundir tutela provisória com tutela definitiva.

Diante do exposto, deixo de apreciar aludido pedido de "tutela de urgência".

Intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para o TRF3.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IZAURA CABRERA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO - SP181386, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a informação contida na mensagem eletrônica enviada pela CEF (Id./Num. 43679424 - agência ou conta destinatária do crédito inválida).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL APARECIDO ESTACA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id. 32957040, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o PPP e o PPRA fornecidos pela empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. (Id. 43680691 e 43680693).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANZANARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MANZANARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA. propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 29852470 - págs. 5 e 15/27), na qual pleiteia a declaração de que não se enquadra na majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, com base no artigo 18 da Lei nº 10.684/03, no período de apuração de abril de 2013 até dezembro de 2014 e, por conseguinte, que a ré seja condenada a restituir-lhe os valores recolhidos a maior, devidamente corrigidos desde os efetivos recolhimentos.

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, ser sociedade empresarial que se dedica à intermediação de contratos de seguros. Alegou que a partir de 2003 a alíquota do COFINS foi majorada de 3% para 4%, conforme previsão do artigo 18 da Lei nº 10.684/03. Todavia, argumentou que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as corretoras de seguro são consideradas meras intermediárias de contratos e seguros, de tal forma que é incabível a majoração da alíquota da COFINS ora discutida. Diante disso, aduziu que tem direito à restituição dos valores pagos a maior.

A ré/União ofereceu **contestação** (Id/Num. 29852470 - págs. 35/41), alegando que, nos termos da Portaria PGFN 502/2016, art. 2º, V, deixa de contestar o mérito propriamente dito quanto à majoração da COFINS de 3% para 4%. Mais: impugna o valor requerido de restituição, uma vez que a apuração deve ser feita pela Receita Federal do Brasil, em fase de liquidação de sentença, mediante a análise da documentação contábil a ser trazida pela parte autora.

O Juízo Especial Federal de São José do Rio Preto/SP reconheceu a sua incompetência absoluta para o conhecimento da causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária (Id/Num. 29852470 – págs. 42/43), cujos embargos declaratórios opostos pela parte autora foram rejeitados (Id/Num. 29852470 - págs. 48/50).

Após a redistribuição do feito, determinei que a autora providenciasse o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais (Id/Num. 31966155), que foram devidamente recolhidas (Id/Num. 34373910).

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 37285621).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente dos pedidos formulados pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa emtestilha.

A autora, cujo objeto social principal é a corretagem de seguros, pleiteia a declaração de que não enquadra na majoração de alíquota para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sobre tal assunto, ressalto que a matéria foi objeto de julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento ao julgar o REsp nº 1.400.287/RS, DJE 03/11/2015, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao **regime de recursos repetitivos**, no sentido de que não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" ou com os "agentes autônomos de seguros privados".

No *decisum*, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, embora os preceitos legais citados da Lei nº 10.684/2003 e da Lei nº 9.718/98 se refiram à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o mencionado art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 se refira à Contribuição patronal para a Seguridade Social, o texto legal que deve ser interpretado para a verificação da incidência do tributo é o mesmo art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91. Além disso, a Corte Superior admitiu que o equívoco cometido na relação de entidades relacionadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, prevista no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não pode ser corrigido pelo Poder Judiciário, tendo em vista que isso ensejaria o uso de analogia vedada, pois não há que se falar em interpretação extensiva do termo "sociedades corretoras", já que essa expressão tem significado próprio no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Há que se considerar ainda que matéria análoga foi objeto de julgamento também pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.391.092/SC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao **regime de recursos repetitivos**, o qual **confirmou entendimento no sentido de que as "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91**.

Pelo que observo da documentação juntada, a autora tem por objeto social "*a corretagem de: a) DOS RAMOS ELEMENTARES; b) SEGUROS DOS RAMOS VIDA, CAPITALIZAÇÃO, PLANOS PREVIDENCIÁRIOS, SAÚDE; c) E COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS DE CONSORCIO, d) VENDAS DE PLANOS ODONTOLÓGICOS, e) SEGUROS DE AUTOS, f) e CONVENIO MEDICO, g) INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS*" (Id/Num. 29852470 - pág. 17).

Assim, tendo em vista que somente as Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários e os Agentes Autônomos de Seguros, equiparados às instituições financeiras, tiveram sua alíquota majorada, não se incluindo nesse rol as Sociedades Corretoras de Seguro, como é o caso da autora e, considerando que a **ré/União** deixou de contestar, ou seja, **reconheceu a procedência do pedido**, sem mais delongas, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em exigência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com alíquota majorada estabelecida pelo art. 18 da Lei nº 10.684/03.

Por fim, quanto ao pedido de **restituição** formulado pela autora, convém tecer algumas considerações:

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o **precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão**, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o **quinquenal** para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento (22/5/2018 – Id/Num. 29852470 - pág. 6).

No que tange à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada **exclusivamente** a taxa SELIC.

Também **não** há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Diante disso, é procedente o direito à recuperação do indébito, por meio de **restituição** dos valores pagos a maior pela autora em razão da aplicação da alíquota majorada prevista na Lei nº 10.684/03, devidamente comprovados por documentação, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos retroativos ao ajuizamento desta ação.

Por fim, convém ressaltar que o artigo 19 da Lei nº 10.522/02 preceitua que a Fazenda não sofrerá condenação em honorários quando reconhecer expressamente a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, o que é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, Apelação Cível - 1390579 - 0004721-95.2008.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/09/2015.

II - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pela autora, **MANZANARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, a fim de declarar que ela não enquadra na majoração de alíquota para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03 e, por conseguinte, condeno a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos de 22/5/2013 a 12/2014, considerando a prescrição quinquenal, atualizados **exclusivamente** pela SELIC.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A União Federal fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios, com esteio no artigo 19, inc. IV c/c § 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02.

Condeno a União Federal a reembolsar a autora das custas processuais dispendidas.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, §4º, II do CPC).

Int.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003687-89.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NATALIA PEREIRA PEREZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CHAINCA FUZARO - SP413457, PAMELA PEREIRA PEREZ - SP409962

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATÁLIA PEREIRA PEREZ em face de CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, objetivando a imediata implantação do benefício de salário maternidade de NB 197.107.411-7, com o início do pagamento, e aplicação de pena de multa em caso de descumprimento.

Alga a Impetrante, em síntese, que protocolou em 28/04/2020 o requerimento de benefício de salário maternidade, e em 11/05/2020, o procedimento foi concluído, tendo a autarquia concedido o benefício de salário maternidade (NB 197.107.411-7). Aduz que, no entanto, com mais de 120 dias de inércia não houve implantação do benefício, sem qualquer pagamento por parte da autarquia, o que contraria as disposições do artigo 174 da Lei nº 8.213/90.

Concedida a gratuidade de justiça. Determinada a regularização do endereço da impetrante e postergada a análise da liminar para o momento da prolação da sentença (id. 38464275). Determinação cumprida pela impetrante, conforme id. 38580821.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 38862518).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 38929151), aduzindo que o problema foi solucionado e concluído com data de início do benefício em 12/04/2020 e que a impetrante receberá a Carta de Concessão informando a agência bancária onde irá receber.

O INSS apresentou documentos comprobatórios da implantação do benefício (id 38929151 – Pág. 4).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (id 40018879).

É relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

ID 38862518: Defiro o ingresso da União no feito.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança *para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito *líquido e certo de que já seja titular*.

No caso dos autos entendo **presentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Extrai-se da planilha de “Informações do Benefício” do Sistema DATAPREV (ID. 38929151 - Pág. 4), que no processo administrativo referente ao benefício de salário maternidade da impetrante (NB 1971074117), datado de 28/04/2020, foi reconhecido o direito à concessão do benefício, com data de deferimento em 18/09/2020, com início do benefício em 12/04/2020 e cessação em 09/08/2020.

Comprovada nos autos a existência de decisão determinando a implantação do benefício desde setembro de 2020, não se justifica a demora para o cumprimento, em que pese as justificativas da impetrada de inexistência de “órgão pagador” selecionado, coma correção do problema (id. 38929151 - Pág. 1).

A mora da Impetrada descumprir o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o INSS possui o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. (...)

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pela impetrante, ainda não devidamente implantado, configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. 1. A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível para a conclusão do procedimento, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados, que é de 30 dias. 2. Mesmo concluído o exame do pedido no curso do processo não se verifica perda superveniente de objeto mas sim reconhecimento do pedido no curso do processo. 3. Mantida concessão da segurança.

(TRF4 5006585-44.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/12/2018)

É direito líquido e certo o devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

Considerando a informação constante nos autos no sentido de que o benefício se encontra devidamente implantado, sem que haja, contudo, comprovação do início do pagamento, justifica-se ordenar ao INSS que prontamente proceda ao pagamento do benefício, conforme pleiteado pela impetrante.

Pedido de Liminar:

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Os documentos juntados aos autos pela parte impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o "fumus boni iuris" em face da fundamentação do presente julgado. O "periculum in mora" está presente na medida em que se trata de benefício de natureza alimentar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que proceda ao pagamento benefício de salário maternidade da impetrante (NB 1971074117), com data de deferimento em 18/09/2020, com início do benefício em 12/04/2020 e cessação em 09/08/2020, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que a decisão seja cumprida no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, em favor da parte impetrante.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIOMURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002687-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF44491
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF44491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela da evidência apresentado por **Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.** e **Rodobens Administradora e Corretora de Seguros Ltda.** em face da **União Federal** que objetiva o levantamento de depósitos judiciais efetivados no Mandado de Segurança 0000448-07.2016.4.03.6106, que tramitou por esta Vara.

Dada vista à União, manifestou sua concordância.

Decido.

A par das peculiaridades que cercam a tutela da evidência e ante a iminência do recesso judiciário, passo a examinar o pedido de levantamento.

As exequentes impetraram o MS 000044807.2016.4.03.6106, que tramitou perante esta Vara, e efetivaram depósito judicial do valor contido em 28/01/2016 (ID 40594517, páginas 108/111, daquele feito).

Houve sentença de procedência (ID 40594518, página 24, a ID 40594519, página 2, do mesmo processo), confirmada em segundo grau, e o recurso especial da União não foi recebido, havendo agravo de instrumento (ID 40594519, páginas 53/61, ID 40594035, páginas 5/14, 82/84, ID 40594036, páginas 11 e 13, do MS).

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso e do respectivo agravo interno e a exequente ainda buscou tutela de urgência (substituição do depósito por seguro garantia). A liminar foi indeferida em 01/06/2020 para análise no Juízo de origem, e foi certificado o trânsito em 17/06/2020 (ID 34171581, páginas 24/30 e 31/52, ID 34171596, página 2, ID 34171721, páginas 2/6 do presente feito, e sítio virtual do STJ).

Em 22/06/2020, ajuizaram impetrantes este cumprimento de sentença, objetivando, tão somente, a liberação dos depósitos.

Intimada para fins de impugnação, a União requereu prazo para análise da seção administrativa, com o que discordou a exequente.

Requereu a executada que fosse determinada à exequente a apresentação dos documentos que elencava.

Adveio decisão:

“Analisando a inicial, verifico que referida peça processual não foi instruída com todos os documentos pertinentes para análise de impugnação do presente cumprimento de sentença pela parte contrária, portanto, anulo o despacho ID nº 34244900.

Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos declinados na manifestação da União Federal ID nº 38210632.

Após, como apresentação dos documentos, intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se”.

Peticionou a União apontando que, com as informações prestadas pela exequente, requeria vista dos autos para apresentar manifestação conclusiva acerca do levantamento do valor depositado judicialmente.

A exequente se manifestou e apresentou documentos. Após, requereu a presente “tutela da evidência”.

Dada vista à União, concordou com o levantamento, na medida da manifestação da Receita Federal do Brasil:

“8. Dessa forma, nos termos da decisão judicial transitada em julgado em 17/06/2020 favorável aos impetrantes, fundamentado na documentação apresentada pelas empresas e com base nas pesquisas nos sistemas da RFB, foi possível confirmar que os valores depositados correspondem unicamente aos valores controversos e concluiu-se que não foi encontrado óbice para que as empresas possam levantar integralmente os valores depositados relacionados no item “7” acima”.

Nesse passo, sem delongas, resta clarificante que os documentos dos autos e a manifestação da executada concedem evidente suporte ao anseio das exequentes, pelo que o levantamento deve ser deferido.

No mais, vejo como exaurido o objeto deste cumprimento de sentença, cujo anseio – friso – é, tão somente, o levantamento dos valores, pedido este sequer impugnado pela executada.

Ante o exposto, tenho como dirimida a lide, cujo objeto se perdeu supervenientemente e, sem mais delongas, **de firo** o levantamento dos valores depositados no Mandado de Segurança 000044807.2016.4.03.6106, ID 40594517, páginas 108/111, daquele processo, guias estas acostadas no ID 34171704, páginas 2/5 do presente feito, nos exatos termos do item 25 da petição ID 41079689 deste processo.

Traslade-se cópia das peças do Ag AREsp nº 1442383 e desta decisão para o MS 000044807.2016.4.03.6106, no qual será dado o devido prosseguimento oportunamente.

Não há honorários.

Comprovado o levantamento, dê-se vista à União, e, não havendo oposição, venham conclusos para sentença de extinção.

Proceda-se com urgência quanto às providências relativas ao levantamento, ante a iminência do recesso judiciário.

Intimem-se. As exequentes, imediatamente, pelo mais expedido.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002687-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF44491

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF44491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

AUTOR: GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI, GABRIELA MELLO SALMIN POLIZELLI
EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS, LEANDRO DE MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787, LEANDRO DE MARCHI - SP335340
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-02.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: M E POLONI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo** em face de **M E Poloni Representação Comercial Ltda**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando que a ré seja compelida a realizar o registro da ré, bem como de seu responsável técnico, junto ao referido Conselho, ao argumento, em suma, de que seria obrigatória tal inscrição, uma vez que estaria exercendo a atividade de representação comercial.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar restou indeferido.

Citada, a ré não respondeu, pelo que foi decretada sua revelia, determinando a remessa dos autos à conclusão para sentença.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sendo revelia a requerida, conheço diretamente do pedido (artigos 344, 345 e 355 do Código de Processo Civil), analisando a lide objetivamente.

Primeiramente, é importante ressaltar que a obrigatoriedade do registro de empresas e de seus responsáveis técnicos junto aos conselhos de fiscalização profissional está prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, nos seguintes termos: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Como bem destacado no dispositivo em apreço, a natureza das atividades desenvolvidas por uma empresa ou por determinado profissional será o elemento primordial para a definição da obrigatoriedade do registro e também para a vinculação a determinado conselho de fiscalização.

Nesse diapasão, cabe destacar que as *atividades dos representantes comerciais autônomos* vem regulada pela Lei 4.886/65, em especial:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei”.

Por sua vez, a Resolução 1.063/2015 do Conselho Federal de Representantes Comerciais estabelece:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades”.

No caso concreto, é possível aferir quais as atividades desenvolvidas pela ré pela simples leitura dos objetivos sociais consignados em seu CNPJ (ID 17559406), contrato social (ID 17559407) e *ficha cadastral simplificada* perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP (ID 17559409), a saber: *Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens*.

Em razão da revelia, o elemento fático torna-se incontroverso e não há qualquer prova a ilidir a clareza do objeto social da ré consignado nos documentos.

Ora, examinando as informações apresentadas, vejo total correspondência com os dispositivos citados, razão pela qual é de rigor que a ré e seu representante técnico se registrem junto ao órgão autor, como previsto na Lei nº 6.839/80, pelo que é de se reconhecer e declarar, neste sentido, a exigibilidade de se registro perante o Conselho, enquanto mantidas as circunstâncias examinadas nesta sentença.

O Conselho autor ostenta a natureza jurídica de uma autarquia federal e é dotado de poder de polícia para a fiscalização das atividades profissionais que lhe são pertinentes, cabendo-lhe, neste sentido, o necessário para tal missão. Nesse sentido, sua atividade fiscalizatória encontra supedâneo legal.

Por tais motivos, é de acolher o pleito.

Examino o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado nos termos do §2º do artigo 134 do Código de Processo Civil, que considero adequadamente proposto e regularmente tramitado, sob o enfoque do devido processo legal, consoante os artigos 133 a 137 da Lei Processual, ante a ocorrência da revelia.

O anseio encontra respaldo no artigo 50 do Código Civil, *verbis*:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Analisando objetivamente o pedido, penso que não há elementos nos autos a comprovar as hipóteses legais.

Ora, a desconstituição é sempre excepcional e, inclusive, a simples existência de dívida – item ausente *in casu* – não basta. Nesse sentido, analogia à Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Portanto, com os elementos existentes nos autos, é de se rejeitar tal pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, enquanto mantidas as circunstâncias examinadas nesta sentença, declarar a obrigatoriedade de registro da ré e de seu responsável técnico perante o autor, determinando que a ré proceda ao necessário a esse fim, no prazo de 15 dias após sua intimação, com multa diária de R\$ 100,00 pelo descumprimento. Ultrapassados 30 dias da intimação, cessará a incidência da multa e, a partir desse momento, autorizo o autor, nos termos do artigo 139, IV, do CPC, a efetivar o registro com os documentos disponíveis, sem prejuízo de sua solicitação complementar posterior, no regular exercício de seu poder ora declarado.

Em face da sucumbência mínima do autor (artigo 86, parágrafo único, do CPC), arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, da Lei Processual, e custas processuais em reembolso.

Reanaliso o pedido de tutela de urgência.

O *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* se evidencia na impossibilidade de o autor exercer plenamente seu ofício enquanto não cumprido o comando judicial, ao passo que a *probabilidade do direito* advém da procedência dos pedidos, inclusive, considerada a revelia.

Nestes termos, **defiro a tutela de urgência** e determino que a ré, mantidas as circunstâncias examinadas nesta sentença, proceda ao seu registro e ao de seu responsável técnico perante o autor, observando-se os mesmos parâmetros estabelecidos no primeiro parágrafo do dispositivo desta sentença, em relação a ambas as partes.

Indefero o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para averiguação dos efeitos de eventual exercício ilegal da profissão, pois caberá ao autor, com base no decreto de procedência ora lançado, tomar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001986-23.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

DESPACHO

Liberado o sigilo, manifeste-se a CEF-exequente, conforme anteriormente determinado, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002822-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que a perícia judicial técnica, foi agenda, para o dia, 27/01/2021 (quarta-feira), às 13h, na Av. Vinte e Cinco de Janeiro, 201 - Vila Anchieta, São José do Rio Preto - SP, empresa a ser periciada: SIBU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-EPP, conforme documento anexo.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003816-94.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA - SP332613

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifesta acerca da pretensão da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem objeção, caso haja cumprimento espontâneo por parte da ANTT, e com a juntada aos autos do comprovante de cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004953-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VITA PREMIUM ATACADISTA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo que o Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1.767.631 à sistemática dos recursos repetitivos nos seguintes termos:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A PRIMEIR, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho”. (sic)

(STJ - ProAR no RECURSO ESPECIAL N° 1.767.631-SC – Primeira Seção – Relatora Ministra Regina Helena Costa – Decisão 12/03/2019 – DJe 26/03/2019 – destaque ausente no original)

O REsp nº 1.767.631 aguarda julgamento desde 30/04/2019^[1].

Assim, em cumprimento à decisão da Corte Superior, **converto o julgamento em diligência e suspendo o processamento da ação**, até deliberação acerca do Tema em questão, que recebeu o número 1.008 (“Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”).

Finda a suspensão, deverão vir os autos diretamente para deliberação.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020.

www.stj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004849-22.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DECLEBER NALIATI DUO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA CORDEIRO - SP268125

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 42646905: Não há prevenção, pois o processo já foi julgado.

ID 42655363: O mandato foi outorgado em 17/02/2020, mais de 10 meses antes da distribuição da ação (30/11/2020). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face de autarquia federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido^[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido*.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

Assim, regularize o impetrante sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados.

Providencie, também, cópia legível de seus documentos pessoais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] Destaques ausentes no original.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005064-95.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DE CONFECÇÕES DE AMÉRICO DE CAMPOS - COOCAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME NORI - SP196470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição.

Adite a impetrante a inicial atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda e promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência, já que não foi especificada urgência na exordial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA, ROBERTO SIMOES GOTTARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a informação da agência 3970 da CEF (ID nº 43598186), na qual relata que a conta da transferência do valor bloqueado (ID nº 43522425) foi aberta em 14/12/2020, gerando guia para depósito no valor de R\$ 11.993,46, mas não houve a efetivação do referido crédito, proceda-se à nova ordem de bloqueio, com URGÊNCIA, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema SISBAJUD, que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada.

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Comunique-se ao órgão responsável pelo sistema SISBAJUD, por correio eletrônico, a falha ocorrida, para providências necessárias.

Encontrado o valor que está sendo executado, proceda a transferência do valor de R\$ 11.993,46 para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema SISBAJUD, liberando os demais valores bloqueados, se houver.

Comprovada a transferência acima determinada, expeça-se ofício de transferência do valor incontroverso (R\$ 9.625,98) em favor da parte exequente, conforme requerido no ID nº 42108014, cujos dados bancários se encontram no ID nº 35277643, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a ordem, comprovando-se nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham os autos conclusos para decidir a questão da impugnação da CEF - executada, principalmente se é ou não tempestiva.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADNA BRANDIMARTE DANIELLI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PIRES NABETA - SP342386, CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro em parte o requerida pelo Parte Autora no ID nº 16120814 e determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora.

O ex-gerente da CEF arrolado como testemunha, cujo endereço é fornecido pela ré no ID nº 34505191 também será ouvido.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Quanto a 2 (duas) testemunhas arroladas, cujo sobrenome é idêntico ao da Autora (não existe informações acerca do grau de parentesco), serão, em tese, ouvidas como informantes.

Por fim, defiro a juntada de documentos pela ré-CEF nos IDs nº 34505191 e seguintes. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DESIGNO a audiência para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 13:30 horas, podendo/devendo ser realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores notificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

- a) **comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou**
- b) **ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit *multimídia* (câmera, microfone e sistema de som);**

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção a**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção b**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit *multimídia* (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003199-37.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil**, visando à suspensão de 44 Processos Disciplinares que elenca, ao argumento, em suma, de que há diversas ilegalidades, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A título de provimento final, busca *seja julgada procedente a presente ação, mandando apensar todos os 44 PD's já que são todas cópias um do outro, ficando o processo 11022R00001892016 como piloto; seja a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e danos morais e materiais que serão arbitrados, sugerindo R\$ 50.000,00.*

Com a inicial vieram documentos

Inicialmente, foi despachado que a certidão de pesquisa de prevenção (ID 36456052) apontava extensa relação de fatos, o que dificultava a análise da existência de eventual litispendência, conexão ou prevenção e que o pedido de tutela de urgência seria apreciado após a vinda da contestação, pois não considerados suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbrado risco de perecimento de direito, determinando-se a citação.

O autor peticionou em 03 oportunidades.

Em sede de contestação, a ré impugnou a tese da exordial, preliminares e documentos.

Adveio nova petição do autor.

Foi lançado despacho:

“A decisão ID 36713821 determinou que se desse vista da contestação antes da conclusão para análise do pedido de tutela de urgência.

Assim, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Observe que, após a citada decisão, o autor peticionou por 4 vezes, ID 38938008, 39181840/39181905, 39549462 e 40595590 (com documentos 40595974 a 40595982).

Manifeste-se, pois, a ré acerca de tais petições e documentos.

Tudo nos termos dos artigos 351 e 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Após a manifestação das partes ou transcorrido o prazo *in albis*, e, não havendo novo peticionamento ou documentos, venham conclusos para exame do pedido de tutela de urgência.

Não vislumbro risco de perecimento de direito.

Intímem-se".

Peticionou o autor em 02 oportunidades, uma, a a título de réplica, mas a ré ficou-se inerte.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante já deliberado neste feito, não passou despercebido deste Juízo que o autor tem ajuizado diversas ações, pelo procedimento comum e pela via mandamental, bem como perante o Juizado Especial, questionando os diversos procedimentos disciplinares em andamento junto à OAB, o que tem causado tumulto processual e dificuldades na análise da existência de eventual litispendência, conexão e prevenção.

Entretanto, diante da alegada urgência, passo à análise dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida propugnada.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos, pois não extraio dos documentos trazidos a existência de nulidades nos PADs, aptas a obstar o processamento.

Somente se que há preliminares na contestação, importantes, até, para o deslinde da questão de mérito, mas cuja análise, dada a peculiaridade do feito, demanda incursão profunda nos documentos, impossível nesta fase processual.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

As preliminares serão examinadas ao azo da sentença.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-37.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Observo que, por equívoco no sistema, não constou do ID 43663341 o texto da decisão, pelo que lancei novo "decisum" conforme ID 43680664.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

AUTOR: JOSE ANTONIO DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal e a juntada de documentos requeridas pela Parte Autora no ID nº 30978239/30978519 e determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora.

Ciência ao INSS do rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do PPP juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DESIGNO a audiência para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 17:30 horas, podendo/devendo ser realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

- a) **comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou**
- b) **ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);**

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção a**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção b**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-sc02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao **dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC**, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: VALTER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora no ID nº 30592987 e determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora.

Ciência ao INSS do rol de testemunhas.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DESIGNO a audiência para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas, podendo/devendo ser realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

- a) **comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou**
- b) **ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);**

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção a**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção b**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000961-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INCOMEL - CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR - SP331414

DES PACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela Ré no ID nº 30683248.

Ciência ao INSS do rol de testemunha.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DESIGNO a audiência para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 17:00 horas, podendo/devendo ser realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

- a) **comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou**
- b) **ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);**

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção a**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção b**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5003525-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO CARLOS MORA - EPP, ANTONIO CARLOS MORA

Advogado do(a) REU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

Advogado do(a) REU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação, acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão **Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005027-68.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EUGENIO MAZZAROLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), deverá o autor providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, caso em que ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se, devendo a Secretaria certificar e providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000357-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 33407609, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema SISBAJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, indefiro o pedido, uma vez a pesquisa de bens imóveis em nome dos executados pode ser feita diretamente pela própria exequente.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004289-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAQUIM DE JESUS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUÉ - SP216907

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. A procuração foi outorgada em 02/03/2012, mais de 02 anos antes da distribuição da ação, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (03/04/2014). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face de autarquia federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DASÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, como fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

A propósito, o Código de Processo Civil/2015 dispõe que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º).

Todavia, tal presunção – relativa -, explicitada na novel legislação, ainda não vigorava quando lavrada a declaração de hipossuficiência, também, em 02/03/2012.

A remota subscrição torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Nesse sentido, os julgados transcritos acima (AI 547150 e AC 1503970).

Verifico que a procuração trazida também outorga poderes para requerer a gratuidade.

Também, que, embora tenha sido registrado no sistema PJe a concessão da justiça gratuita, tal deferimento não constou da decisão ID 40975758.

Assim, regularize o autor sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados. Se a novel procuração não prever poderes para pedir a gratuidade, deverá, outrossim, providenciar declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes, isto se mantiver o intento de justiça gratuita.

2. Muito embora, no JEF, tenha sido indeferida a tutela de urgência e este Juízo tenha ratificado os atos do Juizado, penso que a inicial, nos estritos moldes do CPC, não conta com pedido expresso, quer quanto à tutela liminar, quer no que toca ao pedido definitivo.

Assim, muito embora antigo o processo e avançado o trâmite processual e, visando a não prejudicar o autor, adite a petição inicial, identificando, claramente, os pedidos.

Emende, também, o autor a exordial apontando valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda.

3. Apresente o autor cópia legível do contrato “de gaveta”.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

4. Providencie a ré Joseane cópia de seus documentos pessoais.

5. Determino que a Caixa apresente cópia do contrato celebrado original, celebrado entre o banco e Sérgio Moreira da Mota.

6. Passo às demais providências.

Defiro a gratuidade à ré Joseane, pois a procuração prevê poderes especiais.

Diante do pedido de citação de Sérgio Moreira da Mota, prejudicada a análise do requerimento de suspensão feito pela ré Joseane.

Apresentados documentos, vista à parte contrária.

Escoado os prazos de manifestação e da citação editalícia do réu Sérgio, certifique-se o necessário e venham conclusos para deliberação.

Conquanto o pedido de tutela já tenha sido indeferido no JEF e este Juízo já tenha ratificado as decisões do Juizado, penso que o aditamento poderá trazer novos parâmetros para tal análise, que será feita oportunamente.

Não vislumbro risco de perecimento de direito.

Com a apresentação dos documentos da ré Joseane, inclua-se no polo passivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] Destaques ausentes no original.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIO APARECIDO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H. B. SAUDE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006250-40.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - SP205494-A, KENIA SYMONE BORGES DE MORAES - SP217639

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da União (ID nº 33487075), vista à referida executada acerca dos cálculos apresentados pela exequente (IDs nº 33755076/33755305) e pela ELETROBRÁS-executada (IDs nº 33531686/33531692), para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação dos pedidos da parte exequente (ID nº 36017859).

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003540-63.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: QALYCON ALIMENTOS LTDA, QALYCON DISTRIBUICAO LTDA., QALYCON ALIMENTOS LTDA, QALYCON DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Qalycon Alimentos Ltda.** (matriz CNPJ 11.757.588/0001-49 e filial CNPJ 11.757.588/0002-20) e **Qalycon Distribuição Ltda.** (matriz CNPJ 15.061.961/0001-83 e filial CNPJ 15.061.961/0002-64), em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar/repetir os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento à decisão ID 38133278, a parte impetrante apresentou as procurações outorgadas pelas filiais, reiterando o pedido de liminar (ID 39456075).

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com pedido de suspensão do feito.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive, de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque.

As impetrantes pugnam por repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, mas a repetição de indébito, em sede de mandado de segurança, é inviável, já que a via é inadequada à execução de sentença, a saber, não há que se falar em efeitos pretéritos.

Portanto, fálce à impetrante interesse processual quanto a esse pedido.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como *“tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”*^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: *“A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”*).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou *“faturamento”* como a *“receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”*, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras *“a”* e *“b”*.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que *“ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*^[2].

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não conungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir *“objetivamente”* fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a *“receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”*, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: *“... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social”* – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”* (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contrária o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controversia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade de julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEQUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/P1, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Minist

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 01

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicinda a instrução probe

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoza

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 03/02

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.**

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCP. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaque)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o **imposto a ser recolhido**, em cada etapa, compensa o **imposto incidente** com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que **todo o ICMS** incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na **dedução cumulativa de tributo não-cumulativo**. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018^[5]:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008*.

Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, que *Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação*:

“Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos*.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE Tese FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate como forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido*.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o *quantum* a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que após Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, momento quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o acórdão julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA 4 À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entende que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o "ICMS escritural" (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelty Vikanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apeção da impetrante parcialmente provida. Apeção da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida".

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)
3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.
4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.
5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.
6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Honorários incabíveis.
8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIACÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.
2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.
3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.
4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).
5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.
6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.
7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.
8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentar-se ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.
2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendi pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.
3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.
4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.
5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. *Apeleção da Impetrante a que se dá parcial provimento”.*

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apeleção - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fs. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fs. 50/76) e as DCTF (fs. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: “Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fs. 387/393”.

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.
2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.
6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.
9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).
9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).
10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR) estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserido no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.
2. A ideia de que “a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída” é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há de ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF, acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos pendentes de julgamento.
3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifêi)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se in casu que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifêi)

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item.

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada “Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições”, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: “Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, como advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 48892/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: “*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*” (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...).”

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, *após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[6]:

“CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB**.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.
12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se toma desconsiderada a análise da tese para o julgamento da presente ação.
13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)
14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do artigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.
4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos “cinco mais cinco”.
5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.
6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**
7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESP nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.
10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.
11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.
12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, quanto ao pedido de repetição do indébito.

No mais, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal, apurados em operações de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União na condição de assistente simples.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 18/12/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sj/ut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004280-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI, CRISTINA PESSOA MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI - SP432356

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI - SP432356

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O pedido de aditamento da apelação efetuado pela parte impetrante no ID nº 34641555/34641811 deve ser analisado pelo TRF da 3ª Região.

Sendo assim, tendo em vista que já apresentadas contrarrazões pela parte impetrada, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008658-47.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLELIA MARIA SOLER

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007821-02.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: HANBAI RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, KENY ROBERTA OMEKITA, GILMAR OMEKITA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

DESPACHO

Previamente à apreciação da petição de ID 39486693, manifeste-se a exequente sobre a nova proposta de acordo apresentada pelos executados (ID 40575503), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: GUILHERME FREITAS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, JOSIVAN BATISTA BASSO - SP226142, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

DESPACHO

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 613,05 (seiscentos e treze reais e cinco centavos), bloqueado na Caixa Econômica Federal, conforme extrato juntado sob ID 43616827, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003775-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAFIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE ATAIDE DA SILVA, VERONICA SEVERO ALEXANDRE

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

DESPACHO

ID 39319276: Indefiro o prazo suplementar requerido e concedo tão-somente mais 05 (cinco) dias úteis de prazo para que a executada providencie o depósito do valor remanescente da dívida, vez que, desde a juntada da referida petição (28/09/2020), teve tempo suficiente para tanto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002553-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO CARLOS MOGENTALE

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001976-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VANDERLEI CERCUITANE - ME, VANDERLEI CERCUITANE, VINICIUS REGIS PELLEGRINI

DESPACHO

ID 40086768: Prejudicada a análise do pedido, uma vez que já proferida sentença de extinção nos presentes autos (ID 23951965).

Retornem-se os autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001859-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003117-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMERSON MICHAEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JOSE BONIFÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício e documentos juntados sob ID 43174632.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intímese. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001648-22.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intímese. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003887-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIAR PAINÉIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43445095: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015 (ID 43346872), manifeste-se a impetrante, no termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001539-08.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:CASA D INDUSTRIA DE MOVEIS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:COLITEX AGROINDUSTRIALLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004977-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: CASTELLI & BARIA ALIMENTOS LTDA - ME, CAMILA DOS SANTOS CASTELLI, VINICIUS CASTRO BARIA

DECISÃO/MANDADO

CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **CASTELLI & BARIA ALIMENTOS LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 16.867.461/0001-04, com endereço na Av. Fortunato E. Vitorasso, 296, Jardim Santa Lúcia;
2. **CAMILA DOS SANTOS CASTELLI**, inscrita no CPF sob nº 218.875.328-38, residente e domiciliada na Rua Nhandeara, 4309, Eldorado; e,
3. **VINÍCIUS CASTRO BARIA**, inscrito no CPF sob nº 348.102.718-46, residente e domiciliado na Rua Maria Helena Lima, 1389, Parque Residencial Jd. Macedo, todos nesta cidade.

Para, no prazo de 03 (três dias) úteis, PAGAR(EM) A QUANTIA DE **R\$ 99.431,29** (noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), valor posicionado para 04/12/2020.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada (art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 40.269,67**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 11.600,32**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 99.431,29
CUSTAS		R\$ 497,16
HONORÁRIOS (10%)		R\$ 9.943,13
30% DA DÍVIDA		R\$ 29.829,39
TOTAL PARA DEP.		R\$ 40.269,67
PARCELAS	6	R\$ 11.600,3

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contráfê:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/1275C62283>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

No prazo acima, não sendo pago nem oferecidos bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos livros e documentos bancários, sistemas ARISP e RENAJUD e a requisição pelos mesmos de certidões e averbações imobiliárias, proceda ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos e bens móveis em duplicidade, fotografando-os e descrevendo-os, se for o caso, que guardecerna residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil) e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS** PARA OFERECER EMBARGOS, **CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Servirá a cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: SISBAJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente,

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADELAIDE SOUZA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à autora dos esclarecimentos prestados pelo setor de Precatórios do TRF3, constante de ID 40750254 pelo prazo de cinco dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIANI CRISTINA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BEARARE - SP237990, GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA - SP280552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A preliminar de falta de interesse parcial confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Considerando que a autora não foi intimada da designação da perícia para o dia 09/11/2020, solicite-se ao sr perito designação de nova data.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do seu não comparecimento à perícia designada, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-34.2019.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: MIRAPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA., MIRLEI PAPALA ROSSA FA LOPES, SUZEMARA PAPALA ROSSA FA GROTTA

Advogado do(a) REU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

Advogado do(a) REU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

Advogado do(a) REU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DESPACHO

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-03.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 10/03/2021 (quarta-feira), às 08h30, local: MS Serralheria, R. Gumercindo Tomás de Aquino, 160 - Centenario da Emancipacao, São José do Rio Preto / SP,

Ponto de encontro: Aguardar na portaria / recepção principal do local supracitado,

Observações importantes:

- Imprescindível a presença do Autor no local, data e hora agendado, bem como o mesmo deverá estar portando documento com foto e CTPS.
- Ante a necessidade de medidas de prevenção à disseminação do COVID-19, às partes, advogados, assistentes técnicos, bem como aqueles que forem acompanhar a diligência pericial deverão comparecer utilizando máscaras de proteção, higienizar as mãos com álcool e seguir os protocolos de segurança recomendado pelas autoridades sanitárias.

Sob pena de não ser realizada a perícia, caso alguma das Partes desrespeite a determinação supracitada, bem como ser comunicado o Juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO BALHES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia em local de trabalho do autor 29/03/2021 (segunda-feira), às 08h, local: CONFINA ALIMENTOS, R. José Figueira, 222 CEP: 15 - 1600-00 - Centro, Poloni/SP.

Ponto de encontro: Aguardar na portaria / recepção principal do local supracitado.

Observações importantes:

- Imprescindível a presença do Autor no local, data e hora agendado, bem como o mesmo deverá estar portando documento com foto e CTPS.
- Ante a necessidade de medidas de prevenção à disseminação do COVID-19, às partes, advogados, assistentes técnicos, bem como aqueles que forem acompanhar a diligência pericial deverão comparecer utilizando máscaras de proteção, higienizar as mãos com álcool e seguir os protocolos de segurança recomendado pelas autoridades sanitárias.

Sob pena de não ser realizada a perícia, caso alguma das Partes desrespeite a

determinação supracitada, bem como ser comunicado o Juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007308-97.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEVANIR LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGADOS SANTOS - SP153202

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPC A-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Com o retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004280-53.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATANAEL PEREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40559366: coma anulação da sentença, não há mais título judicial, desta forma, a perícia designada analisará todo o período em que o autor trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A.

ID 40462481: Depreque-se a realização da perícia no setor de fabricação de calçados junto à empresa Jácomo Boots & Jeans, cuja a sede se situa na Rua Hermílio Magalhães, 45/77, Centro, Araçatuba e a realização da perícia no setor de fabricação de painéis eletrônicos, junto à empresa Ericson Telecomunicações, situada na Rua Ambrósio Molina, 1.090, Eugênio de Melo, São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP 12247-000, telefone (12) 3908-4104.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006857-19.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO DA COSTA, MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo autor no ID 39570543, vez que ainda não há trânsito em julgado da decisão nos autos.

Cumpra-se a determinação de ID 29511747.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001899-04.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MIGUEL DE SOUZA GAMA, MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) REU: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

Advogado do(a) REU: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Face à concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) nestes autos a título de honorários de sucumbência, nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal (ID 37600021).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004931-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FANTINATO & FANTINATO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003093-44.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR SILLIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408, GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI - SP280867-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Considerando o valor depositado nos autos a título de honorários de sucumbência e os dados informados pela parte interessada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência do ofício requisitório constantes de ID 41723711, para a agência 5598-0, conta 10.624-0, em favor do advogado Gustavo Henrique Finato Cunali, inscrito no CPF(MF) sob o nº 294.269.758-02, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Após a comprovação da transferência venhamos autos para sentença de extinção.

Cópia do presente servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004979-12.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: M PASQUINI GESTAO DE MARCAS LTDA., MARIA VICTORIA COMERCIAL LTDA. - EPP, PASQUINI & PASQUINI CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando a certidão sob ID 43517374, intimem-se as impetrantes para que efetuem o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, regularize a impetrante Maria Victória Comercial Ltda. – EPP, no prazo acima, a sua representação processual, juntando instrumento de procuração assinado por pessoa que detenha poderes para representá-la em juízo, uma vez que a procuração pública acostada sob ID 43276538 não confere poderes ao outorgado para constituição de advogado com poderes "ad judícia", sob pena de não prosseguimento da ação em relação à mesma.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001566-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERENCIA EXECUTIVAINSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício e documento juntados sob ID 43242522.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO MATEUS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: EMIRABRAO DOS SANTOS - SP205038

REU: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

Advogados do(a) REU: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a realização de audiência de conciliação para o dia 02/02/2021, às 13h30min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007687-09.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: EDERLY NETTO
EXEQUENTE: OLINDA SIQUEIRA NETTO

Advogado do(a) ESPOLIO: CARINA APARECIDA CERVI - SP184037
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA APARECIDA CERVI - SP184037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007308-97.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEVANIR LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGADOS SANTOS - SP153202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004872-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA OLIVIA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE

DESPACHO

Considerando que a competência para conhecimento, processamento e julgamento em mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora e de sua categoria profissional e, tratando-se de autoridade coatora com sede funcional no município de Novo Horizonte-SP, o qual foi excluído da jurisdição desta Subseção Judiciária e incluído na jurisdição da Subseção Judiciária de Catanduva-SP, conforme Provimento CJF3R nº 38, de 28/05/2020, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito, determinando o seu imediato encaminhamento para a Subseção Judiciária de Catanduva-SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004232-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 40045086: Previamente à apreciação, intime-se a exequente para que informe nos autos os dados bancários (banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES), visando a expedição de ofício para transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3970-005-86403752-3, tendo em vista o termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, devendo ser observado que a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Efetivada a transferência, intime-se a exequente para que junte aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002604-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: ROMAI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO

Advogado do(a) REU: LIVIA MARIA DE CARVALHO - SP283071

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003534-56.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002827-25.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-74.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA, WAGNER DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA COSTA - SP133902
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA COSTA - SP133902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004156-09.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SABRINA DANIELLE CABRAL, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005264-39.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NATHALIA PERRUCINI FRANCO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002391-25.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

DESPACHO

Acolho, em parte, as razões invocadas pelo executado nos embargos de declaração ID 43248644 e determino a exclusão da restrição de “circulação” (ID 38107234), *apenas* em relação aos veículos penhorados (vide auto de penhora ID 42614220), devendo nesse caso permanecer a restrição de ‘penhora’.

Em relação aos demais veículos indisponibilizados (ID 38107234), este Juízo entende ser necessária a penhora do bem indisponibilizado antes de se realizar a alteração da restrição, devem permanecer, portanto, as referidas restrições.

Por outro lado, a penhora pode ser realizada por termo nos autos, conforme art. 845 CPC, devendo para tanto ser apresentados os documentos dos veículos.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001625-69.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JOSE CARDOSO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA SOARES BERTUOLO - SP411692

DESPACHO

ID 43574318: Ante a notícia de pagamento (ID 34797638) pelo executado, determino, *ad cautelam*, a alteração da restrição de “circulação” para “transferência” em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) à fl. 30 dos autos digitalizados - ID 21982863, por meio do sistema RENAJUD.

Abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste acerca da notícia de pagamento (ID 34797638), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000124-24.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: A. S. VICENTIM REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, ALEX SANDRO VICENTIM, TATIANE PAZZOTTO

DESPACHO

Citem-se os Executados, nos moldes da Lei 6.830/80, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 32599327).

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005131-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: OTONIEL ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

IMPETRANTE:ADRIANAROSADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIALOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente o julgamento de recurso no âmbito de processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da medida liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A parte impetrante não trouxe aos autos elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indeferiu, por ora, a medida liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que apresente instrumento de procuração devidamente assinado.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência devidamente assinada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Como cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/P5F19316EF>

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-80.2020.4.03.6103

AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: GABRIELLA RANIERI - SP187539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003988-45.2020.4.03.6103

AUTOR: DANIEL DO PRADO NOGUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008432-90.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 42474224: Transcorrido o prazo, intime-se o credor para manifestar a opção. Venham, então, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006146-73.2020.4.03.6103

AUTOR: JULIO RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR - SP286406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006953-93.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DISCOR DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DISCOR DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP. Visa à prolação de provimento liminar no qual seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 43620369 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválvel a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (E1 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com efeito, com base no referido julgado o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas parcelas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da liminar ora deferida**, para apresentar cópia de seu cartão de CNPJ e de documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar sua representação processual.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006963-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa à época do óbito do Sr. Tancredo Teixeira de Albuquerque

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois a prova documental ainda não demonstra, por si só, a convivência em união estável da autora em relação ao falecido. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível para a produção dessa prova.

Desta forma, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida tutela de urgência.

Ademais, a autora requereu o benefício de pensão por morte em 04.05.2017 (fl. 3 – ID 43555880), o qual foi indeferido em 17.09.2017.

A presente ação foi ajuizada somente em 17.12.2020.

Sendo assim, na hipótese, não ficou demonstrada a situação de perigo na demora.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

5. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006957-33.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos que acompanham a inicial (ID 43544668 e 43544670) não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995. Sendo assim, há necessidade de dilação probatória.

Prevalece, por ora, a presunção de veracidade do ato administrativo.

Não obstante, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto:

1. Indefero a tutela de urgência.

2. Tendo em vista o documento de ID 43544667, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo supra, deverá juntar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como: 4.1) Laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Após, tomemos os autos conclusos para decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-72.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: APOLO TUBULARS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Apolo Tubulares S/A, com pedido liminar, inicialmente contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté e, após correção, do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Narra a impetrante, em síntese, que obteve título judicial de natureza declaratória quanto à inconstitucionalidade da exigência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e que, com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito de compensar a verba, a RFB entende como aperfeiçoada a disponibilidade jurídica apta a ensejar o fato gerador de IRPJ e CSLL. Haveria o perigo na demora porque o não-recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os montantes acarretará a mora da impetrante, com suas inevitáveis consequências. Pleiteia, assim, que lhe seja assegurado o direito de computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão judicial somente na ocasião da homologação da compensação transmitida ou realizada; ou na ocasião do recebimento por meio de requisitório. Valorou a causa e juntou documentos.

Os autos vieram redistribuídos e conclusos.

Fundamento e decido.

Não há elementos mínimos para a concessão liminar do pedido.

Formalmente, porque a representação processual está irregular, sendo esta pressuposto processual. A impetrante também não recolheu custas, o que pode acarretar o indeferimento da inicial.

No mais, não demonstrou a urgência em concreto. A interpretação questionada é oriunda, conforme alega, de Solução de Consulta DISIT/SRRF 10 nº 233/2007, ou seja, não recente.

Tampouco informa nos autos o número do processo que teria ensejado o direito ao crédito que embasa a causa de pedir. Com isso, sonega ao juízo informação relevante para fins de precatar a urgência quanto à possível mora.

Finalmente, a tese jurídica carece de plausibilidade, por ora.

Sabe-se que o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 43, que o Imposto sobre a Renda "(...) tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: i - de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ii - de proventos de qualquer natureza, entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Sustenta a Impetrante que em razão de sentença proferida em ação declaratória que tenha reconhecido seu direito crédito apenas, sem quantificá-lo, não seria possível cogitar da incidência do IRPJ e da CSLL no momento do trânsito em julgado do *mandamus*, pois ainda seria inexistente a disponibilidade exigida pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Inicialmente é importante que se consigne que a disponibilidade econômica não se confunde com disponibilidade financeira, isto é, dinheiro em caixa. Tal diferenciação inclusive já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos acórdãos, conforme se observa da ementa do seguinte julgado:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO DE RENDA.

RENDA FIXA. INCIDÊNCIA SOBRE OS RENDIMENTOS DE LETRAS FINANCEIRAS TESOUREIRO - LFTS. BASE DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART.

65, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.981/95.

(...)

4. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, "não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira.

Enquanto esta última se refere à imediata "utilidade" da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N° 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

(...)"

(REsp 1385164/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 19/12/2016)

Como se vê, para o Superior Tribunal de Justiça, não se reputa necessário que exista disponibilidade financeira, a qual é traduzida pelo que comumente se entende por “dinheiro em caixa”. Há a necessidade de que haja disponibilidade no sentido de possibilidade de utilização daquela renda ou que exista direito incondicionado a sua aquisição, o que parece ser o caso do título judicial que, em tese, embasa a pretensão.

Por todo exposto, **indefero a medida liminar.**

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua **representação processual**, juntando aos autos instrumento de procuração *adjudicia* outorgada ao signatário da peça. No mesmo prazo, deverá promover o recolhimento das **custas processuais**.

Somente se cumprida a determinação contida no item I:

2. notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;
2. intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;
2. dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não cumprido o quanto determinado no item I, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007001-52.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RAMSA INTERNATIONALESPETACULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Narra a impetrante, representante de pessoa jurídica de direito privado internacional, que esta teria sido contratada comercialmente por uma instituição brasileira, beneficiária da Lei Rounet, para promover shows e espetáculos no Brasil relativos ao grupo artístico “Circo Thiary”. Sustenta que os bens e equipamentos necessários para a prestação do serviço foram internalizados no Brasil por meio de Regime Aduaneiro Especial, cuja beneficiária é a instituição brasileira contratante. Prossegue dizendo que, em razão do dano ocorrido pelas partes, e já reconhecido em segundo grau de jurisdição pelo TJSP, solicitou a troca de beneficiário do RAET, o que foi indeferido pela RFB e o que motivou a presente impetração. Sustenta que a discussão jurídica sobre a rescisão contratual levou ao deferimento de medida liminar, pela justiça estadual, para que a impetrante não pudesse se retirar do país, que foi revogada tacitamente com a superveniência da decisão de 2º grau. Diz, assim, não haver óbice para que se determine a reexportação dos bens, medida que requer de forma liminar e na concessão definitiva da segurança. Juntou documentos e, posteriormente, recolheu custas (ID 43624193).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, verifico que o valor atribuído à causa está em flagrante dissonância como conteúdo econômico da impetração, conforme alíás, observa-se das cifras das Declarações Simplificadas de Importação constantes dos documentos trazidos no ID 43619228, ID 43619375.

Quanto à tutela liminar pleiteada, não estão presentes, por ora, os requisitos autorizadores da concessão, como a plausibilidade do direito ou o perigo na demora.

O v. acórdão do TJSP, invocado na inicial, não reconheceu a invalidade do Contrato de Agrupamento Comercial entre a impetrante e a instituição beneficiária do RAET em questão, mas apenas a invalidade do aditamento. Além disso, reconheceu a validade de cláusula para que o juízo arbitral dirimisse a controvérsia, que, portanto, ainda pendente de solução.

Sobre o pedido de devolução das mercadorias importadas em regime aduaneiro de admissão temporária com suspensão total de tributos, e sobre o pedido de troca de beneficiário, vê-se que a Receita não chegou a entrar no mérito da questão.

O Delegado da Receita Federal do Brasil, na decisão do processo 13032.518545/2020-21 (ID 43619375, fls. 112/113), manifestou-se no sentido que a competência para a troca de beneficiário do RAET seria a Inspeção da Receita Federal do Brasil de São Borja/RS. Assim, nem sequer conheceu do pedido de alteração de beneficiário.

Quanto à solicitação de reexportação de mercadorias, disse que a competência para decidir seria a do local onde elas se encontram, informação que não consta dos autos.

A impetrante sustenta que a exigência de anuência do antigo beneficiário do regime aduaneiro especial para a reexportação dos bens prevista em Instrução Normativa da Receita, careceria de fundamento legal.

A tese não parece se sustentar.

Extraio do Decreto-lei n. 37/1966 (grifei):

Art. 71 - Poderá ser concedida suspensão do imposto incidente na importação de mercadoria despachada sob regime aduaneiro especial, na forma e nas condições previstas em regulamento, por prazo não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º, deste artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a 5 (cinco) anos. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º - A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

§ 3º - Quando o regime aduaneiro especial for aplicado à mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, de relevante interesse nacional, nos termos e condições previstos em regulamento, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

§ 4º - A autoridade aduaneira, na forma e nas condições prescritas em regulamento, poderá delimitar áreas destinadas a atividades econômicas vinculadas a regime aduaneiro especial, em que se suspendam os efeitos fiscais destas decorrentes, pendentes sobre as mercadorias de que forem objeto. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

§ 5º - O despacho aduaneiro de mercadoria sob regime aduaneiro especial obedecerá, no que couber, às disposições contidas nos artigos 44 a 53 deste Decreto-Lei. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

§ 6º - Não será desembaraçada para reexportação a mercadoria sujeita à multa, enquanto não for efetuado o pagamento desta. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

Art. 72. O Departamento de Rendias Aduaneiras poderá estabelecer a forma e momento de apresentação do documento comprobatório da chegada da mercadoria a seu destino.

Art. 72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia real ou pessoal. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

§ 3º - O termo de responsabilidade não formalizado por quantia certa real líquida à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

§ 4º - Aplicam-se as disposições deste artigo e seus parágrafos, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento.

E ainda:

Art. 44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

Art. 45 - As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda quando o despacho seja interrompido e a mercadoria abandonada. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

Art. 46 - Além da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei e de outros documentos previstos em leis ou regulamentos, serão exigidas, para o processamento do despacho aduaneiro, a prova de posse ou propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - O conhecimento aéreo poderá equiparar-se à fatura comercial, se contiver as indicações de quantidade, espécie e valor das mercadorias que lhe correspondam. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º - O regulamento disporá sobre dispensa de visto consular na fatura. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

Art. 47 - Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, a tramitação do despacho aduaneiro ficará sujeita à prévia satisfação da mencionada exigência. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

Art. 48 - Na hipótese de mercadoria, cuja importação esteja sujeita a restrições especiais distintas das de natureza cambial, que chegar ao País com inobservância das formalidades pertinentes, a autoridade aduaneira procederá de acordo com as leis e regulamentos que hajam estabelecido as referidas restrições. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)

Art. 49 - O despacho aduaneiro poderá ser efetuado em zona primária ou em outros locais admitidos pela autoridade aduaneira.

Veja-se que em vários momentos, o legislador se valeu de cláusulas gerais abertas e conferiu essa abertura ao regulamento administrativo, para a densificação dos requisitos à concessão do regime especial e dos respectivos procedimentos de tramitação.

No caso concreto, está demonstrado que outra pessoa jurídica, que não a impetrante, consta como beneficiária do Regime Aduaneiro Especial para efeitos fiscais. A troca de beneficiário não encontra previsão legal. Por outro lado, a previsão dessa possibilidade, a partir de Instruções Normativas, com algumas condicionantes, não contraria a legalidade estrita sobre a matéria, já que houve delegação dos trâmites administrativos por meio do poder regulamentar conferido à Administração.

De todo modo, não só o Delegado da RFB não chegou sequer a conhecer do pedido, como também, aparentemente, não é a autoridade coatora que possui atribuição sobre o ato coator que se pretende evitar.

Não fosse o bastante, a impetrante tomou conhecimento da decisão administrativa há mais de dois meses (ID 4301465) e somente hoje, na véspera do recesso forense, é que ajuizou a impetração, e, portanto, não pode querer transferir ao juízo a emergência sobre a qual este não deu causa, mormente quando se faz necessário o saneamento da inicial e a regular oportunidade de contraditório.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e;

1.2 recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

1.3 justificar a impetração em face do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, que já se manifestou administrativamente no sentido de não possuir atribuição sobre a pretensão ora deduzida, e, ato contínuo, se for o caso, corrigir o polo passivo.

2. Somente se cumpridas as determinações:

- 2.1 notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;
- 2.2 intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;
- 2.3 dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não cumprido o quanto determinado no item 1, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006861-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DAMASCENA FERREIRA - SP440184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a veracidade das alegações da parte autora, pois há necessidade de realização de prova pericial para verificar a natureza da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora.

Sendo assim, há necessidade de dilação probatória.

Diante do exposto:

1. indefiro a tutela de urgência.

2. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Ressalto que nos termos dos §§1º e 2º do artigo 292 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos;

3. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

4. Após, tomemos os autos conclusos para decidir sobre a competência deste Juízo e prosseguimento do feito.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007006-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FATIMA ROSA DA SILVA

CURADOR: ESMERALDA ROSA ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DA SILVA GONCALVES - SP369179,
Advogado do(a) CURADOR: MICHELLE DA SILVA GONCALVES - SP369179

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, devido à existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

Com o decurso do prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002288-18.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO PEREIRA GARCIA FILHO, GLORIA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA RITA BACCI FERNANDES - SP96934

DESPACHO

ID 43573900: intime-se a parte exequente para que traga aos autos os documentos solicitados na petição da CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à executada.

Transcorrido "in albis" o prazo acima, arquivem-se os autos.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004612-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: RESTAURANTE ARITANA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

REQUERIDO: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

DESPACHO

ID 43625942: Mantenho a decisão agravada. Não há fatos novos a serem apreciados. Prossiga-se nos ulteriores termos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006994-60.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIARITADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado na certidão de ID 43640993, tendo em vista que aquele feito tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em relação ao valor da causa.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria, de tal forma que não há situação de desamparo material a ponto de ensejar a concessão da tutela de urgência antes mesmo da oportunização do contraditório.

Diante do exposto:

1. Indefiro, por ora, a tutela de urgência.

2. Tendo em vista o documento de ID 43612368, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo supra, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, deverá esclarecer o seu pedido, especificando de forma clara quais os períodos em que requer o reconhecimento do tempo especial.

5. Por fim, deverá juntar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como: Laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Após, tomemos os autos conclusos para decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006925-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:AUTOMETALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUTOMETALS/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, salário educação e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-creche e descargo semanal remunerado. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação ou restituição do indébito no quinquênio que antecede a propositura da ação.

O pedido liminar é pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciária calculada sobre o salário maternidade.

Coma inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 43665569 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Assim, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adota como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE.

NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.
2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
3. Recurso especial provido.

(REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)

Acórdão Originar: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA: 31/05/2006 PÁGINA: 248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram como Sra. Ministra Relatora.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão Originar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329

Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE

Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADO O CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

Acórdão Originar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283

Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA: 01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.
3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não se pode classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza remete ao caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistisse a efetiva prestação laboral no período, o que atrai a incidência tributária em tela:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1380226 2018.02.73074-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2019 ..DTPB:.)

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da inclusão na base-de-cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, salário educação e entidades terceiras) os valores pagos a título de auxílio-creche.

Concedo à impetante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, servindo a tanto cópia desta, para cumprimento da decisão e apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Publique-se. Intímem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006722-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão pela qual foi concedida a medida liminar para suspender exigibilidade do crédito constituído no PA nº 13884.727156/2020-37, de modo que tal débito não deva figurar como óbice à emissão de CND/CPEN e não deva ser inscrito no CADIN. Alega a impetrante, beneficiária da decisão, que esta teria sido omissa quanto ao pedido de retorno ou cancelamento do envio à PFN e também quanto à vedação da compensação de ofício com o montante garantido por depósito integral.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos.

No mérito, a oposição não merece prosperar, motivo pelo qual não causará prejuízo a ausência de intimação da parte contrária (artigo 1.036, § 2º, CPC). A determinação de suspensão da exigibilidade do débito em discussão é óbice às providências administrativas tomadas pela embargante. Ao fim e ao cabo, falta mesmo interesse processual ao pedido.

Rejeito, portanto, os aclaratórios. Prossiga-se nos ulteriores termos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2020.

AUTOR: PEDRO GABRIEL SIMOES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, aforada por Pedro Gabriel Simões Soares contra União Federal, pelo que se requer declaração de nulidade de licenciamento e a sua imediata reintegração aos quadros da Aeronáutica até o restabelecimento de sua saúde.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A fim de ser reintegrado, o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados "praças" ou graduados são os soldados, taifeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes.

A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

...

Verifico que o autor é soldado S1 e possui 23 anos de idade (ID 43627212). Portanto, dificilmente conta com mais de cinco anos de serviço militar.

Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário inquirir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Ainda, não foi juntada cópia do processo administrativo que levou ao licenciamento, a fim de que se possa aferir a legalidade do ato administrativo atacado. Noto que o autor se encontra representado por advogado, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não ficou comprovada qualquer ilegalidade que dê ensejo à concessão da medida antecipatória requerida.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão, para apresentar cópia do processo administrativo que culminou no ato de licenciamento.

Como cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a auto-composição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior; e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Por fim, abra-se conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006999-82.2020.4.03.6103

AUTOR: KENIA PINHEIRO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSELI CORREIA DE MATOS, VITOR CORREIA E SILVA

DESPACHO

1. Intimem-se os corréus acerca da digitalização dos autos físicos 0002686-08.2016.403.6103, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), independentemente de novo despacho naqueles autos, dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe.
3. ID 43619572. Considerando a situação excepcional de pandemia do COVID-19 e diante da eventual dificuldade da parte autora, corréus e testemunhas em ingressar na sala virtual em razão da limitação de acesso aos meios tecnológicos, a fim de não frustrar a realização do ato, faculta que a sua participação na audiência por videoconferência seja feita mediante comparecimento no escritório do advogado, devendo o causídico franquear-lhes o acesso à sala virtual por meio de computador, celular ou "tablet", e preservar-lhes a incomunicabilidade, entre si e com outras pessoas, durante o período em que estiverem à disposição do Juízo, a fim de que nenhum depoente tenha acesso ao teor do depoimento dos demais.
4. Oportunamente, encaminhe-se, via comunicação eletrônica, às partes e aos seus advogados/procuradores, o link de acesso à sala virtual, incumbindo à parte que requereu a produção da prova testemunhal, orientar as testemunhas acerca de sua participação na audiência.
5. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006987-68.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RAFAEL BATHELT FLEIG - SP443702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos a seguir:

- 1) Demonstrar, mediante documentação hábil, a sua condição de sujeito passivo das contribuições devidas a terceiros cuja exigência é questionada por meio da presente impetração e de credor tributário (*além dos atos constitutivos da empresa e do instrumento de procuração não foi juntado um documento sequer*) – art.17 do CPC e REsp n. 1.111.164/BA;
- 2) Justificar/retificar o valor atribuído à causa, a fim de que esteja adequado ao proveito econômico perseguido por meio da ação, recolhendo, ainda, as custas de distribuição.

Int.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a correção do polo ativo no registro do processo junto ao sistema do Pje (id 43601726).

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006979-91.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OTACILIO COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS - SP293691

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em consulta ao sistema do Pje, verifico que a presente impetração reproduz exatamente a pretensão delineada nos autos nº5000816-96.2020.403.6135, da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, indicados na certidão sob id 43588357, nos quais proferida, na data de 14/09/2020, decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com baixa na distribuição.

Haja vista o regramento previsto pelo artigo 337, §3º do CPC, bem como que as autoridades indicadas em ambos os feitos integram a mesma pessoa jurídica de direito público, esclareça o impetrante a presente impetração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3. Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUÍTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006941-79.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELLO DA SILVA FONTELLA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência apresentado em ação de rito comum, no sentido de que seja implantado em favor do autor o benefício de auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 14/05/2019.

Alega o autor que é portador de graves problemas neurológicos e cardíacos e que em 2017 foi acometido de abscesso cerebral, sendo submetido a cirurgia, a qual deixou sequelas. Acrescenta que também apresenta insuficiência cardíaca.

Conta que o auxílio-doença anteriormente deferido foi cessado e que o requerimento de prorrogação foi indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Afirma estar impossibilitado de exercer sua atividade laborativa.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portador de seqüela de cirurgia neurológica e insuficiência cardíaca e que não possui condições de trabalhar.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que tanto a parte autora como o Instituto Nacional do Seguro Social já possuem quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, desde logo.

Para a realização da perícia, no caso, nomeio, desde já, o **Dr. JOSE HENRIQUE RACHED, médico Neurologista** cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, o qual deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO AUTOR E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
14. **QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?**

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, à parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização do instrumento original de procuração a que alude a cópia simples sob id 43504923.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Publique-se. Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006995-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DISCOR DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança objetivando suspender a exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS-ST contido no preço de mercadorias revendidas pela Impetrante até o julgamento final da presente demanda.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita.

Coma inicial vieram documentos.

Peticionou a impetrante comprovando o recolhimento das custas processuais.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Inicialmente não vislumbro prevenção entre a presente ação e as indicadas na Certidão ID 43638141, pois nos autos nº50069539320204036103 pleiteia-se suspender a exigibilidade dos valores vincendos apurados a título de Contribuição ao PIS e de COFINS incidentes sobre o ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias, e nos autos nº 50069547820204036103 pugna-se excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, portanto, distintos os pedidos.

2. Passo à análise do pedido liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("iuris boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança objetivando suspender a exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS-ST contido no preço de mercadorias revendidas pela Impetrante até o julgamento final da presente demanda.

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserido no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, no que tange ao ICMS-ST, inporta consignar entendimento do E. TRF da 3ª Região no sentido de que: “Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019), sendo este o caso dos autos.

Destarte, num juízo de cognição sumária, não vislumbro óbice à aplicação do entendimento fixado pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, em razão somente de diferentes regimes tributários adotados para a arrecadação do ICMS.

Por fim, ressalto que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº 13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Presente, assim, o “fumus boni iuris”, apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do “periculum in mora”, uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004922-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELISABET STEINER GOMES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando concessão de ordem para fins de impor à autoridade impetrada que promova a cessação dos descontos no benefício previdenciário e a manutenção do valor da aposentadoria já concedida anteriormente.

A impetrante aduz, em síntese, receber aposentadoria por invalidez desde 22/01/2008, em virtude de processo judicial, no valor de R\$ 3.747,96. Alega que, em julho de 2020 recebeu apenas R\$1.877,85, e, ao entrar em contato com a autarquia, foi informada ter havido uma revisão em seu benefício, com a consequente redução do mesmo para R\$2.682,63, sendo descontados os valores recebidos a maior, perfazendo a importância mensal de R\$ 804,78, exatamente 30% a menos do valor do benefício.

Alega que nenhuma informação foi prestada a respeito dessa revisão, e não sabe como chegaram aos referidos valores, arguindo que o benefício recebido por mais de 10 anos (dez anos), não está revestido de má-fé, cujo ato administrativo já se teria convalidado em decurso do tempo, não justificando a redução aplicada ao mesmo.

Sustenta a impetrante que é inadmissível ser punida com a devolução dos valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, de natureza alimentar, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro na administração da Previdência Social.

Finalmente, formulou pedido de prioridade na tramitação do feito, por contar com idade acima de 80 (oitenta) anos, e ser portadora de doença grave, necessitando de oxigênio e insulina diariamente. Requereu, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo (ID. 37341038).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e indeferido o pedido liminar. Beminda, restou afastada a hipótese de prevenção entre este feito e a ação de nº 008687-24.2007.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara local, na qual foi pleiteada concessão de benefício por incapacidade (id. 37384953).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que: *“alteração da renda mensal do benefício da autora se deu após o INSS ser oficiado a cumprir determinação referente ao processo judicial 5005771-09.2019.4.03.6103. A APSDJ ao revisar o benefício em função de determinação judicial verificou a diminuição da renda bem como de saldo negativo. A própria Seção de Cálculos Judiciais afirma que “restou apurado montante negativo para a exequente no importe de R\$ 110.931,61.” (...). Observamos que como o processo judicial está ativo não há que se falar em direito líquido e certo de se manter o valor antigo e errôneo do benefício, pois geraria ainda maior prejuízo ao erário” (id. 37987305).*

O INSS, representado por sua Procuradoria-Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não estar caracterizado, o interesse público que justifique a intervenção do *Parquet* na qualidade de *custos legis*.

Sobreveio manifestação da parte impetrante, requerendo o julgamento do feito, com o reconhecimento da decadência do direito para a autarquia realizar a revisão administrativa, por terem se passado mais de dez anos de sua concessão, devendo o valor da aposentadoria retornar ao valor inicial, a cessação dos descontos indevidos e a devolução da importância recebida a maior (id. 41406700).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, e, não havendo preliminares, passo o julgamento do mérito.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *periculum in mora*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*).

Pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a cessar os descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (decorrentes de revisão administrativa), com a manutenção da importância originalmente concedida, e invoca a ocorrência da decadência, ao argumento de que já teriam se passado mais de dez anos do recebimento, de forma regular e ininterrupta, do benefício de aposentadoria por invalidez, o que não poderia ser alterado, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido.

No caso concreto, a impetrante ingressou com a ação de nº 008687-24.2007.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara local, na qual foi proferida sentença de procedência (transitada em julgado), condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação (05/05/2006) e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez com início em 22/01/2008 (data da perícia médica). O benefício em questão continua ativo, todavia, sofreu alteração da renda mensal, a partir da competência julho/2020, em decorrência de revisão administrativa (conforme documentação colacionada aos autos e consulta ao sistema do PJE).

Destarte, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a APSDJ ao revisar o benefício, em função de determinação judicial, verificou a diminuição da renda bem como de saldo negativo, apurado o montante de R\$ 110.931,61 para a exequente (ora impetrante). Cumpre observar que o processo de nº 008687-24.2007.403.6103 encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Conforme entendimento externado por este Juízo em caso análogo, antes de se busque averiguar a legitimidade do fundamento utilizado pela autoridade administrativa para a prática do ato reprochado (a redução do salário de benefício em decorrência de revisão administrativa, e a consequente cobrança da importância percebida a maior, descontada mensalmente), imprescindível saber se a Administração Pública poderia, ao argumento da constatação de erro na fixação do percentual da renda mensal em questão, corrigi-lo mesmo após o transcurso de mais de 05 anos, computado o período entre a concessão do benefício previdenciário e a data da revisão administrativa do mesmo.

Deveras, a Administração Pública, com amparo no seu poder de autocontrole e autogestão, tem o poder-dever de invalidar seus próprios atos, sobretudo quando se encontrem eles eivados de ilegalidade, haja vista a sua absoluta vinculação aos princípios que norteiam a probidade administrativa, notadamente o da legalidade e o da moralidade. Inteligência das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que tem a seguinte redação (respectivamente):

“Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Todavia, a Lei nº 9.784, editada em 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito federal), fixou, entre inúmeras outras providências, o prazo decadencial de (05) cinco para a Administração Pública rever os seus atos, o que fez no artigo 54, a seguir transcrito:

Art.54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

É entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que até a edição da Lei nº 9.784/1999 a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo e que, a contar da sua vigência, o prazo decadencial para a Administração proceder à revisão em questão é de cinco anos, nos termos do artigo 54. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS NULOS OU ANULÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que o prazo decadencial para que a Administração promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, aplica-se tanto aos atos nulos, quanto aos anuláveis. Com efeito, “a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo a quo é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor”. (STJ, REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.147.446/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/09/2012. II. Nesse sentido, “o poder-dever da Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99 combinado com o art. 37, § 5º, da Constituição da República” (STJ, AgRg no REsp 1.133.471/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 25/06/2014). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.538.807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no RMS 39.359/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2015; AgRg no REsp 1.502.298/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; AgRg no RMS 13.710/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/09/2015.

III. Agravo Regimental improvido. AgRg no AREsp 586448 / RJ – Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES – STJ – Segunda Turma - DJe 30/03/2016.

No mesmo sentido tem-se pronunciado os Tribunais Regionais Federais:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO DE PERCENTUAL DE ANUËNIOS. DECADÊNCIA. LEI 9.784/1999. OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO PERCENTUAL ANTERIOR. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pela UNIÃO, contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a União a restabelecer o pagamento do adicional por tempo de serviço ao autor, nos mesmos moldes pagos antes de sua redução indevida (9%)

2. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

3. Ademais, o § 4º do art. 1.012 do diploma processual civil, prevê ser cabível a suspensão da eficácia da sentença quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

4. Não subsiste a tese sustentada pela Apelante, segundo a qual o erário será lesado de forma grave e de difícil reparação, pois como não devolução das verbas recebidas, as quais serão destinadas aos beneficiários, a União terá que arcar como pagamento de verbas públicas indevidas e que serão irre recuperáveis, em claro prejuízo aos cofres públicos, restando caracterizada o perigo da irreversibilidade administrativa e financeira da sentença.

5. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, os valores, ainda que alimentares, recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, devem ser devolvidos, tendo em vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação ao enriquecimento sem causa.

6. O autor é servidor público civil aposentado do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, e teve o percentual relativo a anuênios reduzido de 9% para 0% no ano de 2018. Segundo consta o autor prestou serviço no Comando da Aeronáutica, na função de engenheiro pesquisador mediante contrato de trabalho, de 01/09/1976 a 08/08/1986 (total de nove anos, onze meses e oito dias de Efetivo Serviço), período este que foi averbado após ser habilitado como servidor civil em 25.03.2002 após ser habilitado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA.

7. O tempo de serviço prestado na aeronáutica foi averbado por meio do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 130, de 15/07/2010, passando o autor a receber anuênio de 9% do adicional por tempo de serviço. Em maio de 2018 o servidor requereu a concessão de sua aposentadoria, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005. Antes da concessão da aposentadoria, em 21.05.2018 o autor foi identificado que o percentual do adicional por tempo de serviço seria reduzido de 9% para 0%, para posterior continuidade do processo de aposentadoria, sendo desconsiderado, para fins de adicional por tempo de serviço (anuênio) o período de 01/09/76 a 08/08/1976.

8. De acordo com a UNIÃO a redução do percentual deu-se por haver interrupção no tempo de serviço do servidor, consistente no intervalo entre o tempo de serviço militar (saída em 08/08/1986) e o tempo de serviço civil (início em 25/03/2002).

9. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/1999.

10. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1.2.99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do artigo 54" (2º T. REsp 1.678.831/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09.10.2017).

11. Decorrido o prazo decadencial de cinco anos para revisão de atos administrativos, in casu, contado a partir do ato administrativo que implementou o adicional de tempo de serviço no percentual de 9% (15/07/2010), e a decisão administrativa que determinou a redução do percentual de adicional de tempo de serviço para 0% (21/05/2018).

12. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

13. Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11 do CPC).

14. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006215-42.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA:29/06/2020) grifei

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. ATOS ADMINISTRATIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que antes da edição da Lei nº 9.784/99 a Previdência Social tem o direito de proceder a qualquer época a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário quando evitado de ilegalidade (Súmulas 346 e 473 do STF e artigo 114 da Lei nº 8.112/90 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). III - Todavia, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve ser adotado o precedente jurisprudencial que estabelece que mesmo antes da Lei nº 9.784/99 deve ser observado o prazo de decadência de cinco anos para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, salvo comprovada má-fé do segurado (AgRg no Recurso Especial nº 571.782-RS). IV - No caso em tela, visto que não restou comprovada a má-fé da parte impetrante, não se justifica a revisão do valor do benefício 40 anos após a sua concessão. V - Remessa oficial improvida.

REOMS 00082804420094036104 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:26/05/2010

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. CF, ART. 37, XVI, XVII. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO CONFIGURADO. LEI N.º 9.784/99. 1. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Precedentes do STF. 2. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, caso o ato administrativo de concessão de benefício tenha sido praticado antes da promulgação da Lei nº 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos para anulá-lo, a contar da vigência da aludida norma; caso tenha sido praticado em momento posterior, o prazo quinquenal da Administração tem início a partir da sua prática, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99. 2.1. No caso, o ato inquirido de ilegal pela Administração - acumulação indevida de aposentadorias - ocorreu em 28 de setembro de 2004, com a publicação do ato de aposentadoria do autor, portanto após a vigência do artigo 54 da Lei 9.784/99. Observando-se os documentos de fls. 101 e 109, respectivamente diligência da Controladoria Geral da União e ofício da FUNAI, tanto um como outro documento, emitidos em 2005, enquadraram-se perfeitamente como atos decorrentes do exercício do direito de anular praticados por autoridade administrativa, consoante dispõe o § 2º do artigo 54 da Lei 9.784/99. E datando o ato ilegal ou nulo de 2004, a Administração teria prazo até 2009 para impugná-lo. Tendo sido este ato já impugnado em 2005 pela Administração, não se consumou a decadência do direito. 3. Apelo improvido.

AC 00075962320094047000 – Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – TRF4 – Terceira turma - D.E. 02/06/2010

Na situação presente, o alegado equívoco da Administração quanto aos valores pagos a maior, relativos à renda mensal da aposentadoria por invalidez da impetrante, data de janeiro de 2008, conforme documentação acostada aos autos juntamente, com a inicial e informações prestadas pela autoridade impetrada, de forma que, com o primeiro pagamento do benefício previdenciário majorado equivocadamente, iniciou-se a fluência do prazo quinquenal previsto pelo artigo 54 da Lei nº 8.112/1990.

Como pontuado inicialmente, o exercício da autotutela é dever da Administração Pública. Por meio dela, pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. É um “poder-dever”, estando a sua atuação inteiramente jungida à fiel observância dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade (art. 37, caput da Constituição Federal).

Non obstante, o exercício da autotutela, por mais amplo que seja, sofre mitigação quando em colisão com outras garantidas constitucionais, entre as quais a segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica encontra-se positivado em nosso ordenamento jurídico no art. 54 da Lei 9.784/99, apresentando, como aspecto subjetivo, a proteção à confiança, e como aspecto objetivo, a necessidade de se conferir estabilidade às relações jurídicas.

Se, de um lado, é imperioso à Administração Pública atuar de acordo com os exatos ditames da lei, de outro, inaceitável é que situações jurídicas permaneçam em nível de instabilidade indefinidamente, sujeitas a mudanças que repercutam na esfera jurídica das pessoas, quando já sedimentadas situações outras pelo decurso do tempo (como é o caso da impetrante).

Non obstante, os princípios da segurança jurídica e da confiança objetivam proteger apenas as relações que foram constituídas de boa-fé. Jamais aquelas subsidiadas por má-fé, como ressalvado pelo próprio artigo 54 da Lei nº 8.112/1990.

No caso em tela, a revisão do ato administrativo que majorou a aposentadoria por invalidez devida à impetrante somente poderia ser perpetrada dentro do lustro contemplado no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, de forma que, passados mais de 05 anos da percepção dos salários de benefício naquele patamar, não poderia a autoridade administrativa, apoiada na suposta constatação de erro e à níngua da demonstração de má-fé, revisar e restabelecer percentual inferior, como foi feito no presente caso, a partir da competência de julho de 2020, ou seja, após decorridos de mais de 12 (doze) anos.

E não há que se cogitar de má-fé da impetrante, a quem não pode ser imputado o equívoco no pagamento do salário (renda mensal) majorado(a) em questão, apenas atribuível ao órgão responsável pelo dispêndio e pelo cálculo do benefício.

Assim, operada a decadência administrativa, pelo transcurso de mais de 05 (cinco) anos da prática do ato administrativo que foi revisto de ofício pela autarquia previdenciária, deve ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, para compelir a autoridade a declarar a inexigibilidade do débito apurado e cessar o desconto perpetrado na renda mensal do benefício percebido pela impetrante, visando o restabelecimento do pagamento da verba que compõe o salário-de-benefício de aposentadoria da impetrante, no valor e percentual percebidos antes da revisão administrativa ora rebatida. Observando-se que, eventual pagamento retroativo/restituição das diferenças devidas em razão do desconto perpetrado pela autarquia (desde julho de 2020), deverão ser acertadas na esfera administrativa ou discutidas em via judicial adequada.

Outrossim, vale destacar que “Não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial, decorrentes de erro exclusivo do INSS e recebidos de boa-fé pelo segurado, visto que se cuida de valores destinados à subsistência do segurado ou assistido, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e em condições materiais de proceder à restituição, vivendo no limite do necessário à sobrevivência com dignidade. Precedentes”. (APELAÇÃO 00082186220144014300, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/10/2016)

De fato, verifica-se descabida a restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez, “devolução do montante negativo no importe de R\$ 110.931,61”, porquanto, além do caráter alimentar do benefício previdenciário, ausente a má-fé da impetrante.

No mais, eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").

Apenas para esparcar eventuais dúvidas, no que toca ao motivo no qual fundada a autoridade impetrada para proceder à revisão administrativa do benefício, prejudicada a análise da respectiva legalidade, haja vista que operada a caducidade do direito de revisão de que dispunha a Administração Pública em seu favor.

Demonstrada a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, e, a despeito do indeferimento liminar, reputo, no caso concreto, **urgência na concessão da segurança**, tendo em vista tratar-se a impetrante **pessoa com idade avançada (acima de 82 anos), portadora de cardiopatia grave, dependente de oxigênio e medicação de uso contínuo como insulina, além de outros remédios indicados na documentação acostada à inicial, em incontestável situação de fragilidade e vulnerabilidade** demandando cuidados e, também, despesas essenciais. Consequentemente, a redução abrupta em sua renda mensal, após transcorridos mais de 12 anos, configura risco de dano irreparável ou difícil reparação, não podendo ficar à mercê da Administração, sendo tolhida no regular exercício do seu direito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito apurado em razão da decadência administrativa, bem como, determinar à autoridade impetrada que promova, **com URGÊNCIA**, a **cessação do desconto perpetrado na renda mensal do benefício previdenciário NB 618.285.990-7, ocorrido a partir de julho de 2020 (decorrente de revisão da renda mensal), promovendo a manutenção da importância relativa à aposentadoria por invalidez da impetrante, no mesmo percentual pago anteriormente à data da revisão administrativa.**

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para **CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO**, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43257BB4B>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003918-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: MOTA & SALGADO COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME, NORBERTO RODRIGUES DA MOTA, ANDREIA SALGADO CESAR MOTA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento dos contratos indicados na inicial, firmados entre as partes.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida, objeto do presente feito, informando que houve o pagamento integral do débito, razão pela qual requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, conforme ID. 41605698.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela CEF, protocolizada na mesma data em que certificada a citação dos réus, em 11/11/2020 (ID'S. 41596938 e 41605698).

Inicialmente, cumpre observar que, a parte ré não constituiu advogado, como também não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006658-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDSEF/SP e ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES – ASSIPEN** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/IPEN** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para “suspender os efeitos do art. 5º da IN 28/20 e do Memorando-Circular nº 2/2020/CGRH/DGI, a todos os substituídos pelas Autoras, constantes das listas/autorizações anexas, vinculados à autarquia, determinando à CNEN que se abstenha de promover suspensão do pagamento do adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, em relação aos servidores que encontram-se em regime de teletrabalho ou afastados temporariamente do local de trabalho em virtude da pandemia de COVID-19, até decisão definitiva nos presentes autos, bem como que sejam suspensos os descontos salariais dos substituídos, constantes das listas/autorizações anexas, relativos às devoluções do adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas recebidos desde o início dos afastamentos do trabalho presencial em decorrência do novo coronavírus”.

Aduz a parte autora que, em 25 de março de 2020, o Ministério da Economia editou a Instrução Normativa nº. 28, que vedou o pagamento para os servidores em atividades remotas, dentre outros, dos adicionais ocupacionais de irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios X ou substâncias radioativas, que até então eram percebidos pelos substituídos, em vista da natureza de suas atividades.

Para operacionalizar a medida imposta pelo Ministério da Economia, a Coordenação-Geral do Comissão Nacional de Energia Nuclear –CNEN, por intermédio do Memorando-Circular nº 2/2020/CGRH/DGI, fixou a aplicação dos cortes, que serão realizados a partir deste mês de junho, retroativos ao início do trabalho remoto, em abril do corrente ano.

Assim, entende que, sob o discutível pretexto de estabelecer meras orientações sobre os servidores cujas atribuições estejam sendo executadas remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais em razão da propagação do vírus SARS-CoV-2, causador da doença respiratória infecciosa COVID-19, os atos administrativos supracitados destinam-se, verdadeiramente, a suprimir direitos cuja concessão é assegurada pela ordem constitucional e infraconstitucional.

Ainda, alega que as Réis desconsideram orientação da própria Procuradoria-Geral Federal, constante do Parecer n. 00026/2020/DEPCONS/PGF/AGU, de 6 de abril de 2020, que nota a ilegalidade desses cortes ante à força maior que os distanciou do ambiente de trabalho ordinário.

Diante desse contexto, sustentam que, por motivos de força maior, os servidores são impossibilitados de exercerem suas atividades, de modo que é abusiva e ilegal a suspensão dos pagamentos que lhes causará perdas salariais significativas, pois desconsidera os efeitos do efetivo exercício e da proteção ao afastamento por motivo de saúde, bem como é irrazoável o corte de relevante parcela remuneratória por conta de uma pandemia, motivo pelo qual não restou à categoria outro meio senão a tutela jurisdicional para sanar a ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a intimação da parte ré para se manifestar sobre o pedido liminar em 72 horas (art. 2º da Lei nº8.437/92).

A União Federal manifestou-se com arguição preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de tutela de urgência. No mérito aduz argumentos, alegando, em síntese, a vedação legal à concessão da liminar, a ausência dos requisitos para concessão da tutela. Juntou documentos.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/IPEN manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela provisória, em razão da incidência de vedações legais à sua concessão e da ausência dos pressupostos legais autorizativos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, ex officio, passo ao exame do pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (competência).

Este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, porquanto os fundamentos do pedido dos autores coletivos (causa de pedir próxima e remota), remetem à competência da Justiça Federal de São José dos Campos para apreciação da lide.

A alegada conduta praticada pelo CNEN – Autarquia Federal -, atrai a competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CR/88 (“*competete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*”).

Ademais, insta salientar que restou expressamente delimitado na inicial que o pedido formulado é destinado aos integrantes da categoria domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Passo ao exame da legitimidade ativa ad causam dos autores coletivos.

Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse dos autores, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, ao menos a princípio, a não ser por expressa autorização legal.

O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, conferem legitimidade aos Sindicatos e Associações para a defesa de seus associados ou parte deles, por meio das ações coletivas, ressaltando-se que, no caso concreto, a atuação do Sindicato dá-se em relação à parte de seus associados, limitando-se aos servidores do CNEN domiciliados em São José dos Campos/SP.

Ademais, os tribunais pátrios há longa data reconhecem a legitimidade dos Sindicatos para propositura de ações coletivas no interesse de seus associados (AgInt no Resp 1.516.809/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/03/2017).

Neste ponto, ressalto que, ao contrário do alegado pela União, os autores apresentam com a inicial a relação dos substituídos com respectiva autorização para propositura da ação (ID 42749601).

No que tange à legitimidade passiva, a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/IPEN é parte legítima para figurar no polo passivo desta Ação Civil Pública, porquanto os substituídos da parte autora integram os seus quadros de servidores e o pagamento da verba em debate é efetuado pela autarquia.

Outrossim, a **alegação de ilegitimidade de parte para responder à tutela de urgência suscitada pela UNIÃO não merece acolhida**. Conforme ressalva a própria ré, o pedido liminar deduzido nos autos tem caráter satisfativo, portanto, num juízo de cognição sumária a análise da responsabilidade da União frente à Instrução Normativa nº. 28/2020 da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, vinculada ao Ministério da Economia, objeto dos autos, incorreria no julgamento antecipado da lide, ressaltando-se, inclusive, que, no mérito, a corrê apresentou defesa do ato impugnado.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Ressalto que a Lei nº7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe em seu artigo 19, que são aplicadas à ação civil pública as disposições do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições. Assim, reputo plenamente passíveis de aplicação à presente Ação Civil Pública as novas disposições previstas no Código de Processo Civil acerca de pedidos de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores, através da presente ação civil pública, suspender os efeitos do art. 5º da IN 28/20 e do Memorando-Circular nº 2/2020/CGRH/DGI, a todos os substituídos, referente ao pagamento do adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, em relação aos servidores que encontram-se em regime de teletrabalho ou afastados temporariamente do local de trabalho em virtude da pandemia de COVID-19, bem como que sejam suspensos os descontos salariais dos substituídos, constantes das listas/autorizações anexas, relativos às devoluções do adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas recebidos desde o início dos afastamentos do trabalho presencial em decorrência do novo coronavírus.

Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo a tutela de urgência deve ser indeferida. Explico.

Ab initio, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou vício – seja de forma ou de conteúdo – na norma impugnada, qual seja a Instrução Normativa 28/20 da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, vinculada ao Ministério da Economia e do Memorando-Circular nº 2/2020/CGRH/DGI da CNEN.

Primeiramente, há que ser pontuado que a norma combatida visa afastar apenas o pagamento de adicionais em relação aos quais se presume a efetiva prestação do trabalho, o que seria totalmente incompatível como exercício das atividades na modalidade remota, ou seja, em regime de teletrabalho.

Em segundo lugar, deve ser mencionado que a instrução normativa trouxe vedação ao pagamento apenas de adicionais, não tendo havido limitação dos vencimentos dos servidores, razão pela qual, além dos elementos acima indicados, reputo ausente a urgência decorrente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que não houve redução nos vencimentos ordinários dos servidores.

É inegável que em meio a este obscuro cenário de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, foram editados inúmeros atos normativos objetivando regulamentar as peculiaridades que foram impostas a todos. Em contrapartida, no caso concreto, não vislumbro motivos para não aplicação do ato normativo guerreado.

Ademais, imperioso rememorar que há expressa vedação legal à concessão da tutela pleiteada neste feito, porquanto a Lei 9.494/97, em seu artigo 2º-B, determina que: *“A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”*

Atenta a todas estas questões, reputo não ser possível o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Cite-se e intím-se as requeridas (COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/IPEN e UNIÃO FEDERAL), com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da juntada dos documentos referidos pela União (ID 43090819).

Franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Por derradeiro, a teor do disposto na Súmula 481 do STJ, *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*. Não havendo tal comprovação nos autos, indefiro o benefício da gratuidade da justiça postulado pelos autores.

Publique-se e intím-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001919-72.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Federal da Terceira Região, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando, em síntese, a anulação de ato administrativo que imputou ao autor a obrigação de devolver valores recebidos a título de Benefício Assistencial ao Idoso, bem como ao restabelecimento desse benefício previdenciário.

Proferida sentença de improcedência, em face da qual foi interposto recurso de apelação pela parte autora, representada pela Defensoria Pública da União.

A Superior Corte reformou a sentença do juízo *a quo*, declarando, tão somente, a inexistência de débito por parte do autor em relação aos valores recebidos de boa-fé (ID. 21469193 – fls. 28/33).

Em sede de cumprimento de sentença, foi intimada a parte autora/exequente a apresentar demonstrativo de débito discriminado e atualizado do crédito (ID 39353950).

O Defensor da parte exequente se manifestou aduzindo que, *“compulsando os autos do processo não há notícia da ocorrência de descontos no benefício do autor que demandariam a repetição de valores retidos na fonte, tendo a decisão colegiada que reformou a sentença de primeiro grau gerado efeitos tão somente no que toca a declaração de inexistência da dívida, mormente porque a autarquia ré, após a apuração da suposta irregularidade, limitou-se a suspender o pagamento do benefício assistencial. Nesse sentido, deixa o exequente de apresentar os cálculos em liquidação”* (ID. 40228879).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ante o exposto, verifica-se que, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados por nenhuma das partes.

Assim sendo, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito.

Destarte, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004651-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Federal da Terceira Região, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A autora, ora exequente, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO, objetivando seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange a majoração da taxa SISCOMEX, nos moldes da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011. Bem como, reconhecido seu direito à compensação e restituição administrativa dos valores indevidamente pagos durante os 5 cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, em razão da majoração indevida na Taxa Siscomex.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para determinar que a parte autora (matriz e filiais) pudesse(m) efetuar o pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pelos valores originais contidos no art. 3º da Lei nº 9.716/1998, afastando a aplicação da Portaria MF nº 257/2011 (ID 132368681).

Bem ainda, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressaltando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011). Outrossim, ante a sucumbência mínima da parte autora, condenou a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

As partes apelaram.

A superior corte, por unanimidade, decidiu homologar a desistência da apelação da União Federal e negar provimento à apelação da parte autora, assim como à remessa oficial.

Em sede de cumprimento de sentença, a parte exequente informou que não irá executar o título executivo na via judicial e sim, habilitar os créditos em âmbito administrativo. Bem ainda, requereu, em síntese: 1. a desistência da execução do título judicial; 2. expedição de certidão de inteiro teor, constando expressamente a referida declaração de inexecução do título judicial em relação ao direito creditório reconhecido (juntou comprovante das custas judiciais); 3. intimação da ré, ora executada, para que efetue as alterações devidas no sistema SISCOMEX, a fim de evitar eventuais embaraços nas importações (id. 42182940).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Trata-se, portanto, de homologação da desistência quanto ao cumprimento de sentença, expressamente requerida pela exequente, por falta de interesse na execução do título executivo judicial.

Assim sendo, ante o exposto, impõe-se a extinção da execução sem análise de mérito.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência do presente cumprimento de sentença e, em consequência, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, na forma do artigo 925, c/c como o inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a expedição da Certidão de Inteiro Teor, e a intimação da ré (executada), conforme requerido pela parte exequente no id. 42182940.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juíz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003203-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na à Rua Francisco Vichi nº 331, Residencial Colinas do Vale, casa H-26, Santa Paula, Jacareí/SP, com matrícula nº 68.527, do Registro de Imóveis de Jacareí/SP.

Aduz a embargante CEF que possui a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária firmada com base na Lei nº 9.514/97 em contrato de financiamento imobiliário, de modo que não poderia ter sido realizada a penhora do bem nos autos da execução de título executivo extrajudicial movida pelo o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE em face de VAGNO SALES DE OLIVEIRA (autos nº 1010659-92.2016.8.26.0292, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Jacareí/SP).

Sustenta que, ante a alienação fiduciária do imóvel havida em seu favor (por meio da qual transferida a propriedade resolúvel do bem), a penhora realizada é insubsistente.

Inicial instruída com documentos.

Foi indeferida a liminar e foi determinado o recolhimento das custas de distribuição, o que foi cumprido pela autora. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº 1010659-92.2016.8.26.0292, o que foi cumprido pela Serventia. Foi determinada a citação do embargado.

Citado, o embargado não ofereceu resposta.

Foi encaminhada a este Juízo, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jacareí/SP, cópia de decisão proferida nos autos nº 1010659-92.2016.8.26.0292, por meio da qual homologado o valor de avaliação do imóvel objeto da constrição impugnada por meio da presente ação, bem como reconhecida a preferência da CEF (credora fiduciária) sobre o produto a ser obtido como leilão a ser realizado (id 36886218).

Instada a se pronunciar, a embargante ratificou o pedido de acolhimento da pretensão inicial.

O prazo para oferecimento de resposta pelo embargado transcorreu em branco.

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, ante a ausência de resposta do embargado, decreto a sua revelia, na forma do artigo 344 c/c o art. 677, §4º, do CPC. No entanto, consigno que os *efeitos* da revelia não são absolutos podendo:

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato, *'ex vi'* do art. 355, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

Os embargos de terceiros têm natureza complexa, pois, ostentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas, também, volta-se à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

O bem alienado fiduciariamente, de propriedade do credor fiduciário, pode por este ser reivindicado em embargos de terceiro, desde que o contrato de alienação fiduciária do bem conste de registro na matrícula do imóvel do respectivo Oficial de Registro de Imóveis.

Com se sabe, a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação.

Dessa forma, o proprietário do bem é o credor-fiduciário e o devedor é o possuidor do mesmo, que só terá a propriedade quando do adimplemento total da sua dívida.

No caso concreto, pretende a embargante CEF a declaração de insubsistência e levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Francisco Vichi nº 331, Residencial Colinas do Vale, casa H-26, Santa Paula, Jacaré/SP, com matrícula nº68.527, do Registro de Imóveis de Jacaré/SP.

Aduz a embargante CEF que possui a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária do bem, pactuada com base na Lei nº9.514/97, razão pela qual não poderia ter sido realizada a penhora do bem nos autos da execução de título executivo extrajudicial movida pelo o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE em face de VAGNO SALES DE OLIVEIRA (autos nº1010659-92.2016.8.26.0292, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Jacaré/SP).

Em razão da alienação fiduciária pactuada, alega a CEF que a penhora em questão é insubsistente.

Pois bem. Compulsando os autos é possível observar a certidão de matrícula do imóvel no id 31791967 (nº68.527), na qual consta o registro da alienação fiduciária feita por VAGNO SALES DE OLIVEIRA em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos 12/05/2011, sendo que nos autos da execução nº1010659-92.2016.8.26.0292 foi lavrado, aos 11/07/2019, o Termo de Penhora do imóvel (matrícula nº68.527), consoante documento de id 31791973.

O artigo 22 da Lei nº9.514/97 dispõe que: *"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."*

Pela leitura do dispositivo legal em comento, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, possui a propriedade resolúvel do bem imóvel em testilha, desde 12/05/2011, ocasião em que, com o registro respectivo na matrícula do imóvel, passou a ser oponível a terceiros sua qualidade de credora fiduciária, conforme acima ressaltado.

Ressalte-se, ainda, que o negócio entabulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu daquela execução (Vagno Sales de Oliveira) deu-se antes do surgimento da dívida como exequente Condomínio Residencial Colinas do Vale, o que se conclui do fato de a execução em questão ter sido ajuizada em 2016, autorizando presumir que se refere a parcelas de condomínio devidas posteriormente à aquisição do bem junto à CEF (não foi anexado aos autos demonstrativo do débito das referidas taxas condominiais).

O Novo Código de Processo Civil aponta a possibilidade de apresentação de embargos de terceiro pelo proprietário fiduciário, para requerer o desfazimento ou inibição de ato construtivo (artigo 674, caput e §1º, do NCPC).

Em outras palavras, a proprietária do imóvel é, de fato, a embargante que, por ser terceiro na ação executória em trâmite perante a Justiça Estadual (feito nº1010659-92.2016.8.26.0292 - em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP), não pode ser penalizada como penhora do referido bem. Neste sentido a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. *"A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolúvel - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel"* (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

2. *O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.*

3. *Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.*

4. *Recurso especial não provido."*

(STJ - RESP 200700081231, RESP - RECURSO ESPECIAL - 916782 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:21/10/2008).

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que a CEF é, de fato, proprietária resolúvel do bem imóvel objeto dos presentes embargos.

Destarte, como salientado na decisão de id 31891989, na hipótese dos autos, tem-se, de um lado, regra de competência absoluta que vincula este feito à Justiça Federal (presença de empresa pública federal no polo ativo da demanda) e, de outro, o artigo 676 do Código de Processo Civil, que estabelece que os embargos devem ser distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Repiso que, em tal situação, fixada a competência da Justiça Federal para o conhecimento dos presentes embargos de terceiro e impossibilitada a reunião dos feitos, por conexão, ante a competência diversa dos Juízos, reconhece-se que a solução da questão está na prejudicialidade externa que os presentes embargos representam àquele feito executivo, uma vez que, confirmada a existência do direito alegado pela embargante CEF, tal fato irá interferir diretamente na constrição havida em relação ao imóvel descrito na inicial.

Destarte, deverá o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré ser comunicado acerca do julgamento nestes autos, para as providências cabíveis e pertinentes quanto à prejudicialidade externa existente (artigo 131, inciso I, alínea 'a', CPC).

Apenas para obstar eventuais questionamentos, tenho que o fato de o Juízo daquela execução ter reconhecido a preferência da credora fiduciária sobre o produto a ser obtido com o leilão do imóvel (consoante comunicado no id 36886218) não acarreta, salvo melhor juízo, a perda do objeto dos presentes embargos de terceiro, haja vista que a preferência reconhecida não equivale ao levantamento da penhora realizada, já que o resultado do leilão poderá resultar em valor bem inferior ao da avaliação homologada ou mesmo restar negativo (sem licitantes).

Por derradeiro, tenho que, *malgrado* ter se dado, *"in casu"*, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela eventual necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, com o cancelamento do registro público, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Ademais, a Lei nº6.015/73, em seu artigo 250, inciso I, veda o cancelamento de averbações e registros antes do trânsito em julgado da decisão que o determinar.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 681, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Francisco Vichi nº 331, Residencial Colinas do Vale, casa H-26, Santa Paula, Jacareí/SP, matriculado sob o nº68.527, junto ao Registro de Imóveis de Jacareí/SP.

Oficie-se, imediatamente, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, encaminhando cópia da presente sentença, para as providências que julgar pertinentes, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em relação ao feito nº1010659-92.2016.8.26.0292.

Ante a revelia verificada na hipótese, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado/carta precatória para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Francisco Vichi nº 331, Residencial Colinas do Vale, casa H-26, Santa Paula, Jacareí/SP, matriculado sob o nº68.527, junto ao Registro de Imóveis de Jacareí/SP.

Deverá a CEF providenciar o necessário ao cumprimento da determinação de levantamento da penhora junto ao Oficial de Registro de Imóveis, sendo que as eventuais despesas decorrentes do ato deverão ser suportadas pela parte embargada.

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

CO ABADIE JUNIOR

JBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003199-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CINTILILIAN NAIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, COORDENADOR-GERAL DE GERENCIAMENTO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a inclusão do Coordenador-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios do INSS, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bl. O, 8º andar, CEP: 70070-946, e-mail: cggpb@inss.gov.br, tel (61) 3313-4177, Brasília/DF, no polo passivo da demanda, intime-se a referida autoridade para apresentação de informações, no prazo legal.
2. Em razão da situação excepcional de pandemia, serve o presente como ofício/mandado a ser encaminhado via comunicação eletrônica.
3. Nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, as informações deverão ser apresentadas através de juntada pela autoridade impetrada diretamente nos autos eletrônicos.
4. Considerando que, até presente data, o INSS não logrou êxito em esclarecer qual o cargo do agente ou a autoridade responsável do Ministério da Saúde em fornecer a informação necessária para decidir acerca do pedido administrativo da impetrante, manifeste-se o r. do Ministério Público Federal e a impetrante. Prazo de 05 (cinco) dias.
5. Int.

MÔNICA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA DE SIQUEIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

1. Cientifique-se às partes acerca da data da perícia designada.
2. Int.

AUTOR: MARCOS MARCELINO PINTO, ANDRESSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS GUERRA - SP391082

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS GUERRA - SP391082

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FLAVIA PAULA DE ARAUJO BAPTISTA, RAUL BAPTISTA JUNIOR

Advogados do(a) REU: PAOLA MOREIRA DOS SANTOS - SP271815, MARCO ANTONIO TOLEDO RIBEIRO - SP263118

Advogados do(a) REU: PAOLA MOREIRA DOS SANTOS - SP271815, MARCO ANTONIO TOLEDO RIBEIRO - SP263118

DESPACHO

1. Cientifique-se às partes acerca da data da perícia designada.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002408-56.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS, JULIO DE MELO SANTOS, ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315, ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777, NESTOR COUTINHO SORIANO NETO - SP201737

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315, ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777, NESTOR COUTINHO SORIANO NETO - SP201737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS, FABIANA MURICY DE MELO, PATRICIA MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NESTOR COUTINHO SORIANO NETO - SP201737

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NESTOR COUTINHO SORIANO NETO - SP201737

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NESTOR COUTINHO SORIANO NETO - SP201737

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Foi proferida sentença de procedência, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor Alessandro Eduardo Franca dos Santos, com antecipação dos efeitos da tutela, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais e à importância relativa às prestações em atraso.

Ao recurso de apelação interposto pelo réu, pela Superior Corte foi dado parcial provimento, limitando a concessão do benefício até a data do óbito e mantendo, no mais, a decisão recorrida.

Noticiado o óbito do autor durante o curso do processo, foram habilitados herdeiros.

Em sede de execução de sentença, houve o levantamento do valor referente ao herdeiro JULIO DE MELO SANTOS, interditado e representado por sua curadora FABIANA MURICY DE MELO, como também da importância devida à sua patrona (fls. 8, 9, 14 e 17 do ID. 35239151).

Pela 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP foi proferida decisão nos autos 0415584-48.2009.8.26.0577, solicitando que os valores do ofício precatório expedido nestes autos sejam colocados à disposição e vinculados àquele Juízo, a fim de resguardar os valores cabentes aos herdeiros visando evitar dano irreparável.

O precatório expedido e transmitido em nome de VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS (esposa do autor e instituidor do benefício) foi bloqueado conforme solicitação do Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca.

A requisição de pagamento referente a herdeira ANA GABRIELLA GONÇALVES SANTOS (menor à época do óbito do autor), foi expedida à disposição do Juízo e com bloqueio por determinação desta magistrada, no momento de sua transmissão.

O ofício de ID. 35239156 – fls. 22/23 informou que a menor em questão é incapaz para atos de natureza patrimonial e negocial, nomeando sua genitora, a Sra. **PATRICIA MARIA PEREIRA DA SILVA** como curadora, regularmente representada e com poderes para efetivar levantamentos.

Pela patrona da exequente ANA GABRIELLA GONÇALVES SANTOS, representada por sua genitora PATRICIA MARIA PEREIRA DA SILVA, foi requerida a liberação do valor creditado junto à Caixa Econômica Federal, bem como a expedição de Ofício de Ordem de Transferência dos créditos para o Banco do Brasil, na conta bancária indicada no ID. 3523914.

O Ministério Público Federal, considerando o que a representação da menor ANA GABRIELLA GONÇALVES SANTOS está regular, e por ter sido solicitado pelo Juízo Estadual que fosse bloqueado pelas o valor do precatório pertencente a VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS, opinou pelo deferimento do pleito de desbloqueio e levantamento do ofício requisitório em favor da curadora PATRICIA MARIA PEREIRA DA SILVA (ID 3523915 – 27).

Este Juízo, dentre outras providências, acolheu a cota do MPF e, determinou a expedição de ofício de transferência, conforme requerido (ID. 37031825).

Em atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV / PRECATÓRIO, houve o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, respectivamente à PATRICIA MARIA PEREIRA DA SILVA e à VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento acostados aos autos (ID. 38110877 e anexos).

Comunicado de desbloqueio do valor creditado à PATRICIA MARIA PEREIRA DA SILVA (ID. 38806084). O Ofício de Transferência de Valores, requerido pela parte exequente, foi expedido, constando dos autos o cumprimento da ordem judicial (ID. 38111878 e ID. 39573812 e anexo).

Expedido ofício à 2ª Vara da Família e das Sucessões de Jacareí/SP (ID. 41756193).

Autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, chamo o feito à ordem para corrigir os §§ 1º e 3º do despacho proferido por este Juízo no ID. 38349111, tão somente no que se refere ao endereçamento da 2ª Vara da Família e das Sucessões que, no caso, é a pertencente à Comarca de São José dos Campos/SP, onde, de fato, tramita o processo 0415584-48.2009.8.26.0577. Consequentemente, tomo sem efeito o ofício expedido no ID. 41756193, encaminhado equivocadamente à 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí/SP.

No mais, ante todo o exposto, tendo havido o cumprimento integral da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Expeça-se, novamente, ofício ao PAB local da CEF, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nestes autos, mediante juntada de extrato da operação bancária, a conversão do valor depositado em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, vinculado ao processo nº 0415584-48.2009.8.26.0577.

Oficie-se, à da 2ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca de São José dos Campos/SP dando conta do precatório expedido e transmitido em nome de VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS, bloqueado e vinculado ao processo nº 0415584-48.2009.8.26.0577, conforme solicitado por aquele Juízo Estadual.

Após, cumpridas as determinações supra, com trânsito em julgado da presente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003481-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Baixo os autos em diligência.

Id 42363167: diante da renúncia da CEF ao mandato que lhe fora outorgado pela EMGEA e da cessação da prestação dos serviços jurídicos de seus advogados:

- 1) Providencie a Secretaria a inclusão da EMGEA no registro do processo no sistema do Pje;
- 2) Consoante previsto pelo artigo 270 do CPC, intime-se a EMGEA, no endereço eletrônico indicado pela CEF (geset@emgea.gov.br) para que, em 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual nestes autos e também nos principais (nº 0010288-65.2007.403.6103), sob pena de extinção do(s) processo(s).

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006555-49.2020.4.03.6103

AUTOR: OBED PAIVA DO AMPARO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-24.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5004677-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA - MG144283, AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 43617714: IVAM RODRIGUES formula requerimento de autorização judicial para empreender viagem de 23.12.2020 a 04.01.2021, para que possa passar o Natal e o Ano Novo com seus familiares, declarando que irá se encontrar em endereço na cidade de Itajubá/MG.

Verifico que tal pleito é formulado três dias depois da decisão por mim proferida, que indeferiu seu pleito anterior de revogação das medidas cautelares alternativas à prisão.

Naquela ocasião, o requerente já havia manifestado que a revogação ali pretendida tinha por finalidade também permitir que pudesse viajar para celebrar as festas de final de ano com seus familiares.

Não ocorreu qualquer circunstância autorizadora da modificação do entendimento que externei.

Relembro ao requerente, uma vez mais, que se trata de pessoa presa preventivamente, ora em domicílio, que só permanece preso porque **reiterada e deliberadamente** descumpriu as medidas cautelares que lhe haviam sido anteriormente impostas. Aliás, devo lembrar que o motivo que levou à prisão em domicílio (o fato de ter contraído a COVID-19) **sequer está mais presente**. Nestes termos, a rigor, nada impediria que devesse **retornar ao sistema prisional** para que a prisão preventiva fosse regularmente cumprida.

Portanto, sendo indubitável que permanecem presentes os requisitos para tal medida (prisão preventiva, ora em domicílio), não é minimamente razoável que seja autorizado a viajar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido.

Ciência ao MPF. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5006959-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO JOAQUIM ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Examinando as razões postas na petição inicial, tenho que o caso é de verdadeiro cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, dado que a apuração do valor que seria devido ao requerente se dá a partir de meros cálculos aritméticos.

A apresentação de "pareceres ou documentos elucidativos" vai se dar, apenas, se houver impugnação ao cumprimento de sentença.

Portanto, retifique-se a classe processual, intimando-se em seguida a União para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MAURICIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico prevenção com o processo apontado, por se tratar de pedido diferente.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e de firo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006470-63.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIZ LAERTE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 42261766:

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003338-59.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LAERTE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência do cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000968-47.2020.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SIS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LEANDRO DE OLIVEIRA - SP433773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 43447727: Considerando que há pedido de compensação, é perfeitamente possível a impetrante estimar o proveito econômico pretendido com a eventual procedência do pedido, que abrange todo o período cuja compensação é requerida.

Além disso, a impetrante não cumpriu o item "a" do despacho ID 42035473.

Por tais razões, no prazo último de 10 dias, cumpra integralmente o mencionado despacho, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000578-18.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS ALBINO DE FARIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento da importância de R\$ 170.312,38, decorrente do inadimplemento do contrato nº 254091191000163069.

Citado, o executado não efetuou o pagamento e não ofereceu embargos.

As tentativas de localização de bens e de penhora, assim como de conciliação, restaram infrutíferas.

A exequente requereu a extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.

É o relatório. **DECIDO.**

O acordo celebrado na via administrativa não acarreta a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), mas representa transação passível de homologação em juízo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **homologo a transação** celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CARLOS ALBINO DE FARIA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: W. M. D. A. F.
REPRESENTANTE: DEJANIRA CLARA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194,

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 43500982: recebo como aditamento à inicial.

Determino a conversão do feito em procedimento comum. Retifique-se a classe processual.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006964-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP380122, CAROLINE FERNANDES DOS SANTOS LENZI - SP406489, BRUNA PATROCINIO - SP410610

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos não decisórios praticados pela JEF desta Subseção.

Considerando que o laudo apresentado se refere a outra pessoa e que não há a descrição do setor e função exercida pelo autor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individualizado, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 21.11.1988 a 20.8.2019 (DER), em que alega exposição ao agente ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006965-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMILSON MENDONCA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) ou, alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Afirma ser portador de transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral, transtorno afetivo bipolar, depressão, transtorno de personalidade e psicose não-orgânica não especificada.

Informa que não tem capacidade para trabalhar, faz acompanhamento com psiquiatra, mas não tem condições de fazer tratamento psicológico porque não tem convênio médico.

Narra que esteve em gozo de benefício de 26.5.2017 a 14.5.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, comendereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **23 de fevereiro de 2021, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006954-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DISCOR DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA WINOGRADOW CAMPOS - SP303009

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das referidas contribuições.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou outras normas supervenientes, acrescidos da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas as mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os preços praticados pela impetrante. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo indicado no termo respectivo, tendo em vista que os objetos são distintos.

Certifique a Secretaria quanto ao regular recolhimento de custas, ante a petição e documentos juntados.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005029-47.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO VIRGOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006113-83.2020.4.03.6103
AUTOR: AMAURI MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006113-83.2020.4.03.6103
AUTOR: AMAURI MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-65.2017.4.03.6103
AUTOR: M. C. D. S. P.
REPRESENTANTE: ADILSON CRISTINO DOS SANTOS DE PAULA, ROSALINA DUARTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077, JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO - SP33213,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o E. TRF/3ª Região deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, cassando a tutela antecipada que havia sido concedida, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, fazendo cessar o benefício de pensão por morte (NB 182.522.684-6).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005130-21.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE LUIZ CUOGHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ELENADOS REIS OLIVEIRA - SP107387
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006883-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683, DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, em recuperação judicial, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada receba e protocole seu pedido administrativo de parcelamento, nos termos do art. 17, da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, considerando os valores devidos na data de 11.12.2020, bem como se abstenha de inscrever em dívida ativa tais valores.

Afirma a impetrante, em síntese, que houve uma perda de 40% de suas vendas entre os anos de 2016 a 2017 em razão da crise econômica no país, bem como pelo aumento nos preços das commodities, tendo sido obrigada a requerer a recuperação judicial, que foi deferida pela 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

Aduz que vem regularizando seus débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo aderido ao programa voluntário de transação, o qual vem honrando mensalmente.

Sustenta que, compareceu na Receita Federal em 11 de dezembro de 2020, para requerer adesão ao parcelamento destinado às empresas em recuperação judicial, previsto no art. 10-A, da Lei 10.522/2002 e disciplinado pela IN RFB nº 1891/2019, art. 17, §1º, I, que é distinto daqueles disponíveis às empresas em geral, pois possui maior número de parcelas (84) e não é necessário realizar qualquer tipo de antecipação, porém foi lhe informado de que não seria possível receptionar seu pedido, pois o servidor responsável estaria de férias e só retornaria em 28.12.2020. Afirma que insistiu no protocolo do parcelamento, mas informaram que somente aquele servidor poderia realizar o procedimento.

Afirma que formalizou ocorrência para tentar realizar o parcelamento, mas não obteve êxito e seus débitos fiscais que constavam como pendentes perante a Receita Federal passaram a constar como "em processo de envio à PFN".

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após o fornecimento das informações pela autoridade coatora.

A impetrante requereu a reconsideração do r. despacho inicial.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando as razões ora apresentadas pela impetrante, bem assim a proximidade do recesso forense, entendo que é o caso de reconsiderar a r. decisão e examinar o pedido de liminar, conforme os documentos aqui presentes.

Nestes termos, estão presentes apenas em parte os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de benefício fiscal que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso em exame, o art. 10-A, da Lei 10.522/2002 prevê:

"O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas (...)."

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.891/2019 disciplinou o parcelamento:

"Art. 17. O débito sob responsabilidade de empresas em processo de recuperação judicial, ainda que pendente de deferimento, requerida na forma estabelecida pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas."

§ 1º O requerimento do parcelamento previsto no caput:

I - deve ser apresentado à unidade da RFB do domicílio tributário do estabelecimento matriz do devedor."

A impetrante comprovou ter aberto pedido de parcelamento pelo canal de atendimento da impetrada (Id. 43361724) e a resposta a esta solicitação, informando que houve "quebra de jurisdição" para protocolo de pedido de parcelamento (Id. 43559014).

Trata-se de manifestação um tanto inusitada, dado que o interesse manifestado pela impetrante era de obter a análise de seu pedido pela própria autoridade administrativa a que está "jurisdicionada".

Diante desse quadro, impedir o **mero protocolo do pedido de parcelamento** por uma questão meramente formal, secundária, e quase que juridicamente irrelevante, representa uma restrição desproporcional à garantia constitucional do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal de 1988), além de investir contra o princípio da boa-fé que deve nortear as relações entre o Poder Público e os administrados, valor imediatamente decorrente do princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37).

Considerando a iminência de inscrição em dívida ativa dos valores em questão, aliada ao fato de que a negativa de recebimento do protocolo está fundamentada em ausência de pessoal para realizar o pedido administrativo, fato que não pode ser imputado à impetrante, há plausibilidade jurídica atual e *periculum in mora*, autorizando o deferimento parcial da liminar.

Entendo que a urgência se circunscreve a possibilitar à impetrante o protocolo de seu pedido de parcelamento, cabendo à autoridade impetrada a análise do preenchimento dos requisitos legais e infralegais ao parcelamento, bem como o deferimento ou não deste.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que receba o pedido de parcelamento elaborado nos termos do art. 17, da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, tendo como referência os valores devidos em 11 de dezembro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005958-80.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO LIMA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006969-47.2020.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MESSIAS DA CUNHA - SP415255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 14/08/1986 a 13/07/1997 e JSL S/A, de 06/04/2013 a 17/04/2019 que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Com a juntada, venha concluso para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006168-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THIAGO SCHARLAU XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e § 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de demissão do serviço ativo, em 26.10.2020, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2014, graduando-se em 2018 como Engenheiro Eletrônico. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, pois afirma que já teria cumprido mais de 5 anos de serviço militar após a graduação no Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que precisa se apresentar na empresa Máxima Energia Comercializadora Ltda. em 16.11.2020.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Por meio do ofício nº 6/SPM/3849, de 17/11/2020, o Comando da Aeronáutica informou que o autor foi excluído do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, em 13/11/2020, cuja portaria foi publicada em 17/11/2020.

Citada, a União contestou alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual e no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor refutou a preliminar e reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pela União, na medida em que a não apreciação do pedido de demissão constitui a própria causa de pedir. Assim, a ausência de deliberação a respeito é fato que importa resistência à pretensão, o que qualifica o interesse processual do autor.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União como preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

A Portaria nº 1252/GC1, de 16 de novembro de 2020 concedeu a demissão do autor do serviço ativo da Aeronáutica, a contar de 13 de novembro de 2020, sem prejuízo da indenização aos cofres públicos das despesas feitas pela União com sua preparação e formação (ID 42619163).

Verifica-se, portanto, que a União não condicionou a demissão do autor ao pagamento prévio da indenização.

Ainda que o autor tenha alcançado sua pretensão, verifica-se que a decisão de concessão da demissão do autor, ocorreu na mesma data em que o Comando da Aeronáutica foi intimada a cumprir a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, de modo que, nesse caso, não se pode falar em perda do objeto, por falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação, devendo, portanto, ser apreciado o mérito.

De toda forma, certo é que o documento ID 41526238 anexado aos autos revelava a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa e início das atividades.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – (...)

II – com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência **permite** seu desligamento do serviço ativo, a pedido, **mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos.**

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará **mediante requerimento**, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada **depois** do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-se importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (RESP 201202001846, Rel. DÍVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)

AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar; porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar; mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar; uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).

ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União (AC 20076100007260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI 11.02.2010, p. 234).

Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

[...] Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. [...] Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impositiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80) (AC 199961000506329, Rel. JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI 05.07.2010, p. 65).

De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, embora a União não tenha condicionado o desligamento ao pagamento da indenização, o término do prazo previsto para assunção do emprego privado, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a procedência do pedido, apenas para ratificar a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Diante disso, ratifico a decisão que determinou o desligamento do autor do serviço ativo da Aeronáutica, sem prejuízo da regular cobrança dos valores que a União entenda devidos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para o fim de ratificar a decisão que determinou à ré o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Condeno a União a arcar com os honorários advocatícios, que, em razão do valor da causa muito baixo, fixo em R\$ 2.000,00.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CAMILO PENHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição de id nº 43600155.

A alegação de que tanto autor como testemunha são pessoas idosas torna ainda mais recomendável o uso da plataforma *Teams*, como meio de proteção e contenção da COVID-19.

A Subseção Judiciária de São José dos Campos conta com uma sala de apoio, com conexão à internet e equipamento suficiente para possibilitar a realização de audiências por meio de videoconferência.

Assim, para minimizar o risco de contágio, que certamente seria maior em uma audiência presencial, deverão o autor e testemunha comparecer à sede desta Justiça Federal, obedecendo os protocolos de segurança (uso obrigatório de máscara), para serem ouvidos na referida sala de apoio.

Providencie a secretaria a reserva.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REDEALUMNI SERVICOS DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA - SP344975, MARIA LUIZA FERREIRA MENDES - SP223816

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a incluir os valores relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pede, ainda, seja reconhecido o pagamento indevido desses tributos, nos últimos cinco anos, declarando o direito de compensar os valores pagos a esse título, independentemente de requerimento ou processo administrativo, ou, subsidiariamente, o direito à repetição de tais valores.

Sustenta a autora, em síntese, que a União estaria exigindo o recolhimento dessas contribuições acrescidas de tais valores, abrangendo grandezas que não se constituem em faturamento ou receita do sujeito passivo.

A inicial foi instruída com documentos.

A autora emendou a inicial para adequar o valor da causa.

Citada, a União contestou sustentando a impossibilidade de concessão da tutela provisória, bem como a falta de documentos comprobatórios dos pagamentos devidos. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica, trazendo novos documentos, dando-se vista à União.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a matéria preliminar suscitada, já que não houve pedido de tutela provisória e os documentos comprobatórios dos pagamentos foram juntados.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 13.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio* se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderá ser considerado como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvia que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a incluir os valores relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Poderá a autora, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (aplicando-se a regra do pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018, se for o caso), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da União e de seus agentes.

A autora poderá optar, na fase de cumprimento de sentença, pela repetição do indébito.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro nos percentuais mínimos a que alude o artigo 85, § 3º, do CPC, incidente sobre o valor do indébito a ser compensado ou restituído.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006990-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LIDIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA EMILIA SILVA ALVES - SP403763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, com a finalidade de assegurar o direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (atual aposentadoria por invalidez permanente), para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo os períodos de julho de 1994 a dezembro de 1998, bem como os períodos não incluídos no cálculo RMI originária do Auxílio-Doença, nº 609114573-1, concedido em 06/01/2015.

Alega a parte autora, em síntese, que é titular de aposentadoria por invalidez NB 614.120.687-9, desde 25/04/2016, precedida de auxílio-doença (NB 609.114.573-1) concedido em 06/01/2015. Ocorre que, no cálculo da RMI do auxílio-doença, o INSS deixou de computar os períodos de contribuição referente às empresas NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA., de 01/04/1995 a 30/12/1997 e AGROMASA PAISAGISMO E LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA., de 31/01/1998 a 08/12/1998.

Sustenta também, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário" e que o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a "no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994". Assim, não pode uma norma transitória estabelecer condições mais gravosas que uma norma permanente, o que garante o direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revisão da vida toda, o Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Em razão de tal suspensão, não é mais cabível deferir a tutela de evidência, dado que a regra do artigo 311, II, do CPC, pressupõe a existência de um precedente exequível, o que não é o caso, ao menos por ora.

De outra parte, entendendo razoável que a suspensão do processo se dê apenas depois da resposta do réu, de modo a preservar o termo inicial de eventuais juros de mora.

Fica, portanto, prejudicada, a apreciação do pedido de tutela de evidência, do pedido remanescente.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.**

Cite-se o INSS para que conteste o feito, no prazo de 30 dias úteis.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000570-41.2016.4.03.6103

AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADOR: PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA, LUCIA HELENA DO PRADO

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005839-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA - SP389313

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com a compensação dos valores pagos a esse título.

Sustenta impetrante, em síntese, que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

Acrescenta que as razões do veto apostas à Lei Complementar nº 200/2012 confirmariam tais asserções, razão pela qual seria inconstitucional a continuidade de aludida exigência.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que afirma ser improcedente o pedido.

O Delegado da Receita Federal do Brasil também prestou informações, invocando sua ilegitimidade passiva.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar suscitada. Embora a autoridade da Receita Federal do Brasil não seja responsável por fiscalizar o recolhimento da contribuição em discussão, iria suportar os efeitos da compensação pretendida. Assim, está legitimada a figurar na relação processual.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão 'produzindo efeitos', bem como de seus incisos I e II" (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta "perda de objeto" (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte autora não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumprido ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que "se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes" (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentro os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

[...] Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, **nem verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucci) ou "quintipartida" (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional ("a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la... a denominação e demais características formais adotadas pela lei" e "a destinação legal do produto da sua arrecadação"), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em: **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência "uma atuação estatal diretamente (mediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem taxa por objeto)" (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as "**taxas de polícia**" das "**taxas de serviço**", ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediadamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “monogesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, como desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aférrir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravadas a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 entre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a regra do art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material da hipótese de incidência do tributo em discussão. O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais.

Dai porque, ainda que agregando outros fundamentos, o TRF 3ª Região tem entendido que não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da referida Emenda à Constituição. Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2018, a Ap 0011749-60.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar tal questão em regime de repercussão geral (RE 878.313 - Tema 846), fixou a seguinte tese: “**É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída**”.

Válida a exigência da contribuição, não cabe falar em compensação ou repetição de indébito.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança**.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006988-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RAFAEL BATHELT FLEIG - SP443702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Não há prevenção com o processo apontado, por serem diferentes os pedidos.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de indeferimento da inicial:

- a) comprove o recolhimento das contribuições objeto do processo, para fins de análise do pedido de liminar;
- b) atribua valor à causa de acordo com proveito econômico pretendido;
- c) promova o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006989-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MONTIK VALE COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RAFAEL BATHELT FLEIG - SP443702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de indeferimento da inicial:

- a) comprove o recolhimento das contribuições em objeto do processo, para fins de análise do pedido de liminar;
- b) atribua valor à causa de acordo com proveito econômico almejado;
- c) promova o recolhimento das custas judiciais;

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008547-87.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENE GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) REU: MARCIA DE FREITAS SILVA - SP218917, ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, proceda a secretaria expedição de mandado de citação e intimação do réu, RENE GOMES DE SOUSA, para o endereço fornecido pelo MPF na cidade de São Paulo/SP, a saber: Rua Dr. Rodrigo Silva, nº 70, conjunto 113-114, Centro, São Paulo/SP, CEP:01501-010.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002726-44.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO MACHADO DE ALCANTARA

Advogado do(a) REU: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o alegado no ID nº 37200025 - fls. 24-26.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005798-55.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSEF RENATO NADER

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o INSS intimado a se manifestar sobre a resposta da empresa CEBRACE, anexada à petição de id nº 41605487 e, a parte autora, sobre a CONTESTAÇÃO, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006750-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CECILIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005998-62.2020.4.03.6103

AUTOR:JOSE JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003942-27.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA ODETE DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006882-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: GISELE FERREIRA DE LIMA ANDREANI

Advogados do(a) REQUERENTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443, LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO - SP128058

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, BANCO C6 S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BMG S.A., SERASA S.A.

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de obter a proibição de aberturas de contas correntes em nome da requerente, notificação da fonte pagadora da requerente para que não aceite pedido de portabilidade de banco para pagamento de salário, bem como para que não autorize empréstimo consignado em folha, com estorno dos valores já debitados do contracheque da requerente, notificação de órgãos de proteção ao crédito para que se bloqueie consulta de CPF da requerente, além das operadoras de cartão de crédito e demais financeiras.

Afirma a requerente ser servidora pública federal, lotada na Universidade Federal do Estado de São Paulo.

Sustenta que, em meados de novembro do corrente ano, descobriu a existência de, ao menos seis contratos de empréstimo bancário realizados em seu nome, os quais constam como consignados em sua folha de pagamento, a saber: Banco C6 S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, Banco BMG S/A do Brasil (ID 43359247, página 23).

Alega que referidos empréstimos se encontram registrados no sistema de Recursos Humanos do Servidor Público Federal da Universidade Federal do Estado de São Paulo em sua ficha de servidor.

Diz, categoricamente, que não contratou nenhum dos empréstimos financeiros acima enumerados, razão pela qual, registrou três boletins de ocorrência junto à Delegacia Eletrônica, relatando a situação em questão.

Informa, inclusive, que o e-mail originalmente cadastrado pela requerente junto ao sistema remoto SIGEPE – que fornece acesso aos dados da servidora – teria sido indevidamente alterado, uma vez que o e-mail por ela cadastrado é giselefelelima@yahoo.com.br e o atual e-mail cadastrado é giselefelelima@yahoo.com, o que está impedindo a mesma de acessar o sistema remoto virtual de seu trabalho.

Por tal motivo, a requerente teme que terceira pessoa consiga alterar a portabilidade do banco pagador de seu salário, uma vez que todos seus dados parecerem ter sido invadidos.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi originalmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, que declinou a competência para a Justiça Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Trata-se de ação intentada em face do Banco Central do Brasil, da Universidade Federal de São Paulo, do Banco BMG S.A., do Banco C6 S.S., do Banco Itaú Unibanco S. A. e do SERASA S.A. em que a parte autora questiona cartão do banco BMG remetido sem sua solicitação, além de empréstimos consignados constantes em extrato de consignações obtido perante a Universidade Federal de São Paulo, da qual é servidora pública.

Liminarmente, requer a expedição de ofício ao Banco Central para proibir a abertura de outras contas correntes em nome da autora; a notificação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para que não aceite pedido de portabilidade do banco para pagamento do salário ou empréstimo consignado em folha, com repetição de valores indevidamente descontados; e expedição de ofício a órgãos de proteção de crédito ao consumidor, para que bloqueiem consulta do CPF da autora.

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes **em parte** os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar antecedente.

Observo, desde logo, que é necessária uma regular instrução processual para que se tenha plena ciência a respeito das circunstâncias em que ocorreram os citados empréstimos, bem como a emissão do cartão do banco BMG.

A despeito disso, a lavratura de boletim de ocorrência e a formalização de reclamação administrativa fazem presumir a boa-fé da autora e sugerem que esta tenha sido realmente vítima de algum tipo de fraude, que ainda precisa ser mais bem esclarecida.

De todo modo, é caso de evitar que se perpetuem os graves prejuízos a que está exposta, caso se mantenham os descontos dos empréstimos em questão, que a autora afirma peremptoriamente que não ocorreram.

Além disso, é substancialmente grave a possibilidade de que terceiros pessoas estejam acessando o sistema de gestão de pessoal da Universidade Federal do Estado de São Paulo, de que pode resultar prejuízo ainda maior, caso seja eventualmente deferida portabilidade de banco para pagamento de salário, além da autorização de outras consignações de empréstimo em folha da requerente.

Assim, sem prejuízo de posterior apuração dos fatos que embasam a petição inicial da requerente, entendo necessária a salvaguarda da situação da requerente quanto a fatos prejudiciais futuros, mesmo porque a requerente junta aos autos três boletins de ocorrência narrando sua situação.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar:

a) à UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO que adote as medidas necessárias para: 1) suspender os descontos dos empréstimos consignados celebrados em nome da requerente; 2) impedir a celebração de novos empréstimos ou a portabilidade da remuneração para instituição financeira diversa da ora indicada; 3) restabelecer a senha de acesso da autora ao SIGEPE, impedindo novas alterações. Caberá à UNIFESP fazer as gestões necessárias para integral cumprimento destas determinações, inclusive junto ao Ministério da Economia.

b) aos bancos Banco BMG S.A., do Banco C6 S.S., do Banco Itaú Unibanco S. A. que suspendam os descontos e quaisquer medidas de cobrança dos empréstimos consignados realizados em nome da requerente;

c) ao SERASA S/A que inpeça a realização de pesquisas no CPF da autora (ou medida prática equivalente), de modo a impedir que novos empréstimos sejam contraídos, bem como abertura de cadastros e créditos em empresas comerciais, bancos e outras instituições financeiras.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo de origem.

Recolha a requerente as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento de distribuição.

Cópia desta decisão servirá como ofício, para ciência e cumprimento.

Deverá a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OLIVIA MARIA SANTOS SOARES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Observo que a parte autora demonstrou ter enviado, por meio de correio eletrônico, (Id. 43309628), cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse apresentado o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na FUSAM FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSIST. DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 04.3.1987 a 12.02.1999. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigos 378 e 380 do CPC). Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de Mandado/Ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da mencionada empresa, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido referente a todo o período pleiteado na referida empresa, com indicação individualizada das atividades e os setores nos quais a autora trabalhou ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso.

Cópia desse despacho-ofício/mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico das empresas, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Sendo o endereço da empresa fora da jurisdição do TRF3, expeça-se Carta Precatória.

Sendo o caso de ofício, como objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANA CRISTINA DA CRUZ REDIGOLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584

REU: MAURILIO RIBEIRO BORGES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO BORGES

Advogado do(a) REU: RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO - SP223521

Advogado do(a) REU: RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO - SP223521

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Afasto as preliminares arguidas pela CEF.

A ausência de prévia demanda administrativa não impede o exame do mérito. Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada "jurisdição condicionada" ou "instância administrativa de curso forçado". De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia que medrava a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, § 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irrefragável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de reparo no imóvel junto à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais pertinentes.

Quanto à Denúnciação à lide em relação ao construtor do imóvel, observo, desde logo, que Termo de Negativa de Cobertura negou a cobertura de garantia de risco dos danos constatados no imóvel da autora, atestando se tratar, não de vício de construção, mas de "riscos aparentes decorrentes de trincas e fissura no imóvel, sem apresentar ameaça de desmoronamento, resultante ou não de ameaça externa", sendo risco excluído (ID 35645742).

De fato, a cláusula nona, letra "h" da apólice, prevê exclusão da cobertura neste caso.

Porém, não se aplica à hipótese dos autos a caracterização de vícios de construção, o que configuraria, de fato, a responsabilidade do construtor, uma vez que não foi esta a razão de negativa de cobertura, já que a previsão de vício dessa natureza se encontra prevista na letra "f" da mesma apólice em questão.

Adoto a razão acima exposta para afastamento da denúnciação à lide em relação ao construtor do imóvel para também afastar a alegação de ilegitimidade passiva por parte da CEF, uma vez que baseada exclusivamente em alegado vício de construção, o que levaria à responsabilização do construtor.

Quanto à impugnação pelos requeridos da concessão de Gratuidade Processual à autora, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa semrecursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não tendo os requeridos demonstrado a possibilidade de arcar com as custas processuais, se atendo apenas ao fato da autora arcar com o pagamento de honorários contratuais, tanto ao causídico, quanto à profissional da área de arquitetura, deve a gratuidade de justiça ser mantida, já que referida condição, por si só, não induz à possibilidade econômica de arcar com outras despesas decorrentes do processo, mesmo porque a autora parece ser arrimo de família.

Não está demonstrado, assim, que não se encontra presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou.

Em face do exposto, mantenho a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Admito a terceira interessada CAIXA SEGURADORA como assistente, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006982-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES DOS SANTOS LENZI - SP406489, BRUNA PATROCINIO - SP410610

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal.

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade Processual. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, de 23.07.1998 a 07.10.2019.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, IAGO DUARTE DE SOUZA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA - MG144283, AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

DESPACHO

Vistos, etc.

Renove-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme determinado no despacho - ID nº 42251212.

Ciência às partes dos documentos juntados no ID nº 43678235.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDEY FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 39899764:

"(...) Coma juntada, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO DOS REIS E SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 39963596:

"(...) Coma juntada, dê-se vista às partes e voltemos os autos conclusos para sentença.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para o devido pagamento das parcelas vencidas, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, informe a exequente se deseja a expedição de alvará de levantamento ou que o valor depositado seja transferido eletronicamente para uma conta. Neste caso, deverá informar nome, CNPJ/CPF do titular, banco, agência e conta. Em caso de conta pertencente a terceiro, este deverá comprovar ter poderes para receber e dar quitação.

Com o depósito, expeça-se o alvará ou o ofício de transferência e venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-67.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DANTAS ALVES - SP208991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de dezembro de 2020.

PROCESSO Nº 5006232-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA CICERA MEDEIROS DE OLIVEIRA
CURADOR: DENISE MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSI INACIO DE SOUZA - SP351314,
Advogado do(a) CURADOR: ROSI INACIO DE SOUZA - SP351314

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

O INSS ingressou no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 42403849) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008063-28.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HILDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE AGUIAR - SP135056

DESPACHO

Vistos, etc.

I - **INTIMEM-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa dos seus advogados ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

X - Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008103-10.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MERCADINHO GUEDES LTDA, SIDNEY GUEDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a digitalização dos autos não parece estar completa, nem na ordem correta.

Por tais razões, intime-se a CEF para que providencie a virtualização dos autos em conformidade com a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006743-50.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE JONILDE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP94744, DENISE CRISTINA DE SOUZA - SP178767

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a União Federal para **conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

No caso de não haver equívocos ou ilegibilidades, intime-se a parte autora para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo haver o requerimento de intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de julho de 2018.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003292-36.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra a CEF o determinado no despacho de ID [38133621 - Despacho](#), comprovando o levantamento do depósito, independentemente da expedição de alvará.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002482-32.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOSE LUIZ MOREIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JANE MARA FERNANDES - SP270514, RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Os cálculos solicitados pela parte autora na petição id 39922791 encontram-se nos autos - id 19992313 Documento Digitalizado (volume 3) e o pedido ora formulado foi objeto do despacho de folhas 529, também digitalizado no mesmo documento referido.

Assim, intime-se, novamente, a parte para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003953-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBSON AMBROSIO DA SILVA & CIA. LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCA - SP178667

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Alternativamente, poderá o beneficiário indicar uma conta para transferência eletrônica desses valores (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ do titular).

Juntada a via liquidada (ou comprovada a transferência), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005802-03.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DECIO IMOVEIS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR TOLEDO DA SILVA - SP148153

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando em termos a digitalização, oficie-se a CEF para cumprimento do despacho de folhas 260 dos autos físicos, digitalizado no id 42322832:

"Tendo em vista a informação de fls 257, oficie-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que dê integral cumprimento ao que restou decidido na decisão de fls. 243. Com a resposta, dê-se vista a parte autora".

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004312-69.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIO LUIZ DE MORAES

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio do valor penhorado via BacenJud (Id. 33421952).

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-25.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: TATIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ARAUJO - SP250723

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005663-43.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEREZINHA MARIA MACEDO DE MELO - ME, TEREZINHA MARIA MACEDO DE MELO

DESPACHO

Vistos etc.

Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte solicitar a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

No presente caso, o processo físico 0000890-79.2016.4.03.6103 pertence à 2ª Vara Federal e lá deve manter seu curso.

Assim, intime-se a CEF para ciência e, após, remetam-se os autos à SUDP, para cancelamento da distribuição.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006522-59.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Como solicitado, defiro a dilação de 15 dias no prazo concedido à parte autora para apresentação do laudo técnico.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006703-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO - SP115793

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006703-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO - SP115793

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003672-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURO GUSTAVO DEL BEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005162-19.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA AAYFER EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELA SIMOES DE ALMEIDA - SP432455, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

DECISÃO

INDÚSTRIA METALÚRGICA AYFER EIRELI - EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, postulando o reconhecimento da prescrição dos créditos relativos ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002. Postula, ainda, a aplicação da regra contida no artigo 20, da Portaria PGFN nº 320/2016.

Ao final, requer a condenação da excepta ao pagamento de custas e honorários advocatícios (ID 38008458).

ID 40031608. A Fazenda Nacional manifestou-se rebatendo a alegação de prescrição. Na oportunidade, requereu a penhora de ativos financeiros, via SISBAJUD.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO

A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de PIS/PASEP e COFINS, relativos aos anos base/exercícios 2001/2002 e 2002/2003, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 02/05/2012 (ID 40022063 - Pág. 01/19).

O débito foi objeto de parcelamento administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil no período de 16/08/2003 até 07/03/2006 (ID 40026821). Após, houve nova adesão, em 06/08/2007, com exclusão em 16/04/2016 (ID 40030842).

O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal.

Assim, considerando que o despacho de citação foi proferido em 22/09/2016 (ID 37353812 - Pág. 59), verifica-se que não transcorreu o prazo quinquenal entre a data da rescisão do parcelamento e o protocolo da ação (art. 174, caput, §, parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, §1º, do CPC), haja vista a propositura da ação executiva em 09/08/2016.

DA APLICAÇÃO DA PORTARIA PGFN nº 396/2016

A Portaria PGFN nº 396/2016 é diploma administrativo editado com o objetivo de regulamentar no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC.

Tratando-se de ato normativo interno do órgão fazendário, não possui força de lei, não havendo que se falar na aplicação obrigatória, tampouco confere o direito subjetivo ao executado de sobrestar os seus débitos. In casu, intimada a manifestar-se, a exequente requereu o prosseguimento do feito, razão pela qual não há que se cogitar de sua aplicação.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** os pedidos.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios, pois conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a impugnação por exceção ocorre por meio de simples petição nos próprios autos e possui natureza de mero incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade (REsp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1721193 / SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2018).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (Corte Especial, REsp 1048043 / SP, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009, RSTJ vol. 215 p. 32).

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citados. Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006164-29.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 33311220. Pleiteia o executado JOSÉ DIAS NOGUEIRA a liberação dos valores bloqueados via Sisbajud, ao argumento de que o numerário depositado em conta corrente não excedente a 40 (quarenta) salários mínimos não pode ser objeto de constrição judicial, uma vez que se encontra alcançado pela impenhorabilidade por expressa determinação do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil e sedimentada pela jurisprudência atual. Aduz, ainda, que os valores constritos destinam-se à sua sobrevivência e de seus familiares.

A Fazenda Nacional manifestou-se (ID 41450229), ressaltando a impossibilidade da extensão da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC. Afirma que as hipóteses de impenhorabilidade constituem exceção à regra da responsabilidade patrimonial do devedor e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente.

Sustenta, ademais, que no caso concreto o executado já teve liberado valores depositados em caderneta de poupança, conforme decisão de fl. 40 dos autos físicos (ID 19988093 – pág.49). Ao final, pugna pela manutenção da indisponibilidade.

DECIDO.

O pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado merece ser acolhido.

A respeito da impenhorabilidade, dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido interpretação extensiva do disposto no referido dispositivo legal. Há o reconhecimento de que a impenhorabilidade não está restrita apenas aos depósitos em conta poupança, mas também alcança valores depositados em conta corrente, aplicações financeiras ou guardados em papel moeda, notadamente, até o montante de quarenta salários-mínimos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias dos caso concreto.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual termos do disposto no art. 649, X do CPC/1973 (atual art. 833, X do Código Fux), **é impenhorável o montante de até quarenta salários mínimos depositado não apenas em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.**

2. Agravo Interno do Ente Estatal a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1706667/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.

2. **São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.**

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.**

(...)

V Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1858456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1666893/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

In casu, os documentos anexados pelo executado nos ID's 33311710 e 33311711 comprovam o bloqueio de valores em conta corrente, oriundos deste processo e juízo, em conformidade com o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores ID 32728994.

Verifica-se, assim, que restou devidamente comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, porque o total dos ativos financeiros tomados indisponíveis pelo Sisbajud (RS 13.157,74) está enquadrado dentro do limite imposto pelo inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido e determino a liberação dos valores indicados no Detalhamento ID 32728994, com fundamento no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Requeira a exequente o que de direito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001361-68.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: VANIA NASTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 39046351 em sua integralidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006868-10.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, VANESSA KRUGER DE JESUS - SP438522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atento à regra inserta no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se, nos termos do art. 335, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002759-14.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: LUCIANA DE CASTRO MONTEIRO LOFFREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE MIRANDA PETINATI - SP341468, LILIA DE CASTRO MONTEIRO LOFFREDO - SP192128

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a executada da indisponibilidade de valores indicada no Detalhamento ID 43636485, nos termos da decisão ID 41888567.

Em caso de alegação de impenhorabilidade, tomemos autos conclusos.

Não sendo arguida, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, a fim de preservar o valor da moeda.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição ID 43007591.

Expediente N° 2020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0403081-33.1996.403.6103 (96.0403081-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404861-42.1995.403.6103 (95.0404861-7)) - SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X JOAQUIM CELSO FERREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão de fls. 290/291. Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos julgados para a execução fiscal nº 0404861-42.1995.4.03.6103. Emrada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005062-35.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-14.2014.403.6103 ()) - RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) CERTIFICO E DOU FÉ que foram criados no PJe os metadados referentes a estes embargos. O processo virtual criado no PJe segue o mesmo número deste processo físico, a saber: 0005062-35.2014.4.03.6103.

DESPACHO

Fl. 777. Considerando a criação, no sistema PJe, dos autos virtuais nº 0005062-35.2014.4.03.6103, conforme certidão supra, providencie a apelante a retirada em Secretaria dos presentes autos físicos, visando a digitalização e inserção dos documentos para encaminhamento à instância superior.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006838-70.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005841-24.2013.403.6103 ()) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, à vista da manifestação da embargante e dos documentos por ela juntados às fls. 516/536, noticiando o encerramento dos processos administrativos nºs 13884-901.200/2009-71 e 13.884-901.198/2009-31 e compensação efetuada (fls. 520, 522, 529 e 531), intime-se a embargada para que se manifeste conclusivamente, informando, inclusive, se as compensações realizadas na esfera administrativa foram suficientes à extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 6 12 041009-55 e 80 2 13 006338-70. Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005388-24.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-07.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Considerando revogação da Resolução Pres. nº 142/2017 pela Resolução Pres. nº 387/2020, providencie a Secretaria a digitalização e inserção dos presentes embargos no sistema PJe para remessa à instância superior. Oportunamente, desansem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003102-39.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-57.2016.403.6103 ()) - GIOVANI MARTINS GALLO(SP188373 - MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Desansem-se os presentes embargos. Ante a inércia do embargante/apelante no cumprimento da determinação de fl. 51, bem como a revogação da Resolução Pres. nº 142/2017 pela Resolução Pres. nº 387/2020, providencie a Secretaria a digitalização dos presentes embargos para remessa dos autos virtuais à instância superior. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003230-59.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-58.2017.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso.

DESPACHO

Fl. 150. Intime-se a embargada para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. Após, considerando revogação da Resolução Pres. nº 142/2017 pela Resolução Pres. nº 387/2020, providencie a Secretaria a digitalização e inserção dos presentes embargos no sistema PJe para remessa à instância superior. Oportunamente, desansem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001192-68.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407459-95.1997.403.6103 (97.0407459-0)) - CECILIA DA SILVA RODRIGUES(SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos, etc. CECÍLIA DA SILVA RODRIGUES, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição, como consequente extinção da ação executiva e insubsistência da penhora realizada. Postula, ao final, a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta a embargante, na exordial, que a sua inclusão no polo passivo viola a disposição contida na Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que não restaram configuradas as hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, bem como que seu nome não consta na Certidão de Dívida Ativa lavrada e tampouco na inicial proposta. No tocante à prescrição, aduz que merece ser reconhecida, embora a questão já tenha sido objeto de apreciação na ação executiva, uma vez em momento algum se identificou que o devedor principal não fora citado, razão pela qual entende não haver coisa julgada nesse aspecto, momento porque a questão deve ser analisada de acordo com os argumentos ora trazidos. Afirma que não houve citação do devedor principal no decorrer de mais de 20 (vinte) anos, o que configura desídia da embargada. Ressalta que a manifestação da empresa nos autos da execução fiscal, protocolizada em 15/09/2003, foi apresentada após o lapso prescricional quinquenal, de modo que, ainda que se considere esse marco, o crédito exequendo estaria fulminado pela prescrição. A embargada apresentou impugnação às fls. 165/170, rebatendo os argumentos aduzidos e ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Às fls. 175/180, a embargante manifestou-se sobre a impugnação. Intimadas as partes a apresentarem eventuais provas que pretendessem produzir (fl. 174), ambas requereram imediato julgamento do feito (fls. 175/181). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal foi redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda Pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449/DF. RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme cópia da Carta com Aviso de Recebimento que retornou negativa (fl. 25), bem como da Certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 34, na qual o executante de mandados atestou que a empresa se encontra em local incerto e não sabido, o que configura dissolução irregular, legitimando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos supratranscrita Súmula nº 435 do E. STJ. Verifico que a embargante, de acordo com a Ficha Cadastral expedida pela JUCESP, acostada à fl. 62 (cópia), ocupa o cargo de sócia gerente desde a constituição da empresa, possuindo, portanto, poderes de gerência à época do fato gerador e da dissolução irregular, fato que a torna parte legítima para responder pelo débito. Acresça, nesse contexto, a manifestação da embargante, apresentada nos autos da execução fiscal em apenso e cuja cópia está acostada às fls. 72/73, afirmando que procedeu à baixa da empresa, o que demonstra o seu expresso conhecimento de que a empresa está lá muito inativa. DA PRESCRIÇÃO No tocante ao exame da prescrição dos créditos cobrados no executivo em apenso (EF nº 0407459-95.1997.403.6103), operou-se a preclusão, visto que a questão foi objeto de apreciação na ação executiva, ensejando a extinção do processo em razão do seu expresso reconhecimento (fls. 78/80 - cópia). Como efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009). Ademais, da sentença que extinguiu a execução fiscal, houve interposição de apelação ao E. Tribunal Regional Federal, tendo sido o recurso julgado procedente para o fim de declarar a inocorrência da prescrição quinquenal. Posteriormente, houve a interposição de Recurso Especial, o qual não foi admitido. O v. acórdão transitou em julgado em 02/10/2014. Assim, não há dúvida de que a prescrição, também objeto de insurgência nestes autos, não comporta mais discussão, uma vez que a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal transitou em julgado. A questão, portanto, se encontra acobertada pelos efeitos da coisa julgada, conforme disposto no art. 337, 4º, do Código de Processo Civil, sendo defesa, também por esse motivo, a sua rediscussão. Nesse contexto, observo que a questão suscitada pela embargante, relativa à ausência de citação da empresa, em nada altera o v. acórdão transitado em julgado, e tampouco admite a reanálise da matéria. Ressalte-se, outrossim, a previsão contida no art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, relativa a um dos efeitos da solidariedade de que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais, de modo que a citação da embargante (dentro do prazo de cinco anos após o ajuizamento da execução fiscal - conforme ressaltado pelo r. acórdão transitado julgado - fl. 103) interrompeu o prazo prescricional também em relação à empresa executada, ainda que esta última não tenha sido citada. Ante o todo exposto, no tocante à prescrição, reconheço a existência de coisa julgada e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapersando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004473-63.2002.403.6103 (2002.61.03.004473-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X STARTEL SJC TELECOMUNICACOES LTDA-ME X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP266714 - ISIS GABRIELA DE SOUZA)
Fls. 247/258. Tendo em vista que o requerente SEBASTIÃO CAMPOS COBRA foi excluído do polo passivo da presente ação, conforme decisão proferida à fl. 147/148, torna insubsistente a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 55.150 (registro anterior nº 25.095), do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP. Expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, retomemos autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 214.

EXECUCAO FISCAL

0007828-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007828-5) - INSS/FAZENDA (Proc. LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA) X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO (SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA E MG070960 - PAULO DE TARSO MEDEIROS E SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RECI)
Fls. 495/496. Nada a deferir, haja vista que em seu ofício, o Cartório de Registro de Imóveis assevera que não houve averbação de indisponibilidade na matrícula imobiliária nº 35.739.FI.497. Manifeste-se a exequente. Fls. 499/501. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 499/510 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA (SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA HYDE E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5030689-19.2020.4.03.0000, passo a analisar se os valores depositados na presente execução fiscal são suficientes para a garantia do débito exequendo. Verifico que conforme extrato de fls. 1033/1035, o valor do débito referente à presente execução fiscal, posicionado em setembro de 2020, é de R\$ 32.335.936,09 (trinta e dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e nove centavos), ao passo que os saldos das cortas judiciais 00024886-4 e 00020118-3, posicionados também em setembro de 2020, são respectivamente de R\$ 40.287.049,75 (quarenta milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) e R\$ 176.954,98 (cento e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e novecentos e oito centavos). Portanto, considerando que os valores penhorados nos autos são suficientes à garantia do débito exequendo, consistente na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.020926-66, desconstituiu a constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 110.623, posto que configurado o excesso de penhora. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora R.05 da matrícula imobiliária nº 110.623, cabendo à executada o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005382-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005382-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO ANTONIO PEREIRA (SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA)
Considerando que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao executado nos autos dos embargos à execução interpostos, conforme se verifica da cópia da sentença acostada às fls. 89/90, bem como vista o disposto no art. 98, Iº, inciso IX, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido formulado à fl. 114. Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local, para o cancelamento do registro da penhora sobre o bem imóvel de matrícula nº 63.141, independentemente do recolhimento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes. Após, retomemos autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 105 e vº.

EXECUCAO FISCAL

0003175-60.2007.403.6103 (2007.61.03.003175-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOSE BARBOSA X JOSE BARBOSA (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO)
Fls. 277/278. Primeiramente, considerando a manifestação e documentos trazidos pela exequente (fls. 295/301), comprove o arrematante a quitação do parcelamento da arrematação. Após, dê-se ciência à exequente dos documentos juntados. Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003178-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003178-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VCB COMUNICACOES S/A (SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)
Fls. 299/vº. Verifico que conforme extratos de fls. 288/297 o depósito judicial efetuado nos autos foi indevidamente transformado em pagamento definitivo pela CEF com base em valores posicionados em 23/02/2017 e 26/10/2017, ao passo que a data base correta informada pela exequente é 12/03/2019. Assim, visando à efetiva regularização dos pagamentos, ofício-se com urgência à CEF determinando o estorno das transformações em pagamento definitivo, posto que realizadas com data base incorreta. Confirmado o estorno, expeça-se novo ofício à CEF, determinando a transformação em pagamento definitivo, em cumprimento ao despacho de fl. 230, nos exatos valores de R\$29.746,95 e R\$3.940,74, que conforme planilha de fl. 220, correspondem aos valores efetivamente devidos em 12/03/2009.

EXECUCAO FISCAL

0003668-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PRONVAL SERVICOS DE MEDICINA LTDA EPP (SP059689 - WALKER FERREIRA DE CARVALHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, junto extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007796-95.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS)
Vistos etc. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido na Ação Ordinária nº 0007138-75.2013.403.6100, o qual negou seguimento à apelação, mantendo a sentença que declarou a inexistência da inscrição da executada perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - VI REGIÃO, bem como anulou a Notificação da Multa nº 4488.2009, referente ao processo administrativo nº 189602 (conforme cópias de fls. 137/156 e 158/168), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi necessário à executada a contratação de advogado para defesa, na qual arguiu a existência da Ação Ordinária nº 0007138-75.2013.403.6100, que ensejou a anulação do crédito cobrado nestes autos, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica do valor decorrente da arrematação/liberação do bem, indicado na guia de depósito judicial acostada à fl. 39, em favor da executada, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008546-63.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVERALDO FELIPE SERRA (SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA)
Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0008818-57.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO DE PAULA (SP288951 - ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara. Certifico, ainda, que eventual vista dos autos fora do cartório fica condicionada à juntada de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.

EXECUCAO FISCAL

0009007-35.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS LUIZ WEIS(SP411656 - IGOR TRESSOLDI WEIS)
Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001232-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP450003A - BRAZ AUGUSTO GUERREIRO MAROTTI)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre os pedidos formulados e documentos trazidos pela executada às fls. 153/158. Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos. Na inércia da executada, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 153/158, para devolução ao signatário embalcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005494-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVONE ALVES DE FARIA LOBATO(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Vistos, etc. Em face do óbito da executada, ocorrido anteriormente à propositura da ação, conforme noticiado pela inventariante e comprovado pela certidão de óbito acostada à fl. 35, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Confeiteio, há de ser reconhecida a legitimidade passiva no presente caso, haja vista que o óbito ocorreu anteriormente à propositura do feito executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÚMULA Nº 392 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Tendo ocorrido o falecimento do executado antes do ajuizamento da execução fiscal, correta a extinção do processo por ilegitimidade passiva. 2. Conforme já decidiu este egrégio Tribunal, O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ (AC 0000698-10.2011.4.01.3604/MT, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 17/01/2014). 3. Nos termos da Súmula nº 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) atrelada à prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0052502-38.2011.4.01.3500/GO, Rel. Conv. Maria Cecília de Marco Rocha, TRF 1ª Região, 7ª Turma, Data da Publicação: 26/01/2018) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de execução fiscal interposta pela União contra Mário Danieli que visa à cobrança de crédito tributário (IRRF). De acordo com a certidão de óbito juntada aos autos às fls. 14, o executado faleceu em 16.04.1997, tendo sido interposta esta ação executiva após o falecimento do executado em 22.09.1997. 2. Verifica-se que houve incorreção no ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, quando de sua propositura o seu titular já havia falecido. 3. A ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973. 4. Não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ser ajuizada contra pessoa inexistente, em relação ao qual não havia interesse de agir pela exequente. 5. Inadmissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sucessores ou que haja substituição do devedor, mediante alteração da CDA, uma vez a demanda foi proposta erroneamente contra o passivo desde seu início, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. 6. Reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva da parte executada. Feito extinto sem resolução do mérito. Apelo e remessa oficial prejudicados. (ApReeNec 00013088520014036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017) Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Havendo anotação do nome da executada em cadastros dos devedores, públicos ou privados, proceda-se ao seu cancelamento, se o apontamento tiver como fundamento o débito cobrado nos autos. Custas ex lege. Tendo em vista que foi necessário à inventariante a contratação de advogado para defesa, na qual noticiou o óbito da executada, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006227-54.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA - ME(SP450003A - BRAZ AUGUSTO GUERREIRO MAROTTI)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre os pedidos formulados e documentos trazidos pela executada às fls. 107/112, informando, inclusive, se o débito executado é objeto de parcelamento ativo. Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos. Na inércia da executada, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 107/112, para devolução ao signatário embalcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0008023-80.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X AQUILA REGINA LEITE(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X TOMOKO MIURA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a petição e documentos trazidos pelas executadas às fls. 153/160. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005225-15.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA - ME(SP450003A - BRAZ AUGUSTO GUERREIRO MAROTTI)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre os pedidos formulados e documentos trazidos pela executada às fls. 94/99. Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos. Na inércia da executada, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 94/99, para devolução ao signatário embalcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0007636-31.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP281098 - RAFAEL BARIONI)

Fls. 144/150. Tendo em vista que os veículos de placas ERF-6398, EFR-6043 e ENK-7224 são objeto de alienação fiduciária, conforme documentos juntados às fls. 158/171, bem como considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 174, desconstitua a indisponibilidade sobre os aludidos bens, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014. Proceda-se ao desbloqueio no Sistema Renajud. Após, retomemos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 121. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000877-17.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VALTER MARCONDES BUENO(SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO E SP440333 - DIONIAS ALVES DE LIMA)

Pleiteia o executado, às fls. 64/71, a liberação dos valores bloqueados via Sistema BacenJud, por se tratarem de quantias depositadas em caderneta de poupança, além de se referirem a valores indispensáveis ao seu sustento e oriundos de seu trabalho como motorista de ônibus. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada executado à fl. 92. C omefeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016). Tendo em vista que o valor bloqueado na conta nº 013.00013740-6, da agência nº 0351, da Caixa Econômica Federal, refere-se à conta-poupança pertencente ao executado (fl. 93), e ante o disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, DEFIRO a liberação do montante bloqueado. Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica dos valores indicados à fl. 60, em favor do executado, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretária da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira. Após, intime-se o exequente para que requiera o que de Direito, nos termos da decisão de fl. 46, bem como para que informe, à vista do documento acostado às fls. 86/88, sobre a existência de parcelamento ativo.

EXECUCAO FISCAL

0000406-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR)

Intime-se a executada acerca da penhora on line, em cumprimento à determinação de fl. 159. Fl. 162. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 63.610, indicado pela exequente (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001222-46.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J A GOULART COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA - ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Fl. 60. Ante a petição de fls. 48/49, esclareça o exequente se pretende o leilão do veículo penhorado ou o redirecionamento da execução ao sócio-gerente.

EXECUCAO FISCAL

0005475-77.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X WMC - COMERCIO, MANUTENCAO E INSPECAO DE EQUI(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO GARKAUSKAS)

Tendo em vista que a executada não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que os valores indisponibilizados são impenhoráveis (art. 833 do Código de Processo Civil), bem como que bloqueio perfaz o montante de R\$ 462,60 (quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), valor não irrisório, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado à fl. 81. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 76.

EXECUCAO FISCAL

0006921-18.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X RICARDO DOS SANTOS SILVA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Ante a divergência dos valores finais acostados nas tabelas de fl. 66 (RS 8.076,05) e de fl. 77 (RS 8.197,74), bem como considerando a petição e documentos juntados pelo executado (fls. 86/89), intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste, informando, inclusive, a existência de eventual composição entre as partes. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007578-57.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIOVANI MARTINS GALLO(SP188373 - MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS)

Desapensem-se os embargos nº 0003102-39.2017.4.03.6103.Fl.26. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001275-90.2017.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA BEATRIZ DE FARIA(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Havendo anotação do nome do executado em cadastros dos devedores, públicos ou privados, proceda-se ao seu cancelamento, se o apontamento tiver como fundamento o débito cobrado nos autos. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001473-30.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EVEREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

DESPACHO PROFERIDO EM 07/10/2020 - Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela executada à fl. 191. Após, tomemos os autos conclusos EM GABINETE. Sempre juízo do cumprimento da determinação supra, proceda-se ao desentranhamento da cópia de e-mail e ofício acostados às fls. 206/210, para posterior descarte, uma vez que não se referem a este feito.

DECISÃO PROFERIDA EM 02/12/2020 - Fl. 191. Pleiteia a executada a liberação dos valores bloqueados, visando a quitação do débito, bem como a liberação, em seu favor, de eventual montante excedente. A Fazenda Nacional informou que não se opõe ao pedido formulado e requer a consideração de dados por ela informados para a conversão da indisponibilidade em pagamento definitivo (fls. 221 e v°). DECIDO. Ante o pleito formulado pela executada, bem como a anuência da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, primeiramente, transfira integralmente os valores existentes na conta indicada às fls. 144/145 para uma nova conta a ser aberta, utilizando-se os dados informados pela exequente à fl. 221. Após, proceda-se à transformação parcial de tais valores em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, limitado ao montante indicado pela Fazenda Nacional à fl. 220, devendo a Caixa Econômica Federal informar, ainda, o valor do saldo remanescente. Efetuadas as operações, intime-se o exequente para requerer o que de direito, informando, inclusive, sobre eventual quitação do débito. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001712-34.2017.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDMEA LUCIA DOS SANTOS SILVA CRUZ(SP393528 - ALAMIR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 44/46. Tendo em vista o extrato acostado à fl. 50, que demonstra que os valores bloqueados na conta nº 013.00024322-2, da agência nº 3013, da Caixa Econômica Federal, referem-se a benefício previdenciário, além de se tratar de conta-poupança pertencente à executada, e ante o disposto no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores relativos a benefícios previdenciários e depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal. Outrossim, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos), indisponibilizado junto ao Banco Santander, por se tratar de montante excedente. Fica a executada intimada, com a publicação da presente decisão, da indisponibilidade de valores remanescentes, bloqueados junto ao Banco NU PAGAMENTOS S.A. Quanto às demais alegações formuladas pela executada às fls. 44/46, primeiramente intime-se o exequente para que se manifeste. Em caso de parcelamento ativo, informe o Conselho a data da adesão. Após, tomem conclusos EM GABINETE. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada à fl. 48. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sempre juízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulada nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016). CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação supra, referente ao desbloqueio parcial de valores, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0001772-07.2017.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANETE FERREIRA IWAMURA

Fl. 56. Considerando a penhora on line de R\$ 1.393,75 e a anuência expressa da executada quanto à conversão em renda de apenas R\$ 1.277,99, dou-a por intimada acerca da penhora on line em relação a esse valor. Quanto ao valor remanescente da penhora on line, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 50. Proceda-se à conversão do valor de R\$ 1.277,99 em renda do exequente, por meio da conta ora informada. Efetuada a conversão, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003474-85.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA HELENA DA SILVA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo anotação do nome do executado em cadastros dos devedores, públicos ou privados, proceda-se ao seu cancelamento, se o apontamento tiver como fundamento o débito cobrado nos autos. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004656-39.1999.403.6103 (1999.61.03.004656-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401017-16.1997.403.6103 (97.0401017-6)) - AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS) X TECTRAN ENGENHARIA IND E COM X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 158/179 e 182), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006422-10.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-37.2010.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pleiteia o Município de São José dos Campos, por sua procuradora judicial, à fl. 165, a expedição de novo alvará de levantamento dos valores depositados, com isenção do Imposto de Renda, com fundamento no art. 777, inciso XIII, do Decreto nº 3.000/99. DECIDO. Inicialmente, observo que o Decreto invocado pelo exequente (Decreto nº 3.000/99) foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. O Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, por sua vez, regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. O art. 862, do aludido decreto em vigência, que trata das isenções e não incidências do Imposto de Renda, dispõe em seu inciso XII, in verbis: Art. 862. Não ficam sujeitos ao imposto sobre a renda de que tratam o Título II ao Título V deste Livro: (...) XII - os rendimentos produzidos por depósitos judiciais, inclusive aqueles realizados para garantia de instância, quando o seu levantamento não ocorrer em favor do depositante, observado o disposto no art. 776; Aludido dispositivo vigente, embora corresponda ao invocado art. 777, inciso XIII, do revogado Decreto nº 3.000/1999, não tem qualquer aplicabilidade ao caso em questão. Com efeito, o art. 862 é claro ao dispor que as hipóteses de não sujeição ao Imposto de Renda se aplicam às situações e temas de que tratam os Títulos II ao V, do Livro III (DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE E SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS), do Decreto em questão. Ocorre que os Títulos II ao V, do Livro III, versam sobre tributação das operações financeiras e do mercado de renda fixa e de renda variável, disposições comuns à tributação das operações de renda fixa e de renda variável, bem como sobre tributação das operações financeiras realizadas por residentes ou domiciliados no exterior. Assim, resta claro que o art. 862, do Decreto nº 9.580, é inaplicável ao caso em questão, que versa sobre recebimento de valores referentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão levantados por meio de alvará de levantamento e estão sujeitos à incidência do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), cujo montante deverá ser deduzido no momento do saque, nos termos do que dispõem o art. 27 da Lei nº 10.833/03 e o art. 739 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, abaixo transcritos: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Art. 739. O imposto sobre a renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento a decisão da Justiça Federal, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de três por cento sobre o montante pago, sem deduções, no

momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal. Outrossim, vale ressaltar, nesse contexto, que o referido art. 739, do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018, está inserido no Título I, do Livro III, o que deixa claro que as hipóteses de isenções e não incidências contidas no art. 862, da norma supracitada, não se aplicam aos rendimentos pagos, em cumprimento à decisão da Justiça Federal, por meio de requisição de pequeno valor, como é o caso dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Decorrido o prazo para a interposição de recurso, intime-se o exequente para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000453-92.2003.403.6103 (2003.61.03.000453-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA TOME & CIA LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) Fls. 209/211. Primeiramente, comprove o exequente documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, a recusa/exigência apresentada pela instituição bancária (agência 5964 - do Banco do Brasil) para a realização do saque/transfêrencia do valor referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007058-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007058-2) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP240288 - VENÂNCIO SILVA GOMES) Fl. 362. Ante a disponibilização dos honorários advocatícios, requiera a exequente o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) - TOME & TOME LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL Fls. 637/638. Tendo em vista a expedição de ofício eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 640), primeiramente aguarde-se a efetivação do pagamento. Após, proceda-se à transferência eletrônica do valor indicado no Extrato de Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (a ser juntado aos autos), por meio de ofício a ser expedido diretamente à instituição financeira, em favor do exequente, considerando a conta indicada à fl. 638, nos termos do que preveem o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE. Efetuadas as operações, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **5006430-60.2020.4.03.6110** / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEUDSON PRADO, FELIPE MEDEIROS DA ROCHA

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIOS

Vistos na presente data, em substituição legal.

1. Doc. ID 43323168: em que pesemos argumentos da defesa, este juízo não é competente para apreciar o seu pedido.

A questão de transferência de estabelecimento prisional é matéria atinente à administração penitenciária e este Juízo não tem competência sobre estabelecimentos prisionais estaduais e, por conseguinte, não tem competência para determinar a transferência do denunciado para outro estabelecimento prisional.

2. Tendo em vista que foi apresentada resposta à acusação – doc. ID 43322309, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.

Em relação ao pedido da defesa sobre o acordo de não persecução penal, houve apreciação na decisão que recebeu a denúncia, conforme *item 2*.

Considerando que não cabe a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme salientou o MPF – ID 43414148, determino o prosseguimento do feito.

3. Designo o dia **05 de fevereiro de 2021, às 14 horas**, para a realização de **audiência de instrução virtual**, com a oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação, Ademilton Barboza Silva e Vicente Amendola Neto (doc. ID 43255305, p. 05), das quatro testemunhas arroladas pela defesa, Thalia Prates da Silva, Maria Jovanda Jesus Martins, Cristiano Corrêa da Costa e Renan Ferreira Ribeiro, que comparecerão independente de intimação, e dos interrogatórios dos acusados.

Neste ponto, aduza-se que a data da audiência foi fixada com base na nova sistemática de realização de audiências envolvendo réus presos no Estado de São Paulo, que deverão ser realizadas através da plataforma *Microsoft Teams*.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, durante a pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 30 de julho de 2020.

Na aludida resolução está disposto que o artigo 93, XII, da Constituição Federal, estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta; que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) se enquadra como “gravíssima questão de ordem pública”, nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal; e que a realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, pelo que durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência.

No presente caso, tratando-se de réu preso, a necessidade de realização da audiência virtual é imperiosa, já que não se pode aguardar o fim da pandemia e a imunização da população para a realização de audiência de forma presencial, tal como em tempos pretéritos.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do *Microsoft Teams*, sendo que todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

4. Destarte, determino a intimação e requisição das testemunhas arroladas pela acusação **ADEMILTON BARBOZA SILVA** e **VICENTE AMENDOLA NETO**, policiais militares, para que tenham ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DAS TESTEMUNHAS.

Caso as testemunhas não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão de imediato informar este Juízo, tendo a obrigação, então, de comparecerem **na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**, para fins de disponibilização de sala para participação da audiência através do programa *Microsoft Teams*.

5. A defesa dos denunciados deverá providenciar para que as testemunhas arroladas pela defesa Thalia Prates da Silva, Maria Jovanda Jesus Martins, Cristiano Corrêa da Costa e Renan Ferreira Ribeiro, arroladas independentemente de intimação, ingressem na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer **na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**.

6. Em relação ao preso **FELIPE MEDEIROS DA ROCHA**, para a realização da audiência virtual, deverá a Secretaria providenciar o agendamento da reunião no sistema *Microsoft Teams* enviando convite via *TEAMS* para o endereço do e-mail do Centro de Detenção Provisória (cdpsorocaba@sp.gov.br e cinic@cdpsor.sp.gov.br), informando a Vara, número do processo e o nome do réu, uma vez que a data já foi previamente reservada.

Deverá a Secretaria encaminhar cópia da presente decisão, que servirá como ofício de requisição do preso, junto ao respectivo estabelecimento prisional, **FELIPE MEDEIROS DA ROCHA**, filho de ANTONIA MEDEIROS DE SOUZA, nascido aos 14/05/1994, CPF nº 374.171.298-11, atualmente, preso no CDP em Sorocaba/SP, para que compareça à audiência virtual agendada.

7. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba a intimação do réu CLEUDSON PRADO (réu solto) para que tenha ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendado deverá ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponha de recurso adequado para acessar a videoconferência, deverá informar ao oficial de justiça.

O Oficial de Justiça encarregado da intimação deverá certificar número do telefone, endereço de e-mail atualizados e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Determino que da intimação das testemunhas conste a entrega do "manual de audiência virtual", que será anexado aos autos pela Secretaria, juntamente com o link de acesso à audiência virtual.

8. O representante do Ministério Público Federal e os Defensores também deverão acessar a plataforma do *Microsoft Teams* no dia e horário agendados, e deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

REQUISICÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO

- ADEMILTON BARBOZA SILVA, filho(a) de EUNICE BARBOZA, nascido(a) aos 20/04/1972, CPF nº 149.715.518-59, Outro nº 942893, Rua General Mena Barreto, nº 190, Sorocaba/SP

- VICENTE AMENDOLANETO, filho(a) de BENEDITA SANTOS AMENDOLA, nascido(a) aos 27/03/1976, CPF nº 182.362.378-69, Rua General Mena Barreto, nº 190, Sorocaba/SP

CARTA PRECATÓRIA

- FINALIDADE: Intimação do denunciado para participar da audiência virtual designada para o dia 05/02/2021, às 14h, pela plataforma *Microsoft Teams* do denunciado:

CLEUDSON PRADO, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho de Cleudécio Prado e MARIA GILVANDA PRADO, nascido(a) aos 08/10/1974, RG nº 27.253.031-1-SSP/SP, CPF nº 187.589.308-33, residente na Rua Porto Rico, nº 110, Jd. Monica, CEP 71802-70, Itaquaquecetuba/SP, fone (11) 70843713.

Segue cópia da decisão, manual de audiência virtual e link para acesso à audiência virtual.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **5000002-62.2020.4.03.6110**/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DA SILVA DA ROSA

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos na presente data, em substituição legal.

JOSÉ DA SILVA DA ROSA foi preso em flagrante, em 05/01/2020, por suposto cometimento dos crimes tratados no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, e artigo 304, c.c. o artigo 298, todos do Código Penal.

Conforme consta dos autos, equipe da Polícia Militar Rodoviária, em patrulhamento pela Rodovia Castelo Branco, abordou o caminhão de placa APT-5870 com o semirreboque de placa MJN-6469 conduzido pelo preso. No veículo foram encontrados, aproximadamente, 1.700 (uma mil e setecentas) caixas de cigarros estrangeiros, da marca *EIGHT*.

Ainda, no momento da ocorrência, o preso teria apresentado uma nota fiscal relativa a carga de milho que, segundo pesquisas realizadas pelos Policiais Militares, na ocasião, tal documento não seria verdadeiro.

No dia 06/01/2020 foi realizada audiência de custódia (Doc. ID 26541381) e concedida ao investigado a Liberdade Provisória mediante o pagamento de fiança e outras medidas cautelares.

Denúncia recebida em 04/02/2020 (Doc. ID 27865931).

O valor relativo a fiança foi recolhido em 21/02/2020 (Doc. ID 28777155) e na mesma data expedido alvará de soltura (Doc. ID 28782166).

Posteriormente, em 15/12/2020, foi encaminhado a este Juízo e juntado aos autos Doc. ID 43410309, cópia de decisão de outro auto de prisão em flagrante, ocorrido em 09/12/2020, onde figurou como flagrantado, novamente, JOSÉ DA SILVA DA ROSA, versando, ademais, sobre fato esquadriado ao art. 334-A e 333, ambos do Código Penal. Nele, o investigado foi preso conduzindo caminhão que transportava aproximadamente 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem Paraguaia da marca "EIGHT", desprovidas de documentação, constando ainda que JOSÉ DA SILVA DA ROSA teria oferecido aos policiais a importância de R\$ 65.000,00 para que não fosse preso e que estes valores seriam entregues pelo batedor ANDRÉ VELEZ MORAES.

O Ministério Público Federal manifestou-se no feito (Doc. ID 43559897), com requerimento para que seja revogado o benefício da liberdade provisória e decretada a prisão preventiva do denunciado.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

Com razão o MPF.

Há, no caso em apreço, comprovada situação de quebra da fiança prestada e, por conseguinte, do compromisso legal assumido pelo denunciado, perante este Juízo, para a manutenção da "liberdade provisória" concedida.

Prestada a fiança, assume o preso compromissos legais que devem ser observados, inquestionavelmente, durante a investigação e, se o caso, durante o processo criminal.

Os artigos 328 e 341 do CPP cuidam, expressamente, de tais compromissos que, inadimplidos, caracterizam a denominada "quebra da fiança" e, por conseguinte, sujeitam o denunciado à perda da "liberdade provisória".

O art. 341 do CPP estabelece o seguinte:

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; V - praticar nova infração penal dolosa.

No caso em tela, existe comprovação de que o denunciado praticou nova infração penal dolosa, inclusive, da mesma natureza e nas mesmas condições da apurada nestes autos, conforme se verifica da análise dos documentos ID 43410309.

Em 09/12/2020, foi distribuído à 3ª Vara Federal local, sob o n. 5007497-60.2020.403.6110, um auto de prisão em flagrante, lavrado pela Polícia Federal em Sorocaba/SP, onde figura como flagranteado o denunciado neste feito, José da Silva da Rosa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 334-A e 333, ambos do Código Penal.

O denunciado, portanto, sendo novamente preso em flagrante, viola frontalmente a previsão legal tratada no art. 341 do CPP.

Por conseguinte, quebrada a fiança prestada, impõe-se decretar a prisão preventiva do denunciado, para garantir a ordem pública.

Revela, com tal comportamento, total menosprezo aos Poderes constituídos, pois não se preocupa em cumprir os compromissos legais que assumiu perante o Poder Judiciário, em deliberada intenção de escapolir às determinações legais.

No mais, a prática de novo crime doloso pelo denunciado, da mesma natureza, nas mesmas condições e de forma semelhante à apurada nestes autos evidencia que ele faz desta prática seu meio de subsistência (comercializando cigarros estrangeiros no seu comércio) e que, se permanecer em liberdade, continuará com tal conduta.

Ante o exposto:

(I) com supedâneo no art. 341, V, do CPP, julgo **quebrada a fiança** que prestou (doc. ID 28777155), aguardando-se o desfecho da demanda, para os fins, se for o caso, da incidência do art. 346 c/c o art. 343, primeira parte, do CP;

(II) a fim de garantir a ordem pública e interromper a prática reiterada da conduta delituosa, bem como julgada quebrada a fiança prestada, decreto a **prisão preventiva** do denunciado JOSÉ DA SILVA DA ROSA, com fundamento nos arts. 311, 312, *caput* e § 1º, 341, V, e 343, última parte, todos do CPP.

1. Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-o diretamente ao estabelecimento prisional no qual o denunciado se encontra recolhido para cumprimento.

2. Solicite-se a devolução da carta precatória 5003280-75.2020.4.04.7005, encaminhada ao Juízo Federal em Cascavel doc. ID 28450295.

Cópia desta servirá como ofício.

3. Tendo em vista que foram apresentadas respostas à acusação – doc. ID 31574875 e 42711792, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.

4. Designo o dia **12 de fevereiro de 2021, às 14 horas**, para a realização de audiência de instrução virtual, com a oitiva das duas testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, Fábio Lopes Peixoto e Carlos André da Silva, policiais militares (doc. ID 27839242), das duas testemunhas arroladas pela defesa Alessandro Souza Lacerda e Ivoni Aparecida da Rosa e do interrogatório do denunciado.

Neste ponto, aduz-se que a data da audiência foi fixada com base na nova sistemática de realização de audiências envolvendo réus presos, tendo em vista a prisão ora decretada, no Estado de São Paulo, que deverão ser realizadas através da plataforma *Microsoft Teams*.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, durante a pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 30 de julho de 2020.

Na aludida resolução está disposto que o artigo 93, XII, da Constituição Federal, estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta; que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) se enquadra como “gravíssima questão de ordem pública”, nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal; e que a realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, pelo que durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência.

No presente caso, tratando-se de réu preso, a necessidade de realização da audiência virtual é imperiosa, já que não se pode aguardar o fim da pandemia e a imunização da população para a realização de audiência de forma presencial, tal como em tempos pretéritos.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do *Microsoft Teams*, sendo que todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

5. Destarte, determino a intimação e requisição das testemunhas arroladas pela acusação FÁBIO LOPES PEIXOTO e CARLOS ANDRÉ DA SILVA, policiais militares, para que tenham ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS EM COMUM PELA ACUSAÇÃO E DEFESA.

Caso as testemunhas não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão de imediato informar este Juízo, tendo a obrigação, então, de comparecerem na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, para fins de disponibilização de sala para participação da audiência através do programa *Microsoft Teams*.

6. Depreque-se ao Juízo Federal em Cascavel a intimação das testemunhas arroladas pela defesa Alessandro Souza Lacerda e Ivoni Aparecida da Rosa para que ingressem na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, a videoconferência, deverão informar ao oficial de justiça.

O Oficial de Justiça encarregado da intimação deverá certificar número do telefone, endereço de e-mail atualizados e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Determino que da intimação das testemunhas conste a entrega do "manual de audiência virtual", que será anexado aos autos pela Secretaria, juntamente com o link de acesso à audiência virtual.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

7. Em relação ao denunciado JOSÉ DA SILVA DA ROSA, para a realização da audiência virtual, deverá a Secretaria providenciar o agendamento da reunião no sistema *Microsoft Teams* enviando convite via *TEAMS* para o endereço do e-mail do Centro de Detenção Provisória (cdpsorocaba@sp.gov.br e cmic@cdpsor.sap.sp.gov.br), informando a Vara, número do processo e o nome do réu, uma vez que a data já foi previamente reservada.

Deverá a Secretaria encaminhar cópia da presente decisão, **que servirá como ofício de requisição do preso**, junto ao respectivo estabelecimento prisional, JOSÉ DA SILVA DA ROSA, RG 9730415-7-SESP/PR, filho de PEDRO RODRIGUES DA ROSA e CENIRA ROSA DA SILVA DA ROSA, nascido aos 10/01/1987, CPF nº 009.952.209-80, atualmente, preso no CDP em Sorocaba/SP, para que compareça à audiência virtual agendada.

8. O representante do Ministério Público Federal e os Defensores também deverão acessar a plataforma do *Microsoft Teams* no dia e horário agendados, e deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

REQUISIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA

- FÁBIO LOPES PEIXOTO, Cabo da Polícia Rodoviária Estadual, 5º BPRV.

- CARLOS ANDRÉ DA SILVA, Cabo da Polícia Rodoviária Estadual,

5bprvsjd@policiamilitar.sp.gov.br

CARTA PRECATÓRIA

- **FINALIDADE:** Intimação das testemunhas de defesa abaixo relacionada para audiência virtual designada para o dia 12/02/2021, às 14h, pela plataforma *Microsoft Teams*:

ALESSANDRO SOUZA LACERDA e

IVONI APARECIDA DA ROSA, ambos residentes na:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007610-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMIR DE JESUS MARTINS, WALKIRIA DE FATIMA LEME MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RENATA LEME MARTINS - SP445695

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RENATA LEME MARTINS - SP445695

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos na presente data, em substituição legal.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC:

a) esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observado o benefício econômico pretendido, que neste caso corresponde ao valor atualizado do imóvel em discussão, bem como observando-se o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais devidas.

2. Cumpridas as determinações supra, tomen-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **5000294-18.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA SANT'ANNA DE MELLO - SP81958

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE CARLOS GOMES - SP73808, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas da liquidação do ofício de transferência eletrônica, conforme ofício e comprovante(s) que junto a seguir.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **5005979-69.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BUSELLI ROCCO - SP241015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROSIMAR DIAS ROCHA - SP116304

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas do cumprimento do ofício de transferência eletrônica, conforme os comprovante(s) que junto a seguir.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0009324-12.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ESPOLIO DE THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM

Advogados do(a) REU: RUY MENDES REIS JUNIOR - SP127221, JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675, AGUINALDO DE CASTRO - SP50669

TERCEIRO INTERESSADO: THEURA MARIA CINTRA ROLIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE CASTRO - SP50669

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY MENDES REIS JUNIOR - SP127221

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas da conversão dos valores depositados nos autos em renda do INCRA, conforme ofício e comprovante(s) que junto a seguir.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003357-80.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: RANDAL JULIANO GONCALVES

DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.

3. Cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.

3.1. Frustradas as tentativas de citação pelas vias regulares (**carta e mandado, sucessivamente**) no(s) endereço(s) fornecido(s) e não sendo o caso de arresto de bens (art. 7º, III, da Lei 6.830/80), intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizada a parte executada, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o **cancelamento total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

4.3. Frustrada a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

5. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007707-14.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA DE BRITO E SILVA

AUTOR: M. C. L.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATTISTA - SP133153,

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SOROCABA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por M. C. L., no ato representado por JULIANA APARECIDA DE BRITO e SILVA LEITE, em face da UNIÃO FEDERAL, da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP na qual se pleiteia, em sede de liminar, o fornecimento imediato do medicamento CISTEAMINA (Procsybí®), segundo posologia apresentada em relatório médico.

Narra a parte autora, em breve síntese, que foi diagnosticada com cistinose nefropática, na forma mais grave da doença, com apenas 1 (um) ano de idade. Aduz que, em razão da doença, também foi diagnosticada com má-formação congênita dos joelhos, além de sofrer com outros sinais graves de degeneração do organismo, como a alteração significativa da estrutura dentária, com a consequente queda precoce de todos os dentes.

Aduz que, conforme receituário médico, o tratamento indicado consiste na administração oral do medicamento Procsybí®, sendo que a cisteamina é a única alternativa terapêutica atualmente disponível para o tratamento da doença. Alega que, embora o medicamento não possua registro na ANVISA, a agência liberou sua importação em caráter excepcional através da Instrução Normativa – IN nº 1, de 28 de fevereiro de 2014. Por fim, informa que sua família não possui condições financeiras para arcar com o custo da importação do medicamento (doc. ID 4362224).

Coma inicial, em que requerida a gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 43622238-43622916).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*reclus: antecipada*) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela de **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **“concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano”**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **“frustrar a efetividade da tutela sumária”** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al. Novo curso de processo civil* - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses “b” e “c” acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Embora o perigo na demora costume ser inerente às demandas versando sobre o fornecimento de medicamentos a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), verifico que os documentos médicos apresentados referem-se à internação médica em face da má-formação congênita do joelho, durante o interregno de 10/02/2020 a 13/02/2020 (doc. ID 43622914), havendo ainda o relatório médico datado de 20/10/2020 (doc. ID 43622507) e o relatório odontológico de 24/11/2020 (doc. ID 43622516) - no caso, o relatório médico data quase dois meses. A parte autora, que possui atualmente quatro anos de idade (doc. ID 43622240-43622244), por sua vez, foi diagnosticada como mencionada doença a partir de 1 (um) ano de idade.

Ademais, faz-se necessária, para a demonstração da probabilidade do direito, a obtenção de informações técnicas a respeito da medicação pleiteada, com foco na **adequação** ao tratamento do quadro clínico apresentado e na **necessidade** da prescrição, considerada a (in)existência de fármaco alternativo oferecido pelo SUS.

Acresço aos requisitos acima mencionados, em sendo o caso de tratamento terapêutico não disponibilizado na rede pública, a necessidade de comprovação de que a parte autora e seu grupo familiar não dispõem de recursos suficientes à aquisição da medicação pleiteada. E tal comprovação, à míngua de elementos de convicção consistentes nos autos, deve ser feita através de perícia social, sem a qual, igualmente, não há falar em probabilidade do direito.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

(Tema RR-106, 03/05/2017)

Destaco, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, autorizou o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA por decisão judicial. Todavia, o fez de forma **excepcional**, condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

1. *O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.*

2. *A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.*

3. *É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.*

4. *As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.*

(Tema RG-500, 18/11/2011)

Assim, caso o medicamento pleiteado não possua registro na ANVISA, devem, ainda, ser evidenciadas no caso concreto as situações fáticas constantes da tese de repercussão geral firmada, quais sejam: (a) existência de pedido de registro na ANVISA, salvo em se tratando de medicamento órfão para doenças raras e ultrarraras; (b) registro do medicamento em agências reguladoras estrangeiras; (c) inexistência de substituto terapêutico registrado no país. Tais informações, como se vê, são de caráter igualmente técnico e não cabem ser diligenciadas junto à parte autora.

Tudo isso sem prejuízo da (necessária) realização de perícia médica, a fim de atestar o atual estado de saúde da parte autora.

Somente com o atendimento de todos esses requisitos será possível harmonizar os princípios constitucionais da Seguridade Social atinentes à **universalidade da cobertura** e à **seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços** na aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto, garantindo à parte autora a opção mais eficaz dentre aquelas menos gravosas ao erário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de **extinção do feito**, ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, assim considerado na forma do art. 292 do Código de Processo Civil, à vista dos orçamentos juntados aos autos.

3. Solicite-se o apoio técnico do NAT-JUS, por meio da plataforma eletrônica disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Provimento CNJ nº 84, de 14/08/2019.

4. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.

5. Cientifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

6. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a fase de saneamento ou julgamento antecipado, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006737-14.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FELIPE EVANDRO CAMARGO ALVES
CURADOR: JACKSON ANTONIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por FELIPE EVANDRO CAMARGO ALVES (CURADOR: JACKSON ANTONIO ALVES) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária NB/31 617.773.518-9 no dia seguinte à cessação (07/04/2017), ou, a concessão do benefício por incapacidade temporária NB/31 618.493.650-0, na DER 08/05/2017.

Narra a parte autora, em breve síntese, que padece de problemas de natureza psiquiátrica diagnosticados por médicos especialistas e perda de audição bilateral mista, de condução e neuro-sensorial, que impedem o exercício de atividades laborais, como reconhecido na esfera administrativa por ocasião da concessão do benefício NB/31 617.773.518-9 em 16/03/2017, perdurando até 06/04/2017 (doc. ID 41952593).

Informa que após a cessação do benefício NB/31 617.773.518-9 (06/04/2017), ingressou com novo pedido administrativo (NB/31 618.493.650-0) em 08/05/2017, sendo-lhe indeferido, a despeito de permanecer incapacitado para o trabalho.

Esclarece que após o indeferimento do benefício NB/31 618.493.650-0, tentou retornar às atividades laborais, mas, impossibilitado de dar continuidade, ingressou com novos pedidos de concessão de benefício por incapacidade temporária em 10/10/2017 (NB/31 620.481.389-0) e em 26/12/2017 (NB/31 621.409.223-1), ambos indeferidos após submeter-se às perícias médicas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos visando a comprovação do direito alegado (docs. ID 41953066-41953860).

É o breve relatório. Passo a decidir:

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*reclusus: antecipada*) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela de **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se desprende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **“concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano”**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **“frustrar a efetividade da tutela sumária”** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses “b” e “c” acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o **exame** das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova em juízo e da obtenção e análise minuciosa, muitas vezes até pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

2. Considerando o teor da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, de 15/12/2015, determino, desde logo, a realização de **perícia médica** sobre a parte autora.

2.1. Nomeio, para tanto, o **Dr. PAULO MICHELUCCHI CUNHA**, o qual deverá efetuar o exame pericial em data e horário a serem designados pela Secretaria do Juízo e comunicados ao procurador constituído nos autos mediante intimação prévia.

2.2. Arbitro os honorários periciais no valor de **R\$ 248,53**, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

2.3. O perito deverá responder aos **questitos unificados** constantes do Anexo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, de 15/12/2015, cabendo-lhe apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.

2.4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que envie, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) (inclusive eventuais perícias administrativas) e/ou de informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI).

4. Juntado o laudo pericial e intimada a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

4.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do segurado**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS).

5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a fase de saneamento ou julgamento antecipado, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5012069-26.2019.4.03.6100** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TECN TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida no documento de ID 39064419.

Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissa ao não apontar, de forma expressa, que o ICMS a ser excluído é o declarado na nota fiscal de saída (doc. ID 40241414).

A União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos declaratórios (doc. ID 41411306).

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer a sentença, passando o **dispositivo**, a contar com a seguinte redação em substituição:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar a EXCLUSÃO do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado nas notas fiscais de saída, das bases de cálculo do PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social que foram objeto do parcelamento n. 994011184319294 e o acerto financeiro referente aos débitos parcelados, a ser efetivado na esfera administrativa, após o trânsito em julgado desta sentença.**

[...]

No mais, permanece a sentença de ID 39064419 tal como lançada.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do artigo 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004464-33.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIRECTORS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JACOB NETTO - SP237818, MARIA CHRISTINA AFONSO RIBEIRO - SP328611

REU: ANDRE ALVES LEITE, MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BORBA, MARIA SOLANGE DA COSTA ALBUQUERQUE BORBA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARI SUZETE PEREIRA

Advogados do(a) REU: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogados do(a) REU: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogado do(a) REU: JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI - SP382780

Advogado do(a) REU: JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI - SP382780

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO BIGARELLI - SP97426

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO BIGARELLI - SP97426

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO MARDULA - SP258368-B

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração opostos nos autos, no prazo de 05 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004464-33.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIRECTORS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JACOB NETTO - SP237818, MARIA CHRISTINA AFONSO RIBEIRO - SP328611

REU: ANDRE ALVES LEITE, MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BORBA, MARIA SOLANGE DA COSTA ALBUQUERQUE BORBA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARI SUZETE PEREIRA

Advogados do(a) REU: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogados do(a) REU: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogado do(a) REU: JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI - SP382780

Advogado do(a) REU: JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI - SP382780

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO BIGARELLI - SP97426

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO BIGARELLI - SP97426

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO MARDULA - SP258368-B

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração opostos nos autos, no prazo de 05 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007486-31.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WAGNER OLIVEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MASSARELLI DO LAGO - SP302742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por WAGNER OLIVEIRA DA CUNHA em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Narra a parte autora, em breve síntese, que a autarquia indeferiu indevidamente o seu pedido de auxílio-doença NB 632.690.327.4, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa, uma vez que devido a sequelas permanentes decorrentes de um deslocamento da retina, não possui plena capacidade física para exercer seu labor realizado em atividades braçais (doc. ID 43111833).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 43113909-43114692).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.107,69) não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediata**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007651-78.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDINO LESBAO PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A despeito do requerimento de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), instruído com declaração de hipossuficiência, verifico que a parte autora demonstrou nos autos que mantém contrato de trabalho ativo, com remuneração de R\$ 4.985,97 em agosto de 2020, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (doc. ID 43500407, p. 58).

Nesse sentido, cumpre destacar o critério legal atualmente vigente para concessão do referido benefício no âmbito da Justiça do Trabalho, constante do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

À míngua de critério legal específico sobre o tema nos processos em curso na Justiça Federal, deve ser aplicado, por analogia, o que fixado no âmbito da Justiça do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017 - sem prejuízo, evidentemente, de a parte interessada demonstrar a existência de elementos fáticos relevantes no caso concreto que possam vir a **excepcionar** a aplicação do critério objetivo apriorístico (tratamento medicamentoso ou hospitalar de alto custo em pessoa do grupo familiar, por exemplo). Ultrapassado o referido limite, sem que tenha sido demonstrado pela parte interessada qualquer excepcionalidade de sua situação, e tendo em vista a atual realidade socioeconômica do Brasil, não há como reconhecer o pleiteado direito, que pressupõe, nos termos da Constituição da República, **insuficiência de recursos** (art. 5º, LXXIV) para arcar com as **módicas** despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário da União.

Por tais razões, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, comprovar a **efetiva necessidade** de concessão do benefício de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC) ou, desde logo, apresentar o comprovante de recolhimento das custas de ingresso.

2. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006740-66.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CICERO OLIVEIRA DE MEDEIROS, SARA DE CAMPOS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURICIO SENTELEGHE - SP204734

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURICIO SENTELEGHE - SP204734

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADRIANO VITOR SOARES, ELEN REGINA AMANCIO DE SOUZA, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO - FGHB

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por CICERO OLIVEIRA DE MEDEIROS e SARA DE CAMPOS MEDEIROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADRIANO VITOR SOARES, ELEN REGINA AMANCIO DE SOUZA e FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO - FGHB, na qual se pleiteia, a determinação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em decorrência de vícios do imóvel objeto do Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação entabulado entre autor-comprador e réu-vendedor.

Narra a parte autora, em breve síntese, que, em 2015, adquiriu mediante financiamento da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, o imóvel situado na Rua Turbido Bonini Garcia, n. 119, Bairro Residencial Santa Cruz, em Tatui/SP, e que foram agora verificados "problemas derivados de vícios ocultos construtivos (...) como: pontos de infiltrações, umidade, rebaixamento do contra piso, levantamento do piso cerâmico, rachadura, trincas, fissuras na residência" (doc. ID 41970403).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 41969721-41970620).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em face da documentação acostada nestes autos, constata-se que em 10/09/2015 as partes celebraram Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação - Carta de Crédito Individual FGTS / Programa Minha Casa Minha Vida - CCFGTS / PMCMV - SFH, visando à aquisição do imóvel localizado na Rua Turbido Bonini Garcia, n. 119, Bairro Residencial Santa Cruz, em Tatui/SP, figurando os autores como compradores e devedores fiduciários, os réus Adriano Vitor Soares e Elen Regina Amancio Soares como vendedores e a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária, em razão do financiamento concedido aos compradores para a aquisição do bem.

Tem-se, portanto, a Caixa Econômica Federal - CEF atuou como mero agente financeiro em sentido estrito, financiando a compra de imóvel residencial entre particulares.

Não se trata, portanto, de hipótese em que a Caixa Econômica Federal - CEF atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para as pessoas de baixa renda. Dessa forma, não possui responsabilidade pela promoção do empreendimento, a escolha do local da construção, a execução da obra e a sua comercialização.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMPEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer **ilegitimidade** passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, para reconhecer **ilegitimidade** passiva da CEF.

(STJ, AgInt no REsp 1.507.381/SC, 4ª Turma, Rel. Min. RAULARA ÚJO, DJe 01/07/2019)

DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO OBJETO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

I - **Ilegitimidade passiva da CEF** que se reconhece para responder por vícios na construção de imóvel objeto de financiamento quando atua meramente na condição de agente financeiro. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

Assim, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica objeto da demanda, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fins de aquisição do imóvel, resta descaracterizada sua legitimidade e responsabilidade pela qualidade da edificação.

Destarte, a Caixa Econômica Federal é parte **ilegítima** para figurar no polo passivo da presente ação e, por conseguinte, este feito deve ser encaminhado à Justiça Estadual, vez que incompetente o juízo federal para decidir lide entre particulares, à míngua de qualquer das hipóteses do art. 109 da CF/88.

Saliente-se, por fim, que a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB não alcança os vícios de construção (doc. ID 41970445).

Ante o exposto:

(I) **DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA** da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e;

(II) **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos, por meio eletrônico (art. 237 do Provimento CORE nº 1/2020), ao juízo da Comarca de Tatuí/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002547-08.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JZF - SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANDRADE GIMENEZ - SP235323

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito dos Juizados Especiais, por JZF - SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da cobrança em razão da alegada inconstitucionalidade do auto de infração o qual não teria respeitado os princípios da fiscalização orientadora e da vedação ao confisco, bem como se pleiteia a manutenção da empresa autora no Simples Nacional.

Narra a parte autora, em breve síntese, que o Fisco teria deixado de observar o disposto no art. 55, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o critério de dupla visita nos casos de pessoa jurídica contribuinte ser microempresa ou empresa de pequeno porte. Ademais, alega que, ao calcular as multas aplicadas, teria a Fazenda Nacional, de modo indevido, aplicado o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (doc. ID 30662334, p. 01-07).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (doc. ID 30662334, p. 08-29).

Distribuídos os autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, foi reconhecida a incompetência do juízo com base no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, por considerar que o ato ora atacado não se trata de lançamento fiscal, e sim de ato administrativo federal *lato sensu* (doc. ID 30662334, p. 104-108).

Foram, então, redistribuídos a este juízo.

Reconhecida a incompetência por este juízo e suscitado o conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. ID 37710128), foi proferido despacho nos autos do Conflito de Competência Cível nº 5026485-29.2020.4.03.0000, designando este juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Petição protocolada em 03/12/2020 (docs. ID 42866699-42867088): Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **“concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano”**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **“frustrar a efetividade da tutela sumária”** (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Novo curso de processo civil* - vol. 2, 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses “b” e “c” acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo **ausentes** os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Na situação em apreço, o lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração nº 141917.2004.2201993 refere-se a multa por atraso na entrega das GFIP, de competência 02/2014 a 01/2015, no valor histórico de R\$ 4.200,00.

Assim, cuida-se de infração e autuação que se amoldam à exceção prevista no § 4º, do artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2006, pelo que, não prevalece o caráter orientador da dupla visita.

Por seu turno, neste momento processual de cognição sumária, não verifico a alegada natureza confiscatória da multa, a qual possui previsão legal no artigo 32-A da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

2. Suspenda-se o curso do presente feito até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000979-64.2020.4.03.6139

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FORCA CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

I) Preliminarmente, ciência a impetrante da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende parcelar, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

b) regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de procuração.

III) Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar apenas Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, conforme requer a impetrante na petição de Id 43289729.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005872-88.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MULTMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SPINOLA CASTRO - SP310236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO/OFÍCIO

I) Oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, acerca r. decisão proferida pelo E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5029658-61.2020.4.03.0000 (Id 41353411).

II) Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007302-75.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FABIANE APARECIDA GREGO BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RIBEIRO LEME - SP424886

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

- I) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.
- II) A impetrante manifestou em sua petição de emenda à exordial, no sentido de que o código 21001800 informado no sistema do e-recursos do INSS se refere à Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI. E, ainda, que a responsável pela diligência requerida pela 6ª Junta de Recursos do INSS é a Agência de Salto/SP.
- III) Assim, considerando que em se tratando de processo virtual existe uma comunicação entre as Agências, por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- ✓) Notifique-se a autoridade impetrada (Chefe da Agência do INSS) em Salto, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, via e-mail.
-) Notifique-se, ainda, o Sr. Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, visto que a Agência da Previdência Social em Salto pertence a Superintendência Regional de Sorocaba, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, via e-mail.
- VI) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- VII) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

- OFÍCIO para **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SOROCABA**, com endereço a Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro – Sorocaba/SP, para que fique devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- OFÍCIO para **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SALTO**, com endereço na Avenida Dom Pedro II, nº 1196 – Vila Teixeira, Salto/SP, para que fique devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007679-46.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ATAÍDES SILVA - SP436194

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

DESPACHO/OFÍCIO

- I) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

II) Visto que no presente caso foi interposto recurso à Junta Recursal em 13/11/2020, o qual não tem efeito suspensivo e devolutivo cabendo tal efeito, conforme disposto no artigo 308 do Decreto N.º 3.048/99, quando se refere as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o que não é o caso em questão, por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

- III) Notifique-se, o Sr. Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, via email, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

IV) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

- OFÍCIO para **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SOROCABA**, com endereço a Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro – Sorocaba/SP, para que fique devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K34B787CED>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juiz Federal Substituto na Titularidade

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5007639-64.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362, TULIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- III) Transcorrido o decênio legal, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP, a ser enviado via sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007665-62.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATO NEVES BONILHA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RENATO NEVES BONILHA** em face da **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento de causa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física e restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos.

Alega a parte autora que é portadora de cardiopatia grave, desde 1991. Entende fazer jus à isenção requerida na forma do artigo 6º inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04.

Pretende ver reconhecido seu direito de isenção de Imposto de Renda, quando da declaração de ajuste do ano calendário 2020/exercício 2021, sobre os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar (PGBL).

Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o imediato reconhecimento do direito à isenção de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de resgate de previdência privada.

Coma inicial juntos os documentos de Id 43539164 a 43539193.

A parte autora requer a juntada da guia de custas (Id 43565938).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 43565938 como emenda à inicial.

Dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o imediato reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de resgate de previdência privada, sob o fundamento de estar sujeito à isenção fiscal, já que é portador de moléstia grave.

A concessão de isenção do imposto de renda devida aos portadores de moléstias profissionais está disciplinada no artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, cujo artigo 6º estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (Grifo nosso)

Depreende-se da análise da norma em questão, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma maior qualidade de vida.

Para compreensão do tema, e averiguação do direito alegado, convém ressaltar que a concessão de isenção do imposto de renda devida a portadores de moléstias profissionais está disciplinada na Lei n.º 9.250/95, cujo artigo 30 estabelece:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Grifo nosso)

No caso em exame, a parte autora não cumpriu os requisitos previstos em lei, qual, seja, a comprovação da moléstia por meio de laudo pericial por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (emitido por serviço médico do SUS, em sua rede de atendimento que incluiu o núcleo de especialidades do Hospital Regional de Sorocaba), limitando-se a apresentar documentos particulares, ausente, portanto, a verossimilhança de suas alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e que demonstre não apenas o risco de dano, mas, sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, na forma da Lei e intime-o para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-16.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por SERGIO APARECIDO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde o indeferimento administrativo.

O autor alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário na esfera administrativa, em 11/09/2018, NB 188.568.780-7, contudo foi indeferido, tendo em vista que o INSS não reconheceu o labor em atividade especial nos seguintes períodos: 01/02/1982 a 13/05/1983, 27/03/1987 a 31/08/1988, 12/10/1996 a 05/08/1999, 02/02/2000 a 04/08/2010, 11/05/11 a 25/05/2012, 02/01/2013 a 17/01/2014 e de 17/01/2014 a 11/09/2018.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, visando seja o INSS compelido a concessão imediata do benefício do autor.

Com a inicial apresentou os documentos de Ids 43120555 a 43121925.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela requerido.**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intimem-se.

SOROCABA, SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007668-17.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRA REGINA JULIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007628-35.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência ou evidência, proposta por ALEXANDRE CUSTÓDIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.361.797-2).

A parte autora sustenta, em síntese, que o INSS quando da concessão do benefício não reconheceu o labor rural de 02/01/1976 a 30/06/1980, e o período trabalho em atividade especial no período de 25/11/1985 a 05/06/1995 e 01/04/1996 a 05/03/1997.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, visando seja o INSS compelido a revisar e recalcular de imediato o benefício do autor.

Com a inicial apresentou os documentos de Ids 43166104 a 43466123.

É o relatório. Decido.

O autor requer, em sede de tutela de urgência ou evidência, a revisão do benefício previdenciário.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

As questões levantadas requerem detida análise documental dos períodos além de exclusão de eventuais períodos concomitantes o que não se mostra compatível com este momento processual. Ainda, os fundamentos jurídicos da especialidade dos períodos não estão calcados em julgamento repetitivo, o que afasta a possibilidade de tutela de evidência.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, conforme requerido.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

AUTOR: A. A. D. S.

REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MEIRA ARAÚJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação cível, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANA AMÉLIA DOS SANTOS, menor, representada pela Sra. ANA MARIA DE MEIRA ARAÚJO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de auxílio-reclusão.

Aduz ser filha do segurado recluso, Abel dos Santos, encarcerado em 03 de junho de 2016.

Afirmam que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em 22 de outubro de 2020 (NB 197.674.296-7), entretanto seu pedido restou indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Pugna, por fim, em sede de tutela de urgência o reconhecimento de seu direito ao auxílio-reclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da parte autora é a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em face do encarceramento do genitor, tendo em vista a recusa do INSS em lhe conceder o benefício.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão do benefício de auxílio-reclusão enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 201, IV, da Constituição Federal e visa amparar os dependentes do segurado de baixa renda. Tem-se que o instituto em tela atende ao comando do art. 226 da CF, o qual prevê “especial proteção” à família por parte do Estado[1].

Tal benefício foi regulamentado pela Lei nº. 8.213/91, que trata do auxílio-reclusão em seu artigo 80 alterado pelo artigo 116 do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999. É devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Dispõe o artigo 116 do Decreto 3.048 de 1999:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

São requisitos, portanto, para concessão do benefício de auxílio-reclusão: a) o recolhimento do segurado à prisão; b) o não recebimento de remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso; d) salário-de-contribuição igual ou inferior aos valores estabelecidos em portaria Ministerial.

Não há carência para concessão do auxílio-reclusão (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

Restou demonstrada nos autos que Abel dos Santos Filho era segurado da Previdência Social consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/09 do Id 43535289), posto que o contrato de trabalho iniciou em 17/08/2015, sem data de saída.

No tocante à condição de dependente da autora em relação ao detento resta evidente conforme RG e certidão de nascimento anexadas aos autos (fls. 1 e 2 do Id 43535278), sendo portanto presumida a dependência, nos termos do inciso I, § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, não restou claro através da Certidão de Recolhimento Prisional da Penitenciária de Lucélia que o genitor, pai da requerente, encontra-se atualmente recluso (fls. 04/05 do Id 43535287). Note-se, que no referido documento consta a data de inclusão em 15/08/2020, e a mesma data como “data saída”.

Com efeito, verifica-se que à época do recolhimento o genitor da autora recebia salário de contribuição superior ao acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho.

Conclui-se, desse modo, que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se o seu genitor encontra-se ou não recluso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

[1] FORTES, Simone Barbisan. Direito da Seguridade Social. Editora Livraria do Advogado. 1ª Edição. Porto Alegre, 2005. Página 139.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007713-21.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JULIO CESAR DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007666-47.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR - SP375194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, ajuizada por LUIZ ANTONIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-acidente de natureza acidentária.

Sustenta, em síntese, a parte autora que sofreu acidente de trabalho em 10 de maio de 2017, e atualmente encontra-se com expressiva redução de seu potencial laboral, em virtude das sequelas causadas pela consolidação das lesões anteriormente evidenciadas.

Esclarece que recebeu auxílio-doença acidentário no período de 26/05/2017 a 22/06/2017 (NB 6187350247).

É o breve relatório decidido.

Observa-se que este juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que excetua da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho.

Destarte, tal matéria refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, *in fine*, da atual Constituição da República. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DESCRITOS NA EXORDIAL. STJ. PRECEDENTE. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1 - De acordo com a causa de pedir delineada na petição inicial, "(...) a requerente trabalha para a empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO THE EXCELÊNCIA FLAT (...) exercendo a função de arrumadeira desde 12/04/2002 (...) Como arrumadeira, (sua atividade) consiste na arrumação de camas, na limpeza de apartamento, de banheiro, limpeza das louças, em aspirar o quarto, hall, escada de emergência, limpeza de vidros, janelas e corredor, que tem meta a cumprir de 16 camas, mas, devido à falta de funcionários, era obrigada a fazer a arrumação de 18 a 20 apartamentos e que, nos fins de semana em escala em sábados ou domingos e feriados, fazer arrumação de 32 apartamentos (...) Sendo certo que do acidente/doença do trabalho, deixou sequelas incapacitantes de forma parcial e permanente, bem como que limita sua capacidade de trabalho para o exercício do seu ofício, uma vez que depende da habilidade dos MSD/E e coluna vertebral, para desempenhar com eficiência o seu trabalho. Depois da alta médica, nada ficou recebendo do INSS mas tem direito ao benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente por acidente de trabalho, mensal e vitalício, de acordo com as Leis 8213/91 - art. 86 - e 9.032/95 e demais legislações aplicáveis à espécie, benefício que deverá ser apurado em perícia técnica" (ID 102760018, p. 03-04).

2 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

3 - Embora o INSS tenha deferido à demandante, na via administrativa, auxílio-doença previdenciário (de 02.07.2012 a 28.10.2012 - NB: 31/552.108.619-2-ID 102760018, p. 89), o que define a competência é o pedido e a causa de pedir deduzidos na petição inicial. Entendimento consolidado do E. STJ.

4 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0031558-82.2016.4.03.9999,

Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO,

julgado em 30/11/2020, Intimação via sistema DATA: 04/12/2020)

ACIDENTÁRIA – Ação visando à concessão de auxílio-acidente – Determinação de remessa dos autos para a Justiça Federal – Inadmissibilidade – Competência da Justiça Estadual – Art. 109, inciso I, da Constituição Federal – Súmulas nº 501 do STF e nº 15 do STJ – Recurso provido.

(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 2265211-43.2015.8.26.0000 SP 2265211-43.2015.8.26.0000. Data do Julgamento: 24/05/2016. Publicação: 30/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ.

- O objeto do recurso cinge-se aos requisitos para a concessão de auxílio-acidente, sendo que, nos termos da petição inicial e do laudo pericial produzido nos autos, a lesão invocada pelo recorrente para postular a obtenção do mencionado benefício decorre de acidente de trabalho, o que afasta a competência do Tribunal Regional Federal para apreciar a causa, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e nas Súmulas 501/STF e 15/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

- Incompetência desta Corte para julgar o recurso.

(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : Ap 0033790-33.2017.4.03.9999 SP. Órgão Julgador: Nona Turma. Relator: Desembargadora Federal Ana Pesarini. e-DJF3 Judicial 1. Data: 26/01/2018)

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme se extrai do enunciado da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Desse modo, a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda** e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007709-81.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MILDO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MEDEIROS MANENTE - SP382548, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum por JOSÉ MILDO MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, que recebeu auxílio-doença desde 30/07/2020, o qual foi indevidamente cessado em 22/09/2020, tendo em vista que mantida a incapacidade para seu labor habitual.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas de saúde, necessitando da concessão imediata do benefício previdenciário.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
 - 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Decorrido o prazo, intime-se o perito para apresentar data para a realização da perícia.

Em seguida, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007705-44.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JESUS SILVEIRA MACHADO - SP265345, DANILLO PETRUS CAMARGO - MG176444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se

SOROCABA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007722-80.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVANA DE FATIMA FIDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração legível de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se

SOROCABA, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003471-23.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANE MERLOS KULAIF, objetivando o recebimento da importância de R\$ 99.961,37, referente a contratação de cartão de crédito formalizada pela parte-ré com a CAIXA.

Certidão de custas (Num. 24002318).

Despacho Num. 28017174 alterou a classe processual para cumprimento de sentença.

Anteriormente à realização de audiência de conciliação, a CAIXA informou o pagamento da dívida, pugnano pela extinção do processo (Num. 38686669).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da parte autora, **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002107-16.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ, MARIA RENATA AZEVEDO ALVES PINGITURO

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA. EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ e MARIA RENATA AZEVEDO ALVES PINGITURO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 40.976,69, referente a contrato de Concessão/Empréstimo.

Certidão de custas (Num. 21445364).

Depois de realizadas audiências para a tentativa de conciliação, a CAIXA informou o pagamento informou o pagamento da dívida (Num. 42068699).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da parte autora, **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004125-10.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ADRIANA ABUCHAIM BARBOSA & CIA LTDA - ME, ADRIANA ABUCHAIM BARBOSA, CAIO HENRIQUE BISCOLA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES - SP295794

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES - SP295794

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES - SP295794

SENTENÇA

Trata-se de monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA ABUCHAIM BARBOSA & CIA LTDA. ME, ADRIANA ABUCHAIM BARBOSA e CAIO HENRIQUE BISCOLA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 65.584,91, referente ao contrato nº 240358734000084859.

Certidão de custas (Num. 25647747).

Anteriormente à realização de audiência de conciliação, a CAIXA informou o pagamento da dívida, pugnano pela extinção do processo (Num. 39646973).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da parte autora, **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000594-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIZABETE LOURENCO

Advogado do(a) REU: CILENE POLL DE OLIVEIRA - SP257605

DESPACHO

Id nº 40531505: Designo o dia **16/03/2021, às 14h00min**, para o comparecimento da ré à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Araraquara, localizada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato (Av. 36), 658, Santa Angelina.

Int.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011757-51.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDER EDEMIR CHIAROTTI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005133-20.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, FRANCISCO JOAO MERLOS, ROBERTO APARECIDO MERLOS, CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA, MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0006534-54.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILCINEI NOLASCO COELHO & CIA LTDA - ME, GILCINEI NOLASCO COELHO, JEFFERSON MELO COELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0004517-60.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I G L COMERCIO E IMPERMEABILIZACOES LTDA, BRUNO GIANNINI, CESAR MINIOLLI GIANNINI, FABIO GIANNINI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0005854-21.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I G L COMERCIO E IMPERMEABILIZACOES LTDA, BRUNO GIANNINI, CESAR MINIOLLI GIANNINI, FABIO GIANNINI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)N° 0011993-08.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GENESIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005309-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILSON DE SOUZA, JOSE LUIZ ALVES MOREIRA, ERIK A CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA, GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ, SIVAL MIRANDA DOS SANTOS, ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO, NAIARA BEN ASSI DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: THAISE MATTAR ASSAD - PR80834, ELIAS MATTAR ASSAD - PR9857

Advogados do(a) REU: GILSON BERNARDO DA PAIXAO - SP375431-B, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, CLAUDINEI DE LIMA - SP317742

Advogados do(a) REU: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229, ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI - SP297707, FRANCO VALENTIM PEREIRA - SP341525

Advogados do(a) REU: LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

Advogados do(a) REU: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229, ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI - SP297707, FRANCO VALENTIM PEREIRA - SP341525

Advogado do(a) REU: PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI - SP348933

Advogados do(a) REU: PRISCILA GOMES DA SILVA - SP392133, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426

DESPACHO

Intime-se a defesa dos acusados Alexandra Barbosa de Camargo, Sival Miranda dos Santos e Gilson de Souza para apresentarem as contrarrazões da apelação do MPF. Em seguida, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao TRF-3.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: R. M. F., ANTONIO VERGINIO FIDELIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

REU: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5031607-23.2020.403.0000.

Intime-se a União Federal para cumprimento da tutela de urgência restabelecida pela instância superior, conforme termos da decisão exarada no recurso supramencionado (ID 43688702).

Expeça-se, com urgência, ofício ao Ministério da Saúde para as providências necessárias em face da tutela de urgência restabelecida.

Outrossim, dê-se ciência às partes da juntada aos autos da Nota Técnica Complementar encaminhada pelo NAT-JUS/SP (ID 43639689).

Manifestem-se as partes no prazo conclusivo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Intime-se o MPF nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil para manifestação.

Após, conclusos para verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Int.

Cópia deste despacho servirá como carta/mandado/ofício, podendo a Secretaria do Juízo, por celeridade processual, encaminhá-la por via eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000042-39.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NEILEGIDIO ASSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP297381

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 41311749).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringções e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000800-74.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEX COLUSSI

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 37291566).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringções e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002242-82.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA EDUARDA DE MAURO FACCIN

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA YURI YOSHIMURA DINIZ - SP341479, STEPHANIE PAMELA FRANCISCO - SP361342

REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA]

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte requerente pretende, em face do requerido, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar "que a Ré admita a inscrição da parte autora no referido certame para a realização da prova nas datas do dia 31/01/2021 e 07/02/2021, mediante depósito judicial do valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais)"

Alega, em síntese, que: **1)** é estudante regularmente matriculada no curso pré-vestibular para Medicina Etapa, inscrição nº 201070455229; **2)** inscreveu-se em abril deste ano no certame Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, cuja prova é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, autarquia vinculada ao Ministério da Educação do Brasil, sendo certo que, em razão da pandemia da doença Covid-19, teve que efetuar o pagamento do boleto por meio do aplicativo "Caixa Tem"; **3)** segundo informação do CAIXA TEM em decorrência de problemas tecnológicos o boleto não chegou ao sistema de compensação SICCP" e, não compensado, resultou o cancelamento da sua inscrição; **4)** se não conseguir realizar a prova nos dias 31.01.2021 e 07.02.2021 terá que esperar mais um ano até o próximo processo seletivo.

É o relatório. Decido.

Considerando a certidão de id nº 43596593, defiro o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento dos requisitos imprescindíveis à concessão do pleito almejado.

Analisando os documentos retratados em cotejo como teor das alegações firmadas pela parte autora, em cognição sumária, verifico a plausibilidade no alegado direito.

Extrai-se dos autos que a autora efetuou a sua inscrição para o processo seletivo Enem2020 (id nº 43534880), a qual gerou boleto para pagamento em qualquer banco até a data de vencimento, em 28.05.2020 (id nº 43534881).

De outro lado, o extrato de id nº 43534882, página 2, de maio de 2020, há previsão de pagamento de boleto no valor de R\$ 85,00 para o dia 22 de maio de 2020 (Conta Social Digital 3880 1288 967940109-5).

Já as informações Gerais - Atendimento Interno Caixa retratam que "Cliente pagou boleto pelo CAIXATEM conta nº 3880 1288 967940109-5 no valor de R\$ 85,00 no dia 22.05.2020 conforme extrato em anexo referente a inscrição do ENEM e o boleto não foi processado" (id nº 43534884).

Por fim, o Detalhamento Ocorrência atesta que de fato houve o pagamento por parte do cliente e que "Em decorrência de problemas tecnológicos o boleto não chegou ao sistema de compensação – SICCP para envio ao banco destinatário, permanecendo o valor pendente em subconta na CAIXA" (id nº 43534884).

Assim, restou comprovado, em uma análise sumária, que a falha havida na operacionalização do pagamento do boleto não foi causada pela parte requerente, que aliás, esteve o tempo todo de boa-fé, confiando nos serviços bancários buscados, de modo que não pode vir a ser penalizada por este fato.

O perigo da demora está patente em razão da proximidade das datas de realização dos exames, que conforme consta da petição inicial da parte autora ocorrerão em "31/01/2021 e 07/02/2021".

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de possibilitar à parte requerente o depósito judicial do boleto no valor de R\$ 85,00; bem como determinar que o requerido admita a inscrição da parte no certame para a realização das provas ENEM 2020, Edital nº 55, de 28.07.2020, se o único óbice for a questão tratada nestes autos.

Após a comprovação do depósito nos autos, oficie-se ao INEP para este adote as providências necessárias à participação da parte autora no ENEM.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o tipo de matéria tratada nos autos.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002244-52.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: GILMAR SAINT CLAIR RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRA MANTOVANI PRADO - SP125884, KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Chefe do Posto de Seguro Social do INSS – Gerência Executiva de Jundiaí/SP.

Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade pública detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002251-44.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA EDNA BUZETTO REGAGNIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Chefe do Posto de Seguro Social do INSS – Gerência Executiva de Jundiaí/SP.

Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade pública detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002254-96.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: SIDIMAR MEZZALIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRA MANTOVANI PRADO - SP125884, KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Chefe do Posto de Seguro Social do INSS – Gerencia Executiva de Jundiaí/SP.

Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento substituível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade pública detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FÓROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002238-45.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA APARECIDA CASTILHO DESTRO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB nº 708.411.538-3 (jd nº 43495401 – pág. 7/8).

O requerimento administrativo foi formulado em 28/08/2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000310-59.2020.4.03.6123

AUTOR: DJALMA ALAN ALMENDRA

REPRESENTANTE: LIGIA MARIA BARBOSA ALMENDRA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - SP226063, ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP - CNPJ: 26.989.715/0031-28 (FISCAL DA LEI)]

DESPACHO

Considerando a notícia de falecimento do autor (petição de id. 43599833), defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.

Transcorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001820-10.2020.4.03.6123

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[]

DESPACHO

Pretende o requerente, por meio da manifestação de id nº 43654755, que o requerido seja intimado pessoalmente, por meio de oficial de justiça, acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5032694-14.2020.4.03.0000 (id 43229689), bem como que seja fixada astreintes para o caso de descumprimento.

Assento, de início, que a matéria atinente ao recebimento da remuneração com 100% da GDASS foi decidida em sede de agravo de instrumento, cuja decisão não fixou multa para o caso de descumprimento.

De outro lado, não pode este Juízo presumir que o requerido não irá cumpri-la no prazo que dispõe (5 dias), levando-se em consideração que o processo foi remetido ao setor administrativo do INSS em diligência na data de 17.12.2020 (id nº 43657903).

No mais, na eventualidade de não cumprimento da decisão, surgirá a possibilidade de aplicação de imposição de astreintes.

Intime-se, com urgência.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002233-23.2020.4.03.6123

AUTOR: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL DE ABRIGO, PROTECAO, AUXILIO E TRATAMENTO DE ANIMAIS EM SOFRIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO MORAES DE MELLO - SP382604

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP]

DESPACHO

A alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais não se presume verdadeira, porquanto a parte autora não é pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), ainda que se trate de pessoa jurídica com fins não lucrativos.

Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou promova o recolhimento das custas processuais, observado o valor atribuído à causa.

Semprejuízo, comprove a parte autora a autuação que alega ter sido aplicada pela parte contrária.

Prazo: **15 dias**, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se com urgência.

Em seguida, voltemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000822-13.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

EXEQUENTE:EDUARDO ALVES DARIOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002239-30.2020.4.03.6123

AUTOR: W. H. A. D. O.

REPRESENTANTE: VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA APARECIDA MOREIRA - SP358041,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.398,81.

Alega que o requerido indeferiu os pedidos administrativos que formulou em 13/06/2019 e 11/03/2020.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5002224-61.2020.4.03.6123

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE QUEIROZ FALANGA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA QUEIROZ FALANGA - SP400014

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, ajuizado na forma do artigo 725, VII, do Código de Processo Civil, por meio do qual a requerente pretende o levantamento de valores bloqueados em conta bancária de sua titularidade mantida no banco requerido.

Atribuiu à causa o valor que pretende levantar, R\$ 4.670,00 (quatro mil, seiscentos e setenta reais).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002222-91.2020.4.03.6123

AUTOR: LUCIANA APARECIDA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP397106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende o restabelecimento do benefício assistencial a pessoa com deficiência (NB nº. 700.734.896-4), cessado em 30/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.808,30.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002207-25.2020.4.03.6123

AUTOR: ELIDA MARTINS TEOFILO

Advogados do(a) AUTOR: CELIO GAYER JUNIOR - SP78688, FLAVIA CRISTINA JACOMINO SILVA - SP414883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JULIO CARLOS SILVA SOUSA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

A requerente quantifica o valor da reparação moral em R\$ 20.000,00 e atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002227-16.2020.4.03.6123

AUTOR: LEILA MARTINS FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BIANCA SESTI - SP399190, FILIPE GONCALVES BRITO - SP404749, RAUL GALLO GIRO - SP436548

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do banco requerido à reparação de danos materiais e morais, decorrentes de indevida realização de saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

A requerente postula a devolução da quantia de R\$ 1.045,00 correspondente ao saque indevido, pede indenização por danos morais no valor de R\$ 10.450,00 e atribuiu à causa o valor de R\$ 11.495,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002218-54.2020.4.03.6123

AUTOR: BRUNO SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HEVERTON APARECIDO SCAPINELI VEIGA - SP393713, KAUE DE LIMA SILVA - SP383322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restabelecer benefício por incapacidade cessado em 10/03/2020 (id. n. 43306636), atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 759/1583

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002193-41.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE LESSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo não tem competência, em regra, para processar e julgar causas com valor inferior a 60 salários mínimos e considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, justifique o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que atribuiu à causa, observando as regras previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002166-58.2020.4.03.6123

AUTOR: CLAUDEMIR BARBOSA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo não tem competência, em regra, para processar e julgar causas com valor inferior a 60 salários mínimos e considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, justifique o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que atribuiu à causa, observando as regras previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002237-60.2020.4.03.6123

AUTOR: ADELAIDE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA - SP187823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[]

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, com a assistência permanente de terceira pessoa, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 18/08/2014. Pede, alternativamente, o benefício de auxílio-doença a partir da mesma data. Requer a tutela provisória de urgência para a implantação imediata do auxílio-doença.

Decido.

Considerando que a requerente não possui rendimento mensal líquido superior a 03 (três) salários mínimos, conforme documentos juntados aos autos (CNIS – id nº 43486619 – pág. 01/05), DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

A não concessão do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002246-22.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIO FONTANEZZI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[]

DESPACHO

Esclareça o causídico a propositura da presente ação no nome de Mario Fontanezzi, no prazo de 15 dias, pois que, para além de o requerente ter falecido na data de 19.07.2019 (id nº 43576285 – pág. 13), foi juntada procuração por ele firmada em outubro/2018 (id nº 43576267).

Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001846-08.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIO RODRIGUES PORTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647,

PAULO EDSON SACCOMANI - SP155384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) juntar comprovante de endereço;

b) justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001779-80.2010.4.03.6123

AUTOR: JOSE DONIZETI VIEIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BATISTA - SP262015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autarquia previdenciária apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Coma juntada, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, intimando o INSS nos termos do artigo 535 do mesmo diploma processual.

Em caso de concordância do(a) Autor(a) com o cálculo ora apresentado, venham os autos para homologação, com nova intimação da autarquia após a expedição de RPV/PRC a fim de realizar **análise legitimatória** do crédito, nos termos do § 9º. do art. 100 da CF/88.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002639-71.2016.4.03.6123

AUTOR: LEANDRO TEOFILO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

A parte autora pretende a condenação do réu a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, incapacidade laborativa para exercer atividade que lhe garanta a subsistência e hipossuficiência financeira.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 12668404 – pág. 92/93).

O requerido, em **contestação** (id nº 12668404 – pág. 117/124), alega, em suma, o seguinte: a) coisa julgada; b) prescrição quinquenal; c) a improcedência do pedido, pois que a família do requerente não é hipossuficiente.

A parte autora apresentou **réplica** (id nº 12668404 - pág. 200/204).

Foram realizadas perícias médica e socioeconômica (id nº 12668404 - p. 189/195 e 241/2390), com ciência às partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (id nº 34554753).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois que emações que tais possível é a modificação do estado de fato do requerente.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece "a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito.

Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (artigo 20, *caput*, e § 2º).

Estabelece que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto” (artigo 20, § 1º).

Define a situação de hipossuficiência: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal “per capita” seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (artigo 20, § 3º). Todavia, “a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo” (§ 9º).

Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, § 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.

O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE).

Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”, referido pela Constituição.

O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja.

Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.

Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.

Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III.

Sucedem que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, § 2º, o parâmetro de renda “per capita” inferior a 1/4 salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada.

Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar *per capita* supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)

Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada.

Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar “per capita” ora tratada.

Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.

Feitas estas considerações, verifico, com base no **laudo pericial médico de id nº 12668404 – pag. 189/195**, que o requerente é portador de “retardo mental leve, desde o nascimento. Asma, com falta de ar aos médios esforços” e que, por isso, possui incapacidade laborativa.

De acordo com o **laudo socioeconômico** (id nº 24142390), o requerente reside com seus genitores, em imóvel próprio (financiado), localizado em área popular distante Centro, mas de fácil acesso, com boa infraestrutura (água, luz, telefonia, escola, unidade de saúde, transporte), em casa composta por 06 cômodos, com piso diferente em cada cômodo, forro PVC, sem manutenção. Segundo laudo social, a renda mensal familiar advém da aposentadoria por invalidez de seu genitor no valor de 01 salário – mínimo e de trabalhos eventuais realizados por seus genitores. Dá conta, ainda, a perita social, que o valor total das despesas é de R\$ 1.862,90.

No entanto, ao contrário do declarado à assistente social, a genitora do requerente possui contrato de trabalho ativo desde 01.08.2009, com remuneração no valor de R\$ 1.757,73 (outubro/2019), tendo usufruído de auxílio – doença nos períodos de 04.07.2014 a 14.09.2014, de 28.08.2016 a 03.11.2017 e de 24.11.2019 a 26.02.2020 (id nº 29903995 – pag. 03/05).

Nesse cenário, ao contrário do alegado, o requerente não se encontra em situação de miserabilidade/vulnerabilidade a exigir a concessão do benefício de prestação continuada, pois que, para além de residir em imóvel próprio bem estruturado, seus genitores possuem renda.

Como dito pelo Ministério Público Federal, não resta caracterizada a miserabilidade do requerente, uma vez que possui condições de satisfazer as suas necessidades sem a atuação estatal.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003993-89.2020.4.03.6128

AUTOR: ENGEFORTE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

□

DESPACHO

Manifeste-se a requerida, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração de id nº 42246754.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000007-50.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO COSTA DE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 18 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000318-07.2018.4.03.6123

AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

□

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão do desconto de 30% realizado em seu salário de benefício – NB 1506733090.

Sustenta que, por força de sentença proferida nos autos nº 0002438-26.2009.403.6123, foi-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe ainda antecipada a tutela específica.

Alega que a sentença foi posteriormente reformada em grau de recurso, tendo sido estabelecido novos critérios e parâmetros para cálculo do valor do benefício, ocasionando, com isso, diminuição no salário-de-benefício, mas que inexistiu determinação para a devolução dos valores recebidos.

Assevera que o requerido iniciou descontos no novo benefício do requerente, a par de não ter sido notificado a apresentar defesa, bem como que os valores por ele percebidos possuem natureza alimentar.

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista (id nº 8795024), que suscitou conflito negativo de competência.

O conflito negativo de competência (id nº 42947938 – pág. 46/48) foi julgado procedente para declarar competente este Juízo (id nº 36015646).

Decido.

Inicialmente, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Rejeito o pedido de distribuição por dependência, diante do julgamento do processo nº 0002438-26.2009.403.6123.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no tema 692, firmou a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Ocorre, todavia, que em 14/11/2018 houve proposta de revisão do referido tema, conforme se observa abaixo.

“QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.685 - SP (2018/0082173-0)

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: MARTHA CESARINO CORPASSI

(...)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.
2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.
3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.
4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.
5. Questão de ordem acolhida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no **julgamento, por unanimidade, acolher a questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (voto-vista), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram como o Sr. Ministro Relator. "(Destaque nosso)

É justamente a possibilidade de revisão do entendimento firmado no tema 692/STJ que sustenta a probabilidade do direito alegado pelo requerente.

Tendo-se em vista os documentos juntados aos autos, em especial os extratos de pagamento do benefício previdenciário, em que se verifica a inscrição "consignação débito com INSS" (id nº 4967438 – pág. 9/11), em cotejo com o teor das alegações firmadas pelo requerente, em cognição sumária, verifico que aparentemente há plausibilidade no alegado direito.

O perigo de dano "in casu" decorre dos prejuízos ocasionados ao requerente devido aos descontos praticados pela Autarquia, os quais poderão representar severo entrave à obtenção de alimentos para custear suas necessidades básicas.

Destarte, em razão da probabilidade do direito alegado, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo prudente salvaguardá-lo das consequências de uma possível cobrança indevida, a qual certamente lhe causará grave desfalque na renda familiar.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar ao INSS que adote providências necessárias no sentido de suspender a cobrança dos valores que entende terem sido pagos indevidamente ao requerente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Remetam-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, via sistema PJe, com urgência, a qual deverá comunicar ao Juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Após o cumprimento do quanto acima determinado, suspendo o processamento da presente ação, conforme determinado no tema 692 pelo Superior Tribunal de Justiça.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002262-73.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA - SP279522, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de junho/2019, com períodos trabalhados sob condições nocivas. Requer a tutela provisória de urgência para a sua imediata implantação.

Sustenta, em síntese, que teve o seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria especial indeferido administrativamente, em razão de o requerido não ter reconhecido períodos de tempo especial, bem como "lapso temporal em que o autor esteve exposto a agente nocivo à saúde e a integridade física, exposição esta indissociável de sua atividade laborativa habitual".

Decido.

Considerando o extrato CNIS de id nº 43671572, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo indeferimento do benefício.

O indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento do benefício foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001150-33.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: JORGE AMÉRICO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 21 de dezembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000744-88.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: HRD PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, DOMBROSKI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade ID 22854246.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual como escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.

Consoante assinalado na decisão ID 22377747 não foi reconhecida a legitimidade de DOMBROSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS para figurar como embargante na presente ação, tendo em vista que a transação realizada com a empresa cessionária HRD (prestação de serviços profissionais ID 14856794 assinado em 11/11/2008) está circunscrita às partes. Por ora, representa expectativa de direito. Do mesmo modo os honorários de sucumbência fixados no título judicial autos nº 5000799-09.2010.4.04.7000.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados.^[2]

Assim sendo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

^[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

^[2] EDcl nos EREsp 1034937/CE, DJe 30/10/2012.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001137-47.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VEIGA DASILVA - SP311176

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID 43365104 que indeferiu o desbloqueio dos valores penhorados no dia 1º.12.20 pelo SISBAJUD, contidos nas contas do Mercado Pago e do Banco S2 (detalhamento ID 43365104).

Comprova a parte executada que foi creditado em sua conta da Caixa Econômica Federal em 10.09.2020 R\$ 4.920,83 (ID 43502946), tendo como origem numerário do FGTS, que, em 11.09.2020, realizou a transferência de R\$ 5.000,00 dessa conta da Caixa para o Banco BS2.

Em 01.12.2020 foi bloqueado R\$ 862,61 da conta do Banco BS2.

Comprovado que o valor bloqueado do Banco BS2 teve origem em transferência de saque do FGTS, equiparado a salário, impenhorável nos termos do artigo 833, IV, do CPC, determino o imediato desbloqueio total do valor bloqueado da conta BANCO BS2 S.A.

Quanto ao valor bloqueado do Mercado Pago de R\$ 2.608,85 (ID 43356535), observo que, houve contratação de prestação de serviços profissionais do executado no valor de R\$ 2.800,00 (ID 43502950), tendo sido creditado o valor de R\$ 2.327,64 em 01.11.2020.

Assim sendo, defiro o levantamento do valor de R\$ 2.327,64 bloqueado da conta do MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, consistente na remuneração dos serviços prestados, também com fulcro no artigo 833, IV, do CPC.

Providencie-se o imediato desbloqueio.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AUTOR: MUNICÍPIO DE TREMEMBE

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO RAGASINE - SP66401, JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER - SP169366

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003622-91.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ELOISA ANTONIA TURCI POLINHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: QUINTINO BROTERO DE ASSIS NETO - SP87532

DESPACHO

Defiro e suspendo o curso da execução até decisão final do agravo de instrumento oposto.

Taubaté, 16 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-69.2020.4.03.6121

AUTOR: ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/160.470.175-4), com aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, incluído pela lei 9.876/99, por lhe ser regra mais vantajosa.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa, no valor de R\$ 291.627,69.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

IV - Deixo de deixar de designar audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-91.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: CLOVIS PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Quanto à execução da verba sucumbencial estabelecida nestes autos (ID 30479312) a execução em face do autos encontra-se suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

No mais, declarou o autor pela impossibilidade na manutenção do parcelamento do débito principal.

Vista à União.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-93.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DE MARIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que nestes autos não foram inseridos os documentos oriundos dos autos físicos, diligencie o autor para a solicitação do desarquivamento do feito, mediante a protocolização de petição naqueles autos.

Retornem estes autos para o arquivo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-09.2020.4.03.6121

AUTOR: CLEUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **05 de março de 2021, às 13:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como Dr. MARCOS PAULO BOSSETTO NANJI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-88.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROMILDO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação apresentado pela filha do autor falecido em 10.11.2020.

Int.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-44.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTEN ÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JOSE RAIMUNDO DE PAIVA, CPF: 005.283.178-73**, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 174.154.044-2, a partir da Data de Entrada de Requerimento – DER em 23/02/2016.

Em síntese, descreve a parte autora que na ação judicial de nº 0001327-08.2012.4.03.6121, distribuída para a 2ª Vara Federal de Taubaté/SP ficou reconhecido como tempo especial o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) TPLAN CONSTRUTORA LTDA de **19.11.2003 a 04.06.2012**, bem como o período de labor rural de **01.11.1966 a 30.05.1979**. Contudo, naquela época, não foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, pois o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão do referido benefício.

Sustenta o autor que durante o trâmite do processo judicial, realizou novo pedido administrativo perante o INSS em 23/02/2016, NB 174.154.044-2. Entretanto, teve seu pedido negado, visto que a Autarquia não averbou os períodos reconhecidos judicialmente.

Assim, com base no julgado proferido no processo judicial de nº 0001327-08.2012.4.03.6121, requer seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos os documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de evidência.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DO CASO DOS AUTOS

Analisando os presentes autos, observo que a sentença proferida nos autos do processo judicial de nº 0001327-08.2012.4.03.6121, juntada às fls. 16, página 15, ID 27766611, reconheceu como atividade especial o período de **19.11.2003 a 04.06.2012**.

Outrossim, houve recurso da parte autora e foi prolatado acórdão pelo TRF3 nos autos nº 0001327-08.2012.4.03.6121, reconhecendo como tempo de trabalho rural o período de **01.11.1966 a 30.05.1979** (fls. 16, página 62, ID 27766611).

No caso, a decisão acima mencionada transitou em julgado, de acordo com a certidão juntada às fls. 16, página 71, ID 27766611.

Portanto, tem a parte autora direito à averbação como tempo especial do período que laborou na empresa TPLAN CONSTRUTORA LTDA. de **19.11.2003 a 04.06.2012**, bem como o período de labor rural de **01.11.1966 a 30.05.1979**, em razão do julgado proferido nos autos do processo judicial de nº 0001327-08.2012.4.03.6121, o que deve ser determinado nos mencionados autos.

Assim, considerando o reconhecimento e averbação dos períodos acima mencionados, juntamente com os demais períodos de contribuição constantes no CNIS, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo NB 174.154.044-2, juntado às fls. 13, ID 27766608, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na data do requerimento administrativo, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 23/02/2016 (NB 174.154.044-2, juntado às fls. 13, ID 27766608).

DOS CONECTIVOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para conceder ao autor **JOSÉ RAIMUNDO DE PAIVA - CPF: 005.283.178-73** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde **23/02/2016** - data do requerimento administrativo processo administrativo (NB 174.154.044-2, juntado às fls. 13, ID 27766608), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002715-09.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando o Sistema Único de Benefícios, constava como beneficiária a Sra Maria de Fátima Fonseca (CPF nº 150.086.808-62), ex-esposa.

Entretanto, conforme a certidão de óbito, a legítima indica a companheira Maria das Graças dos Santos e outros 3 (três) filhos maiores, não nomeados.

Desta forma, o direito ao levantamento dos valores creditados (ID 36421645) tem como destinatários os herdeiros necessários do de cujus.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da documentação necessária à habilitação dos herdeiros.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-07.2020.4.03.6121

REQUERENTE: ROSENILDA DE FATIMA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Recebo os documentos carreados pela autora (43520288) como emenda à inicial.

II – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III - Tutela de Evidência

O instituto da tutela de evidência, previsto no art. 311 do CPC, assevera que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso vertente, a tutela se baseia em pressuposto fático, qual seja, na existência de *prova* das alegações acerca do enquadramento do período contributivo.

Aduz a autora que o período laborado junto à empresa Alpargata (de 17/12/1979 a 05/10/1981) fora enquadrado pela autarquia previdenciária como tempo especial, cujo somatório dos demais tempos seria suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do art. 19-C, da lei de Benefícios, afastando-se o redutor da renda.

Pois bem

Conforme análise perfunctória sobre a cópia do processo administrativo colacionado, observa-se que, a despeito do enquadramento concedido, o somatório não alcança o tempo mínimo dos 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, página 124 do processo administrativo.

Desta forma, ante a ausência dos requisitos norteadores do pleito urgente, **indefiro a tutela de evidência**.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121

AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Nos termos da decisão proferida neste cumprimento de sentença (ID39560920), o autor fora condenado ao pagamento do valor homologado nesta execução (R\$ 10.794,71) como acréscimo dos honorários de sucumbência.

Compulsando os autos, houve a quitação do valor devido à coexequente Caixa Vida e Previdência (ID 42417060).

Intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado do débito referente à quota parte.

Após, retornem conclusos para análise da petição (ID 42636758).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002576-25.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)¹¹.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da RFB em São José dos Campos como autoridade impetrada, excluindo-se o Delegado da RFB em Taubaté.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\]](#) Destaques acrescidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-93.2020.4.03.6121

AUTOR: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001852-87.2012.4.03.6121

AUTOR: AMAURI JOFRE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Promova a requerente, Carmem de Moura Andrade, a complementação da habilitação da sucessora indicada (ID 4344436 pag. 10).

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-94.2018.4.03.6121

AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Havendo valores a serem executados, cabe à parte autora proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001525-40.2015.4.03.6121

AUTOR: TOMIO KIGUTI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC, para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001337-86.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA LIMA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687

EXECUTADO: TRENK-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

DESPACHO

Instado ao cumprimento da obrigação de fazer, a CEF manifestou-se pela impossibilidade na realização da obra (ID 36263517).

Assim, manifeste-se o exequente nos termos do art. 499 do CPC.

Após, vista aos executados.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-70.2020.4.03.6121

AUTOR: RENATO LIMA RABELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, pretende o autor a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/196.091295-7) em Aposentadoria Especial, aduzindo possuir tempo de contribuição suficiente, desde a DER (31/08/2019).

Pugna pela revisão da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário, e atribuiu à causa o valor de 94.808,96.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Retifique-se.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

IV – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

V – Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-34.2020.4.03.6121

AUTOR: ENTIDADE FILANTROPICA PROJETO ESPERANCA SAO PEDRO APOSTOLO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE ERDMANN GONCALVES CORDEIRO - SC36316

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I – No caso destes autos, a autora Entidade Filantrópica Projeto Esperança São Pedro Apóstolo propõe ação declaratória, com repetição do indébito, quanto à desobrigação no recolhimento das contribuições previdenciárias, de terceiros e do PIS incidente sobre a folha de salários.

Pugna pela concessão da imunidade e da isenção tributárias quanto às referidas exações fiscais.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC dispõe, em seu artigo 334, sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto a União por meio do ofício PSU/SJC/SP/KAB nº 634/2016, de 03 de junho de 2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Custas processuais recolhidas.

IV - Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001015-13.2004.4.03.6121

AUTOR: FONTE PEDRA NEGRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 776/1583

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.
Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 534 do CPC.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000235-34.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: MARCIO JONAS GONCALVES
Advogado do(a) ESPOLIO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

SENTENÇA

Como é cediço, o interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a parte autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Isso porque, conforme se observa do traslado da sentença ID 41796374, a ação principal (autos nº 00002538-94.2003.403.6121) foi extinta, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em face da liquidação do contrato habitacional na via administrativa.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto destes Embargos à Execução Hipotecária, tendo em vista que a parte autora, ora embargante, renunciou ao pleito principal, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, do NCPC.

Sem honorários advocatícios em face da liquidação do contrato na via administrativa, denotando acordo entre as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000236-19.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: MARCIO JONAS GONCALVES
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Como é cediço, o interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a parte autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Isso porque, conforme se observa do traslado da sentença ID 41798588, a ação principal (autos nº 00002538-94.2003.403.6121) foi extinta, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em face da liquidação do contrato habitacional na via administrativa.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto destes Embargos à Execução Hipotecária, tendo em vista que a parte autora, ora embargante, renunciou ao pleito principal, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, do NCPD.

Sem honorários advocatícios em face da liquidação do contrato na via administrativa, denotando acordo entre as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDEMAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **EDEMAR DE SOUZA - CPF: 144.764.238-41**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) GERDAU S.A de **15.07.1991 a 15.02.2017** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Foi juntada a contestação padrão do INSS.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF.

O INSS não requererou outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

Foi determinada ao INSS a juntada de documento, bem como a expedição de ofício à empresa GERDAU para a juntada de LTCAT.

Houve manifestação da parte autora.

Foram juntados documentos e dada vistas às partes.

A parte autora requereu a procedência do pedido e o INSS informou que solicitou ao CEAB para que a área técnica se manifeste a respeito da documentação juntada, consistente em PPRA, LTCAT e PPP.

Não houve nova manifestação das partes.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) GERDAU S.A de **15.07.1991 a 15.02.2017**, data da DER, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *per se*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **15/07/1991 a 05/03/1997** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP constante nos autos do processo administrativo NB 180.126.277-0, juntado às fls. 03, ID 11091632, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou no setor TRATAMENTO TÉRMICO E ACABAMENTO, ocupando os cargos de *ajudante tratamento térmico, embalador, operador maq acabamento III, inspetor de produto*, estando exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de 95dB e 91,3dB, **acima** do limiar de tolerância vigente de **80db**. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Com relação ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP constante nos autos do processo administrativo NB 180.126.277-0, juntado às fls. 03, ID 11091632, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou nos setores TRATAMENTO TÉRMICO E ACABAMENTO e TM – TRB – NAVE II - EMBALAGEM, ocupando os cargos de *inspetor de produto e operador trefilação II*, estando exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de 91,3dB e 90,6dB, **acima** do limiar de tolerância vigente de **90db**. Portanto, também é possível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **19/11/2003 a 15/02/2017**, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP constante nos autos do processo administrativo NB 180.126.277-0, juntado às fls. 03, ID 11091632, bem como no PPP apresentado às fls. 50, ID 25889512 assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou nos setores TM – TRB – NAVE II - EMBALAGEM, TM – TRB – NAVE II – CORTE, GSB – PIN – TM – TRB – NAVE II e GSB – PIN – TM – TER – TREFILA DE BARRAS, ocupando os cargos de *operador de trefilação II e operador transformação mecânica II*, estando exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de 90,6dB, 89,6dB e 88dB, **acima** do limiar de tolerância vigente de **85db**. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contenplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna de higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPAR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTJ, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constata a eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelha a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 C.J1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, e-DJF3 18.10.2016)

Não prosperam alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o provéio econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

De outro giro, saliento que a ausência de informação no PPP acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, dependendo do setor de trabalho, do cargo ocupado, bem como das atividades exercidas, em nada prejudica o autor. Concluído, do cotejo das provas carreadas aos autos, mormente das descrições das atividades desenvolvidas pelo interessado, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava habitual e permanentemente exposto ao agente nocivo indicado no formulário previdenciário. [3]

DO CÔMPUTO DO PERÍDO DO AUXÍLIO-DOENÇA

De outra parte, importante ressaltar que sobre o cômputo como tempo especial do benefício de auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998) e firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Outrossim, frise-se que o período de auxílio-doença poderá ser enquadrado como tempo insalubre, desde que na data do afastamento, o segurado esteja exercendo atividade considerada especial, ex vi do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

No caso dos autos, verifico que quando da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 614.940.157-3, período de 05/07/2016 a 01/08/2016), de acordo com CNIS juntado nos autos do processo administrativo NB 180.126.277-0, juntado às fls. 03, ID 11091632 e também após o(s) referido(s) período(s), o autor encontrava-se exercendo atividade considerada especial. Desse modo, nos termos do julgado acima proferido, o(s) referido(s) interstício(s) deve(m) ser computado(s) como atividade especial.

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Portanto, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 15.07.1991 a 15.02.2017, verifico que a parte autora (não) preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante nos autos do processo administrativo NB 180.126.277-0, juntado às fls. 03, ID 11091632, observo que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência.

Conquanto a autarquia previdenciária não tenha computado as contribuições como período de carência, é certo que o autor manteve vínculo empregatício com variadas empresas.

Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciária é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência.

Portanto, somando-se os períodos de trabalho para as empresas constantes nos documentos para cálculo de tempo de contribuição e no CNIS juntados nos autos do processo administrativo NB 180.126.277-0, juntado às fls. 03, ID 11091632, cujo recolhimento das contribuições previdenciária se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

DA FIXAÇÃO DA DIB

O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF3, cujas ementas transcrevo a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE nº 870.947/SE. 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. No caso de reconhecimento de atividades especiais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial. 3. O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20.09.2017, proferiu decisão no RE nº 870.947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 no que se refere aos índices de correção monetária, determinando a aplicação do IPCA-E. 4. A previsão inserida no §3º do artigo 927 do CPC/2015 não afasta a aplicação da aplicação do entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral a partir da publicação do acórdão, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 00026931520124036111. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data de publicação: 31/03/2020. grifei

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. SÍLICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista a concessão do benefício somente a partir de 1º/2/12 e o ajuizamento da ação em 30/7/12. IX- Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). X- No tocante ao pedido de revogação da tutela antecipada, apesar de meu entendimento de que na hipótese de a parte autora estar recebendo benefício previdenciário, a tutela seria indevida, in casu, houve a procedência total da ação com a concessão de um melhor benefício à parte autora, motivo pelo qual, mantenho a tutela concedida pela R. sentença. Outrossim, foi noticiado pela parte autora que a tutela antecipada não foi cumprida (id n.º 107402483 - página 12), dessa forma, determino a implementação da aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento. XI- Apelação do INSS improvida. APELAÇÃO CÍVEL 00421340320174039999. TRF3. Desembargador Federal NEWTON DE L'UCCA. Data de publicação: 17/03/2020. grifei

IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR EXERCENDO A PROFISSÃO APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral (Tema 709), o STF fixou as 02 (duas) teses seguintes:

- i) "É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não".
- ii) "Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Assim, para fazer jus a percepção do benefício de aposentadoria especial, deve o(a) autor(a) descontinuar o labor em atividade especial ou a ela não retornar, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não, sob pena de cessação do benefício pelo INSS.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 desde 15/02/2017.

DOS CONSECUTÓRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º-F da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) GERDAU S.A de **15.07.1991 a 15.02.2017**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **EDEMAR DE SOUZA - CPF: 144.764.238-41** o benefício de **Aposentadoria Especial** desde **15.02.2017** - data do requerimento administrativo (NB 180.126.277-0), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5053007-06.2019.4.03.9999. TRF3. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Data de publicação: 14/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-13.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARCOS FELTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002433-36.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: STYROPEK EPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da RFB em São José dos Campos como autoridade impetrada, excluindo-se o Delegado da RFB em Taubaté.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002574-55.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATHIANA MARIA D ASSUNCAO VALENCA PESSOA - SP349082

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o impetrante recolheu importância inferior ao mínimo estabelecido legalmente, a título de custas processuais.

Ademais, não foi apresentado demonstrativo de crédito de modo que o juízo possa aferir se o valor da causa guarda compatibilidade como proveito econômico pretendido pelo impetrante.

Assim, promova a parte autora a juntada do demonstrativo de crédito almejado, complementando-se o recolhimento das custas processuais de acordo com o valor da causa devidamente revisado.

Prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002115-53.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: SILEIDADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

A impetrante informou que foi concluída a análise em comento (ID 43165107).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VICTOR BELLINI DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (ID 36977189).

Manifestação da parte contrária ID 37623473.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[2]

A questão suscitada pela parte embargante, qual seja, fixar honorários de sucumbência segundo artigo 85, § 8º, do CPC – não é compatível com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-61.2020.4.03.6121

AUTOR: ALCIMAR PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas ao INSS para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: KLAUS MERTENS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA - SP244830, LEILA APARECIDA SALVATI - SP142283

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. ^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[1]

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001809-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELLIPE CAMARGO

Advogado do(a) REU: JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Felipe Camargo **pela** prática dos delitos capitulados no artigo 289, § 1.º, do Código Penal.

Consta dos autos que na data de 07 de julho de 2017 em razão do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos de nº 0008444-97.2017.8.26.0625, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Taubaté/SP, com a finalidade de apreender armas de fogo, munições e outros objetos relacionados a prática de crimes atribuídos ao denunciado, Policiais Cíveis da Delegacia de Polícia Civil do Município de Taubaté encontraram no interior da residência do acusado 03 (três) cédulas falsas com valor de R\$ 100,00 (cem reais) e números de série A1872066420A e A513805928A (**ID 30512151**).

A materialidade está comprovada pelos laudos periciais n.º 314.731/2017 e n.º 005/2020 (**ID 30512413**), dos quais se extrai que as referidas cédulas não são falsificações grosseiras e uma vez colocadas em circulação têm potencial para iludir quem as receber.

A denúncia foi recebida na data de 22 de abril de 2020 (**ID 31223702**), o réu foi devidamente citado (**ID 37009048**) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, esclarecendo que apresentará seus argumentos em sede de memoriais (**ID 36939828**).

O Ministério Público Federal manifestou-se pugnano pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que não estão presentes nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo.

A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

No caso presente verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações., e que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de obter absolvição.

Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2020, às 14h30.

Outrossim, no termos PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, utilizando a plataforma Microsoft Teams.

Em relação ao Ministério Público Federal, deve ser encaminhada mensagem eletrônica à Procuradoria da República em Taubaté, com as informações para acesso.

As testemunhas arroladas pela acusação e a defesa, são Servidores Públicos, assim, oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia Civil, requisitando os servidores para participar da audiência por meio de videoconferência, plataforma Microsoft Teams, procedendo-se à devida certificação nos autos.

O defensor, o acusado e as testemunhas de defesa declinadas no evento (**ID 36939828, fl. 4**) serão ouvidas presencialmente.

Ressalto que o advogado do acusado pode manifestar seu interesse em atuar de forma remota juntamente com o assistido, devendo informar no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço eletrônico para cadastramento na videoconferência, a fim de ser encaminhado link de acesso. O acesso ao ambiente virtual pode ser feito por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Int.

Taubaté, 02 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001744-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODAIR FERRAZ VAZ

Advogados do(a) REU: RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466, ISADORA AMENDOLA - SP376081

DES PACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de **Odaír Ferraz Vaz** pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, § 1.º, inciso IV e V, do Código Penal.

Consta dos autos que na data de 28 de abril de 2016 durante patrulhamento realizado por policiais no Município de Taubaté, foi encontrado no interior do veículo conduzido pelo acusado a quantia de 3.841 (três mil, oitocentos e quarenta e um) maços de cigarros, sendo que a materialidade delitiva está comprovada pela representação fiscal para fins penais nº 12452.720028/2019-46, decorrente processo fiscal nº 12452.720026/2019-57 da Receita Federal, o qual atesta a origem estrangeira e a ausência de qualquer documentação comprobatória de regular internalização de 2.881 (dois mil oitocentos e oitenta e um) maços de cigarros dentre os apreendidos.

O laudo de **fls. 68/69, ID 29852898** comprova a falsidade de selos de controle tributário nos maços da marca Derby (**ID 29852875 e ID 29852878, fl. 1**). Ademais consta dos autos a confissão do acusado (**ID 29851717, fl. 17**).

A denúncia foi recebida no dia 1º de abril de 2020 (**ID 30353222**).

O réu foi devidamente citado (**ID 37010115**) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, aduz a defesa que a denúncia é inepta por não apontar a norma que torna proibida a comercialização de cigarros estrangeiros. Aduz ainda a ausência de justa causa para a propositura da presente ação penal, pois supostamente não existiriam provas da materialidade delitiva sustentando sua inocência, alegando que no decorrer da instrução criminal irá comprovar que são infundadas as imputações constantes da peça acusatória (**ID 37030878**).

Assevera que importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado na alta Corte (*STF, HC 120550, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013*), de modo que a tese de inépcia da denúncia por ausência de indicação da norma complementar que supostamente deveria ser conjugada com o tipo penal se mostra desarrazoada.

Aduz o *Parquet* que a alegada divergência de informações acerca da quantidade de maços apreendidos não representa quebra da cadeia de custódia das provas, pois a defesa não especifica qual dispositivo do Código de Processo Penal relativo à cadeia de custódia teria sido descumprido (artigos 158-A a 158-F), uma vez que esse regramento foi implementado pela Lei nº 13.964/2019, a qual passou vigorar em janeiro de 2020, e nesse passo ainda não estava vigente quando da apreensão da mercadoria, elaboração dos exames periciais e do processo fiscal, ocasiões estas nas quais ocorreu o manuseio dos cigarros.

Salienta que “o artigo 2º do Código de Processo Penal consagra o princípio *tempus regit actum* ao dispor que a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior” (destaquei).

Nesse cenário, o Ministério Público Federal manifestou-se pugnano pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que não estão presentes nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo.

A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:

“I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações., e que o fato imputado a ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição.

Desta feita, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 15h30**

Outrossim, no termos PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, utilizando a plataforma Microsoft Teams.

Em relação ao Ministério Público Federal, deve ser encaminhada mensagem eletrônica à Procuradoria da República em Taubaté, com as informações para acesso.

Verifico que duas testemunhas arroladas pela acusação são Servidores Públicos, assim, oficie-se ao Comandante da Corporação requisitando-os para participarem da audiência por meio de videoconferência, plataforma Microsoft Teams, procedendo-se à devida certificação nos autos.

Os defensores e o acusado serão ouvidos presencialmente.

Resalto que os advogados do acusado podem manifestar seu interesse em atuar de forma remota juntamente com o assistido, devendo informar no prazo de cinco dias, seu endereço eletrônico para cadastramento na videoconferência, a fim de ser encaminhado link de acesso. O acesso ao ambiente virtual pode ser feito por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Int.

Taubaté, 14 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000238-03.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL DA CRUZ PEREIRA, GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA - SP348116

DESPACHO

Consultando os autos verifico que o acusado Geraldo dos Santos foi devidamente citado (**ID 38742660, fl. 16**) e deixou transcorrer *in albis* o prazo para constituir defensor.

Assim, nos termos do artigo 23 da Resolução CJF 305/2014 nomeio Dr. Paulo Ricardo Alonso Oliveira, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 348.116, regularmente cadastrado como defensor dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, para atuar em defesa do denunciado devendo a Secretaria acostar ao feito folha com o resultado da nomeação do defensor dativo, bem como providenciar a intimação do causídico para atuação nestes autos até os ulteriores termos.

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga para citação do acusado Gabriel da Cruz Pereira.

Taubaté, 14 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002599-95.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: WESLLEY APARECIDO LEITE DE CAMARGO

Advogados do(a) REU: DANIEL VIEIRA DE SOUZA - SP398419, ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733, RICARDO RODRIGUES - SP253451, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596, PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA - SP348116

DESPACHO

Consultando o feito verifico que o acusado está sendo assistido por Defensor Dativo nomeado por este Juízo (**ID 31353303**), uma vez que já apresentou as razões de defesa e aquiesceu sobre sua participação em audiência por meio de videoconferência, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, considerando as medidas de segurança para prevenção de contágio pelo Covid-19, quando à época foi instado a ser manifestar sobre o ato (**ID 37664023**).

Ainda, em consulta aos autos constatei que no evento **ID 38571407** foi acostado instrumento de mandato outorgados aos subscritores da petição juntada no evento **ID 38571140**. Nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "*no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*".

No caso dos autos não há hipótese de falta de defesa, pois, consoante as peças processuais acostadas ao feito, o Defensor nomeado pelo Juízo está atuando de modo diligente.

Observa-se que os advogados constituídos se limitaram a peticionar nos autos requerendo a juntada da Procuração, não aludindo perante o Juízo qualquer manifestação no sentido de ofertar novas razões de defesa, razão pela qual a matéria está fulminada pela preclusão, conforme entendimento jurisprudencial^[1].

Desta feita, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2021, às 14h30**.

Outrossim, nos termos PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, utilizando a plataforma Microsoft Teams.

Em relação ao Ministério Público Federal, deve ser encaminhada mensagem eletrônica à Procuradoria da República em Taubaté, com as informações para acesso.

Verifico que três testemunhas arroladas pela acusação são Servidores Públicos (Policiais Militares), assim, oficie-se ao Comandante da Corporação requisitando-os para participarem da audiência por meio de videoconferência, plataforma Microsoft Teams, procedendo-se à devida certificação nos autos.

Os defensores, o acusado e as testemunha de acusação Raison Mandalla Coelho dos Santos e Gisele Alves dos Santos serão ouvidas presencialmente.

Ressalto que os advogados do acusado podem manifestar seu interesse em atuar de forma remota juntamente com o assistido, devendo informar no prazo de 05 (cinco dias), seu endereço eletrônico para cadastramento na videoconferência, a fim de ser encaminhado link de acesso. O acesso ao ambiente virtual pode ser feito por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Int.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-31.2020.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO CELSO MIGOTTO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502, KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP165451-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Retifique-se para o valor R\$ 133.525,92.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Custas recolhidas.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002013-31.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODAIR FERRAZ VAZ

Advogados do(a) REU: ISADORA AMENDOLA - SP376081, RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de **Odaír Ferraz Vaz** pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, § 1.º, inciso IV, do Código Penal.

Consta dos autos que na data de 11 de setembro de 2020 o acusado foi preso em flagrante por expor à venda e ocultar em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 988 (novecentos e oitenta e oito) maços de cigarros de origem estrangeira, os quais estavam desacompanhados de documentação comprobatória de regular internalização.

O laudo pericial nº 245/2020 NUTEC – DPF/SJK/SP é conclusivo no tocante à mercadoria ser de origem paraguaia, tendo sido salientado que nenhum cigarro de origem paraguaia possui autorização da ANVISA para venda em território nacional (**ID 40029964, fl. 72**).

A denúncia foi recebida no dia 19 de outubro de 2020 (**ID 40408659**).

O réu foi devidamente citado (**ID 40716881**) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, aduz a defesa que a denúncia é inepta por não apontar a norma que torna proibida a comercialização de cigarros estrangeiros. Aduz ainda a ausência de justa causa para a propositura da presente ação penal, pois supostamente não existiriam provas da materialidade delitiva sustentando sua inocência, alegando que no decorrer da instrução criminal irá comprovar que são infundadas as imputações constantes da peça acusatória (**ID 41248994**).

O Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que não estão presentes nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Aduz que importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado na alta Corte (*STF, HC 120550, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013*), de modo que a tese de inépcia da denúncia por ausência de indicação da norma complementar que supostamente deveria ser conjugada com o tipo penal se mostra desarrazoada.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo.

A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações., e que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição.

Desta feita, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 16h30**

Outrossim, no termos PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n° 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, utilizando a plataforma Microsoft Teams.

Em relação ao Ministério Público Federal, deve ser encaminhada mensagem eletrônica à Procuradoria da República em Taubaté, com as informações para acesso.

Verifico que duas testemunhas arroladas pela acusação são Servidores Públicos, assim, oficie-se ao Comandante da Corporação requisitando-os para participarem da audiência por meio de videoconferência, plataforma Microsoft Teams, procedendo-se à devida certificação nos autos.

Os defensores, o acusado e a testemunha de acusação João Batista Barbosa serão ouvidas presencialmente.

Ressalto que os advogados do acusado podem manifestar seu interesse em atuar de forma remota juntamente com o assistido, devendo informar no prazo de cinco dias, seu endereço eletrônico para cadastramento na videoconferência, a fim de ser encaminhado link de acesso. O acesso ao ambiente virtual pode ser feito por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Int.

Taubaté, 09 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003063-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIRIAM JESUS DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: GLEITCHELI DE CASTILHO SANTOS - SP422742, DANIEL VIEIRA DE SOUZA - SP398419, ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733, RICARDO RODRIGUES - SP253451, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

DESPACHO

Designo o dia 11 de fevereiro de 2021 às 14h30 para a realização da audiência de oitiva da testemunha Edilbeto de Medeiros e interrogatório da acusada Miriam Jesus dos Santos da Silva.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha, que deverá ser intimada pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça.

Taubaté, 27 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002528-66.2020.4.03.6121

AUTOR: CARLOS JOSE RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **18 de março de 2020, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX CAVICCHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-16.2020.4.03.6121

AUTOR: MAURO CELSO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO - SP311157, BRUNA TEIXEIRA FRANCO - SP332558, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como o Dr. MAX CAVICCHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-50.2020.4.03.6121

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 13:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como o Dr. MAX CAVICCHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-66.2020.4.03.6121

AUTOR: CARLOS JOSE RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Retificação do ATO ORDINATÓRIO ID 43679872: onde se lê: "agendo a perícia médica para o dia **18 de março de 2020, às 09:00 horas**," leia-se: agendo a perícia médica para o dia **18 de março de 2021, às 09:00 horas**.

Taubaté, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-82.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO SIMPLICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **18 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-86.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AUTO POSTO DA SINHA DOS LARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

Embarga impetrante da sentença de ID 36829245, inquinando-a obscura e com erro material porque, conquanto tenha sido havido reconhecimento do pedido pela UF em relação à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, tal reconhecimento não se estendeu às contribuições a terceiras entidades sobre a mesma rubrica, diferentemente do que constou no dispositivo da sentença embargada.

Embora intimada, a parte autora deixou de apresentar contraminuta aos embargos de declaração.

Decido.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

De fato, a sentença padece do vício apontado, pois estendeu o reconhecimento do pedido da ré irregularmente. Não foi reconhecida a anão incidência das contribuições a terceiras entidades sobre os valores de aviso prévio indenizado.

Desta forma, deve ser apreciado pelo juízo tal pedido que restou sem julgamento.

Passo a complementar a fundamentação da sentença embargada, bem como retificar o dispositivo, conforme segue:

“Quanto às contribuições destinadas a terceiros, de igual forma às contribuições previdenciárias destinada à Seguridade Social, não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, visto que a base de incidência de tais contribuições também é a folha de salários. Assim, reconheço a não incidência das contribuições a terceiras entidades sobre as verbas de aviso prévio indenizado, diante do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pela União, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer a procedência em relação a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social sobre o **aviso prévio indenizado**, bem como julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer o direito da parte autora em recolher as contribuições vincendas destinadas à às outras entidades - salário educação, Senai, Sesi, Inera e Sebrae, sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como reconhecer o direito de em recolher as contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social em relação aos valores de **terço constitucional de férias** e os **pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Reconheço ainda o direito da parte autora de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, o pleito de não incidência das exações patronais e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre **férias não gozadas**, ante a falta de interesse processual, já que existe previsão legal que afasta o caráter remuneratório de tal rubrica (alínea ‘d’ do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91).

Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser restituídos ou compensados, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, no que diz respeito à repetição de indébito tributário.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para cumprimento da presente sentença.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência concedida.”

Desse modo, **ACOLHO OS EMBARGOS** e reconheço a obscuridade na sentença proferida, passando o julgado a constar com a fundamentação ora acrescida, retificando-se o dispositivo da sentença embargada, conforme acima destacado.

Os demais termos da sentença ficam mantidos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002595-31.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669

REQUERIDO: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

DECISÃO

No caso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Cumpra esclarecer que prescreve o inciso I do art. 109 da Constituição Federal que compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes".

O autor aduz, em síntese, que é proprietário de imóvel rural às margens da Rodovia Presidente Dutra e que a concessionária ré está obstando a entrada do imóvel.

Não cabe a esta Justiça Federal conhecer do pedido, haja vista tratar-se de relação jurídica com a concessionária que detém personalidade jurídica de direito privado, não havendo, pois, interesse da União Federal no presente feito.

Nesse sentido, segue transcrita a ementa de decisão do E. STJ em Conflito de Competência (CC 115934-SP, Rel. RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP INTERES. INTERES.: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A. DJe - 24/02/2011:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. No caso, trata-se de ação de reparação de danos movida contra concessionária do serviço público, pessoa jurídica de direito privado com foro na justiça estadual. Precedentes. 2. Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União que justifique o processamento do feito naquele órgão, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado."

Deste modo, sendo decidido pela inexistência de interesse do ente federal, não há como perdurar a competência deste Juízo Federal, uma vez que se estaria contrariando o dispositivo constitucional.

Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando o encaminhamento dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição Cível da Comarca de Pindamonhangaba-SP, já que tem jurisdição sobre o local do imóvel do autor.

Intimem-se e cumpra-se, independentemente de decurso de prazo, ante a urgência do caso.

Taubaté, 18 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000631-97.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

ACUSADO: PABULO MIYASHIRO

Advogado do(a) ACUSADO: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Verifico que, a despeito do comando anterior, não fora aberta vista ao MPF.

De toda forma, em vista do estabelecido no art. 149 e seguintes do CPP, desde logo, designo a data de **22 de FEVEREIRO de 2021, às 9h15min**, para realização da primeira perícia médica, para qual nomeio o Dr. Mário Puninatti Junior, CRM n. 49.173/SP.

Para a segunda perícia fica nomeada a Dra Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664/SP, a se realizar na data de **24 de FEVEREIRO de 2021, às 9h00**.

As perícias deverão ser realizadas na sede deste Fórum Federal.

Fixo os honorários aos peritos no valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014 CJF, duplicado, restando o valor de R\$ 248,53 para cada perito.

Ficam formulados o seguintes quesitos pelo Juízo:

a - Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou por embriaguez patológica, era o investigado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

b - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou por embriaguez patológica, não possuía o investigado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

c - Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou por embriaguez patológica, é o réu, na atualidade, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

Nomeio como curador seu próprio defensor - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378.

A defesa e o Ministério Público Federal, poderão apresentar outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados antecipadamente à data da primeira perícia.

Intimem-se os peritos nomeados do encargo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da realização da perícia.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do procedimento n. 5000438-82.2020.4.03.6122.

Intimem-se, inclusive o periciando, se necessário, na pessoa de sua genitora Elizete dos Santos Rodrigues Miyashiro.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-06.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAO JERONIMO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON FERNANDO GARCIA MARREGA - SP428377, LEONARDO DA SILVEIRA FREDI - SP356447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de processo cuja pretensão é de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma de períodos incontroversos com os de exercício de rural, de 09/11/1985 a 20/02/1985, e de especial (26/05/1989 até 29/07/1990; 17/04/2002 até 15/12/2002; 05/03/2003 até 12/05/2003; 03/06/2003 até 16/12/2007; 02/05/2008 até 09/01/2009; 03/04/2009 até 07/01/2010; 16/03/2011 até 18/08/2011; 03/10/2011 até 02/12/2013; 16/04/2019 até 11/12/2019; 22/04/2020 até 23/10/2020), sujeitos a reconhecimento judicial.

Decido.

Como se tira do requerimento administrativo direcionado ao INSS (protocolo nº 531239674, de 14/10/2019 - ID 42392700), o autor expressamente registrou que NÃO possuía tempo rural e especial a serem considerados no cômputo do tempo de contribuição. Bem por isso, NÃO anexou ao requerimento administrativo qualquer documento alusivo aos alegados tempos de atividade rural e especial.

Assim, o INSS limitou-se a somar os períodos de atividade previdenciária incontroversos, resultando no sabido e esperado indeferimento da aposentadoria.

E, mais grave, o autor se fez representar no processo administrativo pelo Dr. Leonardo da Silveira Fredi (OAB/SP 356.447), igualmente signatário da petição inicial.

Sobre a questão, o STF fixou a seguinte tese (Tema 350):

IV - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

É bem de ver; no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas;

II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No caso, ficou patente que o autor - por seu representante nomeado -, não obstante prévio arremedo de requerimento administrativo, deixou de carrear ao INSS os pleitos de reconhecimento de atividade rural e especial, carecendo assim de interesse processual.

Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC).

Sem honorários advocatícios nessa fase processual.

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-36.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ELIZABETE LEO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promovida a retificação para manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da demanda (id. 40183145), vê-se que a questão tratada nos autos se relaciona à possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa.

O tema se encontra submetido ao julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (Tema 1018), com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1037, II, CPC.

Assim, **determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.**

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002399-03.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUIZ SUTILE RUSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A suspensão processual para eventual habilitação de herdeiro já fora determinada no evento ID 37702245.

Dessa forma, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000029-51.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EDSON SIDNEI BENEDETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Diga a parte exequente, **em 05 (cinco) dias**, se procedeu ao levantamento do valor disponibilizado por meio do alvará expedido.

Em caso positivo, retomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-06.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NIVIO SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dado o tempo decorrido desde a manifestação ID 39200432, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação **em 10 (dez) dias**.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-37.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: ABENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000813-83.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: ADENIR ALVES ROBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA SERRATO ALEXANDRINO - PR91383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de:

- 1) esclarecer a propositura da ação neste Juízo Federal em face do seu endereço residencial declinado na inicial, bem assim ter sido o requerimento formalizado perante unidade do INSS em Cascavel, Paraná;
- 2) colacionar aos autos os documentos necessários à instrução do pedido.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-35.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: VALDEMIR JOAQUIM MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO APARECIDO ROMANO - SP199295

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Com razão o exequente.

Intime-se a CEF a promover a complementação do depósito efetuado nos autos, segundo planilha acostada no evento ID 40443511.

Saliente que o valor a ser complementado deverá ser atualizado no momento do depósito.

Defiro o levantamento do valor já depositado nos autos (ID 40041643), expeça-se alvará.

Caso haja interesse, o advogado poderá optar pela expedição de ofício de transferência de valores, informando os dados necessários para a movimentação bancária (nome completo, CPF/CNPJ e conta de destino).

Intimem-se

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-37.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MOACIR GORNI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA TETILHA PAMPLONA - SP415053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC).

Cite-se o INSS.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001894-36.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUNORTE PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, SANTO DA SILVA, BELLAVIA - LOTEADORA INCORPORADORA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, BELA VISAO LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA - EPP, SOBERANA LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA, S.W. - LOTEADORA, INCORPORADORA, PAVIMENTACAO E OBRA LTDA - ME, PEDRASFAL PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, MIRIAN ALVES DA SILVA, SANTO DA SILVA JUNIOR, SILVIA DA SILVA SENEDESE, JULIANA PAULA DA SILVA ECHERT

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO COSTA - PR19692

DESPACHO

Após execução da ordem no sistema Sisbajud, houve o bloqueio de valores em conta de titularidade da executada **MIRIAN ALVES DA SILVA**, cujo desbloqueio foi requerido no ID 43579035

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado, independentemente da oitiva da exequente.

Foram apresentados documentos de **ID 43579661 (pág. 02)** que demonstram que o valor bloqueado e recebido em conta na Caixa Econômica Federal se refere a **auxílio emergencial**.

Saliente-se que o bloqueio foi realizado no exato valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), previsto como valor da parcela de auxílio-emergencial na Lei 13.982/2020, pagos pelo Governo Federal, através de instituição financeira pública federal (§ 9º, art. 2º da referida Lei).

Impenhoráveis, portanto, os valores, nos termos dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, bem como consoante recomendação prevista na Resolução 318, editada pelo CNJ (art. 5º).

Dessa forma, não se verifica razoável manter a constrição sobre os valores impenhoráveis.

Assim, determino o **desbloqueio** do valor encontrado na conta de **Mirian Alves da Silva**, constante no ID 40215861.

Proceda-se de **imediate a liberação** dos valores bloqueados pelo próprio sistema SISBAJUD.

Na sequência, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida no ID 40892974.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000935-33.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: LINDOLFO JOSE DE MORAES, MARIA ELENE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP294376

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP294376

REU: JOEL FERNANDO ANDREASSI, MARIA EUGENIA BRUNO ANDREASSI, WILSON ANDREASSI FILHO, FLAVIA GRAZIELA DA SILVA ANDREASSI, JOAO CARLOS ANDREAZZA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A., JOSÉ PRAÇA GOMIDES, ELÍDIA PRAÇA GOMIDES VIERA, SIMONE PRAÇA GOMIDES

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, EDGARD ORTEGA SANTANNA - SP12566

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, EDGARD ORTEGA SANTANNA - SP12566

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, EDGARD ORTEGA SANTANNA - SP12566

Advogados do(a) REU: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ISIS MARINHO PEREIRA - SP330753

DESPACHO

De início, solicite-se informações ao Juízo de Direito de Jataí/GO acerca da distribuição da carta precatória enviada, tendo em vista que a consulta ao sítio daquele Juízo, através do CPF dos envolvidos retornou sem informações.

Expeça-se novo mandado de citação para SIMONE PRAÇA GOMIDES, residente no Município de Pompéia/SP, tendo em vista a devolução de mandado noticiada no evento ID34834620.

Ciência aos autores acerca da contestação juntada aos autos no evento ID 34399654, para eventual manifestação em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, aguarde-se o cumprimento dos demais mandados expedidos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-95.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE FURTADO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA TETILHA PAMPLONA - SP415053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de período trabalhado na zona rural e urbana, este último em parte exercido sob condições especiais, pleiteando a conversão do especial para comum, notadamente quando exerceu atividade para os empregadores Unialcool e Bioenergia do Brasil S/A.

Apesar de ter apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário alusivo aos interregnos referidos, deixou de carrear aos autos o laudo técnico respectivo expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, notadamente pelo agente agressor ser calor. Apresenta laudo da empresa Bioenergia como prova emprestada.

Deste modo, **faculto a parte autora emendar a petição inicial**, a fim de juntar aos autos cópia integral do laudo técnico individual das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado apenas segundo os documentos já juntados aos autos.

Saliente-se que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I do CPC). A intervenção do juízo para obtenção da documentação perante a empresa apenas ocorrerá se demonstrado documental ou não fornecimento destes à parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados referidos documentos, cite-se o INSS.

Após, vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pleito de reconhecimento de labor rural, fica a Secretária autorizada a designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme a pauta que será adequada diante da retomada gradual dos trabalhos, na forma da Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10/2020.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada e apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002156-59.2007.4.03.6122

EXEQUENTE: LUIS PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela CEABDJ, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venham os autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à CEABDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Discordando dos cálculos apresentados, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-52.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

EXECUTADO: MARLY LITSUKO TAKANASHI

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132, HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a, em 10 (dez) dias, manifestar-se eventualmente acerca dos pagamentos efetuados no processo.

TUPã, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000684-78.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pedido formulado no evento ID 43581353 para a intervenção no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, na forma do art. 18 do CPC, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI.

Retifique-se a autuação para inclusão das entidades ora mencionadas.

Após, dê-se vista à impetrante dos documentos juntados pelo SESI e SENAI, por 10 (dez) dias.

Desnecessária a intimação do MPF.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-80.2019.4.03.6122

SUCESSOR: ALZIRA PALOMO GARCIA, NEUZA PALOMO CAVALCANTE, EDNA PALOMO DA SILVA, LUCINEDI PALOMO LOPES, CELIA MARIA PALOMO, EDMAR ROBERTO DA SILVA, JOAO VITOR FAQUIM PALOMO, PAULO VITOR FAQUIM PALOMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

Tupã-SP, 21 de dezembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000365-41.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intem-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 18 dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001760-34.2020.4.03.6124

AUTOR: NAIR SUELI HANKE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MISSIO - RS61175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 17/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001762-04.2020.4.03.6124

AUTOR: MARIA FORMAGI

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 17/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000937-94.2019.4.03.6124

AUTOR: JOSE PAULO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: IVO LUIS FURLAN GANDINI - SP232905

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000540-98.2020.4.03.6124

AUTOR: ROGERIO GARCIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000595-20.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS

Advogados do(a) REQUERENTE: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466, RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da UNIÃO, precedida de tutela antecipada em caráter antecedente, visando o reconhecimento do direito de participar do procedimento de recompra previsto no art. 13 da Lei nº 10.260/01 sem a exigência de comprovação de regularidade fiscal, bem como para reconhecer o direito de solicitar recompra de títulos da dívida pública (CFTN-E) pelo sistema informatizado do SisFIES, sem a exigência de regularidade fiscal (ID 9838485).

Aduz, em apertada síntese, que em 18/05/2010 firmou termo de adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e, desde então, vem assinando sucessivos termos de renovação. Salienta, nesta linha, que a prestação de serviços educacionais a alunos beneficiários do FIES ocorre mediante a emissão de Certificados do Tesouro Nacional Série E – CFTN-E, que são custodiados junto a Caixa Econômica Federal – CEF.

Sustenta que os CFTN-E são utilizados para pagamento dos tributos mencionados no art. 10, caput, da Lei nº 10.260/01 e, após, recomprados pelo FNDE e créditos em conta corrente das instituições de ensino superior. Defende, contudo, que após a vigência da Lei nº 12.202/10 foi incluída a necessidade de regularidade fiscal para recompra dos certificados, além de ter sido incluída vedação à renegociação dos títulos no mercado.

Assevera que, em virtude das alterações legislativas - as quais reputa inconstitucionais por vedação à utilização de sanção política em razão de inadimplemento tributário -, acumulou 31.999 certificados junto à CEF, num valor total de R\$ 120.735,66, e o não recebimento destes valores atrapalha as atividades diárias.

A demanda principal foi precedida de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente (ID 9351106) que foi deferida na decisão de ID 9434552 para determinar o afastamento da exigência de regularidade fiscal e assim possibilitar que a requerente participasse do processo de recompra dos certificados do tesouro nacional série E (CFTN-E), que se iniciaria em 24/07/2018, bem como das posteriores recompras.

O FNDE apresentou manifestação no ID 9605032.

Documento informando a recompra de acordo com a tutela proferida (ID 9582623).

A UNIÃO interpôs agravo de instrumento (ID 9840014) contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela.

O agravo foi provido (ID 12783143) e o eg. TRF/3ª Região decidiu que não há vício na exigência de regularidade fiscal, para recompra antecipada dos certificados.

Contestação do FNDE no ID 18276054.

Contestação da UNIÃO no ID 19774293, alegando, em síntese, que a ação deve ser julgada improcedente. Alega que o pagamento dos encargos educacionais às instituições financeiras, através do FIES, ocorre mediante títulos da dívida pública, com prazo certo de resgate. Defende que o resgate antecipado é uma faculdade das instituições de ensino, condicionado, todavia, ao adimplemento preferencial de contribuições sociais e ao gozo de regularidade fiscal junto ao Fisco. Caso não haja regularidade, os créditos poderão ser resgatados em tempo próprio, sendo essa a compreensão do STF firmada no julgamento da ADI nº 2.545/DF.

A UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide ID 28549963.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada nestes autos refere-se ao direito da autora FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNADÓPOLIS, ter assegurada à participação nos procedimentos de recompra de Certificados Financeiros do Tesouro Série E – CFT-E, mesmo que em condições de irregularidade com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se, por suposta inconstitucionalidade, o disposto no art. 13 da Lei 10.260/01.

Para uma melhor compreensão da controvérsia impõe-se, inicialmente, analisar a sistemática de remuneração das instituições de ensino superior (IES) através do FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

O FIES é um fundo “de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério [da Educação]” (art. 1º da Lei nº 10.260/01). O fundo possibilita o financiamento de até 100% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas IES, na forma do art. 4º da Lei nº 10.260/01.

A par de todo o regramento relativo à adesão de alunos ao FIES, a Lei nº 10.260/01 traz uma particular forma de relacionamento entre o fundo e as IES, notadamente em relação à forma de pagamento dos encargos educacionais financiados.

Pela sistemática do art. 7º da Lei nº 10.260/01, a UNIÃO é autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES, sendo certo que o pagamento às IES ocorre através da emissão de certificados de títulos da dívida e não mediante a entrega de valores em dinheiro. Neste ponto, o art. 9º da Lei nº 10.260/01 estabelece que “os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo”. Tais certificados, outrossim, também servem ao pagamento de determinadas contribuições sociais a cargo da respectiva IES beneficiária do título, como se vê do art. 10 da mesma Lei nº 10.260/01.

Atualmente, o pagamento ocorre mediante a emissão de Certificado Financeiro do Tesouro Série E – CFT-E, regulamentado a partir do art. 9º do Decreto nº 9.292/17. As características do CFT-E são reguladas pelos arts. 10 e 15 do Decreto nº 9.292/17, *in verbis*:

“Art. 10. Os CFT terão as seguintes características:

I - forma de colocação: direta em favor de interessado específico;

II - modalidade: nominativa;

III - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV - prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do certificado; e

V - taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado.

Art. 15. O CFT-E terá por característica específica a atualização mensal do valor nominal pela variação do IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir da data-base do certificado.

Parágrafo único. Os CFT-E emitidos em função do art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, terão como valor nominal múltiplo de R\$ 1,00 (um real) e serão inegociáveis.” (destaques não originais).

Como se vê, o pagamento às IES ocorre mediante a entrega de CFT-E, resgatáveis no prazo definido pelo Ministro de Estado da Fazenda quando da emissão de cada certificado, sendo remunerados, ainda, por juros em favor da IES.

A regra, portanto, é que a efetiva remuneração das IES, ou seja, o recebimento de valor em pecúnia decorrente do FIES, ocorra somente no vencimento do CFT-E, que se dará no prazo fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Em suma, o resgate do CFT-E, hodiernamente, ocorre como vencimento do prazo fixado pelo Ministro da Fazenda. O regramento anterior (Decreto nº 3.859/01) é basicamente idêntico.

A Lei nº 10.260/01 possibilita, no entanto, modalidades de resgate antecipado dos CFT-E, bem como a recompra pelo Tesouro Nacional.

O resgate antecipado é passível de correr na forma do art. 12, *caput*, da Lei nº 10.260/01, desde que, neste caso, a IES interessada no resgate antecipado esteja devidamente quite com as obrigações previdenciárias. Eis o teor do dispositivo, *in verbis*:

“Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:” (destaques não originais).

O dispositivo foi duramente criticado por associações de IES, que o reputaram inconstitucional por servir como forma de cobrança indireta de tributos. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.545/DF reputou o mecanismo plenamente constitucional, tanto em sede cautelar como em juízo definitivo.

No julgamento da medida cautelar o voto condutor, proferido pela Min. Ellen Gracie, ressaltou o seguinte:

“O art. 12, contrariamente ao que afirma a inicial, veicula regras de negociação de certificados que correspondem a títulos da dívida pública. O dispositivo cria a possibilidade de resgate antecipado de tais títulos e estabelece as condições em que tal negociação se possa fazer com vantagens recíprocas para as partes credora e devedora. Assim, exclui da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso – e, acesso antecipado, favor que se deve restringir aos bons contribuintes – a recursos do Tesouro Nacional. Aqueles que tiverem débitos pendentes resgatarão seus certificados, ao final do prazo pelo qual foram eles emitidos.” (destaques não originais).

O trecho acima esclarece que a exigência de regularidade no tocante a obrigações previdenciárias, para fins de resgate antecipado, não configura meio coercitivo indireto para cobrança de tributos. Ao revés, salienta que a obtenção de resgate antecipado de CFT-E é um favor ao contribuinte em regularidade com obrigações previdenciárias. Serve, pois, como estímulo à regularidade fiscal, não obstante, contudo, a permanência em estado de inadimplência, caso em que o resgate ocorrerá no prazo normal.

Essa mesma constatação foi efetuada no julgamento definitivo da ADI nº 2.545/DF, já sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia, em acórdão assimmentado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 12, CAPUT, INC. IV, E 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI N. 10.260/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR – FIES. 1. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO QUANTO AOS ARTS. 12, INC. IV, E 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI N. 10.260/2001. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS NORMAS IMPUGNADAS POR LEIS SUPERVENIENTES. PRECEDENTES. 2. ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.260/2001: RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA QUANTO AOS ARTS. 12, INC. IV, E 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI N. 10.260/2001 E IMPROCEDENTE QUANTO AO ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.260/2001. (ADI 2545, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

Por outro lado, verifico que, em sua redação originária, a Lei nº 10.260/01 exigia, para fins de resgate antecipado do CFT-E, apenas a regularidade quanto a contribuições previdenciárias. Posteriormente, como advento da Lei nº 12.202/10, sobreveio necessidade de regularidade fiscal integral quanto a tributos federais.

Essa é a atual disposição do art. 12, inciso IV, da Lei nº 10.260/01 que dispõe ser condição para o resgate antecipado que as IES interessadas “IV – não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O dispositivo, na mesma linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não implica forma indireta de cobrança de tributos. Prevê-se, apenas, para fins de resgate antes do prazo regular, a regularidade fiscal como mecanismo de estímulo à adimplência, tratando-se, assim, de benefício legal, e não forma de obstar o exercício de atividade econômica.

A mesma lógica se aplica à hipótese de recompra dos CFT-E, regramento atualmente previsto no art. 13 da Lei nº 10.260/01, *in verbis*:

Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12” (destaques não originais).

Como se vê, a recompra dos CFT-E exige que as instituições de ensino atendam às disposições do art. 12 da Lei nº 10.260/01, nomeadamente a regularidade com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (inciso IV).

A recompra mencionada nada mais é do que modalidade de resgate antecipado, porquanto implicará o imediato desembolso de valores para recompra do certificado pelo FIES, depositando-se o valor necessário à plena quitação da obrigação como IES.

Ou seja, a lógica é basicamente a mesma. Permite-se, mediante recompra, o acesso antecipado aos recursos financeiros. Exige-se, contudo, regularidade fiscal, donde se evidencia vantagem para ambas as partes. AIES tem direito ao acesso imediato aos recursos, ao passo que o Fisco tem assegurada a quitação de seus débitos.

Não há como reputar o mecanismo como inconstitucional, em razão da mesma fundamentação que levou o Supremo Tribunal Federal a julgar improcedente o pedido de inconstitucionalidade da limitação ao resgate antecipado, como descrito na ADI nº 2.545/DF.

Assiste razão, portanto, à manifestação da UNIÃO, naquilo que aduz o seguinte:

“Outrossim, a exigência guarda estreita consonância com o propósito do FIES. Com efeito, trata-se de fundo de natureza contábil instituído com o escopo de fomentar a oferta de ensino superior e que prioriza o pagamento de contribuições previdenciárias e demais tributos federais. Nada mais adequado, portanto, que o pressuposto para participação nos processos de recompra de títulos seja justamente a inexistência de débitos de caráter previdenciário ou de quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Afinal, se existem débitos exigíveis (irregularidade fiscal) e a instituição possui títulos “excedentes” hábeis a sua quitação, a insurgência contra a condicionante legal não pode ser vista senão como propósito deliberado de não honrar com o pagamento dos tributos devidos.

Seria uma irrazoabilidade extrema admitir-se que fosse dado à IES a liquidação dos títulos da dívida pública voltados precisamente à quitação de tributos, possuindo elas débitos tributários sem suspensão de exigibilidade” (destaques não originais).

No caso, os pedidos iniciais buscam, justamente, contrariar todo o regramento acima especificado, possibilitando-se a recompra independentemente de regularidade fiscal, o que se mostra indevido.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do eg. TRF/3ª Região:

ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - FIES: RESGATE ANTECIPADO DOS CERTIFICADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Ao dispor sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES), a Lei Federal nº. 10.260/01 autorizou a emissão de títulos públicos para o pagamento de encargos educacionais decorrentes do financiamento, às instituições de ensino superior (artigo 9º). 2. O artigo 12, da Lei Federal nº. 10.260/01 autorizou o resgate antecipado dos certificados emitidos até 10 de novembro de 2000, desde que as instituições de ensino portadoras não possuam pendências fiscais. 3. Por ocasião do julgamento do mérito da ADI 2545, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu qualquer inconstitucionalidade com relação ao dispositivo supramencionado. 4. Não há vício na exigência de regularidade fiscal, para recompra antecipada dos certificados. A possibilidade de antecipação do resgate é um benefício deferido pela União e pode estar condicionado ao cumprimento de requisitos fixados em lei. O crédito da empresa está garantido, no prazo legal. O que se impede é a antecipação dos pagamentos, porque existentes débitos exigíveis. 5. Nada impede que a instituição de ensino obtenha certidão de regularidade, mediante garantia do crédito e, então, participe dos procedimentos de negociação antecipada. 6. Agravo de instrumento provido (Agravo de Instrumento nº 5018582-11.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 6ª Turma, julgado em 29/11/2018 - destaques não originais).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Custas pela autora, que também fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, nos patamares mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/15, incidentes sobre o valor atualizado da causa, observada a regra escalonada do § 5º do art. 85 do CPC/15.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001511-83.2020.4.03.6124

AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO - SP210322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 42098139).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-27.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MANUEL PINHEIRO DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

IMPETRADO: SR (A). GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **MANUEL PINHEIRO DE AMORIM** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando concessão de liminar para determinar à autoridade coatora a análise e conclusão do processo administrativo para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência - LOAS.

Sustenta que formulou pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 17/03/2020, porém, até o momento não houve sequer a designação de perícia médica e avaliação social.

Pleiteou o deferimento da justiça gratuita.

Pela decisão do ID 43525519 foi determinada a emenda à inicial para o recolhimento das custas iniciais e comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito, ao que o impetrante juntou documentos e pugnou novamente pela concessão da gratuidade judiciária (ID 43538018).

É o relatório. Decido

Inicialmente, tendo em vista que o impetrante comprovou sua hipossuficiência, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em prosseguimento, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressupostos a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Na espécie, entendo que os requisitos supra encontram-se devidamente preenchidos.

De início cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Sobre o tema, Uadi Lâmeço Bulos salienta que, "pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos" (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.

2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.

3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.

5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 estabelece, em seu art. 41-A, § 5º, o dever de pagamento de benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação de todos os documentos necessários, a compreender-se que não pode o prazo para realização de diligências extrapolar o período acima indicado, porquanto, sem as diligências e respectiva análise, não há como efetuar o pagamento de benefício.

Pois bem

No caso presente, o impetrante formulou administrativamente requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência – LOAS aos 17/03/2020 (ID 43500733).

Consta dos autos que o requerimento administrativo não possui pendências, de modo que, aos 10/11/2020, houve sugestão da própria autarquia previdenciária para que o servidor agendasse a avaliação social e a perícia médica (ID 43502010), o que não foi feito até o momento da propositura desta ação.

Verifico que o mesmo documento juntado pelo impetrante no ID 43502010 dá conta de que o atendimento do serviço será realizado à distância, a saber: "o atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação. É possível acompanhar o andamento do requerimento pela opção Consultar".

Portanto, conforme se infere do documento apresentado, considerando a data em que protocolado o requerimento administrativo (17/03/2020), percebe-se que **há muito já fora extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, para que se proceda a análise e conclusão do pedido.**

Além disso, no acordo homologado pelo Min. Alexandre de Moraes no âmbito do RE nº 1.171.152/SC o INSS se comprometeu a analisar pedidos de concessão de BPC/LOAS no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o que também já restou extrapolado.

Assim, em que pese não conste nos autos cópia integral do procedimento administrativo, restou demonstrado que até o presente momento o pedido administrativo do impetrante não foi apreciado definitivamente, já transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias estipulados em lei, resta configurada a excessiva demora para sua conclusão.

É bem verdade, por outro lado, que o simples transcurso do prazo para apreciação do pedido administrativo não implica que, da indevida inércia da Administração, exsurja o direito ao atendimento automático do pleito.

Todavia, conforme já assentado em voto proferido pela Min. Cármen Lúcia no julgamento do MS nº 28.172/DF, "esse entendimento não autoriza o Poder Público ignorar o dever de garantir razoável duração ao processo administrativo, previsto no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, nem se eximir do cumprimento dos prazos fixados na legislação, como o previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada")", sendo certo que o administrado não pode esperar indefinidamente pela manifestação do Poder Público, revelando-se ilegítima a inércia pela qual deixa de concluir juízo sobre recurso administrativo"

Assim, o que se tem é o direito ao julgamento do pedido administrativo, e não de uma decisão específica, o que está a depender de prévia análise da Administração Pública.

Também verifico a presença do *periculum in mora*, porquanto o benefício requerido pelo impetrante na esfera administrativa possui natureza alimentar.

Por essas razões, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conclua o Processo Administrativo de Protocolo nº 218120947, sob pena de multa diária imputável à própria autoridade coatora (cf. AgInt no REsp nº 1.405.170/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo para cumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001003-11.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CLEONICE FURLAN ZANETONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de destaque de honorários em favor do advogado (id 37287374), considerando a juntada aos autos do contrato original de honorários advocatícios e sua limitação não excede 30% (trinta por cento) do principal liquidado do título judicial.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intím-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0061776-80.1999.4.03.0399

EXEQUENTE: MARIA SANCHES ORTEGA CATROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a informação de óbito da requerente, determino a suspensão do processo até a habilitação do(s) herdeiro(s).

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o(s) herdeiro(s) promovam a habilitação.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, diga o INSS em 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos estritamente para a habilitação.

Intím-se. Cumpram-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-28.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: HELIO MARINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B, GRAZIELA BACARO DELATIM CANOVA - SP270082

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de demanda ajuizada por HELIO MARINHO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a declarar a propriedade do veículo Ford/ F350, placa FXS-6880, bem como levantamento de construção sobre o bem.

Alega o autor que realizou a compra do veículo em questão em 27/10/2017, tendo-o adquirido do Sr. Gilvan Marinho dos Santos. Aporta que, na ocasião, efetuou pesquisa quanto à situação do veículo e não encontrou qualquer gravame que pudesse embaraçar o negócio.

Após certo tempo decidiu vender o veículo, porém, no momento da transferência foi surpreendido com a notícia de gravame em favor da CEF, constando como proprietária a pessoa jurídica F. Moreira dos Santos Materiais de Construção – EPP.

Sustenta que, em razão desses fatos, a transação não pôde ser realizada, bem assim que não é possível o licenciamento anual do veículo, no que, para resguardar seus direitos, ajuizou a presente demanda.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 13281096).

Contestação da CEF no ID 15151605 alegando: a) o autor tinha plena ciência de que o veículo em questão, quando da aquisição, estava dado em garantia de operação de crédito em favor da pessoa jurídica F. Moreira dos Santos Materiais de Construção – EPP, de propriedade de sua mãe; b) o Sr. Gilvan Marinho dos Santos é irmão do autor, de modo que tal fato também comprova a ciência quanto ao gravame; c) a pessoa jurídica F. Moreira dos Santos Materiais de Construção – EPP compareceu à CEF com pedido de alteração de garantia, de modo a substituir o veículo Ford/ F350, placa FXS-6880 por outro; d) durante as tratativas da substituição da garantia, e no curto período em que o gravame constava com protocolo de alteração, houve uma série de alienações, primeiramente da pessoa jurídica para o Sr. Gilvan Marinho dos Santos e, em seguida, para o autor da presente demanda; e) em seguida o autor tentou, novamente, transferir o veículo para sua filha, sendo essa a transação indicada na inicial, que não foi realizada; f) como a substituição da garantia não foi processada, o gravame voltou a existir.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de réplica.

Foi proferido despacho no ID 3003794 anunciando julgamento do feito e abrindo prazo para as partes apresentarem alegações finais.

A CEF apresentou alegações finais no ID 33013371.

A parte autora não apresentou alegações finais.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, considerando que, após intimado a apresentar documentos para fins de gratuidade, o autor efetuou o recolhimento das custas (ID 12939095), no que resta prejudicada eventual análise do benefício em questão.

No mais, a hipótese passa pela improcedência dos pedidos.

Com efeito, a aquisição da propriedade de bens móveis depende da tradição do bem, nos exatos termos dos arts. 1.226 e 1.267 do CC/02, *in verbis*:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

No caso de veículos automotores, além da tradição, impõe-se o registro da transação perante os órgãos de trânsito, após o que poderá o interessado exercer, com plenitude, todos os direitos inerentes à propriedade. A tradição confere a propriedade sobre o bem, no entanto, considerando a necessária comunicação aos órgãos de trânsito, o pleno gozo de todos os atributos inerentes à propriedade só incide quando comunicado o órgão de trânsito acerca da transação. Eis, no particular, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. 2. Apesar da aquisição do domínio de bem móvel efetivar-se pela simples tradição (art. 1.267 do CC/02), a transferência plena da propriedade dos veículos automotores, seja perante o Estado, seja perante terceiro, exige a transcrição do título aquisitivo no órgão executivo de trânsito. 3. Enquanto não houver a comunicação prevista no art. 134 do CTB ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade do veículo permanecerá em nome da pessoa que constar na base de dados do DETRAN, a qual poderá responder solidariamente pelas infrações que recaírem sobre o bem. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance do referido dispositivo quando ficar comprovado nos autos a efetiva transferência da propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a transação à administração pública. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, adstrito às circunstâncias fáticas da causa, não acolheu a tese de negativa da propriedade da motocicleta sub judice, em razão de a autora ter imputado a responsabilidade das infrações a terceiros sem identificá-los, tampouco apresentando documento para comprovar a tradição do bem. 6. A alteração do julgado nos termos pretendidos, inclusive quanto à amplitude do pedido formulado na exordial, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, em face da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1128309/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/06/2018 – destaques não originais).

CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE TRANSFERÊNCIA NO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROPRIEDADE PLENA. SUCESSÃO DE PROPRIETÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. 1. Ação de usucapião extraordinária ajuizada em 20.10.2011. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a recorrente possui interesse de agir para propor ação de usucapião extraordinária, com a finalidade de reconhecimento do domínio de veículo e regularização do registro de propriedade junto ao órgão de trânsito correspondente. 3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente. 4. A ação de usucapião extraordinária, fundamentada no art. 1.261 do Código Civil, pressupõe posse da coisa móvel por cinco anos independentemente de justo título ou boa-fé, e tem por objeto a declaração de aquisição de propriedade. 5. Apesar da regra geral de que o domínio de bens móveis se transfere pela tradição, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limita o exercício da propriedade plena, uma vez que torna impossível ao proprietário que não consta do registro tomar qualquer ato inerente ao seu direito de propriedade, como o de alienar ou de gravar o bem. 6. Possui interesse de agir para propor ação de usucapião extraordinária aquele que tem a propriedade de veículo registrado em nome de terceiros nos Departamentos Estaduais de Trânsito competentes. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016 – destaques não originais).

No caso em comento, o autor não comprova a aquisição da propriedade do veículo Ford/ F350, placa FXS-6880, na medida que apenas junta aos autos cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV (ID 12342784, p. 18), documento que não comprova, por si só, que houve tradição do bem, mas apenas indica a intenção da pessoa que consta no Certificado de Registro de Veículo – CRV como proprietário de efetuar a transferência de propriedade.

Seria necessário demonstrar que, em algum momento, houve a tradição do bem, o que não restou comprovado, devendo o autor arcar com o ônus de sua inércia probatória (art. 373, inciso I, do CPC/15).

Ademais, a CEF traz aos autos documentos que indicam uma possível tentativa de fraude.

Com efeito, o documento do ID 15151606, p. 9/27 comprova que o veículo Ford/ F350, placa FXS-6880 fora objeto de alienação fiduciária em garantia em favor da empresária individual F. Moreira dos Santos Materiais de Construção – EPP, conforme cláusula 15.1.2 da cédula de crédito bancário.

Tal contrato foi firmado no ano de 2015 e constava o gravame sobre o veículo em questão desde aquela data, como se vê do ID 15151606, p. 29.

Assinou a cédula de crédito bancário, como representante da contratante e avalista, a Sra. Francisca Moreira dos Santos, que, coincidentemente, é mãe do autor, conforme se vê do seu documento de identificação no ID 12342784, p. 13.

Além disso, o Sr. Gilvan Marinho dos Santos, como apontado pela CEF, é irmão do autor HELIO MARINHO DOS SANTOS. Embora não haja documento específico nos autos comprovando essa relação, a coincidência entre ambos os sobrenomes (Marinho dos Santos) leva à conclusão de que a tese levantada pela CEF é verdadeira.

Dai se vê que o veículo em questão, que era de propriedade da empresária individual Francisca Moreira dos Santos (mãe do autor) e estava alienado fiduciariamente à CEF, teve o registro de transferência para o Sr. Gilvan Marinho dos Santos (irmão do autor) e, em seguida, para o próprio autor, como consta do CRV do ID 12342784, p. 18.

O procedimento é deveras inusitado, pois mais aparenta uma série de transações no âmbito familiar de modo a ocultar a real propriedade do bem, aparentemente para lesar a garantia por alienação fiduciária concedida em favor da CEF. Veja-se que o gravame apontado pelo autor que impede a transferência do bem é justamente em razão da dívida da CEF com a empresária individual Francisca Moreira dos Santos (mãe do autor), identificada pelo nome empresarial F. Moreira dos Santos Materiais de Construção – EPP (ID 13939096).

Assim, além de não haver prova da tradição armar a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, verifica-se que as anotações lançadas junto ao DETRAN aparentemente tiveram como objetivo a subtração da garantia concedida em favor da CEF, o que não se deve admitir.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, o que o faço com fundamento no art. 487, I do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do CPC/15.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor de GERALDO LOPES.
2. Estando o valor da condenação liquidado (id 38700987), **INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
3. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontenível novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, **impugne** o valor exequendo, **desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º)**. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emperecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Se em sua **impugnação** o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à **parte autora** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item “3”).
5. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
6. Efetivada a penhora de dinheiro, **intime-se** o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à **parte autora** para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
7. Confirmado o interesse da **parte autora** nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
8. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **parte autora** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
9. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
10. Decorrido o prazo do item “8” sem manifestação da **parte autora**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
11. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
12. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001239-29.2010.4.03.6124

AUTOR: ASSIS ALVES DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE LIMA GONZALES - SP224768, JANAINA DE LIMA GONZALES - SP218744, MARISTELA RISTHER GONCALVES - SP234037

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Fazenda Nacional**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, **impugnar** o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo **impugnação** que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo **impugnação**; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a **impugnação** de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a **impugnação**. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a **impugnação** por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, **intime-se** a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001285-78.2020.4.03.6124

AUTOR: EXPEDITO ELISON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 39111148).

2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNIE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000418-22.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: VILSON CRISPIM DE OLIVEIRA, FATIMA CRISPINO DE OLIVEIRA DE JESUS, VALDEVINO CRISPIM DE OLIVEIRA, MURILO CRISPIM, MILTON CRISPINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, REGIS RIBEIRO - SP144665
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, REGIS RIBEIRO - SP144665
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, REGIS RIBEIRO - SP144665
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, REGIS RIBEIRO - SP144665
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, REGIS RIBEIRO - SP144665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que homologou os cálculos da contadoria.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000387-65.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JOSE LUIZ NORANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DANIEL RICCETTO CATENA - SP405479

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LUIZ NORANETO contra ato coator do reitor da UNIVERSIDADE BRASIL buscando seja determinado ao impetrado a regularização de sua matrícula no 11º período da Faculdade de Medicina – internato médico –, que havia sido negada sob a justificativa do impetrante estar inadimplente com as inerentes mensalidades que, contudo, estão sendo pagas em Juízo, no bojo de ação ordinária ajuizada (Processo nº 1000009-28.2020.8.26.0362) em virtude da suspensão da prestação dos serviços educacionais no final do ano de 2019.

O pedido liminar foi deferido (ID 30663160).

Sob o ID 30851986 foi acostada declaração de matrícula do impetrante, em cumprimento à decisão judicial.

O impetrante alega que a decisão judicial vem sendo descumprida, pois apesar da efetivação da matrícula, sua situação cadastral ainda permanece com “todas as mensalidades atrasadas/ vencidas”, requerendo fosse determinado à Universidade impetrada que regularizasse igualmente a situação de suas mensalidades (ID 31195871).

Sob o ID 31278775 sobreveio decisão indeferindo o pleito, haja vista que o objeto deste *mandamus* é o de garantir a matrícula e frequência ao curso de medicina sem restrição, o que já foi deferido em sede liminar, sendo que a discussão acerca das mensalidades já é objeto de ação própria.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão, esclarecendo que apesar de constar como matriculado, a Universidade não viabilizou sua recolocação em internato, descumprindo a decisão liminar (ID 31447383).

Manifestação do MPF no ID 32979265, no sentido de que não há interesse que justifique a sua intervenção no feito, pugnano pelo seu normal prosseguimento.

O impetrante requereu a condenação da autoridade impetrada ao pagamento de R\$ 60.000,00 “a título de dias-multa por não ter respeitado a decisão de ID 30663160” (ID 33406034).

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 33788955, pela revogação da medida liminar e denegação da segurança.

O Juízo indeferiu o pedido incidental formulado pelo impetrante, bem como que a cobrança de multa deve ser feita em ação própria, após o trânsito em julgado do feito, pois o mandado de segurança não se converte em ação de cobrança autonomamente (ID 33831345).

O impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 33865073).

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

Não houve alteração de cenário desde o deferimento da liminar, daí porque reproduzo, na íntegra, as considerações ali efetuadas:

“O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz “... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o “... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Já no regramento incidente sobre as instituições particulares de ensino superior e sua cobrança de anuidades, a Lei 9.870/1999 estipula nos seus artigos 5º e 6º, § 1º, que existe o direito da instituição a negar a matrícula em caso de inadimplência.

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ – Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou o preceito legal.

Em uma das poucas vezes em que a norma legal abriu espaço à interpretação excepcional, o julgamento do REsp 1.583.798/SC estabeleceu que haveria o direito à matrícula de aluno que, tendo estado inadimplente em relação a um determinado curso da mesma instituição, veio a ser aprovado em exame vestibular e requereu a matrícula em novo curso – e nesse caso não poderia haver a recusa permitida legalmente.

O caso do impetrante não caracteriza inadimplência. A norma constitucional é clara em garantir o pleno acesso à Jurisdição a todo cidadão (CF, 5, XXXV). Ninguém pode sofrer restrição indireta a seus direitos tão somente em função de exercer outro direito que a Constituição Federal lhe garanta.

Portanto, para fins de decisão em cognição sumária neste momento, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da liminar pretendida pela impetrante – conforme o manifesto entendimento professado por este Juízo quanto ao direito à educação e ao pleno acesso popular ao ensino superior.

Igualmente presente o periculum in mora, posto que já se alcançou o mês de abril de 2020 e foi percorrido lapso considerável do ano letivo – muito embora seja notória a suspensão e/ou interrupção de atividades letivas em função da pandemia COVID-19.

Forte nessas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade impetrada que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas proceda à matrícula da parte impetrante no 11º semestre do Curso de Medicina, bem como se abstenha de qualquer ato tendente a impedir o acesso do impetrante ao estabelecimento da instituição de ensino, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados a partir da data da intimação desta decisão.”

De fato, o ordenamento jurídico estabelece que as instituições de ensino superior não podem impor sanções pedagógicas em razão do inadimplemento de mensalidades. No entanto, podem as universidades condicionar a matrícula para semestre subsequente ao adimplemento das parcelas devidas quanto ao semestre anterior. Essas disposições são previstas expressamente nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, que dispõem o seguinte, *in verbis*:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias” (destaques não originais).

O tema, inclusive, é pacífico na jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, *in verbis*:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. 1- É legítima, a recusa da Universidade, à matrícula de aluno inadimplente. 2- A suspensão de provas é irregular, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº. 9.870/99. É irrelevante, para a solução da lide, a definição de “culpa pelo atraso”. 3- Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec nº 5003077-66.2017.4.03.6126, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, Data: 25/09/2019 - destaques não originais)

No caso, inexistente inadimplência, eis que o impetrante está efetuando os pagamentos em âmbito judicial confirma liminar deferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu nos autos do Processo nº 1000009-28.2020.8.26.0362, que autorizou o depósito judicial dos valores, demanda que foi julgada procedente em 26/05/2020, no que se tem necessária concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15), para determinar que a autoridade coatora proceda à matrícula do impetrante no 11º período do Curso de Medicina, bem como se abstenha de qualquer ato tendente a impedir o acesso do impetrante ao estabelecimento da instituição de ensino.

Condeno a impetrada ao ressarcimento das custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ANZAI LTDA, contra ato coator imputado ao DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA/SP, objetivando a concessão de segurança para a expedição de Certidão Negativa de Débitos do INSS ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz que, em 20/12/2019, foram recolhidas as Guias do INSS referente ao mês 11/2019, no valor de R\$ 36.334,97 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) da empresa Matriz e, no valor de R\$ 28.980,91 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta reais e noventa e um centavos), da empresa Filial. Contudo, devido a um equívoco recolheram as guias através da opção GPS, código de pagamento nº 2607.

Em 30/01/2020 a impetrante solicitou à Receita Federal a conversão das guias recolhidas como GPS para DARF, código de pagamento nº 5041. Todavia, o INSS teria deixado de proceder à regularização administrativa, o que culminou no registro de débito contra a impetrante e gravame contra suas linhas de crédito empresarial.

O pedido liminar foi deferido (ID 31054401).

A autoridade coatora informou o cumprimento da decisão judicial (ID 31180267).

O impetrante solicitou extensão dos efeitos da liminar deferida, para que o Juízo determinasse a exclusão dos cadastros CADIM e SISBACEN (ID 31190349).

A pretensão extensiva foi indeferida na decisão do ID 31283017.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 31408457), afirmando que a Certidão Positiva de Débitos (CPD-EN) havia sido elaborada e que o processo administrativo de nº 13871.720.014/2020-98 havia sido distribuído à equipe especializada da RFB para providências cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a extinção da demanda sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto (ID 31688946).

Parecer do MPF no ID 34443882, pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 Agr, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

Não houve alteração de cenário desde o deferimento da liminar, daí porque reproduzo, na íntegra, as considerações ali efetuadas:

"O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Verifico que o adimplemento de tributos pela impetrante ocorreu. Igualmente, reconhecendo o equívoco administrativo no recolhimento, procedeu ao pedido de regularização em sede administrativa. Portanto, presente o "fumus boni juris".

O gravame contra a impetrante já é presente, que se viu limitada no exercício de suas linhas regulares de crédito, por força do atraso no processamento administrativo da regularização do ato arrecadatório. Igualmente presente o "periculum in mora".

O caso da impetrante não caracteriza inadimplência. Não há débito propriamente dito, mas sim desídia administrativa pelo Poder Público quanto à regularização de registros públicos.

Portanto, para fins de decisão em cognição sumária neste momento, reputo presente a verossimilhança e o perigo de dano necessários para a concessão da liminar pretendida pela impetrante – sem prejuízo de, uma vez aprofundado o contraditório, haver eventual sentença em sentido contrário, denegando a segurança.

Forte nessas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade impetrada que EXPEÇA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSS em favor da impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados a partir da data da intimação desta decisão".

De fato, a impetrante comprova o pagamento dos tributos, ainda que com código de receita equivocado, bem assim a apresentação de requerimento de correção do equívoco em que incorreu. Desse modo, adotou a impetrante as medidas ao seu alcance para regularizar a questão, não podendo a expedição de certidão de regularidade fiscal ficar condicionada ao alvêrio da Administração em analisar um simples requerimento (ID 30812934).

Consigno que não é o caso de extinção sem julgamento do mérito, porque o bem da vida foi alcançado em razão do cumprimento pela autoridade impetrada da ordem judicial concedida liminarmente nos autos.

Além disso, o MPF opinou exatamente pela concessão da segurança, como se vê do parecer acostado no ID 34443882

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15), para determinar que a autoridade coatora expeda Certidão Negativa de Débito do INSS ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da impetrante.

Sem custas e sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000631-89.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS12369

DESPACHO

1. ID. 41195340: Ciência às partes.
2. ID. 39240485: Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (dias).
3. Com a manifestação ou decorrido o prazo, INTIME-SE a parte EXEQUENTE para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.
4. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
5. Decorrido o prazo do item “3” sem manifestação, vão os autos ao **arquivo sobrestado**, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003458-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MARUE MORITA WADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FÉ DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARUE MORITA WADA contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTA FÉ DO SUL/SP buscando a concessão de segurança para determinar a conclusão do requerimento administrativo de pedido de cópia de processo administrativo.

Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada “desde 29/05/2019 não apreciou o PEDIDO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO formulado pela parte impetrante, para a qual estavam presentes todos os requisitos”.

O processo foi ajuizado originariamente na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que declinou de sua competência a este Juízo (ID 40285659).

Na decisão do ID 41218293 determinou-se a intimação da impetrante para emendar a inicial.

Emenda a inicial no ID 42724645.

É o relatório. Decido.

Embora a parte impetrante tenha emendado a inicial conforme petição do ID 42724902, verifico que os contracheques juntados no ID 42724905 não pertencem a ela, mas a Alberto Tadashi Wada.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito**, para que a impetrante cumpra o determinado no despacho do ID 41218293, recolhendo as custas processuais ou comprovando sua hipossuficiência, naqueles termos.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001629-59.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: CAROLINE CARBONERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALIVALDO ROGERIO LERO DE OLIVEIRA - MS19439

IMPETRADO: FELIPE SARTORI SIGOLLO, REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINE CARBONERA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, buscando a concessão de medida liminar para determinar que autoridade coatora encaminhe documentos relativos a sua vida acadêmica, referentes à matriz curricular 2015.

É o relatório. Decido.

Acolho a emenda à inicial. Anote-se.

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

É certo que as universidades não podem se negar a fornecer documentos solicitados pelos alunos que estejam em seu poder, tampouco se negar a conferir documentos relativos ao histórico escolar e situação acadêmica. Eventual negativa ou demora injustificada da universidade pode dar ensejo a medidas judiciais para compelir a instituição a fornecer tais documentos.

Ocorre que, *in casu*, sequer foi formulado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos indicados na inicial.

Com efeito, a impetrante junta aos autos documentos referentes a aprovações em disciplinas, bem assim o regimento interno da universidade, além de *prints* relativos ao pagamento de boletos.

Em termos de requerimentos, só consta o encaminhamento de e-mails para a Universidade Brasil solicitando a regularização dos boletos, como se infere do ID 41993615, p. 1/3.

Não há, contudo, qualquer requerimento de documentos.

Se não houve requerimento administrativo não se pode reputar que a instituição de ensino esteja atuando de maneira ilegal. Seria necessário demonstrar o requerimento administrativo desatendido ou negado, o que não ocorreu.

De qualquer forma, apesar de alegar urgência para a obtenção dos documentos em razão de futuros processos de transferência, não indica a impetrante qualquer dado concreto quanto à existência de processo em curso, pendente ou comeditado lançado. Não há como aferir, por isso, se o deferimento de liminar é imprescindível para tutelar o direito vindicado.

Por essas razões, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Fernando Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) 5001772-48.2020.4.03.6124

REQUERENTE: MARGARETE DE FATIMA SCARANTI MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 18/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes. Regularize o assunto judicial

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5001774-18.2020.4.03.6124

REQUERENTE: MARIA DA SILVEIRA MALDONADO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 18/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Promova o levantamento do sigilo. Regularize a classe judicial.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5001775-03.2020.4.03.6124

REQUERENTE: VANUSIA ALVES DA SILVA MORETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 18/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Promova o levantamento do sigilo. Regularize a classe judicial.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001778-55.2020.4.03.6124

AUTOR: PAULO DONIZETH DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MENDES JORGE - SP373900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 18/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5001773-33.2020.4.03.6124

REQUERENTE: MARILDA SAVAZZI MARETI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 18/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Promova o levantamento do sigilo. Regularize a classe judicial.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000372-96.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS ANZAI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRICOLAS ANZAI LTDA** contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE VOTUPORANGA/SP, requerendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir tais créditos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30169337).

O impetrante interpôs embargos de declaração, alegando contradição na decisão, aduzindo que em outro processo distribuído neste Juízo Federal, com a mesma causa de pedir, a liminar fora acolhida (ID 32045659).

A parte embargada apresentou contrarrazões (ID 33685623).

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018).

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos dispares” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, verifico que inexistem os vícios apontados pela parte embargante, que pretende, na prática, rediscutir tudo o que já fora decidido no presente caso.

Observo que o inconformismo da parte embargante se limita ao fato de que, em outro processo, com causa de pedir semelhante, a decisão foi completamente diversa.

Ocorre que tal argumento não se enquadra entre as hipóteses autorizativas dos embargos, por se tratar, em tese, de contradição externa.

Ademais, o só fato de existir decisões diversas num mesmo Juízo Federal não configura qualquer contradição. Numa mesma Vara Federal julgamos o Juiz Federal Titular e o Juiz Federal Substituto, cada um com acervo processual próprio e dotados de plena competência para decidir cada uma das demandas postas à apreciação.

A decisão que deferiu a liminar no processo paradigma era de atribuição do Juiz Federal Substituto que, com base nas razões elencadas na decisão, entendeu por bem deferir a liminar.

Por sua vez, a decisão tomada nestes autos foi proferida pelo Juiz Federal Titular em processo de sua competência, no que não se verifica qualquer irregularidade no entendimento diverso então adotado.

A modificação da decisão embargada, sem nítida demonstração dos vícios do art. 1.022, do CPC/15, somente é cabível mediante a interposição de recurso próprio, sendo a via dos aclaratórios inviável para os fins propostos.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Empreendimento, cumpra-se o determinado no ID 30169337.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000169-37.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: JULIANA BIDIM LELIS DIVINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686, MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA BIDIM LELIS DIVINO em face de ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de matrícula no 9º semestre do curso de Medicina.

Alegou que teve a matrícula impedida por conta da pretensa inadimplência e cobrança de valores que reputa indevidos.

O Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial (ID 29145566), o que foi cumprido conforme os IDs 29322502, 29642434 e 29824684.

O pedido liminar foi indeferido (ID 29939212).

A União manifestou desinteresse em ingressar no feito (ID 30811778).

A autoridade impetrada não prestou informações, embora regularmente notificada (ID 30846809).

Manifestação do MPF no ID 34675333, no sentido de que não há interesse que justifique a sua intervenção no feito, pugnano pelo seu normal prosseguimento.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

Não houve alteração de cenário desde o indeferimento da liminar, daí porque reproduzo, na íntegra, as considerações ali efetuadas:

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz "... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o "... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Já no regramento incidente sobre as instituições particulares de ensino superior e sua cobrança de anuidades, a Lei 9.870/1999 estipula nos seus artigos 5º; e 6º, § 1º; que existe o direito da instituição a negar a matrícula em caso de inadimplência.

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ – Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou o preceito legal.

Em uma das poucas vezes em que a norma legal abriu espaço à interpretação excepcional, o julgamento do REsp 1.583.798/SC estabeleceu que haveria o direito à matrícula de aluno que, tendo estado inadimplente em relação a um determinado curso da mesma instituição, veio a ser aprovado em exame vestibular e requereu a matrícula em novo curso – e nesse caso não poderia haver a recusa permitida legalmente.

Não é o caso da impetrante. Existe aparente divergência entre a cobrança estabelecida quando da matrícula para o semestre de adaptação e o que a impetrante efetivamente pretendia pagar. Tornou-se límpido ao juízo que, conforme consta do termo de matrícula da adaptação (cada disciplina a R\$ 2.245,88 por mês, multiplicados por seis meses; sendo duas disciplinas; totalizando o valor de R\$ 26.950,56, a serem pagos em duas parcelas de R\$ 13.475,28) a impetrante não teria liquidado, junto à instituição de ensino, essas duas parcelas de R\$ 13.475,28 cada.

Mesmo as alegações da impetrante de que teria "entendido" que os valores seriam diversos, não encontra respaldo em face do que está documentalmente apresentado nos autos.

Portanto, para fins de decisão em cognição sumária neste momento, reputo ausente a verossimilhança necessária para a concessão da liminar pretendida pela impetrante – muito embora este Juízo tenha manifesto entendimento quanto ao direito à educação e ao pleno acesso popular ao ensino superior.

Forte nessas razões, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

De fato, o ordenamento jurídico estabelece que as instituições de ensino superior não podem impor sanções pedagógicas em razão do inadimplemento de mensalidades. No entanto, podem as universidades condicionar a matrícula para semestre subsequente ao adimplemento das parcelas devidas quanto ao semestre anterior. Essas disposições são previstas expressamente nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, que dispõem o seguinte, *in verbis*:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias" (destaques não originais).

O tema, inclusive, é pacífico na jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, *in verbis*:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. 1- É legítima, a recusa da Universidade, à matrícula de aluno inadimplente. 2- A suspensão de provas é irregular, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 9.870/99. É irrelevante, para a solução da lide, a definição de "culpa pelo atraso". 3- Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec nº 5003077-66.2017.4.03.6126, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, Data: 25/09/2019 - destaques não originais)

No caso, existe aparente inadimplência da impetrante com relação à instituição de ensino, ainda que a impetrante discorde dos valores que estão sendo cobrados, o que se impõe a denegação da segurança. Eventual discussão quanto ao valor devido extrapola os limites da presente lide, pois demandaria dilação probatória incompatível com a via eleita.

Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser amparado com a presente impetração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno a impetrante ao ressarcimento das custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001052-21.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: IRACEMA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA FABIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Cuida-se de embargos à execução interposto pela UNIÃO em face de IRACEMA ALVES DOS SANTOS e ANDREIA FABIA DOS SANTOS, requerendo, preliminarmente, que seja acolhida a inexigibilidade do título executivo. Não sendo acolhida, a fim de obstar o prosseguimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, requereu a imediata atribuição do efeito suspensivo. No mérito, alegou excesso de execução e apresentou planilha dos valores que entende devidos.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a intimação da parte embargada (p. 150, do ID 23794887).

A parte embargada apresentou impugnação (p. 157-167, ID 23794887).

Na fase de especificação de provas, a parte embargada requereu prova testemunhal, requisição de documentos e prova pericial (p. 171). Pela União, nada foi requerido (p. 172).

O Juízo determinou a suspensão da ação até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0021105-33.2008.403.6124 (p. 173, ID 23794887).

Os autos foram digitalizados e cientificadas as partes.

No ID 43621352 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos principais n. 0002054-41.2001.4.03.6124, na qual restou julgado prejudicado o andamento do cumprimento de sentença e determinada a remessa dos autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

A hipótese passa pela perda de objeto da presente demanda.

Com efeito, considerando que no processo principal (Processo nº 0002054-41.2001.4.03.6124, houve determinação de remessa dos autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento da apelação interposta, resta prejudicado o andamento dos presentes embargos que atacavam o cumprimento de sentença.

A decisão do STF promoveu a desconstituição do título executivo judicial que embasava a execução, de modo que os presentes embargos, por consequência, restam prejudicados.

Por essas razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001777-70.2020.4.03.6124

AUTOR: CONSTRUTORA ALPHA VITORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias **comprovante de pagamento das custas iniciais**. Considerando tratar-se de pessoa jurídica, a eventual hipossuficiência deve ser devidamente comprovada a partir de balanço patrimonial e declarações de imposto de renda. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000493-27.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MARCELA MASTELARI PUITI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MASTELARI PUITI - SP444103, ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCELA MASTELARI PUITI em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL** pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de regularização administrativa quanto ao registro de créditos acadêmicos cursados, de procedimentos de conclusão de créditos acadêmicos (entrega de trabalhos) e da rematrícula no semestre 2020.1 do curso de Medicina.

Alegou que teve tal regularização impedida por conta da pretensa inadimplência e cobrança de valores que reputa indevidos. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita.

O Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais (ou comprovar sua hipossuficiência, nos termos da decisão) e juntar comprovante de endereço atualizado (ID 31813116).

Emenda à inicial no ID 31847705. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31954237).

A impetrante interpôs embargos de declaração no ID 32296271, alegando a omissão na decisão porque não fora analisado o pedido da gratuidade judiciária.

A autoridade impetrada manifestou-se acerca dos embargos de declaração (ID 34655017).

Por evidente equívoco, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão proferida no ID 31954237, que indeferiu o pedido de liminar, **por ocorrência de omissão**, uma vez que, segundo alega a embargante, o Juízo não teria decidido acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado na inicial.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “*contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão*” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “*quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares*” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, verifico omissão na decisão que indeferiu a liminar, no ponto em que não apreciou o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e reiterado no ID 31847705, quando procedeu à emenda da inicial, pelo que assiste razão à embargante.

Assim, tendo em vista que a embargante comprovou sua hipossuficiência, conforme documentos juntados no ID 31847705, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Consigno que, em que pese ser a embargante estudante de Medicina/Enfermagem, restou caracterizado na inicial que é beneficiária do FIES. Além disso, pela documentação juntada pela autoridade coatora no ID 34655017, a embargante não suporta o pagamento de uma mensalidade no valor original.

Por essas razões, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A ELES DOU PROVIMENTO**, a fim de sanar a omissão, na forma da fundamentação, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Em termos de prosseguimento, proceda a Secretaria conforme as determinações da decisão do ID 31954237.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000071-13.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI - SP179669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquele que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na ata de audiência de homologação de proposta de acordo de não persecução penal, encaminho os autos para intimação do acusado, na pessoa de seu advogado(a) constituído(a), acerca da distribuição perante o sistema SEEU dos autos de **execução de medidas alternativas n. 7000048-69.2020.4.03.6125**, bem como para que, **a partir de então, qualquer peticionamento seja feito eletronicamente naqueles autos, inclusive acerca da comprovação do pagamento da prestação pecuniária, tudo conforme deliberado em audiência.**

Fica acusado intimado, também, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da abertura de **conta judicial n. 2874.005.86401093-0, para fins de depósito da prestação pecuniária.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000119-08.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VANDIR AZEVEDO MANDOLINI

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na ata de audiência de homologação de proposta de acordo de não persecução penal, encaminho os autos para intimação do acusado, na pessoa de seu advogado(a) constituído(a), acerca da distribuição perante o sistema SEEU dos autos de **execução de medidas alternativas n. 7000049 54.2020.4.03.6125**, bem como para que, **a partir de então, qualquer peticionamento seja feito eletronicamente naqueles autos, inclusive acerca da comprovação do pagamento da prestação pecuniária, tudo conforme deliberado em audiência.**

Fica acusado intimado, também, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da abertura de **conta judicial n. 2874.005.86401094-9, para fins de depósito da prestação pecuniária.**

Fica o advogado constituído intimado, novamente, para que providencie seu cadastro junto ao sistema SEEU, a fim de receber as intimações por meio daquele sistema.

OURINHOS, 18 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000239-51.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PEDRO FERNANDO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS BOCARDI

Advogados do(a) INVESTIGADO: BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP380793, MARIA ROSANA TERRA - SP361190, PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO - SP325920, FABIO PARRILHA DO NASCIMENTO - SP276415, PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707
Advogados do(a) INVESTIGADO: BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP380793, MARIA ROSANA TERRA - SP361190, PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO - SP325920, FABIO PARRILHA DO NASCIMENTO - SP276415, PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na ata de audiência de homologação de proposta de acordo de não persecução penal, encaminho os autos para intimação do acusado, na pessoa de seu advogado(a) constituído(a), acerca da distribuição perante o sistema SEEU dos autos de **execução de medidas alternativas n. 7000050-39.2020.4.03.6125**, bem como para que, **a partir de então, qualquer peticionamento seja feito eletronicamente naqueles autos, inclusive acerca da comprovação do pagamento da prestação pecuniária, tudo conforme deliberado em audiência.**

Fica acusado intimado, também, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da abertura de **conta judicial n. 2874.005.86401092-2, para fins de depósito da prestação pecuniária.**

OURINHOS, 18 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000640-50.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: HELOISE DE ANDRADE, KATIA APARECIDA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B
Advogados do(a) INVESTIGADO: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na ata de audiência de homologação de proposta de acordo de não persecução penal, encaminho os autos para intimação do acusado, na pessoa de seu advogado(a) constituído(a), acerca da distribuição perante o sistema SEEU dos autos de **execução de medidas alternativas n. 7000046-02.2020.4.03.6125 (Heloise) e n. 7000045-17.2020.4.03.6125 (Katia)**, bem como para que, **a partir de então, qualquer peticionamento seja feito eletronicamente naqueles autos, inclusive acerca da comprovação do pagamento da prestação pecuniária, tudo conforme deliberado em audiência.**

Ficam as acusadas intimadas, também, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da abertura das **contas judiciais n. 2874.005.86401097-3 (Heloise) e 2874.005.86401091-4 (Katia), para fins de depósito da prestação pecuniária.**

OURINHOS, 18 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004242-80.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: RIO PARANAPANEMA ENERGIAS S.A.
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR BUENO - SP116667, CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GARSOLIO

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar, ajuizada por **Rio Paranapanema Energia S.A.** (atual denominação da Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema) em face de **José Carlos Garsolio**, relativa às terras necessárias à implementação de canteiros de obras e formação dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas Canoas I e Canoas II, situada no Rio Paranapanema.

Afirmo que, dentro dos limites constantes do decreto expropriatório existia uma gleba de terras de propriedade do requerido, na cidade de Salto Grande/SP, que estaria totalmente compreendida entre terrenos reservados, cujo domínio pertenceria à União, nos termos do art. 20, inciso III, da CFRB/88 e dos artigos 11, parágrafo segundo, 14 e 29, inciso I, "c" do Código das Águas e Súmula 479 do STF, insuscetíveis, portanto, de indenização.

A avaliação pericial constatou que a faixa a ser expropriada já se encontrava inundada, estando, ainda, compreendida na área considerada como "reservada" (Id Num. 23995109 - Pág. 75).

Em 07 de outubro de 1999, determinou-se a expedição de mandado de inibição na posse (Id Num. 23995109 - Pág. 81).

Ato contínuo, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Marília (Id Num. 23995109 - Pág. 194).

Redistribuído o feito à 1ª Vara Federal em Marília, a União manifestou-se para registrar haver seu interesse na lide, por conta de se tratar de bem público. Na oportunidade, também registrou estar de acordo com o pedido inicial, ressaltando não se tratar de hipótese de necessária indenização (Id Num. 23995109 - p. 285/289).

Por sua vez, o mencionado Juízo Federal extinguiu o feito sem resolução de mérito, fundado na tese de impossibilidade jurídica do pedido (Id Num. 23995109 - Pág. 293/299).

Em sede de Recurso Especial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o prosseguimento da ação, retomando ao Juízo de primeiro grau (Id Num. 23995098 - Pág. 221).

O Juízo Federal de Marília determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos (Num. 23995098 - Pág. 228/231), que, por sua vez, reconheceu sua competência jurisdicional, e determinou a retificação do valor da causa (Id Num. 23995098 - Pág. 237).

A autora pugnou pela manutenção do valor conferido à causa, uma vez que, ausente o cabimento de indenização, não haveria proveito econômico auferível referente ao imóvel *sub judice* (Id Num. 28091387 - Pág. 2).

Por meio da decisão de id n. 28652833, foi acolhida a alegação no que tange ao valor dado à causa, determinada vista dos autos à União e, posterior abertura dos autos à conclusão para sentença.

A União, por meio da petição de id n. 29674052, reiterou o teor da sua manifestação anterior (id n. 23995109 – p. 285/289).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

A desapropriação é modo originário de aquisição da propriedade e, de acordo com o disposto nos 9.º e 20 do Decreto-Lei 3.365/41, não cabe à parte expropriada discutir sobre a utilidade e a necessidade do ato, mas apenas sobre os vícios processuais e impugnação do preço.

Segundo a doutrina, trata-se de procedimento pelo qual o Poder Público transfere para si o domínio de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, que, em regra, divide-se em 02 (duas) fases. A primeira, é a administrativa, na qual o Poder Público declara seu interesse na desapropriação e a segunda é a judicial, consubstanciada através de ação a ser movida para a execução da desapropriação (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 30. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2016, pág. 868/869).

A doutrina ainda acrescenta que a desapropriação da propriedade é a regra, mas a posse legítima ou de boa-fé também pode ser expropriável (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 515).

Nesse sentido, há também jurisprudência abalizada:

DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA. LEGITIMIDADE DO POSSUIDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 INDEMONSTRADA. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO CONSTITUCIONAL.

I - É vedada a esta Corte Superior, no âmbito do recurso especial, a análise direta de dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

II - Deve ser afastada a violação ao artigo 535 do CPC quando o recurso especial não aponta especificamente quais os pontos que restaram omissos, contentando-se em sustentar omissão genérica do julgado. Incidência da súmula 284 do STF.

III - Com relação à alegada violação ao artigo 5º, § 3º, da Lei nº 8.629/93, acerca de resgate de TDA'S, o recurso especial é inviável, sendo aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ, porquanto, a despeito de o recorrente ter oposto embargos de declaração, a referida questão não foi abordada pela Corte de origem.

IV - Deve ser confirmado o entendimento do Tribunal a quo que, em face da dúvida existente acerca da propriedade do imóvel, manteve como expropriado o possuidor, constante de documento cartorário juntado com a inicial da desapropriação, e que detinha a posse do bem, deixando o levantamento do valor da indenização a ser efetivado após a definição da propriedade do imóvel.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 929.961/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 427, g.n)

APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO C/C IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE - INTERESSE PROCESSUAL - INVALIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVIAMENTE CELEBRADO - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - LEGITIMIDADE DO POSSUIDOR PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41 - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº 201200205518 nº único0001223-04.2011.8.25.0075 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Suzana Maria Carvalho Oliveira - Julgado em 11/09/2012, g.n)

In casu, a presente demanda versa sobre a desapropriação e a transferência dos respectivos poderes relativos ao domínio da parte autora quanto a uma área situada à margem do Rio Paranapanema, objeto do memorial descritivo Id Num. 23995109 - Pág. 40, cuja posse, ao menos, encontrava-se com o requerido, ao tempo da imissão na posse deferida liminarmente no bojo do presente processo, conforme certidão do Oficial de Justiça Id Num. 23995109 - Pág. 85.

A declaração de utilidade pública da área, através de decreto presidencial, em favor da parte autora, para fins de desapropriação, foi publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 1994 (Id Num. 23995109 - Pág. 37).

Outrossim, quanto à exata localização do imóvel, o auto de imissão provisória de posse, id n. 23995109 – p. 86, assim descreve:

Começa na estaca E156, coordenadas UTM N7.466.453,851 e E 600.815,271, situada no encontro de uma linha ideal com a curva de desapropriação cota 366,60 m; segue pela curva de desapropriação, no sentido de ordem numérica crescente das estacas, por uma distância de 16,49m, confrontando com o remanescente de JOSÉ CARLOS GARSÓLIO até a estaca E 157; segue com o rumo de 11º00'SO, por uma distância de 11,80m, confrontando com a propriedade CAN-II-P-DSGI) N.º 16 de EDGAR ARCHANGELO, até o ponto 2/0874, situado no encontro de uma linha ideal com a margem direita do Rio Paranapanema segue pela margem, à jusante por uma distância de 16m, até o ponto 2/0873; segue com o rumo de 9223'NE, por uma distância de 8,18m, confrontando com a propriedade CAN-II-P-D-SGD N.º 14, da CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA, até a estaca E156, onde teve início esta descrição. O perímetro descrito engloba a área de 0,0156 ha. Localização: partindo-se da cidade de Salto Grande do entroncamento das Ruas Huet Bacelar e Silva Jardim; segue por este sentido à Usina Hidrelétrica de Salto Grande à 4 Km, até o trevo de acesso a pousada da Fundação CESP; segue à direita por mais de 0,80 km, até a bifurcação; segue à direita por mais 5,55 km até a referida propriedade.

Destaca-se que, antes de ser deferida a mencionada imissão provisória na posse, foi realizada perícia técnica judicial (id n. 23995109 – p. 72/80), a qual consignou:

Constatou-se que a faixa expropriada, já encontrava-se inundada, até próximo dos marcos de nos. 156 e 157 (o marco 157 foi localizado conforme fotos do item IV - Relatório Fotográfico), e que está compreendida na área considerada Reservada, cujo domínio pertence à União.

Registre-se, ainda, que, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho, “pelo entendimento da mais alta Corte do país, foi considerada a antiga tradição do Direito brasileiro de considerar do domínio público os terrenos marginais. Deve interpretar-se a posição do STF, todavia, excluindo-se de sua abrangência as áreas marginais “que houverem sido legitimamente transferidas pelo Poder Público ao domínio privado” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 30. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2016, pág. 1280).

Assim, a princípio, o simples fato de certa área ser considerada terreno marginal não impede a desapropriação. Contudo, no caso dos autos, ausente prova do domínio (cópia da matrícula do imóvel) ou de que a área foi legitimamente transferida pelo Poder Público ao requerido, presume-se ser a área de domínio público. Não obstante, possível a desapropriação da posse, uma vez que se faz necessário o devido processo legal para a imissão do Poder Público na posse, de maneira que inexistente inadequação do procedimento eleito.

Por outro lado, conforme previamente mencionado, o Decreto Federal s/n, datado de 31.5.1994, declarou de utilidade pública a área em comento, pois destinada à formação dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas Canoas I e Canoas II, situada no Rio Paranapanema (id n. 23995109 – p. 37/39).

Logo, superada a questão atinente à possibilidade da desapropriação da área em questão, constata-se que o réu não apresentou defesa, tendo sido decretada sua revelia e, por seu turno, a União, em suas manifestações de id's ns. 23995109 – p. 285/289 e 29674052, concordou com a pretensão inicial.

Em decorrência, não remanescem pontos controvertidos a serem solucionados, visto que o réu não se opôs à desapropriação da área *sub judice*, não há vícios processuais a serem sanados, remanescendo a discussão acerca do cabimento de indenização.

Quanto ao tema, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, sobretudo nos Recursos Extraordinários n. 59737 (DJ de 11/10/1968 RTJ 47/486), 63.206 (DJ de 26/04/1968, RTJ 44/717) e 10.042 (DJ de 14/12/1950), que fundamentaram a edição do Enunciado Sumular n. 479, afasta a indenização no caso dos autos, considerando que ao particular é facultado apenas o uso da margens dos rios navegáveis.

Registre-se que o referido tema foi revisitado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário n. 331.086, que confirmou a ausência de indenização no caso de desapropriação de terreno reservado, veja-se:

Desapropriação. Terreno reservado. Súmula nº 479 da Suprema Corte. 1. A área de terreno reservado, como assentado pela Suprema Corte na Súmula nº 479, é insuscetível de indenização. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 331086, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-05 PP-01033 RTJ VOL-00207-03 PP-01199 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 176-181)

Demais disso, referido entendimento também é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no bojo do Recurso Especial n. 1.285.720 - MS (2011/0233772-8), de relatoria do Ministro Og Fernandes, também afastou a fixação de indenização, a partir de uma interpretação do Código de Águas à luz do atual regime constitucional.

A propósito, assiste razão à União, em sua manifestação de id n. 23995109 – p. 285/289:

"Logo, não há se falar em indenização, posto que:

1 - A área expropriada está encravada em terreno reservado, que pertence ao Poder Público;

1.1 - Por pertencer ao Poder Público, a área não está sujeita à indenização, consoante orientação jurisprudencial, em particular do E. STF (Súmula 479);

1.1.1 - A própria União concedeu à Autora autorização, via Decreto, para expropriar área necessárias à formação do reservatório das UHE Canoas 1 e II, logo, não faz sentido o pagamento de indenização, considerando ser o terreno bem público; (...)"

Acrescente-se que o e. STJ, quando do referido julgamento do recurso especial, também registrou ser inviável o pagamento de indenização (id n. 23995098 – p. 210/221).

Nesses termos, não há de se falar em indenização na hipótese vertente, sendo de rigor a procedência da demanda para reconhecer o direito da autora à desapropriação pretendida.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar, em favor da União, a desapropriação da área de 156 metros, descrita no auto de inibição provisória da posse (id n. 23995109 – p. 86).

Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 2.º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINACASTRO COSTAVIEGAS

Juíza Federal

(frd)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001207-45.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE ADALBERTO TERRA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41030236: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão/adequação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos do quanto decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000079-58.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41390775: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (28.06.2013). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.494.684-0, concedida administrativamente, desde 13/04/2015, conforme informação obtida no CNIS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 169.494.684-0) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 28.06.2013, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no site da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do quanto decidido nos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000257-41.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OSVALDO LAERTE TOLOTTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41316925: Ante a opção pelo benefício angariado nestes autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação e/ou adequação do benefício de aposentadoria especial, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001560-56.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCOS JOSE MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000781-04.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903, FERNANDO DAWCZUK THOMAZ - SP272873

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000146-88.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE DOMINGOS BLASCO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Convento o julgamento em diligência.
 2. Considerando o pedido de prova oral formulado pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes apresentem eventual rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
 3. Sem prejuízo, intime-se a *expert* para complementação do laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de responder aos quesitos complementares apresentados pelo autor (id 39555883 – p. 3 e 4), bem como para esclarecer se o seu eventual alcoolismo implica em incapacidade laborativa e, se sim, desde quando.
 4. Após, dê-se vista às partes e, na sequência, voltem os autos conclusos para designação de audiência.
- Intimem-se.
- Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001284-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CORREA VICENTE, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA VICENTE

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência à autora/exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 18 de dezembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001749-44.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MIYOKO TACAO MATUZAKI, SERGIO YUTAKA MATUZAKI, JOSE EDUARDO MORAES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA - SP168963

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA - SP168963

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA - SP168963

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DANIEL CORREA - SP251470

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA GASPAROTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos aos requerentes Miyoko Tacao Matuzaki e Sergio Yutaka Matuzaki, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000053-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, CARLA CAROLINA DE PAULA

Advogados do(a) REU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494, ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN - SP265213, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617, EVANDRO CASSIUS SCUDELLER - SP151792

Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490, JOSE ROMEU AITH FAVARO - SP260168

DESPACHO/MANDADO

CARTA PRECATÓRIA n. 348/2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP

CARTA PRECATÓRIA n. 349/2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJU/SP

Por motivo de readequação de pauta, redesigno o **dia 11 de maio de 2021, às 14 horas**, para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento**, (anteriormente designada para 04 de março de 2021 às 15 horas), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório dos réus.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intím-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE N° 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone [\(14\)3302-8221](tel:(14)3302-8221).

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14)3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para a realização da audiência virtual, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como:

I - MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha **TIAGO LANDI SIMÕES**, CIF 35666-2, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/SP, na Rua Araújo Leite, n. 32-70, VI, Guedes Azevedo, em Bauru/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse(m) a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o mandado, a fim de ser(em) ouvido(s) por este Juízo Federal, na condição de testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e pela defesa da acusada Carla.

II - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FARTURA/SP, com o prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO** das pessoas abaixo:

a) do acusado **BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA**, nascido aos 23/04.1955, filho de Antonio Nunes de Oliveira e Benedita Balduino de Oliveira, RG n. 7.604.293, CPF n. 923.801.318.72, com endereço na Rua das Rosas n. 160, apto. 2, ou na Rua Leonidas Romano da Silva n. 1090, Taguaí/SP, para que acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link que instruirá a deprecata, sob pena de decretação de sua revelia, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia;

b) da testemunha **JOSILENE APARECIDA ALVES DE PAULA GOBBO**, com endereço na Rua José Gobbo n. 883, ou na Rua Pedro Alcântara Ribeiro, n. 215, ambos no Centro, Taguaí/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse(m) a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá a deprecata, a fim de ser(em) ouvido(s) por este Juízo Federal, na condição de testemunha(s) arrolada(s) pela defesa do acusado Benedito.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar as testemunhas e o acusado de que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiverem (na hipótese de eles não terem telefone e e-mail próprios poderão indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

III - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJU/SP, com o prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO** do(a) ré(u) **CARLA CAROLINA DE PAULA**, nascida aos 22/02.1987, filha de Ana Maria de Paula Garcia, RG n. 43.713.084-8, CPF n. 396.558.048-52, com endereço na Rua Angelo Bergamo n. 213, Taquaras, Tejuapá/SP, tel. (14) 99688-1038, para que acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link que instruirá a deprecata, sob pena de decretação de sua revelia, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogada sobre os fatos narrados na denúncia.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar a acusada de que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiverem (na hipótese de eles não terem telefone e e-mail próprios poderão indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

jhr

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002114-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: GENI MARIA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA AMÉRICO CANAL - SP396872

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não há nos autos comprovante de renda para apreciação da Justiça Gratuita.

Também não se tem prova do ato coator dentro do prazo prescricional de 120 dias. A esse respeito, eis o que estabelece o art. 23 da Lei 12016/2009: "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Por fim, mandado de segurança exige a indicação precisa da autoridade coatora, inexistente no caso, já que a impetração se encontra dirigida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante sanar as irregularidades acima apontadas.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000370-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NATALINO SILVA NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM

DESPACHO

ID 43623389: Ciência às partes.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000151-34.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

ID 43190953: homologa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Termo de Penhora expedido.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002110-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE CLAUDINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA DE AGUIAR - SP186870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002116-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCO ANTONIO BONINI

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CREMASCIO SCILIANO - SP425326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação pedida de tutela de evidência para, mediante reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, receber a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIO MARTINS DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIO JOSE DIAS PISSINATTI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE - SP379887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do decidido em agravo de instrumento (ID 43551062), comprove a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita, demonstrando a hipossuficiência.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE RICARDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 43584416 aponta a existência de possíveis prevenções em relação a alguns processos relacionados, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo o mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC)
Int.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JULIANO CESAR FRANZONI

Advogado do(a) AUTOR: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCAS EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 32.465,04 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ademais, concedo o mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000857-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, na fase de cumprimento da sentença que converteu o mandado inicial em título executivo (id 14905815).

A Caixa, a credora exequente, informando a renegociação administrativa e quitação do débito, requereu a extinção do processo com base no art. 487, III, "b", do CPC (id 40072539).

Decido.

Como relatado, o processo se encontra na fase de cumprimento da sentença. Cuida-se, pois, de título executivo judicial, de modo que, se houve a quitação, muito embora decorrente de transação extrajudicial, cabe a extinção em decorrência do cumprimento da obrigação e não pelo fundamento invocado pela Caixa.

Dessa forma, considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003167-30.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DESPACHO

ID 43355115: defiro. Proceda-se à expedição de certidão, que deverá ser disponibilizada nos autos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002129-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DAVI LACERDA DE ABREU - INCAPAZ

REPRESENTANTE: PATRICIA LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA LAIS SANVIDO DE OLIVEIRA - SP372091,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA LAIS SANVIDO DE OLIVEIRA - SP372091

IMPETRADO: DIRIGENTE REGIONAL DA SAÚDE EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

SENTENÇA

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Davi Lacerda de Abreu**, representado por Patricia Lacerda de Abreu, em face de ato atribuído ao **Dirigente Regional de Saúde de São João da Boa Vista-SP**, objetivando a concessão de ordem liminar (e segurança) para que a autoridade lhe forneça o medicamento denominado Isodiolex, substância obtida à base de *cannabis*.

Informa, em suma, que é portador de patologias, inclusive epilepsia, já fez tratamentos convencionais e seu médico lhe recomendou o uso do Isodioxex. Procurou a Prefeitura, que lhe dirigiu ao Diretor Regional, sendo lá o pedido indeferido porque há alternativas terapêuticas padronizadas pelo SUS (fl. 34 do id 43621599).

Ingressou com a ação no Juízo Estadual de Mogi Mirim-SP, seu domicílio, que declinou da competência ao Juízo Estadual de São João da Boa Vista (fl. 48 do id 4362159). Este, por sua vez, por entender que ação com este objeto deve ser intentada em face da União, declinou da competência a este Juízo Federal (fls. 51/52 do id 4362159).

Decido.

Inexiste direito líquido e certo, demonstrado de plano, a ser amparado pelo presente mandado de segurança. A documentação médica particular não constitui prova líquida e certa para o fim de impetração do mandado de segurança visando obter medicamentos para tratamento de saúde, tendo em vista a necessidade de submetê-la ao contraditório, nos termos do art. 373, II do CPC.

Em conclusão, a via processual eleita pelo impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002338-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:AGRIPINO CESAR CALICCHIO

Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa no ID nº 43620526 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coma observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001610-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MONTEIRO DE QUEIROZ NETO

Advogados do(a) REU: GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal que a Justiça Pública move em face de JOSÉ MONTEIRO DE QUEIROZ NETO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos, em tese, tipificados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, em combinação com o artigo 71 do Código Penal.

Na decisão de ID nº 42618724 foi determinado que o Ministério Público Federal juntasse o laudo pericial nº 124.565/2019 faltante no prazo de 30 (trinta) dias, bem como foi exarada decisão para o prosseguimento do feito há vista a não apresentação de Acordo de Não Persecução Penal pelo MPF ao réu.

No ID nº 43326690, o acusado requer a reconsideração da decisão para que seja o caso remetido ao órgão superior do Ministério Público.

É o breve relatório. Decido.

Com razão a defesa do acusado.

Conforme disciplina o §14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal "No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código".

Mesmo em Ações Penais em curso o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser cabível a propositura do referido acordo, o que faz com que remessa à revisão pelo órgão superior seja também aplicável à espécie.

Assim, tomo sem efeito a parte da decisão que dava prosseguimento à Ação Penal, devendo ser remetida cópia integral dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo os autos ser suspenso até decisão do órgão.

Com relação à juntada do laudo pericial, a determinação não está suspensa, devendo o MPF juntá-los aos autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002115-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: IRVANETE GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Irvanete Gomes Nogueira** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista**, em que se requer a concessão de liminar para anular o ato de convocação em Processo Administrativo instaurado para comprovar a regularidade na concessão de pensão por morte.

Informa que recebe a pensão pela morte do marido desde 1993 e, assim, a parte impetrada teria decaído do direito de rever o ato, o que desobriga a impetrante de responder ao Processo Administrativo.

Decido.

Tendo em vista a natural continuidade do pagamento de benefícios previdenciários, como a pensão por morte, é lógico pensar que a autoridade impetrada e, pois, o INSS, restaria obrigada a mantê-los em quaisquer circunstâncias, ainda que a pretexto do princípio da segurança jurídica.

Com efeito, inexistente direito adquirido obtido mediante ato irregular, ilegal ou ilícito. Por isso, há que se afastar, de plano, a chamada coisa julgada administrativa, supostamente existente quando do deferimento administrativo do benefício em foco.

No mais, o que não se admite, por violação ao devido processo legal e ao contraditório, é a suspensão unilateral do benefício, antes mesmo de dar oportunidade ao beneficiário/interessado de produzir prova em sua defesa (situação que evidentemente lhe traz prejuízo), o que, todavia, não é o caso dos autos.

Aqui, previamente à suspensão do benefício de pensão foi dada ciência e direito de defesa à impetrante.

Ante o exposto, ausente *ofumus boni iuris*, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002081-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO QUARESMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 43514223 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em recurso administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FONSECA MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o **cancelamento do ofício requisitório nº 20200082317 (certidão de id. 43657269)** em virtude da divergência de grafia da pessoa jurídica ou situação cadastral irregular junto a Receita Federal do Brasil, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002091-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSALINA BRANCO PEREIRA DOS SANTOS, JOAO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Rosalina Branco Pereira dos Santos e João Pereira dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando ordem judicial para depositar R\$ 30.000,00 e, com isso, a concessão de tutela de urgência para suspender leilão de imóvel designado para 22.12.2020, bem como os efeitos da consolidação da propriedade em nome da Caixa.

A parte autora alega, em suma, que financiou o imóvel, sobreveio a inadimplência e houve a consolidação da propriedade. Contudo, pretende quitar a dívida e não perder o imóvel.

Assim, diante da recusa da Caixa em informar o montante do saldo devedor, deseja consignar em Juízo os R\$ 30.000,00 e, quando apurado o valor real devido, se houver, pagar a diferença.

Decido.

Em casos semelhantes aos dos autos, quando o mutuário alega vício no procedimento extrajudicial de execução, este Juízo tem determinado que se formalize o contraditório para saber, inclusive da Caixa, se foram observados os procedimentos legais atinentes à execução.

Todavia, no caso em exame, não há alegação de desrespeito pela Caixa do procedimento de execução extrajudicial. O que se tem, omitido pela parte autora, é que a consolidação da propriedade ocorreu há mais de 06 anos, averbada na matrícula em 21.05.2014 (fl. 5 do id 43356698). Inclusive já houve leilão antes, sem concretização da venda.

No mais, a ação de consignação em pagamento é cabível sempre que o devedor quiser pagar e houver algum óbice para que ele o faça.

No caso, não se pode, a princípio, atribuir a recusa à Caixa, já que com a consolidação da propriedade houve a rescisão do contrato de alienação fiduciária.

Em suma, mesmo neste exame sumário, ausente o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados pela parte autora. Ausente também o depósito dos R\$ 30.000,00.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se e intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001734-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JONATHAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLEN DE SOUZA MARRIEL - SP350797

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 43626501: manifeste-se a parte impetrante em cinco dias.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002309-96.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA - SP63390, ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS, ETC.

ID 43543324: SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM apresenta pedido de reconsideração de parte dos termos da decisão ID 42965285.

Esclarece que o juízo deferiu o pedido de compensação, determinando à União Federal que adotasse as providências necessárias para quitação da próxima parcela do PERT com crédito nesse feito reconhecido.

Alega que restam ser adimplidas 49 parcelas do PERT, ou seja, um saldo devedor de R\$ 131.073,53 (cento e trinta e um mil, setenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Assim, ao invés de se proceder a compensação da próxima parcela do PERT, e das que lhes forem posteriores, requer seja o crédito ora reconhecido usado para quitação ou amortização do saldo devedor desse mesmo parcelamento.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como consignado na decisão ID 42965285, a parte autora, ao mesmo tempo em que é credora do fisco, apresenta-se como devedora, o que lhe permite o exercício do direito de compensação.

Esse juízo havia deferido o pedido de compensação com parcelas do PERT uma vez que esse tinha sido a intenção declinada pela parte.

Entretanto, pelos mesmos motivos que motivaram o deferimento do pedido de compensação com parcelas do PERT, há de ser deferido o pedido de compensação como saldo devedor desse parcelamento.

E ao final, somente ao final, saber-se-á se tal compensação se deu a ponto de quitar o parcelamento ou apenas amortizar o saldo devedor.

Assim, havendo pedido declinado nesses autos de compensação e considerando a inexistência de óbice para que a autora compense créditos com saldo devedor de PERT, **DEFIRO** o pedido da empresa autora e determino que a UNIÃO FEDERAL adote as providências necessárias para utilizar o crédito reconhecido no presente para amortização/quitação do saldo devedor do PERT, comprovando-se.

Ultimada a operação, abra-se vista para a autora, para o que de direito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LEONARDO RODRIGO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - SP440367, LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva o provimento de pensão por morte.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal, deferindo assim o pleito formulado no ID 43565473, em razão do valor atribuído à causa.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002697-04.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIA MARIA BINDA

Advogado do(a) AUTOR: ISAURA SOARES MARTINEZ - SP244629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARIA BINDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISAURA SOARES MARTINEZ - SP244629

DESPACHO

ID 43569614: ciência à parte autora para providências.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003583-95.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MAICON LEANDRO APOLINARIO

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, em que a Caixa Econômica Federal, autora, requereu sua extinção tendo em vista o pagamento do débito na seara administrativa.

Decido.

A regularização administrativa do débito, como consequente pagamento, acarreta a perda do objeto do presente feito.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação a quaisquer das partes em honorários advocatícios. A esse respeito, a renegociação do contrato e quitação da dívida ocorreram depois da propositura da ação, de maneira não agiu a Caixa com desacerto ao ingressar com ação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001683-09.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELISEU PAULINO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FELIX DE LIMA - SP260721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante da concordância do credor apurada pela manifestação ID 21277703 e anuência tácita aos ofícios expedidos, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 16488959, no valor de R\$ 128.848,70, em 03/2019, a título de montante principal.

Sem condenação em honorários sucumbenciais da execução.

Mantidas as demais deliberações exaradas sob o ID 19455313, prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório expedido.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de agosto a outubro/2019, além de CTPS e sua última declaração de renda.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que o autor foi dispensado em dezembro/2020.

Destarte, **defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente à designação de perícia médico-social.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LEONARDO CAZAROTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO - SP252601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de comprovar os períodos rurais apontados na exordial, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora na exordial (id 15270284).

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para: 1) apresentação do rol de testemunhas (art. 357, §4º do CPC), que deverá conter, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas arroladas (art. 450, CPC); 2) eventuais restrições para comparecimento ao fórum do local do domicílio da parte autora e das testemunhas para fins de inquirição.

Com a vinda do rol e não havendo impedimento para o comparecimento das pessoas a serem inquiridas ao fórum de seu domicílio, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001931-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE:ERALDO LOPES DELMONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Campo Grande/MS conforme indicado pela própria impetrante (jd Num. 43203120 - pág. 01).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0001077-10.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Ciência da devolução dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MAUÁ, d.s.

[

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000139-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: JOAO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

DESPACHO

VISTOS.

Ciência da devolução dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001954-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA, opôs embargos à execução fiscal em face do **UNIÃO**, postulando: (i) a desconstituição do crédito tributário por nulidade decorrente da ausência de processo administrativo; (ii) o reconhecimento de causa extintiva da obrigação, tendo em vista que dívida cobrada na execução fiscal está quitada em virtude da existência de crédito da embargante em outra execução fiscal; e (iii) a nulidade da cobrança de juros e multa. Subsidiariamente, pretendeu o reconhecimento do direito ao parcelamento da dívida.

Pleiteou ainda (i) a substituição da garantia da execução, indicando bem à penhora, (ii) o desbloqueio de suas contas, (iii) bem como a concessão de efeito suspensivo à execução fiscal. Requereu, em sede de tutela provisória, a exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito, ou a suspensão dos efeitos jurídicos resultantes das negativas e da inscrição em dívida ativa.

Alega ter efetuado o parcelamento da dívida em 10/9/2020.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

1. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 100.143,47, equivalente ao valor do débito impugnado por nulidade, consoante disposto no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a respectiva anotação.
2. Distribua-se o feito por dependência à Execução Fiscal n. 0002987-72.2015.4.03.6140. Anote-se.
3. Nos termos da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Contudo, a concessão da gratuidade da justiça é medida excepcional, ainda que em benefício de pessoa jurídica em recuperação judicial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1509032/SP - 4ª Turma - Relator: Ministro Marco Buzzi - Julgamento: 19.03.2015 - Publicação: 26.03.2015).

Não comprovada a condição de hipossuficiência, **indefiro** o requerimento de concessão da gratuidade da justiça.

4. Verifico que parte dos requerimentos constantes da presente ação já foram formulados no bojo da Execução Fiscal n. 0002987-72.2015.4.03.6140, tendo sido recentemente enfrentados pela r. decisão de ID 43264119, anexa à presente, proferida em 11.12.2020, ocasião em que foi ordenado o desbloqueio do valor excedente ao débito. Conforme o comprovante do cumprimento da ordem, o valor de R\$ 51.446,84 retornou à conta de origem.
5. A parte embargante requereu a substituição da garantia da execução, indicando bem móvel à penhora.

Todavia, a simples indicação, sem efetiva penhora e avaliação do bem, não confere a garantia da execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Conforme bem anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 81 dos presentes autos, face a oposição de embargos de declaração, constata-se, no presente caso, "não há, ainda, penhora a garantir a execução, mas apenas indicação de determinado bem à penhora pelo executado, sem que se conferisse ao exequente oportunidade de manifestação a respeito da nomeação. Observe-se que, por inteligência do §3º, do art. 9º, da Lei nº 6.830/80, somente produz os mesmos efeitos da penhora, a garantia da execução mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária.". Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível n. 2071753 - 4ª Turma - Relator: Juiz Convocado Sílvio Gemque - Julgamento: 16.07.2015 - Publicação: 03.08.2015).

Ademais, considerando que o mesmo equipamento já foi fundamentadamente recusado pela embargada nos autos da execução fiscal (ID 23605189, página 37), e tendo em vista que o princípio norteador da execução é a satisfação do interesse do credor, **indefiro** a substituição pretendida.

6. No que tange ao desbloqueio dos demais valores, é cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.

Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, incisos IX e XI, do Código de Processo Civil).

As receitas oriundas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7º, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei nº 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7º, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantêm-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - mão de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cauteias associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (TRF3 - AI n. 00065182520164030000 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicação: 30.06.2017).

Quanto à questão da pandemia, tal situação não permite o desbloqueio requerido, à míngua de autorização legal para tanto. Nesta toada, colaciono a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE: NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências. Precedente. 2. Na espécie, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar a imprescindibilidade da quantia bloqueada para a manutenção das atividades da empresa. 3. A planilha acostada aos autos - elaborada unilateralmente pela agravante - é insuficiente para comprovar a imprescindibilidade da quantia bloqueada para a manutenção das atividades da empresa, sobretudo por não somente informar as receitas e despesas relativas a período inferior a quinze dias. 4. As consequências causadas pela pandemia da COVID-19 não podem servir como uma espécie de salvo-conduto genérico e irrestrito. Desta forma, cumpria à parte agravante comprovar eventual deterioração de sua situação econômica capaz de modificar a posição já firmada. 5. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (Agravo de Instrumento n. 5031879-51.2019.4.03.0000 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Helio Egidio de Matos Nogueira - Julgamento: 12.09.2020).

Portanto, à vista dos argumentos expostos, **indefiro** o requerimento de desbloqueio das contas bancárias da embargante.

7. Quanto à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos em execução fiscal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese sob a sistemática dos recursos repetitivos:

Tema 526/STJ: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A dívida discutida nos presentes embargos está plenamente garantida, conforme extrato do SISBAJUD colacionado no ID 43362257, página 4.

A parte embargante sustentou que está passando por problemas financeiros e que a constrição efetivada na execução fiscal e a situação de pandemia causada pelo COVID-19 tem dificultado ainda mais a manutenção da atividade produtiva.

Embora não haja prova robusta das alegações trazidas na inicial, não se pode ignorar que o montante da dívida da empresa perante o Fisco é considerável, inclusive em relação a outras execuções fiscais em que a embargante figura como devedora, dando a dimensão, ainda que de maneira indicária, de que há dificuldade financeira instalada.

Ademais, o perigo de dano pode ser presumido em razão da situação de calamidade derivada da pandemia causada pelo COVID-19.

Assim sendo, **defiro** a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, devendo a Execução Fiscal n. 0002987-72.2015.4.03.6140 permanecer suspensa até que sobrevenha decisão definitiva nestes autos.

Traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos.

8. Passo a analisar o requerimento formulado em sede de tutela de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A parte embargante pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência para "*excluir o seu nome dos cadastros negativos da inscrição de seu nome na dívida ativa assim como nos meios de proteção ao Crédito como SERASA, SPC entre outros*".

Contudo, não há qualquer elemento nos autos que demonstre a inscrição da embargante nos cadastros de proteção ao crédito.

Diante do exposto, por ora, **indefiro** a concessão da tutela de urgência.

Intime-se a parte embargada para resposta no prazo legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da manifestação da embargada, intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001860-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: VALDIRENE PEREIRA DE AGUIAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DA SILVA PEREIRA - SP434457, ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS.

Retifique-se o polo passivo da autuação, nos termos da petição inicial.

A justiça gratuita é benefício daqueles que comprovam sua hipossuficiência.

No caso em tela, o extrato do CNIS, cuja cópia ora determino a juntada, comprova que, em 2017, a impetrante já auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Observo que a exordial não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que a parte impetrante carrou apenas os documentos de procuração e identificação pessoal em dissonância ao que preceitua o art. 320 do CPC.

Desta feita, concedo à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 15 (quinze) dias para:

- a) apresente os documentos indispensáveis à comprovação de suas alegações
- b) últimos 03 (três) contracheques ou documentos que comprovem sua hipossuficiência.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-18.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001172-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

ID 36343261: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, postulando a integração da r. decisão de ID 35632172.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, tendo em vista a determinação de suspensão da execução com fundamento no tema n. 987 do Colendo Superior Tribunal de Justiça sem a prévia citação da executada.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou contradição.

Ressalte-se que a ordem de suspensão exarada no Agravo de Instrumento representativo de controvérsia (Autos n. 0030009-95.2015.4.03.0000) abrange todos os processos pendentes, independentemente da fase de tramitação, não cabendo a este Juízo determinar a produção de ato processual que viole a sistemática dos recursos repetitivos prevista nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que, em execução fiscal a possibilidade de defesa aventada depende da prévia garantia do juízo, e que a citação ocorre para pagamento sob pena de penhora, a providência pretendida pela demandante revela-se destituída de utilidade.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001687-41.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: HUGO ORTEGA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS JORDAO

DECISÃO

ID 36839781: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de ID 35635537 e da r. Sentença id 30157135.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição, tendo em vista que, embora a r. decisão embargada não tenha reconhecido a nulidade processual, este Juízo já proferiu decisão em 29.11.2013 confirmando a anulação da citação editalícia de Carlos Jordão. No mais, reiterou a legitimidade da aquisição do veículo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, mormente considerando que a r. Decisão refere-se à possível nulidade decorrente de erro nas publicações. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou contradição.

Quanto às demais questões, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001928-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LUZIA GOMES DE LIMA, R. A. L. D. C.

REPRESENTANTE: LUZIA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO IGOR RIANE MOREIRA - SP403309

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO IGOR RIANE MOREIRA - SP403309,

DESPACHO

VISTOS.

Diante da r. decisão de id. 43654143, intime-se o INSS a cumprir o determinado, julgando o pedido administrativo nº 202351015, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a ser revertida em favor da impetrante.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001925-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE:M. E. G. M.

REPRESENTANTE: MONICA APARECIDA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290,

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

MARIA EDUARDA GUEDES MARCELLO impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS DE MAUÁ**, postulando, liminarmente, a imediata conclusão do processo administrativo em que se requereu pensão por morte (protocolo 2079171123).

Em síntese, a parte impetrante alegou ter requerido administrativamente a concessão do mencionado benefício previdenciário aos 09.06.2020, sendo que o INSS ainda não se pronunciou a respeito do pedido, restando demonstrado o abuso da autoridade coatora e a violação de seu direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Determinada a correção do valor atribuído à causa (id. 43172561).

Emenda à inicial no id. 43288206.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO

De início, recebo a emenda à exordial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor atribuído à causa indicado pela impetrante – **RS 21.509,58 (vinte e um mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e oito centavos)**. Anote-se.

Passo à análise da liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Compulsando os autos, verifico que o único documento apresentado pela impetrante para comprovar a desídia da autoridade impetrada se resume, única e exclusivamente, ao protocolo do requerimento administrativo (id 43166449). Cumpre notar, ainda, que o atendimento está sendo realizado “à distância”, o que implica em razoável atraso no trâmite administrativo em virtude das restrições ocasionadas pelo estado pandêmico atual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000858-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IVAM SALES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

S E N T E N Ç A

IVAM SALES DE SIQUEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/149.236.715-7) em aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 04/12/1998 a 28/02/2009. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (12/03/2009), observada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, para verificação do valor atribuído à causa (id 8339605).

Sobreveio a informação id 8815996, acompanhada de cálculos.

Deferida a gratuidade e determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo (decisão – id 8885246).

Sobreveio a juntada de cópia do processo administrativo (id 10710785).

Determinada a citação da parte ré (id 13539092).

Citado, o INSS contestou o feito (id 15106277), requerendo, inicialmente, a fixação do termo inicial da revisão para data da prolação da sentença, ou da citação Autarquia, uma vez que a parte autora coligiu aos autos administrativos novo PPP, emitido em 08/01/2018, posteriormente ao pedido de revisão. No mérito pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 10710790), oportunidade em que a parte autora informou o reconhecimento do período controvertido na via administrativa.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id 17380434).

Concedido prazo à parte autora para juntada de prova documental mencionada em réplica (id 18065801).

Sobreveio petição da parte autora (id 19395876), com juntada de novos documentos.

Manifestação da autarquia pela petição id 20197062.

Convertido o julgamento em diligência e determinada a manifestação da parte autora quanto à perda superveniente do interesse processual (decisão – id 27701251).

Pela petição id 28278776, a parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, apesar do reconhecimento da especialidade do período almejado, o INSS não procedeu à concessão da aposentadoria especial.

Manifestação do INSS pelo id 32582527.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial dos intervalos de 04/12/1998 a 28/02/2009.

Todavia, foi noticiado que, no curso da presente demanda, a Autarquia reconheceu a especialidade do período, em âmbito administrativo, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 19396580), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação em relação ao pedido de averbação do tempo especial no período de 04/12/1998 a 28/02/2009, pela perda superveniente de interesse processual.

Passo ao exame da pretensão remanescente, consistente no pedido de revisão do benefício.

DOS PEDIDOS DE CONVERSÃO OU REVISÃO

De início, verifico que não consta do processo administrativo informação acerca de novo PPP coligido aos autos administrativos e emitido em 08/01/2018.

Ademais, a análise técnica do INSS (id 16445029), que enquadrou o período almejado, não faz qualquer alusão ao mencionado documento.

Quanto ao pedido de conversão para aposentadoria especial, reconhecida a especialidade do período de 04/12/1998 a 28/02/2009, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo (12/03/2009), já havia completado o tempo contributivo necessário para a jubilação nesta modalidade, conforme tabela anexa.

Nesse panorama, o autor faz jus à conversão pretendida.

Advertir-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de averbação como tempo especial do pedido de 04/12/1998 a 28/02/2009;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a:

2.1) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/149.236.715-7) em aposentadoria especial a partir da DER (12/03/2009);

2.2) ao pagamento das diferenças em atraso observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência mínima da parte demandante, e nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, valor este entendido como sendo o montante das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os honorários serão atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/149.236.715-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: IVAM SALES DE SIQUEIRA
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria especial
RENTA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/03/2009
RENTA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 031.385.458-07
NOME DA MÃE: LINDINALVA JOSE DE SALES
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua 21 de Abril, 58, CS 3, Mauá/SP, CEP 09310-628
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - X -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO DE SOUZA FERREZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOAO DE SOUZA FERREZ ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/145.642.671-8) em aposentadoria especial desde a DER (26/8/2016), mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 06/03/1997 a 26/08/2016. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição pela majoração do tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça (decisão – id 25211926), foi determinado o recolhimento de custas.

Pela petição id 25702920, a parte autora informou a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Concedido o efeito suspensivo ao recurso (id 27611259), foi determinada a citação da parte ré (id 28196715).

Citado, o INSS contestou o feito (id 29870741), arguindo preliminarmente prescrição quinquenal, falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo no que concerne ao cômputo de tempo de contribuição após a DER, bem como a falta de interesse de agir em relação aos períodos em que a parte autora recebeu auxílio-doença previdenciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Foi apresentada réplica (id 31347115).

Reproduzida pela Contadoria Judicial contagem de tempo do INSS (id 33052884 e 33053617).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Não prospera a alegação do INSS de carência de ação no tocante ao pedido de averbação de período após a DER.

O tema 995/STJ foi julgado no sentido de admitir a reafirmação da DER na hipótese de restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício no curso do processo. Na ocasião, fora fixada a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Da mesma forma, não se verifica falta de interesse de agir em relação a períodos em que a parte autora "eventualmente" recebeu auxílio-doença, porquanto, para o período almejado (06/03/1997 a 26/08/2016) não consta dos autos o gozo de tal benefício.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Depreende-se o caráter meramente especulativo ou opinativo da prova, como não poderia deixar de ser nessas circunstâncias, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na semelhança das condições ambientais presentes com aquelas existentes anos atrás, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou privilegiar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, esta espécie de prova não tem o condão de comprovar a exposição a agentes nocivos, uma vez que a legislação de regência admite tão somente prova técnica, documental ou pericial.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g/n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial do interregno de 06/03/1997 a 26/08/2016.

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento nos seguintes fatores: ruído e químico.

A fim de comprovar suas alegações, colheu aos autos os seguintes documentos: o PPP id 22327932 – Pág. 5/9, emitido em 17/01/2014, que acompanhou os autos administrativos, bem como o PPP id 22327920, coligido aos presentes autos por iniciativa do demandante, e emitido em 14/09/2016 por ocasião do pedido de revisão administrativa (id 22327935 - p. 33).

Denota-se a existência de divergências nos PPP's coligidos aos autos.

De fato, enquanto o PPP de id 22327932 – Pág. 5/9, emitido em 17/01/2014, indica a metodologia "dosimetria/pontual" para todo o período, no campo de "observações", nada declara em relação à metodologia para medições ambientais, o PPP de id 22327920, emitido em 14/09/2016, aponta como metodologia a "medição pontual" até 31/12/2003 e "avaliação por dosimetria" a partir de 1/1/2004 que "A metodologia de apuração do NPS adotada a época de labor, até 31 de dezembro de 2003, segundo informes históricos da área era a medição por divisão da área em quadrantes (sheet x vão). Cada quadrante apresentava uma média de NPS. A somatória de todas as médias dos quadrantes representa o NPS do setor. Os dados das medições ambientais eram então compilados em planilhas discriminando o setor de trabalho, de onde foram colhidos os informes declarados no PPP. Para os demais períodos a metodologia adotada seguiu a NHO 01 da Fundacentro.".

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

No tocante à prova emprestada (id 22327925 e id 22327927), esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados (id 22327925) que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Não comprovada a especialidade do período controvertido, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (26/08/2016) nem para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FELIPE RIPOLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que os documentos de id 19738346 a 19739213, relativos às guias de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social, são ilegíveis.

Assim, proceda o autor, no prazo de 30 dias, a juntada de cópias legíveis dos referidos documentos.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos que forem eventualmente apresentados pela parte autora, pelo prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000588-41.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ZILDO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43594377: Cientifiquem-se as partes acerca da data designada para realização de perícia técnica ambiental perante o Juízo Deprecado, a realizar-se em 08/02/2021.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes.

Cumpram-se as demais deliberações exaradas sob o ID 43177093.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000588-41.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ZILDO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43594377: Cientifiquem-se as partes acerca da data designada para realização de perícia técnica ambiental perante o Juízo Deprecado, a realizar-se em 08/02/2021.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes.

Cumpram-se as demais deliberações exaradas sob o ID 43177093.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000003-13.2018.4.03.6140

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JAIRO CRISTOVAO DA SILVA BEZERRA, MAURICIO DE OLIVEIRA, LUCAS FRANCISCO DA SILVA, ADRIANO GOMES BEZERRA

Advogado do(a) CONDENADO: NAJILA VIANA DA SILVA - SP386433

Advogado do(a) CONDENADO: NAJILA VIANA DA SILVA - SP386433

Advogado do(a) CONDENADO: NAJILA VIANA DA SILVA - SP386433

Advogado do(a) CONDENADO: MICHAEL ANGELO CARVALHO DA LUZ - SP406118

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifestem acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

2) Solicite-se à DELEPAT informações sobre a vinculação dos bens apreendidos indicados nos itens 22 a 59 da decisão de ID 34793637 - fls. 44/48 nos autos do Inquérito Policial n.º 0000275-07.2018-4.03.6140 (IPL n.º 27212018-15), conforme ofício de ID 34793637 - fls. 97/98.

3) ID 34793637 - fl. 63: adote a Secretaria as providências necessárias para intimar o Dr. Leandro Sierra (OAB/SP n.º 185.017), para fins de cadastro no sistema AJG e posterior pagamento do referido advogado, nos termos do item 6 da decisão de ID 34793637 - fls. 44/48.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-36.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ATEVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, que ora determino a juntada, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido de revisão (protocolo nº 762821328) da decisão de indeferiu requerimento de aposentadoria NB nº 42/120.727.455-0. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001986-88.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ANDRELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte impetrante a esclarecer a razão de ter interposto a ação em face da agência do INSS em Mauá se o protocolo foi realizado em Santo André, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-83.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: ALTAIR DIAS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-91.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-68.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: LARISSA SARDINHA SOARES, EMILYN SARDINHA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002312-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 31783137: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de ID 37397294.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, para a exclusão da condenação em custas e honorários advocatícios em razão do pedido de desistência do feito formulado pela parte autora.

Dada vista à parte contrária, esta manifestou desinteresse recursal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou contradição.

Ressalte-se que o pedido formulado pela parte autora no ID 24547404 é de renúncia (e não de desistência), o que enseja a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, bem como a condenação em custas e honorários, a primeira em decorrência da própria Lei n. 9.289/96, e a segunda em função da existência de pretensão resistida pelo INSS, tudo em consonância com o artigo 90 do Código de Processo Civil.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39887760: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. decisão de ID 39555774.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro material na conta homologada, que definiu valor inferior ao devido.

Dada vista à parte contrária, essa quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque, de fato, padecem do vício apontado.

Com efeito, a r. decisão embargada não se apresenta consentânea com o cálculo apresentado pela parte exequente, com o qual a parte executada concordou, que indica como devido ao credor a quantia de **R\$ 272.710,66**, sendo R\$ 260.784,28 a título de principal, e R\$ 11.926,38 a título de honorários (ID 33990650), valores estes posicionados para **junho/2020**.

Desta feita, resta claro o erro material.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela parte exequente para integrar a r. decisão embargada, passando a constar do dispositivo a seguinte redação:

"1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 33990650, no valor total de R\$ 272.710,66, sendo R\$ 260.784,28 a título de principal, e R\$ 11.926,38 a título de honorários sucumbenciais, atualizado até junho/2020".

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADAO ISMAEL BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38521987: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. decisão de ID 37885355.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro material, eis que, por equívoco, a conta de liquidação apresentada pelo embargante aplicou indevidamente a prescrição quinquenal, em contrariedade ao título judicial exequendo.

Dada vista à parte contrária, esta manifestou desinteresse recursal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou contradição.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a contornar óbice processual consistente na preclusão consumativa.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PABLO VELASK DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB11086

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

PABLO VELASK DIAS ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE)**, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a outorga de provimento jurisdicional que obrigue as rés a assegurarem e implementarem imediatamente a transferência do contrato FIES n. 6.0121.187.0000329-53 do curso de Fisioterapia para o curso de Medicina. No mérito, postulou a declaração da ilegalidade do indeferimento do pedido de aditamento do referido contrato, bem como a confirmação da tutela provisória.

Em síntese, o demandante alegou ser graduando do curso de Fisioterapia, financiado pelo contrato FIES n. 6.0121.187.0000329-53, sendo que, após sua aprovação em processo seletivo para o curso de Medicina, tentou obter a transferência do FIES para o novo curso, porém o pedido foi recusado em razão da nota no ENEM não ter sido suficiente para o aditamento. Aduziu que a recusa foi ilegal por estar embasada em ato normativo de hierarquia inferior (Portaria do MEC), a qual não estava vigente à época da celebração do contrato.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À ninguém de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado nos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O indeferimento de transferência alegado pelo requerente está embasado em "print" de tela do sistema denominado "SIFIES" (ID 43380584, página 3), no qual consta a informação de que a recusa ocorreu nos seguintes termos: "*A Nota do ENEM não é suficiente para realizar aditamento de transferência com os parâmetros escolhidos*".

De acordo com o mesmo documento, verifica-se que a nota do ENEM para o curso pretendido é superior àquela obtida pela parte autora.

Embora a exigência de nota mínima no ENEM não conste no contrato FIES como condição para a realização de transferência de curso (cláusula décima primeira - ID 43380597, página 4), certo é que tal exigência está prevista em outros atos normativos editados pelo MEC, cuja validade e aplicação são justamente o objeto do mérito da discussão da presente ação.

Ademais, há aparente contradição entre o alegado pelo autor na exordial e os documentos colacionados aos autos. Com efeito, na inicial consta que o autor foi aprovado em processo seletivo para o curso de Medicina no ano de 2020. Contudo, a declaração de ID 43380594 indica que o demandante é aluno regular do 4º período letivo deste curso.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão

Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001691-51.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: YANIEL VALDES TORRES

DECISÃO

YANIEL VALDES TORRES ajuizou ação em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a outorga de provimento jurisdicional que obrigue a ré a permitir que a parte autora se inscreva e concorra à vaga de Médico no denominado "Programa Mais Médicos", mesmo após o encerramento do prazo do edital de chamamento público n. 9, de 26 de março de 2020. No mérito, pretendeu a confirmação da tutela provisória.

Em síntese, a parte autora alegou ser integrante do denominado "Programa Mais Médicos", instituído pela Lei n. 12.871/13. Aduziu que, em razão da publicação do edital de chamamento público n. 9, de 26 de março de 2020, foi oportunizada aos médicos intercambistas a possibilidade de manifestação pela reincorporação ao referido projeto pelo prazo de 2 anos. Sustentou ainda que, mesmo tendo preenchido os requisitos previstos no artigo 23-A da Lei n. 12.871/13, não obteve êxito no pedido de adesão à reincorporação ao programa, eis que seu nome não constava na relação de profissionais habilitados.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 41872227, foi determinada a manifestação da parte autora quanto à possibilidade de litispendência com o Mandado de Segurança n. 5001235-04.2020.4.03.6140.

O demandante apresentou a manifestação de ID 43264225, asseverando que "Que o presente processo difere do Mandado de Segurança citado pelo Juízo, uma vez que o Mandado diz respeito a ato arbitrário que teria sido praticado pelo SECRETÁRIO, ensejando pessoalidade, e refere-se unicamente a terceira chamada do PMMB, tendo como referência a data final do chamamento em 04/03/2020, enquanto a presente ação foi direcionada a UNIÃO, **diz respeito ao PMMB compreendendo todas etapas, inclusive as posteriores a 04/03/2020, tanto que nesta data houve o chamamento de mais médicos no PMMB**" (g.n).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECISÃO.

À ninguém de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A litispendência pressupõe a identidade de partes, pedido e causa de pedir, consoante disposto no artigo 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese, não se vislumbra a litispendência com o Mandado de Segurança n. 5001235-04.2020.4.03.6140, eis que não há coincidência entre as partes envolvidas.

No entanto, é notória a continência entre as demandas à vista das alegações do próprio demandante e considerando que a autoridade impetrada no mandado de segurança integra órgão da demandada. Com efeito, o pedido formulado na presente ação abrange o do *mandamus*, a impor a necessidade de reunião dos processos nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil. Todavia, a solução legal tumultuaria o processamento de ambos dada a incompatibilidade entre os ritos.

Nessas circunstâncias, tendo em vista que o regime legal da continência foi concebido para evitar a proliferação de decisões conflitantes a inviabilizar o processamento em apartado e tendo o demandante optado por ajuizar a presente ação sob o rito ordinário, forçoso concluir pela perda do objeto do mandado de segurança n. 5001235-04.2020.4.03.6140.

Passo a analisar o requerimento formulado em sede de tutela de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O artigo 23-A da Lei n. 12.871/2013, que trata da reincorporação dos médicos intercambistas ao "Projeto Mais Médicos para o Brasil" enumera os requisitos cumulativos:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Todavia, verifico que o documento de ID 41340114 é insuficiente para demonstrar, de forma inequívoca, o preenchimento do requisito do artigo 23-A, inciso II, da Lei n. 12.871/13, uma vez que consta do referido documento "Solicitações de Desligamentos", em aparente dissonância com o referido requisito, que prescreve a condição do profissional "*ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto*", ou seja, não há como concluir que o impetrante solicitou o desligamento do projeto, por liberalidade, ou se foi desligado do projeto, conforme relata na inicial.

Por outro lado, em relação ao requisito previsto no artigo 23-A, inciso III, da Lei n. 12.871/13, verifico que há relativização na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação à permanência do profissional no Brasil. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. REINCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS CUBANOS. CERTAME PÚBLICO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à reincorporação de profissionais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. 2. A tutela provisória de urgência, em sua modalidade antecipada, objetiva adiantar a satisfação da medida pleiteada, garantindo a efetividade do direito material discutido. Para tanto, nos termos do art. 300 do atual Código de Processo Civil, exige-se, cumulativamente, a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). 3. O Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei 12.871/13, estabeleceu uma cooperação entre Brasil e Cuba, com intermédio da Organização Pan-americana da Saúde – OPAS, cuja finalidade era atrair médicos cubanos para atuar no setor de Atenção Básica do Sistema Único de Saúde, em locais onde havia grave insuficiência de médicos brasileiros. 4. Houve descontinuação da política pública em nov/2018 e posterior retomada por meio da Lei 13.958/19. Em 2020, como parte das ações do Poder Público para enfrentamento da pandemia de COVID-19, foram publicados diversos editais de convocação para que alguns médicos intercambistas, expressamente indicados pelo instrumento convocatório conforme listas realizadas pela Organização Pan-americana da Saúde – OPAS, manifestassem seu interesse em Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos concorrer às vagas disponibilizadas para o Projeto Mais Médicos para o Brasil. 5. Não se vislumbra razões idôneas para impedir que os impetrantes concorram às mencionadas vagas. A elaboração de uma lista fechada com indicação específica dos médicos aptos a participarem do certame, sem abertura de prazo para impugnação ou qualquer tipo de questionamento, e sem demonstração dos critérios adotados para seleção, caracteriza ato administrativo violador de direito líquido e certo dos impetrantes. 6. A mera participação na convocação não significa a atribuição da vaga, cabendo à própria Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde verificar a implementação dos pressupostos a serem atendidos. 7. Não merece prosperar a alegação da agravante no sentido do não cumprimento do requisito previsto no art. 34, III, da Lei 13.958/19 pelos impetrantes. Isto porque a exigência de permanência em território nacional até a data da publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019 (posteriormente convertida em Lei 13.958/19) não pode ser lida de maneira excessivamente literal e desarrazoada. 8. Não há sentido no entendimento de que a estadia em solo brasileiro deva ter se operado de forma completamente ininterrupta, até porque não há obrigação expressa de que a permanência devesse ser necessariamente contínua. 9. Conclui-se que, não obstante algumas ausências pontuais, todos os impetrantes estavam em território brasileiro por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 890/2019. 10. Tendo em vista que o Brasil ainda atravessa o estágio de aceleração descontrolada do número de casos de COVID-19, e considerando a necessidade de preservar a capacidade de absorção de nosso sistema de saúde, não há que se dispensar imotadamente profissionais que pretendam exercer a medicina nos lugares mais vulneráveis do País. 11. Agrado de instrumento desprovido e embargos de declaração prejudicados. (Agrado de Instrumento n. 5011900-69.2020.4.03.0000 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho - Julgamento: 07.08.2020).

Logo, considerando que a parte autora não coligiu aos autos documentação suficiente a demonstrar os requisitos dos incisos II e III do art. 23-A da Lei n. 12.871/13, e tendo em vista a necessidade de manifestação da parte contrária, **INDEFIRO** a tutela pretendida.

Cite-se e intime-se a União para resposta no prazo legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da manifestação da ré, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Mandado de Segurança n. 5001235-04.2020.4.03.6140, fazendo referidos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001269-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLEBER DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38065780: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de ID 37397294.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, por entender desnecessária a comprovação da existência de prévio requerimento administrativo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão ou contradição.

Frise-se que o autor alegou e apresentou documentos atinentes ao seu estado de saúde posterior à cessação, sustentando a piora do quadro de saúde, situação de fato a impor nova deliberação administrativa.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000807-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO LUIZ GALLINUCCI

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 37368516: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id 36847446.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição, uma vez que, para o período de 1986 a 1996 não foi considerado a Lei de regência, em relação a qual alega ter comprovado o labor com exposição ao ruído nocivo.

Instado a se manifestar, o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 27/05/1986 a 22/07/1996.

Constou da r. sentença id 36847446 a seguinte fundamentação para o afastamento da especialidade:

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial o período de 27.05.1986 a 22.07.1996.

A fim de comprovar a especialidade deste interregno, apresentou a parte autora o PPP id Num. 16583400 - Pág. 1/2, emitido em 24.05.2013, bem como o PPP id Num. 16584553 - Pág. 37/38, emitido em 24.05.2013.

Verifico que o PPP id Num. 16583400 - Pág. 1/2 é idêntico ao PPP id Num. 16584553 - Pág. 37/38, que acompanhou o processo administrativo.

De plano, constato que os documentos mencionam a exposição do obreiro a ruído em patamar que não superou o limite de tolerância vigente para o período de 01.08.1995 a 22.07.1996, que era de 80 dB.

Para o interstício antecedente, os níveis de pressão ultrapassam o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "decibelímetro" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida nos PPP's, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Acrescente-se que a análise técnica do INSS (id Num. 16584553 - Pág. 52) asseverou que "A METODOLOGIA UTILIZADA PARA AVALIAÇÃO AGENTE RUIDO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM NR-15 (ANEXO I, PORTARIA 3214 DE 08/06/1978) ATÉ 18/11/2003".

Como se vê, a r. sentença, conforme acima exposto, especificou que a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "decibelímetro" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência (NR-15). Diversamente do alegado, não se destacou que a pressão sonora deveria ter observado a regulamentação da Fundacentro (NHO-01).

Todavia, não consta da petição inicial pedido de enquadramento por categoria profissional, não cabendo embargos de declaração para sanar omissão do representante judicial da parte autora.

De qualquer forma, consta do PPP id 16584553 – Pág. 37, que a parte autora exerceu os cargos de “1/2 of. Eletric. Autos”, de 27/05/1986 a 30/09/1988, de “Eletricista de Autos”, de 01/10/1988 a 31/07/1992, e de “Inspetor Mecânico” de 01/08/1992 a 28/04/1995.

Todavia, não é possível o enquadramento profissional em razão da ausência de previsão das ocupações mencionadas nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à eletricidade, embora o PPP informe que o Autor exerceu a função de aprendiz de “1/2 of. Eletric. Autos” e “Eletricista de Autos”, não há informação quanto à voltagem a que teria sido submetido, razão pela qual não é possível o enquadramento pretendido.

Quanto ao enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 a 22/07/1996, descabe o enquadramento do período posterior a 29/04/1995, posto que tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/95.

Assim, não se pode enquadrar o período em questão como especial em razão da categoria profissional.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CELSO CORREA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 37966766: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de id 37387517.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, por não ter o julgado apreciado a questão da reafirmação da DER, uma vez que a parte autora continua a laborar em atividade considerada especial. Alega, ainda, cerceamento de defesa, porquanto, não foi dado à parte autora oportunidade de especificar provas.

Instado a se manifestar, o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Evidente que, não reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos, não há se falar em reafirmação da DER para concessão de aposentadoria especial.

Por outro lado, a decisão embargada foi clara quanto aos seus fundamentos para o não reconhecimento da especialidade e para o indeferimento de produção de provas pericial e emprestada, inúteis ao esclarecimento da controvérsia pelas razões ali constantes.

Quanto à produção de prova oral, o motivo do indeferimento foi claro, uma vez que a parte autora não especificou sobre quais períodos deveriam recair.

Por fim, não prospera a alegação de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não foi dada oportunidade à parte autora para tanto, uma vez que, conforme ato ordinatório id 22857235, a parte autora foi intimada para “*especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão*”, o que foi peticionado pela parte autora.

Além disso, de forma intempestiva inova nos autos trazendo novos documentos, os quais deveriam ter instruído a exordial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: M. K. D. S. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, manejada por **Matheus Kevin da Silva Costa Rodrigues**, representado por sua mãe, Elaine Cristina Pereira da Silva Costa, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que postula a concessão de benefício de auxílio-reclusão.

Requer a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar ao réu que implante imediatamente o benefício.

Narra o autor, em apertada síntese, que é dependente do segurado Alex Sandro de Oliveira Rodrigues, que está preso na Penitenciária Dr. Antônio de Queiroz Filho.

Aduz que requereu ao réu a concessão de auxílio-reclusão, o que foi indeferido, sob o fundamento de que o segurado está em gozo de benefício previdenciário.

Argumenta que seu pai é beneficiário de auxílio-acidente, e que este benefício não impede a concessão de auxílio-reclusão.

Foi deferida a gratuidade de justiça ao autor; postergada a análise do pedido de liminar; e determinada a emenda da petição inicial, para que fosse esclarecido o valor atribuído à causa (Id 32000914).

O autor emendou a petição inicial (Id 33467014, 34566185 e 34566590).

A emenda à petição inicial foi recebida, foi determinada a citação do réu e determinou-se a inversão do ônus da prova (Id 34689903).

O INSS apresentou contestação e juntou documentos (Id 35058819, 35058828, 35058829 e 5058832).

Foi dada vista à parte autora da contestação (Id 35399707).

Foi determinada a emenda da petição inicial, para que o autor indicasse a data a partir da qual requer a concessão do auxílio-reclusão, bem como a manifestação do demandante acerca dos documentos apresentados pelo réu (Id 38766137).

O autor apresentou emenda à petição inicial, indicando que o auxílio-reclusão concedido entre 2010 e 2013 tem como beneficiário outro filho do segurado, que teria deixado de percebê-lo após ser adotado por outra família; e que pretende a concessão do benefício desde o seu nascimento, visto que o segurado está encarcerado desde o ano de 2004. Alegou que o benefício concedido entre 2010 e 2013 não deve ser abatido, porque o réu falhou ao não identificar todos os dependentes do segurado habilitados (Id 39552365).

Foi determinada nova emenda da inicial, para que o autor apresentasse atestado de permanência carcerária atualizada e comprovante de renda familiar atualizado (Id 41920515).

O autor apresentou manifestação, afirmando que sua genitora não tem condições de suprir suas necessidades básicas, e juntou documentos (Id 43344393).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

Ademais, nos termos do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar ao réu que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor.

A respeito do auxílio-reclusão, dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019) (com destaques):

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em **regime fechado** que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

Note-se que não havia necessidade de comprovação de carência para obtenção do benefício em comento, a teor do quanto rezava o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. A partir da MP nº 871/19, convertida na Lei nº 13.846/19, incluiu-se o inciso IV no art. 25, da Lei nº 8.213/13, passando-se a exigir carência de 24 contribuições mensais para a sua concessão.

Era devido auxílio-reclusão, de igual modo, durante todo o período em que o segurado estivesse “[...] recolhido à prisão”, sob **regime fechado** ou, ainda, mesmo que tivesse havido progressão para o **semiaberto**; entretanto, desde as recentes alterações legislativas, como acima referidas, a exigência passou a ser de prisão, tão somente, “[...] em **regime fechado**” (art. 80 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 13.846/19 – negrito).

No mesmo caminho, o art. 116 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualizado pelo Decreto nº 10.410/2020, assim determina:

Art. 116. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 29, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda **recolhido à prisão em regime fechado** que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

§ 5º O auxílio-reclusão será devido somente durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

É certo que as alterações implementadas pelas pela Lei nº 13.846/2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871/2019, não atingem fatos a ela anteriores.

E, *in casu*, o autor pretende a concessão do benefício desde o seu nascimento (em 04/03/2009), visto que seu pai está preso desde o ano de 2004.

Todavia, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, as inovações legislativas devem ser levadas em consideração, visto que o direito à manutenção do benefício é por elas afetada.

Neste caminho, verifica-se que o segurado Alex Sandro de Oliveira Rodrigues, atualmente, cumpre pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Com efeito, o autor apresentou Certidão de Recolhimento Prisional, emitida em 06/12/2019, indicando que o segurado Alex Sandro de Oliveira Rodrigues está preso, recolhido na Penitenciária João Batista de Arruda Sampaio de Itirapina, cumprindo pena privativa de liberdade iniciada em 10/04/2004, e atualmente no regime semi-aberto (fls. 01/06 do Id 43344616).

Conforme explanado, com as alterações legislativas recentemente implementadas, o benefício ora pleiteado passou a ser devido apenas quando o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, não se verifica demonstrada a probabilidade do direito vindicado, conquanto a questão deva ser enfrentada com profundidade por ocasião da sentença, uma vez que, para efeito de aquisição de renda o segurado recluso em regime fechado ou semi-aberto estão em condições iguais.

Na medida em que a antecipação dos efeitos da tutela exige antevisto de probabilidade de êxito, o juiz deve analisar para além de sua decisão, a perspectiva da causa nas instâncias superiores. Nada obstante, contudo, que mesmo sem antecipar efeitos, a tutela seja concedida por ocasião da sentença, ficando, pois, seus efeitos, dependentes do trânsito em julgado da decisão.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Dê-se vista ao réu das emendas à petição inicial de Id 39552365 e 43344393.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre as provas que desejam produzir.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: M. K. D. S. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, manejada por **Matheus Kevin da Silva Costa Rodrigues**, representado por sua mãe, Elaine Cristina Pereira da Silva Costa, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que postula a concessão de benefício de auxílio-reclusão.

Requer a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar ao réu que implante imediatamente o benefício.

Narra o autor, em apertada síntese, que é dependente do segurado Alex Sandro de Oliveira Rodrigues, que está preso na Penitenciária Dr. Antônio de Queiroz Filho.

Aduz que requereu ao réu a concessão de auxílio-reclusão, o que foi indeferido, sob o fundamento de que o segurado está em gozo de benefício previdenciário.

Argumenta que seu pai é beneficiário de auxílio-acidente, e que este benefício não impede a concessão de auxílio-reclusão.

Foi deferida a gratuidade de justiça ao autor; postergada a análise do pedido de liminar; e determinada a emenda da petição inicial, para que fosse esclarecido o valor atribuído à causa (Id 32000914).

O autor emendou a petição inicial (Id 33467014, 34566185 e 34566590).

A emenda à petição inicial foi recebida, foi determinada a citação do réu e determinou-se a inversão do ônus da prova (Id 34689903).

O INSS apresentou contestação e juntou documentos (Id 35058819, 35058828, 35058829 e 5058832).

Foi dada vista à parte autora da contestação (Id 35399707).

Foi determinada a emenda da petição inicial, para que o autor indicasse a data a partir da qual requer a concessão do auxílio-reclusão, bem como a manifestação do demandante acerca dos documentos apresentados pelo réu (Id 38766137).

O autor apresentou emenda à petição inicial, indicando que o auxílio-reclusão concedido entre 2010 e 2013 tem como beneficiário outro filho do segurado, que teria deixado de percebê-lo após ser adotado por outra família; e que pretende a concessão do benefício desde o seu nascimento, visto que o segurado está encarcerado desde o ano de 2004. Alegou que o benefício concedido entre 2010 e 2013 não deve ser abatido, porque o réu falhou ao não identificar todos os dependentes do segurado habilitados (Id 39552365).

Foi determinada nova emenda da inicial, para que o autor apresentasse atestado de permanência carcerária atualizada e comprovante de renda familiar atualizado (Id 41920515).

O autor apresentou manifestação, afirmando que sua genitora não tem condições de suprir suas necessidades básicas, e juntou documentos (Id 43344393).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência e tutela de urgência*.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

Ademais, nos termos do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil, “**A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar ao réu que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor.

A respeito do auxílio-reclusão, dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019) (com destaques):

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em **regime fechado** que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

Note-se que não havia necessidade de comprovação de carência para obtenção do benefício em comento, a teor do quanto rezava o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. A partir da MP nº 871/19, convertida na Lei nº 13.846/19, incluiu-se o inciso IV no art. 25, da Lei nº 8.213/13, passando-se a exigir carência de 24 contribuições mensais para a sua concessão.

Era devido auxílio-reclusão, de igual modo, durante todo o período em que o segurado estivesse “[...] recolhido à prisão”, sob regime fechado ou ainda, mesmo que tivesse havido progressão para o semi-aberto; entretanto, desde as recentes alterações legislativas, como acima referidas, a exigência passou a ser de prisão, tão somente, “[...] em regime fechado” (art. 80 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 13.846/19 – negrito).

No mesmo caminho, o art. 116 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualizado pelo Decreto nº 10.410/2020, assim determina:

Art. 116. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 29, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em **regime fechado** que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

§ 5º **O auxílio-reclusão será devido somente durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

É certo que as alterações implementadas pelas pela Lei nº 13.846/2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871/2019, não atingem fatos a ela anteriores.

E, *in casu*, o autor pretende a concessão do benefício desde o seu nascimento (em 04/03/2009), visto que seu pai está preso desde o ano de 2004.

Todavia, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, as inovações legislativas devem ser levadas em consideração, visto que o direito à manutenção do benefício é por elas afetada.

Neste caminho, verifica-se que o segurado Alex Sandro de Oliveira Rodrigues, atualmente, cumpre pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Com efeito, o autor apresentou Certidão de Recolhimento Prisional, emitida em 06/12/2019, indicando que o segurado Alex Sandro de Oliveira Rodrigues está preso, recolhido na Penitenciária João Batista de Arruda Sampaio de Itapirina, cumprindo pena privativa de liberdade iniciada em 10/04/2004, e atualmente no regime semi-aberto (fls. 01/06 do Id 43344616).

Conforme explanado, com as alterações legislativas recentemente implementadas, o benefício ora pleiteado passou a ser devido apenas quando o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, não se verifica demonstrada a probabilidade do direito vindicado, conquanto a questão deva ser enfrentada com profundidade por ocasião da sentença, uma vez que, para efeito de aquisição de renda o segurado recluso em regime fechado ou semi-aberto estão em condições iguais.

Na medida em que a antecipação dos efeitos da tutela exige antevisão de probabilidade de êxito, o juiz deve analisar para além de sua decisão, a perspectiva da causa nas instâncias superiores. Nada obstante, contudo, que mesmo sem antecipar efeitos, a tutela seja concedida por ocasião da sentença, ficando, pois, seus efeitos, dependentes do trânsito em julgado da decisão.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Dê-se vista ao réu das emendas à petição inicial de Id 39552365 e 43344393.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre as provas que desejam produzir.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000512-22.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA ELIANE DAMASCENO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000574-89.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: MENDES & DUSI LTDA - ME, CIONARA APARECIDA DUSI MENDES, EDSON LUIZ MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-B

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000871-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PINTO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000637-17.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MICHELLY CRISTINA LOPES GOMES

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000572-22.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: GREGORI SANTOS ISHII - EIRELI - ME, GREGORI SANTOS ISHII

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000848-19.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HERMES AGRIPINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008948-36.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICALS/A, RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

SENTENÇA

Ante o cancelamento das CDA's sob nºs 80.6.02.071365-70, 80.6.03.092075-22, 80.6.06.045760-02, 80.7.03.035671-50 e 80.7.06.015214-09, noticiado pelos Id's 40183361 e 40183371, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.

Não há constrições a serem resolvidas.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000076-56.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDSON SLOMPO LEPINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA NEDOPETALSKI LEPINSKI - SP361522

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Id's 41922939 e 41922940).

Não há constrições a serem resolvidas.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000194-32.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAULINO

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Id 41787115).

Não há constrições a serem resolvidas.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000601-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 0000252.98.2017.403.6139, aparelhada pelas CDA's nº. 44.961.192-2 e nº 44.961.193-0, opostos por **MAIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LOGÍSTICA**, em face da **UNIÃO**, em que requer provimento jurisdicional que declare a nulidade das CDA's pelo não preenchimento dos requisitos contidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional; ou que seja extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 485, IV, c/c o 783, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a iliquidez das CDA's, por englobarem valores indevidos, oriundos de contribuições inconstitucionais; ou para que seja determinada a redução da multa moratória a patamares condizentes com o princípio constitucional da vedação ao confisco, bem como seja excluído o índice da taxa referencial SELIC como juros moratórios, fazendo prevalecer o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que determina a incidência de juros moratórios de 1%.

A parte embargante requereu ainda a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios.

Juntou documentos (25368341 – p. 31/94).

Foi determinada a emenda da inicial em razão do valor atribuído à causa (25368341 – p. 95).

A embargante emendou a inicial (25368341 – p.96).

Os embargos foram recebidos e determinada a intimação da embargada (25368341 – p. 98)

A embargada apresentou impugnação, em que requereu sejam os embargos julgados improcedentes e juntou documentos (25368341 – p. 101/217).

O embargante apresentou réplica (25368341 – p. 220/228).

Foi proferida decisão de saneamento e organização do processo, rejeitando-se a alegação de nulidade das CDA's e determinando-se a conclusão dos autos para sentença (25368341 – p. 230/231).

A embargante apresentou petição postulando pela produção de prova pericial e documental (25368341 – p. 233/236).

A embargante informou a interposição de agravo por instrumento contra a decisão que rejeitou a alegação de nulidade das CDA's (25368341 – p. 236/252).

A decisão agravada foi mantida nesta instância (25368341 – p. 253).

O TRF-3 manteve a decisão agravada (23933244).

A embargada se manifestou para informar que o valor devido a título de contribuição SESCOOP relativo a 10.2013 estava liquidado e a 01.2014 era de R\$0,01, pedindo que a embargante se manifestasse sobre o interesse de agir nesse particular (25951099).

A embargante se manifestou (33359984).

A embargada se manifestou pela extinção dos embargos em razão do valor irrisório da dívida (34715507).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PRELIMINARES

Pedido de Perícia

A embargante requereu a produção de perícia contábil.

Não obstante, a controvérsia da lide, além da alegação de suposta nulidade da CDA, versa, em suma, sobre a (in) exigibilidade de tributos e acerca de quais encargos moratórios e de atualização podem incidir sobre a obrigação tributária.

Desse modo, as teses discutidas são de direito. Assim, não há necessidade de produção de prova pericial.

O processo comporta, portanto, julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 355, I, do CPC.

Inépcia

A respeito das Contribuições Sobre a Folha de Salários, os argumentos da embargante são os seguintes:

“Contudo, não obstante tais ilegalidades, o fato é que a Embargante está sendo cobrada de dívidas oriundas da suposta falta do dever da empresa de reter o de recolher aos cofres da União a contribuição de seus empregados para a Previdência Social, conforme se verifica das CDA's executadas.

Ocorre que não há nas referidas CDA's qualquer indicação dos valores que compuseram a base de cálculo das contribuições, o que por si demonstram nulidades apontadas no tópico retro. Todavia, de antemão já se sabe que a União tem por norma incluir no salário de contribuição as “remunerações a título de salário, férias normais, DSR, horas extras, 13º salário, saldo de salários e adicional noturno”, dentre outras.

Fato é que a empresa Embargante somente é obrigada a reter e a recolher a contribuição incidente sobre o salário (strictu sensu) de seus empregados, e não sobre estas outras verbas que tais segurados recebem em cada mês de competência, nem sobre verbas eventualmente destinadas a terceiros que não se afeioam ao conceito de “remuneração”.

Vê-se, assim, que a União pretende fazer incidir o tributo sobre base de cálculo não autorizada pela Constituição Federal, que em seu artigo 195 elenca a folha de salários e rendimentos como base de cálculo dessa contribuição. Ou seja, houve extrapolção do permissivo constitucional.

A pretensa incidência da exação sobre o total recebido por pessoas físicas da Embargante não encontra meios de prevalecer frente ao ordenamento jurídico vigente, eis que muitas das verbas que a União - contando com suas normas internas - **deve ter** incluído em seus cálculos, como por exemplo, participação nos lucros, alimentação, reembolso de despesas e outros, não têm caráter remuneratório.

A remuneração trazida ao direito previdenciário é aquela esculpida no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, abrangendo salário, gorjetas e conquistas sociais, seja em espécie ou in natura. Salário é contraprestação mensal pelo serviço executado pelo empregado, verbas recebidas no mês, nitidamente afeioadas à contraprestação pelos serviços do obreiro. E é somente sobre “salário”, ou mesmo sobre efetiva “remuneração” que pode incidir a contribuição social devida à União.

Nessas condições, a Embargante se insurge quanto às importâncias lançadas a título de **contribuições que porventura tenham incidido** sobre verbas que não compõem o salário de seus empregados, tampouco se afeioam ao conceito de “remuneração” de terceiros, uma vez que exigida inconstitucionalmente, de maneira que não pode subsistir o dever de reter contribuição inconstitucional e de recolher sobre base de cálculo de igual maneira contrária à Carta Magna. (**grifos meus**)

Dispõe o art. 492 do CPC que “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”, e seu parágrafo único que “A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.

Por outro lado, o artigo 319, III do CPC estabelece que a petição inicial indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

Fato é um dado empírico, ocorrido no mundo, passível de verificação.

Aqui, a embargante propõe ação diante de uma hipótese, que ela supõe ter ocorrido, embora pudesse, mediante análise do procedimento administrativo, ter verificado a existência, ou não, da exação.

Nesse aspecto, a petição inicial merece ser, pois, indeferida.

MÉRITO

Introdução

A embargante alega as seguintes matérias: a) nulidade das CDAs; b) ilegitimidade da base de cálculo adotada para as contribuições sobre a folha de salários; c) ilegalidade da cobrança da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP; c) ilegalidade da contribuição destinada ao custeio do rat/sat (riscos ambientais do trabalho/seguro de acidente do trabalho); d) inconstitucionalidade do cálculo do FAP; e) caráter confiscatório da multa e inconstitucionalidade dos juros.

A embargada impugnou todos os pontos arguidos pela embargante, sustentando a legitimidade das CDAs e que "...os créditos exequendos foram constituídos pela própria excipiente, mediante GFIP, ou seja, a própria parte informou à Receita Federal o valor devido - lançamento por homologação, contudo, não efetuou o pagamento do valor devido.."

A embargante apresentou réplica.

Da Nulidade Das CDAs

Argumenta o embargante que a CDA na qual se funda a ação de execução fiscal é nula, porque desrespeitaria os requisitos estabelecidos no art. 202 do CTN. Sustenta que o título não indica com precisão a origem do crédito, o débito e os fundamentos legais da exigência; não aponta a forma de cálculo dos juros, correção monetária, e os seus respectivos valores, os quais teriam sido consolidados ao débito originário sem o devido processo legal. Defende que a CDA deveria pomenorizar o valor de cada tributo e encargo, não sendo suficiente elencar uma série de dispositivos legais reputados aplicáveis ao caso. Aduz que o art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 estabelece que a CDA deve conter o valor originário da dívida, a fórmula de cálculo de juros de mora de mora e demais encargos, a indicação da atualização monetária e o fundamento legal para o cálculo dos encargos.

No que tange à regularidade formal da Inscrição em Dívida Ativa da União, verifico que todos os requisitos formais exigidos pelo art. 202, do CTN, c/c art. 2º, §5º da Lei 6.830/80 encontram-se presentes na CDA, a saber, (I) nome do devedor, (II) quantia devida/maneira de calcular juros de mora, (III) origem e natureza do débito, (IV) data e número da inscrição e (V) número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Com efeito, a CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, descrição, embasamento legal, valor originário, *quantum* de juros de mora e multa, bem como o número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa.

Outrossim, consta expressamente da CDA o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito – o que possibilita a conferência e a elaboração da conta, mediante a conjugação de todas as normas elencadas no título executivo.

Dentre os requisitos formais da CDA previstos na Lei de Execuções Fiscais e no Código Tributário Nacional não se encontra a exigência de exposição da "fórmula de cálculo dos juros e correção monetária", sendo suficiente a fundamentação legal do regime de cálculo adotado. A Lei nº 6.830/80, no artigo 2º, §§ 5º e 6º, não exige de forma expressa a apresentação do demonstrativo do cálculo, porquanto, em sede de execução fiscal, o próprio título que a ampara já demonstra satisfatoriamente o débito.

Nesse sentido o julgado do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO 1. Inocorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ausência de notificação prévia do débito tributário, quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, tomando-o exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 2. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação. 3. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 4. A apelante insurgiu-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título. 5. Apelação não provida. (AC 443721/SP Processo 98030915991, Terceira Turma, rel. Juiz Rubens Calixto, j. 22.11.2006, DJU 13.12.2006, p. 125 – grifo acrescido ao original)

Na CDA se acham presentes todos os dados necessários que propiciaram a defesa nestes embargos, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Desse modo, não há nulidade a ser reconhecida em relação ao título executivo que aparelha a execução fiscal.

) Das Contribuições ao SESCOOP

A respeito das contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, a embargante alega o seguinte:

"Ademais, resta ainda demonstrar que a Contribuição destinada ao SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo) é totalmente indevida.

Isso porque, referida contribuição tem como sujeito passivo da obrigação tributária apenas as Cooperativas.

(...)

De fato, referido dispositivo legal, deixa muito claro que a Contribuição destinada ao SESCOOP é devida exclusivamente pelas Sociedades Cooperativas. Em seu parágrafo segundo, assevera que a Contribuição ao SESCOOP foi instituída em substituição às contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST, SENAR, que eram devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas até 31 de dezembro de 1998 (I). E, por sua vez, o parágrafo 32 também assevera que "a partir de 12 de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no §29 (...)"

Ocorre que, a Embargante é uma empresa constituída sob a forma de Sociedade Limitada, em nada se assemelhando a uma sociedade constituída sob a forma de Cooperativa, de modo que poderia ser exigido dela a Contribuição destinada ao SESCOOP.

Vê-se, assim, que a incidência da contribuição ao SESCOOP é de todo ilegal, fazendo-se mister a extinção da presente execução fiscal, a teor do art. 803, I, do NCPC, ante a iliquidez das CDAs, ou, ao menos, que os valores referentes a tal contribuição sejam expurgados do montante tido como devido, mediante a procedência dos presentes embargos."

A embargada, em sentido oposto, rebate da seguinte maneira:

"A MP 1.715, de setembro de 1998, autorizou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP. Tal MP foi sendo reeditada, sendo que a última foi a MP 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que assumiu caráter permanente por força da EC 32/01. Dispôs o art. 80 da MP 2.168-40 que o SESCOOP teria personalidade jurídica de direito privado, sendo composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pela Tribunal de Contas da União, e que teria como objetivo organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

A contribuição ao SESCOOP veio em substituição àquela destinada ao SEST (Serviço Social do Transporte) e SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) ambos com personalidade jurídica de direito privado. O art. 20 da Lei nº 8.706/93 diz competir ao SEST atividades voltadas à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e dos transportadores autônomos, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho. O art. 3º diz competir ao SENAT atividades voltadas à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

A natureza jurídica da contribuição ao SESCOOP é de intervenção no domínio econômico que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, devendo ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput).

Portanto, não interessa se a executada é uma cooperativa ou uma limitada, devendo ser considerado o seu objeto social, qual seja, transporte rodoviário, o que implica na destinação dos valores arrecadados que serão utilizados para a melhoria do setor envolvido. Se a empresa era contribuinte do SEST/SENAT, agora passou a ser do SESCOOP.

Além disso, os valores discutidos nessa rubrica foram declarados e confessados pelo próprio sujeito passivo, por meio de GFIP, o que reforça ainda mais o entendimento de que são devidos."

Em réplica, a embargante argumentou que a declaração é prevista legalmente, de modo que não é porque declarou que não pode se insurgir contra a legalidade da exação, tomando, em seguida, aos seus argumentos primeiros.

Nesse tema, tem-se que a MP nº 2.168-40/2001 em seu artigo 10 previu que referida contribuição seria recolhida pela Previdência Social, incidindo sobre "o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas", ao passo que o parágrafo terceiro deste dispositivo estabeleceu que as cooperativas "ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º".

Tira-se, daí, que, de fato, não é sujeito passivo da contribuição quem não seja cooperativa, como é o caso da embargante.

E como ela mesma disse, ter-se declarado devedora da contribuição para-fiscal não impede de alegar o contrário, porque a obrigação deriva da lei e não de declaração unilateral de vontade.

Há, pois, de ser afastada a cobrança nesse aspecto.

Contribuição RAT/SAT - FAP

A Constituição Federal traçou o desenho jurídico da Seguridade Social, estabelecendo regras sobre saúde, previdência e assistência social. Confira-se o art. 194 da Lei Maior:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Em seguida, estabeleceu, no art. 195, a obrigação de toda a sociedade contribuir para o financiamento da seguridade social. Assurte-se o que diz o artigo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Mais abaixo, no art. 201, a Carta Política prescreveu que a previdência social teria caráter contributivo observando-se critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Estabeleceu também que a previdência deveria, nos termos da lei, cobrir eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

A lei que sacramentou o desejo do constituinte, instituindo o Plano de Custeio da Previdência Social, foi a de nº 8.212/91. Mas o legislador, cômico de que muitos trabalhadores se sujeitariam à ação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, presumindo a redução da capacidade laborativa e a incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho e, conseqüentemente, a necessidade de aposentação precoce do obreiro, estabeleceu alíquotas de contribuição diferenciadas para as empresas que exercessem atividades que oferecessem risco à saúde humana. Observe-se o que diz o art. 22 desta lei:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa ^{III}, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Visando à redução de acidentes, o § 3º do mesmo dispositivo legal prescreveu que:

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Regulamentando a lei, o art. 202, § 4º do Decreto 3.048/99, dispôs que:

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Para o fim colimado no parágrafo supratranscrito, o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) relacionou as atividades e discriminou as alíquotas aplicáveis.

O Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, alterou o Decreto nº 3.048/99, especialmente no que diz respeito ao Anexo V. Ali, sob o título "Anexo V - relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas)", impôs à administração pública em geral, a alíquota de dois por cento.

Cumpra-se anotar que toda a legislação citada atende aos ditames do art. 195, § 9º da Carta Magna, que prevê a possibilidade de fixação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica desenvolvida. Confira-se, ainda, o que decidiu o e. STF sobre o assunto:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos designados. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica. C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Ocorre que, depois disso, a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, permitiu que aquelas alíquotas previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 fossem reduzidas ou majoradas conforme dispusesse o regulamento. Confira-se:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Em cumprimento à lei, foi editado o Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que introduziu no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) o art. 202-A, prevendo o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, nos termos seguintes:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

Ematenação ao §10º o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções nº 1.308 e nº 1.309.

Como se pode ver, o art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 permitiu que as alíquotas previstas no art. 22 da lei nº 8.212/91 fossem reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas em até cem por cento, por decreto, ferindo de morte o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inciso I da Lei Maior.

Diferentemente do que ocorreu com a lei 8.212/91, que deixou para o regulamento a complementação dos seus conceitos, a Lei nº 10.666/03 permitiu que o decreto dispusesse sobre majoração de tributo, desobedecendo a Constituição da República, que reserva a matéria à lei.

Por elucidativo que é, repete-se trecho do acórdão do e. STF transcrito acima:

O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Lá, a questão de fundo, conforme entendeu o STF, era de ilegalidade, mas aqui, a questão é de inconstitucionalidade.

O E. STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no Tema 554, mais ainda não dirimiu a questão.

Nesse aspecto, pois, assiste razão `embargante

Da Multa

Por fim, o embargante alega que o valor das multas e encargos deve ser reduzido, tendo em vista possuir caráter confiscatório.

Das certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial da execução fiscal, verifica-se que a multa cobrada equivale a 20% do crédito tributário original.

Esse percentual é previsto em lei (art. 61 da Lei nº 9.430/1996) e é considerado pela jurisprudência como razoável.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF.

(...)

5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.

8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.

9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

(...)

12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

13. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI 0006842-54.2012.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Publicação: 29/11/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial I 29/11/2013)

Ademais, nem se pode falar que a multa é desproporcional e com natureza confiscatória, uma vez que não cuidou o embargante de demonstrar cabalmente, no caso concreto, qual o impacto da aplicação da multa sobre o tributo originário inadimplido, ou seja, não basta alegar que a aplicação da multa implica em confisco, deve-se comprovar que a sujeição ao pagamento dela inviabiliza a própria subsistência do contribuinte, acometendo considerável parcela de seus rendimentos e bens, e disso, repita-se, não se desincumbiu o embargante.

Desse modo, tal pedido não merece acolhida.

Da Taxa SELIC

Alega a parte embargante que o artigo 161 do CTN, recepcionado com o status de lei complementar, estipula a taxa de juros de 1% ao mês, bem como que esta se trata de matéria reservada à lei complementar nos termos do artigo 146 da Constituição Federal e do artigo 161, §1º, do CTN.

Aduz que a taxa SELIC, que tem caráter remuneratório, tem por finalidade o regramento dos índices remuneratórios, próprio do Sistema Financeiro Nacional.

Assevera, ainda, que a taxa SELIC foi criada por Circulares internas do Banco Central do Brasil, quando deveria ter sido prevista em lei complementar – não cumprindo a Lei nº. 9.065/95 as exigências constitucionais para fins tributários. Defende ainda que a Lei nº. 9.065 não criou a taxa SELIC, mas apenas determinou a sua aplicação como taxa de juros a incidir sobre débitos tributários (fl. 58, 1º parágrafo).

Sustenta que admitir a SELIC como índice remuneratório de tributos – quando a lei apenas prevê sua aplicação, sem que a defina – implica na criação de tributo rentável; e que a aludida taxa também não serve para fins de juros de mora no âmbito do Direito Tributário, pois os juros de mora teria caráter indenizatório (indenização pelo não cumprimento da obrigação tributária), ao passo em que a SELIC se destinaria a remunerar capital.

Por fim, requer, com fundamento nos artigos 112 e 108 do CTN, a aplicação de norma menos onerosa ao contribuinte – juros de mora de 1%, na forma do art. 150 do CTN, ou a regra geral de juros de mora do Código Civil de 0,5% ao mês.

De início, registre-se que não há no artigo 146 determinação para que as taxas de juros incidentes sobre o crédito tributário sejam previstas por lei complementar.

No julgamento do Recurso Extraordinário 582.461-RG/SP, reconhecida a sua repercussão geral, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a aplicação da taxa SELIC na atualização de débitos tributários se coaduna com os princípios da legalidade e da anterioridade tributária, bem como privilegia a isonomia entre o fisco e o contribuinte, submetendo-os ao mesmo percentual de juros, motivos pelos quais é constitucional a sua incidência (Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Julgamento em 18/05/2011, DJe 18/08/2011).

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. **Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários.** Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. (...).

4. **Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório.** Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifos acrescidos).

Também no STJ a legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e no cálculo de juros do crédito tributário, já foi pacificada, no julgamento, pela técnica de recurso repetitivo, do Recurso Especial 1073846/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgamento em 25/11/2009).

Isso porque a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários, diferentemente do que sustenta a parte embargante, tem previsão legal, nos termos do artigo 13, da Lei 9.065/99.

Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido (STJ - AgRg no REsp: 1221813 AM 2010/0199501-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2011; STJ - REsp: 1195286 SP 2010/0091518-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013; STJ - AgInt no AREsp 852008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, julgamento em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

Desse modo, não merece acolhida a tese da ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC na atualização do crédito exequendo.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inc. I, e § 1º, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido pertinente a "...outras verbas que tais segurados recebem em cada mês de competência, riem sobre verbas eventualmente destinadas a terceiros que não se afeiçãoem ao conceito de "remuneração"; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança da contribuição SESCOOP e o Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §3º, do CPC).

Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.

Após o trânsito em julgado, desaparesem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itapeva,

[1] O artigo 12 do Decreto 3.048/99 equiparou os órgãos e as entidades da administração pública a empresas.

[1] O artigo 12 do Decreto 3.048/99 equiparou os órgãos e as entidades da administração pública a empresas.

Itapeva,

[1] O artigo 12 do Decreto 3.048/99 equiparou os órgãos e as entidades da administração pública a empresas.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000412-65.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: LUCIANA ROGERIA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Da mesma forma, certifico que juntei a carta precatória cumprida, conforme segue.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000445-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REPRESENTANTE: EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, das minutas extraídas dos sistemas RENAJUD e SISBAJUD (Id. 43331204 e 43575085).

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001076-64.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: DANIEL DIAS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE ALMEIDA - SP319739

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, manejado por **Daniel Dias Ribeiro**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru/SP**.

Requer a parte impetrante provimento jurisdicional que conceda a segurança, para determinar ao impetrado que profira decisão no processo administrativo em que foi interposto recurso administrativo em 16/05/2020.

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, **DETERMINO** à parte impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, para esclarecer a sede da autoridade impetrada, tendo em vista que, na qualificação, aponta como sendo Bauru/SP, mas junta documento a indicar que o recurso administrativo encontra-se em análise na Agência da Previdência Social de Taquarituba.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001845-07.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIETE HIGINO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BIMBATTI DE MOURA BRAATZ - SP315849, JOSE ALMEIDA DOS SANTOS - SP378159

DESPACHO

ID 36452518: antes de analisar a petição da parte exequente, intime-se para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da petição da parte executada (ID 43602044).

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000384-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850, ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43610588: o advogado já se encontra cadastrado no processo.

Dessa forma, intime-se, por meio do cadastro da procuradoria do município de Itapeva, da sentença de ID 43065859.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000329-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SAO JOSE MATERIAIS ELETRICOS ITAPEVA LTDA - ME, JOSE FRANCISCO MACEDO, AUGUSTO GERALDO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

DESPACHO

Considerando que eventual acordo a ser realizado nos autos trará benefícios para ambas as partes, defiro o requerimento da exequente de Id. 43601064, de dilação de prazo por 30 dias para manifestação sobre a proposta apresentada.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5000626-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ITAPORANGA

Advogado do(a) REU: SARA DE PAULA SILVA LEME - SP249541

DESPACHO

Intimados para especificarem as provas que pretendem fazer uso, o autor manifestou-se requerendo o julgamento antecipado do mérito (Id. 23912072).

O réu, por sua vez, deixou o prazo concedido transcorrer *in albis* (Id. 43619196).

Diante do exposto, não havendo interesse das partes na produção de outras provas além das já produzidas nos autos, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000392-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: KUCHTA MODAS LTDA - ME, INEZ TABARRO KUCHTA

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 dias, da manifestação da executada de Id. 43640033, em que alega cumprimento da obrigação pelo pagamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-65.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARCIO LUCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a desistência apresentada pela parte autora na petição ID 43505897, julgo esta ação **EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000166-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARINEUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Marineza de Oliveira**, em que o autor requer, liminarmente, a título de “antecipação de tutela”, seja determinada a “proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, comunicando-se da decisão o Município de Itapeva e a Caixa Econômica Federal”.

No mérito, requer provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a “Caixa Econômica Federal” e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e receba as chaves do imóvel, expedindo-se mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel e destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais) por mês, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, desde o recebimento das chaves até a efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais); determinar que a ré permanecesse figurando como contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros dados públicos análogos, para o fim de vedar futuros benefícios habitacionais; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

Foi deferida a liminar pleiteada, bem como determinada a citação da ré e da Caixa Econômica Federal (fls. 126/131, de Id. 22802484).

Foram certificadas as citações da ré e da CEF (fls. 128 e 136, de Id. 22802484).

A ré apresentou contestação alegando não ser proprietária de outro bem imóvel, nem tampouco companheira de Lildo Antônio de Almeida.

Asseverou que no imóvel declarado como sendo seu endereço existem duas casas, uma que faz divisa com a rua, onde Lildo reside, e outra que fica nos fundos, onde a ré reside.

Sustentou, por fim, não haver sequer indício nos autos de que mantenha união estável com Lildo Antônio de Almeida (fls. 139/143, de Id. 22802484).

Emsentença a liminar foi revogada e o processo extinto, sem resolução do mérito por inépcia (fls. 149/152, de Id. 22803484).

O advogado da ré foi intimado por comparecimento em balcão de Secretaria (fl. 157, de Id. 22803484.)

O autor interpsôs recurso de apelação (fls. 159/166, de Id. 22803484 e 01/14, de Id. 22803485).

Foi determinada a intimação das demais partes do recurso interposto pelo autor (fl. 15, de Id. 22803485).

Foi certificada a intimação da Caixa Econômica Federal (fl. 18, de Id. 22803485).

O processo foi encaminhado ao e. TRF da Terceira Região (fl. 19, de Id. 22803485).

O TRF3 anulou, *ex officio*, a sentença recorrida, para dar oportunidade ao autor de emenda da petição inicial (fls. 30/37, de Id. 22803485).

Mencionada decisão do órgão *ad quem* transitou em julgado em 29/07/2019 (fl. 41, de Id. 22803485).

Em seguida, o processo foi virtualizado, digitalizado e virtualmente devolvido para esta Vara Federal.

Recebidos os autos, foi dada vista às partes da digitalização dos autos, determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo ação e a intimação do autor para emendar a petição inicial (Id. 31469224).

O autor emendou a petição inicial (Id. 31693379).

A CEF apresentou manifestação requerendo o ingresso no polo ativo da ação como assistente litisconsorcial (Id. 32642720).

A emenda apresentada pelo autor foi recebida, deferida a inclusão da CEF no polo ativo e dada vista à ré da emenda apresentada pelo autor (Id. 34690876).

A ré apresentou contestação impugnando as alegações do autor e requerendo “antecipação de tutela”, para ser imitada na posse do imóvel.

Alegou, a respeito, que nunca obteve a posse do imóvel e que o bem teria sido invadido, conforme noticiado na ação civil pública nº 0000169-82.2017.403.6139 (Id. 35422754).

A tutela pretendida foi indeferida e dada vista aos autores da contestação da ré (Id. 35530697).

O Ministério Público Federal limitou-se a reiterar os termos da inicial por ausência de preliminares a serem enfrentadas (Id. 35663656).

A ré apresentou pedido reconvenicional de imissão na posse em face de “Fulano de Tal”, suposto invasor do imóvel com que foi contemplada.

Aduziu que no dia 15/07/2020 o imóvel objeto do contrato foi invadido por pessoa desconhecida de forma clandestina e ilegal, privando-a de possuir o bem.

Postulou, liminarmente, a imissão na posse do imóvel, tendo em vista a data da invasão (Id. 40799551).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Liminar de Imissão na Posse

Nos termos do art. 560 do CPC, “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho”.

Para receber a proteção da posse por meio dos interditos possessórios, cabe ao autor provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Ademais, para valer-se deste procedimento especial, deverá a ação ser proposta dentro de ano e dia do esbulho ou da turbação. Decorrido o prazo de ano e dia da turbação ou do esbulho, aplica-se o procedimento comum – inteligência do art. 558, *caput* e parágrafo único, e do art. 561, ambos do CPC.

No caso dos autos, requer a demandante a concessão de medida liminar, para reintegrá-la na posse do imóvel como qual foi contemplada no PMCMV, do qual alega nunca ter tido acesso.

Com efeito, a liminar pretendida pelo autor, de obstar o ingresso da ré no bem em epígrafe, foi inicialmente deferida por decisão interlocutória, mas posteriormente revogada por sentença (fls. 126/131 e 149/152 de Id. 22802484). Por outro lado, o acórdão que anulou a sentença deste Juízo para dar oportunidade ao autor de emendar a petição inicial não versou sobre a liminar (fls. 31/37 de Id. 22802485).

A posse da ré em relação ao imóvel em questão é flagrante, tendo em vista a contemplação no PMCMV. Não por outro motivo foi ajuizada a presente ação que tem por objeto a desconstituição da posse.

Ocorre que diante das sucessivas decisões proferidas ao longo desta ação, fato que, inclusive, impediu a ré de se imitar na posse do bem, não se sabe a que título o suposto invasor passou a possuir o bem.

Faz-se necessária, assim, a oitiva dos autores para que se manifestem sobre o pedido da autora.

Frise-se, outrossim, que não há que se falar em perigo na demora, pois a ré nunca chegou a efetivamente possuir o bem.

Pontos Controvertidos

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à fixação dos pontos controvertidos.

Controvertem as partes em relação à propriedade pela ré do outro bem imóvel, bem como em relação à renda mensal auferida, considerando-se a suposta convivência com Lildo.

Isso posto:

a) **INTIME-SE** os autores para que, **no prazo de 10 dias**, se manifestem sobre o suposto esbulho;

b) No mesmo prazo deverão as partes especificar as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004119-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIAS/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento urgente voltado à imediata suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT/RAT) e de contribuições para terceiros sobre: (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e (ii) Contribuição Previdenciária parte empregado, em relação às prestações vincendas;

Em síntese, alega a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte e da INSS parte empregado, na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, por ofensa aos artigos 195, inciso I, da Constituição Federal, 22, inciso I e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como por ofensa ao princípio da estrita legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II e artigo 150, inciso I da Constituição Federal, artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Acostou documentos.

Custas foram recolhidas.

A impetrante retificou a autoridade coatora, fazendo constar no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, o que levou à redistribuição do feito a esta Subseção.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a aparente prevenção com base na certidão ID 43363226, uma vez que o processo indicado no termo global de prevenção possui objeto distinto do tratado na presente ação mandamental.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Em síntese, a impetrante alega a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devida pela empresa (cota patronal à alíquota de 20% - RAT/SAT - e contribuições destinadas às terceiras entidades) sobre os valores de retenções de contribuições previdenciárias (INSS) e de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) feitas em nome de seus empregados.

Cita como "precedentes" r. sentenças produzidas pela Justiça Federal de São Paulo e por magistrada vinculada ao Tribunal Regional da 1ª Região.

Em que pese o brilhantismo dos julgados, na esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, reputo legítima a impugnada exação.

Cumpra-se observar que não há lei, tampouco precedente vinculante, que expressamente respalde o alegado direito líquido e certo da parte impetrante.

É cediço que há entendimento sedimentado em nossa jurisprudência no sentido de que só é cabível a incidência da exação em apreço se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, de modo que tal montante deve integrar a base de cálculo da contribuição (cf. STJ no Recurso Especial 1.230.957/RS)

Portanto, consoante orientação consolidada, as verbas que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao empregador restringem-se aos rendimentos (não abrangendo verbas de natureza indenizatória).

No caso concreto, não vislumbro o caráter indenizatório de tais verbas, posto que as retenções da contribuição previdenciária (cota do empregado) e do IRPF retidos pelo empregador e repassados ao Fisco possuem caráter remuneratório, não havendo de se falar em não incidência da contribuição previdenciária.

E conquanto tais verbas não representem propriamente uma direta remuneração pelos serviços prestados pelo trabalhador, tais valores compõem remuneração do empregado e são descontados pelo empregador por força da substituição tributária prevista em lei, não se confundindo o valor líquido percebido pelo empregado e a sua remuneração bruta, sobre o qual incide a contribuição previdenciária (cota patronal).

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga ao empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n. 50105138620194036100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020) (Grifos e destaques nossos).

Outrossim, cumpre observar que conquanto haja precedente vinculante a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (cf. tema de repercussão geral nº 69) não há qualquer tese firmada a respeito da impossibilidade genérica de que um tributo venha a integrar a base de cálculo de outro.

Sendo assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo; tampouco a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada.

Adicionalmente, não constatada, de plano, a evidência do apontado direito da parte impetrante (que traduz pretensão no mínimo controversa), também não vislumbro, in casu, o "periculum in mora"; notadamente porque não resta evidenciado que a não concessão imediata do pleito (antes de ouvir a parte contrária) trará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005506-86.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

A impetrante alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o pagamento de (i) vale transporte; (ii) auxílio-alimentação e (xiii) assistência médica (Plano de Saúde/odontológica).

Pede em liminar que a autoridade não exija a contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social".

Logo, a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á **sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.**

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que **as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Em relação aos demais descontos em folha, como os destinados a custear despesas médicas e parcelas do seguro-saúde, vale-transporte e vale-refeição/alimentação devidas pelo empregado na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, tem-se que, evidentemente, os valores descontados do salário dos empregados não possuem natureza indenizatória, mas de despesa suportada pelo empregado pela contratação de seus empregados.

Assim, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA.

(...)

- Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, “a”, da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, “m”, da Lei nº 8.212/1991).

- Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação como empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal).

- A parcela tida como “benefício” é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 – COSIT, na Solução de Consulta – COSIT nº 313/2019 e na Solução de Consulta – COSIT nº 58/2020.

- O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, “c”, da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela in natura paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, “c”, da Lei nº 8.212/1991).

- O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção.

- Nos termos do art. 28, §9º, “q”, da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação.

- Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, §9º, “q”, da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017.

- Apelação da União Federal que se conhece em parte, desprovida. Remessa oficial e apelação do impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5024643-81.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020)

Tal sistemática não se aplicaria às prestações *in natura*, contudo não existe tal alegação no presente feito.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, data registrada no sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005237-47.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP119135, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Juntou documentos.

As custas foram recolhidas.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, com fundamento na certidão ID 42009876.

Passo a analisar o pedido de liminar.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, *Informativo* 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ANÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019). Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJE 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições corresponde ao valor efetivamente recolhido ao município, seguindo o raciocínio expresso na Solução de Consulta Interna COSIT, de 13 de outubro de 2018.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de suspender a exigibilidade do ISS (ref. ao CNPJ nº 02.223.966/0105-00) da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005623-77.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMPERA TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

As custas foram recolhidas.

Vieram os autos à conclusão

É o relatório.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo global com base na certidão ID 43429796, a qual aponta que os processos em questão têm objeto diverso deste mandado de segurança.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos como mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Cumpra observar que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Portanto, destaco que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições corresponde aos valores efetivamente recolhidos ao Estado, seguindo o raciocínio expresso na Solução de Consulta Interna COSIT, de 13 de outubro de 2018.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS (efetivamente recolhido ao Estado), do cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005550-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDARA KAKI - SP310830
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDARA KAKI - SP310830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, intentado em face em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pleiteia provimento voltado à declaração da inexigibilidade das limitações a qualquer custo individual ou máximo de refeição do cálculo do incentivo fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT na dedução sobre o lucro tributável para fins de recolhimento do IRPJ.

Em síntese, relata a impetrante que as limitações impostas ao custo individual ou máximo de refeição do cálculo do incentivo fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituídas por ato normativo infralegal (Instruções Normativas das Receitas Federal do Brasil nº 143/86, 267/02 e Portaria Interministerial MTB/MF/MS 326/77) violam a Lei nº 6321/76 (que não trouxe as aludidas exigências), bem como os artigos 150, 151 e 174 da Constituição Federal.

As custas foram recolhidas.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lhe ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

É cediço que as empresas que aderirem ao PAT (programa de alimentação do trabalhador) mantendo serviço próprio de refeições ou firmando convênios com entidades fornecedoras de alimentação coletiva para seus empregados poderão usufruir benefício fiscal na área do Imposto de Renda.

A Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabeleceu:

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes."

Por sua vez, a Lei nº 6.321/76 foi regulamentada pelo Decreto 78.676/76 (posteriormente revogado pelo Decreto 5/91), cujo artigo 1º assim determina:

"Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto."

De seu turno, a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 6º, assim dispõe:

"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido".

Verifica-se assim que, tanto a lei quanto o decreto regulamentar estipularam que a concessão do referido incentivo fiscal dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, sem contemplar a fixação de custos máximos para as refeições.

Entretanto, a Instrução Normativa da SRF nº 267/2002, a exemplo da IN 143/98 passou a estabelecer o custo máximo da refeição nos seguintes termos:

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).

(...)

Não se pode olvidar que a Lei já impõe uma limitação ao valor a ser deduzido do imposto, ou seja, este valor não pode ser superior a 4% do imposto devido.

Portanto, a princípio, entendo que as impugnadas Instruções Normativas n. 143/06 e 267/2002 ao estabelecerem limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, restrição esta prevista na Lei n. 6.321/1976, trazem inovação ilegal, extrapolando os limites do poder regulamentar em manifesta violação ao princípio da legalidade.

Neste sentido, merecem destaques os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., DJE DATA:11/03/2019).

EMEN: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 639850, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE DATA:23/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001727-20.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: HENKEL LTDA Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177-A, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EMEN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LIMITE DA DEDUTIBILIDADE. ATOS NORMATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA. (...) 5. Quanto ao mérito a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a Portaria Interministerial n. 326/77 e a Instrução Normativa n. 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n. 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. 6. Agravo de instrumento provido (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 50017272020194030000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, p. em 06/08/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). ILEGALIDADE DAS RESTRIÇÕES VEICULADAS PELA IN SRF 267/02. (...) 4. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis e da legalidade. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 5. Apelação e remessa necessária improvidas (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366656 (ApelRemNec), Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Ante o exposto, **concedo a liminar** requerida para garantir o direito da impetrante a deduzir as despesas com o PAT do lucro tributável para fins de incidência do imposto de renda, tal como previsto na Lei n.º 9.321/76, mediante a dedução em dobro, diretamente do lucro tributável, dos valores despendidos de acordo com o citado Programa, limitado a 4% de redução do lucro tributável, nos moldes da Lei n.º 9.532/97, afastadas as limitações impostas por atos infralegais.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005616-85.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA, COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA, COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, por meio do qual pleiteiam provimento jurisdicional urgente voltado a autorizar as impetrantes a apurarem e recolherem as contribuições (patronais, SAT/RAT e devidas a Entidades Terceiras) sem a inclusão do terço constitucional de férias gozadas na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores pagos possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos necessários a ajuizamento da ação.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente como vínculo empregatício.

Por ocasião do julgamento do RE 1.072.485, pela sistemática repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a tese seguinte: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias."

Por conseguinte, tal precedente vem sendo observado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO SAT/RATE DE TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Este Colegiado havia firmado a compreensão de que as contribuições sociais não poderiam incidir sobre as rubricas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias, ao argumento de que a verba trabalhista em destaque assumiria uma natureza indenizatória, valendo-se, para tanto, do posicionamento adotado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, enfrentado pela sistemática dos recursos repetitivos.

2. Ocorre, porém, que o E. STF analisou a mesma temática, tendo chegado a uma conclusão diversa do C. STJ. Nossa Suprema Corte, ao enfrentar o RE 1.072.485 pela sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." Tomando em conta este importante fator, cabe prover o reexame necessário e o apelo da Fazenda Pública para assentar que as contribuições sociais poderão incidir regulamente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

3. O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória.

4. Extrai-se da leitura do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 que há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à eventual utilização do eSocial.

5. *Reexame necessário e apelo providos para unicamente restabelecer a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e de terceiros sobre as verbas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias.* (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5006448-12.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/12/2020, Intimação via sistema DATA: 09/12/2020)

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - INCIDÊNCIA - QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTENÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - *Incide a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas (RE 1072485 - Tema 985 - Repercussão Geral).*

2 - *Não incide a contribuição previdenciária sobre a primeira quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente.*

3 - *Apelação parcialmente provida.*”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5010677-36.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/12/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/12/2020)

Logo, não vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005616-85.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA, COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA, COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, por meio do qual pleiteiam provimento jurisdicional urgente voltado a autorizar as impetrantes a apurarem e recolherem as contribuições (patronais, SAT/RAT e devidas a Entidades Terceiras) sem a inclusão do terço constitucional de férias gozadas na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores pagos possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos necessários a ajuizamento da ação.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja “rendimentos do trabalho”, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de “salário de contribuição”, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Por ocasião do julgamento do RE 1.072.485, pela sistemática repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a tese seguinte: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias."

Por conseguinte, tal precedente vem sendo observado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO SAT/RATE DE TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Este Colegiado havia firmado a compreensão de que as contribuições sociais não poderiam incidir sobre as rubricas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias, ao argumento de que a verba trabalhista em destaque assumiria uma natureza indenizatória, valendo-se, para tanto, do posicionamento adotado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, enfrentado pela sistemática dos recursos repetitivos.

2. Ocorre, porém, que o E. STF analisou a mesma temática, tendo chegado a uma conclusão diversa do C. STJ. Nossa Suprema Corte, ao enfrentar o RE 1.072.485 pela sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." Tomando em conta este importante fator, cabe prover o reexame necessário e o apelo da Fazenda Pública para assentar que as contribuições sociais poderão incidir regularmente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

3. O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória.

4. Extrai-se da leitura do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 que há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à eventual utilização do eSocial.

5. Reexame necessário e apelo providos para unicamente restabelecer a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e de terceiros sobre as verbas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5006448-12.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/12/2020, Intimação via sistema DATA: 09/12/2020)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - INCIDÊNCIA - QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Incide a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas (RE 1072485 - Tema 985 - Repercussão Geral).

2 - Não incide a contribuição previdenciária sobre a primeira quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente.

3 - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5010677-36.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2020)

Logo, não vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006612-20.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAIA MASELLI - SP211856

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE OAB/SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para permitir-lhe o livre exercício da profissão de advogado, independentemente da existência de dívidas de qualquer natureza.

O impetrante relata que é advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 144.152, desde 2009 e foi notificado sobre a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de eventual infração prevista no artigo 34, inciso XXVIII, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) estando sujeito à suspensão de sua atividade profissional de advogado em virtude de débito de anuidade

Alega que a sanção a ser imposta prejudicará sua subsistência, violando o direito natural ao trabalho, consagrado no art. 6º da Constituição Federal. Assevera ser extremamente grave a sanção a ser fixada, ferindo o princípio da proporcionalidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela petição id 24980843 foi apresentada emenda à inicial com juntada de comprovante de recolhimento de custas.

A medida liminar foi indeferida (id nº 26247210).

A autoridade impetrada prestou informações. Em preliminar alegou a ausência de direito líquido e certo. No mérito defendeu a legalidade ato administrativo e pugnou pela denegação da segurança (id nº 28510926).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id nº 30277028).

Intimada, a União afirmou não ter interesse na ação (id nº 30386630).

Vieram os autos para julgamento.

Sobreveio petição da autoridade impetrada, notificando a alteração de sua representação processual e requerendo retificação da autuação para recebimento das intimações (id 36809900).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o impetrante está sujeito à pena de suspensão do exercício profissional em virtude da inadimplência relativa à anuidade do ano de 2015, resultando em infração prevista no artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e nos termos do artigo 37, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94.

As cópias do processo administrativo disciplinar nº **05R0024212019**, juntadas aos autos, revelam que, em 21 de outubro de 2019, foi expedida notificação ao impetrante sobre a instauração de processo disciplinar para apurar eventual infração prevista no artigo 34, XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como para oferecer defesa prévia, relativamente à anuidade de 2015 (id 24803575 – página 10).

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe no sentido de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma de eficácia contida, podendo a lei infraconstitucional delimitar seu alcance.

A norma é clara ao disciplinar a possibilidade de a lei estabelecer restrições atinentes à qualificação profissional do trabalhador, as quais englobam requisitos técnicos e acadêmicos, ou seja, está autorizado no Texto Constitucional o estabelecimento de condições e requisitos necessários ao correto exercício da profissão.

Revela-se, portanto, fora do âmbito da autorização constitucional a possibilidade de suspensão, por tempo indefinido, do exercício da profissão de advogado, em decorrência do não-pagamento das anuidades, pois a inadimplência não se confunde com a capacidade ou a qualificação profissional, conforme dilação constitucional.

De outro lado, o fato da Ordem dos Advogados do Brasil possuir a prerrogativa de constituir título executivo extrajudicial para cobrança de contribuições devidas pelos inscritos, consoante previsto no artigo 46, parágrafo único da Lei 8.906/1994, de modo que a suspensão do exercício profissional, em detrimento da subsistência do advogado e respectiva família, revela-se como penalidade desproporcional.

Ademais, conquanto a sanção estivesse prevista na Lei nº 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Advocacia, o fundamento legal da imposição da sanção – aqui combatida - foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 647.785, em regime de repercussão geral, não mais subsistindo, pois, a base normativa para a suspensão do exercício profissional neste caso.

A tese firmada no Tema 632 foi a seguinte: *"É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária."*

Por oportuno colaciono a ementa do julgamento do RE 647.885 proferido sob o rito estabelecido pelo art. 1036, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos das espécies contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017.

2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina.

3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária.

4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal.

5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária."

6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994."

(STF - RE 647.885, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 19/05/2020)

E nesse sentido tem decidido o Egrégio TRF da 3ª Região, como se pode conferir da ementa a seguir:

OAB. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. MEDIDA COERCITIVA. MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO PROVIDO.

- O exercício de qualquer trabalho é livre, conforme estabelecido na Constituição Federal, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Estatuto da OAB elenca uma série de qualificações para o exercício da advocacia (artigo 8º), entre as quais não se verifica o adimplemento das anuidades que lhe são devidas pelo profissional inscrito inadimplente. Nesse contexto, a penalidade de suspensão imposta, em virtude do não pagamento da anuidade, não pode prosperar, pois constitui cobrança indireta, meio nitidamente coercitivo, cujo único escopo é o recebimento da dívida. Para essa finalidade, no entanto, a instituição pode se valer da cobrança, nos termos do artigo 46, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. (Precedente).

- A questão é objeto do recém julgado Tema 732/STF da sistemática da repercussão geral (RE 647.885), cuja tese foi assim fixada: Tema 732/STF: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária".

- À vista da reforma da sentença, conforme disposto no artigo 85 do CPC, parágrafo 2º, fixo o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, porque propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007133-55.2019.4.03.6100, RELATOR DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2020)

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para sustar a penalidade de suspensão da inscrição do impetrante ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE perante a Ordem dos Advogados do Brasil e determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à reativação da inscrição do advogado, caso o único impedimento seja a inadimplência de anuidades e outros débitos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias à retificação da autuação para que a subscritora da peça juntada sob id 36809900 receba as intimações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005473-96.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANECLANO GALVAO VIANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420, VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA - SP117487

IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.

DESPACHO

Ante a documentação apresentada, defiro ao impetrante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020237-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TWM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TWM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, absterha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

Emenda à inicial foi juntada sob id 25523231.

O feito foi originariamente distribuído perante o r. Juízo Federal Cível da Capital e por força da r. decisão id 34059034 foi declinada a competência.

A medida liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante (id 35667382).

Os embargos foram rejeitados (id 37186679).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito do caso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...)" (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é efetivamente recolhido ao município.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISSQN efetivamente recolhido ao município da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005588-20.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: VANIA APARECIDA MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação apresentada, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004102-97.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

A impetrante requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004332-42.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

A impetrante requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005314-56.2020.4.03.6130

AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão ao autor a reparação de danos materiais e danos morais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$73.833,34 (setenta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo que, desse valor, R\$16.016,67 (dezesesseis mil, dezesseis reais e sessenta e sete centavos) correspondem aos danos materiais efetivamente causados pela Caixa Econômica Federal, e 40 salários mínimos referentes à indenização por danos morais.

É o breve relatório. Decido.

Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa deve ser atribuído nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC, configurando-se em requisitos essenciais da petição inicial.

Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 291 da Lei Processual Civil em vigor.

O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial.

Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.

Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência.

Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1403/02/2011; PG: 910

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vincendas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vincendas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido como o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF - Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012)

Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.

Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o valor que esta sendo cobrado R\$16.016,67 (dezesseis mil, dezesseis reais e sessenta e sete centavos) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo *quantum* referente ao dano material, de forma que o valor da causa corresponde ao dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material, no total de valor R\$32.033,34 (trinta e dois mil, trinta e três reais e trinta e três centavos), já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$48.050,01 (quarenta e oito mil, cinquenta reais e um centavo), nos termos da fundamentação supra, e **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para o processo e julgamento da presente ação.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005605-56.2020.4.03.6130

AUTOR: SEBASTIAO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a invalidá-la. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Após, suspenda-se até o julgamento do Tema 1102 pelo c. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-10.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE LUIZ AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 43372508, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

O descumprimento das determinações no prazo fica sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003738-28.2020.4.03.6130

AUTOR: DANIEL ONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Itapevi, conforme comprovante de endereço (ID 37874612), bem como que o INSS, poderia ser demandado, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003638-73.2020.4.03.6130

AUTOR: SIDNEY DE MOURA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DE SOUZA SILVA - SP242684, LUCAS AGUILC AETANO - SP232243

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando o teor do documento de ID 37881041, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS 7.000,00**, valor acima daquele considerado pelo E. TRF3 para assunção da hipossuficiência alegada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. A afirmação da parte no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3. Há nos autos elementos que permitem reconhecer a presunção de hipossuficiência econômica da parte agravante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a sua remuneração mensal é inferior a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 015916-66.2020.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8ª Turma, Data da Publicação: e - DJF3 Judicial 1, 03/12/2020).

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora **recolher as custas** processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar** sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82 e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-82.2020.4.03.6130
AUTOR: ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA FERRAMENTAS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição inicial, sua representação processual, trazendo aos autos ou apontando nele o Contrato Social que demonstre quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, bem como para averiguação da competência territorial deste juízo. Assim, apresente o autor, cópia legível, assinada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

No mesmo prazo, traga cópia de documento com foto do signatário da procuração ora outorgada.

Cumpridas as determinações, se em termos, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005963-55.2019.4.03.6130
AUTOR: GILSIMAR OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BLM DOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Em vista da decisão dada em sede de agravo de instrumento, julgo prejudicado os embargos de declaração interpostos ao ID 37303061.

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000364-72.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP215071
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o dito pela exequente na petição de ID no prazo de 10 dias, esclarecendo o valor depositado.

Apos, em idêntico prazo, manifeste-se o exequente e, discordando dos cálculos, apresente os seus próprios.

Havendo concordância, tomem conclusos para determinação do efetivo levantamento dos valores e arquivamento dos autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005285-06.2020.4.03.6130

AUTOR: JAIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID41746810, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$ 3.800,00**, valor acima daquele considerado pelo E. TRF3 para assunção da hipossuficiência alegada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. A afirmação da parte no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3. Há nos autos elementos que permitem reconhecer a presunção de hipossuficiência econômica da parte agravante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a sua remuneração mensal é inferior a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 015916-66.2020.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8ª Turma, Data da Publicação: e - DJF3 Judicial 1, 03/12/2020).

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora **recolher as custas** processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar** sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, trazendo demonstrativo dos cálculos que o comprove, tendo em vista a divergência entre o juntado ao ID 41746807 e o dito na petição inicial.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82 e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-51.2020.4.03.6130

AUTOR: ANADILSON MESSIAS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID xxx, verifico que a parte autora recebe remuneração, somados aos proventos mensais, em média superior a **R\$ 8.600,00**, valor acima daquele considerado pelo E. TRF3 para assunção da hipossuficiência alegada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. A afirmação da parte no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3. Há nos autos elementos que permitem reconhecer a presunção de hipossuficiência econômica da parte agravante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a sua remuneração mensal é inferior a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 015916-66.2020.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8ª Turma, Data da Publicação: e - DJF3 Judicial 1, 03/12/2020).

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora **recolher as custas** processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar** sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82 e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005293-80.2020.4.03.6130

AUTOR: SILVANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 43641552, vínculos 9, 13 e 14 do CNIS, verifico que a parte autora recebe valor mensal em média superior a **R\$ 4.000,00**, valor acima daquele considerado pelo E. TRF3 para assunção da hipossuficiência alegada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. A afirmação da parte no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3. Há nos autos elementos que permitem reconhecer a presunção de hipossuficiência econômica da parte agravante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a sua remuneração mensal é inferior a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 015916-66.2020.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8ª Turma, Data da Publicação: e - DJF3 Judicial 1, 03/12/2020).

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora **recolher as custas** processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar** sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82 e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-40.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO HENRIQUE LEODORO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a invalidá-la. Anote-se.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-28.2020.4.03.6130

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO SUDOESTE DA GRANDE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CLAILTON MARINHO BARACHO - PE34493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JORGE LUIZ ANDRADE BORDAZ

DESPACHO

Inicialmente, exclua-se o corréu JORGE LUIZ ANDRADE BORDAZ, conforme pedido de ID 43084601.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005963-21.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GILBERTO PACHE MAHLMEISTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a indicação da Delegacia da Receita Federal de Osasco no polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com o documento ID n. 43406948, o despacho decisório foi proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, a parte impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005530-17.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

3 Após o cumprimento das determinações, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005942-45.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Esclareça a indicação do Gerente do INSS em Osasco no polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com os documentos ID n.43350461, a agência responsável pelo benefício é "Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005630-69.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCELO ALBRECHETE ASSUNCAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE APS CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com os documentos ID n.43256418, o pedido encontra-se na "Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

A determinação em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006033-38.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, ANOVIS INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça possibilidade de prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção ID n. 43636651 e 43636654.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, a parte impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006035-08.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, ANOVIS INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com os processos apontados no Termo ID n. 43638009, 43638011 e 43638012.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, a parte impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006034-23.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium;

- Esclareça se há a centralização da folha de salários na matriz, o que implicaria no recolhimento da contribuição previdenciária apenas pela empresa sediada em Barueri e, portanto, sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Osasco (autoridade impetrada).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, a parte impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005106-72.2020.4.03.6130

AUTOR: MARILDA DE JESUS ALMEIDA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GASPARETTO MARCHESINI - SP394971, ANALETICIANETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 43582467, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal, somadas ao proventos mensais, em média superior a **R\$ 6.400,00**, valor acima daquele considerado pelo E. TRF3 para assunção da hipossuficiência alegada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. A afirmação da parte no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3. Há nos autos elementos que permitem reconhecer a presunção de hipossuficiência econômica da parte agravante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a sua remuneração mensal é inferior a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 015916-66.2020.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8ª Turma, Data da Publicação: e - DJF3 Judicial 1, 03/12/2020).

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora **recolher as custas** processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar** sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela);

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82 e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-44.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO RINALDO FRANCANERIS

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID41979200, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$ 3.000,00**, valor acima daquele considerado pelo E. TRF3 para assunção da hipossuficiência alegada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. A afirmação da parte no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3. Há nos autos elementos que permitem reconhecer a presunção de hipossuficiência econômica da parte agravante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a sua remuneração mensal é inferior a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 015916-66.2020.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8ª Turma, Data da Publicação: e - DJF3 Judicial 1, 03/12/2020).

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora **recolher as custas** processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar** sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado e contemporâneo ao ajuizamento da demanda.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82 e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005289-43.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO VELTO GAIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 43636195, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$ 4.300,00**, valor acima daquele considerado pelo E. TRF3 para assunção da hipossuficiência alegada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. A afirmação da parte no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3. Há nos autos elementos que permitem reconhecer a presunção de hipossuficiência econômica da parte agravante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a sua remuneração mensal é inferior a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 015916-66.2020.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8ª Turma, Data da Publicação: e - DJF3 Judicial 1, 03/12/2020).

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora **recolher as custas** processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar** sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82 e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005621-10.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROSANGELA PACHECO NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395, NADIA DA SILVA SANTOS - SP327121

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CARAPICUÍBA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Ante a documentação apresentada, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A presente ação mandamental versa sobre o prosseguimento ao recurso administrativo, cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com os documentos ID n.43174866, o pedido encontra-se na 13ª Junta de Recursos.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

IMPETRANTE:JAELSON SOARES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

IMPETRADO:) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

3 Após o cumprimento das determinações, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017669-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP427167, EDUARDO DESIMONE E SILVA - SP309216

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005306-79.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUELI VENTURADO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: AGENCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Ante a documentação apresentada, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2 A presente ação mandamental versa sobre o prosseguimento ao recurso administrativo, cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com os documentos ID n.42064393, o pedido encontra-se no "Conselho de Recursos da Previdência Social".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

3 Após o cumprimento das determinações, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006041-15.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SB BONSUCESSO ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RACHEL NUNES - SP307433, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão. Autos recebidos em secretária aos 18/12/2020, às 17h04.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SB BONSUCESSO ADMINISTRADORA DE SHOPPING S.A aos 18/12/2020, em face de suposto ato coator DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO.

Aduz a impetrante ser sediada em Guarulhos/SP e que fora notificada pela autoridade impetrada a apresentar documentos em procedimento fiscal contra si instaurado e em trâmite perante o órgão da autoridade impetrada. Alega que, por não guardar qualquer relação de competência territorial, houve clara infração à competência jurisdicional mediante distribuição de procedimento a autoridade territorialmente incompetente. Assim, a instauração do procedimento perante a DRF/Osasco é tendenciosa, ferindo os princípios da impessoalidade e objetividade técnica exigidos na seleção e preparo da ação fiscal.

Sustenta a urgência de seu pedido na necessidade de apresentar os documentos requisitados até 22/12/2020.

Requer, então, a concessão de liminar para determinar a suspensão do ato que determinou a apresentação pela Impetrante de documentos fiscais fora de seu domicílio fiscal.

As custas foram recolhidas.

Relatei o necessário. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A impetrante alega que foi notificada a apresentar os documentos até o dia 22/12/2020. Em que pese não haja documento nos autos que comprove a data de sua notificação, o termo de início do procedimento fiscal (ID 43611810) aponta que os documentos devem ser protocolados em 20 dias corridos. Logo, cabível concluir que a impetrante foi notificada em 02/12/2020.

Nestas condições, se a ação mandamental foi ajuizada apenas em 18/12/2020, quase às vésperas de ver-se expirado o prazo administrativo, resta claro que eventual urgência foi provocada pela própria impetrante.

Ademais, a inicial não está corretamente instruída.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, tendo em vista os outorgantes da procuração ad judícia não constam dos autos constitutivos ID n. 4361108 p.3 a p.16. 43611808, bem como o instrumento ser datado de 08/03/2013.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-10.2020.4.03.6130

AUTOR: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia para 18/02/2021 às 15h30, no mais mantenho o despacho ID 37276781.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003924-51.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE BISPO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ BISPO DO NASCIMENTO** em face do Gerente Executivo do INSS de Belo Horizonte, objetivando –em sede de liminar– a concessão de aposentadoria.

Alega a parte que obteve provimento jurisdicional para enquadramento de tempo especial e que a autoridade impetrada não procedeu ao referido enquadramento. Destaca que, uma vez procedida à averbação e computado tempo de contribuição posterior àquela ordem judicial, obterá tempo de contribuição para obtenção da aposentadoria.

Juntou documentos.

Emendada a inicial cf. ID 38026216.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, concedo à parte impetrante os benefícios próprios da AJG.

A concessão de medida liminar no presente caso implicaria na implantação de aposentadoria e conseqüente pagamento do benefício e, portanto, encontra óbice no artigo 6º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 - "não será concedida medida liminar que tenha por objeto (...) pagamento de qualquer natureza".

Ademais, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, notadamente porque a parte autora já teve a análise do benefício, que foi negado administrativamente.

A concessão de liminar é medida excepcional, devendo, em regra, prestigiar-se o contraditório e a ampla defesa.

No caso, deve-se avaliar, inclusive, se o Mandado de Segurança é a via adequada para a discussão pretendida pelo Impetrante, sendo imperioso a oitiva da autoridade coatora e da pessoa jurídica de direito público.

Ressalte-se também que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006056-81.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão. Autos recebidos em secretária aos 18/12/2020, às 18h10.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO e do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.

Aduz a impetrante ter direito a parcelamento simplificado conforme disposto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, quanto aos débitos vencidos e a vencer, independentemente do limite de valor ou da apresentação de garantia.

Alega que pretende parcelar R\$ 5.225.332,04, o que não lhe será deferido porquanto a primeira impetrada observa a Instrução Normativa RFB nº 1891/2019 ("IN RFB nº 1891/2019"), que, em seu art. 16, estabeleceu o limite de inclusão de débitos até R\$ 5.000.000,00.

Alega, também, ser ilegal a exigência do art. 22 da Portaria PGFN nº 448/2019, pelo qual ficam obstados os parcelamentos de débitos superiores a R\$ 1 milhão sem a apresentação de garantia real ou fidejussória.

Relatei. Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Trata-se de medida de conveniência da Administração, cuja adesão poderá ser manifestada pelo contribuinte caso este preencha as condições estipuladas na lei concessiva.

Nesse passo, a Lei nº 10.522/2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009, dispõe o seguinte acerca do parcelamento simplificado, no que interessa à questão controvertida:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

(...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (omissis)

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei."

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1891/2019 limitou essa modalidade de parcelamento apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

"Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado

para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior

a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)."

Como se percebe, não há na Lei nº 10.522/2002, que instituiu o parcelamento simplificado, qualquer restrição quanto ao valor do débito a ser parcelado. Não pode, portanto, norma de caráter secundário inovar o ordenamento jurídico, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITE MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A limitação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o contribuinte requerer o parcelamento simplificado, imposta pela Portaria PGFN/RFB nº 12/2013, que alterou o artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes do C. STJ.

3. A exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória decorre de previsão legal, contida no art. 11, §1º, da Lei 10.522/02.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravos internos desprovidos." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006472-95.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. 2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370054 0008926-16.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019)

No presente caso, verifica-se dos documentos juntados à inicial que a impetrante possui débitos em aberto que pretende parcelar, os quais constam como pendência em seu Relatório de Situação Fiscal.

Assim sendo, entendo ser o caso de **afastar os óbices próprios do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, no que se refere ao limite de inclusão de débitos até R\$ 5.000.000,00.**

Por outro lado, não se pode olvidar que o parcelamento em discussão foi previsto pela lei nº 10.522/02, a qual, em seu art. 11, § 1º, expressamente delega a normas infralegais o condicionamento da negociação à apresentação de garantias. Confira-se:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1o do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

§ 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(...)

No exercício de tal mister, a Portaria MF nº 520/2009 e a Portaria PGFN nº 1891/2019 prevêm que, para débitos superiores a R\$1.000.000,00, é necessária a apresentação de garantia.

Tem-se, então, que a exigência impugnada pela impetrante encontra, sim, expresso amparo na lei do parcelamento.

Ressalte-se, por oportuno, que não se pode confundir a exigência de garantia com a vedação pura e simples de inclusão de débitos acima de certo valor no parcelamento.

Nesta segunda hipótese, de fato, inexistente amparo legal para o óbice, conforme vem decidindo o TRF da 3ª Região (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360449 0002623-69.2014.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019).

Por outro lado, quando se trata de mera exigência de garantia, tendo em vista a previsão do art. 11, § 1º, da lei nº 10.522/02, a jurisprudência do TRF da 3ª Região parece estar caminhando no sentido de que a exigência é plenamente válida:

EM EN TA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. RECUSA GARANTIA. LIQUIDEZ. ADIMPLENTO DAS PARCELAS. VALOR DOS BENS SUPERIOR AO DO DÉBITO. NÃO RAZOABILIDADE. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. mandado de segurança impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando o deferimento do parcelamento simplificado, com fundamento no art. 14-C da Lei nº 10.522/02, em vista do atendimento dos requisitos constantes nos arts. 12, §2º (pagamento da primeira parcela e não pagamento da segunda tão somente por obstáculo imposto pela autoridade coatora), e 11, §1º (garantia suficiente), do mesmo diploma legal, bem como para determinar que autoridade coatora viabilize o pagamento das demais parcelas ou, subsidiariamente, autorize depósitos judiciais. 2. A pretensão de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Garantia. A exigência de garantia para concessão de parcelamento acima de R\$ 1.000.000,00 veiculada na portaria MF n. 520 está em consonância com os ditames do art. 11, §1º, da Lei n. 10.522/2002, não padecendo de qualquer ilegalidade. 5. Na hipótese, a UNIÃO indeferiu o parcelamento sob argumento de que a garantia ofertada administrativamente pela impetrante, qual seja, bens de seu ativo imobilizado (maquinário), não seria útil nem apresentaria alta liquidez. 6. O parcelamento em tela rege-se, como sobredito, pela Lei n. 10.522/2002 que exige no seu artigo 11, §1º, garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente ao pagamento do débito, cabendo a credora, o aceite ou não. A recusa da credora somente pode ser transposta pelo julgador no caso de irrazoabilidade no ato que indeferiu o parcelamento. 7. Na hipótese, o magistrado de primeira instância considerou que diante do pagamento da primeira parcela e do valor dos bens ofertados, que supera o do débito objeto do parcelamento, a liquidez não seria requisito imprescindível ao deferimento do parcelamento. 8. O impetrante além do pagamento da primeira parcela, após o deferimento da liminar, está adimplindo as demais parcelas (ID 2003947 e ID 2003950), bem como a recusa está fundada em pretensa dificuldade de alienação. Não razoabilidade. Diante disso, entendo que a confirmação da segurança é medida mais recomendável. 9. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(ApReeNec 5000983-23.2017.4.03.6102, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014872-46.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EM EN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIAS. PORTARIA PGFN Nº 448/2019. EXIGÊNCIA ESTABELECIDA NA PORTARIA MF Nº 520/2009. O artigo 14-F, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que "a Secretária da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento concedidos no âmbito de suas competências". A previsão contida no artigo 14-F, da Lei nº 10.522/2002, em que pese não fulminar a alegação da recorrente, ao menos, esvazia sua relevância. O recurso da impetrante não tem qualquer possibilidade de êxito, não em razão da previsão contida na portaria mencionada, mas sim, em razão do preceituado em ato normativo emanado pelo Ministro da Fazenda, qual seja, a Portaria MF nº 520/2009. A Portaria MF nº 520/2009 estabelece que "a concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito...". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5014872-46.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/10/2019.)

Desta forma, existindo fundamento legal para a exigência de garantia no parcelamento da lei nº 10.522/02, impõe-se o indeferimento da liminar pretendida na parte que toca ao afastamento da apresentação de garantia para débitos superiores a R\$1.000.000,00.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar deduzido, apenas para afastar os óbices próprios do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, no que se refere ao limite de inclusão de débitos até R\$ 5.000.000,00, de forma a possibilitar o parcelamento pela parte impetrante, devendo a impetrada adotar as providências necessárias no prazo de 05 dias.**

Sem prejuízo, a parte impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Apenas após o recolhimento das custas, proceda-se à notificação das autoridades apontadas como coatoras - tanto para cumprimento da liminar quanto para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003906-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ZATZ GRAN PARK ECOVIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP visando provimento jurisdicional urgente voltado a garantir o direito líquido e certo da impetrante à obtenção de Certificado de Regularidade Fiscal.

Em síntese alega que, por equívoco, declarou em duplicidade os mesmos créditos tributários da competência de abril de 2019 por DCTF (web) e GFIP; e que a despeito do regular pagamento dos valores declarados em DCTF, houve a inscrição destes créditos sob os números 17.091.595-6 e 17.091.596-4.

Aduz que a expiração de validade de sua certidão negativa de débitos ocorrerá em 18 de novembro de 2020 (id. 41310879); e que em razão da mora da autoridade coatora em analisar o seu pedido de revisão não consegue obter a competente certidão de regularidade fiscal.

As custas foram recolhidas (ID 41345861).

Cf. ID 41420616, a impetrante retificou a autoridade coatora, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, o que levou à redistribuição dos autos a esta Subseção.

A análise da liminar foi postergada pela decisão ID 41921714.

O Procurador da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal prestaram informações nos IDs 42598225 e 42999627 sem, contudo, discorrer sobre a verossimilhança ou ausência de plausibilidade nas alegações da impetrante.

A impetrante reiterou o pedido de liminar (ID 42680321 e 43110035).

Vieram os autos à conclusão

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente consigno que, ao contrário da impugnação e outros recursos administrativos expressos no Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI), não é propriamente um recurso administrativo e não possui como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente de algumas consequências expressamente elencadas no artigo 7º, da Portaria nº 33 da PGFN.

Com efeito, estabelece a Portaria 33/2018 PGFN:

Art. 2º. O controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa da União constitui direito do contribuinte e dever do Procurador da Fazenda Nacional, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não afeta as competências privativas dos órgãos de constituição de créditos cobrados, nem implica revisão do lançamento tributário pela PGFN.

(...)

Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III - averbar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória;

IV - utilizar os serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de débitos inscritos, nos termos do art. 58 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009;

V - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para aplicação de multa à empresa e a seus diretores e demais membros da administração superior, na hipótese de irregular distribuição de bônus e lucros a acionistas, sócios, quotistas, diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, pela inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - encaminhar representação às respectivas Agências Reguladoras para que seja revogada a autorização para o exercício da atividade, no caso de sujeito passivo detentor de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 27, no inciso IV do art. 29 e no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 14, o inciso VII do § 1º do art. 38 e o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

VII - encaminhar representação aos bancos públicos para fins de não liberação de créditos oriundos de recursos públicos, repasses e financiamentos, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002;

VIII - encaminhar representação ao órgão competente da administração pública federal direta ou indireta, para fins de rescisão de contrato celebrado com o Poder Público, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 27, no inciso IV do art. 29 e no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993;

IX - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para exclusão de benefícios e/ou incentivos fiscais, relativos a tributos por ela administrados, inclusive os vinculados ao Comércio Exterior, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, com base no disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

X - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cancelamento da habilitação ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) e da certificação ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, conforme previsto no inciso I do art. 3º da IN RFB nº 476, de 13 de dezembro de 2004, e no inciso IV do art. 8º da IN RFB nº 1521, de 4 de dezembro de 2014;

XI - encaminhar representação à Administração Pública Estadual ou Municipal para fins de rescisão de contrato ou exclusão de benefício e/ou incentivos fiscais ou creditícios, na hipótese da existência de débitos relativos a tributos destinados à seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal, bem como na alínea "a" do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991;

XII - promover o bloqueio do Fundo de Participação do Distrito Federal, do Estado ou do Município, de acordo com o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;

XIII - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para baixa da pessoa jurídica inexistente de fato, quando evidenciadas as situações descritas no art. 29, II, da Instrução Normativa nº 1.634, de 6 de maio de 2016;

XIV - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para suspensão da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), no caso de não recebimento das correspondências enviadas nos termos do art. 20-B, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, por inconsistência cadastral, conforme previsão do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015;

XV - promover a revogação da moratória, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, no caso de entidades mantenedoras de instituições de ensino superior integrantes do sistema de ensino federal que aderiram ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies);

XVI - promover a revogação da moratória e da remissão de débitos, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, no caso de entidades que aderiram ao Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (Prosus);

XVII - promover a exclusão do parcelamento e do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), nos termos do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, ficando a entidade proibida de usufruir de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal ou de receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, no caso das entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa.

Parágrafo único. As medidas descritas neste artigo serão realizadas pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos, preferencialmente de maneira eletrônica, sem prejuízo de sua adoção pelas unidades descentralizadas da PGFN.

(...)

Art. 15. O pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) possibilita a reanálise, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º. Admite-se o PRDI:

I - para alegação de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito, decadência ou prescrição, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa da União;

II - para alegação das matérias descritas no art. 5º, § 1º, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União;

III - para alegação de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União.

§ 2º. O PRDI pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 6º, II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 7º em relação ao débito questionado.

§ 3º A análise do PRDI pela PGFN observará o disposto no art. 2º desta Portaria.

Portanto, a despeito do que alega a impetrante, não incide no caso concreto a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso III, do CTN.

Com efeito, o mero pedido de revisão/baixa de débitos não ostenta natureza jurídica de impugnação ou recurso administrativo apto a promover a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, havendo que ser feita uma interpretação restritiva do supracitado artigo.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO ACOLHIDA – MANTIDA A LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 151, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A embargante não comprovou a suficiência dos pagamentos, para a quitação integral do crédito, razão pela qual fica mantida a presunção de liquidez e certeza da CDA e a execução deve prosseguir com relação aos tributos ali discriminados. 2. A embargante apresentou pedidos de "Revisão de Débito", que não configuram reclamação ou recurso, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3. Apelação desprovida”. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1583020, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2016) (grifos e destaques nossos).

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. O CTN prevê a suspensão da exigibilidade apenas nas reclamações e recursos administrativos que tenham por objeto o lançamento fiscal (artigo 151, III). Enquanto não houver a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a coisa julgada administrativa, com a ponderação da defesa do contribuinte, o tributo não pode ser exigido. III. O pedido de revisão de dívida inscrita, entretanto, por já pressupor lançamento definitivo, não leva à suspensão da exigibilidade. Além de o CTN limitar o efeito aos processos administrativos voltados à constituição do crédito, a retenção da cobrança seria contraproducente, já que, com a inscrição administrativa, o tributo passa a gozar de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6.830 de 1980). IV. Coerentemente, a Portaria PGFN n. 33 de 2018 não atribui ao pedido de revisão o poder de suspender a exigibilidade de crédito inscrito em Dívida Ativa. Na realidade, nega expressamente esse efeito, quando estabelece como o próprio mérito da revisão discussão sobre suspensão de exigibilidade (artigo 15, §1º, III), que não poderia ser simultaneamente efeito e objeto do mesmo processo administrativo. V. Ademais, como advertiu o Juízo de Origem, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes da vigência da Portaria PGFN n. 33 de 2018 (01.10.2018), o que impediu a notificação do contribuinte e a oferta de revisão no prazo de trinta dias - condição para a suspensão do protesto, segundo o artigo 15, §2º. O sujeito passivo não pode se valer de legislação superveniente para alterar procedimento já aplicado, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF 3, AI 50042682620194030000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, p. em 12/08/2019) (grifos e destaques nossos).

Por outro lado, cf. já asseverei na decisão ID 41921714, há que se investigar com cautela a regularidade e suficiência dos apontados pagamentos efetuados (cf. comprovantes de arrecadação de fls. 16/19 do id. 41311004), cujos valores aparentemente não se identificam com os valores inscritos e originalmente devidos.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição do documento sem a devida verificação administrativa acerca da regularidade dos valores recolhidos.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de eventual inércia da autoridade impetrada na baixa de seus débitos, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Sem prejuízo, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, conclua a análise do requerimento de revisão referente aos créditos versados no presente feito.

Notifiquem-se a autoridade apontada como coatora (DRF) e a PFN para cumprimento desta decisão **com urgência**.

Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004944-77.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRAL-MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, em que se requer provimento jurisdicional urgente para:

- declarar suspensa a exigibilidade dos créditos de Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, Contribuição Previdenciária do segurado empregado e trabalhador avulso retidas na fonte, adicional ao SAT/RAT/GILRAT e Contribuições de Terceiros das competências de abril/2019 a outubro/2019;

- declarar suspensa a exigibilidade do débito de COFINS da competência de 06/2020;

- determinar a exclusão dos débitos do CADIN;

- determinar à autoridade coatora que se abstenha de inscrever referidas contribuições na Dívida Ativa da União, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e praticar quaisquer atos materiais de cobrança.

As custas foram recolhidas (ID 41345861).

Foi afastada a possibilidade de prevenção e a análise da liminar foi postergada pela decisão ID (41682087).

A autoridade impetrada prestou informações cf. ID 42448020.

A impetrante reiterou o pedido de liminar, noticiando que os débitos em questão foram inscritos em dívida ativa (ID 43049594).

Vieram os autos à conclusão

É o relatório.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Narrou a impetrante que, por erro material, recolheu entre 04/2019 e 11/2019 Contribuições Previdenciárias através da Guia da Previdência Social (GPS) em desconformidade com a IN RFB nº 1.787/2018.

Requeru, então, a conversão das GPS em DARF, o que foi deferido administrativamente. Não obstante, não foi dada a baixa própria no sistema.

Sem prejuízo, a impetrante requereu a compensação de créditos para saldar débito de COFINS da competência 06/2020. Não obstante, o pedido foi negado, porque a impetrada utilizou os créditos para compensação de ofício do suposto débito previdenciário entre 04/2019 e 11/2019, sem observar que tais competências já haviam sido adimplidas.

Em suas informações (ID 42448020), a autoridade impetrada aduz:

a) Entre as competências 04/2019 e 11/2019, a impetrante recolheu as Contribuições Previdenciárias através de GPS e não de DARF.

b) No processo administrativo nº 13896.720162/2020-24, a impetrante requereu a conversão das GPS em DARF, o que foi deferido em 14/05/2020. A efetiva conversão ocorreu em 19/11/2020 [após a notificação da autoridade impetrada].

c) No processo de crédito nº 13896-906.130/2019-81, foi reconhecido que a impetrante tinha um crédito a compensar. Após utilização parcial dos créditos, havia um saldo que, juntamente com outros créditos, foi utilizado na compensação de débito de COFINS vencido em 24/07/2020 (competência 06/2020), através da DCOMP nº 27741.81776.240720.1.3.04-5902, retificada pela DCOMP nº 39256.56906.210820.1.7.04-6031.

d) Ocorre que, ao final, a compensação foi considerada não declarada sob o argumento de que o valor objeto do pedido de crédito objeto de restituição/compensação foi utilizado para compensação de ofício com os débitos de Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, Contribuição Previdenciária retida na fonte de segurados empregados e trabalhadores avulsos, adicional ao SAT/RAT/GILRAT e Contribuições de Terceiros das competências de 04/2019 a 10/2019, objeto do pedido de conversão de GPS em DARF.

e) A impetrante interpôs recurso administrativo contra a decisão que determinou a compensação de ofício prejudicando a compensação do débito de COFINS da competência 06/2020, mas o recurso, sem efeito suspensivo, ainda não foi analisado.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, nota-se que houve o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos de Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, Contribuição Previdenciária retida na fonte de segurados empregados e trabalhadores avulsos, adicional ao SAT/RAT/GILRAT e Contribuições de Terceiros das competências de 04/2019 a 10/2019.

Outrossim, resta claro que, se tais débitos eram inexigíveis, a autoridade coatora não poderia ter utilizado o crédito que seria utilizado para compensação da COFINS 06/2020 para compensação (de ofício) de débito inexigível.

Nesta esteira, conquanto não se possa, neste momento, assegurar que os créditos titulados pela impetrante são efetivamente suficientes a compensar a COFINS 06/2020, há fortes indícios de que o são, uma vez que a autoridade impetrada narrou que tais créditos só não foram utilizados como requerido pela impetrante na DCOMP nº

27741.81776.240720.1.3.04-5902, retificada pela DCOMP nº 39256.56906.210820.1.7.04-6031, em razão da compensação de ofício (que, como visto, foi indevida).

Outrossim, havendo recurso administrativo nos autos do Procedimento de Crédito nº 13896-906.130/2019-81 pendente de julgamento sobre a compensação, entendo ser o caso de suspender a exigibilidade da COFINS 06/2020, ao menos até a decisão final naquele recurso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de:**

- declarar suspensa a exigibilidade dos créditos de Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, Contribuição Previdenciária do segurado empregado e trabalhador avulso retidas na fonte, adicional ao SAT/RAT/GILRAT e Contribuições de Terceiros das competências de abril/2019 a outubro/2019;

- declarar suspensa a exigibilidade do débito de COFINS da competência de 06/2020;

- determinar a exclusão dos débitos do CADIN;

- determinar à autoridade coatora que se abstenha de inscrever referidas contribuições na Dívida Ativa da União, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e praticar quaisquer atos materiais de cobrança.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005969-28.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional assegurando à Impetrante o direito de não recolher Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuição Social ao GILRAT e Contribuições destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA e Sistema S) sobre (i) férias indenizadas; (ii) auxílio-creche; (iii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iv) auxílio-educação; e (v) abono-único.

Alega que tais verbas não se destinam a retribuir o trabalho, mas sim possuem caráter indenizatório, fato que as impede de compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, da contribuição a terceiros e, por fim, da contribuição sobre os Riscos Ambientais do Trabalho, modulada pelo FAP variável, reconhecendo, ainda, à Impetrante o direito de excluir aquelas verbas do cálculo destas contribuições.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

As custas foram recolhidas.

É o relatório. Decido.

Com fulcro na certidão ID 43592836, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo global, uma vez que as ações ali apontadas têm objeto diverso desta ação mandamental.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

O § 9º do mencionado artigo elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do dispositivo em referência, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

Férias indenizadas

Em consonância com a C. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme asseverado no julgamento do REsp nº 1230957/RS, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, não há incidência de contribuição previdenciária em decorrência de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97).

Auxílio-creche

O auxílio-creche é pago com base no artigo 389, § 1º, da CLT, compreendendo benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório e que, portanto, não integra o salário-de-contribuição.

Nestes termos, a Súmula 310 do STJ:

"O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

E, assim sendo, conforme pacífico naquela Corte, sobre tal auxílio não pode haver a incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

2. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.

3. Não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária dos seis anos.

4. Ante sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

(...)

(Primeira Seção, EREsp n. 438.152/BA, relator Ministro Castro Meira, DJ 25/2/2004).

iii. Auxílio-doença e auxílio-acidente

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o **auxílio-acidente** é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

(iv) Auxílio-educação

Já é remansoso na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o auxílio-educação também configura verba de caráter indenizatório, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições sociais.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - EDUCAÇÃO . BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO - DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO - CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO - EDUCAÇÃO . VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA

(...)

8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário -de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio - educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0004468-68.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).

(v) Abono único

No que se refere ao abono único previsto em Acordo Coletivo, há previsão expressa no artigo 28, §9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/91 de que a verba paga a este título não integra o salário de contribuição.

Todavia, as verbas pagas a título de abono único somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho (AMS 00033944920134036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015).

Todavia, a Convenção Coletiva acostada a estes autos tem validade apenas entre 03/2016 e 02/2017 (ID 43433542, p. 02 e 37).

Isto posto, não há elementos nos autos que patenteiem os requisitos próprios a afastar a incidência da contribuição.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT e devidas às entidades terceiras), previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes tão somente sobre as quantias pagas a título de (i) férias indenizadas; (ii) auxílio-creche; (iii) auxílio-doença e auxílio-acidente; e (iv) auxílio-educação, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002340-46.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JSC CONSTRUÇÕES E REFORMAS SS LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 911/1583

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JSC CONSTRUÇÕES E REFORMAS SS LTDA - EPP em face de ato omissivo do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que protocolou, no dia 17, 23 de agosto de 2018 e 13/09/2018, vários pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP, cujo prazo legal para apreciação já teria decorrido.

Requer a concessão da segurança a fim de determinar que os pedidos de restituição nº 37788.52776.170818.1.2.15-3249; 33708.54431.230818.1.2.15-0564; 35392.74169.230818.1.2.15- 0528; 22690.56979.230818.1.2.15-6700; 08388.11232.230818.1.2.15-5380; 06885.89757.230818.1.2.15- 0928; 05399.63294.230818.1.2.15-0539; 07594.17451.230818.1.2.15-0698; 18920.06600.230818.1.2.15-8828; 34474.99862.230818.1.2.15-9962; 07446.10803.230818.1.2.15-0730; 22096.12273.230818.1.2.15- 3560; 36425.95905.230818.1.2.15-0418; 41761.64731.230818.1.2.15-6828; 24001.80099.230818.1.2.15- 9075; 26166.76266.230818.1.2.15-6753; 32456.85067.230818.1.2.15-8972; 15209.30593.230818.1.2.15- 2870; 05585.93256.230818.1.2.15-8480; 14922.63242.230818.1.2.15-3034; 31222.45785.230818.1.2.15- 8040; 22178.97779.230818.1.2.15-1114; 00706.61945.230818.1.2.15-7990; 25274.10280.230818.1.2.15- 0580; 32549.49469.230818.1.2.15-3292; 23690.98697.230818.1.2.15-2715; 07459.44970.230818.1.2.15- 1248; 05974.08277.230818.1.2.15-8278; 33269.63777.230818.1.2.15-8836; 04340.14517.230818.1.2.15- 4036; 14809.46559.230818.1.2.15-2952; 16228.71507.230818.1.2.15-3503; 10368.94060.230818.1.2.15- 7008; 19547.99648.230818.1.2.15-1883; 10938.90786.230818.1.2.15-6298, sejam analisados em 15 (quinze) dias corridos, sob as penas do § 2º do artigo 77 do CPC.

O pedido de liminar foi indeferido (id 31254208).

A autoridade impetrada prestou informações (id 31740295).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 34576129).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 3381381).

É o relatório. Decido.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que 11, do total de 35 processos administrativos já foram concluídos com a situação de processamento "com reconhecimento do direito creditório (RDC) efetivado pela RFB em 22/04/2020" e entraram em fluxograma para pagamento automático.

Verifica-se, portanto, que em relação aos pedidos perpetrados através dos processos administrativos nº (i) 35392.74169.230818.1.2.1 5-0528, (ii) 22178.97779.230818.1.2.1 5-1114, (iii) 32549.49469.230818.1.2.1 5-3292, (iv) 07459.44970.230818.1.2.1 5-1248, (v) 08388.11232.230818.1.2.1 5-5380, (vi) 25274.10280.230818.1.2.1 5-0580, (vii) 10368.94060.230818.1.2.1 5-7008, (viii) 04340.14517.230818.1.2.1 5-4036, (ix) 33269.63777.230818.1.2.1 5-8836, (x) 26166.76266.230818.1.2.1 5-6753 e (xi) 06885.89757.230818.1.2.1 5-0928, os quais já tiveram a análise concluída, há superveniente carência do interesse de agir da impetrante.

Passo à análise do mérito em relação aos demais pedidos.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Parágrafo único: *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

Art. 42. *Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

Art. 59. *Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*

§ 1º. *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. *O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

Art. 24. *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguardasse indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, verifica-se que os pedidos de restituição foram protocolizados entre os dias 17/08 e 13/09/2018 (conforme documento juntado sob id 31154148) e encontram-se pendente de análise.

Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada.

Resta prejudicado o pedido de afastamento das previsões contidas na Portaria RFB nº 543/2020 haja vista a revogação do aludido ato normativo.

Diante do exposto, julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em relação aos processos administrativos (i) 35392.74169.230818.1.2.1 5-0528, (ii) 22178.97779.230818.1.2.1 5-1114, (iii) 32549.49469.230818.1.2.1 5-3292, (iv) 07459.44970.230818.1.2.1 5-1248, (v) 08388.11232.230818.1.2.1 5-5380, (vi) 25274.10280.230818.1.2.1 5-0580, (vii) 10368.94060.230818.1.2.1 5-7008, (viii) 04340.14517.230818.1.2.1 5-4036, (ix) 33269.63777.230818.1.2.1 5-8836, (x) 26166.76266.230818.1.2.1 5-6753 e (xi) 06885.89757.230818.1.2.1 5-0928, e

CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, no prazo de até quinze dias, à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição, constantes do documento id 31154148 (extraído do e-CAC), extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005967-58.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CAFETERIA TORRA TORRALTA, TRANSPORTADORA TORRA TORRA LTDA, TORRA TORRA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições. Pugnou, ao final, pela compensação dos créditos tributários recolhidos a maior sob estas rubricas.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, argumentando que tais inclusões extrapolam o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

As custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 ("leading case"), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

A questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos emanálise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

OSASCO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006000-48.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 914/1583

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, em que se pleiteia provimento jurisdicional voltado a garantir o direito de não recolher PIS/COFINS sobre os valores recebidos pela impetrante a título de juros moratórios e correção monetária, integrantes da Taxa Selic, por ocasião da recuperação de tributos (via restituição e compensação de créditos tributários ou levantamento de depósitos judiciais de tributos) ou, subsidiariamente, de não recolher PIS/COFINS sobre os valores recebidos pela impetrante a título de correção monetária (apurada pelo IPCA/IBGE mensal), integrante da Taxa Selic.

As custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a aparente prevenção apontada no termo global com base na certidão ID 43595988, uma vez que o processo indicado no aludido termo possui objeto diverso em cotejo com o presente mandamus.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

O cerne da presente demanda depende da análise de eventual incidência tributária sobre os juros e correção monetária incidentes sobre as restituições/compensações do indébito tributário.

Releva saber, portanto, se os juros e correção sobre indébitos tributários configuram renda ou lucro para fins de configurar base de cálculo das exações.

Sobre o tema, o E. STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os juros sobre indébitos tributários possuem natureza jurídica de lucros cessantes. Por isso, tal rubrica estaria dentro do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

O TRF da 3ª Região também possui o entendimento firmado no sentido de legitimidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros pagos sobre os indébitos tributários. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes simmoratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

De modo semelhante, no que toca à PIS/COFINS, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se orienta no sentido de que **tais contribuições incidem sobre os juros e correção monetária pagos sobre os indébitos tributários**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. **Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.** 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Nesse passo, considerando a firme orientação jurisprudencial supra, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora, quer para o pedido principal, quer para o pedido subsidiário.

Ademais, a parte impetrante também não logrou demonstrar o prejuízo que lhe seria causado ao aguardar até o momento da sentença.

Com isso, ausentes os requisitos para tanto, o indeferimento da tutela liminar é medida que se impõe.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005952-89.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: O TERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão da Contribuição Patronal de 20%, do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a ser efetuada pela impetrante, até final resolução deste "mandamus", nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS como inclusão na sua base de cálculo das contribuições (Contribuição Patronal, SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros), sustentando seu alegado direito líquido e certo notadamente com base na jurisprudência dos tribunais pátrios, em analogia ao entendimento consubstanciado nos autos do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

As custas foram recolhidas.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo global com base na certidão ID 43489247, que indica que as ações em tela possuem objeto diverso.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Porém, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente.

Com relação às contribuições sociais (Contribuição Patronal, SAT/RAT e devidas a terceiros), a solução é distinta.

O faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das LC nº. 7/70 e 70/91, abrange a renda.

Se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o que arcará a título de Contribuição Patronal, SAT/RAT e devidas a terceiros, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Precedentes recentes do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.
- 5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.
- 6 - O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.
- 7- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3, AI 5010268-42.2019.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 25/07/2019, publicação em 29/07/2019).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

(TRF-3, AI 5021105-63.2017.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. DES. LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, j. 26/07/2019, publicação em 30/07/2019).

Deste modo, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão da Contribuição Patronal, SAT/RAT e devidas a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

Outrossim, não reconheço periculum in mora, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se, oportunamente, a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal.

Intime-se, oportunamente, pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005525-92.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual a impetrante suspende a exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre o crédito decorrente de decisão transitada em julgado proferida no mandado de segurança nº 0006582-15.2009.4.03.6100 (que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), até a transmissão/homologação das declarações de compensação (PER/DCOMP); subsidiariamente, ao menos até a habilitação do crédito pela autoridade administrativa, assegurando, por conseguinte, que a falta de recolhimento do tributo não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Informa a impetrante que obteve decisão judicial transitada em julgado favorável para restituir/compensar valores indevidamente recolhidos a título ICMS, incidentes na base de cálculo de PIS e COFINS. Apresentou pedido administrativo de habilitação de crédito, que foi deferido por meio do despacho decisório n. 0708/2020, e está apta a apresentar as declarações de compensação.

Aduz que a Receita, por meio da Solução de Divergência COSIT n. 19/2003 e da Solução de Consulta SRRF 10ª Disit n. 233/2007, entende que os créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado deverão ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL no momento do trânsito em julgado, porque já estariam juridicamente disponíveis para o contribuinte, devendo computar os créditos não liquidados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já no próximo período de apuração.

Porém entende a impetrante que a tributação só deva ocorrer no momento da efetiva utilização dos créditos, o que só será possível (e tomará os créditos juridicamente disponíveis) com a implementação de condição, qual seja, a homologação e deferimento do crédito e sua respectiva utilização. Assim, a tributação pelo IRPJ e CSLL do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado deve ocorrer no momento da transmissão da declaração de compensação, ou seja, na transmissão do PER/DCOMP e na medida do montante do crédito apontado a compensar em cada PER/DCOMP.

A análise da liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações.

Informações prestadas (Id. 43511667).

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a **relevância do fundamento** e a **possibilidade de ineficácia da medida**, se ao final concedida.

Observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

No caso em tela, a controvérsia limita-se à definição do momento em que o resultado positivo, decorrente da decisão judicial obtida, deverá ser reconhecido e oferecido à tributação da renda, acarretando a efetiva disponibilidade jurídica a que se refere o art. 43 do CTN.

Segundo entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB, externado na Solução de Divergência COSIT 19 de 2003 e Solução de Consulta SRRF 10ª DISIT 233/07, os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL no momento do trânsito em julgado da ação judicial, ocasião em que se configuraria a disponibilidade jurídica e econômica sobre os respectivos valores (artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/03 e artigo 53 da lei 9.430/96).

Contudo, no caso de mandado de segurança, ainda que haja o trânsito em julgado da decisão que reconheça os valores a serem objeto de restituição/compensação, **não há**, em relação a eles, a **certeza e liquidez do crédito a ser compensado ou restituído**.

No momento do trânsito em julgado, ainda não há definição quanto ao valor. Também inexistem capacidade contributiva para arcar com o tributo incidente sobre a mera expectativa de recebimento.

O reconhecimento contábil da receita exige que ela seja definitiva, mensurável e que haja certeza acerca do seu recebimento e a tributação desse mesmo ganho pelo IRPJ e CSLL exige que haja a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica sobre ele.

Como se sabe, nos casos em que reconhecido o direito subjetivo à compensação, a apuração é realizada na esfera administrativa, por meio do procedimento de habilitação do crédito junto à Receita Federal, para posterior utilização em declaração de compensação.

Logo, conclui-se que, somente depois de entregue a declaração de compensação, pode-se considerar perfectibilizado o critério temporal dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional desta 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA E COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS ALCANÇADA SOMENTE COM A HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA, SENDO ESTE O MOMENTO DA DISPONIBILIDADE DA RENDA. INCIDÊNCIA DO IRPJ/CSLL. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

1. A impetrante ajuizou mandado de segurança para ver excluído o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Após o trânsito em julgado de decisão favorável, efetuou o pedido de habilitação dos créditos junto à Receita Federal (art. 100 da IN RFB 1.717/17) para sua compensação, defendendo que somente com a homologação do encontro de contas há a disponibilidade dos valores e, conseqüentemente, a incidência do IRPJ/CSLL.

2. Nesta situação particular, restringido o escopo mandamental ao reconhecimento do direito ao crédito decorrente da exclusão (Súmula 213 do STJ), sem precisar o quantum, exige a Administração pedido de habilitação, para verificar a certeza e liquidez dos créditos reconhecidos em sede judicial (art. 100 da IN RFB 1.717/17). Ou seja, somente com a decisão administrativa que homologa tal pedido, e, conseqüentemente, a respectiva declaração de compensação, tem-se a disponibilidade jurídica da renda, assumida agora sua certeza e liquidez. Logo, é neste ato administrativo de homologação que se perfectibiliza o fato gerador do IRPJ/CSLL, assistindo razão à impetrante. Precedentes.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001019-39.2020.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/11/2020, Intimação via sistema DATA: 25/11/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CSLL E IRPJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVO. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DA RENDA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe e nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. A quantificação dos valores compensáveis, reconhecidos judicialmente é de responsabilidade da autoridade administrativa, sem interferência do Poder Judiciário.

5. A sentença que declara o direito à compensação se constitui em título líquido e certo quando, ao declarar a existência de créditos compensáveis, já define o seu montante, permitindo, portanto a contabilização. Nesse caso, essa certeza é estabelecida pelo trânsito em julgado da decisão.

6. No entanto, antes de transmitir a declaração de compensação ("DCOMP"), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do crédito, na forma do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

7. Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis.

8. Dessa forma, à míngua da liquidez do crédito tributário reconhecidos nos mandados de segurança mencionados pela impetrante, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5010177-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/07/2020, Intimação via sistema DATA: 23/07/2020)

Desse modo, entendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, reconhecida a probabilidade do direito alegado, por entender que o direito à tributação das receitas somente ocorre no momento da homologação das compensações dos créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

O *periculum in mora*, resta evidente considerando a possibilidade de a parte impetrante ser submetida à tributação antes da ocorrência da efetiva disponibilidade patrimonial.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para reconhecer o direito da impetrante de apenas submeter à tributação, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, sobre os créditos tributários decorrentes do provimento obtido nos autos do mandado de segurança nº 0006582-15.2009.4.03.6100 quando da transmissão da respectiva PER/DCOMP.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005587-35.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUMINAE SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISS destacado em nota fiscal das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Emenda à inicial foi apresentada para comprovar o recolhimento das custas (id. 43191218).

É o breve relatório.

Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise sumária, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em 15/03/2017, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao ISS, pelas mesmas razões ali expostas, consoante reiterados precedentes jurisprudenciais:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ANÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE N.º 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, DJe 28.4.2020)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL N.º 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula n.º 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possui o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Portanto, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante do ISS efetivamente recolhido ao município.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para permitir à impetrante que recolha as contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo das respectivas bases de cálculo o valor efetivamente recolhido a título de ISS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005650-60.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO SOL LTDA (matriz e filiais), em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, argumentando que tais inclusões extrapolam o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 43440909, que atesta que os processos indicados no termo global de prevenção possuem objeto diverso do presente "mandamus".

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

A impetrante postula a concessão da segurança para a matriz e "suas filias, porém, não indicou o endereço e não trouxe documentos hábeis a comprovar a sede das filiais ou, eventualmente, a centralização da folha de salários na matriz, o que implicaria no recolhimento da contribuição previdenciária apenas pela empresa sediada em Jandira e, portanto, sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Osasco (autoridade impetrada).

Dessa forma, delimito os alcances desta decisão e passo a analisar o pedido tão-somente em relação à matriz, sediada em Jandira-SP.

Passo a analisar o pedido.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 ("leading case"), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim entendo:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)
9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender desta magistrada, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, nos casos em que houver regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor por meio de previsão legal explícita.

Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos (PIS e COFINS), previsão legal explícita, pois, ao contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, § 2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos empreços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, § 12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos emanar análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005973-65.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRISOFT TEXTIL LTDA, TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Cuida-se pedido liminar em mandado de segurança, impetrado em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, por meio dos quais impetrantes pretendem provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade dos débitos apontados como óbices à expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

Alega, em breve síntese em relação aos débitos/pendências não inscritos em dívida ativa, a (i) Trisoff Têxtil possui débitos de PIS e COFINS relativos ao exercício 02/2020; e a (ii) Trisoff Mantas, de IRPJ e CSLL possui débitos referentes ao quarto trimestre de 2019.

Esclarece que as Impetrantes ajuizaram o mandado de segurança nº 5002065-97.2020.4.03.6130, distribuído à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, obtendo liminar para o fim de “*declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, com vencimento nas competências 03/2020 e 04/2020, assim como de valores referentes a débitos tributários objeto de parcelamento, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (último dia útil de junho de 2020), nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, sem a incidência de mora*”.

Posteriormente a liminar foi revogada de ofício.

Defende que, no período compreendido entre os dias 31 de março p.p. e 24 de abril p.p. (ou seja, durante 24 dias), esteve em vigor decisão liminar (i) suspendendo a exigibilidade dos tributos federais devidos pelas Impetrantes, com vencimento nas competências 03/2020 e 04/2020; e (ii) autorizando a prorrogação dos respectivos prazos de vencimento para o último dia útil do mês de junho de 2020.

Aduz a aplicabilidade do §2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 que estabelece expressamente que “a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

Assim, o pagamento dos débitos suspensos pode ser realizado sem a incidência da multa de mora no período compreendido entre a concessão da medida judicial e 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que revoga a suspensão de sua exigibilidade, portanto, considerando que a medida liminar (i) foi concedida em 31 de março p.p., mas (ii) revogada em 24 de abril p.p. (data da publicação da decisão judicial), as Impetrantes poderiam – como de fato fizeram – efetuar o recolhimento dos respectivos débitos tributários (com vencimento nas competências 03/2020 e 04/2020) até o dia 25.05.2020, sem a incidência de multa de mora.

Dessa forma, os juros e multas não devem servir de óbice à expedição de CND.

Quanto à Trisoff Têxtil também possui determinados débitos inscritos em dívida ativa da União, referentes a contribuições previdenciárias e de terceiros relativas aos meses de agosto/2018 a agosto/2019, porém tais débitos foram tempestivamente declarados e integralmente recolhidos ao erário por meio de Guia de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (“GFIP”) Guias da Previdência Social (“GPS”), relativos aos períodos dos fatos geradores dos débitos atualmente inscritos em dívida ativa.

Ocorre que, à época dos respectivos fatos geradores, encontrava-se em implementação a alteração da forma de recolhimento dos referidos débitos, passando de GPS para DARF, cujo sistema costumava apresentar reiteradas intermitências. Daí porque, considerando a impossibilidade de realizar os pagamentos via DARF (em decorrência da indisponibilidade do sistema), ato contínuo a Trisoff Têxtil ingressou com os competentes pedidos administrativos de conversão dos pagamentos, inclusive com a alteração dos respectivos códigos de serviços.

Custas foram recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a **relevância do fundamento** e a **possibilidade de ineficácia da medida**, se ao final concedida.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Quanto à vigência da liminar proferida nos autos do mandado de segurança n. nº 5002065-97.2020.4.03.6130 e seus efeitos:

Ao contrário do quanto alega a impetrante, a revogação da medida liminar concedida em sede de mandado de segurança, possui efeitos “*extunc*”.

A interpretação conferida pela jurisprudência ao parágrafo 2º do artigo 63 da Lei n. 9.436/1996, não é a pretendida nos autos, prevalecendo que, para fazer jus à não incidência da multa de mora, o tributo deve ser integralmente quitado no prazo de 30 (trinta) dias após a revogação da liminar.

Ademais, o dispositivo em comento não faz qualquer menção aos juros, ao contrário do quanto alegado pela impetrante.

A respeito, importa destacar o julgado a seguir, proferido pelo C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR RECLAMAÇÕES OU RECURSOS (ART. 151, III, DO CTN). VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINUAÇÃO DOS JUROS. PREVISÃO DO ART. 161 DO CTN. 1. Consignando que o Auto de Infração foi lavrado em 1995 e que o Processo Administrativo findou em 2011, o Tribunal de origem excluiu os juros de mora no período de tramitação do procedimento. Afirmou que não poderia “o ente público locupletar-se da cobrança de juros de mora em decorrência da demora no tramite da cobrança, em período em que se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito [...]”. Afastou, assim, o art. 161 do CTN e fez prevalecer no caso a previsão do art. 397 do Código Civil, de que, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não ocorre este em mora”. 2. Esse entendimento desconsidera que, assim como o Direito Privado constitui em mora o devedor no caso de “inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo” (CC, art. 397), também as normas tributárias determinam que “[o] crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora [...]” (CTN, art. 161). Em se tratando de obrigações líquidas, “[o] fato jurídico ensejador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas, sim, o inadimplemento da obrigação” (REsp 1.033.295/MG, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.12.2008). 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que “[o]s juros moratórios visam compensar o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação exigível, e a judicialização da questão é mera expressão da existência de pretensão resistida (lide)” (EREsp 494.183/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 12.12.2013). A mesma orientação vale para o Direito Tributário: “no período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso” (EREsp 839.962/MG, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 24.4.2013). 4. A superveniência de reclamações ou recursos suspende a exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, III), impedindo a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal. Não afeta, porém, a constituição do crédito - só se pode suspender o que está constituído - e tampouco a fluência dos juros. Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte Superior entende que os juros de mora e as penalidades são devidas em razão da falta de pagamento do tributo no modo e tempo devidos, nos termos do art. 161 do CTN. É edição que, para desincumbir-se dos juros de mora, o contribuinte deveria ter realizado o depósito do montante integral do crédito, nele incluídos os juros de mora até a data do depósito” (EDcl no REsp 1.641.533, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.10.2017). 5. Recurso Especial provido.” (Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma, REsp 1847706/RJ, 03/03/2020)

Portanto, no tocante, inexistia relevância da fundamentação a ser amparada por provimento liminar.

Quanto aos tributos recolhidos erroneamente:

Quanto aos débitos apontados em decorrência do recolhimento errôneo em GPS, quando o correto seria para DARF, não lhe assiste melhor sorte.

Ao contrário da impugnação e outros recursos administrativos expressos no Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI), não é propriamente um recurso administrativo e não possui como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente de algumas consequências expressamente elencadas no artigo 7º, da Portaria nº 33 da PGFN.

Com efeito, estabelece a Portaria 33/2018 PGFN:

Art. 2º. O controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa da União constitui direito do contribuinte e dever do Procurador da Fazenda Nacional, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não afeta as competências privativas dos órgãos de constituição de créditos cobrados, nem implica revisão do lançamento tributário pela PGFN.

(...)

Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III - averbar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória;

IV - utilizar os serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de débitos inscritos, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.941, de 27 de maio de 2009;

V - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para aplicação de multa à empresa e a seus diretores e demais membros da administração superior, na hipótese de irregular distribuição de bônus e lucros a acionistas, sócios, quotistas, diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, pela inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - encaminhar representação às respectivas Agências Reguladoras para que seja revogada a autorização para o exercício da atividade, no caso de sujeito passivo detentor de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 27, no inciso IV do art. 29 e no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 14, o inciso VII do § 1º do art. 38 e o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

VII - encaminhar representação aos bancos públicos para fins de não liberação de créditos oriundos de recursos públicos, repasses e financiamentos, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002;

VIII - encaminhar representação ao órgão competente da administração pública federal direta ou indireta, para fins de rescisão de contrato celebrado com o Poder Público, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 27, no inciso IV do art. 29 e no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993;

IX - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para exclusão de benefícios e/ou incentivos fiscais, relativos a tributos por ela administrados, inclusive os vinculados ao Comércio Exterior, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, com base no disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

X - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cancelamento da habilitação ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) e da certificação ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, conforme previsto no inciso I do art. 3º da IN RFB nº 476, de 13 de dezembro de 2004, e no inciso IV do art. 8º da IN RFB nº 1521, de 4 de dezembro de 2014;

XI - encaminhar representação à Administração Pública Estadual ou Municipal para fins de rescisão de contrato ou exclusão de benefício e/ou incentivos fiscais ou creditícios, na hipótese de existência de débitos relativos a tributos destinados à seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal, bem como na alínea “a” do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991;

XII - promover o bloqueio do Fundo de Participação do Distrito Federal, do Estado ou do Município, de acordo com o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;

XIII - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para baixa da pessoa jurídica inexistente de fato, quando evidenciadas as situações descritas no art. 29, II, da Instrução Normativa nº 1.634, de 6 de maio de 2016;

XIV - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para suspensão da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), no caso de não recebimento das correspondências enviadas nos termos do art. 20-B, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, por inconsistência cadastral, conforme previsão do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015;

XV - promover a revogação da moratória, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, no caso de entidades mantenedoras de instituições de ensino superior integrantes do sistema de ensino federal que aderiram ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies);

XVI - promover a revogação da moratória e da remissão de débitos, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, no caso de entidades que aderiram ao Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (Prosus);

XVII - promover a exclusão do parcelamento e do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), nos termos do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, ficando a entidade proibida de usufruir de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal ou de receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, no caso das entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa.

Parágrafo único. As medidas descritas neste artigo serão realizadas pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos, preferencialmente de maneira eletrônica, sem prejuízo de sua adoção pelas unidades descentralizadas da PGFN.

(...)

Art. 15. O pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) possibilita a reanálise, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º. Admite-se o PRDI:

I - para alegação de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito, decadência ou prescrição, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa da União;

II - para alegação das matérias descritas no art. 5º, § 1º, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União;

III - para alegação de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União.

§ 2º. O PRDI pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 6º, II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 7º em relação ao débito questionado.

§ 3º A análise do PRDI pela PGFN observará o disposto no art. 2º desta Portaria.

Portanto, a despeito do que alega a impetrante, não incide no caso concreto a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso III, do CTN.

Com efeito, o mero pedido de revisão/baixa de débitos não ostenta natureza jurídica de impugnação ou recurso administrativo apto a promover a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, havendo que ser feita uma interpretação restritiva do supracitado artigo.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO ACOLHIDA – MANTIDA A LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 151, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A embargante não comprovou a suficiência dos pagamentos, para a quitação integral do crédito, razão pela qual fica mantida a presunção de liquidez e certeza da CDA e a execução deve prosseguir com relação aos tributos ali discriminados. 2. **A embargante apresentou pedidos de "Revisão de Débito", que não configuram reclamação ou recurso, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.** 3. **Apelação desprovida**”. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1583020, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016) (grifos e destaques nossos).*

*“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. **O CTN prevê a suspensão da exigibilidade apenas nas reclamações e recursos administrativos que tenham por objeto o lançamento fiscal (artigo 151, III). Enquanto não houver a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a coisa julgada administrativa, com a ponderação da defesa do contribuinte, o tributo não pode ser exigido.** III. **O pedido de revisão de dívida inscrita, entretanto, por já pressupor lançamento definitivo, não leva à suspensão da exigibilidade.** Além de o CTN limitar o efeito aos processos administrativos voltados à constituição do crédito, a retenção da cobrança seria contraproducente, já que, com a inscrição administrativa, o tributo passa a gozar de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6.830 de 1980). IV. Coerentemente, a Portaria PGFN n. 33 de 2018 não atribui ao pedido de revisão o poder de suspender a exigibilidade de crédito inscrito em Dívida Ativa. Na realidade, nega expressamente esse efeito, quando estabelece como o próprio mérito da revisão discussão sobre suspensão de exigibilidade (artigo 15, §1º, III), que não poderia ser simultaneamente efeito e objeto do mesmo processo administrativo. V. Ademais, como advertiu o Juízo de Origem, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes da vigência da Portaria PGFN n. 33 de 2018 (01.10.2018), o que impediu a notificação do contribuinte e a oferta de revisão no prazo de trinta dias - condição para a suspensão do protesto, segundo o artigo 15, §2º. O sujeito passivo não pode se valer de legislação superveniente para alterar procedimento já aplicado, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF 3, AI 50042682620194030000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, p. em 12/08/2019) (grifos e destaques nossos).*

Por outro lado, verifico, em análise de cognição sumária, a possibilidade de quitação parcial dos débitos; razão pela qual diante de eventual necessidade ao menos de retificação das respectivas inscrições de dívida antes do ajuizamento das respectivas execuções.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Sem prejuízo, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, conclua a análise do requerimento de revisão referente aos créditos versados no presente feito.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência às autoridades impetradas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005973-65.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRISOFT TEXTIL LTDA, TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se pedido liminar em mandado de segurança, impetrado em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, por meio dos quais impetrantes pretendem provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade dos débitos apontados como óbices à expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

Alega, em breve síntese em relação aos débitos/pendências não inscritos em dívida ativa, a (i) Trisoff Têxtil possui débitos de PIS e COFINS relativos ao exercício 02/2020; e a (ii) Trisoff Mantas, de IRPJ e CSLL possui débitos referentes ao quarto trimestre de 2019.

Esclarece que as Impetrantes ajuizaram o mandado de segurança nº 5002065-97.2020.4.03.6130, distribuído à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, obtendo liminar para o fim de “*declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, com vencimento nas competências 03/2020 e 04/2020, assim como de valores referentes a débitos tributários objeto de parcelamento, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (último dia útil de junho de 2020), nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, sem a incidência de mora*”.

Posteriormente a liminar foi revogada de ofício.

Defende que, no período compreendido entre os dias 31 de março p.p. e 24 de abril p.p. (ou seja, durante 24 dias), esteve em vigor decisão liminar (i) suspendendo a exigibilidade dos tributos federais devidos pelas Impetrantes, com vencimento nas competências 03/2020 e 04/2020; e (ii) autorizando a prorrogação dos respectivos prazos de vencimento para o último dia útil do mês de junho de 2020.

Aduz a aplicabilidade do §2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 que estabelece expressamente que “a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

Assim, o pagamento dos débitos suspensos pode ser realizado sem a incidência da multa de mora no período compreendido entre a concessão da medida judicial e 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que revoga a suspensão de sua exigibilidade, portanto, considerando que a medida liminar (i) foi concedida em 31 de março p.p., mas (ii) revogada em 24 de abril p.p. (data da publicação da decisão judicial), as Impetrantes poderiam – como de fato fizeram – efetuar o recolhimento dos respectivos débitos tributários (com vencimento nas competências 03/2020 e 04/2020) até o dia 25.05.2020, sem a incidência de multa de mora.

Dessa forma, os juros e multas não devem servir de óbice à expedição de CND.

Quanto à Trisoff Têxtil também possui determinados débitos inscritos em dívida ativa da União, referentes a contribuições previdenciárias e de terceiros relativas aos meses de agosto/2018 a agosto/2019, porém tais débitos foram temporariamente declarados e integralmente recolhidos ao erário por meio de Guia de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (“GFIP”) Guias da Previdência Social (“GPS”), relativos aos períodos dos fatos geradores dos débitos atualmente inscritos em dívida ativa.

Ocorre que, à época dos respectivos fatos geradores, encontrava-se em implementação a alteração da forma de recolhimento dos referidos débitos, passando de GPS para DARF, cujo sistema costumava apresentar reiteradas intermitências. Daí porque, considerando a impossibilidade de realizar os pagamentos via DARF (em decorrência da indisponibilidade do sistema), ato contínuo a Trisoff Têxtil ingressou com os competentes pedidos administrativos de conversão dos pagamentos, inclusive com a alteração dos respectivos códigos de serviços.

Custas foram recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a **relevância do fundamento** e a **possibilidade de ineficácia da medida**, se ao final concedida.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Quanto à vigência da liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 5002065-97.2020.4.03.6130 e seus efeitos:

Ao contrário do quanto alega a impetrante, a revogação da medida liminar concedida em sede de mandado de segurança, possui efeitos “*extunc*”.

A interpretação conferida pela jurisprudência ao parágrafo 2º do artigo 63 da Lei n. 9.436/1996, não é a pretendida nos autos, prevalecendo que, para fazer jus à não incidência da multa de mora, o tributo deve ser integralmente quitado no prazo de 30 (trinta) dias após a revogação da liminar.

Ademais, o dispositivo em comento não faz qualquer menção aos juros, ao contrário do quanto alegado pela impetrante.

A respeito, importa destacar o julgado a seguir, proferido pelo C. STJ:

“**TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR RECLAMAÇÕES OU RECURSOS (ART. 151, III, DO CTN). VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINUAÇÃO DOS JUROS. PREVISÃO DO ART. 161 DO CTN.** 1. Consignando que o Auto de Infração foi lavrado em 1995 e que o Processo Administrativo findou em 2011, o Tribunal de origem excluiu os juros de mora no período de tramitação do procedimento. Afirmou que não poderia “o ente público locupletar-se da cobrança de juros de mora em decorrência da demora no tramite da cobrança, em período em que se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito [...]”. Afastou, assim, o art. 161 do CTN e fez prevalecer no caso a previsão do art. 397 do Código Civil, de que, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não ocorre este em mora”. 2. Esse entendimento desconsidera que, assim como o Direito Privado constitui em mora o devedor no caso de “inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo” (CC, art. 397), também as normas tributárias determinam que “[o] crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora [...]” (CTN, art. 161). Em se tratando de obrigações líquidas, “[o] fato jurídico ensejador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas, sim, o inadimplemento da obrigação” (REsp 1.033.295/MG, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.12.2008). 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que “[o]s juros moratórios visam compensar o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação exigível, e a judicialização da questão é mera expressão da existência de pretensão resistida (lide)” (EREsp 494.183/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 12.12.2013). A mesma orientação vale para o Direito Tributário: “no período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso” (EREsp 839.962/MG, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 24.4.2013). 4. A superveniência de reclamações ou recursos suspende a exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, III), impedindo a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal. Não afeta, porém, a constituição do crédito – só se pode suspender o que está constituído – e tampouco a fluência dos juros. Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte Superior entende que os juros de mora e as penalidades são devidas em razão da falta de pagamento do tributo no modo e tempo devidos, nos termos do art. 161 do CTN. É cediço que, para desincumbir-se dos juros de mora, o contribuinte deveria ter realizado o depósito do montante integral do crédito, nele incluídos os juros de mora até a data do depósito” (EDcl no REsp 1.641.533, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.10.2017). 5. Recurso Especial provido.” (Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma, REsp 1847706 / RJ, 03/03/2020)

Portanto, no tocante, inexistente relevância da fundamentação a ser amparada por provimento liminar.

Quanto aos tributos recolhidos erroneamente:

Quanto aos débitos apontados em decorrência do recolhimento errôneo em GPS, quando o correto seria para DARF, não lhe assiste melhor sorte.

Ao contrário da impugnação e outros recursos administrativos expressos no Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI), não é propriamente um recurso administrativo e não possui como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente de algumas consequências expressamente elencadas no artigo 7º, da Portaria nº 33 da PGFN.

Com efeito, estabelece a Portaria 33/2018 PGFN:

Art. 2º. O controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa da União constitui direito do contribuinte e dever do Procurador da Fazenda Nacional, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não afeta as competências privativas dos órgãos de constituição de créditos cobrados, nem implica revisão do lançamento tributário pela PGFN.

(...)

Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III - averbar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória;

IV - utilizar os serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de débitos inscritos, nos termos do art. 58 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009;

V - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para aplicação de multa à empresa e a seus diretores e demais membros da administração superior, na hipótese de irregular distribuição de bônus e lucros a acionistas, sócios, quotistas, diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, pela inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - encaminhar representação às respectivas Agências Reguladoras para que seja revogada a autorização para o exercício da atividade, no caso de sujeito passivo detentor de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 27, no inciso IV do art. 29 e no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 14, o inciso VII do § 1º do art. 38 e o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

VII - encaminhar representação aos bancos públicos para fins de não liberação de créditos oriundos de recursos públicos, repasses e financiamentos, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002;

VIII - encaminhar representação ao órgão competente da administração pública federal direta ou indireta, para fins de rescisão de contrato celebrado com o Poder Público, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 27, no inciso IV do art. 29 e no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993;

IX - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para exclusão de benefícios e/ou incentivos fiscais, relativos a tributos por ela administrados, inclusive os vinculados ao Comércio Exterior, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, com base no disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

X - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cancelamento da habilitação ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) e da certificação ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, conforme previsto no inciso I do art. 3º da IN RFB nº 476, de 13 de dezembro de 2004, e no inciso IV do art. 8º da IN RFB nº 1521, de 4 de dezembro de 2014;

XI - encaminhar representação à Administração Pública Estadual ou Municipal para fins de rescisão de contrato ou exclusão de benefício e/ou incentivos fiscais ou creditícios, na hipótese da existência de débitos relativos a tributos destinados à seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal, bem como na alínea "a" do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991;

XII - promover o bloqueio do Fundo de Participação do Distrito Federal, do Estado ou do Município, de acordo com o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;

XIII - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para baixa da pessoa jurídica inexistente de fato, quando evidenciadas as situações descritas no art. 29, II, da Instrução Normativa nº 1.634, de 6 de maio de 2016;

XIV - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para suspensão da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), no caso de não recebimento das correspondências enviadas nos termos do art. 20-B, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, por inconsistência cadastral, conforme previsão do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015;

XV - promover a revogação da moratória, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, no caso de entidades mantenedoras de instituições de ensino superior integrantes do sistema de ensino federal que aderiram ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies);

XVI - promover a revogação da moratória e da remissão de débitos, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, no caso de entidades que aderiram ao Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVII - promover a exclusão do parcelamento e do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), nos termos do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, ficando a entidade proibida de usufruir de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal ou de receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, no caso das entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa.

Parágrafo único. As medidas descritas neste artigo serão realizadas pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos, preferencialmente de maneira eletrônica, sem prejuízo de sua adoção pelas unidades descentralizadas da PGFN.

(...)

Art. 15. O pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) possibilita a reanálise, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º. Admite-se o PRDI:

I - para alegação de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito, decadência ou prescrição, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa da União;

II - para alegação das matérias descritas no art. 5º, § 1º, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União;

III - para alegação de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União.

§ 2º. O PRDI pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 6º, II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 7º em relação ao débito questionado.

§ 3º. A análise do PRDI pela PGFN observará o disposto no art. 2º desta Portaria.

Portanto, a despeito do que alega a impetrante, não incide no caso concreto a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso III, do CTN.

Com efeito, o mero pedido de revisão/baixa de débitos não ostenta natureza jurídica de impugnação ou recurso administrativo apto a promover a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, havendo que ser feita uma interpretação restritiva do supracitado artigo.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO ACOLHIDA – MANTIDA A LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 151, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A embargante não comprovou a suficiência dos pagamentos, para a quitação integral do crédito, razão pela qual fica mantida a presunção de liquidez e certeza da CDA e a execução deve prosseguir com relação aos tributos ali discriminados. 2. **A embargante apresentou pedidos de "Revisão de Débito", que não configuram reclamação ou recurso, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.** 3. **Apeleção desprovida**". (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1583020, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016) (grifos e destaques nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. **O CTN prevê a suspensão da exigibilidade apenas nas reclamações e recursos administrativos que tenham por objeto o lançamento fiscal (artigo 151, III). Enquanto não houver a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a coisa julgada administrativa, com a ponderação da defesa do contribuinte, o tributo não pode ser exigido.** III. **O pedido de revisão de dívida inscrita, entretanto, por já pressupor lançamento definitivo, não leva à suspensão da exigibilidade.** Além de o CTN limitar o efeito aos processos administrativos voltados à constituição do crédito, a retenção da cobrança seria contraproducente, já que, com a inscrição administrativa, o tributo passa a gozar de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6.830 de 1980). IV. Coerentemente, a Portaria PGFN n. 33 de 2018 não atribui ao pedido de revisão o poder de suspender a exigibilidade de crédito inscrito em Dívida Ativa. Na realidade, nega expressamente esse efeito, quando estabelece como o próprio mérito da revisão discussão sobre suspensão de exigibilidade (artigo 15, §1º, III), que não poderia ser simultaneamente efeito e objeto do mesmo processo administrativo. V. Ademais, como advertiu o Juízo de Origem, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes da vigência da Portaria PGFN n. 33 de 2018 (01.10.2018), o que impediu a notificação do contribuinte e a oferta de revisão no prazo de trinta dias - condição para a suspensão do protesto, segundo o artigo 15, §2º. O sujeito passivo não pode se valer de legislação superveniente para alterar procedimento já aplicado, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TRF 3, AI 50042682620194030000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, p. em 12/08/2019) (grifos e destaques nossos).

Por outro lado, verifico, em análise de cognição sumária, a possibilidade de quitação parcial dos débitos; razão pela qual diante de eventual necessidade ao menos de retificação das respectivas inscrições de dívida antes do ajuizamento das respectivas execuções.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Sem prejuízo, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, conclua a análise do requerimento de revisão referente aos créditos versados no presente feito.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência às autoridades impetradas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004838-18.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: R. H. D. S.

REPRESENTANTE: VERA LUCIA HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ FERREIRA - SP93411, ANDY PADOVEZZI FERREIRA ALENCAR - SP412596,

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação apresentada, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a petição ID n. 42501008 com emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, para que passe a constar: Superintendente Regional do INSS - Sudeste I.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006001-33.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação apresentada, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

REU: GILSON CARDOSO MARCONDES

Advogado do(a) REU: MARCIO LAZARO PINTO - SP286888

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução nº 275 de 07/06/2019, recepciono a devolução dos autos físicos e confiro a inserção dos documentos digitalizados nestes autos eletrônicos que conferem com original.

Junto aos autos o cálculo da prescrição, efetuando as anotações necessárias, nos moldes do Provimento CORE 01/2020.

Junto aos autos a mídia de fl. 192 referente à audiência.

A fl. 19 do Apenso I, Vol. II não será juntada aos autos por ser incompatível como o Pje, ficando acautelado em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005950-22.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA COSTA MARQUES DE SOUZA - SP345947, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO por meio do qual pretende, em sede de pedido liminar, seja determinado que as Autoridades tidas como Coatoras, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, emitam certificado de regularidade fiscal em nome da Impetrante, na hipótese em que os únicos débitos impeditivos sejam os referentes ao IRPJ e CSLL de 09/2019 e os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.4.20.190045-23, 80.4.20.190057-67, 80.4.20.190058-48 e 80.4.20.190059-29, tendo em vista a cabal demonstração de sua quitação e regularidade.

Informa, em breve síntese, que consultando seu Relatório de Situação Fiscal verificou a existência de dois débitos que impedem a renovação de seu certificado de regularidade fiscal: 1. Débito de IRPJ do exercício de 09/2019, no valor histórico de R\$ 707.785,49; 2. Débito de CSLL do exercício de 09/2019, no valor histórico de R\$ 297.704,03; 3. CDA nº 80.4.20.190045-23; 4. CDA nº 80.4.20.190057-67; 5. CDA nº 80.4.20.190058-48; e 6. CDA nº 80.4.20.190059-29, ambos indicados como do período de apuração de setembro de 2019.

Afirma que tais débitos foram integralmente quitados.

Esclarece que, na DCTF referente ao mês de 09/2019, declarou como devido o montante de R\$ 297.704,03 a título de CSLL e de R\$ 707.785,49 a título de IRPJ supostamente devidos neste período de apuração, efetuando seus pagamentos, via DARF, em 30/09/2019.

Ocorre que, tais débitos, foram erroneamente declarados na DCTF do mês de 09/2019, embora refiram-se ao mês de agosto/2019.

Tão logo constatou tal erro, a Impetrante tomou todas as providências para sua correção, quais sejam: A retificação da DCTF de 08/2019, de forma a fazer constar que os débitos de R\$ 297.704,03 a título de CSLL e R\$ 707.785,49 a título de IRPJ são referentes a este período de apuração;

Esclarece que os pedidos de conversão de GPS em DARF foram deferidos, sendo a guia DARF (em substituição à GPS emitida equivocadamente) já emitida, de modo que não há que se falar em débitos em aberto a ensejar a inscrição do débito em dívida ativa, tampouco impedir a renovação do certificado de regularidade fiscal da Impetrante.

Aduz que as autoridades fazendárias manifestaram-se favoravelmente à conversão.

Contudo, para sua surpresa, mesmo como reconhecimento formal por parte da RFB de que o equívoco perpetrado pela Impetrante já havia sido corrigido, esse órgão da Administração Pública Federal remeteu os supostos débitos à PGFN, o que redundou em sua inscrição em dívida ativa.

Tão logo a Impetrante teve conhecimento da sua inscrição em dívida ativa, protocolizou pedido de revisão de débito, o qual pendente de análise pela PGFN. No entanto, em razão da necessidade de renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, a Impetrante impetra o presente *mandamus*.

Afirma que os débitos inscritos nas CDAs nº 80.4.20.190045-23, 80.4.20.190057-67, 80.4.20.190058-48 e 80.4.20.190059-29 são inexigíveis, razão pela qual não há razões para a não renovação do certificado de regularidade fiscal.

É o breve relatório.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente consigno que, ao contrário da impugnação e outros recursos administrativos expressos no Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI), não é propriamente um recurso administrativo e não possui como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente de algumas consequências expressamente elencadas no artigo 7º, da Portaria nº 33 da PGFN.

Com efeito, estabelece a Portaria 33/2018 PGFN:

Art. 2º. O controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa da União constitui direito do contribuinte e dever do Procurador da Fazenda Nacional, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não afeta as competências privativas dos órgãos de constituição de créditos cobrados, nem implica revisão do lançamento tributário pela PGFN.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 42, de 25 de maio de 2018)

(...)

Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III - averbar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória;

IV - utilizar os serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de débitos inscritos, nos termos do art. 58 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009;

V - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para aplicação de multa à empresa e a seus diretores e demais membros da administração superior, na hipótese de irregular distribuição de bônus e lucros a acionistas, sócios, quotistas, diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, pela inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - encaminhar representação às respectivas Agências Reguladoras para que seja revogada a autorização para o exercício da atividade, no caso de sujeito passivo detentor de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 27, no inciso IV do art. 29 e no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 14, o inciso VII do § 1º do art. 38 e o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

VII - encaminhar representação aos bancos públicos para fins de não liberação de créditos oriundos de recursos públicos, repasses e financiamentos, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002;

VIII - encaminhar representação ao órgão competente da administração pública federal direta ou indireta, para fins de rescisão de contrato celebrado com o Poder Público, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 27, no inciso IV do art. 29 e no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993;

IX - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para exclusão de benefícios e/ou incentivos fiscais, relativos a tributos por ela administrados, inclusive os vinculados ao Comércio Exterior, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, com base no disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

X - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cancelamento da habilitação ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) e da certificação ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, conforme previsto no inciso I do art. 3º da IN RFB nº 476, de 13 de dezembro de 2004, e no inciso IV do art. 8º da IN RFB nº 1521, de 4 de dezembro de 2014;

XI - encaminhar representação à Administração Pública Estadual ou Municipal para fins de rescisão de contrato ou exclusão de benefício e/ou incentivos fiscais ou creditícios, na hipótese da existência de débitos relativos a tributos destinados à seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal, bem como na alínea "a" do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991;

XII - promover o bloqueio do Fundo de Participação do Distrito Federal, do Estado ou do Município, de acordo com o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;

XIII - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para baixa da pessoa jurídica inexistente de fato, quando evidenciadas as situações descritas no art. 29, II, da Instrução Normativa nº 1.634, de 6 de maio de 2016;

XIV - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para suspensão da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), no caso de não recebimento das correspondências enviadas nos termos do art. 20-B, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, por inconsistência cadastral, conforme previsão do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015;

XV - promover a revogação da moratória, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, no caso de entidades mantenedoras de instituições de ensino superior integrantes do sistema de ensino federal que aderiram ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies);

XVI - promover a revogação da moratória e da remissão de débitos, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, no caso de entidades que aderiram ao Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVII - promover a exclusão do parcelamento e do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), nos termos do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, ficando a entidade proibida de usufruir de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal ou de receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, no caso das entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa.

Parágrafo único. As medidas descritas neste artigo serão realizadas pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos, preferencialmente de maneira eletrônica, sem prejuízo de sua adoção pelas unidades descentralizadas da PGFN.

(...)

Art. 15. O pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) possibilita a reanálise, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º. Admite-se o PRDI:

I - para alegação de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito, decadência ou prescrição, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa da União;

II - para alegação das matérias descritas no art. 5º, § 1º, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União;

III - para alegação de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União.

§ 2º. O PRDI pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 6º, II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 7º em relação ao débito questionado.

§ 3º. A análise do PRDI pela PGFN observará o disposto no art. 2º desta Portaria.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 42, de 25 de maio de 2018)

Portanto, a despeito do que alega o impetrante, não incide no caso concreto a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso III, do CTN.

Com efeito, o mero pedido de revisão/baixa de débitos não ostenta natureza jurídica de impugnação ou recurso administrativo apto a promover a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, havendo que ser feita uma interpretação restritiva do supracitado artigo.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO ACOLHIDA – MANTIDA A LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 151, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A embargante não comprovou a suficiência dos pagamentos, para a quitação integral do crédito, razão pela qual fica mantida a presunção de liquidez e certeza da CDA e a execução deve prosseguir com relação aos tributos ali discriminados. 2. **A embargante apresentou pedidos de "Revisão de Débito", que não configuram reclamação ou recurso, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.** 3. Apelação desprovida”. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1583020, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016) (grifos e destaques nossos).*

*“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. **O CTN prevê a suspensão da exigibilidade apenas nas reclamações e recursos administrativos que tenham por objeto o lançamento fiscal (artigo 151, III). Enquanto não houver a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a coisa julgada administrativa, com a ponderação da defesa do contribuinte, o tributo não pode ser exigido.** III. **O pedido de revisão de dívida inscrita, entretanto, por já pressupor lançamento definitivo, não leva à suspensão da exigibilidade.** Além de o CTN limitar o efeito aos processos administrativos voltados à constituição do crédito, a retenção da cobrança seria contraproducente, já que, com a inscrição administrativa, o tributo passa a gozar de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6.830 de 1980). IV. Coerentemente, a Portaria PGFN n. 33 de 2018 não atribui ao pedido de revisão o poder de suspender a exigibilidade de crédito inscrito em Dívida Ativa. Na realidade, nega expressamente esse efeito, quando estabelece como o próprio mérito da revisão discussão sobre suspensão de exigibilidade (artigo 15, §1º, III), que não poderia ser simultaneamente efeito e objeto do mesmo processo administrativo. V. Ademais, como advertiu o Juízo de Origem, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes da vigência da Portaria PGFN n. 33 de 2018 (01.10.2018), o que impediu a notificação do contribuinte e a oferta de revisão no prazo de trinta dias - condição para a suspensão do protesto, segundo o artigo 15, §2º. O sujeito passivo não pode se valer de legislação superveniente para alterar procedimento já aplicado, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3, AI 50042682620194030000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, p. em 12/08/2019) (grifos e destaques nossos).*

Por outro lado, verifico, em análise de cognição sumária, a plausibilidade de quitação dos débitos; razão pela qual diante de eventual necessidade ao menos de retificação das respectivas inscrições de dívida antes do ajuizamento das respectivas execuções.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição do documento sem a devida verificação administrativa acerca da regularidade dos valores recolhidos.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de eventual inércia da autoridade impetrada na baixa de seus débitos, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Sem prejuízo, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, conclua a análise do requerimento de revisão referente aos créditos inscritos sob os números 80.4.20.190045-23, 80.4.20.190057-67, 80.4.20.190058-48 e 80.4.20.190059-29.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência às autoridades impetradas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013860-38.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA VICCARI - SP188894, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mário Alves do Nascimento** em face do **Chefe da Agência do INSS em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional destinado a determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Juntou documentos.

Em Id 43235593, o demandante manifestou a desistência da ação.

Fundamento e decidido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001953-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO DA SILVA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta com o escopo de reaver a importância descrita na inicial.

A CEF informou que houve a satisfação integral do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC (Id 42756032).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em conformidade com o pedido da demandante, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004005-55.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista a manifestação expressa da impetrante em petição de Id 42205582.

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id 43521392 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 43615028.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS (destacados nas faturas e notas fiscais emitidas) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004706-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAJAÍ-SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **União** opôs Embargos de Declaração (Id 42785860) contra a sentença Id 40744246, em razão de supostas omissão e obscuridade.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação em apreço, em que pesem as assertivas da Embargante, não vislumbro os vícios arguidos.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com as provas constantes dos autos e estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão expressa no dispositivo.

Atendo-se ao pedido formulado na inicial, a sentença limitou-se a afastar a majoração da Taxa de Utilização do Siscomex estabelecida pela Portaria MF 257/2011, autorizando a compensação/restituição dos valores pagos a maior.

Ademais, foi expressamente consignado na sentença que o entendimento adotado não implica na invalidade da Taxa do Siscomex, nem impede a atualização monetária dos valores por meio de índices oficiais, ponto que, a propósito, não foi diretamente discutido no presente *writ*.

Assim, inexistindo norma específica a tratar do índice de atualização no caso, na hipótese do encontro de contas, como pretendido pela embargante, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador ordinário para assim fazê-lo, motivo pelo qual de rigor a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Sem prejuízo, intime-se a Impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pela União na petição Id 42785860, no tocante aos procedimentos para o pagamento da taxa com fundamento em decisão judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005496-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APTA LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP
REPRESENTANTE: KATIA REGINA DE ALENCAR PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO - SP280608, ANDRE LUIZ SANTANA DA COSTA - SP415971,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO - SP280608, ANDRE LUIZ SANTANA DA COSTA - SP415971

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

A União opôs Embargos de Declaração (Id's 40329746/40329747) contra a sentença Id 38201673, pretendendo a dilação do prazo conferido para a conclusão da análise dos pedidos administrativos.

Intimada a manifestar-se a esse respeito, a Impetrante pugnou pela rejeição dos embargos. Ademais, requereu a concessão de prazo maior para manifestação no âmbito administrativo, em resposta às intimações recebidas da autoridade impetrada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação em apreço, que não foi apontada pela União a existência de qualquer vício a ser sanado na sentença. A alegada necessidade de diligências nos feitos administrativos que demandassem dilação de prazo somente foi arguida após a entrega da prestação jurisdicional com a prolação de sentença, que confirmou a liminar proferida em 19/03/2020, não sendo os embargos de declaração o meio apropriado para rediscussão do mérito nos moldes pretendidos.

Da mesma maneira, o pleito aduzido pela Impetrante em Id 42129584 não comporta espaço neste momento processual, seja porque intenciona ampliar o objeto da presente demanda, apresentando discussão que refoge aos contornos da lide, ou porque, como assinalado linhas acima, a entrega da prestação jurisdicional foi concluída com a prolação da sentença.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002458-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GUARACI VENTURINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O presente feito foi extinto sem resolução de mérito, em virtude da superveniente ausência de interesse de agir (Id 40424906).

Inconformada, a parte impetrante opôs embargos de declaração (Id 41282339).

Antes de analisar o recurso apresentado, este juízo determinou a intimação da autoridade impetrada, inclusive para esclarecer a situação atual do requerimento administrativo (Id 41404047).

Manifestação do Impetrado em Id's 42142810/42142811.

Em Id 42472476, o Impetrante afirmou a satisfação de sua pretensão inicial, não subsistindo interesse no prosseguimento do feito.

Decido.

Diante da manifestação do demandante em Id 42472476, verifico que houve concordância com os termos da sentença proferida.

Assim, considerando-se a prática de ato incompatível com o direito de recorrer (art. 1.000 do CPC/2015), conclui-se que a parte impetrante desistiu dos embargos de declaração, motivo pelo qual deixo de apreciá-los.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBAL CONCEPT LOCACAO EVENTOS LTDA, AGDA MARIA GEREMIAS GOMES, LAURIANE CINDY LUCILE IGNACIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta com o escopo de reaver a importância descrita na inicial.

Empetição Id 38406517, a CEF comunicou a satisfação da obrigação pela parte devedora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em conformidade com o que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003566-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA DE PINHO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação do crédito decorrente da condenação fixada em sentença.

Em Id 39098062, as partes notificaram a composição amigável, apresentando os termos do acordo para homologação judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando-se os termos do acordo celebrado, consoante Id 39098062, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda, tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento integral da avença sem notícia de eventual descumprimento, mostra-se cabível extinguir a execução em razão da satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-15.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU LOURENCO SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta com o escopo de reaver a importância de R\$ 101.906,36.

Empetição Id 42742737, a CEF comunicou a satisfação da obrigação pela parte devedora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em conformidade com o que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001920-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ROBERTO AGOPIAN, VANDERLEI AGOPIAN, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDO MIGUEL, JEFFERSON RODRIGO PUTI, PAULO CESAR DA SILVA, EDISON DE CAMPOS LEITE, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO, MAURICIO ERACLITO MONTEIRO, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, JULIO YAGI, ORIDIO KANZI TUTIYA, LAERTE MOREIRA DA SILVA, ANDREI FRASCARELLI, ADRIAN ANGEL ORTEGA

Advogados do(a) REU: LEA TEIXEIRA PISTELLI - SP186182, FILLIPE DIAS BORNHOLDT - SP444910, GUILHERME CEZAR VIEIRA - GO40117, VIRGINIA DE ANDRADE AGUIAR - SP426470, RODRIGO MOREIRA DA COSTA - SP337961, VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803

Advogado do(a) REU: PAULO APARECIDO DA SILVA - SP283260

Advogado do(a) REU: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918

Advogados do(a) REU: LUCELIA SABOIA FERREIRA - SP317970, MARCIO SABOIA - SP141674

Advogado do(a) REU: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845

Advogados do(a) REU: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644, NISLEY RODRIGUES SARAIVA - SP318767

Advogados do(a) REU: LEA TEIXEIRA PISTELLI - SP186182, CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644

Advogados do(a) REU: LUCAS DE FREITAS - SP392600, ROBERTO PAVANELLI - SP47758

Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

Advogados do(a) REU: MIRIELE LETICIA DA SILVA - SP418136, ANA PAULARICCO TERRA - SP434940

Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272

DECISÃO

Vistos.

I. O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba solicita o cancelamento da averbação Av.09/149.134 da matrícula do imóvel nº 149.134 do CRI Barueri/SP, referente à decretação de indisponibilidade de bens do patrimônio em nome de MARCOS ROBERTO AGOPIAN – CPF 180.024.668-45, determinado nestes autos, uma vez que o imóvel foi arrematado (Id 35451104).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal peticionou em Id 35667601 solicitando a data em que houve a penhora do bem arrematado por Ernesto Manoel Rodrigues Andreguetto nos autos da reclamação trabalhista 1000742-24.2014.5.02.0232.

O Juízo Trabalhista prestou as informações solicitadas em Id 39602257.

Decido.

A solicitação do juízo trabalhista fundamenta-se no fato de que o imóvel teria sido arrematado, em 06 de fevereiro de 2020, nos autos da reclamação trabalhista n. 1000742- 24.2014.5.02.0232, ajuizada por Tatiane Cristina Putti contra Consulprev Apoio Administrativo Ltda. - ME.

Informou, ainda, que a penhora do imóvel foi realizada em 30/09/2015, na Carta Precatória, que tramitou perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Jandira/SP, processo nº 0001473-34.2015.5.02.0351, conforme averbação Av.07/149.134 da matrícula do imóvel nº 149.134 do CRI Barueri/SP.

Verifica-se que a indisponibilidade do imóvel determinada por este Juízo foi averbada, Av.09/149.134 da matrícula do imóvel nº 149.134 do CRI Barueri/SP, em 01/09/2019.

A Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe que todos os títulos tomarão, no protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação, reproduzindo-se, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação. Ainda, dispõe que prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, os títulos prenotados no protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente.

Dessa forma, a penhora efetuada na execução trabalhista, sendo a mais antiga, prevalece em relação às averbações posteriores, uma vez que foi realizada em 30/09/2015 e a averbação Av.07/149.134 da matrícula do imóvel nº 149.134, realizada em 05/07/2016.

Como bem ressaltou o MPF em Id 35667601, o Provimento do CNJ permite o registro da alienação do bem indisponível em duas hipóteses: a) a alienação tenha sido determinada pelo juízo que decretou a indisponibilidade; ou b) no título judicial a ser registrado conste a prevalência da alienação em relação à restrição imposta por outro juízo ou autoridade, a que tenha sido dada ciência da execução.

Portanto, no caso em exame, não há que se falar em cancelamento da Av.09/149.134 da matrícula do imóvel nº 149.134, pois é válida, mas não possui eficácia, assim como a Av.08/149.134 de 23/04/2018, e sim reconhecer que a averbação Av.07/149.134 da matrícula do imóvel nº 149.134, realizada em 05/07/2016 precede e prevalece em relação às averbações posteriores, e, conseqüentemente, s.m.j, válida a alienação do imóvel em questão. Ocorreu, no caso, o cancelamento indireto das averbações posteriores.

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba do teor desta decisão. Providencie a Secretaria a comunicação por via eletrônica, a fim de prestigiar a celeridade da medida.

Ressalto que cabe ao Juízo Trabalhista informar ao Cartório de Registro de Imóveis a prevalência da averbação Av.07/149.134 da matrícula do imóvel nº 149.134, realizada em 05/07/2016 em relação às averbações posteriores.

II. Trata-se de reiteração do pedido de desbloqueio formulado por **Oridio Kanzi Tutiya** (Id's 25997604/25997606), referente às contas correntes nº 0052173-6/102.222-9, da agência 2415, do Banco do Bradesco, e conta corrente 213231-1, agência 6838-1, do Banco do Brasil, sob o argumento de que receberia em tais contas seus proventos de aposentadoria.

Analisando os Id's 24856639/24857715, 25997605 e 25997606, verifico que foram apresentados os seguintes documentos: (i) declaração do Instituto da Previdência do Município de Osasco informando que o Sr. Oridio recebe proventos de aposentadoria na conta corrente n. 0052173-6, agência 2415, do Banco Bradesco; (ii) extrato do Banco do Brasil comprovando o recebimento de proventos da São Paulo Previdência – SPPREV na conta corrente 213231-1, agência 6838-1; (iii) extrato do Banco Bradesco comprovando o recebimento de proventos da IPMO RPPS Fundo Previdenciário na conta 0102222-9, agência 2415; (iv) informações do Banco do Brasil e do Banco Bradesco no sentido de que as contas em questão foram bloqueadas em razão de ordem judicial proferida nestes autos.

Intimado a respeito da petição e documentos apresentados, o MPF pronunciou-se em Id 32321153.

Os documentos trazidos aos autos comprovam que parte dos montantes atingidos pelo bloqueio realizado nas contas mencionadas refere-se a benefícios previdenciários.

a) Com efeito, os extratos Id's 24857709 e 24857713 demonstram créditos dos proventos que o Sr. Oridio recebe do Instituto de Previdência do Município de Osasco nas contas 0052173-6/102.222-9, da agência 2415, do Banco Bradesco, conforme descrição "Impo. Rpps Fundo Previdenciário".

Assim, de rigor o desbloqueio do montante de **RS13.406,16** (Id 14094427 – fl. 11). Ademais, deverá a aludida instituição financeira providenciar o desbloqueio das contas, uma vez que este juízo não determinou bloqueio total de conta, e sim de valores.

Oficie-se ao Banco Bradesco, agência 2415, para promover a liberação do valor acima identificado (conta 0052173-6), bem como o desbloqueio da conta n. 102.222-9.

b) Quanto à conta 213231-1, agência 6838-1, do Banco do Brasil, o extrato Id 24857711 demonstra que o Sr. Oridio é beneficiário da São Paulo Previdência – SPPREV, recebendo os correspondentes proventos na aludida conta bancária.

Assim, do total bloqueado junto ao Banco do Brasil (Id 14094427 – fl.11, Id 16633904 e Id 15997605), o valor de **RS 3.683,21** constrito na mencionada conta deve ser desbloqueado.

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6838-1, para promover o desbloqueio ora determinado.

c) Sem prejuízo, considerando-se a certidão negativa Id 26025904, informe a defesa do corréu ORÍDIO o endereço atualizado onde ele pode ser encontrado para fins de notificação nos termos do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92, no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por **Julio Yagi** (Id's 27302468/27303213), referente à conta poupança 000600001903, agência 0104, do Banco Santander.

Afirma que o montante de R\$ 2.470,55 seria oriundo de conta poupança, motivo pelo qual não poderia ser objeto de constrição.

Em que pesem os argumentos invocados pelo petionário, de fato, como bem observado pelo MPF, o documento Id 27303213 apenas comprova que o bloqueio de valores decorreu de ordem deste juízo, inexistindo qualquer indicação precisa acerca da natureza da conta, se corrente ou poupança.

Logo, não é possível, ao menos por ora, autorizar o desbloqueio. Assim, **INDEFIRO** o pedido.

IV. Paulo de Azevedo Sampaio requereu nova expedição de ofício ao Banco Itaú, para fins de liberação do valor bloqueado em sua conta 531-9, agência 9667. Ainda, pugnou pelo desbloqueio de contas mantidas junto ao Banco do Brasil e Banco Santander, bem como a liberação da previdência privada vinculada ao Banco Itaú (Id's 43414986 e seguintes).

a) Consoante se verifica da resposta ao ofício 1559/2019, oriunda do Banco Itaú (Id 27951484), não foi realizado o desbloqueio da conta 531-9, agência 9667, em razão da não indicação do CPF do correntista e do suposto endereçamento equivocado do ofício.

Segundo comprova o documento Id 40052825 (pág. 01), constam expressamente bloqueios oriundos desta 2ª Vara Federal de Osasco, contudo em datas divergentes da efetiva determinação deste Juízo (Id 14094427). Assim, de rigor o desbloqueio do montante de **RS 27.906,63**, da conta nº 531-9, agência 9667.

Oficie-se ao Banco Itaú, agência 9667, para cumprimento, indicando no corpo do expediente o nome completo e o CPF do correntista, bem como o n. da conta 531-9.

b) Em relação ao pleito de desbloqueio de contas mantidas junto ao Banco do Brasil e Banco Santander, bem como a liberação da previdência privada vinculada ao Banco Itaú, intime-se o MPF para pronunciamento a esse respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das determinações acima estabelecidas por oficial de justiça e com urgência, dada a premente necessidade de desbloqueio dos valores constritos.

V. Notifiquem-se Leonilso Antonio Sanfêlice e Rubens Sousa de Oliveira nos endereços indicados pelo MPF em Id 32321153, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92. Caso qualquer das diligências resulte negativa, desde já defiro a realização de pesquisas de endereço no sistema Sisbajud, devendo a Secretaria providenciar a notificação em eventuais novos endereços localizados e ainda não diligenciados.

Intimem-se e cumpram-se, com urgência.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002097-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELA MARIA RODRIGUES DE LIMA PAZINE

Advogado do(a) REU: YAN MARX KAIZER DOS SANTOS - SP427621

DES PACHO

Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003782-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO PINZ

Advogado do(a) REU: CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONÇA - SP291274

DES PACHO

Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002098-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCEL SURF MODAS LTDA - EPP, MARCIA CRISTINA DA CRUZ DE PAULA, CELIA SOUZA DE PAULA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

DES PACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a petição e documento juntados pelo requerido (ID [40574166](#)), concERNENTES à alegação de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de dezembro de 2020.

REU: MARCOS ROBERTO AGOPIAN, VANDERLEI AGOPIAN, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDO MIGUEL, JEFFERSON RODRIGO PUTI, PAULO CESAR DA SILVA, EDISON DE CAMPOS LEITE, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO, MAURICIO ERACLITO MONTEIRO, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, JULIO YAGI, ORIDIO KANZI TUTIYA, LAERTE MOREIRA DA SILVA, ANDREI FRASCARELLI, ADRIAN ANGEL ORTEGA

Advogados do(a) REU: LEA TEIXEIRA PISTELLI - SP186182, FILLIPE DIAS BORNHOLDT - SP444910, GUILHERME CEZAR VIEIRA - GO40117, VIRGINIA DE ANDRADE AGUIAR - SP426470, RODRIGO MOREIRA DA COSTA - SP337961, VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803

Advogado do(a) REU: PAULO APARECIDO DA SILVA - SP283260

Advogado do(a) REU: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918

Advogados do(a) REU: LUCÉLIA SABOIA FERREIRA - SP317970, MARCIO SABOIA - SP141674

Advogado do(a) REU: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845

Advogados do(a) REU: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644, NISLEY RODRIGUES SARAIVA - SP318767

Advogados do(a) REU: LEA TEIXEIRA PISTELLI - SP186182, CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644

Advogados do(a) REU: LUCAS DE FREITAS - SP392600, ROBERTO PAVANELLI - SP47758

Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

Advogados do(a) REU: MIRIELE LETICIA DA SILVA - SP418136, ANA PAULA RICCO TERRA - SP434940

Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272

DECISÃO

Vistos.

I. O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba solicita o cancelamento da averbação Av.09/149.134 da matrícula do imóvel nº 149.134 do CRI Barueri/SP, referente à decretação de indisponibilidade de bens do patrimônio em nome de MARCOS ROBERTO AGOPIAN – CPF 180.024.668-45, determinado nestes autos, uma vez que o imóvel foi arrematado (Id 35451104).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal peticionou em Id 35667601 solicitando a data em que houve a penhora do bem arrematado por Ernesto Manoel Rodrigues Andreguetto nos autos da reclamação trabalhista 1000742-24.2014.5.02.0232.

O Juízo Trabalhista prestou as informações solicitadas em Id 39602257.

Decido.

A solicitação do juízo trabalhista fundamenta-se no fato de que o imóvel teria sido arrematado, em 06 de fevereiro de 2020, nos autos da reclamação trabalhista n. 1000742- 24.2014.5.02.0232, ajuizada por Tatiane Cristina Putti contra Consulprev Apoio Administrativo Ltda. - ME.

Informou, ainda, que a penhora do imóvel foi realizada em 30/09/2015, na Carta Precatória, que tramitou perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Jandira/SP, processo nº 0001473-34.2015.5.02.0351, conforme averbação Av.07/149.134 da matrícula do imóvel nº 149.134 do CRI Barueri/SP.

Verifica-se que a indisponibilidade do imóvel determinada por este Juízo foi averbada, Av.09/149.134 da matrícula do imóvel nº 149.134 do CRI Barueri/SP, em 01/09/2019.

A Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe que todos os títulos tomarão, no protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação, reproduzindo-se, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação. Ainda, dispõe que prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, os títulos prenotados no protocolo sob número de ordem mais baixo, protegendo-se o registro dos apresentados posteriormente.

Dessa forma, a penhora efetuada na execução trabalhista, sendo a mais antiga, prevalece em relação as averbações posteriores, uma vez que foi realizada em 30/09/2015 e a averbação Av.07/149.134 da matrícula do imóvel nº 149.134, realizada em 05/07/2016.

Como bem ressaltou o MPF em Id 35667601, o Provimento do CNJ permite o registro da alienação do bem indisponível em duas hipóteses: a) a alienação tenha sido determinada pelo juízo que decretou a indisponibilidade; ou b) no título judicial a ser registrado conste a prevalência da alienação em relação à restrição imposta por outro juízo ou autoridade, a que tenha sido dada ciência da execução.

Portanto, no caso em exame, não há que se falar em cancelamento da Av.09/149.134 da matrícula do imóvel nº 149.134, pois é válida, mas não possui eficácia, assim como a Av.08/149.134 de 23/04/2018, e sim reconhecer que a averbação Av.07/149.134 da matrícula do imóvel nº 149.134, realizada em 05/07/2016 precede e prevalece em relação às averbações posteriores, e, conseqüentemente, s.m.j, válida a alienação do imóvel em questão. O correto, no caso, o cancelamento indireto das averbações posteriores.

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba do teor desta decisão. Providencie a Secretaria a comunicação por via eletrônica, a fim de prestigiar a celeridade da medida.

Ressalto que cabe ao Juízo Trabalhista informar ao Cartório de Registro de Imóveis a prevalência da averbação Av.07/149.134 da matrícula do imóvel nº 149.134, realizada em 05/07/2016 em relação às averbações posteriores.

II. Trata-se de reiteração do pedido de desbloqueio formulado por **Orídio Kanzi Tutiya** (Id's 25997604/25997606), referente às contas correntes nº 0052173-6/102.222-9, da agência 2415, do Banco do Bradesco, e conta corrente 213231-1, agência 6838-1, do Banco do Brasil, sob o argumento de que receberia em tais contas seus proventos de aposentadoria.

Analisando os Id's 24856639/24857715, 25997605 e 25997606, verifico que foram apresentados os seguintes documentos: (i) declaração do Instituto da Previdência do Município de Osasco informando que o Sr. Orídio recebe proventos de aposentadoria na conta corrente n. 0052173-6, agência 2415, do Banco Bradesco; (ii) extrato do Banco do Brasil comprovando o recebimento de proventos da São Paulo Previdência – SPPREV na conta corrente 213231-1, agência 6838-1; (iii) extrato do Banco Bradesco comprovando o recebimento de proventos da IPMO RPPS Fundo Previdenciário na conta 0102222-9, agência 2415; (iv) informações do Banco do Brasil e do Banco Bradesco no sentido de que as contas em questão foram bloqueadas em razão de ordem judicial proferida nestes autos.

Intimado a respeito da petição e documentos apresentados, o MPF pronunciou-se em Id 32321153.

Os documentos trazidos aos autos comprovam que parte dos montantes atingidos pelo bloqueio realizado nas contas mencionadas refere-se a benefícios previdenciários.

a) Com efeito, os extratos Id's 24857709 e 24857713 demonstram créditos dos proventos que o Sr. Orídio recebe do Instituto de Previdência do Município de Osasco nas contas 0052173-6/102.222-9, da agência 2415, do Banco Bradesco, conforme descrição "Impo. Rpps Fundo Previdenciário".

Assim, de rigor o desbloqueio do montante de **RS13.406,16** (Id 14094427 – fl. 11). Ademais, deverá a aludida instituição financeira providenciar o desbloqueio das contas, uma vez que este juízo não determinou bloqueio total de conta, e sim de valores.

Oficie-se ao Banco Bradesco, agência 2415, para promover a liberação do valor acima identificado (conta 0052173-6), bem como o desbloqueio da conta n. 102.222-9.

b) Quanto à conta 213231-1, agência 6838-1, do Banco do Brasil, o extrato Id 24857711 demonstra que o Sr. Orídio é beneficiário da São Paulo Previdência – SPPREV, recebendo os correspondentes proventos na aludida conta bancária.

Assim, do total bloqueado junto ao Banco do Brasil (Id 14094427 – fl.11, Id 16633904 e Id 15997605), o valor de **RS 3.683,21** constrito na mencionada conta deve ser desbloqueado.

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6838-1, para promover o desbloqueio ora determinado.

c) Sem prejuízo, considerando-se a certidão negativa Id 26025904, informe a defesa do corréu ORÍDIO o endereço atualizado onde ele pode ser encontrado para fins de notificação nos termos do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92, no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por **Julio Yagi** (Id's 27302468/27303213), referente à conta poupança 000600001903, agência 0104, do Banco Santander.

Afirma que o montante de R\$ 2.470,55 seria oriundo de conta poupança, motivo pelo qual não poderia ser objeto de constrição.

Em que pesem os argumentos invocados pelo peticionário, de fato, como bem observado pelo MPF, o documento Id 27303213 apenas comprova que o bloqueio de valores decorreu de ordem deste juízo, inexistindo qualquer indicação precisa acerca da natureza da conta, se corrente ou poupança.

Logo, não é possível, ao menos por ora, autorizar o desbloqueio. Assim, **INDEFIRO** o pedido.

IV. Paulo de Azevedo Sampaio requereu nova expedição de ofício ao Banco Itaú, para fins de liberação do valor bloqueado em sua conta 531-9, agência 9667. Ainda, pugnou pelo desbloqueio de contas mantidas junto ao Banco do Brasil e Banco Santander, bem como a liberação da previdência privada vinculada ao Banco Itaú (Id's 43414986 e seguintes).

a) Consoante se verifica da resposta ao ofício 1559/2019, oriunda do Banco Itaú (Id 27951484), não foi realizado o desbloqueio da conta 531-9, agência 9667, em razão da não indicação do CPF do correntista e do suposto endereçamento equivocado do ofício.

Segundo comprova o documento Id 40052825 (pág. 01), constam expressamente bloqueios oriundos desta 2ª Vara Federal de Osasco, contido em datas divergentes da efetiva determinação deste Juízo (Id 14094427). Assim, de rigor o desbloqueio do montante de **R\$ 27.906,63**, da conta nº 531-9, agência 9667.

Oficie-se ao Banco Itaú, agência 9667, para cumprimento, indicando no corpo do expediente o nome completo e o CPF do correntista, bem como o n. da conta 531-9.

b) Em relação ao pleito de desbloqueio de contas mantidas junto ao Banco do Brasil e Banco Santander, bem como a liberação da previdência privada vinculada ao Banco Itaú, intime-se o MPF para pronunciamento a esse respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das determinações acima estabelecidas por oficial de justiça e com urgência, dada a premente necessidade de desbloqueio dos valores constritos.

V. Notifiquem-se Leonisio Antonio Sanfêlice e Rubens Sousa de Oliveira nos endereços indicados pelo MPF em Id 32321153, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92. Caso qualquer das diligências resulte negativa, desde já defiro a realização de pesquisas de endereço no sistema Sisbajud, devendo a Secretaria providenciar a notificação em eventuais novos endereços localizados e ainda não diligenciados.

Intimem-se e cumpram-se, com urgência.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-80.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: J.F. MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA - EPP, JOSE MARIA BAZILATO, ALEX JOSE CALIARI BAZILATO

Advogado do(a) REU: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648

Advogado do(a) REU: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648

DESPACHO

Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004754-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: CAMP VETRO - COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIALBA FERRAZ CAMPANER, MARIO CAMPANER FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO GUEDES - SP320911

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO GUEDES - SP320911

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO GUEDES - SP320911

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Consoante constou no ID 37185750, os documentos juntados (IDs [23770048](#) e [23770853](#)) e não se referem à Execução de Título Extrajudicial n. 5002341-36.2017.403.6130.

Assim, intimem-se novamente os embargantes para cumprir integralmente a determinação contida no ID 16914609 (juntada de cópia da petição inicial da ação executiva e do título executivo extrajudicial).

A ordem acima delineada deverá ser cumprida **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, e consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003842-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: TTL CONTROLADORIA E CONTABILIDADE EIRELI - ME, TELMO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID [23037453](#). Com razão a embargante, motivo pelo qual tomo sem efeito a determinação para o recolhimento das custas, mantendo no mais a decisão recorrida.

Intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000768-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCIVONE FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francivone Freire** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao feito administrativo.

Juntou documentos.

Após a regular trâmite processual, a Impetrante afirmou inexistir interesse no prosseguimento da demanda (Id 40066923).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando-se a manifestação deduzida pela Impetrante em Id 43557771, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003703-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária contra **Eudes Euzébio dos Santos**.

Juntou documentos.

Diante das certidões dando conta de que houve o recolhimento de valor aquém do devido a título de custas processuais, foi determinado que a parte autora promovesse o complemento.

Embora regularmente intimada, a demandante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, este Juízo determinou que a demandante comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com a legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso IV do artigo 485 c.c. art. 290, ambos do CPC/2015.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 290, ambos do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006274-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **União** opôs Embargos de Declaração (Id 42921628) contra a sentença Id 40927681, em razão de suposta obscuridade.

Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação em apreço, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença foi proferida em consonância com as provas constantes dos autos e estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão expressa no dispositivo, não havendo que se falar em vícios pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela União, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Na realidade, a embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, com o objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evitada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000493-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Urupes Distribuidora Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva apurar e recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da contribuição previdenciária patronal de 20%, SAT/RAT e contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE).

Narra, em síntese, que o mesmo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF em relação a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS deverá ser mantido também para autorizar a exclusão da contribuição previdenciária patronal de 20%, SAT/RAT e contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 35648209).

A União manifestou interesse no feito (Id 35957168).

Informações prestadas pela autoridade impetrada em Id 35994461.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A base de cálculo do PIS e da COFINS será o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, a Lei nº 9.718/98 e as Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, equiparam-no à receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, conforme redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, excluídas somente as verbas relacionadas taxativamente nos parágrafos terceiros dos dispositivos mencionados.

Verifica-se que o legislador previu expressamente que os tributos incidentes sobre a receita bruta - dentre os quais se incluem o **CPP, SAT/RAT e devidas a terceiros (Sistema S)** - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições.

Portanto, não há entendimento firmado pela Corte Suprema sobre o tema específico em discussão.

Dessa forma, entendo que o posicionamento da Suprema Corte NÃO é aplicável a inclusão da contribuição previdenciária patronal de 20%, SAT/RAT e contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. A respeito, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que adoto, também, como fundamentação:

“**TRIBUTÁRIO. mandado de segurança. cpp, SAT/RAT e sistema s na base de cálculo do PIS E da COFINS. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes à contribuição previdenciária patronal - CPP, SAT/RAT e devidas a terceiros - Sistema S.

3. Apelação da desprovida.

(TRF4, Primeira Turma, AC – Apelação Cível 5010910-19.2019.4.04.7200, Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios, data da decisão: 01/06/2020)”.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001922-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDE SOLUTIONS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, SAMUEL BENTO DE LIMA, FRANCIELI VITOR ERNEGA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

DESPACHO

ID [40878456](#). Preliminarmente deverá a parte executada regularizar a representação processual, porquanto juntado aos autos apenas o subestabelecimento.

ID [41659480](#). Manifeste-se a CEF acerca da petição dos executados.

As ordens acima delineadas devem ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.

OSASCO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001696-67.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AURELIO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo executado, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se novamente a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001694-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO GERALDO BEGNINI - ME, JOAO GERALDO BEGNINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição dos executados acostada no ID [32726692](#).

OSASCO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026325-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DENTAL PARTNER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (aba associados – autos nº 5000859-87.2016.403.6130), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentença proferidas naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, providencie a impetrante a juntada da procuração, o recolhimento das custas judiciais e a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000293-54.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEREMIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA - SP300772

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha com valor expresso do débito exequendo.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para análise da petição ID Num. 41497638.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002595-92.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADERSON BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA MANENTE - SP284411, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADERSON BATISTA DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM** para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir a decisão do Conselho de Recursos, de 08/09/2020, com a concessão do benefício de pensão por morte urbana requerido pelo Impetrante (NB nº 21/191.495.734-0).

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações e a justiça gratuita foi deferida.

O impetrado informou que foi implantado o benefício de Pensão por Morte, NB 191.495.734-0, em cumprimento ao Acórdão nº 02ª JR/6280/2020, proferido pela egrégia 02ª Junta de Recursos, no processo de recurso 44234.130477/2019-69 (ID 42622716).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela autoridade coatora de que o benefício em discussão foi implantado, o objetivo do Impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao MPF da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003072-18.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCELO VALIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCELO VALIERI** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópias dos processos administrativos NB nºs 547.029.848-1 e 161.934.057-4.

Sustenta que requereu as cópias em 21/08/2020, mas até o presente momento não foram disponibilizadas pelo INSS.

Determinada emenda à inicial, o impetrante se manifestou no ID 43467439.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 43467439 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou cópia dos PA's relativos aos benefícios nºs 547.029.848-1 e 161.934.057-4, em **21/08/2020**, mas até a presente data não houve a disponibilização.

A Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 - dispõe que:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no "caput", o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Dessa forma, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias para conceder acesso aos processos administrativos nos termos requeridos.

Em recente decisão proferida pelo C. STF, nos autos do RE 1171152, a qual deverá ser referendada pelo Plenário do STF, mas já possui eficácia imediata, os prazos da Autarquia, em geral, não devem ultrapassar 90 (noventa) dias.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrante não tenha obtido as cópias requeridas.

Insta salientar que as restrições impostas pela situação excepcional que estamos vivenciando (pandemia do Covid-19) não importa em óbice à obtenção das cópias solicitadas, uma vez que o INSS dispõe de plataforma eletrônica do serviço (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/copia-vistas-e-carga-de-processo-administrativo>).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à liberação de acesso aos processos administrativos relativos aos NB nºs 547.029.848-1 e 161.934.057-4, no prazo ADICIONAL E IMPROPRIOGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-37.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, B. D. D. S. S., E. G. S. S., H. M. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em **RETIFICAÇÃO** ao primeiro parágrafo do despacho exarado no ID 43435009, designo a perícia médica de forma "INDIRETA" para o dia **03 DE FEVEREIRO DE 2021, às 10h30min**, ficando mantidos os demais termos do referido despacho.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) A INTIMAÇÃO DA AUTORA/SUCESSORA PARA QUE COMPAREÇA NA DATA, HORA E LOCAL AGENDADOS, DEVENDO ESTAR MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, REFERENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE DO FALECIDO.

Ciência às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004019-09.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IONE LOUBACH

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

REU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **IONE LOUBACH** em face do **MUNICÍPIO DE GUARAREMA/SP** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a entrega do imóvel sorteado pelo Programa Minha Casa Minha Vida e o pagamento de indenização a título de dano moral.

Proferida sentença pela Vara Estadual da Comarca de Guararema e, em sede de recurso, o Tribunal de Justiça anulou a sentença e determinou a inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual o processo foi encaminhado a esta Subseção Judiciária.

Os atos praticados pela Justiça Estadual foram ratificados (ID 27868655, pág.01) e, posteriormente, convertido o julgamento em diligência (ID 33014124, pág.01/02).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A autora se insurge em face de sorteio e seleção realizada no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida para unidades habitacionais construídas no Município de Guararema.

Afirma que realizou o cadastro perante o Município e foi sorteada no dia 17/02/2016 (Edital de Sorteio 002/2016 – demanda complementar Minha Casa Minha Vida – Portaria 595 de 18 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades – convocação de famílias e processo seletivo para aquisição de 73 unidades habitacionais localizadas no Residencial Pau d'Alho, Condomínio Paineira). Aduz que embora tenha sido sorteada e classificada em primeiro lugar nas vagas destinadas às pessoas idosas, foi desclassificada após efetivar atualização cadastral na Assistência Social do Município de Guararema.

De acordo com o Edital 002/2016, item 2.2, as famílias classificadas não poderiam ter renda maior que R\$1.600,00. Nesses termos, a autora se insurge em face da sua desclassificação e afirma para tanto que recebia valor inferior ao teto, informando, ainda, que reside apenas com seu filho que se encontra desempregado.

Pois bem.

A questão controversa cinge-se à etapa classificatória do certame.

A parte autora afirma que reside com seu filho e que ambos não possuem renda conjunta que ultrapassa o teto previsto na legislação de regência (R\$1.600,00). Apresenta para tanto, cópia da CTPS de seu filho, Marcos Alexandre Loubach e extrato bancário.

As provas apresentadas, entretanto, não são suficientes para comprovar a renda familiar, uma vez que a CTPS apresentada sequer trazia anotação referente ao salário. Além disso, embora a autora tenha afirmado receber R\$880,00, também não apresentou documentos consistentes, tais como CTPS, holerite ou extrato de benefício previdenciário.

Ademais, não cabe no presente caso a inversão do ônus da prova, uma vez que importaria na produção, pelos réus, de prova negativa. Ora, os formulários preenchidos por ocasião do certame ou os documentos utilizados como parâmetro para aferição da renda não permitem ao Juízo concluir qual a renda efetivamente auferida pelo conjunto familiar.

Assim, à míngua de outras provas, utilizo-me do relatório apresentado pela corre CEF, o qual demonstra que, à época, a autora e seu filho tinham rendimento total de R\$2.298,00 (ID 33654569), informação esta corroborada em consulta à base de dados do INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS), fato que por si só enseja a desclassificação da parte autora no certame ora impugnado e permite concluir pela lisa do procedimento adotado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-62.2019.4.03.6133

AUTOR: HELIO JOSE MONTE MOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em maio de 2020 (ID 32863039). Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve menção à regra para o cálculo do benefício concedido.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

A forma de cálculo prevista no art.29-C decorre do preenchimento de seus requisitos (regra de pontos para não incidência do fator previdenciário), de forma que a declaração do tempo reconhecido é suficiente para elucidar eventual fase executória.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002939-73.2020.4.03.6133

AUTOR: IRACEMA LOPES DE SOUZA MELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FARIA RAMBALDI - SP72150, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001279-49.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: MARILDA FERREIRA PEINADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR - SP325423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V n° 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002700-40.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida em abril de 2020 (ID 30977656). Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que a sentença foi omissa quanto ao pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Outrossim, há nos autos decisão que analisou o pedido e indeferiu a tutela antecipada (ID 11864484).

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à advogada, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato de pagamento que segue.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-49.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROGERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-96.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VERA LUCIALINO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MITHIO ERA - SP300064, HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI - SP312121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dando prosseguimento ao feito, designo o dia **03 de FEVEREIRO de 2021, às 11h00**, para a realização da perícia médica.

Nomeio para atuar como perita judicial a Dr.ª BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177.311, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Para melhor condução do ato e buscando facilitar e padronizar o preenchimento dos laudos periciais, esclareço que será disponibilizado ao(a) perito(a), no próprio sistema PJE, o FORMULÁRIO ESTRUTURADO para confecção de LAUDO PERICIAL, o qual deverá ser corretamente preenchido.

Além do formulário, deverá o(a) perito(a) responder aos quesitos formulados pelas partes, já estando os do INSS acostados no ID 40265879.

Quanto aos da autora, defiro-lhe novamente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação.

Diante do formulário a ser preenchido, deverá o(a) perito(a) desconsiderar os quesitos apresentados anteriormente pelo Juízo no ID 39946024, devendo ater-se apenas ao formulário estruturado e aos quesitos das partes autora e ré.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-28.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Municipal em face da decisão que homologou os cálculos relativos à verba honorária sucumbencial (ID 31415326).

Sustenta a existência de omissão na decisão, tendo em vista que não houve pronunciamento com relação às teses firmadas nos julgamentos dos recursos RE 870/947 e RESp nº 1.495.144/RS, de observância obrigatória, e, ainda, que não foi observado que os cálculos devem respeitar a aplicação dos critérios relativos à atualização da dívida tributária municipal, e não os índices de atualização geral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000994-49.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: NELSON LUIS NISIYAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado, sob pena de suspensão da execução por inércia.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte exequente apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000669-40.2015.4.03.6133

AUTOR: CARINA APARECIDA DAS GRACAS

Advogado do(a) AUTOR: AECIO DAL BOSCO ACAUAN - SP26153-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., CAIXA SEGURADORAS/A, ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REU: ISABELA RAPOSO CRUZ - SP330750, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"ID 42738421: Vista às partes, acerca do LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR acostado aos autos."

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005151-94.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: AGNALDO DONISETTE DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 43257600: Ciência ao advogado da parte autora, acerca da transferência eletrônica do valor referente aos honorários sucumbenciais.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003169-52.2019.4.03.6133

AUTOR:KOMATSU DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito."

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-49.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: MARCOS LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao advogado da parte autora, acerca da transferência eletrônica do valor referente aos honorários sucumbenciais.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-86.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: LUIS BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo apresentado pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001437-02.2020.4.03.6133

AUTOR:INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 42761905: Manifestem-se as partes, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito."

ID 43485850: Ciência à ré.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004020-91.2019.4.03.6133

AUTOR: REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do LAUDO PERICIAL."

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-87.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ADILSON JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 43241978: Ciência ao advogado da parte autora, acerca da transferência eletrônica do valor referente aos honorários sucumbenciais.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-10.2020.4.03.6133

AUTOR: SUZANA APARECIDA FALSONI BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL."

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-36.2020.4.03.6133

AUTOR: ALEXSANDRO BATISTA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL."

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001977-50.2020.4.03.6133

AUTOR: COSME DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL."

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005978-81.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: REAL ZELADORIA S/C LTDA - EPP, MARLENE APARECIDA ALVES DE NORONHA, ROGERIO AMADEU BRANDALISE

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357

DECISÃO

Vistos.

O coexecutado Rogério Amadeu Brandalise informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 30628723) e requereu a suspensão do presente feito até o julgamento do pedido de efeito suspensivo formulado naqueles autos (ID 33621299).

Ora, a análise do referido pedido por este juízo consiste, na verdade, no exame do requerimento de efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto.

No entanto, tal incumbência compete ao Relator do mencionado recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC.

Por isso, indefiro o requerimento de suspensão do processo.

Ato contínuo, intime-se a exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002556-32.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido da executada para desbloqueio do valor penhorado nos autos, sob o argumento de que tal montante é destinado ao pagamento dos trabalhadores.

Intimada a apresentar os 3 últimos extratos de suas contas bancárias, a executada cumpriu a determinação (ID 42721812).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a manutenção da penhora (ID 43369566).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, a executada requer a liberação do valor constrito, em razão da sua utilização para pagamento da folha de salários dos empregados da empresa.

Preconiza o artigo 655-A, § 2º do Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º. Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

... "IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Compulsando os autos, verifico que os documentos carreados aos autos são suficientes a comprovar que o valor bloqueado é fundamental para pagamento dos salários dos funcionários da empresa executada.

Com efeito, a executada apresentou os extratos bancários referente aos últimos lançamentos efetuados nas contas bancárias mantidas junto ao banco Santander (ID 42722208 e ID 42722212) e Bradesco (ID 42722214 e ID 42722215), bem como a folha de salário de ID 42181374 e ID 42181373.

Com base em tais extratos, os quais se referem aos meses de setembro a novembro de 2020, observo que houve pagamento de salários em datas próximas (04/09, 21/09, 05/10, 20/10 e 05/11).

Ademais, o bloqueio efetivado no presente feito consiste em montante próximo do valor que estava reservado para pagamento de adiantamento de salário em 20/11/20 e de primeira parcela do 13º salário em 05/12/2020, como alegado pela executada.

Assim, restou demonstrado que os valores constritos estavam provisionados para o pagamento da folha de funcionários.

Assim, **DEFIRO** o pedido de desbloqueio dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002694-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ELIAS VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIAS VIEIRA DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BIRITIBA-MIRIM**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial, nos termos da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (Acórdão 8672/2019).

Sustenta que, em sede recursal, teve deferida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.451.480-9) em aposentadoria especial, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e a justiça gratuita foi deferida.

O impetrado informou que o requerimento do impetrante se encontra pendente de conclusão, aguardando a adequação dos sistemas corporativos do INSS face às novas regras de transição quanto aos critérios de acesso, especialmente no que se refere às inovações na forma de cálculo do valor dos benefícios, decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (ID 42704217).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.451.480-9) em aposentadoria especial, o que foi deferido em sede recursal na data de 27/09/2020. Contudo, até a presente data não houve a sua implantação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido, e consequente implantação do benefício.

Conforme recente decisão proferida pelo C. STF, nos autos do RE 1171152, a qual deverá ser referendada pelo Plenário do STF, mas já possui eficácia imediata, os prazos da Autarquia, em geral, não devem ultrapassar 90 (noventa) dias.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha implantado o benefício em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em cumprimento ao Acórdão nº 8672/2019 (recurso 44233.571307/2018-60), no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003665-11.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARLETE FELIX DE SOUZA, SEBASTIAO INACIO DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID Num. 41573782 - Pág. 1/2: Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo da presente ação, devendo constar **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**.

Após, intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que as diligências realizadas pelo(a) requerente restaram infrutíferas, determino a realização das pesquisas disponíveis neste juízo, a fim de que seja localizado endereço atualizado do(a)(s) requerido(a)(s).

Havendo outros endereços, intime-se o(a) requerente a recolher as custas de postagem referentes à(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, prosseguindo-se nos termos do despacho inaugural.

Sendo negativas as pesquisas, intime-se a(o) requerente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-21.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIA SENHORA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID 41855522, por mais 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclua-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001221-46.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARISA ROMAO DE OLIVEIRA - ME, MARISA ROMAO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria nº 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 09/11/2016, fica a exequente intimada a distribuir a carta precatória retro, devidamente instruída, bem como efetuar o depósito das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça perante a Justiça Estadual, no prazo de 15 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003090-39.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARMOZITA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CARMOZITA DOS REIS - CPF: 690.383.508-30** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Para tanto alega que foi companheira de MARCO ANTONIO CIARDULO, falecido em 22.06.2018.

Informa que em 31.10.2018 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido em razão de falta de comprovação de dependência econômica.

Requer ainda, o benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor total de R\$ 72.884,65 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

No caso dos autos, a autora alega que tinha dependência econômica em relação ao seu companheiro falecido.

Vê-se, pois, que a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas, cuja comprovação depende de amplo contraditório, além de análise aprofundada na prova documental, e da realização de audiência de instrução, o que compromete a verossimilhança das alegações.

Ademais, a autora recebe benefício previdenciário (NB 637.096.819), restando afastada a alegação de dano irreparável a sua subsistência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Diante das informações do CNIS (em anexo), verifico o impetrante recebeu como remuneração no mês de 12/2020 o valor de R\$ 1.056,67 (um mil, cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002088-34.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o teor da Certidão ID 42097896, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-71.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARCELO LEMES

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para promover a distribuição da carta precatória ID 42761796 junto ao Juízo da Comarca de Suzano, devidamente instruída se manifestar, inclusive com o recolhimento das custas de diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-48.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EMILIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Proceda a parte autora, no mesmo prazo de quinze dias, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-17.2020.4.03.6133

AUTOR: VILMAR EDILSON NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das apelações interpostas, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-09.2019.4.03.6133

AUTOR: ALDO MESSIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-48.2019.4.03.6133

AUTOR: MOGITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003148-42.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JORGE AUGUSTO MARQUES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SYGLYD ROCHA MOTA SAMPAIO - SP419912

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza ordinária ajuizada por **JORGE AUGUSTO MARQUES DAS NEVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requer a indenização por danos materiais e morais em virtude de não ter conseguido sacar valores de FGTS de sua conta bancária.

Requer a aplicação do CDC ao caso concreto, com a inversão do ônus probatório.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ZILDA APARECIDA PEREIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de natureza previdenciária proposta, originariamente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, por **ZILDA APARECIDA PEREIRA VASCONCELOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto, alega que quando do requerimento administrativo, em 08/10/2012, possuía tempo para a concessão do benefício. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 27/07/2012, laborado no Hospital Ipiranga, e de 16/11/1995 a 14/08/2013, laborado na Amico Saúde, ante a exposição a agentes nocivos biológicos. Aduz que se tivessem sido reconhecidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia (16/09/1977 a 30/04/1984, laborado no Hospital Nossa Senhora da Penhora, 05/07/1984 a 21/11/1986, laborado na Santa Casa de Suzano, e 15/11/1995 a 05/03/1997, laborado na Amico Saúde – ID 29015807, p. 105/106) teria, ao tempo da DER, tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. Requereu a concessão da tutela antecipada, os benefícios da justiça gratuita e trouxe documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 29015807, p. 120/134), na qual em sede de preliminar alegou a incompetência do Juizado para o processamento do feito. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência, argumentando ainda com a impossibilidade de conversão de tempo especial em comuns antes de 1980, bem como após 1998.

Indeferida a antecipação da tutela, mas deferida a Justiça Gratuita (ID 29015807, p. 139).

Reconhecida a incompetência absoluta, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01, não tendo renunciado a parte autora aos valores excedentes à alçada, conforme valor apurado pela Contadoria Judicial (ID 29015807, p. 198 e 204).

Suscitado conflito de competência (ID 32983842), sobreveio acórdão, em sede de Conflito de Competência, reconhecendo a competência da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para o processamento do feito (ID 39130863)

Réplica (ID 49049902), reafirmando os termos da inicial.

O INSS manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 42759822).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Do mérito

2.1.1. - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.2. - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1 – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, *independentemente da época da prestação do serviço*, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no **exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio***, ou ainda o ***NEN – Nível de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RÚIDO	
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
22.0.1		

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	ANOS
--	------

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI – DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu** nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, *via de regra*, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2 - DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 06/03/1997 a 27/07/2012 – Hospital Ipiranga

Juntou aos autos CTPS, ID 29015807, p. 83, de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de atendente de enfermagem.

Não foi juntado PPP nos autos sobre o período.

Para comprovar a especialidade, foi juntado apenas Laudo Individual (ID 29015807, p. 74/76). A informação de que se trata da única prova produzida sobre o período vindicado é corroborada ainda pela Réplica da autora (ID 42049902).

Da leitura se extrai que, no período, exercia a função de Auxiliar de Enfermagem, com as seguintes atividades: *“Dar cuidados integrais aos pacientes de acordo com as prescrições médicas e orientação de enfermeiro (fazer controle de sinais vitais de rotina ou não; administração de medicação oral, parenteral e outras vias de acordo com a prescrição médica e as rotinas estabelecidas; fazer curativos e ajudar o médico em exames especializados; verificar e executar cuidados de enfermagem no pré e pós aspiração, aplicação de oxigênio, inalação entre outros). Executa tarefas relativas a higiene do paciente, como banho no leito, de aspersão, higiene oral e outros, ajuda e orienta os pacientes na alimentação; confere recebimento e passagem de plantão o estoque permanente de material e medicamentos; recebe medicações oriundas da farmácia e material procedente da central de materiais, assiste ao médico nos cuidados aos pacientes, transmitindo e registrando no prontuário”*.

Indica a exposição a agentes nocivos biológicos, sem especificar quais, não havendo ainda a indicação da intensidade/concentração da medição dos agentes biológicos. Por fim, concluiu o laudo que a funcionária ficava exposta aos referidos agentes de forma habitual, não permanente, ocasional e intermitente.

Portanto, não havendo a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo, de forma habitual e **permanente**, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período acima descrito.

b) PERÍODO 16/11/1995 a 14/08/2013 – Amigo Saúde

Juntou aos autos CTPS, ID 29015807, p. 95, de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de atendente de enfermagem.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 14/08/2013 (ID 29015807 - Pág. 18/19), dando conta de que no período de vindicado exercia a função de auxiliar de enfermagem, tendo como descrição das atividades: *“prestar assistência ao paciente, zelando pelo seu conforto e bem estar, administrar medicamentos e desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental; organizar ambiente de trabalho e dar continuidade aos plantões; trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança; realizar registros e elaborar relatórios técnicos; desempenhar atividades e realizar ações para promoção da saúde da família.”*

Na seção de registros ambientais consta a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias). Contudo, não há indicação da técnica utilizada e afirma-se que o EPI era eficaz.

No PPP há a menção expressa de que *“Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo”* e *“Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”*, bem como *“Foi observada a higienização”*, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e como os documentos e informações comprovam que houve completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, **INTIMO AS PARTES** para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da Informação ID 43631686 juntada aos autos.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008620-05.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218, GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não é possível verificar se no recolhimento das custas processuais iniciais não foi observado o determinado no artigo 2º, da Resolução da Presidência do TRF 3º Região nº 138, de 6 de julho de 2017^[1], uma vez que não consta do comprovante de pagamento a instituição bancária, intime-se a parte autora para regularizá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELIA KABAKURA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **CÉLIA KABAKURA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer também a declaração de inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para assegurar a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais mesmo com a implantação do benefício.

Sustenta ter requerido o benefício em 16.06.2017, o qual foi deferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 04.07.1988 a 03.08.1989 trabalhado no HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA; de 06.03.1997 a 03.04.1999 trabalhado na CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA; de 02.10.1995 a 31.12.1998 no HMP SERVIÇOS MÉDICOS S.C. LTDA; de 05.04.1999 a 31.12.2002 no CENTRO ONCOLÓGICO MOGI DAS CRUZES LTDA e de 12.03.2004 a 16.06.2017 no MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente lhe dariam o direito ao recebimento do benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 189.845,52 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

ID 24407093 indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 26039695.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 33182654, aduz que a especialidade resta afastada em razão do uso do EPI eficaz e alega a constitucionalidade do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91.

Réplica apresentada, ID 33786161, na qual requereu a realização de perícia no local de trabalho a fim de comprovação da especialidade.

Decorrido o prazo para o INSS em 10.08.2020.

Indeferido o pedido de realização de prova pericial, ID 37628202.

Autos conclusos para sentença.

2.FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

IV. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014

VI. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PE17519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.**

Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS na esfera administrativa já reconheceu como tempo especial o período de **01.03.1992 a 05.03.1997**, conforme o documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostado no ID 23027888 - Pág. 28.

Assim, em relação ao período supracitado já foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária, não havendo controvérsia no ponto.

TEMPO ESPECIAL

Período de 04.07.1988 a 03.08.1989 – empresa HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.

A parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (ID 23027888 - Pág. 5), de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de Supervisor de Enfermagem.

Trouxe também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 26.05.2017 (ID 23027888 - Pág. 13/14), dando conta de que para o período exerceu o cargo de Supervisora de Enfermagem, cujas funções consistiam em: “Receber e passar o plantão. Prestar cuidados aos pacientes. Administrar medicamentos. Prestar assistência de enfermagem executando curativo, inalação, nebulização, sinais vitais, assistência pré, trans e pós operatórios entre outras funções. Transportar pacientes para exames e cirurgias. Registrar todos os procedimentos no prontuário do paciente”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias, parasitas e bacilos). Contudo, não há indicação da técnica utilizada e afirma-se que o EPI era eficaz.

Para o período acima elencado, a autora requer o enquadramento por categoria profissional com base no Decreto nº 53.831/64, código 1.3.2, o qual considera insalubre os “Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”, deste que expostos aos agentes biológicos “Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes”.

Pois bem, o PPP comprova que a autora laborava exposta aos agentes biológicos e em ambiente hospitalar, conforme determina o Decreto nº 53.831/64. Como estamos diante de período anterior a 28.05.1995, o mero enquadramento da atividade como o Decreto, já concede a autora o direito a especialidade.

Portanto, reconheço a especialidade do período de 04.07.1988 a 03.08.1989.

Períodos de 06.03.1997 a 03.04.1999 – empresa CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA e 02.10.1995 a 31.12.1998 – empresa HMP SERVIÇOS MÉDICOS S.C. LTDA.

Em relação ao período de **06.03.1997 a 03.04.1999**, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (ID 23027888 - Pág. 5), de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de Enfermeira.

Trouxe também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 21.12.2016 (ID 23027888 - Pág. 16/17), dando conta de que para o período exerceu o cargo de Enfermeira, cujas funções consistiam em: “Prestar assistência de enfermagem a pacientes de diversas unidades de instituição, tanto clínico como cirúrgico, coordenando o atendimento a urgências e emergências, garantindo o tratamento individualizado de cada paciente, orientando e avaliando o desempenho dos técnicos e auxiliares de enfermagem, com relação à segurança nos cuidados, com prioridade a pacientes complexos visando assegurar uma assistência com qualidade e contribuir para uma rápida recuperação do paciente”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição a agentes biológicos (microorganismos). Técnica utilizada Qualitativa e consta a utilização de EPI eficaz.

O Decreto nº 3.048/99, anexo III, bem como o Decreto nº 53.831/64, indicam que para o reconhecimento da especialidade deve haver a exposição aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas etc).

Pois bem, no PPP não consta a indicação de quais agentes biológicos a autora estava exposta, somente traz exposição a “microorganismos” de forma genérica.

Ademais, no PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Já em relação ao período de **02.10.1995 a 31.12.1998**, não há cópia da CTPS e nem de PPP juntado nos autos. Sem a comprovação da exposição ao agente nocivo, inviável o reconhecimento do período como especial.

Deste modo, não reconheço como atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 03.04.1999 e 02.10.1995 a 31.12.1998.

Período de 05.04.1999 a 31.12.2002 – empresa CENTRO ONCOLÓGICO MOGI DAS CRUZES LTDA.

A parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (ID 23027888 - Pág. 5), de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de Enfermeira.

Trouxe também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 23.01.2017 (ID 23027888 - Pág. 19/20), dando conta de que para o período exerceu o cargo de Enfermeira, cujas funções consistiam em: “Instalação de medicação em pacientes”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição a agentes biológicos (microorganismos). Técnica utilizada Qualitativa e consta a utilização de EPI eficaz.

O Decreto nº 3.048/99, anexo III, bem como o Decreto nº 53.831/64, indicam que para o reconhecimento da especialidade deve haver a exposição aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas etc).

Pois bem, no PPP não consta a indicação de quais agentes biológicos a autora estava exposta, somente traz exposição a "microorganismos" de forma genérica.

Ademais, no PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Deste modo, não reconheço como atividade especial o período de 05.04.1999 a 31.12.2002.

Período de 12.03.2004 a 16.06.2017 - empresa MUNICÍPIO DE MOGIDAS CRUZES.

A parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (ID 23027888 - Pág. 6), de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de Enfermeira.

Trouxe também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 25.01.2017 (ID 23027888 - Pág. 21/22), dando conta de que para o período exerceu o cargo de Enfermeira, cujas funções consistiam em "Integra-se com a equipe de saúde da unidade para a qual for designado. Participar do planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação dos programas de ações de saúde, desenvolver ações que visem à promoção proteção e recuperação da saúde do indivíduo e da comunidade. Coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pela equipe de enfermagem sob sua responsabilidade. Promover a educação continuada da equipe. Realizar de enfermagem, aplicando a Sistematização de Assistência de Enfermagem, prestar assistência integral aos usuários, pacientes graves e com risco de vida. Realizar visita domiciliar. Efetuar controle de estoque dos materiais de uso da unidade. Participar na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos Programas de Vigilância e Saúde. Executar outras tarefas correlatas".

Na seção de registros ambientais consta a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias). Técnica utilizada Anexo 14 da NR - 15 e consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente biológico.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo, nem no campo Observações.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar a agente a que o autor estava exposto – vírus e bactérias, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Ademais, no PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 12.03.2004 a 16.06.2017.

Por fim, enquanto pendente de análise, pelo E. STF, do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 791.961/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, entendo que não há como se reconhecer sua inconstitucionalidade.

Trata-se de norma de natureza protetiva ao trabalhador, que permite que o período de trabalho para a aposentadoria seja menor para não obrigar aquele que trabalha em condições insalubres ou perigosas a exercê-la por tanto tempo quanto aquele que labora em condições normais. Ora, se o objetivo da proteção é permitir aposentadoria precoce, reconhecendo a penosidade do trabalho e *undiscrimen* em relação ao trabalho comum, não faria sentido permitir que, em optando por se aposentar nessas condições, o trabalhador que exerceu a faculdade de livrar-se da penosidade viesse a optar por permanecer laborando em condições especiais.

A ratio da norma especifica tomar-se-ia vazia. É certo que o legislador poderia ter optado por dispor de forma diferente sobre o tema, mas o fato de não tê-lo feito não torna a norma inconstitucional.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como tempo comum os períodos de 04.07.1988 a 03.08.1989, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS e então, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001052-52.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGIDAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Cite-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC.

Não impugnada a execução, requisite-se pagamento em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Com o pagamento, intemem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, 13 de julho de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006281-95.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: AUTO POSTO MOGI JUNDIAPEBALTA - ME, OTAVIO CRISTINO DA SILVA FILHO, MARIA GUIOMAR DA SILVA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, **certifique** a secretária o decurso do prazo de edital de fl. 208, ou se há embargos protocolados.

Após, vista ao exequente para manifestação em prosseguimento.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000396-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: CAMILA THAIS FRANCISCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001085-13.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: PAULO CESAR SECOMANDI

D E S P A C H O

ID [40023211 - Petição Intercorrente](#): Defiro.

Proceda a secretária à pesquisa de endereço do executado no sistema **Web Service**. Com o resultado, vista ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006525-24.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALL TECH METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MASSA FALIDA DE ALL TECH METAIS LTDA**. (ID 42786680), nos quais aponta obscuridade na decisão ID 42048216 que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Argumenta com a impossibilidade de comprovar a imprescindibilidade da Justiça Gratuita e que a condição de falida já pressupõe a situação precária da parte. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, para que seja deferida a concessão.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Consoante abalizado entendimento doutrinário (**DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados.

A decisão embargada, ID 42048216, constou:

O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. "Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDeI no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012).

No mesmo sentido: "Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido." (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794).

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

Ademais, entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da decisão em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

Ante o exposto, conheço e REJEITO os presentes embargos de declaração. Cumpra-se, nos termos da decisão ID 42048216.

Int. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000563-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO ALCIONE SALVADOR, FERNANDO HENRIQUE SALVADOR

Advogado do(a) RÉU: ROBSON ALVES DA SILVA - SP241077

Advogado do(a) RÉU: ROBSON ALVES DA SILVA - SP241077

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Primeiramente, intím-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como ciência e manifestação de todo o processado.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000563-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO ALCIONE SALVADOR, FERNANDO HENRIQUE SALVADOR

Advogado do(a) RÉU: ROBSON ALVES DA SILVA - SP241077

Advogado do(a) RÉU: ROBSON ALVES DA SILVA - SP241077

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Primeiramente, intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como ciência e manifestação de todo o processado.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008487-93.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIELA DE FREITAS E SILVA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO VIEIRA - SP73720

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Primeiramente, intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como ciência e manifestação de todo o processado.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, 18 de dezembro de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-63.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MITSUE KAWAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por MITSUE KAWAKAMI (CPF n. 108.620.538-38) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado como segurado especial, bem como a concessão de aposentadoria por idade rural (NB 157.234.948-1), requerido em 04/08/2011, e o pagamento das parcelas em atraso.

Juntou documentos.

Despacho de ID 31941438 deferiu a prioridade de tramitação, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da requerente para emendar a inicial.

Após juntada do endereço atualizado (ID 32874530), a decisão de ID 33635381 recebeu a inicial e determinou a citação do INSS.

Contestação apresentada (ID 36152412), na qual alega, preliminarmente, a ocorrência a prescrição e, no mérito, requer o julgamento improcedente do pedido.

Réplica apresentada pelo autor (ID 37472989), oportunidade em que requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Decisão de ID 40349823 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2020, às 16h.

Realizada a audiência de instrução, foi formalizada proposta de acordo pelo INSS e deferido prazo para manifestação da parte requerente.

É no essencial o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao final da audiência, ocorrida em 16/12/2020, às 16h, o Procurador do INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: “Concessão do benefício pleiteado na inicial, com DIB a partir de 01/04/2020 e DIP em 01/01/2021, sem prejuízo dos valores atrasados, que resultam no valor total de R\$ 9.405,00 (nove mil quatrocentos e cinco reais)”

Além disso, o INSS propõe acordo em relação ao esopo da requerente, Sr. Kiichiro Kawakami, nos autos do processo judicial nº 0002352-93.2020.4.03.6301, para implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB e DIP em 01/01/2021, a partir de quando será cessada o benefício do LOAS que recebe atualmente, sem pagamento de parcelas em atraso”.

No ID 43584750, a autora manifestou-se, aceitando, sem ressalvas, todos os termos do acordo.

Desse modo, havendo anuência de ambas as partes em relação à transação, impõe-se a sua homologação.

3. DISPOSITIVO

Considerando a proposta apresentada pelo I. Procurador, prontamente aceita pela parte autora, **HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO** para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício ao INSS para que implante o benefício, nos moldes da proposta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003016-80.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: SUELI MORALES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao **Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais)**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício pelo descumprimento da decisão.**

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, sinule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 38076815.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NEWTON TEIXEIRA CABRAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora **para esclarecer a divergência entre o endereço constante na inicial e o do comprovante de endereço juntado**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42113089: Defiro.

Com a vinda das informações, expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003080-61.2012.4.03.6133

AUTOR: ALDETE FONSECA DO NASCIMENTO, ANDERSON PACCITTO FONSECA DO NASCIMENTO, SANDRO PACCITTO FONSECA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269

REU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) REU: CARLOS CARAM CALIL - SP235972

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, conclua-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-40.2017.4.03.6133

AUTOR: MAURO SCHIEVENIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, MAURO SCHIEVENIN, ISABEL CAMPOS FERNANDES SCHIEVENIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 976/1583

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003144-73.2018.4.03.6133

AUTOR: INGMAR LUZIA PERONE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-06.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: KATSUSUKE YAMAZAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento ajuizado por **ARENICIO CESAR DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 01.03.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 03.11.1994 a 16.09.1996 e de 01.07.1997 a 21.02.2019, trabalhados na MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, como tempo de trabalho especial exposto aos agentes nocivos ruído, químico e calor. Aduz que se fosse computado tal período teria direito ao benefício pretendido. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.236,200 (setenta mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da justiça gratuita (ID 31824641).

Pedido de aditamento à inicial (ID 32910891), para incluir o período de 22.02.2019 a 29.12.2019 para reconhecer como especial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 33922204), no mérito alega ausência de responsável pelos registros ambientais para o período de 03.11.1994 a 16.09.1996, falta de comprovação da habitualidade e permanência, falta de observância da norma NHO-01 da FUNDACENTRO em relação ao agente nocivo ruído e eficácia dos equipamentos de proteção individual relativo aos agentes nocivos calor e químico.

Réplica à contestação (ID 37009582).

Manifestação do INSS no ID 38197559, informa que não concorda com o pedido de aditamento.

Intimados para manifestação sobre produção de provas, as partes disseram não ter interesse na produção de outras provas (ID 37009582 e 38197559).

Convertido o julgamento em diligência a fim de intimar a parte autora para juntar PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo (ID 39941795).

No ID 40882222 o autor juntou Declaração da empregadora para comprovação a exposição ao agente nocivo, bem como reiterou pedido de aditamento à inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, o pedido de aditamento à inicial formulado no ID 32910891, foi apresentado depois da citação válida do INSS ocorrida em 18.05.2020 (conforme aba "Expedientes" do Pje). Assim, ante a discordância manifestado pelo réu, **INDEFIRO** o pedido de aditamento formulado pelo autor.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante os demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

		RUÍDO	
		a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
2.0.1		b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) .	ANOS
		(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	25

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO CALOR E SUA INTENSIDADE

No tocante ao agente nocivo calor, para sua configuração é necessário a exposição habitual e permanente a temperatura ambiente acima de 28°C, conforme código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79.

Após 06/05/1999, com a entrada em vigência do Decreto nº 3.048/99, os limites de tolerância foram estabelecidos pela NR-15, Anexo 3, da Portaria 3.214/78.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Períodos de 03.11.1994 a 16.09.1996 e 01.07.1997 a 21.02.2019 – empresa MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 03.11.1994, no cargo de Ajudante de Produção (ID 31714112 - Pág. 27).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 21.02.2019 (ID 31714112 - Pág. 5/7), dando conta de que no período de 03.11.1994 a 16.09.1996 exercia a função de Ajudante de Produção, tendo como tendo como descrição das atividades: “Preparar embalagem de bobinas. Fazer apontamento das bobinas. Transportar as bobinas da Produção para o Acabamento e Expedição. Cortar tubetes de papelão para utilização nas Rebobinadeiras. Prensar refugo de papel que é gerado no rebobinamento do papel na Rebobinadeira. Preparar banho da Size-Press. Fazer apontamentos de matéria-prima utilizada na Size-Press. Preparar aditivos para utilização na Máquina de Papel. Auxiliar a equipe da Máquina em troca de rolos, vestimentas e troca de abrição. Fazer limpeza e arrumação na área de atuação. Zelar pelo cumprimento das normas de Segurança e Higiene do Trabalho, utilizando E.P.I.’s”.

Para o período de 01.07.1997 a 31.10.2001 exercia o cargo de Operador de Hidrapulper, cujas atividades consistiam em: “Abastecer o tanque desagregador (Hidrapulper) com celulose, aparas e produtos químicos, pedidos na receita. Operar o sistema de desagregação de celulose. Vistoriar a celulose, aparas e matérias-primas visualmente quanto as impurezas. Fazer anotações diárias das quantidades dos produtos que são consumidos no setor. Inspecionar os diversos equipamentos do setor. Executar limpeza e arrumação do local de trabalho. Realizar limpeza nos tanques desagregador de celulose e tanque de estocagem de massa durante a troca de fabricação. Substituir eventualmente o preparador de massa. Zelar pela segurança e higiene no local de trabalho utilizando EPI’s evitando atos inseguros, procurando eliminar condições de risco, mantendo o local limpo e organizado, divulgando as normas de segurança, afim de evitar acidentes”.

E por fim, para o período de 01.11.2011 a 21.02.2019 exercia o cargo de Preparador de Massa, cujas atividades eram: “Verificar e cumprir a receita de fabricação. Operar o sistema de refinagem de massa. Fazer teste de grau Shopper-Riegler, consistência e pH da massa. Acompanhar resultados das demais análises feitas pelo laboratório, efetuando os ajustes no processo de refinagem. Preparar anilinas e corantes. Controlar a quantidade de produtos na massa, tais como: sulfato de alumínio, cola, caulim, anilinas e corantes. Zelar pela segurança e higiene no local de trabalho utilizando EPI’s evitando atos inseguros, procurando eliminar condições de risco, divulgando as normas de segurança, afim de evitar acidentes, manter o local limpo e organizado conforme o programa 5s”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, calor e químico. Em relação ao agente nocivo ruído consta índices nos níveis de 85,1 a 92 dB(A) e calor nos níveis de 23,5°C a 29,4°C. Técnica utilizada NHO 01 da Fundacentro e IBTUG. Já em relação ao agente nocivo químico, consta a exposição Alcais Cásticos e técnica utilizada NR 15 – Anexo 13. Consta a utilização de EPI/EPC eficaz, para todos os agentes nocivos.

Juntou também Declaração emitida pela empregadora para comprovar que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, conforme ID 40882227.

Em análise ao primeiro período de 03.11.1994 a 16.09.1996, a exposição ao agente nocivo calor estava abaixo do nível de 28°, não restando comprovação sua exposição. Já em relação ao agente nocivo ruído, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 80 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, como nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como, com a indicação das técnicas utilizadas, demonstrando sua força probante. Apresentou Declaração que indica a exposição ao agente nocivo ruído “ocorreu de modo habitual e permanente” (ID 40882227).

Portanto, reconheço como especial o período de 03.11.1994 a 16.09.1996.

Quanto ao período de 01.07.1997 a 21.02.2019, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Para o período, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 18.11.2003 a 21.02.2019, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como, com a indicação das técnicas utilizadas, demonstrando sua força probante. Apresentou Declaração que indica a exposição ao agente nocivo ruído “ocorreu de modo habitual e permanente” (ID 40882227).

Quanto a apresentação da Declaração na esfera judicial, cuida-se de documento imprescindível ao reconhecimento do direito na esfera judicial, que já deveria ser objeto de regularização pela parte autora. Logo, os efeitos financeiros devem retroagir apenas a partir da data da citação.

Por fim, quanto a exposição ao agente nocivo químico (Álcalis Cásticos) e calor, no PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo químico e calor pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade relativo aos referidos agentes.

Portanto, reconheço a especialidade por exposição ao agente nocivo ruído dos períodos de **03.11.1994 a 16.09.1996 e 18.11.2003 a 21.02.2019**.

Pedido de retificação de recolhimento perante o sistema CNIS.

Em relação ao pedido de retificação do CNIS, a parte autora não apresentou requerimento perante a Autarquia Previdenciária, não havendo nenhuma prova nos autos. A parte autora somente juntou cópia do processo administrativo NB 42/189.603.449-4 em relação ao seu pedido de concessão de aposentadoria.

Assim, ante a falta de comprovação da apresentação do pedido administrativo, deve ser reconhecido que não houve o pedido na esfera administrativa.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão, revisão ou retificações são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Em termos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que “A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Assim, a parte autora não requereu perante o INSS a retificação do seu CNIS para inclusão dos salários de contribuição relativos aos meses de 08/2018 a 01/2019, que não foi objeto do requerimento administrativo, de modo que sobre este período é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

2.4 - DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (01.03.2019), somando os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz um total de 35 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, consoante planilha que segue anexa.

Assim, autora possui tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

2.5. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **03.11.1994 a 16.09.1996 e 18.11.2003 a 21.02.2019**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/189.603.449-4;

b) CONDENAR o INSS a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **ARENICIO CESAR DE SOUZA**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a citação (18/05/2020), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: ARENICIO CESAR DE SOUZA

VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.11.1994 A 16.09.1996 e 18.11.2003 a 21.02.2019

CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003000-65.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: PAULO CESAR DINIZ ARRAIS, RENATO CAETANO

REU: WILSON BOTINI
TESTEMUNHA: MARIA LUCIA DA SILVA, MARCELO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA ARAUJO - SP428446,

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal com a apresentação de suas razões recursais.
Intime-se o réu, na pessoa de seu respectivo defensor, para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.
Em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.
Expeça-se o necessário para cumprimento.
Int.
Mogi das Cruzes, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-23.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HERCULES VANDERLEI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **HERCULES VANDERLEI DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 24.10.2018, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 19.11.2003 a 31.10.2004; 01.07.2005 a 30.04.2006; 01.06.2007 a 31.05.2008 e 01.06.2011 a 26.09.2018, trabalhado na LEÃO E JETEZ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, como tempo de trabalho especial. Aduz que se fosse reconhecido e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado na data da DER.

Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.316,65 (sessenta e três mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela provisória e deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 36587318.

Citado, o INSS apresentou contestação ID 39166483, em preliminar apresenta impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alega impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

No mérito, aduz ausência da comprovação da exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente, inobservância da metodologia fixada na legislação para comprovação da exposição ao agente nocivo e ausência dos formulários para comprovação da alegada exposição.

Réplica à contestação, ID 39471060.

Petição da parte autora para juntada do Acórdão nº 6843/2020, proferida pela 1ª Junta de Recursos no processo nº 44234.131634/2019-53, que reconheceu os períodos de 19.11.2003 a 31.10.2004, 01.07.2005 a 30.04.2006, 01.06.2007 a 31.05.2008 e 01.06.2011 a 24.10.2018 como especial e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ID 42324122.

As partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1.1 – PRELIMINARMENTE – Da Revogação da gratuidade da justiça

Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora auferiu remuneração de R\$ 5.658,91 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) para 07/2020.

Entretanto, em consulta ao CNIS acostado no ID 39166486 - Pág. 9/13, o autor teve como última remuneração o valor de R\$ 4.298,80 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) paga em 04/2019, estando sem indicação de recebimento de salário deste então.

Assim, o INSS não comprovou que o autor no momento da distribuição da ação estava auferindo alguma renda. O CNIS (ao contrário) comprova a situação de hipossuficiência do autor, não tendo recebido nenhuma remuneração após 04/2019.

Por tais razões, **REJEITO** a impugnação oferecida e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2.1.2 – PRELIMINARMENTE – Da impossibilidade da reafirmação da DER

O INSS alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

Em análise detida da inicial não se verifica que a autora requereu a reafirmação da DER. Ademais, em Réplica expressamente a autora reitera a “concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (24/10/2018)” (ID 39471060), comprovando que não houve tal pleito.

Sendo assim, deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo INSS neste sentido.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 T2 T3 Tn} + Cn$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	ANOS 25
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS na esfera administrativa já reconheceu como tempo especial os períodos de **25.11.1986 a 02.05.1990, 07.06.1990 a 20.12.1994 e 13.05.1996 a 05.03.1997**, conforme o documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL elaborado no pedido NB 186.241.335-1 acostado no ID 36387082 - Pág. 4.

Assim, em relação aos períodos supracitados já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, não havendo controvérsia no ponto.

Períodos de 19.11.2003 a 31.10.2004; 01.07.2005 a 30.04.2006; 01.06.2007 a 31.05.2008 e 01.06.2011 a 26.09.2018 - empresa LEÃO E JETEZINDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Em relação ao período, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 36387082 - Pág. 21), na qual consta que exerceu inicialmente o cargo de Calandrista.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 36387082 - Pág. 5/11) elaborado em 26.09.2018, no qual consta que no período vindicado exercia a função de Líder e depois de Encarregado, cujas atividades consistiam em: “Orienta e execução dos profissionais em diversas tarefas. Auxilia a chefia nas tarefas diárias, executando trabalhos conforme programa e ordem de prioridades estabelecidas pelo superior. Opera e realiza tarefas de maior complexidade. Controla a qualidade. Executada registros daquilo que produz. Executa tarefas afins”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de **87,2 dB(A)** (19.11.2003 a 31.10.2004), **87,2 dB(A)** (01/07/2005 a 30/04/2006); **85,2 dB(A)** (01/06/2007 a 31/05/2008) e **85,4 dB(A)** a **86,8 dB(A)** (01.06.2011 a 26.09.2018). A técnica utilizada foi Dosimetria. E consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos de **19.11.2003 a 31.10.2004; 01.07.2005 a 30.04.2006; 01.06.2007 a 31.05.2008 e 01.06.2011 a 26.09.2018**, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, como nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como, com a indicação das técnicas utilizadas, demonstrando sua força probante.

Consta expressamente no referido documento que a exposição ao agente nocivo ruído “de forma habitual, não ocasional e nem intermitente”, no campo Profissiografia (ID 36387082 - Pág. 5).

Ademais, a 1ª Junta de Recursos reconheceu os períodos como tempo especial no recurso administrativo, conforme Acórdão nº 6843/2020 proferida no processo nº 44234.131634/2019-53, acostado no ID 42324122.

Portanto, reconheço como especial os períodos de 19.11.2003 a 31.10.2004; 01.07.2005 a 30.04.2006; 01.06.2007 a 31.05.2008 e 01.06.2011 a 26.09.2018.

2.4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (24.10.2018), somando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, o autor perfaz um total de 38 anos e 30 dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, o autor possui tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

2.5. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **19.11.2003 a 31.10.2004; 01.07.2005 a 30.04.2006; 01.06.2007 a 31.05.2008 e 01.06.2011 a 26.09.2018**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 190.859.774-4;

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **HÉRCULES VANDERLEI DE OLIVEIRA**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 24.10.2018, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício.

Espeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c § 3º, inciso I, do CPC, observando ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: HÉRCULES VANDERLEI DE OLIVEIRA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.11.2003 a 31.10.2004; 01.07.2005 a 30.04.2006; 01.06.2007 a 31.05.2008 e 01.06.2011 a 26.09.2018

CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARIANO ALVES, ANA MARIA ALVES, FRANCISCO MARIANO ALVES, ISABEL PEREIRA ALVES, EDISON ROBERTO LINARD DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES, MARIA APARECIDA ALVES, MIGUEL MARIANO ALVES, NELSON MARIANO ALVES, RITA PEREIRA ALVES, VALTER MARIANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003696-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO FRAUSIMAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, e considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que o valor depositado referente ao pagamento de precatório federal (PRC - Honorários contratuais incontroverso, conforme extrato juntado aos autos) ainda se encontra disponível para levantamento, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). 2ª intimação.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000837-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAJAMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCAO - SP370785

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020728-69.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SIFCO SA, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório RPV ID 34360425, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo corona vírus (Covid-19). 3ª INTIMAÇÃO.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000797-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJAMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCAO - SP370785

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALMIR DA SILVA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004520-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MAURICIO VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NOEME DIAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000927-02.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: JULIO PEDRO BACCI

SUCCESSOR: ROZINEIA ALVES BACCI, FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR - SP330084

Advogado do(a) SUCCESSOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206

Advogado do(a) SUCCESSOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005399-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CALVET APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002119-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VAGNER BERTOLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006893-43.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ORLANDO OTRANTO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008696-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIA REGINA CARRION

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reveja a decisão anterior.

Tendo o INSS informado que a autora recebe outro benefício de aposentadoria, incumbe à exequente, querendo, apresentar os valores que entende devidos a título de cumprimento de sentença.

Observe que no próprio acórdão constou a impossibilidade de cumulação de benefícios, restando impossibilitada opção pelo benefício concedido administrativamente de forma cumulada com recebimento de qualquer valores neste processo.

Assim, proceda a exequente a apresentação dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Havendo apresentação, intime-se o INSS para impugnar.

Não apresentados os valores, sobrestem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO THEODORO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005671-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DE FARIA CANELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 43329989. **INDEFIRO** de plano o pedido do INSS para que o autor junte declaração nos termos da PORTARIA N° 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020, uma vez que se trata de benefício com direito adquirido anterior a 13/11/2019 (DIB 2011).

Ademais, **as normas da corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo não são aplicáveis à Justiça Federal.**

Assim, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou no caso de não apresentação, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002242-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não houve nenhum requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intim(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004308-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAROCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001965-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO BARBOZA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001651-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ELIAS VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-51.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VILMA DE ANDRADE REGOLAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003596-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a CEF comprovar documentalmente a liberação do gravame havido perante o Registro de Imóveis.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006685-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 43171071), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEMIR VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADEMIR VASCONCELLOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntados nos id. 20312909 - Pág. 1 e 34950003 - Pág. 1.

O exequente informou o levantamento dos valores (ids. 35075048 - Pág. 1 e 35075272 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002251-61.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILSON CARLOS ROBERTO ESTEVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBINSON BASILIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005410-07.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIE JOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Originário – Cajamar 108.01.2004.001804-7, e Apelação nº TRF3 0008331-39.2011.403.9999

DECISÃO

Consta que a UNIÃO desistiu de seu Recurso Especial.

Assim, no prazo de 15 dias manifeste-se, querendo, a EMBARGANTE.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão "massa falida" no nome da embargante.

Providencie a Secretaria a associação com a EF, 005409-22.2016.403.6128

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005414-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos instrumento de mandato devidamente assinado, bem como comprovante de recolhimento das custas.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MISAEL TURCHETTI
SUCESSOR: MISAEL SOARES TURCHET

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005396-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024719-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FABIANO GUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO GUILM** em face **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiaí/SP** objetivando, liminarmente, que ele dê andamento a seu recurso, remetendo à Turma Recursal.

Em síntese, narra o impetrante que em 27/08/2020 interps recurso administrativo contra decisão da Agência do INSS de Bragança Paulista e que tal recurso não foi movimentado até a presente data.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

Os autos vieram remetidos a este juízo.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme o artigo 537, § 4º, da IN INSS/PRES nº. 77/2015, é vedado ao INSS recusar o recebimento de recurso “ou sustar-lhe o andamento”.

Outrossim, o artigo 542 da mesma IN 77/2015 deixa consignado que:

“Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.” (grifei)

Ou seja, a normativa interna do INSS prevê de forma expressa que a Agência deve remeter imediatamente o processo para o órgão julgador.

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, o segurado apresentou recurso à Turma Recursal em 27/08/2020, já se encontrando ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para a remessa ao órgão julgador.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora, no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, remeta o recurso ao órgão julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se. Proceda a Secretária a retificação do polo passivo, excluindo o Superintendente do INSS e incluindo o Gerente Executivo de Jundiaí.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005389-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRAMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011628-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PAES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema SISBAJU.

Sustenta a parte executada que formalizou pedido de parcelamento do débito com a exequente, tendo quitado toda a dívida.

Vieram os autos conclusos.

Em que pesem os argumentos do executado, entendo oportuna a manifestação da União antes de decidir.

Assim, intime-se a União para que se manifeste sobre as informações do executado no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

A despeito de a parte informar o contrário em sua petição inicial, no que tange ao período de 18/07/1996 a 11/04/2001 (Proevi), o PPP carreado aos autos no id. 38870519 - Pág. 11 *não atesta o uso de arma de fogo durante a jornada.*

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora apresente PPP retificado.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005419-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DISCRA - DISTRIBUIDORA, COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER PERES SANTIAGO - SP217290

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado DISCRA - DISTRIBUIDORA, COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA., contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em JUNDIAÍ, objetivando a concessão de ordem para emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

Sustenta que necessita da certidão e que, por um lapso, recolheu as exações mediante Guia de Previdência Social – GPS, enquanto deveria ter recolhido mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF. Afirma que efetuou requerimento na DRF para mudança do código de GPS para DARF mas seu pedido não foi apreciado e os valores foram remetidos para inscrição em Dívida Ativa da União.

Junta documentos.

É o breve relatório. Decido.

De plano, tendo em vista que os débitos já estão inscritos em Dívida Ativa, deve ser incluído no polo passivo o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, vislumbro presentes os fundamentos necessários à **concessão** da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme documentos apresentados, a empresa efetuou recolhimento de diversas contribuições por GPS (id43631011, p3), quando o correto seria pagamento por DARF (id43631011., p3).

Os valores são idênticos e abrangem todos os tributos incluídos na guia.

Assim, não pode a contribuinte ficar impossibilitada de emissão de Certidão Negativa com efeitos de positiva enquanto se aguarda a regularização nos sistemas da Receita e PFN.

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar pretendida, para **suspender a exigibilidade dos tributos** incluídos na guia, relativos às inscrições em Dívida Ativa 80.4.20.211354-35; 80.4.20.211353-54; 80.4.20.211352-73; 80.4.20.211351-92; 80.4.20.211350-01; 80.4.20.211349-78; 80.4.20.211348-97; 80.4.20.211347-06 e 80.4.20.211346-25, e **determinar que a autoridade impetrada – no prazo de 05 (cinco) dias – possibilite a emissão de CPD-EN, acaso não existam outros débitos.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento e prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se, inclusive o **Procurador Chefe da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, incluindo-o no polo passivo.**

Recolha a impetrante as custas no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005422-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: GERALDO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **GERALDO APARECIDO ALVES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte a integralidade da cópia do correspondente procedimento administrativo (NB 173.902.751-2).

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005427-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELI DE PAULA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança impetrada por **ELI DE PAULA MARIANO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine a reabertura do procedimento administrativo que teria sido incorretamente analisado.

Sustenta que teria tempo suficiente para a aposentadoria e que o INSS computou apenas 31 anos e 23 dias.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, **não vislumbro** presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

De fato, o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, o impetrante pretende a reanálise das provas.

Tal reanálise não é cabível em sede de mandado de segurança e inclusive contra ato de indeferimento de benefício há previsão de recurso às instâncias superiores.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002244-52.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GILMAR SAINT CLAIR RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRA MANTOVANI PRADO - SP125884, KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILMAR SAINT CLAIR RIBEIRO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora aprecie seu pedido de revisão de benefício, protocolizado em 15/10/2019.

Requer a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos, em razão da movimentação existente.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Jund.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005410-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA CAVALCANTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, FERNANDO TADEI - SP437594

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CRISTINA APARECIDA CAVALCANTI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu em 31/08/2020, sob o nº 198.614.695-0, benefício de salário maternidade em decorrência de adoção. Relata que seu pedido foi erroneamente indeferido, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo (04/10/2020) que segue sem análise.

Aduz, ainda, que protocolizou novo pedido de salário maternidade (Protocolo nº 1119449780) no dia 28/10/2020, objetivando resguardar seu direito de prorrogação de licença para adoção que é concedida por sua empregadora (CEF).

Juntou procuração e demais documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 31/08/2020 e novo pedido em 28/10/2020. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003671-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença foi omissa quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem

De fato, a sentença deixou de apreciar o referido pedido, rechaçando, apenas, o pedido de concessão de aposentadoria especial, haja vista o não atingimento do tempo necessário para tanto.

Assim sendo, somando-se o período especial enquadrado pela sentença embargada com o tempo já computado administrativamente, **a parte autora atinge, na DER (30/07/2018), 38 anos, 2 meses e 2 dias, fazendo jus à concessão do benefício de APTC.**

Assim, **acolho os embargos de declaração, para incluir a fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:**

"Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (42/189.211.170-2), com DIB na DER (30/07/2018), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

RESUMO

- Segurado: Carlos Pedro da Silva

- NB: 189.211.170-2

- NIT: 12245446587

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- DIB: 30/07/2018

- DIP: 20/10/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 30/09/2010, 01/06/1990 a 08/05/1993, 01/11/1993 a 01/12/1994 e 01/10/2010 a 30/07/2018, todos no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos, especialmente quanto aos períodos especiais reconhecidos e já enquadrados pelo INSS.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005401-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VANDERLEI JOSE LUCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vanderlei José Lúcio** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a revisão de sua Certidão de Tempo de Contribuição, com a inclusão de períodos especiais já averbadas em ação anterior.

Em breve síntese, sustenta que a autoridade impetrada nega a emissão da CTC como período especial, pois a única possibilidade de constar o tempo especial seria no caso de contrato que teve o regime de previdência alterado de RGPS para RPPS.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme processo administrativo (ID 43574395 pág. 94), o indeferimento da revisão da CTC foi por duas razões: o impetrante já tinha recebido uma CTC anterior, e não a devolveu com a informação do ente federativo de que o período não teria sido averbado; e que não é possível incluir tempo especial na CTC, exceto no caso de segurado que estava vinculado ao RGPS e passou ao RPPS.

Assim, além da discussão sobre eventual vedação ao cômputo de período especial entre regimes, prevista no art. 96, inc. I, da lei 8.231/91 ("*I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais*"), há condição que impede a reemissão da CTC, vez que o segurado não pode receber duas certidões sobre o mesmo período, devendo comprovar previamente, pelo órgão de destino, que o tempo de contribuição da certidão anterior não foi aproveitado para qualquer fim.

Desta forma, neste momento não está comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante à reemissão de CTC, devendo ser previamente ouvida a autoridade impetrada.

Do exposto, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Inicialmente, intime-se o impetrante para recolhimento das custas processuais.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005301-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO TODARA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILLA GONCALVES NOBRE - MG164549, SHEILA PIMENTEL RODRIGUES DE SOUSA - MG161042

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme penhora de ativos financeiros nos autos principais.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Traslade-se cópia para os autos digitais 0016189-89.2014.403.6128.

Quanto à ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, determino previamente que o embargante junte extrato da conta poupança no mês da ocorrência do bloqueio, de modo que possa ser identificado o valor, a natureza da conta e seu saldo à época. Apenas a juntada de saldo em dezembro/2020 não comprova o bloqueio de ativos impenhoráveis.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005402-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOEL FRANCISCO BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Presidente da 17ª Junta de Recursos, com sede na Rua Santos Dumont, n. 64, sala 04, Centro, Florianópolis-SC**, objetivando o julgamento de recurso administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastou as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2016.. FONTE_ REPUBLICA.CAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, determino a retificação da autoridade coatora no cadastro do PJe dos presentes autos e, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis-SC.

Cumpra-se a retificação e encaminhem-se os autos.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005403-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMILCAR FERREIRA SEQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória requerido por AMILCAR FERREIRA SEQUEIRA em ação ordinária movida em face do INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença cessado em 23/03/2016 (NB 612.840.380-1) e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma ser portador de hipertireoidismo, hepatite viral e transtornos psiquiátricos, o que a incapacitaria ao trabalho.

Decido.

De início, afasto a prevenção como o processo indicado (ID 43587166), vez que houve a extinção no Juizado Especial Federal, sem resolução de mérito, em razão de o valor da causa ultrapassar sua alçada.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

O benefício da parte autora foi cessado em 2016, vindo esta pleitear o restabelecimento somente após cinco anos. O último atestado médico data de 18/10/2019, e consta que está com as patologias controladas, apenas indicando uma limitação funcional, que não corresponde necessariamente à incapacidade laborativa. Após esta data, há apenas receituários médicos.

Perante o quadro fático-probatório exposto, não vislumbro a plausibilidade do direito vindicado, remanescendo cenário de fundada dúvida quanto à incapacidade laboral e respectivas datas de início / cessação, sem prejuízo de reavaliação após a devida e regular instrução do feito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002963-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não reconheceu situação de descumprimento da sentença mandamental proferida.

É o breve relato. DECIDO.

Não assiste razão à embargante.

Com efeito, conforme já assinalado na decisão embargada, já foi "*proferida decisão quanto ao direito creditório pretendido pelo impetrante*".

Ao que parece, apesar de não expresso nos declaratórios, o embargante pretende seja realizado o pagamento.

Entretanto, tal providência não consta da sentença mandamental e sequer poderia constar, na medida em que o mandado de segurança não é substitutivo de ação ordinária de cobrança.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

Prossiga-se o cumprimento da decisão embargada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005387-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGUINALDO MOYAS CALVOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGUINALDO MOYAS CALVOSO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Jundiaí-SP, objetivando afastar ato coator consistente na ausência de registro de sua procuração, para que receba benefício assistencial já concedido.

Sustenta a impetrante que teve o benefício concedido em 18/11/2020, no entanto não consegue efetuar o recebimento, vez que sequebra de AVC o impede de assinar o documento no banco. Aduz que apresentou procuração pública, que no entanto precisa estar cadastrada no INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, diante da situação de urgência para o recebimento de seu benefício assistencial.

O impetrante apresentou com a inicial procuração pública para recebimento de seu benefício (ID 43536916), que no entanto necessita estar cadastrada perante o sistema do INSS para surtir seus efeitos.

Houve o protocolo do pedido de cadastramento da procuração em 08/12/2020, com protocolo 1748126988 (ID 43536937), que diante da simplicidade e ausência de diligências, não justifica a demora para sua efetivação.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento no pedido de cadastramento de procuração da parte impetrante, de modo a possibilitar o recebimento de seu benefício, no prazo de 10 dias, a contar da notificação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005345-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HERMES STRINGUETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTAL VICENTIM STRINGUETO - SP442312

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HERMES STRINGUETO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria NB 166.898.321-1.

Sustenta que protocolou o pedido em 09/11/2020, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade de direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, já superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme protocolo anexado com a inicial (ID 43416341), o pedido administrativo de revisão foi protocolado em 09/11/2020, não havendo evidência de que tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de revisão de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005296-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de benefício assistencial protocolado sob n. 777004595.

Sustenta que o pedido foi protocolado em 18/11/2019 e que se encontra sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado com a inicial (ID 43245640), o requerimento do benefício foi protocolado em 18/11/2019, sem evidência de que desde então tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de benefício assistencial da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005314-62.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANNA DADALTO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA BERNARDO RODRIGUES - SP433030

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Anna Dadalto Duarte** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando liminar para manutenção de seu benefício de pensão por morte NB n.º 020502482-3, concedido em 17/07/1975.

Em breve síntese, relata que recebeu notificação do INSS para apresentar documentos pessoais seus e do instituidor, sob pena de suspensão. Alega que são documentos muito antigos, de mais de 45 anos, sendo que já houve decadência do ato revisional.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de violação a direito da impetrante. Não há decisão administrativa de suspensão do benefício, apenas requisição de documentos, que podem ser exigidas pela Administração Pública para verificação de erros ou irregularidades. Não se revela presente eventual direito da autora de não responder à demanda do INSS.

A avaliação do direito aplicável a eventual intenção de revisão do ato concessório do benefício depende de prévio conhecimento dos fatos envolvidos, devendo, assim, ser previamente ouvida a autoridade impetrada sobre as razões das exigências.

Por outro lado, nos autos do mandado de segurança 5004416-49.2020.4.03.6128 a autora pretende, justamente, a prestação de informações pelo INSS no prazo legal, especificamente no intuito de obter acesso e cópia integral do NB n.º 020502482-3, referente à pensão por morte tratada nestes autos, concedida em 17/07/1975.

Destarte, **não** há amparo legal para que o INSS, de um lado, descumpra o prazo de prestação de informações a seu cargo, e de outro, imponha consequências à inação da autora, sobretudo em questões relacionadas ao mesmo objeto, qual seja, o NB 020502482-3.

Pelo exposto, **defiro**, em parte, a **liminar** pleiteada, a fim de que o INSS se abstenha de suspender o benefício de pensão por morte da autora, antes de decorridos 60 dias da data em que franqueado acesso integral da autora aos autos do NB n.º 020502482-3, sem prejuízo de reavaliação no curso do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento e para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Anote-se a hipótese de prioridade legal.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005366-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AIRTON GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIRTON GOMES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/171.921.132-6, conforme decisão do CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para cumprimento da APS em 30/09/2020, sem que tenha sido dado andamento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme tela de andamento processual no corpo da petição inicial (ID 43465503 e anexos), foi dado provimento ao recurso administrativo da parte impetrante para concessão de aposentadoria e o processo foi encaminhado à APS em 10/09/2020 para análise e implantação do benefício, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005297-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDIVALDO GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIVALDO GOMES DE SOUSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 183.707.541-4, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 15/05/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "*reforma do Judiciário*" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados com a inicial (ID 43251167 e 43251153), foi dado provimento ao recurso administrativo da parte impetrante para concessão de aposentadoria e o processo foi encaminhado à APS em 15/05/2020 para implantação do benefício, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005377-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JEFERSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFFERSON DE OLIVEIRA SILVA, em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de benefício assistencial protocolado sob n. 898268843.

Sustenta que o pedido foi protocolado em 11/08/2020 e que se encontra sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme protocolo anexado à inicial (ID 43504776 e 43504776), o benefício foi requerido em 11/08/2020, sem evidência que tenha sido analisado até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de benefício assistencial da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, agendando as devidas perícias e diligências para análise do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005385-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 2143472098.

Sustenta que protocolou o pedido em 20/06/2020, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados com a inicial (ID 43525104 e 43525105), o pedido administrativo foi protocolizado em 30/10/2020, encontrando-se em análise e não havendo evidência de que tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003225-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA UNIVERSO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente, cuide a executada de anexar aos autos o inteiro teor da "*PERÍCIA FAVORÁVEL À EXECUTADA NA AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL Nº 1012618-47.2018.4.01.3400, que tramita na 22ª Vara Federal Cível da SJDF*".

Prazo de 3 dias.

Após, vista à exequente e tomemos cl.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016944-16.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIA S.A., INDEPENDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Intim-se a exequente a fim de que se manifeste sobre os declaratórios.

Após, cls.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005408-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CLEOVALDO MOZACHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar formulado em embargos de terceiro interpostos por Cleovaldo Mozachi em face da União Federal (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal 5005408-10.2020.4.03.6128, objetivando o desbloqueio da construção que recaiu sobre o veículo automotor Scania P114GA4X2NZ.340, placa DPE-0740.

Sustenta a embargante, em síntese, que teria adquirido o veículo de boa-fé em 10/07/2020, antes da restrição cadastrada no Detran, sendo que realizou anteriormente pesquisas ao bem e este se encontrava desimpedido.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

A liberação da construção sobre referido veículo já foi objeto de decisão interlocutória no bojo da execução fiscal, cujos fundamentos ora reitero e transcrevo:

Extrai-se da dinâmica dos fatos que o débito em cobrança nestes autos foi inscrito em 08/2015, entre outras, com ajuizamento do feito executivo em 05/04/2017 ([23481751 - Documento Digitalizado \(Volume 01\)](#)).

Despacho citatório foi proferido em 18/5/2017 e a empresa citada em 01/03/2018.

O requerimento de bloqueio via sistema Renajud foi realizado em 10/04/2019, sendo que após a digitalização dos autos, foi deferido em 26/06/2020, e cumprido em 20/08/2020.

Nestas condições, previamente inscrito o débito em dívida ativa, a par de toda dinâmica processual exposta que aponta inequívoca ciência da executada, e à míngua de outros elementos, presume-se fraudulenta a venda do bem realizada pela executada a terceiro em 10/07/2020, conforme nota fiscal de ID [42381870 - Documento Comprobatório \(NF VENDA DPE 0740 10.07.2020\)](#).

Trata-se de aplicação do que preconiza o art. 185 do CTN, segundo o qual:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)"

Ante o exposto, indefiro o requerimento de levantamento da construção efetuada por falta de amparo legal e pela ineficácia do ato em relação à exequente, nos termos da fundamentação da presente decisão.

Quanto ao pedido de licenciamento, observo que o bloqueio é apenas para transferência, não tendo o embargante demonstrado que o Detran estaria negando o licenciamento do veículo.

Do exposto, ante a ausência de evidência do direito invocado, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado pela embargante.

Certifique-se na execução n.º 0001415-49.2017.4.03.6128 a existência e o objeto dos presentes embargos de terceiro.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001765-15.2018.4.03.6128

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito efetuado para pagamento do débito.

Jundiaí 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004170-53.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento com a análise de seu pedido de revisão, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficamos partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO CRIMINAL (9995) Nº 0002749-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YU JIANFU
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DECISÃO

Vistos em Decisão.

O réu, Yu Jianfu, apresentou resposta escrita (ID 43077844), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 334, § 1º, inciso III, do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, sua absolvição sumária, diante da falta de justa causa para a ação penal, vez que indiscutível ao caso a aplicação do princípio da insignificância.

É o relatório. DECIDO.

Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.

Observe que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

No caso dos autos, a imputação ministerial sustenta-se na suposta prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, inciso III, do Código Penal, em razão do acusado ter exposto à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias sem as respectivas notas fiscais que comprovassem a importação regular.

A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 140/17 do 1º DP de Jundiaí, retornado sob n. 0335/2018, da Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, bem como a materialidade delitiva configurada, com o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 06), Boletim de Ocorrência n. 979/2017 (fls. 10/15) e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/22) e Auto de Avaliação (fls. 23/29).

De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no procedimento investigatório criminal.

Em relação ao princípio da insignificância, cumpre salientar que se trata de questão enfrentada pela e. Corte Regional, tendo sido determinado o prosseguimento do feito ([33888040 - Voto](#)).

Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Em face do exposto, **confirmo o recebimento da denúncia** oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de YU JIANFU.

Diante da possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), **DESIGNO audiência** de instrução e julgamento, a ser realizada no **dia 03 de março de 2021 - às 15 horas**.

A audiência se dará de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, que poderá ser acessada por computador com câmera ou celular pelo link abaixo:

<https://cnj.webex.com/join/2varajundiai>

As partes deverão acessar o link na data e hora designada, munidos de documento de identidade com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem, de modo a possibilitar o cadastro dos participantes e acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e número de telefone celular do intimado, informando-o que, caso não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, deverá comparecer na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, a fim de ser ouvido na sala de audiências do Fórum, cujo endereço deverá constar do mandado.

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (com procurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000364-78.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELVECIA MARIA BARBALHO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2538550), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004524-78.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, com análise conclusiva de seu requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GEORGE TOMIC

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo NB 46/192.251.413-3, em 02/10/2018, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O autor foi intimado a comprovar sua hipossuficiência, tendo então recolhido as custas processuais.

O PA foi anexado aos autos.

Citado, o INSS ofertou contestação, para se contrapor ao pedido exposto.

Réplica foi ofertada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflete a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito, analisando a especialidade dos períodos na petição inicial.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/1978 a 21/08/1990 (Budi Indústria e Comércio de Malhas Ltda) e de 02/01/1992 a 23/10/2018 (Stenville Têxtil Eireli), com base em Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados (ID 33833073 e 33833077).

Em que pese ambos os documentos indicarem exposição a ruído de 91,2 dB para todo o período, a par de se constatar qualquer ausência de variação desde 1978, da profissiografia verifica-se que o autor era sócio-gerente das empresas, ou seja, ocupava cargo administrativo de gestão.

Trata-se de evidência de eventual exposição aos agentes insalubres se dava de forma eventual, estando ausentes os requisitos essenciais de habitualidade e permanência para o reconhecimento do período como especial. O autor, em função administrativa de gestor, não tinha como ambiente normal de trabalho o chão da fábrica sob o influxo do poder hierárquico da relação de trabalho.

Além disso, os PPPs fornecidos por empresa de que é sócio são documentos unilaterais, sem valor probatório. Esses próprios documentos indicam GFIP 01, que constitui autodeclaração de que não havia exposição a agentes insalubres. O precedente citado pelo próprio autor em réplica (ID 39414457) aduz que os empresários estão obrigados ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Dessa forma, não tendo o autor contribuído com o recolhimento para a atividade especial, é por mais esta razão, indevido é o cômputo do período como insalubre.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003663-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE ARRUDA DE OLIVEIRA - ME, JAQUELINE ARRUDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltemos autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003833-35.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PYME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JUAN PABLO SABOL

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEONARDI - SP241414

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEONARDI - SP241414

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas, para ciência e manifestação, sobre o detalhamento de pesquisa junto ao sistema SISBAJUD, para que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001874-22.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JUNDIAÍ/SP, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007395-79.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: METAL VIBRO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008894-69.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006255-39.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JUNDIAÍ/SP, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007304-86.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: METAL VIBRO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011905-38.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO MATIAS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DER reafirmada para 17/12/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Concedida a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 \quad T2 \quad T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 02/05/1986 a 10/12/1987 - Perlam Comercial Ltda., em que pesem as divergências arguidas pela CRPS na decisão de ID (31803148 - Documento Comprobatório (09 PROCADM P3)), os documentos anexados aos autos nos ID's (31803132 - Documento Comprobatório (07 PROCADM P1) – pág. 83) e (31803142 - Documento Comprobatório (08 PROCADM P2) - pág. 34) atestam que o autor ingressou na empresa laborando como "motorista de caminhão", sendo que a partir de 02/05/1986 a 10/12/1987 há registro de alteração de cargo para "doblador", conforme ficha de registro de empregado ou "operador de prensa siderúrgica", como apontado em anotações gerais na CTPS, tratando-se de atividades laborativas enquadradas direta e por semelhança àquelas do código 2.5.1 do anexo do Decreto n.º 83.080/79, referentes a labor desenvolvido em indústria mecânica e metalúrgica, razão pela qual reconheço a especialidade do período.

Nestas condições, somando-se aos períodos especiais reconhecidos administrativamente nos termos de ID (31803148 - Documento Comprobatório (09 PROCADM P3)), considerando o pedido de concessão de aposentadoria especial, possui o autor tempo suficiente à aposentação pretendida, alcançando tempo de contribuição superior a 35 anos, conforme tabelas abaixo:

KHS	Esp	24/07/1978	24/02/1979	-	-	-	-	7	1
PERLAM	Esp	02/05/1986	10/12/1987	-	-	-	-	1	7
CIBAM	Esp	15/12/1987	11/05/1989	-	-	-	-	1	4
PERLAM	Esp	02/05/1990	12/09/1991	-	-	-	-	1	4
INCONTEST	Esp	18/09/1991	30/10/1992	-	-	-	-	1	1
KHS	Esp	17/10/1994	01/09/1995	-	-	-	-	10	15
METAL	Esp	01/07/1998	14/08/2000	-	-	-	-	2	1
BMC	Esp	07/11/2011	26/06/2012	-	-	-	-	7	20
ESTRUTURA	Esp	11/02/2015	06/07/2017	-	-	-	-	2	4
Soma:				0	0	0	8	45	136
Correspondente ao número de dias:				0			4,366		
Tempo total:				0	0	0	12	1	16
Conversão:	1,40			16	11	22	6,112,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				16	11	22			

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
PAOLETTI		13/09/1974	11/12/1974	2		29
VIGORELLI		27/01/1976	21/05/1976	3		25
LANIFICIO		01/09/1976	15/07/1977	10		15
VICUNHA		01/12/1977	24/06/1978	6		24
CONSERVIT		19/03/1979	24/07/1979	4		6
JOÃO F		11/11/1980	01/03/1984	3		21

	VIGORELLI	05/11/1984	31/12/1984	1	27
	DEMARTEC	16/07/1985	31/10/1985	3	16
	PERLAM	01/02/1986	01/05/1986	3	1
	ATB	01/11/1989	04/12/1989	1	4
	OEL	18/09/1991	01/11/1992	1	14
	COTIA	09/12/1992	25/01/1993	1	17
	AUTÔNOMO	01/07/1993	31/08/1993	2	1
	HANDICRAFT	27/09/1993	30/11/1993	2	4
	DAILY	01/12/1993	24/12/1993	-	24
	AUTÔNOMO	01/01/1994	31/07/1994	7	1
	SELEVEN	01/08/1994	16/10/1994	2	16
	AUTÔNOMO	01/10/1995	01/06/1998	2	8
	JUNDICAL	19/03/2001	17/05/2001	1	29
	REMEC	23/07/2001	20/08/2001	-	28
	ALKTALURGI	03/02/2003	15/06/2004	1	4
	MEMAPI	01/11/2004	29/01/2005	2	29
	PRESS	17/10/2005	15/12/2005	1	29
	TEAM	14/06/2006	11/09/2006	2	28
	SEVENCAL	02/01/2008	16/09/2009	1	8
	SERMEP	02/08/2010	03/11/2011	1	3
	GB	25/07/2012	19/10/2012	2	25
	AGGAFER	01/04/2013	06/06/2014	1	2
	STRONG	25/11/2014	08/01/2015	1	14
	LEADEC	15/06/2018	17/12/2018	6	3
				-	-
				-	-
	Soma:			10	467
	Correspondente ao número de dias:			6.797	
	Tempo total:			18	10
	Conversão:	1,40		0	0
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			18	10

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **17/12/2018**(DER), nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: FERNANDO MATIAS RAMOS	
ENDEREÇO: R. LAURINDO SILVA PINTO, 164, CJ HABITACIONAL SÃO JOSÉ, CAMPO LIMPO PAULISTA SP 13.232-271	
CPF: 850.466.398-15	
NOME DA MÃE: ENGLENTINA RODRIGUES RAMOS	
Tempo especial: 02/05/1986 a 10/12/1987 - Perlam	
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (181.857.060-0)	
DIB: 17/12/2018 (DER)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a seremapurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000892-15.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RICARDO DE OLIVEIRA, GABRIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 42799264), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILSON GONCALVES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas, para ciência e manifestação sobre a resposta de ofícios expedidos pelo Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004501-35.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: BRUNA RAISSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JULIATTI - SP444683

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, como deferimento e implantação do benefício, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004390-51.2020.4.03.6128

IMPETRANTE:MIRIAN MARINETE FAUSTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, coma remessa dos autos ao CRPS, não subsistindo mais o ato coator omissivo de autoridade do INSS sediada em Jundiaí-SP.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003420-51.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VANDERLEI VALLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, coma auditoria do PAB, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002302-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JUNIO DE OLIVEIRA - MG152435

DECISÃO

Vistos, etc.

Em consideração ao pedido de desbloqueio de ID (39701811 - Outras peças (manifestação 01)), nada a prover na presente oportunidade processual, eis que, compulsando os autos e considerando o teor da r. certidão de ID 43682495 - Certidão, instruída por tela do sistema no ID (43682499 - Outros Documentos (50023021120184036128 SISBAJUD02)), não consta ordem de bloqueio de ativos determinada ou realizada por este Juízo.

Intime-se com urgência a requerente para ciência e eventual comprovação da origem do bloqueio para providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001812-42.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CAVALCANTE MEDRADO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO BARBOSA - SP276143

DESPACHO

Id. 43456873: Ciência à parte executada da manifestação do exequente.

Após, sobreste-se nos termos do despacho ID. 40279784.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 5000687-70.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: SANDRO MARCOS ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do ANPP e a atuação e distribuição da execução das medidas no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado - promovida pelo MPF (7000016-13.2020), determino a evolução da classe processual para inquérito policial e o arquivamento.

Intím-se.

LINS, 18 de dezembro de 2020.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Tendo em vista o endereço da executada, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Promissão/SP**".

LINS, 18 de dezembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000719-75.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: MAICON DANILO BATISTA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposto por **Maicon Danilo Batista Pinto**, preso por ordem deste juízo no inquérito 5000698-02.2020.4.03.6142.

O pleiteante foi preso em flagrante delito quando exercia a função de "batedor" do veículo de **Fabrizio Mantovani Pontes Câmara**, que portava 592 quilogramas de maconha confessoramente oriundos do Paraguai.

A prisão em flagrante foi homologada por decisão (ID 43059273 do inquérito).

Realizada audiência de custódia, o flagrante foi convertido em prisão preventiva (ID 43074763 do inquérito). Consta da decisão a seguinte fundamentação:

"Inicialmente, ressalto que as alegações do segundo flagrado no sentido de que houve agressão física ou torturas psicológicas por parte dos agentes policiais que efetuaram sua prisão não implicam necessariamente em nulidade da prisão ou imposição de liberdade provisória, cujos requisitos devem ser analisados de acordo com as disposições do Código de Processo Penal. Em síntese, verificado que estava em situação de flagrante delito, eventual agressão deve ser objeto das medidas destinadas a apurá-las, mas não macula o flagrante lavrado nas hipóteses do art. 302 do CPP. Ademais, em exame de corpo delicto produzido por ocasião da prisão e já acostado aos autos, não se verificou lesão tampouco confissão decorrente da suposta tortura psicológica, de modo que não é possível concluir pela ilegalidade da prisão.

Em relação à necessidade da prisão, dispõe o art. 312 do CPP que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ainda, a decretação da prisão preventiva é admitida em se tratando de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 313, I, do CPP, o que é o caso dos autos.

O auto de prisão em flagrante e o auto de apresentação e apreensão juntados à Comunicação de Prisão em Flagrante são prova suficiente da materialidade do delito, para os fins do art. 312 do CPP.

Outrossim, há indícios suficientes da autoria, pois o primeiro flagrado se encontrava no veículo no qual foram encontrados 592 kg da substância conhecida como maconha, e o segundo flagrado foi apontado como o batedor do veículo, auxiliando na prática do crime para evitar a fiscalização policial.

Especificamente quanto ao segundo flagrado, embora tenha negado seu envolvimento no crime perante a autoridade policial, veja-se que, antes mesmo de ser apreendido, o primeiro flagrado afirmou aos policiais que efetuaram a prisão o veículo em que se encontrava (Onix branco) e seu nome (Maicon), e só então foi avistado e perseguido. Não é crível, assim, que a sua presença no local fosse fruto de mera coincidência. Em seguida, foi identificado pelo primeiro flagrado como o batedor da carga, de modo que a autoria, para esta finalidade de manutenção da custódia cautelar, está devidamente comprovada.

Ainda, a prisão é necessária como garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, havendo perigo gerado pelo estado de liberdade dos indicados.

Os presos foram flagrados praticando crime em concurso com outros agentes, o primeiro com o auxílio do segundo como forma de minorar as suspeitas sobre si, o que revela o engenho do esquema criminoso. Ainda, participaram do crime em concurso com terceiros pessoas ainda não identificadas, que foram responsáveis pelo carregamento do veículo, e outras que receberiam a carga e efetuariam o pagamento da "remuneração" previamente combinada.

Foram surpreendidos com expressiva quantidade de substância entorpecente (592 quilos de maconha), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta.

A quantidade de substância entorpecente e a declaração do primeiro preso aos agentes que efetuaram a prisão deixam entrever não se tratar de guarda de drogas para uso pessoal.

Não se esqueça que o veículo caminhonete ocupado pelo primeiro flagrado possui anotação de roubo/furto junto ao Denatran/Renavam, o que reforça os elementos de convicção de que há um forte esquema criminoso destinado ao transporte de drogas desde o Paraguai até ao menos o interior do Estado de São Paulo, indicando a necessidade da prisão cautelar para assegurar o freio da atividade criminosa, a possível identificação de outros agentes e evitar que os flagrados venham a se evadir do local do crime.

Se postos em liberdade, há concreto risco de reiteração da prática delituosa. Veja-se que foi encontrado grande quantidade de droga, o que indica indubitavelmente o propósito de comercialização e distribuição do entorpecente, de modo a causar sérios danos à saúde pública.

Todas essas circunstâncias denotam a grandeza do esquema criminoso em que se envolveram os flagrados, não se podendo afirmar por ora que dele não fazem parte como integrantes.

A prática do crime de tráfico de drogas foi precedida de intensa preparação, inclusive com o cometimento em tese de outro delito, consistente no roubo/furto de veículo, no fornecimento de celulares aos flagrados, no acompanhamento da carga por um batedor, e culminaria no pagamento de quantia monetária de elevado valor, o que denota o nítido propósito lucrativo da atividade.

Esses fatos, somados à grande quantidade de entorpecentes (592 kg), são indicativo suficiente de que há uma intensa e audaciosa atividade criminosa ligada ao crime de tráfico de drogas, que transpassa as fronteiras do país e as estaduais.

Apesar de declararem que possuem emprego, respectivamente, de lavador de carros e motorista, não se esqueça que foram presos em dia de semana, quando deveriam estar no trabalho, em uma viagem de longa distância destinada à prática do crime de tráfico de drogas, o que leva ao entendimento de que atualmente não possuem ocupação lícita, o que também justifica a manutenção da prisão preventiva.

Por fim, não foram apresentados comprovantes de residência por nenhum dos flagrados, de modo que nesse momento processual não é possível concluir que, se colocados em liberdade, seriam encontrados para responder à possível Ação Penal.

Outrossim, embora o flagrado Maicon tenha informado que possui dois filhos menores, afirmou que estes estão sob a guarda da mãe e/ou da avó, de modo que não considero o preso seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou de que seja o único responsável pelos cuidados de filho de até doze anos de idade incompletos.

Ademais, ainda não há nos autos qualquer documento comprobatório da condição de pai de crianças menores, razão por que não é possível afastar o decreto de prisão preventiva nesse momento em razão dessas circunstâncias.

Diante de todas essas circunstâncias, a prisão preventiva é medida que se impõe, sendo certo que, à vista dos fundamentos já expostos, a fixação de outras medidas cautelares é inadequada e insuficiente nesse momento para coibir a prática delituosa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da liberdade provisória e decreto a prisão preventiva em desfavor de FABRICIO MANTOVANI PONTES CAMARA e de MAICON DANILLO BATISTA PINTO, nos termos do artigo 312 do CPP.”

Contra o ato, foi apresentado o presente pedido de liberdade provisória, na qual a parte alega, essencialmente: a) que o depoimento do réu Fabrício em sede policial está evadido de vícios pois o réu teria sofrido tortura psicológica e agressão policial, o que teria lhe feito confessar o delito em tela e comprometer o requerente, b) que o autor é pai de filhos menores e detém residência fixa, c) que há comprovação de que o requerente é motorista de aplicativos (Uber e Pop 99), que indica trabalho lícito, além de carteira de trabalho, d) que o autor não estava em estado de flagrante delito pois nada de ilícito fora encontrado em seu veículo, e) que o requerente sofre de depressão e que a unidade prisional não pode lhe fornecer o competente tratamento, f) que não há prejuízo à ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou aplicação penal que justifiquem a sua prisão cautelar, que configura antecipação de pena.

É o que cumpria relatar, passo a deliberar sobre o pleito.

Antes de mais nada, necessário observar que a prisão em flagrante já foi convertida em preventiva. Prejudicada, portanto, a alegação de ausência de flagrância, dado que a parte não está presa pelo flagrante, mas por ordem judicial em audiência de custódia. Eventual ausência de flagrância – que conduziria ao relaxamento do flagrante – não impede a prisão preventiva com base nos mesmos fatos.

Quanto ao mérito, cumpre observar as circunstâncias da prisão. Conforme relata o inquérito policial, a polícia militar teria realizado abordagem no veículo dirigido por Fabrício Mantovani Pontes Câmara, que estaria portando grande quantidade de substância entorpecente (maconha). O investigado Fabrício teria dito, então, que recebeu o veículo carregado com drogas no Paraguai, e que estava sendo escoltado pelo pleiteante. Após alguns minutos, o veículo GM Onix, dirigido pelo pleiteante e correspondente à descrição realizada por Fabrício adentrou o posto de combustível em que a ação policial ocorria e, diante da percepção da viatura, fez manobra evasiva, sendo alcançado pelos policiais já na rodovia.

Os fatos narrados foram confirmados, em sua essência, por Fabrício em seu depoimento na Polícia Federal (ID 43043002, fls. 9). Na audiência de custódia realizada, o investigado Fabrício informou que não foi agredido fisicamente (ID 43277499).

Desta maneira, com a devida vênia, não é possível aceitar a versão de que Fabrício teria acusado o pleiteante em razão de coerção física ou psicológica, pois o próprio Fabrício não informa este fato em qualquer momento. Sendo assim, é crível a tese da acusação de que, de fato, o pleiteante estaria agindo como batedor de Fabrício Mantovani Pontes Câmara, que portava quantidade expressiva de entorpecente vinda do Paraguai.

Ressalte-se, pelo excesso, que o próprio pleiteante, na audiência de custódia, informou que a agressão que sofreu foi por parte de um Policial Militar, e não pela Polícia Federal, que lavrou o flagrante. Impossível que o depoimento de Fabrício tenha sido, assim, contaminado pela agressão, dado que o depoimento foi realizado na Polícia Federal.

Ultrapassada a questão – diga-se de passagem, já analisada na audiência de custódia – necessário perceber que o risco a ordem pública é patente. Primeiro porque a quantidade de droga apreendida – e que, conforme o investigado Fabrício, estava sendo transportada com auxílio do pleiteante, desde o Paraguai – é indicativa de participação dos detidos em organização criminosa, pois não é usual que traficantes eventuais portem tamanha quantidade de droga – mais de quinhentos quilos de maconha, que poderia ter valor em mercado nacional superior a um milhão de reais.

No mais, necessário perceber que, conforme depoimento do próprio pleiteante em sede policial – não viciado, dado que realizado perante Delegado de Polícia Federal, não envolvido na suposta tortura – o pleiteante já teria tido envolvimento em outra atividade criminosa – ameaça contra a professora de seu filho.

Necessário observar, ainda, que há indicativo de que o veículo dirigido por Fabrício é furtado ou roubado (ID 43043002, fls. 46).

Por fim, percebe-se que o veículo que o pleiteante estaria dirigindo é de propriedade de Samara Neves Prognônio, pessoa que apresentou pedido de restituição nos autos (ID 43435481), na qual indica que o veículo teria sido vendido para Gabriela Sobrinho do Carmo, ex-namorada do pleiteante. Consta do pedido de restituição que o veículo teria sido tomado da compradora pelo pleiteante, mediante violência. Há indicativo de que, de fato, o pleiteante teria ameaçado a ex-namorada, que passou inclusive a fugir de medida protetiva (ID 43435914) em razão de violência doméstica. No boletim de ocorrência lavrado em 02.12.20 (ID 43435905) por Gabriela Sobrinho do Carmo, antes, portanto, da prisão efetivada, chama a atenção o seguinte:

“Vítima relata que está sendo ameaçada pelo seu ex namorado, com o qual teve relacionamento por 1 ano e se separaram em outubro de 2020. Desde então o autor faz ligações para a vítima onde diz “vou te pegar”, “se eu te ver com a pessoa que você está, eu vou colocar fogo em vocês dois”. Também afirmou que vai chamar “os irmãos” de uma determinada facção criminosa para dar um jeito na vítima (...)”.

Percebe-se, assim, que a indicação dos autos, até o presente momento, é de que o pleiteante já esteve envolvido com questões criminais antes (indicação do próprio no interrogatório policial), está envolvido no tráfico de drogas investigado (depoimento de Fabrício), sendo certo que tal delito se deu a partir de veículo furtado ou roubado provavelmente para tal finalidade (RENAVAM do veículo), obteve o veículo que dirigia mediante violência contra ex-namorada (petição de Samara Neves Prognônio) e está envolvido com facção criminosa (boletim de ocorrência firmado por sua ex-namorada).

Há, assim, um claro risco à ordem pública na soltura do pleiteante, pois o envolvimento com facção criminosa se mostra muito provável, não só pelas circunstâncias do delito – carga criminosa de enorme valor e utilização de veículo furtado – como pelo relato de sua ex-namorada, sendo certo que o envolvimento com organizações de tal natureza faz presumir grande chance de reiteração delitiva, dado que os membros de tais organizações estão geralmente obrigados por pactos de honra – para não dizer de vida ou morte – com liderança para o cumprimento de ordens criminosas.

Ressalte-se que a documentação trazida no pedido de revogação da prisão preventiva não comprova o que se propõe. Não existe nenhum documento comprobatório de residência em nome do pleiteante, mas apenas em nome de sua irmã, o que nada diz sobre sua residência fixa, dado que a irmã sequer firmou qualquer declaração de que o pleiteante com ela vivia. No mais, a CTPS não indica vínculo de trabalho ativo, sendo certo que simples cartão profissional indicativo de trabalho como motorista de aplicativo é elemento muito frágil para comprovar seu trabalho efetivo – até porque sequer é possível inferir se o cartão foi confeccionado antes ou depois da prisão. No mais, a documentação acostada indica que o autor já residiu em cinco cidades diferentes (ID 43529201, fls. 4), e que seus filhos vivem cada um em uma cidade diferente, não existindo assim elementos que liguem o pleiteante ao distrito da culpa ou a qualquer uma das cidades indicadas.

Sendo assim, também não existe indicativo de que o autor tenha motivos fortes para acompanhar o processo criminal até o fim e cumprir a eventual pena imposta, dado que aparentemente não guarda qualquer interesse em continuar em seu domicílio, pelo que há um risco latente à aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, e ainda se desaconselha a substituição da prisão por outras medidas cautelares.

O fato do autor ser portador de depressão – além de não provado – não impede o cárcere, pois é possível o tratamento no regime prisional. Havendo receita médica idônea – não anexada nos autos – deve a parte diligenciar junto ao Presídio para a manutenção do tratamento, podendo se valer do juízo caso haja recalcitrância para garantia do direito à saúde do acusado. A doença em si, entretanto, não gera direito à revogação da prisão preventiva, salvo hipóteses de particular gravidade que não são demonstradas nos autos.

No mais, por mais que seja necessária maior cautela no aprisionamento em razão do estado inconstitucional do sistema prisional brasileiro e da pandemia COVID-19, a cautela não implica em necessidade de soltura imediata em todos os casos. Percebe-se, como já dito e repisado, que na hipótese há indícios claros de envolvimento em facção criminosa, sendo certo que não se pode colocar toda a sociedade em risco com a continuidade delitiva em detrimento do direito individual do cidadão calcado em premissas genéricas. O sistema prisional está sendo adaptado – como todo o serviço público e privado – para lidar com a infeliz circunstância de pandemia que vivemos, e ressaltada a indicação de risco efetivo à vida do sujeito – como no caso de eventual contaminação em massa no Presídio – impossível que a prisão seja flexibilizada em razão da pandemia ou do mau funcionamento das cadeias – o que implicaria em soltura em massa de todos os prisioneiros e fechamento prático da Justiça Criminal.

Diante de todo o argumento, **INDEFIRO O PLEITO** de revogação da prisão preventiva, determinando a manutenção do cárcere conforme decisões anteriores deste juízo, até ulterior deliberação ou fato novo.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

LINS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-25.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FATIMA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise do feito verifico que a perita judicial concluiu que a periciada Fátima Alves da Silva é **incapaz** de exercer toda e qualquer função laborativa e/ou os atos da vida civil (laudo pericial anexado ao ID40236665). Condição esta que não lhe permitiria livremente auto determinar-se, sendo necessário a nomeação de um curador para representá-la ou assisti-la em juízo, uma vez que não teria capacidade processual.

Nessa hipótese, deverá comparecer aos autos tutor, curador ou pai (pai ou mãe) do autor. No último caso, basta que pai ou mãe compareçam munidos de documentos que provem a filiação para que o juiz dê por sanada a eiva. Ou, na hipótese de tutela (ou curatela), o respectivo termo, o qual comprova a incapacidade da pessoa e indica que ela está sob a responsabilidade de outrem.

Ausentes tais documentos e pessoas, não resta configurada a capacidade para estar em juízo do autor - pressuposto de constituição válida e regular do processo, o que pode ensejar, caso a mácula não seja sanada, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por outro lado, é de todo conveniente que a incapaz tenha curador para demais atos civis, portanto, deverá o representante legal da parte autora providenciar no juízo estadual competente a nomeação de curador à incapaz, com vistas à melhor gestão de sua vida fora dos autos.

Ante o exposto, suspendo o curso da presente ação por 30 (trinta) dias, conforme requerido (ID42189066), para regularização da representação da parte autora mediante os procedimentos acima delineados.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Regularizados os autos, retifique-se a atuação para cadastro do representante legal da parte autora.

Intime-se o MPF para apresentação de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Com a juntada do parecer do MPF, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004783-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: BERF PARTICIPACOES S.A., FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. acórdão cassou a r. sentença e determinou o retorno dos autos a fim de que, nos termos do artigo 801 do CPC, seja dada a oportunidade de a exequente regularizar a inicial, prosseguindo-se com o regular curso do processo, determino a intimação da CEF para que regularize a inicial, juntando aos autos planilha de débito que demonstre adequadamente a evolução da dívida, conforme requisitos previstos no art. 798 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

Em seguida, vista à embargante para manifestação, pelo mesmo prazo.

Após, conclusos.

Int.

Lins data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000331-46.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE DONIZETI BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Donizeti Barbosa da Silva.

Nos autos dos embargos à execução, a Caixa Econômica Federal informou a satisfação da obrigação pelo Executado, conforme petição de ID 43647406, p. 04, anexada aos presentes autos.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 5000718-90.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: EVELIN GERALDINE ZAMBELO BORGES GOULART

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1033/1583

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por EVELIN GERALDINE ZAMBELO BORGES GOULART em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende a exibição de documento, com produção antecipada da prova, requerendo a apresentação de cópia assinada e autenticada do contrato nº 480000000000043237, referente ao financiamento de um veículo Volkswagen Gol 1.6 Power, cor Vermelha, ano fab./mod. 2012/2013, Chassi 9BWAB45U2DT093406 e Código Renavam 00475622260.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nesse ponto, anoto que nas ações cautelares de exibição de documentos inexistiu valor econômico, razão pela qual o valor da causa será dado por estimativa para fins de cálculos das taxas judiciais, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

1- É cediço que na medida cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é apenas assegurar a eficácia e utilidade futura de prova, é difícil se fixar o valor da causa, notadamente porque não há como quantificar o interesse econômico, sendo necessário atribuir-lhe um valor estimado, com fulcro no art. 291 do CPC/2015. Entretanto, este, a princípio estimado pela parte autora, se descomedido, pode ser alterado de ofício pelo juiz da causa, que o adequará em conformidade com os limites da demanda.

7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Baurt (grifei).

(TRF3ª – 1ª Turma - ApCiv - 0001416-94.2017.4.03.6108 - Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA – Data do Julgamento: 26/11/2019 - Data da Publicação: DJF3 04/12/2019).

Desta forma, razoável o valor atribuído ao feito, atraindo a competência dos Juizados Especiais Federais como determinada o artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ademais, consoante disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, está previsto que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar causas que tramitem sob o rito sumaríssimo, ainda, que haja pedido de apreciação de cautelar, conforme art. 4º da Lei 1029/01.

Por outro giro, a competência do juizado e matéria versada no presente feito, verifico que no e. Tribunal Regional Federal da 3ª região possui jurisprudência assentada:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos.

2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão “de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo” (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência nºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000).

3. Conflito de competência julgado improcedente” (grifei).

(TRF3ª – 1ª Seção – CC/SP – 5008920-86.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal: Wilson Zauhy Filho, Data do Julgamento: 07/02/2020 - Data da publicação: 12/02/2020)

Diante do exposto, em razão do valor atribuído à causa – R\$ 1.000,00 (mil reais), determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal para redistribuição e processamento naquele Juízo.

Providencie a secretaria o download dos documentos deste processo, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001056-85.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: VIVIEEN BRADFIELD QUINTILIANO BASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SAMPAIO DE FREITAS OLIVEIRA - SP399316

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. **A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmção da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A “regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

“Art. 48. A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”

e

“Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração **tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**” Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do **Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário, protocolo sob nº 1468585467, em 25-07-2019**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa, ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-11.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ADENIL SANTANA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo perícia médica, especialidade oftalmologia, como Dr. JOSE ERNESTO GHEDIN SERVIDEI, dia **11/02/2021 às 09:00 h.**
2. Local da perícia: **Avenida Anchieta, 215, Centro, Caraguatatuba - SP.**
3. Dados do perito:
 - 3.1. E-mail: centrooftalmologico@uol.com.br; jeoftalmo@uol.com.br.
 - 3.2. Tel.: (12) 3883-5347, (12) 3882-1692, (12) 98172-1708, Whatsapp: (12) 98104-4471.
4. Intimem-se as partes (as quais deverão intimar seus respectivos assistentes técnicos) e o perito.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000725-40.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JPC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DASILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a cumprir a determinação contida no item "d", da decisão ID 19381780, fornecendo os endereços dos confrontantes ali mencionados. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, acima mencionado, sem cumprimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se;

CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CESAR TADEU FANTAZIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

DESPACHO

Ciência à parte exequente do documento juntado sob id. 41170543, bem como da manifestação juntada pelo INSS, id. 42045094, devendo apresentar os documentos mencionados, caso haja interesse na execução invertida.

Caso o exequente não tenha interesse na execução invertida, fica o mesmo intimado para cumprir o item 4 do despacho de id. 38935217.

Int.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-71.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PRIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FAGNER FERREIRA DE SOUZA - SP402344, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIANA CRISTINA GARATINI - SP331499, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DECISÃO

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, encaminho o feito à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

Ronald Guido Junior

Juiz Federal

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VINICIUS DE CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIELI RAQUEL DA SILVA - SP426194

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/DNIT intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000124-12.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE:ADELAIDE BARBOSA DE SOUZA
ESPOLIO:LUIZ FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO - SP392079,

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Fica a parte embargada/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-87.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE CARLOS SALANDIM

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENNA - SP198579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-65.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIANA PAES PELICIA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição da autora (id. 42133498) – Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora para comprovar os fatos controvertidos.

Destaco que, nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpre ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição.

Assim, considerando a orientação CORE 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **manifestem-se as partes**, no prazo de 15 dias, quanto à viabilidade da realização de *audiência virtual* para oitiva das testemunhas, mediante a utilização de conexão de *internet* e equipamento próprios, pelo sistema de videoconferência disponibilizado pelo TRF, cujas orientações serão encaminhadas oportunamente.

Em caso positivo, informe o autor o número de seu telefone celular e/ou endereço de e-mail, bem como, da(s) testemunha(s), apresentando o respectivo rol, de modo a possibilitar o oportuno envio das instruções necessárias para acesso à audiência.

Em caso negativo, a audiência será realizada na sede deste Juízo, salvo ulteriores orientações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou do CNJ.

Com as informações, **tornemos autos para a designação de data para a audiência.**

Int.

Ronald Guido Junior

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000029-09.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRETEMA PARECIDA LEME DE MORAES

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para a parte executada cumprir o despacho de Id. Num. 27873308, conforme registrado pelo sistema processual eletrônico aos 16/10/2020, requeira a parte exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 1.º de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

EXECUTADO: AUTO POSTO DAN TOP LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, a título de pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do acórdão transitado em julgado, sob o Id.32052085.

Foi realizado acordo entre um dos exequentes – BANCO BRADESCO S/A e o executado, AUTO POSTO DAN TOP LTDA para o pagamento do débito exequendo, o qual foi homologado por decisão sob o Id. 38560693.

A exequente CEF permaneceu silente, conforme consta na decisão sob o Id.38560693.

Empetição sob o Id. 39992858, o exequente BRADESCO S/A requer a extinção da execução em virtude do cumprimento da obrigação.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, BRADESCO S/A, impõe a extinção do feito apenas em relação a esta, permanecendo a relação processual entre a exequente CEF e a executada.

Posto isso, julgo **EXTINTA a execução que a exequente BRADESCO S/A move em face de AUTO POSTO DAN TOP LTDA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aguarda-se em arquivo provisório eventual requerimento da Caixa Econômica Federal.

RONALD GUIDO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001393-21.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLOTILDES ROSSI PELICIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do julgamento definitivo dos **Embargos à Execução nº 0001341-88.2014.4.03.6131**, dependentes deste feito principal, bem como, ciência acerca do teor da decisão proferida naquele feito aos 08/09/2020, aqui copiada sob o Id. Num. 42643059.

Ante o exposto, nos termos da decisão referida no parágrafo anterior, *após o decurso do prazo para eventuais manifestações das partes acerca deste despacho*, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES relativas às diferenças ainda devidas, com base no cálculo elaborado pela Contadoria do E. Tribunal, de Id. Num. 35274580 - Pág. 137/143 dos Embargos à Execução, descontando-se os montantes já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte exequente no valor de R\$ 13.935,63 uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 643,69, e uma requisição relativa aos honorários periciais no valor de R\$ 63,96, valores atualizados até **02/2014**.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1.º de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-49.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: HUMBERTO JECA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CALIXTO DA SILVA - SP430850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 39940777 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 1.º de dezembro de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1.º de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-69.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA HELENA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de Id. Num. 40580651 - Pág. 88/89, proferida pelo D. Juízo Estadual de origem do processo que, admitindo a intervenção da Caixa Econômica Federal – CEF na demanda, declarou sua incompetência para processamento do feito e determinou a remessa a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Consta manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF no documento de Id. Num. 40579949 - Pág. 77/98, manifestando interesse em ingressar na demanda.

Vieram os autos com conclusão.

DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)**, RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVCS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVCS), **conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.**

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVCS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVCS, de sorte que o FCVCS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. **Em suma, o FCVCS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.**

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “há há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVCS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVCS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, *de forma inequívoca*, tanto pelo que foi narrado na inicial pela parte autora, como pela documentação juntada pela Sul América e pela CEF (*conforme documentos de Id. Num. 40579903 - Pág. 13/15, Id. Num. 40579908 - Pág. 31, Id. Num. 40579915 - Pág. 19, Id. Num. 40579918 - Pág. 32, Id. Num. 40579949 - Pág. 78, Id. Num. 40579949 - Pág. 102 e Id. Num. 40580651 - Pág. 2*), que o contrato de financiamento em questão teve adesão, pelo mutuário original, *em data anterior a 02.12.1988*, razão pela qual as apólices públicas então firmadas *não eram garantidas pelo FCVCS*, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, *sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.*

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (**art. 45, § 3º**), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da **Súmula n. 150 do Colendo STJ**:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para atendimento.

P.I.

BOTUCATU, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000005-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CAMILACASTRO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO em face de CAMILA CASTRO DE ALMEIDA, fundada em certidão de dívida ativa juntada aos autos. (Id. 13452707)

Foi realizado parcelamento do débito em audiência de conciliação, conforme certidão sob o Id. 23065575.

Em petição sob o Id. 42885339, o exequente requer a extinção da execução em virtude do cumprimento da obrigação.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. I.

RONALD GUIDO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-04.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SUELEN FRANZOLIN PAREDES - ME, SUELEN FRANZOLIN PAREDES

D E S P A C H O

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização dos requeridos, determino que a Secretária realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daqueles indicados na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-85.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALDIR AUGUSTO RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intinem-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000156-83.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GABRIEL VETORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do PRECATÓRIO, sobrestando-se os autos em secretaria.

BOTUCATU, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-69.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: DILERMANDO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento transmitidas, sobrestando-se os autos em secretaria.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de Id. 42483277, fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000541-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE:ADRIEL MARCELO FINKLER

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID. 43654005. Prossiga-se à fiscalização do cumprimento das medidas cautelares, impostas à concessão da liberdade provisória, no presente feito, em relação ao requerente, nos termos do despacho ID. 37554037.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000765-97.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALDIRENE APARECIDA SOARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000967-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PAULO SERGIO LORENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, defiro o requerido na manifestação de Id. Num. 40327117, quanto ao destaque dos honorários contratuais no momento da expedição dos ofícios requisitórios, em favor da advogada SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 321.545, nos termos do Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais de Id. Num. 40327130.

No mais, manifeste-se a parte exequente sobre a petição do INSS, de Id. Num. 40781550, esclarecendo se haverá a apresentação de novo cálculo de liquidação, sendo que, caso positivo, o novo cálculo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, iniciados da publicação deste despacho.

Int.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria como professor nível fundamental com proventos integrais. Juntou documentos. (id nº 25634485).

Decisão proferida sob Id nº 26679737 concede a parte autora os benefícios de gratuidade de justiça.

Citado o Instituto requerido ofertou contestação sob Id nº 29276991 protestando pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 32470189

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, indefiro a realização da prova testemunhal requerida pela autora em petição anexada aos autos sob id nº 32470189.

Passo ao exame do mérito.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Preende a parte promotora a contagem de tempo trabalhado no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is) como professo de ensino fundamental:

de 13/10/1992 a 31/07/2017 (DER):- Constatado através do registro em CTPS (documento juntado aos autos à fls. 29, id nº 25634485), assim como através do PPP apresentado (fls. 43/51, id nº 25634485), que a autora desempenhou no período de 13/10/1992 a 31/03/1993 a função de auxiliar de recreação; e de 01/04/1993 a 31/10/1994 a função de recreacionista, sendo desse modo, incabível o computo do período de 13/10/1992 a 31/10/1994 para fins de aposentação como professora de ensino fundamental.

Contudo, não há dúvidas sobre a atividade de professora do nível fundamental no período de 01/11/1994 a 31/07/2017, devendo pois ser devidamente computado para os fins aqui objetivados.

DAREAFIRMAÇÃO DADER

O C. STJ apreciou repetitivo relativo ao *Tema n. 995*, respondendo afirmativamente quanto à possibilidade de reafirmação da DER (Data da Entrada do Requerimento – DER), fixando tese nos termos seguintes [EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.064 - SP (2018/0046514-2); RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES; EMBARGANTE : APARICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA; ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO JARDIM FONSECA - SP215263; EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) – “AMICUS CURIAE” ADVOGADOS : ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES E OUTRO(S) - RS065635 GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200]:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

De referido entendimento é possível extrair apenas a compreensão no sentido de que no momento em que a reafirmação for levada a efeito, todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado serão reavaliados, notadamente aqueles implementados ao longo da tramitação processual nas instâncias ordinárias.

A data da reafirmação da DER, isoladamente considerada, não é necessariamente coincidente com o termo *a quo* para a percepção do benefício por ela reconhecido, pois esse, por sua vez, está condicionado à comprovação simultânea de todos os requisitos que lhe são inerentes” (g.n.).

Nesse particular, ainda insta anotar a procedência da pretensão de reafirmação da data de aquisição do direito em *momento anterior ao requerimento administrativo (reafirmação anterior à DER)*, porque, quanto ao tema, já existe posicionamento pacífico do C. STE, desde o julgamento do RE n. 630.501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, no sentido de que cumpre ao INSS cumprir observar a lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício, pouco importando, para esses efeitos, se houve ou não requerimento administrativo do benefício. Daí, em sobrevindo lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, essa circunstância não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado, porque, *verbis*:

"Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo.

(...)

A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Dá-se aplicação, assim, ao Enunciado n. 359 da Súmula do Tribunal: "Ressalvada a revisão prevista em lei os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Sua redação está alterada em conformidade com o decidido no RE 72.509, em que foi destacado que o fato de o segurado "não haver requerido a aposentadoria não o faz perder seu direito". Embora elaborada a partir de casos relacionados a servidores públicos, aplica-se a toda a matéria previdenciária, conforme já reconhecido por este tribunal por ocasião do julgamento do RE 243.415-9, relator o Min. Sepúlveda Pertence: "(...) a Súmula se alicerçou em julgados proferidos a respeito da aposentadoria de funcionários públicos; mas a orientação que o verbete documenta não responde a problema que diga respeito a peculiaridade do seu regime e sim aos da incidência da garantia constitucional do direito adquirido" (g.n.).

[RE n. 630.501/RS].

Com tais considerações, verifica-se que – admitida a reafirmação da DER, com o cômputo de períodos descontados *posteriormente* ao requerimento administrativo – não há dúvida quanto à possibilidade de reconhecimento da data de aquisição do direito (DIB) em momento *anterior* ao requerimento administrativo, inclusive para fins de estabelecimento da lei vigente ao tempo em que se implementaram os requisitos à percepção do benefício previdenciário.

Insta salientar que a pretensão deduzida nesse sentido pelo postulante não configura alargamento do pedido inicial deduzido pela parte, e nem ausência de lide qualificada pela pretensão resistida (art. 17 do CPC), porque, ao denegar o reconhecimento do direito ao postulante em data coincidente com a DER, é porque – *implícita mas necessariamente* – a autarquia também não reconhece a implantação dos requisitos à percepção do benefício postulado em momento anterior a esse, o que, a um só tempo, preenche aos pressupostos processuais e condições da ação, consubstanciados na correlação do julgado ao pedido deduzido pela parte e do interesse de agir.

No caso dos autos, a parte autora, já computados os períodos como professor de nível fundamental, e mais o período descontado após a DER, (01/08/1994 a 31/10/2019), a autora soma 25 anos e 01 mês de atividade exclusiva como professor de nível fundamental, com DIB em 31/10/2019, o que lhe assegura o benefício aqui objetivado.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria como professor de nível fundamental DIB (31/07/2017), com **DIP em 31/10/2019**, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas desde a DIP.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão *juros moratórios e atualização monetária* da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo C. STJ):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos *percentuais mínimos* a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), incidentes sobre o valor atualizado da condenação, a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000043-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: FABIANO FLORIANO PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se, nos termos do despacho ID. 30422226 e das Recomendações 62/2020, 68/2020 e 78/2020 do CNJ.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: JOSUE ALVES DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, com sentença de improcedência dos embargos monitorios (id. 19419407), com convalidação em título executivo, que Caixa Econômica Federal move em face de **JOSUE ALVES DE OLIVEIRA e outro**.

Após o regular processamento do feito, Caixa Federal declara que as partes firmaram acordo extrajudicial para quitação do débito, objeto desta ação, requerendo a extinção do feito e determinando-se a baixa de eventual restrição judicial procedida por este r. juízo.

É o relatório.

DECIDO.

A transação realizada entre as partes litigantes, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, II c/c art. 925 ambos do do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial), bem como o de eventuais mandados que estejam em cumprimento.

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001577-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida (ID 33436760).

A União Federal manifestou seu **interesse em ingressar no feito** e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida e defendeu a necessidade de expressa previsão legal para concessão de isenção e exclusão.

A impetrante peticionou reiterando os argumentos da exordial.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, 1, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*

2. *É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.*

3. *Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017. AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.*

4. *Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.*

5. *Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).*

6. *Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).*

7. *Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvêrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001578-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do PIS e DA COFINS em sua base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a extensão do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do PIS e COFINS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

A liminar foi indeferida (ID 33441034).

A União pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar.

No que pertine à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os **arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011**, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [\(Regulamento\)](#)

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o [inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

II - **exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:** [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

a) de exportações; e [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

b) decorrente de transporte internacional de carga; [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na [alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991](#);

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o [art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência](#)

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos [arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência](#)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

II – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, “quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Em que pese o STJ, no julgamento do tema 994, tenha se pautado pela extensão do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 para admitir também a exclusão dos valores de ICMS recolhidos fora do regime de substituição da base de cálculo da CPRB, não verifico, nesta análise sumária do caso, a possibilidade de estender ao caso concreto tal entendimento, por três principais razões.

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o PIS e COFINS como componentes do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a “receita bruta TOTAL”, aniquilando dúvidas, a princípio, sobre a inclusão de tais valores na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (“receita bruta total”), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a *ratio decidendi* alusiva ao RE nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Como efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória iminente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna como raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PISE E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, preferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. Precedentes desta E. Terceira Turma.

VI - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

VII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

VIII - Embargos de declaração rejeitados. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que tange ao pedido de exclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, ressalte-se que a tese que fundamenta a pretensão já foi rechaçada pela 1ª Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos.

2. A jurisprudência deste Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISSQN. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. "

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363855 - 0003498-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019)

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001579-73.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a **GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA** (novo nome empresarial da POLYSACK INDUSTRIAS LTDA) que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substituíva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a aplicação do entendimento adotado pelo STF também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

A liminar foi parcialmente concedida (ID 33438634).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida.

A União defendeu que as demandas relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do CPRB ainda deveriam estar suspensas, argumentando que ainda não houve trânsito em julgado dos recursos repetitivos afetados pelo STJ no tema 994, ante a interposição de embargos de declaração pela União Federal.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à União Federal quando à necessidade de sobrestamento do feito.

Tendo o STJ apreciado o mérito do Tema 994 e fixado a respectiva tese, não remanesce qualquer razão para o sobrestamento do feito, tendo em vista que a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior é obrigatória (art. 1.040, III/CPC). Ademais, a impugnação do acórdão por embargos de declaração não impede a aplicação da tese fixada, tendo em vista que tal recurso não possui efeito suspensivo (art. 1.026/CPC).

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a seguinte: "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

No julgamento dos casos, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: "**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**"

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

"Cumpra registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. "a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá": "contribuirão sobre a receita bruta [...]"). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento resseente-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011)."

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão da similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB (RE 1090739 ED, julgado em 27/03/2018; RE 954262, julgado em 20/08/2018).

A respeito da compensação com outros tributos federais, tem-se que, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos;

b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001591-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CERAMICA CARMELO FIOR LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1053/1583

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento da RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu julgamento.

A União Federal manifestou seu **interesse em ingressar no feito** e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida e defendeu a necessidade de expressa previsão legal para concessão de isenção e exclusão.

A impetrante peticionou reiterando os argumentos da exordial.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR pois não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*"

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*

2. *É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.*

3. *Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017. AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.*

4. *Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.*

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001593-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001593-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003313-59.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBIL SERVICE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003314-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FUNDICAO IMBILINOX LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1056/1583

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para análise de possível prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003214-89.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

PACIENTE: JOSILAINÉ MICHELA BURGER

Advogado do(a) PACIENTE: LUCAS CARDOSO - SP373325

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 43156044: A impetrante/paciente pede a reconsideração da decisão ID 43123160 alegando, *in verbis*:

Na r. decisão que declinou da competência, Vossa Excelência fundamentou o declínio em virtude do fato de a paciente possuir autorização da ANVISA para importação, todavia, da análise do documento juntado (doc. 2) nota-se claramente que a autorização se deu no dia 04 de setembro de 2017, com validade de 1 (um) ano, portanto já expirada e sem validade há mais de dois anos.

Ademais a autorização era para a importação de 20 unidades do produto 1 Pure CBD, e não para a importação de sementes na estreira do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando da definição da competência em caso semelhante ao que foi trazido à baila.

Destarte, considerando a necessidade urgente da paciente bem como que esta não mais possui autorização para importação, haja a vista que a autorização outrora concedida encontra-se expirada, o presente pedido suplica a Vossa Excelência a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA, de modo a julgar e conceder a medida liminar pleiteada.

É o relatório. Decido.

À vista dos esclarecimentos prestados, entendo necessário reconsiderar a decisão precedente, a fim de manter a autoridade federal no polo passivo deste remédio constitucional. Contudo, ainda entendo ser incompetente para processar e julgar o *habeas corpus*.

Em se tratando de *habeas corpus*, a competência jurisdicional deve ser fixada pelo domicílio da autoridade coatora. Como bem esclarece Marcelo Dantas Ritta (<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/o-habeas-corporis-no-direito-militar/#:~:text=O%20foro%20dotado%20de%20compet%C3%Aancia,o%20efetivo%20cerceamento%20da%20liberdade>):

O foro dotado de competência territorial para apreciação do *habeas corpus* é o da autoridade da qual emanou a ordem, ou seja, independentemente do local em que foi realizada a ameaça ou o efetivo cerceamento da liberdade.

(...)

Magistrado de primeiro grau – quando a autoridade for delegado de polícia ou outra autoridade administrativa que não aquelas sujeitas à competência constitucional dos tribunais superiores ou de segundo grau, restará competente para apreciar o pedido de *habeas corpus* o Juiz de Direito com jurisdição na comarca. Em caso de autoridade federal, como delegado ou médico de um Hospital de Universidade Federal, por exemplo, restará competente o Juiz Federal com jurisdição na subseção judiciária.

Se essas são as regras para o *habeas corpus* repressivo, inexistente razão para que seja dada solução distinta ao *habeas corpus* preventivo.

Vale ressaltar que este juízo só teria competência para apreciar tal remédio tendo o Delegado Federal de Piracicaba como impetrado se ele tivesse praticado algum ato em inquérito ou processo em trâmite nesta vara federal, pois aí o juízo de Piracicaba não teria a necessária ascensão hierárquica para julgar.

Em situação em que há litisconsórcio entre autoridades federal e estaduais, fixada a Justiça Federal como a competente em razão da competência funcional, não há que se falar na possibilidade de opção pelo juízo federal do domicílio dos impetrados vinculados funcionalmente ao Estado-membro, sob pena de se criar uma norma híbrida e casuística.

Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão anterior para manter o Superintendente da Polícia Federal do polo passivo.

No mais, mantenho o declínio da competência, devendo os autos ser então remetidos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004952-42.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BIANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário por BIANCA DE OLIVEIRA em face do INSS e do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., na qual, em breve síntese, requer a condenação dos requeridos a indenizar os danos materiais no valor de R\$ 121.507,17, relativos a valores pagos indevidamente a terceiro, correspondentes a 42 (quarenta e duas) parcelas do benefício nº 162.065.775-6 (junho/2013 a agosto/2016), incluídas as parcelas relativas ao 13º salário, bem como a reparar os danos morais, em montante não inferior a cinco vezes o valor do benefício pertencente à autora e concedido a terceiro, ou seja, R\$ 10.582,10. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citadas, os réus apresentaram contestação. A autora se manifestou em réplica.

Em sede de provas, foi deferida a realização de perícia grafotécnica, sendo nomeado o perito José Fernando Cabral de Vasconcelos. As partes não indicaram assistentes técnicos.

Ato contínuo, o perito apresentou o laudo pericial (ID 12547388, fls. 164/187), sendo dado vista às partes para se manifestarem.

O réu Banco Mercantil do Brasil S/A concordou com a conclusão do perito (ID 16311402).

A autora impugnou o laudo, afirmando que a técnica empregada pelo perito é ultrapassada e generalista, desconsiderando elementos individuais da escrita. Aponta ainda os pontos de discordância, defendendo que há divergência entre o material que serviu de parâmetro e o objeto da prova pericial e que, portanto, não é sua a assinatura que lhe é imputada (ID 16887734).

Instado a se manifestar, o perito apresentou a petição ID 22651650, na qual requereu o depósito dos documentos originais que comprovava entrega do cartão magnético, a fim de que possa fazer novas análises e prestar os esclarecimentos necessários.

Foi então determinado que o réu Banco Mercantil do Brasil S/A apresentasse em cartório as **vias originais dos comprovantes de entrega do cartão magnético do INSS, bem como de outros documentos (contratos, ficha de abertura de conta, etc.) que contivessem a assinatura da autora e que eventualmente estivessem em seu poder (ID 25320933)**. Na mesma decisão, foi designado o dia 12/12/2019 para colheita de novo material grafotécnico.

Na petição ID 32093251, o réu Banco Mercantil do Brasil S/A informou não haver instrumento contratual escrito para juntar, esclarecendo que há apenas registros eletrônicos de dois créditos em conta bancária, uma ordem de cancelamento de cartão e outra de emissão de novo cartão, tendo tudo sido realizado por meio de senha.

Depois disso, os autos vieram conclusos para decisão em 1º/07/2020.

Em 06/08/2020, sobreveio petição da requerente, na qual pede que, à vista da informação do réu, sejam então juntados o comprovante de entrega do cartão magnético do INSS e a ficha de abertura de conta (ID 36592348).

É o relatório. DECIDO.

Defiro o requerimento da autora (ID 36592348). Intime-se o réu Banco Mercantil do Brasil S/A para depositar em secretaria o comprovante de entrega do cartão magnético do INSS e a ficha de abertura de conta. Prazo: 10 dias.

Após, intime-se o perito para complementar o laudo em 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003880-54.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE LEME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DONISETI ALVES - SP224723

REU: MUNICIPIO DE LEME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO APARECIDO DONISETI ALVES - SP224723

DECISÃO

Na decisão ID 26064069, o processo foi saneado, sendo indeferidas as provas requeridas e determinada a juntada de cópia dos autos da ação civil pública nº 1000179-11.2015.8.26.0318, distribuída à 1ª Vara da Comarca de Leme, para análise da necessidade de suspensão do feito em razão de prejudicialidade externa.

As cópias do processo em epígrafe foram juntadas nos IDs 31600071, 31600088 e 31600093.

É o relatório. Decido.

Na decisão precedente foi dito o seguinte:

Por outro lado, analisando melhor os autos, dou razão ao requerido sobre a possibilidade de suspensão do feito pela provável existência de causa prejudicial externa. Isso porque, segundo narrado neste feito, a ação civil pública nº 1000179-11.2015.8.26.0318, distribuída à 1ª Vara da Comarca de Leme, envolve a limitação do valor a ser restituído à CEF, o que, inclusive, teria sido objeto da decisão do juízo estadual que concedeu tutela de urgência. Se as partes estão discutindo, na ação civil pública, o valor a ser devolvido, é possível que também seja controvertida naqueles a legalidade do convênio firmado entre a CEF e o Município de Leme, o que é uma das teses da contestação desta demanda.

Sendo assim, determino que o réu junte aos autos cópia das principais peças do processo nº 1000179-11.2015.8.26.0318, para uma análise mais detida sobre a alegação de prejudicialidade externa. A expedição de ofício para obtenção dessas cópias fica indeferida porque, a despeito da decretação do segredo de justiça, o requerido também é parte naquela demanda.

Examinando a cópia dos autos da ação civil pública, constata-se que:

a) foi proferida sentença em 28/06/2017, cujo dispositivo transcrevo (ID 31600088, fl. 113):

Por tais fundamentos, julgo PROCEDENTE a presente ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa que o Ministério Público do Estado de São Paulo move contra Paulo Blascke para, reconhecendo a prática, pelo réu, dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, caput e inciso XI, da Lei n. 8.429/92, suspender os direitos políticos do requerido Paulo Blascke então prefeito municipal, por cinco anos (art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92), **condenando-o ainda ao ressarcimento integral do dano, que coincide com a diferença entre os valores repassados à Caixa Econômica Federal por meio do contrato de cessão do empregado Eduardo e os valores dos subsídios mensais dos secretários municipais de Leme, durante o período em que ele ocupou os referidos cargos comissionados, tudo a ser apurado em futura liquidação; ao pagamento da multa civil em equivalente ao valor do dano, devidamente atualizada a partir da data da sentença, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (grifei).**

No caso da diferença entre os valores repassados pelo município à Caixa Econômica Federal e os valores dos subsídios dos secretários municipais, há de se levar em consideração a correção do subsídio no período 23/09/2013 a 04/05/2015, bem como eventuais verbas previstas em lei as quais o secretário municipal teria direito (conforme prevê o artigo 206, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº. 564/2009) e que não integram o subsídio, como, à guisa de exemplo, a remuneração do terço constitucional de férias e décimo terceiro, se o caso. Os valores da multa e do ressarcimento reverterão em favor do Município de Leme, nos termos do artigo 18 da Lei n. 8.429/92.

Por último, condeno os requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais, cujos valores serão atualizados desde a propositura da ação.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Também após o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem o pagamento das quantias abrangidas pela condenação, intime-se o Ministério Público para as providências pertinentes.

b) o Ministério Público do Estado de São Paulo e o réu interpuseram apelação, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo dado provimento à primeira e negado provimento à segunda. O acórdão foi assim ementado (ID 31600088, fls. 189/190):

Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prefeito de Leme que nomeou um empregado da Caixa Econômica Federal para o cargo de Secretário Municipal, mediante um convênio de reciprocidade que previa o ressarcimento, pela Prefeitura, do valor da remuneração pago pela instituição bancária ao funcionário por ela cedido. O valor a ser restituído mensalmente pela Municipalidade à Caixa Econômica Federal, no entanto, é substancialmente superior ao subsídio mensal fixado pela Lei Municipal nº 3.252/12 para o ocupante daquele cargo na Administração Municipal, gerando lesão aos cofres municipais. Conduta tipificada como improbidade administrativa no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92. Sentença de procedência da ação que condenou o réu (a) à suspensão dos direitos políticos por cinco anos; (b) ao ressarcimento integral do dano, consistente na diferença entre os valores repassados à instituição bancária e os subsídios mensais dos Secretários Municipais; (c) ao pagamento de multa civil em valor equivalente ao prejuízo causado ao erário local. Rejeição das preliminares arguidas pelo réu de inadequação da via eleita, de litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal, de legitimidade ativa do Ministério Público Estadual e de incompetência da Justiça Estadual. Pretendida descaracterização da conduta como ato ímprobo rechaçada. Violação clara à vedação legal de gastos desproporcionais com remuneração de ocupante de cargo público. Significativa diferença entre o subsídio do Secretário Municipal previsto em lei e o valor do repasse mensal efetuado pela Prefeitura, equivalente ao salário do empregado cedido pela Caixa Econômica Federal. Descaso com as finanças municipais. Para enquadrar a conduta é despiciente a configuração do elemento subjetivo doloso, contentando-se a norma, por sua literal redação, com a culpa. A sentença não está maculada por nulidade e está satisfatoriamente motivada. A aplicação das sanções atende à proporcionalidade e à razoabilidade. Incensurável, nesse cenário, a aplicação da multa civil. **Sentença parcialmente reformada somente para, no atendimento do pedido do Ministério Público, incluir na condenação a sanção de perda da função pública que esteja exercendo por ocasião do trânsito em julgado. Recurso do Ministério Público provido e recurso do réu não provido (grifei).**

c) o réu interps recurso especial e opôs embargos de declaração (ID 31600093, fls. 13/19 e 20/22, respectivamente), tendo o tribunal rejeitado o segundo recurso e não admitiu o primeiro (ID 31600093, fls. 23/28 e 43/46).

d) o réu interpôs agravo da decisão denegatória do recurso especial (ID 31600093, fls. 50/52), o qual não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 31600093, fls. 67/68).

e) ocorreu o trânsito em julgado em 16/08/2019 (ID 31600093, fl. 73).

f) atualmente, os autos da ação civil pública estão arquivados.

O que se extrai do resumo acima é que não há mais que se falar na possibilidade de suspensão do feito por eventual relação de prejudicialidade externa, uma vez que a outra causa já foi julgada. Por outro lado, verifico que, ao contrário do que supunha, as partes desta demanda de cobrança não compuseram nenhum dos polos do processo que tramitou na Justiça Estadual. Assim, a sentença proferida lá só vincula as partes daquela demanda, não podendo prejudicar terceiros (artigo 506 do Código de Processo Civil), conquanto possa servir de suporte para a fundamentação do julgamento a ser proferido nestes autos.

Por isso, e por ser a cópia daqueles autos agora prova deste processo, necessário dar ciência à CEF, que não teve acesso ao seu teor.

Desse modo, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se sobre a cópia do processo nº 1000179-11.2015.8.26.0318 em dez dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001130-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO LOPES RIBEIRO NETO - BA31485

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RICARDO WILLIAN CHIARINOTTI

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000806-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCOS TAVARES DUTRA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001554-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAURA CAROLINA PEREIRA LIMA MANCO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RUI TANAKA

SENTENÇA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CECILIA APARECIDA FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, a petição inicial foi distribuída em 2018 e, até o presente momento, a CEF não promoveu ao menos a citação editalícia. Cabe frisar que ela vem se manifestando nos autos sem dar efetivo prosseguimento ao feito desde junho de 2019.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002168-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: WELLINGTON FRANCIS DE SOUZA, NADIA ESTEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANA FRANCESCHI BOTION - SP307921

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANA FRANCESCHI BOTION - SP307921

REQUERIDO: H M 03 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ante a desistência dos autores (ID 40839227), **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não foi concedida liminar.

Defiro o levantamento do dinheiro depositado judicialmente. **Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores.**

ID 42365883: A manifestação dos requerentes está prejudicada em decorrência da preclusão lógica, determinada pela desistência anterior do processo.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002834-93.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERK BAK - EIRELI, JOAO RUFINO MERCURI

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal redirecionada para o sócio, nos termos do ID 25197573 - Pág. 168, em razão da dissolução irregular da empresa.

Ainda não houve tentativa de citação do coexecutado.

A União peticionou (ID 42796632) afirmando que o coexecutado João Rufino Mercuri possui bens registrados em seu nome, consubstanciados em frações ideais dos imóveis matriculados sob os nº 4202 (2º CRI de Limeira/SP) e 9216 (1º CRI de Limeira/SP), sendo que em ambas as matrículas constam averbações de execuções movidas por particulares contra o corresponsável. Defende que os bens estariam na iminência de ser expropriados por credores particulares, em detrimento da ordem estabelecida no artigo 186 do CTN.

Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência que determine o arresto dos referidos bens.

Após, pugna pelo cumprimento da decisão que determinou a citação do corresponsável, bem como pela expedição de mandado de penhora e avaliação.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Conforme disposto no artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80, o arresto é admitido na execução fiscal quando o devedor não tiver domicílio ou dele tentar se ocultar, o que não restou demonstrado nestes autos, eis que sequer houve tentativa de citação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é pacífica no sentido de que **a medida pretendida somente é admissível em caráter excepcional**, quando adequadamente demonstrado pelo ente público que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acautelatória.

O fato de existirem execuções particulares em face do coexecutado não é suficiente para ensejar o arresto dos bens, sobretudo porque inexistente qualquer indicio de dilação patrimonial, ocultação de bens ou mesmo de criação de empecilhos à citação por parte do coexecutado. Ademais, a preferência do crédito tributário estabelecida pelo artigo 186 do CTN não exime a Administração da observância das normas processuais.

Frise-se ainda que o art. 53, Lei nº 8.212/93 prevê a faculdade do exequente de “indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor”, e não anteriormente a ela.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Cumpra-se integralmente a decisão constante do ID 25197573 - Pág. 168.

Int.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017932-26.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME FERAZ JUNIOR - SP45581, LUCIANA VAZ - SP225960, JEFFERSON ALEX GIORGETTE - SP175018

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Ante as informações e pedidos formulados pela exequente no ID 39421804, dê-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após conclusos.

Intime-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAURICIO EDUARDO DA IGREJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONI CESAR GOMES DOS SANTOS - SP331137

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença Num. 40206520 sob a alegação de ocorrência de omissão.

Aduz que a sentença concedeu a segurança pleiteada para reconhecer o seu direito à implantação do benefício NB 194.292.777-8 no prazo de 5 dias, sem, contudo, apreciar o pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Assiste razão ao embargante quanto ao vício apontado, tendo em vista que há pedido expresso de concessão de liminar, não apreciado durante o processo, tampouco na sentença.

Diante disso, **ACOLHO os embargos opostos pelo impetrante** para reconhecer a presença dos requisitos do art. 7, III, da lei 12.016/2009, pois julgada procedente a demanda e presente o perigo da demora em razão da natureza alimentar do benefício.

Ademais, o art. 14, §3º do mesmo diploma, autoriza executar provisoriamente a sentença, desde que não vedada a concessão de liminar.

Com efeito, o dispositivo da sentença passará a conter a seguinte redação:

“Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, implante o benefício NB 194.292.777-8 em observância ao disposto no artigo 41-A da Lei 8.213/1991.

O benefício deverá ser implantado no prazo assinalado, contado a partir da intimação da sentença, em razão da presença dos requisitos do art.7, III e da autorização contida no art. 14, §3º, ambos da lei 12.016/2009.”

No mais, a sentença permanece inalterada.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-58.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: JACQUELINE MARTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva o reconhecimento da nulidade de leilão extrajudicial realizado pela ré, bem como a cessação de qualquer constrição sobre o referido bem.

Alega a autora que firmou com a ré o contrato de mútuo com alienação fiduciária nº 1.5555.3028390, dando-se como garantia o imóvel registrado sob matrícula **20.614, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP**. Afirma que em maio/2018 foi realizada renegociação de parcelas em atraso, que foram diluídas no financiamento imobiliário, tendo sido mantido o prazo inicialmente acordado de 240 prestações.

Afirma que ajuizou a ação revisional nº 5003263-04.2018.4.03.6143, na qual foi concedida tutela de urgência que determinou a suspensão dos efeitos da notificação extrajudicial nº 248.899 em razão da realização de depósito judicial. Narra que os pagamentos estavam sendo realizados regularmente por depósito judicial naquele feito até março/2020, quando então os pagamentos foram suspensos em razão da pandemia de COVID-19, visto que a própria instituição financeira teria permanecido fechada, impossibilitando o pagamento das guias ou qualquer contato com a gerência para solução do feito. Aduz que o referido feito foi sentenciado e em seguida o bem foi levado a leilão extrajudicial, tendo a autora sido surpreendida com a notícia de que o imóvel foi arrematado por terceiro.

Aponta a existência de irregularidade no procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, sustentando não estar caracterizada a mora em razão da tutela de urgência concedida nos autos nº 5003263-04.2018.4.03.6143, bem como que não houve intimação prévia da autora acerca do leilão designado.

Defende ainda que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, previsto na Lei 9.514/1997, seria inconstitucional, por ofender aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Menciona, por fim, que somente as prestações dos meses de junho a novembro/2020 estariam em atraso, tendo em vista que as prestações de março a maio foram, por determinação da CEF, transferidas para o final do financiamento imobiliário.

Requer seja concedida tutela de urgência que determine a suspensão de qualquer ato construtivo que incida sobre o imóvel, bem como a reintegração da posse deste à autora.

Pelo despacho Num. 41655444 foi determinado que a autora adequasse o valor da causa, bem como juntasse certidão de matrícula atualizada do imóvel e promovesse a inclusão do arrematante como litisconsorte necessário.

A autora peticionou retificando o valor da causa e promoveu a juntada da certidão de matrícula. Afirmou ainda que diligenciou junto à CEF para obtenção dos dados do arrematante, porém foi informada de que tais dados somente estariam disponíveis junto ao Departamento Jurídico, razão pela qual pugnou pela intimação da CEF para que forneça os dados necessários.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese não tenha sido apontado na certidão Num. 41603167, a própria autora mencionou a existência do feito nº 5003263-04.2018.4.03.6143. Contudo, fica desde já afastada a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo referido feito, ante a distinção entre a causa de pedir e pedido expostos nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplice identidade.

Ademais, considerando que a autora justificou não ter informações acerca dos dados do arrematante, ao final da presente decisão será determinada a intimação da CEF para que se promova a devida inclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Quanto ao mérito, cumpre inicialmente verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo.

Neste passo, faz-se necessária a análise dos autos nº 5003263-04.2018.4.03.6143, que também tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

No referido feito, distribuído em 11/12/2018 e no qual a autora objetivava a revisão do contrato de financiamento, foi deferida em 05/02/2019 medida liminar no seguinte sentido:

"Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos referentes às prestações vencidas e vincendas, bem como determinar o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade do imóvel sito à Rua João Cheque Pompeu nº 17, Parque das Nações, cidade de Limeira/SP, matriculado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da localidade sob o nº 20.614, operada em favor da ré, que deverá se abster de quaisquer atos de cobrança quanto ao contrato nº 1.5555.3028390 enquanto regularmente depositados os valores incontroversos nestes autos."

Foram depositados daqueles autos os seguintes vencimentos, considerando os valores incontroversos (IDs do respectivo processo):

-ID 13097965: R\$ 7.536,22, parcelas 52 a 55, vencimentos 16/08/2018 a 16/11/2018, recolhida em dia 12/12/2018;

-ID 14076538: R\$ 1.830,04, parcela 56, vencimento 16/12/2018, recolhida em 19/12/2018;

-ID 14076541: R\$ 1.792,97, parcela 57, vencimento 16/01/2019, recolhida em 16/01/2019;

-ID 14663186: R\$ 1.782,62, parcela 58, vencimento 16/02/2019, recolhida em 18/02/2019;

-ID 15502996: R\$ 1.777,62, parcela 59, vencimento 16/03/2019, recolhida em 18/03/2019;

-ID 16508022: R\$ 1.772,83, parcela 60, vencimento 16/04/2019, recolhida em 16/04/2019;

-ID 17605242: R\$ 1.803,90, parcela 61, vencimento 16/05/2019, recolhida em 17/05/2019;

-ID 18675975: R\$ 1.800,09, parcela 62, vencimento 16/06/2019, recolhida em 19/06/2019;

-ID 19574272: R\$ 1.794,51, parcela 63, vencimento 16/07/2019, recolhida em 18/07/2019;

-ID 21105709: R\$ 1.790,69, parcela 64, vencimento 16/08/2019, recolhida em 19/08/2019;

-ID 22056384: R\$ 1.748,38, parcela 65, vencimento 16/09/2019, recolhida em 19/08/2019;

-ID 23663949: R\$ 1.781,88, parcela 66, vencimento 16/10/2019, recolhida em 22/10/2019;

-ID 25593446: R\$ 1.776,29, parcela 67, vencimento 16/11/2019, recolhida em 21/11/2019;

-ID 26538353: R\$ 1.770,13, parcela 68, vencimento 16/12/2019, recolhida em 19/12/2019;

-ID 28050676: R\$ 1.765,71, parcela 69, vencimento 16/01/2020, recolhida em 20/01/2020;

-ID 28768680: R\$ 1.761,30, parcela 70, vencimento 16/02/2020, recolhida em 21/02/2020;

-ID 29867903: R\$ 1.753,99, parcela 71, vencimento 16/03/2020, recolhida em 17/03/2020;

Depois disso não foram realizados outros depósitos pela autora, e é necessário considerar que justamente em março/2020 iniciou-se o contexto da pandemia de COVID-19, de modo que soa plausível a alegação da autora de que os vencimentos de março a junho foram alocados no final do contrato.

Em 18/06/2020 foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos e revogou a referida tutela de urgência. Não tendo havido interposição de recurso de apelação por nenhuma das partes, referido feito transitou em julgado em 17/08/2020.

Cumprе ressaltar que a sentença começa a produzir efeitos imediatos após a sua publicação quando confirma, concede ou revoga tutela provisória, conforme previsto no artigo 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do efeito suspensivo da apelação. Diante disso, desde a publicação da sentença nos autos nº 5003263-04.2018.4.03.6143 as parcelas do financiamento voltaram a ser devidas nos moldes inicialmente estipulados, e a própria autora confessa na exordial o inadimplemento das parcelas de junho a novembro do financiamento assumido junto à ré.

Da análise da certidão de matrícula atualizada juntada pela autora (ID 43291075 - Pág. 4, vê-se que consta averbação de consolidação da propriedade em nome da ré datada de 31/01/2019. **A despeito da determinação judicial em liminar, ao que tudo indica não se procedeu oportunamente ao cancelamento da averbação.**

Diante de tal contexto, não é possível concluir de modo estreme de dúvidas quais débitos foram efetivamente considerados para caracterização da mora, e tampouco se a consolidação da propriedade foi ou não regular, de modo que me parece prudente a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel ao menos enquanto se aguarda a vinda da contestação, sem prejuízo de posterior alteração de entendimento.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspender os efeitos da arrematação do imóvel registrado sob matrícula 20.614, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP e manter a autora na posse no imóvel até que sobrevenha outra decisão deste juízo.

Intime-se a ré para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados do arrematante do imóvel registrado sob matrícula 20.614, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Após, promova-se sua inclusão no polo passivo da presente ação e respectiva citação.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003357-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GALVANI LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002161-73.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GUILHERME ALEXANDRE HEES

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249, CARLOS ALEXANDRE HEES - SP233990

REU: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra ato que determinou a oitiva prévia da parte a respeito da competência da Justiça Federal para processar o feito.

Alega o embargante que a competência seria da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho, pelo fato de estar litigando contra a própria Justiça do Trabalho. Além disso, destaca que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região estaria suspeito e impedido, devendo-se aplicar o disposto no art. 424 do Código de Processo Penal, e que muitos dos direitos pleiteados teriam fundamento na Lei nº. 8.112/1990. Com base nisso, requer seja reconhecida a contradição a fim de que o processo seja mantido na Justiça Federal, ou, subsidiariamente, seja deferido o desforamento ou a remessa à Justiça Estadual (Id 43439945).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis contra atos de conteúdo decisório (arts. 203 e 1.022 do Código de Processo Civil), ao passo que o ato recorrido apenas facultou a realização de contraditório prévio antes de ser proferida decisão a respeito da competência jurisdicional. Contudo, como o ato foi nomeado como “decisão” e não como “despacho” (Id 43215118), **recebo os presentes embargos** em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do Código de Processo Civil) e pelo fato de o recurso interposto ter cumprido o desiderato de veicular os argumentos da parte antes da ser proferida decisão a respeito da questão em análise (arts. 10 c/c 277 do Código de Processo Civil).

Diante da competência atribuída à Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 114, I, da Constituição Federal), restou estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal que essa competência **não abrangeria** as relações estabelecidas a partir de **vínculos de natureza jurídico-estatutária** entabuladas entre os servidores e os respectivos entes públicos. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido.

2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.

3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 3395, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020)

Com isso, as ações ajuizadas por servidores públicos com vínculo estatutário são de competência da Justiça Comum (Federal ou Estadual) (ADI 3395), ao passo que as ações ajuizadas por servidores públicos com vínculo contratual são de competência da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da Constituição Federal).

No caso dos autos, verifico que o reclamante foi contratado na condição de estagiário (Id 37790196). Logo, por se tratar de vínculo de natureza contratual, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da Constituição Federal), ainda que estejam sendo reclamadas verbas previstas na Lei nº. 8.112/1990, já que o que deve prevalecer para fins de fixação da competência é a natureza do vínculo do servidor e não a natureza das verbas pleiteadas.

Sobre a alegação de impedimento/suspeição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, não cabe a este Juízo se manifestar a respeito, tratando-se de matéria que deve ser discutida no âmbito da própria Justiça do Trabalho (art. 146 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e declino da competência** para processar e julgar o presente feito, determinando seja promovida a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Campinas-SP (art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil c/c do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001264-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:FREDERICO PINHEIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO CAETANO DE CARVALHO - PR79951

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA AGENCIA DA CEF DE MOGI GUACU

DECISÃO

Nos termos da decisão Num. 31879624, foi deferida nestes autos tutela de urgência que determinou suspensão da cobrança das parcelas do FIES relativas ao contrato nº 25.0575.185.0004384-46 até o término da Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, previsto para 28/02/2023, ou até que sobreviesse decisão em sentido contrário no presente feito.

O impetrante peticionou informando que até o momento não houve suspensão da cobrança com a retirada das respectivas restrições. Requeveu a intimação das impetradas para imediato cumprimento da medida liminar a fim de suspender a cobrança, com a consequente baixa da respectiva restrição dos órgãos de proteção do crédito.

Ante o descumprimento informado pelo impetrante, intinem-se as autoridades impetradas para que promovam a **imediata suspensão da cobrança das parcelas do FIES relativas ao contrato nº 25.0575.185.0004384-46 até o término da Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, previsto para 28/02/2023, ou até que sobrevenha decisão**, devendo ainda proceder à baixa de eventuais restrições que tenham sido impostas em razão de tais valores.

Deverão as autoridades comprovar nestes autos o cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da decisão.

Intime-se para cumprimento COM URGÊNCIA.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: OTICA CADANI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 43512550) opostos pela impetrante para sanar omissão na decisão ID 43405290, que indeferiu a tutela de urgência. Alega a embargante, *in verbis*:

Ocorre que, restou omissa tal alegação, eis que a Impetrante juntou o despacho de negativa da Receita Federal, junto ao ID 41783131, sendo, naquela oportunidade, o pedido recusado em razão de não guardar relação de pertinência com o serviço disponibilizado naquele canal, ou seja, a Impetrada não possui canal disponível para tal pedido, sendo, a via judicial, a única possível para tal discussão.

(...)

Assim, observa-se que a decisão retro contém grave omissão em sua razão de fundamentar, eis que a Impetrante juntou toda a documentação pertinente, devendo ser sanada.

Assim, pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja analisado o documento mencionado e deferida a liminar.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Inexiste o vício alegado. Da fundamentação dos embargos extrai-se claramente que o que pretende a impetrante, na verdade, é a reforma da decisão por ocorrência de suposto *error in iudicando*, finalidade para a qual os embargos declaratórios são inadequados. Se a embargante discorda do resultado do julgamento, deve manejar o recurso apropriado para reformar a decisão, não podendo instar o juiz a revisar seu posicionamento sem que haja previsão legal para retratação (como no caso do artigo 331 do Código de Processo Civil que não se aplica a estes autos).

Para reforçar, ressalto ainda o que constou na decisão:

Ocorre que não foi juntado aos autos **qualquer pedido formalizado perante a autoridade administrativa buscando a rescisão dos parcelamentos em questão**, com a consequente remessa dos créditos à PGFN para fins de inscrição dos créditos em dívida ativa da União. Não há comprovação de que tenha fato tenha havido algum tipo de negativa da Receita Federal.

A impetrante ateu-se a incluir no corpo da petição inicial (ID 41783125 - Pág. 4) tela que comprova a existência de protocolos pendentes, porém sequer é possível aferir a que se referem tais pedidos (grifei).

O fato de a decisão não ter mencionado expressamente o documento ID 41783131 não significa que ele não foi considerado para indeferir a liminar. Tal prova, aliás, confirma o que foi dito por este juízo: não há demonstração do pedido formalizado. Afinal, não se pode deduzir o teor da pretensão protocolada lendo cópia de decisão administrativa que apenas esclarece que “o presente dossiê foi aberto pelo interessado para **requerimento de inscrição/alteração/baixa cadastral**”. Ora, inscrição, alteração e baixa cadastral não são requerimentos exclusivos do tipo de pedido que a impetrante alegou ter feito.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003343-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA, SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA, FLEX DO BRASIL LTDA, FLEX DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002282-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MILTON ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 41870282) opostos pela impetrante para sanar contradição na decisão ID 41331489, que reconheceu a incompetência deste juízo. Alega a embargante, *in verbis*:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a finalizar e cumprir decisão proferida pelo E. Conselho de Recursos em seu processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido o prazo desde o julgamento traçado pela lei (mais de 1 ano) nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

No mandado de segurança nº MSCiv 5002564-76.2019.4.03.6143 (ID 38144649 - Certidão), que tramitou perante o Juízo da Segunda Vara Federal de Limeira/SP, o impetrante pleiteou provimento Jurisdicional no mesmo sentido. Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:

Assim, pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o vício e reconhecida a competência deste juízo para julgar a demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Inexiste o vício alegado. Da fundamentação dos embargos extrai-se claramente que o que pretende a impetrante, na verdade, é a reforma da decisão por ocorrência de suposto *error in iudicando*, finalidade para a qual os embargos declaratórios são inadequados. Se a embargante discorda do resultado do julgamento, deve manejar o recurso apropriado para reformar a decisão, não podendo instar o juiz a revisar seu posicionamento sem que haja previsão legal para retratação (como no caso do artigo 331 do Código de Processo Civil, que não se aplica a estes autos).

A contradição passível de correção por embargos declaratórios é a interna, isto é, entre partes da mesma decisão (entre relatório e fundamentação, por exemplo). No caso, a contradição alegada refere-se a uma dissonância entre a decisão e a tese jurídica defendida pela impetrante, o que deve ser combatido no recurso adequado.

Friso, ademais, que o dispositivo mencionado pela embargante não se aplica a casos que envolvem competência absoluta, pois ela é inprorrogável.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000933-63.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PINHEIRO & FURTADO LTDA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001059-16.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: SUDENIR APARECIDO FRANCO DA SILVA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001619-55.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: BRUNO DANIEL CASAGRANDE & CIA. LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de cancelamento da CDA (ID 42988264), **EXTINGO** os processos nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004163-77.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421-B

EXECUTADO: JOAO RENATO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015427-62.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

EXECUTADO: IRIA CRISTINA ANTONI

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO os processos nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Libere-se o dinheiro bloqueado pelo sistema Bacen-jud (ID 29782824, fl. 93).

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001695-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SAMARA DIAS

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000097-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do ajuizamento do presente feito.

O pedido liminar foi deferido, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS** (ID 840032).

A r. sentença que concedeu a segurança (ID 1430906) foi mantida pelo eg. TRF 3ª Região. A v. Decisão ID 36045396 negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela Impetrante e negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Impetrante.

Transitado em julgado o v. Acórdão que concedeu a segurança em 17/06/2020, os autos retornaram ao juízo de origem.

A parte impetrante apresentou petição manifestando expressamente que não promoverá a execução do título judicial em questão em juízo, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, razão pela qual requer a homologação da desistência do cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, para que possa com a habilitação do crédito administrativamente, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 34752515).

Considerando as medidas de combate ao Covid-19 e diante da impossibilidade de se realizar o atendimento presencial, determino os seguintes procedimentos para a expedição de Certidão de Inteiro Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i) Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio das informações constantes no Sistema de Acompanhamento Processual, com inclusão dos principais atos praticados;
- ii) Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00);
- iii) Em seguida, intime-se a parte interessada por correio eletrônico, para encaminhar o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv) Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada aos autos da Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf".

Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se e intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 20 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009569-77.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS ALL-PINI S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

DESPACHO

A parte exequente informa a interposição de Agravo de instrumento (ID 25386166 - pág. 211/222) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1.018 do CPC, § 2º.

Ciente do recurso. Mantenho a decisão (ID25386166, pág. 201/209) por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.

Vista à exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intímem-se.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-41.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO JOSE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-80.2020.4.03.6134

AUTOR: JOAO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

REU: EVERTON DYNELLI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR TELES NETO - PA9259

DESPACHO

1-) Ficam as partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

2-) Considerando a certidão de ID 43095460, acautele-se a mídia de fls. 29 do volume 01, em secretaria, ficando à disposição das partes para eventuais consultas.

3-) Em prosseguimento determino a intimação da defesa técnica do acusado para se manifestar acerca do interesse na aplicação do Instituto de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código Penal), considerando tratar-se de norma de natureza mista, atinente ao direito penal e processual penal, que pode eventualmente ser mais benéfica ao réu. Prazo: 10 (dez) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente.

Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000485-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CLARINDO ZAMPIERI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DECISÃO

A decisão id. 8839858 determinou ao Banco do Brasil S.A. que apresentasse aos autos os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da(s) Cédula(s) Rural(is) objeto(s) dos autos, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário.

O Banco do Brasil S.A. apresentou documentos, contestados pela parte requerente, que alegou não se tratar dos extratos originais (microfilmagens) (id. 18342847).

Novamente intimado, o Banco do Brasil S.A. relatou que os documentos seriam hábeis à instrução da demanda (id. 25681998). Posteriormente, apresentou outros documentos (id. 32813920 e 32813922), também reputados como insuficientes pela parte exequente (id. 33288346).

Outra vez instado a se manifestar, o Banco do Brasil S.A. alegou que os documentos juntados seriam os únicos em posse da instituição financeira (id. 34841803).

Decido.

Considerando que na sua última petição (id. 34841803), o Banco do Brasil alegou que os documentos juntados *seriam os únicos em sua posse* (isto é, aparentemente, então, não existem extratos originais microfilmados), a instituição financeira deve esclarecer, para fins de viabilizar a análise quanto à eventual incidência do art. 524, §5º, do CPC, com base em qual fonte e sob quais critérios foi elaborado o "EXTRATO ELABORADO PARA FINS DE APRESENTAÇÃO NO PROCESSO DE AUTOS NR 5000485.88.2018.4036134", EM TRAMITE NA DA COMARCA DE AMERICANA / SP" acostado em id. 32813920. Prazo: 10 (dez) dias.

Na sequência, dê-se vista à parte requerente, por 05 (cinco) dias, fazendo conclusão em seguida.

Int.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002437-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F & D UNIAO DROGARIAS LTDA, RODRIGO HENRIQUE DELCOL, CLAUDIA ROVERONE SERRADOR

DECISÃO

Considerando que o requerente da petição id. 43273678 não é parte na presente execução, e nem o proprietário formal do veículo constrito, não possui legitimidade para postular o levantamento da restrição inserida por meio do sistema RENAJUD (id. 41213301 - Pág. 9) nos autos deste processo.

Verifica-se, no caso, a necessidade de ajuizamento de ação própria para fins de levantamento da constrição sobredita, por meio de embargos de terceiro, conforme previsão do art. 674, do CPC, por meio do qual o interessado poderá veicular sua pretensão de desfazimento do ato de constrição supra referido.

Dessa forma, não conheço do requerimento constante no id. 43273678.

Intime-se. Cumpra-se o despacho retro.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000018-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RENATA LOPES - SP426357, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RENATA LOPES - SP426357, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RENATA LOPES - SP426357, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observe que, com os desbloqueios determinados pela decisão id. 43368297, os valores constritos resultam em menos de R\$ 1.000,00, o que também representa menos de um por cento da execução.

Assim, conforme os parâmetros fixados no despacho id. 17417845, **proceda-se ao desbloqueio do valor remanescente** (R\$ 77,88 da empresa *Biosensor* e R\$ 792,06 de *Eugênio Vieira Machado Almeida*).

Fica sem efeito a determinação do penúltimo parágrafo da decisão id. 43368297 (conversão dos bloqueios em penhora).

Em prosseguimento, aguarde-se a resposta dos executados quanto à localização dos demais veículos bloqueados e/ou indicação de outros bens à penhora, conforme determinado no último parágrafo da última decisão.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001465-28.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO FAZOLIN, MARCELO FAZOLIN

Advogado do(a) REU: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

Advogado do(a) REU: JOSE HELITON COSTA - SP36765

DECISÃO

1-) Fiquem as partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

2-) Analisando as respostas à acusação (ID 39268711), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.

Ressalte-se que as alegações feitas pela defesa dos réus dizem respeito ao mérito da ação, o que demanda dilação probatória, à luz do contraditório, mostrando-se prematuro analisá-las neste momento. Portanto, as argumentações aventadas pelos réus em sede de resposta à acusação não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

2-) Sem prejuízo, manifeste-se a defesa dos acusados quanto as condições apresentadas pelo órgão ministerial para a realização de acordo de não persecução penal.

3-) Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, fica a defesa intimada para, no prazo de dez dias, declinar e-mail e telefone dos acusados e das testemunhas arroladas (caso não haja interesse na celebração do acordo), para contato por parte do juízo quando da designação de audiência a ser realizada por videoconferência, nos termos da Resolução CNJ n. 354 de 19/11/2020.

4-) Prestadas as informações, tomemos os autos conclusos para designação de audiência.

Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001465-28.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO FAZOLIN, MARCELO FAZOLIN

Advogado do(a) REU: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542
Advogado do(a) REU: JOSE HELITON COSTA - SP36765

DECISÃO

1-) Ficam as partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

2-) Analisando as respostas à acusação (ID 39268711), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.

Ressalte-se que as alegações feitas pela defesa dos réus dizem respeito ao mérito da ação, o que demanda dilação probatória, à luz do contraditório, mostrando-se prematuro analisá-las neste momento. Portanto, as argumentações aventadas pelos réus em sede de resposta à acusação não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

2-) Sem prejuízo, manifeste-se a defesa dos acusados quanto as condições apresentadas pelo órgão ministerial para a realização de acordo de não persecução penal.

3-) Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, fica a defesa intimada para, no prazo de dez dias, declinar e-mail e telefone dos acusados e das testemunhas arroladas (caso não haja interesse na celebração do acordo), para contato por parte do juízo quando da designação de audiência a ser realizada por videoconferência, nos termos da Resolução CNJ n. 354 de 19/11/2020.

4-) Prestadas as informações, tomemos os autos conclusos para designação de audiência.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002201-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CRISTIANO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO BATAIERO - SP170933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DO OESTE
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso, sob pena de preclusão.
Nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença.
Int. Cumpra-se. *Dê-se prioridade.*

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAODICEA APARECIDA NUNES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAODICEA APARECIDA NUNES LIMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais.

Designou-se perícia médica (id. 27293651).

O réu apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos (id. 39143816).

Réplica do autor no id. 40456976.

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id. 41484173).

As partes foram intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial. O demandante impugnou as conclusões apresentadas pelo perito (id. 42276707).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. O perito concluiu que a autora é portadora de “status pós-operatório de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual. (CID 10: M54)”. Contudo, tais enfermidades, que são passíveis de tratamento conservador adequado, não a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. No ponto, asseverou o *i. Expert* que o quadro atual da postulante “*não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual.*”; (id. 41484173).

No que se refere à impugnação apresentada pela demandante (id. 42276707), entendo que seus argumentos não merecem acolhimento. O laudo apresentado pelo auxiliar do juízo foi elaborado de maneira clara, precisa e objetiva, não carecendo retificação ou complemento, pois foram devidamente analisadas as patologias supostamente incapacitantes apontadas na exordial. Diferentemente do narrado pela requerente, observa-se que o perito, para confecção do laudo, utilizou-se dos procedimentos de entrevista, exame físico, análise de laudos e exames e de estudo da documentação que instrui a ação. Ademais, consignou no documento em questão a última ocupação exercida pela demandante (ajudante geral), bem como seu histórico laboral, podendo-se inferir que as atividades desempenhadas pela segurada demandam esforço físico. Além disso, explicitou os testes comumente utilizados na pesquisa de alterações neurológicas e respondeu de forma conclusiva os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

A manifestação da autora demonstra tão somente sua irrisignação à conclusão adotada pelo expert do juízo, mas não se mostra suficiente para infirmá-la.

Ressalte-se que não se está a afirmar que a demandante seja destituída de qualquer moléstia, mas que não se ajusta à definição de incapaz contida no art. 59, da Lei nº 8.213/91, para o fim de receber benefício por incapacidade.

Nesse contexto, malgrado assente, na esteira da jurisprudência, que a incapacidade é aferida do ponto de vista médico e também social, o laudo acostado aos autos consigna a inexistência de incapacidade laborativa, parcial ou total, daí dimanando, por exemplo, a inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula 47 da TNU (“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”).

Por fim, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante acima explicitado, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DARIO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 40676220, argumentando a existência de omissão.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Nesse sentido, em que pese o magistrado não se encontrar obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, há, no *decisum* embargado, **omissões a serem sanadas**.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração, para que a sentença embargada passe a trazer a seguinte redação:

[...]

Período de 02/04/1992 a 03/02/1995:

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa (id. 30831192 – p. 08/09), no qual consta que, em seu labor como motorista de ambulância, havia exposição a agentes biológicos. Não obstante, consta no citado formulário a informação de que o segurado fazia uso de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do caráter especial do período, notadamente à míngua de questionamento específico acerca da eficácia dos equipamentos utilizados.

A par disso, a descrição das atividades do trabalhador não corrobora a asseverada exposição aos agentes biológicos; com efeito, ao que se depreende do item 14.2 do documento, ao obreiro cabia precipuamente dirigir a ambulância de acordo com determinados padrões e zelar pela manutenção e limpeza do veículo, sem menção à prestação de auxílio não eventual à equipe de saúde responsável.

Por fim, considerando que o postulante não conduzia veículos de grande porte, despoita inviável o enquadramento pretendido pela atividade profissional até 28/4/1995, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

04/07/1995 a 31/03/2000:

O requerente apresentou PPP referente ao labor na *Fundação de Saúde do Município de Americana*. (id. 30831192, p. 12/15). Depreende-se de tal documento que, no exercício da função de motorista de ambulância, o trabalhador estava exposto a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), porém, tal como no interregno acima analisado, fazia uso de EPI eficaz.

Sendo assim, a despeito da exposição do segurado aos citados agentes biológicos, o Equipamento de Proteção Individual empregado obsta o reconhecimento do tempo especial requerido. No ponto, na esteira da jurisprudência, não se olvida que a eficácia do EPI, ainda que atestada no PPP, pode ser questionada. Todavia, no caso em tela, a parte autora não impugnou especificamente a aptidão dos equipamentos utilizados para aplacar a nocividade dos agentes agressivos a que estava submetido durante o labor. Diante desse contexto, o período laborativo em questão deve ser considerado comum.

31/01/2012 a 04/12/2018:

O artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/1991 é categórico no sentido de admitir como tempo de contribuição do segurado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". De sua vez, a Súmula 73 da TNU dispõe que "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só **pode ser computado como tempo de contribuição** ou para fins de carência **quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social**" (g.n.).

Na hipótese dos autos, da análise do CNIS, verifica-se que o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber benefício de auxílio-doença no período de 31/01/2012 a 04/12/2018, tornando a verter contribuições na qualidade de segurado facultativo no intervalo de 01/05/2019 a 31/05/2020 (id. 33948409).

Destarte, faz jus o autor ao cômputo do período de 31/01/2012 a 04/12/2018 como tempo de contribuição; em linha com a jurisprudência mencionada, o intervalo vale, inclusive, para fins de carência.

Nesse passo, uma vez devida a consideração do interregno supra descontando-se o período concomitante (31/01/2012 a 30/11/2018), emerge-se que o autor possui na DER, em 27/12/2018, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. **Contudo**, considerando o pedido de reafirmação da DER (possível conforme art. 493 do CPC e **Tema 995 do STJ**: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"), depreende-se que o autor possui **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, se considerado o período laborativo até 13/11/2019 (cf. petição inicial), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos em 13/11/2019 (data da aquisição do direito), a mora do INSS somente se estabeleceu com a citação válida neste processo (art. 240, *caput*, do CPC), razão pela qual a DIB do benefício deve ser fixada em 07/05/2020 (aba expedientes).

Ante o exposto:

- a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período *especial* de 02/08/1982 a 08/09/1984, por falta de interesse de agir da parte autora;
- b) **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** do autor, para reconhecer tempo de contribuição comum o período de 31/01/2012 a 04/12/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/05/2020 (citação válida), como tempo de 35 anos, 04 meses e 19 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER reafirmada (13/11/2019) incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

SÚMULA – PROCESSO: 5000905-25.2020.4.03.6134
AUTOR: DARIO VERISSIMO DA SILVA – CPF: 031.782.688-39
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42
DIB: 07/05/2020
DIP: --
RMI/RMA: A SER CALCULADA PELO INSS
PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 31/01/2012 a 04/12/2018 (ATIVIDADE COMUM)

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002172-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO DE DEUS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos/Câmara de Julgamento.

Liminar indeferida (id. 41420100).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 41737198).

O MPF apresentou manifestação (id. 42091165).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante, consistentes na implantação do benefício previdenciário, foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006695-22.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL URDIMTEX LTDA - ME

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 43177360).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, VITOR ALEXANDRE DUARTE - SP269057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

ROSANGELA DE SOUZA TAVARES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, a médica **FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS**. Designo o dia **03/02/2021**, às **17h00min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial**, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003178-38.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: J. M. SOUSA TRANSPORTES - EPP, JOSE MARCELO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação de vontade das partes, devidamente representadas nos autos, e considerando que a avença não ofende a preceitos de ordem pública, **HOMOLOGO o acordo** celebrado entre as partes, extinguindo o efeito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Autorizo o levantamento dos valores a serem depositados judicialmente em favor da CEF. Providencie-se o necessário.

Em caso de descumprimento, a parte adversa poderá requerer o cumprimento do título executivo.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PRI.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO GERALDO SOMAIO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO GERALDO SOMAIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 11/07/2018, ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER para data em que preencher os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id. 40418425).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 41991370), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 42167719).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

01/08/1970 a 19/12/1971, 03/07/1972 a 28/01/1973, 01/08/1974 a 01/10/1974, 02/01/1976 a 29/02/1976, 01/11/1976 a 30/06/1977, 01/06/1978 a 30/06/1979, 01/03/1980 a 12/11/1981, 01/02/1982 a 12/02/1983, 01/03/1984 a 30/03/1986, 02/06/1986 a 18/05/1988, 01/06/1988 a 20/06/1989, 12/07/1989 a 21/09/1989, 07/11/1989 a 01/12/1989, 02/01/1990 a 22/03/1996

Quanto aos intervalos referidos, o requerente laborou em indústrias têxteis (como *espulador e tecelão*) e apresentou cópia da sua CTPS (id's 40405363, 40405365), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada, não havendo laudo pericial para o período.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

20/01/1997 a 06/08/1998, 01/06/1999 a 31/05/2003 e 01/05/2004 a 14/05/2007:

Com relação aos períodos laborados na AIRSLAID TECIDOS TECNICOS LTDA, foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 40405372, págs. 01/06), os quais demonstram que, durante a jornada de trabalho, o requerente esteve exposto a ruídos com intensidades de 90,3 dB. Assim, tais intervalos devem ser computados como especiais.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”. Nesse sentido, valendo destacar, na esteira da jurisprudência, que “a responsabilidade pelo preenchimento do PPP é imposta ao empregador; não podendo o empregado ser penalizado por eventuais imperfeições quanto à coleta de informações técnicas pela empresa, desde que inexistir falha grave capaz de comprometer a idoneidade dos dados técnicos informados pelo tomador dos serviços” (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_ CLASSE: ApCiv 5002007-09.2019.4.03.6105, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2020).

Nesse passo, reconhecidos em parte os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 11/07/2018, tempo *insuficiente* à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **20/01/1997 a 06/08/1998, de 01/06/1999 a 31/05/2003 e de 01/05/2004 a 14/05/2007**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002013-89.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO GERALDO SOMAIO - CPF: 027.967.008-79

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB: --

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 20/01/1997 a 06/08/1998, de 01/06/1999 a 31/05/2003 e de 01/05/2004 a 14/05/2007 (ATIVIDADE ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que emita em seu favor Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) ou, subsidiariamente, que seja autorizada a renegociar seus débitos tributários em atraso.

Decido.

Este Juízo tem aplicado o entendimento de que a competência para processamento do mandado de segurança é, em regra, do Juízo em que se situa a sede da autoridade coatora.

Não obstante em Americana não haja Delegacia da Receita Federal, mas apenas Agência da RF, a qual não possui competências fiscalizatórias e arrecadatórias, depreendo que o impetrante também questiona condutas da unidade da Receita Federal deste município, que não teria disponibilizado canais de atendimento para as solicitações do impetrante.

Diante deste contexto, sem prejuízo de ulterior melhor verificação da legitimidade da parte impetrada e, por conseguinte, da competência deste Juízo, passo a apreciar o pedido liminar.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Entretanto, em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar. Quanto às alegações do impetrante de que estaria impossibilitado de submeter suas solicitações à Receita Federal, tenho que a questão merece ser melhor esclarecida, revelando-se consentâneo que se aguarde as informações a serem prestadas.

Além disso, o pedido liminar de emissão de CPEN ou que o impetrante seja autorizado a renegociar a dívida envolveria também a análise do preenchimento pelo impetrante dos requisitos legais para a autorização dessas medidas, questão que também deve ser analisada de maneira mais aprofundada.

Dessa forma, reputo consentâneo, na fase em que o processo se encontra, a manifestação da Receita Federal para mais bem se sedimentar o quadro em exame, devendo ser lembrado, além disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

Posto isso, **indeferir, por ora, a medida liminar.**

Antes do prosseguimento do feito, deverá o impetrante, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a autoridade indicada como coatora, à luz, inclusive, do provimento jurisdicional vindicado, tendo em vista que, conforme já observado, em Americana não há Delegacia da Receita Federal, mas apenas Agência da RF, a qual não possui competências fiscalizatórias e arrecadatórias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NAIR PESSOA BINATI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações prestadas pela autarquia ré (id. 38279784 - Pág. 2), em resposta a requerimento administrativo da parte autora, reputo consentâneo determinar a intimação do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se existe procedimento administrativo para restauração do processo relativo ao benefício assistencial concedido à demandante, o qual, segundo consta, fora extraviado.

Coma resposta, retornemos autos conclusos.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000242-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OZIAS DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001543-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELZA PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000285-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FERRO - SP287166

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Tralade-se cópia da sentença/acordão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais 5001208-44.2017.403.6134.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001941-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER=20/12/2013).

Indeferida a liminar (id. 39640345).

O réu apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos (id. 40854438).

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id. 41775258).

As partes se manifestaram sobre o laudo (ids. 42206110 e 42479148).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, o perito afirmou que o requerente é portador de “hipertensão arterial, dislipidemia, status pós-operatório de ressecção da primeira fileira + osteotomia do rádio por doença de Kienbock e síndrome do impacto do ombro direito” (CID 10: I10, E78, Z549, M751). Declarou que a incapacidade é **parcial e permanente** para o trabalho e para suas atividades habituais e fixou a data de início da incapacidade em 20/08/2008 (id. 41775258).

O INSS alegou de forma genérica que o demandante não teria direito a qualquer prestação no âmbito do RGPS, já que seu caso não se amoldaria ao suporte fático das normas do art. 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, nem ao disposto no art. 86 do mesmo diploma legal.

Pois bem. Não obstante as razões aventadas pelo requerido, impende destacar que a conclusão da perícia judicial foi firmada com espeque em avaliação física e análise de exames complementares. Noutros termos, restou claro pela manifestação do auxiliar do juízo a incapacidade parcial e permanente do demandante, para o trabalho e para suas atividades habituais, tendo consignado em seu laudo o que segue: "*Há incapacidade parcial e permanente com indicação de readaptação profissional Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se INCAPACITADO PARCIAL E PERMANENTE para o trabalho e para suas atividades habituais*". Ressalte-se que em resposta ao item "j" dos quesitos do Juízo, o *expert* afirmou que o requerente estaria apto para a reabilitação profissional para atividade sem demanda física.

Nesse passo, entendo que não foram suscitados pelo réu elementos aptos a infirmar a conclusão explicitada na prova técnica produzida.

O quadro, assim, é de subseqüência ao benefício de auxílio-doença. A autora não possui idade avançada (data de nascimento – 25/12/1973), não se podendo descartar, de plano, a hipótese de êxito na reabilitação, conforme sugerido pelo perito.

Reputo, então, preenchido o **requisito incapacidade laboral**, com DII em 20/08/2008.

A **qualidade de segurado** está presente, pois, considerando as conclusões que podem se extrair do laudo pericial, o estado de incapacidade para o trabalho se mantém desde 20/08/2008. Dessa forma, tendo em vista que os dados constantes na tela extraída dos sistemas da Previdência Social (id. 39594534 - Pág. 5) demonstram que a parte autora possuía vínculo empregatício com *Seara Alimentos Ltda.*, iniciado em 04/09/2006 e findo em 15/01/2013, evidencia-se que mantinha a qualidade de segurado, na data de entrada do requerimento (20/12/2013).

A **carência** de 12 contribuições foi cumprida. Conforme CNIS, por exemplo, no vínculo empregatício da autora com *Cooperativa Pecúria Holambra*, de 15/05/1998 a 08/2003, foram vertidas as contribuições mínimas exigidas pela lei (art. 25, I, Lei 8.213/91). Ademais, ressalte-se que na data de início da incapacidade fixada pelo auxiliar do juízo (20/08/2008), o demandante encontrava-se com vínculo de trabalho ativo, iniciado em 04/09/2006.

Quanto à **data de início do benefício**, muito embora a autora tenha adquirido o direito ao benefício a partir do preenchimento dos requisitos (meados de 20/08/2008), somente consta dos autos ter havido negativa para concessão do referido benefício em 20/12/2013 (id. 39594543), quando ainda permanencia incapaz. Por essa razão, a DIB deve ser fixada na DER (art. 60, §1º, da Lei 8.213/91).

Acerca da **data de cessação do benefício**, a regra é a concessão do benefício de auxílio-doença com cobertura estimada correspondente ao prognóstico de recuperação.

No entanto, excepcionalmente, o segurado não inválido, mas insuscetível de recuperação para sua atividade habitual (hipótese logicamente incompatível com a alta programada), permanece com o benefício ativo até o fim do processo de reabilitação profissional, quando então o benefício será cessado (se adquirida capacidade laboral) ou transformado em aposentadoria por invalidez (art. 62, da Lei 8.213/91).

A reabilitação, nos termos da lei (art. 89 a 93, Lei 8.213/91), é obrigatória ao segurado, sob pena de suspensão do benefício (art. 101, Lei 8.213/91).

O caso dos autos se enquadra exatamente na hipótese de reabilitação profissional, conforme expressamente consignado pelo perito. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão à concessão do benefício de auxílio-doença merece acolhimento, com encaminhamento à reabilitação.

Por fim, no presente caso, entendo que não deve ser declarada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, tendo em vista que o autor apenas pôde ingressar com sua demanda neste juízo federal após decisão final proferida nos autos de nº 1000199-59.2014.8.26.0666, no qual a 16ª Câmara de Direito Público do TJ/SP declarou a incompetência da justiça estadual comum para apreciar a pretensão consistente na concessão do benefício de auxílio-doença (id. 39594543 - Pág. 146/147).

POSTO ISSO, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício por incapacidade para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder ao autor, JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, desde a DER (20/12/2013), com cessação condicionada ao êxito da reabilitação profissional (aquisição de capacidade para o desempenho de nova atividade laboral compatível que lhe garanta a subsistência) ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (20/12/2013) até a DIP, que fixo em 01/12/2020, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. **Deverão ser descontados dos valores pretéritos os montantes eventualmente recebidos pelo autor em virtude de concessão de tutela de urgência, determinada nos autos de nº 1000199-59.2014.8.26.0666, o qual tramitou na justiça Estadual (id 39594543 - Pág. 118).**

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/02/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sem prejuízo, requirite-se, desde já, o pagamento dos honorários da perícia realizada, nos termos da decisão id. 39640345.

Cópia desta sentença servirá de ofício/carta precatória/mandado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001941-05.2020.4.03.6134
AUTOR: JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA – CPF 175.624.258-50
ASSUNTO: INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: DER (20/12/2013)
DIP: 01/12/2020
RMI: A CALCULAR PELO INSS
DATADO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012332-51.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIZZO & PRADO LTDA - ME, LAURENTINO DE RIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos.

Reitero os termos do despacho id 25308664, p. 237: " Solicite-se ao D. Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba informações sobre a eventual existência de numerário já depositado nos autos do processo n. 1107119-92.1997.403.6109; caso já se encontre depositado o valor penhorado (R\$ 51.861,00 - fl. 192), solicite-se a transferência do montante para estes autos. Com a resposta, promova-se vista à Exequente nos moldes do despacho retro."

Cópia deste despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DIONISIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido da perita, fica alterada a data da perícia do dia 17/12/2020, às 17:00, para o dia 14/01/2021, às 17:00, na residência do autor.

Intimem-se as partes e a perita. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE EDUARDO BRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001035-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JULIO ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TRATMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS EDUARDO PRATA - SP419367, CARLA DE ANDRADE - SP379854, CAROLINA DE ANDRADE - SP399463

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-51.2020.4.03.6134

AUTOR: GILMAR CAMARGO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000262-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE NOVAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO SOARES - SP109736

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DE BONFIM - SP317472

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais 00026044920144036134.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MIGUEL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da data em que preencheu os requisitos, em 15/02/2018.

Justiça gratuita deferida (id. 38123375).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 40064904), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 40630658).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela destida daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Resalve-se, por fim, que **é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Primeiramente, consignou-se que, embora tenham sido enquadrados administrativamente como laborados em condições especiais na DER em 14/02/2019 (doc. – id 38096630, págs. 78/80), não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/05/1990 a 03/01/1992, de 17/03/1999 a 30/05/1999 e de 01/10/2003 a 18/11/2003 na análise administrativa realizada por ocasião do requerimento efetuado em 27/05/2020, conforme documentação apresentada no id 38096630, págs. 107/110, 123 e 125.

Assim sendo, considerando que erros materiais não podem acarretar prejuízos ao autor, e, mormente, ante as disposições contidas no art. 322, §2º do CPC, interpretando-se o conjunto da postulação e considerando o processo administrativo, resta controvertida nos autos a especialidade dos períodos de 17/05/1990 a 03/01/1992, de 17/03/1999 a 30/05/1999 e de 01/10/2003 a 18/11/2003.

17/05/1990 a 03/01/1992:

Para comprovação da especialidade do labor realizado para a *PFM COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA*, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às páginas 15/16 do id. 38096619, comprovando que, durante a jornada de trabalho, esteve exposto a ruídos de 101 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.

Assim, o intervalo em questão deve ser considerado especial.

17/03/1999 a 30/05/1999, 01/10/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 02/08/2005:

-

No caso em tela, para comprovação da especialidade dos períodos laborados na *COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO*, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra no arquivo id 38096630, págs. 17/20, informando a exposição a ruídos de 95,4 e 103,9 dB, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época. Por esse motivo, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, "[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]" (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018).

01/11/2006 a 13/08/2008:

Quanto ao período em tela, trabalhado na empresa *FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA*, foi apresentado PPP (id. 38096630, págs. 13/14), que declara que o requerente esteve exposto a ruídos com intensidades de 101 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância à época estabelecido. Dessa forma, o período é especial.

-

09/09/2008 a 06/02/2009:

Para comprovação, foi acostado ao feito o PPP de páginas 30/31 do arquivo id. 38096619, emitido pela empresa *COTONIFICIO ESTICOR LTDA*. De acordo com as informações nele contidas, o requerente laborou exposto a ruídos de 96,4 dB(A), razão pela qual o período em tela deve ser reconhecido como especial.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental nos intervalos requeridos, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

21/06/2010 a 20/07/2012:

Quanto ao intervalo em questão, laborado para a *BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA*, o autor acostou ao feito PPP inserto no id. 38096630, págs. 31/32. Tal documento informa que, durante a jornada de trabalho, o requerente esteve exposto a ruídos de 103,19 dB (A), intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido, o que caracteriza o labor especial.

01/02/2013 a 16/06/2015:

No que tange ao trabalho neste período, na *FIBRAJET TEXTIL EIRELI*, foi apresentado PPP às págs. 37/38 do id 38096630, informando a exposição a ruídos de 94,7 dB (A). Deste modo, o período requerido deve ser considerado especial.

01/02/2016 a 06/07/2017:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA*. que consta no arquivo id. 38096630, págs. 24/25. Tal documento comprova a exposição a ruídos de 95,53 dB (A), superiores aos permitidos no período sobredito, motivo pelo qual deve ser averbado como especial.

10/07/2017 a 15/02/2018:

Por fim, em relação ao período em tela, o autor trouxe ao feito PPP emitido pela empresa *MMX TEXTIL LTDA* (id. 38096630, págs. 26/27), comprovando que, durante a jornada de trabalho, o obreiro permaneceu exposto a ruídos de 99,7 dB (A), devendo tal interregno ser averbado como especial.

Ressalte-se que, em vista do quanto afirmado pelo INSS, o PPP apresentado afirma expressamente que a exposição aos ruídos mensurados se dava de forma habitual e permanente.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somando-se àqueles averbados administrativamente (id. 38096630, pág. 78/80), emerge-se que o autor possuía, em 12/11/2019 (data anterior à publicação da EC 103/2019), tempo **suficiente** para a concessão da aposentadoria especial, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença, com efeitos financeiros a partir da DER, em 21/05/2020, data em que se estabeleceu a mora da autarquia.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de **17/05/1990 a 03/01/1992, de 17/03/1999 a 30/05/1999, de 01/10/2003 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 02/08/2005, de 01/11/2006 a 13/08/2008, de 09/09/2008 a 06/02/2009, de 21/06/2010 a 20/07/2012, de 01/02/2013 a 16/06/2015, de 01/02/2016 a 06/07/2017 e de 10/07/2017 a 15/02/2018** condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 21/05/2020, com o tempo de 25 anos, 06 meses e 29 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (21/05/2020), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5001720-22-2020-4-03-6134

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MIGUEL - CPF: 488.468.646-20

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 21/05/2020

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 17/05/1990 a 03/01/1992, de 17/03/1999 a 30/05/1999, de 01/10/2003 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 02/08/2005, de 01/11/2006 a 13/08/2008, de 09/09/2008 a 06/02/2009, de 21/06/2010 a 20/07/2012, de 01/02/2013 a 16/06/2015, de 01/02/2016 a 06/07/2017 e de 10/07/2017 a 15/02/2018 (ATIVIDADE ESPECIAL)

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001099-59.2019.4.03.6134

AUTOR: MANOEL HAROLDO TEIXEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual/Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.

2. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, em atenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4. Com a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002328-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SOUZA DAS NEVES, JORGE HENRIQUE PEREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1101/1583

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS LOPES DE CAMARGO, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 30/11/2016, ou quando implementar os requisitos.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (id 38701432).

Citado, o réu apresentou contestação (id 41612771), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 41942958).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 08/05/1986 a 30/11/2016, laborado no *MUNICÍPIO DE AMERICANA*.

Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário às páginas 16/17 do arquivo de id 38650047, emitido pela empregadora. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 88,8 dB(A), superiores aos limites de tolerância no período de 08/05/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/11/2016.

Além disso, depreende-se do sobredito PPP que o autor exerceu trabalho de natureza "moderada", no período de 08/05/1986 a 10/02/2015, e "pesada", no período de 11/02/2015 a 30/11/2016, exposto ao agente calor a temperaturas superiores aos limites de tolerância durante todo o intervalo requerido – 28,7 IBUTG, nos termos do Anexo 3 da Portaria 3.214/78.

No ponto, em vista do quanto afirmado pelo INSS, ressalte-se que, no próprio PPP apresentado, no campo "Obs", a empregadora afirma que, embora os laudos ambientais sejam extemporâneos ao período de admissão do autor, "há houve alterações significativas no layout da empresa e nem nos processos de trabalho".

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, "[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]" (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018).

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Logo, o período de auxílio-doença previdenciário de 03/12/2011 a 22/01/2012 deve ser computado como tempo especial.

Nesse passo, reconhecido o intervalo pleiteado em condições especiais, emerge-se que o autor possui na DER, em 30/11/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 08/05/1986 a 30/11/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 30/11/2016, com o tempo de 43 anos, 02 meses e 21 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001816-37.2020.4.03.6134
AUTOR:JOSE CARLOS LOPES DE CAMARGO - CPF:067.549.908-99
ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42
DIB:30/11/2016
DIP:--
RMI/RMA:--
PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 08/05/1986 a 30/11/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006731-64.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando haver omissão e contradição na sentença.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença consignou que apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos da contribuição em cobro na presente Execução Fiscal, necessários à observância do princípio da legalidade.

Destarte, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001984-39.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:SIDNEI EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEI EVANGELISTA DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 14/12/2017, ou quando implementar os requisitos.

Deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 40238972).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 41822003), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 42327767).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Por fim, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social a trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

07/11/1983 a 14/10/1985, 16/06/1986 a 21/04/1989, 01/02/1994 a 01/08/1994 e 01/09/1995 a 23/07/1997:

Para comprovação, o autor apresentou o Dirben - 8030, emitido pela empregadora CALIFORNIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, que se encontra no arquivo id 40152301, pág. 01, informando que, no desempenho de suas funções como "Serralheiro", o requerente permaneceu exposto aos agentes "Ruído das máquinas, tinta, graxa e óleo".

Contudo, o documento apresentado não informa o nível de ruído e qual a composição química dos produtos, fazendo apenas uma menção genérica aos fatores de risco, além de anotar a inexistência de laudo pericial. Deste modo, os períodos requeridos são comuns.

01/01/2004 a 01/08/2006, 01/11/2006 a 17/08/2011 e 01/10/2013 a 10/08/2016:

Primeiramente, consigne-se que, embora tenham sido enquadrados como laborados em condições especiais pela 1ª Composição Adjudica da 10ª Junta de Recursos (Acórdãos - id's 40151341 e 40151842), o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 01/08/2006, de 01/11/2006 a 17/08/2011 e de 01/10/2013 a 10/08/2016 restaou controvertido nos autos, conforme contestação apresentada pelo réu (id 41822009).

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela empresa SERRALHERIA TUBOFER LTDA, que se encontram no arquivo id 40152301 (págs. 04/09), informando a exposição a ruídos acima de 90,0 dB, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

No ponto, afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, "[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]" (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018).

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer". Nesse sentido, valendo destacar, na esteira da jurisprudência, que "a responsabilidade pelo preenchimento do PPP é imposta ao empregador, não podendo o empregado ser penalizado por eventuais imperfeições quanto à colheita de informações técnicas pela empresa, desde que inexistam falhas graves capazes de comprometer a idoneidade dos dados técnicos informados pelo tomador dos serviços" (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002007-09.2019.4.03.6105, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2020).

Outrossim, a par de não haver óbice à utilização de laudo extemporâneo (conforme antes explanado), colhe-se da documentação carreada aos autos a informação de que não houve mudança no layout do local de trabalho do obreiro, conforme "OBSERVAÇÕES" constantes no PPP às págs. 04/05 do id 40152301.

Nesse passo, reconhecidos parte dos intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (de 01/07/1999 a 30/08/2002 e de 01/04/2003 a 31/12/2013 - id's 40151333 e 40151335), emerge-se que o autor possuía na DER, em 14/12/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/2004 a 01/08/2006, de 01/11/2006 a 17/08/2011 e de 01/10/2013 a 10/08/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 14/12/2017, como tempo de 35 anos, 02 meses e 21 dias.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001984-39.2020.4.03.6134

AUTOR:SIDNEI EVANGELISTA DOS SANTOS - CPF:056.637.188-00

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:14/12/2017

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE:de 01/01/2004 a 01/08/2006, de 01/11/2006 a 17/08/2011 e de 01/10/2013 a 10/08/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ISABEL CRISTINA DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

ISABEL CRISTINA DE SOUSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 27/09/2016 (conforme emenda à inicial, id 35089673).

Custas recolhidas (id. 35089677).

Citado, o réu apresentou contestação (id 40403817), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 41635464).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido da autora.

Período de 14/10/1996 a 05/12/1997:

Para demonstrar a especialidade de tal intervalo, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id. 33958142, págs. 61/62, comprovando que, no desempenho de suas funções como *auxiliar de enfermagem*, a autora permania *exposta a agentes biológicos*, de forma habitual e permanente, como "Responsável pelo auxílio aos serviços de enfermagem como: higiene, controle de alimentação, auxílio na deambulação e transporte dos pacientes, entre outros serviços necessários para a reabilitação e restabelecimento da saúde dos pacientes", o que a enquadra nos termos do código 2.1.3 dos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, e, a partir de 05/03/1997, no código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/1997. Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário sobredito, não atesta o fornecimento de EPCs ou EPIs à autora, razão pela qual tal período deve ser considerado como de natureza especial.

Período de 28/05/1997 a 16/03/1998:

Quanto ao período de 28/05/1997 a 16/03/1998, o PPP emitido pela *MATERNIDADE DE CAMPINAS (id 33958142 – págs. 09/10)*, embora declare que havia a exposição a agentes biológicos, no desempenho das atividades profissionais, **afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos**, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Período de 22/12/1997 a 04/03/2016:

Por fim, quanto ao período laborado na *UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS*, foi apresentado o PPP de id 33958142, págs. 56/59, que, do mesmo modo, embora declare que havia a exposição a diversos agentes biológicos, bem como a agente químico, no desempenho das atividades profissionais, **afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos**, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Nesse passo, reconhecido apenas o intervalo compreendido entre **14/10/1996 a 05/12/1997** como exercido em condições especiais, emerge-se que a autora possuía, na DER, em 27/09/2016, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 14/10/1996 a 05/12/1997, **condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo**.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa, observada, quando for o caso, a gratuidade judiciária concedida.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001323-60.2020.4.03.6134
AUTOR:ISABEL CRISTINA DE SOUSA - CPF: 142.568.848-90
ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42
DIB:--
DIP:--
RMI/RMA:--
PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 14/10/1996 a 05/12/1997 (ATIVIDADE ESPECIAL)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000519-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando haver omissão e contradição na sentença.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença consignou que apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos da contribuição em cobro na presente Execução Fiscal, necessários à observância do princípio da legalidade.

Destarte, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000672-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA COSTA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS - SP271827

DECISÃO

A parte executada, por meio da petição id. 42893586, sustenta a ilegalidade do bloqueio de valores no importe de R\$ 1.363,37, tendo em vista a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC, correspondente ao limite de 40 salários mínimos sobre o valor encontrado nas cadernetas de poupança. Juntou documentos (id. 42893958).

A exequente reconheceu o quanto asseverado pela parte executada (id. 43467920).

Decido.

A teor do disposto no artigo 833, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC (ATUAL ART. 833, X, DO CPC). RECURSO PROVIDO. 1. Consta-se pelo documento de fls. 13/14, ter havido o bloqueio do importe de R\$ 1,00 (conta corrente) e de R\$ 2.027,60 (conta poupança) ambas da conta nº 205509-0 do Banco Bradesco, agência 13, de titularidade do agravante Carlos Alfredo da Silva Junior, conta apontada como poupança vinculada à conta corrente. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, está, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 3. Desse modo, afigura-se descabida a penhora em comento, eis que se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC (atual art. 833, X, do CPC), ainda que vinculada a conta corrente, conforme jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00290190720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. 1. Desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executado a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006. Precedentes do STJ e da Turma. 2. Impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo a poupança integrada à conta corrente ter a mesma proteção que a poupança tradicional. Precedentes. 3. Situação excepcional a autorizar o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud. 4. Recurso provido. (AI 00307158320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

No presente caso, os documentos juntados aos autos (id. 42893958) comprovam que o bloqueio da conta Nº 013.00146991-0, de fato, recaiu sobre conta-poupança, totalizando a importância de R\$ 1.363,37. No momento da constrição, o saldo da referida conta totalizava R\$ 3.565,43, valor este inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Outrossim, observo que a parte exequente não se opôs ao levantamento dessa quantia.

Ante o exposto, **determino o levantamento do bloqueio realizado na conta Nº 013.00146991-0 (R\$ 1.363,37)**, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Cumpra-se e intime **com brevidade**.

Após, dando prosseguimento ao feito, cumpra-se o disposto no item "2" do despacho id. 41246999.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001611-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERVALAFONSO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

S E N T E N Ç A

ROBERVALAFONSO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 03/11/2017, ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER para quando implementar os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id. 38012054).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 38815948), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 39050582).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreedita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Primeiramente, o autor requer o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional dos períodos de 10/11/1983 a 05/06/1986, de 01/07/1986 a 18/07/1986, de 25/08/1986 a 01/10/1986, de 03/10/1986 a 09/10/1986, de 18/05/1987 a 13/06/1987, de 30/06/1987 a 14/07/1987, de 14/04/1988 a 20/06/1988, de 22/06/1988 a 10/09/1988, em razão de ter laborado na condição de trabalhador rural.

Conforme consta na CTPS juntada aos autos (id. 37096675, pág. 03), os períodos requeridos de 25/08/1986 a 01/10/1986 e de 03/10/1986 a 09/10/1986 foram trabalhados, respectivamente, na "JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA - FAZENDA SANTA CLARA" e na "DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUÁRIA LTDA", caracterizados como estabelecimentos de *agropecuária*, tendo o autor exercido o cargo de "trabalhador rural".

A atividade do trabalhador rural, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial. O Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Colaciono julgado do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EMANALISE.

1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.

3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDeI no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.

4. Recurso especial a que se nega provimento (grifos nossos).

(REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015).

E, em complemento, consoante já se manifestou o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL/LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RUIÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Os documentos constantes dos autos, registram os trabalhos desempenhados pela autora, nas funções de serviços gerais e rurícola na lavoura, o que não permitem seu enquadramento ou reconhecimento como atividade especial por equiparação ao labor agropecuário. 5. Não se desconhece que o serviço afeto à função de lavrador/trabalhador rural/serviços gerais campestres, é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do C. STJ. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Sucumbência recíproca mantida, vez que não impugnada, devendo ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 9. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, ApelRemNec 5105241-96.2018.4.03.9999, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL/LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canavieira, é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em pedido de Uniformização de Interpretação decidiu que o trabalho do empregado em lavoura de cana-de-açúcar não permite seu reconhecimento e/ou enquadramento como atividade especial por equiparação à atividade agropecuária (PUIL 452/PE - 2017/0260257-3, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 08/05/2019, DJe 14/06/2019). 3. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5069753-80.2018.4.03.9999, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)

Os períodos de 25/08/1986 a 01/10/1986 e de 03/10/1986 a 09/10/1986, conforme já salientado, foram laborados como trabalhador rural em empresas caracterizadas como agropecuária. Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade nos intervalos, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Em consequência, e em se tratando de períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor em agropecuária ser enquadrado no código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 para fins de reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Diversamente, quanto aos intervalos de 10/11/1983 a 05/06/1986, de 01/07/1986 a 18/07/1986, de 18/05/1987 a 13/06/1987, de 30/06/1987 a 14/07/1987, de 14/04/1988 a 20/06/1988, de 22/06/1988 a 10/09/1988, ao que se desprende da CTPS acostada (ids. 37096675, págs. 02/04), foram laborados como trabalhador rural, em empregadoras não caracterizadas como agropecuária.

Destarte, na linha da orientação jurisprudencial acima colacionada, à míngua de elementos aptos a comprovar o efetivo exercício de trabalho em agropecuária, os intervalos em análise devem ser considerados comuns.

01/10/1992 a 29/09/1993 e 04/04/1994 a 27/02/1995:

Quanto aos intervalos referidos, o requerente laborou em indústria têxtil (como suplente de tecelão e tecelão) e apresentou cópia da sua CTPS (id 37096680, pág.03), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada, não havendo laudo pericial para o período.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Portanto, os intervalos requeridos são comuns.

27/03/1989 a 05/11/1991, 09/02/1998 a 17/08/1998 e 11/03/1999 a 29/03/2000:

-

No caso em tela, para comprovação da especialidade dos períodos laborados na *TEXTIL SANDIN ROSADA LTDA.*, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontram no arquivo id 37096700, págs. 47/49, 54/55 e 58/59, informando a exposição a ruídos de 96,0 dB, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época. Por esse motivo, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018).

02/03/1995 a 24/07/1995:

Para comprovação da especialidade do labor realizado para a *ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL*, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às páginas 50/51 do id. 37096700, comprovando que, durante a jornada de trabalho, esteve exposto a ruídos de 99 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.

Assim, o intervalo em questão deve ser considerado especial.

01/10/1997 a 06/02/1998, 01/08/2001 a 23/04/2002:

Quanto aos períodos em tela, trabalhados na empresa *FIJOBOM INDUSTRIAL LTDA.*, foi apresentado PPP (id. 37096700, págs. 56/57), informando que o requerente esteve exposto a ruídos com intensidades de 98 dB(A) no período de 01/08/2001 a 23/04/2002, acima, portanto, do limite de tolerância à época estabelecido. Dessa forma, o mencionado período é especial.

-

Por outro lado, conforme a documentação apresentada, no período de 01/10/1997 a 06/02/1998, o labor foi exercido sem exposição a agentes nocivos, razão pela qual deve ser considerado comum.

-

11/02/2008 a 02/05/2012:

Para comprovação, foi acostado ao feito o PPP de páginas 15/16 do arquivo id. 37097002, emitido pela empresa *VICUNHA TEXTIL S/A*. De acordo com as informações nele contidas, o requerente laborou exposto a ruídos de 95,7 dB(A), razão pela qual o período em tela deve ser reconhecido como especial.

01/06/2012 a 03/12/2012:

Quanto ao intervalo em questão, laborado para a *SALTORELLI DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA.*, o autor acostou ao feito PPP inserto no id. 37097002, págs. 18/19. Tal documento informa que, durante a jornada de trabalho, o requerente esteve exposto a ruídos de 100,0 dB (A), intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido, o que caracteriza o labor especial.

26/06/2013 a 07/03/2018 (data de emissão do PPP):

Por fim, em relação ao período em tela, o autor trouxe ao feito PPP emitido pela empresa *MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA* (id. 37097002, págs. 20/21), comprovando que, durante a jornada de trabalho, o obreiro permaneceu exposto a ruídos de 97,2 dB (A), devendo tal interregno ser averbado como especial.

Conclusão:

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somando-se àquele averbado administrativamente (id. 37096700, pág. 83), emerge-se que o autor possuía em 12/11/2019 (data anterior à publicação da EC 103/2019), tempo **insuficiente** para a concessão da aposentadoria especial.

No entanto, somando-se os períodos especiais, após a conversão, com aqueles de natureza comum, constata-se que o autor possuía, na reafirmação da DER em 07/03/2018 (data de emissão do PPP referente ao último período de trabalho especial analisado), tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos em 07/03/2018 (data da aquisição do direito), a mora do INSS somente se estabeleceu com a citação válida neste processo (art. 240, *caput*, do CPC), razão pela qual a DIB do benefício deve ser fixada em 08/09/2020 (aba expedientes).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de 25/08/1986 a 01/10/1986, de 03/10/1986 a 09/10/1986, 27/03/1989 a 05/11/1991, de 02/03/1995 a 24/07/1995, de 01/10/1997 a 06/02/1998, de 09/02/1998 a 17/08/1998, de 11/03/1999 a 29/03/2000, de 01/08/2001 a 23/04/2002, de 11/02/2008 a 02/05/2012, de 01/06/2012 a 03/12/2012 e de 26/06/2013 a 07/03/2018 condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/09/2020 (data da citação válida), como tempo de 35 anos, 02 meses e 09 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde DIB (08/09/2020), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA - PROCESSO:5001611-08.2020.4.03.6134

AUTOR: ROBERVALAFONSO – CPF:097.406.778-43

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB:08/09/2020 (citação válida)

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 25/08/1986 a 01/10/1986, de 03/10/1986 a 09/10/1986, 27/03/1989 a 05/11/1991, de 02/03/1995 a 24/07/1995, de 01/10/1997 a 06/02/1998, de 09/02/1998 a 17/08/1998, de 11/03/1999 a 29/03/2000, de 01/08/2001 a 23/04/2002, de 11/02/2008 a 02/05/2012, de 01/06/2012 a 03/12/2012 e de 26/06/2013 a 07/03/2018 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001439-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SALVIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SALVIO FRANCISCO DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir de 10/11/2019 ou quando preencher os requisitos.

Recolhidas as custas processuais (id. 36005488).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 39019014), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 39465668).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifos meus)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Resalve-se, por fim, que **é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14/07/1993 a 31/07/1996, 01/04/1999 a 31/12/2012 e 01/09/2015 a 10/11/2019**, laborados na empresa **SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A**.

Para comprovação, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 46/47 do id. 35308025, comprovando que, durante toda a jornada de trabalho nos intervalos mencionados, esteve exposto a ruídos com intensidades superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Assim, os períodos em questão devem ser considerados especiais.

Embora a ré assevere que a técnica de análise utilizada para a mensuração do agente não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018). A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuida no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.** [...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa Improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id. 35308026, págs. 31/33), emerge-se que a parte autora possuía em 10/11/2019 (data anterior à publicação da EC 103/2019), tempo **suficiente** para a concessão da aposentadoria especial, conforme planilhas em anexo, partes integrantes desta sentença, com efeitos financeiros a partir da DER, em 19/03/2020, data em que se estabeleceu a mora da autarquia.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como períodos especiais os intervalos de **14/07/1993 a 31/07/1996, 01/04/1999 a 31/12/2012 e 01/09/2015 a 10/11/2019**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 19/03/2020, com o tempo de 26 anos, 04 meses e 01 dia.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5001439-66.2020.403.6134

AUTOR: SALVIO FRANCISCO DE SOUZA – CPF: 080.673.398-56

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: 19/03/2020

DIP:

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/07/1993 a 31/07/1996, 01/04/1999 a 31/12/2012 e 01/09/2015 a 10/11/2019 (ATIVIDADE ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA PORTELA LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de ofício para transferência dos valores referentes aos honorários contratuais (ofício 20190020609– doc. 34846572), nos termos do comunicado anexo e segundo dados apresentados no doc. 35316793.

Cumpra-se com prioridade.

Após, suspendo a execução por 30 dias para o patrono proceder a habilitação dos herdeiros do exequente falecido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE JAIRO REIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento aos despachos ID 39599186 e ID 34744446, solicitem-se ao setor de precatórios do Tribunal os desbloqueios dos valores dos ofícios 20200017308 (Número do Protocolo:20200117719) e 20190058588 (Número do Protocolo: 20190162902), já depositados, conforme documentos ID 34742940 e ID 39599187.

Com a resposta do TRF3, especiem-se alvarás de levantamento dos valores, conforme requerido.

Cumpra-se com brevidade, encaminhando-se a presente decisão por mensagem de correio eletrônico.

Cópia deste despacho serve como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001554-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C. A. CAMPAGNONE - ME, CARLOS ALBERTO CAMPAGNONE

SENTENÇA

Trata-se de "ação de cobrança" proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de C A CAMPAGNONE ME e CARLOS ALBERTO CAMPAGNONE, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 125.827,23, devidamente atualizada.

Alega, em síntese, que os réus estão inadimplentes, em que pese terem utilizado valores de titularidade da empresa pública federal.

Os réus foram citados, mas deixaram seu prazo de resposta decorrer *in albis*.

Após saneamento em termos instrutórios, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito, ante a revelia dos réus, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se a ele as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II do Código de Processo Civil.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado merece procedência.

Conforme se extrai da narrativa da inicial, a parte autora indicou a contratação e a utilização de crédito, não tendo a parte ré honrado com o pagamento do devido, tomando-se inadimplente, fato que se presume verdadeiro em virtude da revelia.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido para condenar a parte ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 125.827,23, devidamente atualizada, nos termos em que pactuado pelas partes. Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, NCPC.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002071-22.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALVARO IZETE REIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 42974346: vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002208-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: DURVAL FAVERO, DIOMAR PAULELA FAVERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510, VARLENE FERREIRA DE ASSIS - SP87707

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510, VARLENE FERREIRA DE ASSIS - SP87707

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIAS NARDINI S A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 49.797 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré, efetivada nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134, movida em face das *Indústrias Nardini S/A*.

A decisão id. 41923992 determinou a suspensão da prática de atos executivos decorrentes da indisponibilidade decretada.

A União ofereceu resposta (id. 42695117), declarando que não se opõe ao pedido de levantamento. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

No caso concreto, os embargantes aduzem que adquiriram o imóvel em debate antes da determinação de indisponibilidade feita nos autos nº 0000010-96.2013.403.6134, juntando documentos.

A própria embargada manifestou, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes. Assim, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido.

De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a embargante, pelo indevido ajuizamento, seja a embargada, pela resistência oposta.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "*responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito*" (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóvel que já havia sido previamente alienado.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** estes Embargos, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.797. Oficie-se, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0000010-96.2013.403.6134 e a execução fiscal de nº 0000334-86.2013.403.6134.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002346-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337

IMPETRADO: CONSELHEIRO DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JOSE CARLOS COSTA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de recurso interposto em processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pleito liminar foi indeferido (id. 42685804).

Informações prestadas (id. 43447200 - Pág. 1).

O MPF apresentou manifestação (id. 43555802).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, tendo em vista a informação acerca da inclusão do recurso interposto pelo demandante empauta para julgamento da 12ª Junta de Recursos, no dia 07/01/2021 (id. 43447200 - Pág. 1).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS, NILSON DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GASPARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IVAN GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000423-41.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO APARECIDO BRANCALIAO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) REU: DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886, ANDERSON WERNECK EYER - SP248030

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000423-41.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO APARECIDO BRANCALIAO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) REU: DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886, ANDERSON WERNECK EYER - SP248030

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001873-53.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ROSANGELA FREITAS PINTON GAMA, BENEDITO GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO GAMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA MINA, ANTONIO VICENTE DE CAMARGO, CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO, DARCY PIGATTO, ELDO BUENO, GERALDO PIAI, GERALDO SANTILE, REGINA DENADAI FAE, JOAO SANTA CHIARA, JOSE MARIA LOPES, JOSE MATHEUS, JOSE SALVADOR, ARISTIDES MARTINS, ANA REGINA CONTATTO DE PAULA, REALINO JOSE DE PAULA, CLAURENICE APARECIDA CONTATTO, JACIR CONTATTO, MARIA INES CONTATTO CIA, WALDEMAR CIA, VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI, JOSELI CONTATTO, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, REINALDO JOAO MULLER, LOURDES PAVIOTTI MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MINA, IVO FAE, OTAVIO CONTATTO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002469-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LUIZ VARGAS FILHO

DECISÃO

Considerando as restrições sociais decorrentes da pandemia do novo coronavírus, com recomendação de permanência em isolamento social na própria residência, e, inclusive - a depender da fase de evolução da pandemia -, com parte dos serviços não essenciais indisponíveis ou prejudicados à população, não se fazem presentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora para a concessão da medida liminar. Sendo assim, **indeferido o pedido liminar.**

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, sob pena de revelia, por carta com aviso de recebimento, nos termos do arts. 247 e 248 do CPC. Após a contestação, vista para réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Caso a parte ré tenha interesse em participar de audiência de conciliação (a ocorrer virtual ou presencialmente, a depender da fase desta região no Plano SP), deverá encaminhar e-mail com essa informação para americ-cecon@trf3.jus.br. Na mensagem eletrônica deverá obrigatoriamente fornecer um e-mail e um telefone para contato pela Central de Conciliação da Justiça Federal, caso contrário a conciliação restará prejudicada. Nesse caso, remetam-se os autos à Cecon para as devidas providências.

Havendo manifestação de interesse na audiência de conciliação virtual, o prazo para apresentar contestação, se em curso, será interrompido e fluirá oportunamente nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE DIONISIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do novo pedido da perita, fica alterada a data da perícia do dia 14/01/2021, às 17:00, **para o dia 28/01/2021, às 17:00**, na residência do autor.

Ressalto que a parte autora e demais familiares deverão, no momento da perícia, utilizar máscara e ter disponível álcool gel. Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Intimem-se as partes e a perita. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE CALIXTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas."

AMERICANA, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002911-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WALTER DE SOUZA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" faculte-se às partes a manifestação, em 05 (cinco) dias.. "

AMERICANA, 19 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001321-88.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE DUZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC."

AMERICANA, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002164-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DARIO VIEIRA VIANA

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 19 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003172-65.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FELIX COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC."

AMERICANA, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS COSCRATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

AMERICANA, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSCAR APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ANDOLFATO CARDOSO - SP429122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 19 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: YUSSEF NICOLETTO PARCEASEPE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCP. C.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, se apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida. (Valor atualizado do débito- R\$ 26.759,57)

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

AMERICANA, 21 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. "

AMERICANA, 21 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AUJELIO APARECIDO ADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851

EXECUTADO: BEZERRA IN CORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao interessado da expedição da certidão de inteiro teor retro.

AMERICANA, 21 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

IMPETRANTE: ALICE GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE REIS VIEIRA - SP327045

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ALICE GARCIA DE LIMA em face do GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM ANDRADINA - SP, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que proceda imediatamente a análise e julgamento do pedido administrativo. No mérito, requer a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que proceda imediatamente a análise e julgamento do pedido administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

À inicial foram juntados os documentos.

Na decisão de ID 41698943, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedida a liminar.

A Procuradoria Federal manifestou nos autos (ID 42365155), requerendo **ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada, bem como requereu a reconsideração da concessão da liminar neste feito.**

A autoridade impetrada apresentou informações nos autos (ID 43207776), alegando que “(...) em que pese a aposentadoria por idade híbrida esteja amparada pelos §§ 3º e 4º do artigo 48 da lei n.º 8.213/91, com o advento da Emenda Constitucional 103, o sistema PRISMA está aguardando adequação dos sistemas para reconhecer e calcular aposentadoria híbrida com DER posterior a referida emenda, bem como aposentadoria mais vantajosa, conforme relatório da versão 9.5z de 17 de dezembro de 2019.”

A parte impetrante apresentou petição (ID 43360073), informando que, até o presente momento, não foi cumprida a liminar e que, em caso semelhante aos autos, “(...) houve o cumprimento da decisão e a conclusão do requerimento, resultando na concessão do benefício, e no caso da Impetrante (Alice), o INSS informa que o sistema PRISMA não está adaptado para concessões de aposentadorias por idade híbridas.”

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 43405843).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de reconsideração da liminar

A Procuradoria Federal manifestou nos autos (ID 42365155), requerendo **ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada, bem como requereu a reconsideração da concessão da liminar neste feito, sob a alegação de que “(...) é possível antecipar que desde o início da pandemia em março do ano corrente, ou seja, logo após o protocolo do requerimento administrativo, não foi possível a retomada da normalidade dos atendimentos do INSS, o que certamente é uma das explicações pelos atrasos verificados, mas, s.m.j., entendemos plenamente configurada a hipótese de caso fortuito ou força maior que impede o cumprimento dos prazos previstos na legislação, (...).**

Razão não assiste, haja vista não existir previsão legal de reconsideração de decisão, devendo a parte, caso queira, apresentar o recurso cabível.

Portanto, é de se indeferir o pedido de reconsideração formulado Procuradoria Federal na petição de ID 42365155.

Do mérito

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito **líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança pleiteada. Veja-se, pois.

Compulsado os autos, verifica-se que a parte impetrante protocolizou requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural – protocolo n.º 1217584115 na data de 27/02/2020 (ID 41656992).

Consoante afirma a impetrante, bem como foi confirmado pela autoridade coatora na sua manifestação de IDs 43207776 e 43214181, o referido requerimento administrativo não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data.

Deste modo, do protocolo do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural – protocolo n.º 1217584115 até a presente data, verifica-se que já se passaram quase 10 (dez) meses.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Andradina/SP, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de quase 10 (dez) meses sem que a autoridade coatora ligada à Agência da Previdência Social em Andradina/SP tenha analisado e proferido decisão quanto ao pedido administrativo de benefício realizado pela Impetrante.

Cabe ressaltar, ainda, que não é razoável para a demora da análise do pedido administrativo da impetrante o argumento apresentado pela autoridade coatora, de que “(...) com o advento da EMenda Constitucional 103, o sistema PRISMA está aguardando adequação dos sistemas para reconhecer e calcular aposentadoria híbrida com DE R posterior a referida emenda, bem como aposentadoria mais vantajosa, conforme relatório da versão 9.5z de 17 de dezembro de 2019.” A Emenda Constitucional n.º 103 encontra-se vigente desde 01 de março de 2020, o que demonstra que autoridade coatora já teve tempo suficiente para adequar seu sistema para reconhecer e calcular as forma de aposentadoria.

Não podendo, deste modo, a segurada, ora impetrante, aguardar por tempo indefinido a análise do benefício pleiteado, até que seja providenciada a adequação do sistema no tocante a formatação/conclusão no sistema PRISMA. Isto porque, o benefício previdenciário que se encontra pendente de análise tem natureza alimentar, sendo essencial para a sobrevivência da impetrante.

A demora da Impetrada, deste modo, descumpra o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No âmbito do direito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto n.º 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. (...)

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, configura-se como uma omissão ilegal a demora da autoridade impetrada para que analise e profira decisão nos autos do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural requerido pela impetrante.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do TRF3º:

E M E N T A

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifo nosso)

Pelo exposto, está demonstrada a ocorrência de ato coator que viola o direito líquido e certo ao devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

Como a autoridade coatora foi intimada da liminar na data de 19/11/2020 (ID 42208815), ou seja, quase 30 (trinta) dias, entendo razoável a aplicação do prazo de 10 (vinte) dias, a contar da intimação desta sentença, para que cumpra a segurança ora deferida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando** a liminar, para **DETERMINAR** que a autoridade coatora analise e profira decisão nos autos do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural – protocolo nº 1217584115 referente à **sra. ALICE GARCIA DE LIMA - CPF 023.509.358-09, no prazo de 10 (quarenta) dias, a contar da intimação desta sentença**, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO o pedido de reconsideração (ID 42365155).

OFICIE-SE para imediato cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09). **Deve haver comprovação nos autos.**

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Thiago de Almeida Braga Nascimento

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000449-37.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KAMILA VITORINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL JOSE BENETTI DROPPA - SP417323, GUILHERME MASOCATTO BENETTI - SP307594, RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803, RODOLFO GOMES NASCIMENTO - SP350551

DECISÃO

Defiro a juntada da procuração de ID 43553418. Anote-se.

Antes de decidir acerca do pedido de ID 43553412, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos documentos juntados com a referida petição, sob pena de levantamento dos valores bloqueados.

No mesmo prazo, poderá a parte executada juntar extrato completo da conta bloqueada em que constem o número da conta bloqueada, a informação do bloqueio judicial no valor de R\$ 1.438,09 e toda a movimentação financeira ocorrida nos meses de novembro de 2020 e dezembro de 2020.

Após, conclusos com prioridade.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-49.2020.4.03.6137

AUTOR: MIRTES DOURADO BOAVENTURA

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição (id 418390) como aditamento à petição inicial.

Diante da natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo civil.

Após, tomem conclusos para saneamento.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-66.2020.4.03.6137

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANE DA SILVA GARBIN - SP404238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se o competente mandado para citação da Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão prolatada (id 3667497), uma vez que não consta dos autos juntada da devida procuração.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-77.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: S R MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE GOMES - SP251348, THIAGO CICERO SALLES COELHO - SP251383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ANDRADINA, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Diante da natureza da ação, e manifestação expressa da parte autora, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte exequente para efetiva distribuição junto ao juízo deprecado, devidamente instruída com os documentos necessários, após expedição, devendo comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Diante da natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000871-41.2020.4.03.6137

AUTOR:JOSE PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção com relação aos autos 5000103-11.2016.403.6120 que tramitam pela Segunda Vara Federal de Araraquara, apontado nos associados, uma vez que se tratam de autores diversos.

Diante da natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-24.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRUTEZA SUCOS NATURAIS LTDA, SILVIO LUIS ZANATTA, SIMONE CRISTINA ZANATTA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte executada bem como da parte exequente, com relação às petições juntadas (id 21087392 e id 39055160).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, bem como do patrono subscritor da impugnação lançada nos autos (id 21087392), Dr. Irio José da Silva, OAB/SP 148683, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, anote-se a suspensão da execução com relação à executada FRUTEZA SUCOS NATURAIS LTDA - CNPJ: 67.890.905/0001-55, consoante teor da decisão prolatada (id 32567611).

Indefiro os pedidos de citação formulado pela parte exequente (id 34109050 e id 39055160), uma vez que os executados já foram citados, consoante teor da certidão juntada (id 24422942).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo, observados os autos já praticados.

Nada sendo requerido, ou requerida providência já apreciada ou sem utilidade ao andamento, desde já determino a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, remetendo ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000424-80.2016.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935

REU: MARIA JOSE FERRO

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA IWAKI - SP265846

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JAIRO DOS SANTOS - SP341527

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado nos autos (id 39129821), suspendendo o andamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe, independentemente de novas intimações.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001054-46.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CANO - SP143013

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 39302254).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos para apreciação da exceção oposta.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-55.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação juntada (id 39561920), manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a devida habilitação de eventuais herdeiros interessados, diante do óbito noticiado.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002491-18.2019.4.03.6107

IMPETRANTE: OSMAR TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0001490-95.2016.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRESSA CARVALHO MARQUETE

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de endereço formulado (id 39303261).

Com efeito, trata-se de providência que incumbe à parte autora/exequente, independentemente de intervenção judicial, devendo a mesma diligenciar junto aos órgãos colocados à sua disposição, na tentativa de localização do executado, apontando nos autos os endereços localizados para fins de tentativa de realização da diligência, ou comprovar eventual inoperância da medida, do que não se desincumbiu, sendo possível a intervenção judicial tão somente após exauridos os meios de localização.

Manifeste-se a parte autora/ exequente, em termos de andamento útil do processo, indicando atual endereço da parte executada/ré para fins de citação, ou, alternativamente, comprovando as diligências já realizadas.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000542-63.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ZANON, ZANON & CIA. LTDA - ME, VALTER ZANON FILHO, VALMIR GUTIERZ ZANON

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

DESPACHO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, invertendo pólo ativo e passivo.

Intime-se o executado, qual seja, Caixa Econômica Federal, por intermédio do Departamento Jurídico cadastrado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito indicado em sede de requerimento (id 38108166), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para impugnar o presente cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo para pagamento, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal, independentemente de penhora ou nova intimação.

Ofertada impugnação, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-52.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUSTAVO FIGUEIREDO RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 33555832).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera, não tendo a exequente demonstrado situação capaz de demonstrar a modificação financeira da parte executado a justificar a reiteração da medida.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, resta verificado que inexistem qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. **Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...)** (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, ou sendo formulado pedido inútil ou já apreciado nos autos, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, remetendo ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-02.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CACILDA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 39684517).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do Bacenjud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera, não tendo a exequente demonstrado situação capaz de demonstrar a modificação financeira da parte executada a justificar a reiteração da medida.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, resta verificado que inexistem qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. **Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...)** (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, ou sendo formulado pedido inútil ou já apreciado nos autos, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, remetendo ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001448-46.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.L. GOMES & GOMES LTDA, SANDRO LUIS GOMES, SILVIA CRISTINA DA COSTA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo, observado o teor do despacho prolatado (id 35725629).

No silêncio, ou sendo formulado pedido inútil ou já apreciado nos autos, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, remetendo ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-26.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DOUGLAS DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de endereço formulado pela parte autora/exequente (id 36733465).

Com efeito, trata-se de providência que incumbe à parte interessada, independentemente de intervenção judicial, devendo a mesma diligenciar junto aos órgãos colocados à sua disposição, na tentativa de localização do réu/executado, apontando nos autos os endereços localizados para fins de tentativa de realização da diligência, ou comprovar eventual inoperância da medida, do que não se desincumbiu, sendo possível a intervenção judicial tão somente após esauridos os meios de localização.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de andamento útil do processo, indicando atual endereço da parte executada para fins de citação, ou, alternativamente, comprovando as diligências já realizadas.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001204-61.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 39680445).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, ou sendo formulado pedido inútil ao andamento, ou já apreciado nos autos, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III c.c. art. 513 do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001182-93.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON TRINDADE JUNIOR

DESPACHO

Ante o teor do requerimento formulado pela parte exequente (id 35622638), *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III c.c. art. 513 do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000421-98.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente (id 39590107), homologo os cálculos apresentados pelo executado (id 36419451).

Expeçam-se ofícios de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da patrona exequente, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-05.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADERVAL NEVES DOS SANTOS JUNIOR - SP417012, CLAUDIA IWAKI - SP265846, JAIRO DOS SANTOS - SP341527

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da União (id 36376967), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente em sede de cumprimento de sentença (id 31778343).

Em se tratando de verba sucumbencial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando quem deverá constar como beneficiário da verba executada, para fins de expedição do ofício requisitório competente.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-63.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MASTER QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO EIRELI - ME, HELIO TOGAWA, VICTOR AKIRA TOGAWA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de endereço formulado (id 35317763).

Com efeito, trata-se de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial, devendo a mesma diligenciar junto aos órgãos colocados à sua disposição, na tentativa de localização do executado, apontando nos autos os endereços localizados para fins de tentativa de realização da diligência, ou comprovar eventual inoperância da medida, do que não se desincumbiu, sendo possível a intervenção judicial tão somente após exauridos os meios de localização.

Manifeste-se a parte exequente, em termos de andamento útil do processo, indicando atual endereço da parte executada para fins de citação, ou, alternativamente, comprovando as diligências já realizadas.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-93.2020.4.03.6137

AUTOR: PAULO HENRIQUE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DELGADO - SP185988

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração da sentença formulado pelo autor (id 41538052), uma vez que as razões expostas não são suficientes a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, de modo que resta mantida a sentença prolatada (id 41378484), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, cumpra-se integralmente.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000804-76.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ELIZABETE BATISTA DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIEL DE OLIVEIRA GONCALVES - SP448059, AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ELIZABETE BATISTA DE SOUZA - ME**, por meio da qual a impetrante pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise, imediatamente, o pedido administrativo de restituição, pois já teria ultrapassado o prazo para análise.

À inicial foram juntados os documentos.

A União requereu o ingresso no feito, mediante sua procuradoria jurídica (ID 40893512).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 41689251), sustentando "(...) inexistência de qualquer ato coator praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP tendo em vista que os pedidos de restituição/compensação já foram analisados e liberados para fluxo de pagamento, seja julgado improcedente o pedido vertido na inicial sem resolução do mérito e, ao final, denegada a segurança."

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 42265147), manifestando que "(...) a presente lide não encontra suporte de incidência em qualquer dos dispositivos suprarreferidos alusivos à atuação do Ministério Público como fiscal da lei, interpretados à luz da Constituição Federal, eis que se trata de interesse individual disponível do impetrante, pessoa jurídica, bem como interesse público secundário tutelado pela União, devidamente representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional."

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos presentes autos, consoante sustenta a autoridade coatora, **verifica-se a ausência do interesse processual da impetrante. Veja-se, pois.**

No caso em tela, a impetrante busca que seja concedida a segurança, determinando que a autoridade coator analise os pedidos administrativo de restituições tributárias feitos no âmbito do SIMPLES NACIONAL, pois já teria ultrapassado o prazo para análise. Para tanto, colacionou aos autos a relação pedidos eletrônicos de restituições (ID 40395577), os quais são datadas de 05/06/2018 e 10/07/2018.

Analisando o documento de ID 40395577, que indica a situação dos requerimentos na data de 30/09/2020, observa-se que consta que os pedidos administrativos de restituições tributárias formuladas pela impetrante estão na "situação – Deferido Total."

Conforme consta no na fl. 12 do Manual da Restituição do SIMPLES NACIONAL, que se encontra disponível no site eletrônico da Receita Federal do Brasil (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/MANUAL_RESTITUICAO.pdf), nos pedidos de restituição tributária a situação "deferido total" significa que: "*As situações do pedido eletrônico de restituição são: • Deferido Total – o direito creditório foi reconhecido e encontra-se aguardando pagamento.*"

Deste modo, verifica-se que, no próprio sistema do SIMPLES NACIONAL, quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, os pedidos de restituições tributárias da impetrante já haviam sido processados e analisados pela autoridade coatora, haja vista que a relação pedidos eletrônicos de restituições de ID 40395577 demonstra a situação dos requerimentos na data de 30/09/2020, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento do presente *writ*, que se deu em 19/10/2020.

Cabe ressaltar, ainda, que a própria autoridade coatora, quando da apresentação das suas informações (ID 41689251), alegou que "*(...) Ao receber a intimação, todos os Pedidos de Compensação objeto da presente demanda já foram analisados e liberados da malha fiscal em que se encontrava, e estão em fluxo para pagamento, (...).*"

Assim sendo, não consta dos autos qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo a justificar a necessidade de um provimento jurisdicional. Isto porque, resta claro que, quando do ajuizamento do presente *writ*, o provimento judicial pretendido pela parte impetrante, isto é, a determinação para que a autoridade coatora analisasse os pedidos administrativo de restituições tributárias feitos no âmbito do SIMPLES NACIONAL, já não era necessário, haja vista que já se encontravam devidamente analisados e no fluxo para pagamento junto ao Fisco Federal.

Assim sendo, observa-se a inexistência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança.

Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. E os requisitos para o exercício do direito de ação vem estabelecidos no art. 17 do Código de Processo Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A ausência de condições da ação é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Portanto, é de se extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas pela autora.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 27 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000750-13.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ZAULINDA SOLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAGUAÍNA/TO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado por **ZAULINDA SOLER** em face do **Gerente Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araguaína – TO**, objetivando, liminarmente, a concessão de segurança para que seja a *autoridade coatora* "(...) processe e aprecie o recurso administrativo, e em caso de manutenção da decisão, formule contrarrazões e encaminhe os autos à Junta de Recursos/JRPS, nos termos do art. 539, da Instrução Normativa n. 77/2015." No mérito, a parte impetrante requer a confirmação da liminar (emenda de ID nº 39465165).

A parte impetrante, em síntese, sustenta que requereu concessão de benefício previdenciário NB 41/195.187.445-2, o qual foi indeferido, razão pela qual interps recurso administrativo protocolo n.º 929573072 na data de 30/03/2020.

Além disso, alega que o recurso administrativo foi recebido pela autoridade coatora na data de 31/03/2020, encontrando-se ainda perante a Agência da Previdência Social de origem, o que demonstra que, até o momento, não foi processado o recurso administrativo interposto pela impetrante.

À inicial foram juntados os documentos.

A parte impetrante apresentou a petição de ID 40641263, requerendo a retificação do polo passivo da ação, para que passe a constar como autoridade coatora o Gerente Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araguaína – TO.

Na decisão de ID 40652154, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedida a liminar.

A Gerência Executiva do INSS em Palmas-TO apresentou informações (IDs 41114169 e 41114171), alegando que o recurso administrativo interposto pela parte impetrante foi processado e remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 42492567).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento, é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Nos presentes autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Veja-se, pois.

No caso em tela, analisando os presentes autos, verifica-se que a impetrante requereu concessão de benefício previdenciário NB 41/195.187.445-2, o qual foi indeferido, consoante decisão de fls. 25/26 do ID 39356912. E, diante do indeferimento, a impetrante interpsó recurso administrativo protocolo n.º 929573072 na data de 30/03/2020, consoante documento de ID 39356419.

De acordo com o extrato processual de ID 39356426, o recurso administrativo foi recebido pela autoridade coatora na data de 31/03/2020, encontrando-se ainda perante a Agência da Previdência Social de origem, o que demonstra que, até o momento da impetração do presente mandado de segurança, não havia sido processado o recurso administrativo interposto pela impetrante.

Em razão da demora para o processamento do recurso administrativo n.º 929573072, a impetrante ajuizou o presente writ, requerendo que o "(...) Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina processe e aprecie o recurso administrativo, e em caso de manutenção da decisão, formule contrarrazões e encaminhe os autos à Junta de Recursos/JRPS, nos termos do art. 539, da Instrução Normativa n. 77/2015." (ID 39465165)

De acordo com a informação prestada e documentos juntados Gerência Executiva do INSS em Palmas-TO (IDs 41114169 e 41114171), observa-se que o recurso administrativo protocolizado pela impetrante, referente ao Benefício: 41/195.187.445-2, foi processado pela autoridade coatora, sendo encaminhado para o CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS na data de 28/10/2020.

Assim, tendo em vista as informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em Palmas-TO, foi processado o recurso administrativo interposto pela impetrante, com sua remessa para CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, razão pela qual é de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto, pois desnecessário o provimento jurisdicional. Neste sentido, o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DE MAIS IMPETRANTES.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).

3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

4. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/04.

5. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

6. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

7. O art. 49 da Lei n.º 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

8. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto n.º 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. Reexame necessário não provido em relação aos impetrantes Luiz Carlos Soares e Akie Abe Casarini.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020) (grifou-se)

Portanto, é de se extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 30 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos
Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-49.2020.4.03.6137

AUTOR:ADILSON LUIZ RAMIN LELIS

Advogado do(a) AUTOR:ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Resta verificado dos autos que o autor auferia renda mensal equivalente a R\$ 3.956,57 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), para setembro de 2020, conforme documento comprobatório juntado (id 40181143).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado, em que pese devidamente intimado para tanto.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-79.2020.4.03.6137

AUTOR: PAULO ROBERTO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MELLO DAVID - PR34874, EVANDRO RICARDO DE CASTRO - PR37713, BRUNO RAFAEL PEQUENO - PR74520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, sendo calculado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, nos termos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n.º 1.554.596 / SC e REsp 1.596.203/PR (Tema 999): “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

O Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no REsp n.º 1.596.203/PR (Tema 999), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional, consoante decisão proferida pela Exma. Vice-Presidente daquela E. Corte, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 /PR, *in verbis*:

(...)

Não obstante, é cediço que diretriz do Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada por seu Presidente por meio de ofício encaminhado a todos os Tribunais, quanto aos feitos representativos de controvérsia, recomenda a admissão de recurso extraordinário, ainda que se vislumbre possível questão infraconstitucional, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência ou não de matéria constitucional no caso e, eventualmente, sobre sua repercussão geral.

Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (grifo no original)”

Como o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO a suspensão** dos presentes autos, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que admitiu o RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, até o pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicito aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000409-55.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DENISE V. PACOLA - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio formulado pela parte autora (id 39984079), uma vez que se trata de ação de busca e apreensão e o réu sequer foi citado nos autos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o devido andamento.

No silêncio, ou em não havendo requerimento útil, tomem conclusos para sentença de extinção, tendo em vista que já efetivada sua intimação pessoal (id 39384905).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001163-94.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: DOMINGOS BERGAMO, IVONE GARIOTTO BERGAMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, ADEMIR VALEZI - SP144061

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR VALEZI - SP144061

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Consta da certidão de óbito juntada aos autos que o autor falecido era casado com Ivone Gariotto Bergamo.

Nestes termos, deverá o herdeiro habilitante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, justificar a ausência de representação da viúva, ou promover o necessário para a devida habilitação, com a juntada da certidão de casamento, procuração e seus documentos pessoais.

Com a regularização, vista à parte executada para manifestação quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros (id 40106591).

Semprejuízo, deverão as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para saneamento.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000595-78.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO DE ARAUJO ORTEGA - ME, AGNALDO DE ARAUJO ORTEGA

DESPACHO

Tendo em vista notícia de quitação parcial do débito objeto da presente execução (39840967), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promovendo o andamento útil.

No silêncio, ou solicitada providência inútil ou já apreciada ou efetivada nos autos, desde já determino a suspensão, nos termos do artigo 921, III, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000637-23.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA - EPP, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, ROMAO CEBRIAN

DESPACHO

Tendo em vista ausência de manifestação da parte exequente, com relação aos veículos bloqueados, em que pese regularmente intimada, determino a liberação do(s) veículo(s) constrito(s) junto ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria o necessário.

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 39684832).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e insuficiente.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, resta verificado que inexistem quaisquer evidências de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, ou sendo formulado pedido inútil ao andamento, ou já apreciado nos autos, determino a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-03.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: OLIVEIRA & PIAGENTINI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **OLIVEIRA & PIAGENTINI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, com a finalidade de obrigar que a empresa Requerida realize o registro junto ao Conselho, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP.

Devidamente citada (ID 26631123), a ré deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentar contestação.

Foi determinado que a parte autora manifestasse nos autos (ID 30918575), sendo que apresentou a petição de ID 32903932, informando não possuir interesse em produzir prova, bem como requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na decisão de ID 33121187, foi decretada revelia da Ré.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora indicou, na peça inicial, que a Ré OLIVEIRA & PIAGENTINI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA tem sede na Rua Quinzinho Da Cunha - 1040 - Sala G09 - Centro - Junqueirópolis/SP.

Contudo, analisando a alteração do contrato social da empresa Ré (ID 18340380), datado de 19/03/2019, observa-se que o endereço da sua sede foi transferido para Rua Wellington de Paula Assis nº 461, Sala 01, Vila Operária, nesta cidade de Avaré/SP. E este endereço é o que encontra como o endereço atual da Ré junto à Receita da Fazenda Federal (ID 18340385) e da Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 18340388).

Por este motivo, converto o julgamento em diligência, e **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o endereço da Ré indicado na inicial, bem como, no mesmo prazo, caso queira, emende a inicial, indicando o atual endereço da sede da empresa Ré, sob pena de extinção.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente **despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 1 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-95.2020.4.03.6137

AUTOR: MORGADO & ABREU SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO HENRIQUE SCALABRINI - SP156496

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Nestes termos, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de elucidar o valor atribuído à causa, conferindo valor compatível com o benefício econômico pretendido, devidamente demonstrado, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000195-91.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA VELOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663, WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

No despacho de ID 40755975, foi determinada a intimação da parte exequente para que apresentasse provas de que os débitos não foram liquidados, sob pena de extinção da execução por pagamento e levantamento das restrições sobre os bens do devedor efetuadas nos presentes autos.

Intimada, a parte exequente deixou o prazo transcorrer "*in albis*".

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Diante da ausência da manifestação da parte exequente para que apresentasse provas de que os débitos não foram liquidados, é de se considerar que os débitos relacionados aos cinco contratos contidos na petição inicial foram totalmente liquidados, consoante já analisado e fundamentado no despacho de ID 40755975.

Portanto, em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que foram pagos administrativamente.

Custas na forma da lei.

Recolha-se eventual o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000479-38.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CLAUDIA COSTA DE FREITAS - ME, CLAUDIA COSTA DE FREITAS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizado pela Caixa Econômica Federal.

No despacho de ID 30482020, foi determinada a intimação da exequente pessoalmente, a fim de que promovesse o andamento útil do processo, sob pena de extinção.

Intimada pessoalmente (ID 24590223), a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos (ID 34973214), porém, foi verificada a irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (ID 34973214).

Intimada, a exequente deixou de promover a regularização processual da patrona subscritora da petição de ID 34973214, razão pela qual a manifestação foi desentranhada dos autos.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. Fundamento e Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, embora intimada a fim de que promovesse o andamento útil do processo, a exequente **manteve-se inerte**.

Deste modo, mister se faz a extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, ante a configuração de abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da executada.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, **servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000666-46.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON MARTINS DA SILVEIRA - ME

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR - SP222164

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **EDSON MARTINS DA SILVEIRA - ME**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em documento sem força de título executivo apresentado com a peça inicial.

No caso em tela, ocorreu ainda a citação da parte ré, consoante se verifica na carta precatória de ID 29543173.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando o pagamento da dívida ID 42582256.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

No caso em tela, ocorreu ainda a citação da parte ré, consoante se verifica na carta precatória de ID 29543173. Contudo, a ré não apresentou, no prazo legal, os embargos, apresentando nos autos proposta de acordo.

Assim, tendo em vista que o réu foi devidamente citado e, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, **converto** de pleno direito o título em título, executivo judicial, nos termos do art. 701, §2, do CPC, **prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, providenciando a Secretaria o necessário.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado.** Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que foram pagos administrativamente, consoante informou a exequente (ID 425812256).

Custas na forma da lei, observando que as custas iniciais já foram ressarcidas pela parte executada, consoante informou a exequente (ID 42582256).

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000029-25.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA HOLANDA DA SILVA EIRELI - ME, LEILA HOLANDA DA SILVA

DESPACHO

Observo dos autos ausência de citação dos executados.

Nestes termos, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de bens conforme formulado (id. 39680448).

Providencie a parte exequente, no prazo final de 15 (quinze) dias, a citação da parte executada, promovendo o necessário.

Informado novo endereço, expeça-se o necessário para citação.

Nada sendo requerido, ou formulado requerimento inútil ao andamento, tomem conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000950-20.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R. J. PAVIMENTACOES LTDA. - EPP, LEILA DE SIQUEIRA VICHIELTI, VANDERLY JOSE SANTANA, JENNIFER TELES DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face dos executados objetivando o recebimento de importância descrita em Cédula de Crédito Bancário que indica.

Em se tratando de cédula de crédito bancário, no que atina para a sua natureza de título executivo extrajudicial, o STJ pacificou a questão ao julgar o **REsp 1.291.175/PR**, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, definindo a tese de que *“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/04)”*.

No caso dos autos a CEF anexou as cópias de contrato, bem como os demonstrativos de evolução da dívida.

Para fins de conferir a liquidez e exequibilidade necessária à cédula, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos extratos referente à conta bancária da parte executada, com vistas a demonstrar a efetiva disponibilização do crédito, bem como pagamento parcial de parcelas, sob pena de indeferimento, uma vez que documento indispensável à propositura da ação.

No silêncio, ou requerida providência sem utilidade, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-47.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ROSA HENY MOREIRA DE SOUSA - ME, ROSA HENY MOREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento na satisfação da obrigação (ID 42878199)

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que foram pagos administrativamente, consoante informou a exequente (ID 42878199).

Custas na forma da lei, observando que as custas iniciais já foram ressarcidas pela parte executada, consoante informou a exequente (ID 42878199).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-52.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO GOUVEIA VILELA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizado pela Caixa Econômica Federal.

No despacho de ID 32123192, foi determinada a intimação da exequente pessoalmente, a fim de que promovesse o andamento útil do processo, sob pena de extinção.

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos (ID 34586729), porém, foi verificada a irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (ID 35865475).

Intimada, a exequente deixou de promover a regularização processual da patrona subscritora da petição de ID 34586729, razão pela qual a manifestação foi desentranhada dos autos (ID 39794116).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, embora intimada a fim de que promovesse o andamento útil do processo, sendo advertida da possibilidade da extinção dos autos, a exequente manteve-se inerte.

Deste modo, mister se faz a extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, ante a configuração de abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da executada.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-09.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NANCIA.B.GAZOLLA - ME, NANCIA PARECIDA BAZO GAZOLLA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

No despacho de ID 31976493, foi determinada a intimação da exequente, a fim de que promovesse o andamento útil do processo, sob pena de extinção.

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos (ID 33505088), porém, foi verificada a irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (ID 35320994).

Intimada, a exequente deixou de promover a regularização processual da patrona subscritora da petição de ID 33505088, razão pela qual a manifestação foi desentranhada dos autos (ID 39888996).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, embora intimada a fim de que promovesse o andamento útil do processo, sendo advertida da possibilidade da extinção dos autos, a parte autora manteve-se inerte.

Deste modo, mister se faz a extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, ante a configuração de abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da executada.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-35.2020.4.03.6137

AUTOR: MARIA JOSE FRASSAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o teor dos documentos juntados, e nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua condição de hipossuficiente, com a juntada de comprovante de rendimento e declaração de bens atuais, bem como outros documentos que denotem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento, ou, alternativamente, para que proceda ao efetivo recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000164-48.2016.4.03.6316

AUTOR: MARIA CLEONICE CRUZ 30924800828

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS - SP291345

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-20.2017.4.03.6137

AUTOR: HIDRO MECANICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000309-66.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA CONCEICAO RIBEIRO - SP365382

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSAMARIADA CONCEIÇÃO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DR. FELIPE SANTA CRUZ, e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DR. CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS**, objetivando que as autoridades coatoras "(...) procedam a *IMEDIATA* correção do erro material para proceder a pontuação de 0,55 (cinquenta e cinco décimos) da questão 2 - "A" da prova prática área jurídica trabalhista da impetrante, para obter aprovação no certame XXVII Exame de ordem da OAB/SP, por ter comprovação o erro material na correção pela banca examinadora, bem como seja expedida o certificado de aprovação no Exame de Ordem."

A impetrante, em síntese (fs. 09/23 do ID 40074661), alega que foi aprovada na primeira fase no XXVII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo realizado a prova prático-profissional (2ª fase) na área de direito do trabalho.

Sustenta, ainda, que ao acessar o espelho de correção individual prático profissional, verificou erro material da banca ao corrigir sua peça e a questão discursiva n.º 02, já que teria respondido conforme o espelho da banca, mas não lhe foi dada a pontuação devida.

Ademais, a impetrante aduz que apresentou recurso administrativo, tendo sido provido parcialmente, sendo majorada a nota da sua peça prático profissional, contudo, não foi atribuída à questão discursiva n.º 02, letra "a". E, posteriormente, requereu pedido de reconsideração do julgamento do recurso, o qual foi indeferido.

À inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente, foi declinada a competência por este juízo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, conforme decisão fs. 120/125 do ID 40074661.

Foi suscitado conflito de competência (fs. 128/129 do ID 40074661), sendo fixada a competência desta Vara Federal, nos termos da decisão de fs. 144/145 do ID 40074661.

O pedido liminar foi indeferido, e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de ID 40105748.

A OAB/SP, mediante sua procuradoria, apresentou informações (ID 40477757), inicialmente, alegando a ilegitimidade passiva, a incompetência territorial deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, e ausência de direito líquido e certo.

O impetrado, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Felipe Santa Cruz, e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB apresentaram suas informações (ID 41960204), requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 42266160), alegando que "(...) a presente lide não encontra suporte de incidência em qualquer dos dispositivos suprarreferidos alusivos à atuação do Ministério Público como fiscal da lei, interpretados à luz da Constituição Federal, eis que se trata de interesse individual disponível da impetrante, bem como do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, regularmente representado por seus procuradores."

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da incompetência territorial

Razão **não** assiste quanto a incompetência territorial deste juízo. Veja-se, pois.

O STJ tem-se posicionado no sentido de que os mandados de segurança impetrados contra autoridade coatora federal, o que abrange a União Federal e suas autarquias, podem ser ajuizados no domicílio do impetrante, não havendo necessidade de serem ajuizados na sede da autoridade coatora:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado.

(CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020 – grifo nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA.

IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SJJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional".

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019 – grifo nosso)

A impetrante, no caso em tela, é residente e domiciliada na cidade de Ilha Solteira/SP, consoante declarado na procuração (fl. 116 do ID 40074661).

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Ilha Solteira/SP.

Deste modo, este juízo da 1ª Vara Federal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina é competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

Da legitimidade passiva *ad causam*

Razão assiste quanto a alegação de ilegitimidade passiva do Ilmo. **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo. Veja-se, pois.**

O art. 58, inciso VI, da Lei n.º 8.906/1994 traz que ao Conselho Seccional realizar o Exame de Ordem:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

(...)

VI - realizar o Exame de Ordem;

A Lei 8.906/1996 estabelece, por sua vez, em seu art. 8º, §1º, que o Exame da Ordem é regulamentado pelo Conselho Federal da OAB, *in verbis*:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB

O Conselho Federal da OAB, por sua vez, regulamentou o Exame da Ordem pelo Provimento n.º 144/2011, o qual estabelece o seguinte no seu art. 1º:

Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

§ 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano.

Assim, verifica-se que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

Deste modo, observa-se, no caso em tela, a aplicação da Súmula n.º 510 do STF: "*Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.*"

Além disso, é cediço que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB contratou a Fundação Getúlio Vargas para realizar a aplicação, análise e correção das provas, consoante consta no item 1.1.1 do Edital de Abertura d XXVII EXAME DE ORDEM UNIFICADO (fl. 31 do ID 40074661), razão pela qual não se verifica qualquer envolvimento da OAB/SP na questão em debate.

Diante do exposto, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Ilmo. **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo.**

Em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* do Ilmo. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo, é de se julgar, quanto a ele, extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Da ausência de direito líquido e certo

A autoridade coatora, **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo**, sustenta a ausência de direito líquido e certo da impetrante, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito.

No caso em tela, a impetrante sustenta a ocorrência de erro material cometido pelas autoridades apontadas como coatoras relativo ao resultado do XXVII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, pois não teria sido a ela atribuída nota que fazia jus, o que acabou por levar a sua reprovação naquele exame de Ordem

Assim, a preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Passa-se à análise do mérito.

Do mérito

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso dos autos, a impetrante sustenta a violação de direito líquido e certo pelo impetrado, sob a alegação de ocorrência de erro material cometido pela autoridade apontada como coatora relativo ao resultado do XXVII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, pois não teria sido a ela atribuída nota que fazia jus, o que acabou por levar a sua reprovação naquele exame de Ordem

Razão não assiste à impetrante.

O Poder Judiciário não possui competência para substituir as bancas examinadoras para a aferição dos critérios de correção de provas de concursos ou exames, como o caso do aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Isto porque, o Poder Judiciário tem tão somente a competência para analisar o controle de legalidade do certame, restringindo-se à análise da legalidade das normas previstas no edital ou eventual descumprimento deste pela comissão competente.

Deste modo, ao Poder Judiciário é vedado apreciar critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, pois estaria substituindo ao Administrador, no âmbito do seu poder discricionário.

Sobre tema, cite-se o posicionamento do STF, ao julgar o RE n.º 632.853, sob o regime de repercussão geral, fixou a tese de que “Os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário”. A ementa possui o seguinte teor:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 – grifo nosso)

O STJ também tem assim se posicionado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO QUE AVALIA QUESTÕES EM CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. Na espécie, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 632.853/CE, sob a sistemática da repercussão geral, em que se firmou a tese de que "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso como previsto no edital do certame." (Tema 485/STF).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RE nos EDcl no RMS 49.941/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019 – grifo nosso)

Por fim, colaciona-se acórdão do TRF3ª:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB. CORREÇÃO DA PROVA. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, hipóteses não verificadas no caso em apreço.

2. A anulação de questões de concurso público pela via judicial somente será possível em casos de flagrante ilegalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema em Repercussão Geral 485, firmou a tese de não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões como previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).

4. O que se percebe é que o embargante deseja que prevaleça a tese por ela defendida, no afã de reagitar questões de direito já dirimidas, à exaustão, pela Turma julgadora, com nítida pretensão de inversão do resultado final, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

No caso em tela, compulsando os autos, observa-se que a banca examinadora do XXVII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil realizou a avaliação da prova prático-profissional da impetrante (fls. 103/104 do ID 40074661).

Além disso, verifica-se que para a impetrante foi oportunizada a interposição de recursos administrativos, os quais foram devidamente analisados pela banca examinadora, consoante manifestações de fls. 111/112 do ID 40074661, sendo que houve a majoração da nota da peça prática processual.

Assim sendo, apesar de a impetrante apresentar discordância da nota atribuída à questão discursiva n.º 02, letra "a", não se pode negar que a sua prova foi corrigida pela banca tanto na correção inicial quanto na realizada após o recurso administrativo, sendo a ela dado a nota que a banca entendeu como correta frente a sua resposta. Deste modo, seria necessário adentrar no mérito da questão para se concluir em sentido contrário daquele julgado e apresentado pela Banca Examinadora ao corrigir a questão discursiva n.º 02, letra "a" da prova prático profissional.

E, conforme ficou acima devidamente demonstrado, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 632853 – Tese n.º 485, não cabe ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Sendo ao Poder Judiciário, de forma excepcional, permitido o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.

Deste modo, o controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público é limitado ao exame da legalidade, verificando-se apenas o respeito às normas constitucionais, legais e editais pela Banca Examinadora do certame. Não cabendo, pois, ao Poder Judiciário realizar o papel de avaliador, como fim de reexaminar o conteúdo das respostas dadas às questões das provas e os critérios de correção e atribuição de notas utilizados, haja vista que a responsabilidade é da banca examinadora, sendo de defesa ao Judiciário reanalisar o mérito do ato administrativo.

Cabe ressaltar, ainda, que não se vislumbra nas razões apresentadas na peça inicial, bem como nas provas colacionadas pela impetrante, a ocorrência de ilegalidade, a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, a violação às normas fixadas no edital do em questão ou evidente erro material capaz de ensejar a nulidade, mas somente inconformismo da impetrante com o padrão de resposta e avaliação utilizado pela Banca Examinadora, a qual tem competência para elaboração das questões e a análise do acerto e suficiência das respostas dadas pelos candidatos.

Por todo o exposto, **é de se denegar a concessão de segurança pleiteada pela impetrante.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) **ACOLHO APRELIMINAR** de ilegitimidade passiva *ad causam* do Ilmo. **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo, JULGANDO EXTINTO** os presentes autos, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos a ele direcionados, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, **determinando** a exclusão do Ilmo. **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo** do polo passivo da demanda; e

ii) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita já concedidos.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, **servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: PRE-MOLDADOS PANORAMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado (id 42904076).

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícias quanto à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003134-23.2003.4.03.6107

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, YASSUDA HIROMI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: YASSUDA HIROMI, MISAYE MIWA YASSUDA, TADAYOSHI YASSUDA, EMIDORI ITO YASSUDA, YASSUDA HOMARE, TSUNEKO KOSSUDA YASSUDA, YASSUDA KASUSHI, MISAE YASSUDA, FERNANDA MITICO YAMAUTTI YASSUDA, SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO, MASASHI YASUDA, MARIA KIOME YAMAUTTI YASUDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

DESPACHO

Tendo em vista que comprovada a transferência dos valores determinados (id 429977510), dê-se vista à parte exequente, para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de quitação do débito objeto de execução.

Com a informação, oficie-se a Caixa para cumprimento, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, observado memorial descritivo do débito apresentado (42895460).

Comprovado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, salientado que o silêncio importará em quitação.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000020-39.2019.4.03.6132

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FLAVIO MARCELO FERNANDES, THOMAS DAINEZI FERNANDES, SUELY DAINEZI FERNANDES, ARNALDO GALLO, ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ, GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS, MARLI ALVES DE OLIVEIRA, TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CELSO LEAL MARIUZZO

Advogados do(a) REQUERIDO: SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, MURILO BRUSTOLIN BELLEZA - SP366973, CASSIO HENRIQUE RANALLI - SP346270

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS AURELIO DOS SANTOS - SP434768, NAHLA IBRAHIM BARBOSA - SP367997, RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174

Advogados do(a) REQUERIDO: ANGELICA DOS REIS CARVALHO - SP396203, ANA CAROLINA GARCIA DE CASTILHO - SP394694, CASSIO HENRIQUE RANALLI - SP346270, MURILO BRUSTOLIN BELLEZA - SP366973, SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

Advogado do(a) REQUERIDO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Advogados do(a) REQUERIDO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

DECISÃO

Vistos.

I. Do pedido de levantamento de constrição judicial

Cuida-se de pedido de desbloqueio de bem, referente ao veículo automotor marca/modelo JEEP/COMPASS, placas QAL-9955, RENAVAM 01153309960, cor preta, ano 2018, formulado por THOMAS DAINEZI FERNANDES, para a finalidade de alienação e aquisição de veículo automotor novo.

Como pedido, vieram procuração, cópias da documentação do veículo e documentos que o instruem (IDs 40448780, 40448793, 40449014, 40449037 e 40449038).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 40662865).

Decido.

Na esteira do ponderado parecer ministerial ofertado por meio do ID 406562865, o mero objetivo do requerente (consistente na troca do bem constrito por outro veículo novo) não é circunstância apta e suficiente, por si só, a justificar eventual levantamento da constrição judicial que recai sobre o bem móvel.

Incumbe ao requerente, querendo, proceder ao depósito judicial do valor de mercado atual correspondente ao veículo, caso em que, excepcionalmente, se admite a substituição da garantia objeto da medida cautelar decretada, com a finalidade de propiciar o levantamento posterior da constrição.

Isto posto, **indefiro o pedido formulado por THOMAS DAINEZI FERNANDES através do ID 40448793.**

II. Dos recursos de apelação

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas técnicas dos requeridos SUELY DAINEZI FERNANDES e FLÁVIO MARCELO FERNANDES. As razões foram apresentadas, respectivamente, através dos IDs 42348249 e 42349001. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos requeridos. Após a apresentação das contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações pertinentes.

Semprejuízo:

1) Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização com os autos físicos em mãos bem como ofereceu manifestação (ID 40662865), intem-se as defesas constituídas para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após as manifestações defensivas ou decorridos os prazos sem manifestação acerca da digitalização, proceda-se à baixa dos autos físicos, certificando-se.

2) Cumpram-se integralmente, com urgência, as providências determinadas através da r. decisão constante do ID 37047753, fls. 48/51.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000019-54.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO MARCELO FERNANDES, THOMAS DAINEZI FERNANDES, SUELY DAINEZI FERNANDES, ARNALDO GALLO, ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ, GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS, MARLI ALVES DE OLIVEIRA, CELSO LEAL MARIUZZO

Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Advogados do(a) REU: NAHLA IBRAHIM BARBOSA - SP367997, RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria ao cumprimento integral das providências determinadas através da r. decisão de ID 39603691 - fls. 52/55.

Semprejuízo, tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização com os autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo supracitado sem manifestação acerca da digitalização, proceda-se à baixa dos autos físicos, através de rotina própria, certificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000472-27.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: HUMBERTO DE FREITAS NEGRAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, FERNANDO PAULITSCH HEULE DE SOUSA - SP354052

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AVARÉ - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **Humberto de Freitas Negrão** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Avaré** e do **INSS**, postulando provimento jurisdicional urgente voltado a suspender os efeitos do ato administrativo que determinou a revisão de seu benefício previdenciário, correspondente ao NB 42/60.298.099-2 (DIB em 01/06/1979), desvinculando-o da equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, em violação à coisa julgada ocorrida nos autos de n. 307/90, que correu perante a Vara da Comarca de Cerqueira César/SP.

Em síntese, sustenta o impetrante que obteve título judicial que lhe garantiu o pagamento de aposentadoria por tempo de serviço no patamar fixo de 12,16 salários mínimos, tendo os agentes do INSS violado a coisa julgada ao promover a revisão do benefício em sede administrativa.

Pleiteia provimento liminar, a fim de que seja restabelecido o valor do benefício de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, com o pagamento das diferenças resultantes após a aludida revisão administrativa.

A inicial veio instruída por documentos.

É o relatório do essencial. Decido a respeito do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença de ambos os requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

No que respeita à arguição de coisa julgada material, nota-se que o título judicial que ampara a pretensão mandamental não projeta efeitos perenes ou permanentes que garantam ao impetrante a manutenção de seu benefício de aposentadoria em números de salários mínimos, vale dizer, de acordo com a equivalência salarial.

Isto porque a sentença de mérito em questão somente determinou a revisão do benefício até enquanto esteve em vigor o art. 58 do ADCT, ou seja, até a edição da Lei 8.213/91, cuja superveniência veio a regulamentar, de acordo com a Constituição Federal, o reajuste periódico da renda mensal do benefício (cf. o art. 41 e parágrafos, na sua redação original), cujos termos legais devem ser observados por todos, inclusive pelo impetrante, a partir de 05 de abril de 1991 (art. 145 da LBPS).

Conforme se pode depreender do teor da r. sentença prolatada (id 43590543, p.37/40), a revisão concedida ao segurado restringiu-se a determinar, além da aplicação do disposto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, também a observância da eficácia temporal do art. 58 do ADCT, não tendo garantido, em nenhum momento, a vitaliciedade do sistema de equivalência salarial.

Assim, a pretendida vinculação à quantidade de salários mínimos do valor recebido a título de aposentadoria deu-se apenas de forma transitória, enquanto eficaz o dispositivo constitucional citado (art. 58 do ADCT), não tendo sido retiradas, na sentença, a validade e a eficácia da ressalva contida na parte final do mesmo dispositivo ("*obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte*").

Portanto, os efeitos materiais do aludido título judicial, no que toca ao regime da equivalência salarial, não são permanentes, inexistindo direito incontrastável do impetrante em ver mantido o seu benefício de aposentadoria de acordo com a evolução do salário mínimo.

A respeito da alegação de decadência da Previdência Social emanar seus atos administrativos, prevista especificamente no art. 103-A e parágrafos da Lei 8.213/91, tal impedimento restringe-se às concessões ou revisões administrativas dos benefícios em geral, não alcançando as concessões ou revisões decorrentes de ação judicial, cujos efeitos econômicos não são determinados pelo administrador, mas sim por vontade da autoridade judiciária, razão pela qual não há prazo decadencial a obstar a revisão do benefício assim advindo.

Cabe ainda observar que, à evidência, deve ser respeitada a preclusão dos atos processuais ocorridos nos autos de origem quanto aos valores lá liquidados e pagos, porém não se vislumbra qualquer empecilho jurídico para se discutir os efeitos materiais próprios da coisa julgada no que tange às prestações vincendas, para além do que restou discutido, liquidado e pago dentro do processo judicial originário.

Nessa mesma linha, em princípio também há a impossibilidade de cobrança dos valores a maior recebidos pelo segurado até o implemento da revisão administrativa, uma vez que a renda mensal paga após o cumprimento da decisão judicial decorreu de erro unilateral do INSS, tendo o beneficiário aparentemente recebido os respectivos valores de boa-fé, os quais passam a ser, em razão disso e do caráter alimentar da prestação, irrepetíveis.

Não obstante, a questão da irrepetibilidade das mensalidades pagas não foi objeto da impetração.

Assim, em juízo provisório, não vislumbro a relevância dos fundamentos da impetração, a ponto de ensejar a concessão da pretendida liminar para que a autoridade impetrada restabeleça os valores mensais pagos antes do implemento da revisão administrativa efetuada no benefício do demandante.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autarquia federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Avaré, 18 de dezembro de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000474-94.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: JOAO CARLONI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CARDIAS DE NORONHA - RS109879

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

I) apresentar cópia dos documentos pessoais do impetrante;

II) apresentar comprovante de endereço em seu nome, válido e recente, ou declaração do titular da conta ou contrato de locação que demonstre domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré;

III) juntar aos autos documentos hábeis a demonstrar a data da ciência do ato coator, a fim de ser verificada a observância do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09;

IV) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

Avaré, 18/12/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIANILZA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em **21 de janeiro de 2021, às 13:00 horas**, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

2- Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação. (Segue o Link para acesso da sala virtual <https://videoconftr3.jus.br>, sala 80116).

3- Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

4- Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

5- Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

6- Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;

7- A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

8- Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

9- Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

10- Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

11- Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001737-71.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO - SP145129

EXECUTADO: SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME, MARLENE JOANA DE OLIVEIRA SATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

DESPACHO

Segundo indicado por anotação da Secretaria do Juízo, o presente processo executivo fiscal encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0000924-44.2014.403.6129**, no qual são feitas as movimentações processuais pertinentes.

Então, visando a otimizar o serviço do Setor de execução fiscal desta unidade judiciária, inclusive com a necessária racionalização da produção (mensal) dos atos do processo, bem como, a fim de se evitar que o feito apensado fique sem movimentação processual no sistema de controle dos processos (Pje e/ou sistema físico) **determino a remessa ao arquivo sobrestado do processo em exame.**

No ponto, a medida se faz necessário para racionalizar a administração cartorária e, ainda, leva em consideração ensinamento oriundo do curso "Gestão Cartorária no PJe", ministrado pelo MM Juiz Federal, Dr. José Denilson Branco, com apoio da E. CORE/TRF3R.

Para tanto, atente a Secretaria para que proceda com as vinculações de "etiquetas" em ambos os processos (piloto e suspenso) visando a identificação de que há processo(s) apensado(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001735-04.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO - SP145129

EXECUTADO: SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME, MARLENE JOANA DE OLIVEIRA SATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

DESPACHO

Segundo indicado por anotação da Secretaria do Juízo, o presente processo executivo fiscal encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0000924-44.2014.403.6129**, no qual são feitas as movimentações processuais pertinentes.

Então, visando a otimizar o serviço do Setor de execução fiscal desta unidade judiciária, inclusive com a necessária racionalização da produção (mensal) dos atos do processo, bem como, a fim de se evitar que o feito apensado fique sem movimentação processual no sistema de controle dos processos (Pje e/ou sistema físico) **determino a remessa ao arquivo sobrestado do processo em exame.**

No ponto, a medida se faz necessário para racionalizar a administração cartorária e, ainda, leva em consideração ensinamento oriundo do curso "Gestão Cartorária no PJe", ministrado pelo MM Juiz Federal, Dr. José Denilson Branco, com apoio da E. CORE/TRF3R.

Para tanto, atente a Secretaria para que proceda com as vinculações de "etiquetas" em ambos os processos (piloto e suspenso) visando a identificação de que há processo(s) apensado(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001736-86.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO - SP145129

EXECUTADO: SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME, MARLENE JOANA DE OLIVEIRA SATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

DESPACHO

Segundo indicado por anotação da Secretaria do Juízo, o presente processo executivo fiscal encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0000924-44.2014.403.6129**, no qual são feitas as movimentações processuais pertinentes.

Então, visando a otimizar o serviço do Setor de execução fiscal desta unidade judiciária, inclusive com a necessária racionalização da produção (mensal) dos atos do processo, bem como, a fim de se evitar que o feito apensado fique sem movimentação processual no sistema de controle dos processos (Pje e/ou sistema físico) **determino a remessa ao arquivo sobrestado do processo em exame.**

No ponto, a medida se faz necessário para racionalizar a administração cartorária e, ainda, leva em consideração ensinamento oriundo do curso "Gestão Cartorária no PJe", ministrado pelo MM Juiz Federal, Dr. José Denilson Branco, com apoio da E. CORE/TRF3R.

Para tanto, atente a Secretaria para que proceda com as vinculações de "etiquetas" em ambos os processos (piloto e suspenso) visando a identificação de que há processo(s) apensado(s).

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-05.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FERNANDA MORAIS, L. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em **19 de janeiro de 2021, às 13:00 horas**, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

2- Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação. (Segue o Link para acessar a sala virtual <https://videoconf.trf3.jus.br>, sala 80116).

3- Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

4- Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

5- Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

6- Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;

7- A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

8- Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

9- Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

10- Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

11- Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

12- Não há o que deferir no pedido do INSS para complementação do rol, haja vista que já consta na petição (id nº 39858057) o CPF das testemunhas arroladas pela autora.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Registro/SP, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000669-88.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: WALTER DA SILVA FAUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOAO HAYTZMAN CUNHA - SP419717

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança individual com pedido de tutela de urgência impetrado pela pessoa física WALTER DA SILVA FAUSTO contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Cajati/SP, visando a obter ordem que determine a reanálise de seu pedido administrativo (NB 197.550.847-2) e "profira nova decisão, considerando para fins de carência o período integral trabalhado pelo impetrante junto ao município de Iguape/SP de 22/04/1998 até os dias Atuais".

O impetrante narra que formulou requerimento junto ao INSS em data de 14.10.2020 visando à concessão de benefício previdenciário. Contudo, a autarquia previdenciária só reconheceu para fins de carência o período trabalhado de 22/04/1998 a 04/06/2004, deixando de reconhecer o período trabalhado junto ao Município de Iguape/SP de 22/04/1998 até os dias atuais.

Sustenta que seu direito está manifestamente comprovado, eis que, o impetrante juntou no presente processo, documentos aptos a comprovar que possui mais de 280 contribuições para fins de carência junto ao INSS.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinada "a anulação do ato de indeferimento do benefício, para que a autoridade coatora reanalise o pedido administrativo e profira nova decisão, considerando para fins de carência o período integral trabalhado pelo impetrante junto ao município de Iguape/SP de 22/04/1998 até os dias Atuais".

É o breve relatório. Passo a decidir.

É sabido que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante insurge-se contra a decisão da autoridade coatora proferida quando da análise de seu requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário n. 197.550.847-2. Em relação ao pedido antecipatório, infere-se que não ficou comprovada a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela.

Não vislumbro o perigo da demora em aguardar a realização do contraditório, com a vinda das devidas informações. Mormente quando se trata de mandamus, ação cuja celeridade se sobressai em relação às demais. Mais, por sua natureza, não há possibilidade de que o ato impugnado resulte em ineficácia da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Notifique-se o Impetrado para cumprimento e para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Após a vinda das informações, da intimação do representante judicial do INSS e da vinda do parecer do MPF, tornemos autos conclusos para sentença.

Id. 42753534: retifique-se o polo passivo da demanda junto à autuação processual.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000601-41.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: PAULO XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SMYLE MAZZOLINE VILLANOVA - SP367511

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE CAJATI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de *mandado de segurança individual com pedido liminar* impetrado por PAULO XAVIER RIBEIRO contra ato coator do Gerente Executivo da Previdência Social em Cajati/SP.

Em síntese, o impetrante relata que ingressou com recurso administrativo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade, perante a agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no dia 25/04/2019. Prossegue dizendo que até a presente data não houve decisão da autarquia.

Desse modo, pleiteia a concessão do writ para que seja imposta a obrigação da autarquia previdenciária analisar seu recurso administrativo.

Para instruir seu pleito, anexa aos autos procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, comprovante de protocolo de requerimento administrativo (id. 40397751/40397769).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, ao passo que a tutela de urgência foi indeferida. Determinou-se a notificação da autoridade impetrada, ciência às pessoas jurídicas interessadas e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (id. 40480513).

Cientificado, o INSS manifestou interesse na demanda (id. 41434754).

A autoridade coatora não prestou informações no prazo legal (id. 43303127).

Instado, o MPF apresentou parecer pela não intervenção, porquanto o caso aborda disputa em torno de interesse individual disponível (id. 42097717).

Ao cabo, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança proposto por PAULO XAVIER RIBEIRO para obter a imediata análise administrativa do seu recurso interposto perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo praticado pelo Poder Público ou seus delegatários (art. 5º, LXIX, Constituição da República), tendo por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Cumpra assentar que, não obstante as dificuldades ventiladas pela autarquia previdenciária para cumprimento dos prazos legais estabelecidos, tem-se que é líquido e certo o direito individual a petição aos entes públicos em defesa de outros direitos seus, conforme o art. 5º, XXXIV da Constituição da República, e consectário lógico daquele é o direito de cada um de ter seu requerimento administrativo analisado e respondido no prazo legal, para que, preenchidos os requisitos, efetive-se, enfim, o direito prestacional eventualmente existente.

In casu, a impetrante insurge-se contra a omissão da autarquia previdenciária e não contra o julgamento negativo do pedido. A situação de omissão injustificada restou demonstrada, porquanto a impetrante aguarda, desde 25/04/2019, a análise do seu requerimento administrativo (jd. 40397769).

Dos autos, extrai-se que o INSS não nega o atraso na análise do requerimento. Assim, patente a violação ao que dispõe a Lei 9.784/99, arts. 48 e 49.

Com efeito, o segurado tem o direito de receber uma resposta sobre seu processo, consistindo a mora indevida em conduta subjetiva reprovável da Administração. Além da Administração Pública ser obrigada a proferir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência dentro de prazo razoável, como se extrai da Lei 8213/91 arts. 48 e 49, o art. 41-A, § 5º, fixa o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) para a apreciação de requerimento administrativo.

Desse modo, a omissão do INSS viola não só a lei que regula o trâmite dos procedimentos administrativos na administração pública da União como também a sua própria norma específica.

Mais relevante, porém, é que a mora do impetrado afronta o preceito de que os prazos de conclusão dos procedimentos administrativos devem respeitar os princípios da razoabilidade e da celeridade, conforme o estabelecido na Constituição da República, art. 5º, LXXVIII.

Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORA DO INSS EM CONCLUIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - O autor, após ter sido indeferido o pedido administrativo de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 04.08.2011, interpôs recurso administrativo, o qual foi distribuído à 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em decisão proferida em 09.03.2012, converteu o julgamento em diligência, a fim de que o INSS cumprisse as providências determinadas no voto condutor do julgado.

III - Até o ajuizamento da ação (11.09.2014 - fl. 02) ainda não havia notícia do cumprimento das referidas determinações. Porém, de acordo com o noticiado pelo réu, apenas em 16.04.2015 houve o julgamento do último recurso interposto pela Autarquia, ao qual foi dado parcial provimento, cujo desfecho culminou no indeferimento do benefício pleiteado.

IV - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

V - No caso em apreço, tendo o processo administrativo se arrastado por quase 04 (quatro) anos, verifica-se que houve transgressão aos princípios da razoabilidade e ao da duração razoável do processo, este com fundamento constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF). Ademais, no plano infraconstitucional, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o requerimento administrativo deve ser apreciado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

VI - Tendo em vista que a conclusão do processo administrativo se deu após o ajuizamento da presente ação, deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo, devendo, portanto, o INSS

arcar com as verbas de sucumbência.

VII - Improcede o pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151698 - 0006963-35.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 21/03/2017, eDJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2017). (grifou-se).

Assim, caracterizada a omissão do impetrado, a segurança deve ser concedida.

O problema estrutural pelo qual passa o INSS não elide a função do mandado de segurança como remédio constitucional, cujo manejo e concessão, presentes os pressupostos, de forma alguma viola os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, costumadamente arguido pela autarquia. Diversamente, é dever do Poder Judiciário, sendo possível, preservar de forma mandamental os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada aprecie o mérito do pedido formulado pelo impetrante, em âmbito administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que, acaso escoado o prazo de 15 (quinze) dias, a omissão da autoridade coatora deverá ser interpretada como indeferimento, devendo a Impetrante se socorrer das vias ordinárias para pleitear o benefício previdenciário.

Deixo de impor multa cominatória como medida mandamental para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, por considerá-la desnecessária no caso concreto.

Sem custas (L9289, art. 4, I). Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e Lei 12.016/09, art. 25.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Lei 12.016/09, art. 14, § 1º.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ª R para julgamento (CPC, art. 1010).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, data da juntada aos autos.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001201-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SELMADOS SANTOS MARINS DE LIMA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004396-71.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LEILA RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013549-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDICINA A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDE E AO COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034463-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004427-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: REGINA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GENIVAL FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE SOUZA ROCHA - SP380358

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00** (dez mil reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004570-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TARO KATO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE LIRA - SP160328

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Taro Kato, qualificado na inicial, em face da União.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) seja determinando a suspensão da cobrança da dívida tributária de R\$ 48.980,00 ou R\$ 97.325,70 corrigido monetariamente e acrescido de multa e juros até dezembro/2020, oriunda da não utilização pelo Autor em sua Declaração de Imposto de Renda Exercício 2017 Ano-Calendário 2016 da dedução do valor da despesa médica de R\$ 178.109,10 (cento e setenta e oito mil, cento e nove reais e dez centavos), determinando a expedição do Mandado Judicial competente para cumprimento em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de fixação de multa diária por atraso no valor a ser estabelecido por este MM. Juízo; (...).

Em provimento final, requer:

(...) Seja julgado procedente o pedido inicial a fim de que seja declarado a nulidade do Ato Declarativo da dívida no valor de R\$ 48.980,00 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta reais), reconhecendo como válida a utilização pelo Autor em sua Declaração de Imposto de Renda Exercício 2017 Ano-Calendário 2016 da dedução do valor da despesa médica de R\$ 178.109,10 (cento e setenta e oito mil, cento e nove reais e dez centavos), determinando-se o seu cumprimento imediato e no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de fixação de multa diária por atraso no valor estabelecido por este MM. Juízo; (...).

Narra que:

(...) O Autor em 19/07/2016 foi internado no Hospital São Camilo, localizado na Avenida Pompéia, nº 1178 – Bairro Pompéia, São Paulo/SP - CEP 05022-001, onde foi submetido a tratamento médico, permanecendo até o dia 22/07/2016.

Por ocasião de sua alta hospitalar houve a cobrança de R\$ 178.109,10 (cento e setenta e oito mil, cento e nove reais e dez centavos) através da Nota Fiscal nº 00293247 de 22/07/2016 que foi quitada.

O Autor ao fazer sua Declaração de Imposto de Renda Exercício 2017 – Ano-Calendário 2016 efetuou o lançamento dessa Despesa Médica, no entanto, a Ré ao fazer o processamento da Declaração não aceitou a citada Despesa como dedução.

O Autor ainda insistiu através de Procedimento Administrativo para que houvesse a aceitação da referida Despesa, porém, mais uma vez, houve o posicionamento negativo não deixando outra alternativa ao Autor que não fosse o ajuizamento da presente Ação para que obtenha a declaração anulatória do ato declarativo da dívida.

Como prova de sua internação entre 19/07/2016 e 22/07/2016, assim como, do tratamento médico a que foi submetido, apresenta o Autor junto à presente, a cópia integral de seu Prontuário Médico fornecido pelo Hospital São Camilo.

Para cumprimento ao disposto no artigo 38, da Lei nº 6830/80, requer o Autor autorização de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar o Depósito Bancário Judicial no valor de R\$ 97.325,70 (noventa e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) correspondente ao valor apurado de imposto devido de R\$ 48.980,00 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta reais) sem a utilização na dedução da base de cálculo do valor da despesa, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme demonstrado através da cópia da guia DARF em anexo.

Vossa Excelência, não merece prosperar o ato administrativo que indeferiu a dedução da Despesa Médica na Declaração de Imposto de Renda do Autor, pois está comprovado que a citada Despesa decorreu de tratamento médico que o Autor foi submetido, tendo havido a quitação da despesa após a emissão de Nota Fiscal.

A legislação tributária vigente não exige que o Contribuinte ao fazer sua Declaração de Imposto de Renda junte à mesma comprovantes comprobatórios da Despesa Médica, além da Nota fiscal. Se o beneficiário do pagamento da Despesa Médica, no caso presente o Hospital São Camilo, eventualmente não efetuou os lançamentos tributários corretamente, o Autor, na condição de Contribuinte, não pode ser penalizado, razão pela qual, espera e requer-se a procedência da presente Ação.

O Autor é empresário e sócio proprietário das empresas ARAKATO Administração e Participações Ltda. e da CRIS METAL Móveis para Banheiro Ltda., esta última com cerca de 69 anos de existência, e está impossibilitado de fazer algumas transações comerciais por conta dessa pendência tributária apontada pela Ré, precisando assim restabelecer sua condição de contribuinte cumpridor de suas obrigações tributárias sem que seja apontado como devedor de qualquer débito fiscal e tributário. (...).

Documentos foram juntados aos autos.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Recolhimento de custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a recolher as custas processuais devidas.

2 Prioridade de tramitação

Defiro o pedido de prioridade **especial** de tramitação do feito (Lei nº 13.466/2017), uma vez que o autor atendeu o critério etário (**96 anos de idade** -- nascimento em 02/01/1924). **Anote-se.**

Atente-se a própria representação processual do autor para a necessidade de tramitação prioritária do feito, encurtando sempre que possível os prazos legais que lhe estão outorgados mediante pronta manifestação - a começar pela exigida no item acima.

3 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora, em sede de tutela, suspender a exigibilidade da “cobrança da dívida tributária de R\$ 48.980,00 ou R\$ 97.325,70 corrigido monetariamente e acrescido de multa e juros até dezembro/2020, oriunda da não utilização pelo Autor em sua Declaração de Imposto de Renda Exercício 2017 Ano-Calendário 2016 da dedução do valor da despesa médica de R\$ 178.109,10 (cento e setenta e oito mil, cento e nove reais e dez centavos)”. Em suma, fundamenta a pretensão no fato de que a despesa médica de R\$ 178.109,10, comprovada pela Nota Fiscal n. 00293247, de 22/07/2016, é apta “ao lançamento como dedução no cálculo de apuração de imposto de renda Exercício 2017 – Ano-Calendário 2016”.

Neste momento de cognição sumária não é possível antecipar conclusão minimamente segura sobre a irregularidade do lançamento adversado. Os documentos colacionados aos autos não possuem o condão de inverter, *nesta quadra*, a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo exarado. Mostra-se imprescindível, pois, a fase processual instrutória, pois que nela se averiguará a existência ou não do direito à dedução, na Declaração de Ajuste Anual, das despesas médicas indicadas pela parte autora.

Na espécie, é bem verdade que há nota fiscal e prontuário médico que demonstram a ocorrência da intervenção cirúrgica a que se submeteu o autor, no valor deduzido da base de cálculo da incidência do IRPF. Por outro giro, todavia, dos autos não se colhe, conforme já anotado no processo administrativo correspondente, comprovação cabal do efetivo desembolso pelo autor dos valores referidos. O Juízo por ora não compreende a razão da resistência do autor em apresentar às claras -- seja em sede administrativa, seja nesta sede judicial -- os comprovantes bancários de transferência do numerário. A resistência do autor indica a ocorrência de alguma inadequação no pagamento, a inviabilizar o abatimento da base de cálculo do IRPF, como *por exemplo* que tal transferência teria sido realizada do patrimônio de terceira pessoa (física ou jurídica) ou que teria sido realizada a menor.

Ainda, da análise dos autos vê-se que o lançamento adversado não é recente. O documento colacionado aos autos no id 43548318, f3, indica que a parte autora teve ciência da notificação de lançamento em 10.12.2019. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Calha registrar que a parte autora titulariza direito subjetivo -- cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial -- de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto-a de que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

4 Providências em prosseguimento

Desde já, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Não servirá a tal fim o mero protesto genérico por provas em direito admitidas. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Não servirá a tal fim o mero protesto genérico por provas em direito admitidas. Caso deter interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto. As provas documentais remanescentes deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

Após a regularização do feito, nos termos do item 1, em havendo requerimento justificado de provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido justificadamente pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se, com prioridade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004273-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAPFRE ASSISTENCIA LTDA., MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003601-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Damovo do Brasil SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Visa, em essência, ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade das pendências enumeradas na inicial e a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Essencialmente, invoca sua regularidade perante o Fisco Federal e atribui o impedimento da emissão da CPD-EN pretendida à inconsistência no sistema da Receita Federal do Brasil, pertencente à consolidação de benefícios de parcelamento a que aderiu.

Afirma que, caso não obtenha sua certidão de regularidade fiscal, estará impedida de manter contrato de prestação de serviços com o Poder Público essencial à manutenção de suas atividades empresariais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id 39702031).

Por meio da decisão proferida sob o id 39734697, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco proferiu decisão sob o id 39834448. Suscitou conflito negativo de competência. Reservou-se a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal em Osasco prestou informações (id 40596721 e id 40971093), referindo a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante com validade até **17 de abril de 2021**. Refere que a análise das revisões dos decads nº 17342853-3 e 17342854-2 foi concluída, acarretando no desmembramento das competências parceláveis, bem como na noticiada emissão da respectiva certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos.

Por meio da decisão id 42003980, foi determinada a notificação do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco para prestar informações.

Notificado, foram prestadas novas informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (id 42520140), noticiando a existência de pendências que impedem a renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante. Juntou documentos.

Por determinação da v. decisão id 43423902, o feito foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Consoante relatado, a impetrante visa, em essência, ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade de suas pendências perante o Fisco Federal e a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Refere em sua petição inicial que “Tais pendências – que impedem sua regularidade fiscal – são relativos aos âmbitos da Receita Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Previdência (INSS), conforme consta em sua regularidade fiscal” (39612460 - pág. 2). Requer ainda na manifestação id 39910094 - pág. 10 que “seja expedido ofício à PGFN alocando o débito como suspenso”.

Notificado, o Delegado da Receita Federal em Osasco noticiou e comprovou a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante com validade até 17 de abril de 2021 (id 40596711 – pág. 4). Referiu ainda que “É possível identificar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN tem exclusividade de competência, responsabilidade sobre o controle da Dívida Ativa da União nos termos da Lei Complementar 73/93 e do Decreto-Lei 147/67” (id 42520140 - pág. 2).

Aparentemente, pois, carece a impetrante de interesse na apreciação do pedido liminar tendente à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Em continuidade, converto o julgamento em diligência. Ao fim de viabilizar a apreciação da questão de fundo (regularidade de parcelamentos), promova a impetrante a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo do feito, bem como já se manifeste quanto à certidão lançada sob id 40596711.

Após, notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional para apresentar suas informações na qualidade de autoridade impetrada.

Concomitantemente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Então, tomemos os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se *sem demora*. *Servirá cópia da presente decisão como ofício/mandado*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004526-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GENIVAL BELO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILLIA ALEXANDRE DIAS - SP363657

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Genival Belo Alves, residente em Cajamar/SP, contra ato atribuído ao “Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de APS SANTANA DE PARNAÍBA”. Visa à prolação de ordem, inclusive em sede de liminar, que determine à impetrada análise seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Narra, em síntese, que:

(...) O Impetrante requereu administrativamente em 05/05/2020 a concessão de aposentadoria especial, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Portanto em 19/05/2020 o impetrante cumpriu exigência solicitada por parte do INSS anexando documentos faltantes.

Ocorre que até a presente data o pedido está parado, sem análise pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado muito o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Finalizando o impetrante e uma pessoa idosa e encontra-se desempregado aguardando sua aposentadoria.

Por esse motivo o Demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Mais detidamente sindicarei a competência jurisdicional deste Juízo após a vinda das informações.

2 Emenda da inicial

Determino ao impetrante que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá trazer aos autos cópia do seu comprovante de endereço atualizado.

3 Justiça gratuita

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

4 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social Santana de Parma/SP*”. **Anote-se** no sistema processual.

5 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar também após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações e o cumprimento integral pelo impetrante do item 2, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora. Retifique-se o polo passivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003798-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DIOGO PEREIRA MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP266428

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diogo Pereira Muniz, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Barueri/SP. Pretende, em sede de tutela de urgência, que:

(...) a imediata substituição de curadora ANDREIA CARVALHO DE SOUSA no cadastro administrativo do Impetrante DIOGO PEREIRA MUNIZ, do benefício número: 1680827520-4, com o imediato pagamento de todos os benefícios em atraso (...).

Em provimento final, requer:

(...) a procedência do pedido, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação da efetiva substituição da curadora do Impetrante no cadastro administrativo do benefício número: 1680827520-4, com o imediato pagamento de todos os benefícios em atraso, fixando prazo e multa em caso de descumprimento da medida (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documento. Noticiou que:

(...) Em atendimento à decisão judicial expedida nos autos do processo em epígrafe, temo a esclarecer que não foi possível o atendimento referente a solicitação de cadastramento de representante legal e liberação dos pagamentos pendentes de imediato, tendo em vista documentações pendentes a serem apresentadas, conforme pode ser verificado do documento anexo (...).

A parte impetrante protocolou petição sob o id 43407632. Em suma, informou que “o desnecessário cumprimento de exigência só foi exigido após o Impetrado ser citado para presente ação. Consoante data do email enviado em 19/11/2020 para patrona do autor”. Relatou e requereu:

(...) quando da alteração de endereço do Impetrante do estado de Piauí para São Paulo, foi providenciada alteração cadastral junto ao CRAS, porém devido à exigência ter sido cumprida pelo falecido curador do Impetrante, o CRAS alegando política de privacidade não pode fornecer prova do referido cadastro para atual procurada do autor, (cadastro entregue ao Impetrado na ocasião), apenas agendou para 18/12/2020, alteração cadastral para substituição da curadora em seu cadastro, (protocolo anexo).

Outrossim, é de causar estranheza que após seis meses do pedido de alteração cadastral e liberação de valores referente ao benefício NB 522.656.374-0 (Anexo ID: 86015275), aparece uma “exigência”, isso após a alegação do Impetrado de que os “Dados cadastrais atualizados conforme documentação apresentada” ou seja concluída a solicitação do Impetrante junto ao INSS (Anexo ID: 86035282 – fls. 16, datada de 03/06/2020), por qual razão não foi exigido tais documentação antes da alegada conclusão do pedido, ou melhor antes da presente ação.

Quanto ao termo de responsabilidade foi apresentado junto ao INSS em 03/06/2020 (ID 86015276).

Diante do exposto, requer o impetrante a procedência da ação, determinando que a Impetrada, promova a imediata substituição da curadora ANDREIA CARVALHO DE SOUSA no cadastro administrativo do Impetrante DIOGO PEREIRA MUNIZ, do benefício número: 1680827520-4, com o imediato pagamento de todos os benefícios em atraso, uma vez que as exigências requeridas já foram anteriormente cumpridas e mesmo assim está sendo novamente cumprida pelo Impetrante. (...).

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Por meio da petição id 43407632., o impetrante informa nos autos que as exigências solicitadas pela autoridade impetrada já foram atendidas em 03.06.2020, na ocasião do seu pedido administrativo de alteração cadastral e liberação de valores referentes ao benefício NB 522.656.374-0, e que a documentação exigida, por essa razão, já consta do processo administrativo da demandante. Junta documentação e faz remissão a documento já colacionado ao feito na ocasião da impetração.

Por essas razões, em caráter excepcional, determino que a autoridade impetrada preste informações complementares no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a autoridade esclarecer ao Juízo, *comprovando documentalmente o alegado*, se o impetrante de fato já apresentou a documentação faltante na ocasião do seu pedido administrativo de alteração cadastral e liberação de valores referentes ao benefício NB 522.656.374-0. Na oportunidade, deverá a autoridade colacionar ao feito cópia integral do processo administrativo do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intimem-se sem demora. Após as informações complementares, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004357-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GETULIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª JUNTA DE RECURSOS CURITIBA PR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante, residente em Itapevi/SP, pretende compelir a autoridade impetrada (“Presidente da 16ª Junta de Recursos Curitiba PR”) a analisar e proferir decisão conclusiva no seu processo administrativo.

Narra, em síntese, que:

(...) Concluiu assim, o Instituto/impetrado pelo indeferimento do pedido de aposentadoria do segurado atribuindo-lhe apenas 30 anos, 09 meses de tempo de contribuição.

19. Assim, o impetrante inconformado com a decisão do impetrado protocolou Recurso Administrativo em 20/12/2019 SOB O Nº DE PROTOCOLO 167641613 (DOC. 06), POSTERIORMENTE CONVERTIDO PARA O Nº DE PROCESSO 44233.026841/2020-31 (DOC. 07). (...).

(...) 24. OCORRE, ENTRETANTO, QUE APÓS O PROTOCOLO, A ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO INTERNA NO PROCESSO DO RECURSO ADMINISTRATIVO FOI EM 01/09/2020, E DESDE ENTÃO NÃO HOUVE QUALQUER RESPOSTA DO INSTITUTO/IMPETRADO ACERCA DO RECURSO DO SEGURADO/IMPETRANTE (DOC. 07). (...).

(...) 28. Ocorre, entretanto, que já se passaram mais de 110 dias do último andamento, até o momento não obteve resposta, razão pela qual o impetrante não teve outra alternativa a não ser socorrer-se do presente mandamus a fim de ver reconhecido o seu direito líquido e certo, já que houve um grande desrespeito à legislação, à jurisprudência pacífica e sobretudo ao contribuinte até mesmo em razão da natureza alimentar do provento questionado. (...).

Documentos foram colacionados ao feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Justiça gratuita

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada. Expeça-se o necessário. Servirá cópia desta como mandado/carta precatória, sem prejuízo da instrução exigida pela lei processual.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tornemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004297-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RODRIGO ANTONIO MAGALHAES ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALVES DE GODOI PANDEIRADA - SP340154, VINICIUS MANSANE VERNIER - SP288459, VICTOR MANSANE VERNIER - SP265063

REU: GAFISA S/A

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Rodrigo Antonio Magalhaes Alves Pereira, qualificado na inicial, em face de Gafisa S/A.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da 6ª Vara Cível de Barueri/SP.

Pretende, em sede de tutela de urgência, a baixa da "hipoteca constante na matrícula nº 187.367 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez que, conforme se comprova (Doc. 11), já está há quase 1 (um) mês providenciando o levantamento da hipoteca". Em suma, sustenta que é o legítimo proprietário do imóvel referido. Informa que já houve quitação integral do débito, não havendo se falar, por isso, em ônus hipotecário afetando a propriedade.

Documentos foram juntados ao feito.

O Juízo da 6ª Vara Cível de Barueri/SP, considerando que a hipoteca do imóvel adversado foi concedida à Caixa Econômica Federal e que a União é a proprietária do domínio direto do bem, determinou a remessa dos autos a esta Subseção.

O feito foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Competência jurisdicional

De fato, há ônus hipotecário em favor da Caixa Econômica Federal afetando o imóvel adversado. Assim, reconheço o interesse da Caixa Econômica Federal no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento. **Inclua** a Secretaria referida empresa pública no polo passivo do feito, com as cautelas de praxe.

Não identifico na espécie interesse da União na lide, haja vista que se trata de estrita relação privada, em que as partes controvertem o *domínio útil* do imóvel matriculado sob o nº 187.367 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

2 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar a cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda (completa), no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo o endereço do imóvel comercial adversado adquirido pelo autor, *empreendimento denominado Alpha Green Business Tower*, situado em área valorizada. Da análise dos autos também se deduz que o autor é proprietário de imóvel no Rio de Janeiro/RJ, no condomínio denominado *Barra Family Resort*, id 42783171, fl. 82/84, empreendimento aparentemente de luxo e também situado em área valorizada. Assim, ainda que conste dos autos que a atual remuneração oficial do autor é de R\$ 1.200,00, há evidências de que se trata de pessoa com capacidade financeira acumulada ao longo do tempo e eventualmente com outras fontes de renda.

Intimem-se.

3 Tutela de urgência

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Embora haja ordem de indisponibilidade dirigida ao imóvel adversado, não há urgência extremada ou demonstração de risco de perecimento de direito a justificar decisão à míngua de prévio contraditório. Ainda, há perigo de irreversibilidade da medida, pois a ordem de cancelamento da hipoteca permitiria eventual alienação do imóvel a terceiros e poderia inviabilizar o retorno da garantia.

4 Citação e provas

Desde já, citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas, **especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas** ao deslinde do feito, **sob pena de preclusão**. Mero requerimento genérico de provas em direito admitidas será indeferido.

5 Reabertura da conclusão

Com a manifestação das requeridas, ou em caso de *facta novis*, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. **Inclua** a Secretaria a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. Citem-se, *com prioridade*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000219-08.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas incidentes (id. 39746712 e 40012905), expeça-se a certidão de inteiro teor.

A certidão ficará disponível nestes autos eletrônicos, para impressão a ser realizada diretamente pela parte interessada.

Após a juntada da respectiva certidão, intimem-se as partes.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, tomemos o feito ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003621-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VANEIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vaneido Alves da Silva, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao “Gerente Da Agência Da Previdência Social Vargem Grande Paulista”.

Visa à prolação de ordem que determine à impetrada “*de prosseguimento ao requerimento administrativo (referente ao andamento do Recurso Especial protocolado com documentos disponíveis nos autos nº 44233.802281/2018-15 do NB 183.513.365-4, face extrapolar o prazo legal*”.

Narra, em síntese, que:

(...) O autor requereu junto ao impetrado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Portador de Deficiência em 07/11/2017, sendo o mesmo protocolado através do Número de Benefício nº 42/183.513.365-4.

O benefício foi-lhe indeferido por falta de tempo de contribuição, de modo que o INSS lhe computou 17 anos, 05 meses e 01 dia de tempo contributivo, com 221 meses para efeito de carência.

Inconformado com a decisão, ingressou com recurso administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, sendo gerado o nº recursal 44233.802281/2018-15.

Em 18/06/2019 a e. 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos do CRPS, em r. acórdão prolatado (Acórdão nº 3711/2019), por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, reconhecendo o direito do Impetrante ao recebimento do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (ESPECIE 41), desde que reafirmada a DER para quando implementado os requisitos necessários.

Emação mandamental do tópico específico, a liminar foi concedida, com a confirmação em sentença, determinando o prosseguimento do processo administrativo com a implantação do benefício e pagamentos de atrasados, o que foi cumprido.

Após cumprimento do objeto daquela demanda, o impetrante interps Recurso Especial, discutindo vínculos não computados e tempo especial não avaliado, entretanto, o presente recurso não teve qualquer andamento desde o protocolo. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial.

O Ministério Público Federal expressou ciência.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Juízo. Narrou que:

(...) Em atendimento à decisão judicial expedida nos autos do processo em epígrafe, temos a esclarecer que o processo administrativo está em fase de análise de REVISÃO ADMINISTRATIVA, onde será resolvido sem necessidade de subir para a Câmara de Julgamento - CAJ, conforme pode ser verificado dos documentos anexos. (...).

(...) Benefício concedido em fase recursal, porém não foi realizado as ações necessárias e de forma completa para a Plena Concessão do Benefício proporcionando a sua opção mais vantajosa. O segurado possui vínculos que não foram inseridos no CNIS nem na sua contagem de tempo, e os documentos apresentados estão de acordo com o Art. 10, 58 a 63 da IN 77/2015 sendo eles CTPs, FGTS, rescisão e PPP. Cabe a inclusão e alteração dos vínculos com admissão e demissão:

- 01/11/1969 a 20/12/1972 = inclusão
- 01/07/1973 a 24/04/1974 = inclusão
- 20/05/1974 a 11/12/1974 = inclusão
- 01/12/1976 a 24/12/1976 = inclusão

- 27/01/1977 a 29/05/1977 = informar Demissão
- 01/07/1977 a 06/10/1977 = inclusão
- 15/02/1982 a 06/04/1982 = inclusão
- 23/05/1985 a 25/05/1986 = inclusão (doméstico com contribuição)
- 26/05/1986 a 25/07/1987 = inclusão (doméstico com contribuição)

Dos PPP apresentados períodos:

- 02/06/1979 a 24/03/1980 = Permite o enquadramento como Vigia (anotação contemporânea na CTPS confirma cargo) Apresentou outro PPP com períodos divergentes mas não altera o enquadramento permissivo.
- 01/08/1987 a 31/03/1990 = Não permite o enquadramento pois não está especificado ser motorista de caminhão e sim, em síntese, de viaturas.

Segurado, por representação, adentrou com recurso especial protocolizado e sem seu prosseguimento devido nos sistemas da previdência, motivando o Mando de Segurança, mas as ações acima já atendem o pedido, ações essas que deveriam ter sido realizadas no ato do primeiro atendimento (indeferimento) e da implantação recursal.

Como o segurado preferiu a reafirmação da DER de 07/11/2017 para 08/10/2018 e a alteração da espécie de 42 para B41, mesmo que as Avaliações da LC 142 fossem favoráveis, não farão diferença no valor do benefício, ainda mais que houve ausência na Avaliação Social ora agendada e, pelos documentos apresentados, aparenta situação de incapacidade para o trabalho e não Deficiência que tenha trabalhado com ela.

Não será dado prosseguimento no recurso especial, podendo ser encerrado o recurso após a revisão do benefício e liberação de valores que por ventura for refletido nessas ações, ficando a cargo dos interessados a confirmação de novo pedido de Recurso Especial a Caj, caso ainda haja assuntos pendentes nesse benefício. Dúvidas na sua aplicação podem entrar em contato com esse Serviço de Reconhecimento via Email (...).

Despacho proferido no feito.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante protocolou petição nos autos. Narrou que:

(...) Em 14/01/2020 o Impetrante apresentou recurso especial, sem nenhum seguimento. Notificada a autoridade coatora, apresentou suas informações no sentido de que nas razões do recurso especial haviam pontos apontados pelo Impetrante que deveriam ser revistos e reanalisados sem a necessidade do processamento do recurso especial, e posteriormente intimaria o Impetrante afim de que se manifestasse se ainda mantinha suas razões.

É dever da administração à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração com fulcro no artigo 1º da Lei 9874/99 e sabiamente a autoridade coatora despachou determinando a correção de suas omissões.

No entanto não deu seguimento ao seu despacho e nem concluiu as suas execuções, continuando em omissão e abuso de autoridade, visto que o pedido é de 01/2020.

Diante do exposto, requer a concessão da liminar e a segurança no prazo de 15 dias afim de que a autoridade coatora finalize e conclua o pedido de revisão objeto do pedido de recurso especial conforme o pedido inicial (...).

Vieramos autos conclusos.

Informações complementares

A autoridade impetrada informa que o "segurado possui vínculos que não foram inseridos no CNIS nem na sua contagem de tempo, e os documentos apresentados estão de acordo com o Art. 10, 58 a 63 da IN 77/2015 sendo eles CTPs, FGTS, rescisão e PPP". A autoridade reconhece o cabimento da "inclusão e alteração dos vínculos com admissão e demissão", nos seguintes termos:

(...) • 01/11/1969 a 20/12/1972 = inclusão

- 01/07/1973 a 24/04/1974 = inclusão
- 20/05/1974 a 11/12/1974 = inclusão
- 01/12/1976 a 24/12/1976 = inclusão
- 27/01/1977 a 29/05/1977 = informar Demissão
- 01/07/1977 a 06/10/1977 = inclusão
- 15/02/1982 a 06/04/1982 = inclusão
- 23/05/1985 a 25/05/1986 = inclusão (doméstico com contribuição)
- 26/05/1986 a 25/07/1987 = inclusão (doméstico com contribuição)

Dos PPP apresentados períodos:

- 02/06/1979 a 24/03/1980 = Permite o enquadramento como Vigia (anotação contemporânea na CTPS confirma cargo) Apresentou outro PPP com períodos divergentes mas não altera o enquadramento permissivo.
- 01/08/1987 a 31/03/1990 = Não permite o enquadramento pois não está especificado ser motorista de caminhão e sim, em síntese, de viaturas. (...).

Como se pode observar, a autoridade analisou o pedido administrativo da parte impetrante. Inclusive sustentou que "as ações acima já atendem o pedido", não havendo necessidade de encaminhamento do feito à Câmara de Julgamento – CAJ.

A parte impetrante, instada, sustentou que "até o momento a autoridade impetrada não deu seguimento ao seu despacho e nem concluiu as suas execuções, continuando em omissão e abuso de autoridade".

Por essas razões, em caráter excepcional, determino que a autoridade impetrada preste informações complementares no feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Deverá a autoridade esclarecer ao Juízo, *comprovando documentalmente o alegado*, se as ações por ela apontadas foram de fato implementadas.

Nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada, com sede em Vargem Grande Paulista/SP, excepcionalmente por oficial de justiça, haja vista a urgência inerente ao mandado de segurança.

Intimem-se **com prioridade**. Após as informações complementares, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003135-10.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CREUZA RODRIGUES DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA MIOTTO LOPES - SP194388

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Creuza Rodrigues da Silva e Silva, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Vargem Grande Paulista. Pretende, em sede de tutela de urgência, que:

(...) o Impetrado cumpra com o determinado em Acórdão, bem como o pagamento retroativo do mesmo desde a data de seu requerimento ao INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, além de eventual apuração de crime de desobediência e responsabilidade funcional (...).

Em provimento final, requer que a autoridade impetrada "*decida no procedimento administrativo do benefício nº 181.525.519-3 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação*".

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos. Noticiou que:

(...) 1. Em resposta ao Ofício - Processo: 5003135-10.2020.4.03.6144, vimos prestar informações conforme determinação constante em decisão exarada nos autos do referido processo.

2. O processo de Recurso protocolo 44233.521745/2018-87 referente ao benefício número 1815255193, foi encaminhado para a Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista em 24/05/2020 para cumprimento da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a quem compete exercer o controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

3. Para possibilitar o cumprimento da decisão em grau de recurso administrativo, considerando que a impetrante atualmente recebe outro benefício de mesma espécie e diante da vedação de acumulação de 2 aposentadorias, em 16/09/2020 foi emitida carta de convocação para que a interessada faça a opção pelo benefício mais vantajoso. Sendo que a ciência da convocação ocorreu em 18/09/2020 (conforme comprovantes em anexo).

4. Dessa forma, para que possamos dar integral cumprimento a decisão, com a consequente implantação do benefício, se faz necessária a manifestação formal da impetrante quanto a opção pelo benefício mais vantajoso.

5. Sendo o que me cumpria para o momento, subscrevo-me (...).

Instada a manifestar se persistia seu interesse mandamental contra a autoridade, a impetrante sustentou "*seu interesse remanescente no feito, tendo-se que a Autoridade Impetrada requereu cumprimento de exigência da Impetrante, que consiste na declaração desta pela opção de benefício mais vantajoso (o que já está sendo providenciado pela Impetrante), não estando, desta feita, integralmente cumprido o determinado em Acórdão nº 3266/2018 do Processo nº 44233.521745/2018-87 pela Autoridade Impetrada, necessitando, primeiramente, de análise de referida exigência para, somente após, ser dado cumprimento ao mesmo*". Requereu:

(...) Diante do acima exposto e de informação prestada pela Autoridade Impetrada que para "dar integral cumprimento a decisão, com a consequente implantação do benefício, se faz necessária a manifestação formal da impetrante quanto a opção pelo benefício mais vantajoso", requer o devido prosseguimento ao Mandado de Segurança até cumprimento integral da decisão proferida em grau de recurso administrativo pela Autoridade Impetrada (...).

Devidamente intimado, o INSS ainda não se manifestou nos autos.

Em 25.11.2020, a parte impetrante se manifestou no feito – id 42394537. Narrou e requereu:

(...) a Autoridade Impetrada não cumpriu com o determinado, haja vista que, conforme documento anexo aos autos pela própria Impetrada de nº 39275577- fls. 2, consta que para a concessão do benefício 42/181.525.519-3, a Impetrante deveria apresentar declaração manifestando expressamente pela opção deste e cessação do benefício o qual estava recebendo, qual seja, 42/185.070.083-1 (no valor de R\$ 1.497,29), o que foi devidamente cumprido pela mesma, haja vista que, neste mesmo documento constava que a renda inicial no valor simulado do benefício 42/181.525.519-3 seria de R\$ 1.377,35 (um mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) em 05/2017 e renda **atualizada de R\$ 1.503,14 (um mil quinhentos e três reais e quatorze centavos)**, bem como o pagamento do período de 11/5/2017 a 08/2020, portanto sendo este benefício o mais vantajoso, destacando ainda que consta no mesmo documento nº 39275577, fls. 1, item 4 que *"Dessa forma, para que possamos dar integral cumprimento a decisão, com a consequente implantação do benefício, se faz necessária a manifestação formal da impetrante quanto a opção pelo benefício mais vantajoso."* (g.n)(...).

(...) Ocorre Excelência que a Impetrante assim o fez, ou seja, assinou Declaração de Cessação de Benefício em Manutenção **para Concessão de Benefício mais Vantajoso**, pois foi o informado pela Autoridade Impetrada no Despacho de Cumprimento de Exigência anexo aos autos nº 39275577 - fls. 02, de que a Impetrante deixaria de receber o valor de benefício que vinha recebendo na importância de R\$ 1.497,29 (um mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) e passaria a receber R\$ 1.503,14 (um mil quinhentos e três reais e quatorze centavos), conforme determinado no Acórdão objeto do presente Mandado de Segurança, porém não é o que vêm sendo cumprido pela Autoridade Impetrada, haja vista que a Impetrante está recebendo a título de benefício o valor de R\$ 1.468,12 (um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos) e não o valor informado pela Autoridade Impetrada de R\$ 1.503,14 (um mil quinhentos e três reais e quatorze centavos) como renda atualizada do benefício 42/181.525.519-3, além de que este valor é inferior ao que vinha recebendo no benefício anterior (R\$ 1.497,29). (...).

(...) Mais uma vez consta caracterizado o total desrespeito da Autoridade Impetrada com a Impetrante pelo descumprimento do estipulado no Acórdão e do informado para a mesma no documento anexo aos autos de nº 39275577 - fls. 2, agindo aquela com total litigância de má-fé.

Diante de todo o alegado, é a presente para requerer o prosseguimento do presente Mandado de Segurança até cumprimento integral da decisão proferida em Acórdão administrativo a fim de que a Autoridade Impetrada cumpra com o que foi por esta informado para a Impetrante no documento anexo aos autos nº 39275577 – fls. 2, no sentido de pagar-lhe o valor do benefício conforme determinado no valor atualizado de R\$ 1.503,14 (um mil quinhentos e três reais e quatorze centavos) mensal e não o valor de R\$ 1.468,12 (um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos) que vêm sendo pago. (...). *(Grifado no original)*.

Os autos vieram à conclusão.

Vieram os autos conclusos.

1 Informações complementares

Por meio da petição id 42394537, a impetrante informa que *"assinou Declaração de Cessação de Benefício em Manutenção para Concessão de Benefício mais Vantajoso"*. Relata que embora tenha optado pelo benefício mais vantajoso, a autoridade impetrada reduziu seu benefício previdenciário de R\$ 1.497,29 (42/185.070.083-1) para R\$ 1.468,12. Juntou documento comprovando o alegado. Aduz que referido valor não correspondente a opção por ela realizada (*"R\$ 1.503,14 (um mil quinhentos e três reais e quatorze centavos) como renda atualizada do benefício 42/181.525.519-3"*), sendo inclusive inferior ao benefício anteriormente recebido.

Por essas razões, em caráter excepcional, determino que a autoridade impetrada preste informações complementares no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a autoridade esclarecer ao Juízo, *comprovando documentalmente o alegado*, se a impetrante de fato se manifestou formalmente quanto a opção pelo benefício mais vantajoso. Na hipótese positiva, deverá a autoridade informar, *também comprovando documentalmente o alegado*, se já deu integral cumprimento à decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Nos termos das informações prestadas no feito, a efetivação do que restou decidido administrativamente só não ocorreu porque a impetrante não havia se manifestado formalmente quanto a opção pelo benefício mais vantajoso. Na oportunidade, deverá a autoridade também esclarecer a divergência de valores dos benefícios aduzida e comprovada pela impetrante no id 42394537.

Nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada, com sede em Vargem Grande Paulista/SP, excepcionalmente por oficial de justiça, haja vista a urgência inerente ao mandado de segurança.

Intimem-se **com prioridade**. Após as informações complementares, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004367-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLEULETE MARIA DE JESUS

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS BARUERI-SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da 2ª Vara de Barueri/SP, em que a parte impetrante requer, inclusive em sede de liminar, a análise do seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Narra que *"já se passaram 10 (dez) meses do requerimento do benefício e a impetrada sequer analisou o pedido, o que se mostra como evidente violação à dignidade da pessoa humana"*

O Juízo Estadual da 2ª Vara de Barueri/SP declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Barueri/SP. O feito, então, foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo competente para processamento e julgamento.

2 Justiça gratuita

Defiro à parte verdadeiramente impetrante, nos termos do item 4 abaixo, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social Barueri*”. **Anote-se** no sistema processual.

4 Retificação do polo ativo e inclusão do advogado constituído

Cleudete Maria de Jesus não é parte impetrante. Ela não vem a juízo postular direito próprio em nome próprio.

Ela também não é substituta processual, pois não vem a juízo postular direito alheio em nome próprio.

Cleudete é apenas a representante civil da impetrante, que é criança.

Assim, encaminhem-se os autos ao SUDP, para inclusão das iniciais do nome da menor impetrante no polo ativo do feito, com as cautelas de praxe, excluindo o nome de Cleudete. O nome completo da menor impetrante consta do documento colacionado ao feito no id 43093812, f. 17.

Na oportunidade, deverá o SUDP incluir o advogado da parte impetrante no sistema processual, observando os termos da procuração colacionada ao feito no id 43093812, f. 7, e excluir do sistema a Defensoria Pública da União, cadastrada equivocadamente.

5 Regularização da procuração

Regularize a parte impetrante o instrumento de mandato, no prazo de 5 dias.

A procuração deve ser outorgada pela criança, que deve vir qualificada no ato. A vontade desta deve vir expressada por representação de Cleudete, que deve ser qualificada nessa condição de representante.

6 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações e o cumprimento integral dos itens 3 e 4, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com prioridade. Cumpram-se os termos dos itens 3 e 4.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004544-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUIMARAES DE ALMEIDA NETO - SP159346-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. O valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017);

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, *apuradas com base no valor retificado da causa.*

Intime-se.

2 Tutela de urgência

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela. Ademais, não há urgência extrema a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

3 Providências em prosseguimento

Desde já, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar o feito. Sendo possível, cópia deste despacho servirá como mandado. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação e regularizado o feito, nos termos dos itens 1, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com prioridade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-66.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: BIKEMAX REPRESENTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS PNEUMATICOS E ACESSORIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA - CE33933

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 40555053

A executada informa ser credora da exequente (execução fiscal nº 5003647-90.2020.403.6144), em quantia inferior àquela ora sob execução. Solicita que os valores sejam postos à disposição deste Juízo até que sobrevenha mandado de penhora.

Defiro em parte. O atendimento integral do pedido dependerá de pronta penhora no rosto destes autos.

Ressalto que tal prévia anotação não trás imediato prejuízo para a parte autora. Somente ressalva eventual direito da parte ré, em caso de penhora no rosto dos autos.

Previamente à transmissão, providencie a Secretaria a anotação de que os valores constantes do ofício nº 20200101554 devem ser postos à disposição deste Juízo. Os valores ali constantes afiguram suficientes à quitação do valor, em tese, exigível.

Após a anotação, transmitam-se esse e os demais ofícios expedidos nos autos independentemente de nova intimação.

Com a disponibilidade dos valores a este Juízo, tomem conclusos para a análise do cumprimento de eventual penhora no rosto destes autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-17.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transmita-se o ofício nº 20200102918.

Id. 38775754 A parte exequente questiona o não pagamento dos valores sucumbenciais.

A conta apresentada pelo INSS (id. 25778445) não fez menção a honorários de sucumbência. A parte autora manifestou sua concordância (id. 35356292), mas na ocasião pleiteou:

"(...) Solicita ainda, se possível, guia em apartado dos honorários advocatícios de sucumbência, acrescidos de 30% de honorários contratuais."

Adveio decisão (id. 37312689):

"Defiro à advogada constituída nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente, **desde que apresente contrato de prestação de serviços que assim estabeleça, no prazo de 10 dias.**

Os honorários de sucumbência serão também expedidos em favor desta.

Apresentado o contrato ou decorrido o prazo acima estabelecido, prossiga-se como já determinado." (grifado no original)

Ocorre que a conta apresentada não trazia discriminados os valores de honorários sucumbenciais a que teria direito a autora, razão pela qual eles não foram expedidos.

Assim, considerando que no momento oportuno os honorários sucumbenciais foram requeridos, ainda que com as ressalvas já feitas, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado do crédito em questão.

Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004269-72.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: FORTUNA COMERCIO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante já relatado no despacho proferido sob o id 42715990, formula a demandante pedido de concessão de "tutela antecipada de evidência/urgência, para o fim de garantir antecipadamente os débitos inscritos nas CDAs nº 80 7 20 036571-09 e nº 80 6 20 154275-72, determinando que em razão da garantia apresentada, referidos débitos não sejam postos como óbice à renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não impeçam sua inscrição no RADAR – Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros, não sejam objeto de protesto extrajudicial e não sejam registrados no Cadin – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal".

Determinou-se, id 42715990, que a parte autora regularizasse o valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas. Foi determinada a intimação da União acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada. A classe processual do feito foi alterada para "tutela cautelar antecedente".

A União se manifestou nos autos, id 43505842. Informou e se posicionou:

(...) que a garantia apresentada não atendeu a todas as exigências da Portaria PGFN 164/14, razão pela qual não pode ser aceita.

O art.4º, II e III desse diploma exige a apresentação da comprovação do registro da apólice junto à SUSEP e a certidão de regularidade da seguradora, estando ausentes esses dois documentos.

Assim, rejeita a União a garantia apresentada. (...).

Em sequência, a parte demandante protocolou petição de emenda sob o id 43546061. Alterou o valor atribuído à causa e recolheu as custas remanescentes. Juntou "comprovante de registro da apólice junto à SUSEP e da certidão de regularidade da seguradora". Reiterou "os pedidos iniciais para que seja concedida a tutela de evidência/urgência".

É a síntese do necessário.

Vieramos autos conclusos.

Análise.

Recebo a emenda à inicial id 43546061. **Anote-se** o novo valor da causa.

Diante do aditamento da garantia, com a juntada do registro da apólice junto à Susep e da certidão de regularidade da seguradora, dê-se nova vista à União, para que se manifeste acerca da regularidade e da suficiência dos documentos, **no prazo exíguo de 5 (cinco) dias**, que não se suspenderá com o recesso forense, diante da urgência da pretensão.

Sem prejuízo, deverá a União, em caso de suficiência e regularidade da garantia, **desde já averbá-la em seu sistema de controle**.

Após a manifestação da União, abra-se a imediata conclusão para a apreciação do pedido de urgência, para análise em regime de plantão de recesso.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004585-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Essencialmente formula a autora pedido de concessão de “*Tutela Provisória de Evidência, nos termos no artigo 311, inciso II e parágrafo único, do CPC, para que lhe seja assegurado o direito de oferecer garantia – no caso Seguro Garantia - aos débitos de PIS/COFINS-Importação objeto do processo administrativo federal nº 16561.720079/2011-34, bem como para que seja determinada a emissão de sua certidão de regularidade fiscal quanto a estes débitos, e que seja impedida a inscrição do nome da Requerente no CADIN, Serasa e o protesto da dívida ou outras formas de cobrança indireta*”.

Em pleito subsidiário, requer “*seja concedida Tutela Provisória de Urgência Cautelar, com fundamento no artigo 305 caput e parágrafo único do CPC, para autorizar a antecipação da garantia dos débitos de PIS/COFINS Importação objeto do processo administrativo federal nº 16561.720079/2011-34 mediante apresentação de apólice de seguro-garantia, bem como para que seja determinada a emissão de sua certidão de regularidade fiscal quanto a estes débitos, e que seja impedida a inscrição do nome da Requerente no CADIN, Serasa e o protesto da dívida ou outras formas de cobrança indireta*”.

Em provimento final, requer “*seja julgada INTEGRALMENTE PROCEDENTE, confirmando-se a Tutela Provisória pleiteada/concedida, para que seja reconhecido seu direito de garantir os débitos de PIS/COFINS-Importação objeto do PAF nº 16561.720079/2011-34, mediante o oferecimento de apólice de Seguro Garantia no valor integral e atualizado do débito, assegurando-lhe o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal e impedindo a inclusão de seu nome em quaisquer órgãos de restrição ao crédito (Cadin, Serasa etc) ou o protesto da dívida*”.

Narra, em síntese, que:

(...) 5. Em decorrência das atividades que exerce, no que interessa a estes autos, a Autora está sujeita ao recolhimento do PIS/COFINS-Importação. Assim, a demonstração de regularidade fiscal da Autora em relação a esses tributos é imprescindível para, entre outras coisas, (i) viabilizar o regular exercício de suas atividades, (ii) assegurar sua participação em licitações e leilões públicos, (iii) permitir o recebimento de pagamentos relativos a serviços contratados pelo Poder Público, (iv) garantir o direito à fruição de benefícios fiscais, (v) ter assegurado o direito a crédito junto instituições financeiras e (vi) poder parcelar suas obrigações junto a fornecedores.

6. Dessa forma, não pode a Autora ficar sem certidão de regularidade fiscal, nem mesmo ter sua razão social inscrita em órgãos de restrição ao crédito ou ter a dívida protestada em cartório, sob pena de sofrer severas restrições à consecução de suas atividades.

7. Ocorre que, como mencionado acima, os débitos de PIS/COFINS-Importação objeto dos PAF nº 16561.720079/2011-34 são óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Autora e, pois, constituem óbice às situações descritas acima (vide doc. nº 4).

8. Nesse cenário, caso fosse prontamente executada pela Fazenda Nacional, a Autora poderia garantir esses débitos e, com isso, restabelecer a sua regularidade fiscal perante as DD. Autoridades Fiscais enquanto os discute em juízo por meio de Embargos à Execução Fiscal.

9. No entanto, ante a demora das DD. Autoridades Fiscais em ajuizar a Execução Fiscal, a Autora, atualmente, encontra-se impossibilitada de prestar garantia idônea e menos onerosa, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 (“Lei nº 6.830/80”), o que a impede de restabelecer sua regularidade fiscal e, conseqüentemente, traz diversos prejuízos, inclusive econômicos.

10. Com a devida vênia, a Autora não pode esperar o prazo de até 5 (cinco) anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizar uma Execução Fiscal, conforme prevê o artigo 174 do CTN. Isso porque, necessita de sua certidão de regularidade fiscal com urgência para exercer regularmente suas atividades e, também, não permanecer inscrita CADIN, SPC, SERASA ou em quaisquer outros órgãos similares de restrição ao crédito ou mesmo ter os débitos protestados extrajudicialmente, tendo em vista que parte de suas receitas advém de contratos, inclusive com empresas públicas ou com a Administração Pública Direta, que exigem a sua regularidade fiscal como condição para contratar e pagar a Autora.

11. Dessa forma, a Autora propõe a presente ação judicial para assegurar única e exclusivamente o seu direito de oferecer antecipadamente à propositura da execução fiscal garantia aos supostos débitos de PIS/COFINS-Importação, objeto do PAF nº 16561.720079/2011-34, para o fim de assegurar que, em relação a tais débitos, (i) não sofra restrições à obtenção da certidão que comprova sua regularidade fiscal; (ii) não sejam inscritos no CADIN ou em outros órgãos de restrição ao crédito ou (iii) protestados.

12. A Autora esclarece, desde já, que não pretende impedir o ajuizamento da Execução Fiscal para cobrança desses débitos, tampouco discutir nestes autos qualquer tema referente ao mérito e à improcedência dos débitos em questão, como será demonstrado a seguir. A intenção da Autora com a presente ação judicial é tão somente a de garantir o juízo antecipadamente, na forma do artigo 9º, inciso II, § 3º, da Lei nº 6.830/80, para que os supostos débitos fiscais não sejam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal e nem causem outros tipos de restrição, tudo isso com base no entendimento já pacificado pelo E. STJ pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme será demonstrado a seguir. (...).

Coma inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Recolhimento de custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a recolher as custas processuais devidas, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

3 Retificação da classe processual

O pedido, da forma como expressado, tem em verdade nítido caráter cautelar. Assim, retifique-se a classe processual dos autos para "*tutela cautelar antecedente*".

4 Intimação da União acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada

Sem prejuízo do que disposto nos itens anteriores, de fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa de preparo das providências prévias e do correspondente aforamento de executivo fiscal pertinente dos débitos para que, somente então, possa oferecer a garantia correspondente.

Assim, desde já, intime-se com prioridade a União a se manifestar acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada (apólice de seguro-garantia nº 054952020005407750002617, id 43600957), no prazo exíguo de 5 (cinco) dias. Deverá a União, em caso de suficiência e regularidade da garantia, desde já averbá-la em seu sistema de controle para os devidos fins.

Após o decurso do prazo acima e a integral regularização do feito, nos termos do item 2, abra-se a imediata conclusão para a apreciação do pedido de urgência.

Após o efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação, nos termos do artigo 306 do CPC, e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

A determinação acima é dirigida à União, que é parte ré neste feito e que conta com representação processual. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluem a comunicação eficiente entre representante e Ente representado, desde já indefiro os pedidos da demandante de oficiamento direto à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, que são órgãos da parte requerida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão judiciário. Retifique-se a classe processual dos autos.

Servirá cópia desta como mandado.

Após, apenas se houver requerimento de plantão da parte autora, nos termos regimentais, reabra-se a conclusão.

Vinculem-se os autos à pasta de plantão judiciário de recesso.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXEQUENTE:BERTO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DO CARMO - SP144536, DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108, LUCAS GONCALVES SALOME - SP239633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos de processos físicos.

Intime-se o exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003519-11.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos de processos físicos.

Intime-se o exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003183-70.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos de processos físicos.

Intime-se o exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001094-16.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: VALDECIR VIEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos de processos físicos.

Intime-se o exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002863-25.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO PEREIRA BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO - SP204988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos de processos físicos.

Intime-se o exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001005-22.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho de fl. 238 (Num. 37322293 - Pág. 3).

Taubaté, 16 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006196-97.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE:ANNIBAL VIEIRA FERRARI, JUDITH MARIA DOS SANTOS, LEVI RODRIGUES CHAVES, LUCILLA MARCONDES DOS SANTOS, LYDIA ANTUNES PEREIRA, SEBASTIAO GUIDO DE CARVALHO, MARIA APARECIDA CONCEICAO, NAGELE FERES CHIBEBE, NEIDE SANTOS ARID, NEUSA DE MORAES DA SILVA, SEBASTIAO BATISTA, PAULINA CARVALHO, ZELINDALINA SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULADO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE DE PAULA CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Considerando que o ofício precatório já foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Num. 37585513 - Pág. 101), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação.

Taubaté, 16 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001949-21.2020.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT

Advogados do(a) REU: LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, ISADORA AMENDOLA - SP376081

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT (Num. 43627967 - Pág. 1).

Intím-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito dias), nos termos do art. 600, CPP.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazoar.

Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002592-76.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: AFONSO MAXIMINO KRUCKEN MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165

EXECUTADO: NATALIA TAMBURRO

Vistos, em despacho inicial.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2016, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual (https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório. Abaixo segue imagem de um texto de exemplo que poderia ser utilizado.

No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou duas outras petições iniciais, o que se afigura inadmissível (docs id Num 43599586 - Pág. 1/12, Num 43600433 - Pág. 1/12 e Num 43600440 - Pág. 1/12).

2. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na homologação de sentença estrangeira 3014:

... 4. O fato de existir uma decisão liminar do Judiciário Brasileiro regulando de forma diversa da sentença estrangeira os alimentos e a guarda de menor não importa, só por si, em ofensa à soberania da jurisdição nacional, o que impediria o deferimento do exequatur à decisão estrangeira. Precedentes.

5. A execução da sentença estrangeira no país, entretanto, deverá observar a prudente ponderação da Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na SEC 14914-EX, aprovada à unanimidade pela Corte Especial: "Como os provimentos jurisdicionais que versam sobre guarda de menores, direito de visita, alimentos, são desprovidos de definitividade, podendo ser revisto em caso de modificação do estado de fato, tem-se que a sentença estrangeira homologada, quanto a esses pontos, será confrontada, pelo juízo da execução, com as decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro."...

Assim, imprescindível para o exame do pedido de tutela a solicitação de informações atualizadas sobre a situação do processo em trâmite no Judiciário nacional.

3. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Regularizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, solicite-se ao MM. Juízo Estadual da Comarca de São Bento do Sapucaí o envio de cópia integral do processo 1000520-39.2019.8.26.0563. Intimem-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002035-89.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: BENEDITO ORDRADO DE MATOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: VALTER DE OLIVEIRA - SP119038, JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei a decisão Num. 39819161 - Pág. 1/3 para a publicação com o seguinte teor:

"Vistos em decisão,

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **BENEDITO ORDRADO DE MATOS**, dando-o como incurso, por 36 (trinta e seis) vezes (competências de 1/2009 a 12/2011), no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e por 60 (sessenta) vezes (competências de 1/2009 a 12/2013), no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, ambos na forma do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva).

Na cota num 38879104, o MPF aduz que o denunciado não preenche o requisito objetivo insculpido no artigo 28-A, *caput*, e § 1º do CPP, ao argumento de que as penas mínimas previstas para os delitos praticados, somadas, excedem 4 (quatro) anos. Ofereceu, assim, a denúncia (petição num 38869048).

Relatei.

Fundamento e decido.

No caso de denúncia oferecida já na vigência da Lei nº 13.964/2019, observo que dispõem artigos 28-A, § 14, e 28 do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Como se vê, o dispositivo atribui ao investigado, e não ao réu, legitimidade para requerer a manifestação da instância de revisão ministerial quanto à recusa do Procurador da República em propor o acordo de não persecução penal (ANPP), na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por meio de liminar do Ministro Luiz Fux na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298 MC/DF determinou a suspensão "(b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal)". Ou seja, o STF não determinou a suspensão da eficácia de todo o artigo 28, caput, do Código de Processo Penal na nova redação, mas apenas no que se refere à alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial.

Não está suspensa, portanto, a vigência das alterações da Lei nº 13.964/2019 no que se refere ao acordo de não persecução penal, nas hipóteses em que ele é oferecido pelo MPF, a quem cabe intimar o investigado, formalizar o acordo e apresentá-lo para homologação em Juízo.

E, melhor examinando a questão, observo que também não se encontra suspenso pela citada decisão do STF o procedimento em caso de recusa do MPF em oferecer o ANPP, qual seja, a necessidade de intimação do investigado do prazo para apresentação de "recurso" de que trata o § 14 do artigo 28-A, que é o requerimento do investigado de remessa do feito para manifestação da instância revisora do Ministério Público.

Contudo, diante da decisão do STF, não é possível atribuir ao Ministério Público a responsabilidade pela intimação do investigado, já que o § 14 do artigo 28-A remete ao artigo 28 e respectivo procedimento, sendo que a atribuição ao MPF de comunicar o investigado encontra-se, como visto, suspensa pela decisão da Suprema Corte.

Contudo, a solução quanto à possibilidade ou não de oferecimento do ANPP é questão pré-processual. Só então, após encerrada esta fase extrajudicial que precede agora a propositura da ação penal, cabe o recebimento da denúncia.

Dessa forma, não se afigura possível, após a vigência da Lei 13.964/2019, o recebimento da denúncia sem que tenha sido oportunizada ao investigado a oportunidade de requerer a manifestação do órgão de revisão ministerial quanto à decisão de não oferecimento de acordo de não persecução penal.

Anoto que não é razoável a interpretação de que caberia ao juiz receber a denúncia e ao réu, tomando ciência da recusa do *Parquet* no oferecimento do ANPP, requerer a manifestação da instância superior do MP. Isso porque a ação penal já em andamento, não haveria mais sentido em eventual decisão do órgão superior do MP pelo cabimento do ANPP.

Dessa forma, a solução que se coloca, diante da inovação legislativa parcialmente suspensa pela citada decisão do STF, é que o Juízo, antes do recebimento da denúncia, determine a intimação do investigado sobre a recusa do MPF em oferecer o ANPP.

Pelo exposto, **intime-se** o investigado da recusa do DD. Procurador da República oficiante de propositura de acordo de não persecução penal, para que, querendo e no prazo de trinta dias, requeira a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 28-A, § 14 e 28, § 1º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 13.964/2019.

Dê-se ciência ao MPF e cumpra-se."

TAUBATÉ, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002861-94.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: NILTON BORGES DA FONSECA, ELISABETH ROSATI BORGES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento da r. sentença proferida (Num. 37654411 - Pág. 48/65), que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar as rés a revisarem o valor das prestações do contrato de mútuo 3.351.190-00 para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, parcialmente reformada pelo v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (Num. 37654412 - Pág. 45/61) que negou provimento à apelação do Banco do Brasil, deu provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso dos autores, para estabelecer que a condenação relativa à revisão das prestações e do saldo devedor deve ser dirigida apenas ao agente financeiro, limitando-se a CEF a quitar, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial; e condenou, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, a ser dividido proporcionalmente entre eles.

O exequente apresentou cálculos de liquidação Num. 37654412 - Pág. 79/84, no valor de R\$ 55.133,95, dentre os quais R\$ 1.443,02 a título de verba de sucumbência, atualizados para março de 2017.

O réu Banco do Brasil informou a efetivação de depósito no valor de R\$ 600,24 relativo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Num. 37654412 - Pág. 85/86).

Foi proferida determinação nos autos físicos de que o cumprimento de sentença deveria prosseguir em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 – TRF 3ª Região (Num. 37652505 - Pág. 5).

Certificada a ausência de processo distribuído no Sistema PJe (Num. 37652505 - Pág. 8), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (Num. 37652505 - Pág. 13).

Os autos foram desarquivados após requerimento do réu Banco do Brasil (Num. 37652505 - Pág. 25). Diante a ausência de manifestação, os autos foram novamente arquivados (Num. 37652505 - Pág. 27).

O réu Banco do Brasil apresentou comprovante de pagamento no importe de R\$ 60.238,86 (Num. 37652505 - Pág. 28/29), requerendo a extinção do feito.

Os autos foram remetidos à digitalização, nos termos da Resolução PRES 354/2020 (Num. 37652505 - Pág. 46).

Intimada a se manifestar sobre a notícia de pagamento efetuado nos autos e sobre o pedido de extinção da execução, a parte exequente informou a existência de outra ação em curso, envolvendo mesmas partes, pedido e causa de pedir, sob o número 5002493-43.2019.4.03.6121, requerendo que o feito continue tramitando em um dos dois processos bem como o levantamento dos valores depositados em Juízo pelo Banco do Brasil como consequente extinção da ação pelo pagamento (Num. 40002530 - Pág. 1 e Num. 42983204 - Pág. 1).

Feito o traslado de peças dos autos nº 5002493-43.2019.4.03.6121, em cumprimento a determinação nele proferida (Num. 43354211 - Pág. 99), foram juntadas, dentre outras: a) cálculos de liquidação da sentença, atualizados em outubro de 2019 (Num. 43354211 - Pág. 4/5; b) petição da CEF informando que providenciou a exclusão descaracterização da multiplicidade de financiamento e emitiu ofício de término de análise, reconhecendo a cobertura do FCVS, bem como efetuou depósito pagamento de sua parte a título de honorários advocatícios no importe de R\$ 7.736,46 (Num. 43354211 - Pág. 10/52), apresentando, ainda, exceção de pré-executividade em que alega sua ilegitimidade com relação à condenação de revisão contratual e devolução de valores; c) manifestação da exequente concordando com as alegações da CEF na exceção de pré-executividade, requerendo o levantamento dos valores depositados (Num. 43354211 - Pág. 53); d) cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo exequente no valor de R\$ 82.855,73, dentre os quais R\$ 6.904,64 relativos a honorários advocatícios e R\$ 6.904,64 relativos a multa processual do artigo 523, §1º do CPC (Num. 43354211 - Pág. 54/55); e) despacho proferido, determinando a expedição de alvará de levantamento (Num. 43354211 - Pág. 58); f) informação de Secretaria constando que "ao dar cumprimento a r. decisão ID 38132082, verifiquei que o Banco do Brasil apresentou cálculos atualizados do valor da causa, até abril/2018, às fls. 698, doc. n. 23283664 (fls. 763 - autos físicos) e efetuou depósito no valor de R\$ 600,24, fls. 699, doc. n. 23283670 (fls. 764 - autos físicos), correspondente a 5% do valor da causa, enquanto que a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos atualizados do valor da causa, até abril/2020, às fls. 760, doc. n. 34956785, e efetuou depósito no valor de R\$ 7.736,46, fls. 761, doc. n. 34956791, correspondente a 50% do valor da causa, ou seja, quantia superior a que foi fixada na sentença/acórdão transitado em julgado."; g) manifestação do Banco do Brasil informando que cumpria obrigação de fazer, efetuando o recálculo do contrato mútuo nº 3.351.190-00, nos termos da sentença e que as diferenças verificadas entre o valor pago e os novos valores das parcelas foram amortizadas no saldo devedor da operação na mesma data, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, inciso II do CPC (Num. 43354211 - Pág. 68/69); h) requerimento de extinção do feito, formulado pela exequente (Num. 43354211 - Pág. 90); i) despacho proferido nos autos 5000031-79.2020.4.03.6121 determinando o cancelamento de sua distribuição (Num. 43354211 - Pág. 95).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

No caso concreto, os esclarecimentos do Contador Judicial se fazem necessários.

Restou evidenciado que a exequente apresentou um primeiro cálculo cujo valor de honorários advocatícios devidos por cada um dos executados era de R\$ 721,51 (Num. 37654412 - Pág. 84), atualizados para março de 2017. Por sua vez, a executada CEF, ao proceder seus cálculos chegou ao valor de R\$ 7.736,45 em 16/10/2019 (Num. 43354211 - Pág. 51), tendo, por consequência efetuado o depósito judicial deste mesmo valor nos autos da ação 5002493-43.2019.4.03.6121, trasladada pra este feito (Num. 43354211 - Pág. 52). O executado Banco do Brasil, de outro lado, chegou ao valor de R\$ 82.855,73, procedendo ao seu depósito judicial (Num. 37654412 - Pág. 85/92). Após os depósitos efetuados, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (Num. 43354211 - Pág. 53), indicando sua anuência com os valores depositados.

Com relação aos valores de indébito, decorrentes da revisão contratual, a exequente apresentou cálculo de liquidação no importe de R\$ 53.690,93, atualizados para março de 2017 (Num. 37654412 - Pág. 84). O executado Banco do Brasil, por sua vez, depositou o valor de R\$ 60.238,86, em 22/11/2019 (Num. 37652505 - Pág. 38).

Anoto que a conformidade da execução como que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo *ex officio*, nos termos da norma constante do artigo 524, §1º do CPC/2015.

Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento *intra* ou *ultra petita*.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.
2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86% LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida *intra*, *extra* ou *ultra petita*.

IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No caso dos autos, o v. acórdão transitado em julgado que reformou em parte a r. sentença, condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, a ser dividido proporcionalmente entre eles (Num. 37654412 - Pág. 56).

Assim, no caso concreto, há aparente equívoco nos valores depositados pela ré CEF a título de condenação em honorários advocatícios quando se tem por base o cálculo efetuado pelo outro executado, Banco do Brasil (Num. 37654412 - Pág. 87), e da própria exequente (Num. 37654412 - Pág. 84).

Da mesma forma, faz-se necessária a verificação dos valores depositados pelo executado Banco do Brasil, como decorrência da revisão contratual determinada pela sentença.

Em caso de fixação de critérios específicos na fase de conhecimento, não há que se discutir na fase de execução, tendo em vista já haver transitado em julgado tal questão.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de honorários advocatícios devidos pela executada CEF na data do depósito (06/05/2019 - Num. 43354211 - Pág. 52) e do executado Banco do Brasil, também na data do depósito (25/04/2018 - Num. 37654412 - Pág. 92). Bem assim, proceda também a elaboração dos cálculos do indébito devido pelo Banco do Brasil, decorrentes da revisão contratual, na data do depósito (22/11/2019 - Num. 37652505 - Pág. 38), observados os limites fixados no título executivo judicial transitado em julgado.

Como juntada do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias para manifestação. Intimem-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002969-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR FRANCO VIEIRA

Advogado do(a) REU: CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação, observando-se os dados informados pela defesa, lembrando que o tutorial com o passo-a-passo para participação na audiência consta do ID 42140258.

No mais, aguarde-se a realização do ato designado.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005693-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LILIANE REGINA CONES, LILIAN CRISTINA CONES

Advogado do(a) REU: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

Advogado do(a) REU: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Informe a defesa sobre eventual impedimento das rés e testemunhas participarem da audiência de forma remota e, não havendo, forneça os dados para intimação e contato, como números de telefone, celular, whatsapp e endereço eletrônico, se o caso.

Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007308-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LICIANE REGINA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, AMANDA FLEURY COVOLAM - SP401553

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-32.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Vistos em saneamento.

ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência, que seja determinado à ré a suspensão do desconto de R\$ 1.305,44, no benefício previdenciário nº 1217222208, até decisão definitiva e que seja ordenado à CEF que se abstenha de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tudo sob pena de multa diária.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida.

A inicial foi emendada para inclusão do INSS no polo passivo da ação.

Citado o INSS contestou o feito aduzindo preliminarmente a falta de interesse do autor em face da ausência de requerimento administrativo.

Citada, a CEF consignou em sua defesa:

“Além disso, devido ao valor, foi necessária emissão de Parecer pela Superintendência. Durante esse tempo, até a conclusão do processo, os valores debitados mensalmente de seu pagamento do INSS foram sendo devolvidos.

Sendo assim, considerando que os valores já foram restituídos à parte autora, não merece acolhimento o seu pleito.” (sic).

Decido.

Primeiramente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir do autor, alegada pelo INSS.

Restou decidido pela jurisprudência que pode nascer para o autor o interesse de agir, quando seu pedido é resistido pelo réu na defesa.

Nesse sentido o E. TRF4 na AC 50566016920174049999, j. 29/10/2018:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar em 03-09-2014 o RE 631240, em sede de repercussão geral (Tema 350), assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto de interesse de agir para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário.

2. Nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo.

3. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947, DJE de 20-11-2017 e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20-3-2018.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo INSS.

Passo a apreciar o pedido de concessão da tutela de urgência, diante da existência de fatos novos trazidos pela CEF.

Consta da APUR – Análise Preliminar da CEF, sob código 0263.2020.1659, item 5.3, de fl. 10, do ID 43320151 que:

“Infelizmente a Caixa e o Sr. Ademir Antonio de Lima CPF 822.266.958-34, sofreram uma fraude em conta corrente, CDC, crédito consignado e cartão de crédito Elo Simples.” (sic).

Mais, consta do mesmo documento de ID, que em 13/10/2020, o Superintendente de Rede da CEF deliberou favoravelmente ao lançamento em PERDAS DE RISCO OPERACIONAL em função da abertura de conta com documentos fraudados. Conta nº 0263001.33664-4, titulada por ADEMIR ANTONIO DE LIMA CPF: 822.266.958-34 contratação de operações sem a autorização do cliente no valor total de - R\$ 73.471,53 (Setenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos) mais os valores referentes as atualizações, encargos, taxas, juros que deverão ser estomados e/ou lançados em eventos específicos.

No mesmo sentido de que o autor foi vítima de fraude consistente na abertura de conta bancária em seu nome por estelionatário, a CEF instruiu sua contestação como contrato de abertura da conta fraudulenta e o documento de identidade, sendo possível verificar a divergência da foto constante do RG e da assinatura no contrato, que não pertence ao autor.

Desse modo, presentes a probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo, **CONCEDO** a tutela de urgência para determinar aos réus que imediatamente suspendam o desconto de R\$ 1.305,44, no benefício previdenciário nº 1217222208, até decisão definitiva e que a CEF se abstenha de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tudo sob pena de multa diária.

Determino aos réus que promovam, no prazo de 15 dias, o pagamento do benefício do autor na Agência 2431 do Banco Bradesco, em Piracicaba-SP.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Concedo ao autor igual prazo para que informe os valores devolvidos pelos réus, comprovando documentalmente os estomos.

Informe o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5033090-88.2020.4.03.0000.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-32.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Vistos em saneamento.

ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência, que seja determinado à ré a suspensão do desconto de R\$ 1.305,44, no benefício previdenciário nº 1217222208, até decisão definitiva e que seja ordenado à CEF que se abstenha de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tudo sob pena de multa diária.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida.

A inicial foi emendada para inclusão do INSS no polo passivo da ação.

Citado o INSS contestou o feito aduzindo preliminarmente a falta de interesse do autor em face da ausência de requerimento administrativo.

Citada, a CEF consignou em sua defesa:

“Além disso, devido ao valor, foi necessária emissão de Parecer pela Superintendência. Durante esse tempo, até a conclusão do processo, os valores debitados mensalmente de seu pagamento do INSS foram sendo devolvidos.

Sendo assim, considerando que os valores já foram restituídos à parte autora, não merece acolhimento o seu pleito.”. (sic.).

Decido.

Primeiramente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir do autor, alegada pelo INSS.

Restou decidido pela jurisprudência que pode nascer para o autor o interesse de agir, quando seu pedido é resistido pelo réu na defesa.

Nesse sentido o E. TRF4 na AC 50566016920174049999, j. 29/10/2018:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar em 03-09-2014 o RE 631240, em sede de repercussão geral (Tema 350), assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto de interesse de agir para que se possa acionar legítimamente o Poder Judiciário.

2. Nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo.

3. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947, DJE de 20-11-2017 e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20-3-2018.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo INSS.

Passo a apreciar o pedido de concessão da tutela de urgência, diante da existência de fatos novos trazidos pela CEF.

Consta da APUR – Análise Preliminar da CEF, sob código 0263.2020.1659, item 5.3, de fl. 10, do ID 43320151 que:

“Infelizmente a Caixa e o Sr. Ademir Antonio de Lima CPF 822.266.958-34, sofreram uma fraude em conta corrente, CDC, crédito consignado e cartão de crédito Elo Simples.”. (sic.).

Mais, consta do mesmo documento de ID, que em 13/10/2020, o Superintendente de Rede da CEF deliberou favoravelmente ao lançamento em PERDAS DE RISCO OPERACIONAL em função da abertura de conta com documentos fraudados. Conta nº 0263001.33664-4, titulada por ADEMIR ANTONIO DE LIMA CPF: 822.266.958-34 contratação de operações sem a autorização do cliente no valor total de - R\$ 73.471,53 (Setenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos) mais os valores referentes as atualizações, encargos, taxas, juros que deverão ser estomados e/ou lançados em eventos específicos.

No mesmo sentido de que o autor foi vítima de fraude consistente na abertura de conta bancária em seu nome por estelionatário, a CEF instruiu sua contestação como contrato de abertura da conta fraudulenta e o documento de identidade, sendo possível verificar a divergência da foto constante do RG e da assinatura no contrato, que não pertence ao autor.

Desse modo, presentes a probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo, **CONCEDO** a tutela de urgência para determinar aos réus que imediatamente suspendam o desconto de R\$ 1.305,44, no benefício previdenciário nº 1217222208, até decisão definitiva e que a CEF se abstenha de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tudo sob pena de multa diária.

Determino aos réus que promovam, no prazo de 15 dias, o pagamento do benefício do autor na Agência 2431 do Banco Bradesco, em Piracicaba-SP.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Concedo ao autor igual prazo para que informe os valores devolvidos pelos réus, comprovando documentalmente os estornos.

Informe o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5033090-88.2020.4.03.0000.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-58.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TREBOL BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar de urgência proposta por TREBOL BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e à CSLL, contido nos Processos Administrativos nºs. 13888.901.543/2009-04 e 13888.901.544/2009-41, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, proibindo a ré de negativar a Autora, de incluí-la no CADIN ou de protestar as certidões de dívida ativa expedidas com base nos tributos discutidos nestes autos e determinar a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Aduz que promoveu a apuração e a compensação de créditos de IRPJ e de CSLL referentes ao período do 4º Trimestre de 2004 ao 2º Trimestre de 2005, por meio dos processos PER/DCOMP nº 10996.68445.231205.1.7.04-2099 e nº 14283.05512.290705.1.3.04-5692.

Informa a autora que a autoridade fiscal não homologou os referidos pedidos de compensação, sob o argumento de que os créditos informados nos respectivos PER/DCOMP já teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Sustenta que descobriu erros de digitação na DCTF do 4º Trimestre de 2004, classificando-os como **erro de fato**, tendo promovido a transmissão da devida retificação, através de Manifestações de Inconformidades com Pedidos Administrativos de Retificação de Informações Prestadas, juntando toda a documentação comprobatória desses erros, incluindo a retificação da DCTF do 4º Trimestre de 2004, além da DIPJ Ano Calendário 2004 e comprovantes de recolhimento do IRPJ e CSLL em 2004, visando à substituição das informações contidas na base de dados da Receita Federal do Brasil pelas informadas na retificação transmitida.

Essas Manifestações de Inconformidades com Pedidos Administrativos de Retificação de Informações Prestadas geraram os processos de nº 13888.901.543/2009-04 e nº 13888.901.544/2009-41.

Informa que as Manifestações foram julgadas improcedentes, com o não reconhecimento dos direitos creditórios invocados, sob os argumentos de que as Delegacias de Julgamento não são competentes para apreciar pedidos de retificação de DCTF, além do que as retificações de DCTF deveriam ser pleiteadas antes da decisão de não homologação e que a autora deveria ter trazido à colação elementos comprobatórios da liquidez e certeza do crédito pretendido, o que não teria feito.

Acrescenta que interpôs Recursos Especiais, aos quais foram negados provimentos, mantendo-se a improcedência das Manifestações/Pedidos e constituindo definitivamente os respectivos créditos tributários, nas montas de R\$ 97.147,87 e R\$ 72.383,94.

Em razão da existência desses débitos em discussão, informa a autora que não tem mais conseguido obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da União.

Entende que, uma vez corrigidos tais erros de digitação, possui direito de compensação dos créditos de IRPJ e de CSLL, em face do princípio da necessidade de prevalência da sua real situação fiscal em detrimento de eventuais erros de preenchimento e da abusividade da constituição do crédito pela Receita Federal, pelo fato de não haver observado o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 e de haver pedido de retificação.

Sustenta seu pedido de concessão da tutela de urgência na existência do *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, residente na impossibilidade de obter a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da União e na possibilidade de inclusão no CADIN, o que lhe impediria de conseguir crédito, dificultando seus negócios.

Informa a autora que tem total disponibilidade de depositar em juízo o valor discutido.

Requer que seja deferida a tutela antecipada e fixado um prazo razoável para depósito, sob pena de revogação da tutela.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

Numa análise perfunctória, verifica-se que há necessidade de dilação probatória sob o crivo do contraditório para que sejam confirmados os fatos alegados pela autora, eis que envolvem questões contábeis e de comprovação documental.

Desta forma, havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível a concessão de antecipação da tutela jurisdicional de questão de fato controvertida.

Precedente E. STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1132898 SP 2009/0152317-5.

Desta forma, ausente o requisito da existência da probabilidade do direito sustentado pela autora, remanesce a presunção de legitimidade de que gozam os autos administrativos (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento.

Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial, caso feito o depósito integral, acrescido da necessária correção monetária e das multas cabíveis, o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, primeiro deve o contribuinte provar que fez o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, e a recusa do Fisco em considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para só depois pleitear, se o caso, a intervenção judicial.

Isso posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela cautelar de urgência.

Concedo à autora o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320 e/c 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, para que recolha as custas processuais devidas e esclareça se contra si foi proposta ação executiva fiscal e se há inscrição dos débitos tributários objeto da ação.

P. R. I.

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário movida por LFL CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA em face da União – Fazenda Nacional, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre construção civil, no valor de R\$ 20.007,79, conforme Guia da Previdência Social – GPS lançada pela ré, bem como determinar à ela que se abstenha de inscrever a autora em Dívida Ativa ou cadastramento do nome da autora no SERASA ou CADIN.

Informa que LFL Clínica Odontológica Ltda, teve seu nome empresarial alterado para LHAZPIS Odonto Ltda., conforme se depreende das informações obtidas junto ao cadastro nacional de pessoas jurídicas.

Esclarece que as pessoas jurídicas LFL Clínica Odontológica Ltda., com CNPJ/ME n. 21.238.256/0001-01, está estabelecida desde 2014 no Município de Rio Claro, na Rua 02, n. 1124, Centro, CEP 13500-150 (autora) a segunda é a atual LHAZPIS Odonto Ltda., com CNPJ/ME n. 25.185.792/0001-47, estabelecida desde 02 de maio de 2016 na Rua São José n. 835 – Centro – CEP 13400-330, Piracicaba – SP.

Afirma que em 2016, para o fim de instituir estabelecimento a então LFL Clínica Odontológica Ltda., passou a ser possuidora direta do imóvel localizado na Rua São José n. 835 – Centro – CEP 13400-330, Piracicaba – SP, de propriedade de HPCG PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 12.926.529/0001-10, localizada na Av. Rui Barbosa, n. 72, Sala 01, Piracicaba – SP, CEP 13.405-218.

Aduz que foi surpreendida com o recebimento de “Carta de Regularização” da Receita Federal do Brasil para regularização de obra e construção civil cujo alvará foi expedido em 09 de setembro de 2016, de área de 681,36 m², referente ao imóvel localizado na Rua São José, n. 835, Centro, Piracicaba – SP.

Sustenta não ser sujeito passivo da obrigação tributária consistente na contribuição social incidente sobre construção civil cobrada pela União, eis que não é dona do imóvel situado à na Rua São José, n. 835, Centro, Piracicaba – SP, nem promoveu nele qualquer construção.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

A jurisprudência já fixou entendimento de que o sujeito passivo da contribuição previdenciária na construção civil é o dono da obra. Precedente do TRF4 AC 120303520164049999, p. 24/10/2018/.

Numa análise perfunctória, à míngua da inexistência de cópia integral do processo administrativo que deu origem ao lançamento da contribuição social incidente sobre construção civil, documentos e alvará referentes à obra realizada e de certidão atualizada do imóvel situado à na Rua São José, n. 835, Centro, Piracicaba – SP, verifica-se que há necessidade de dilação probatória sob o crivo do contraditório para que sejam confirmados os fatos alegados pela autora, eis que envolvem comprovação documental das alegações deduzidas na inicial.

Desta forma, havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível a concessão de antecipação da tutela jurisdicional de questão de fato controvertida.

Precedente E. STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1132898 SP 2009/0152317-5.

Desta forma, ausente o requisito da existência da probabilidade do direito sustentado pela autora, remanesce a presunção de legitimidade de que gozam os autos administrativos (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento.

Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial, caso feito o depósito integral, acrescido da necessária correção monetária e das multas cabíveis, o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, primeiro deve o contribuinte provar que fez o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, e a recusa do Fisco em considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para só depois pleitear, se o caso, a intervenção judicial.

Isso posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Concedo à autora o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320 c/c 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, para que recolha as custas processuais devidas.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-04.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: RENATA CRISTINA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349, LIA KARINA DAMATO - SP224941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-59.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO TARDIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KOETZ - RS73409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 43626237: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, **INTIMO o exequente** a cumprir o despacho de id 43046237, observado o prazo de 15 (quinze) dias:

"Com a informação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MERCEDES CUBELLO ZEPON, LEANDRO LAERTE ZEPON, ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: X CAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

DECISÃO

5000399-14.2017.4.03.6115

Leandro Laerte Zepon

Vistos.

Aguardamos autos o pagamento do ofício precatório e decisão acerca da implantação da revisão administrativa do benefício NB 171.748.378-7, pensão por morte derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.833.579-4 (ID 1477802).

A parte autora, sucessor da falecida Mercedes Cubello Zepon, assevera que cabe ao réu implementar a revisão administrativa do benefício (ID 41862240).

Por sua vez o INSS alega, em conformidade com as informações trazidas pela CEABDJ-SR1 (ID 41737031), "que os valores devidos nos autos são aqueles pagos via RPV/Precatório, nos termos dos cálculos apresentados em id. 22770148 e homologados pela r. decisão de id. 22803470.", além de que a parte autora faleceu em 22/01/2019, na titularidade de pensão por morte situação essa que não gera outra pensão, já que não concede qualidade de segurado ao seu recebedor (ID 43047273).

Ainda que já extinto o benefício, é imperioso registrar no sistema do INSS o valor da renda mensal revista, tal como determinado pela coisa julgada. Assim, intime-se o INSS, por meio de rotina da CEABDJ-SR, a implantar a revisão determinada judicialmente no prazo de 30 (trinta) dias, sem geração de outros créditos à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARISTIDES TORRES, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43620205: Não houve expedição de ofício de transferência eletrônica da parte cabível à Sociedade de Advogados CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, eis que não fora mencionada referida parte nos requerimentos de id's 43042522 e 43249954, nem tampouco indicada conta para tal providência.

Assim, primeiramente, intime-se a coexequente CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS para indicar seus dados bancários (Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta), em cinco dias.

Com a resposta, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira o crédito constante do requisitório de id 42664152 pertencente à parte identificada em epígrafe para a conta indicada.

Int. Cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-98.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PEDRINHO ANTONIO BASSETTO - ME, PEDRINHO ANTONIO BASSETTO

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 43628408): intimem-se os executados, por oficial de justiça (endereço de id 40413890), a se manifestarem em 5 dias (CPC, art. 841, 1º).

2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

3. Decorrido o prazo para recurso, e desde que não seja concedido o seu efeito suspensivo, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias.

4. ID's 43628409-43628412: Verifica-se da consulta às declarações de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD que não há declaração de bens.

5. Após o cumprimento dos itens 1-3, tomemos autos conclusos para deliberar sobre a suspensão do feito, nos termos di art. 921, III, do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-94.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43539239: Ante a anuência da parte exequente com os cálculos trazidos pela executada (id 43065008), requisite-se ao e.TRF3ª Região o crédito de R\$ 70.763,94, atualizado para 11/2020, sendo R\$ 64.330,86 de principal e R\$ 6.433,08 de Honorários Advocatícios.

Assinale-se que a requisição principal deverá ser expedida com a anotação de renúncia ao valor excedente **para que o crédito seja pago por meio de RPV**, conforme requerido.

Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 43539401), no limite de 30% do montante destinado à parte autora, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP). Inclua-se no polo ativo do feito a Sociedade de Advogados DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 28.581.968/0001-78, beneficiária do contratual e do RPV de sucumbência.

À Contadoria do Juízo para as informações quanto ao destacamento dos honorários, devendo ser considerado para isso o crédito correspondente a 60 salários mínimos, considerando a renúncia ao excedente para expedição de RPV.

Após a expedição das aludidas requisições de pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000301-51.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA, EDUARDO BRAGATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA KARINA D AMATO - SP224941, MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA KARINA D AMATO - SP224941, MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA KARINA D AMATO - SP224941, MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 43621578): intem-se os executados a se manifestarem em 5 dias (CPC, art. 841, 1º).

2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

3. Decorrido o prazo para recurso, e desde que não seja concedido o seu efeito suspensivo, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias.

4. Ante os extratos do INFOJUD acostados (id's 43621569-43621572), intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 10 (dez) dias improrrogáveis. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública.

5. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

6. Não sendo indicado bem ou verificada a ausência de declaração de bens, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PERUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43615111: Os autos foram remetidos, aos 09/12/2020, para o setor administrativo do INSS para o cumprimento da obrigação de fazer nestes determinada, após o qual será oportunizada a vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos das prestações pretéritas, em execução invertida, conforme disposto no id 42960380.

Assim, aguarde-se o exequente o cumprimento do despacho de id 42960380.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

ID's 43649006 - 43650305: Intime-se a exequente (CEF) a se manifestar sobre a proposta de parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo então conclusos.

Deixo de apreciar o pedido de id 43649006 no que toca à liberação do veículo Nissan Kicks placa FTW2337, tendo em vista que este não foi objeto de bloqueio nos presentes autos, conforme se verifica do extrato de retirada de restrições (id 41800266).

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001936-48.2008.403.6115 (2008.61.15.001936-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000469-9)) - DIVALDO LUDI CASANOVA ME (RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiramos partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003006-18.1999.403.6115 (1999.61.15.003006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAN REMO REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos e levantem-se eventuais constrições sobre bens do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001524-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X TATTO S HORTALICAS LTDA-EPP(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES)

Vistos. O presente feito já foi extinto pela sentença de fls. 90/94, mantida por acórdão proferido pelo E. TRF, em recurso de apelação (fls. 120/128). Da mesma forma, encontram-se extintos os autos em apenso (0000371-83.2007.4.03.6115), conforme sentença de fls. 130/134 e acórdão de fls. 152/160 daqueles autos. Assim, prejudicado o pedido de extinção e desapensamento formulado pela exequente (fls. 138). Registre-se a baixa da entrada para sentença no sistema Mumps (conversão em diligência). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000211-92.2006.403.6115 (2006.61.15.000211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE LUIS RABELLO ME X JOSE LUIZ RABELLO

Autos nº 0000211-92.2006.4.03.6115 Sentença A Data do arquivamento: 31/07/2014 Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos decorridos de mais de 6 anos sem andamento do feito. Considerando-se a manifestação do exequente, em que requer a extinção do processo sem sua oitiva, caso decorrido o prazo prescricional (fls. 211), deve ser reconhecido o decurso do prazo, com consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: I. Reconheço a prescrição do crédito e JULGO extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade registrada no imóvel de matrícula nº 70.506 (fls. 190/191), por ofício ao ORI.3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, ____ de dezembro de 2020. LUCIANO PEDROTTI CORADINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO FISCAL

0001206-37.2008.403.6115 (2008.61.15.001206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SALVADOR ZAVAGLIA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos e levantem-se eventuais constrições sobre bens do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001127-77.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MILENA NOGUEIRA DE SA BARBOSA(SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI)

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 46, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fls. 39). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000601-76.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUSA LEOTERIO ALVES ZARAMELO

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 42, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia do exequente ao prazo recursal, ficando dispensada sua intimação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001271-27.2011.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP207909 - VITOR HUGO DA TRINDADE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 42, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-32.2013.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 51, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: IVO VIZIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cálculo INSS ID 43677219: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a **parte exequente** a cumprir o despacho de id 41578672, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

REQUERENTE: UMICORE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, RENAN CROCIATI - SP406668

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de antecipação de garantia com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a Autora requer que seja recebido o seguro garantia apólice nº 1007500017983, como garantia idônea e suficiente aos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos nº 16095.720023/2012-12, 16095.720038/2012-72, 16095.720058/2016-77 e 16095.720341/2011-94 determinando à Fazenda Nacional que não obste a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, se abstenha de incluir a Autora no CADIN e nos órgãos de proteção de crédito, e não seja objeto de protesto extrajudicial.

Intimada para se manifestar a respeito da garantia oferecida a União informou que não irá impugnar o pedido, haja vista que o seguro é apto a garantir o crédito em cobrança (Num. 43639068).

A ação veio acompanhada da procuração e dos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Preende a Autora apresentar, de forma antecipada, garantia consiste no seguro garantia apólice nº 1007500017983, para que a Fazenda Nacional não obste a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, em razão do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 16095.720023/2012-12, 16095.720038/2012-72, 16095.720058/2016-77 e 16095.720341/2011-94, se abstenha de incluir a Autora no CADIN e nos órgãos de proteção de crédito, e não seja objeto de protesto extrajudicial.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) pacificou entendimento no sentido da possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por outro lado, o artigo 9º, inciso II, §3º, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, admite o oferecimento de fiança bancária em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e seguro garantia, os mesmos efeitos da penhora.

A Portaria PGFN nº 164, de 27.02.2014, regulamentou o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, "como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo".

Emanálse da apólice do seguro garantia apresentado no documento Num. 43377866, nota-se que foram atendidos os requisitos elencados na referida Portaria.

Ademais, destaco que a UNIÃO manifestou-se pela regularidade da apólice para a inclusão da garantia integral da dívida.

Portanto, presente a probabilidade do direito.

O perigo de dano à Autora está demonstrado, pois a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal traduz empecilhos a consecução de suas atividades empresariais.

Ante o exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, sem prejuízo de posterior análise pela Fazenda Nacional, **DEFIRO** a tutela de urgência em caráter antecedente requerida nos autos, de modo que os débitos tributários, objeto de apuração no processo administrativo de autos nº 16095.720023/2012-12, 16095.720038/2012-72, 16095.720058/2016-77 e 16095.720341/2011-94, não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte autora, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Considerando a informação da União de que o crédito ainda não foi encaminhado para a PGFN, intime-se a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos para fins de averbação da garantia no referido crédito para os fins do art. 206 do CTN.

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, pois eventual ação ordinária a ser proposta pela Autora, antes do ajuizamento da execução fiscal, não é de competência deste Juízo.

Publique-se. Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009454-06.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOL NORDESTE TRANSPORTES, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada, dou a mesma por citada.

Num. 43496193: A executada apresentou exceção de pré-executividade; contudo, tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se como cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo do exposto acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008708-05.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMIO RECREATIVO PROGUAU

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca do noticiado pela CEF (Agência n.º 4042) em documento num. 43631774. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000426-46.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em razão do executivo fiscal processo n. 0006412-88.2006.403.6119, onde os embargantes se insurgem alegando, em suma, a ilegitimidade passiva para figurarem nos autos principais e, ainda, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em relação aos embargantes.

Houve impugnação da embargada – pág. 92/111 (Num.22552060).

Os embargantes Serveng Civilsan, Pássaro Marrom, Litorânea Transportes e Thadeu Luciano informaram não possuírem provas a serem produzidas – pág. 25 (Num.22552061).

A embargante Ana Maria e Espólio de Pelerson protestaram por provas – pág. 3/15 (Num.22552891).

A União aduziu não possuir provas – pág. 83 (Num.22552892).

É o breve relatório.

Decido.

Os embargantes (Ana Maria Marcondes Penido Sant'anna e Espólio de Pelerson Soares Penido) requereram a produção das seguintes provas:

- 1) juntada da decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (processo de falência do "Grupo Abdalla / Atlântico");
- 2) juntada do parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, apresentado no processo de falência do "Grupo Abdalla / Atlântico";
- 3) juntada do parecer do Prof. Modesto Carvalhosa sobre o tema;
- 4) juntada de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal;
- 5) expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível de Guarulhos para juntada da íntegra do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 3447/03-58;
- 6) a oitiva de José Antônio Galhardo Abdalla para prestar esclarecimentos sobre o negócio firmado entre o grupo Galhardo Abdalla e o grupo Soares Penido.

Pois bem

O deslinde da controvérsia abrange questões aferíveis mediante produção de prova documental, revelando-se despicinda a produção de prova testemunhal e a oitiva da parte indicada pelas embargantes, notadamente por ele ser coexecutado.

Também desnecessária a expedição de ofício à 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, haja vista o farto conteúdo probatório já juntado neste feito oriundo dos autos principais.

Assim, tendo em vista que as teses aventadas nos presentes embargos podem ser provadas por meio dos documentos já juntados, dou por encerrada a instrução, determinando que, oportunamente, os autos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007890-82.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO - SP85005

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010011-45.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PLASKITO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA.

Pelo despacho proferido à pág. 215 do doc. ID 43384258, a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.

A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição nos termos do decidido no Resp nº 1.340.553/RS.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF.

Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Ainda que assim não fosse, tendo em vista que a exequente não deu causa à instauração da execução fiscal, que a razão para a extinção da execução fiscal é a ausência de bens penhoráveis e que o devedor não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência, in verbis: "A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-18.2000.403.6109 (2000.61.09.002604-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL D AURIANETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Arbitro os honorários da defensora dativa LARISSA KAROLINE PEREIRA, OAB n. 410.849, expeça-se o necessário para o recebimento dos mesmos. Após, o trânsito em julgado, expeça-se os ofícios de praxe. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: PADARIA E CONFEITARIA ASTURIAS LTDA - ME, AGINALDO JOSE DA CRUZ, PAULA LYDIA BUENO DE GODOY DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema SIBAJUD (ID 43386065 e 43628631).

Tendo em vista o extrato acostado à ID 436286403, observa-se que o valor de R\$ 2.403,25, bloqueado da conta de titularidade de AGINALDO JOSE DA CRUZ, é proveniente de verbas salariais.

Assim, com fulcro no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da referida construção.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004237-75.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO GOES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO GOES DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos registrados em sua CTPS, bem como de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 42783771 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006521-87.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SOFIA SEGALLA SALTO

CURADOR: ANA CLAUDIA SALTO AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DE BRITO LANDI - SP41595, ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - SP171911,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos de declaração (ID 35665412), dê-se vista à embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-09.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDENIR QUIRINO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1218/1583

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **VALDENIR QUIRINO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns de: 06/07/1982 a 04/08/1982; 12/08/1982 a 04/03/1983; 02/07/1983 a 19/12/1983; 08/01/1993 a 08/03/1993 e de períodos especiais de: 02/01/2003 a 11/08/2005; 21/11/2005 a 28/04/2014; 04/08/2014 a 05/01/2016.

O autor juntou documentos (Id. nº 26720686 a 26720700).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (Id. nº 26726318).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (Id. nº 29333592).

Réplica ofertada pelo autor (Id nº 30833838).

Saneado o processo (Id. nº 35142726), vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Análise o mérito.

Busca o autor o reconhecimento de períodos comuns de: 06/07/1982 a 04/08/1982; 12/08/1982 a 04/03/1983; 02/07/1983 a 19/12/1983; 08/01/1993 a 08/03/1993 e de períodos especiais de: 02/01/2003 a 11/08/2005; 21/11/2005 a 28/04/2014; 04/08/2014 a 05/01/2016, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, aqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99.

No caso concreto, análise o reconhecimento do labor exercido nos períodos comuns de: 06/07/1982 a 04/08/1982; 12/08/1982 a 04/03/1983; 02/07/1983 a 19/12/1983; 08/01/1993 a 08/03/1993 e nos períodos especiais de: 02/01/2003 a 11/08/2005; 21/11/2005 a 28/04/2014; 04/08/2014 a 05/01/2016

Quanto aos períodos de 06/07/1982 a 04/08/1982, 12/08/1982 a 04/03/1983 e 08/01/1993 a 08/03/1993, trabalhados respectivamente, nas empresas MONTE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, POTY CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA e TW ASSOCIADOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA., observo que se encontram registrados nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor às fls. 66/67, fazendo prova inequívoca de sua filiação ao regime de previdência social. **Portanto, reconheço como tempo comum os períodos acima referidos.**

Quanto ao período de 02/07/1983 a 19/12/1983 destaco que anotação constante da CTPS de fls. 27 goza de presunção de veracidade *iuris tantum*, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. O fato de que tais contribuições não constarem do CNIS não é apto a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. **Assim, reconheço o tempo de labor comum para este período.**

Nos períodos de 02/01/2003 a 11/08/2005 e 21/11/2005 a 28/04/2014 o autor laborou na empresa *PIERVALE – PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA.*, na função de *Serviços Gerais e Supervisor de Obras*, respectivamente, nos termos do PPP de fls. 55/58. Observo que, nos períodos abaixo relacionados, o autor esteve exposto a ruídos de 90,34 e 87,28 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerâncias, conforme regulamentamos seguintes decretos:

a) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 90 dB(A), para o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003.

b) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 85 dB(A), para o período compreendido a partir de 19/11/2003.

Portanto, reconheço como especial os períodos de 02/01/2003 a 11/08/2005 e 21/11/2005 a 28/04/2014.

No período de 04/08/2014 a 25/05/2015 o autor laborou na empresa *OTTANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*, na função de *Caldeireiro*, conforme se verifica no PPP de fls. 59/61. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 98,30 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

Quanto à exposição a poeiras metálicas, observo que o EPI se mostrou eficaz a eliminar sua agressividade. Logo, nada a deferir.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especial e comum ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER – 05/01/2016, tempo de 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, **razão pela qual fazia jus àquela época ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **VALDENIR QUIRINO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **02/01/2003 a 11/08/2005; 21/11/2005 a 28/04/2014 e 04/08/2014 a 05/01/2016.**
- RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos de **06/07/1982 a 04/08/1982; 12/08/1982 a 04/03/1983; 02/07/1983 a 19/12/1983 e 08/01/1993 a 08/03/1993.**
- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da **DER-05/01/2016.**

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais e comuns ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício concedido.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução, **observada a prescrição quinquenal.**

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), e conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	VALDENIR QUIRINO DE SOUZA
Tempo de serviço especial reconhecido:	02/01/2003 a 11/08/2005 21/11/2005 a 28/04/2014 04/08/2014 a 05/01/2016
Tempo de serviço comum reconhecido:	06/07/1982 a 04/08/1982 12/08/1982 a 04/03/1983 02/07/1983 a 19/12/1983 08/01/1993 a 08/03/1993
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número de benefício (NB):	42/175.695.397-7

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009441-45.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação em que a parte autora, após o trânsito em julgado da ação, renunciou ao benefício judiciário concedido (fls. 469/471).

Entretanto pleiteia a parte autora a execução de honorários de sucumbência pois se constituem em direito autônomo dos advogados, não podendo ser afetados por eventual renúncia da ação judicial (fls. 513/519).

Decido

Nos termos do artigo 85, § 3º, incisos de I a V do Código de Processo Civil/2015 os honorários advocatícios se justificam em virtude do proveito econômico obtido pela parte vencedora como processo judicial.

Dessa forma, se houve renúncia pela parte autora ao benefício judicialmente concedido, não lhe restou nenhum proveito econômico com o trâmite deste processo judicial.

Logo, não há causa para cobrança de honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

P.R.I.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA, BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos ID 40795627, dê-se vista à(s) parte(s) embargada(s), nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000053-21.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: NELSON CORAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001337-27.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ISAC ELIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-41.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BERTOLACINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004372-87.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: NATANAEL FAZARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5004441-22.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ERICK RODRIGUES BELLINI

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIELLEN NAGILA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/SP 441.223

DESPACHO

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido do Ministério Público Federal em face de Erick Rodrigues Bellini, sexo masculino, RG nº 42.298.531 SSP/SP, CPF nº 226.389.248-65, filho de Valdil Luiz Bellini e Benedita Rodrigues Bellini, nascido em 04/11/1983, investigado nos autos do Inquérito Policial 5002735-04.2020.4.03.6109 em relação aos crimes previstos no estatuto da criança e do adolescente nos artigos 241-A e 241-B.

Cuidados e riscos inerentes ao ato, a complexidade, Considerando a manifestação do IMESC de que as perícias para instrução de processos de competência da Justiça Federal não se inserem dentre as suas atribuições institucionais, nomeio o médico psiquiatra Dr. DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, fixando-lhe honorários no valor de R\$600,00 tendo em vista

Promova a Secretaria nomeação no sistema AJG.

para o exame pericial, que será realizado no consultório do Sr. Perito com endereço na Rua Santo Amaro, 94, Sorocaba – SP. **08 de fevereiro de 2020, às 10h** Designo o dia

Encaminhe ao Sr. Perito cópia integral deste incidente, esclarecendo-lhe que os quesitos a serem respondidos estão incluídos no incidente, bem como que o crime objeto Inquérito acima mencionado está previsto no estatuto da criança e do adolescente nos artigos 241-A e 241-B (pedofilia) e que até o momento não houve coleta de qualquer depoimento do investigado que possa auxiliar no exame médico-pericial.

Oficie-se ao Diretor da Penitenciária PII SOROCABA informando-lhe da realização da perícia, bem como para que providencie a disponibilização do investigado no dia e hora designados, o qual será escoltado pela Polícia Federal.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal local solicitando tomar as providências necessárias para que o investigado seja devidamente encaminhado/escoltado para realização da perícia médica.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a advogada constituída Dra. Katiellen Nagila Pereira dos Santos por publicação.

Cumpra-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004393-63.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ADEMILSON BARELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004421-31.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: GISELE ADRIANA PANTOJA HUPPERT AYRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1225/1583

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003872-26.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SIDNEI DE JESUS SALGADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **SIDNEI DE JESUS SALGADO**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão da realização de acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004412-69.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

PPE FIOS ESMALTADOS S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP** e **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado no Processo administrativo nº 13888.902740/2011-57 (Certidões de Dívida Ativa – CDAs nº 80.2.20.113821-09 e 80.6.20.213766-070), até decisão definitiva nos autos do mandado de segurança nº 5001822-90.2018.403.6109. Postula, em consequência, a expedição de Certidão Negativa de Débitos- CND ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN.

Aduz em razão de exclusão indevida do parcelamento tributário da Lei nº 11.941/09, impetrou referido mandado de segurança a fim de que fosse assegurada sua reinclusão com o consequente reconhecimento do pagamento integral dos débitos de IRPJ e CSLL objeto do Processo Administrativo nº 1388.902740/2011-57, entretanto, sobreveio recentemente sentença denegatória da segurança, tendo havido a interposição do competente recurso de apelação, que aguarda julgamento.

Informa que em decorrência da decisão proferida as autoridades impetradas promoveram inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União – DAU, o que impede da obtenção de Certidão Negativa de Débitos tributários e dificulta, pois, o exercício de suas atividades empresariais, e fundamenta a pretensão apresentando carta de fiança em valor correspondente a diferença atualizada para o presente mês (novembro/2020) entre os valores dos débitos à época do parcelamento (2013) sem os descontos do programa e o valor da DARF já recolhida referente ao pagamento do débito à vista com os descontos do parcelamento.

Com a inicial vieram documentos.

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral, estabelecendo que a fiança bancária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto não se assemelha ao depósito integral em dinheiro:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA E MLIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC, SUMULAS 247-TFRE 1 E 2 DO TRF /3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COMESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)

2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.

(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006).

4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

(...).

(REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).

A propósito, julgado recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É inviável a substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia para suspender a exigibilidade de crédito tributário (ou não-tributário) e possibilitar a expedição de certificado de regularidade. Precedentes do STJ.

2. "A penhora em dinheiro está estabelecida na legislação processual como espécie preferencial para a garantia do crédito (art. 835, I do CPC/2015). Substituí-la, sem anuência do credor fazendário, por outra modalidade de garantia de menor liquidez, como os seguros oferecidos por instituições financeiras, em que os contratos possuem prazo de validade e dependem da solidez da própria instituição emissora do papel, importa em ampliar o risco de não adimplemento da obrigação tributária, demandando contra a efetividade e a duração razoável do processo, caso necessário futura substituição da garantia. Nesse sentido: AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017; REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 1/6/2016; AgRg na MC 25.104/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012" (REsp 1751548/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)."

(...).

5. Nesta Sexta Turma, recentemente ficou deduzido que "...o art. 15, inciso I, da LEF (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, é a substituição de uma penhora (leia-se "de menor liquidez") por outra de "maior liquidez", ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro – situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez – por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia" (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006020-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

6. O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que "A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016, p. 130, 134-135)." (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019). Isso se aplica à perfeição no momento atual. 7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5012904-44.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 20/11/2020, Intimação via sistema DATA: 25/11/2020).

Tendo em vista, entretanto, que a impetrante pretende caucionar a dívida por meio de fiança bancária, e que os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada em execução fiscal, ou seja, obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, reputo necessária a prévia oitiva da parte contrária a respeito da garantia apresentada.

Posto isso, **indefiro a medida liminar requerida.**

Intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais.

Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, bem como para que se manifeste especificamente sobre a fiança bancária apresentada.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-50.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: CACHIOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, JOAO BATISTA CACHIOLO, CRISLAINE GONCALVES GODOI CACHIOLO

ID 43550487: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o resultado negativo da carta precatória. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004351-14.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL ROSSINI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ID 43641492: recebo a petição do impetrante como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa.

Verifica-se, todavia, o recolhimento insuficiente das custas, inferior ao mínimo de 0,5% sobre o valor da causa.

Posto isso concedo o prazo adicional de 15 dias para regularização das custas.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-89.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRENTZEL DOS SANTOS PRESSOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LUIZ ROBERTO BRENTZEL DOS SANTOS PRESSOTTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, suspensão do registro de seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.

Sustenta ter sido notificado acerca de lançamento tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF ano/calendário 2015/2016, que por ter apresentado impugnação intempestiva sua defesa foi indeferida e em razão disso protocolizou pedido de revisão do lançamento tributário, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Relata que a inscrição vem restringindo seus direitos líquidos e certos de dispor livremente de seus bens móveis e imóveis.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 38609610).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual se insurgiu contra ao pleito (ID 38799217).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 38921175).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 39081048).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, necessário considerar que o artigo 7º da Lei n.º 10.522/02 permite a suspensão do registro no CADIN em duas hipóteses, quais sejam, quando o devedor ajuíza ação objetivando discutir a natureza da obrigação tributária e oferece garantia suficiente e idônea ou quando o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, nos termos da lei.

Infere-se dos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade coatora indicada, que "o contribuinte protocolou, em 28/02/2020, pedido (próprio) de revisão desse lançamento fiscal, o qual foi autuado sob nº 13888.721774/2020-33 (vide cópia anexa das peças processuais que o integram). Só que, como visto do despacho de fls. 65 da Equipe Regional de Contencioso Administrativo da SRRF da 8ª Região Fiscal, tal pedido deverá ser analisado de forma conjunta pela Equipe Regional de Revisão Fazendária Pessoa Física da SRRF da 8ª Região Fiscal, junto aos autos (principais) nºs 13888.725623/2019-11, quando da efetivação, ou não, da revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 149 do CTN".

Destarte, considerando o tempo transcorrido, os evidentes prejuízos decorrentes da ausência da análise referida e, sobretudo, que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar a suspensão do registro do nome do impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, relativo ao débito veiculado no Processo Administrativo n.º 13888.725623/2019-11, até que haja decisão neste.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se por mandado.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000276-29.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MIGUEL ARCANJO PAVILHAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HILARIO BOCCHI JUNIOR

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 43584040).

Piracicaba, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002774-98.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UP LIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

SESI/SENAI, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida que concedeu parcialmente a segurança.

A embargante alega a ocorrência de erro material na sentença e omissão quanto à inaplicabilidade do precedente do STJ ao SESI e ao SENAI – AGINT no Resp. 1.570.980/SP.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Infere-se dos autos que inexistem na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003735-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI

Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DESPACHO

Manifeste-se o réu NÍZIO JOSÉ CABRAL acerca da emenda à inicial de ID 43390020, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5006241-22.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARCENARIA BEGO LTDA - ME, CESAR APARECIDO BEGO, CATIA CILENE ADORNO BEGO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de **MARCENARIA BEGO LTDA - ME, CESAR APARECIDO BEGO, CATIA CILENE ADORNO BEGO**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Os requerentes foram citados e não efetuaram o pagamento/entrega da coisa nem interpuseram embargos.

Sobreveio petição da CEF requerendo a extinção da presente ação nos termos do artigo 924, inciso III do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, julgo extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006445-93.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GONCALO JUSTINO SOBRINHO, APARECIDO ROSALINO, CYRO JOAQUIM ROCHA, ISABEL CRISTINA GONCALVES RIBEIRO BREDA, ALVARO ANTONIO MANCINI, MARLENE SOMMERHALDER DA SILVA, FELIPE CORREA MACIELALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO ROBERTO PIOZZI, EDSON RICARDO PONTES, ULIANE TAVARES RODRIGUES, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO

POLO PASSIVO: REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, de que as perícias serão realizadas nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2021 a partir das 09:00 horas,

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006705-61.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007285-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANILDO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 26 de janeiro de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada na Empresa Vopak, consoante determinado na decisão id. 40002893.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003018-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 26 de janeiro de 2021, às 12:00 horas, a ser realizada na USIMINAS, consoante determinado na decisão id. 22501470.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004126-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 26 de janeiro de 2021, às 10:00 horas, a ser realizada na PETROBRAS, consoante determinado na decisão id. 38924982.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LEONARD PECULIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da consulta id 39253888, reconsidero o despacho id 3508213, uma vez que lançado equivocadamente, no tocante ao id mencionado.

Sendo assim, reporto-me ao despacho proferido no id 29975908 para observância quanto às expedições de pagamento.

Cumpra-se.

SANTOS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005850-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIA REGINA LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39256534: A fim de viabilizar as expedições de pagamento, apresente a parte autora o valor discriminado de juros e principal.

Intime-se.

SANTOS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000699-43.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIATYOCO KAMIYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39917913: Manifestem-se as partes.

Intime-se

SANTOS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007317-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARARIPE ZAROS, PAULO NUNES DE ABREU, FLAVIO DOS SANTOS AFONSO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALCANTARA, PAULO ROBERTO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40277578: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006748-61.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA DE AVELLAR NOVOA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS - SP404261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ/INSS, para que providencie o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias, da cópia do processo administrativo relativo ao NB 197.189.328-2.

Int.

SANTOS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDECI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40195126: Verifico que o documento comprobatório de rendimentos juntados pelo autor (40195133) é datado de fevereiro de 2020, sendo assim, a fim de comprovar a sua hipossuficiência, deverá juntar aos autos documento atualizado.

Intime-se.

SANTOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006781-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se as autoridades Impetradas para que prestem as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SANTOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006797-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: C&T LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos (aba associados), verifico inexistir prevenção.

Promova a Impetrante o recolhimento das custas de distribuição, no prazo previsto no § 2º da Resolução Pres. 373/2020.

Após, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SANTOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-21.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: W & A TRAFFIC CARGO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

W & A TRAFFIC CARGO LTDA impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS.

Segundo a exordial, em vista da natureza dos serviços prestados, as Impetrantes estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme corroboram as Notas Fiscais de Serviços anexos.

Argumenta que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, uma vez que é recebido pela Impetrante, por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Afirma que o faturamento tributável pelas referidas contribuições é composto apenas da receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, recursos provenientes da realização do objeto social do contribuinte, sendo, desse modo, patente que o ISS não integra o dito conceito.

Elencando diversos julgados do Tribunais Superiores, ressaltam que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS"*.

Justificando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescenta que a continuidade dos recolhimentos indevidos implicará significativo desembolso financeiro por parte da empresa.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

A Impetrante emendou à inicial (id. 42075392).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 42849716).

Notificado, o impetrado prestou informações (id. 38811470). Requereu a suspensão do feito. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita.

É relatório, decidido.

Indefiro a suspensão do feito, considerando que apesar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, a decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Observo o cabimento do mandado de segurança, eis que a via eleita se mostra necessária e útil ao desiderato da impetrante, uma vez que pretende afastar ato concreto - não inclusão dos valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

No caso, o impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

No entanto, não está presente um dos requisitos para a concessão da medida de urgência, o fundamento relevante, como será exposto a seguir, em juízo de cognição sumária.

Conforme o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

...

b) a receita ou o faturamento;

...".

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, prevendo, em observância ao disposto no artigo 97, do Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.

Assim, o regramento basilar da incidência de referidos tributos está legalmente definido pelos diplomas acima referidos.

Estabelece o artigo 1º, "caput", da Lei nº 10.833/2003 (PIS), que "a Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

O mesmo dispositivo, em seu parágrafo 3º, excepciona a regra de incidência, prevendo hipóteses de isenção, serão vejamos:

"Art. 1º...

...

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - ~~(VETADO)~~

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures".

No mesmo sentido, o teor do artigo 1º, da Lei nº 10.833/2003 (COFINS). Confira-se:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - ~~(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)~~

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins;

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures."

Assim, depreende-se da análise de referidos dispositivos que o ISS não foi excluído do conceito de base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

Ressalto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.330.737/SP, ao qual foi atribuído o regime de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543C, do Código de Processo Civil/73, decidiu pela possibilidade de inclusão do ISS no conceito de receita ou faturamento.

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ART. 3º. DA LEI 9.718/98) DECORRE DO FATURAMENTO (RECEITA BRUTA). O STJ JÁ DECIDIU QUE O VALOR SUPOSTADO PELO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO, NELE INCLUINDO A QUANTIA REFERENTE AO ISS (ISSQN), COMPÕE O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS ACÓRDÃO PARADIGMA, PENDENTE DE PUBLICAÇÃO: RESP. 1.330.737/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO. 1. O conceito vulgar de receitas abrange todo e qualquer ingresso na contabilidade de uma Entidade. Entretanto, no sentido técnico-jurídico, somente são receitas do receptor aquelas que se integram ao seu patrimônio. Os valores, que já são previamente destinados e pertencem a terceiros, quando do ingresso na contabilidade do receptor, não lhe pertencem e, portanto, não devem compor a base de cálculo de tributo que adota a sua grandeza. 2. Não é o receptor que dá destino a tais valores ingressados em sua contabilidade. Neste caso, haveria somente um ingresso na contabilidade do receptor; sendo ele um mero depositário do ISS e a sua contabilidade apenas um canal de passagem ao destinatário final, que é a Fazenda Municipal. 3. Destarte, o ISS sequer corresponde ao conceito amplo de receita bruta, justamente porque não consiste em receita própria, receita esta, como visto, que destina e se incorpora ao patrimônio de terceiro, qual seja, a Municipalidade. Logo, não deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. 4. Todavia, este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.330.737/SP, sob Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 5. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento susfragado por este Tribunal. 6. Agravo Regimental das empresas contribuintes desprovido".**

(Superior Tribunal de Justiça – STJ – AAARES 201500182748, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:).

No que se refere à proibição de inclusão de um imposto na base de cálculo de outro, a Constituição Federal limita-se a vedar tal possibilidade somente no que tange ao ICMS, conforme se infere do teor do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI:

"Art. 155...

...

§2º...

...

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

Portanto, em análise adequada a este momento processual, conclui-se, por ora, que o ordenamento jurídico tributário pátrio admite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Outrossim, suprimir do "quantum" da receita bruta os valores referentes a outros tributos seria o equivalente a igualar o seu conceito prático à definição de lucro, o qual, por sua vez, é a hipótese de incidência da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

O STJ, em acórdãos mais recentes, vem reafirmando sua jurisprudência:

Processo

AgInt no AREsp 906402 / MG
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2016/0102585-4

Relator(a)

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

05/10/2020

Data da Publicação/Fonte

DJe 08/10/2020

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO SOB O PÁLIO DO REGIME DOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Sob o regime dos recursos repetitivos (REsp. 1.330.737/SP) está consolidado nesta Corte o entendimento de que o ISSQN integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram como Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Ante o exposto, **indeiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006790-13.2020.4.03.6104

AUTOR: JAIR SABINO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA BONILHA - SP86177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda-se à respectiva baixa e encaminhe-se os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001665-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO CARLOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006125-94.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ GUSTAVO AGRIA DOS SANTOS, ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

LUIS GUSTAVO AGRIA DOS SANTOS e ELIANE PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram presente ação de rito ordinário em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, como pedido de antecipação de tutela, para que a instituição financeira se abstenha de incluir seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como suspenda o procedimento de execução extrajudicial.

Alegamos autores, em suma, que adquiriram imóvel descrito na inicial por meio de financiamento obtido perante a ré, sendo pactuado o Sistema de Amortização Crescente – SAC, cuja utilização gera capitalização de juros e anatocismo elevamos os valores dos encargos contratuais.

Diante da relação de consumo e a onerosidade excessiva das prestações, propõe a presente ação a fim de revisar os valores pagos. De consequência, havendo discussão judicial acerca do débito, impõe-se a abstenção da requerida em negativar seu nome como forma de coação.

Coma inicial, vieram documentos.

Encumprimento ao despacho id 42362676, sobreveio emenda ao valor da causa (id 43566310).

É o breve relatório, **DECIDO**:

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Isso significa que, das razões expostas no petítório inicial e dos documentos a ele juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve aplicação de índices superiores ao contratado ou prática ilegal de capitalização de juros.

Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

No sistema contratado, o devedor irá pagar em cada prestação uma parcela de amortização e os juros sobre o saldo devedor, sendo iguais as amortizações incluídas em cada prestação.

Embora a prestação inicial pactuada e consentida pelos autores seja elevada, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros cada vez menores.

Comefeito, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor.

Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente capitalização de juros, pois não são eles incorporados ao saldo devedor.

Corroborando, a Planilha de Evolução do Financiamento (id 42103867) revela que houve redução no valor da prestação inicial de R\$ 2.292,12, sendo cobrada na quantia de R\$ 2.153,91 em 31/08/2020, quando sobreveio inadimplemento.

Referido documento também demonstra inexistir prática de anatocismo (amortização negativa), pois havendo pagamento das prestações nas datas ajustadas, a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados.

Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuídos à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tomando as prestações excessivamente onerosas.

Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, "*pacta sunt servanda*", não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações.

Quanto à inscrição do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito, na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção do STJ (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. 5 - Recurso especial não conhecido." (STJ, Quarta Turma, Resp 604515/SP, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, julg. 12/12/2005, publ. 01/02/2006, pág. 562, decisão unânime).

Por fim, tratando-se contrato de mútuo e alienação fiduciária, na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente:

AI00136377620124030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

5ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Considerando tanto a necessidade de imprimir tramitação que preserve a razoável duração do processo (Código de Processo Civil, artigo 4º) quanto a edição das Portarias Conjuntas PRES/ CORE editadas para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Cite-se e Int.

SANTOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006797-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: C&T LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos (aba associados), verifico inexistir prevenção.

Promova a Impetrante o recolhimento das custas de distribuição, no prazo previsto no § 2º da Resolução Pres. 373/2020.

Após, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SANTOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ITW FEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ITW FEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial (ID 42011474), uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*.

Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do MS é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o "writ" é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido.

Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017, **após o recolhimento das custas** no valor de R\$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007464-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIMONE MADEIROS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002184-39.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006675-89.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006646-39.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SPI39684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006811-86.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SPI84716

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006740-84.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SPI84716

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006778-96.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SPI84716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006695-80.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SPI84716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006690-58.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SPI84716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006812-71.2020.4.03.6104

AUTOR: COSCO BRASIS/A

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SPI39684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008463-10.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLENE GODOI CAMARGO, ENZO SCIANNELLI, MARCIA VILLAR FRANCO, JOSE ABILIO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006524-73.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS PERDIGAO LEIROS, VALDOMIRO JOSE DA SILVA, MARCIA HOLMES, JOAO RICARDO AFONSO NUNES, HOMERO GASPAR DE MIRANDA, VILMA SERAFE COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) REU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUAYOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

Despacho:

Petição id. 43514602: manifestem-se as requeridas.

Após, tomem conclusos com urgência.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao plantão judiciário do recesso.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006644-69.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-30.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006819-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: C. F. D. N.

REPRESENTANTE: CARINA FALCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA PORTO PEREIRA - SP413056,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifiquem-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se ao INSS (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SANTOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006831-77.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: C&T LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Impetrante o recolhimento das custas de distribuição, no prazo previsto no § 2º da Resolução Pres. 373/2020.

Após, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SANTOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006744-24.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006737-32.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006694-95.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005347-27.2020.4.03.6104

AUTOR: ANA CAROLINA MOREIRA MAIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada, em especial sobre a alegação de não haver dado prosseguimento ao pleito administrativo nº 11128.722781/2019-95.

Int. com urgência.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006680-14.2020.4.03.6104

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Petição id. 43610989: defiro.

Proceda a Secretaria/ CPE à alteração, no sistema PJ-e, do órgão de representação da União.

Após, cite-se com urgência.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006561-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida em juízo, deve ser ouvida a autoridade impetrada antes da decisão sobre o pedido liminar. Assim, expeça-se ofício para que o impetrado preste informações, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004788-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOURRANY CRISTHIE ALVES 09461429630

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LOURRANY CRISTHIE ALVES, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação das mercadorias descritas na DI 20/0779986-2.

Alega que está promovendo a importação de 08 (oito) máquinas eletrônicas, as quais foram classificadas pela autoridade impetrada como sendo destinadas a jogos de azar, cuja importação e comercialização seria proibida por lei.

Discordando da conclusão da autoridade, impetra o presente mandado de segurança.

Coma inicial vieramos documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante a 2ª Vara Federal.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

União Federal manifestou-se nos autos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 38804807) noticiando o anterior ajuizamento do mandado de segurança 5003644-61.2020.4.03.6104, em trâmite perante esta 4ª VF de Santos, objetivando o imediato desembaraço da Declaração de Importação (DI) nº 20/0779986-2.

Instada a demandante a se manifestar, seu patrono informou que tentou contato diversas vezes com a empresa, pois não tinha ciência da impetração anterior (id 40197360).

Dada a indicação de prevenção, os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Foi a Impetrante intimada a manifestar seu interesse na presente ação.

Diante do silêncio, vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Sendo assim, diante da impetração de mandado de segurança anterior tendo por objeto a mesma declaração de importação, as mesmas partes e pedido, bem como o silêncio da Impetrante em manifestar seu interesse de agir, entendendo ausente o seu interesse processual.

Com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006737-32.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intimo-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006744-24.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intimo-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004186-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DAVID DE FREITAS ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância de ambas as partes com a conta elaborada, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial e **determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 53.978,63** (data da conta - 04/2018) em favor do autor/exequente.

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004396-65.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAIME DAMIN FILHO, RODINEY ROCHADOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os executado na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** do valor global de **R\$ 3.754,60, na proporção de 50% para cada devedor, diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte "link":**

<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios> (vide orientações no ID 38487770)

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206205-34.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DA SILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 34097383: Verifico haver sido noticiado por meio do Expediente nº 5850799/2020 o cancelamento da RPV com seguinte informação: "... procedi ao cancelamento da requisição em referência, em virtude da soma do valor da requisição atual com a requisição anterior protocolizada sob n.º 20150211782, ultrapassar o limite de 60 Salários Mínimos para RPV...".

Assim, defiro o postulado pelo autor e **determino a expedição de Precatório em favor de Helena Araújo Castro tomando por base os mesmos dados do documento expedido no ID 27864433.**

Após, deliberarei sobre as demais questões pendentes (id 23200382)

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011145-69.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MIGUEL DO CARMO MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s).

Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Em caso afirmativo ou silenciando a parte, inclusive sobre outros requerimentos, **venhamos autos conclusos para extinção.**

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000666-56.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGANOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação aos pedidos feitos pela União Federal em sua IMPUGNAÇÃO (ID19414877), primeiramente, **promova o SINDICATO/EXEQUENTE a digitalização das planilhas/documentos constantes dos CD'S juntados às fls. 508/509** - autos físicos, cujas mídias não puderam ser anexadas aos autos, quando da digitalização do processo físico.

Manifeste-se o exequente/impugnado sobre o afirmado pela União Federal, **no sentido de que os sindicalizados elencados às fls. 08/09 da referida peça teriam recebido, em ação individual, os valores ora executados.**

Cumprida as determinações supra, deliberarei sobre os demais pleitos da União Federal.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012224-83.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080

DESPACHO

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (id 40060527) intime-se o **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, ora executado**, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005434-20.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA ANALI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39318997: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o apontado pelo INSS, **relativo à redução do benefício e opção pelo que lhe seja mais vantajoso.**

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009585-19.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO CUNHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido desde a inserção dos metadados, intíme-se a exequente a inserir as peças necessárias no prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do saldo da conta nº 2206.005.86402196-4 informado pela CEF, **expeça-se alvará de levantamento JOSÉ ABÍLIO LOPES, inscrito na OAB/SP sob o n. 93.357 e no CPF sob n. 615.935.408-68, da quantia depositada na conta nº 2206.005.86402196-4, conforme requerido.**

Em decorrência dos valores trazidos aos autos pela CEF em cumprimento ao julgado, a parte autora/exequente apresentou impugnação, na qual apontou haver diferenças a menor, bem como ausência de extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação (ID 11844775).

Instada a apresentar os extratos faltantes a CEF alegou o que segue:

... "De acordo com a unidade da CEF responsável pela matéria, as contas PEF NºS 9870512471714/90161350160 e 9870513350288/90266952886, relacionadas ao vínculo com ASSESSORA AUDITORIA FLORES LTDA E METROSSI SA, respectivamente, são do tipo elo natural, ou seja, foram cadastradas na base PEF com valores de JAM calculados por involução, com base nos extratos de conta vinculada migrada como inativa para o cadastro da CEF antes da criação dos planos econômicos, conforme consulta no sistema, encaminhada em anexo.

Deste modo, não cabe solicitação de extratos ao banco depositário anterior, tendo em vista não existir imagem do período dos planos econômicos.

Anexo somente o extrato do banco depositário anterior referente a conta Nº 59920600197216/3397, do vínculo com a VARIG. ... " **(grifo nosso)**

Não obstante, constato que a impugnante deixou de apresentar sua conta e respectiva memória de cálculo.

Cabe ao impugnante apresentar, além dos pontos controvertidos, os valores e a memória de cálculos que entenda corretos, sendo insuficiente impugnação genérica.

Assim sendo, concedo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para anexar a conta, bem como a memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004686-66.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: R P LOPES FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ARLEY LOBAO ANTUNES - SP132984, RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, **intime-se a requerida na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** do valor de **R\$ 26.876,95** (valor atualizado até 11/2020), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, no código 2864.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007815-30.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DJALMADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância de ambas as partes em relação a conta apresentada pela contadoria, homologo os cálculos e determino a expedição de **ofício requisitório** no valor total de **R\$ 2.189,29** (data base da conta: 10/2016), observando-se não haver dedução de imposto de renda.

Anoto que, liberado o pagamento, a quantia deverá ser transferida para conta, cujos dados foram informados no ID 37533481.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203017-82.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSA PASSOS FARIAS, NELZA NOGUEIRA NEVES, MARIA APARECIDA BATISTA, MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA, ARMANDO RODRIGUES DA PAZ, ARMANDO COMPARINI, MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA, OSWALDO RODRIGUES, MARIO MENDES, NIVIO DA SILVA, NILSON SILVA, VITOR SILVA ROLLO, VICENTE SILVA ROLLO, JOSE PAULO SILVA ROLLO, LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO, CANDIDO INACIO GOUVEIA, FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento efetuado id 43547134.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004834-86.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANSELMO AVELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos de que a parte autora/exequente faz a opção pelo benefício mais vantajoso, a fim de que não haja redução dos valores percebidos.

Outrossim, eventuais discordâncias poderão ser apontadas em impugnação.

Com base na manutenção do benefício, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003617-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ OTAVIO AMARAL AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O período que se pretende o reconhecimento da especialidade diz respeito a 01/07/1986 a 28/02/1998. Portanto, entendo que a ele não se aplica a tese firmada no Tema 174 da TNU, in verbis:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Destaca-se, ainda, que os laudos técnicos emitidos pela empregadora apenas corroboram PPP id 33978975 - pág. 36/40, cuja medição do nível de pressão sonora é contemporânea a intervalo reclamado.

Entendo, assim, que os documentos acostados aos autos são suficientes ao julgamento da lide.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-98.2017.4.03.6104

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-56.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MALITUR TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO PORCEBAN - SP367033

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Por ora, deverá a parte autora juntar aos autos **procuração** atualizada nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, de documento comprobatório (ato constitutivo/ registro) de que a pessoa física que outorga poderes os possui para fazê-lo em nome da empresa.

Deverá também promover o recolhimento das **custas judiciais** em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 290 e 321 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-63.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO TADEU MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000246-15.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: JULIANA CAMACHO 22388412889, JULIANA CAMACHO FIGUEIREDO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assimé, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000202-93.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EVANDRO ANTONIO FRANCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, o(a) executado(a) entabulou acordo com o(a) exequente na via administrativa, parcelando o débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003191-60.2020.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: UNIX - PACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Por ora, providencie a requerente a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que a constante dos autos data de agosto de 2018.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-20.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ELZA VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FURDIANI LIMA DE CASTRO - SP433149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **Elza Vieira Gonçalves**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença cessado em 14/11/2013, ou alternativamente, a concessão do benefício a partir da data do último requerimento administrativo (19/04/2018). Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Coma inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

Os autos eletrônicos foram redistribuídos nesta Vara Federal, por declínio de competência do Juízo da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em razão da autora possuir domicílio no município de Novo Horizonte.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes *in casu* elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a autora teve o benefício indeferido, com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000041-13.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS SIQUEIRA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, requereu o(a) exequente, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000772-67.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO DE LUCCA TRAZZI

Advogado do(a) REU: RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231

DESPACHO

Intime-se novamente o representante do Ministério Público Federal para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais, conforme termo de audiência.

Com a apresentação, intime-se a defesa do réu para a apresentação dos memoriais, também no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-24.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 5003412-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DEISE ALBERGARIA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133

REU: ADRIANA ANDRADE DA COSTA, NILTON CARLOS CAMPOS BEZERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a autora integral e adequadamente a decisão anterior, eis que, novamente, a demanda anteriormente ajuizada demonstra claramente que não há posse mansa e pacífica, e a ação de usucapião não é via adequada para discutir o procedimento de execução extrajudicial, nem tampouco cessão de créditos (supostamente) existentes.

Ademais, a demanda de revisão do contrato não foi acolhida, em que pese ainda se encontrarem os autos em grau recursal (ou seja, sem trânsito em julgado).

Concedo novo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: KATIA JACINTHO BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Indique expressamente o montante pretendido a título de dano moral e a título de dano material.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003628-93.2020.4.03.6141

AUTOR: FATIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 17 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003591-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO VIEIRA DA SILVA - SP414230

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHICO BAHAMAS IMÓVEIS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integral e adequadamente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

A procuração e a declaração de pobreza não são atuais e sua narrativa não demonstra a posse do imóvel - o qual, vale mencionar, sequer consta de sua declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002636-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: LUCMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao impetrante acerca da decisão proferida pelo E. STJ.

No mais, diante do tempo transcorrido, informe se persiste seu interesse no feito.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001886-33.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RODRIGO LUIZ FAGUNDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR - SP197698

DESPACHO

Vistos,

A lei protege inteiramente os salários e não a conta na qual eles são depositados, na qual, eventualmente, pode haver outro tipo de movimentação de verbas.

Indefiro, por ora, o desbloqueio junto ao Banco Santander, uma vez que na conta em que ocorreu o bloqueio não há provas de que o valor possui natureza salarial. O patrono somente alega na petição sem, contudo, trazer documentos que provem o alegado.

Intime o devedor para, no prazo de **5 (cinco) dias** juntar comprovantes, tais como holerite, extrato bancário, etc., que comprove o caráter impenhorável da referida quantia.

Em relação a alegação de adesão ao parcelamento, verifiquei que o acordo realizado junto ao Conselho profissional foi posterior ao bloqueio pelo SISBAJUD, o que não obriga a liberação do montante que deverá permanecer como garantia do débito, caso não comprovado o caráter impenhorável.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003629-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA IANELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA APS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0003703-52.2011.4.03.6104

AUTOR: ADILSON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

REU: UNIÃO FEDERAL, THOR JOAO JESPERSEN

DESPACHO

Vistos.

O prazo requerido pela parte autora não é razoável, já que a decisão foi proferida em março de 2020.

Assim, concedo prazo de 10 dias - o qual é suficiente para que finalmente seja cumprida a determinação, notadamente porque permanecerá suspenso durante o período de recesso e início do ano de 2021.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001321-06.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS DE CAMARGO HORACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento do Ofício.

Nada sendo noticiado, reitere-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003639-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SILVIA ADRIANA LEANDRO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e comprovante de residência atuais;

Anexando extrato atual de seu requerimento administrativo.

No mesmo prazo, recolla as custas iniciais, eis que os documentos anexados aos autos demonstram que tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, resta indeferido seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003638-40.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELISANGELA LIMA DE MESSIAS, SERGIO LUIZ COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Adequando o valor atribuído à causa ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa;

Informando se o pagamento das prestações está em dia. Caso não estejam, informem quantas estão em atraso.

Informando se há execução extrajudicial em curso.

Anexando cópia da matrícula do imóvel atualizada.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003643-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: RICCARDO PERRONE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

REQUERIDO: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando documentos que comprovem a data de início de sua permanência no Brasil.

Sem prejuízo, retifique a secretaria o polo passivo do feito – eis que constou PFN, devendo constar AGU e, ainda, o MPE.

Int.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003644-47.2020.4.03.6141

AUTOR: TACIANA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA - SP392730, VALDIR OLIVEIRA DOS SANTOS - SP403025

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA ALVES DE SOUSA, CAMILO JOSE ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA - SP136349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo. Além disso, deve o condomínio autor apresentar fotos e documentos que demonstrem os alegados danos, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Por fim, determino a intimação da parte autora para que apresente os últimos três balanços de arrecadação e despesas do condomínio, além de outros documentos que justifiquem o pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2020.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS

REPRESENTANTE: SILVIO DANTAS VILANOVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação às rés no que se refere à produção de provas nestes autos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova.

Indo adiante, **de firo** o pedido formulado na petição id 42536616, pág. 2, e determino a intimação do autor para que apresente a documentação comprobatória da manutenção periódica de todos os vícios apontados.

O pedido de produção de prova pericial será analisado oportunamente, posteriormente a produção de prova oral em audiência, que será designada após a anexação dos documentos supramencionados.

Intimem-se.

São Vicente, 18 de dezembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003268-61.2020.4.03.6141

REQUERENTE: CAROLINE NUCCINI CRUZADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM - DF49691

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-03.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. F. ESQUADRU CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, FRANCISCO ANDRÉ HONÓRIO LIMA

Advogado do(a) REU: NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP105520

Advogado do(a) REU: NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP105520

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003652-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: FONTES E VILLAPANDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO - SP186665

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes embargos de terceiro.

No mais, manifeste-se a CEF sobre o teor dos embargos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001581-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela autoridade policial, aguarde-se por mais 60 dias.

Com a vinda do termo de destruição a ser encaminhado pelo Banco Central, certifique-se a inexistência de bens apreendidos pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RENATO GOUVEA VALK

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLEONIDES BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-84.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A oitiva de testemunhas, dessa forma, nada acrescentaria ao feito.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE SEBASTIAO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença que recebeu do réu.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Laudo pericial anexado aos autos.

Dada ciência às partes, o autor apresentou impugnação.

Intimado, o sr. Perito respondeu aos quesitos do autor, que já constavam da petição inicial.

Novamente intimadas as partes acerca da informação do sr. Perito, ambas se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

O auxílio-acidente pleiteado pela parte autora é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade do segurado deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do benefício, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não temno momento.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante as seqüelas das lesões sofridas, quando do acidente.

De fato, o sr. Perito foi categórico ao afirmar que o autor não tem limitações para o exercício de sua função habitual.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio- acidente.

Isto porque, ressaltado, não há incapacidade parcial para o exercício de sua atividade laborativa, em razão do acidente sofrido.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo onde transitava o feito - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003238-26.2020.4.03.6141

AUTOR: GERALDO ACIOLI DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001096-76.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSELI OLINDINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Ofício de Apropriação de Valores à CEF, da quantia de R\$ 1.062,09 (um mil, sessenta e dois reais e nove centavos), referente a Guia de Depósito ID 31767656 - Pág. 4, conforme autorizado na sentença ID 32252918 - Pág. 1 - 7.º parágrafo.

Após, comprovada a apropriação, certifique-se a inexistência de bens e valores pendentes de destinação, e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0002799-08.2017.4.03.6141

DEPRECANTE: JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Aguardem-se os próximos comparecimentos, que deverão ocorrer em outubro/2020.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao juízo deprecante (09ª Vara Federal Criminal de São Paulo - AP nº.0013470-67.2017.4.03.6181) acerca da vigências das medidas cautelares impostas aos réus DIEGO CHAVES DE ARAUJO, ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE, ALEX SILVA VIEIRA e ADRIANO SANTOS ANDRADE.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5001592-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Polícia Federal, aguarde-se por mais 60 dias.

No silêncio, solicitem-se novamente informações.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003233-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTOR DE JESUS MIRANDA

Advogado do(a) REU: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

DESPACHO

Tendo em vista que o réu encontra-se preso, e foi devidamente citado, já possuindo defensor constituído nos autos, intime-se a defesa técnica para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Publique-se.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001117-30.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

DESPACHO

Vistos.

Considerando o acordo celebrado pela partes, homologado por este juízo, determino a expedição de ofício de apropriação dos valores depositados judicialmente pela executada.

Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003659-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO OURIVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça a autoridade indicada na petição inicial, tendo em vista o documento id 43671604.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve o autor apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

AUTOR:AUREA VALERIA BANIGNO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GENIVAL ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve a parte autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int

São Vicente, 18 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, **considerando o endereçamento da petição inicial** e que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007877-17.2016.4.03.6141

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Advogada Paula Alyne Funchal da Silva - OAB/SP da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, exclua-se o nome da causídica do sistema processual e devolva-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-19.2020.4.03.6141

AUTOR: CLEMILSON RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO FLAVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/08/1982 a 02/04/1987, de 01/06/1987 a 31/03/1990, de 09/07/1990 a 01/07/2002 e de 01/07/2015 a 24/05/2020, e dos períodos em gozo do benefício de auxílio – doença, de 20/03/2016 a 22/04/2016 e de 19/07/2020 a 17/08/2020, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 12/02/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de prova pericial – o que foi indeferido.

Intimado, o autor anexou novos documentos.

O INSS se manifestou sobre tais documentos.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/08/1982 a 02/04/1987, de 01/06/1987 a 31/03/1990, de 09/07/1990 a 01/07/2002 e de 01/07/2015 a 24/05/2020, e dos períodos em gozo do benefício de auxílio – doença, de 20/03/2016 a 22/04/2016 e de 19/07/2020 a 17/08/2020, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 12/02/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a valiação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 02/08/1982 a 02/04/1987 e de 09/07/1990 a 01/07/2002, durante os quais esteve exposta a agentes biológicos, conforme documentos anexados aos autos.

No mais, não comprovou a especialidade para fins previdenciários de qualquer outro período.

O PPP apresentado para o período de 01/06/1987 a 31/03/1990 não aponta responsável técnico pelo período – o que impede o reconhecimento da sua especialidade. A função de auxiliar de enfermagem não era considerada especial por si só.

Já com relação ao período de 2015 em diá, o PPP não caracteriza especialidade.

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.”

Por conseguinte, não há tampouco como se reconhecer a especialidade dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, eis que não são intercalados com períodos especiais.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 02/08/1982 a 02/04/1987 e de 09/07/1990 a 01/07/2002, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 02/08/1982 a 02/04/1987 e de 09/07/1990 a 01/07/2002.

Dessa forma, temo autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (**reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 12/02/2019**, contava ele com tempo suficiente para se aposentar – eis que contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição.

Temo autor, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Sérgio Flávio de Oliveira** para:

Reconhecer o caráter especial dos períodos de 02/08/1982 a 02/04/1987 e de 09/07/1990 a 01/07/2002;

Determinar ao INSS que averbe tais períodos, **considerando-os como especiais**.

Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (B 42)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com **DIB para o dia 12/02/2019**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003256-37.2020.4.03.6112 / Grupo Plantão Judicial - Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE ROSANA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBERSON LUCIANO CANDIDO - PR27746, LUIS GUSTAVO DIAS FLAUZINO - SP349340

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, consistente na imediata liberação de R\$ 529.029,21 (quinhentos e vinte e nove mil vinte e nove reais e vinte e um centavos) retidos na conta da parte autora no Fundo de Participação dos Municípios.

Alega o demandante que foi determinada a retenção da cota-parte que lhe cabe do Fundo de Participação dos Municípios em razão de erro do código de pagamento na guia de recolhimento da contribuição vencida no dia 20/11/2020.

Os requisitos da tutela provisória de urgência se fazem presentes, em razão das despesas correntes em aberto, notadamente, parcela da gratificação natalina, tendo em vista a queda de receita dos entes públicos em geral, imposta pela pandemia da Covid-19, que assola todo o território nacional.

Por outro lado, verifica-se que a retenção não se justifica, porquanto, o débito em questão já foi quitado, restando apenas a retificação do código de pagamento para a regularização através do procedimento próprio da Receita Federal.

Em resposta ao pedido do autor, a Receita reconheceu que “para que o pagamento conste em seus sistemas, o Ente deverá providenciar a retificação da GPS, para correção do código de recolhimento. O pedido de retificação, deverá ser protocolado mediante Dossiê Digital de Atendimento – DDA, junto dos documentos necessários para análise. Para abertura do DDA, deve-se acessar o Portal e-cac/Processos Digitais/Abriu Dossiê de Atendimento. Após a retificação do pagamento, o valor retido à maior poderá ser objeto de compensação na próxima GFIP.”

Ou seja, o formal reconhecimento do pagamento somente se dará mediante retificação do código, condicionando o desbloqueio do valor retido à compensação em futura GFIP, o que inevitavelmente causaria prejuízo de difícil reparação ao Município. (id. 43698628 - Pág. 1).

Ante o exposto, acolho o pedido e defiro o pleito antecipatório para determinar ao órgão competente, vinculado à parte ré, a imediata liberação de R\$ 529.029,21 (quinhentos e vinte e nove mil vinte e nove reais e vinte e um centavos) retidos na conta da parte autora no Fundo de Participação dos Municípios.

O autor deverá providenciar a retificação da GPS na via administrativa, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela de urgência deferida.

Cite-se e intime-se.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Presidente Prudente, 20 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
1ª VARA DE CAMPINAS

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5006605-69.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058, LUIS ALBERTO LAFONT - SP403443, LEANDRO DOS REIS - SP393338, ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR - SP360062, PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153-A, HERCIO ANTONIO DA CUNHA - SP109331, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, OMAR FELIX PAULINO - AL16169, ELIS ANDERSON DA SILVA - SP337781, MARCELO ROSADO NASCIMENTO - SP441623, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076, CICERO RAMOS CHAVES - SP444855, RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376, AIRTON MARTINS DA COSTA - AC2764

A fim de evitar tumulto processual, revejo meu posicionamento anterior (ID 43260889), para determinar, nos termos do artigo 120 §2º do Código de Processo Penal, que cada patrono distribua os respectivos incidentes de Restituição de Coisas em classe própria e em dependência a estes.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal dos autos distribuídos (artigo 120 §3º do Código de Processo Penal).

Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão ID 43260889.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009231-61.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LUCAS BASTOS PEREIRA - MT25540/O, MYRACELLE DOS SANTOS DA SILVA - AM15474, OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - AM15292, ANA LAURA CORREIA LINDORFER - MT25552/O, HUENDEL ROLIM WENDER - MT10858/O, GABRIEL FEGURI - MT26604/O, FABIAN FEGURI - MT16739

DECISÃO

ID 41490508 e 43195281: Nos termos da manifestação ministerial, interessando os bens ao deslinde do feito, indefiro o pedido.

Fiquem cientes os interessados que, qualquer outro eventual pedido de restituição ou desbloqueio de bens, deverá ser distribuído em classe própria, por dependência aos autos principais, tal qual determina o Código de Processo Penal.

I.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5014498-48.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: REGINALDO RONDON

DECISÃO

ID 43578713: Considerando os termos do declínio de competência, bem como tratando-se de réu preso, oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, com urgência.

Coma vinda das respostas, dê-se nova vista.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-04.2017.4.03.6105

AUTOR: TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme documento anexo

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013645-05.2020.4.03.6105

AUTOR: MAURO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM - SP285406

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Mauro Ferreira da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de valores sacados indevidamente de sua conta poupança, bem assim indenização por danos morais.

Juntou documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Atribui à causa o valor de 20.905,50.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 20.905,50 (vinte mil novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que, além das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos observadas as formalidades legais.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006176-87.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: JOSUEL CORREIA MILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1281/1583

DECISÃO

1. Ds 43322736 e seguintes: Recebo como emenda à petição inicial.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013500-46.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: REINALDO ALVES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013678-92.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCOS GERALDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013611-30.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE GONCALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013591-39.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI VESSALI PINTON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 320 e 321 do CPC).

2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

3. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

4. Após, tomem conclusos.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013643-35.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA BANDEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - AMOREIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Intime-se a impetrante pra que junte procuração "ad judícia", corrigindo a data que se encontra equivocada (26/12/2020). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Cumprido o item anterior, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 7. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 8. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 9. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013677-10.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSUE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Intime-se o impetrante para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321 do CPC.
 4. Cumprido o item anterior, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 7. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 8. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 9. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013707-45.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: A. V. N. L., G. N. L.

REPRESENTANTE: FABIANA ROBERTA RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505,

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.
2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Anote-se participação do MPF, haja vista a presença de menores impúberes no polo ativo da ação.
- Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013722-14.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA BALDO SANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013657-19.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA CAVICCHIA - SP362319

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito sob o rito comum ajuizado por FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da cobrança dos débitos nºs 37227689-0 e 37227690-3, bem como para que a ré expeça a Certidão Negativa de Débitos Federal/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega, em suma, que é entidade beneficente sem fins lucrativos, presta serviços de saúde à população e vem enfrentando estado de emergência em razão da pandemia decorrente do COVID 19. Argumenta que para habilitar no Sistema InvestSUS e finalizar o convênio com a União (comprado até 31/12/2020), necessita da referida certidão, a qual não foi possível emitir em razão dos débitos relacionados na inicial.

Sustenta que possui vários débitos parcelados, sendo que os débitos nºs 37227689-0 e 37227690-3 estão prescritos e impedem a emissão da certidão, a qual necessita para habilitação de convênio até 31/12/2020.

Requer os benefícios da justiça gratuita e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a presente dos requisitos autorizadores, de modo que não é o caso de imediato deferimento da tutela provisória de urgência tal como pretendida.

A autora funda o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários que indica sua suposta extinção por se tratar de dívida prescrita, contudo não é possível extrair de plano a prescrição alegada.

A pretendida suspensão da exigibilidade e emissão de certidão de regularidade fiscal exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos coligidos aos autos (inclusive devendo ser submetido ao contraditório), o que não coaduna com o exame sumário, próprio da tutela de urgência.

Desta feita, numa análise preliminar, não vislumbro verossimilhança suficiente a afastar a presunção de legitimidade do lançamento tributário questionado.

Registro, ainda, a ausência de *periculum in mora*, pois, extrai-se da inicial que a autora teve prorrogada a validade de sua certidão positiva com efeitos de negativa, encontrando-se vencida desde 20/04/2020 (ID 43535430), e a propositura da presente demanda ocorreu em 17/12/2020.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Empreendimento:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça à autora;

2. Intime-se a parte autora para regularizar a inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1 informar os endereços eletrônicos das partes; 2.2 retificar o valor da causa para que corresponda ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, indicando o montante do débito atualizado cuja extinção pretende ver declarada nesta ação em razão da alegada prescrição; 2.3 juntar CNPJ atual.

2. Com o cumprimento, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Havendo requerimento de provas, tomem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012204-86.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Nortel Suprimentos Industriais S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe aplicar a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e a Instrução Normativa nº 1.911/2019 e, assim, lhe viabilize a exclusão de todo o ICMS que compõe seu faturamento das bases de cálculo de PIS e COFINS, na ocasião da apuração do indébito reconhecido nos autos judiciais 0011962-04.2009.4.03.6105 (atualmente com nº 5006209-63.2018.4.03.6105) e 0020239-92.2007.4.03.6100.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, a impetrante funda o *periculum in mora* no risco de vir a ter indeferida uma futura declaração de compensação do indébito de PIS e COFINS com fulcro no entendimento de que o ICMS a ser excluído de suas bases de cálculo deva ser o efetivamente recolhido, e não o destacado nas notas fiscais.

No entanto, ela não comprova sequer o protocolo do pedido antecedente à declaração de compensação, de habilitação do crédito decorrente da decisão judicial transitada em julgado, a cujo exame o Fisco dispõe do prazo de 30 (trinta) dias (artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017) e de cujo indeferimento o contribuinte ainda pode recorrer administrativamente.

Por essa razão, não vislumbro, por ora, ato concreto da autoridade impetrada de que emanem efeitos nefastos imediatos à impetrante, ou mesmo iminência de sua prática, a fundar a urgência invocada na inicial.

Logo, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável, como visto, ao deferimento da tutela provisória requerida.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 200.000,00).

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013952-35.2006.4.03.6105

IMPETRANTE: STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme documento anexo

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013522-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VILTBRASIL SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Vilt Brasil Sistemas de Informação Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que as autoridades impetradas lhe expeçama certidão negativa de débito tributário.

A impetrante relata que os débitos apontados em seu relatório de situação fiscal decorreram de erro no recolhimento, efetuado por meio de Guia da Previdência Social (GPS) no lugar do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Aduz que protocolizou requerimento de conversão de GPS em DARF e o teve deferido pela Receita Federal do Brasil. Afirma que, assim, os débitos em questão já se encontram quitados e, portanto, não podem impedir a emissão da certidão pleiteada. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de liminar, ante a ausência do *periculum in mora*.

Com efeito, verifico que, de acordo com o documento de ID 43374921, a impetrante conta com certidão de regularidade fiscal válida até maio de 2021.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013604-38.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO SERGIO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013610-45.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ADEMIR MARGARIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-03.2017.4.03.6105

AUTOR: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme documento anexo

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013380-03.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum**ajuizada por **Carlos Eduardo Soares**, qualificado na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.14.001633-21 e, ao final, a pronúncia de sua prescrição.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Como efeito, há diversos registros, no extrato de ID 43186661, de suspensão das atividades da inscrição para o aguardo de negociações relativas a parcelamentos tributários.

Ocorre que o pedido de parcelamento caracteriza confissão de dívida e, assim, enseja a interrupção da prescrição, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Por essa razão, tenho que o reconhecimento da verossimilhança da alegação de prescrição pressuporia a juntada de documentos bastantes a afastar os indícios de interrupção trazidos no próprio extrato de inscrição em Dívida Ativa, documentos esses que não foram anexados à exordial.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, determino ao autor que, sob pena do indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize o preparo do feito no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que o recolhimento das custas iniciais se deu na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013531-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **José Vicente dos Santos**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Capivari-SP**, visando à concessão da ordem para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autoridade impetrada tem sua sede no Município de Piracicaba-SP, onde se encontra a gerência executiva responsável pela Agência da Previdência Social de Capivari.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Como efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Dessa forma, não é cabível a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recente precedente da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Piracicaba-SP – 9ª Subseção Judiciária.**

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013499-61.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ADRIANA FERNANDES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - AMOREIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013581-92.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DONIZETI CARLOS PENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013599-16.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FLORENTINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Intime-se o impetrante para que junte aos autos comprovante de residência atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321 do CPC.
4. Cumprido o item anterior, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
7. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
8. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013454-57.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AUTO POSTO PASSARELA LTDA, AUTO POSTO PENTA 2002 LTDA, AUTO POSTO PRINCESA DO OESTE LTDA., AUTO POSTO SANTA ODILA LTDA, AUTO POSTO SAO FERNANDO DE VALINHOS LTDA, POSTO BIG ANHANGUERA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao COFINS e PIS indevidamente calculados sobre o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado em suas notas fiscais, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, conforme os termos do art. 151, V, do CTN;

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Destaco, de início, que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os requisitos que autorizam o imediato deferimento da liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.
- (4) Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013728-21.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AGUINALDO CARLOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA NOGUEIRA - SP411001

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013477-03.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por CARTONIFICIO VALINHOS S.A., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando liminarmente o reconhecimento do direito de a impetrante "...observar a regra de incidência de IPI sobre valor acrescido em relação às operações em comento, de modo que, então, a base de cálculo do IPI a ser recolhido mensalmente corresponda ao valor resultante da diferença entre o valor total da aquisição mensal de aparas de papel e papelão ondulado e o valor total da venda mensal das mercadorias industrializadas a partir da renovação ou reutilização destas aparas de papel e papelão ondulado, quais sejam, papel branco (NCM 48.05.2500), papel cartão (NCM 48.05.9300) e embalagens de papelão (48.19.1000), conforme mandamento irradiado do artigo 194 do RPI/2010."

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal, ocasião em que deverá esclarecer sobre eventuais efeitos jurídicos em decorrência do julgado no mandado de segurança nº 5000724-82.2018.403.6105, constante da prevenção/campo associados;

(2) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015899-90.2007.4.03.6105

IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme documento anexo

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007693-77.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PA27156-B-B

REU: NESTIDO ALVES FERREIRA, CICERA ANDRADE VIEIRA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, NESTIDO ALVES FERREIRA - ESPÓLIO, CICERO CESAR VIEIRA FERREIRA, NELSON ROMAO VIEIRA FERREIRA, PATRICIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA, FERNANDA VIEIRA FERREIRA, DAMIAO RAMOS VIEIRA FERREIRA, ALCIDES VIEIRA FERREIRA, ALCIDES ANDRADE FERREIRA, TEREZA ANDRADE FERREIRA, DINALVA COELHO ALVES, ALMIR FERREIRA ALVES, IANAN FERREIRA ALVES
REPRESENTANTE: MARIA NEUZA ALVES SANTOS

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A, CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP262006

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, MARCIA LIMA SOUSA - BA56042

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogado do(a) REU: MARCIA LIMA SOUSA - BA56042,

Advogado do(a) REU: MARCIA LIMA SOUSA - BA56042,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA LIMA SOUSA - BA56042

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme documento anexo

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003498-85.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme documento anexo

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005675-88.2010.4.03.6105

IMPETRANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme documento anexo

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006314-04.2013.4.03.6105

IMPETRANTE: INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA - SP192645, CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme documento anexo

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013673-70.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive **liminar**, a fim de ter reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos autos dos processos administrativos nºs 17971.720438/2020-61 (CDA nº 17148465-7) e 12971.720439/2020-14 (CDA nº 17148466-5), com a retificação do cadastro interno da Receita Federal em razão do pagamento dos débitos inscritos referidos, e, em consequência, para que a autoridade impetrada emita a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega, em suma, que os referidos débitos inscritos foram pagos e extintos no pedido de revisão PRDI/protocolo nº 01629722020, tendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deferido a expedição da certidão em 03/12/2020. Afirma que não sabe o motivo pelo qual a autoridade coatora desconsidera tal situação e teria indeferido a emissão da certidão em razão das mesmas CDAs.

Funda a urgência no fato de sua participação em licitações, com prazos de entrega de documentos, inclusive da exigência de certidão de regularidade fiscal, destacando as datas dos prazos para 22/12/2020 e 07/01/2021, bem como o fato de manter contratos com empresas públicas cujos pagamentos exigem a apresentação da respectiva certidão, não podendo receber suas faturas a partir de 23/12/2020.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Verifico que a impetrante funda o pedido de ordem liminar para a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, na alegação de que os débitos inscritos em 06/06/2020, sob nºs 17148465-7 e 17148466-5, foram pagos e que após apreciação em sede de processo de revisão de dívida (PRDI – protocolo nº 01629722020), restaram declarados extintos, contudo seguem pendentes/em aberto no relatório de situação fiscal.

Pois bem, consta dos autos que a impetrante solicitou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a qual foi deferida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 03/12/2020, conforme se extrai do documento ID 43547698: "(...) *Cuida-se de pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPDEN, no qual afirma-se a inexistência de pendências que impeçam a emissão do documento. Ocorre que a interessada ostentava duas inscrições e dívida ativa previdenciárias no momento do protocolo do pedido, as quais foram objeto do Pedido de Revisão de Dívida Inscrita – PRDI, protocolo nº 01629722020, e, após seu processamento, foram extintas. Nesse contexto, DEFIRO a expedição da certidão requerida, a qual somente poderá ser obtida via rede mundial de computadores caso as pendências perante a Receita Federal do Brasil estejam sanadas, pois a certidão é conjunta. Ciência à interessada via e-CAC.*

Diante do deferimento acima, a impetrante diligenciou junto à parte impetrada (IDs 43547698 e 43547867) para fins de emissão de certidão unificada, porém, os débitos nºs 17148465-7 e 17148466-5 permanecem pendentes, sendo que, em 16/12/2020, fora emitida certidão positiva de débitos, apontando débitos/processos em aberto (ID 43547867).

Nesse contexto e análise sumária, entendo que o despacho decisório de deferimento do pedido de certidão à impetrante, emanado no âmbito da Procuradoria respectiva, com registro de que tais CDAs foram declaradas extintas, indicia a verossimilhança das alegações da impetrante.

O risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de a impetrante participar de processos licitatórios, bem como de receber os valores objetos de contratos outrora firmados, enquanto não obtiver a certidão pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que envie o necessário à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que o óbice seja unicamente esses débitos da contribuinte (processo administrativo nºs 17971.720438/2020-61 - CDA nº 17148465-7; processo administrativo nº 12971.720439/2020-14 - CDA nº 17148466-5; vinculados ao PRDI protocolo nº 01629722020), cuja extinção do crédito tributário foi informado pela PGFN no documento de ID 43547860. Resta, pois, ressalvadas eventuais outras pendências perante a Receita Federal.

Intime-se a autoridade impetrada para imediata ciência e cumprimento desta decisão até o dia 22/12/2020, comprovando-se nos autos no prazo das informações.

Emprosseguimento:

- (1) Afaste a possibilidade de prevenção com os feitos indicados nos autos/campos associados, por se tratar de causas de pedidos distintos.
- (2) Intime-se a parte impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
- (4) Com as informações, dê-se vista ao MPF.
- (5) Após, venham os autos conclusos para sentença.
- (6) Intimem-se e cumpra-se com **urgência, em regime de plantão, expedindo-se o necessário para fins de cumprimento pelo Oficial de Justiça.**

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013629-51.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 2016.

Relata ser dependente químico de longa data, sendo que o uso de substâncias entorpecentes trouxe-lhe sequelas irreversíveis. Encontra-se em tratamento com medicamento e terapia.

Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

DECIDO.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados e aqueles que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, há a necessidade de realização de perícia médica e socioeconômica no caso dos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Intime-se o autor para que informe nos autos a composição familiar, se reside sozinho ou com mais algum ente da família, bem assim se estes possuem alguma renda, juntando documentos. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Com a juntada dos documentos, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Oportunamente, será analisada a necessidade de realização de perícia socioeconômica, uma vez que os atos presenciais encontram-se temporariamente suspensos em razão da Pandemia COVID-19 que assola o país.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013641-65.2020.4.03.6105

AUTOR: JUSEMAR DIAS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Jusemar Dias Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, embora endereçada em petição inicial ao Juízo Federal de Americana. Ademais, o autor reside em Nova Odessa, que pertence à 34ª Subseção Judiciária de Americana-SP.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.*”

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013).

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, **declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais de Americana**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013633-88.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JORGE ANTONIO MONTEIRO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeira a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010987-11.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURICIO MARINHO DE BRITO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013546-35.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDENIR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CLAUDENIR SILVA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao restabelecimento de benefício por incapacidade, pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Relata ser portador de catarata incipiente, lombalgia, tendinoplastia supraespinhal, destroscoliose rotacional e cistos simples hepáticos, que o incapacita para o trabalho. Teve cessado benefício de auxílio-doença em 28/07/16, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal sob o nº 0002755-8.2020.403.6303.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Apurado que valor do benefício econômico pretendido é superior ao limite legal, sobreveio decisão de declínio de competência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300/CPC).

Da análise preliminar da ação e dos documentos apresentados não se verifica verossimilhança da alegação e tampouco prova *inequívoca* de que o autor preenche os requisitos indispensáveis para a percepção do benefício pleiteado, principalmente em razão da necessidade de se provar a incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

A constatação de preenchimento dos requisitos ao benefício, é certo, poderá advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará no momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Da perícia médica

Defiro a prova pericial requerida, a ser realizada na forma e nos prazos abaixo estabelecidos. Nomeio perito do Juízo o **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, médico ortopedista**.

Conforme a **Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2020**, desta Subseção Judiciária, fixo os honorários periciais em **R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)** para a perícia realizada nas dependências deste Fórum Federal. Os honorários serão majorados para o valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** se a perícia for realizada no consultório do perito designado. A requisição dos honorários será realizada após manifestação das partes sobre o laudo apresentado e observará o local em que foi realizada a perícia (dependências da Justiça Federal ou local próprio).

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O laudo deverá ser apresentado, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos deste Juízo e das partes, se apresentados.

Dos quesitos do juízo

- 1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- 2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- 3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- 4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- 5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perita para a formação de seu convencimento?

Dos quesitos das partes e indicação de assistentes

As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Da comunicação de data e local do exame

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá o periciando portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o perito judicial possa analisá-los acaso entenda necessário.

Das medidas decorrentes da COVID-19

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

1. **alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes, do perito judicial, ou na hipótese de retomada das medidas de isolamento social;
2. na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, resguardada a retomada do andamento processual mediante requerimento das partes.

Das demais providências:

1. Ciência às partes da redistribuição da ação.
2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)
4. Após manifestação das partes sobre o laudo e a expedição de requisição do pagamento dos honorários periciais, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-62.2016.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo em razão da decisão proferida em conflito de competência (id 40330581).
2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelas partes (ids 1728822 e 4540210).
3. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001188-65.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: SAPORE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014017-64.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: MANOEL DIONIZIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5013563-71.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Habeas Data com pedido de liminar impetrado por **Telemabi Consultoria em Telemarketing Ltda** em face do **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária da Receita Federal Em Campinas** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que exiba os demonstrativos das “das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (“SINCOR/CONTACORPJ”) e no Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais (“SIEF/FISCCEL”) já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais pela Impetrante, indicando eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente aos últimos 10 (dez) anos, nos termos do artigo 397 do CPC”.

Examinei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, nos termos do artigo 9º, da Lei 9.507/97.

Coma juntada das informações, tomemos autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015286-89.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARVELINO MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Arvelino Marcílio**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Em caso de não implementação do tempo para a aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo do benefício (NB 168.514.513-0), em 21/06/2015, pretende seja reafirmada a DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da sentença.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período rural, alega a inexistência de início de prova material do labor rural. Quanto à atividade especial, para alguns períodos o autor não juntou documentos comprobatórios. Alega, ainda, que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente pela ausência de laudos contemporâneos, presença de EPI e falta de prévia fonte de custeio para o período especial pretendido.

Houve réplica e pedido de provas.

Foi produzida prova oral para o período rural.

O autor juntou PPP atualizado para a empresa Mann-Hummel, datado de 09/05/2019 (id 28933419 – p. 25/26).

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício (NB 194.131.281-8), requerido supervenientemente pelo autor, em 16/05/2019, em que foi reconhecida a especialidade de parte dos períodos pretendidos (de 03/07/1995 a 31/10/1995 e de 01/11/2003 a 31/07/2005) e indeferido o pedido de aposentadoria.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. A parte autora pretende obter aposentadoria a partir de 21/06/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2015) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º, inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que: *“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”* Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rústica vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que *“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”*

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: *“A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rústica”.*

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.*

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comunitária no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do **período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1979 a 01/05/1989.**

Para comprovação juntou aos presentes autos o seguinte documento:

Escritura Pública de Venda e Compra de imóvel rural pelo pai do autor, Sr. Moacir Marcilio, em 02 de março de 1977, na Colônia Goioerê, Município de Jandiópolis-PR (id 13299392 – p.20/46);

Foi produzida prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor.

A testemunha Manoel, após advertida sob as penas da lei, respondeu que: conheceu o autor há mais de 20 anos, do município de Jandiópolis, perto de Campo Mourão, Estado do Paraná; morava próximo do autor na área rural; a chácara dele tinha aproximados 11 alqueires; conheceu o autor trabalhando na roça, passava em frente ao sítio do autor e ele estava trabalhando com a família; morava o autor, o pai, a mãe e 9 irmãos. Eles plantavam feijão, arroz, milho, café, algodão, somente para o consumo deles. Faz mais de 28 anos que ele veio para cá. O depoente continua na cidade de Jandiópolis, está aposentado hoje. Sabe que o autor estudou na época, tinha escola rural próximo; estudava cedo e trabalhava de tarde; não tinham ajudantes, só trabalhava a família.

A testemunha José, após advertida sob as penas da lei, respondeu que: conheceu o autor desde 1976, aproximadamente, do município de Jandiópolis, perto de Campo Mourão, Estado do Paraná; o autor se mudou de lá há aproximado 25 anos; naquela época trabalhava na lavoura com o pai dele e irmãos; tinha uns 9 irmãos. Eles plantavam lavoura "branca" (arroz, milho, amendoim, café). Eles eram vizinhos do depoente. O depoente chegou lá quando criança, estudou na escola rural e o autor também estudou na mesma escola.

A testemunha José Silva, após advertida sob as penas da lei, respondeu que: conheceu o autor há uns 30 anos, de Jandiópolis, Estado do Paraná; conhece as demais testemunhas também, porque moram na mesma região, em Jandiópolis; fez uns 28 anos que o autor se mudou de lá; naquela época o autor morava com os pais dele e trabalhava na roça juntamente com os irmãos; era só a família que trabalhava na lavoura. As perguntas formuladas pelo advogado do autor, respondeu que: não se lembra quando a família do autor se mudou para a região de Jandiópolis, mas sabe que faz muito tempo.

O único documento juntado aos autos é o registro de propriedade rural em nome do pai do autor, adquirido no ano de 1977. Não foram juntados quaisquer outros documentos, tais como: certidão de alistamento militar, título de eleitor, histórico escolar, certidão de casamento ou nascimento de filhos do autor, certidão de casamento ou nascimento de filhos dos irmãos do autor, que no caso eram 9 segundo as testemunhas. Também não foi juntada declaração do sindicato rural da região.

A documentação juntada nos autos é insuficiente para comprovação do tempo rural pretendido pelo autor, ainda que considerada a prova oral produzida.

Assim, deixo de reconhecer o tempo rural pretendido.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. **Crovel Com. Refinadora de Óleos Vegetais, de 02/05/1989 a 11/10/1989;**
2. **TMD Friction do Brasil S/A, de 09/01/1990 a 29/06/1992;**
3. **Gazolit Ltda., de 05/05/1993 a 25/01/1995;**
4. **Mann-Hummel Brasil Ltda., de 03/07/1995 a 21/06/2015 (DER).**

Para comprovação do período descrito no item(2), o autor juntou formulário PPP (id 13299391 – p. 9/10), de que consta as funções de Operador de Produção e Operador de Máquinas, no setor de Usinagem, com exposição a ruído de 94,2 dB(A) e agente químico (Amianto).

O agente nocivo ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença.

Verifico, ainda, a exposição do autor ao agente químico Amianto. Pois bem. Independentemente da quantidade de concentração do referido agente nocivo, este deve ser considerado insalubre, ainda que tenha sido fornecido o uso de EPI, pois se trata de substância cancerígena, enquadrada na Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9 de 08/10/2014.

Quanto ao fator de conversão do tempo especial em comum pelo índice de 1,75, é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos.

No sentido do quanto exposto em relação a exposição ao agente nocivo químico amianto, segue decisão do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AMIANTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO 1,4 E 1,73. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, e 496, I, do NCPC/2015. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que não se pode aplicar a exceção do § 2º do dispositivo citado. 2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (da anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro elétrica, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscreto por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000). 3. O Enunciado AGU nº 29/2008 ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente "ruído", com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A). 4. A exposição do trabalhador a asbesto (amianto) torna especial seu labor, permitindo-lhe aposentar-se após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho sob a incidência deste agente agressivo à saúde. Itens 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ainda que tenha sido constatada, através de estudos científicos, a prejudicialidade do agente nocivo asbesto e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto n. 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma, de modo que a exposição ao agente amianto permite a aposentação, no caso dos autos, após 20 anos de atividade, ainda que o labor tenha se desenvolvido antes do referido ato normativo. 5. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.). E, como primeira tese no julgamento referido, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial, dívida entretanto não cabalmente eliminada nem discutida nos autos. 6. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais." (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 7. Tem-se que a limitação temporal instituída pela MP 1.663/98, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, efetivamente já foi afastada pelo TRF1, com base na nova redação do Regulamento da Previdência Social: "Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, conforme o Decreto 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (AC 0030938-15.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.482 de 19/12/2013). 8. O multiplicador de 1,2 (ou 20% - vinte por cento a mais) era aplicado, quando o tempo de serviço totalizava 30 (trinta) anos para a obtenção da aposentadoria integral, no caso de homem (cf. art. 54 do Decreto n 357/91). Atualmente, como a base se tornou 35 (trinta e cinco) anos de serviço para a concessão do benefício integral, não há que se falar na aplicação do antigo fator multiplicador de 20% (vinte por cento). Precedentes: 9. No presente caso, a sentença está lastreada em PPP, formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial produzido nos autos, nos quais se constata a exposição habitual e permanente a agente nocivo (ruído e amianto), nos períodos e limites indicados, devendo, portanto, ser mantida. 10. De acordo com disposições do Decreto nº 53.831/64, a aposentadoria especial de 20 anos é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos, visto que o autor não trabalhava em subsolo, mas a céu aberto. Segundo as informações contidas no formulário DIRBEN 8030 de fls. 68 verso, o autor laborava em área edificada em alvenaria, com iluminação natural e artificial e ventilada na atividade de Técnico em Instrumentação (planejamento e manutenção de máquinas), não se coadunando, portanto, com a aplicação do fator 1,75 como pretende o autor. Assim, a sentença deve ser mantida nesse ponto. 11. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 10-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua inconstitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux). Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 10-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 12. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento mantido tendo em vista que a sucumbência foi fixada ainda sob a égide do CPC/73 e o autor sucumbiu em parte menor do pedido. 13. Apelação da parte autora provida em parte para condenar o INSS em honorários de sucumbência (item 10). Apelação do INSS desprovida e Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte (item 11). (TRF1 – Apelação Cível 00313263720104013500 – 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA – e-DJF1 03/08/2017)

Assim, reconheço a especialidade do período de 09/01/1990 a 29/06/1992.

Para comprovação do período descrito no item(3), o autor juntou formulário PPP (id 13299392 – p. 93/94), de que consta as funções de Ajudante, Prentista e Rebarbador, no Setor Forjaria, cujas atividades consistiam em trabalhar na linha de produção, auxiliando no processo de forjar peças metálicas, reparo de peças forjadas e rebarbação metálica. Durante este período, esteve exposto a ruído de 92,3 dB(A), acima do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 05/05/1993 a 25/01/1995.

Para comprovação do período descrito no item(4), o autor juntou formulário PPP (id 13299392 – p. 93/94), de que consta as funções de Montador Multifuncional, Operador de Produção, Operador de Injetora, cujas atividades consistiam em montagem de componentes, operar dispositivos de máquinas de média complexidade, realizar ajustes, operar máquinas injetoras.

Durante este período, esteve exposto a ruído, que variou da seguinte forma:

- ruído de 84 dB(A) de 03/07/1995 a 31/05/2002;
- ruído de 86 dB(A) a partir de 01/06/2002 a 30/04/2006;
- ruído de 81 dB(A) de 01/05/2006 a 30/06/2006;
- ruído de 87 dB(A) de 01/07/2006 a 31/07/2015 (data da emissão do PPP).

O autor juntou, ainda, PPP atualizado para a empresa Mann-Hummel, datado de 09/05/2019 (id 28933419 – p. 25/26), comprovando que este continuou exposto a ruído acima de 85 dB(A) até a data da emissão do formulário.

Além dos formulários PPP's acima mencionados, o autor juntou laudo técnico pericial (id 13299392 – p. 128/146), realizado nos autos nº 0008527-12.2015.4.03.6105, que tramitaram perante a 8ª Vara Federal local, em que é parte outro funcionário da empresa Mann-Hummel, mas que exerceu as mesmas funções do autor no mesmo setor. No laudo foi apurado ruído contínuo de 91 dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação durante todo o período laborado. Nota que referido laudo contempla o período de 1991 a 2015, abrangendo, portanto, o período pretendido nos presentes autos.

Dessa forma, considerando-se que o autor exerceu as mesmas funções na mesma empresa que aquela referida no laudo pericial, cujo ruído encontrado foi de 91 dB(A) até 2015, acima do limite permitido pela lei, admito essa prova como emprestada e considero este ruído para o período trabalhado até 31/12/2015 e acima de 85 dB(A) para o período entre 2016 e maio/2019 – data da emissão do PPP (id 28933419 – p. 25/26).

Assim, reconheço a especialidade do período de 03/07/1995 a 09/05/2019.

Para o período descrito no item(1), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de auxiliar de serviços gerais.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

III – Aposentadoria Especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo juízo computados até a data do primeiro requerimento administrativo (21/06/2015) somam 24 anos, 2 meses e 8 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Contudo, o autor seguiu laborando em atividades insalubres, conforme PPP (09/05/2019) juntado aos autos. Computando-se o tempo especial trabalhado até a data do segundo requerimento administrativo, verifico que o autor soma **28 anos e 26 dias de tempo especial**.

Assim, faz jus à concessão da aposentadoria especial a partir da data do segundo requerimento administrativo, em 16/05/2019.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Arvelino Marçílio em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 09/01/1990 a 29/06/1992, de 05/05/1993 a 25/01/1995, de 03/07/1995 a 09/05/2019 – exposição ao agente nocivo ruído;

implantar a aposentadoria especial em favor do autor, a partir da data do segundo requerimento administrativo, em 16/05/2019 (NB 46/194.131.281-8);

pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas a título do benefício a partir da DER (16/05/2019), observando-se os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data do segundo requerimento administrativo (16/05/2019), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Ademais, consta no extrato do CNIS que o autor rescindiu o vínculo empregatício onde exercia atividades insalubres em dezembro/2019. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Arvelino Marçílio / 700.581.729-04
Nome da mãe	Luiza Pierini Marçílio
Tempo especial reconhecido	de 09/01/1990 a 29/06/1992, de 05/05/1993 a 25/01/1995, de 03/07/1995 a 09/05/2019
Tempo especial até 09/05/2019	28 ANOS E 26 DIAS
Benefício concedido	Aposentadoria Especial (NB 46/194.131.281-8)
Data do início do benefício (DIB)	16/05/2019 (DER)
Prazo para cumprimento	15 (quinze) dias, contados da comunicação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O extrato do CNIS e a Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram presente sentença.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008401-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANAROSARIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CAMILO SACCO - SP297486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ana Rosa Ribeiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e outra, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Otávio Elizio de Souza, falecido em 02/04/2017, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Pretende, ainda, a cessação do benefício concedido à esposa e corré Francisca, uma vez que estavam separados de fato há mais de 40 anos, não havendo notícia de que ela dependia economicamente do falecido.

Relata que requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 179.510.060-2), em 11/04/2017, porque o INSS não reconheceu a qualidade de dependente da autora, uma vez que não teria sido demonstrada a existência de união estável com o segurado. Ademais, soube que foi concedido o benefício à esposa e corré Francisca (NB 183.103.251-9), a partir de 20/07/2017, com base na certidão de casamento, que não consta a separação do casal. Alega, contudo, que Otávio e Francisca estão separados de fato há muitos anos, sendo que a autora convive maritalmente com o segurado há aproximados 40 (quarenta) anos, desde 1979 até a data do óbito, fazendo jus à concessão da pensão na forma integral, por ser a única dependente do de cujus.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, pois não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado.

A corré Francisca não foi localizada pessoalmente para ser citada, tendo sido procedida sua citação por edital e apresentada contestação por meio da Defensoria Pública da União, que contestou por negativa geral e defendeu a inexigibilidade da devolução de valores recebidos de boa-fé.

Foi realizada audiência com a colheita do depoimento pessoal da autora e de testemunha por ela arrolada.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e da suspensão do benefício concedido à corré.

DECIDO.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifico neste momento de cognição sumária, que se encontram presentes os requisitos para deferimento do benefício.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado do senhor Otávio e a carência exigida restam comprovadas, pois na data do óbito encontrava-se em gozo de benefício de aposentadoria, conforme extrato do CNIS juntado aos autos.

O ponto controvertido nos autos é a dependência econômica da autora em relação ao segurado, pois o INSS não reconheceu administrativamente a existência de união estável.

Verifico que a autora juntou documentação suficiente, ao menos neste momento de cognição sumária, a comprovar a existência de união estável, senão vejamos.

Há cópias de comprovantes da mesma residência em nome do segurado e da autora há pelo menos dois anos antes do óbito no município de Valinhos. Há fotografias do casal em comemorações familiares, demonstrando a convivência comum. Há prova de que o sepultamento do segurado foi custeado pelo plano funerário de seu enteado, filho da autora, Wilson (ID 19356902). Além disso, a prova oral colhida confirma a existência da união estável do casal, os quais trabalharam como caseiros por muitos anos na propriedade do senhor Elpidio Daleffé até o agravamento da doença do senhor Otávio, quando este teve que ser internado em clínica para tratamento de saúde, vindo a falecer.

Os documentos juntados aos autos constituem forte indício de que autora e segurada tenham convivido por longo período de tempo até a data do óbito em união estável.

Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a implantação do benefício de pensão por morte, vez que restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado por período superior ao tempo exigido na lei, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Além disso, a informação trazida na certidão de casamento, de que consta o senhor Otávio como casado com a senhora Francisca resta desconstruída pela existência de união estável exclusiva do segurado com a autora da ação, fato que pode ser demonstrado pela ausência da corré, de quem não se sabe o paradeiro.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao INSS:

a implantação do benefício de pensão por morte integralmente em favor da autora, Ana Rosa Ribeiro (NB 21/179.510.060-2), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação desta decisão;

a cessação do benefício concedido à corré Francisca Francinete de Sousa (NB 183.103.251-9).

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão.

Mencione os dados previdenciários pertinentes:

Dependente e beneficiária / CPF	Ana Rosa Ribeiro / 522.083.118-68
Instituidor/CPF	Otávio Elizio de Souza / 524.306.268-53
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	21/179.510.060-2
Prazo para cumprimento	30 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunicado que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor (ID43667395)

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-33.2020.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de adjudicação compulsória** ajuizada por Laércio Pereira do Nascimento e Maria Aparecida da Silva Nascimento em face de Blocoplan Const. e Incorporadora Ltda, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel identificado na inicial.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia – SP, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal, em razão de conexão com o processo de execução nº 0013451-28.1999.4.03.6105, em razão do direito de garantia (hipoteca) sobre o imóvel objeto desta ação.

Após a redistribuição do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, instada, a parte autora juntou aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da ação (id 34163915).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A presente ação foi redistribuída a este Juízo Federal por reconhecimento, do Juízo Estadual, de conexão com o processo de execução movido pela Caixa Econômica Federal em face de Blocoplan Const. e Incorporadora Ltda, uma vez que o imóvel objeto da adjudicação estava gravado com garantia hipotecária em favor da Caixa Econômica Federal, razão da ação de execução nº 0013451-28.1999.4.03.6105, restando demonstrado interesse da empresa pública na ação de adjudicação compulsória.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, “*Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

A competência para decidir sobre a existência de interesse da CEF na lide era mesmo deste Juízo Federal, conforme sedimentado no enunciado nº 150 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”

Ao analisar a matrícula atualizada do imóvel verifica-se que houve baixa da garantia real, inexistindo, portanto, interesse de intervenção da Caixa Econômica Federal. Ademais, cai por terra as razões de conexão entre a presente lide e a execução nº 0013451-28.1999.4.03.6105, uma vez que inexistente a prejudicialidade e possibilidade de decisões conflitantes.

Ademais, em que pese o Juízo Estadual mencionar que o levantamento da hipoteca está sob “suspeição”, é fato que na ação de execução 0013451-28.1999.4.03.6105 não há manifestação do Ministério Público Federal a respeito, na matrícula do imóvel não consta qualquer restrição, bem assim não é possível afirmar que o levantamento da garantia real será cancelado, de modo a inexistir justificativa na manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta lide. Ademais, no processo de execução nº 0013451-28.1999.4.03.6105, consta informação de que o acordo firmado entre as partes está sendo regularmente cumprido.

Assim, ausente o interesse de qualquer ente federal no feito, impõe-se a restituição da ação à Justiça Estadual.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 109, *caput* e inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal** e determino a devolução dos autos ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia – SP.

Destaco não ser o caso de suscitação de conflito por este Juízo Federal (artigo 45, § 3º, do CPC).

Tendo em vista que o processo foi instaurado e tramitou, perante o Juízo de Direito, no suporte físico, determino:

- (1) Traslade-se cópia da presente decisão aos autos físicos, de modo a que esses passem a conter todos os atos praticados neste Juízo Federal;
- (2) Restituam-se os autos físicos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição;
- (3) Arquivem-se os autos eletrônicos, com o registro de baixa por remessa a outro Juízo, restando dispensada sua devolução ao Juízo Estadual, em face da incompatibilidade do sistema de processamento eletrônico deste com o sistema utilizado nesta Justiça Federal.

Intimem-se e cumpra-se, após as cautelas de estilo e decurso do prazo recursal.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora intimada a recolher honorários periciais, apresenta petição na qual requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 39410255), contudo não apresenta quaisquer documentos comprobatórios das dificuldades financeiras, tão pouco declaração de hipossuficiência. Por meio da petição id 43116880 requer designação de nova audiência de conciliação.

Outrossim, por meio da petição id 43496155, a parte autora informa ter logrado êxito na arrematação do imóvel objeto da lide, inclusive com boleto gerado para pagamento, no valor de R\$ 390.000,00, com vencimento em 22/12/2020, e apresenta nos autos proposta para o pagamento do referido boleto. Requer uma vez que comprovados "fumus boni iuris" e "periculum in mora" que seja proferida ordem liminar para que "a CEF abstenha de continuar almejando alienar o imóvel em tela à terceiros por meio das vias supra ventiladas e/ou por meio de quaisquer vias diversas, até que essa questão do reconhecimento do regular exercício de direito de preferência do autor, ora exercido e manifestado como comprovado, seja reconhecido por Vossa Excelência, nestes autos; protestando desde já por providências de estilo, para oportuna tradição do imóvel ao autor, livre de ônus."

Por fim, o autor apresenta manifestação (id 43611133) com novas informações encaminhadas pela Caixa e aduz: "a CEF age de maneira ardilosa, propagando e veiculando através de sites, redes sociais e seus colaboradores/Corretores, (i) venda do imóvel muito abaixo do seu valor de mercado (cf. laudo de avaliação e demais comprovantes que constam nos autos – tudo com o escopo de atrair interessados e lesar direitos, especialmente do autor); (ii) que "o banco/CEF se responsabiliza por eventuais débitos de condomínio, IPTU, antigo, que é responsabilidade da Caixa, e que ela/CEF também responde ai pelas ações que se encontra em nome dela até a data da compra". Após, a classificação da proposta vencedora de compra, a CEF muda o discurso, e passa a exigir novos compromissos do vencedor, para que assumam todas as despesas que eventualmente pairam sobre o bem imóvel, quedando-se com todo o dinheiro para si, e pouco se importando com a lesão de direito que está causando ao autor".

É o relatório do essencial.

Decido.

Por meio do documento id 32002388, verifica-se que em abril do corrente ano foi proferido julgamento no Agravo de Instrumento 5023910-82.2019.4.03.0000, no qual foi negado provimento e cassada a tutela concedida, que suspendia a venda do imóvel objeto de discussão nos autos.

Por outro lado, no processo foram proferidas decisões que indeferiram a suspensão das execuções extrajudiciais (id 19077004, 20192075 e 21686123), ademais a Caixa Econômica Federal informou nos autos a consolidação da propriedade, e não restou demonstrado e/ou evidenciado qualquer vício na consolidação do bem imóvel em questão, nem atos nulos praticados pela ré.

O direito de preferência para aquisição do imóvel, por suas vez, ocorre até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somados os encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

Desta feita, uma vez ultrapassada a fase de leilões e mostrando-se o autor interessado na compra direta, a proposta anexada pelo autor na presente lide deve ser apresentada diretamente à Caixa Econômica Federal no processo administrativo pertinente à venda "on line" do imóvel, para aceite ou não da vendedora. Oportuno salientar que foi opção do autor a tentativa de compra extrajudicial, não competindo a este juízo reconhecer a proposta, uma vez que o direito de preferência já foi analisado em sede de decisão de tutela e agravo de instrumento.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar requerido pelo autor.

Em prosseguimento determino:

1. Diante da ausência de documentos comprobatórios que justifiquem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro tal requerimento.
2. Considerando a tentativa frustrada de conciliação, indefiro o pedido de nova audiência.
3. Intime-se o autor a esclarecer a quitação do boleto referente à compra direta e consequente interesse remanescente nos autos, inclusive, se o caso, com o recolhimento do valor pertinente aos honorários periciais, sob pena de renúncia à sua produção.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013704-90.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GLAUCIA MENEZES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013702-23.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO MORELLI JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013701-38.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAQUIM JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
 2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.
 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.
 4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.
 5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.
 6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.
 7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012747-89.2020.4.03.6105

AUTOR: ISLAMAR PIRIZ ALVEZ

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

Anote que o objeto da presente ação, o reconhecimento do período comum de 01/02/03 a 30/06/06, é distinto daquele pleiteado no processo 5000091-37.2019.4.03.6105 (o reconhecimento do período trabalhado no Uruguai entre 29/03/1993 a 31/05/1997, conforme previsto em Acordo Internacional entre o Brasil e Uruguai), extinto sem julgamento do mérito por este Juízo.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012814-54.2020.4.03.6105

AUTOR: EVA MARIA DE FREITAS SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: ELY MARCIO DENZIN - SP296148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010213-75.2020.4.03.6105

AUTOR: DORLI ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A. (NB 42/025.262.350-9), em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada, cite-se o INSS, conforme determinado.

3. Intime-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012978-19.2020.4.03.6105

AUTOR: DENISE PIMENTEL MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CARVALHO DE FARIA - SP337526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013230-22.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO CUSTODIO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência na sentença, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006901-62.2018.4.03.6105

AUTOR: ZELIA HONORATO PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI - SP185629

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, KARINA CREN - SP274997

DESPACHO

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, necessária a regularização da intimação da União Federal, na condição de terceiro interessado, da sentença (id 39155202) e demais atos subsequentes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013356-72.2020.4.03.6105

AUTOR:ARNALDO SATTE DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013418-15.2020.4.03.6105

AUTOR:ANSELMO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013558-49.2020.4.03.6105

AUTOR:APARECIDO DONIZETI RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013517-82.2020.4.03.6105

AUTOR: ALECIO RAMOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013603-53.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013688-39.2020.4.03.6105

AUTOR: EDITE JULIA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE FERNANDES DA SILVA - PR72569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013712-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CLARETI SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e por se tratar de mero erro de nomenclatura da parte ré, retifico-a de ofício, para fazer constar do polo passivo da lide a União (Fazenda Nacional), no lugar da Fazenda Pública Federal. Anote-se.

(2) Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) comprovar o valor atualizado, até a data do ajuizamento, do débito objeto deste feito;

(2.2) retificar o valor da causa, para que passe a corresponder a esse valor atualizado;

(2.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal;

(2.4) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *adjudicia* atual.

(3) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Examinarei o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da referida tutela.

(4) Decorrido o prazo da contestação, venhamos os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011556-10.2005.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA JOSEPHA NEVES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE JACINTO RIBEIRO - SP186317, ABEL JACINTO RIBEIRO - SP59884, RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de óbito do advogado ABEL JACINTO RIBEIRO, conforme consulta realizada de ID 43505261, intime-se a exequente para esclarecimentos quanto à destinação dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, expeçam-se os ofícios pertinentes.

Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013254-50.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL

Advogado do(a)AUTOR:ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dou por regular o preparo do feito, a despeito do não preenchimento do número do processo na guia de recolhimento das custas iniciais, porque, de acordo com a Resolução nº 373 de 10/09/2020 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, "*As Guias de Recolhimento da União (GRU) nas quais não constem os respectivos números de processos serão aceitas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor da presente resolução*".

Emende e regularize a autora sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado, correspondente ao do alegado indébito tributário não prescrito, acrescido de uma estimativa de seu recolhimento pelos próximos 12 (doze) meses, apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(2) regularizar sua representação processual, considerando que engenheiros não dispõem de poderes de advogado nem, portanto, os podem substabelecer.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-34.2014.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS VERISSIMO

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013713-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325, THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico**, qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, objetivando a prolação de provimento provisório que, mediante depósito judicial, determine à ré que se abstenha de inscrever a multa oriunda do processo administrativo nº 33910.022376/2019-80 em Dívida Ativa, bem assim de incluir a autora, com fulcro nessa penalidade, no CADIN. Ao final, pugna a autora pela declaração de nulidade do referido processo administrativo e da sanção dele decorrente.

A autora requer prazo para recolhimento de custas e para realização de depósito judicial vinculado ao presente feito.

Funda a urgência em razão do vencimento da cobrança em 30/12/2020 (ID 43593950).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, por seu turno, dispõe que, comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, será suspenso o seu registro no CADIN.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, para determinar à ANS que, desde que a autora comprove o depósito nos autos no prazo de 5 (cinco) dias e seja efetivado na forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do débito atualizado do débito impugnado e sob o código de receita correto), promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, bem assim se abstenha de inscrevê-lo em Dívida Ativa e de, com fulcro nele, incluir a autora no CADIN. Em caso de inadequação do depósito, deverá a ré informar nos autos a forma de sua correção e/ou complementação de modo a adequar tal garantia.

Efetivado o depósito e o recolhimento de custas processuais, intime-se a ré da presente decisão para cumprimento imediato, bem como **cite-se** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, bem como comprove, no mesmo prazo, o cumprimento da ordem acima.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Considerando que a apresentação da guia de depósito judicial ora autorizado ocorrerá durante período de recesso judiciário, encaminhe-se os presentes autos ao regime de plantão, comunicando-se ao Diretor de Secretária plantonista para o cumprimento da ordem ora exarada, acaso comprovada a realização do depósito.

A expedição do mandado de citação e intimação deverá ser realizada pelos servidores plantonistas, encaminhando-se o mandado por oficial de justiça em regime de plantão judiciário, sem prejuízo de que a autora apresente cópia desta decisão e da guia de depósito junto à ré.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007212-82.2020.4.03.6105

AUTOR: RIO DAS PEDRAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E MERCEARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo as petições de emenda à inicial e documentos.

2. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013159-20.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FIOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 319, 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção). A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 regularizar o polo passivo quanto à autoridade coatora que deve figurar no presente mandado de segurança, conquanto a autoridade é "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP); devendo, portanto, promover a retificação a fim de indicar corretamente a autoridade federal a qual a impetrante está submetida conforme seu domicílio e respectiva jurisdição fiscal;

1.3 regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade é vinculada;

1.4 esclarecer o rito processual eleito, adequando os pedidos, considerando os pedidos de citação e especificação de provas, inadequados ao rito mandamental.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011166-39.2020.4.03.6105

AUTOR:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

REU:AERO CLUBE DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 43102446 Recebo a emenda e dou regularizada a petição inicial.

2. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013346-28.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:A.M.S. AUTO POSTO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA, FLASHCAR AUTO POSTO LTDA - EPP, AUTO POSTO GABRIELA DE CAMPINAS LTDA, AUTO POSTO ITAMARATY CASTELO LTDA, SERV POSTO JARDIM MIRIAM LTDA, POSTO AUTOMOTIVO PORTAL DE SUMARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feitos indicado na certidão/campo associados, por se tratar de causas e pedir e distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos;

2.2 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos pelas impetrantes, considerando a pretensão de inexigibilidade do tributo e compensação no período indicado na inicial, juntando planilha de cálculos ainda que por estimativa;

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011146-48.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 42404835: Recebo a emenda, dou por regularizada a petição inicial e delimito o objeto da ação à discussão da inconstitucionalidade das contribuições ao Salário-Educação, SEBRAE, SESC, SENAI e outros, e Salário-Educação, SEBRAE e INCRA, no período de outubro de 2015 a julho de 2018, em razão de recolhimento descentralizado pela filial Campinas (CNPJ 46.469.748/0044-79).
2. Providencie a secretaria a alteração do polo ativo para que passe consta como autora apenas a empresa filial: LOJAS BELIAN MODALTD.A. - CNPJ nº 46.469.748/0044-79.
3. Não havendo pedido liminar, processe-se.
4. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011130-94.2020.4.03.6105

AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário. A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor pretendido.
2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.
Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.
Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.
3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011274-68.2020.4.03.6105

AUTOR: HELIO HONORATO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário. A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor pretendido.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012819-76.2020.4.03.6105

AUTOR: VANDERCI TEIXEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA - SP410696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012779-94.2020.4.03.6105

AUTOR: LERUDE GUILHERME DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
6. Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, o pedido de realização de perícia judicial será apreciado após o cumprimento dos itens anteriores.

Intime-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005268-65.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA SONIA DA ROCHA MAZZARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LABARCA GIESBRECHT - SP311502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39559133. Requer a parte autora o cumprimento de sentença, com a "[...]intimação do INSS para pagamento dos valores, firmados no acordo" (in verbis).

Observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

Nesse passo, verifico a ausência de digitalização de peças processuais indispensáveis ao início do cumprimento de sentença (fls. 533 a 548 dos autos físicos).

Portanto, intime-se a parte autora para a juntada da petição do INSS com a proposta do acordo, da r. decisão homologatória do acordo e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Coma juntada, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001333-24.2016.4.03.6105

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008664-30.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43566644: O pedido da impetrante de desistência da ação e consequente extinção do feito resta prejudicado frente a sentença proferida nos autos, razão pela qual tomo o pedido como desistência do prazo recursal e determino a secretaria que certifique o trânsito em julgado da lide e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-48.2016.4.03.6105

AUTOR: GABRIELE DI SILVESTRE & CIA LTDA - ME, CARLO CAUTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GABRIELE DI SILVESTRE

Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. Diante da ausência de manifestação quanto ao despacho id 40649350, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta de intimação, para, no prazo de 15 dias e nos termos dos artigos 10 e 319, do Código de Processo Civil, especificar quais as causas de pedir e pedidos para cada réu, individualizando, inclusive, os valores pretendidos a título de danos morais e materiais, a fim de demonstrar a legitimidade passiva para os pedidos deduzidos em face de cada um, bem como visando aferir a presença dos requisitos de admissibilidade da cumulação dos pedidos, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º do CPC, sob pena de extinção da ação por falta de regular andamento processual, nos termos do art. 485, III do CPC.

2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007669-49.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUNIVALDALBERTO PIEROBOM SILVEIRA

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA, DAISY CRISTINA CORREA BEATO, GEISIANE EMANUELE CORREA PEZZUTO, PAMELA CAROLINA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446

EXECUTADO: HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR - SP127012

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40149627:

Diante do quanto requerido pela CEF, oficie-se ao banco depositário para transferência do valor Id 32713043 para a executada CEF. Anote-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem

2- Comprovado, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, arquivem-se findos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012953-06.2020.4.03.6105

AUTOR: RUBENS ALBERTO ELIZI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007935-75.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENTO FARIAS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 43030119:

Dê-se vistas ao INSS quanto à opção manifestada pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para que encete providências no sentido de cessar o benefício concedido judicialmente e reativar o benefício nº 165.784.042-2, concedido administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Comprovado, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Pretende o exequente a execução da verba sucumbencial incidente sobre todas as parcelas vencidas até a sentença.

O tema é objeto de discussão no STJ, nos RECURSOS ESPECIAIS NºS 1847860/RS, 1847731/RS, 1847766/SC e 1847848/SC (Tema 1.050), com reconhecimento de repercussão geral.

Foi proferido acórdão, em que decidido: "afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Quanto à afetação do processo, divergiu a Sra. Ministra Assusete Magalhães...".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos acima referidos em relação a esse ponto.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105

AUTOR:ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

REU:EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORAS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) REU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837

Advogados do(a) REU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

DESPACHO

Vistos.

A sentença proferida nos autos (id 19638970) concedeu a favor dos autores tutela provisória. Foram opostos embargos de declaração e a sentença foi mantida em sua íntegra.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (id 20650452), bem como a Caixa Seguradora S/A (id 26855772).

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da tutela concedida mediante comprovante de depósito em poupança do autor (id 27673589).

O autor informou a ausência de cumprimento da tutela por parte do Município de Vinhedo, o que fundou a determinação para o propor ação de cumprimento provisório da sentença, contudo não foi apresentada manifestação a respeito.

Ausente contrarrazões as apelações interpostas.

A Caixa Econômica Federal (id 41115972) apresenta manifestação na qual informa que o agente financeiro do contrato objeto da lide é a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e requer substituição processual.

Pois bem. Após o exaurimento de sua função jurisdicional, com a prolação da sentença, é vedado ao juiz inovar no processo, a não ser para corrigir inexactidão material ou corrigir erro de cálculo constante da sentença.

Assim sendo, tenho que o pedido de substituição processual deverá ser endereçado ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

DIANTE DO EXPOSTO, subamos autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intimem-se e, após, cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREÓGÓRIO, médico clínico geral**. Conforme a **Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2020**, desta Subseção Judiciária, fixo os honorários periciais em **RS 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)** para a perícia realizada nas dependências deste Fórum Federal. Os honorários serão majorados para o valor de **RS 300,00 (trezentos reais)** se a perícia for realizada no consultório do perito designado. A requisição dos honorários será realizada após manifestação das partes sobre o laudo apresentado e observará o local em que foi realizada a perícia (dependências da Justiça Federal ou local próprio).

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O laudo deverá ser apresentado, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos deste Juízo e das partes, se apresentados.

Dos quesitos do juízo

- 1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- 2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- 3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- 4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- 5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- 6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perita para a formação de seu convencimento?*

Dos quesitos das partes e indicação de assistentes

As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Da comunicação de data e local do exame

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá o periciando portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o perito judicial possa analisá-los acaso entenda necessário.

Das medidas decorrentes da COVID-19

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

a. alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes, do perito judicial, ou na hipótese de retomada das medidas de isolamento social;

b. na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, resguardada a retomada do andamento processual mediante requerimento das partes.

Das medidas para prosseguimento:

4. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

7. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, verihamos autos conclusos para sentença.

8. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013126-30.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO TELES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013094-25.2020.4.03.6105

AUTOR: ADRIANA MONIQUE PERETO

Advogado do(a) AUTOR: QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário.
 2. Intime-se a parte autora para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
 3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
 6. Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, a necessidade de realização de perícia judicial será apreciada após o cumprimento dos itens anteriores.
- Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013089-03.2020.4.03.6105

AUTOR: ANESIA FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MIQUELINI ARTHUZO - SP446599, LEONARDO MIGUEL DA SILVA - SP418984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

ID 42846567: Recebo a emenda a petição inicial.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011277-23.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDEMIR ROBERTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 42510220: Por não se tratar de acidente de trabalho, determino o prosseguimento do feito neste Juízo Federal.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGOSTO FERREIRA, médico ortopedista**. Conforme a **Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2020**, desta Subseção Judiciária, fixo os honorários periciais em **RS 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)** para a perícia realizada nas dependências deste Fórum Federal. Os honorários serão majorados para o valor de **RS 300,00 (trezentos reais)** se a perícia for realizada no consultório do perito designado. A requisição dos honorários será realizada após manifestação das partes sobre o laudo apresentado e observará o local em que foi realizada a perícia (dependências da Justiça Federal ou local próprio).

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O laudo deverá ser apresentado, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Nos termos do artigo 477/CPC, **o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica**, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos deste Juízo e das partes, se apresentados.

Dos quesitos do juízo

- 1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- 2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- 3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- 4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- 5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- 6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perita para a formação de seu convencimento?*

Dos quesitos das partes e indicação de assistentes

As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Da comunicação de data e local do exame

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbido ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá o periciando portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o perito judicial possa analisá-los acaso entenda necessário.

Das medidas decorrentes da COVID-19

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

a. alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes, do perito judicial, ou na hipótese de retomada das medidas de isolamento social;

b. na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, resguardada a retomada do andamento processual mediante requerimento das partes.

Das medidas para prosseguimento:

3. Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013249-28.2020.4.03.6105

AUTOR: RENATO ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência na sentença, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013323-82.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO CAPPUCCELLI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:GEVISAS A

Advogado do(a)IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Retifique-se a autuação, substituindo-se o INSS pela União (Fazenda Nacional), tal como indicado na inicial.

(3) Recebo o aditamento à inicial, de modo a que o objeto da ação passe a contemplar os pedidos de ressarcimento 20925.17984.300518.1.1.01-2098 e 23464.53068.191018.1.1.19-2048. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 3.137.219,60).

(4) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Examinarei o pedido de tutela liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(5) Decorrido o prazo das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

(6) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013439-88.2020.4.03.6105

AUTOR: VALMIR PIMENTADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013390-47.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE AILTON SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verificado da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013411-23.2020.4.03.6105

AUTOR: JUCELINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011444-40.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEIR CAPUTI LALIER

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de ID 42030414, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013421-67.2020.4.03.6105

AUTOR: HOZANA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOARES - SP268287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Indefiro o pedido de decretação de sigilo de justiça. Ante a ausência de dados protegidos pelo sigilo constitucional, seja em relação a matéria tratada ou mesmo no que se refere aos documentos apresentados, promova a Secretaria a exclusão da anotação de sigilo total dos autos.

Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013104-77.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA REIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES - SP241504

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o Contrato de Honorários de ID 42235269, esclareça o exequente se pretende o destacamento do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos.

Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-73.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRAULIO ODAIR MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, JORGE MICHEL ACKEL - SP128927, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor de MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS inscrita no CNPJ sob o nº 22.161.886/0001-98. À Secretaria para retificação do polo ativo, mediante sua inclusão.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da determinação de ID 28080893.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-56.2020.4.03.6105

AUTOR: GUILHERME DOZONO SENA

Advogado do(a) AUTOR: BRYANN WINGESTER ALVES - SP347695

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 42988361: Requer a União o saneamento do feito para abertura de prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico, contudo, compulsando os autos, constato que o perito, embora intimado a apresentar proposta de honorários, designou data de perícia.

2. Ocorre que o processo não está em termos para a realização da perícia designada razão pela qual determino seu cancelamento.

3. Intime-se o perito Alexandre Augusto Ferreira quanto o cancelamento ora determinado, bem como para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários periciais, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.

4. Apresentada a proposta de honorários periciais, **a serem antecipados pelo autor**, dê-se vista às partes para que sobre ela se manifestem, bem assim para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Considerando a data que seria realizada a perícia e com o fito de evitar deslocamento desnecessários, promova a secretaria a intimação do advogado do autor pelo meio mais célere, seja e-mail ou telefone, devendo ser certificado nos autos sua ciência.

Cumpra-se e intemem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-73.2020.4.03.6105

AUTOR: DOLORES APARECIDA DE ALMEIDA ARGENTAN

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA - SP148535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **DOLORES APARECIDA DE ALMEIDA ARGENTAN**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intimada a emendar a inicial, a autora silenciou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não cumpriu o determinado por este Juízo. O processo administrativo é documento essencial para o julgamento do feito.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007932-49.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autora requereu a desistência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013176-90.2019.4.03.6105

AUTOR: L. E. B. D. S.

REPRESENTANTE: CELIA FERREIRADO BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **L. E. B. D. S.**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intimada a emendar a inicial, para confirmar as declarações de miserabilidade prestadas na via administrativa, bem como esclarecer a composição atual do núcleo familiar, notadamente ante a aparente divergência acima apontada, bem como esclarecer se a pensão alimentícia que informou receber decorre de decisão judicial, juntando os documentos comprobatórios pertinentes, a autora silenciou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos do agravo de instrumento 5023089-44.2020.4.03.0000, para ciência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011232-19.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ALMEIDA DA SILVA - SP365270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

A autora requereu a desistência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro à autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-87.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE GILSON DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o réu contestou o feito, pugando pela improcedência do pedido.

A autora requereu a desistência do pedido.

Instado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007194-95.2019.4.03.6105

AUTOR: AROLDO VIANA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o réu contestou o feito, pugando pela improcedência do pedido.

A autora requereu a desistência do pedido.

Instado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-72.2020.4.03.6183

AUTOR: HILTON MAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **HILTON MAZZINI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intimada a emendar a inicial (ID 33454396) e após dilação do prazo concedido, a parte autora se manteve inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a não angulação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011146-48.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 42404835: Recebo a emenda, dou por regularizada a petição inicial e delimito o objeto da ação à discussão da inconstitucionalidade das contribuições ao Salário-Educação, SEBRAE, SESC, SENAI e outros, e Salário-Educação, SEBRAE e INCRA, no período de outubro de 2015 a julho de 2018, em razão de recolhimento descentralizado pela filial Campinas (CNPJ 46.469.748/0044-79).

2. Providencie a secretaria a alteração do polo ativo para que passe consta como autora apenas a empresa filial: LOJAS BELIAN MODA LTDA. - CNPJ nº 46.469.748/0044-79.

3. Não havendo pedido liminar, processe-se.

4. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003430-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EDWIN MICHEL WITT

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208

REQUERIDO: SHIFRAMIRIAM BENNEKERS

DESPACHO

Vistos.

Consoante reiteradamente destacado nestes autos (decisões de IDs 37544168, 38866781 e 42468175, de 25/08/2020, 18/09/2020 e 26/11/2020), a ação de busca e apreensão de menor fundada na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças não se presta à promoção de diligências investigativas.

Diante disso, do fato de que não vieram aos autos evidências mínimas da investigação particular alegadamente promovida pelo autor e de que já houve diligências destinadas à localização da ré nestes autos judiciais, todas infrutíferas, determino o sobrestamento do feito até a data de 18/02/2021, no aguardo das providências destinadas à localização da ré e de sua filha, a serem realizadas em sede administrativa, mais especificamente no expediente instaurado pela Autoridade Central Brasileira a pedido da Neerlandesa, na forma do artigo 7º, letra 'a', da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Decorrido o prazo supra sem a produção de evidências mínimas da localização da ré e da criança neste Município de Campinas, venham os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

A sentença extintiva não impedirá que, vindo a reunir os elementos mínimos necessários ao processamento da ação, o autor tome a ajuíza-la futuramente.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até 18/02/2021.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-75.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA MARIA DA SILVA, MAURO SANCHEZ OLIVEIRA, AUTILOG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, EDILAINÉ CRISTINA RATEIRO - SP343711, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **CELIA MARIA DA SILVA**, pela qual alega a ocorrência de prescrição dos débitos fiscais relativos ao exercício 2014 (ID 38473491).

A excepta apresentou impugnação, no ID 42189174, refutando a alegação de prescrição, informando que a excipiente efetuou parcelamento do débito, com adesão em 28/06/2014 e rescisão 12/06/2015.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

A excipiente aduz a prescrição do crédito em cobro, referente ao exercício 2014.

Contudo, a Fazenda/excepta aduz e comprova (ID 42189196) que a excipiente promoveu o parcelamento do débito, que é objeto do processo administrativo nº 10830.401815/2014-05, na data de 28/06/2014.

Pois bem

A teor do art. 151, VI, do CTN, com a adesão da empresa ao programa de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, consoante o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, o parcelamento importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento.

Assim, no caso presente, considerando que a excipiente aderiu ao regime de parcelamento tributário, instituído pela Lei nº 12.996/2014, o prazo de prescrição restou interrompido e o novo marco inicial da contagem do lustro prescricional passou a ser fixado na data do inadimplemento do referido acordo (12/06/2015), restando claro que não se operou a prescrição do crédito, uma vez que não houve o decurso de mais de 5 anos entre a referida data e a distribuição do feito em 12/02/2020.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

P. I. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de inscrição de débitos em dívida ativa, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Masotti Indaiatuba Empreendimentos Ltda**, em face do **Delegado da Receita Federal em Campinas**.

A autora aduz que, em outubro de 2019, em consulta ao portal e-CAC, identificou um débito no valor de R\$ 26.913,28, de competência inicial/final de 04/2019, referente ao que foi confessado em GFIP.

Alega que, em consulta aos seus registros, identificou o pagamento de todos os débitos confessados na GFIP, referentes ao mês 04/2019, concluindo que a cobrança por parte do fisco é indevida.

Afirma que compareceu ao posto da Receita Federal em Indaiatuba/SP, onde foi identificado, na consulta ao relatório do sistema DATAPREV, que a GFIP de competência inicial/final de 04/2019 se encontrava em duplicidade, razão pela qual o fiscal promoveu a abertura do processo administrativo eletrônico nº 12278.720413/2019-51, requerendo a exclusão do arquivo GFIP em duplicidade.

Assevera que foi surpreendida com uma intimação para pagamento do débito confessado nº 00264557/2020, apurado em 19/02/2020 e que, conforme se extrai da íntegra do referido processo administrativo, em despacho decisório, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, indeferiu o pedido de exclusão da mencionada duplicidade, sob o fundamento de que tal duplicidade já havia sido excluída automaticamente, inexistindo, portanto, novo procedimento a ser executado, bem como informando que não havia débitos em aberto, além daqueles referentes às contribuições previdenciárias declaradas em E-SOCIAL.

Argui que, em nova consulta ao portal e-CAC, no dia 26/11/2020, identificou dois débitos confessados em GFIP, de competência inicial/final 04/2019, inscritos em dívida ativa, mas defende que não se encontra em débito com tais valores, uma vez que já efetuou a sua quitação.

Ressalta que é uma sociedade de propósito específico de construir, incorporar e comercializar empreendimentos e, em razão da inscrição em dívida ativa, está impedida de emitir certidão de conclusão de obras.

Requer seja deferida liminarmente e *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300, do CPC, a sustação e o cancelamento dos débitos em dívida ativa e, ao final, sejam declarados indevidos e inexistentes, com a retirada de toda e qualquer restrição lançada em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Verifica-se que a presente ação tem por objeto a declaração de nulidade de débito fiscal, inscrito em dívida ativa sob os nºs 17.302.184-0 e 17.302.183-2) e que, segundo consulta ao sistema e-CAC, ainda não houve a propositura da correspondente execução fiscal.

Outrossim, constata-se que o feito foi distribuído erroneamente em face do Delegado da Receita Federal de Campinas.

Pois bem.

O **Provimento CJF3R nº 25**, de 12/09/2017, em seu **art. 1º**, atribuiu às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, as seguintes competências:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material".

Da análise das competências supra estabelecidas, não restou contemplada a de processar a de julgar a tutela ora pleiteada pela parte autora.

Do texto do normativo supramencionado, resta claro que somente haverá competência das varas de execução fiscal quando houver a antecipação da garantia de uma execução fiscal (ajuizada ou não), o que notadamente não ocorre no presente caso.

Por esta razão pela qual forçoso reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, cabendo tal mister a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária Federal de Campinas.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal, Subseção de Campinas.

Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do polo passivo da ação, bem como a livre redistribuição do feito.

P. I.

DESPACHO

Intime-se novamente a Embargante para que, **derradeiramente**, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 5018614-97.2019.403.6105; b) da(s) CDA e c) da certidão com sua citação/carta de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010787-98.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA, JOAO LUCAS DA SILVA, CARTONAGEM BRASIPEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41138011: por ora, aguarde-se a manifestação da ora Embargada, na execução fiscal nº 5007184-85.2018.4.03.6105, quanto ao oferecimento de bens para garantia da execução.

Caso ocorra a penhora de referidos bens, deverão os Embargantes proceder à juntada neste PJe de cópias da penhora e do ato de intimação da penhora.

- **Sem prejuízo, traslade-se para a execução fiscal acima referida cópia desta decisão.**

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010805-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JORGE ALBERTO COMPAGNONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente o Embargante para que, **derradeiramente**, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias da penhora realizada na execução fiscal nº 0016340-90.2015.403.6105, do ato/certidão de sua intimação da penhora e da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014741-82.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

ID 42406428: tendo em vista que não houve manifestação da executada quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados no feito, defiro a transferência para uma conta judicial perante a CEF das quantias ID 40980855.

Outrossim, uma vez que não houve o recebimento integral do crédito tributário pela Exequente, neste PJe, até a presente data, a despeito das medidas de constrição de patrimônio já tentadas (ID 29640054, 29640057, 29640058, 40980412, 40980418, 40980423 e 40980855), à exceção da penhora de ativos financeiros em valor inferior à dívida exequenda (ID 40980855), bem como a comprovação da existência de valores a receber pela executada junto à empresa CIELO (31591951 e 31591952), defiro a penhora mensal sobre os recebíveis da executada provenientes de suas vendas realizadas por meio dos cartões de crédito da administradora CIELO S.A., contudo, para que não se inviabilize o regular desempenho da atividade empresarial, no percentual de 5% (**cinco por cento**), até o limite da dívida exequenda/remanescente.

Oficie-se à administradora de cartões de crédito CIELO S.A. que deverá proceder ao depósito do valor mensal em uma conta judicial vinculada a este PJe, na Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos pela Exequente na página 50, ID 26415776, comprovando nos autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o depósito.

Com a comprovação do(s) bloqueio(s) pela(s) administradora(s), bem como da(s) transferência(s) para conta judicial vinculada a este Juízo e processo, determino a intimação da executada do(s) bloqueio(s) e depósito(s) realizado(s) e do prazo para oposição de embargos à execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006730-37.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520, ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ84738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Sul Participações e Empreendimentos Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória, pelo procedimento comum cível, com pedido de tutela de urgência, em face da **Fazenda Nacional**, pretendendo seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o PIS e a Cofins sobre o ICMS, com base no precedente firmado no RE nº 574.706 e no Tema nº 69.

Alega que a Receita Federal pretende lhe imputar a responsabilidade solidária por pretensos débitos de PIS e Cofins, relativos ao período de 2008 a 2011, lançados no processo administrativo nº 10830.724.850/2013-19, originalmente em face da empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda, bem como que está na iminência de ser executada judicialmente, tendo em vista o encerramento do processo administrativo.

Aduz que o lançamento tributário se encontra evadido de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que incidem sobre o faturamento/receita bruta, que inegavelmente contém ICMS.

Ressalta que a tributação da comercialização do álcool, no período mencionado, é regida pelo art. 5º, da Lei nº 9.718/1998, que dispõe que as contribuições para o PIS e a Cofins serão calculadas com base em alíquotas (*ad valorem* ou *ad rem*), que incidirão sobre a receita bruta auferida.

Assevera que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706, afetado por Repercussão Geral, pelo qual restou reconhecido que as Contribuições para o PIS e para a COFINS não incidem sobre o ICMS, por este não integrar o conceito constitucional de receita bruta/faturamento, conferindo interpretação adequada ao artigo 195, inciso I, letra "b", da Constituição Federal (Tema de Repercussão Geral nº 69).

Requer seja julgado procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica obrigacional tributária entre a autora e a ré, no que tange à cobrança das Contribuições para o PIS e a COFINS, exigidas com base no artigo 5º da Lei nº 9.718/98, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da sua cobrança sobre a parcela do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saída. Subsidiariamente, pede seja condenada a UNIÃO a anular parcialmente o Processo Administrativo nº 10.830.724.850/2013-19, expurgando-se o valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saída de cada competência.

A Fazenda Nacional apresentou contestação no ID 33615356 – fls. 40/80, aduzindo, em síntese, a incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e a conexão com a execução fiscal nº 5006812-73.2017.403.6105; a ausência de documentos que comprovem que a autora ostenta a condição de contribuinte do ICMS, assim como do PIS e da COFINS, sob pena de inviabilizar a apreciação da questão de fundo debatida nos autos, obrigando-se, ainda, a comprovar documentalmente os valores pagos a título das aludidas contribuições; a falta de interesse processual, considerando que a presente demanda não se amolda à tese do julgamento proferido pelo STF no RE 574.706/PR, vez que as competências abrangidas pelo crédito tributário (01/2008 a 12/2011) foram objeto de tributação pelo Regime Especial (após 31/09/2008) com alíquotas *ad rem* e anteriormente a 01/10/2008 pelo Regime de Substituição Tributária e que, em nenhum dos casos há que se falar em incidência do ICMS em relação ao substituto tributário; a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 547.706/PR e a Possibilidade de Modulação dos Efeitos pelo STF; a impossibilidade de extinção do processo administrativo (REsp 1.115.501/SP).

Réplica no ID 33615356, reiterando os argumentos da inicial.

Pela decisão de ID 33615357 – fls. 18/20, o Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal declinou da competência em favor da 3ª Vara Federal de Campinas.

A autora apresentou embargos de declaração (ID 33615357 – fls. 23/27), aos quais foi negado provimento (ID 33615357 – fls. 98/99).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 1ª Região (ID 33615357 - fl. 104/107).

O feito foi redistribuído por dependência à execução fiscal nº 5006812-73.2017.403.6105, em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Campinas.

Pela decisão de ID 34056461, foi aceita a competência, ratificados os atos processuais praticados, indeferida a tutela de urgência, bem como afastando a suspensão do feito, arguida pela ré.

A Fazenda Nacional informou não ter provas a produzir (ID 34565728).

A autora, no ID 35327603, reiterou seus argumentos, juntou prova documental, bem como requereu a produção de prova pericial técnica e a intimação da ANP para informações.

Pela decisão de ID 37222275, foi indeferida a produção de prova pericial e a intimação da ANP, mas deferida a juntada de prova documental.

A ré manifestou-se, no ID 39029569, aduzindo que os documentos acostados pela autora não comprovam incidência do ICMS na base de cálculo, tampouco implica na aplicação da tese do RE 574706/PR.

DECIDO.

Da análise da documentação colacionada aos autos, verifica-se que a autuação lavrada contra a empresa EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, relativa às contribuições ao PIS e a Cofins, foi dividida em dois períodos - janeiro de 2008 a setembro de 2008; e outubro de 2008 a dezembro de 2011.

Em relação ao primeiro período (janeiro de 2008 a setembro de 2008), verifica-se que a tributação se deu pelo regime de substituição tributária.

Pois bem,

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal.

Tal entendimento deve ser estendido também à hipótese de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que a Suprema Corte no julgamento do referido precedente qualificado não fez nenhuma distinção quanto ao regime de tributação a que estaria submetido o ICMS para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aplicar entendimento diverso no presente contexto implicaria em ofensa ao princípio da isonomia, diferenciando o contribuinte direto do contribuinte substituído.

Ademais, não obstante o ICMS haver sido recolhido na etapa anterior pelo fabricante/indústria, o fato é que o substituído efetuou o reembolso desses valores, sendo ele o efetivo pagador.

Dessa forma, o momento em que se dá esse recolhimento não altera o conceito de quais valores passam pela escrita contábil da empresa, de forma que o substituído acabará por revender a mercadoria, embutindo no preço final, o valor do imposto que já foi reembolsado ao substituído. Em resumo, o valor do tributo não pode ser deduzido da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituído, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, a parcela de ICMS é destinada aos Estados, não sendo considerada, em nenhuma das etapas, parcela de faturamento, não podendo, assim, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, o valor retido em razão do ICMS e do ICMS-ST não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

Cumpre ressaltar que as alterações promovidas, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela relativa ao ICMS (entendimento aplicável ao ICMS-ST) e, sendo assim, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas, tratando-se, portanto, de critério material.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 14, § 1º, DA L. 12.016/09. NORMA ESPECIAL. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO-CUMULATIVOS. INVIABILIDADE DE RECONVIR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ATRIBUÍDOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À EXCLUSÃO. TRIBUTO ESTADUAL DESTACADO NA NOTA QUE NÃO DETÉM A QUALIFICAÇÃO DE RECEITA. COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. LEGISLAÇÃO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU DO ENCONTRO DE CONTAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Preliminarmente, submete-se a r. sentença ao reexame necessário, em razão da especialidade da norma constante no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, nos casos de procedência da demanda contra o Poder Público. 2. Eventual pleito no sentido de que seja reconhecido o direito à apuração dos créditos decorrentes da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, configura-se como reconvenção e, portanto, inviável neste momento processual. Outro ponto que afasta qualquer interesse processual nesta vereda é o de que a Administração Pública pode realizar sem a anuência do Poder Judiciário, em decorrência dos atributos inerentes aos atos administrativos, a apuração dos créditos através do procedimento que melhor se demonstrar, cabendo ao contribuinte trazer a discussão ao Poder Judiciário acerca da correção do entendimento eventualmente adotado. 3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS - Lei nº 12.973/14 - não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. 5. No que concerne ao valor a ser excluído do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão assiste ao contribuinte, haja vista que, embora ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, o entendimento naquele precedente julgado sob o rito da Repercução Geral é o de que o valor destacado na nota a título da tributação estadual é que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições federais, pois, é justamente aquela parcela que não encontra a natureza de receita para o contribuinte. 6. No sedimentar desta e. Terceira Turma o entendimento de que o ICMS destacado na nota fiscal é a parcela a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, torna-se sem relevância a análise do tipo de sujeição passiva (como próprio contribuinte em cadeia cumulativa ou não-cumulativa, substituído ou substituinte), pois, repita-se, o valor destacado na nota fiscal a título de ICMS se desnaturaliza do conceito de receita e, portanto, não compõe a base de cálculo. 7. Nesta senda, não há relevância se ocorrer o efetivo recolhimento do ICMS, pois a parcela indicada na nota fiscal como tributo recolhido, em nenhuma das fases da cadeia poderá sofrer a incidência das contribuições federais em discussão nos presentes autos, inclusive nos casos de ICMS decorrente da substituição tributária - ICMS-ST. 8. O reconhecimento do direito à compensação, em sede judicial, se volta para a legislação vigente à época da propositura da demanda e, assim, conforme se verifica dos presentes autos, não vigia ainda a Lei nº 13.670/18 naquele momento. 9. Em outro giro, não há impedimento de realização do procedimento de compensação da forma que aprouver às impetrantes, seja na modalidade reconhecida no momento do ajuizamento da demanda ou pela legislação superveniente quando do encontro de contas, caso entenda que lhes seja mais favorável. 10. Insta salientar que não há como se reconhecer cada alteração do panorama normativo da compensação no curso do processo como passível de utilização pelo contribuinte, pois diversas mutações podem ocorrer até o trânsito em julgado, sendo certo que o direito à compensação poderá ser realizado, repita-se, pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda ou do encontro de contas. 11. Reexame necessário desprovido; recurso de apelação da União parcialmente provido; e, recurso de apelação das contribuintes provido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002958-55.2019.4.03.6120 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim e considerando as Notas Fiscais de Saída do aludido período (janeiro de 2008 a setembro de 2008), acostadas no ID 35331740 e seguintes, em que consta o destaque do ICMS incidente, impõe-se o acolhimento do pedido de exclusão do referido imposto da correspondente base de cálculo do PIS e da Cofins.

No que tange ao segundo período (outubro de 2008 a dezembro de 2011), a tributação foi realizada com base em alíquotas *ad rem* o que afasta a aplicação do julgado do E. STF, por não terem as contribuições sido apuradas com base no faturamento.

Conforme o sistema tributário vigente, a tributação pode ocorrer com base em alíquotas *ad rem* (baseadas em quantidades), ou por alíquotas *ad valorem* (baseadas num percentual sobre uma base de cálculo).

No caso da alíquota *ad rem*, ao invés de se aplicar um percentual incidente sobre valor em moeda (*ad valorem*), se estabelece um valor fixo por quantidade do produto (*ad rem*).

Pois bem,

No que concerne ao PIS e a Cofins, o art. 7º da Lei nº 11.727/2008, que alterou o art. 5º da Lei nº 9.718/1998, instituiu alíquotas específicas (*ad rem*) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor de álcool, inclusive para fins carburantes.

A referida norma dispõe que o produtor, o importador e o distribuidor na venda de álcool poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

Estabeleceu ainda, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação à classe de produtores, produtos ou sua utilização.

No caso dos autos, verifica-se que a empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda optou pelo regime especial de apuração e pagamento do PIS-Cofins com base nas alíquotas específicas (*ad rem*), que foram reduzidas a R\$ 21,43 e R\$ 98,57, com base no art. 2º, II, do Decreto 6.573/2008 (ID 33615355 – fl. 32).

Assim, considerando que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições alcança somente as hipóteses nas quais o faturamento faz parte da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conclui-se que não faz sentido a pleiteada exclusão quando esse imposto sequer chegou a fazer parte de referida base de cálculo.

Nesse passo, constata-se que a decisão proferida pelo STF em sede do RE 574.706/PR não autoriza a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas hipóteses em que a pessoa jurídica optante pelo regime especial de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998 apura o valor devido dessas contribuições aplicando alíquotas específicas ou *ad rem* sobre volume (medido em metros cúbicos) por ela comercializado.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **tão-somente em relação ao período de janeiro de 2008 a setembro de 2008**, lançado no processo administrativo nº 10830.724.850/2013-19 e em cobro nos autos da execução fiscal nº 5006812-73.2017.403.6105.

Deverá a ré providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito principal, nos termos da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC e no princípio da causalidade, **condeno a ré** em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Em relação à sucumbência da embargante, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5006812-73.2017.403.6105.

Notifique-se ao excelentíssimo(a) relator(a) do agravo de instrumento mencionado no relatório desta sentença (ID 33615357 - fl. 104/107), acerca do teor desta decisão.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005446-70.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, LUIZ WALTER GASTAO

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR REGINA - SP9882, JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR REGINA - SP9882

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **TECHMELT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

Esta execução foi proposta em 11/04/1997, na Justiça Estadual.

Em 12/05/1997 foi proferido despacho determinando a citação da parte executada e, expedido o mandado, a empresa foi citada e houve penhora de bens móveis (ID 22221126, págs. 9 e 13).

Decorrido o prazo para apresentação de embargos do devedor, foi deferido o leilão dos bens, o qual restou negativo (ID 22221126, págs. 17 e 30).

Em vista do pedido da exequente de constatação e reavaliação dos bens, houve diligência do oficial de justiça, o qual certificou a inatividade da empresa no endereço fornecido pela exequente. A Fazenda Nacional teve vista da referida certidão em 07/06/2000 (ID 22221126, págs. 51/53).

Ante a informação pela executada do local onde se encontravam os bens, houve constatação e reavaliação (ID 22221126, pág. 71).

Pelo despacho ID 22221126, pág. 143, o sócio Luiz Walter Gastão foi incluído no polo passivo do feito, ante a dissolução irregular da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN (ID 22221126, pág. 143).

Pela decisão ID 22221127, págs. 55/58, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram encaminhados para a Justiça Federal, em 24/03/2003 (pág. 61), e recebidos por este juízo em 20/04/2006.

Pela decisão ID 22221127, págs. 65/68 a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado foi rejeitada, e o E. TRF3, em julgamento do agravo de instrumento interposto em face da referida decisão, deu parcial provimento ao recurso para suspender a execução até a substituição da CDA n° 80797011795-04 (ID 22220889, págs. 15/28).

Pelo despacho ID 22220889, pág. 34, foi deferida a penhora de dinheiro, a qual restou negativa (pág. 43).

Em prosseguimento, foi deferida a penhora de bens imóveis, formalizada em 09/04/2018, e o coexecutado não foi encontrado para intimação pessoal. A exequente teve vista em 09/05/2018 (ID 22220889, págs. 64, 69, 77 e 78).

Pelo despacho ID 22220889, pág. 90, foi determinada a intimação do(s) executado(s) por publicação a seu(s) patrono(s), tendo sobrevivido informação de renúncia aos poderes de outorga (pág. 94).

Foi deferida a intimação do coexecutado por edital, pelo despacho ID 22220889, pág. 107, e o edital foi expedido em 05/06/2019 (págs. 109/110).

Expedido mandado para intimação do cônjuge do coexecutado, foi informado ao oficial de justiça que ele e a esposa não residem mais no(s) endereço(s) constante(s) nos autos (ID 36759916).

Intimada acerca da certidão do oficial de justiça de não localização do executado e seu cônjuge, a exequente manifestou-se pela extinção da execução fiscal, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 42348547/42348861).

É o relato. Fundamento e Decido.

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

No presente caso, desde 07/06/2000 a exequente tem conhecimento de que a empresa executada não foi encontrada no endereço fornecido (ID 22221126, págs. 51/53).

Ademais, desde 09/05/2018 a União tem ciência da não localização dos executados para a intimação acerca da penhora (ID 22220889, pág. 78).

Assim, considerando que os executados não foram localizados para serem intimados acerca da constrição, não há que se falar em efetividade da penhora, vez que restou prejudicada a defesa dos executados.

Destarte, ante a inexistência de garantia efetiva nos autos, bem como em razão de haver transcorrido mais de 20 (vinte) anos desde que a exequente tem ciência da não localização da parte executada e/ou da inexistência de bens no endereço fornecido, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido.

Outrossim, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no art. 924, inciso V, do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários ante o princípio da causalidade, bem como ante a ausência de contrariedade.

Expeça-se o necessário para **levantamento** das penhoras formalizadas nos autos (ID 22221126, pág.13, e ID 22220889, págs. 69/76).

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001171-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos por **ITVA Comércio de Veículos Ltda**, em face da sentença proferida no ID 35781354, que, nos termos do artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, **acolho** o pedido da embargante e julgo procedentes os presentes embargos, para excluir a embargante do polo passivo das execuções fiscais nº. 0000914-92.2002.403.6105 (principal) e apensos nº.s 0000999-77.2002.403.6105, 0000998-93.2002.403.6105 e 0000915-77.2002.403.6105.

Argui a embargante a existência de erro material no julgado, tendo em vista que, no dispositivo do *decisum*, houve a indicação equivocada do número da execução fiscal, de cujo polo passivo deverá a embargante ser excluída.

A Fazenda Nacional manifestou-se reconhecendo a existência do aludido erro.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Com razão a embargante.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, verifico a existência de erro material, tendo em vista o dispositivo da sentença menciona as execuções fiscais 0000999-77.2002.403.6105, 0000998-93.2002.403.6105 e 0000915-77.2002.403.6105, quando o número correto seria 0005499-75.2011.403.6105 (conforme indicado no relatório da sentença e na inicial dos embargos).

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, reconhecendo a existência de erro material, e, por consequência, faço constar a numeração correta da execução fiscal (0005499-75.2011.403.6105), pelo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

*“Posto isto, nos termos do artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, acolho o pedido da embargante e julgo procedentes os presentes embargos, para excluir a embargante **ITVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, do polo passivo da execução fiscal nº. 0005499-75.2011.403.6105. Torno insubsistente as penhoras realizadas em relação a ela.*

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais (processo nº 0005499-75.2011.403.6105).

Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.”

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006474-39.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO MARCOS SUMARE LTDA - MASSA FALIDA, CLAUDINEI APARECIDO MASSON

DESPACHO

ID 37003783: anote-se.

No mais, expeça a secretaria mandado para penhora no rosto dos autos nº 0010526-24.2004.8.26.0604, processo falimentar, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, conforme já determinado.

Efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial da construção e do prazo de 30 (trinta) para oferecimento de embargos a execução.

Se necessário, depreque-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010185-81.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária, Banco do Brasil, conta: 700126219267, fls. 556 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22307714).

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5013298-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON ROBERTO JIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006089-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO AUGUSTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, em petição Id 42572454, dê-se vista ao autor, para manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013328-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE ROBERTO LAVANDOSQUI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1343/1583

gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006213-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DELMASTER TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, SHEILA DOS SANTOS FERREIRA DELGADO, LUCIANA DA SILVA TEODOSIO, JERIELELIAS DELGADO

DES PACHO

Dê-se vista à CEF acerca da juntada da Carta Precatória n. 31/2020.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005669-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar requerido por PAULO DE ALMEIDA, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que localize o processo e conclua a análise do pedido de benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão inicial foi deferido o pedido de liminar para que a autoridade impetrada dê o regular seguimento ao processo administrativo.

A Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 33753496).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pela denegação da ordem(36593093).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento e procedesse à implantação do seu benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (**Id 33753496**) o processo foi devolvido ao órgão julgador para manifestação, estando atualmente na 3ª CAJ, órgão que está fora das atribuições do INSS pertencente ao Ministério da Economia, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005512-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PREMIUM CAMPINAS COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE SMIDT LIMA, ANDRE LUIS MENEZES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da diligência da Carta Precatória n. 16/2020.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004825-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INGETEAM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial/Avaliação de ID nº 39951612, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, solicite ao i. perito que informe seus dados bancários para a expedição de Ofício para a transferência dos valores depositados à título de honorários periciais.

Com a informação supra, proceda a Secretária a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária, para transferência do valor depositado na conta de ID nº 34474334.

Após, volvem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009025-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o cumprimento pela parte Autora acerca do anteriormente determinado, cumpra-se a Secretaria o determinado no despacho de ID nº 24009738, com a expedição do ofício precatório no valor de R\$ 68.052,01 (válido para abril/2005) conforme decisão (ID 10676796, pg 03/09) transitada em julgado (ID 10676798, pag 01).

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009542-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010430-24.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA FIORAVANTI SPINDOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619, SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 42748282, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009654-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: Y. Y. B.

REPRESENTANTE: LUCIANO ALBINO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011961-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANISIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DE ARRUDA - SP237475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante os documentos juntados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS para apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010145-07.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANA

SUCESSOR: IZAURA DE MELO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
Advogado do(a) SUCESSOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de Ofício Requisitório, pelo prazo legal.
Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.
Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011019-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189-B, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo possa proceder à impressão da referida Certidão, diretamente no PJE, pelo prazo legal.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010066-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como da cópia do Processo Administrativo apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.
Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008738-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO FERNANDES VAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta e em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 10 de março de 2021, às 14:45 hs., informação em Id 43186517, para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Tauray, 420, sala 85, Guanabara Office, Bairro Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Esclareça-se ao autor, que é obrigatório o uso de máscara, bem como esclareça-se que acompanhantes não participarão do ato pericial, e não poderão aguardar na sala de espera, devido a falta de espaço e infra-estrutura da clínica, apenas sendo aceitos na sala de espera, acompanhantes em caso de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009759-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIG-PLAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164

REU: FENIX CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA - SP288732

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, requerido por **VIG-PLAN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face de **FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “*determinar às rés que procedam a baixa da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da citação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o efetivo cumprimento, atribuindo-se a elas o pagamento das despesas cartorárias decorrentes deste ato, devendo, ainda, o banco corréu ser compelido à prática de todos os atos necessários ao cancelamento em questão, notadamente a emissão do termo de quitação/liberação de hipoteca.*”

Sustenta o autor que a Ré tem obrigação de liberar a hipoteca e outorgar a escritura pública do imóvel, tendo em vista a quitação total do preço ajustado.

Alega que inúmeras oportunidades foram concedidas a 1ª Requerida, FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, para que efetuasse a baixa da hipoteca, mas as respostas são sempre evasivas.

Regularmente citas as rés apresentaram contestação.

A ré, FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em apertada síntese, alega que o empreendimento foi construído em parceria com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo necessário para tanto a assinatura do contrato de mútuo entre a Construtora e a Instituição Bancária, Caixa Econômica Federal (CEF), além do oferecimento de alguns imóveis como garantia hipotecária. Assim, a Construtora (Ré) não pode modificar as imposições contratuais.

A Construtora não é a responsável e não tem atribuição para realizar o cancelamento da hipoteca dos imóveis do Requerente, visto ser atribuição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A segunda ré, CEF, em sua contestação, alegou em síntese, que a construtora deu o imóvel em garantia do contrato firmado. A compra realizada pelo autor não fora registrada antes da formalização da garantia hipotecária. Ou seja, para terceiros (no caso a Caixa), o imóvel estava desimpedido e ainda pertencia ao patrimônio da Construtora (Ré)

Sustenta a Caixa Econômica Federal, ainda, que a garantia hipotecária deve ser mantida, e que nunca teve relação contratual com o autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o pedido de liminar para cancelamento da hipoteca sobre o imóvel, está sujeito ao cumprimento dos requisitos legais, ainda não devidamente verificados e comprovados nos presentes autos.

Assim, a situação controversa do presente caso exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido o pedido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Por fim, não verifico no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final, ao menos em análise sumária.

Assim sendo, ao menos numa análise perfunctória própria das medidas de urgência, entendo inviável o reconhecimento, de plano, pelo Juízo da pretensão deduzida na inicial, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança e urgência para deferimento do pedido tal qual formulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas.

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013079-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA, DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA, DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA, DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA e filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS**, objetivando o "não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, IN CRA e sistema "S") incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, sobre as Férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas) e diferença de férias; Terço constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); diferença de 1/3 de férias; 1/3 de férias mês; 1/3 de férias mês anterior e 1/3 de férias sobre aviso prévio indenizado; 13º salário pago, proporcional, reflexo sobre aviso prévio indenizado e 2ª parcela de 13º salário integral; Salário maternidade; Hora extra 50%, 60%, 75% e 100%; Descanso semanal remunerado sobre hora extra e adicional noturno; Adicional noturno sobre hora extra; Adicional por tempo de serviço; Outros adicionais de férias; Atestado médico; Indenização estabilidade auxílio-doença, posto que não se enquadram no conceito de remuneração."

Alega a impetrante, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Sustenta que os recolhimentos efetuados a título de contribuições previdenciárias e terceiros sobre tais parcelas configuram verdadeiro pagamento indevido, passível de repetição nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional (CTN) através de compensação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.

Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária e terceiros sobre os valores pagos a título de **férias usufruídas/gozadas, horas extras, adicional noturno, décimo terceiro, salário maternidade, adicional de 1/3 de férias, descanso semanal remunerado, adicional por tempo de serviço** porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dias pelo empregador, férias indenizadas**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE a liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e das contribuições para terceiros, incidente sobre o montante pago pela Impetrante a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dias pelo empregador, férias indenizadas**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005485-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 32451932).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 32875600).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Exame de cognição sumária não vislumbra a presença dos requisitos acima referidos.

A situação narrada nos autos e o pedido formulado pela impetrante, quanto ao direito líquido e certo de não sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº. 8.212/91, sobre os valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) que são creditados à União, demanda melhor análise do feito, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Ademais, nas informações prestadas (Id 32875600) a autoridade coatora esclarece que não há previsão legal para atendimento do pleito da impetrante, inclusive cita manifestações do E. Supremo Tribunal Federal (STF), que segundo a impetrada, demonstram a improcedência do pedido da requerente.

A Autoridade afirma que tanto o conceito de remuneração e de salário de contribuição é mais amplo englobando em sua composição o salário contratado. E, portanto, não serão tributadas as verbas que fazendo parte da folha de salários forem excepcionadas por expressa disposição legal.

Sustenta, ainda, que inexistente ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder, afigurando-se sem guarida à pretensão da parte impetrante.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008378-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDGAR SOUZADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por **EDGAR SOUZA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o restabelecimento de **aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença**, desde a cessação indevida, bem como o pagamento dos valores atrasados.

Relata ser portador de doença psiquiátrica e que em decorrência da referida doença teve concedido benefício de aposentadoria por invalidez nos autos do processo 0002671-59.2014.8.26.0372 que correu perante a 2ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Monte Mor.

Esclarece que referido benefício foi convertido em auxílio doença em decorrência de decisão proferida em fase recursal (Id 2303707), tendo, ainda, sido indevidamente cessado em 06.10.2017.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 19392444).

Ante a Informação (Id 20170880), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a realização de perícia médica (Id 20818211).

Por meio da petição de Id 21119264 a parte autora requereu a juntada de seus quesitos.

Citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 21922267), arguindo preliminar de litispendência em relação ao processo 0002671-59.2014.8.26.0372 e prescrição quinquenal e, no mérito, alegando que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

O Autor apresentou **réplica** e juntou documentos (Id 23082846).

Por meio das petições de Id 27592236 e 30203676, o autor requereu a juntada de laudos médicos, tendo o INSS reiterado os termos da contestação (Id 29458647).

Foram juntados os quesitos do Juízo e do Réu INSS (Id 30491948) e agendada perícia (Id 33788895).

Foi juntado **laudo médico** elaborado pela perita judicial (Id 39477391), acerca do qual apenas o Autor se manifestou (Id 40307970).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo exames complementares.

Inicialmente afastado a preliminar de litispendência visto que embora tenha sido proferida decisão, nos autos do processo 0002671-59.2014.8.26.0372, em sede recursal, determinando a conversão de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença e a cessação do benefício em 06.10.2017 (Id 23083707), pleiteou o Autor novo requerimento administrativo (NB 31/627.047.953-7), em 08.03.2019 (Id 19335687) em decorrência de piora em seu estado de saúde, acarretando inclusive internação hospitalar, benefício este indeferido, o que justifica a propositura da presente ação.

No que toca à preliminar de **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento de **aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença**, bem como o pagamento dos valores atrasados.

No entanto, restou comprovado nos autos que o benefício de aposentadoria por invalidez do Autor, concedido nos autos do processo 0002671-59.2014.8.26.0372 pela 2ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Monte Mor foi convertido em auxílio-doença em sede recursal, tendo ademais, sido determinada a cessação do benefício em 06.10.2017, conforme atesta o documento de Id 23083707.

Destarte a apreciação possível no presente feito diz respeito apenas ao pedido administrativo (NB 31/627.047.953-7), requerido em 08.03.2019, em decorrência de piora no estado de saúde do Autor que acabou inclusive gerando internação (Id 19335688) tendo, no entanto, referido pedido sido indeferido (Id 19335687).

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 39477391) que o Autor é portador de transtorno bipolar e depressão mental.

Afirmou, em seu laudo, que o “Autor devido a manutenção de ideação suicida, sintomático o que provoca repercussões funcionais na vida diária incluindo atividades ocupacionais, continua com alteração do humor, pensamentos repetitivos, dificuldade de enfrentamento de conflitos, de problemas principalmente financeiros, sem alteração da sensopercepção, autor consciente de seus sintomas e da ideação suicida como tentativa de solução.”, concluindo, no entanto, que o “Quadro clínico do autor ainda tem recursos terapêuticos e indicação de psicoterapia.” (Id 39477391 – fl. 20)

Terminou a Sra. Perita por concluir pela incapacidade **total e temporária** do Autor, com início da doença fixado em 2009 e início da incapacidade fixada em 19.09.2013 e sugestão de reavaliação por perícia administrativa em 06 (seis) meses.

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial (Id 39477391) e as considerações/sugestões por esta formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

Considerando, no caso concreto, que o Autor foi beneficiário de auxílio-doença NB 6203212591, até 16.08.2018 (Id 19335686), tendo requerido a concessão de novo benefício em 08.03.2019 (Id 19335687), **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença (NB 31/6270479537), desde a data da realização da perícia, momento em que ficou efetivamente comprovada a incapacidade do Autor, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a conceder a **EDGAR SOUZA DOS SANTOS** o benefício previdenciário de **auxílio-doença** (NB 31/6270479537), desde a data da perícia ocorrida em **12.08.2020 e até fevereiro de 2021**, quando, então, deverá ser submetido a nova avaliação administrativa, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

P.I.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009337-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **SUPERMERCADOS DALBEN LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando “*que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS e COFINS vencidas, calculadas mediante a inclusão indevida nas suas bases de cálculo do ICMS-ST bem como o ICMS antecipação informados na nota fiscal de seus fornecedores, até decisão final a ser proferida na presente ação*”.

A impetrante relata que já teve reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no mandado de segurança nº 5000767-53.2017.403.6105, perante a 6ª Vara Federal de Campinas, julgado procedente.

Contudo, no presente caso, pretende a exclusão do ICMS-ST, bem como de ICMS-antecipação.

A requerente alega que é ilegal e inconstitucional a exigência da Contribuição ao PIS e à COFINS sobre os referidos valores pagos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 41735261).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Recebo a petição (Id 40980807) e documentos como emenda à inicial, devendo constar como valor da causa o montante de R\$ 870.505,70 (oitocentos e setenta mil, quinhentos e cinco reais e setenta centavos). Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 41735261), a Receita Federal tem conhecimento da decisão do C. STF (RE 574.706/PR), no entanto, encontra-se pendente do trânsito em julgado. Alega, também, que ainda não foi esclarecido o critério a ser utilizado para apuração do ICMS. Não restou decidido qual ICMS deverá ser excluído da base das contribuições.

Informa, ainda, que está pendente de julgamento os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Afirma que a tese defendida pelo contribuinte leva à exclusão de ICMS em valor maior do que aquele que realmente transitou por sua contabilidade.

No mais, a decisão do C. STF de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica necessariamente ao ICMS-ST nem ao antecipado.

Destarte, em face das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal de plano.

Desta forma, *em análise sumária*, inexistente ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada, vez que sua atuação está dentro do efetivamente disposto na legislação.

Quanto à ineficácia da medida se concedida ao final, aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004044-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAUTO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 42299239: Recebo como Embargos de Declaração a petição do Autor, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 42114974), ao fundamento de receio quanto à concessão da tutela antecipada deferida em sentença.

Pleiteia o Autor, a sustação da antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença de Id 42114974, em vista do disposto no art. 302 do CPC e entendimento jurisprudencial que permite, em caso de reforma da sentença, o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos por antecipação de tutela.

Ante o exposto, recebo a petição de Id 42299239 como Embargos de Declaração e julgo-os **PROCEDENTES**, para homologar o pedido de desistência da antecipação de tutela deferida em sentença de Id 42114974, ficando no mais integralmente mantida a sentença embargada.

Em face do ofício nº 21-224,0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, **para fins de cancelamento dos efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida**.

P.I.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011183-75.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 40738588, com guia de custas Id 40738595, em aditamento à inicial. Prossiga-se.

Afastada a análise de provável prevenção, face ao Quadro indicativo (barra associados), pela diversidade de objetos.

Assim, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023263-98.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WALLISTON GREESE MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - SP280394

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelo executado WALLISTON GREESE MARQUES DOS SANTOS, por meio do qual alega que as importâncias bloqueadas constituem verba de natureza salarial, e portanto, impenhoráveis.

DECIDO.

Por meio dos documentos colacionados aos autos, restou demonstrado que os valores pertencentes ao executado constituem verba salarial.

Considerando a impenhorabilidade dos saldos pertencentes ao executado, em razão da natureza salarial dos valores (CPC, art. 833, IV, artigo art. 649), **defiro o desbloqueio dos valores bloqueados, em sua totalidade.**

Oposta exceção de pré-executividade (ID 43536919), oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5012054-08.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Verifico que o exequente pretende a execução honorários advocatícios decorrentes de condenação nos autos de nº 0003086-21.2013.403.6105.

No entanto, instrui a inicial com cópia do processo de nº 0008981-86.2014.403.6182, o qual não tramita nesta Vara.

Desta forma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte o exequente aos autos cópia integral do processo nº 0003086-21.2013.403.6105.

Decorrido, tomem conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015828-73.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO THEODORO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER FERREIRA DE BRITO - SP256159

DECISÃO

Na presente hipótese, pretende o executado o desbloqueio de valores retidos em 04/08/2020 junto ao BacenJud, sob alegação de que o débito anteriormente parcelado foi integralmente quitado. Colaciona boletos e comprovantes de pagamento.

Aberta vista ao credor, permaneceu este silente quanto ao pagamento da dívida.

Os Id's 38803699 e 38804102 apontam que o débito foi parcelado em 12 vezes, com vencimentos datados a partir de **15/09/2020 até 15/08/2021**.

Não incumbe ao Juízo, ao menos neste momento processual, dar quitação ao acordo formalizado sob fundamento de abandono do processo pelo exequente, ainda mais quando ausente nos autos qualquer documento que demonstre os termos e condições impostos pelo credor ao devedor para saldar a dívida.

Contudo, considerando que aberta vista ao credor, não houve contestação quanto às parcelas vencidas e trazidos aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, reputo acertado o desbloqueio da importância equivalente ao montante vencido e não impugnado.

Dessarte, defiro o **desbloqueio da quantia de R\$ 653,04**, correspondente às parcelas vencidas em **15/09/2020, 15/10/2020, 15/11/2020 e 15/12/2020** (Id' 41856996, 41857000, 41857403 e 41857407, respectivamente).

Em prosseguimento, à vista da noticiada antecipação das parcelas vincendas pela parte executada, manifeste-se o Conselho credor, no prazo legal, acerca da satisfação de seu crédito.

Decorrido o prazo sem pronunciamento, tomem conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se, **com urgência**, o desbloqueio determinado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016609-95.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: IOMAR LUIS DO PRADO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO PUPPIN MARTINS - SP363448

DESPACHO

Esclareça o exequente o pedido de extinção formulado no ID 43261557, tendo em vista que não há qualquer elemento que vincule referida petição ao presente feito, porquanto ausente indicação precisa da Vara e do número do processo, não havendo sequer menção ao nome da parte executada.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014631-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FLORALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA, LUCIANA MICHELE MARTINS RODRIGUES, ANDRE MATHEUS PISSOLATO, PEDRO DE CAMPOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **FLORALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA, LUCIANA MICHELE MARTINS RODRIGUES, ANDRE MATHEUS PISSOLATO e PEDRO DE CAMPOS FIGUEIREDO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. **DECIDO**.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001910-36.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA CAROLINA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

JORGE. Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** ao pagamento da verba honorária à **MARIA CAROLINA**

Intimada a se manifestar, a parte beneficiária requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005535-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICALTD.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICALTD.A., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Empetição de ID 42996621, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de custas pendentes.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007428-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALILA BARAKAT - AM3891, GABRIELLA MONTEIRO MACHADO - AM4839

EXECUTADO: AMERICA PERFURACOES E CORTES EM CONCRETO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013729-06.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: AUDFOCUS PRODUTOS AUDITIVOS LIMITADA - EPP

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011757-62.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 43453496, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

Sumariados, decido.

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009518-56.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013348-66.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ROBERTO EVERS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o expediente referente ao despacho ID [38861715](#) (7975514) foi equivocadamente encaminhado pela modalidade expedição eletrônica. Por ter como destinatário o advogado do polo passivo, envio o r. despacho nesta data para publicação com prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pelo artigo 9º, inciso IV, da Resolução PRES/TRF-3 nº. 88, de 24/01/2017.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013115-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por **ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, pela qual se exige débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa).

Alega a excipiente (ID 25292716), em síntese, que a certidão de dívida ativa é nula porquanto ausentes os requisitos para sua validade, constituindo-se em título ilíquido e inexigível.

A exequente manifestou-se no ID 25491226. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a legalidade da cobrança e pugnando pela rejeição da exceção oposta.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consigno que tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada quanto aos termos do presente feito.

Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da ANS, cuja natureza não é tributária.

Pois bem. As execuções fiscais são reguladas por legislação própria – a Lei 6.830/1980, de forma que ao título executivo que a aparelha – a certidão de dívida ativa, como título extrajudicial – bastam os elementos indicados pela lei (artigo 2º, §5º).

Cumprida a teor do disposto no CTN, 204 e na Lei 6.830/1980, artigo 3º, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado o ônus de comprovar a existência de qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa.

Dito isso, vê-se que, na hipótese, a certidão de dívida ativa (ID 22532334), descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Tratando-se de presunção *juris tantum*, esta só poderá ser ilidida por prova contrária e inequívoca a ser feita pelo executado, o que aqui não se deu e por isso, devem ser mantidos os valores constantes na CDA.

Dessarte, estando o título em cobro formalmente perfeito, revela-se descabida a pleiteada invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção oposta.

Considerando o comparecimento da executada e a ausência de nomeação de bens, **defiro o requerimento de constrição de ativos financeiros** pelo sistema BACENJUD.

Proceda-se à requisição e registrando-se resultado positivo, intime-se a executada da penhora de numerário, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-a de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, condicionado o desarquivamento à útil tramitação do feito.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002780-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMECAPE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CARLOS EDUARDO PALANDI ALBANO, ALVARO MINIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 28922067, tendo em vista a citação do coexecutado, ÁLVARO MINIOLI (ID 27779914), proceda-se o bloqueio de ativos financeiros, defiro, ainda, a renovação do bloqueio de ativos financeiros dos executados IMECAPE INDUSTRIAL LTDA e CARLOS EDUARDO PALANDI ALBANO pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Mantenho a decisão agravada, conforme ID 28950473, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003022-40.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VENTURA TRANSLADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **VENTURA TRANSLADOS LTDA - ME**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL (autos no. 0008660-88.2014.4.03.6105)**, na qual visa a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Alega, em apertada síntese, ausência de processo administrativo e de notificação do lançamento, bem como inaplicabilidade da multa moratória e ilegalidade da taxa SELIC.

Intimada nos termos do despacho de ID 41026670 a justificar o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, a embargante permaneceu inerte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso em concreto, tendo havido a confissão dos débitos em execução não há como reconhecer como indevidos os mesmos valores incluídos no parcelamento.

Na esteira do entendimento do E. TRF da 3ª. Região, a conduta adotada pelo embargante de parcelamento do débito é incompatível com a discussão da validade ou não da inscrição cobrada pela exequente, configurando ausência de interesse processual, que se deu no momento em que a embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, tratando-se de hipótese de confissão irretirável e irrevogável da dívida.

Neste sentido confira-se:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO AO QUAL SE FUNDAAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. AÇÃO EXTINTA. 1. O parcelamento dos valores objetos da dívida combatida, após o ajuizamento da ação, enseja o reconhecimento da perda do interesse de agir, nos termos da jurisprudência já consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma. 2. O comportamento do contribuinte ao aderir ao parcelamento, após ter ingressado como ação que visa discutir o crédito tributário, demonstra que não mais tem interesse em debater aquela relação jurídica, tornando-se carecedor de ação. 3. In casu, os presentes embargos à execução fiscal combatem as certidões de inscrição em dívida ativa de nº 80.2.04.042629-43, 80.2.06.025020-53, 80.6.03.018080-55, 80.6.03.054350-91, 80.6.04.061424-72, 80.6.04.080187-01, 80.6.05.023855-85, 80.7.03.031182-74. Às f. 276-279, dos presentes autos, existe informação de que as mencionadas certidões foram inseridas no parcelamento da Lei nº 11.941/09. 4. Recursos de apelação prejudicados e ação extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0031492-25.2007.4.03.6182 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Na espécie, diante de tudo o que dos autos consta, forçoso o reconhecimento de que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da parte embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da perda superveniente do interesse de agir extingo o presente feito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015129-24.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte EXECUTADA sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014047-55.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte EXECUTADA sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5007118-71.2019.4.03.6105

AUTOR: EDVAN PEREIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0015013-18.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ANTONIA ZITA AMGARTEN, JOSE SILVIO TIOZZO

Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da comunicação recebida do Sr. Perito Judicial (ID 43222281) informando o agendamento para o dia 20/01/2021, às 10 horas e local designados para diligência para que comuniquem seus assistentes técnicos.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003136-83.2018.4.03.6105

AUTOR: ROSANGELA LOBO TEIXEIRA ZIZLER

Advogados do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574, SILVIO CESAR BUENO - SP256773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, das informações recebidas, por meio de correio eletrônico, do Sr. Paulo Emilio Torres, Superintendente Federal de Agricultura no Estado da Bahia - SFA/BA, e acostadas aos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006886-30.2017.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE ARAXA, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE LINDOIA, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DA PRATA, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE SANTA BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

REU: SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista às partes da manifestação do Sr. Perito juntada aos autos sob ID 43577670 (Revisão dos Honorários Periciais), a para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013462-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade dos débitos ns. 17092614-1 e 17092615-0, até a apreciação pela RFB/PGFN das obrigações acessórias retificadas (GFIPs de exclusão apresentadas em 26/11/20) e da prova do pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao mês de abril de 2019, de forma que os apontamentos não sejam óbicos à emissão da CND Conjunta, no âmbito da RFB/PGFN ou a infração da RFB para que, em 48 horas, se manifeste sobre os referidos débitos, GFIPs de exclusão de 04/19 e o pagamento realizado via DARF e declarado em DCTWeb.

Aduz que em seu extrato fiscal constam indevidamente os débitos referentes a supostas divergências de cruzamento entre GFIP e GPS, sob ns. 17092614-1 e 17092615-0, os quais se referem ao período de 04/2019 e que foram gerados pelas impetradadas, em razão de suposta divergência entre GFIP e GPS, tendo a impetrante, desde referida data, passado a apresentar a DCTWeb e recolhido os valores em guia DARF e não mais por GPS.

Informa que tentou resolver o problema em 13/11/20 por meio de processo administrativo e prova de pagamento das contribuições previdenciárias de 04/19, solicitando a CND, tendo ocorrido o arquivamento do referido processo, com ausência de resposta das impetradadas, no tocante a efetiva baixa dos apontamentos referentes aos débitos em questão e indeferida a liberação da certidão em 26/11/20.

Relata que apresentou nova retificação da GFP de 04/19 para excluir a obrigação acessória do sistema da RFB, uma vez que apresentou DCTWeb no período e quitou as contribuições via DARF e que, por uma falha no sistema de cruzamento e informações do E-Social x GFIP, afetou as empresas do grupo 2 da DCTWeb formado por empresas que tiveram faturamento superior a R\$4,8 milhões em 2017, as quais são obrigadas a enviar a DCTWeb a partir do período de apuração 04/2019, como é o seu caso.

Aponta que em 26/11/20 adotou os procedimentos de retificação, mas até o presente momento não houve baixa dos apontamentos referentes aos débitos em comento, os quais já tinham sido feitos em 07/19, mas que só teriam validade e efeitos para as que fossem transmitidas, a partir de 19/08/19, o que vem lhe causando prejuízos, já que não tem sua regularidade fiscal em dia, não pode participar de licitações, pagar seus funcionários, corre o risco de ter que paralisar suas obras pela falta de pagamento de fornecedores e prejudica as suas dívidas bancárias.

Por fim, informa que a CND venceu em 11/11/20, está prorrogada até 24/12/20, mas foi emitida uma positiva, o que impacta a sua atividade empresarial.

Custas recolhidas, conforme ID 43336338.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Extrai-se da documentação trazida com a inicial que o impetrante formulou Pedido de Emissão de CND, sob o argumento de que regularizou a pendência, por meio do pagamento da guia DARF – ID 43287835, juntado ao Processo Administrativo n. 13032.683154/2020-50, o qual foi protocolizado em 13/11/20.

A impetrante anexa, ainda, relatório de sua situação fiscal, onde constam pendências, inclusive com a exigibilidade suspensa (fls. 92/94 e 100/102 – ID 43287835), comprovante/protocolo de solicitação de exclusão – fls. 125/130, bem como junta cópia de e-mails em que é exigida a apresentação de CND para a celebração de contratos entre a impetrante e outras empresas – fls. 349/351 do ID 43288287.

É compreensível a preocupação da impetrante, ante a possível demora administrativa ao requerimento formulado no processo administrativo em questão, embora referido requerimento tenha se dado somente em 13/11/20.

No entanto, neste juízo de cognição sumária, não resta claro se a impetrante logrou êxito em regularizar **todo** o seu débito perante a Receita, para a emissão de Certidão Negativa de Débito, como pretende, pois não há como saber se as alegações e os documentos apresentados pela impetrante, referem-se, tão somente, aos débitos objeto do pedido de declaração de débitos e créditos tributários federais e previdenciários – DCTFWeb.

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débito à impetrante, caso as pendências existentes sejam unicamente referentes aos débitos objeto do PA n. 13032.683154/2020-50, ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos, caso, além da pendência em questão, existam outras com exigibilidade suspensa.

Havendo pendências, deverá a autoridade impetrada especificar a este Juízo, **no prazo de 03 dias**, quais são os valores e a que título são devidos, sem prejuízo das informações que deverão ser prestadas no prazo legal.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se a autoridade impetrada, **com urgência**.

IMPETRANTE: LEANDRO CAMARGO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que tem por objeto o desembaraço aduaneiro do modelo em miniatura do carro de corrida de Fórmula 1, de Ayrton Senna – Williams Renault FW16 Senna F1 1994 Minichamps 1/12, adquirido no exterior e trazido em bagagem retida na alfândega do aeroporto de Viracopos, bem como a liberação do bem mediante pagamento de tributos.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 41965893, ocasião em que foi condicionada a sua reapreciação após a vinda, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Depreende-se das informações prestadas (ID 42866669), que a passageira, Sra. Cinthia, após desembarcar no aeroporto, dirigiu-se para o canal “nada a declarar”, mas trazia consigo mercadorias em quantidade e valores superiores ao permitido, motivo pelo qual os fiscais desconfiaram que se esquivava da fiscalização e procederam à autuação.

Assim, vê-se que a viajante não declarou nem seus próprios pertences, tampouco a miniatura adquirida por terceiro, que trazia junto à sua bagagem, por mero favor a este, conforme declaração juntada aos autos (ID 42214810).

Por essa razão, não se enquadram, ao caso, as disposições normativas mencionadas nas informações, pois a passageira **não declarou como própria bagagem que não lhe pertencia** (art. 156, § 3º, do Decreto n. 6.759/2009 e art. 4º, § 1º, inciso II, da IN RFB n. 1.059/2010).

Não obstante a autoridade impetrada apontar a possibilidade de despacho aduaneiro de itens de terceiros constantes de bagagem, no regime de importação comum, fato é que a passageira optou, por conta e risco, a não declarar seus pertences e, como consequência, teve retida toda a sua mercadoria, pois se presumiu a destinação comercial.

Contudo, a miniatura em questão **não pertence à passageira**, que teve toda a bagagem retida. O impetrante comprova a sua propriedade, conforme extrato de seu cartão de crédito, ID 41808687, descrita como “Paypal “Seminha95 Ebays”, adquirida em 06/09/2020, no valor de USD 850,35.

Há nos autos, ainda, declaração da autuada, Sra. Cinthia, de que a mercadoria **pertence ao impetrante**, e que apenas a transportou em sua viagem dos Estados Unidos ao Brasil, por mero favor (ID 42214810).

Nas informações da autoridade impetrada, esse é o tratamento dado à mercadoria, pertencente a outrem, por falta de prova em contrário e consideração de que o fato já caracteriza a infração, por constar da bagagem da autuada.

Neste ponto, a autoridade discorre a maior parte de suas informações, na forma de “educação fiscal”, segundo suas palavras, sobre os procedimentos necessários para o proprietário do bem regularizar a importação, caso deferida a liminar.

Destarte, por tudo o que consta dos autos, depreende-se que a mercadoria, unitária, destacada do conjunto de bens da viajante autuada, e pelo valor (USD 850,35), não tem conotação comercial. E não estaria sujeita a perdimento por não lhe pertencer.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão liminar anterior e **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a liberação/ desembaraço aduaneiro do modelo em miniatura do carro de corrida de Fórmula 1, de Ayrton Senna – Williams Renault FW16 Senna F1 1994 Minichamps 1/12, adquirido no exterior pelo impetrante e transportado em bagagem retida na alfândega do aeroporto de Viracopos, e libere o bem, **mediante o pagamento de todos os tributos e multas eventualmente incidentes na importação e independentemente de quaisquer trâmites burocráticos normalmente exigidos pela RFB em caso de importação comum com destinação comercial (tais como cadastro junto ao Siscomex, apresentação das licenças, classificação fiscal, despacho aduaneiro de importação, dentre outros).**

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra esta decisão no prazo de 05 dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, retomem os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013708-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA, FLUIDEX DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO HILSDORF PILLI - SP236753

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO HILSDORF PILLI - SP236753

IMPETRADO: PRESIDÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, TURMAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, em que a parte impetrante objetiva seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao arquivamento dos protocolos pendentes de registro, no prazo improrrogável de 48 horas, bem como atualize as fichas cadastrais das impetrantes, em prazo não superior a 30 dias.

Afirmam as impetrantes BRASTRAFO e FLUIDEX que, desde 27/07/20 e 30/06/20, respectivamente, vêm encontrando dificuldades para terem seus atos societários arquivados, uma vez que não chegaram a ser analisados quanto ao mérito pela Turma de Vogais, em razão das exigências absurdas.

Apontam que, no tocante à BRASTRAFO DO BRASIL LTDA, a primeira entrada do pedido deu-se em 19/03/20; em 19/05/20 retornou com exigência; segunda entrada em 24/06/20, terceira em 16/07/20, quarta em 25/08/20, quinta em 16/10/20 e sexta 25/11/20, aguardando análise até a presente data, conforme cópia das telas de andamento que anexa à inicial.

Já em relação à Fluidex do Brasil Ltda, informa que a primeira entrada do pedido ocorreu em 22/01/20, segunda em 12/02/20, terceira em 25/11/20, aguardando análise até o presente momento, conforme cópia das telas de andamento que anexa à inicial.

Aduz que a demora na análise dos requerimentos supera 08 meses, o que contraria o artigo 43 da Lei 8.934/94, a qual apregoa que os pedidos de arquivamento dos protocolos pendentes de registro deverão ser analisados no prazo improrrogável de 48 horas e arquivados no prazo máximo de 05 dias úteis.

Com a inicial vieram os documentos – ID's 43583047, 43583204, 43583446, 43583447, 43583206, 43583449 e 43583851.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante a recolher as custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em juízo de cognição sumária, verifico estar presente em parte a relevância do fundamento do *writ*, uma vez que é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em **prazo razoável**, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*. E quando se trata de pedido de registro dos respectivos atos societários das empresas para fins de sua preservação e exercício da atividade econômica, a decisão da Administração tem repercussões importantes e imediatas para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade da mesma se dar dentro de **prazo razoável**. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do *periculum in mora*.

Em casos extremos, surge inquestionável a atuação do Poder Judiciário na fixação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, **sem** que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes.

Apesar do artigo 43 da Lei n. 8.934/94 ter sido revogado pela Lei n. 13.874/19, a qual, em seu artigo 3º, IX e X prever que é direito de toda pessoa natural ou jurídica ter a ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, **ser cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido** e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei, bem como de ter arquivado qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público, não parece razoável que até a presente data os pedidos efetuados desde o mês de junho e julho deste ano de 2020 não tenham sido analisados pelas autoridades impetradas, ou seja, há cerca de 06 meses não tenha sido suficiente para o deslinde dos pedidos almejados pelas impetrantes. (grifei)

Logo, é necessário que a autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pelo ato público de liberação, fixe prazo para resposta aos atos requeridos perante a unidade, conforme prevê o artigo 10, não podendo exceder prazo superior a 60 dias, consoante artigo 11, ambos do Decreto n. 10/178/19.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos protocolos pendentes de registro, bem como atualize as fichas cadastrais das impetrantes, em prazo não superior a 30 dias, devendo notificar nos autos o cumprimento desta decisão.

Recolhidas as custas processuais, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013570-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DILMAACIOLI DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Ratifico os atos já praticados pelo JEF, notadamente o indeferimento do pedido de tutela de urgência, à fl. 98 do ID 43430062, o qual será reanalisado após a vinda do laudo pericial médico, ante fundamento de que a probabilidade do direito alegado pela autora depende de dilação probatória.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e, nomeio, para tanto, o médico Dr. **Alexandre Augusto Ferreira**, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00, conforme disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2020 desta Subseção Judiciária.

Aprovo os quesitos apresentados pela autora na inicial. Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, ID 43430055, no prazo legal.

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica junto ao *expert*, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Sobrevindo o laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012164-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DURVALINA LOPES GUIMARAES, RAIMUNDO PERGENTINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43445523. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e, notadamente, de forma expressa, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, válida até o dia 15/01/21.

Não ocorrendo composição entre as partes, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013377-48.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HELIXXA IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS GENOMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na aba Associados do Pje, por tratar-se de objetos distintos.

Defiro o prazo de 15 dias para a parte impetrante proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpridas das determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006458-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA RODRIGUES ADAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais complementares perante a CEF, tendo em vista que o valor recolhido não corresponde ao valor atribuído à causa, conforme o cálculo elaborado pelo Juizado Especial Federal (ID 33179807).

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013616-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA AUGUSTA SANTOS MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, justifique a distribuição da presente ação sob pálio do sigilo de justiça, posto que não justificado. Se houver documentos que gozam de sigilo fiscal ou bancário, deverá apresentá-los.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013730-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS LUZIO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

No prazo de 15 dias, providencie o autor a juntada aos autos da procuração ou substabelecimento em que conste o patrono cadastrado na autuação do feito ou requeira a retificação da autuação para constar o advogado cadastrado na procuração (ID 43624347 - Pág. 1). No mesmo prazo, junte os documentos pessoais e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie ainda, a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Cumpridas todas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008867-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE MAGRI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autora não comprovou a interposição do agravo de instrumento e não juntou cópia do referido agravo para verificação de possível pedido de efeito suspensivo, cumpra-se a Secretaria a decisão ID 37107550, encaminhando estes autos ao Juízo Competente.

Int.

HABEAS DATA(110)Nº 5013420-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o impetrante teve o seu benefício concedido pela Agência da Previdência Social de Niterói/RJ e que o recebe pelo Banco Itaú da mesma cidade, justifique a propositura da ação nesta Subseção, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, informe todos os dados da autoridade impetrada, inclusive o correio eletrônico.

Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009557-89.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NATAL BRAZ, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5007512-60.2019.403.0000.

Não havendo modificação da decisão de ID 43274817, remetam-se os autos ao setor de contadoria para os cálculos do valor remanescente a ser requisitado de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias requirite-se o pagamento suplementar, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais.

Depois, aguarde-se a disponibilização do pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizado o pagamento, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Havendo modificação da decisão de ID 43274817, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008611-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

EXECUTADO: FÁBIO PILI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CABRAL PILI - SP417410, DONIZETI APARECIDO CORREA - SP133780

DESPACHO

ID 43481909: defiro o pedido do executado e designo sessão de conciliação virtual para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 13:30h, a ser realizada pela Central de Conciliação.

Deverão as partes indicar, no prazo de 5 dias, quem participará da audiência e seus respectivos e-mails para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Esclareço às partes que a audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência através de seus respectivos e-mails.

Alerto, por fim, que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações, bem como devem estar utilizando dispositivo com câmera e internet.

Sem prejuízo, cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de ID 41208993.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010583-54.2020.4.03.6105

AUTOR: C. A. F.
REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL ANGELO FROLINI

Advogado do(a) AUTOR: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho de ID 4190015.

Esclareço não ser necessária a nomeação de tradutor juramentado pelo Juízo, bastando que a tradução seja feita por tradutor juramentado de livre escolha da autora.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-44.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSMAR SAMPIETRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, a Declaração referida na petição do INSS ID 43629399, devidamente preenchida.
2. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido à exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005214-79.2020.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DONIZETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 12/07/1990 a 26/09/2019.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013505-05.2019.4.03.6105
AUTOR: AGNALDO COSTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que não se alegue cerceamento de defesa, reconsidero o item 2 do despacho ID 30581184 e determino a intimação do autor para que se manifeste sobre a contestação e, às partes, que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007348-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. P. AMARAL & CIA LTDA - ME, EDILMA VIEIRA ALVES AMARAL, ANTONIO SINVALDO PEREIRA AMARAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a inserção, no sistema Renajud, de restrição de transferência dos veículos de placas EPW8589 e BSA0662.
2. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde os referidos veículos podem ser encontrados, devendo observar que os executados foram citados por edital.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013747-27.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA MARILENE CAVALCANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverão estar sempre atualizadas.
2. Cumpridas as determinações, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a impetrante, residente à Rua Três, 132, Jardim São Francisco, Sumaré, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012955-44.2018.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO ALEXANDRE PERES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos IDs 33434852 e seguintes.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016455-84.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELOFORT SERVICOS LTDA, ELOFORT SERVIÇOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos impetrantes cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016455-84.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELOFORT SERVICOS LTDA, ELOFORT SERVIÇOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos impetrantes cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-05.2019.4.03.6105

AUTOR: ELEUDES AMAES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos IDs 31678784 e seguintes.
2. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde efetivamente trabalhou no período de 17/05/1988 a 24/01/1997.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013347-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CANDIDO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 43543036), a fim de que se manifeste acerca quanto ao polo passivo do presente mandado de segurança, retificando, se o caso, a autoridade impetrada.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013565-41.2020.4.03.6105

AUTOR: NELSON LIMA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a validade da procuração de ID 43427411 já encontra-se expirada.

Cumprida a determinação supra, deverá o autor, no mesmo prazo, regularizar a inicial, devendo constar o autor, representado por sua procuradora.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, mediante vista dos autos, devendo este, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004412-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DROGARIA DOM BOSCO DE INDAIATUBA EIRELI - EPP, FERNANDA BENEDETTI SORIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161

Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o cancelamento e a exclusão do Alvará de Levantamento ID 33162279.

2. Tendo em vista que à Dra. Ivone de Jesus Benedetti foram conferidos poderes para dar quitação (ID 10128748), expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado na conta nº 2554.005.86403287, R\$ 324,48, para a conta de Ivone de Jesus Benedetti, CPF nº 016.561.358-09, banco Itaú, agência 9697, conta-corrente 52.400-8.

3. Comprovada a transferência, dê-se vista às executadas.

4. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
5. Decorrido o prazo fixado no item 4 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006299-37.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SURGICAL SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOUVEIA DANTAS NETO - SP327182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à decisão judicial, encaminhei e-mail à União, conforme comprovante que segue. Nada mais.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MAGNO BERNARDES EUZEBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento para saque do valor disponibilizado a título de principal e de honorários sucumbenciais, bastando a seus beneficiários o comparecimento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos de documento de identificação pessoal, para levantamento do valor disponibilizado.

Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010379-44.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES PEREA, CRISTIANE SILVANA DA SILVA PEREA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MATIAS DA SILVA - SP360465
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MATIAS DA SILVA - SP360465
REU: ALBERTO CARLOS QUINTAS DE BARROS, ANDREIA APARECIDA MALAVOLTA QUINTAS DE BARROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da certidão ID 32575797, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto de Alberto Carlos Quintas de Barros e de Andreia Aparecida Malavolta Quintas de Barros.

2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intem-se pessoalmente os autores, sendo Cristiane Silvana da Silva Perea por e-mail (contato.cris69@gmail.com), e José Roberto Fernandes Perea, residente à Rua José dos Reis Correia, 245, Vila Continuação, Hortolândia, por mandado, para que promovam o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
3. Providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 40618603, por ser estranha ao feito.
4. Intem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005933-61.2020.4.03.6105

AUTOR: LAIS SANTOS DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação e dos documentos ID 34201911.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Tharso da Silva Santos.
3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar, no prazo acima fixado, o rol, com o nome, a qualificação e o endereço das testemunhas, bem como informar sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem seu e-mail e seu número de telefone celular.
5. Intem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013648-57.2020.4.03.6105

AUTOR: PROCELL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BIOMATERIAIS E PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que enviei, por e-mail, à Procuradoria da Fazenda Nacional cópia da r. decisão ID 43675135.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012569-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LL LOG TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958

IMPETRADO: GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **LLLOG TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI**, qualificado na inicial, contra ato do **GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR** com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que expeça renovação do Certificado de Registro (CR), assegurando-lhe o direito de transportar insumos controlados pelo Exército. Ao final, requer a confirmação da liminar, para que seja determinada a expedição, em caráter definitivo e pelo prazo legal, o CR.

Relata o impetrante, em síntese, que não logrou êxito na renovação de seu Certificado de Registro, válido até 11 de setembro de 2020, uma vez que a autoridade impetrada entendeu que seu responsável técnico não tem idoneidade moral, por existir ação penal em seu desfavor em andamento.

Ressalta que a referida ação penal não é recente, tramita desde 2008, que em 2018 obteve o mesmo certificado e que não houve o respectivo trânsito em julgado.

Defende que *“a posição adotada pelo Exército se mostrou desarrazoada em evidente descompasso com as circunstâncias do caso, na medida em que a existência de ação penal em grau de recurso, sem trânsito em julgado, em face do sócio, não pode ser óbice a revalidação do CR da empresa, sob pena de direitos constitucionalmente garantidos”*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 42974053).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a revalidação do Certificado de Registro (CR) nº 229949, assegurando-lhe o direito de transportar insumos controlados pelo Exército.

Inicialmente, constato que referida CR foi emitida em 11 de setembro de 2018, com validade até 11/09/2020, para prestação de serviço de transporte de produtos químicos (ID 42141190).

Dos documentos apresentados, extrai-se que o requerimento de revalidação do CR (ID 42141196) foi indeferido sob justificativa de não atendimento do disposto no §1º do artigo 21 da Portaria n. 56 COLOG/2019, e na alínea “d” do inciso II do artigo 67, do Decreto n. 10.030/2019 (ID 42141200), dispositivos que tratam da idoneidade.

Nas informações prestadas (ID 42974053), a autoridade impetrada argumenta que *“o trato com produtos controlados pelo Exército exige do interessado cautela e idoneidade superior ao do homem médio, mormente em razão da periculosidade dos materiais que se encontram sob sua guarda”*, e que cabe à impetrante *“no momento de concessão e durante a validade do CR, comprovar que inexistente contra si qualquer inquérito policial ou processo criminal, ou ainda condenação criminal”*.

Sustenta que a Impetrante não preenche os requisitos legais para renovação de seu registro, *“especialmente quanto à idoneidade, estampada no art. 21, §1º, da Port nº 56 – COLOG”*, destacando a que tramita processo criminal contra seu sócio (Processo n. 0012931-91.2008.8.26.0604), tendo sido prolatada sentença condenatória.

De outro lado, constato que, muito embora o sócio da Impetrante tenha sido condenado em primeira instância, o processo encontra-se em grau recursal, conforme consta da Certidão de Objeto e Pé do Processo nº 0012931-91.2008.8.26.0604 (ID 42141191) não tendo ocorrido, portanto, o trânsito em julgado.

Ressalto que, nessa circunstância, a existência de condenação do sócio da Impetrante não pode ser utilizada como “antecedentes criminais”, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO POR INIDONEIDADE - INQUÉRITO MILITAR ARQUIVADO.

1. A obtenção e a renovação do registro de produtos controlados pelo Exército exige comprovação de idoneidade (artigos 55, inciso II, 64, § 1º, 84, inciso II e 94, parágrafo único, do anexo ao Decreto nº. 3.665/00).
2. No caso concreto, houve a suspensão temporária do certificado de registro, em razão da pendência de inquérito militar, no qual o agravante foi investigado.
3. **A pendência do processo crime e, ainda mais, de inquéritos investigativos, é neutra, na definição dos antecedentes criminais. Da mesma forma, não pode ser fundamento para indeferimento da renovação do CR.**
4. Ademais, o inquérito militar foi arquivado. Cumpre, pois, reconhecer a autoridade da decisão militar de arquivamento da investigação.
5. Agravo de instrumento provido. Prejudicados os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5024549-71.2017.4.03.0000,

Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 15/01/2019, Intimação via sistema DATA: 18/01/2019) (Grifei)

Assim, há presunção de não culpabilidade, que deve aqui ser aplicada. Ademais, a atividade que busca regular exercício é econômica.

Dessa forma, uma vez que questão da idoneidade foi o único óbice apontado para o indeferimento do pedido de renovação, a impetrante faz jus à concessão da segurança pretendida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada a renovação/revalidação do Certificado de Registro (CR) em nome da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser este Juízo comunicado acerca do cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013679-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIRIAM DA SILVA FREITAS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA FERNANDA BRITO DA SILVA - SP443170

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MIRIAM DASILVA FREITAS SOARES**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS** objetivando a exclusão de seu nome da dívida ativa. Ao final, requer a procedência do pedido, com exclusão/extinção do crédito tributário de referida dívida.

Relata que, em 27/10/2017, realizou um pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), gerando duas guias DARF, sendo a primeira, no valor de R\$ 622,83, paga em 27/10/2017 e a segunda, no valor de R\$ 7.886,97, em 31/01/2018.

Argumenta que não conseguiu realizar a consolidação do PERT dentro do prazo e foi excluída do parcelamento.

Aduz que, em 16/05/2018, emitiu consulta na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na qual constava o parcelamento com situação "em consolidação", e como Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, "não foram detectados pendência/exigibilidade suspensa para esse contribuinte nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

Menciona que, em 11/01/2019, foi comunicada da existência do débito e que teria setenta e cinco (75) dias para realizar a regularização.

Alega que, em 18/02/2019, realizou dois Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), nº 30594.22430.180219.2.3.04-8602 e nº 22939.26697.180219.2.3.04-1012, solicitando a compensação de valores pagos com o Imposto de Renda de Pessoa Física devido.

Explicita que recebeu uma intimação da Receita Federal em 25/02/2019 para retificação do PER/DCOMP nº 22939.26697.180219.2.3.04-1012, sendo realizada em 08/03/2019 para PER/DCOMP nº 08356.37543.080319.2.7.04-4465.

Afirma que realizou quatro comparecimentos à unidade da Receita Federal de Campinas, ocasiões em que lhe foram dadas orientações incorretas.

Sustenta que foi inscrita na dívida ativa da União em 05/04/2019, tendo como valor consolidado a quantia de R\$ 13.856,69, ressaltando que os procedimentos adotados ocorreram anteriormente a esta data através da primeira PER/DCOMP, em 18/02/2019.

Informa que, em 23/10/2019, foi emitido um Histórico do Requerimento na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constando do despacho que a Procuradoria não poderia analisar os documentos por falta de atribuição do órgão para tal, uma vez que a impetrante alega pagamento anterior à inscrição na dívida ativa, sendo competência exclusiva da Receita Federal do Brasil a análise.

Expõe que, em 24/10/2019, solicitou perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas a reavaliação do processo nº 10.830.400598/2016-90, aguardando parecer da Receita.

Defende a admissão dos pagamentos realizados no âmbito do PERT, extinguindo os débitos em razão do pagamento, por consequência.

Ressalta a urgência, tendo em vista que está inscrita na dívida ativa e foi comunicada sobre um possível acordo com a PGFN sobre o crédito objeto desse documento, com prazo final para 29/12/2020.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão em parte do pedido liminar.

A impetrante pretende que seja determinada a exclusão do seu nome da dívida ativa, bem como a exclusão/extinção do crédito tributário.

Consta na inicial que os valores combatidos foram inscritos em dívida ativa em 05 de abril de 2.019, ou seja, há mais de um ano.

Nesta esteira de averiguação, a insurgência da demandante com relação à inscrição dos valores em dívida ativa não tem cabimento na via mandamental, ante os termos do artigo 23 da Lei 12.016/2.009 que dispõe:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O ato combatido, qual seja, inscrição em dívida ativa, foi concretizado há muito mais de 120 dias, ainda que considerado o prazo de da solicitação de reavaliação do processo nº 10.830.400598/2016-90, em 24 de outubro de 2.019, ou seja, ao que tudo indica operou-se a decadência para propositura da ação mandamental.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos que justifiquem a exclusão do nome da impetrante da dívida ativa, à míngua de provas e, tampouco resta comprovada, de plano, a regularidade dos pagamentos que a demandante aduz ter efetuado, a fim de que seja determinada a exclusão ou extinção do crédito tributário combatido.

Ressalte-se que a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013703-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAUL GONCALVES BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: JESUEL SIQUEIRA ALVES - SP297520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **RAUL GONÇALVES BRANCO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 179882751-1 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, II da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e não prescritas decorrentes da revisão, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999, reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por se tratar de pedido diverso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter o autor idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*".

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2.020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Empresgoimento, no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE1.276.977/DF, em 28 de agosto de 2.020, reconheceu a existência de repercussão geral a matéria (Tema 1.102).

Em 1º de outubro de 2.020, nos autos do REsp 1.596.203 foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito relacionada à matéria contida no RE n. 1.276.977/DF.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado para após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá à parte autora requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008134-26.2020.4.03.6105

AUTOR: RUBENS CLAUDIO SANDOVAL

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001017-23.2016.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1378/1583

AUTOR: GENTIL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação devendo constar cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013690-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: YARA CHECATTO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intime-se a requerente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada (ID Num 43625670 - Pág. 1) como processo n. 0005856-33.2017.403.6303, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, conclusos para decisão antecipatória.

Int.

Campinas, 18/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006911-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HEXIS CIENTIFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HEXIS CIENTÍFICA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para “suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Taxa de Utilização do SISCOMEMX, decorrente da majoração dos valores promovida pela Portaria MF nº 257/2011, referente a fatos geradores futuros sobre os Registros das Declarações de Importações e Adições, nos termos do art. 151, V do CTN e, conseqüentemente, determinar que as autoridades fiscais se abstenham de adotar quaisquer medidas coercitivas e sanções fiscais em relação à Impetrante em razão do não recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex indevidamente majorada.” Ao final pretende, “seja concedida em definitivo a segurança pretendida, confirmando-se a liminar, ou, então, deferindo-a, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de afastar a cobrança da majoração do valor da Taxa de Utilização do Siscomex sobre os Registros das Declarações de Importações e de Adições, perpetrada pela Portaria MF nº 257/2011, no período compreendido a partir de junho/2015 e para os períodos futuros”, e o reconhecimento do direito à compensação dos valores, “tanto os efetuados nos últimos 5 anos, quanto os realizados no curso desta lide, (...) com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/1996 (artigo 74), cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da Taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/1995.”

Sustenta que a instituição ou majoração de tributos só pode se dar mediante a edição de lei, não se enquadrando a Taxa SISCOMEMX em quaisquer das exceções às regras.

Entende que como advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEMX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

Pela decisão de ID nº 33957590 foi reconhecida a legitimidade passiva parcial da autoridade impetrada, e a presença do interesse processual, bem como deferida a liminar, "para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada, ressaltando-se que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais, conforme o precedente do STF apontado, o RE 1.095.001/SC."

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 34559199).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito. (ID nº 34049322)

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 34698363).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Argumenta a impetrante quanto à inconstitucionalidade da instituição e da majoração da taxa de utilização do Siscomex, por violação aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Veja-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, que instituiu as referidas taxas, e do art. 1º da Portaria MF 257/2011, que as majorou:

Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Portaria MF nº 257/2011:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A cobrança da taxa em operações de importação se justifica diante da necessidade de fiscalização alfandegária – inerente às operações de importação –, tanto que o §4º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, acima transcrito, dispõe que o produto da arrecadação da taxa em discussão "fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAP, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.43, de 17 de dezembro de 1975."

Isso é, inclusive, decorrência da natureza jurídica do tributo em discussão, que, sendo taxa, é compulsória e, neste caso, decorre do exercício do poder de polícia estatal, que está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Nestes moldes, o pressuposto autorizador da cobrança, no caso, é o exercício da fiscalização alfandegária pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, que é atividade típica estatal e constitui exercício regular do poder de polícia, a que se encontram sujeitas as operações de importação realizadas.

Assim, a impetrante, tanto quanto qualquer outra empresa que venha a realizar atividade de importação com a utilização do Siscomex, está sujeita ao recolhimento das taxas correspondentes, para registro da Declaração de Importação e adição de mercadorias importadas.

Destarte, a aludida taxa se destina a custear o exercício do poder de polícia, diga-se fiscalização, inerente à atividade de importação, sendo cobrado indistintamente de todos os importadores que se utilizem do Siscomex, e deste modo, preenche os requisitos formais da hipótese de incidência desta espécie tributária, consoante disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição."

No que tange ao pleito alternativo, de não sujeição à majoração das taxas instituída via Portaria MF nº 257/11, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente emanado ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, julgo **EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de compensação** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa de utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006584-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

ID 33924014: Recebo a emenda da inicial pra determinar a inclusão no polo passivo da ação do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP, em vista do posicionamento dos Tribunais Superiores quanto à competência para processar e julgar mandado de segurança que passou a apontar para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitindo a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante, bem assim, na sede da autoridade coatora.

Nesse sentido:

Apelação/Remessa Necessária Nº 5007735-27.2018.4.04.7208/SC. RELATOR: Juiz Federal ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL. APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO), APELADO: CROMOTRANSFER INDUSTRIA DE ESTAMPAS EM TRANSFER LTDA (IMPETRANTE), ADVOGADO: ARTUR TASSINARI CAMINHA (OAB SC041236) APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Joinville (IMPETRADO) (Processo [APL 5007735-27.2018.4.04.7208 SC 5007735-27.2018.4.04.7208](#) Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Julgamento 10 de Junho de 2020 Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL)

RELATÓRIO

CROMOTRANSFER INDUSTRIA DE ESTAMPAS EM TRANSFER LTDA, em face de ato do *Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Itajaí/SC*, objetivando, liminarmente, a) a imediata suspensão da exigência de recolhimento da taxa como condição para o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, diante da sua flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade; b) Alternativamente, em não sendo este o entendimento deste Juízo, determinar a imediata suspensão do recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX na sua forma majorada pela Portaria 257/11 até o julgamento da presente demanda.

Sobreveio sentença concedendo a segurança. Houve condenação da impetrada a restituir as diferenças recolhidas a maior, devidamente corrigidas pela SELIC a contar dos recolhimentos, respeitada a prescrição quinquenal (ev30 na origem).

A União interps apelção sustentando a constitucionalidade e a legalidade da Taxa Siscomex (ev37 na origem).

Com contrarrazões, veio o processo a esta Corte.

O Ministério Público Federal indicou não haver interesse em intervir no caso (ev5).

VOTO

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Recebo o recurso de apelação da impetrante, uma vez que adequado e tempestivo.

sentença

A sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos (ev30 na origem):

2.1. Preliminares

2.1.1. Inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal em Itajaí sustenta a sua ilegitimidade passiva sob fundamento de não ter editado o ato coator, consubstanciado em Portaria do Ministério da Fazenda. Defende a inadequação da via eleita, porque não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

A alegação de que o presente mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese, afrontando a Súmula 266 do STF, não merece guarida. A parte impetrante questiona a exigência da taxa, com a respectiva majoração, em operações de importação/exportação junto à Alfândega da Receita Federal no Porto de Itajaí, sendo ditas ocasiões as configuradoras, em tese, do ato coator.

Assim, afásto a tese de inadequação da via eleita e ilegitimidade do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal por não ter editado o ato normativo questionado.

2.1.2. Incompetência do Juízo

Para o pedido de abstenção de cobrança para importações futuras e como direito creditório tem-se como parte competente o Inspetor da Alfândega da Receita Federal em Itajaí (causa aduaneira), para o caso de importações desembaraçadas nesta jurisdição, como é o caso das exemplificadas na petição inicial.

Já com relação ao pleito de compensação a competência quanto a compensação/restituição é firmada pelo domicílio tributário da impetrante.

No caso dos autos, o domicílio da impetrante é Joinville/SC.

Tendo em vista novo posicionamento dos Tribunais Superiores quanto à competência para processar e julgar mandado de segurança que passou a apontar para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitindo a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante, bem assim, na sede da autoridade coatora; e considerando, ainda, precedentes do TRF da 4ª Região albergando a possibilidade de cumulação de autoridades impetradas no mandado de segurança, revejo posicionamento anterior para o fim de admitir o processamento do mandado de segurança tanto na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante como da autoridade coatora, bem assim permitir a cumulação de autoridades, no caso, o Inspetor da Receita Federal de Itajaí/SC e o Delegado da Receita Federal de Joinville/SC. (grifo nosso)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão.

Após, requisitem-se as informações.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002305-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HIDRAL BRASIL ELEVADORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCOWITCH - SP228361, LEONARDO ALVARENGA DOS SANTOS STANGE - SP353652

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

ID 32349804: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada no ID 31779787 objetivando sanar dois pontos:

a) omissão quanto ao termo inicial da correção monetária;

b) ter a sentença determinado a análise dos pedidos de ressarcimento no prazo de 60 dias, "sob pena de considerar-se os homologados pelo decurso de prazo", argumentando que "não cabe ao Poder Judiciário substituir a análise da autoridade fiscal".

Pelo despacho de ID 32351913, foi dada ciência à impetrante acerca dos embargos opostos pela União.

A impetrante (ID 36431781) informou que teve, até o momento, ressarcida a quantia total de R\$ 472.725,83, correspondente aos valores originários dos pedidos de ressarcimento, sem correção monetária. Sustenta, ainda, que não foi reembolsada das custas incorridas no processo.

Decido.

Alega a impetrada que a sentença embargada determinou a incidência da SELIC aos pedidos de ressarcimento efetuados pela impetrante, apontando omissão quanto ao termo inicial da correção.

Neste ponto, assiste razão à embargante.

Verifico haver constado da sentença, quanto à atualização monetária, que deve ser aplicada a variação da Selic, consoante art. 39, §4º da Lei n. 9.250/95.

Relativamente ao termo inicial, deve ser o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, conforme tese firmada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp 1.768.415/SC (Tema 1003), no qual há determinação de sobrestamento para todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal.

Prejudicado o segundo questionamento da impetrada, relativo à homologação dos créditos pleiteados em caso de eventual decurso do prazo de 60 dias, tendo em vista que a impetrante noticiou já ter ocorrido a análise dos pedidos de ressarcimento (ID 36431781).

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE dos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença o termo inicial da atualização monetária, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vista à impetrada da manifestação e documentos juntados pela impetrante no ID 36431781 e anexos.

Decorrido o prazo para eventual manifestação ou interposição de recurso, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013717-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCIMIR PINHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, LOPES CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALCIMIR PINHEIRO DA COSTA**, qualificado na inicial, em face do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região e Lopes Empreendimentos Imobiliários**, para que, em sede de tutela, seja oficiado ao 2º Cartório de Títulos e Documentos para seu nome seja excluído do rol de não pagadores. Ao final, pretende que a multa que a primeira ré lhe impôs seja anulada (“excluída”), diante da evidente ilegalidade, bem como que a segunda ré seja condenada em lhe pagar indenização por danos morais.

Afirma que em Maio de 2008 soube da oferta da segunda ré de curso não especificado e oportunidade de trabalho no plantão de vendas de apartamentos da construtora em Hortolândia.

Todavia, a segunda ré não o teria matriculado no curso de formação de corretores de imóveis, pelo que a primeira ré lhe autuou, aplicando multa em valor de quase 4 mil reais, que por não ter sido paga acabou por culminar com a negatificação do nome do autor.

Levados os fatos ao conhecimento do corretor responsável, este tranquilizou-o de que o débito seria pago pela corrê Lopes. Todavia, até o presente momento não houve tal pagamento, mesmo tendo o autor se dirigido à referida empresa em mais de uma oportunidade.

Cita o fato que a negatificação de seu nome o impede de exercer alguns atos da vida comum, como não obtenção de financiamentos, e afirma que a multa aplicada pelo CRECI não poderia lhe ser imputada pois tais atos se restringem a corretores de imóveis.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, que o 2º Cartório de Títulos seja oficiado para excluir seu nome do rol de não pagadores.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Porém, em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos que ensejariam concessão de antecipação da tutela vindicada.

A cobrança ora questionada se deu em Novembro/2014 e o protesto, em Julho/2019. Porém, o autor veio em Juízo questionar os fatos que deram origem à cobrança no final de 2020, pelo que resta afastada a urgência alegada, em que pese ser sensível aos argumentos por ele trazidos, especialmente de razão financeira.

De fato, ao CRECI não é permitido aplicar multas a profissionais que não estejam devidamente registrados em seus quadros:

EM EN TA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. TERCEIRO NÃO INSCRITO. PODER DE POLÍCIA. INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Em preliminar afere-se erro material na apelação em relação a textos impertinentes e dissociados da espécie, indicando falta de zelo profissional, a justificar que não se conheça do recurso frente às discrepâncias apontadas, sem acarretar, porém, conduta configuradora de litigância de má-fé. 2. Consolidado o entendimento de que a Lei 6530/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, não confere poderes para que o CRECI aplique multas ou quaisquer outras sanções a pessoas não inscritas nos quadros do conselho profissional. 3. Assim, apurada a eventual conduta ilegal de exercício irregular da profissão, cabe ao conselho comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática de contravenção penal, prevista no artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/1941. 4. Embora o apelado tenha sido inscrito como estagiário junto ao CRECI, a fiscalização, constatação e autuação ocorreram depois do desligamento respectivo do órgão profissional, não mais se sujeitando, a partir de tal data, ao poder de polícia atinente ao exercício da atividade profissional a cargo do conselho regional. 5. Ademais, ainda que coubesse ao órgão regional o poder de polícia quanto ao exercício ilegal da profissão por terceiros, não seria sequer caso de conferir relevo à conduta apurada, pois inexistente, propriamente, atuação profissional na área de intermediação imobiliária sem o devido registro, mas apenas atividade informal a favor de pessoa da família, não se constatando atuação reiterada de modo a lesar o bem jurídico tutelado. 6. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil. 7. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5004822-62.2017.4.03.6100..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 – 3ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Todavia, pela narrativa um tanto confusa dos fatos como constam da exordial, bem como pelos pouquíssimos documentos apresentados, não é possível aferir se houve ilegalidade nos atos das rés, pelo que necessária a devida oitiva destas.

Outrossim, lembro ao autor que o parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012 dispõe que:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas

A possibilidade de protestar a multa não paga, decorrente de suposto ato ilegal do autor, está prevista no dispositivo legal supra transcrito e não há indícios de que o lançamento foi realizado de forma indevida e a sua desconstituição exige a devida instrução probatória.

Ademais, as autuações lavradas pelo réu gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela neste momento.

Citem-se os réus.

Sem prejuízo, deverá o autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012000-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARCIO DE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o INSS a cumprir o determinado na decisão de ID 41400763, manifestando-se acerca do pedido de antecipação de tutela, relativo ao requerimento de emissão de guias para complementação de recolhimentos efetuados abaixo do mínimo, no prazo de 05 dias.

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Após, conclusos.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013764-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DANIELY DE ALMEIDA MENDONÇA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA FERNANDEZ LORENZO - SP426832, KARINA REIS DE REZENDE - SP423140

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **DANIELY DE ALMEIDA MENDONÇA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada que autorize sua atuação profissional de acordo com o art. 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA como engenheiro eletricista, sob pena de pagamento de multa. Ao final, requer a concessão da ordem definitiva.

Relata que se formou no curso de Engenharia Elétrica – Telecomunicação em 02/07/2007.

Menciona que, desde maio de 2009, após análise curricular pelo CREA/SP, teve atribuída a qualificação de Engenheira Eletricista, habilitando-a para atuação conforme as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973.

Alega que, apesar de estar atuando desde o ano de 2009 como Engenheira Eletricista, no início do mês de dezembro de 2020 foi surpreendida pela mudança de sua qualificação ao emitir uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no Estado de São Paulo, quando notou que o CREA/SP, sem qualquer aviso ou notificação, alterou sua qualificação de Engenheira Eletricista para Engenheira de Telecomunicações

Argumenta que a alteração limitou sua atuação profissional, uma vez que a Delegacia Regional do CONFEA previu sua atuação somente com base somente no art. 9º da Resolução 218/1973.

Explicita que procurou o CREA/SP para obter explicações sobre o ocorrido, obtendo resposta evasiva, e que entrou em contato com a Ouvidoria, sem retorno até o momento.

Ressalta a urgência, uma vez que um de seus clientes pode ter a empresa paralisada por ausência do “*atestado de conformidade de instalações elétricas*”, já que se encontra impedida de emitir laudos como Engenheira Eletricista.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a questão fática relacionada à limitação da atuação da impetrante e ante a ausência de posicionamento da autoridade impetrada, até então, com relação à controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010744-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KORBACH VOLLETALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **KORBACH VOLLETALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que implemente, ainda que de forma manual, as decisões administrativas transitadas em julgado que reconheceram, em definitivo, o direito ao ressarcimento “em dinheiro dos valores reconhecidos nos Processos Administrativos nºs 10830.003557/2001-72, 10830.006678/2001-76, 10830.005104/2001-81, 10830.002175/2002-11, 10830.003941/2002-56, 10830.007210/2002-80, 10830.00714/2003-50, **devidamente atualizados pela variação da taxa SELIC, 360 dias após a data do protocolo do pedido de ressarcimento**”.

Relata a impetrante que protocolou **Pedidos de Ressarcimento – PER dos saldos credores de IPI de cada um dos trimestres de 2001, bem como dos 1º, 2º e 4º trimestre de 2002; que após ter seus pedidos de ressarcimento indeferidos na integralidade**, apresentou **manifestações de inconformidade**, o que deu origem aos Processos Administrativos nºs 10830.003557/2001-72, 10830.006678/2001-76, 10830.005104/2001-81, 10830.002175/2002-11, 10830.003941/2002-56, 10830.007210/2002-80, 10830.00714/2003-50, que foram julgadas improcedentes. Em prosseguimento explicita que apresentou Recursos Voluntários, reiterando o pleito de reconhecimentos dos saldos credores de IPI.

Expõe que “*enquanto aguardava o julgamento dos recursos interpostos, a despeito de ter plena convicção da suficiência e higidez dos saldos credores pleiteados, diante da edição da Lei nº 11.941/09, que instituiu parcelamento de tributos federais, a Impetrante decidiu incluir nesse Programa os débitos declarados nas DCOMP’s vinculadas aos pedidos de ressarcimento em questão. Para tanto, protocolou desistência parcial dos Recursos Voluntários interpostos, apenas e exclusivamente em relação às compensações declaradas, deixando expresso que mantinha o pedido de reconhecimento dos saldos credores de IPI, o que fora devidamente deferido pela RFB. Por conta disso, os débitos declarados nas DCOMP’s passaram a ser controlados por outros processos administrativos (viabilizando assim sua inclusão no REFIS/09), e os Processos Administrativos nºs 10830.003557/2001-72, 10830.006678/2001-76, 10830.005104/2001-81, 10830.002175/2002-11, 10830.003941/2002-56, 10830.007210/2002-80, 10830.00714/2003-50 voltaram a ter como único objeto o pedido de ressarcimento dos créditos*”.

Consigna que após apresentar Recursos Especiais pleiteando o reconhecimento integral do crédito presumido de IPI, devidamente atualizado “*a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, muito acertadamente, reconheceu o direito ao ressarcimento em dinheiro da integralidade do saldo credor de IPI dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2001, bem como dos 1º, 2º e 4º trimestre de 2002, nos exatos valores pleiteados*”.

Relata que após terem transitado em julgado das decisões administrativas, pleiteou “*a imediata execução dos acordãos que reconheceram, em caráter definitivo, o direito ao ressarcimento em dinheiro do saldo credor de IPI nesses períodos e, conseqüentemente, para que fossem adotadas as providências necessárias ao creditamento desses valores em sua conta corrente, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos definidos pelo Resp nºs 993.164/MG e 1.035.847/RS, sob o rito dos recursos repetitivos*”.

Menciona que lhe fora informado em 13 de agosto de 2020 que nenhuma providência seria tomada para dar cumprimento às decisões “*sob o único e absurdo fundamento de impossibilidade técnica do sistema*” e que apresentou pedidos de revisão, mas que referidos pedidos “*permanecem ignorados pela Administração Tributária*”.

Defende que “*a ausência de execução das decisões administrativas, transitadas em julgados, é manifestamente ilegal e arbitrária, além de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*”.

Sustenta que tem direito à incidência de correção monetária pela taxa Selic 360 dias após a data do protocolo dos pedidos de cumprimento da decisão que reconheceu o ressarcimento do crédito tributário.

Invoca os termos da “*Súmula nº 411, bem como nos REsp’s nºs 993.164/MG, 1035847/RS e 1.112.524/DF, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos: direito à correção monetária do crédito presumido de IPI toda vez que for oposta resistência pelo Fisco impedindo a sua utilização, independentemente de pedido*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido após a vinda das informações, ID 40054428.

Em informações (ID) a autoridade impetrada expõe que “*o sistema Sief-processos da RFB, que controla os processos de ressarcimento, está com uma mensagem que impede o pagamento por meio do sistema, não tendo relação alguma com atualização pela taxa SELIC pleiteada pela autora. As emissões das ordens bancárias serão realizadas por meio do sistema SIAFI, por meio do processo administrativo nº 10830.730517/2020-60*”. Sustenta a impossibilidade de aplicação da taxa Selic sobre ressarcimento de IPI, na medida que a referida taxa deve ser aplicada, tão somente, nos casos de restituição ou compensação de créditos de restituição.

Ministério Público Federal, pela manifestação ID41742798 deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

Pela decisão ID42044829 foi determinado à autoridade que apresentasse informações complementares.

Manifestação da impetrante com relação às informações (ID42176368).

Informações complementares da autoridade impetrada (ID43161120).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta sentenciamento imediato, razão pela qual, passo a fazê-lo.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se ao não cumprimento (inexecução) dos Acórdãos/decisão do CARF (Recurso Especial provido) que reconheceram, em definitivo, o direito da impetrante ao ressarcimento, em dinheiro, da integralidade do saldo credor de IPI dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2001, bem como dos 1º, 2º e 4º trimestre de 2002, nos exatos valores pleiteados, bem como a questão relacionada à atualização, uma vez que a demandante pretende a aplicação da taxa SELIC sobre os respectivos valores, nos termos do Resp nºs 993.164/MG e 1.035.847/RS, sob o rito dos recursos repetitivos e a autoridade defende a sua não aplicabilidade.

Ressalte-se que não há controvérsia com relação ao direito da impetrante de ser ressarcido, em dinheiro, da integralidade do saldo credor de IPI dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2001, bem como dos 1º, 2º e 4º trimestre de 2002, mas tão somente no tocante à operacionalização/efetivação dos Acórdãos do CARF e a forma de correção dos valores a serem ressarcidos.

Nas informações prestadas (ID41555450) a autoridade impetrada consigna que “*cabe esclarecer que o sistema Sief-processos da RFB, que controla os processos de ressarcimento, está com uma mensagem que impede o pagamento por meio do sistema, não tendo relação alguma com atualização pela taxa SELIC pleiteada pela autora. As emissões das ordens bancárias serão realizadas por meio do sistema SIAFI, por meio do processo administrativo nº 10830.730517/2020-60*” e, em prosseguimento sustenta a impossibilidade de aplicação da taxa Selic sobre ressarcimento de IPI, na medida que a referida taxa deve ser aplicada, tão somente, nos casos de restituição ou compensação de créditos de restituição.

Entendo que não há nos autos, justificativa razoável para o atraso na finalização/implantação do direito ao ressarcimento que fora reconhecido a favor do impetrante, considerando inclusive o tempo transcorrido, desde o trânsito em julgado da decisão proferida pelo CARF.

A autoridade, neste aspecto, limitou-se em aduzir que “*o sistema Sief-processos da RFB, que controla os processos de ressarcimento, está com uma mensagem que impede o pagamento por meio do sistema*”, bem como que “*os pedidos de ressarcimento seguem em processamento, sendo que os pagamentos serão realizados conforme disponibilidade do Tesouro Nacional*” (ID43161120 - Pág. 2-3) e não apresenta qualquer medida que tenha sido adotada ou previsão de prazo para solução de problemática, o que é inaceitável. O Tesouro deve submeter-se à lei em todos os seus atos, inclusive quando se trata de ressarcimento do contribuinte. A lei é para todos.

A implementação de direito reconhecido administrativamente e em face do qual não há controvérsia, conforme consignado, não pode se dar por prazo indeterminado, quando a lei fixa um, com grande razoabilidade.

A demora da Receita Federal para finalização (implementação) do processo de ressarcimento contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público. Aceitar-se a morosidade nesse caso ou a ausência de solução efetiva para o “sistema” seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais.

É indubitável que “o sistema” deve servir ao direito e não o direito servir ao sistema. O sistema informático é apenas o meio pelo qual os atos são praticados e não podem opor-se ao direito, que os regula.

Nesta esteira, a autoridade impetrada deverá providenciar o processamento do crédito, ainda que manualmente, se necessário for, para posterior lançamento no sistema, sob pena de responsabilização, no prazo que ora se assinala.

Ressalto que o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte e o referido prazo não foi observado.

Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal.

Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de restituição), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Ainda que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, dadas as condições estruturais oferecidas, há uma ineficiência da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada.

Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera.

Assim, ante a omissão ou não cumprimento pela autoridade dos termos das decisões administrativas, que reconheceram o direito da impetrante ao ressarcimento pretendido, resta claro que a implementação das decisões deve ser priorizada e aceleradas, até porque, desde o vencimento do prazo, como já afirmado, a omissão em questão tornou-se ato omissivo ilegal, que pode combatido através de ação judicial como esta.

Consigno ainda, a fim de bem refutar os argumentos trazidos pela autoridade impetrada, que o fato de a Lei nº 11.457/2.007 ter sido publicada apenas em 2.007 e a situação dos autos tratar de crédito de ressarcimento do período do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2001, bem como dos 1º, 2º e 4º trimestre de 2002 (anterior) não elide ou afasta a sua aplicação imediata, desde então, ante a sua “natureza processual”.

Com relação à correção dos valores a serem ressarcidos, da mesma forma, assiste razão à demandante, posto que estes devem sim ser atualizados pela SELIC.

Nos Resp 993.164/MG e 1035847/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, restou reconhecido o direito à correção pela taxa SELIC para os “*créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do fisco*”, o que se aplica, por analogia, à situação em apreço.

A distinção feita pela autoridade impetrada em suas informações, no tocante à impossibilidade de aplicação da taxa Selic sobre ressarcimento de IPI, por diferença entre restituição e ressarcimento, não tem cabimento e trata-se de situação já analisada e superada pela jurisprudência, e sua alegação neste momento, importa em resistência imotivada e inovação da autoridade impetrada em contraposição à realidade jurisprudencial. O direito à correção para os créditos extemporaneamente adimplidos já resta reconhecido, conforme supra explicitado, **de forma indistinta** e não cabe ao operador da máquina tributária assim fazê-lo, ainda mais em prejuízo do contribuinte. Ressalto que o termo inicial da incidência da correção monetária no **ressarcimento** de créditos deve ser o dia seguinte ao esgotamento do prazo de **360** dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I do CPC e determino que a autoridade impetrada que proceda ao ressarcimento em dinheiro dos valores reconhecidos pelo CARF nos Processos Administrativos nº 10830.003557/2001-72, 10830.006678/2001-76, 10830.005104/2001-81, 10830.002175/2002-11, 10830.003941/2002-56, 10830.007210/2002-80, 10830.00714/2003-50, devidamente atualizados taxa SELIC, 360 dias após a data do protocolo do pedido de ressarcimento, na conta e banco indicados na inicial, no prazo de 15 dias da intimação desta sentença, sob pena de essa multa de 1% por dia do valor do débito atualizado pela Selic.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrada, em reembolso.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se, com urgência. Cumpra-se em plantão.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

FLAGRANTEADO: CRISTIANO DA SILVA AGUILAR DE LIMA, GISELE LOPES DA SILVA, ANDREY LUIZ DIAS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALAN EDER DE PAULA - SP390973

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALAN EDER DE PAULA - SP390973

DECISÃO

Vistos em decisão.

I – DA PRISÃO

Inicialmente consigno que apesar de os autos terem vindo à conclusão na data de 15/12/2020, a Defensoria Pública ainda não havia se manifestado, nos termos da decisão constante do ID nº 43384818, o que ocorreu somente na data de ontem (16/12/2020), às 17h09min.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas, em desfavor de **GISELE LOPES DA SILVA, ANDREY LUIZ DIAS e CRISTIANO DA SILVA AGUILAR DE LIMA** pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 155, § 4º, II, c. c. art. 14, II, e art. 288, *caput*, todos do Código Penal.

Do quanto consta nos autos, no dia 13/12/2020, a central de monitoramento de segurança da CEF comunicou à Guarda Municipal da cidade de Valinhos/SP que observou pelas câmeras de segurança a movimentação suspeita de casal, do qual passou a descrição, visando instalar um dispositivo em um dos caixas eletrônicos da agência situada na Praça Washington Luís. Quando os guardas municipais Aparecido Ignácio e Williamara Lemos Gomes chegaram ao local, se depararam com um veículo Honda Fit transitando na contramão de direção. No veículo encontrava-se o casal, cujas características se equiparavam à descrição repassadas pela segurança da CEF. Tratava-se de **GISELE LOPES DA SILVA** e de **CRISTIANO DA SILVA AGUILAR DE LIMA**. Em diligência aos caixas eletrônicos da agência, os guardas municipais constataram a existência de um dispositivo acoplado à boca do vão de depósitos que impedia seu fechamento. Ao casal foi dada voz de prisão. Consta ainda que momentos após, a guarda municipal abordou **ANDREY** em atitude suspeita, nas proximidades da Delegacia de Polícia de Valinhos/SP, tendo ele se identificado como namorado de **GISELE** e proprietário do veículo Honda Fit apreendido, pelo que também recebeu voz de prisão.

Muito embora **CRISTIANO** tenha sido conduzido à Delegacia de Polícia, consta dos autos que após ele ter sido inicialmente revistado e colocado em cela específica, dela foi retirado para identificação datiloscópica (uma vez que não portava documentos). Após, teria sido ele colocado novamente na cela para aguardar o momento de prestar depoimento. Ocorre que, ao se dirigir para a cela para conduzir o custodiado à autoridade policial, ele já havia se evadido do local.

Apresentada a ocorrência à Justiça Estadual, o juízo declinou da competência, tendo em vista que o crime, em tese praticado, atingiu bens de empresa pública federal, no caso, a Caixa Econômica Federal (fl. 159 do ID 43380440).

A defesa comum de **GISELE** e **ANDREY**, às f. 149/155, requereu o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Alegou não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP; que os custodiados são pessoas idôneas, possuem residência fixa, família e ocupação lícita (fls. 148/155 do ID nº 43380440, reiterado no ID nº 43513438).

O MPF manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva para **GISELE LOPES DA SILVA e ANDREY LUIZ DIAS**, bem como a decretação da preventiva de **CRISTIANO DA SILVA AGUILAR DE LIMA**.

A DPU manifestou-se no ID nº 43509775, representando **CRISTIANO DA SILVA AGUILAR DE LIMA**. Reiterou os termos da manifestação da Defensoria Pública do Estado de fl. 134/135 do ID nº 43380440. Em suma, a defesa alegou que não estão presentes os requisitos do art. 312 para decretação da preventiva; que deve ser respeitada a presunção de inocência que vige no Estado Democrático de Direito; e que há riscos elevados no encarceramento, no que concerne ao aumento de casos da doença causada pelo novo Coronavírus.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, 5, de 2011)”.

No caso dos autos, não será realizada audiência de custódia, em consonância com o contido no artigo 8º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que as restrições e dificuldades decorrentes da Pandemia pela COVID-19 remanescem.

Quanto à regularidade do auto de prisão em flagrante, **não verifico ilegalidade nas prisões** na medida em que obedeceram ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Portanto, o flagrante está formalmente em ordem.

Por sua vez, verifico que os réus foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, de delitos graves. Ao que tudo indica, teriam ocorrido os crimes de furto qualificado e associação criminosa, o primeiro, com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva.

Por sua vez, o auto de prisão em flagrante evidencia a materialidade delitiva e fortes indícios de autoria.

Verifico que no presente caso, tanto a materialidade quanto os indícios de autoria encontram-se evidenciados pelos depoimentos prestados pelos guardas municipais responsáveis pelas prisões (fls. 03/11 do ID 43380440).

Ouvido em sede policial, o condutor Aparecido Ignácio, um dos guardas municipais responsáveis pela diligência, deu as seguintes declarações:

"QUE O DEPOENTE ENCONTRAVA-SE EM PATRULHAMENTO NA COMPANHIA DE SUA COLEGA DE FARDA MARA, PELO CENTRO DA CIDADE, QUANDO POR VOLTA DAS 20H00MIN., RECEBERAM COMUNICADO VIA CECOM PARA QUE COMPARECESSEM À AGÊNCIA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NA RUA ROSA GIARDELI MANPRIN, ONDE A BASE DE MONITORAMENTO DA AGÊNCIA HAVIA DETECTADO UM CASAL QUE HAVIA COLOCADO UM DISPOSITIVO EM UMA DOS CAIXAS ELETRÔNICOS E QUE ACABAVA DE SAIR DA AGÊNCIA, SENDO UM INDIVÍDUO PARDO DE ESTATURA ALTA E MAGRO E TRAJAVA UMA CAMISETA DE FUTEBOL DA FRANÇA E NA SUA COMPANHIA ENCONTRAVA-SE UMA MULHER BRANCA, ESTATURA ALTA, CABELOS LOIROS TRAJANDO CALÇA E BLUSA NA COR PRETA; QUE DIANTE AO NOTICIADO, O DEPOENTE E SUA COLEGA DIRIGIRAM-SE AO LOCAL E PRÓXIMO À AGÊNCIA AVISTARAM UM VEÍCULO HONDA/FIT COM PLACAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP OCUPADO POR UM CASAL, TRAFEGANDO EM CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, MOMENTO EM QUE VIERAM POR ABORDÁ-LOS, CONSTATANDO QUE OS MESMOS POSSUÍAM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS CITADAS NA OCORRÊNCIA, CHAMANDO APOIO DA VTR 341 COMPONENTES GCMS SOUZA E PATRÍCIO E QUANDO ESTES CHEGARAM, DECLARA QUE FEZ JUNTO COM PATRÍCIO A CONTENÇÃO, ENQUANTO SOUZA E MARA FAZIAM AS REVISTAS PESSOAIS NO INDICIADO E NA INDICIADA RESPECTIVAMENTE, QUE NAS REVISTAS EM AMBOS NADA DE LÍCITO E ILÍCITO FOI ENCONTRADO E AO INDAGA-LOS SOBRE OS FATOS, OS MESMOS INFORMARAM QUE AQUI SE ENCONTRAVAM A PASSEIO MAS QUE NÃO UTILIZARAM SERVIÇOS DA AGÊNCIA BANCÁRIA; QUE ADENTRANDO NA AGÊNCIA, PUDERAM NOTAR QUE UM DOS CAIXAS ELETRÔNICOS ENCONTRAVA-SE COM UM DISPOSITIVO NA BOCA DO CAIXA, IMPEDINDO O FECHAMENTO PARA DEPÓSITOS; QUE DIANTE AOS FATOS, FOI ACIONADO PERÍCIA NO LOCAL E EM SEGUIDA APRESENTADOS AO PLANTÃO POLICIAL; QUE MINUTOS APÓS, A CHEGADA DOS MESMOS NESTA UNIDADE, UMA EQUIPE DE APOIO OCUPADA PELOS GCMS SOUZA E PATRÍCIO, ABORDARAM UM INDIVÍDUO NAS PROXIMIDADES DESTA UNIDADE POLICIAL, EM ATITUDE SUSPEITA E ESTE ACABOU CONFESSANDO QUE ESTAVA NA COMPANHIA DO CASALE QUE OS MESMOS HAVIAM SIDO CONDUZIDOS NA DELEGACIA E AQUI ESTAVAM PARA SABER O QUE HAVIA OCORRIDO, POIS INFORMAVA SER NAMORADO DA AUTUADA GISLENE; QUE DADA VOZ DE PRISÃO PELA AUTORIDADE E LAVRANDO-SE O PRESENTE FEITO (...)"

Por seu turno, a guarda municipal Williamara Lemes Gomes, que também acompanhou o ocorrido, afirmou que:

"QUE A DEPOENTE ENCONTRAVA-SE EM PATRULHAMENTO NA COMPANHIA DE SEU COLEGA DE FARDA IGNACIO, NA ÁREA CENTRAL DA CIDADE, QUANDO POR VOLTA DAS 20H00MIN., RECEBERAM COMUNICADO VIA CECOM PARA QUE COMPARECESSEM À AGÊNCIA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NA RUA ROSA GIARDELI MANPRIN, ONDE A BASE DE MONITORAMENTO DA AGÊNCIA HAVIA DETECTADO UM CASAL QUE HAVIA COLOCADO UM DISPOSITIVO EM UM DOS CAIXAS ELETRÔNICOS E QUE ACABAVAM DE SAIR DA AGÊNCIA, TRATANDO-SE DE UM INDIVÍDUO PARDO, ESTATURA ALTA E MAGRO TRAJANDO UMA CAMISETA DE FUTEBOL DA FRANÇA E NA SUA COMPANHIA ENCONTRAVA-SE UMA MULHER BRANCA, ESTATURA ALTA, CABELOS LOIROS, TRAJANDO CALÇA E BLUSA NA COR PRETA; QUE DIANTE AOS FATOS, A DEPOENTE E SEU COLEGA DIRIGIRAM-SE AO LOCAL E PRÓXIMO À AGÊNCIA AVISTARAM UM VEÍCULO HONDA/FIT COM PLACAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP OCUPADO POR UM CASAL, TRAFEGANDO EM CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, MOMENTO EM QUE VIERAM POR ABORDÁ-LOS, CONSTATANDO QUE OS MESMOS POSSUÍAM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS CITADAS NA OCORRÊNCIA, CHAMANDO APOIO DA VTR 341 COMPONENTES GCMS SOUZA E PATRÍCIO E QUANDO ESTES CHEGARAM, DECLARA QUE FEZ A REVISTA PESSOAL NA INDICIADA, ENQUANTO QUE O GCM SOUZA FAZIA A REVISTA NO INDICIADO CRISTIANO, SOB A SEGURANÇA E APOIO DOS GCMS IGNACIO E PATRÍCIO; QUE NA REVISTA PESSOAL EM AMBOS NADA DE LÍCITO E ILÍCITO FOI ENCONTRADO E AO QUESTIONÁ-LOS SOBRE OS FATOS, OS MESMOS INFORMARAM QUE AQUI SE ENCONTRAVAM A PASSEIO MAS QUE NÃO UTILIZARAM SERVIÇOS DA AGÊNCIA BANCÁRIA; QUE NESSE MOMENTO COLOCARAM OS DOIS INDICIADOS SOB ESCOLTA E VIGILÂNCIA E FORAM ATÉ A AGÊNCIA, ONDE PUDERAM NOTAR QUE UM DOS CAIXAS ELETRÔNICOS ENCONTRAVA-SE COM UM DISPOSITIVO NA BOCA DO CAIXA, IMPEDINDO O FECHAMENTO PARA DEPÓSITOS; QUE DIANTE AOS FATOS, FOI ACIONADO PERÍCIA NO LOCAL E EM SEGUIDA APRESENTADOS AO PLANTÃO POLICIAL; QUE MINUTOS APÓS, A CHEGADA DOS MESMOS NESTA UNIDADE, UMA EQUIPE DE APOIO OCUPADA PELOS GCMS SOUZA E PATRÍCIO, ABORDARAM UM INDIVÍDUO NAS PROXIMIDADES DESTA UNIDADE POLICIAL, EM ATITUDE SUSPEITA E ESTE ACABOU CONFESSANDO QUE ESTAVA NA COMPANHIA DO CASALE QUE OS MESMOS HAVIAM SIDO CONDUZIDOS NA DELEGACIA E AQUI ESTAVAM PARA SABER O QUE HAVIA OCORRIDO, POIS INFORMAVA SER NAMORADO DA AUTUADA GISLENE."

Marco Antônio Patrício, guarda municipal, declarou o seguinte:

"que o depoente encontrava-se em patrulhamento pela cidade na companhia de seu colega Souza, quando ouviram via rádio cecom referente às atitudes suspeitas de um casal nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal, localizada próximo à Praça Washington Luís. Que diante ao noticiado o depoente e seu colega dirigiram-se até a referida agência em apoio à viatura dos Gcms Ignácio e Williamara; que em uma das ruas próxima da agência bancária, avistaram a viatura da Gcm, a qual já havia abordado um casal o qual ocupava o interior de um veículo Honda Fit; que o depoente e seu colega auxiliaram na revista pessoal no casal, porém nada de ilícito e lícito foi encontrado em poder dos mesmos; que o depoente permaneceu do lado de fora da agência com o casal abordado e minutos após retornou seu colega Souza dizendo que em um dos caixas eletrônicos havia um dispositivo, fato que conduziram o casal até esta Unidade Policial, bem como o veículo Honda Fit, tendo sido realizado uma busca ao interior do veículo, logrando localizar uma peça plástica com tecido e metal, apresentada ao plantão; que foi acionada perícia na agência bancária e aqui lavrado o presente auto; que após a apresentação do casal, eis que surge um indivíduo identificado como Andrey Luiz Dias informando ser namorado da autuada Gislene Lopes da Silva e proprietário do veículo Honda Fit o qual foi também autuado juntamente com o casal; que antes de ser elaborado o boletim de ocorrência, todos os autuados foram revistados novamente, solicitando pelo depoente ao autuado Cristiano que tirasse o cinto e o cadelão do tênis, abaixasse a calça até o joelho e agachasse por duas vezes, não tendo qualquer outro tipo de objeto localizado na revista realizada no depoente; que em seguida Cristiano foi recolhido em uma das celas sozinho e trancado com cadeado; sob a escolta do depoente; que Cristiano não portava documentos, o qual foi necessário a coleta de impressão digital sendo este retirado da cela para o colhimento das impressões, tendo sido desta vez retirado da cela pelo Gcm Ignácio, sendo que Cristiano encontrava-se descalço; que após realizado o procedimento foi novamente retornou à cela onde foi trancada com cadeado; que horas após, Cristiano ao que ia ser retirado novamente da cela para ser interrogado no autos, constatou-se que o mesmo não se encontrava na cela, sendo que o cadeado encontrava-se aberto e a porta lateral de ferro com cadeado também aberto, ou seja, empreendeu fuga; que a Autoridade Policial foi comunicada, perícia e demais órgãos também que rondas foram realizadas nas proximidades com o intuito de localizá-lo, porém foram em vão; que a perícia ao levantar o levantamento do local logrou encontrar no interior da cela um molho de chaves".

Vaklir de Souza, guarda municipal, prestou o seguinte depoimento:

"que o depoente encontrava-se em patrulhamento pela cidade na companhia de seu colega Patrício, quando ouviram via rádio cecom referente às atitudes suspeitas de um casal nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal, localizada próximo à Praça Washington Luís. Que diante ao noticiado o depoente e seu colega dirigiram-se até a referida agência em apoio à viatura dos Gcms Ignácio e Williamara; que em uma das ruas próxima da agência bancária, avistaram a viatura da Gcm, a qual já havia abordado um casal o qual ocupava o interior de um veículo Honda Fit; que o depoente e seu colega auxiliaram na revista pessoal no casal, porém nada de ilícito e lícito foi encontrado em poder dos mesmos; que o depoente entrou na agência bancária onde constatou que em um dos caixas eletrônicos haviam um dispositivo e seu colega Patrício permaneceu do lado de fora da agência com o casal abordado, fato que conduziram o casal até esta Unidade Policial, bem como o veículo Honda Fit, tendo sido realizado uma busca ao interior do veículo, logrando localizar uma peça plástica com tecido e metal, apresentada ao plantão; que foi acionada perícia na agência bancária e aqui lavrado o presente auto; que após a apresentação do casal, eis que surge um indivíduo identificado como Andrey Luiz Dias informando ser namorado da autuada Gislene Lopes da Silva e proprietário do veículo Honda Fit o qual foi também autuado juntamente com o casal; que a revista e escolta dos indicados coube à Gcm e ao chegar neste plantão policial, já não mais participou de nova revista ao indiciado nem ajudou a colocá-lo na cela, também não teve participação para tirar o indiciado da cela para coletar suas impressões digitais".

O vigilante da Caixa Econômica Federal, Manoel Fernando da Silveira, que visualizou o casal instalando o dispositivo pelas câmeras de segurança e avisou a Guarda Municipal, também prestou depoimento perante a autoridade policial:

"QUE O DECLARANTE É VIGILANTE DA EMPRESA "ATENÇÃO SÃO PAULO" A QUAL PRESTA SERVIÇOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AO ATENDIMENTO DE ALARME NESTE MUNICÍPIO E QUE POR VOLTA DAS 20H10MIN., FOI ACIONADO A SE DESLOCAR À AGÊNCIA BANCÁRIA ACIMA MENCIONADA, LOCALIZADA NA RUA ROSA GIARDELI MANPRIN, ONDE RELATAVA QUE ESTAVAM COM SUSPEITA DE FRAUDE NO CAIXA ELETRÔNICO, NÃO OBTENDO MAIORES DETALHES, DIANTE AOS FATOS, O DECLARANTE DIRIGIU-SE ATÉ À AGÊNCIA, ONDE ALI JÁ SE ENCONTRAVA UMA VIATURA DA GCM E VERIFICANDO OS CAIXAS ELETRÔNICOS, CONSTATARAM QUE UM DOS CAIXAS ENCONTRAVA-SE COM UM DISPOSITIVO, OU SEJA, UMA BARRA DE CHAPA FINA, COMPRIDA, NA ENTRADA DA BOCA DO CAIXA DE DEPÓSITO E QUE NÃO HAVIAM NINGUÉM NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA ONDE SE ENCONTRAVAM OS CAIXAS ELETRÔNICOS E SEGUNDO OS GCMS, OS MESMOS HAVIAM DETIDO UM CASAL OS QUAIS ACABARAM CONFESSANDO A PRÁTICA DO DELITO E QUE SE ENCONTRAVAM NA RUA PRÓXIMA À AGÊNCIA; QUE A PERÍCIA FOI ACIONADA E COMPARECEU AO LOCAL; QUE DIANTE AOS FATOS, FORAM APRESENTADO AO PLANTÃO E LAVRADO O PRESENTE FEITO E JÁ NESTA UNIDADE POLICIAL; QUE CHEGANDO NESTA UNIDADE POLICIAL, O DECLARANTE TOMOU CONHECIMENTO DE QUE HAVIA SIDO PEGO OUTRO INDIVÍDUO QUE ESTARIA JUNTO COM O CASAL NA PRÁTICA DELITUOSA; QUE TAMBÉM PODE NOTAR QUANDO CHEGOU NA AGÊNCIA, QUE O CAIXA ELETRÔNICO QUE ENCONTRAVA-SE COM O DISPOSITIVO, TINHA UM ENVELOPE DE DEPÓSITO COM UMA FOLHA DE CHEQUE APARENTE ENROSCADA; QUE O LOCAL É DOTADO DE CÂMERAS DE SEGURANÇAS, ONDE PODERÁ VERIFICAR A MOVIMENTAÇÃO NA ÁREA DE AUTO ATENDIMENTO RELATIVO AOS FATOS, ONDE OBSERVAMOS OCORRIDO E ACIONAMOS GCM".

Por sua vez, quando interrogada pela autoridade policial, a flagranciada GISLENE declarou o seguinte:

"(...) A INTERROGANDA ENCONTRAVA-SE NA RESIDÊNCIA DE SEU NAMORADO ANDREY QUANDO POR VOLTA DAS 15H00MIN., CHEGOU UM CONHECIDO DE SEU NAMORADO, COM ALCUNHA DE "TIM" E SOLICITOU A INTERROGANDA A POSSIBILIDADE DE ACOMPANHÁ-LO ATÉ UMA CIDADE NO INTERIOR DE SÃO PAULO/SP ONDE IRIA RESOVER ALGUMAS QUESTÕES, NÃO DIZENDO QUAIS SERIAM; QUE A INTERROGANDA ACABOU ACEITANDO EM AJUDA-LO E DIRIGIRAM-SE PARA ESTE MUNICÍPIO, SENDO QUE SEU NAMORADO ANDREY, ACABOU EMPRESTANDO SEU VEÍCULO HONDA/FIT; QUE TIM PAROU DEFRENTE A UMA AGÊNCIA BANCÁRIA NE SOLICITOU QUE O ACOMPANHASSE ATÉ O INTERIOR DA AGÊNCIA, PRECISAMENTE AO INTERIOR DA AGÊNCIA, NOS CAIXAS ELETRÔNICOS E QUE A INTERROGANDA NADA IRIA FAZER, APENAS QUE FICASSE AO SEU LADO, O QUE FEZ; QUE TIM FOI ATÉ UM CAIXA ELETRÔNICO E PEDIU PARA INTERROGANDA NÃO FICAR OLHANDO, APENAS QUE FICASSE AO SEU LADO, NISTO A INTERROGANDA OBSERVOU QUE COMEÇOU A SAIR UMA FUMAÇA BRANCA DO CAIXA ELETRÔNICO, MOMENTO EM QUE TIM SAIU CORRENDO E A INTERROGANDA NÃO SABENDO O QUE OCORRIA, ACABOU O SEGUINDO, RETORNANDO AO VEÍCULO; QUE A INTERROGANDA AINDA CHEGOU A PERGUNTAR A TIM O QUE ESTAVA ACONTECENDO, QUANDO SURGE UMA VIATURA DA GCM OS QUAIS VIERAM POR ABORDÁ-LOS E OS SEGUIRAM ATÉ A FRENTE DA AGÊNCIA; QUE OS GCMS ADENTRARAM NA AGÊNCIA E EM SEGUIDA FORAM CONDUZIDOS E APRESENTADOS AO PLANTÃO POLICIAL; QUE NO INTERIOR DESTA UNIDADE A INTERROGANDA TOMOU CONHECIMENTO QUE TIM HAVIA INSERIDO ALGO NO CAIXA ELETRÔNICO, O QUAL DESCONHECIA; QUE A INTERROGANDA COMUNICOU SEU NAMORADO VIA CELULAR QUE ENCONTRAVAM-SE NA DELEGACIA, O QUAL AQUI COMPARECEU E TAMBÉM FOI PRESO, HAJA VISTA QUE O VEÍCULO HONDA/FIT ERA DE PROPRIEDADE DO MESMO, QUE A INTERROGANDA DESCONHECIA OS FATOS ORA PRATICADO POR TIM, CASO CONTRÁRIO NÃO TERIA O ACOMPANHADO" (fl. 12 do ID nº 43380440).

ANDREY permaneceu em silêncio perante a autoridade policial e CRISTIANO se evadiu antes de prestar depoimento.

A versão apresentada pela custodiada carece de verossimilhança, pois não é nada crível que ela se deslocasse da Capital até a cidade de Valinhos, em um domingo à noite, a pedido de um homem com extensa ficha criminal e foragido da justiça (conforme consta de sua folha de antecedentes criminais à fl. 117 do ID nº 43380440, a situação atual do acusado é "EVADIDO" do CPP Valparaíso), o qual não conhecia, pois seria amigo apenas de seu namorado, no veículo de ANDREY, sem saber ao certo o que iria fazer naquela cidade. Carece ainda de verossimilhança a alegação de que teria avisado ANDREY sobre a prisão, e este teria se deslocado da capital até Valinhos, pois ANDREY foi preso nas proximidades da delegacia poucos minutos após a prisão de GISLENE e de CRISTIANO.

Ademais, a existência de um apetrecho metálico no veículo de ANDREY, o qual foi identificado pelos policiais como objeto que seria possivelmente utilizado para outras práticas delitivas da mesma espécie acentua o dolo dos acusados e evidencia a reiteração delitiva.

Os antecedentes criminais de ANDREY e GISLENE, denotam que contra o primeiro existe um inquérito policial que o investiga pela prática de um crime de roubo ocorrido em 26/11/2020, instaurado em 02/12/2020 (nº 02299957/2020), (fl. 46 do ID nº 43380440), e contra a segunda consta também a existência de um inquérito policial, que a investiga pela prática de diversos crimes de estelionato, instaurado em 16/05/2019.

CRISTIANO ostenta uma extensa ficha criminal, com diversas condenações, além do fato de que, conforme dito acima, é foragido do CPP de Valparaíso (fls. 59/105).

Embora nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

As condições pessoais dos presos, conforme informações constantes dos autos, bem como o *modus operandi* e a aparente reiteração delitiva, denotada pela apreensão de outros apetrechos voltados para prática delitiva apreendidos, bem como seus antecedentes criminais, indicam a periculosidade dos agentes, e o risco concreto à ordem pública que as suas liberdades representam.

Olhos postos no caso dos autos, há **prova da existência do crime** bem como **indícios de autoria**, com base no quanto relatado pelos policiais e pelo vigilante da Caixa Econômica Federal. Assim, **verifico, nesta oportunidade**, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública.

As **circunstâncias desfavoráveis**, aliadas aos fortes **indícios de autoria** nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a **conversão da prisão em flagrante em preventiva**, como última medida para garantia da **ordem pública**, e evitar a prática reiterada de crimes, bem como a **aplicação da lei penal**.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não se revelam adequadas ao presente caso**.

Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, **reputo ineficazes e insuficientes** quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, **razão pela qual deixo de aplicá-las**.

Quanto às alegações defensivas de que o cárcere poderia configurar um risco para a contaminação pela COVID-19, referido receio não é apto a ensejar a concessão de liberdade provisória aos flagrancados.

O risco concreto de disseminação do novo Coronavírus existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em "liberdade". **Ademais, não pode ser afirmado que na cadeia os presos não receberão tratamento adequado. Portanto, suposições futuras como contaminação e risco de não receberem tratamento não servem para ensejar a soltura dos investigados.**

Finalmente, alegar circunstâncias subjetivas favoráveis não basta, isoladamente, para a concessão de liberdade provisória, conforme remansosa jurisprudência pátria.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, indefiro os pedidos defensivos e **CONVERTO a prisão em flagrante de GISLENE LOPES DA SILVA e de ANDREY LUIZ DIAS EM PRISÃO PREVENTIVA, e decreto a PRISÃO PREVENTIVA de CRISTIANO DA SILVA AGUILAR DE LIMA, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.**

Expeçam-se os competentes MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA, nos moldes e cautelas de praxe.

Cumpra-se **com urgência**, até por correio eletrônico ou *fac-símile*.

II – ACESSO DE DADOS DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS

DEFIRO o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos representado pelo MPF no ID 43434889.

A realização de **perícia nos aparelhos eletrônicos apreendidos** mostra-se **necessária e pertinente** para o aprofundamento das investigações, uma vez que o afastamento do sigilo do conteúdo dos dados armazenados **podará possibilitar a elucidação dos fatos, especialmente quanto ao envolvimento de outras pessoas e o *modus operandi* utilizado pelos flagrancados.**

Inegavelmente, o sigilo de dados é assegurado pela Constituição Federal. No entanto, o direito individual ao sigilo não é absoluto, podendo ser afastado quando assim exigir o interesse público, como na hipótese dos autos, em que se investiga a participação de outros indivíduos no crime de roubo majorado ocorrido.

Assim, se para a constatação do fato e dos seus efeitos mostra-se necessário o conhecimento dos **dados telefônicos e telemáticos como forma de constatar suposta reiteração delitiva**; permitir a verificação de outros envolvidos nos fatos investigados, bem como para afastar ou confirmar as alegações do investigado, **de rigor o afastamento judicial do sigilo do conteúdo dos dados armazenados nos celulares apreendidos.**

Posto isto, face à indispensabilidade das provas pleiteadas, **DEFIRO a QUEBRA DO SIGILO DE DADOS** dos celulares indicados no Auto de Apreensão (fl. 21 do ID nº 43380440), nos termos em que requerido pelo MPF.

Para tanto, **AUTORIZO** à autoridade policial o **pleno acesso aos dados armazenados e/ou sincronizados nos supracitados celulares nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/14.**

Comunique-se o deferimento da medida à autoridade policial.

Requisitem-se os antecedentes **formais** dos flagrancados aos órgãos de praxe.

Cumpra-se **com urgência**.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009322-47.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RANAN KATZ

Advogados do(a) REU: SIMONE FARIAS NASCIMENTO DALMASO - SP378341, ALLINE PELAES DALMASO - SP352962

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito.

Sem prejuízo, Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido defensivo de revogação da prisão preventiva decretada.

Após venhamos autos conclusos.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009859-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VILMAR OLIVEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por VILMAR OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007634-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TERESINHA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1390/1583

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERESINHA DA SILVA em face de ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, como objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a conclusão de processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade protocolado sob no. 894806403, em 08/11/2019.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (id 40318524).

Gratuidade da justiça foi deferida (id 40336860)

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (id 40336860).

Houve apresentação de informações pela autoridade impetrada (id 40809951).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao requerimento do impetrante (id 42373016).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares a enfrentar.

Tendo em vista que postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, e que as informações já foram prestadas, com subsequente manifestação do Ministério Público Federal, passo ao julgamento de mérito, em sede de cognição exauriente.

A ordem deve ser denegada.

Nos termos da Lei Federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A seu turno, a Lei Federal nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” (grifei)

No caso em apreço, TERESINHA DA SILVA narra ter requerido ao INSS a concessão de aposentadoria por idade em 08/11/2019, e que a demora na apreciação do requerimento configura postura ilegal e abusiva por parte da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que (id 40809951):

“Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que após análise realizada no requerimento nº 894806403, foi emitida exigência para apresentação de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise, conforme atas anexas.”

Consta ainda que foram apresentadas as seguintes exigências:

“Assunto: Cumprimento de exigência Nome: TERESINHA DA SILVA, CPF: 351.760.670-72 Prezado(a) Senhor(a), Enquanto durar a suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), as exigências solicitadas podem ser anexadas ao processo pela plataforma do Meu INSS (gov.br/meuinss). Desta forma, para dar andamento ao processo 894806403 solicitamos o envio dos seguintes documentos: - original da declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência preenchido, assinado e datado (anexado no site gov.br/meuinss)- original da inscrição e encerramento da atividade de contribuinte individual autônomo e informação de ISS pago em dia/atraso referente ao ano de 2002 ou originais dos contratos sociais inicial, alteração e encerramento da atividade de contribuinte individual empresário e/ou do Imposto de Renda de Pessoa Física Ano Calendário/Base 2002 Exercício 2003 com recibo da data de entrega.”

Nesse cenário, não há como se atribuir à autoridade administrativa o descumprimento do disposto no art. 49 da Lei Federal nº. 9.784/99, ou qualquer outro comando legal vigente, vez que a instrução do processo administrativo sequer se encontra concluída.

Não se identifica igualmente nos autos violação flagrante à garantia da razoável duração do processo administrativo, insculpida no art. 5º., inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pois as avaliações necessárias à concessão do benefício vêm sendo empreendidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dentro de suas conhecidas carências em recursos humanos e deficiências estruturais.

A morosidade na prestação dos serviços públicos é mal a ser permanentemente enfrentado, mas o uso do mandado de segurança deve ser reservado a situações de efetiva ilegalidade ou clara afronta ao princípio da razoável duração do processo, sob risco de desbalançamento do plano de atuação estabelecido pela Administração Pública, forçada ao atendimento prioritizado das ordens judiciais e, em última instância, violando o princípio da isonomia no que diz respeito aos segurados que, por opção ou por falta de recursos, não recorrerem à via judicial para ver acelerada a conclusão de seus requerimentos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016002-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDMILSON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON FERREIRA DE LIMA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 611935152, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 04/03/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

A fíma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

A liminar foi deferida (id. 37270531), determinando-se “à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 611935152, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado”.

Em informações prestadas pela autoridade, consta que “Em resposta ao vosso ofício emitido nos autos do mandado de segurança em referência, temos a informar que o processo de recurso, protocolo nº 44234.092452/2020-93, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento, conforme telas anexas.” (id 37663447).

O INSS manifestou seu interesse em intervir no feito (id 37917711).

O Juízo da 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) declinou de sua competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. (id 40250787).

O feito foi acolhido neste juízo e os atos anteriores foram ratificados (id 41839505).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id 42375876).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares a enfrentar.

Passo ao julgamento de mérito, em sede de cognição exauriente.

Nos termos da Lei Federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a parte impetrante narra que interpôs, em 04 de março de 2020, recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo recebido protocolo de nº. 611935152. Contudo, observa o impetrante a partir do acompanhamento do requerimento por meio do site “Meu INSS” que desde a data o recurso não recebeu andamento, não se verificando a juntada de contrarrazões pelo Instituto Nacional do Seguro Social, somente após o que será o petição distribuído a uma das Juntas de Julgamento que compõe o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Acerca da questão, a Portaria nº. 116, de 20/03/2017, do extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, estabelece regras a serem observadas na tramitação do processo administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, prescrevendo, “in litteris”:

“Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

(...)” (grifei)

Sobre a alegada mora da Administração, noticiou a Autoridade impetrada, em 26 de agosto de 2020, “in verbis”:

“1. Em resposta ao vosso ofício emitido nos autos do mandado de segurança em referência, temos a informar que o processo de recurso, protocolo nº 44234.092452/2020-93, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento, conforme telas anexas.”

Com fundamento nos excertos, concluo que a segurança deve ser concedida.

Nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.784, de 1999, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Destarte, considerando-se a inexistência de atendimento da pretensão pela via administrativa no momento do ajuizamento da presente ação, bem assim tendo em vista que a interposição do recurso se deu em 04 de março de 2020, tem-se que violado o prazo referido no artigo 49 da Lei federal nº. 9.784, de 1999, com base no qual a Administração tem o *dever de decidir* no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão da instrução. Ademais, inexistindo, igualmente, motivação suficiente para sua eventual prorrogação, faz-se mister a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e, confirmando a decisão proferida em liminar, determino ao Superintendente Regional Sudeste do Instituto Nacional do Seguro Social, ou quem lhe faça as vezes, que proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 611935152, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009607-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BEATRIZ SHIMOHIRAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BEATRIZ SHIMOHIRAO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$58.967,71.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

E em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$2.568,89** (valor referente a novembro de 2020), conforme id 43635988, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$2.568,89, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, considerando a divergência entre o valor da causa apresentado na petição inicial e os valores da planilha de cálculos do documento id 43170356, proceda emenda à inicial, retificando-se o valor atribuído à causa, que deve ser o resultado da soma das parcelas vencidas com doze vincendas.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008486-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RAIMUNDA VIEIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES PEREIRA - SP363960

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

REPRESENTANTE: JULIANA MIO CRUZ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDA VIEIRA DIAS em face de ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a conclusão de processo administrativo de concessão de benefício assistencial, por mora da administração, no prazo de 10 dias.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Gratuidade de Justiça foi deferida e postergou-se a apreciação do requerimento de liminar para momento posterior à vinda das informações (id 41787714).

Houve apresentação de informações pela autoridade impetrada (id 42045682).

O Ministério Público Federal requereu prosseguimento da ação (id 42992819)

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares a enfrentar.

Tendo em vista que postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, e que as informações já foram prestadas, com subsequente manifestação do Ministério Público Federal, passo ao julgamento de mérito, em sede de cognição exauriente.

A ordem deve ser denegada.

Nos termos da Lei Federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A seu turno, a Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” (grifei)

No caso em apreço, a impetrante narra que “A impetrante protocolou em 16/06/2020, protocolo n.º 1229194034, perante a impetrada pedido de Benefício Assistencial ao Idoso. O pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, CTPS, RG e CPF dos dependentes conforme documentos anexos”, mas “até a presente data não houve decisão da Autarquia.”

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que (id 42045682):

“Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que, após análise realizada no requerimento n.º 1229194034, **foi emitida exigência**, em 16/11/2020, para apresentação de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise, conforme comprovante anexo”. (grifei)

Nesse cenário, não há como se atribuir à autoridade administrativa o descumprimento do disposto no art. 49 da Lei federal n.º 9.784/99, ou qualquer outro comando legal vigente, vez que a instrução do processo administrativo sequer se encontra concluída.

Não se identifica igualmente nos autos violação flagrante à garantia da razoável duração do processo administrativo, insculpida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pois as avaliações necessárias à concessão do benefício assistencial vêm sendo empreendidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dentro de suas conhecidas carências em recursos humanos e deficiências estruturais.

A morosidade na prestação dos serviços públicos é mal a ser permanentemente enfrentado, mas o uso do mandado de segurança deve ser reservado a situações de efetiva ilegalidade ou clara afronta ao princípio da razoável duração do processo, sob risco de desbalanceamento do plano de atuação estabelecido pela Administração Pública, forçada ao atendimento priorizado das ordens judiciais e, em última instância, violando o princípio da isonomia no que diz respeito aos segurados que, por opção ou por falta de recursos, não recorrem à via judicial para ver acelerada a conclusão de seus requerimentos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008358-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ISAIAS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2020 1395/1583

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISAIAS BATISTA DA SILVA em face de ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEM GUARULHOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a conclusão de processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolo no. 104913607, requerido em 24/06/2020.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (id 41591677).

Gratuidade da justiça foi deferida (id 41633260)

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (id 41633260).

Houve apresentação de informações pela autoridade impetrada (id 42040711).

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo prosseguimento do feito (id 43427209).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares a enfrentar.

Tendo em vista que postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, e que as informações já foram prestadas, com subsequente manifestação do Ministério Público Federal, passo ao julgamento de mérito, em sede de cognição exauriente.

A ordem deve ser denegada.

Nos termos da Lei Federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A seu turno, a Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” (grifei)

No caso em apreço, ISAIAS BATISTA DA SILVA narra ter requerido ao INSS a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 24/06/2020, e que a demora na apreciação do requerimento configura postura ilegal e abusiva por parte do requerido.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que (id 42040711):

“1. Em resposta ao vosso ofício, emitido nos autos do mandado de segurança em referência, temos a informar que foi realizada a análise inicial do INSS no requerimento 104913607, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. 2. Esclarecemos que com a edição da Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019, o Perito Médico Federal não está mais na estrutura do INSS e sim na Subsecretaria de Perícia Médica Federal – Ministério da Economia. 3. Sendo assim, o benefício aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito.”

Nesse cenário, não há como se atribuir à autoridade administrativa o descumprimento do disposto no art. 49 da Lei federal n.º 9.784/99, ou qualquer outro comando legal vigente, vez que a instrução do processo administrativo sequer se encontra concluída.

Não se identifica igualmente nos autos violação flagrante à garantia da razoável duração do processo administrativo, insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pois as avaliações necessárias à concessão do benefício vêm sendo empreendidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dentro de suas conhecidas carências em recursos humanos e deficiências estruturais.

A morosidade na prestação dos serviços públicos é mal a ser permanentemente enfrentado, mas o uso do mandado de segurança deve ser reservado a situações de efetiva ilegalidade ou clara afronta ao princípio da razoável duração do processo, sob risco de desbalançamento do plano de atuação estabelecido pela Administração Pública, forçada ao atendimento priorizado das ordens judiciais e, em última instância, violando o princípio da isonomia no que diz respeito aos segurados que, por opção ou por falta de recursos, não recorrerem à via judicial para ver acelerada a conclusão de seus requerimentos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009444-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF COCAIA - CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631, MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JBF COCAIA CASA DE CARNES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "4. Seja concedida a liminar em face da urgência da medida, reconhecendo o direito da Impetrante de excluir todo o ICMS, destacado em notas, da base de cálculo das Contribuições Sociais vincendas incidentes sobre o faturamento (COFINS/PIS), bem como possibilitando à mesma restituir-se, mediante compensação, das quantias indevidamente recolhidas com tributos administrados pela Receita Federal, nos moldes do artigo 170-A do CTN".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 42875041).

De início, a Impetrante juntou ao feito guia de recolhimento de custas processuais (ID nº. 42944479).

A seguir, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 43136400), ao que sobreveio petição de regularização e documentos (ID nº. 43479062).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**". (grifei)

No que se refere ao *periculum in mora*, não vislumbro no caso concreto a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo.

Primeiramente, porque a petição inicial da ação não apresenta demonstração de que o aguardo das informações pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal privará de eficácia a sentença a ser proferida.

Em segundo lugar, porque o crédito tributário em discussão poderá ter sua exigibilidade suspensa, a qualquer tempo, mediante realização de depósito ou interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 151, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, e não se extrai dos autos, ao menos nesta análise preliminar, a conclusão que à impetrante é inviável a promoção do depósito suspensivo de exigibilidade dos tributos discutidos.

Com efeito, em que pese a efetiva possibilidade de cobrança judicial e inscrição no CADIN, não se localiza nos autos demonstração documental de dificuldades financeiras da impetrante que a impeçam de promover o depósito judicial dos tributos, e que é sempre a solução mais recomendável em ações desta espécie, como medida de resguardo dos interesses tanto do contribuinte quanto do erário.

Desta feita, considerada a presunção relativa de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO o pedido de liminar**, garantido, porém, o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de depósito integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009272-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF COCAIA - CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JBF COCAIA CASA DE CARNES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "4. Seja concedida a liminar em face da urgência da medida, reconhecendo o direito da Impetrante de se desobrigar ao recolhimento das contribuições ao Incra, Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sesi e Salário Educação, cobradas de forma inconstitucional, ou, ao menos limitar a base de cálculo a 20 salários-mínimos, bem como possibilitando à mesma restituir-se, mediante compensação, das quantias indevidamente recolhidas com tributos administrados pela Receita Federal, nos moldes do artigo 170-A do CTN".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 42534155).

De início, a Impetrante juntou ao feito guia de recolhimento de custas processuais (ID nº. 42643473).

A seguir, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 42690406), ao que sobreveio petição de regularização e documentos (ID nº. 43489514).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (grifei)

No que se refere ao *periculum in mora*, não vislumbro no caso concreto a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo.

Primeiramente, porque a petição inicial da ação não apresenta demonstração de que o aguardo das informações pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal privará de eficácia a sentença a ser proferida.

Em segundo lugar, porque o crédito tributário em discussão poderá ter sua exigibilidade suspensa, a qualquer tempo, mediante realização de depósito ou interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 151, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, e não se extrai dos autos, ao menos nesta análise preliminar, a conclusão que à impetrante é inviável a promoção do depósito suspensivo de exigibilidade dos tributos discutidos.

Com efeito, em que pese a efetiva possibilidade de cobrança judicial e inscrição no CADIN, não se localiza nos autos demonstração documental de dificuldades financeiras da impetrante que a impeçam de promover o depósito judicial dos tributos, e que é sempre a solução mais recomendável em ações desta espécie, como medida de resguardo dos interesses tanto do contribuinte quanto do erário.

Desta feita, considerada a presunção relativa de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO o pedido de liminar**, garantido, porém, o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de depósito integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010501-81.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

(Embargos de Declaração)

Id. 39120226: cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao argumento de que a decisão de id. 38049609, ao determinar a habilitação do crédito da União decorrente de honorários advocatícios diretamente no Juízo da Falência, afastando a possibilidade de a Fazenda Nacional prosseguir no cumprimento de sentença, com a penhora no rosto dos autos falimentares, padece de obscuridade e omissão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou o pedido formulado no id. 37867123, tendo apresentado os argumentos em razão dos quais concluiu pelo seu indeferimento. Por essa razão, não há que se falar em omissão.

Adicionalmente, o próprio teor dos embargos demonstra que a embargante entendeu claramente a decisão, somente discordando do seu conteúdo. Não há qualquer óbice em relação a tanto, apenas destaque que eventuais erros de julgamento devem ser combatidos por meio da via recursal adequada, e não no estreito caminho viabilizado pelos embargos, os quais possuem finalidade diversa.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão. Em suma, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDeIRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007159-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIANUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUTOS DO PROCESSO Nº 5007159-59.2020.4.03.6119

PARTE AUTORA: MARIANUNES RIBEIRO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIANUNES RIBEIRO** em face do INSS, sob o rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos de contribuição descritos na petição inicial, com a condenação da autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – E/NB **41/186.898.542-0**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 08/02/2018, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Proferido despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 39435298).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 41272035/41272037).

Instadas as partes a especificarem provas e a autora a se manifestar acerca da contestação (id. 41279197).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de outras provas (id. 42420729).

O INSS embora regularmente intimado, não manifestou interesse na produção de provas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

MÉRITO

A questão a ser analisada é o direito, ou não, à percepção de aposentadoria por idade, mediante o cômputo das seguintes contribuições previdenciárias: 01/07/1986 a 31/07/1986; 01/04/1987 a 31/05/1987; 01/12/1988 a 31/12/1988; 01/01/1989 a 30/04/1989; 01/05/1994 a 31/12/1994; 01/02/1996 a 31/03/1996; 01/09/1999 a 30/11/1999; 01/01/2012 a 31/03/2012; 01/05/2012 a 31/05/2013; 01/06/2013 a 30/06/2013; 01/07/2013 a 31/12/2015; 01/01/2016 a 31/01/2016; e 01/02/2016 a 31/01/2018.

Nos termos da legislação de regência da matéria, a concessão de aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em se tratando de homem e 60 (sessenta) anos se mulher, nos termos do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991; (b) comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91), salvo, se o caso, de aplicação das regras de transição previstas no art. 142 do mesmo diploma legal.

Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

Quanto ao pressuposto etário, observa-se do documento de identidade de id. 39296899 - Pág. 1, que a parte autora nasceu no dia 22/11/1957. Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo (id. 39297543 - Pág. 01), aos 08/02/2018, já possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Satisfeito, pois, o requisito idade mínima.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Ainda acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do [Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008](#), os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Pois bem

No caso concreto, requer-se o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado nas contribuições previdenciárias efetuadas nos períodos de: 01/07/1986 a 31/07/1986; 01/04/1987 a 31/05/1987; 01/12/1988 a 31/12/1988; 01/01/1989 a 30/04/1989; 01/05/1994 a 31/12/1994; 01/02/1996 a 31/03/1996; 01/09/1999 a 30/11/1999; 01/01/2012 a 31/03/2012; 01/05/2012 a 31/05/2013; 01/06/2013 a 30/06/2013; 01/07/2013 a 31/12/2015; 01/01/2016 a 31/01/2016; e 01/02/2016 a 31/01/2018.

No que tange às competências anteriores a abril/2003, quando se tratar de contribuinte individual, somente podem ser reconhecidas como tempo de serviço quando houver recolhimento das contribuições sociais, sendo certo que até março/2003 era do segurado a responsabilidade pelo recolhimento das próprias contribuições. Além disso, a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo era de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, sem exceções (art. 21 da Lei nº 8.212/91).

Com relação aos períodos de 01/07/1986 a 31/07/1986, 01/04/1987 a 31/05/1987 e 01/12/1988 a 31/12/1988, verifique que as respectivas guias de contribuição previdenciária estão acostadas aos autos sob o número de inscrição 1.119.301.830-0 e autenticadas pela instituição bancária, o que é suficiente para sua inclusão como tempo de contribuição (id. 39297504 - págs. 10/11 e 39297507 - pag. 06).

Com relação aos períodos de 01/01/1989 a 30/04/1989 e de 01/02/1996 a 31/03/1996, verifique que as guias juntadas aos autos (id. 39297507 - págs. 07/10 e 39297515 - págs. 01/02) foram pagas sob números de inscrição inexistentes (1.111.901.830-1 e 1.138.789.044), de modo que o INSS agiu com acerto ao não considerá-las como comprobatórias de tempo de contribuição.

Com relação ao período de 01/05/1994 a 31/12/1994, verifique que as guias juntadas aos autos foram pagas sob número de inscrição 1.137.442.345-3, em nome de Rita de Cassia Ribeiro Santos, de modo que o INSS novamente acertou ao não considerá-las como comprobatórias de tempo de contribuição (id. 39297512 - págs. 01/08).

Com relação ao período de 01/09/1999 a 30/11/1999, coma apresentação de CTPS constando vínculo de empregada doméstica, pertinente a transcrição dos arts. 27 e 36 da Lei nº. 8.213/1991:

Art. 27. Para cômputo do período de **carência**, serão consideradas as contribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - referentes ao período a **partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos**, e dos trabalhadores avulsos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, **tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo**, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Compulsando os documentos anexados aos autos do processo eletrônico, em especial a anotação postas na CTPS de id. 39296900 - Págs. 03/04, observa-se a anotação de vínculos de empregada doméstica junto a Ivo José Dietrich, Rosa Dietrich e Suely Rampazo Martins Gusto, em ordem cronológica, sem rasuras e aparência de contemporaneidade.

Assim, cabível o reconhecimento do exercício de atividade doméstica de 01/09/1999 a 30/11/1999, com observância das disposições contidas nos arts. 27 e 36 da Lei nº. 8.213/1991, devendo o período de carência do doméstico ser computado a partir da data de sua filiação, como é feito para o empregado, independentemente do efetivo pagamento das respectivas contribuições.

Requer-se ainda a validação das contribuições de 01/01/2012 a 31/03/2012, 01/05/2012 a 31/05/2013; 01/06/2013 a 30/06/2013, 01/07/2013 a 31/12/2015, 01/01/2016 a 31/01/2016 e 01/02/2016 a 31/01/2018, efetuadas na condição de segurado facultativo de baixa renda.

O segurado facultativo de baixa renda, introduzido pela Lei nº. 12.470/2011 que alterou o art. 21, inciso II, da Lei nº. 8.212/91, é aquele sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Para a figura de segurado facultativo de baixa renda a alíquota de contribuição é de 5% sobre o salário-de contribuição declarado.

Diante das exigências legais as contribuições efetivadas pelos segurados na qualidade de facultativos de baixa renda antes de serem inseridas no CNIS necessitam ser validadas junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Resumindo, são os seguintes os requisitos para a que o segurado possa recolher as contribuições com a alíquota inferior à regularmente exigida: (1) não ter renda própria; (2) dedicar-se exclusivamente às atividades do lar; (3) pertencer a família de baixa renda, considerada aquela que não possui renda superior a dois salários-mínimos e inscrita no CadÚnico.

No caso concreto, os recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa de baixa renda devem ser desconsiderados, uma vez que comprovada a inscrição junto ao CadÚnico apenas a partir de 26/09/2018 (id. 39297503 - pag. 01), qual seja, em data posterior ao indeferimento administrativo (20/09/2018 - id. 39297547 - pag. 30).

A soma das contribuições já computadas pelo INSS no processo administrativo para fins de carência (93) às contribuições ora reconhecidas em sede judicial (07), totaliza 100 contribuições, o que é insuficiente à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que exige 180 contribuições mensais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por Maria Ribeiro: 01/07/1986 a 31/07/1986, 01/04/1987 a 31/05/1987 e 01/12/1988 a 31/12/1988, todos na qualidade de contribuinte individual (autônomo) e de 01/09/1999 a 30/11/1999, na qualidade de empregada doméstica.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005816-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO LENZI FILHO - PR38722

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil em face dos novos cálculos apresentados pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006343-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ - SP94858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37650199: Nada a deferir tendo em vista a declaração de incompetência deste Juízo.

Intime-se a autora para providenciar ser requerimentos junto ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

No mais, proceda-se a devida baixa dos presentes autos por remessa a outros juízos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009814-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE OZEAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES BARBOSA - SP246420

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE OZEAS DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.704,20, mas deixou de juntar planilha de cálculos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária, os quais concedo, considerando o teor do documento id 43662591 (CNIS).

Nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008276-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AYRTON DOS SANTOS SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009144-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI - SP277128

REU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI** em face da UNIÃO, objetivando a nulidade de ato do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que aprovou a revogação da Resolução nº 782/CONTRAN, determinando-se a retomada dos prazos de serviço de trânsito.

Alega a parte autora, em síntese, que os órgãos de trânsito não retomaram integralmente às suas atividades, razão pela qual a retomada da contagem dos prazos representaria cerceamento de defesa, prejudicando o contraditório e a ampla defesa dos administrados, sobretudo em virtude de os procedimentos, em sua maioria, somente tramitarem em meio físico.

Após manifestação do MPF e despacho proferido pelo juízo, houve a emenda da inicial para adequar o pólo passivo da ação (id. 42971958).

A União apresentou manifestação na qual requer o indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse processual de agir, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Caso ultrapassadas as questões prévias, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência apresentado pela parte autora, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, c/c art. 1º da Lei nº 9.494/1997, art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992 e art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, requereu a sua formal citação, na forma do art. 35 da Lei Complementar nº 73/1993 (id. 43375292).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A ação popular tem previsão constitucional, figurando como meio de participação ativa do cidadão na defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Eis o que prevê o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

A isenção de custas e despesas processuais emerge da ideia de que o cidadão autor ingressa com a ação não em defesa de direito próprio, mas sim da comunidade, não devendo arcar com o ônus do processo. Como ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, fl. 697):

A ação popular é um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros, no gozo de seus direitos cívicos e políticos. Por ela não se amparam direitos próprios mas, sim, interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato da ação não é o autor popular; é o povo, titular do direito subjetivo ao Governo honesto.

É, por outro lado, a Lei nº 4.717/65 que regula o instrumento processual em questão.

No caso sob análise, a inicial deve ser indeferida ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir.

Esse requisito que regular o exercício do direito de ação consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Neste caso, a ação popular tal qual manejada carece de viabilidade para atacar o ato normativo.

O ponto central reside em avaliar se a ação popular pode ser manejada para obtenção de provimento jurisdicional de declaração de inconstitucionalidade de resolução. A peculiaridade do caso é que não se trata de pedido voltado à correção de certo ato, mas à análise abstrata da Resolução CONTRAN nº 805, de 16 de novembro de 2020, frente à CF/88.

Destaca-se, de início, a posição do STF, retratada no precedente abaixo, que admite o uso da ACP para questionar ato normativo, desde que não seja pedido principal e figure como fundamento indispensável à resolução do litígio principal voltado à defesa de interesse público:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA LEI 754/1994 DO DISTRITO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL PREJUDICADO. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal com pedidos múltiplos, dentre eles, o pedido de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da lei distrital 754/1994, que disciplina a ocupação de logradouros públicos no Distrito Federal. Resolvida questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal não torna prejudicado, por perda de objeto, o recurso extraordinário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que incidenter tantum. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes. No caso, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 é meramente incidental, constituindo-se verdadeira causa de pedir. Negado provimento ao recurso extraordinário do Distrito Federal e julgado prejudicado o recurso extraordinário ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal (RE 424993, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00029 EMENT VOL-02294-03 PP-00547)

No precedente em questão, cujo debate envolvia a possibilidade do MP-DF ingressar com pedido judicial, por meio de ação civil pública, de inconstitucionalidade de lei distrital, deliberou a Corte que a declaração *incidenter tantum* (questão prejudicial) é plenamente viável, pois, a partir dela, se busca equacionar um caso concreto. O que não admite a Suprema Corte é que se ingresse com pedido judicial de declaração de inconstitucionalidade, numa espécie de controle concentrado, ou seja, com efeitos erga omnes.

Ainda que o precedente envolva ação civil pública, as razões coadunam como instrumento ora utilizado na demanda - ação popular -, pois, no final das contas, a declaração de inconstitucionalidade da resolução não figura como causa de pedir para acolhimento de um pedido final, mas o próprio pleito da demanda, o que não pode vingar.

Em outras palavras, a ação popular, prevista no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, pode ser manejada em face de ato lesivo ao patrimônio público e contrário à moralidade administrativa, não pode, contudo, ser manejada como substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, em virtude da ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, III c/c 485, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009731-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLASTICOS ALKO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLÁSTICOS ALKO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*i) Seja concedida a liminar para suspender-se a exigibilidade do IPI devido pela impetrante à União Federal nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, desde quando decretado o estado de Calamidade até a sua cessação*”.

Narra, em suma, atravessar relevantes dificuldades financeiras em virtude da pandemia do Coronavírus, impondo-se a suspensão por 12 meses de todos os seus débitos de IPI já vencidos e que se vencerem enquanto perdurar a situação de calamidade sanitária, sob pena de inviabilização do prosseguimento de sua atividade econômica.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 43373897).

De início, a parte Impetrante juntou guia de recolhimento de custas processuais (ID nº. 43498062).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (grifei)

No caso concreto, a hipótese é de indeferimento do pedido de liminar.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país e o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas pelo Executivo, e que vem sendo adotadas no campo da Saúde Pública e da Economia.

Além disso, permitir o diferimento do prazo para pagamento de tributos apenas aos contribuintes que se socorrerem do Poder Judiciário levaria a graves distorções de ordem concorrencial, com tendência a favorecer os agentes econômicos com maiores condições financeiras, os quais, usualmente, têm maior acesso ao Poder Judiciário.

Deveras, cabe ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como o que vivenciamos, a análise estritamente técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, sobretudo cuidando-se de impetração de mandado de segurança, onde, como se sabe, apura-se prática de ilegalidade ou abuso por parte da autoridade administrativa.

No caso em tela, a impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos, razão pela qual pleiteia a suspensão da exigibilidade de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Afirma que há expressa previsão legal a autorizar a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Mas, nesta preliminar análise da matéria, não é possível atribuir plausibilidade a tal tese.

A Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, dispõe em seu artigo 1.º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por decreto estadual, *in verbis*:

“*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. (negritei)

Desse modo, a norma do art. 1.º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, em situação de calamidade pública.

Ao mesmo tempo, foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de n.º 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus.

Ocorre que, no âmbito federal, o reconhecimento do estado de calamidade pública ficou restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo n.º 06/2020, atinente tão só ao art. 65 da LC 101/2.000), apenas com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB depende da expedição de ato administrativo vinculado pela RFB e pela PGFN, conforme determinação da Portaria MF n.º 12/2012.

Assim, a norma invocada pela parte impetrante não assegura o direito ora postulado para todos os tributos federais, uma vez que exige prévia regulamentação, precisamente como ocorreu com a expedição da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

Ademais, sob a ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecer o direito ora pleiteado para todos os tributos, haja vista que o pedido final seria a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Observo, por fim, que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97 do CTN).

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, encaminhe-se o processo à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002548-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DALTON LUIS MARUOKA

Advogados do(a) REU: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086

DESPACHO

Vistos,

Considerando as certidões retro (ids. 43667384 e 43664611) e os documentos anexados aos autos, intime-se o Ministério Público Federal para apresentações de alegações finais escritas no prazo legal.

Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

Oportunamente, tomem conclusos.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002548-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DALTON LUIS MARUOKA

Advogados do(a) REU: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086

DESPACHO

Vistos,

Considerando as certidões retro (ids. 43667384 e 43664611) e os documentos anexados aos autos, intime-se o Ministério Público Federal para apresentações de alegações finais escritas no prazo legal.

Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

Oportunamente, tomem conclusos.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve o trânsito do acórdão nº 5013332-26.2020.403.000, tomo sem efeito a sentença proferida no id 43225081.

Como trânsito em julgado tomemos autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 18/12/2020

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONCEICAO ANTONIA DO PRADO LUCHESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **CONCEICAO ANTONIA DO PRADO LUCHESE**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução promovida pela parte exequente (id. 35928348/35928654) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Juntou documentos (id. 35558887/35558893).

Parecer da Contadoria Judicial (id. 38832316/38832347/38832322).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da Contadoria Judicial (id. 38904563).

Intimado, o INSS reiterou os cálculos apresentados anteriormente (id. 39866741).

Intimado, o impugnado concordou com os cálculos da Contadoria (id. 39160629).

Vieram autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte exequente apresentou cálculos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no montante de R\$ 285.352,16, bem como requereu a expedição das respectivas requisições de pagamento.

O INSS, por sua vez, apresentou cálculos no montante de R\$ 234.626,37 impugnou os cálculos da parte exequente, sob o argumento de que os seus cálculos foram elaborados de acordo com a RMI informada e implantada pela CEAB/INSS, consoante ID 33383912.

Por fim, assim concluiu a Contadoria Judicial: *“O INSS não se baseou na RMI revisada com base nos salários de contribuição constantes do processo administrativo juntado aos autos, assim, s.m.j., apurando rendas mensais revisadas inferiores às devidas.”*

Intimado para se manifestar a respeito dos cálculos e informação prestada pela Contadoria, o INSS limitou-se a reiterar a correção dos valores apresentados anteriormente, sem enfrentar o equívoco identificado pela Contadoria Judicial na sua elaboração.

Dessa forma, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de id. 38832347/38832322, no montante de R\$ 263.397,33, atualizado para setembro de 2020, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente a impugnação formulada pelo INSS** apenas para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 263.397,33 (id. 38832347/38832322), **atualizado para setembro de 2020**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após, expeçam-se minutas de ofícios precatório e/ou requisitório.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009877-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIRENE MARIA DA CRUZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SANTOS CASTANHARO - SP429209, RAISSA BLASIO KESLAREK - SP429097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VALDIRENE MARIA DA CRUZ FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.533,53, mas deixou de juntar planilha de cálculos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária, os quais concedo, considerando o teor do documento id 43558402 (CNIS).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003363-87.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CARLOS MIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEME MATTAR NETO - SP260544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NILSON DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Em face do teor da v. decisão de ID 43574798, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-73.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HEVERTON RICARDO DOS SANTOS

CURADOR: DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA - SP128153,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0005997-95.2007.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal local, encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada também não há, já que o pedido formulado no presente feito é distinto daquele que foi objeto da primeira demanda.

Outrossim, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino ao autor que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo código processual. Registre-se que para cálculo dos atrasados e das prestações vincendas deverá tomar por base o valor do benefício cessado em março de 2019.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomemos autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001918-31.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WELLINGTON SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato devidamente assinado, regularizando, assim, sua representação processual.

Publique-se.

Marília, 17 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001949-51.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRAGHINI - SP213035

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC) e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

Marília, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGANTE:M. NAKAO COMERCIO DE MARMORES - ME, MITSUNORI NAKAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial nº 5001999-48.2018.4.03.6111, aforada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes.

A CEF apresentou impugnação aos embargos; os embargantes sobre ela se manifestaram; realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que não frutificou; saneou-se o feito, deferindo-se prova pericial; noticiando acordo com a embargada e pagamento da dívida, os embargantes renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

A procuração de ID 16549376 não outorga ao advogado que está a representar os embargantes poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o qual há de vir expresso, ao teor do artigo 105 do CPC.

Não é possível, por isso, homologar a renúncia extemada no ID 42639087.

Comparece causa, por outro lado, de extinção do feito.

Decerto, no caso concreto desmanchou-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial, diante do noticiado pagamento do débito executado, o que levou a execução correlata à extinção (ID 42639100 - Pág. 5 e 8).

Diante disso, o presente ficou sem ter a que servir.

Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual tomaram-se os embargantes carecedores da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório.

Diante disso, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, à vista da informação, constante dos autos principais, de que foram pagos administrativamente.

Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos Autos nº 5001999-48.2018.4.03.6111.

Fica cancelada a prova pericial deferida. Comunique-se o senhor perito.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

IMPETRANTE:ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em mandado de segurança coletivo, o impetrante tem de comprovar a existência de associados na base territorial da autoridade apontada como coatora para se constituir em parte legítima no processo.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ERICA CRESPI AMENDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de 43504970: requisitem-se ao INSS as informações requeridas pela parte autora, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes no mesmo prazo acima assinalado acerca do tema 1018 afétado para discussão da matéria no STJ, REsp 1767789/PR, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem acerca do assunto em comento.

Após, venham conclusos para deliberar sobre o questionamento feito pelo Contador Judicial no evento de id 37215678.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008030-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 42517741: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 11 de janeiro de 2021, às 07:50 horas (devendo o autor chegar com 20 minutos de antecedência), a ser realizada pelo médico **Dr. Marcelo Castiglia** no consultório localizado na **Avenida Presidente Vargas, nº 2121, sala 1503, em Ribeirão Preto/SP**, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008479-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIZZARIA ZANETTI & ROSADO LTDA - EPP, LUIZ APARECIDO ZANETTI, MARIA LUIZA ROSADO ZANETTI

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação dos executados nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009195-89.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANDREIA BARBOSA MARQUES

DESPACHO

Petição de id 36067993: Haja vista tratar-se de processo de execução e os endereços estarem situados em cidades sedes de Subseção Judiciária, indefiro a citação pelos Correios, conforme requerido.

Expeçam-se mandados visando à citação da executada nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008511-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MICHELLI DENARDI TAMBURUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ASSED DE CASTRO - SP172822

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia de seu RG e CPF, bem como de comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003807-23.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JULIA DAMASCENO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

ID n. 42963736: Oficie-se, novamente, a autoridade impetrada para que se manifeste quanto à alegação de descumprimento de ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003482-43.2020.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC e SENAC sobre a folha de salários, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal. Subsidiariamente, postula a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Sustenta a impetrante que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas ad valorem, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontra-se pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade das referidas contribuições após o advento da EC n. 33, de 2001.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43446043 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC e SENAC, após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, à APEX, à ABDI, ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC foram revogadas pela Emenda Constitucional n. 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495).

Registre-se que, em recentíssima decisão (23/09/2020), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603.624 declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

A propósito, confira-se o teor dos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar na demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providos"

(ApRecNec 5001181120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGIVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-Agr 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaia com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)

(ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA:30/05/2019).

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81, de fato, referida lei estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

Nesse sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova nomenclatura sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO ALIMINAR requerida.**

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007490-68.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MINERACAO SAO JUDAS LTDA, MINERACAO SAO JUDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BROMBERG - PR81756, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693, NATAN BARIL - PR29379, EDUARDO ROOS ELBL - PR45552, THIAGO ROOS ELBL - PR56901, HELOISA FORTES BITTENCOURT - PR48602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante e suas filiais provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as quantias pagas a título de Aviso Prévio Indenizado; Terço Constitucional de Férias; Adicional de Férias indenizadas; Auxílio-Doença nos primeiros 15 dias; Auxílio Salário-Maternidade; e Verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias; serviços extraordinários; adicional noturno; e adicional de insalubridade.

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias, a teor do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, a aplicação ao presente caso do Tema 163, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.068.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43463975 e documento anexo como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Inicialmente, diversamente do afirmado pela impetrante, a matéria debatida no RE n. 593.068, processado com repercussão geral sob o tema n. 163, não tem aplicação ao presente caso, na medida em que o próprio STF vem entendendo que o referido tema é de aplicação restrita aos servidores públicos federais.

De se turno, a questão dos presentes autos será analisada com base na legislação de regência e consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Tema 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Todavia, deixou de se manifestar sobre a natureza de cada verba, especificamente, por entender que tal análise se reporta a matéria infraconstitucional.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

Com relação aos adicionais de horas extras, de insalubridade e noturno, todos são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, pagos por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

De outra parte, o artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sempre prévio da remuneração".

Assim sendo, os valores recebidos pelo segurado em razão de férias gozadas, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00055892520164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

Em relação ao terço constitucional concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza remuneratória, razão pela qual há incidência de contribuição previdenciária (STF, 1072485).

No que se refere ao adicional de férias indenizadas, tal verba não integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme prevê o art. 28, § 9º, letras "d" e "e" da Lei n. 8.212/91.

Quanto ao aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido.

Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Razão assiste à impetrante no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença a cargo do empregador.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

De seu turno, quanto ao salário-maternidade, o E. STJ, no REsp 1.230.957-RS, firmou a seguinte tese no Tema n. 739: "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Todavia, em 04/08/2020, julgando o RE 576.967/PR, o E. STF se posicionou pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, § 2º, e na parte final do seu § 9º, "a", da mesma Lei n. 8.212/1991.

Nesse passo, adoto o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o tema 72 no âmbito do RE 576.967/PR, firmou a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. 13º SALÁRIO. VERBA REMUNERATÓRIA. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis. - Décimo terceiro salário. Verba salarial. Precedentes jurisprudenciais. - **O Tema 163, fixado pelo Supremo Tribunal Federal não se aplica, in casu, uma vez que se refere expressamente à não incidência de contribuições ao custeio da Seguridade Social de servidores públicos, sujeitos a regime próprio de Previdência Social. O julgado traça as diferenças entre ambos regimes de previdência - RPPS e RGPS, orientados por princípios de financiamento distintos, não sendo permitida a aplicação analógica do tema a empregados celetistas.** - Recurso ao qual se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv 50165875920194036100, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/10/2020).

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. **As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VII. **As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 00117222920154036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2017).

"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E TERCEIROS - FÉRIAS GOZADAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. II - **Não incide a contribuição previdenciária e terceiros sobre o salário maternidade (tema 72).** III - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ. IV - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário. V - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv 50211206120194036100, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial I DATA:28/09/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante e suas filiais aos seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO; ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 INDENIZADAS; AUXÍLIO-DOENÇA; e AUXÍLIO-MATERNIDADE.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007672-54.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TELEVISAO SOROCABALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TELEVISAO SOROCABA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e Salário- Educação/FNDE), incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite do "salário-de-contribuição" em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi expressamente estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o referido limite exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43588063 e documento anexo como aditamento à inicial.

De outra parte, tenho que incabível a intimação das entidades terceiras, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI”. (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, indefiro parcialmente a petição inicial em relação às entidades terceiras destinatárias das contribuições, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo.

Com efeito, a Lei n. 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA:20/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE), INCR. SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019).

Destaque-se, ainda, que no caso em análise, não diviso a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando como ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo e será penalizada pela autoridade impetrada, não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações que vem sendo recolhidas há no mínimo cinco anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001461-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARCELO CESAR MUNIZ, VALDIR APARECIDO NUNES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP262670

DESPACHO

ID 43615004: Indefiro a transferência requerida, uma vez que foi informada conta para depósito em instituição financeira diversa da CEF, e em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa informe conta corrente ou poupança aberta na Caixa Econômica Federal em nome de Valdir Aparecido Nunes.

Intime-se

SOROCABA, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000548-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: JONATAN RUZ BARBOSA SIMAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JONATAN RUZ BARBOSA SIMÃO à penhora realizada na execução fiscal n. 0006658-37.2013.4.03.6120, movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de INCAFE – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, visando a manutenção na posse do imóvel objeto da matrícula n. 52.402 do 1º CRI de Araraquara.

Foi deferida a liminar para suspender os atos expropriatórios na execução e manter o embargante na posse do bem e o embargante foi intimado a juntar declaração de pobreza assinada para análise do pedido de justiça gratuita (Num. 24743164 - Pág. 119/121).

O embargante juntou declaração de pobreza (Num. 24743164 - Pág. 126/127).

A Fazenda Nacional se manifestou dizendo que não podia saber da aquisição do bem penhorado pelo embargante, e pediu para não ser condenada em honorários advocatícios (Num. 24743164 - Pág. 128/129). Juntou documentos (Num. 24743164 - Pág. 130/131).

Instadas as partes a especificar provas (Num. 24743164 - Pág. 132), o embargante pediu prova oral com seu depoimento pessoal além da oitiva do representante da executada e expedição de ofício à Prefeitura (Num. 24743164 - Pág. 134/135) e a Fazenda pediu o julgamento da lide (Num. 24743164 - Pág. 138).

Digitalizado o feito, o embargante insistiu na prova oral (31131938).

É o relatório.

DECIDIDO:

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a prova oral postula assim como a expedição de ofício, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento do feito.

Dito isso, julgo o pedido.

O embargante vema juízo pleitear a desconstituição da penhora afirmando que adquiriu o bem por contrato particular de promessa de compra e venda firmado em 14/12/2007 com a empresa *Fabfer Indústria e Comércio Ltda – EPP* representada por seu sócio Luiz Fabiano Telles Rodrigues, ora executado.

Instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- contrato particular de promessa de compra e venda firmado em 14/12/2007, com firma reconhecida em 10/2008, com a empresa Fabfer Indústria e Comércio LTDA – EPP também de propriedade do executado Luiz Fabiano Telles Rodrigues dos lotes 01 e 02 Parte “A” (Num. 24743164 - Pág. 75/79);
- certidão de matrícula sob n. 98.200 (Num. 24743164 - Pág. 80/82);
- petição inicial e sentença proferida em ação de adjudicação compulsória do imóvel matrícula n. 98.200 (Num. 24743164 - Pág. 83/87);
- planta locação para aprovação com observação “anexar lote 02 pa(...) Lote 01” protocolada na Prefeitura de Araraquara em 27/09/1985 (Num. 24743164 - Pág. 93);
- requerimento protocolado perante a Prefeitura em 21/02/2014 para “regularização de desapropriação” do imóvel matrícula n. 52.402 por exigência do 1º Cartório de Imóveis (Num. 24743164 - Pág. 95);
- certidão de matrícula do imóvel n. 52.402 (Num. 24743164 - Pág. 96/97);
- certidão da Prefeitura de cadastramento do imóvel localizado na Avenida João Batista de Oliveira, n. 878, inscrito sob n. 08.104.001 para efeitos tributários em nome do embargante desde 28/08/2009 (Num. 24743164 - Pág. 99);
- espelhos do IPTU referentes ao imóvel de matrícula n. 52.402 e 98.200 (Num. 24743164 - Pág. 101/104);
- certidão negativa de débitos imobiliários expedida pela Prefeitura referente ao imóvel Lote 1/P2 quadra A (Num. 24743164 - Pág. 112);
- comprovante de inscrição estadual da empresa do embargante com endereço na Avenida João Batista de Oliveira, n. 878, em 17/11/2008 (Num. 24743164 - Pág. 113);
- requerimento de empresário na Junta Comercial em 30/10/2008 no mesmo endereço (Num. 24743164 - Pág. 114); e
- fotos da empresa (Num. 24743164 - Pág. 116/117).

Pois bem.

Conforme já ressaltado na análise da liminar a despeito de o contrato particular de promessa de compra e venda não refletir a verdade sobre a propriedade do bem (já que registrado em nome da pessoa física de Luiz Fabiano Telles Rodrigues e não da empresa Fabfer – R3 - Num. 24743164 - Pág. 97) e conter erro quanto ao número da matrícula do bem (consta n. 76.189 e não 52.402), a descrição do imóvel confere com aquela feita na própria certidão de matrícula.

Por sua vez, a oficial de justiça no cumprimento do mandado de penhora expôs que “no imóvel penhorado está sediada parte do prédio do estabelecimento empresarial ‘Auto Center Rodagem’ cuja construção também abrange o imóvel vizinho. Em consulta ao Setor de Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, obtive a informação de que referido imóvel vizinho é o de matrícula n. 98.200 do 1º CRI local, em nome de Jonatan Ruz Barbosa Simão, sendo que ambos os bens são tributados, ao que tudo indica, como área unitária (...). Pela análise do croqui, pode-se visualizar os dois imóveis mencionados e deduzir que o vizinho é o de maior área (...), embora o endereço da empresa seja identificado como Avenida João Batista de Oliveira, n. 878, Vila Xavier (...).” (Num. 24856766 - Pág. 65/66 dos autos digitalizados da execução)

Assim, tanto há indícios razoáveis de que o imóvel de matrícula n. 52.402 do 1º CRI local, de fato, foi vendido em dezembro de 2007 para o embargante e que se encontra em sua posse desde então e, portanto, desde antes à inscrição em DAU do débito executado (25/01/2013 – Num. 24743164 - Pág. 39), que a Fazenda Nacional não questionou a posse, limitando-se a dizer que não tinha como ter conhecimento dela.

Logo, pode-se dizer que admitiu que o embargante tem razão, reconhecendo a procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil e determino o levantamento da penhora sobre o bem imóvel do embargante, matriculado sob n. 52.402, do 1º CRI de Araraquara.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios considerando que na data da penhora não tinha como saber que o bem não pertencia mais à executada. Logo, não deu causa, de modo injustificado, ao ajuizamento dos presentes embargos.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n.º 0006658-37.2013.4.03.6120, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara acerca do inteiro teor desta sentença para levantamento da penhora, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Custas indevidas em embargos.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Havendo recurso, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao 1º CRI.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0012572-82.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MATAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DA SILVA MIRANDA - SP249464

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002604-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CONCEICAO DA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAMPOS PITADOS SANTOS - SP410621, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA, SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD DE ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar instrumento de procuração e declaração de pobreza atualizados (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007804-94.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: A. W. FABER CASTELL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963, ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Expeça-se ofício.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005975-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIFARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, FABIO TADASHI HARADA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209

Advogado do(a) REU: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209

DESPACHO

42950438 - Juntados os extratos dos Sistemas Sisbajud, Renajud e Central de Indisponibilidade (43534833), conforme requerido pelo MPF, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga para levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula 1.239.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006318-10.2011.4.03.6138

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LIDIANE MAZZONI - SP261677, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe dados de conta bancária para devolução dos valores constritos/depositados (fls. 209, 280/281). Com a informação, expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000978-12.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: LATICINIOS GALBALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO OMOTO - SP120691

DESPACHO

Mantenha-se, por ora, os atos de constrição patrimonial.

Intime-se a empresa executada, na pessoa do subscritor da petição de ID 41811259, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração e atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

Atendida a determinação, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, para pagamento do débito (ID 43428091), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000513-10.2019.4.03.6138

SUCEDIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição de ID 43269039: Nada a apreciar, vez que o pedido já foi apreciado nos autos da Execução Fiscal.

Ciência às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004690-20.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: LIDIA MARIA BARTOLOMEU, JAIR ROBERTO BARTOLOMEU, NILSON LUIS BARTOLOMEU, SILVANA APARECIDA BARTOLOMEU, ANALUCIA SOARES DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: ALBINA ROZA BARTOLOMEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA BASSI - SP215478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se os exequentes dos depósitos de fls. 2/6 do ID 43533851, bem como para manifestarem-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete aos exequentes comparecerem diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuarem os saques, que independem das expedições de alvarás de levantamento.

Oficie-se, pelo meio mais expedito, o Banco do Brasil, instituição financeira detentora do valor depositado em nome de RICARDO VIEIRA BASSI (CPF/MF 020.454.568-46) (fl. 1 – ID 43533851) para que no prazo de 15 (quinze) dias converta o saldo existente para Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, vinculado ao procedimento comum cível nº 1027371-63.2017.8.26.0506, comunicando a este Juízo Federal o cumprimento.

Comunique-se, pelo meio mais expedito, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, vinculado ao procedimento comum cível nº 1027371-63.2017.8.26.0506, para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL**, para as providências e ao **JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**, para ciência.

Intím-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002761-78.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ BARBOSA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VIANA MURILLA - SP224991

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor do auto de constatação e reavaliação de ID 37849215.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-12.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU RODRIGUES DA SILVA - MG126302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação sobre o óbito do exequente VALDIR RODRIGUES (fl. 27 – ID 43501747), oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, tome as providências necessárias quanto à conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo do pagamento referente ao precatório nº 2019.0115905 (ID 25721486).

Comunique-se, pelo meio mais expedito, o Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá, vinculado a Ação de Inventário e Partilha nº 0701882-62.2020.8.07.0008, para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, para as providências.

Intím-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-18.2017.4.03.6138

SUCEDIDO: VENDSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502, LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se a exequente (VENSEG) do depósito de ID 43533255, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete ao exequente comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Não obstante, tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento pela **executada** VENDSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA da verba honorária nos termos do despacho de ID 41826513, requeira a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Intím-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-94.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Intím-se a executada, na pessoa do advogado constituído, acerca das penhora de ID 38098640, bem como dos prazos de 05 (cinco) dias para alegação de impenhorabilidade e 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Nomeio Fernando José Pereira da Cunha como depositário dos bens penhorados. Expeça-se mandado para intimação do depositário acerca da nomeação, bem como dos deveres do encargo.

Sem prejuízo, ciência à exequente acerca do teor da certidão de ID 38098633, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004507-17.2016.4.03.6113

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento do advogado subscritor da petição de ID 36369022 para intimação do presente.

Intím-se o Município de Miguelópolis, na pessoa do subscritor da petição de ID 36369022, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, bem como para que esclareça a forma de intimação do Município de Miguelópolis, indicando se deverá ser feito por meio eletrônico em portal próprio, o que exige cadastramento prévio.

Após, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000071-71.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MIGUELON

DESPACHO

Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial, intime-se a executada para que informe dados de conta bancária de sua titularidade para devolução dos respectivos valores. Com a informação, expeça-se o necessário.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 43595287

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-88.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSIMAR ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO VAZ CASSIMIRO - SP399680

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que o valor bloqueado nos autos já foi transferido para conta judicial, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar dados de conta bancária de sua titularidade, para devolução do valor construído.

Com a informação, expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-06.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE BUSSE GALLAO BEBEDOURO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para as deliberações cabíveis, mormente quanto à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001189-21.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE BUSSE GALLAO BEBEDOURO - EPP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o cumprimento, tomemos autos conclusos para as deliberações cabíveis, mormente quanto à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-70.2019.4.03.6138

AUTOR: CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA GAIA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (ID 32152494) e determino a solicitação de seu pagamento.

No mais, fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de novo despacho (art. 1010, parágrafo 3º do CPC/2015).

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000858-73.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: EVA CEZARIO BORSONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CORREA LEME DE PAULA - SP365683

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DESPACHO / OFÍCIO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP, a ser cumprido no endereço situado nesta cidade de Barretos, à Avenida 17 nº 1055.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001104-35.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: ANEZIA STUQUE HAMMINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO CUNHA SILVA - SP231847

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

5001104-35.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante pede, em sede de liminar, o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.174 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que o imóvel objeto da ordem de indisponibilidade foi alienado em data anterior à constrição judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio (matrícula nº 15.174 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP), diante do recebimento dos embargos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da cautelar fiscal nº 5000023-22.2018.403.6138.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-41.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: LOIDE EUNICE DO PRADO, ROGERIO FERRAZ BARCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do REQUISITÓRIO CADASTRADO, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001165-90.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ELZA MACEDO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

BARRETOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001171-97.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: OLGA ALICE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

BARRETOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-12.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: LOURDES CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARRETOS SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP, a ser cumprido no endereço situado nesta cidade de Barretos, à Avenida 17 nº 1055.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000952-21.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAÍRA-SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUAÍRA-SP, a ser encaminhado através de correio eletrônico.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001185-81.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ADRIANA JULIANO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE AQUINO - SP236317

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL BARRETOS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

BARRETOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000244-34.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ HANNICKEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP, a ser cumprido no endereço situado nesta cidade de Barretos, à Avenida 17 nº 1055.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000009-04.2019.4.03.6138

IMPETRANTE:JORGE JOSE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GARCIA - SP357954

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BARRETOS-SP, a ser cumprido no endereço situado nesta cidade de Barretos, à Rua 20 s/rº (Centro).

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001023-23.2019.4.03.6138

IMPETRANTE:ADRIANA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR - SP329074, EMILIA MORAES MACHADO - SP412713

IMPETRADO: INSS- SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO / OFÍCIO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP, a ser encaminhado através de correio eletrônico.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001062-83.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: FLAVIO DE SOUZA SANTOS, RITA DE CASSIA AZEVEDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387

Advogado do(a) AUTOR: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5001062-83.2020.4.03.6138

Trata-se de pedido de tutela provisória, em que a parte autora requer autorização para consignar o valor de parcelas contratuais, bem como que a ré se abstenha de incluir dívida em cadastro de inadimplentes e deixe de iniciar procedimento de execução extrajudicial.

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora alega irregularidade no sistema de amortização constante (SAC) previsto contratualmente e pede revisão contratual.

Os documentos carreados aos autos não indicam inadimplência contratual da parte autora, o que é necessário para a inscrição de dívida em cadastro de inadimplentes e início do procedimento de execução extrajudicial, afastando-se a urgência para a tutela provisória.

Por sua vez, há previsão contratual do sistema de amortização constante (SAC), o que afastaria, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, sendo de rigor indeferir o depósito judicial dos valores que a parte autora entende correto. Vale ressaltar que o TRF-3 tem precedentes no sentido de que a utilização do sistema de amortização constante (SAC) não implica capitalização de juros (RF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003087-11.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2020), o que torna recomendável o respeito ao contraditório para aferição do direito alegado na inicial.

Dessa forma, **INDEFIRO**, por ora, a tutela provisória.

Cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000259-93.2017.4.03.6138

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:E. J. ANDRADE VIAGENS E TURISMO LIMITADA - ME, ELODIR JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO VANDO DA SILVA - SP384078

DESPACHO

Alega o executado a impenhorabilidade do valor bloqueado através do sistema SISBAJUD, por se tratar de verba salarial.

Intimada a se manifestar, a exequente se opôs ao desbloqueio.

Verifico que o executado não apresentou documentação hábil a comprovar a impenhorabilidade alegada, motivo pelo qual indefiro o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Após, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001042-22.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: REINALDO VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BONJORNO - SP69295

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação do crédito após a transferência de penhora em dinheiro para conta informada pelo credor.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-88.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NEUSA HELENA CERMARIA TETZNER
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

<#

Considerando-se a **Resolução 322**, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10**, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade **presencial ou semipresencial** (mista).

Desse modo, redesigno a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **18/03/2021 às 14h40min**, que será realizada **nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados**, com antecedência mínima de **15 minutos**.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **substabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes **não** tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se **manifestar expressamente** no mesmo prazo de **05 dias**, justificando **concretamente** a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Intimem-se.

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000263-25.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MESSIAS PEDRO DE PAULA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando que alguns períodos pretendidos na ação precedente não se identificam com os períodos pleiteados nesta ação, o que afastaria a coisa julgada.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação dos fundamentos da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Mesmo assim, ao pleitear em ação pretérita a aposentadoria especial, a parte autora colocou em discussão judicial todos os períodos anteriores à DER, inclusive aqueles que motivaram o pedido de desistência do recurso, não sendo possível a novação dos períodos controvertidos a cada nova ação.

Mesmo em relação ao referido pedido de desistência, importante ressaltar que ele se deu após a sentença de mérito proferida em 17/03/2014, nos autos n.º 0007153-90.2008.403.6109, situação que desautoriza a propositura de nova ação com os mesmos fundamentos.

Ademais, conforme constou expressamente na decisão proferida nos autos n.º 0007153-90.2008.403.6109, no tocante ao pedido de desistência da ação após à sentença, "**O pedido não merece acolhimento, uma vez que sentença foi prolatada em 17/03/2014, o que impossibilita a homologação do pedido de desistência. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença...**(STJ - REsp: 555139 CE 2003/0099259-3, Relator: Ministra ELLANA CALMON, Data de Julgamento: 12/05/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/06/2005 p. 240) **Ademais, após a prolação da sentença, inexistindo erro material a ser corrigido e não havendo mais a possibilidade de se interpor recurso de embargos de declaração, o juiz de primeiro grau esgota sua função jurisdicional no que concerne ao processo de conhecimento. No mais, não havendo mais interesse, poderá a parte autora se abster de promover a execução do presente julgado.**" Grifei.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5003275-47.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: 2A VARA CÍVEL DO FORO DE ARARAS - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

PARTE AUTORA: IVAN SOUSA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA BORSONELLO DA SILVA - OAB/SP: 117557

PARTE RÉ: INSS

D E S P A C H O

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Ademir José Ribeiro, CREA 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 12 de Fevereiro de 2021, às 15 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na empresa: São Martinho S/A, localizada na Usina Iracema, Iracemópolis-SP, cuja perícia diz respeito a ação previdenciária.

Após, coma juntada do laudo, venhamos autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-28.2020.4.03.6144

AUTOR: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação que tempor objeto a homologação da Declaração de Compensação n. **17785.92964.290715.1.3.02-0391**, vinculada ao processo administrativo n. **13896.905251/2019-13**.

Para a garantia dos débitos correlatos, a Parte Autora apresentou Apólice de Seguro n. **0306920209907750347499000** e o **endosso de n. 01 – ID 41465515**. Ainda, requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que fosse imposta à UNIÃO a imediata renovação de CPEN, já que tal pleito havia sido indeferido administrativamente.

Observo que a decisão **ID 43144666** deferiu parcialmente a medida requerida pela parte autora, a fim de que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, sob os números 80.2.20.020336-01 e 80.6.20.040438-59, não configurassem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). Ainda, fixou prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora **promovesse a regularização** da apólice nos moldes do despacho administrativo, sob ID 43061329 – p. 2, sob a consequência de revogação da medida.

Pela petição **ID 43354935**, a Parte Autora cumpriu parcialmente a determinação judicial, deixando de retificar o prazo de vigência da apólice, conforme determinado no processo administrativo.

Por sua vez, A UNIÃO requereu a intimação da Parte Autora para a regularização da Apólice, no que concerne ao início de prazo de vigência, e observância ao intervalo de 2 anos até o fim de vigência - **ID 43415062**.

No **ID 43475309**, a Parte Autora alegou que: (i) d. Procuradoria da Fazenda Nacional está se recusando a dar cumprimento à r. decisão judicial e, por conseguinte, renovar a CPEN, sob a alegação de que haveria débitos perante a Receita Federal; (ii) de fato, há atualmente um novo débito junto à Receita Federal, porém decorrente de fato superveniente e não constante do relatório de 26/11/2020; lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM (PAF nº 18220.729.438/2020-04) para exigir da Autora multa isolada de 50%, com fundamento no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 (na redação dada pela Lei 13.057/2015), decorrente da mera não homologação das mesmas compensações vinculadas a essa Ação Anulatória; (iv) inconstitucionalidade da aplicação da multa isolada aplicada pela RFB. Ao final, requereu a expedição de ofício à Delegacia da RFB em Osasco para imediata renovação da CPEN, no tocante ao débito objeto do **dossiê nº 13032.7331185/2020-69** (pendências até 26/11/2020); e a concessão de tutela de urgência, para a suspensão da exigibilidade da multa isolada aplicada no PAF nº **18220.729.438/2020-04**.

Diante disso, decisão **ID 43516393** indeferiu o novo pedido de expedição de CPEN e deixou de conhecer o requerimento de suspensão da exigibilidade da multa isolada, veiculados em petição **ID 43475309**.

Conforme decidido, o novo pleito da Parte Autora (suspensão da exigibilidade do débito objeto do PAF nº **18220.729.438/2020-04**), envolve fato novo e discussão específica, inclusive, acerca da constitucionalidade e legalidade da referida multa. Consignou que era incabível o conhecimento do pedido formulado pela parte autora, nesta fase processual, ainda mais sem a oitiva da parte contrária. Anotou que o aditamento da petição inicial, nos moldes do artigo 329, II, do Código de Processo Civil pressupõe o consentimento da parte contrária. Ademais, fixou prazo de 15 (quinze) dias para a Parte Autora regularizar a vigência da apólice ofertada nos autos, nos moldes da manifestação da UNIÃO.

Através de petição **ID 43668919**, a Parte Autora apresentou emenda à petição inicial. Requereu o cancelamento do débito objeto do PAF nº **18220.729438/2020-04**.

Ainda, noticiou o depósito judicial do valor concernente à multa isolada (**ID 43668924**). Em sede antecipatória, pleiteou suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PAF nº **18220.729438/2020-04** e reiterou o pedido de emissão de CPEN. Ainda, alterou o valor atribuído à causa.

Pois bem. O artigo 329 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - **até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu**, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no **prazo mínimo de 15 (quinze) dias**, facultado o requerimento de prova suplementar.

Emanálise detida dos autos, verifico que, o aditamento, ao pedido e à causa de pedir, foi apresentado pela Parte Autora em momento posterior à decisão que apreciou a especificação de provas e, assim, deferiu o pedido de perícia contábil, para a solução da controvérsia, conforme **ID 40775401**.

Assim, entendo incabível o aditamento requerido.

De outro giro, ainda que se pudesse admitir o aditamento nesta fase processual, o seu deferimento, na forma da lei processual, estaria condicionado à concordância da Parte Requerida. À falta de tal anuência, a medida pleiteada careceria, de todo modo, dos pressupostos que autorizam a concessão da tutela de urgência, a teor do artigo 300, do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão de anulação do lançamento da multa de ofício ainda não integraria o objeto da lide.

Pelo exposto, **INDEFIRO, de plano, o aditamento ao pedido e à causa de pedir**, veiculados em petição **ID 43668919**.

Assim, INDEFIRO a tutela de urgência requerida pela Parte Autora, mantendo os fundamentos da decisão anterior.

Fica autorizado o levantamento do depósito judicial de ID 43668924, a requerimento da Parte Autora e independentemente do trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000834-71.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO BRITES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ALFONSO NUNES - MS21861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Pela petição ID 41167022, em manifestação acerca do laudo pericial, a parte autora postula pela concessão de tutela de urgência.

Compulsando os autos, vejo que eles se encontram praticamente prontos para julgamento, faltando apenas o pagamento dos honorários do perito judicial nomeado no Feito, mostrando-se necessária uma solução definitiva para lide. No entanto, o caso não versa sobre nenhuma das hipóteses de julgamento prioritário, o que impede a sua apreciação sem a observância da ordem cronológica de conclusão, estabelecida no artigo 12, caput, do CPC.

Nesse contexto, e, ainda, em observância ao princípio da isonomia, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela quando da prolação de sentença, a ser proferida oportunamente, obedecida a ordem cronológica de conclusão.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, nos termos da decisão saneadora (ID 30990034) e, após, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-80.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA BARROS, ZILDA APARECIDA ARRUDA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EVA FERREIRA - MS7436

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EVA FERREIRA - MS7436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 43646395 a 43646397.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007600-09.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON HASIMOTO - MS20529

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Custas recolhidas (IDs 42613142 e 42732387).

Recepciono o pedido de tutela de urgência, formulado pela impetrante com base no artigo 300 do CPC, como pedido de medida liminar de que trata o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.-se.

A presente decisão (**ID 43609281**) servirá como Mandado de Notificação e de Intimação do Presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, e como Mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - OAB/MS, ambos com endereço na Avenida Mato Grosso, n.º 4700, Carandá Bosque, CEP 79.031-001, Campo Grande/MS.

O arquivo [5007600-09.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1EAD89B4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1EAD89B4>

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007896-31.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PULCHERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do Feito. Anote-se. Observe-se.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia do ato impugnado, sob pena sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Coma juntada ou decorrido o prazo, conclusos.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007205-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: EVERTON JULIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON JULIANO DA SILVA - MS12442

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EBSERH

DECISÃO

ID 43448574: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante diante da decisão ID 43201415, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

Afirma o impetrante haver omissão na *decisum*, que não concedeu o benefício da justiça gratuita, em razão da condição de hipossuficiência do réu.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e lhes dou provimento, vez que assiste integral razão ao embargante quanto à omissão apontada na decisão proferida.

Sendo assim, **ACOLHO os embargos de declaração** para suprir a omissão apontada e **concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impetrante, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.**

Seguem inalteradas todas as demais disposições da decisão embargada.

Int.-se.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007813-15.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VIECILI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE BENITES - MT16211/O

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recepciono o pedido de tutela de urgência, formulado pela parte impetrante com base no artigo 300 do CPC, como pedido de medida liminar de que trata o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, sem prejuízo das providências determinadas, **intime-se** a parte impetrante para que no prazo de 15 dias junte aos autos declaração de hipossuficiência, a fim de propiciar a análise do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas iniciais do processo, **bem como** comprovante de residência nesta cidade de Campo Grande/MS, a justificar a competência deste Juízo.

Em seguida, conclusos.

A presente decisão (ID 43632407) servirá como Carta Precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Goiânia-GO, para fins de Notificação e Intimação do Presidente da 6ª JUNTA DE RECURSOS – GOIÂNIA/GO, com endereço na Avenida Anhanguera, nº 5.674, 17º Andar Ed. Palácio do Comércio, Goiânia-GO, CEP: 74.043-010; e de mandado de intimação do órgão de representação jurídica interessada.

O arquivo [5007813-15.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05E6CBD4DF) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05E6CBD4DF>

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003166-74.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO - MS17590

DECISÃO

ID 43596610/43596642: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada, sob os seguintes argumentos: nulidade da citação; e, impenhorabilidade, por se tratar de verba salarial.

A OAB/MS, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 43630265).

É o breve relatório. **Decido.**

Registro, de início, que, ao contrário do sustentado pela executada, a citação havida nos presentes autos é válida.

A carta de citação, via AR, foi enviada para o endereço constante do cadastro pessoal da executada junto à exequente, e devidamente recebida (nesse sentido, os documentos IDs 32551974 e 43630266).

Ademais, o fato de o recebimento ter se dado por terceiro, não ilide a validade do ato citatório. É nesse sentido o entendimento da jurisprudência:

“Civil. embargos à execução extrajudicial. CARTA DE CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE. Precedentes. Conforme a jurisprudência dominante (nesse TRF e no STJ), é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros”. (TRF4, AC 5012334-27.2013.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/06/2020).

Indefiro, assim, o pedido de reconhecimento de nulidade da citação.

Por outro lado, o pedido de desbloqueio de valores merece acolhimento.

O extrato bancário juntado no ID 43596625 evidencia que a executada, que é advogada, presta serviços à “*Morais Cantero Advogados Associados*”, o que corrobora a alegação de que os valores constritos em seu nome decorrem de verba salarial; portanto, impenhoráveis.

Além disso, o extrato Sisbajud, juntado no ID 43612641, é no sentido de que houve bloqueio de R\$ 822,68, em nome da executada.

Com efeito, cumpre asseverar que o valor indicado no extrato Sisbajud é inferior a 40 salários mínimos; portanto, também impenhorável à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.

2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I. O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

II. Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte. III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. — destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Ante o exposto, indefiro o pedido de nulidade de citação e de firo o pedido de liberação da quantia total bloqueada em nome da executada.

O desbloqueio deverá se dar nas mesmas contas da executada.

Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-19.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ISADORA ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISADORA ROCHADOS SANTOS - MS16565

DECISÃO

ID 4340025/43400715: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada, sob o argumento de que são decorrentes de verba salarial e, portanto, impenhoráveis. Destaca, ainda, que o valor construído é inferior a 40 salários mínimos, o que também o reveste de impenhorabilidade.

A OAB/MS, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando a existência de alguns depósitos na conta corrente da executada, a descaracterizar a natureza salarial da verba construída (ID 43584554).

É o breve relatório. **Decido.**

Os documentos apresentados pela executada demonstram, satisfatoriamente, que o valor construído em seu nome junto ao Banco do Brasil é decorrente de verba salarial e, portanto, impenhorável.

A declaração da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e o extrato bancário, juntados nos IDs 4340040/43400715, demonstram que a executada é servidora pública estadual e que recebe seus salários através de conta corrente junto ao Banco do Brasil, atingida pela constrição objurgada.

Portanto, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, os valores bloqueados em nome da executada junto ao Banco do Brasil devem ser liberados.

Quanto à alegação da exequente, de que existem alguns outros depósitos na conta bancária da executada, o que impediria a liberação almejada, entendo que não prospera tal alegação. É que o valor construído é inferior a 40 salários mínimos (R\$ 619,33), e, portanto, também impenhoráveis à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.

2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I. O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

II. Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte, III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. – destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio da quantia constrita em nome da executada junto ao Banco do Brasil.

O desbloqueio deverá se dar nessa mesma conta bancária.

Por fim, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de acordo, conforme requerido pela executada.

Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001997-26.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: MARILENA SANTOMO, MAURO POLIZER, ODonias SILVA, JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS, MARIA HELENA COSTA, GILBERTO ANTONIO TELLAROLI, ANTONIO LUIZ DELACHIAVE, JAIME CESAR COELHO, ANTONIO TADEU MARTINEZ e LUIZ CARLOS DE MESQUITA.

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, no montante de **RS 447.726,18** (fls. 02-15 do cumprimento de sentença – processo nº 0011247-20.2008.4.03.6000 – ID 14903347), sob a alegação de haver cobrança excessiva na execução em curso.

Alega que os cálculos apresentados estão incorretos, uma vez que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) aplicação, no período de 01/95 a 07/00, de juros no percentual de 85,33% quando o correto é 82,50%; b) ausência de dedução dos valores pagos administrativamente; c) ausência de dedução dos adiantamentos da gratificação natalina; d) inclusão indevida de parcelas que aumentaram os próprios vencimentos e, conseqüentemente, a base de cálculo do reajuste em questão. Apresentou, inicialmente, como valor devido, o montante de **RS 228.721,71**, atualizado até 31/08/2008.

Coma inicial, foram encartados os documentos de fls. 22-26/pdf.

Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, pugnam pela improcedência dos embargos (fls. 36-49/pdf). Apresentaram documentos de fls. 50-53/pdf.

Réplica às fls. 55-61/pdf.

Decisão de folha 64-65/pdf, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos embargados. À folha 73/pdf o Juízo determinou a produção de prova pericial.

Os embargados informaram a interposição de agravo de instrumento às folhas 78-106/pdf.

Em atenção à decisão havida nos autos nº 0002890-17.2009.403.6000, juntada aos autos às fls. 430-431/pdf, a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido, aos embargados, o montante de **RS 13.187,80**, atualizado para 08/2008 (fls. 432-451/pdf). Documentos às fls. 453-454/pdf.

Impugnação às fls. 459-466/pdf, onde os embargados sustentaram, em preliminar, a intempestividade da petição da embargante e, no mérito, requereram o não conhecimento dos novos cálculos, por serem impertinentes.

Na decisão de fls. 474-477/pdf restou afastada a alegada intempestividade, bem como a litigância de má-fé, e determinada a intimação da perita para designação de data e hora para início dos trabalhos periciais. Contra citada decisão, os embargados interpuuseram Agravo na modalidade Retida (fls. 487-496/pdf). Contraminuta às fls. 489-503/pdf.

Laudo pericial juntado às fls. 509-537/pdf.

Manifestação da embargante às fls. 539-548/pdf na qual requer a suspensão do curso do feito em face da decisão proferida pelo STF no RE nº 870.947. Impugnação do laudo pelos embargados (fls. 560-564/pdf).

É o relatório do necessário. Decido.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, início pela última manifestação da embargante, em que foi requerida a suspensão do feito em virtude de decisão do STF no RE nº 870.947.

Com efeito, já não se há de cogitar de tal necessidade, porque a questão referente ao índice de correção monetária nas contas de liquidação contra a Fazenda Pública já foi discutida e definida pelo Pretório Excelso no âmbito do precitado RE nº 870.947, designado pelo Tema nº 810, do regime de repercussão geral.

Em resumo, restou decidido que a correção monetária pela TR para as condenações impostas à Fazenda Pública é inconstitucional. Como sabido, a aludida decisão fora embargada pelo INSS, que pretendia a modulação dos efeitos da aludida decisão do STF, para que a aplicação do IPCA-E se desse apenas depois de 25/03/2015, mas, como é notório, esse pedido fora rejeitado. Nesse mesmo sentido, posicionou-se no E. Corte Regional, veja-se ementa de recente julgado a respeito do assunto:

- O Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral (Tema nº 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão.

- Agravo de instrumento desprovido.

TRF3. ACÓRDÃO 5021691-96.2019.4.03.0000. Nona Turma. Relatadora: Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIRA. e - DJF3 Judicial 1 de 18/12/2019. [Excertos destacados de propósito.] No mais, assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução de flagra nos autos principais.

Sem mais delongas, no que importa ao deslinde da presente causa, depois do exame de todas questões apresentadas pelas partes, concluiu no sentido de que assiste parcial razão à parte embargante, no que diz respeito ao alegado excesso na execução.

A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Os embargados pleiteiam o recebimento de **R\$ 447.726,18**, com posicionamento em outubro/2008 (fls. 02-15 do cumprimento de sentença – ID 14903347).

A FUFMS, porém, defende que o valor devido aos embargados é de **R\$ 13.187,80**, atualizado para 08/2008 (fls. 432-451/pdf).

No entanto, a perita do Juízo, após longa explanação metodológica e promovendo, nos seus cálculos, o desconto dos RPV's já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente, assim concluiu (fls. 533/pdf):

Após análise dos documentos e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas reapresentadas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, após desconto das parcelas pagas em esfera administrativa até agosto de 2008, sendo ambas corrigidas e juros aplicados conforme sentença data final 10.2008, encontramos um montante de R\$ 401.073,67 (quatrocentos e um mil e setenta e três reais e sessenta e sete centavos) em desfavor a FUFMS apresentados na Planilha A, sendo este total levantado em 2008 para comparação entre cálculos das partes.

Incluindo os honorários advocatícios de 5% (fl. 04) em R\$ 19.089,75 (dezenove mil e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).

O perito apresentou ainda o saldo apurado em setembro de 2018 após apuração do saldo de outubro de 2008:

Dessa forma, a partir das planilhas elaboradas e dos cálculos apresentados, o saldo devido a cada servidor dos presentes autos corrigidos e capitalizados até setembro de 2018, são os a seguir demonstrados, totalizando um montante em desfavor da embargante de R\$ 570.824,57 (quinhentos e setenta mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), incluindo o valor de R\$ 27.182,12 (vinte e sete mil cento e oitenta e dois reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios.

Desse modo, conforme valores apresentados pela perita no laudo pericial e Tabela sintética dos cálculos (folhas 813/pdf – ID 14923798), chegou-se ao seguinte montante:

Servidor	Total devido em 2008 p/ comparação	Quantum devido em 2018
ANTONIO LUIZ DELACHIAVE	R\$ 60.983,77	R\$ 102.602,33
ANTONIO TADEU MARTINEZ	R\$ 19.316,87	R\$ 15.129,14
GILBERTO ANTONIO TELLAROLI	R\$ 59.867,14	R\$ 116.173,31
JAIME CESAR COELHO	R\$ 20.524,16	R\$ 17.697,64
JOSÉ LUIZ MAGALHÃES FREITAS	R\$ 33.054,46	R\$ 35.549,29
LUIZ CARLOS DE MESQUITA	R\$ 30.927,89	R\$ 33.269,89
MARIA HELENA COSTA	R\$ 37.251,16	R\$ 36.708,85
MARILENA SANTOMO	R\$ 30.914,16	R\$ 42.261,31
MAURO POLIZER	R\$ 60.859,24	R\$ 119.954,31
ODONIAS SILVA	R\$ 28.275,36	R\$ 24.296,30
SUBTOTAL	R\$ 381.974,92	R\$ 543.642,45
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 19.098,75	R\$ 27.182,12
TOTAL	R\$ 401.073,67	R\$ 570.824,57

E finalizou o laudo concluindo da seguinte forma:

- O valor levantado para a data de outubro de 2008 para efeito de comparação nos cálculos das partes é:
 - R\$ 401.073,67** (quatrocentos e um mil e setenta e três reais e sessenta e sete centavos) incluindo os honorários advocatícios;
- O quantum devido em setembro de 2018 após apuração do saldo encontrado em outubro de 2008 e os posteriores abatimentos para finalização destes trabalhos é:
 - R\$ 543.642,45** (quinhentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos); mais...
 - Devido de honorários R\$ 27.182,12** (vinte e sete mil cento e oitenta e dois reais e doze centavos);

Veja-se que a perita esclareceu os pontos controvertidos da execução e demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ela encontrado é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito ao parecer técnico oferecido pela embargante ou aos reclamos dos embargados.

Assim, reputo que os cálculos elaborados pela perita judicial, por derivarem do resultado do trabalho de uma profissional legalmente habilitada, da estrita confiança do Juízo e, até prova em contrário, sem qualquer interesse na lide e a laborar sob o pálio de um *minis* público, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica.

A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irrisignação da União. De fato, não há que se falar em preclusão ou afronta aos limites da impugnação, tendo em vista que a decisão agravada, ao reconhecer inconsistências, tanto nos cálculos dos exequentes, como nos da União Federal, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial.

2. Assim, considerando que a execução se pautará nos cálculos do Órgão Judicial, correto o procedimento adotado pela decisão monocrática, que os adequou aos parâmetros legais e jurisprudências (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 e Enunciados de Súmulas nºs 54 e 362 do STJ).

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

TRF3. ACÓRDÃO 5001597-64.2018.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOS-HIDA. e - DJF3 Judicial I de 10/12/2019.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IRPF. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PERÍCIA JUDICIAL.

Não há demonstração de vício na elaboração do laudo pericial. Quanto à alegação de que seria incorreta a metodologia aplicada para o cômputo dos valores a restituir, prevalece a sistemática de cálculos da perícia judicial, pautada pela equidistância das partes e de acordo com o título judicial. Apelação a que se nega provimento.

TRF1. ACÓRDÃO 0052803-02.2004.4.01.3800. Oitava Turma. Relator convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NO-BRE. e-DJF1 de 06/09/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. OBRIGATORIEDADE DE NOVA REMESSA AO CONTADOR. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO ADSTRIÇÃO. CONVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA.

1. Apelação contra a sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), julgou procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2016, homologando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo para revisar os valores devidos aos embargados de R\$ 24.634,15 para R\$ 7.270,47.

2. Caso em que após a quarta remessa dos cálculos em discussão ao contador judicial, o Juiz não requereu nova análise da contadoria posterior à manifestação da embargante, que entendeu que o Magistrado estaria obrigado a remetê-los, em contrariedade a sua decisão que entendeu apurados corretamente o valor do principal, da correção monetária e dos juros de mora, atendendo às exigências legais e aos limites da coisa julgada diante da presunção iuris tantum que possuem os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.

3. A jurisprudência permite ao Magistrado analisar as provas do processo à luz do princípio da livre apreciação da prova e não adstrição do juiz ao laudo pericial, podendo o julgador formar sua convicção em outros documentos técnicos. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00099342820164020000, E-DJF2R 27.4.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00105334820064025001, E-DJF2R 15.9.2017).

4. A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Compete ao magistrado ordenar as providências que entender pertinentes à solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. O Juiz, na condição de presidente do processo, cabe apreciar a conveniência ou a necessidade da realização da prova requerida, devendo indeferir-la quando inútil ao processo. (STJ, 2ª Turma, AGRG no AREsp 357.025, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 1.9.2014). Apelação não provida.

TRF2. ACÓRDÃO 0020137-63.2002.4.02.5101. Quinta Turma Especializada. Relator: RICARDO PERLINGEIRO. Publicado em 30/09/2019.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

(...).

IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão.

V. Apelação improvida.

(AC 00006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página:238).

Como quer que seja, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE EN-FRETOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REXAME FÁTICO-PROBATORIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DE-SEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): “Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade”.

(...)

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados) nos autos principais e **homologar** os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em **R\$ 543.642,45** (quinhentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), incluindo o valor de **R\$ 27.182,12** (vinte e sete mil cento e oitenta e dois reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até **setembro de 2018**, e distribuído conforme constou no laudo pericial.

Custas *ex lege*. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o valor fixado pela perícia - com exclusão dos valores referentes aos honorários advocatícios -, ambos posicionados para 10/2008) e determino que a embargante pague 80% e os embargados, *pro rata*, paguem 20% desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I c/c 86, *caput*, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de 20% do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, *caput*, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0011247-20.2008.4.03.6000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 5000738-22.2020.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: NABOR MARQUES DE ALMEIDA

Advogada: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498

RÉU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Tramitação prioritária:

CPC, art. 1048, I, § 4º.

Estatuto do Idoso, art. 71, § 3º (Lei nº 10741/2003).

NABOR MARQUES DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que, em apertada síntese, determine a revisão do benefício nº 165833373-7, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991 (com redação dada pela Lei nº 9.876/1999), considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, e, por consequência, a condenação do INSS a pagar as parcelas vencidas e as diferenças vencidas e não prescritas decorrentes da presente revisão, a partir da data do início do benefício, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Para justificar os seus pleitos, o autor apresentou as seguintes justificativas:

Recebe o benefício de aposentadoria por idade nº 165833373-7, desde 21/08/2014.

Filiou-se ao RGPS antes de 29/11/1999. Assim, quando foi calculado o seu benefício de aposentadoria, o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.876/1999, ou seja, considerou, no referido cálculo, apenas os salários de contribuição posteriores ao mês de julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor.

Entretanto, a regra prevista no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.876/1999 é uma regra de transição. Por isso mesmo, deve-se oportunizar ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável.

Defendeu que, no caso em tela, se constata que a aplicação da regra permanente do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 é mais favorável ao segurado. Por essa vertente, propôs a presente demanda.

Por fim, pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de idoso, bem como juntou documentos aos autos.

Certidão de assistência judiciária gratuita às fls. 85.

Este Juízo, na apreciação inicial, fls. 87, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, determinando a integração do contraditório, além de outras medidas pertinentes.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-110.

Inicialmente, arguiu prescrição e, como fundamento da defesa, teceu considerações gerais, para, ao fim, pugnar pela improcedência do pedido.

Instada à réplica e a especificação de provas a produzir, fls. 111, a parte autora manifestou-se às fls. 113-114, sustentando que o INSS não apresentou qualquer fato novo nos moldes do art. 350 do CPC/2015, bem como nenhuma das alegações referente ao art. 351 c/c art. 337 do CPC/2015.

Acrescentou, ainda, que o STJ já decidiu, favoravelmente, pela revisão por meio do julgamento do Tema 999. Por fim, afirmou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento do mérito por se tratar de questão meramente de direito.

Às fls. 116, o registro de "vistos em correição".

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas conforme o formato PDF.

Sobre a prejudicial de mérito alegada pela Autarquia Federal – prescrição –, essa só será enfrentada ao fim, caso a decisão seja favorável à parte autora. No entanto, frise-se, desde já, que essa e outras questões serão abordadas também em julgados que passaram a integrar a presente.

Sem mais delongas, vê-se que essa ação fora distribuída em 27/01/2020, e o C. STJ, de fato, já se havia manifestado, por exemplo, em um julgamento no mês anterior (17/12/2019), sobre o cerne da questão aqui proposta, admitindo a revisão de benefício, ou seja, mais precisamente a aplicação da **regra definitiva** prevista no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, para a apuração do salário de benefício, quando, efetivamente, for mais favorável do que a **regra de transição** contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Esse entendimento é o que se consubstanciou na chamada **concretização do direito ao melhor benefício**, porque a **regra transitória** deve ser entendida, sempre, como uma proteção ao segurado, não podendo, ao contrário, ser mais gravosa do que a **regra definitiva**.

Num regime contributivo, não se pode conceber que o segurado, que tenha recolhido contribuições mais altas, não possa se utilizar daquelas para o cálculo do seu benefício, já que isso não se harmoniza com a razão de ser do nosso regime previdenciário.

Como quer que seja, muito ao contrário de todas as alegações expandidas pelo INSS, a verdade é que, pela orientação traçada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo STJ, deve prevalecer, sempre, a condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado.

E, para afastar quaisquer dúvidas, vale repassar o aludido julgado do C. STJ, em que todas essas questões são abordadas. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999. AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, **substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores** ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.

2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).

3. A **regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário**. O propósito do art. 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma **relação entre custeio e benefício**, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da **prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado**, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, **é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.**

7. Desse modo, **impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.** Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, **a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.**

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

9. Recurso Especial do Segurado provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, **por unanimidade**, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

STJ. ACÓRDÃO 2016.00.92783-9. RESP 1596203. PRIMEIRA SEÇÃO. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE de 17/12/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, restou fixada a tese relativa ao Tema 999 (STJ) quanto ao direito ao melhor benefício, nos seguintes termos: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Ipso facto, não resta qualquer dúvida de que o INSS deve revisar o benefício de aposentadoria por idade nº 152785161-0, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, conforme até requerido pela própria parte. Nesse mesmo sentido, em recente julgado, nossa E. Corte Regional estabeleceu todas as diretrizes a serem aplicadas, *in totum*, no caso em exame, tudo em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, Conselho da Justiça Federal. Vejam-se seus exatos termos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSOS ESPECIAIS N.ºS 1.554.593/SC E 1.596.203/PR. TEMA 999 (STJ). TESE FIXADA. REGRA DE TRANSIÇÃO. REGRA PERMANENTE. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A edição da Lei nº 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, de modo que o **salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário (no caso do art. 18, I, da Lei nº 8.213/91).

2. Tanto no c. Supremo Tribunal Federal quanto no c. Superior Tribunal de Justiça, **encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual**, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, **o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.**

3. Em decisões anteriores, acompanhando os posicionamentos da Primeira e Sexta Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestei-me pela correção do procedimento da autarquia previdenciária, segundo o qual a renda mensal do benefício da parte autora deveria ser calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, quando a filiação ao Regime Geral da Previdência Social for anterior ao advento da publicação do referido diploma legal, porém o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício se verificar em data posterior.

4. Contudo, **sobreveio recente decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça**, no âmbito dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, afetados como representativos de controvérsia, que fixou a seguinte tese: **“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”** (Tema 999 - STJ - Acórdãos publicados em 17.12.2019).

5. Desse modo, **reveja posição adotada anteriormente, para acompanhar a tese estabelecida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça** (Tema 999).

6. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/156.736.881-3), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 20.06.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

10. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Decima Turma, **por unanimidade**, decidiu dar provimento a apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5903627-86.2019.4.03.9999. Décima Turma. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2020. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante do exposto, valho-me, também, da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, norteados todos os atos consequentes, e **julgo procedente o pedido material da presente ação**, reconhecendo o direito de o Sr. NABOR MARQUES DE ALMEIDA ter revisado o benefício de aposentadoria por idade nº 165833373-7, em plena e total conformidade com a orientação traçada pelo E. TRF3.

Igualmente, **condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e as diferenças vencidas e não prescritas decorrentes da aludida revisão**, a partir da data do início do benefício, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, observada, evidentemente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5001476-10.2020.4.03.6000

AUTOR: DOMINGOS GARDE FILHO

Advogada: ARLETE TERESINHAHOFFMANN - MS14498

RÉU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Tramitação prioritária:

CPC, art. 1048, I, § 4º.

Estatuto do Idoso, art. 71, § 3º (Lei nº 10741/2003).

DOMINGOS GARDE FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que, em apertada síntese, determine a revisão do benefício nº 158197565-9, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991 (com redação dada pela Lei nº 9.876/1999), considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, e, por consequência, a condenação do INSS a pagar as parcelas vincendas e as diferenças vencidas e não prescritas decorrentes da presente revisão, a partir da data do início do benefício, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Recebe o benefício de aposentadoria por idade nº 158197565-9, desde 22/03/2012.

Filiou-se ao RGPS antes de 29/11/1999. Assim, quando foi calculado o seu benefício de aposentadoria, o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.876/1999, ou seja, considerou, no referido cálculo, apenas os salários de contribuição posteriores ao mês de julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor.

Entretanto, a regra prevista no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.876/1999 é uma regra de transição. Por isso mesmo, deve-se oportunizar ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável.

Defendeu que, no caso em tela, se constata que a aplicação da regra permanente do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 é mais favorável ao segurado. Por essa vertente, propôs a presente demanda.

Por fim, pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de idoso, bem como juntou documentos aos autos.

Certidão de assistência judiciária gratuita às fls. 64.

Este Juízo, na apreciação inicial, fls. 66, determinou que a parte autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção da gratuidade judiciária. Entretanto, às fls. 68-69, a parte compareceu aos autos para apresentar o recolhimento das custas iniciais.

Assim, às fls. 71, prejudicado o pedido de justiça gratuita, determinou-se a integração do contraditório, além de outras medidas pertinentes.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-94.

Inicialmente, arguiu prescrição e, como fundamento da defesa, teceu considerações gerais, para, ao fim, pugnar pela improcedência do pedido, juntando documentos às fls. 95-153.

Instada à réplica e a especificação de provas a produzir, fls. 1541, a parte autora manifestou-se às fls. 156-158, sustentando que o INSS não apresentou qualquer fato novo nos moldes do art. 350 do CPC/2015, bem como nenhuma das alegações referente ao art. 351 c/c art. 337 do CPC/2015.

Acrescentou, ainda, que o STJ já decidiu, favoravelmente, pela revisão por meio do julgamento do Tema 999. Por fim, afirmou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento do mérito por se tratar de questão meramente de direito.

Às fls. 159, o registro de vistos em correição.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas conforme o formato PDF.

Sobre a prejudicial de mérito alegada pela Autarquia Federal – prescrição –, essa só será enfrentada ao fim, caso a decisão seja favorável à parte autora. No entanto, frise-se, desde já, que essa e outras questões serão abordadas também em julgados que passarão a integrar a presente.

Sem mais delongas, vê-se que essa ação fora distribuída em 19/02/2020, e o C. STJ, de fato, já se havia manifestado, em dezembro de 2019 (17/12/2019), sobre o cerne da questão aqui proposta, em que se admitiu a revisão de benefício nos moldes aqui pleiteados, ou seja, mais precisamente, a aplicação da **regra definitiva** prevista no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, para a apuração do salário de benefício, quando, efetivamente, for mais favorável do que a **regra de transição** contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Esse entendimento é o que se constata no chamado **concretização do direito ao melhor benefício**, porque a **regra transitória** deve ser entendida, sempre, como uma proteção ao segurado, não podendo, ao contrário, ser mais gravosa do que a **regra definitiva**.

Num regime contributivo, não se pode conceber que o segurado, que tenha recolhido contribuições mais altas, não possa se utilizar daquelas para o cálculo do seu benefício, já que isso não se harmoniza com a razão de ser do nosso regime previdenciário.

Como quer que seja, muito ao contrário de todas as alegações expandidas pelo INSS, a verdade é que, pela orientação traçada pelo Pretório Excelso e pelo Coleando STJ, deve prevalecer, sempre, a condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado.

E, para afastar quaisquer dúvidas, vale repassar o aludido julgado do C. STJ, em que todas essas questões são abordadas. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999. AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.

2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).

3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da **prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado**, nos termos da **orientação do STF e do STJ**. Assim, **é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.**

7. Desse modo, **impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.** Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, **a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.**

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

9. Recurso Especial do Segurado provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, **por unanimidade**, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukira, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

STJ. ACÓRDÃO 2016.00.92783-9. RESP 1596203. PRIMEIRA SEÇÃO. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE de 17/12/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, restou fixada a tese relativa ao Tema 999 (STJ) quanto ao direito ao melhor benefício, nos seguintes termos: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Ipsa facto, não resta qualquer dúvida de que o INSS deve revisar o benefício de aposentadoria por idade nº 158197565-9, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, conforme até requerido pela própria parte. Nesse mesmo sentido, em recente julgado, nossa E. Corte Regional estabeleceu todas as diretrizes a serem aplicadas, *in totum*, no caso em exame, tudo em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, Conselho da Justiça Federal. Vejam-se seus exatos termos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSOS ESPECIAIS N.ºS 1.554.593/SC E 1.596.203/PR. TEMA 999 (STJ.) TESE FIXADA. REGRA DE TRANSIÇÃO. REGRA PERMANENTE. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. **A edição da Lei nº 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91**, de modo que o **salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário (no caso do art. 18, I, da Lei nº 8.213/91).

2. Tanto no c. Supremo Tribunal Federal quanto no c. Superior Tribunal de Justiça, **encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual**, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o **cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.**

3. Em decisões anteriores, acompanhando os posicionamentos da Primeira e Sexta Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestei-me pela correção do procedimento da autarquia previdenciária, segundo o qual a renda mensal do benefício da parte autora deveria ser calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, quando a filiação ao Regime Geral da Previdência Social for anterior ao advento da publicação do referido diploma legal, porém o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício se verificar em data posterior.

4. Contudo, **sobreveio recente decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça**, no âmbito dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, afetados como representativos de controvérsia, que **fixou a seguinte tese**: “**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**” (Tema 999 - STJ - Acórdãos publicados em 17.12.2019).

5. Desse modo, **reveja posição adotada anteriormente, para acompanhar a tese estabelecida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça** (Tema 999).

6. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/156.736.881-3), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 20.06.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

10. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Decima Turma, **por unanimidade**, decidiu dar provimento a apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5903627-86.2019.4.03.9999. Décima Turma. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2020. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante do exposto, valho-me, também, da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, norteados todos os atos consequentes, e **julgo procedente o pedido material da presente ação**, reconhecendo o direito de o Sr. **DOMINGOS GARDE FILHO** ter revisado o benefício de aposentadoria por idade nº 158197565-9, em plena e total conformidade com a orientação traçada pelo E. TRF3.

Igualmente, **condeno o réu ao pagamento das parcelas vincendas e as diferenças vencidas e não prescritas decorrentes da aludida revisão**, a partir da data do início do benefício, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, observada, evidentemente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2020.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007947-42.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, GALDINO PINTO XAVIER, ISRAEL ALVES DE SOUZA, JOEL LIMA DE FRANCA, JOSE ANTONIO VILLELA, JOSE MAGUSSO, JOSE MESSIAS FLOR, JOSE OVIDIO FERNANDES, LEON CONDE SANGUEZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado pelos substituídos do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento do crédito a que fazem jus, por conta do que restou reconhecido nos autos originários nº 0010386-63.2010.4.03.6000, que tramitou perante este Juízo.

Considerando que estes autos encontram-se devidamente instruídos, intime-se a União-Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Retifique-se a autuação do Feito, para incluir os filiados listados na petição inicial.

Intime-se a parte exequente para que, caso pretenda deflagrar o cumprimento de sentença relativamente aos demais substituídos, deve promover o protocolo do processo com o cadastro dos respectivos substituídos no pólo ativo do Feito, a fim de melhor viabilizar a análise de prevenção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007949-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ADAO CLEUDO, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA ALVES, LAURO SATOSHI IGUMA, LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES, MARCO LUCIO TRAJANO DOS SANTOS, MILTON NAKAO, NELSON LUIZ RUIZ SULZER, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, PAULO DE TARSO ROSA DELFINI, SELVIRIO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado pelos substituídos do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento do crédito a que fazem jus, por conta do que restou reconhecido nos autos originários nº 0010386-63.2010.4.03.6000, que tramitou perante este Juízo.

Considerando que estes autos encontram-se devidamente instruídos, intime-se a União-Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Retifique-se a autuação do Feito, para incluir os filiados listados na petição inicial.

Intime-se a parte exequente para que, caso pretenda deflagrar o cumprimento de sentença relativamente aos demais substituídos, deve promover o protocolo do processo com o cadastro dos respectivos substituídos no pólo ativo do Feito, a fim de melhor viabilizar a análise de prevenção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007864-26.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: FELIPE SANCHES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação de procedimento comum, pelo qual busca-se provimento jurisdicional que: compile a ré Anhanguera Educacional Participações S/A a reconhecer “*como cursados pelo autor os dois semestres de 2020, bem como que forneça os documentos e aceite a sua matrícula no primeiro semestre de 2021*”; compile os réus Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Caixa Econômica Federal - CEF a formalizem os aditivos dos dois semestres de 2020 e resolverem diretamente com a instituição de ensino quaisquer pendências financeiras anteriores; e, compile os réus a não impedirem aditamento do primeiro semestre de 2021, a não inscreverem o nome do autor/fiador em órgãos de proteção ao crédito e a suspenderem quaisquer medidas de cobranças direcionadas ao autor/fiador.

Narra o autor, em resumo, que desde 2014 é acadêmico do curso de Medicina da Anhanguera Educacional Participações S/A, fazendo uso de 100% de financiamento estudantil, e que o respectivo contrato está garantido pelo fiador Amárico de Oliveira Carneiro.

Aduz que o prazo para o aditamento do contrato no primeiro semestre deste ano encerrou-se em 30/09/2020 e que “*por ter seu nome inscrito no Serasa na época da renovação, em razão de dívida que em nada se relacionava com o contrato de financiamento*”, foi-lhe negado referido aditamento junto ao agente financeiro.

Acrescenta que, em razão da não celebração do termo aditivo do primeiro semestre de 2020, o próprio sistema do FIES bloqueou automaticamente a emissão do DRM de aditamento do segundo semestre de 2020, que teve seu prazo encerrado em novembro de 2020”.

Narra, ainda, que estão sendo cobrados, além das mensalidades do primeiro semestre de 2020, valores referentes ao segundo semestre de 2019, os quais desconhece a origem já que o aditivo do referido semestre foi regularmente realizado.

Defende que não possui condições de arcar com esses débitos e que cumpriu regularmente com os aditamentos até o segundo semestre de 2019, destacando que “só não o fez relativamente ao primeiro semestre de 2020, porque a Caixa Econômica não o permitiu, em razão da restrição de crédito que em nada se relacionava com o financiamento do FIES”.

Defende, ainda, que é desproporcional a exigência de que o próprio aluno também tenha idoneidade cadastral, pois não há previsão legal a esse respeito. Subsidiariamente, caso seja outro o motivo da recusa dos aditamentos, requer prazo para regularização.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência.

Coma inicial, vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento, não vislumbro o *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os argumentos lançados na inicial restringem-se ao plano hipotético. O empecilho apontado para realizar os aditamentos de 2020 seria a exigência, por parte da CEF, de idoneidade cadastral do autor, enquanto estudante.

No entanto, não há provas nesse sentido. As mensagens eletrônicas juntadas no ID 43346545 não fazem menção à tal exigência; dizem respeito, basicamente, à possibilidade de assinatura do aditamento em agência/cidade diversa da que foi firmado o contrato de financiamento estudantil.

Além disso, o autor não apresentou o contrato originário a fim de viabilizar uma análise, ainda que perfunctória, acerca da legalidade da suposta exigência.

De qualquer forma, há forte corrente jurisprudencial no sentido de que é legal a exigência da Lei nº 10.260/2001, sobre a comprovação da idoneidade cadastral do estudante e dos respectivos fiadores para a celebração e aditamentos de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, razão pela qual, ao menos em juízo de cognição sumária, não merece acolhida a pretensão antecipatória do autor.

A respeito, colaciono os seguintes precedentes:

“*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FIADOR. IDONEIDADE CADASTRAL. SUBSTITUIÇÃO. A decisão recorrida está de acordo com o mais recente entendimento desta Corte, no sentido de que é legal a exigência da Lei nº 10.260/2001 sobre a comprovação da idoneidade cadastral do estudante e dos respectivos fiadores para a celebração e aditamentos de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, razão pela qual, ao menos em juízo de cognição sumária, não merece acolhida a pretensão do agravante*” (TRF4, AG 5003959-75.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 16/08/2019).

“*ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FIES. ADITAMENTO. IDONEIDADE CADASTRAL. EXIGÊNCIA. 1. Nos termos do art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001, é legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES. 2. Manutenção da sentença que deferiu o pedido, apenas para autorizar a impetrante que realize a substituição da fiadora inscrita em cadastros restritivos de crédito por outro que atenda a exigência de idoneidade cadastral, regularizando-se, assim, o financiamento estudantil em questão, se outra pendência não houver*” (TRF4 5007369-09.2018.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 17/06/2020).

Por fim, quanto à alegação subsidiária – de que, caso seja outro o motivo da recusa dos aditamentos, faz-se necessária a concessão de prazo para regularização –, cumpre observar que os documentos que instruem a inicial não permitem concluir que o não aditamento tenha se dado por culpa exclusiva das pessoas jurídicas que figuram como rés.

Ainda que a narrativa dos fatos possa ser verdadeira, a princípio, não há provas que corroborem as assertivas do autor, sendo imprescindível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, há necessidade de maior aprofundamento de análise das questões ora postas, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

E, ausente um dos requisitos para concessão da tutela de urgência, não se faz necessária a análise dos demais.

Ante o exposto, **indeferido** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a renda declarada no documento ID 43346548, p. 1, **deferido** o pedido de justiça gratuita.

No mais, verifico que a procuração juntada no ID 43346539 não está assinada pelo autor.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, regularize sua representação processual.

Atendida tal providência, cite-se.

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011025-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARIA ESTELA ALCARAZ

DECISÃO

IDs 42698249-42698415: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada Maria Estela Alcaraz, sob o argumento de que foi bloqueada a quantia de R\$ 1.770,02 diretamente em conta-poupança de sua titularidade, no banco Caixa Econômica Federal, e que, de acordo com o art. 833, X do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 salários-mínimos.

A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito de desbloqueio, uma vez que embora tenha sido localizada no sistema SISBAJUD a quantia de R\$ 1.770,02, em 14.10.2020, o extrato do ID Num 42698415 - Pág. 1 não comprova a existência do valor bloqueado, pois consta bloqueio de quantia diversa daquela informada pelo SISBAJUD, eis que no R\$ 1.765,57; ademais, não há informação quanto à data da efetivação do bloqueio existente. Pugna, ainda, pelo indeferimento do pedido, porque o valor bloqueado poderá ser revertido para o pagamento dos honorários de advogados, verba de natureza alimentar.

Por fim, no que se refere às informações solicitadas pelo ofício do ID Num. 42531967 - Pág. 1/2, a exequente informou que o veículo FORD/FIESTA FLEX, PLACA NJU 6991, COR VERMELHA, ANO FABR/MOD 2011/2011 é objeto e a garantia do contrato executado, cujo saldo devedor está descrito na planilha constante da petição inicial e reiterou o pedido de penhora do veículo dado em garantia.

É o breve relatório. Decido.

O extrato Sisbajud, juntado no ID 40407154, é no sentido de que, em 15/10/2020, houve bloqueio de R\$1.770,02, em conta bancária de titularidade da executada, junto à Caixa Econômica Federal.

Com efeito, embora não se trate de valor irrisório, para fins de imediata liberação como consta da decisão ID 34512395, cumpre asseverar que o valor indicado no extrato Sisbajud é inferior a 40 salários mínimos; portanto, impenhorável à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. *Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.*

2. *São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.*

3. *A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.*

4. *Agravo interno no recurso especial não provido (Aglnt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. *O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."*

11. *Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte. III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. - destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).*

Assim, em que pese a ínfima divergência dos valores informados pelo extrato SISBAJUD e aqueles comprovados pelos extratos bancários trazidos no ID 42698415, não há como se afastar do fato de que houve bloqueio em conta bancária da executada incidente em valores inferiores a 40 salários mínimos; portanto, impenhoráveis à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

No que tange à alegação de que o bloqueio e eventual penhora dos valores poderão ser revertidos para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas se destinam à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ademais, compartilhando o entendimento segundo o qual apenas os honorários contratuais possuem natureza alimentar (STJ - AREsp 725171, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em 15/09/2017).

Ante o exposto, **de firo** o pedido de liberação da quantia bloqueada em nome da executada.

O desbloqueio deverá ser dar nas mesmas contas da executada.

Ante o teor do ofício de ID 42464875, **de firo** o pedido da CEF de penhora do FORD/FIESTA FLEX, PLACA NJU 6991, COR VERMELHA, ANO FABR/MOD 2011/2011. **Expeça-se** o respectivo mandado.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014013-70.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALNEY APARECIDO RAMOS

DECISÃO

ID 42774889: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pelo executado Valney Aparecido Ramos, sob o argumento de que o STJ tem se pautado no entendimento de que são impenhoráveis os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta-correntes, como no caso presente, em que bloqueado o montante de R\$458,57 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito de desbloqueio, eis que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o 'valor poupado' em qualquer tipo de conta é impenhorável, até o limite previsto em lei. Assim, aduz ser necessária a constatação de que tais valores se incluíam na intenção do devedor de manter uma reserva financeira para eventuais despesas inesperadas, independente do tipo de conta em que o valor está guardado, sendo imprescindível a apresentação do extrato da conta bloqueada, relativo aos últimos 90 (noventa) dias da conta onde ocorreu o bloqueio, para posterior análise do pedido de desbloqueio, pelo que requer a intimação do executado.

É o breve relatório. **Decido.**

O extrato Sisbajud, juntado no ID 42308012, é no sentido de que houve bloqueio de R\$458,57, em nome do executado, junto ao Itaú Unibanco S/A.

Com efeito, embora não se trate de valor irrisório, para fins de imediata liberação como consta da decisão ID 36702404, cumpre asseverar que o valor indicado no extrato Sisbajud é inferior a 40 salários mínimos; portanto, impenhorável à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. *Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.*

2. *São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.*

3. *A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.*

4. *Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. *O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."*

11. *Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte. III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. – destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).*

Assim, ante a objetividade dos critérios adotados pela jurisprudência do STJ, entendo descabida a pretensão da CEF quanto à comprovação da intenção do executado em poupar os valores bloqueados em sua conta-corrente, razão pela qual a **indefiro**.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de liberação da quantia bloqueada em nome do executado.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta do executado.

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, requira o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do Feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004554-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: WILSON ROBERTO COFFACCI

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Wilson Roberto Coffacci**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, administrativamente cessado em 10/04/2017; e, sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade; bem como no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega que, além de contar com 62 anos de idade (quando da propositura da ação), encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas, considerando ser portador de transtorno misto depressivo e ansioso CID X: F 41.2, bem como doenças somáticas (ortopédica e urológica).

Aduz que o benefício previdenciário do auxílio-doença, administrativamente concedido, foi cessado indevidamente pelo Réu, sem motivação, e, inclusive, sem ao menos submetê-lo a uma nova perícia.

Requeru a produção de prova pericial, justificando o pedido (dentre outras provas de maneira genérica); bem como apresentou quesitos (ID 9028438 - petição inicial).

Juntou documentos (IDs 9028445 a 9028705).

Pelo despacho ID 9034255 foi determinado que o autor emendasse a inicial, indicando corretamente o valor a ser atribuído à causa.

Emenda à inicial constante do ID 9502946.

Despacho ID 9624372 intimando a parte autora para: juntada de cópia integral dos autos nº 0004587-18.2010.4.03.6201; manifestar-se acerca da incompatibilidade de pedidos; e, esclarecer se, após a cessação do benefício, houve outro pedido administrativo.

Manifestação do autor sob ID 9993599.

Pelo despacho ID 22931222 foi deferido ao autor o benefício de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 25359454), sem arguições de preliminares. No mérito, sustenta que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios perquiridos, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos.

Intimado, o autor não apresentou réplica à contestação.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Estão presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Passo a definir os pontos controvertidos da lide e delimitar a atividade probatória.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), mediante comprovação da incapacidade do autor para o trabalho a partir de 10/04/2017, **defiro a produção de prova pericial**.

Nomeio para o ato o médico perito Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação; dos termos do art. 473 do CPC; bem como de que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número elevado de quesitos do Juízo e das partes, que já os apresentaram, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Os quesitos do Juízo são:

- 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)?
- 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?
- 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?
- 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS sob ID 25359454 (observar os quesitos constantes do item “V” considerando que neste Feito não há pedido de auxílio acidente).

Quesitos do autor constantes do ID 9028438.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como indicar assistente técnico (o INSS já indicou).

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009127-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: DEOCLECIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Deoclécio Aparecido da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que lhe proporcione o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8742/93, a contar de 30/11/2014, data que teve o benefício cessado na esfera administrativa.

Alega que recebeu o benefício por força de sentença proferida nos autos nº 2005.62.01.016037-2, o qual restou cessado em virtude de alegada superação das “condições que deram origem ao benefício”.

Sustenta que ao contrário do entendimento exarado pela autarquia previdenciária, as enfermidades das quais padece (PARESIA E PARESTESIA DOS MMII, em razão de trauma medular advindo de acidente de trânsito sofrido em 1998) somente se agravaram com o decurso do tempo, levando-o ao estado de miserabilidade.

A inicial foi instruída com documentos (ID 23866919 a 23866926).

Pelo despacho ID 23899656 foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 25764774), defendendo a regularidade do processo administrativo de cancelamento do benefício, sustentando que o autor não preenche os requisitos para a manutenção do mesmo. Requeru a produção de prova pericial e estudo social, apresentado seus quesitos.

Réplica sob ID 27449338, onde o autor reitera os argumentos expendidos na inicial, inclusive os pedidos de produção de prova pericial e realização de estudo social, ratificando os quesitos apresentados para perícia médica (petição inicial – ID 23866918).

É o relato do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e à organização do processo (art. 357 do Código de Processo Civil).

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

O cerne da questão posta nos autos diz respeito ao preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para a concessão do benefício assistencial do LOAS, por deficiência.

E esses requisitos estão previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, quais sejam: 1) tratar-se de pessoa portadora de deficiência, com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§ 2º); e, 2) ter renda mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do valor do salário mínimo (§ 3º).

Nesse contexto, a prova pericial e o estudo social, se mostraram adequados e mesmo necessários para o julgamento do caso.

Assim, nomeio para a realização da perícia médica, o **Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, CRM/MS 250/RQE4126 (Médico Perito Especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em **duas vezes o valor máximo** da tabela do Conselho da Justiça Federal, justificado pelo elevado número de quesitos já apresentados pelas partes e, agora, pelo Juízo, bem como pelo fato de ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita.

E, para a realização de relatório socioeconômico, nomeio a **Assistente Social ADMA FREITAS DA SILVA (CRESS 1559)**, a qual deverá também ser intimada da sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos, também, em **duas vezes o valor máximo** da tabela do Conselho da Justiça Federal, justificada a majoração em razão da complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo a ser gasto, somado ao fato de que o estudo social envolve deslocamento do profissional.

Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito médico:

1-O periciando apresenta impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, inclusive, se for o caso, em interação com outras barreiras, podem dificultar significativamente a sua inserção no mercado de trabalho?

2-Em caso afirmativo, a incapacidade do periciando é permanente ou temporária?

3-Sendo temporária, qual a estimativa de tempo para que o mesmo seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência?

Quesitos para perícia médica já foram formulados pelo autor (ID 23866918) e pelo réu/INSS (ID 25764774).

Quesitos do Juízo a serem respondidos pela Assistente Social:

1-Como é constituída a unidade familiar na qual o autor está inserido - com quem ele reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco.

2-Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência?

3-Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente?

4-Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental?

5-Quais os gastos mensais aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados?

6-Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

Quesitos para o estudo social já foram apresentados pelo réu (INSS) sob ID 25764771.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição dos peritos e, a parte autora, indicar assistente técnico, bem como apresentar quesitos para o estudo social.

Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para as suas realizações, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Os laudos deverão observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregues em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que os peritos os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005842-94.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR FUSO DE REZENDE CORREA, ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA, NADIR FUSO DE REZENDE CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

DECISÃO

Intimados para se manifestar acerca da reavaliação do veículo penhorado nos autos (01 (um) Veículo IMP/FORD ESCORT GLX, 16vh, placa HRN 4310, ano/mod 1998/1999, cor azul, Completo (direção hidráulica, som, ar condicionado - ID 29731660), os executados apresentaram impugnação ao laudo de reavaliação, argumentando que em 21/06/2018 o veículo estava avaliado em R\$ 7.000,00 e, um ano e meio depois, o valor reduziu para R\$ 3.000,00 e pugnar(a) pela não homologação do laudo de reavaliação; b) pela revogação da penhora, por valor ínfimo frente à execução; c) pela intimação da exequente para trazer os autos o valor atualizado do débito, para fins de transação (petição ID 30007346).

Intimada, a CEF pugnou pela intimação do servidor responsável pela avaliação, o que restou deferido pelo despacho ID 30184516.

Pela petição ID 33482578, os executados vêm os autos e requerem a extinção da obrigação, sob o fundamento da invalidez permanente de Igor Fuso de Rezende Corrêa e aplicação do arts. 6-D da Lei 10.260/2001.

Em manifestação juntada no ID 34931626, o servidor responsável pela reavaliação do veículo esclarece que o valor proposto pelos impugnantes é desproporcional ao seu real valor de mercado, considerando o estado de conservação do veículo, e que também levou em consideração como parâmetro a Tabela FIPE.

A CEF, na petição ID 40443195, pugna pela rejeição da impugnação à reavaliação e, quanto ao pedido de extinção do processo, alegou que tal questão já foi objeto de julgamento e que a invalidez do executado Igor deve ser tratada em ação autônoma, pois demanda dilação probatória. Sustentou ainda, que a inadimplência contratual surgiu em 15/11/2008, quando o contratante não tinha nenhuma anulação da invalidez, de forma que não pode ser aplicado o art. 6º-D da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, vez que referido artigo somente foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, de modo que a lei nova não pode retroagir.

Pela petição ID 41102977, os executados pugnam pela aplicação de um valor intermediário para a avaliação do veículo e relatam que o veículo encontra-se funcionando normalmente e já não está mais "ao fundo de uma oficina", razão pela qual ratificam a petição anterior, requerendo a não homologação da avaliação do Oficial de Justiça.

É o relato do necessário. Decido.

De início, entendo que a impugnação ao laudo de reavaliação do veículo IMP/FORD ESCORT GLX, 16vh, placa HRN 4310, ano/mod 1998/1999, cor azul, Completo (direção hidráulica, som, ar condicionado) deve ser rejeitada.

Na manifestação do Oficial de Justiça responsável pela avaliação do bem, restou suficientemente esclarecido que os parâmetros utilizados pelos executados com a consulta ao site KBB.COM.BR (Kelley Blue Book) não levam em consideração veículos em mau estado e que, ainda que se utilize o valor atribuído pela Tabela FIPE, os preços praticados são de veículos em normal estado de conservação e funcionamento, o que não é o caso do bem cuja avaliação é impugnada (veículo com 22 anos de fabricação, sem funcionamento, estacionado há alguns meses no fundo uma auto elétrica, com para-brisa quebrado e um pneu murcho).

Assim, ainda que os executados tenham alegado que o veículo encontra-se funcionando normalmente (o que não restou comprovado), pelo recente estado do bem constatado pelo Oficial de Justiça (ID 29731660), **homologo o valor da reavaliação do veículo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

No que se refere à alegada invalidez permanente do executado Igor Fuso de Rezende Corrêa, anoto que referida matéria demanda dilação probatória, inviável de ser realizada nos presentes autos.

Ademais, a alegada concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez do executado Igor não é suficiente, por si só, para determinar a extinção da obrigação.

É que tais questões devem ser tratadas em via processual própria, na qual será possível melhor esclarecer/comprovar, garantidos o contraditório e a ampla defesa, o estado de saúde do executado e as condições de formalização, inadimplência, obrigação solidária dos fiadores e legislação aplicável ao contrato do FIES ora questionado, o que não se admite neste momento processual no âmbito do cumprimento de sentença.

Por fim, anoto que o art. 6º-D da Lei 10.260/2001 foi incluído no texto original pela Lei n.º 12.513/2011. Em sua primeira redação, a Lei n.º 10.260/2001 nada estabelecia acerca da extinção da dívida oriunda de contrato de financiamento estudantil em caso de morte ou invalidez permanente do estudante tomador do empréstimo. Tal previsão somente ocorreu em 31 de maio de 2007, com o advento da Lei n.º 11.552 e com modificação pela Lei 12.513/2011, ou seja, após a assinatura do contrato discutido nos autos, que se deu em 31/10/2003 (pág. 20 ID 12538370).

Assim, ao menos numa análise superficial da situação posta, quando da assinatura do contrato, não havia previsão legal para a absorção da dívida em caso de invalidez permanente do tomador do empréstimo, de modo que a lei não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito.

Nesse contexto, **indefiro os pedidos formulados pelos executados (ID's 30007346, 33482578 e 41102977).**

No mais, ao prosseguimento do Feito, mediante a intimação da CEF para trazer aos autos o valor atualizado do débito e manifestar-se sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 15 dias.

Não havendo possibilidade de transação, designem-se datas para o leilão judicial do veículo penhorado nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003233-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: DEPOSITO NANTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por **DEPOSITO NANTES EIRELI - EPP**, em face da **UNIÃO**, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição e/ou compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, e as que forem vencendo no decorrer desta lide, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido (Num. 4058153).

Como fundamento do pleito, a autora alega que o valor pago a título de ICMS "*não tem natureza de faturamento, uma vez que não importa em agregação de riqueza, conforme expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal*".

Defende a aplicação do RE 574706, dotado de Repercussão Geral (Tema 69).

Coma inicial juntou documentos.

Citada, a ré contestou a ação, alegando, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem interpostos no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu que "(i) no conceito de receita bruta/faturamento estão os valores que ingressam no patrimônio da pessoa jurídica mediante a cobrança de preços; e (ii) inexistente vedação constitucional quanto à inclusão do ICMS na composição desse faturamento/receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos termos também previstos na Lei n.º 12.973/2014". No mais, aduziu que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é unicamente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado, relativo à circulação de mercadorias promovida pelo próprio contribuinte. Por fim, pugna pela improcedência do pedido material da ação. Subsidiariamente, roga pela manifestação no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é aquele efetivamente recolhido pela parte autora aos cofres estaduais, bem como pela observância às restrições apresentadas à compensação e à impossibilidade de cumulação de juros à taxa de 1% e à taxa SELIC de forma cumulada (Num. 14716632).

Réplica, sem requerimento de provas (Num. 14961116).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela União, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706, uma vez que o art. 1.040, II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. No mais, o sobrestamento pleiteado não possui amparo legal, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

Cumpra esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versem sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito.

Quanto ao mérito, a controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre o tema em questão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706[1], que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". Ao finalizar o julgamento desse Recurso Extraordinário, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando, apenas, ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785[2], em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que “o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Cabe acrescentar, ainda, que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento no Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

(EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2017)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supenada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a promoniciamentos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0000662-83.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 04/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – ICMS – BASE DE CÁLCULO – PIS E COFINS – TEMA 69/STF – REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAMENTO – DESCABIMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – CABIMENTO – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. No tocante ao pedido de sobrestamento do feito, não assiste razão à embargante uma vez que o julgamento de precedente pela Suprema Corte pela sistemática da repercussão geral autoriza o imediato julgamento dos demais processos com o mesmo objeto, independentemente do seu trânsito em julgado.

2. No que tange ao mérito, concernente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão não merece maiores digressões e foi devidamente apreciada, aplicando-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sob o Tema 69, nos autos do RE 574.706.

3. Em relação ao cabimento da exceção de pré-executividade, a questão também foi devida e fundamentada apreciada, restando assim consignado: “Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, o que afasta a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501).

4. Inexiste omissão quanto à inexistência de prova fática ou pericial preexistente, uma vez que se trata de mera retificação do título executivo, com a exclusão do ICMS.

5. Desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais indicados pela embargada, considerando que a questão devolvida foi devida e fundamentadamente apreciada, restando viabilizado o acesso aos tribunais superiores nos termos do art. 1.025, CPC.

6. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0013026-26.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2020)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não estabelecido a modulação de efeitos no RE 574.706 e não havendo notícia de determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados, aplica-se ao caso a regra geral segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade possui efeito *extunc*, até decisão contrária do C. STF.

Ressalta-se que a decisão deixa claro que “o entendimento firmado pelo STF de exclusão do ICMS escriturado aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS”. Ou seja, assegura à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, seja qual for o seu regime de apuração.

Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a autora faz jus à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal respeitada a prescrição quinquenal e obedecido o disposto nos artigos 26-A, da Lei nº 11.457/07 e 170-A do CTN, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (ApCiv0000529-76.2014.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019).

Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1.7.2009.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido material formulado nesta ação para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e condenar a União na restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, respeitada a prescrição quinquenal, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 26-A, da Lei nº 11.457/07 e 170-A do CTN, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §3º c/c §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2020.

[1] Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

[2] TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003691-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORAS: FRANCE GALVARRO DA ROCHA e FRANCYELLE DOS SANTOS CANAVARROS.

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Os autores, assistidos pela Defensoria Pública da União – DPU, ajuizaram a presente ação em face da ré objetivando o depósito em Juízo, do valor correspondente às parcelas em atraso em conta judicial à disposição deste Juízo, bem como a anulação da consolidação da propriedade do imóvel, situado na Rua Jordão, 713, casa 03, Jardim Noroeste, em Campo Grande/MS, em nome da CEF, com a declaração de quitação do débito em atraso e o restabelecimento do Contrato nº 8.4444.0195762-5. Por fim, requereram a retirada dos seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito e a concessão da justiça gratuita.

Narram os autores, em síntese, terem firmado com a ré contrato de financiamento habitacional (nº 8.4444.0195762-5), com alienação fiduciária em garantia, dentro Programa Minha Casa, Minha Vida. No curso da relação negocial, por dificuldades financeiras enfrentadas, não adimpliram algumas parcelas do financiamento.

Alegam que o descumprimento das obrigações contratuais decorreu de situação de desemprego do autor FRANCE, o qual apenas retomou ao mercado de trabalho em dezembro de 2017. Buscaram a CEF para renegociarem o débito, porém sem sucesso, sendo que na ocasião foram informados da impossibilidade em razão da efetivação da consolidação da propriedade pela CEF em dezembro de 2017.

Assim, requerem a concessão de prazo para purgar a mora, mediante depósito judicial do valor referente às parcelas vencidas, com a anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, retomando-se o contrato entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Num. 9877608). Na mesma ocasião foi deferida a Justiça gratuita aos autores.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (Num. 13837687).

A ré apresentou contestação (num. 14105786), arguindo a legalidade e a constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel na forma da lei nº 9.514/97; a insuficiência do valor apresentado para pagamento da dívida; a sua justa recusa em receber as prestações, uma vez que os autores sequer estão a oferecer valor algum e o procedimento de consolidação da propriedade foi regularmente seguido; e a impossibilidade da aplicação do CDC aos contratos do SFH. Pugna pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos.

Réplica - Num. 14925973.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de outras provas além daquelas já acostadas aos autos.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia da dívida, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolível do imóvel financiado.

A alienação fiduciária de bens imóveis, em verdade, presta-se para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica, em favor, também, de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei 9.514/97.

In casu, os autores pretendem, através da presente ação, depositar em Juízo os valores da dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel, e anular a consolidação da propriedade do imóvel, com o restabelecimento do Contrato nº 8.4444.0195762-5.

Todavia, o contrato firmado entre as partes, com a garantia de alienação fiduciária de bem imóvel (Num. 8477658), ampara-se na Lei nº 9.514/97, que prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Citada consequência também encontra-se prevista na Cláusula Décima Quarta do contrato em questão.

Demais disso, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que é aplicável ao caso e que entrou em vigor antes da averbação da consolidação da propriedade do imóvel, admite a purgação da mora apenas até a data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), sendo que após a consolidação é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27.

Conforme comprovam os documentos carreados aos autos, ante a inadimplência, os autores foram pessoalmente intimados para purgarem a mora (Num. 14105790), nos termos da lei de regência, mas mantiveram-se inertes (Num. 14105789). E, considerando o inadimplemento dos autores, mesmo após a intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária do imóvel foi consolidada em nome da ré, nos termos do artigo 26 e 27 da Lei 9.514/97 (Num. 14105792), de modo que não há ilegalidade no ato hostilizado.

Assim, tendo sido constatada a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre o pagamento da dívida e eventual consignação em pagamento (AC 00058733920114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF-5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/03/2013 - Página: 16). Em outras palavras, diante do inadimplemento dos autores, houve a rescisão contratual, não havendo mais, portanto, prestações a serem quitadas/depositadas.

No mais, sabe-se que o manejo da ação de consignação em pagamento exige o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos, constituindo-se em uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor, ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que, através dela, o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, artigo 335), libera-se da obrigação, por meio do depósito da quantia devida.

Os autores/consignantes não lograram êxito em comprovar a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, a amparar sua pretensão.

Por fim, quanto ao Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Nesse norte, reconhece que o CDC não incide nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis.

Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, em razão de onerosidade excessiva do contrato, pois, por mais inesperada que seja a perda do emprego, tal não é considerada pela jurisprudência evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos.

Nessa linha, colaciono o seguinte aresto:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer; devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

3. Verifico que a autora, ora apelante, em momento algum, trouxe aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a ocorrência de evento novo, imprevisível e imputável às partes, que tenha, de fato, contribuído para a piora/comprometimento de sua situação financeira.

4. As alegações da requerente no sentido de que, em virtude de problemas financeiros, não conseguiria honrar as prestações do contrato não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, a mutuária assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (360 meses).

(...).

8. Não há ilegalidade na forma que poderá vir a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Precedentes desta E. Corte: 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205; 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008.

9. Apelação desprovida, com majoração dos honorários recursais.

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5001194-59.2017.4.03.6102, RELATOR Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)

Logo, a situação dos presentes autos leva à improcedência do pedido material da presente ação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido material da ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, por serem beneficiários da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: RINALDO FLORES DE LELIS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, DAYANARAARAUIO ASCURRA - MS20286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, em que **RINALDO FLORES DE LELIS**, pleiteia o restabelecimento de auxílio doença acidentário ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Requereu Justiça gratuita.

Como fundamento do seu pleito alega que em 02/05/2006, foi admitido pela Empresa Brasileira de Eletrificação Rural LTDA. Relata que em 19/08/2007 foi vítima de acidente de trabalho, quando estava fazendo a montagem de equipamento elétrico próximo ao município de Rio Verde de Mato Grosso, MS. Em razão de tal fato, necessitou passar por incontáveis tratamentos cirúrgicos fisioterápicos e medicamentosos, entretanto não houve melhora do seu quadro clínico. Informa que recebeu auxílio doença acidentário do dia 08/10/2007 a 31/12/2007, quando seu benefício foi indevidamente cessado.

Alega que segundo o seu atestado mais recente, apresenta sinais de ARTROPATIA DEGENERATIVA, SINOVITE DISCRETA e LESÃO DO MENISCO LATERAL.

Juntou documentos (fls. 14-86/pdf).

O pedido de Justiça gratuita foi **deferido** (fl. 88/pdf).

Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fls. 90-96/pdf), juntamente com documentos (fls. 98-109/pdf), alegando que o benefício do autor foi devidamente cessado uma vez que segundo a perícia médica do INSS ficou constatado que houve consolidação da patologia sofrida sem nenhuma perda da capacidade laborativa. Alegou que para definição da competência do Juízo seria necessária a demonstração de nexo de causalidade entre a enfermidade e as condições do trabalho.

Réplica (fls. 115-117/pdf).

Decisão de fls. 126, fixou como ponto controvertido a incapacidade acidentária e o nexo causal e determinou a realização de perícia médica.

Laudo médico juntado às folhas 142-148/pdf.

Manifestação do autor (fls. 151-153/pdf) requerendo a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. O INSS não se opôs ao pedido (fl. 176/pdf).

Decisão de fl. 177, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente Feito diante da falta de comprovação entre a incapacidade apresentadas como trabalho exercido à época do fato, e determinou a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – 1ª Subseção.

Pelo despacho de fl. 186/pdf, este Juízo Federal ratificou os atos praticados pelo Juízo de Origem.

Nas alegações finais ID 14610619, o autor defende que em que pese os apontamentos do laudo médico pericial, “*não há como ser reabilitado de função, visto que sempre exerceu atividades braçais como trabalhador rural, sendo assim o benefício aposentadoria por invalidez é concedido não só pelo quadro médico, mas também o social*”.

É o relatório. Decido.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o **segurado** que, cumprindo a **carência exigida**, seja acometido de **incapacidade** (temporária ou permanente, conforme o caso).

São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito ao **requisito da incapacidade**, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o **autor apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades profissionais habituais declaradas**.

Afirmou o Perito que:

“Ao exame físico o periciado apresenta extensas cicatrizes em face posterior de braço direito e medial de perna direita, com sinais de perda de substância e enervia cutânea, com perda da sensibilidade no trajeto das lesões limitações dos movimentos de flexão do joelho, bilateralmente, com travamento a partir dos 90°, decorrência de condropatias e meniscopatias e dor em coluna lombar, de evolução progressiva e bem anterior ao trauma elétrico

As sequelas estão definitivamente instaladas e não há tratamentos previstos a serem realizados que lhe restitua a integridade funcional.

O periciado deve ser considerado portador de sequelas parcialmente incapacitantes em joelhos e coluna lombar, de natureza não acidental, acarretando em invalidez parcial e permanente, especialmente para atividades que lhe exijam amplitude de movimentos e esforços com seguimentos lesados. (fl. 148) - destaque).

Destarte, resta claro que o autor encontra-se **total e permanentemente incapacitado para atividade habitual** (pois, segundo o perito, as sequelas são permanentes).

Embora a perícia tenha firmado conclusão pela incapacidade para a atividade habitual, as condições pessoais e sociais do autor não são favoráveis à sua reinserção no mercado de trabalho, uma vez que sempre exerceu trabalho braçal, e estudou apenas até o terceiro ano primário. Assim, deve ser considerado incapaz para todo e qualquer trabalho (Súmula nº 47 da TNU).

Colaciono jurisprudência do TRF da 3ª Região nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO DO INSS NÃO PROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. O montante da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, limite previsto no art. 496, I c.c. o § 3º, I, do CPC/2015, razão pela qual a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário. 3. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 4. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 5. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 17/08/2016, constatou que a parte autora, faxineira/diarista, idade atual de 62 anos, está incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual, como se vê do laudo constante do ID 6609282 - Págs. 1/7. 6. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam esforços físicos acentuados ou moderados, como é o caso da sua atividade habitual, como faxineira/diarista. 7. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 8. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 9. Há que considerar, também, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora exerceu, por toda vida, apenas atividade como faxineira/diarista, e conta, atualmente, com idade avançada, não tendo condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão. 10. Considerando que a parte autora, conforme decidiu o perito judicial, não pode mais exercer, de forma definitiva, a sua atividade habitual, e não tendo ela idade nem condição para se dedicar a outra atividade, é possível conceder a aposentadoria por invalidez, até porque preenchidos os demais requisitos legais. 11. O termo inicial do benefício, em regra, deveria ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício. 12. No caso, o termo inicial do auxílio-doença fica mantido em 10/03/2018, data do pedido administrativo. 13. E, considerando a idade atual da parte autora (62 anos), e a ausência de condições de reabilitá-la para outra atividade (baixa instrução), deve o auxílio-doença, a partir do presente julgamento, ser convertido em aposentadoria por invalidez. 14. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. 15. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. 16. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto na sentença, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 17. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. 18. Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015. 19. Apelo do INSS não provido. Apelo Sentença reformada, em parte. (APELAÇÃO CÍVEL, SIGLA CLASSE: ApCiv 5054389-68.2018.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3-7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..) Negritei.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas.

No caso, verifico que, o INSS não se insurgiu quanto a qualidade de segurado e carência de contribuição do autor, restando incontroverso tal requisito, além de comprovado através dos CNIS juntado às fls. 38-63, que o autor preenche a qualidade de segurado.

Destarte, o autor preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deverá ser fixado em **08/08/2013**, data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício (CNIS - fls. 98-105/pdf).

Diante do exposto, e nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido material da presente ação, para **condenar** o réu a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de **08/08/2013**, data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício (CNIS - fls. 98-105/pdf), bem como a pagar-lhe os valores em atraso, com o abatimento eventuais valores pagos a título de auxílio-doença até a efetiva implantação da aposentadoria por invalidez, com a incidência de correção monetária, a partir do dia em que as parcelas desses benefícios deveriam ter sido pagos e não o foram, e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por outro lado, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar que o réu implante, em favor do autor, o benefício no prazo de **15 (quinze) dias**, a partir da data da sua intimação; mas esclareço, desde logo, que a presente medida antecipatória **não implica em pagamento de atrasados**, o que só deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado desta sentença, quando deverão ser compensados eventuais pagamentos já feitos ao autor.

O INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. No entanto, **condeno-o** ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007371-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: DELASIL POIATI

Advogados do(a) REU: PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES - MS18723, DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação notificada nos documentos IDs 43225262 e 43325949 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004660-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ERIC RUBER GONCALVES BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 073455110000238790).

Conforme petição ID , a CAIXA informa " ...que o requerido liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação notificada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Recolha-se o mandado expedido (31909756).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007865-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: NEUZA PINTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Neuza Pinto da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a conceder-lhe o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), na condição de deficiente, a contar da data do requerimento efetivado na esfera administrativa, em 16/04/2013.

Juntou documentos (IDs 11206503 a 11206513).

Pelo despacho ID 11214749 o pedido de justiça gratuita foi deferido.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Intimados, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial e estudo social (ID 12767029), e o INSS requereu a produção de prova pericial (ID 12798255).

Despacho ID 32327954 determinando ao INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a data em que se consolidou o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Documentação juntada sob ID 39897623.

Intimadas as partes, a ré manifestou-se sob ID 40382260 e a autora sob ID 41299707.

É o relato do necessário. Decido.

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente em 16/04/2013, cujo pleito foi indeferido em 21/06/2013.

A presente ação foi ajuizada em 27/09/2018, ou seja, após transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos do indeferimento do pedido efetivado na esfera administrativa, sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela prescrição.

Não há dúvida de que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingido pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ou não ser concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que estou a afirmar é a ocorrência da prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo em que se indeferiu o pedido de benefício previdenciário formulado pelo autor, que é regulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que em casos da espécie – e no caso como o dos presentes autos – o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal. Note-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.).

Observo, ainda, que o novo texto dado ao art. 103 da Lei 8.213/91, não beneficia a autora, considerando que sua introdução no mundo jurídico se deu em 18/06/2019, com a Lei 13.846/2019 e, no caso, como a propositura desta ação se deu em 27/09/2018, a mesma já se encontrava viciada pelo instituto da prescrição aplicável à época.

Diante do exposto, reconhecendo desde logo a ocorrência da prescrição do pedido formulado pela parte autora na presente ação, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange ao requerimento administrativo de NB 700.196.118-4.

Custa "ex lege". **Condene** a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do citado diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009732-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: AIRES ALVES MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 0000000209438427 e 071464191000174520).

Sentença ID 41712235, que homologou a desistência do Feito, conforme pedido formulado pela Exequente, com relação ao contrato 071464191000174520.

Agora, conforme petição ID 43395841, a CAIXA "...requerer a extinção do processo, pela negociação da dívida objeto do pedido, já que o cliente promoveu a regularização dos contratos objeto do pedido inicial".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, relativamente ao contrato 0000000209438427, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004274-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública – ACP através da qual a **UNIÃO** pleiteia a condenação de **HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA - ME** no ressarcimento ao erário do montante de R\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais) equivalente ao valor de mercado do minério extraído indevidamente, com incidência de juros e correção monetária desde a data do fato ilícito e, ainda, ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Subsidiariamente, pede que a reparação seja fixada com base no valor do minério bruto. No mais, pede que seja proferida sentença líquida condenando a ré a ressarcir o minério extraído indevidamente até a data da efetiva cessação da atividade, o que dependerá de perícia especializada a ser realizada na fase de liquidação de sentença. Por fim, pede a condenação da ré na recuperação do meio ambiente degradado, caso haja essa constatação, tomando a solução técnica a ser estabelecida pelo órgão ambiental competente, nos termos do art. 225, §2º, da Constituição Federal.

Como fundamento, a União alega, em síntese, que em vistoria realizada, em 20/03/2017, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, foi constatado que houve, por parte da empresa ré, lavra ilegal de minério, fora da área autorizada, estimada em 800m² de área no leito do Rio Aquidauana.

Por fim, aduziu que restou *"demonstrado que a parte requerida agiu em total desacordo com as normas de direito público que regulam a matéria, vez que realizava extração mineral em local não autorizado pelo DNPM"*.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da medida liminar pleiteada pela União (Num. 14320938 - Pág. 12-17).

O pedido liminar foi parcialmente deferido *"para determinar a imediata paralisação das atividades minerárias desenvolvidas pela ré na área descrita na inicial, sobre a qual não possui autorização do DNPM"*, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento da presente medida. Restou indeferida a liminar de indisponibilidade de bens (Num. 14320938 - Pág. 18-21).

A ré foi citada e intimada (Num. 14320938 - Pág. 48), mas não se manifestou (Num. 14320938 - Pág. 49).

Manifestação da União pleiteando a decretação da revelia da ré e o julgamento antecipado do mérito - Num. 14320938 - Pág. 50.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De início, verifico que a ré, embora tenha sido devidamente intimada da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar e citada para apresentar contestação (Num. 14320938 - Pág. 39 e 48), não apresentou manifestação nos autos (certidão Num. 14320938 - Pág. 49).

Assim, é de ser reconhecida a sua revelia, como o respectivo efeito, conforme previsto no art. 344 do CPC.

Não obstante, mesmo decretada a revelia, os seus efeitos não dispensam a presença de elementos suficientes para o convencimento do magistrado. Conforme narra Teotônio Negrão *in nota* ao artigo 344 do CPC: *"A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz"* (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotações à Lein. 13.105/2015, Saraiva, São Paulo, 2016, F. 422).

Por se tratar de confissão ficta e não real, deve essa cominação ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Ou seja, trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos (*"A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido"* – STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.381.099/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 14/06/2019).

Pois bem, ao analisar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou (Num. 14320938 - Pág. 18-21):

Quanto ao pedido de paralisação imediata da atividade minerária desenvolvida pela empresa ré, estão presentes esses dois requisitos.

O caput do art. 7º do Decreto Lei nº 227/67 (Código de Minas), assim estabelece:

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Já o art. 2º do mesmo diploma legal estabelece os vários regimes de aproveitamento das substâncias minerais, todos dependentes de atos da Administração Pública Federal:

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

Portanto, defluiu-se da legislação de regência que a exploração econômica dos recursos minerais depende de prévia autorização expedida pela Administração Pública Federal.

No caso, o Parecer nº 015/2017 – DNP/MS/PS – RBS é no sentido de que a empresa ré estava praticando lavra/dragagem de areia em trecho do leito do Rio Aquidauana fora da poligonal autorizada (fls. 19/21).

Registre-se que os fiscais ainda constataram que o ponto onde ocorre a lavra/dragagem está distante cerca de 40m ao sul do ponto mais próximo da poligonal autorizada pelo DNP/MS.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, a própria natureza da atividade que se pretende paralisar demonstra o *periculum in mora*, eis que a extração de minério, sem o atendimento dos ditames legais, poderá causar danos irreparáveis ao meio ambiente.

Nesse contexto, a paralisação da atividade minerária na área desprovida de autorização do DNP/MS é medida que se impõe.

Por outro lado, não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar de indisponibilidade de bens.

Com efeito, embora haja presunção de veracidade quanto à prática, pela ré, de extração de minério em área não autorizada pelo DNP/MS, não há sequer indícios de ela esteja dilapidando seus bens ou de que haja risco para o cumprimento de eventual sentença condenatória.

Note-se que a jurisprudência indicada pela autora quanto à presunção do *periculum in mora* é calcada na Lei de Improbidade Administrativa, não aplicável, portanto, aos presentes autos.

Além disso, não está suficientemente esclarecida qual a quantidade de areia que efetivamente teria sido extraída da área não acobertada pela autorização do DNP/MS, e, conseqüentemente, não há certeza do quantum do suposto prejuízo material suportado pela União.

Note-se que as observações constantes do Parecer nº 015/2017 – DNP/MS/PS – RBS são no sentido de que, por se tratar de lavra em leito de rio, “não é possível precisar o início e/ou volume de minério extraído, sendo possível apenas proceder a perícia contábil neste caso, e mesmo assim, *factível a erro*” (fl. 20v.).

Portanto, os elementos colhidos no referido parecer não são suficientes para apurar, com a certeza que se é necessária, os limites do prejuízo que se pretende garantir.

Por fim, cumpre observar que a medida cautelar de que se trata – indisponibilidade de bens – é extremamente gravosa, e a sua concessão deve ser efetivamente necessária, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Portanto, porque ausentes um dos requisitos, deve ser indeferida a indisponibilidade de bens pretendida pela União.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a imediata paralisação das atividades minerárias desenvolvidas pela ré na área descrita na inicial, sobre a qual não possui autorização do DNP/MS.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento da presente medida.

Indefiro, outrossim, a liminar de indisponibilidade de bens.

Neste momento processual, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede de apreciação do pedido liminar no tocante à ocorrência do dano ambiental (lavra/dragagem de areia em área desprovida de autorização do DNP/MS), sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

A extração irregular de areia realizada pela ré restou comprovada pelo Parecer nº 015/2017 – DNP/MS/PS – RBS que atestou, durante fiscalização de rotina realizada no dia 20/03/2017, a realização da lavra/dragagem em ponto fixo, fora da poligonal autorizada pelo DNP/MS (Num. 14320937 - Pág. 20-24).

Entretanto, em relação à quantificação do dano ambiental, cumpre ressaltar que o dano material é indenizado com base no conteúdo econômico do prejuízo devidamente comprovado (art. 944 do CC). E, de acordo com o Parecer nº 015/2017 – DNP/MS/PS – RBS:

“Conforme dados declarados pelos Relatórios Anuais de Lavra (RAL), a empresa declara atividades de lavra apenas a partir de julho de 2016, a qual produziu 1.545 toneladas de areia no ano de 2016, a um valor de venda de R\$ 6,50 por tonelada (corroborado pelo valor informado durante a fiscalização de R\$ 10,00 por metro cúbico, se utilizada uma densidade média de 1,5/m³), totalizando R\$ 10.050,00.

Ainda conforme informações obtidas durante a fiscalização a produção mensal média do areeiro é de 300m³, ou seja, até o dia 20/03, pode-se adicionar uma produção estimada de 800m³ no ato de 2017, sendo que comercializa o metro cúbico a R\$ 10,00, obtemos o valor estimado da produção para 2017 de R\$ 8.000,00.

“No total o volume da lavra ilegal nos anos de 2016 e 2017, pode ser estimada em 2.745 toneladas, ou 1.805 m³, com valores absolutos obtidos estimados em R\$ 18.050,00. Como a lavra ilegal é realizada em leito de rio, não é possível precisar o início e/ou volume de minério extraído, sendo possível apenas proceder a perícia contábil neste caso, e mesmo assim, *factível a erro*, caso a empresa sonegue sua real produção.”

Conforme afirmado pelo Juízo anteriormente, de fato, os elementos colhidos no referido parecer não são suficientes para apurar, com a certeza que se é necessária, os limites do prejuízo que se pretende garantir. Todavia, não há nos autos nenhum dado concreto apto a desconstituir a citada apuração que, de acordo com o Ofício Num. 14320937 - Pág. 19, foi elaborada “pelos valores constantes na declaração do Relatório Anual de Lavra (RAL), ano-base 2016, adicionando-se a estes, para o ano de 2017, o valor da produção mensal informada durante entrevista de 300m³/mês, ou seja, 800m³ até o dia 20/03/2017”.

Ademais, salienta-se que, como foi dito, mesmo a realização de uma perícia contábil, no presente caso, pode ser *factível de erro*, caso a empresa sonegue sua real produção.

Portanto, observadas essas diretrizes e a impossibilidade de fixação precisa do início e/ou volume minerário extraído, o cálculo em metros cúbicos feito pelos fiscais do DNP/MS (Departamento Nacional de Produção Mineral) deve ser aceito como parâmetro para a quantificação do dano ambiental.

Assim, entendendo ser adequado o montante de R\$ 18.050,00 a ser ressarcido à União pela ré, em razão da lavra ilegal de 2.745 toneladas de areia nos anos de 2016 e 2017, equivalente ao valor de mercado do minério extraído indevidamente, com incidência de juros e correção monetária desde a data do fato ilícito, bem como a condenação da ré no ressarcimento do minério extraído indevidamente até a data da efetiva cessação da atividade, o que dependerá de perícia especializada a ser realizada na fase de liquidação de sentença.

Por fim, diante da ausência constatação, rejeito o pedido de condenação da ré na recuperação do meio ambiente degradado.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente ação, para o fim de **condenar** a ré ao ressarcimento ao erário do montante de R\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais), equivalente ao valor de mercado do minério extraído indevidamente, com incidência de juros e correção monetária desde a data do fato ilícito nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal; bem como ao ressarcimento do minério extraído indevidamente até a data da efetiva cessação da atividade, em valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Diante da sucumbência mínima da autora, **condeno** a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido, devendo-se observância ao que dispõe o § 4º, II e § 5º, quando da apuração do montante devido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007810-60.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 43181104)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H29694DED4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000424-11.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO EDUARDO FERLIN DE SOVERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003781-57.2017.4.03.6000

USUCAPIÃO (49)

AUTORES: LEOVARDO FERNANDES BARBOSA, ANA SILVIA COSTA BARBOSA e ERALDO NITTOLO.

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE DAIANE SCHRODER - MS21307

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE DAIANE SCHRODER - MS21307

RÉS: KROONNA CONSTRUCÃO E COMERCIO LTDA e UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intemem-se-as da decisão de fls. 419-421-verso.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001791-36.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON
Advogado do(a) REU: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Constata-se erro na numeração dos autos físicos, que vai da fl. 363 para a fl. 370.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015301-92.2009.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO - MS11211
RÉ: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Registro que já há pedido de cumprimento de sentença em autos apartados (5006111.34.2020.4.03.6000).

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006475-14.2008.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: CENTROMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
RÉS: SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006457-85.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: HILARIO PEDRO COLDEBELLA e NADIR XAVIER COLDEBELLA.

Advogado do(a) AUTOR: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

Advogado do(a) AUTOR: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Advogados do(a) REU: ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se o perito judicial, conforme determinado no despacho de fl. 1.025.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004147-96.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAICON DOUGLAS PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CAMARGO ALLIS - MS18655

RÉ: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROSSANA MARIA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE CAMARGO ALLIS - MS18655

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, reitere-se, com brevidade, a intimação do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fernando Câmara Ferreira, **para indicar nova data, horário e local para início dos trabalhos periciais (perícia indireta)**, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores e, bem assim, para intimação de Rossana Maria Pereira e da Dra. Adriana Gasparini P. Bertoloto, como requerido pelo perito (fl. 309 dos autos físicos/pág. 10 ID 42733863).

Vinda a informação acerca da data, horário e local da perícia indireta, intem-se as partes e a representante do autor, Rossana Maria Pereira, e a Dra. Adriana Gasparini P. Bertoloto (Médica Psiquiatra Militar que prestou atendimento ao autor, a ser intimada no Hospital Militar de Área de Campo Grande), pessoalmente, a fim de compareçam na à data e horários designados para prestarem esclarecimentos solicitados pelo perito.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ao perito Dr. Fernando Câmara Ferreira, com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, n.º 3.595, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS; fones (67) 3201 1268 e (67) 9 8145 2272.

O arquivo [0004147-96.2017.4.03.6000 \(1\)](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5270E462F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5270E462F>

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003768-68.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003233-71.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORES: TIAGO DE SOUSA LIMA RAMOS, CELSON NUNES FERREIRA e VANDERLEIA ALVES FERREIRA.

Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

RÉS: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Considerando o recurso adesivo interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005980-52.2017.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTES: H.C. LIMA ASSESSORIA CONTABIL - ME, HERCULANO CABRITA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001534-45.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

DESPACHO

Reitere-se a intimação da EMGEA, dos termos do despacho ID 40077363, esclarecendo assim o pedido constante do ID 4173027, considerando o seu pedido, efetivado sob ID 36788051, bem como as ponderações da CEF (ID 36544075).

Vinda a manifestação da EMGEA, observe-se, se for o caso, as demais determinações contidas no referido despacho.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001002-13.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: ARLEY COELHO DA SILVEIRA, MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO, JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAGÃO, ILTON GUENHITI SHINZATO, BENICIA COUTO DE OLIVEIRA, FANI GOLDFARB FIGUEIRA, DULCE LOPES BARBOZA RIBAS, MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA, CARLOS LIBERATO PORTUGAL e DURVAL BATISTA PALHARES.

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Associe-se ao processo principal, de nº 0011216-97.2008.4.03.6000.

Depois, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fl. 391.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002038-17.2014.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

RÉ: FG CORRENTE LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intemem-se-as da decisão de fls. 304-307.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006031-20.2004.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

RÉUS: REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES, LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO, MARIO EUGENIO RUBBO NETO e EDILSON CAJE DE OLIVEIRA.

Advogado do(a) REU: ADILSON JOSEMAR PUHL - MS7229

Advogados do(a) REU: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806

Advogado do(a) REU: ALMIR DE OLIVEIRA MOURA - MS374

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação/requerimentos.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005541-17.2012.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DIRCEU WINK

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 164.

Manifeste-se a CAIXA acerca do requerimento de fl. 166.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010602-48.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FACHINI DUPAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS8155

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do requerimento de fl. 144.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008784-08.2008.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉIS: UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI.

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o julgamento dos AREsp 1724782/MS e AREsp 1409044/MS, mantendo-se o Feito sobrestado.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003081-59.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NELY FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/01/2021, às 14h, na CECON - Central de Conciliação, localizada na Rua Marechal Rondon, n.º 1.245, Centro, Campo Grande/MS.**

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, bem como de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC).

E, conforme orientação da Central de Conciliação, diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N.º 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, a **audiência de conciliação acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams), devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.**

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação da executada Nely Ferreira da Silva, com endereço na Rua Salgado Filho, n.º 102, casa 06, Amambai, CEP 79.005-300, Campo Grande/MS; fone (67) 991415323.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007362-03.2005.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, e MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COPA - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A., RG ENGENHARIA LTDA, CGR ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ESMI - SP38442

Advogados do(a) REU: THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012511-04.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime-se o Executado, pelo Diário da Justiça, nas pessoas dos advogados constituídos nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.510,86 (um mil, quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução, conforme requerido pela exequente (ID 41078209). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014756-12.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, CARLA IVO PELIZARO - MS14330

EXECUTADO: RUPERTO PAULO RODRIGUES

SUCEDIDO: E. G. R.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA SANTOS - MS13517

TERCEIRO INTERESSADO: JORCILENE DAMASIA GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES - PR16294

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FERREIRA SANTOS - MS13517

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, atentando-se para o fato de que Emanuel Garcia Rodrigues, herdeiro do espólio de Ruperto Paulo Rodrigues, somente responde pela dívida, nos limites da herança recebida.

Sem prejuízo, considerando que o referido herdeiro é absolutamente incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para intervenção, nos termos do art. 178, II, do CPC.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007450-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MUNIR SAYEGH

DESPACHO

Considerando a data da juntada da petição ID 41101317, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008430-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Defiro o pedido ID 41101240, para suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008497-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 41101464, para suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005608-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARIA ANTÔNIA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição ID 41165679, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008662-19.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: MARTA AMARO VASCONCELOS, BIANCA VASCONCELOS PARMEGGIANI, LUANA VASCONCELOS PARMEGGIANI, JADE VASCONCELOS PARMEGGIANI, RITA MARIA BATTISTELLO PARMEGGIANI

Advogado do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se os réus, ora executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, devidamente atualizada. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006719-84.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LEILA BARROS RAMIRES, ALDO AMBROSIO PIEREZAN e POSTO DEL REI LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN PIEREZAN CHARRO - MS10080

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN PIEREZAN CHARRO - MS10080

DESPACHO

Defiro o pedido ID 41164178 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006614-53.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ANA LUIZA CARTIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a guia DARF, devidamente preenchida, nos termos do despacho ID 39604411.

Após, expeça-se ofício para transferência eletrônica do valor que se encontra depositado na conta judicial nº 3953.005.86410048-6 (ID 36408308) para a conta bancária informada na peça ID 40404544.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido constante da parte final da peça ID 40404544.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005984-96.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: JEFERSON HORTENCIO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004033-38.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MENDONÇA & FILHO LTDA

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007826-12.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: DUMONTESCOLA DE AVIACAO CIVILLTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ORIANE CARLA DE ABREU ALMEIDA SILVA - MS14184

RÉ: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005307-98.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

RÉUS: CLEBER MOREIRA DOS SANTOS e LAURA APARECIDA RODRIGUES.

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5007865-11.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: SERGIO EDUARDO SILVEIRA FAHED

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido.

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003418-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: NOSLIN DE PAULA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Diante da informação de que a testemunha Luiz Carlos da Silva, qualificado como servidor público, aposentou-se em 2019 (ID 43320558), observo que a intimação da testemunha deverá ser realizada pelo advogado da parte que o arrolou, visto que desnecessária a requisição da referida testemunha ao chefe da repartição, a justificar a intimação pela via judicial (art. 455, §4º, III, do CPC).

Assim, a intimação da testemunha deverá ser feita pelo advogado do autor, nos termos e na forma determinados pelo art. 455 CPC, sob pena de desistência da inquirição.

Intimem-se e após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 27/01/2021, às 14h.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008036-65.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: SAMIA AMARO ABDALLA - SP435341, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS - SP363555, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, NATHALIA AKEMI KAWATA DA SILVEIRA - SP427581

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

(ID 43670786)

Quanto ao pedido de tutela provisória, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva do réu, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos, ocasião em que será analisada a eventual ocorrência de conexão em relação aos autos indicados na aba "associados" (n. 5002591-66.2020.403.6000).

Intimem-se. Cite-se.

O presente despacho servirá como mandado de citação e intimação para:

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul - CREA/MS, CNPJ sob o nº 15.417.520/0001-71, com endereço a Rua Sebastião Taveira, nº 272, Monte Castelo, Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6870B1CF3>

CAMPO GRANDE/MS, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007866-93.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: IGOR CAMILO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROLINE MORAES MARTINEZ - MS25698

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO QUE JUNTEI CÓPIA DO R. DESPACHO ID 43358006 no processo principal (nº 5002513-09.2019.4.03.6000).

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009372-10.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: VITOR BRITO DE MORAES e ANA MARIA SCZESNY DE MORAES.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385

EXECUTADAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

DESPACHO

Considerando a petição ID 41168244, formulada pela CEF e corroborada pela manifestação da EMGEA constante do ID 42080574, exclua-se a CEF do polo passivo da ação, devendo ser substituída pela cessionária EMGEA, na forma da lei.

Sem prejuízo, intime-se a EMGEA dos termos da decisão ID 40247081.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005938-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA - EPP, LAUDEIR JOSE DA SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 43628529 (Exceção de Pré-Executividade).

Campo Grande, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: GUILHERME RUIZ DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a Gerência Executiva do INSS para que observe a expressa opção aposta pelo autor na petição ID 23334378, pelo benefício concedido na esfera administrativa, qual seja, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que ele entendeu tratar-se de benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo, considerando as alegações do INSS, constantes do ID 24570808, reitere-se sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, atento ao princípio da cooperação, manifestar-se acerca do pedido da parte autora concernente à possibilidade de apresentação do cálculo de liquidação, observando-se o que restou decidido no acórdão ID 9025767. Em caso afirmativo, disporá do prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Não sendo possível a apresentação do demonstrativo pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a deflagração da fase de cumprimento de sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, assim como determina o art. 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007337-11.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ELIANE TAKAKO KANASIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR BRANDAO SOARES - MS18581, IGOR ZANONI DA SILVA - MS19601, PRESLLON BARROS MANZONI - MS18626

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001260-49.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008005-45.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DALLA PRIA FERREIRA DA SILVA, RITA DE CASSIA MORAIS FRARE

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de opção de nacionalidade, pela qual os autores buscam a concessão de nacionalidade brasileira ao menor Marcos Roberto Dalla Pria, ao fundamento de que ele necessita de atendimento médico hospitalar neste país, o que só pode ocorrer se estiver regularmente inscrito nos cadastros de pessoa física, SUS e Registro Geral.

Seus genitores não procederam a respectiva regulamentação dos registros perante o Consulado Brasileiro em razão da pandemia e da demora para agendamento de atendimento, razão pela qual vem recorrer ao Conceituado e Ilustre Poder Judiciário Federal para obter o direito assegurado e garantido pela Constituição Federal Brasileira.

É o relato.

Decido.

De plano, verifico que a parte autora, aquela que requer a opção pela nacionalidade brasileira é o menor Marcos Roberto e não seus genitores, de modo que a alteração do polo ativo nesses termos é medida que se impõe.

De outro lado, é sabido que para a concessão de tutela de urgência, é necessária a prova da plausibilidade do direito invocado e da urgência.

No caso em análise, não vislumbro a urgência preconizada na inicial para a concessão da medida pretendida, haja vista que o documento de fls. 21-pdf não indica a necessidade premente de realização da cirurgia, mas de "*avaliação e conduta em centro especializado de fissura palatina*".

Outrossim, não há notícias de que o serviço de imigração da Polícia Federal tenha indisponibilizado o atendimento, nem mesmo durante o período de pandemia, de modo que, *a priori*, a inexistência de pedido na esfera administrativa revela maior necessidade de precaução deste Juízo, com a instalação do contraditório.

Pelo exposto, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da União e do MPF.

Antes, porém, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como recolhimento, cite-se a União, na forma do art. 13, § 3º, do Decreto 9.199/2017.

Após, ao MPF, retomando conclusos para sentença ou decisão conforme o caso.

Anote-se a alteração do polo ativo, fazendo-se constar como autor o menor Marcos Roberto Dalla Pria, representado por seus genitores.

Em tempo, nesse ínterim, poderá o autor formalizar seu pedido junto ao órgão responsável - Polícia Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IDALINA MARIA LUZ DA FONSECA

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Idalina Maria Luz da Fonseca reitera o pedido de tutela de urgência, para fins de custeio integral e realização imediata “do procedimento cirúrgico nos pés”, através da rede pública de saúde ou particular.

Conforme já explanado anteriormente, a autora afirma ser portadora de várias moléstias que lhe causaram “complicações vasculares e osteomusculares – principalmente em decorrência do Diabetes Mellitus – de modo que adveio o diagnóstico médico de que é acometida por Artropatia de Charcot em ambos os pés, mal este que lhe causou múltiplas fraturas em seu tornozelo direito e, por conseguinte, a impossibilidade de deambular”.

Houve solicitação de cirurgia ortopédica através do sistema de regulação do SUS, mas recebeu resposta de que não existem vagas para realização da cirurgia no momento. Defende que há risco de desenvolvimento de úlceras nos pés, caso não realize a cirurgia, e que não dispõe de condições financeiras para custear o tratamento proposto.

Os réus se manifestaram contrariamente à concessão da tutela de urgência pleiteada (Município de Campo Grande – ID 27976730; Estado de Mato Grosso do Sul – ID 28127566; e, União – ID 28388810) e posteriormente apresentaram suas contestações.

O feito foi saneado às fls. 180/484-pdf, quando de determinou a realização de perícia médica e parecer do NAT.

Posteriormente, a parte autora renovou o pedido de tutela de urgência, juntando novos documentos e esclarecendo a urgência na realização do procedimento cirúrgico, haja vista a consumação das úlceras e proximidade da realização de uma amputação. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

O pedido de realização do procedimento cirúrgico, já indeferido anteriormente, merece melhor análise nesta ocasião, em especial face à juntada dos documentos de fls. 259/276-pdf, que se revelam suficientes para justificar, agora, a urgência na realização do procedimento cirúrgico pretendido pela parte autora.

Deveras, a necessidade do procedimento cirúrgico – artrose em ambos os pés – é uma realidade aparente desde o ajuizamento da ação e sequer foi negada pelos requeridos. A questão litigiosa efetiva se refere à urgência ou não da realização de tal procedimento, fato que, agora, entendo estar suficientemente comprovada.

Nesses termos, o documento de fls. 261/262-pdf, lavrado por médico particular, indica satisfatoriamente a necessidade premente da realização da cirurgia. Corroboram tal urgência, os documentos do Sistema de Regulação (fls. 265 e 269-pdf), vinculados ao SUS, em especial o de fls. 265, que esclarece:

“A paciente apresenta Artropatia de Charcot grave no pé e tornozelo direito e esquerdo... A paciente necessita de cirurgia de urgência, visto que seu quadro tem piora evolutiva. Necessita da realização de artrotese no pé direito, pé esquerdo, tornozelo direito e esquerdo...”

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado, e a urgência – antes não vislumbrada pelo Juízo -, dada a possibilidade próxima de necrose e amputação dos pés e a urgência destacada por órgão vinculado ao próprio Sistema Único de Saúde – SUS.

O direito à vida digna impõe a atuação dos órgãos estatais e do Poder Judiciário na consecução dos preceitos constitucionais a ela relacionados. Da mesma forma, o direito à saúde. Ambos não podem ser compreendidos apenas como “vida” ou “morte” propriamente ditos, mas como vida digna e com saúde.

Desta forma, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de urgência e determino que os requeridos, solidariamente, submetam a parte autora à realização da cirurgia indicada no documento de fls. 265-pdf - artrotese no pé direito, pé esquerdo, tornozelo direito e esquerdo -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do art. 536, do CPC, sem prejuízo da aplicação dessa e de outras sanções, inclusive contra o gestor que der causa ao descumprimento.**

A fim de operacionalizar a realização do procedimento cirúrgico em questão, determino que o Estado de Mato Grosso do Sul – responsável pela coordenadoria de Regulação Assistencial (docs. fls. 265 e 269-pdf) – viabilize a realização da cirurgia, providenciando a respectiva internação, equipe médica e aquisição de eventuais materiais cirúrgicos essenciais ao cumprimento da obrigação, devendo os demais réus promover o ressarcimento de suas cotas partes.

Caso não seja possível a realização do procedimento cirúrgico via SUS, deverá o Estado do MS providenciar, no mesmo prazo acima, o respectivo custeio na rede privada, às suas expensas, mediante ressarcimento dos demais réus, também sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Intimem-se, com urgência, via mandado.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-71.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ OTAVIO DE SABOYA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELANABIHA VITAL RASSLAN - MS21122

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ OTÁVIO DE SABOYA contra o IBAMA, pela qual objetiva, em sede antecipatória, a suspensão da eficácia das penas imputadas ao autor, principalmente do embargo da área, até a definição final do litígio, predispondo-se o autor a ofertar bem à caução, caso o juízo repute necessário.

Narrou, em síntese, ter sido autuado em 23/08/2018, ao argumento de que teria praticado desmatamento de 5,71 há de vegetação nativa, sem autorização ambiental. Apresentou impugnação administrativa, onde alegou que a atividade realizada na Fazenda foi de limpeza de campo para retirada de plantas invasoras, com o objetivo de limpeza de cabeceira de pista para pouso de avião, em atendimento às exigências do Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica. Destacou ter solicitado e obtido junto ao IMASUL, uma declaração ambiental eletrônica (N. 7033/2014), para atividade de limpeza de pastagens, obedecendo à legislação vigente à época.

Contudo, seus argumentos não foram acolhidos, sendo lavrado o auto de infração n. 9146862/E e o termo de embargo n. 7436792, tendo desta vez como localidade o município de PORTO MURTINHO/MS, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), restando o mesmo enquadrado como incurso na violação do artigo 70, § 1º, e 72, § 2º, VII, da Lei Federal n. 9605/98 e dos artigos 3º, II e VII cumulado com o artigo 50, § único, do Decreto 6514/2008.

Destaca a ilegalidade da autuação, pois os fiscais do IBAMA apontaram três Municípios diferentes como sendo a sede das supostas infrações (PORTO MURTINHO, CORUMBÁ e finalmente AQUIDAUANA), indicando sequer saberem a correta localidade da área. Ademais, o enquadramento conteve erros ao descrever o artigo 50, § único, como o dispositivo principal a tipificar a infração.

Alega, dentre outros fatos: a) péssima qualidade nas imagens de satélite e falta de indicação da localidade ou coordenadas das fotos apresentadas pelo IBAMA; b) falta de comprovação de que a área estava ocupada por pastagem artificial e c) atipicidade da conduta, que se referiu apenas à limpeza da área.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o IBAMA apresentou a contestação de fl. 123/144-pdf, onde destacou que a autuação e o respectivo processo administrativo e punição obedeceram aos comandos legais pertinentes e que, no mais, os argumentos iniciais não encontram eco nas provas dos autos.

Segundo alega, o tipo infringido (art. 50, da Lei 9.605/98 e art. 50, do Decreto 6.514/98, se refere à destruição de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas objeto de especial proteção, devendo-se considerar o direito constitucional a um meio ambiente equilibrado.

Destacou a aplicabilidade da responsabilidade objetiva ambiental, ausência de direito ao desembargo e reforçou que, constituindo-se o bioma pantanal área objeto de especial preservação, qualquer ação nele realizada que importe em destruição de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, tem enquadramento no art. 50 do Decreto 6.514/98 e suas cominações sancionatórias, como ocorre no caso em análise. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma breve análise dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada.

Constato *a priori*, que o auto de infração questionado (fls. 182-pdf) discriminou, de forma aparentemente suficiente o dano ambiental supostamente praticado pelo autor (destruir ou danificar uma área de 5,71 hectares de vegetação nativa, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente), de maneira que ele pôde exercer de maneira regular seu direito de defesa.

Outrossim, as alegações iniciais no sentido de que não há tipicidade (destruição da vegetação), mas mera limpeza de área, não se coadunam com a robusta prova produzida no processo administrativo, bem satisfatoriamente demonstrada por prova documental e fotográfica, cuja visibilidade não se revela, *a priori*, prejudicada como quis fazer crer a inicial dos autos.

Outrossim, a questão referente à existência ou não do dano ambiental e da tomada de providências, por parte do autor, para evita-lo é questão que depende de dilação probatória, o que só ocorrerá por ocasião da instrução processual, além de estar abarcada, num primeiro momento, pela presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Logo, em que pesem as suas alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade daqueles atos administrativos, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que a análise da ocorrência ou não dos fatos que originaram a multa em discussão, bem como seu valor, está inserida no âmbito administrativo da autoridade policial que, como já mencionado, possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo, *a priori*, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido antecipatório**.

Outrossim, fica facultada ao autor a realização do depósito integral da multa aplicada, a fim de promover a suspensão de sua exigibilidade.

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, apresentar réplica, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o requerido para a mesma finalidade, retornando conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003810-17.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: P. D. O. D. S.

REPRESENTANTE: NAUCILENE DE OLIVEIRA JAIME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PRISCILA DE OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a concessão imediata da pensão provisória por morte.

Narrou, em síntese, ter requerido o benefício em questão, que foi indeferido pelo requerido ao fundamento de ter havido divergência entre o sistema SIRC e os documentos anexados ao pedido inicial, em especial com relação à data do óbito. Conforme se verifica nos documentos anexos à esta, foram juntados todos os documentos originais, de modo que se há alguma divergência, não é sua responsabilidade, mas de terceiros.

Destacou a existência de distribuição de processo de inventário sob o nº 0800741-58.2019.8.12.0025, na Justiça Estadual. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de urgência ficou postergada para depois da vinda da manifestação do INSS (fls. 85-pdf).

Regularmente intimado, o requerido apresentou a manifestação de fls. 87/95-pdf que, aparentemente, se refere a processo diverso. Ali se limitou a arguir a ausência de interesse processual, dada a ocorrência do chamado “indeferimento forçado”, na via administrativa.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pretendida.

De plano, verifico que o documento de fls. 30-pdf demonstra suficientemente o óbito do instituidor da pensão – Antônio Rofino da Silva. Da mesma forma, o documento de fls. 28-pdf se revela prova suficiente da paternidade do referido instituidor em relação à parte autora. Esta é menor de idade (nascida em 07/11/2003), de modo que é presumida sua dependência em relação àquele.

Da mesma forma, presente, aparentemente, a qualidade de segurador do referido instituidor, conforme documento de fls. 42-pdf, que indica que ele estava a receber aposentadoria por idade desde novembro de 2007.

Assim, ao que tudo indica, estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 74, da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida...

Outrossim, foi oportunizada a manifestação da parte contrária, contudo, seus argumentos aparentemente dissociados da questão litigiosa em análise não se revelam suficientes a justificar o ato administrativo de indeferimento da pensão, aparentemente ilegal.

Destaco, outrossim, que a responsabilidade de comunicação dos óbitos até o 10º dia útil, prevista no art. 68, da Lei 8.212/91, se refere unicamente aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, não constituindo requisito para o dependente perceber pensão por morte ou outro benefício dela decorrente (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8325 – TRF3; AC - Apelação Cível – 560014 – TRF5).

Não se pode, então, à primeira vista, imputar tal responsabilidade à parte autora, atribuindo interpretação extensiva ao art. 68, da Lei 8.212/91 e restritiva ao art. 74, da lei 8.213/91.

Caracterizada, então, a plausibilidade do direito invocado.

Presente, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que os valores em questão são provavelmente necessários para a sobrevivência digna da parte autora, dependente do instituidor da pensão.

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência e determino que o INSS promova a implantação do benefício em questão – pensão por morte -, no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento e sem prejuízo da aplicação dessa e de outras sanções, inclusive contra o gestor que lhe der causa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004317-30.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MAURO JOSE DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS MARCIANO FRETES - MS4229

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por MAURO JOSÉ DE SÁ em face da UNIÃO FEDERAL.

O autor apresentou seus cálculos, tendo a requerida arguido excesso de R\$ 50.050,20 (cinquenta mil e cinquenta reais e cinquenta centavos).

Instado a se manifestar, o exequente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relato.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o cumprimento de sentença já havia sido iniciado antes da peça de fls. 277/280-pdf, com a petição de fls. 247-pdf e 254-pdf e cálculos que a acompanharam.

Assim, de fato, a referida petição do exequente deve ser desconsiderada.

Na sequência a União se manifestou alegando excesso (fls. 263/264-pdf), sendo o autor regularmente intimado para se manifestar sobre a impugnação da requerida e seus cálculos, conforme certidão de fls. 273-pdf, que indica que os autos saíram em carga para o patrono do exequente em 16/08/2019, não acusando o sistema outras petições pendentes.

Desta forma, forçoso concluir que o exequente não se manifestou, dentro do prazo legal conferido pelo despacho de fls. 271-pdf, incidindo, no caso concreto, o instituto da preclusão quanto às matérias suscitadas na impugnação da União.

No mais, não é demais lembrar que o primeiro requerimento do exequente se referia à execução invertida, de modo que não vislumbro qualquer prejuízo na acolhida dos cálculos da União, inclusive porque, segundo se observa, eles estão a obedecer aos parâmetros fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, não havendo contrariedade aos fundamentos da impugnação, estando preclusa a oportunidade do exequente; em tendo sido requerida inicialmente a execução invertida e, por fim, apresentando-se regulares os cálculos da União (fls. 268/270-pdf), o seu acolhimento é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho os fundamentos da impugnação de fls. 263/267-pdf e fixo o valor do presente cumprimento de sentença em R\$ 347.175,88 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2019.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de precatório para o respectivo pagamento.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002316-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: DELTAAR CONDICIONADO EIRELI - ME, EUNILDA BERNARDO DE PAULA, MARIA BARCELE BERNARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Nome: DELTAAR CONDICIONADO EIRELI - ME

Endereço: Rua 14 de Julho n. 5.093, bloco 15, ap. 13, bairro Monte Castelo, Campo Grande, MS

Nome: EUNILDA BERNARDO DE PAULA

Endereço: Rua 14 de Julho n. 5.093, bloco 15, ap. 13, bairro Monte Castelo, Campo Grande, MS

Nome: MARIA BARCELE BERNARDES

Endereço: Rua 14 de Julho n. 5.093, bloco 15, ap. 13, bairro Monte Castelo, Campo Grande, MS

Endereço: Rua General Odorico Quadros n. 163, Jardim dos Estados, Campo Grande, MS

DESPACHO

Associe-se ao feito n. 0000021-37.2016.4.03.6000.

ID 35137026: Porquanto cumprida a formalidade prevista no artigo 112, *caput*, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de renúncia dos procuradores das embargantes e de descadastramento do advogado Renan Cesco de Campos da autuação do feito.

Intimem-se as embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para as embargantes.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I36436FF4A>.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005626-34.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: YVON MOREIRA DO EGITO FILHO

Nome: YVON MOREIRA DO EGITO FILHO

Endereço: Rua Acarapé, 51, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-260

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 5005626-34.2020.4.03.6000

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Requerido:

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão negativa de intimação de id. 39666176."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001546-27.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA

Nome: ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA

Endereço: Rua Joaquim Murtinho, 513, - atê 924/0925, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-100

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão negativa de citação de id. 39725239."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004352-06.1972.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARANEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA - MS11500

EXECUTADO: MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO, ERALDO SALDANHA MOREIRA, ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI, ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO, MARIA NATALINA MOURA, JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI, ELIZA MARTINS LOPES, IDALINA MARTINS FERNANDES, IZIDORO AMERICO STRAIOTTO, LOURDES DE SANTIS MARTINS, TEREZA DE SANTIS PITTARELLI, HELENA DOS SANTOS DOMINGUES, LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN, MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO, MARIA GONCALVES, FRANCISCO BIFFI, FLORINDO MANOEL DOS SANTOS, ANTONIO LOURENSEN, ANSELMO ISEPPI, ALZIRA CAPATE DEBORTOLI, ALBINO DARIO, ADAO MALVEZZI, ALCIDES COLONHESI, JOSE VERONI, JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO, FRANCISCO GOMES MARTIM, ANNA THEREZA TEIXEIRA, YOSHIO MATUZAKI, BENEDITA DO CARMO CANDIDA, ANTONIO ALVES PEREIRA, VICTORIO BIANCHINI, WALDEMAR BARAGATTI, PEDRO VERONESE, OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO, MANOEL MENDES, JULIO ISMAEL, JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO, ISIDORO BERGO, JOSE BERGO, JOSE BARRIVIERA, MANOEL DOMINGOS BOTURA, JACYNTHO BARROS, IZABEL MARIA CONCEICAO, AZELIO COLOGNEZE, JOAO BATISTA COLOGNEZE, MARIO COLOGNEZE, MESSIAS GOMES PEREIRA, MAURO ISAO FUKUSHIMA, PEDRO AGUSTO DE MELLO, ORLANDO BENTO DOS SANTOS, ELIDIO FERREIRA DA SILVA, ORACIO FERREIRA DA SILVA, JOAO DA CONCEICAO SANTOS, LAZINHO MOREIRA, ELIAS MOREIRA, ANDRE MANSANO GAGO, LUIZ MASSACCO, JOSE MARSON, JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO, JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA, JOAO LOPES RAMOS, IRACEMA MARTINS CALVO, IGNACIO LAPAZ, ANTONIO CIRILO FEITOSA, OLYRIO LORENCON, MANOEL JOAQUIM GOMES, SALVADOR PEDRO BOTURA, JOAO BOTTURA, FIORELLO CORTEZ, FIDELCINO CORREIA DE SOUZA, EMILIO BALDO, EDSON ADALBERTO REALE, GILDO LOURENCAO, RENALDO LOURENCAO, ARMANDO MENDES, APARECIDO GREGORIO THOMAZIM, ATTILIO CALOGNESI, JOSE SALANTI, ANTONIO SALANTE, ORLANDO ANTONIO SALANTE, ADONIAS ALVES PEREIRA, FERNANDO MARTINS CALVO, ARACELIS MARTINS CALVO, APARECIDO TEIXEIRA, ANDRE MARTINS CALVO, SUMIYASSU ITO, EDUARDO BERZIM, SILVERIO BARRIVIERA, PEDRO BARRIVIERA, OSVALDINO RODRIGUES GOMES, RENATO ROGANTI, MANOEL ARMANDO DAMASIO, JOAQUIM BRAGA DE LIMA, MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO, JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM, PEDRO MAZZOCCO, JOSE MASSOCO, MARIA DE SANTIS, LEONARDO DE SANTI, JOSE MARTINS CARLOS, JOSE KIUNA, JACINTO PINTO DA SILVA, JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL, JOSE DO AMARAL, JOAO VIEIRA DE ARAUJO, JOAO PEDRO MOREIRA, TEODORO RODRIGUES DOURADO, ONIAS DE ANDRADE MOURA, NELLO ROGANI, ALCIDES SIMOES, LUIZ SILVEIRA FRANCO, BENEDITO SILVERIO, ANTONIO MARIN COLIOS, ANGELO ANTONIO SALANTE, PAULINO LOURENCAO, ARCANDELO LUIZ LOURENCAO, TOSHIO USIRO, TOSHIKI USHIRO, NAOMI OGASAWARA, YUKIO FUKUSHIMA, SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES, RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO, ORLANDO PEREIRA DA SILVA, ORELIO CONTRERA, JOSE NAKIRI, KENJI NAKIRI, CLARINDA OTTONI NOGUEIRA, EIICHI HORITA, ISAMI NAKIRI, TAKAIUKI OKUMURA, ANTONIO MANGNELI, ALBERTO VIEIRA DE SOUZA, BRASILINA EMILIA GERASSI, GUERINO FORATTO, JOAO PHILIPPINI, ANTONIO COLONHESI, ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, JUVENCIO FERREIRA DA SILVA, ARCANDELO ARTHUR LOURENCAO, CAETANO DE GREGORIO, PAULO DE GREGORIO, FRANCISCO DE GREGORIO, LUZIA DE GREGORIO, ERASMO DE GREGORIO NETO, ANTONIO DE GREGORIO, APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM, JOSE DE GREGORIO, CYRILLO LOURENCAO, EDEGARD VILLAMARIM, FRANCISCO MEZA, VERGILIO MOREIRA, JOAQUIM MOREIRA, PAULO MOREIRA DOS SANTOS, LAZARO MOREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MOREIRA, JONAS DANTAS, JOSE MARTINS ARANEGA, LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO, RUDOLPH BEHRSEN, PEDRO BARROS DA SILVA, DEODATO CUNHA DA ROCHA, NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA, MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA, IVO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA, THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MIRIAM BASSI DE OLIVEIRA, MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO, RITA BASSI DE OLIVEIRA, IDALINA MARIA DE JESUS, MALVINA CAPATI FORATTO, AMERICO FREITAS ROSENDO, ANTONIO GAVIOLI, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ANTONIO RUGGERI, ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA, MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DA SILVA, CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA, DAMASCENO MOZER, ARISTEO MOZER, AZEVEDO MOZER, ZENIR MOZER BRAGA, LOURDES MOZER DONATO, DALIRA MOZER CALIANI, DAVID DO CARMO, DAVID PEREIRA DA SILVA, ALMERINDA ROSA PEREIRA, FELINTRO FERREIRA TORRES, JONAS FERREIRA TORRES, SEBASTIAO FERREIRA TORRES, JOSE FERREIRA TORRES, ISALTINO BRAZ, JAYME COPEDE MALDONADO, JOSE DE CAMPOS MARSIGLIA, JOSE GOMES MARTINS, OLIMPIA DA CRUZ SILVA, OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA, WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA, XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA, OTAVIANO CORREIA DE SOUZA, WILSON TEIXEIRA, JOSE APARECIDO DA SILVA, ELIZABETE REGINA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA, ELIO ZEFERINO, SANTO SOARES DE OLIVEIRA, CLAUDEMIRO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, JOAO CUNHA BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, BEATRICE MARIA PEDROSO DA SILVA - MT2049, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, JAIR DE ALENCAR - MS2414, HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA - MT9021/O, TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA - MS5256, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120, CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, BEATRICE MARIA PEDROSO DA SILVA - MT2049, ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, JAIR DE ALENCAR - MS2414, FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI - SP43269, RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055,

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA - MT9021/O

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA RODRIGUES - MS20501, ERODINA GARCIA RODRIGUES - MS9985

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ARLINDO DORNELES PITALUGA - MS9918

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE LACERDA FILHO - MS10000

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA - PR54179

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

Advogados do(a) EXECUTADO: LAUDELINA FERREIRA TORRES - MT13361, LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES - MS9056

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

TERCEIRO INTERESSADO: EVALDO EMILIO DE ARAUJO, BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA, PAULINA SEBASTIAO MARTIM, MARIA ALVES DE OLIVEIRA, AURORA FERREIRA MELLO, LUZIA DE C AMARGO MASSACCO, JOAO MARTINS, JOAO LOPES RAMOS, ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA, JOSE LAPAZ, MARIA LURDES RENERO, PEDRO ANTONIO, MARIA JOSE BRAZ, MAGALI RAVELLI BERZIN, AURORA CALDAS DE AMASIO, FRANCISCO DE SANTIS, SANTINA MORETE SALANTE, JOSE MARIA DE MORAIS, ANTONIO GONCALVES DA SILVA, CLARINDA OTTONI NOGUEIRA, JOSE AZEVEDO RODRIGUES, DIRCE GARCIA VILLAMARIM, ADELIO TEIXEIRA DA SILVA, HAYEDE GONZAGA DANTAS, ZAIRA PERSEGHIN, VAGNE ESPASSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRICE MARIA PEDROSO DA SILVA - MT2049

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR DE ALENCAR - MS2414

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA - MT9021/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA - MS5256

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRICE MARIA PEDROSO DA SILVA - MT2049

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR DE ALENCAR - MS2414

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA - MT9021/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA - MS5256

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA - MT9021/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO GARCIA RODRIGUES - MS20501

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERODINA GARCIA RODRIGUES - MS9985

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO DORNELES PITALUGA - MS9918

DECISÃO

Inicialmente, providencie a Secretária a digitalização das f. 11707 a 11987 do volume 53, a totalidade das folhas do volume 54, das f. 14614-14803, do volume 65 e das f. 14808-14989, do volume 66, que não foram inseridas, conforme informado na petição de ID n. 38963734.

Desde a última decisão proferida nestes autos (f. 18.861) foram inúmeras as petições que foram apresentadas requerendo a liberação de valores que se encontram bloqueados.

Passo, assim, à análise desses pedidos e das demais questões pendentes, em ordem de protocolo.

A – QUESTÕES PENDENTES DE DECISÕES ANTERIORES

I – Devolução de valores recebidos a maior.

Intimado para se manifestar sobre valores recebidos a maior, o expropriado **José Nakiri** argumenta, às f. 15.966-15.972 – vol. 70, ter ocorrido a preclusão temporal, uma vez que o INCRA pediu a devolução após 312 dias de efetuada a transferência, não tendo sido impugnada tal transferência por quase um ano.

Sustenta que não ocorreu erro material e que o INCRA à f. 13.001, quando da manifestação sobre a perícia, declarou que: “Com referência aos demais laudos nada temos a opor ao levantamento dos valores depositados em 30/11/2006, e atualizados até a data do levantamento, já que os mesmos não apresentaram diferenças negativas contra a autarquia”.

Entende, assim, que nada há a ser devolvido e requer a manifestação da perita designada sobre a metodologia de cálculo utilizada pelo INCRA para propor o acordo.

A respeito, o INCRA entende não existir preclusão, já que quando intimado, o valor já havia sido levantado e que sua intimação é pessoal, não pelo Diário eletrônico, por se tratar de direito indisponível sobre o qual não recai o instituto da preclusão.

Não procede a argumentação do expropriado José Nakiri, uma vez que estaria se locupletando indevidamente de verba pública federal, dado tratar-se de direito indisponível, impedindo que seja reconhecido como devido o valor recebido a maior.

No parecer que acompanhou a tabela-resumo, de fato, o INCRA deixou claro que não concordava com o Laudo n. 142/152, entendendo como devido o valor de R\$ 4.806.485,34 e não o que se encontrava depositado, de R\$ 4.907.973,74, a resultar em um levantamento a maior de R\$ 101.488,40, que deve ser devolvido à autarquia federal devidamente corrigido.

Assim, intime-se o expropriado José Nakiri para que devolva, no prazo de 30 dias, a importância de R\$ 101.488,40, devidamente atualizado desde a data do levantamento (27/12/2018)

II – Intimação para manifestação sobre valores depositados

1) – Nas petições de ID n. 72277064 e 42277064, o espólio de **João Cunha Bueno**, representado pelo seu inventariante, Vagne Espassa, após expor o fato de que o advogado Walfrido Rodrigues nunca representou o espólio, mas apenas um dos herdeiros de João Cunha Bueno (Benedito Cunha Bueno), induzindo o Juízo a erro para o levantamento de valores que nunca foram entregues aos legítimos herdeiros, propõe que o advogado Walfrido Rodrigues deposite o valor de R\$ 84.948,79; que o Dr. Walfrido comprovadamente deixou de repassar, devidamente corrigido, em conta do representante legal do espólio, para o qual uma vez efetuado, o espólio dará total quitação, tanto pelo valor a ser depositado, quanto pelas importâncias anteriormente levantadas pelo advogado Walfrido. No entanto, caso não depositado o valor mencionado irá tomar as devidas providências, por não reconhecer como válida a cobrança dos honorários efetuada no percentual de 35%, sem contrato. Pede, alternativamente, em caso de depósito a menor ou de não manifestação, que seja o advogado Walfrido Rodrigues intimado para devolver aos autos todos os valores depositados em nome do espólio, com desconto de honorários no patamar de 20%.

O Advogado Walfrido Rodrigues reconhece, nas petições de f. 15741/15746 do ID-38312200 – volume 69, confirma que atuou em nome do espólio de João Cunha Bueno, “... após receber substabelecimento de procuração dos poderes outorgados ao Dr. Jair de Alencar, que representava o sr. Benedito Cunha Bueno, filho e herdeiro de João Cunha Bueno”, e que “... atuou efetivamente como patrono na defesa dos interesses processuais do Espólio João Cunha Bueno e seus herdeiros/sucessores até o ano de 2009, ou seja por mais de 20 (vinte) anos, sem que qualquer um de seus herdeiros e/ou sucessores viessem a questionar ou a contribuir financeiramente para a manutenção do processo”.

Confirma, ainda, que não repassou o valor de R\$ 121.427,83, uma vez que o procurador atual do espólio ou os herdeiros/sucessores não entraram em contato com o seu escritório para regularizar a representação processual do Espólio e conversar sobre os honorários devidos e salienta que não foi comunicado da destituição do encargo de patrono, com infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB.

O caso aqui apresentado é grave e algumas considerações devem ser feitas a respeito, antes de se avaliar o requerimento efetuado pelo espólio de João Cunha Bueno.

Na petição de f. 3332, vol. 17, quando a presente ação ainda tramitava na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, o advogado Walfrido Rodrigues assim qualificou os requerentes:

“JOAO CUNHA BUENO (ESPÓLIO) por seu herdeiro BENEDITO DA CUNHA BUENO e sua mulher EULÁLIA NOVO DA CUNHA, brasileiros, casados, ele açougueiro, portador da CI RG N9 13.719.767-SP., ela do lar, inscritos no CPF sob o N9 058.45 3o558-93., residentes e domiciliados à Rua Caetano Violante, nº9 204 - Parque Ipanema - Município de Tupã-SP. (LAUDO N9 109);”

Juntou como mandato o substabelecimento de f. 3360, onde o advogado Jair de Alencar substabelece os poderes “que me foram outorgados por BENEDITO CUNHA BUENO e sua mulher EULÁLIA NOVO DA CUNHA, através instrumento público de Procuração lavrado as fls.04 do livro n. 145 no Tabelionato da Comarca de Tupã, SP, em 21/01/1984”.

Analisé os autos e não encontrei em parte alguma a representação regular do espólio de João Cunha Bueno e muito menos a procuração substabelecida pelo advogado Jair de Alencar que menciona que Benedito da Cunha Bueno está representando o Espólio de João da Cunha Bueno.

Conclui-se, portanto, que o advogado Walfrido Rodrigues, indevidamente, já que sem poderes para tanto, representou o espólio de João Cunha Bueno, levantando inclusive valores, sem ter poderes para tanto, já que, a partir de 12/05/1989, indevidamente, utilizou o título de “JOAO CUNHA BUENO (ESPÓLIO)”, dando a entender que este estava representado “por seu herdeiro BENEDITO DA CUNHA BUENO e sua mulher EULÁLIA NOVO DA CUNHA”.

Não é crível que o advogado Walfrido Rodrigues não soubesse da existência de herdeiros/sucessores, já que a certidão de óbito de João Cunha Bueno menciona, no campo das observações, a existência de “dez filhos maiores” f. 3365 – vol. 17.

Assim como não é crível que, com sua experiência no campo jurídico não soubesse que o espólio tem que ser representado pelo inventariante e não por um dos herdeiros.

Em que pese o trabalho desenvolvido pelo advogado Walfrido Rodrigues durante todos estes anos, a petição de f. 3330-3333 contém falsidade ideológica, na medida em que declara algo que não é verdadeiro, isto é, que está representando o Espólio de João Cunha Bueno, que, por sua vez, é representado por Benedito da Cunha Bueno.

Deste modo, na esfera cível, não estando o espólio devidamente representado nos autos, temos a nulidade de todos os atos realizados pelo “João Cunha Bueno (ESPÓLIO), até a efetiva regularização da representação processual à f. 8172 – vol. 36, em 20/05/2009.

Já, na esfera penal, verifica-se o cometimento de crime de falsidade ideológica, tanto por parte de Benedito da Cunha Bueno, quanto por parte do advogado Walfrido Rodrigues, que juntou aos autos documento cuja verdade foi distorcida.

O crime de falsidade ideológica está previsto no artigo 299 do Código Penal e é descrito como a conduta criminosa consistente no ato de omitir a verdade ou inserir declaração falsa, em documentos públicos ou particulares, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ao deixar claro em sua petição que o espólio estava representado por Benedito da Cunha Bueno e que ele representava o Espólio, o advogado Walfrido da Cunha Bueno alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, já que o falecimento de João Cunha Bueno levaria à suspensão do processo para que os legítimos sucessores/herdeiros se habilitassem e, via de consequência, levantassem valores depositados nestes autos, podendo, tal situação (regularidade da representação processual do espólio) prejudicar direitos dos legítimos sucessores/herdeiros.

Entretanto, mesmo considerando graves os fatos apontados, deixo de determinar a instauração de inquérito policial em relação a Benedito da Cunha Bueno e Walfrido Rodrigues, por infração, em tese, ao artigo 299, por ter alterado a verdade sobre fato juridicamente relevante, impedindo a necessária e regular substituição processual pelos herdeiros/sucessores legítimos, levando em conta a prescrição em abstrato do crime previsto nesse artigo.

Todavia, em relação ao advogado Walfrido Rodrigues, considerando, ainda, a informação de que teria se apropriado indevidamente de valores pertencentes ao espólio de João Cunha Bueno, determino a comunicação ao Tribunal de Ética da OAB/MS, para as providências que este entender oportunas.

Por outro lado, considerando a proposta do Espólio de João Cunha Bueno, nas petições de ID n. 72277064 e 42277064, - depósito do valor de R\$ 84.948,79, devidamente corrigido, para o qual uma vez efetuado, o espólio dará total quitação, tanto pelo valor a ser depositado, quanto pelas importâncias anteriormente levantadas, manifeste-se o advogado Walfrido Rodrigues, no prazo de 10 dias.

Havendo depósito do valor acima, intime-se o espólio para se manifestar a respeito, também no prazo de dez dias.

III – Intimação para manifestação

Uma vez que foi feito um esforço conjunto entre o INCRA e os advogados da maioria dos expropriados para se chegar a um denominador comum, visando pôr fim a um processo que se iniciou em 1964, esse esforço deve, necessariamente, redundar na extinção da ação de cumprimento de sentença, caso as partes aceitem a proposta financeira apresentada pelo INCRA, intime-se Neide Bertoncini, Suzana Dirce Gomes da Rocha, Maria Neiva Sampieri Caixero e Terezinha Bassi para se manifestarem, em dez dias, sobre a petição do INCRA de f. 14945-14959 e informar se concordam com a proposta e terão os levantamentos deferidos, ou se pretendem continuar com a ação e, neste caso, não será autorizado o levantamento dos valores neste momento.

Intime-se Alzira Cappati de Bertolli para se manifestar, em dez dias, sobre a petição do INCRA de f. 14945-14959.

Intime-se AMÉLIA LOURENÇOS HOMURA para se manifestar, em dez dias, sobre a proposta do INCRA em relação ao expropriado PAULINO LORENÇON.

Manifeste-se o INCRA, no prazo de 20 dias, sobre o requerimento dos herdeiros de José Lopes Graciano, nas petições de ID 39267387, de expedição de ofício requisitório. Havendo concordância, expeça os ofícios requisitórios respectivos, em nome dos herdeiros.

B – CONVERSÃO EM RENDA

Antes de passar à análise dos requerimentos efetuados após a decisão de 21/02/2020, tendo o INCRA indicado os códigos para conversão em renda dos valores depositados a maior para alguns expropriados.

Este juízo já tinha se manifestado a respeito da restituição de Alzira Cappati de Bertolli, Brasília Cappati Gerassi, Marvina Cappati Forotto e Antonia Cappati Filipi, Orlando Pereira da Silva, Paulo Lorenção e Arcangelo Lourenção, Antonio Ruggieri e José Luiz Nogueira (Espólio). Herdeira/Sucessora: Clarinda Ottoni Nogueira.

Deixou de fazê-lo em relação a Antonio Rodrigues Damásio, Hidekato Sato, Manoel Antonio Damásio, e Severino Manoel da Silva, cujos levantamentos foram parciais, já que houve a concordância com quanto proposto pelo INCRA, existindo, portanto, valores a serem restituídos ao INCRA nas contas de titularidade de tais expropriados.

Existindo valores pagos a maior, é evidente que estes devem ser restituídos.

Assim, **oficie-se ao gerente da agência 3953 da Caixa Econômica Federal** para que efetue a conversão em renda em favor do INCRA, por depósito identificado para a conta abaixo dos saldos existentes nas contas:

Depósito Identificado: Banco do Brasil - Agência 1607-1 - Conta 170.500-8 Código identificador: 3730013720198814-6 com CPF ou CNPJ do recolhedor

- Antonio Ruggieri – CPF 044.406.259-91 – conta 1181.005.130640424 – percentual 25,38%

- Clarinda Ottoni Nogueira – CPF 079.160.861-15 – conta 1181.005.130641420 – percentual 1,11%

- Iracema Martins Calvo - CPF 105.257.888-83 – conta 1181.005.130638942 – percentual 0,01%

Zenir Mozer Braga – CPF 009.066.321-70 – CONTA 1181.005.130640491 - percentual 0,5% - levantamento total

Dalira Mozer Caliani – CPF 679.540.572-91 - conta 1181.005.130640513 - percentual 0,5% - levantamento total

Idalina Maria de Jesus – CPF 070.304.291-25 – conta 1181.005.130640386 – percentual 19,74%

Alzira Cappati de Bertolli – CPF 360.523.108-04 – conta 1181.005.130639590 – percentual 2,57%

orlando pereira da silva – CPF 110.974.341-68 – conta 1181.005.130638195 – percentual 12,82%

Ainda, certifique a Secretaria se houve expedição de precatório em nome de Hidekato Kono Antonia Rodrigues Damásio, Severino Manoel da Silva, Manoel Antonio Damásio, Paulo Lorenção e Arcangelo Lorenção (laudo 214). Após, voltem para análise de existência de valores a maior.

C – NOVOS REQUERIMENTOS

1 - Tendo em vista a concordância de José Ferreira Torres com os valores propostos pelo INCRA, homologo o acordo entre as partes e determino a transferência TOTAL dos valores depositados na conta de n. 1181.005.13064064-5, conforme requerido à f. 15613-15615 – vol. 69, SEM A INCIDÊNCIA da alíquota do imposto de renda, já que se trata de verba indenizatória em ação de desapropriação, sendo indevido o imposto de renda nesta situação, para a conta da Caixa Econômica Federal, agência 0279, conta corrente 100240-6, de titularidade de Gerson Rosrigues da Silva, CPF n. 097.395.798-09.

Por conseguinte, extingo o processo, em relação a José Ferreira Torres, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC.

2 - Tendo em vista a concordância de Jonas Ferreira Torres com os valores propostos pelo INCRA, homologo o acordo entre as partes e determino a transferência TOTAL dos valores depositados na conta de n. 1181.005.13064060-2, conforme requerido à f. 15616-15618 – vol. 69, SEM A INCIDÊNCIA da alíquota do imposto de renda, já que se trata de verba indenizatória em ação de desapropriação, sendo indevido o imposto de renda nesta situação, para a conta do Banco Bradesco, agência 0108, conta poupança 1000928-6, de titularidade de Jonas Ferreira Torres, CPF n. 154.442.448-53.

Por conseguinte, extingo o processo, em relação a Jonas Ferreira Torres, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC.

3 - Tendo em vista a concordância de Sebastião Ferreira Torres com os valores propostos pelo INCRA, homologo o acordo entre as partes e determino a transferência TOTAL dos valores depositados na conta de n. 1181.005.13064064-5, conforme requerido à f. 15619-15621 – vol. 69, SEM A INCIDÊNCIA da alíquota do imposto de renda, já que se trata de verba indenizatória em ação de desapropriação, sendo indevido o imposto de renda nesta situação, para a conta da Caixa Econômica Federal, agência 0686, conta poupança n. 00009977-8, de titularidade de Sebastião Ferreira Torres, CPF n. 218.621.768-68.

Por conseguinte, extingo o processo, em relação a Sebastião Ferreira Torres, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC.

4 - Tendo em vista a concordância do espólio de Felinto Ferreira Torres com os valores propostos pelo INCRA, homologo o acordo entre as partes e determino a transferência TOTAL dos valores depositados na conta de n. 1181.005.13064058-0, conforme requerido na petição de ID n. 40513742, SEM A INCIDÊNCIA da alíquota do imposto de renda, já que se trata de verba indenizatória em ação de desapropriação, sendo indevido o imposto de renda nesta situação.

Por conseguinte, extingo o processo, em relação ao espólio de Felinto Ferreira Torres, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC.

Já que houve inventário extrajudicial em relação aos bens deixados por Felinto Ferreira Torres, **oficie-se ao gerente da agência 3953, da CEF**, para que transfira o valor depositado na conta de n. 1181.005.13064058-0, nos percentuais e contas abaixo, diretamente para o advogado e herdeiros:

- 10% (dez por cento) para a conta da Caixa Econômica Federal, agência 2224, conta corrente n. 3248-2, de titularidade de **BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51**, COM a incidência da alíquota de imposto de renda PESSOA JURÍDICA, no percentual de 1,5%, correspondente ao levantamento PARCIAL da conta.

O valor remanescente (90%) deverá ser dividido nas proporções e para as contas abaixo, **SEM** a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba:

1. 50% do saldo existente para a conta de **Zilma Pinta Domingues Ferreira**, inscrita no CPF sob nº 437.103.601-53, no Banco do Brasil, agência 1002-3, conta 28.437-8, correspondente ao levantamento PARCIAL;
2. 5% (cinco por cento) do saldo remanescente para a conta de Edson Luiz Ferreira Torres, CPF n. 249.688.031-68, no Banco Bradesco S.A, agência 1325-0, conta corrente n. 11009-4, correspondente ao levantamento PARCIAL;
3. 5% (cinco por cento) do saldo remanescente para a conta de Manoel Ferreira Torres, CPF nº 231.023.731-00, no Banco Sicred, agência 0726, conta corrente 02799-5, correspondente ao levantamento PARCIAL;
4. 5% (cinco por cento) do saldo remanescente para a conta de Filinto Ferreira Torres Filho, CPF n. 298.208.201-20, no Banco do Brasil, agência 1002-2, conta corrente 6.050-X, correspondente ao levantamento PARCIAL;
5. 5% (cinco por cento) do saldo remanescente para a conta de Noeli Domingues Ferreiras dos Santos, CPF nº 762.633.041-20, na Caixa Econômica Federal, agência 0601, conta poupança 110571-9, correspondente ao levantamento PARCIAL;
6. 5% (cinco por cento) do saldo remanescente para a conta de Helena Ferreira Torres, CPF n. 011.371.711-38, na Caixa Econômica Federal, agência 4455, conta poupança 3854-4, correspondente ao levantamento PARCIAL;
7. 5% (cinco por cento) do saldo remanescente para a conta de Clóvis Ferreira Torres, CPF nº 437.105.221-53, na Caixa Econômica Federal, agência 0788-001, conta corrente 0481-6, correspondente ao levantamento PARCIAL;
8. 5% (cinco por cento) do saldo remanescente para a conta de Elizabete Ferreira Torres, CPF nº 560.182.401-06, na Caixa Econômica Federal, agência 0788-001, conta poupança 0481-6, correspondente ao levantamento PARCIAL;
9. 5% (cinco por cento) do saldo remanescente para a conta de Laerte Ferreira Torres, CPF nº 559.913.001-00, na Caixa Econômica Federal, agência 0601, correspondente ao levantamento PARCIAL;
10. 5% (cinco por cento) do saldo remanescente para a conta de Fernandes Ferreira Torres, CPF nº 560.197.421-72, no Banco Bradesco S.A, agência 0681-5, conta 002202-001, correspondente ao levantamento PARCIAL;
11. 5% (cinco por cento) do saldo remanescente para a conta de Anizio Marcos Ferreira Torres, no CPF nº 800.902.221-72, no Banco Bradesco S.A, agência 1325-0, conta 0530995-6, correspondente ao levantamento PARCIAL;

5 - Na petição de ID n. 38963734, o Advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker requer o levantamento de valores que ainda permanecem nas contas de sua titularidade, originadas de contratos de honorários firmado com expropriados Evaldo Emílio de Araújo, Jaime Copede Maldonado, João Guaberto da Lira Filho e Pedro Barros da Silva, levantados a menor.

De fato, verifico que o valor ainda depositado nas contas de titularidade de Rubens Mozart Carneiro Bucker, referem-se aos honorários contratuais pactuados com Evaldo Emílio de Araújo, Jaime Copede Maldonado, João Guaberto da Lira Filho e Pedro Barros da Silva.

Veja-se:

Conta	Beneficiário	Valor requisitado	Valor proposta	Levantamento	Percentual	Valor levantado/a levantar
1181.005.130638772	Evaldo Emílio de Araújo	1.023.550,48	1.108.846,38	TOTAL	100,00%	1.023.550,48
1181.005.130638780	HONORÁRIOS Evaldo Emílio de Araújo	682.367,00	597.071,13	PARCIAL	87,50%	597.071,13
1181.005.130640688	JAYME MALDONADO COPEDE	209.437,90	272.269,29	TOTAL	100,00%	209.437,90
1181.005.130640696	HONORÁRIOS JAYME COPEDE MALDONADO	209.437,90	146.606,54	PARCIAL	70,00%	241.279,67
1181.005.130639043	JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO	57.480,90	62.270,98	TOTAL	100,00%	62270,98
1181.005.130639035	HONORÁRIOS JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO	38.320,59	33.530,53	PARCIAL	87,50%	33.530,53

O que sobra nas contas dos honorários advocatícios devidos por Evaldo Emílio de Araújo, Jaime Copede Maldonado, João Guaberto da Lira Filho, corresponde ao percentual devido a título de honorários contratuais, conforme contratos juntados pelo advogado.

Assim, deve ser autorizado o levantamento das contas de ns. 1181.005.130638780, 1181.005.130640696, 1181.005.130639043, 1181.005.130639035.

Já em relação aos honorários contratuais devidos por Pedro Barros da Silva, temos a seguinte situação:

Conta	Beneficiário	Valor requisitado	Valor proposta	Levantamento	Percentual	Valor levantado/a levantar
1181.005.130641404	PEDRO BARROS DA SILVA	353.766,37	173.181,58	PARCIAL	48,95%	173.181,58
1181.005.130641390	HONORÁRIOS PEDRO BARROS DA SILVA	190.489,59	93.251,62	PARCIAL	48,95%	93.251,62

Este expropriado era proprietário de duas áreas de terras, laudo 216, com o nome de Pedro Barros, e laudo 217, com o nome de Pedro Barros da Silva. A comprovação de que são a mesma pessoa está no volume 21, f. 44-46.

Pela impossibilidade de se expedir mais de um ofício requisitório, a Secretaria unificou os valores devidos a Pedro Barros e Pedro Barros da Silva, expedindo apenas um precatório, que foi pago na conta de n. 1181.005.130641404, como o destaque dos honorários contratuais e sucumbenciais pagos na conta de n. 1181.005.130641390.

Em sua proposta, o INCR não unificou os valores que entende devidos a Pedro Barros e a Pedro Barros da Silva, apesar de reconhecer que são a mesma pessoa (f. 39-70 – vol. 21), constando da proposta que é devido a Pedro Barros a importância de R\$ 277.822,80 (R\$ 180.584,82 correspondente ao valor principal e R\$ 97.237,98 dos honorários advocatícios) e a Pedro Barros da Silva o valor de 266.433,20 (R\$ 173.181,58 referente a principal e R\$ 93.251,62 relativo aos honorários advocatícios).

A soma do valor principal é R\$ 353.766,40, e foi depositada na conta de n. 1181.005.130641404, de titularidade de Pedro Barros da Silva. Enquanto que a soma dos honorários contratuais é de R\$ 190.489,60 e foi depositada na conta de n. 1181.005.130641390.

Assim, também neste caso, deve ser autorizado o levantamento dos valores que ainda se encontram depositados na conta de n. 1181.005.130641390, uma vez que se referem aos honorários contratuais devidos por Pedro Barros/Pedro da Silva Barros.

Diante disso, **oficie-se ao gerente da agência 3953, da CEF**, para que transfira o TOTAL dos valores depositados nas contas de n. 130638780, 130640696, 130639035 e 1181.005.130641390, de titularidade de Rubens Mozart Carneiro Bucker para a conta da Caixa Econômica Federal, agência 2224, conta corrente n. 3248-2, de titularidade de **BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51**, COM a incidência da alíquota de imposto de renda PESSOA JURÍDICA, no percentual de 1,5%.

6 - Na petição de ID n. 39144823, Caetano de Gregório, Paulo de Gregório, Francisco de Gregório, Joana Zafanetti de Gregório, Luzia de Gregório, Erasmo de Gregório Neto, Antônio José de Gregório, Aparecida de Gregório Valentim, requerem transferências de valores que se encontram depositados e como quais houve a concordância do INCR na proposta apresentada.

Já Jandira de Gregório Sardelli e Maria Natalina Moura, que tiveram suas requisições de pagamento canceladas, por CPF irregular, após a regularização, requerem a expedição de novos ofícios requisitórios, com base nos que foram cancelados.

Inicialmente, quando ao pedido de expedição de novos requisitórios em favor de Jandira de Gregório Sardelli e Maria Natalina Moura, deverá o INCR se manifestar no prazo de 20 dias. Não havendo oposição esperam-se os novos ofícios requisitórios, com os destaques dos honorários mencionados às páginas 6 a 9 da petição de ID n. 39144823, em favor de Bucker Advogados Associados S/S, com CNPJ 21.699.169/001-51.

Em em relação a Caetano de Gregório, Paulo de Gregório, Francisco de Gregório, Joana Zafanetti de Gregório, Luzia de Gregório, Erasmo de Gregório Neto, Antônio José de Gregório, Aparecida de Gregório Valentim, o pedido de transferência para conta de Bucker Advogados Associados S/S, deve ser autorizado, já que o procurador possui poderes para dar e receber quitação.

Assim, **oficie-se ao gerente da agência 3953 da CEF** para que transfira para a conta da Caixa Econômica Federal, agência 2224, conta corrente n. 3248-2, de titularidade de **BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51, SEM** a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba, o TOTAL das contas abaixo, de titularidade dos expropriados a seguir indicados:

Caetano de Gregório – CPF 156477651-59 - conta n. 1181.005.13063872-1;

Paulo de Gregório - CPF 137619941-68 - conta n. 1181.005.13063950-7;

Francisco de Gregório - CPF 017459478-09 - conta n. 1181.005.13063951-5;

Joana Zafanetti de Gregório - CPF 490162371-00 - conta n. 1181.005.13063952-3

Antônio de Gregório - CPF 249690281-68 - conta n. 1181.005.13063955-8;

Luzia de Gregório - CPF 639628291-72 - conta n.1181.005.13063953-1;

Erasmus de Gregório Neto - CPF 256628721-04 - conta n.1181.005.13063954-0;

José de Gregório - CPF 298215414-91 - conta n. 1181.005.13063956-6;

Aparecida de Gregório Valentim - CPF 276546918-07 - conta n, conta CEF sob nr. 1181.005.13063957-4.

Com o levantamento, extingo o processo, em relação Caetano de Gregório, Paulo de Gregório, Francisco de Gregório, Joana Zafanetti de Gregório, Luzia de Gregório, Erasmus de Gregório Neto, Antônio José de Gregório, Aparecida de Gregório Valentim, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC.

O procurador deverá comprovar a partilha dos valores aos beneficiários, no prazo de 30 dias.

7 - Na petição de ID n. 39267388, os herdeiros de João Lopes Ramos requerem que os valores de titularidade desse expropriados sejam transferidos para a conta de sua procuradora.

Uma vez que a procuradora tem poderes para levantar e dar quitação, autorizo a transferência, devendo, no entanto, a patrona comprovar a partilha para os respectivos herdeiros, no prazo de 30 dias.

Assim **oficie-se ao gerente da agência n. 3953 da CEE** para que transfira os valores depositados na conta d en. 1181.005.130639060, de titularidade de João Lopes Ramos, para a conta do Banco do Brasil, agência 6863-2, conta corrente 20.869-8, de titularidade de Mônica Hoff dos Santos Barbosa, CPF n. 101.211.118-06, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda, já que se trata de verba indenizatória em ação de desapropriação, sendo indevido o imposto de renda nesta situação.

8 - Na petição de ID n. 40167882, o Advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker requer o levantamento de valores devidos por José de Campos Marsiglia a título de honorários contratuais, visto que houve liberação parcial da conta de n. 1181.005.13064070-0.

Sustenta que, quando da expedição dos precatórios, conforme contratos apresentados, houve o destaque dos honorários no percentual de 50% (30% de honorários contratuais e 20% dos honorários sucumbenciais), No entanto, foi liberado apenas 70% da conta, restando bloqueados.

Beneficiário	Conta	Valor requisitado	Valor da proposta	liberação	percentual	Valor levanta
JOSE DE CAMPOS MARSIGLIA	1181.005. 130640718	120.092,27	156.119,95	TOTAL	100,00%	
HONORÁRIOS JOSE DE CAMPOS MARSIGLIA	1181.005. 130640700	120.092,26	84.064,59	PARCIAL	70,00%	84.064,

Verifico, de início, que, em relação a José de Campos Marsiglia, o INCRA entende que é devida a importância total de R\$ 240.184,64 (156.119,95 do principal + 84.064,59, que é, justamente, a importância requisitada através dos dois ofícios precatórios expedidos.

Verifico, também, que o valor excedente na conta de n. 1181.005.130640700 é o que falta para completar os R\$ 156.119,95 da conta de n. **1181.005.130640718**.

Assim, deve ser deferido o pedido para levantamento da importância remanescente da conta de n. 1181.005.130640700 já que referente aos 30% dos honorários contratuais pactuados.

Assim **oficie-se ao gerente da agência 3953, da CEE** para que transfira o TOTAL do valor depositado na conta de n. 1181.005.130640700, para a conta da Caixa Econômica Federal, agência 2224, conta corrente n. 3248-2, de titularidade de **BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51**, COM a incidência da alíquota de imposto de renda PESSOA JURÍDICA, no percentual de 1,5%.

9 - Na petição de ID 40234101 o Advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker requer o levantamento de valores de saldos de honorários contratuais, ao argumento de que parte dos honorários contratuais se encontram ainda depositados nas contas bancárias dos expropriados.

Efetivamente, verificando os autos, em relação aos expropriados abaixo relacionados, foi determinado o levantamento parcial dos valores depositados, já que a quantia depositada era maior do que a estabelecida no acordo homologado, enquanto que, na conta relativa aos honorários, ficou faltando justamente o percentual que se encontra na conta dos expropriados.

Veja-se:

Beneficiário	Conta	Valor requisitado	Valor proposta	Levantamento	%	Valor levantado
CYRILLO LOURENCAO	1181.005. 130641064	245.355,66	227.830,28	PARCIAL	92,86%	227.830,28
HONORÁRIOS CYRILLO LOURENCAO	1181.005. 130641056	105.152,42	122.677,84	TOTAL	116,67%	105.152,42
FLORINDO MANOEL DOS SANTOS	1181.005. 130638861	56.128,39	45.604,32	PARCIAL	81,25%	45.604,32
HONORÁRIOS FLORINDO MANOEL DOS SANTOS	1181.005. 130638853	1181.005.	24.556,17	TOTAL	175,00%	14.032,08
FRANCISCO GOMES MARTIM	1181.005. 130640670	1181.005.	241.279,67	PARCIAL	81,25%	241.279,67
HONORÁRIOS FRANCISCO GOMES MARTIM	1181.005. 130640661	1181.005.	129.919,82	TOTAL	100,00%	74.239,90
ISIDORO BERGO	1181.005. 130641021	1181.005.	222.823,87	PARCIAL	97,81%	222.823,87
HONORÁRIOS ISIDORO BERGO	1181.005. 130641013	1181.005.	122.674,39	TOTAL	100,00%	122.674,38
JONAS DANTAS	1181.005. 130640327	43.838,26	40.706,97	PARCIAL	92,86%	40.706,97

HONORÁRIOS JONAS DANTAS	1181.005.130640319	18.787,81	21.919,14	TOTAL	100,00%	18.787,81
JOSE BARRIVIERA	1181.005.130639159	73.572,37	68.317,22	PARCIAL	92,86%	68.317,22
HONORÁRIOS JOSE BARRIVIERA	1181.005.130639167	31.531,02	36.786,20	TOTAL	100,00%	31.531,02
JOSE BERGO	1181.005.130640998	245.348,76	227.823,87	PARCIAL	92,86%	227.823,87
HONORÁRIOS JOSE BERGO	1181.005.130641005	105.149,46	122.674,39	TOTAL	100,00%	105.149,46
MANOEL MENDES	1181.005.130639388	25.046,68	19.153,34	PARCIAL	76,47%	19.153,34
HONORÁRIOS MANOEL MENDES	1181.005.130639396	4.419,99	10.313,34	TOTAL	100,00%	10.313,34
RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO	1181.005.130638365	87.947,64	81.665,67	PARCIAL	92,86%	81.665,67
HONORÁRIOS RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO	1181.005.130638357	37.691,83	43.973,82	TOTAL	100,00%	37.691,83
WILSON TEIXEIRA	1181.005.130641374	77.637,59	50.586,21	PARCIAL	65,16%	50.586,21
HONORÁRIOS WILSON TEIXEIRA	1181.005.130641382	41.804,86	27.238,73	PARCIAL	65,16%	27.238,73

Assim, **oficie-se ao gerente da agência 3953, da CEF**, para que transfira para a conta da Caixa Econômica Federal, agência 2224, conta corrente n. 3248-2, de titularidade de **BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51**, COM a incidência da alíquota de imposto de renda PESSOA JURÍDICA, no percentual de 1,5% os percentuais em seguida relacionado, das contas abaixo indicadas.

Conta de n.	levantamento	percentual
CYRILLO LOURENCAO	PARCIAL	7,14%
1181.005.130641064		
FLORINDO MANOEL DOS SANTOS	PARCIAL	18,75%
1181.005.130638861		
FRANCISCO GOMES MARTIM	PARCIAL	18,75%
1181.005.130640670		
ISIDORO BERGO	PARCIAL	2,19%
1181.005.130641021		
JONAS DANTAS	PARCIAL	7,14%
1181.005.130640327		
JOSE BARRIVIERA	PARCIAL	7,14%
1181.005.130639159		
JOSE BERGO	PARCIAL	7,14%
1181.005.130640998		
MANOEL MENDES	PARCIAL	23,53%
1181.005.130639388		
RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO	PARCIAL	7,14%
1181.005.130638365		
WILSON TEIXEIRA	PARCIAL	34,84%
1181.005.130641374		

O procurador deverá comprovar a partilha dos valores aos beneficiários, no prazo de 30 dias.

10 - Tendo em vista a concordância do espólio de Miguel Rodrigues de Araújo com os valores propostos pelo INCRA, homologo o acordo entre as partes e determino a transferência TOTAL dos valores depositados na conta de n. 1181.005.13064133-1, conforme requerido na petição de ID n. 40513743, SEM A INCIDÊNCIA da alíquota do imposto de renda, já que se trata de verba indenizatória em ação de desapropriação, sendo indevido o imposto de renda nesta situação.

Por conseguinte, extingo o processo, em relação ao espólio de Miguel Rodrigues de Araújo, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC.

Uma vez que existe inventário na 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Araçatuba/SP, **oficie-se ao gerente da agência 3953 da CEF**, para que transfira o valor TOTAL da conta de n. 1181.005.13064133-1, de titularidade de Miguel Rodrigues de Araújo, para a subconta no Banco do Brasil S/A, agência 2234, conta-código do beneficiário 99747159-X, Evaldo Emilio de Araújo, CPF 012.950.988-49, vinculada ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Araçatuba/SP, processo n. 10144540820198260032.

11 - Na petição de ID n. 42688022, do advogado Rubens Mozart Buckner requer seja oficiado ao gerente da agência 3953 da CEF, para que, "... no prazo de até CINCO dias, à contar do recebimento da determinação official, implemente a retificação da DIRF que entregou em 05/07/2019, simplesmente substituindo o nome da pessoa física do requerente para a da Pessoa Jurídica de Buckner Advogados Associados S/S, (CNPJ) n. 21.699.169/0001-51, permanecendo inalterados os valores globais das transferências, de R\$ 11.996.104,77 e os das retenções, de R\$ 359.883,19.

Notificado extrajudicialmente em 11/11/2020, até o momento, o gerente da agência 3953 da CEF não tomou providências.

Verifico que foi efetuada a transferência de valores devidos a título de honorários advocatícios para a conta de titularidade de Buckner Advogados Associados S/S, CNPJ nº 21.699.169/0001-51, no entanto, a incidência da alíquota relativa ao imposto de renda gravou sobre a pessoa física e não sobre a jurídica, conforme tinha sido determinado pela decisão de 19/12/2018, com aumento da alíquota de 1,5% (pessoa jurídica) para 27,5% (pessoa física).

Verifico, também, que o requerente buscou a via administrativa para ter restituído o valor retido indevidamente da pessoa física. No entanto, o pedido foi indeferido ao argumento de que se o recolhimento foi em nome de Buckner Advogados Associados S/S, "...deverá ser apresentada DIRF Retificadora em nome da empresa beneficiária pela fonte pagadora, conforme autorização judicial de fls. 24/26".

Assim, o pedido do requerente Rubens Mozart Carneiro Buckner deve ser deferido para que a CEF, providencie, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, a remessa à Receita Federal da DIRF Retificadora em nome de de Buckner Advogados Associados S/S, CNPJ nº 21.699.169/0001-51, para que possa ser novamente apreciado, na via administrativa, o pedido de restituição de valores recolhidos em alíquota incompatível com a natureza da pessoa.

Deste modo, **oficie-se para o gerente da agência 3953, da CEF** para encaminhe à Receita Federal, no prazo de 10 dias, a partir da intimação, a DIRF retificadora da declaração entregue em 05/07/2019, substituindo o nome da pessoa física do requerente Rubens Mozart Carneiro Buckner, CPF 048.769.891-68, para o da pessoa jurídica de em nome de Buckner Advogados Associados S/S, CNPJ nº 21.699.169/0001-51.

12 - Uma vez que ainda não se efetuou a transferência dos valores devidos a Antonio Ruggieri, conforme informação da petição de ID n. 38796185, **oficie-se ao gerente da agência 3953 da CEF** para que transfira 74,63% da conta de número 1181.005.130640424, de titularidade de Antonio Ruggieri, CPF n. 044.406.259-91, SEM A INCIDÊNCIA da alíquota do imposto de renda, já que se trata de verba indenizatória em ação de desapropriação, sendo indevido o imposto de renda nesta situação.

O valor excedente na conta deverá ser convertido em renda em favor do INCRA.

Por conseguinte, extingo o processo, em relação ao espólio de Antonio Ruggieri, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC.

13 - Na petição de ID n. [38530139](#) João Pedro Moreira, Antônio Moreira, Vergílio Moreira, Joaquim Moreira, Paulo Moreira dos Santos, Lázaro Moreira dos Santos, Elias Moreira, sete dos integrantes do Laudo nº. 113, requerem liberação de valores de suas titularidades, concordando com a proposta do INCRA.

A proposta do INCRA para o grupo do laudo 113 foi de R\$ 482.769,53, sendo que a cada um dos integrantes cabe a importância de R\$ 60.346,19. Uma vez que foi requisitada individualmente a importância de R\$ 60.346,17, deve ser autorizado o levantamento pleiteado e declarar cumprida a obrigação do INCRA.

Assim, extingo o processo executivo, em relação João Pedro Moreira, Antônio Moreira, Vergílio Moreira, Joaquim Moreira, Paulo Moreira dos Santos, Lázaro Moreira dos Santos, Elias Moreira, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC.

Diante disso, **oficie-se ao gerente da agência 3953, da CEF**, para que transfira o TOTAL dos valores depositados na contas abaixo relacionadas para a para a conta da Caixa Econômica Federal, agência 2224, conta corrente n. 3248-2, de titularidade de BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51, SEM A INCIDÊNCIA da alíquota do imposto de renda, já que se trata de verba indenizatória em ação de desapropriação, sendo indevido o imposto de renda nesta situação e o procurador possui poderes para dar e receber quitação.

Beneficiário	Conta de n.	levantamento
João Pedro Moreira:	1181.005.13064000-9;	TOTAL
Antônio Moreira:	1181.005.13064001-7;	TOTAL
Vergílio Moreira:	1181.005.13064002-5;	TOTAL
Joaquim Moreira:	1181.005.13064003-3;	TOTAL
Paulo Moreira dos Santos:	1181.005.13064004-1;	TOTAL
Lázaro Moreira dos Santos:	1181.005.13064005-0;	TOTAL
Elias Moreira:	1181.005.13064006-8	TOTAL

O procurador deverá comprovar a partilha dos valores, no prazo de 30 dias.

Quanto à oitava integrante do laudo 113, Jandira Moreira dos Santos, diante do seu falecimento, intem-se eventuais sucessores/herdeiros para habilitarem-se aos autos.

14 - Na petição de ID n. 42486157 o procurador do espólio de Clemente Batista de Almeida presta conta em relação aos valores repassados para os herdeiros do expropriado, devendo a mesma ser acolhida e homologada, confirmando-se a extinção do feito em razão do pagamento, nos termos do artigo 974, II, do CPC.

D – DEMAIS QUESTÕES

15 - Na petição de ID n. 38675249, em vista da condenação do sr. Antônio Alberto Ruggieri e o advogado Marco Antônio de Paula Lima ao pagamento de multa de 5% sobre o valor apresentado como proposta pelo INCRA, nos termos do artigo 81, do CPC, requer que seja esclarecido o destinatário da multa e se o valor será atualizado antes da aplicação do percentual de 5%.

A fidedignidade ideológica praticada por Antonio Alberto Ruggieri, como auxílio do advogado Marco Antônio de Paula Lima tinha como finalidade lesão aos cofres públicos, já que a pretensão era levantar dinheiro depositado pelo INCRA irregularmente.

Assim, a multa a ser recolhida por ambos destina-se ao INCRA.

Quanto à proporção estabelecida no § 1º do artigo 81, do CPC, faço um adendo para corrigir um erro material ocorrido, pelo que a decisão passa a ter a seguinte redação:

"Ainda, por alterarem a verdade dos fatos, condeno-os ao pagamento de multa, que fixo em 5% sobre o valor apresentado como proposta pelo INCRA, devidamente corrigido, em relação ao sr. Antonio Alberto Ruggieri e, em relação ao advogado Marco Antônio de Paula Lima, em 5% sobre o percentual dos honorários contratuais assinados entre ambos".

Por outro lado, corrijo o erro material ocorrido na alínea "I" da decisão de f. 15.590, para que, onde consta **"....Por conseguinte, extingo o processo, em relação a expropriada Idalina Maria de Jesus, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC."**, passe a constar: **"....Por conseguinte, extingo o processo, em relação ao expropriado Antonio Gavioli, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC". Republicue-se esta parte da decisão de f. 15.590.**

Na mesma petição de ID n. 38675249 o INCRA destaca a ocorrência de outro erro material, devidamente corrigido, no que diz respeito à expedição de precatório em favor dos herdeiros de Terezinha Bassi de Oliveira, assim destacando: **"...considerando a enorme quantidade de informações destes autos judiciais, o INCRA requer que a Secretaria, antes da expedição do Precatório, diligencie no sentido de verificar se realmente não foi expedido o precatório atinente ao desapropriado ÉLIO ANTONIO DE OLIVEIRA e seus herdeiros e sucessores, a fim de evitar pagamento em duplicidade".**

A decisão que corrigiu o erro material apontado, passou a ter a seguinte redação:

"... a) À f. 14625, os herdeiros de Terezinha Bassi (expropriado Élio Antônio de Oliveira) concordam com os termos da proposta do INCRA e requerem expedição do respectivo ofício requisitório.

A Secretaria deverá diligenciar no sentido de verificar se já foi expedido ofício precatório em nome de Élio Antônio de Oliveira ou Terezinha Bassi".

Assim, já existe determinação para que se diligencie a existência ou não de precatórios, antes da expedição do precatório.

A mesma diligência deverá ocorrer quando da expedição de precatório em nome de Manoel Armando Damásio, já que, a princípio, só foi expedido ofício requisitório em nome de Manoel Antônio Damásio e do precatório em nome de José Lopes Graneiro, já que, referente ao Laudo 132, só foi requisitado o valor devido a André Mansano Gago.

Tendo em vista o ofício de ID n. 42850495, da Vara Única da Comarca de Flórida Paulista, **oficie-se ao gerente da agência 3953 da CEF** para que transfira para aquele Juízo, o valor depositado na conta de n. 1181.005.130638977, de titularidade de IZABEL MARIA CONCEICAO, CPF n. 137.960.468-00, em subconta vinculada ao inventário n. 1000160-07.2015.8.26.0673.

Defiro o prazo de 60 dias para que o espólio de Isami Nakiri junte a documentação comprobatória da partilha e dos impostos pagos, requerido na petição de ID n. 40531144.

Verifico que, ainda, não foi efetuada a transferência dos valores depositados nestes autos em favor de André Martins Calvo.

Assim, providencie a Secretaria a transferência do numerário para a 2ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, onde tramita o inventário de n. 0002986-60.2006.8.26.0407, tomando as providências necessárias.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004734-17.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OTACILIO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO BATISTA - MS5084

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre o email de ID 43661704.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002613-32.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO JANUARIO DO NASCIMENTO, LAURI MARIANI, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE ALENCASTRO, LUZIA VALERIA ESTIGARRIVIO FLORENCIANO, MARIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424, THIAGO LUIZ MARTINS - SC28264

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424, THIAGO LUIZ MARTINS - SC28264

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424, THIAGO LUIZ MARTINS - SC28264

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424, THIAGO LUIZ MARTINS - SC28264

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424, THIAGO LUIZ MARTINS - SC28264

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre a petição de Id. 37557206.

Com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007290-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALIELSON CRUZ RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo sido concedida a segurança pleiteada, a sentença obrigatoriamente estará sujeita ao duplo grau de jurisdição. Destarte, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 1º, do art. 14 da Lein. 12.016/2009.

Int.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004304-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GERONI WERHOISER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003085-28.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA EICHLER CHARAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, especificamente sobre a possível falta de legitimidade passiva. Informe, ainda, se o recurso já foi encaminhado para a junta de recursos do INSS. Prazo: 10 dias.

CAMPO GRANDE, 03 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006984-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: TAIANE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BARRINHA CARRILHO PETERS GARCIA - MS19774

Nome: TAIANE FERREIRA RODRIGUES

Endereço: Rua Sebastião Lima, 281 ap 102, - de 102/103 ao fim, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-600

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 18/12/2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009293-62.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: TAIANE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA BARRINHA CARRILHO PETERS GARCIA - MS19774

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 18/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005071-78.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WANYZA HERRERA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

IMPETRADO: EBSERH

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711

DESPACHO

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002794-65.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:AUGUSTINHO IRANY LAZZARO

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF - MS4377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF ID 43476817.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002025-79.2018.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: REDE CONECTIVIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA BEZERRA DE SOUZA - SC24872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, , DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada a apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0009690-90.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDO DO CARMO RONDON

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como, se for o caso, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007995-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELO DIAS BENITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da informação ID 42143452 e seguintes, correspondente ao cumprimento da decisão.
Após, em razão do reexame necessário, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004100-40.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SALOMAO FRANCISCO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado até a informação do julgamento dos recursos.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001154-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AGUA VIVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, se for o caso, requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008471-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIZANDRA GOMES MENDONÇA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006170-22.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A- RELATÓRIO:

1. AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS requer a restituição do veículo GM/Onix – Flex, ano/modelo 2017/2018, cor cinza, de placas QMU-7760, apreendido no interesse da ação penal n. 5003118-18.2020.403.6000.

2. Em síntese, a requerente alega que o veículo em questão foi objeto de furto, ocorrido em 05/05/2019, conforme boletim de ocorrência nº 1627/2019. O veículo era de propriedade de Claudemir de Oliveira, pessoa que celebrou contrato de seguro com a requerente (apólice/sinistro n. 01022019310118860) e, diante do sinistro, foi efetuado o pagamento referente à indenização do veículo, dando quitação do valor da indenização. No ato do pagamento da indenização, transferiu-se também a propriedade do veículo a seguradora, ora requerente, conforme certificado de registro de veículo, devidamente preenchido, assinado e com reconhecimento de firma por autenticidade (em anexo). Aduz que o veículo em questão foi apreendido em 30/08/2020, pela Delegacia de Polícia Federal de Campo Grande/MS e, a partir do laudo pericial, constatou-se que o bem pertence a seguradora. Nesses termos, requereu a restituição do bem.

3. Juntou documentos (IDs 39042961, 39042967 e 39042975).

4. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 42822242).

5. É o que impende relatar. **Decido.**

B - FUNDAMENTAÇÃO:

6. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

7. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento das condições legais, previstas no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, isto é, que o objeto não seja útil ao processo e que esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

8. Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

9. No presente caso, o veículo GM/Onix – Flex, foi apreendido na posse de Gabriel Ferreira Lacerda, o qual foi preso em flagrante por uso de documento falso, receptação e porte de entorpecente (artigos 304 e 180, ambos do Código Penal e artigo 28 da Lei 11.343/2006).

10. Pois bem.

11. Extraí-se dos documentos que instruem a inicial que a requerente é a legítima proprietária do veículo GM/Onix – Flex, de placas QMU 7760 (ID 39042967, pgs. 4/5), decorrente do pagamento de seguro em favor de Claudemir de Oliveira, cujo veículo foi objeto de furto (ID 39042967, pgs. 1/3). Para além disso, extraí-se do laudo pericial (veículos) que foi constatada a adulteração dos sinais identificadores e, após os exames realizados, os peritos concluíram: "(...) tratar-se originalmente do veículo de placas QMU7760, do município de Ferraz de Vasconcelos-SP, com NIV 9BGKL48U0JB156263, registrado em nome de AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS (CNPJ: 33.448.150/0002-00) e para o qual consta ocorrência de FURTO, ocorrido em 05/05/2019, conforme BO N° 1627/2019, do município de Ferraz de Vasconcelos -SP." (ID 39042975, pgs. 10/15).

12. Dessa maneira, conclui-se que a requerente é terceira de boa-fé, não havendo qualquer indício que a ligue à prática de eventual crime e é legítima proprietária do bem.

13. Portanto, demonstrada a propriedade do veículo e a condição de terceira de boa-fé da seguradora AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, não há óbice para a sua devolução.

C- DISPOSITIVO:

14. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição formulado na inicial, para fins de **devolver** o veículo GM/Onix – Flex, ano/modelo 2017/2018, de placa QMU-7760, chassi 9BGKL48U0JB156263, à requerente.

15. Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal para ciência da presente decisão, bem assim proceder a entrega do veículo à requerente (ou pessoa por ela autorizada por meio de procuração ou documentação idônea), mediante termo.

16. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 5003118-18.2020.403.6000.

17. Efetuem-se as atualizações devidas no controle de bens.

18. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal
(assinatura digital)

SEQÜESTRO (329) Nº 5000867-27.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ - MS6163, CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS22443, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, BEATRIZ PERES OLMEDO - SP434361, ROBERT WERNER KOLLER - SP427596, BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116, PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO - SP373813, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, ANA CAROLINA DE PAIVA MONTEIRO - SP449530, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, DANIEL KIGNEL - SP329966, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, ROSMARY MORENO LIMONTA - MS25150, RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, ELIDIA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

ATO ORDINATÓRIO

Decisão disponível no ID 43646303.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000053-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALDEMAR BELMONTE FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

gecom

SENTENÇA

VALDEMAR BELMONTE FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança apontando o **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL** e o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL** como autoridades coatoras.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O Impetrante é policial municipal do quadro de pessoal do município de Campo Grande/MS, tendo cumprido todas as etapas do Processo Simplificado de Seleção Interna para a Capacitação de Guardas Civis na Utilização de Armamento Letal previsto no Edital de Seleção Interna nº 006/2017 – SESDE publicado em 15 de setembro de 2017 no DIOGRANDE nº 5.003.

No referido curso o Impetrante teve capacitação para uso de equipamentos letais e foi considerado apto a utilização de arma de fogo, tendo, inclusive, entregue a documentação necessária para a Polícia Federal, conforme protocolo juntado aos autos e publicação no DIOGRANDE nº 5.253 de 06 de junho de 2018.

Contudo, em que pese ter obtido aprovação em todas as etapas, seu porte funcional foi indeferido por meio da Portaria nº 1274 – SR/PF/MS, de 1º de outubro de 2018 (...)

Sustenta ter sido ferido seu direito líquido e certo ante a ausência de justificativa para o indeferimento de seu porte de arma funcional.

Esclarece que apresentou requerimentos na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social e na Gerência de Ensino e Desenvolvimento da Guarda Municipal, porém não obteve resposta.

Pediu a concessão de liminar para que fosse suspensa a Portaria nº 1274 – SR/PF/MS até a decisão definitiva de mérito. Ao final, requereu a declaração de nulidade Portaria nº 1274 – SR/PF/MS e o restabelecendo de seu porte de arma de fogo.

Com a inicial apresentou documentos (Id. 13481735).

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a manifestação das autoridades impetradas e deferi o pedido de justiça gratuita (Id. 13542717).

O Chefe da DELEAQ/SR/PF/MS prestou informações e juntou documentos (Id. 13670998). Alegou que a Portaria nº 1.274/2018 - SR/PF/MS apenas acatou o parecer exarado pela DELEAQ/SR/PF/MS sobre o porte funcional referente a integrantes da Guarda Municipal de Campo Grande/MS (processo SEI nº 08335.302349/2016-89). Sustentou que o indeferimento de porte funcional ao impetrante se deu pelo fato de responder a procedimento criminal, o que, inclusive, desautoriza até mesmo a posse de arma de fogo, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.826/03. No passo, destacou parte do parecer: (...) *também não são recomendáveis as autorizações de porte, em relação aos GCMs VALDEMAR BELMONTE FERNANDES (respondeu a Termo Circunstanciado nº 0011127-90.2017.8.12.0110 por abuso de autoridade, bem como por porte ilegal de arma de fogo, nos autos 0037539-36.2013.8.12.0001, cuja sentença de extinção de punibilidade por prescrição e não por ausência de autoria ou outra excludente ainda não transitou em julgado, além de outras ocorrências registradas no SIGO). Consignou que com o aproveitamento no curso de formação, em época oportuna, resolvidos os impedimentos criminais desfavoráveis ao impetrante, atualizada a sua capacitação psicológica e, eventualmente a de reciclagem, poderá ser feito novo requerimento, pois o processo referente ao porte funcional é um canal permanente para atualizações a cargo da municipalidade. Ressaltou que foi nesta sistemática a decisão do Superintendente Regional quando do indeferimento do porte funcional do impetrante. Disse que o impetrante formalizou os requerimentos perante o Município de Campo Grande, MS, e não na Delegacia ou Superintendência de Polícia Federal. Culminou ressaltando a existência de margem discricionária, ainda que estreita, acerca da autorização de porte (e não posse) de arma de fogo, desde que fundamentado e referente aos critérios previstos em lei, que, no presente caso, diz respeito ao preenchimento do critério "idoneidade".*

A União manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou documentos (Id. 13808256).

O Município de Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo a legalidade do ato ora combatido (Id. 14228395). Disse que (...) *o indeferimento de porte funcional ao impetrante está relacionado diretamente com o fato de este estar respondendo a processo criminal conforme especificado no parecer emitido pela Polícia Federal (DELEAQ/SR/PF/MS n. 7413818), uma vez que infringiu os requisitos previstos nos itens 7.3. alínea "a" do Edital de Abertura. Aduziu que o (...) fato de o impetrante ter sido convocado a entregar os documentos relacionados no item 1.1.4., conforme Edital de Seleção Interna nº 006/15/2017, publicado no DIOGRANDE n. 5.253, de 06 de junho de 2018, não significava que o mesmo encontrava-se totalmente aprovado e apto a portar arma de fogo, razão pela qual seu porte funcional foi indeferido. A apresentação dos documentos era mais uma das inúmeras fases do processo seletivo que o mesmo deveria ser aprovado. Informou que o impetrante não fora eliminado do processo seletivo, apenas não lhe foi autorizado o porte funcional de armamento, respeitando-se a equidade. Concluiu pedindo a denegação da segurança.*

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 26089236).

A União manifestou-se ciente da decisão (Id. 31691249).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 36895590).

É o relatório.

Decido.

O indeferimento do pedido de liminar foi fundamentado nos seguintes termos (Id. 26089236):

Os documentos trazidos aos autos não corroboram a tese do impetrante de que não houve justificativa para o indeferimento de seu porte de arma funcional.

Conforme parecer exarado pela Polícia Federal (DELEAQ/SR/PF/MS), não seria recomendável a autorização de porte ao impetrante, pois teria respondido a Termo Circunstanciado nº 0011127-90.2017.8.12.0110 por abuso de autoridade, bem como por porte ilegal de arma de fogo, nos autos n. 0037539-36.2013.8.12.0001, cuja sentença de extinção de punibilidade foi por prescrição e não por ausência de autoria ou outra excludente, além de outras ocorrências registradas no SIGO. A conclusão da análise foi no sentido de que o impetrante não preenchia por completo o requisito "idoneidade".

E a decisão do Superintendente Regional na época foi no sentido de acatar tal parecer da DELEAQ/SR/PF/MS e indeferir o porte funcional ao impetrante, cuja decisão foi externada por meio da Portaria nº 1.274/2018 - SR/PF/MS.

No caso, o Edital de Seleção Interna nº 006/2017 - SESDE previu, entre outras regras:

7.3. São condutas que poderão ensejar a eliminação do processo seletivo:

a) Prática de ato tipificado como crime que tenha ocasionado a instauração de Inquérito Policial, Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Ação Penal;

(...)

g) Condutas que revelem a falta de idoneidade moral do candidato para o porte de arma de fogo.

7.4. Se durante o período da Investigação Social for constatada qualquer conduta incompatível do candidato, será aberto procedimento administrativo, para excluí-lo do processo seletivo.

Assim, diante das regras contidas no Edital, sabedor de seus antecedentes, não há como o impetrante alegar ausência de justificativa para o indeferimento de seu porte de arma funcional.

Cabe registrar que a exigência contida no citado edital não é ilegal, como assevera o impetrante, porquanto o art. 16 do Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei 13.022/2014) autoriza o dirigente (agente municipal com competência) a suspender o porte de arma do guarda municipal, desde que de forma justificada.

Ademais, não se deve olvidar do poder-dever da Polícia Federal em analisar o preenchimento de todos os requisitos para fins do porte pretendido (conforme estipulado, inclusive, no termo de convênio/cooperação técnica firmado entre a SR/PF/MS e a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS), como também da legitimidade dos atos administrativos, a ser afastada somente por meio de dilação probatória, inviável na via eleita pelo impetrante.

Logo, não vislumbro, a priori, qualquer ilegalidade a ser reparada nesta ação mandamental.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar:

*Decorrido o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar essa decisão, proferida em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.*

Diante das regras contidas no Edital de Seleção Interna nº 006/2017 - SESDE e dos antecedentes do impetrante, de fato, não há que se falar em ausência de justificativa para o indeferimento do porte de arma funcional pretendido.

Assim, por considerar em tudo e por tudo que tal decisão é a mais correta para a solução da controvérsia, adoto-a integralmente como razão de decidir.

Diante do exposto, denego a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC. Isento de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996). Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009). Havendo recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação. Sem requerimentos, como o trânsito em julgado, arquite-se.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE:ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON EDGAR SAE SILVA ACOSTA- MS8080

IMPETRADO:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

TJT

DECISÃO

ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O Impetrante, é Bacharel em direito, formado pela “FACULDADE DE DIREITO DE MATO GROSSO – FUCMT, hoje “UCDB”, tendo ingressado junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato do Sul, no ano de 1985, quando obteve registro n. 4521, junto à entidade Impetrada, passando a exercer desde então, legalmente, a profissão primeiro como estagiário e posteriormente como advogado, conforme expressa determinação legal.

Ocorre que atualmente, após 34 anos de exercício profissional o Impetrante tomou conhecimento que no último dia 28/01/2019 através de notícias veiculadas pela imprensa local, cópias em anexo, de que seu registro profissional fora suspenso, informando ainda que estaria consequentemente impedido do exercício de seu trabalho como advogado, diante de condenação em processo administrativo, por suposta infração ético disciplinar cometida.

O fato é que o Impetrante, como se vê dos autos, até a data acima descrita (28/01/2019), quando tomou conhecimento pela imprensa, dirigiu-se até a sede da entidade e não lhe sendo facultado extrair cópia dos autos protocolou requerimento ao Impetrado, deixando claro que em momento algum do referido processo disciplinar, restou notificado pessoalmente da decisão supracitada, como pode-se verificar do cotejo dos autos.

O processo disciplinar SED no 1066/2013, como se vê das cópias em anexo, iniciou-se após a representante Sra. Dilá Dirce de Souza, pessoa que contactou o Impetrante para patrocinar uma ação indenizatória em face a empresa que explora serviço de limpeza urbana nesta Capital, que a vitimou em decorrência de acidente de trânsito, pessoa que até o momento da representação em momento algum questionou valores recebidos ou exigiu qualquer tipo de prestação de contas ao representado, ora Impetrante.

Ressalte-se que a representante, em momento algum dos autos, disse ou comprovou que o ora Impetrante recusou-se a prestar contas do mandato que lhe fora outorgado para a propositura e acompanhamento da ação, e não seria diferente, porque na verdade até a data da representação em tela, que fora motivada por objetivos meramente politiquês, incentivado por seus adversários.

A relação cliente/advogado, sempre fora pautado pela confiança mútua, sendo que somente após o Impetrante tornar-se prefeito da capital sul mato-grossense é que a questão foi trazida à tona, repita-se, com a única e clara intenção de desmoralizá-lo como profissional e assim atingir a sua honra e dignidade.

Do cotejo dos autos observa-se que estes transcorreram, primeiro com a oitiva da representante e posteriormente com a manifestação do Impetrante, onde apresentou cópias dos autos e farta documentação, demonstrando de forma clara e objetiva que não ocorreu nada do que se alegou na peça inicial do PD, inclusive sendo reportado na fundamentação do relatório e também no acórdão da OAB/MS ora impugnado, restando reconhecida a completa ausência de elementos caracterizadores das alegações da representante (fls. 1076/1084).

Apesar da conclusão acima descrita, no final da referida decisão, estranhamente ao que consta dos autos e, ainda em completa contradição, entendeu-se pela caracterização de infração disciplinar, onde o Impetrante teria infringido o Art. 34, inciso XXI da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), aplicando a pena de “suspensão pelo período de 30 dias, perduráveis até a apresentação de contas, com a devolução de valor supostamente tidos como devido, com a devida atualização monetária.”

O Impetrante inclusive ingressou após estes fatos com mandado de segurança autos n.º 5000545-41.2019.4.03.6000, o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande, onde apontou vícios e ilegalidades no referido PED, tendo à época obtido liminar suspendendo os efeitos da suspensão, restando julgado o referido Writ mantendo a decisão contestada pelo Impetrante em todos os seus termos.

Diante disso, ou seja, após a manutenção da decisão do v.

acórdão da OAB, novamente a entidade procedeu à suspensão do registro profissional do Impetrante pelo período ainda faltante dos trinta dias e que deveria perdurar até o mesmo apresentar a sua prestação de contas à Representante dos autos do PED 1066/2013.

Ocorre que o Impetrante após cumprido o prazo de suspensão e mesmo tendo apresentado contas à cliente como restou consignado no v.

acórdão da OAB/MS, devidamente comprovado perante a entidade ora autoridade coatora, é mantido suspenso injustificavelmente até a presente data.

O impetrante restou notificado da suspensão (fls. 1175 dos autos PED 1066/2013), de 08/09/2020 à 20/09/2020, perdurável até a prestação de contas com a Representante, conforme se vê das cópias juntadas em anexo.

Assim, o Impetrante em 20/09/2020 protocolou junto a autoridade coatora a comprovação de que prestou contas à sua cliente, e requereu fosse reestabelecido seu direito ao exercício profissional, em estrita observância ao que restou determinado no v. acórdão da OAB nos autos PED 1066/2013.

O pedido do Impetrante foi encaminhado ao presidente da entidade que, em vez de determinar a retirada da suspensão do exercício profissional como expressamente consta do v. acórdão da OAB, ao contrário sensus, determinou a notificação da Representante para manifestar-se nos autos para somente após isso, tomar futuras deliberações, já a Representante veio aos autos por meio de seu advogado, tergiversar, alegando impugnação à prestação de contas (fls. 1191/1201).

E ainda o que é pior a autoridade coatora, recebida a referida peça em novo despacho exarado nos autos (fls. 1203), nomeia um relator para apresentar parecer sobre a peça da Representante, para somente após isso tomar novas deliberações, e com isso mantém ilegalmente o Impetrante suspenso do seu registro e consequentemente do exercício do seu labor profissional.

A autoridade coatora, vem agindo de forma que causa grave e impactante resultados na vida profissional, familiar, social e política do Impetrante, uma vez que opta em não observar preceitos legais, e com isso impedindo-o arbitrariamente e ilegalmente do exercício do seu sagrado direito constitucional do livre exercício profissional.

O Impetrante assim demonstra o prejuízo extremado que já está sofrendo pela ofensa ao seu direito líquido e certo de exercício da profissão.

Mais ainda, a necessidade de uma intervenção urgente e reparadora, através do presente writ, uma vez que a presente arbitrariedade lhe retira a oportunidade de retornar ao seu exercício ímpar para recorrer desta ilegalidade, consumando-se em danos irreparáveis a sua honra, dignidade, e principalmente no seu sagrado direito ao exercício profissional.

Assim, as consequências do processo disciplinar que culminou com a SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO do Impetrante não pode ser perdurável ad eternum, uma vez que lhe traz hoje resultados gravíssimos entre os quais impedindo a manutenção pessoal e de sua família, representando isso grave lesão de difícil ou quicá impossível reparação, se persistir o presente status quo.

Alega que a suspensão profissional pode perdurar somente até a prestação de contas, o que já cumpriu. Ademais, a impugnação a sua prestação de contas deve ser conduzida nas instâncias apropriadas.

Acrescentou que o prazo para exigir a prestação de contas já transcorreu, pelo que a pretensão punitiva já está prescrita.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade suspenda todos os atos que importam em suspensão de sua atividade profissional de advogado até o julgamento final desta ação.

Juntou documentos.

Determinei que o impetrante apresentasse cópia dos autos n. 5000545-41.2019.4.03.6000 e informasse os atos processuais praticados após a manifestação da representante sobre a prestação de contas no processo administrativo.

Diante disso, o impetrante manifestou-se, informando que o processo administrativo foi encaminhado para o relator, após o que não praticado qualquer ato. De outro lado, apresentou cópia integral do processo que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção (Id. 43437492 e seguintes).

Decido.

Verifico que os autos n. 5000545-41.2019.4.03.6000 já foram sentenciados, pelo que não há que se falar em prevenção, conforme súmula n. 235 do STJ.

Naquele processo, o impetrante pediu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (Id. 43466026 - Pág. 731):

Desta forma, outra solução não há que não seja o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva, diante dos fatos acima demonstrados, e das nulidades caracterizadas em consequência disso, seria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a extinção do processo ético disciplinar respectivo.

E tal matéria foi enfrentada na sentença da seguinte maneira (Id. 43465406 - Pág. 8):

No mais, por não se tratar de ação de prestação de contas, afastado à alegada prescrição, em obediência ao disposto no art. 43 da Lei nº 8.906/94.

Como se vê, a prescrição do direito de propor ação de prestação de contas ainda não foi analisada pelo Poder Judiciário.

E neste juízo de cognição sumária, entendo que essa análise se faz necessária, uma vez que a pena aplicada condicionou o término da suspensão profissional à prestação de contas pelo impetrante à sua antiga cliente (Id. 42617659 - Pág. 1).

Pois bem. Na decisão em que foi aplicada ao impetrante a pena de suspensão, foi apurado que ele recebeu valores em nome de sua cliente entre 11/04/2000 a 08/02/2002 (Id. Num. 42619380 - Pág. 395).

Quanto à ação judicial de prestação de contas, dispõe o art. 25-A da Lei n. 8.906/1994:

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI) (Incluído pela Lei nº 11.902, de 2009).

Como se vê, a inserção desse prazo é posterior aos recebimentos dos valores pelo impetrante, de modo que não se aplica ao caso concreto.

Continuando, o Código Civil de 2002 dispõe:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

O Código Civil de 1.916 previa o prazo prescricional de vinte anos para propositura da ação de prestação de contas em seu art. 177.

Portanto, como os pagamentos ocorreram em 2000 e 2002, o prazo prescricional para a representante exigir contas do impetrante é de dez anos, de modo que é cristalina a ocorrência da prescrição para a ação de prestação de contas.

E nem se alegue que a representação feita junto à OAB teria o condão de interromper a contagem do prazo para a propositura da ação. A uma porque formalizada mais de dez anos após o último recebimento (09/05/2013, Id. 42619380, p. 478); a duas porque esse ato administrativo não consta do rol do art. 202 do Código Civil.

Ora, considerando que o último recebimento de valores apontado ocorreu em 2002, a cliente teria até 2012 para exigir contas do impetrante, o que não se tem notícia.

Desse modo, não há que como exigir que o impetrante preste contas à sua cliente na esfera administrativa, pois nem mesmo judicialmente poderá ser compelido a fazê-lo.

Não obstante, tal exagero está ocorrendo, pois a autoridade impetrada mantém a suspensão do exercício profissional enquanto não finalizada a prestação de contas.

Admitir a possibilidade de exigir contas na esfera administrativa quando está prescrita a pretensão judicial resulta colocar os advogados em uma segunda classe de profissionais, tratando-os de forma prejudicial e desigual perante outros prestadores de serviços.

Assim, neste juízo de cognição sumária, decorrido o prazo de suspensão previsto na decisão administrativa (noventa dias), está presente o requisito do *fumus boni iuris* em ordem a permitir o retorno do impetrante ao exercício profissional, independentemente da prestação de contas à sua ex-cliente ou junto ao seu órgão de classe.

O perigo na demora também se faz presente, já que a ilegalidade aqui reconhecida impede o impetrante de buscar seu sustento por meio de sua profissão.

Diante disso, **de firo o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada retire a suspensão profissional do impetrante e permita que volte a exercer a advocacia dentro do prazo de 48 horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Após a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008102-45.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLELIO CHIESA - MS5660

REQUERIDA: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

TJT

DECISÃO

1- Dentro do prazo de quinze dias, comprove a requerente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- O depósito independe de autorização judicial. Assim, após o recolhimento das custas e a realização do depósito, cite-se nos termos do art. 306, CPC e intime-se a ré para manifestação sobre sua integralidade no prazo de 48 horas.

3- Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AUTORA: MARCIA APARECIDA QUADROS LEITE MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
 2. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de vinte dias.
 2. Cite-se. Intimem-se.
- Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009787-66.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TELMO BRUGALI FLORES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

dgo

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela **UNIÃO** contra **TELMO BRUGALI FLORES**, visando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foi condenado o executado (doc. 13059528, p. 2).

Intimado para conferência da digitalização do processo (Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), o executado já comprovou o pagamento do débito, atualizado (doc. 17117651).

Ciente, a exequente requereu a extinção do feito (doc. 31414662).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, archive-se

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001493-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

REU: GUILHERME LANDER, INAALVES LANDER

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

dgo

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de desapropriação movida pela **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A** em face de **GUILHERME LANDER** e de sua esposa, **INAALVES LANDER**, buscando a desapropriação da Área localizada na Rodovia BR-163, km 519+000, (Fazenda Boa Vista), Município de Jaraguari, MS, com 8.180,07m², objeto de matrícula 22.243 do 1º CRI de Bandeirantes, ofertando, para tanto, o valor de R\$ e R\$ 9.611,79 (nove mil, seiscentos e onze reais e setenta e nove centavos) a título de indenização pela presente desapropriação, sendo que deste valor, R\$ 8.106,13 (oito mil, cento e seis reais e treze centavos), refere-se à terra nua e R\$ 1.505,66 (mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) refere-se às benfeitorias existentes no local.

Autorizado a realização do depósito e determinada a inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente simples (doc. 3415630).

Comprovado o depósito do valor ofertado (doc. 3875867).

Deprecada a inibição de posse (doc. 4700122).

Os requeridos pediram o levantamento da indenização (doc. 4923432).

Suspensão do processo, a pedido da requerente (docs. 6381258 e 9059796).

As partes apresentaram acordo (doc. 9133683).

Determinada a intimação da ANTT para que se manifeste sobre o acordo (doc. 10121105).

Não houve manifestação.

Sobreveio petição da parte autora, requerendo a desistência da ação.

Esclareceu que “ingressou com a presente ação objetivando a desapropriação da área devidamente descrita e caracterizada na exordial, conforme documentos que a instruíram. Todavia, uma série de estudos foi realizada pela Expropriante que resultaram em mudanças no projeto das obras de implantação de obra de arte corrente no Km 519+000m da BR-163/MS, de modo a permitir que algumas áreas que, a princípio seriam utilizadas, fossem poupadas. Dentre essas áreas encontra-se a área objeto dessa ação, que não mais será necessária para as obras. (...) A Expropriante não adentrou no presente imóvel e nem tampouco procede com qualquer alteração em sua área, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para os Expropriados, os quais, inclusive, não chegaram a levantar qualquer valor indenizatório depositado nos autos. (...) (ID [12243025 - Petição Intercorrente \(Desistência\)](#))

Diante do até então alegado, e considerando a situação atual do processo, onde não houve o levantamento do preço por parte dos Expropriados, bem como o fato de a Expropriante não ter modificado a área, o presente pedido de desistência deve ser homologado em todos os seus termos” (doc. 12243025)

Determinada a intimação da ANTT sobre o pedido de desistência (doc. 12770334).

Não houve manifestação.

Os requeridos manifestaram que “expressamente concordam com a desistência da ação por parte da autora, já que lhe é efetivamente possível, contudo ressalvam o direito de fixação de honorários advocatícios na ordem de 20% do valor dado à causa, devidamente corrigido” (doc. 13035862).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, após a apresentação de defesa, a desistência da ação é condicionada à concordância dos réus, na forma do art. 485, § 4º, do CPC/15.

No presente caso, houve a concordância dos réus.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “*é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes*” (REsp nº 1.368.773/MS, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin).

No caso presente, além do preço ofertado para a desapropriação não ter sido pago, eis que apenas foi depositado em Juízo e não houve expedição de alvará, situação que autoriza a homologação da desistência.

Por fim, não há notícia de alteração substancial do imóvel objeto da desapropriação.

De outro lado, em casos de desistência o art. 90 do CPC/15 impõe a fixação de honorários a serem pagos pela parte que desistiu.

Nesse prisma, impõe-se a homologação do pedido de desistência efetuado.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Custas processuais pela autora.

Com fundamento no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, atento às vetórias do artigo 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, à CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A deverá fornecer nº de conta corrente para a transferência dos valores depositados em juízo, expedindo-se o necessário.

Solicite-se a devolução de carta precatória (docs. 4700122 e 4722924).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001042-19.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AFONSO NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: VALDAMARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008188-48.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROGÉRIO LEANDRO DO PILAR

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

RÉU: API SPE39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ROGÉRIO LEANDRO DO PILAR propôs a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A.**

Sustenta, em síntese, que em 10 de abril de 2012 adquiriu uma unidade habitacional que compõe o empreendimento Residencial Village Parati, comprometendo-se a construtora a entregar o imóvel até o dia 30 de novembro de 2012.

Diz que a empresa construtora não cumpriu o combinado, no tocante à entrega da casa, nem mesmo depois de ter sido chamada, em 30 de abril de 2013, já perante o PROCON, quando invocou um prazo adicional de 180 dias, que foi aguardado, sem sucesso.

Observou que comprou móveis planejados, os quais não puderam ser montados em razão do inadimplemento da construtora.

Invocando as cláusulas do contrato, normas do CDC e arts. 474 e 475 do Código Civil pediu a rescisão do contrato, a condenação das rés a, solidariamente, devolverem os valores pagos e a lhe pagar R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Com a inicial foram apresentados os documentos ID 24601072 - Pág. 14 - 24601271 - Pág. 48.

Deferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor (ID 24601271 - Pág. 50) e determinei a citação das rés.

A CEF denunciou a lide a ré API SPE 39 e contestou (ID 24601127 - Pág. 2- 17), asseverando que se porventura o pedido for julgado procedente, as partes retornarão ao estado anterior, o que implicaria na necessidade de a vendedora do terreno e incorporadora devolver o que recebeu pela venda do imóvel e parcelas da construção. Prosseguindo, ressaltou que não figurou no contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel para entrega futura e que a parte autora não obteve êxito em rescindir tal contrato. De qualquer sorte, ainda que anulado aquele contrato, não seria possível atingir o mútuo, porque já cumpriu sua parte. Ressaltou que, após aquele contrato preliminar, o autor firmou com a sua pessoa e comas demais participantes daquele um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações. Em razão do avençado repassou à vendedora e incorporadora não só o valor do terreno, mas também parcelas alusivas à construção, de acordo com o cronograma físico financeiro. Complementou seu raciocínio, agora no tocante aos encargos, ressaltando que durante a fase de construção o autor não pagou as prestações, somente as parcelas dos juros incidentes sobre os valores repassados. Não vê motivos para rescisão, porquanto cumpriu todas as cláusulas do contrato. E na sua avaliação, ainda que possível a rescisão dos outros instrumentos, o mútuo permaneceria hígido. Lembrou que o autor recebeu um bônus do PMCMV, na ordem de R\$ 11.737,00, e que os encargos não são elevados, porque fixados os juros em 4,5% a.a. No tocante ao mútuo, não vê possibilidade de devolução de valores pagos. Tampouco deu ensejo aos alegados danos materiais e morais reclamados pelo autor.

Com a contestação vieram documentos (ID 24601127 - Pág. 18 - 30).

O autor voltou aos autos com pedido de liminar, visando à suspensão dos encargos (ID 24601127 - Pág. 31 - 33).

No despacho ID 24601127 - Pág. 50 - 51 determinei a intimação do autor para que explicasse qual contrato pretendia rescindir, pois da inicial constam o contato de compra e venda (ID 24601072 - Pág. 19 - seguintes) e o contrato de compromisso de compra e venda (ID 24601270 - Pág. 29 e seguintes). Ademais, quanto ao prazo para conclusão das obras, do contrato ID 24601072 - Pág. 19 - verso o prazo seria de 25 meses.

O autor esclareceu que o pedido de rescisão atinge ambos os contratos, salientando que o prazo para a entrega das obras terminou em 29 de abril de 2014, ainda que considerado o prazo constante do contrato de financiamento.

A GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e a API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentaram resposta (ID 24601127 - Pág. 60 - 24599533 - Pág. 24) e documentos (ID 24599533 - Pág. 25 - 33). Disseram que atrasos em construções de imóvel são previsíveis, circunstância que nem sempre depende da construtora, a qual, no caso, não auferiu benefícios como atraso verificado, mesmo porque tal circunstância não favorece por ser a construção seu objetivo. Prosseguindo aduziram que na eventualidade da rescisão a parte autora deve pagar a multa, porque o contrato não foi cumprido *em razão da ausência da aprovação do financiamento*. Voltando ao prazo de entrega, lembraram que o contrato previa um prazo adicional de 180 dias (cláusula 6ª, VII). Quanto à indenização, sustentaram que o autor não provou o pagamento de aluguel por outro imóvel, afirmando ainda que os pressupostos da responsabilidade civil não se fazem presentes. Disseram o mesmo quanto aos danos morais pleiteados.

Réplica (ID 24599533 - Pág. 37 - 40).

A CEF noticiou a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, diante do inadimplemento do mutuário (ID 24599533 - Pág. 48 - 24601073 - Pág. 4).

As partes foram instadas acerca das provas que pretendiam produzir (ID 24601272 - Pág. 1). O autor pediu a juntada de comprovantes dos pagamentos efetuados após a propositura da ação, *para subsidiar o pedido da exordial quanto a devolução dos valores pagos pelo consumidor* (E296). As rés disseram que não pretendiam produzir outras provas (ID 24599534 - Pág. 2 - 3).

A API SPE 39 Ltda. requereu a extinção do feito diante do deferimento de sua recuperação judicial, afirmando que a medida implica na imediata suspensão de todas as ações e execuções em trâmite, acrescentando ser o Juízo da 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo o competente (fs. 24601273 - Pág. 33 - 40 e documentos ID 24601273 - Pág. 41 - 24601075 - Pág. 1).

Designei data para a realização de audiência de conciliação e determinei a intimação das rés API SPE 39 Ltda. e Goldfarb para que regularizassem sua representação processual (ID 24601075 - Pág. 2).

A autora manifestou-se sobre a recuperação judicial da ré, afirmando que tal ação não implica na extinção desta (ID 24601075 - Pág. 4-5).

Presidi as audiências noticiadas nos termos de ID 24601075 - Pág. 6-7 e 24601075 - Pág. 11. Na segunda audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor.

A ré API SPE 39 compareceu nos autos alegando que na primeira audiência saiu intimada para à instrução que ocorreria no dia 21 de julho de 2018, às 16 horas, como constou no respectivo termo. No entanto, como tal ato foi realizado no dia 21 de junho, *requereu que não seja decretada eventual revelia, uma vez que não foi intimada do ato ... o que por si só caracteriza milidade, bem como já apresentou sua defesa.*

Determinei a intimação das partes sobre o fato noticiado pela ré API SPE 39 (ID 24601129 - Pág. 3). A API SPE 39 e a GOLDFARB compareceram para afirmar que *estando evidente que as circunstâncias apontadas na inicial são totalmente desprovidas de qualquer substrato fático ou jurídico que lhe possa dar valia, e com fundamento em todas as alegações e documentos trazidos ao processo, requer que, caso seja declarada a rescisão do contrato, a condenação da parte ré seja limitada à devolução dos valores efetivamente pagos a ela pela parte autora, com a consequente condenação da instituição financeira corré a restituição dos valores que recebeu e o retorno do imóvel ao "status quo"* A CEF reiterou o pedido de improcedência da ação (ID 24601129 - Pág. 11).

Processo incorporado no PJe (ID 24601129 - Pág. 13 e seguintes).

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de extinção do feito formulado pela ré API SPE 39, porquanto o processamento da recuperação judicial não obsta o curso da ação de conhecimento, conforme disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, (REsp n. 1.643.856/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 19.12.2017 e CC 122.869/GO, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 2/12/2014).

No dia **10 de abril de 2012** o autor firmou com a API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA um "contrato particular de promessa de compra e venda" tendo como objeto uma casa integrante do Residencial Village Parati, visando, inicialmente, à aquisição da fração ideal do terreno (ID 24601270 - Pág. 29 - 24601271 - Pág. 4).

Em **30 de maio de 2012** o negócio foi concretizado mediante um contrato por instrumento particular, com caráter de escritura pública, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, no qual figuraram cinco pessoas (ID 24601072 - Pág. 20) sendo elas as seguintes: (1). **Vendedor:** API SPE 39; (2). **Comprador:** ROGÉRIO LEANDRO DO PILAR; (3). **Construtora:** GOLDFARB; (4). **Incorporadora:** API SPE 39 e (5). **Credor Fiduciário:** Caixa Econômica Federal - CEF.

Já no decorrer desta ação, mais precisamente em **10 de julho de 2015**, ante o inadimplemento do autor no pagamento das prestações do financiamento imobiliário, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF (ID 24601073 - Pág. 4).

Logo, ainda que por via indireta, o autor alcançou seu objetivo, tornando-se inócuo o pedido de anulação dos contratos preliminares e também do contrato definitivo firmado com a API SPE 39, GOLDFARB e CEF, devendo o feito ser parcialmente extinto por perda de objeto, remanescendo interesse, tão somente, quanto ao pedido de devolução das parcelas pagas e de indenização.

No tocante à denúncia da lide, apresentada pela CEF (ID 24599533 - Pág. 33), constato que a denunciada API SPE 39 já ostenta a condição jurídica de litisconsorte passiva, o que não inibe a ação secundária.

Porém, o presente processo seguiu seu curso sem que a lide secundária fosse desencadeada, de nada reclamando a denunciante. Inclusive quando instada a declinar as provas que pretendia produzir, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 24601273 - Pág. 31). E nas duas audiências realizadas a requerida não reiterou sua pretensão quanto à denúncia.

Logo, dou por prejudicada a denunciação, mesmo porque o direito, objeto do incidente, poderá vir a ser discutido em eventual ação regressiva.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, a jurisprudência se firmou no sentido de que cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nesse tipo de relação, mesmo que se trate de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro Nacional, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Entretanto, no caso, dificuldade alguma foi encontrada pelo autor para provar seus direitos, tomando-se inócua a aplicação do CDC ao caso.

Pois bem. Como mencionado, em um só momento vários contratos foram firmados em **30 de maio de 2012**: (1) compra e venda do terreno; (2) construção; (2) mútuo para pagamento do terreno e das parcelas da construção; (3) incorporação; (4) fiança, e (5) alienação fiduciária.

O valor do mútuo correspondia à quantia desembolsada para (1) aquisição do terreno e para o pagamento das (2) parcelas alusivas à construção, sendo aquela a vista e estas de acordo com o cronograma da obra.

O prazo de construção seria de 25 meses (item 6.1 do quadro do contrato de ID 24601072 - Pág. 20 e cláusula 4ª do mesmo contrato), a partir de quando, se não concluídas as obras, os recursos remanescentes ficariam indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações.

Restou estabelecido ainda (cláusula 9ª) que a construtora poderia ser substituída na hipótese de atraso na conclusão das obras.

Logo, o prazo final para a conclusão das obras era **30 de junho de 2014**, de forma que não se sustentava a propositura da presente ação em **12 de agosto de 2013**.

De qualquer sorte o feito prosseguiu sem que as rés fizessem prova da entrega do imóvel e sem que a CEF comprovasse ter tomado a providência prevista no contrato, qual seja, a de acionar a seguradora para substituir a construtora inadimplente. E a responsabilidade da CEF, ademais, decorre da sua atuação de gestor de recursos e executor de políticas públicas para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, como ocorre na espécie, por estar o contrato enquadrado no Programa Minha Casa Minha Vida.

Por conseguinte, as partes merecem ser repostas na posição em que se encontravam antes da concretização dos contratos, impondo-se, por conseguinte, a devolução ao adquirente de todas as quantias desembolsadas, pagas a título de sinal, juros e amortização. Não me refiro a aluguel porque tal encargo seria mesmo devido pelo adquirente a terceiro, independentemente do negócio entabulado entre as rés.

Danos morais também devidos, porquanto a frustração do anseio de quem adquire imóvel para fins de moradia com a futura esposa, não deve ser comparado como mero aborrecimento. Ressalte-se que no caso presente restou demonstrado que, antes mesmo do vencimento do prazo do contrato a construtora foi chamada perante o PROCON, mas nem por isso sensibilizou-se quando vencido o prazo.

Cito precedente do TRF da 3ª Região acerca do assunto:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA EXECUÇÃO DE OBRA. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No que diz respeito à legitimidade da CAIXA em casos de vícios de construção de imóvel, a jurisprudência do STJ firmou orientação assim sintetizada: a) Nas hipóteses em que a CAIXA atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, isto é, não financia a construção do imóvel e nem participa dessa fase do empreendimento, não ostenta legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada, tendo em vista que a sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato; b) em se tratando de créditos imobiliários cedidos à CAIXA, essa empresa pública também não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de construção nos imóveis, seja porque não financiou sua construção, seja porque não financiou originariamente a aquisição das unidades habitacionais. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. Tendo a CEF atuado não como mero agente financeiro no contrato em questão, mas verdadeiro agente executor de políticas públicas, eis que o imóvel em questão foi financiado com recursos do FGTS, ainda que na modalidade "Crédito Associativo", não há dúvidas quanto à legitimidade passiva ad causam do banco estatal.

3. A CEF contribuiu para o atraso na obra discutido nos autos, eis que houve atraso superior a trinta dias e não consta que a instituição financeira tenha cumprido o seu dever contratual de acionar a seguradora para fins de substituição da construtora inadimplente, devendo responder pelos danos causados aos autores em decorrência deste atraso, em solidariedade com a construtora inadimplente.

4. Invertidos os ônus sucumbenciais para condenar a CEF ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes em favor do patrono da parte autora e arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tal como decidido em sentença.

5. Apelação provida para estender à CEF a condenação imposta em sentença em desfavor da requerida Roma Incorporadora e Administradora de Bens LTDA., em solidariedade.

Para fins de honorários, e atento ao princípio da causalidade, ressalto que a perda do objeto em razão da consolidação da propriedade em nome ré não prejudica o autor, porque foram as rés quem deram ensejo à possibilidade – frustrada pelo fato novo – da rescisão do contrato.

Diante do exposto: **1)** no tocante ao pedido de rescisão dos contratos firmados entre o autor e as rés, na forma do art. 485, VI, do CPC, deixo de resolver o mérito, por reconhecer a perda do interesse superveniente. Condeno as rés, solidariamente, a pagar honorários aos advogados do autor, fixados em 10% sobre o valor do saldo devedor corrigido; **2)** – condeno-as ainda, solidariamente, a devolverem ao autor as parcelas dos juros e amortizações e todo o sinal e encargos pagos as rés para a aquisição do imóvel e a pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00, corrigida a partir de 30 de junho de 2014, a título de danos morais, tudo acrescido de honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Custas pelas rés.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I. Os documentos de fls. 219 a 247 (ID 24601073 - Pág. 21 - 24601073 - Pág. 48) não têm pertinência com a presente ação. Se apresentado recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006477-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PETRONILHA BALBUENO BENITES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

gecom

SENTENÇA

PETRONILHA BALBUENO BENITES propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer a concessão do benefício assistencial previsto na Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, alegando que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido.

Diz que preenche os requisitos idade (75 anos) e miserabilidade. Afirma, no passo, que (...) *reside em uma casa humilde, com sua filha, sobrevivem apenas com a renda de um salário mínimo do Loas que sua filha percebe por mês no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), vivendo em situação difícil e de extrema pobreza, sem o mínimo de dignidade, passando por dificuldades diárias devido à idade avançada e a falta de recursos*, pelo que é merecedora do benefício pleiteado.

Coma inicial juntou os documentos (Id. 10051084).

Deferi os pedidos de gratuidade da justiça e de andamento prioritário do processo, requisitei o processo administrativo, antecipei a produção da prova pericial, na área de assistência social, instei as partes a indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, formulei quesitos e determinei a citação (Id. 15201695).

Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (Id. 16489089 e Id. 16489090). Disse que o benefício foi negado porque a renda *per capita* da família é igual ou superior à 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento. Arguiu prescrição quinquenal para questionar o indeferimento do benefício e, de modo alternativo, quanto a eventuais parcelas devidas. Defendeu ter havido concordância tácita da autora com a decisão administrativa do INSS, uma vez que (...) *deixou transcorrer lapso temporal superior a 05 anos desde o indeferimento do benefício para então vir ao Judiciário pleitear a sua concessão, equiparando-se (...) às situações de ausência de requerimento administrativo do benefício, em que se reconhece a ausência de interesse de agir e extingue-se o processo sem resolução de mérito, por carência de ação.* Culminou pedindo a acolhida da prejudicial de prescrição ou da preliminar de ausência de requerimento administrativo, dada a concordância tácita da parte.

A autora apresentou réplica (Id. 20466596).

Nomeei a assistente social para realizar o estudo social (Id. 27731500).

O relatório social foi juntado aos autos (Id. 29372918).

O INSS manifestou-se e apresentou documentos, afirmando que a autora não preenche o requisito de miserabilidade (Id. 29508865).

Ofício requisitório para pagamento da assistente social (Id. 37158129 e Id. 37166090).

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Isso porque, ainda que se trate de benefício assistencial, não se trata de direito indisponível, já que possui teor patrimonial, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura da autora e a praxe forense conhecida deste juízo em que o Ministério Público Federal não adentra no mérito nesses casos.

Tampouco é dado ao Ministério Público Federal a tutela da Fazenda Pública, uma vez que, desde a Constituição de 1988, separou-se o quadro funcional com a criação de procuradorias próprias.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Assim, em homenagem à celeridade, duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, passo ao julgamento.

A jurisprudência do STJ é firme e uníssona no sentido de que, mesmo na hipótese de negativa de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial pelo INSS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, porquanto o direito fundamental a benefício previdenciário não pode ser fulminado sob tal perspectiva.

Logo, o indeferimento do pedido administrativo faz nascer o interesse de agir, por se tratar de ato específico, podendo-se postular a concessão de benefício a qualquer tempo, sendo certo que, **decorridos mais de cinco anos desde o indeferimento e havendo alteração no estado de fato ou de direito do segurado, este fará jus ao benefício, atendidos os requisitos legais, mas a contar da nova demanda judicial.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUERIMENTO. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO. REGRAS. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. VANTAGEM. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Apesar de o direito ao benefício assistencial ou previdenciário não se submeter à prescrição de fundo, por estar inserido nos direitos fundamentais, a ocorrência de indeferimento do pedido administrativo faz nascer o interesse de agir, por se tratar de ato específico, o qual não se renova mês a mês. Inteligência da Súmula 85 do STJ.

2. O reconhecimento da prescrição do fundo de direito, por si só, não afasta a possibilidade de nova postulação de benefício por incapacidade, ou assistencial, tendo em vista a natureza dos direitos sociais e eventuais alterações no estado de fato ou de direito do segurado, de seu beneficiário ou do requerente de que trata a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), ex vi do art. 505, I, do CPC/2015 (art. 471, CPC/1973).

3. Caso em que a parte autora pode postular a concessão de benefício a qualquer tempo, sendo certo que, decorridos mais de cinco anos desde o indeferimento administrativo e havendo alteração no estado de fato ou de direito do segurado, este fará jus ao benefício, atendidos os requisitos legais, mas a contar da nova demanda judicial.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1864367 CE 2020/0050547-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2020)

Portanto, a pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário, não havendo que se falar em concordância tácita e falta de interesse de agir.

Resolvida tal questão, passo a análise do mérito.

A Constituição Federal (art. 203, V) garante assistência social consubstanciada em um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Sobreveio a Lei nº 8.742/93, posteriormente alterada pela Lei 12.435/11, estabelecendo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

No caso, está provado que a autora implementou o requisito idade, não havendo qualquer controvérsia quanto a este fato.

Subsiste a análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Do relatório social (Id. 29373741), consta que a autora coabita com o esposo Natalino Benites, o qual percebe aposentadoria de R\$ R\$ 3.324,36, e a filha Eva Maria Balduino Benites, que recebe o Benefício de Prestação Continuada.

Ademais, a assistente social juntou imagens dos objetos que guamecem a casa da autora.

A lei é muito clara quanto determina que a condição consubstanciada na situação de miserabilidade só é satisfeito quando a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Todavia, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria, nos seguintes termos:

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

[...]

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (RE nº 569785/MT).

Sobreveio, julgamento ao Recurso Especial nº 567985/MT, no qual o Pretório Excelso adotou o entendimento de que o critério de 1/4 do salário mínimo per capita é inconstitucional, já em consonância com as várias leis posteriores que determinaram outro parâmetro de miserabilidade para beneficiários de programas assistenciais do Governo Federal, verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013 (grifei).

Destarte, cabe aos juízes, no caso in concreto, a aplicação da inconstitucionalidade declarada bem como a análise da miserabilidade do postulante mediante comprovação concreta de que não é capaz de prover o sustento próprio nem de sua família com a renda que percebe o núcleo familiar mensalmente.

Constato que o valor bruto percebido pelo cônjuge da requerente corresponde a praticamente 3 (três) salários mínimos vigente.

Assim, tendo em vista que o valor do Benefício de Prestação Continuada teria como finalidade resguardar o valor de 1 (um) salário mínimo ao idoso com idade acima de 65 (sessenta) e cinco anos, e que viva em condição de miserabilidade, denota-se que a requerente não faz jus à concessão do benefício.

Com efeito, o valor da aposentadoria recebida por Sr. Natalino Benites já permite que cada um dos membros que compõem a família viva com o valor aproximado de 1 (um) salário mínimo, além do benefício percebido pela filha.

Ainda que se considere apenas o valor da aposentadoria, vê-se que tal valor se mostra suficiente para custear os gastos com as necessidades básicas mensais da família, inclusive o valor do empréstimo consignado (Id. 29373744 – pág. 1 – item 4).

De resto, a casa é própria e as imagens que instruem o laudo social, retratando-a, bem como os móveis que a guarnecem, mostram que se trata de habitação simples, mas que os respectivos habitantes não vivem em situação de miserabilidade (Id. 29373741).

Ressalto que, caso as circunstâncias fáticas examinadas no presente feito se alterem, não há óbice à formulação de novo requerimento administrativo e, se for o caso, propositura de outra ação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Isenta de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

P. R. I. Ciência ao MPF. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem requerimentos, com o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008663-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEONI IDARAMME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA - MS9999999

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

SENTENÇA

1 – Relatório

LEONI IDAMULLER impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Afirma que “realizou requerimento administrativo de sua aposentadoria por idade, tendo instruído seu pedido com documentos pertinentes à natureza da demanda.

O protocolo foi realizado no atendimento à distância sob nº 1728153907 com DER em 19.04.2019, tendo instruído seu pedido com documentos pessoais, aptos a facilitar uma decisão célere ou até mesmo a emissão de carta de exigência neste período, o que até a presente data não ocorreu.

Em que pese à informatização em muito auxiliar na celeridade processual, seja ele judicial ou administrativo, isto não se verificou na presente situação, em que há mais de 60 (Sessenta dias) a impetrante persiste sem resposta ao direito por ela pleiteado, apesar de acostado documentações comprobatórias ao deferimento do benefício por ela pleiteado.

Por ser direito de a impetrante ter seu pedido apreciado e decidido em tempo hábil, presente está seu direito líquido, certo e exigível na utilização do presente *mandamus*”.

Requeru a “concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, antecipando os efeitos decisórios nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ordenando à Autoridade Coatora o imediato julgamento do pedido administrativo submetido à apreciação, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo em caso de descumprimento”. (...) e a “procedência do presente pedido, coma concessão à impetrante do presente *writ* constitucional, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no requerimento administrativo nº 1728153907, no prazo de 10 (dez) dias fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação” (doc. 23001399)

Coma inicial, juntou documentos (procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e outros).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar “para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento”. (doc. 23054945)

Com as informações, o representante judicial do impetrado informou que “como se desprende das informações prestadas, o requerimento do interessado aguarda análise conforme ordem de entrada dos requerimentos administrativos.

Assim, o INSS pugna ao judiciário que preserve a ordem administrativa de análise dos benefícios.

Decisões pontuais de antecipação de análise de requerimentos ferem o princípio da isonomia e desconsideram os efeitos em larga escala da atuação do Judiciário, numa visão de túnel, ou microjustiça rechaçada pelo STF, conforme ARE 1083902 / RJ, ARE 991538 / RJ e ARE 919618 / RJ, bem como pelo STJ REsp 1706204. (...)

Conclui-se, ante o deslindado, ser impossível o deferimento do pedido inicial” (doc. 26478760)

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Mérito

A impetrante pleiteou ordem judicial para obter a imediata análise do seu pedido administrativo para recebimento de pensão por idade, entendendo que há demora excessiva no atendimento da solicitação, em desconformidade com a lei.

O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, a significativa quantidade de ações judiciais propostas sobre o tema desafia o Poder Judiciário a um exame mais minucioso da matéria, diante do impacto que as várias decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social.

Lembro que, em regra, os requerentes de benefícios são, em sua maioria, idosos, portadores de deficiência, doentes, gestantes, e, portanto, necessitam igualmente de atendimento prioritário.

A questão, por certo, não escapa à interpretação conjugada dos princípios constitucionais.

Não há dúvida que a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de pedidos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da CF/88.

Em casos como os dos autos, a Autarquia tem informado que não está inerte, e busca equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado, de forma equânime para todos.

Lembro que a decisão judicial deve passar, necessariamente, pela análise do contexto fático e legal, conforme preceitua o art. 22 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942.), *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Com efeito, tenho que eventual procedência do pedido ocasionará a subversão da ordem administrativa de distribuição de trabalhos, ocasionando malferimento ao princípio da isonomia, porquanto privilegiará aquele que recorreu ao Poder Judiciário em detrimento dos que permanecem aguardando na fila única.

Logo, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo, atendimento prioritário e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração para melhor atendimento dos segurados, a fim de não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional.

De todo modo, em consulta ao <https://consultas.inss.gov.br/satcentral/pages/consultaCidadao/consultaCidadao.xhtml>, em 17.11.2020, consta como ativo o NB 186.881.109-0 ATIVO APOSENTADORIA POR IDADE R\$ 1.045,00 desde 19/04/2019, assim em que pese não vislumbrar ofensa a direito líquido e certo da impetrante, é caso de perda superveniente do interesse de agir por perda de objeto.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016 /09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

A impetrante é isenta das custas, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

P. R. I.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015171-92.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** propôs contra **MAURO LUIZ MARTINES DAURIA**, na qual almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O executado foi regularmente citado (doc. 15330656, p. 17-18), não comprovou o pagamento do débito, tampouco apresentou embargos à execução (doc. 42473892).

Realizada penhora através do Sistema BACENJUD, no valor total da dívida (doc. 15330656, p. 38-44).

As partes requereram extinção do feito e a transferência dos valores bloqueados para conta da exequente e de seu patrono – honorários (doc. 15600702).

Em razão do exposto, julgo extinta a execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Honorários já pagos (doc. 15600702).

Providencie a transferência dos valores penhorados para as contas informadas (doc. 15600702).

Após o recolhimento das custas, arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AUTOR:DALE SORVETES LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gecom

S E N T E N Ç A**1. Relatório**

DALE SORVETES LTDA – EPP opôs embargos de declaração (Id. 36340278) contra a sentença proferida (Id. 31784297), pretendendo efeitos modificativos, sob a alegação de contradição.

Sustenta que (...) a r. Sentença foi contraditória ao determinar que “a autora não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”. A contradição reside no fato de a mais moderna jurisprudência sinalizar que o ICMS a ser excluído é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento.

Ademais, (...) O segundo ponto controvertido consiste na determinação da União Federal apresentar os cálculos dos valores a serem restituídos. Tal deslinde contradiz a praxi da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (IN-RFN nº 1.717)11, que esmiúça as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz que da leitura do art. 100 da IN-RFN nº 1.717, (...) fica constatado que em se tratando de crédito constituído após uma decisão judicial transitada em julgado, cabe ao Requerente apresentar os memoriais de cálculo do montante a ser ressarcido ou compensado, assim como, fazer o pedido de habilitação, via precatório ou pela via administrativa.

Culmina requerendo (...) o provimento dos presentes Embargos Declaratórios, com o objetivo de eliminar as contradições expostas nas linhas superiores, determinando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS destacado nas notas fiscais, bem como, estabelecendo que cabe a Embargante apresentar o cálculo dos valores a serem ressarcidos, assim como, decidir qual instrumento será utilizado: precatório ou habilitação administrativa.

Instada, a embargada manifestou-se, requerendo (...) a não acolhimento dos Embargos Declaratórios opostos em razão do seu caráter eminentemente infringente, bem como da não demonstração da presença de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Discorreu sobre o ICMS destacado, defendendo que o critério do ICMS a recolher revela-se o mais acertado (Id. 36876871).

Decido.

2. Fundamentação

Os embargos declaratórios são admitidos nas situações descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

Não vislumbro que a sentença ora combatida foi contraditória ao determinar que “a autora não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”, como pretende fazer crer a embargante.

O fato de a jurisprudência atual sinalizar que o ICMS a ser excluído é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, por si só, não induza contradição.

Trata-se de entendimento do juiz sentenciante, porquanto, após apreciar todos os argumentos constantes nos autos, acolhi a tese firmada no RE 574.706, declarando, ao final, que “a autora não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”, em que pese haja certa cizânia jurisprudencial a esse respeito.

Logo, neste ponto, os embargos não merecem prosperar, pois o que pretende a embargante é a modificação da decisão, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância *ad quem* sua apreciação.

Por outro lado, se é certo que julguei procedente o pedido, verifica-se a existência de contradição (ou mesmo omissão) em reconhecer apenas o direito à restituição, tendo a autora pleiteado a declaração do direito à restituição, ressarcimento ou compensação dos indébitos.

Desse modo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, decorre o direito da autora à sua restituição, ressarcimento ou compensação dos indébitos, haja vista que constituem todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação ordinária que teve a eficácia de declarar o indébito, a teor da Súmula 461 do STJ.

Estimou, por conseguinte, que ocorreu contradição/omissão na sentença no tocante ao acolhimento do pedido de restituição, ressarcimento ou compensação dos indébitos.

Assim, após o trânsito em julgado de decisão judicial declaratória do direito à repetição de indébito, é facultada ao autora/contribuinte, nos limites do direito reconhecido, a opção pela restituição/ressarcimento na via judicial - sendo certo que o precatório é forma de recebimento de créditos estabelecida na Constituição Federal (art. 100 e seguintes) e é decorrência lógica do cumprimento de sentença - ou pela compensação na via administrativa.

Nesse contexto, optando a autora pela restituição na via judicial, a UNIÃO deverá apresentar os cálculos dos valores a serem restituídos, conforme já decidido, observados os parâmetros consignados na parte dispositiva da sentença (itens 2 e 2.1).

E nesse ponto também não há contradição. Trata-se de entendimento do magistrado sentenciante, impugnável por meio de recurso adequado.

Já, na hipótese de compensação, cumpre acrescentar que deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Além disso, os créditos da autora devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E considerando que o regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, tendo a presente ação sido proposta em 17 de março de 2017, não se aplica ao caso a regra prevista na Lei nº 13.670/2018 (que alterou a Lei nº 11.457/2007), devendo-se observar as limitações previstas no revogado art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e as disposições vigentes na Lei nº 9.430/1996 à época da propositura. Acerca do tema, cito os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 11.457/07. (...) 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual sobre essa verba incide a contribuição previdenciária. Precedente: AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 18/08/2014. 3. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei 8.212/91), em decorrência da vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei 11.457/07. Precedentes: AgRg no REsp 1.426.432/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/04/2014; e AgRg no REsp 1.276.552/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 29/10/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.466.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2014). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApelRemNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Assim, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos para sanar a contradição/omissão quanto ao pedido de restituição, ressarcimento ou compensação dos indébitos, e, assim, fazer constar na sentença Id. 31784297 a fundamentação *supra* e retificar em parte o dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos, fazer constar na sentença Id. 31784297 a fundamentação *supra* e retificar em parte o dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) declarar que a autora não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

2) reconhecer que a autora tem direito à restituição/ressarcimento ou compensação das quantias recolhidas indevidamente;

2.1) optando a autora pela restituição/ressarcimento, a UNIÃO deverá apresentar os cálculos dos valores a serem restituídos, que serão apurados após o trânsito em julgado da presente sentença, observado o prazo prescricional quinquenal e atualizados aplicando-se a correção monetária desde a data em que realizados os descontos indevidos até o efetivo pagamento e os juros de mora desde a citação, conforme os parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

2.2) na hipótese de compensação, os valores das parcelas recolhidas indevidamente serão apurados após o trânsito em julgado da presente sentença, observado o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo (revogado) artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pela Lei nº 9.430/1996 e atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Condeno a UNIÃO a pagar honorários advocatícios aos advogados da autora, nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando do cumprimento desta sentença, por simples cálculo aritmético.

A União é isenta de custas (art. 4º, I, parágrafo único, da Lei n. 9.289), entretanto, deverá reembolsar à autora os valores já recolhidos, atualizados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o recolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

Devovo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.

Intimem-se.

Havendo ratificação da Apelação interposta pela União (Id. 36319473), intime-se para contrarrazões.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011458-12.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: WILIAN GUIMARAES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

DESPACHO

Cota do MPF contrária a realização do acordo de não persecução penal- condenação anterior (ID 31062879).

ID 27888258 – Fls. 45/51: Em resposta à acusação, o acusado destaca que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. A firma que o fato não constitui infração penal, levando em consideração o valor inexpressivo a título de tributos. O valor do tributo devido perfaz montante inferior àquele que a União tem interesse. Assevera que na espécie não há que se falar em habitualidade. Pede a absolvição. Arrola testemunha.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes, conforme já analisado, quando do recebimento da denúncia (id 27888248 p. 7). Não merece prosperar, a preliminar de atipicidade material da conduta imputada ao acusado, com base na incidência do princípio da insignificância. A despeito de prevalecer no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a conduta é atípica quando o valor dos impostos incidentes, no descaminho, não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, outros requisitos devem ser analisados para a aplicação do princípio da insignificância. Vejamos, os seguintes vetores objetivos, devem estar presentes: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Compulsando os autos, constato que o acusado foi flagrado importando mercadorias de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos incidentes por diversas ocasiões, conforme demonstram os documentos de ID 30031060 e ID 30035735, o que indica a sua habitualidade delitiva. Não se mostra necessária a reincidência. Para caracterizar a habitualidade bastam a existência de processos administrativos instaurados, inquéritos ou ações penais.

Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos. 3. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/05/2016, ARE nº 849.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC nº 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC nº 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/03/2014, HC nº 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/12/2013, HC nº 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012. 4. In casu, inexistente excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem, porquanto, ainda que o valor do tributo (R\$ 450,00) seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, não se mostra presente o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, máxime em razão da habitualidade delitiva revelada na existência de diversos processos administrativos instaurados em desfavor do paciente. 5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 6. Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cabe ressaltar a viabilidade do julgamento monocrático, porquanto, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, o relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema (AgRg no REsp 1806354/RO. Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 09/08/2019). 2. No caso dos autos, a decisão agravada está fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que, embora o débito tributário seja inferior a vinte mil reais, é incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1838594 2019.02.78500-2, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019...DTPB)

(HC-AgR - AG.REG. NO HABEAS CORPUS , LUIZ FUX, STF).EMEN:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 334, CAPUT. DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. (...).4. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.279.686/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017). 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201800826100, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.)

Está, portanto, caracterizada a habitualidade, o que afasta o princípio da insignificância. Rejeito a alegação de atipicidade da conduta.

Não sendo caso de absolvição sumária, **designa a secretaria data e horário para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa e interrogado o acusado.

Na persistência das circunstâncias de pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, **tal audiência será por videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferência desta vara.

Intimem-se as partes e as testemunhas, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" ["https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US"](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US); 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretaria por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Em consonância com o artigo 6º do CPC, que prevê que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", o qual deve ser aplicado analogicamente ao processo penal, **as partes ficam igualmente responsáveis por auxiliar suas testemunhas e o acusado, no caso da defesa, a acessarem a sala virtual**, contribuindo, assim, com o êxito da realização da audiência, a fim de que a instrução se encerre em tempo razoável.

Intime-se. Publique-se. Requisite-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

1. **OFÍCIO Nº 1240/2020-SC05.AP** ao Excelentíssimo Senhor Diretor de Pessoal da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul – Setor de requisições – DGP3-PMMS, localizado na Av. Desembargador Leão Neto do Camo, 1203 (e-mail: dp3pmms@gmail.com) para, nos termos do art. 221, §2º, do CPP, informar que os policiais militares GLEDSON SANTANA ALCANTARA, matrícula nº 2076969 e CLERYSTON RIBEIRO OLIVEIRA, matrícula nº 2097672, foram arrolados como testemunhas de acusação/defesa do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores no dia e horário aprazados na certidão anexa, acessem a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso.
2. **MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 586/2020-SC05.AP**, para intimar SANRARUI JACQUES, endereço na Rua Santa Malvína, nº 91, Bairro Jardim Tarumã, CEP 79097-390, na cidade de Campo Grande - MS, para acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para participar da audiência de instrução e julgamento, **a fim de ser ouvido como testemunha de defesa**. O Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação eventual novo contato telefônico do intimando.
3. **MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 587/2020-SC05.AP** para intimar WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ, brasileiro, união estável, técnico em telefonia, filho de Pedro Santos da Cruz e Vilma Aparecida Guimarães da Cruz, nascido aos 01/02/1977, natural de Campo Grande/MS, portador do documento de identidade nº 762618 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 758 681.721-91, residente e domiciliado na Rua Rubiataba, nº 124, Bairro Jardim Aero Rancho, ou Avenida Gal. Alberto Carlos Mendonça Lima, 2903, sala 02 - Jardim São Conrado - Campo Grande/MS, CEP 79093-290, JARRA CELULARES E ELETRÔNICO, celular (67)99287-1288, para no dia e horário designados na certidão anexa, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para participar da audiência de instrução e julgamento, **a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado**. O Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação eventual novo contato telefônico do intimando.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008348-34.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZILZA DE FATIMA HOLS BACH

Advogados do(a) REU: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

DESPACHO

Cota do MPF (id 34090487) propondo acordo de não persecução penal. **Intimada, a defesa não aceitou (id 35497899).**

ZILZA DE FÁTIMA apresentou defesa (id. 28454317). Não arguiu preliminar, reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Afirma que as razões lançadas pelo representante do parquet em sua peça inicial não condizem com a realidade dos fatos e no decorrer da instrução processual isto será comprovado nos autos. A acusada é primária, possui residência fixa e é aposentada. Não arrolou testemunha.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não sendo caso de absolvição sumária, **designa a secretaria data e horário para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e interrogada a acusada.

Na persistência das circunstâncias de pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, **tal audiência será por videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferência desta vara.

Intimem-se as partes e as testemunhas, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" ["https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US"](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US); 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretaria por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Em consonância com o artigo 6º do CPC, que prevê que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", o qual deve ser aplicado analogicamente ao processo penal, **as partes ficam igualmente responsáveis por auxiliar suas testemunhas e o acusado, no caso da defesa, a acessarem a sala virtual**, contribuindo, assim, com o êxito da realização da audiência, a fim de que a instrução se encerre em tempo razoável.

Depreque-se a intimação da testemunha de acusação.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA N° 383/2020-SC05.AP por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor **Juiz Federal de Londrina/PR**, a **intimação** de Ricardo Ueda, médico, consultório na Rua Senador Souza Naves, 441, Londrina/PR, para **no dia e horário aprazados na certidão anexa**, acessar a sala virtual da 5ª Vara Federal, **devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação. O oficial de justiça deverá** consignar na certidão de intimação contato telefônico pessoal do intimando.

MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 263/2020-SC05.AP para intimar ZILZA DE FÁTIMA HOLSBACH, brasileira, doméstica, filha de Rufino Holsbach e Felicidade de Almeida Holsbach, natural de Paranhos/MS, nascida em 17/05/1959, portadora do CPF n. 595.289.15 1-91. residente na Rua Dorotea de Oliveira, n. 622. b. Oliveira Hum Campo Grande/MS para **no dia e horário designados na certidão anexa**, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para **participar da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado. O oficial de justiça deverá** consignar na certidão de intimação eventual novo contato telefônico pessoal dos intimando.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008072-10.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

REU: SAMIR CHAIMASSEFF SILVA

DECISÃO

Lendo a inicial, verifico que trata-se de impetração de Habeas Corpus em face de decisão proferida por este Juízo Federal que indeferiu pedido de liberdade provisória de Samir ChaimAsseffSilva.

A distribuição deu-se em classe processual equivocada.

Logo, deve ser corrigida, por se tratar de Habeas Corpus e não de Ação Penal Ordinária.

Por outro lado, tratando-se de decisão proferida por este Juízo Federal, a competência para o processamento e julgamento do feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Art. 108, "d", da Constituição Federal).

Assim, altere-se a classe processual para "Habeas Corpus" e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002674-41.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REU: ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: BRUNO JOSIEL RIBEIRO PALMA OSUNA - SP353962

DESPACHO

Critério objetivo (pena) não se enquadra no artigo 28-A do CPP.

O acusado ALEXANDRE LEITE apresentou defesa (jd. 29928589). Não arguiu preliminar, reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e outras três.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não sendo caso de absolvição sumária, designe a secretaria data e horário para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e defesa (total de cinco) e interrogado o acusado.

Na persistência das circunstâncias de pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, **tal audiência será por videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferência desta vara.

Intimem-se as partes e as testemunhas, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretaria por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Em consonância com o artigo 6º do CPC, que prevê que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", o qual deve ser aplicado analogicamente ao processo penal, **as partes ficam igualmente responsáveis por auxiliar suas testemunhas e o acusado, no caso da defesa, a acessarem a sala virtual**, contribuindo, assim, com o êxito da realização da audiência, a fim de que a instrução se encerre em tempo razoável.

Publique-se. Intimem-se. Requistem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 439/2020-SC05.AP para intimar ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO, brasileiro, união estável, ensino médio técnico, profissão autônomo, natural de Campo Grande/MS, nascido em 13/10/1990, filho de Antônio Raimundo do Nascimento e Maria Lucicuda Alves Leite, inscrito no CPF sob o n. 022.113.921-48, portador do RG n. 33851/DRT/MS, CNH 04551083774, residente na Rua Delamare, n. 519, b. Tarumã, Campo Grande/MS, tel. (67) 3373-7749 e (67) 99323-8294 ou Auto Posto Miranda, localizado na Av. Gunter Hans, para **no dia e horário designados na certidão anexa**, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para **participar da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado. O oficial de justiça deverá consignar na certidão de intimação eventual novo contato telefônico pessoal dos intimando.**

OFÍCIO Nº 884/2020-SC05.AP ao Excelentíssimo Senhor Diretor de Pessoal da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul – Setor de requisições – DGP3-PMMS, localizado na Av. Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203 (e-mail: dp3pmms@gmail.com) para, nos termos do art. 221, §2º, do CPP, informar que Thieles Ferreira de Paula, cabo da polícia militar, matrícula n. 7812021 e Wanderson Rodrigues Piske da Silva, soldado policial militar, matrícula n. 425201021, ambos lotados e em exercício no Batalhão de Choque da Polícia Militar foram arrolados como testemunhas de acusação nos autos em destaque, motivo pelo qual requirido as providências necessárias para que os servidores **no dia e horário aprazados na certidão anexa**, acessem a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso.

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 440/2020-SC05.AP para intimar José Wilton Linardó – Rua Delamare, 920 Bairro Taruma – 67993037167 ou Rua Delamare 519 (comercial), para que **no dia e horário aprazados na certidão anexa**, acesse a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação/defesa. O oficial de justiça deve consignar na certidão eventual novo contato do intimando.

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 441/2020-SC05.AP para intimar José Antônio Cavalcante – Rua Delamare, 920 Bairro Taruma - 67991804499, para que **no dia e horário aprazados na certidão anexa**, acesse a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação/defesa. O oficial de justiça deve consignar na certidão eventual novo contato do intimando.

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 442/2020-SC05.AP para intimar Amadeu Emerson Arguelho Mattoso, residente na Rua Luiz Bento, 1089, Vila Popular, Campo Grande/MS, para que **no dia e horário aprazados na certidão anexa**, acesse a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação/defesa. O oficial de justiça deve consignar na certidão eventual novo contato do intimando.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006212-71.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JOCI PICCINI, ADAIR VENDRUSCOLO JUNIOR, ADMINISTRADORA DE BENS BWP LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - MT13412/A

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal e visando a adequada conservação do bem até ulterior decisão acerca da destinação da aeronave, **AUTORIZO** os requerentes a efetuarem deslocamentos e demais atividades necessárias para a execução das manutenções obrigatórias da aeronave.

Advirto porém que os requerentes ficarão pessoalmente responsáveis pela guarda, transporte e devolução do bem no mesmo estado em que se encontra ao local em que está depositado, sob a responsabilidade do depositário fiel Sr. ANDERSON DOS ANJOS ROCHI.

Deverão os requerentes informar neste feito a retirada e a devolução da aeronave.

Defiro desde logo a retirada provisória, mediante termo, dos 02 flaps da aeronave, os quais foram apreendidos pela Polícia Federal (ID 38948851, fl. 23, autos nº 5008202-34.2019.4.03.6000), caso tal medida se faça necessária para a realização da manutenção informada. Ficam os requerentes advertidos do dever de restituir tais bens tão logo finalizada a manutenção da aeronave. Encaminhe-se cópia deste despacho à Polícia Federal para fins de cientificá-la deste despacho.

Cópia deste despacho poderá ser entregue ao depositário fiel para fins de notificá-lo da presente determinação.

Aguarde-se manifestação do Ministério Público Federal acerca do mérito dos presentes embargos..

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008131-95.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ELIAS VALDECIR ALVES MARQUES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008154-41.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

EXECUTADO: JESSIKA HOHANA BRANDT INOUE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008149-19.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ROBSON SENA CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008156-11.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: TERRAS BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008158-78.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: IBORGESS SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008159-63.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MORADA NOVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004783-14.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: A. M. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA SANCHES - MS8455

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005339-74.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673

EXECUTADO: ALOY RAYMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formalizado pelo credor na Petição Intercorrente ID 39574549 e ematenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade da anuidade executada nos autos, relativa a 2010, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008866-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: HEMERSON PISTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001518-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: CARLADALPIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER - MS14062

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008148-37.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BONANCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069, JULIANO JOSE HIPOLITI - MS11513, NATHAN RIOS SENO - MS21265

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000450-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: JOAO KLEBER DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ALVES DE SOUSA - GO45457

SENTENÇA

O Conselho Regional de Química (MS) noticiou a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleitearam a utilização integral dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, para pagamento do débito exequendo. Requeru, ainda, a extinção do feito (petição de ID 32108789).

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor penhorado e do valor depositado em juízo (Detalhamento - ID 13522681 e Guia de Depósito ID 17736409), resultará no efetivo adimplemento, e bem assim na extinção do crédito exequendo.

Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do valor acordado pelas partes.

Para tanto, **disponibilize-se ao exequente o montante penhorado nos autos e o depositado pela parte, constantes nos IDs 13522681 e 17736409**, nos termos requeridos, isto é, por meio de transferência para a conta bancária de titularidade do Conselho indicada na petição de ID 11867938, qual seja, Agência da Caixa Econômica Federal Ag 365-8 – Conta Corrente 337-0 – titular Conselho Regional de Química da 20ª Região – CNPJ 09.558.631/0001-03.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002969-16.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ERMES ORTIZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000955-57.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

AUTOR DO FATO: ROSENE ALMEIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE e considerando que na publicação do dia 16/05/2019 não constou o nome do advogado indicado pela autora dos fatos, Dr. Claudio Valentim, remeto o despacho de fls 128-pdf para nova publicação, conforme segue:

"Considerando que na certidão de fl. 74-verso consta que a ré não aceita a suspensão condicional do processo, intime-se o advogado da ré, Dr. Cláudio Valentim, para que apresente resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal."

Decorrido o prazo, os autos serão imediatamente conclusos ao MM. Juiz.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002429-65.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CARLOS MENDES NETO, JEAN CARLOS DE MOURA LAZARO, PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO, RICARDO COLMAN ZELAYA, EVER FRANCISCO MERGAREJO

Advogado do(a) INVESTIGADO: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019

Advogado do(a) INVESTIGADO: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

Advogado do(a) INVESTIGADO: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

DESPACHO

1. Denúncia ID 43428457: Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) **RICARDO COLMAN ZELAYA, PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS DE MOURA LÁZARO, CARLOS MENDES NETO, EVER FRANCISCO MELGAREJO e REGINALDO APARECIDO NOGUEIRA** para, querendo, oferecer(em) defesa prévia, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu §1º da Lei n. 11.343/2006.

1.1. Em caso de arrolamento de testemunhas, deverá demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma delas, esclarecendo se são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do acusado, sob pena de, se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

1.2. Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até o encerramento da instrução do feito.

2. Registro que a incineração do entorpecente já foi determinada na decisão de ID 39640895.

3. **Item "4" da cota ministerial:** defiro, **Determino a autuação em apartado do incidente de Alienação de Bens do Acusado** para fins de alienação antecipada dos bens apreendidos nestes autos, acautelados no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

3.1. A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

3.2. Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção.

3.3. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

3.4. Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e art. 61 e seus parágrafos da Lei 11.343/06, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, determino a avaliação e alienação antecipada dos veículos abaixo, que se encontram acatrelados no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

a. Caminhão SCANIA/ G420 A6X4, placas MJK 3H81, ano/modelo 2011/2012, cor branca;

b. Semirreboque SR/FACCHINI SRF CA, placas QAH 1A65, ano/modelo 2018, cor cinza, acoplado no caminhão acima descrito;

c. Caminhonete FORD/F1000S, placas CAU 4576, ano/modelo 1995, cor branca;

d. VW/Gol Special MB, placas DOP8186, ano/modelo 2015, cor branca;

3.5. Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02V N° 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

3.6. Associe-se os autos incidentais aos presentes autos de ação penal originária na rotina própria do sistema PJe: "12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos", a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

3.7. Nos autos incidentais, cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

3.8. Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos autos incidentais até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

3.9. Intimem-se.

4. **Itens "5" e "7" da nota ministerial:** defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para que providencie: **1)** com urgência, a conclusão e juntada dos laudos periciais pendentes (no equipamento de radiocomunicação e nos celulares); **2)** alimentação do sistema INFOSEG com os dados desse processo.

5. **PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA:** Por ocasião da notificação, o(a)s denunciado(a)s deverá(ão) informar ao Oficial de Justiça se possui(em) defensor constituído, declinando nome e demais dados que possuir (número de inscrição na OAB, telefone, endereço), ou se deseja(m) a nomeação de defensor público. Ainda, deverá ser cientificado de que, no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

6. **PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL:** Caso o(a)s denunciado(a)s já tenha(m) advogado constituído no processo, o profissional deverá ser intimado para apresentar a defesa prévia.

6.1. Se o(a)s denunciado(a)s não for(em) encontrado(a)s no(s) endereço(s) indicado(s), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados novos endereços, expeça-se mandado ou carta precatória para notificação e intimação nos endereços indicados.

6.2. Frustradas as tentativas de notificação e intimação pessoal, expeça-se edital de notificação, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo e não comparecendo o(a)s acusado(a)s, nem constituindo defensor, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 366 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos para deliberação.

7. Oferecida(s) a(s) defesa(s) prévia, havendo arguição de preliminares, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso contrário, após a defesa, tornem conclusos para os fins do artigo 55, §4º, e artigo 56, ambos da Lei 11.343/06.

8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

9. Demais diligências e comunicações necessárias.

10. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

11. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

11.1. **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO** de RICARDO COLMAN ZELAYA, paraguaio, nascido em 19/06/1983, em Pedro Juan Caballero, Departamento de Amambay/PY, documento de identificação n. 4373433/PY, *atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS;*

11.2. **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO** de PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de Maria Aparecida do Nascimento Pacheco Silva e Francisco Vieira Silva, nascido em 31/05/1985, em Dourados/MS, RG n. 1395274 SSP/MS, CPF n. 718.048.891-72, telefone (67) 96463146, *atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS;*

11.3. **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO** de JEAN CARLOS DE MOURA LÁZARO, brasileiro, filho de Marina de Moura Lázaro e José Carlos Lázaro, nascido em 16/1/1985, em Coronel Sapucaia/MS, RG n. 1463895 SSP/MS, CPF n. 007.135.881-10, telefone (67) 39172308, *atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS;*

11.4. **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO** de CARLOS MENDES NETO, brasileiro, filho de Vicentina Maria Martins Mendes e Benedito Carlos Mendes, nascido em 13/6/1976, em Jacareí/SP, RG n. 321326040 SSP/SP, CPF n. 264.337.788-52, telefone (67) 993611875, *atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS;*

11.5. **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO** de EVER FRANCISCO MELGAREJO, paraguaio, nascido em 26/10/1986, em Horqueta, Departamento Concepción/PY, documento de identidade paraguaio nº 4384809, *atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS;*

11.6. **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO** de REGINALDO APARECIDO NOGUEIRA, brasileiro, filho de Vicentina de Fátima Santos Nogueira e Antônio Cândido Nogueira, nascido em 12/2/1977, RG n. 8243470 SESP/SC, CPF n. 801.010.789-19, *residente na Rua Isabel Cardoso Miranda, 1280, Jardim Guaicurus, Dourados/MS;*

11.7. **OFÍCIO à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS.** Finalidade: providenciar: **1)** com urgência, a conclusão e juntada dos laudos periciais pendentes (no equipamento de radiocomunicação e nos celulares); **2)** alimentação do sistema INFOSEG com os dados desse processo.

11.8. **MANDADO DE AVALIAÇÃO** dos veículos abaixo descritos, custodiados no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

a. Caminhão SCANIA/ G420 A6X4, placas MJK 3H81, ano/modelo 2011/2012, cor branca;

b. Semirreboque SR/FACCHINI SRF CA, placas QAH 1A65, ano/modelo 2018, cor cinza, acoplado no caminhão acima descrito;

c. Caminhonete FORD/F1000S, placas CAU 4576, ano/modelo 1995, cor branca;

d. VW/Gol Special MB, placas DOP8186, ano/modelo 2015, cor branca;

11.9. **OFÍCIO à SENAD** para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos, que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

IMPETRANTE: CELSO APARECIDO DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

IMPETRADO: 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO APARECIDO DA SILVA BARBOSA contra suposto ato coator omissivo atribuído ao PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MANAUS/AM.

Afirma que, em 26/06/2019, requereu administrativamente perante o INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta de comprovação de tempo de contribuição (NB 194.271.500-2, processo 44233.144173/2020-22). Alega que a autarquia teria indevidamente deixado de averbar Certidão de Tempo de Contribuição do Regime Próprio de Previdência Social. Diante disso, interpôs recurso administrativo em 05/02/2020 (protocolo nº 1623165548), o qual foi remetido para a 1ª Junta de Recursos em 21/10/2020 e, passados mais de 30 dias, não houve decisão nem prorrogação do prazo por decisão motivada.

Requer seja determinado à autoridade coatora que decida seu recurso, com a análise de suas razões e da certidão de tempo de contribuição apresentada no processo administrativo (ID 42983543).

Juntou documentos e procuração.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação do feito, conforme requerido. Anote-se.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, com apoio no entendimento da Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Agravo Interno no Conflito de Competência 153.878-DF, por unanimidade, reconheceu que o artigo 109 da Constituição da República não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, dentre as opções definidas no parágrafo 2º, do referido artigo, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão, de modo a facilitar o acesso ao Poder Judiciário (STJ, AgInt no CC 153.878-DF, 1ª Sessão, Ministro Relator Sérgio Kukina, DJ 19/06/2018).

Do julgamento do aresto, ainda é possível extrair que, com base em interpretação extensiva à tese já firmada pelo Tribunal Pleno do STF no RE 627.709, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi assentado que a faculdade prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal.

Assim, no caso concreto, não vislumbro óbice a que o processamento da demanda transcorra perante o foro do domicílio do impetrante.

Seguindo na análise da pretensão do impetrante, observo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da ordem liminar.

Nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei 9.784/99, “o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”, podendo ser prorrogado por igual período “ante justificativa explícita”.

Os documentos que instruem a inicial demonstram que o pedido administrativo de aposentadoria foi indeferido em 07/02/2020 – NB 194.271.500-2 (ID 42983765), que o impetrante protocolizou o recurso nº 1623165548 em 05/02/2020 (ID 42983759), o qual foi encaminhado para a Junta de Recursos em 21/10/2020 e, até pelo menos 04/02/2020, não havia sido decidido (ID 42983760).

Não se desconhece os problemas estruturais e o acúmulo de serviço, mormente nesse período de pandemia, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento em prazo razoável. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO. 1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do *due process of law* estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. 3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. 4. Hipótese em que transcorreram 120 dias considerados razoáveis para sua análise pelo INSS, devendo ser concedida a segurança pleiteada. (TRF-4 - AC: 50131498120194047107 RS 5013149-81.2019.4.04.7107, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 24/06/2020, SEXTA TURMA).

Ainda que tenha transcorrido pouco mais de 30 dias do recebimento do recurso pela autoridade com atribuição para julgá-lo, verifico que há iminência de violação ao prazo razoável, pois é comum o transcurso de longo prazo para que o INSS profira decisão. Essa afirmativa pode ser exemplificada pela própria demora no encaminhamento do recurso do impetrante, que foi protocolizado em 05/02/2020 e somente foi enviado à instância recursal após mais de 8 meses, em 21/10/2020.

Nessa esteira, pode-se falar em liminar preventiva, com intuito de assegurar que seja proferida decisão em prazo razoável.

Por fim, por conta dos problemas estruturais e acúmulo de serviço enfrentado pela autarquia previdenciária, que fogem à normalidade, razoável fixar prazo um pouco menos exiguo para o cumprimento da liminar, a fim de assegurar a viabilidade de seu cumprimento sem engessamento da gestão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão conclusiva sobre o Recurso de protocolo nº 1623165548 (NB 194.271.500-2, processo 44233.144173/2020-22) no prazo máximo de 45 dias, a contar da intimação.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Atualize-se o cadastro do advogado do impetrante, nos termos pleiteados (ID 43148676).

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U784200624>.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-70.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO AJALA ESPINDOLA, ANTONIO MARCO ESPINDOLA AJALA, MARIANO AJALA FILHO, RAMONA ROZIMARA AJALA ESPINDOLA GOTARDI, ROSANGELA ESPINDOLA AJALA, ROSELY AJALA ESPINDOLA, ROSIMEIRE ESPINDOLA AJALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, LEONEL JOSE FREIRE - MS13540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do informado na petição Id 43643417, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à liberação e sucessivamente à transferência dos valores depositados na conta n. 4500128384271, mais eventuais atualizações, para a conta de titularidade de ROSANGELA ESPINDOLA AJALA, CPF 011.751.891-38, mediante crédito na conta corrente (variação 001) n. 101.996-1, agência 0391-3, em nome da própria beneficiária e na mesma instituição bancária, imposto de renda tributável.

A confirmação da operação pode ser encaminhada por e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Com a devolução do ofício devidamente cumprido, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se, na forma do Provimento CORE 1/2020.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002854-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: G. R. M.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO RAMOS MACIEL, representado por sua genitora **Maria Luiza Aparecida Ramos Marques**, contra suposto ato coator omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM DOURADOS – MS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão sobre o requerimento administrativo nº 557970493, realizado em 26/02/2019 (ID 42949903 - Pág. 1).

Alega que realizou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, entretanto até o presente momento não houve decisão sobre o pleito.

Juntou documentos e procuração. Requereu a gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Em caso de omissão em decidir, é cabível a utilização do remédio constitucional em tela, pois viola direito líquido e certo em obter resposta estatal em tempo razoável.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da ordem liminar.

Não se desconhece que problemas estruturais e o acúmulo de serviço, mormente nesse período de pandemia, podem, muitas vezes, dificultar o atendimento dos pleitos em prazo razoável. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do requerente, mesmo decorridos mais de 600 dias de sua solicitação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas de estrutura administrativa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

4. Hipótese em que transcorreram os 120 dias considerados razoáveis para sua análise pelo INSS, devendo ser concedida a segurança pleiteada.

(TRF-4 - AC: 50131498120194047107 RS 5013149-81.2019.4.04.7107, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 24/06/2020, SEXTA TURMA).

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova os atos necessários a instrução do processo administrativo, bem como que profira decisão conclusiva sobre o requerimento nº 557970493, no prazo máximo de 45 dias.

Deixo, por ora, de fixar multa pelo descumprimento, sem prejuízo de impô-la caso se faça necessário.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O58E9931A7>

Dourados

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002877-38.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO RODELINE COQUETTI - MS12692

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO GONCALVES DOS SANTOS contra suposto ato coator omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão sobre o requerimento administrativo nº 471325155, realizado em 07/01/2020 (ID 43096034 - Pág. 5).

Alega que realizou pedido de aposentadoria, entretanto não houve decisão sobre o pleito.

Juntou documentos e procuração. Requereu a gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048 do CPC.

Em caso de omissão em decidir, é cabível a utilização do remédio constitucional em tela, pois viola direito líquido e certo em obter resposta estatal em tempo razoável.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da ordem liminar.

Não se desconhece que problemas estruturais e o acúmulo de serviço, mormente nesse período de pandemia, podem, muitas vezes, dificultar o atendimento dos pleitos em prazo razoável. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do requerente, mesmo decorridos mais de 200 dias de sua solicitação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas de estrutura administrativa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

4. Hipótese em que transcorreram os 120 dias considerados razoáveis para sua análise pelo INSS, devendo ser concedida a segurança pleiteada.

(TRF-4 - AC: 50131498120194047107 RS 5013149-81.2019.4.04.7107, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 24/06/2020, SEXTA TURMA).

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova os atos necessários a instrução do processo administrativo, bem como que profira decisão conclusiva sobre o requerimento nº 471325155, no prazo máximo de 45 dias.

Deixo, por ora, de fixar multa pelo descumprimento, sem prejuízo de impô-la caso se faça necessário.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71B957425>

Dourados

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-70.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO AJALA ESPINDOLA, ANTONIO MARCO ESPINDOLA AJALA, MARIANO AJALA FILHO, RAMONA ROZIMARA AJALA ESPINDOLA GOTARDI, ROSANGELA ESPINDOLA AJALA, ROSELY AJALA ESPINDOLA, ROSIMEIRE ESPINDOLA AJALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, LEONEL JOSE FREIRE - MS13540
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, LEONEL JOSE FREIRE - MS13540
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, LEONEL JOSE FREIRE - MS13540
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, LEONEL JOSE FREIRE - MS13540
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, LEONEL JOSE FREIRE - MS13540
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE DOURADOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Município de Dourados e pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, tendo havido acordo entre as partes e já comprovado o pagamento do valor devido.

Dessa forma, homologo o acordo firmado e, conseqüentemente, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADALBERTO LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, contra a decisão que deferiu tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário discutido nos autos (ID 36155155).

Sustenta que a decisão embargada *silenciou sobre a inviabilidade jurídica da pretensão autoral, e, conseqüentemente, sobre a ausência do requisito legal (probabilidade do direito invocado) à concessão da tutela.*

Requer, assim, provimento do recurso, para suprir a omissão apontada, bem como a revogação da decisão antecipatória, porque comprovada a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade em seu favor.

Instruíram o recurso comprovante de notificação pessoal da parte autora acerca do inadimplemento e certidão de decurso de prazo (ID 36151560 e 36151566).

Em contrarrazões, a parte autora defende a ausência dos requisitos autorizadores da interposição dos embargos, e protesta pelo seu não conhecimento (ID 36626120).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

1- O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim estabelece:

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na hipótese presente, não merecem prosperar os embargos, uma vez que a decisão vergastada não resente de omissão, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos - até aquele momento -, coerente em todos as suas proposições e justificada nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso IX), embora contrária aos interesses da recorrente.

E aqui vale lembrar que não se pode confundir julgamento/decisão desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, a própria decisão embargada ressaltou que a probabilidade do direito, na hipótese, encontrava-se presente de forma relativa e ténue, além de extraída de raciocínio estribado em versão unilateral, ressaltando que *“a qualquer tempo, melhor aclarada a situação e afastada a alegação de nulidade vinda da parte autora, esta decisão liminar poderá ser revogada, liberando-se a ré para o que de direito”*.

Portanto, considerando que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a sua integração (isto é, não configurados os pressupostos legais), devem ser os embargos rejeitados.

Ante o exposto, **conheço dos embargos, porque tempestivos, mas no mérito lhes nego provimento.**

2- Nada obstante, muito embora não sejam a petição e fundamentos trazidos pela CEF suficientes para o provimento dos aclaratórios – recurso de fundamentação vinculada que se destina ao aperfeiçoamento do julgado -, os documentos de ID 36151560 e 36151566 permitem a reanálise e apontam para a modificação da decisão combatida – face à sua natureza sabidamente precária –, conforme permissão trazida pelo artigo 296 do CPC.

Anoto-se que, diferentemente do que advoga o autor, a juntada dos documentos na forma optada pela CEF não encontra qualquer óbice legal (artigo 435, CPC).

Ademais, a parte autora/embargada teve ciência dos documentos apresentados como os embargos de declaração, dispondo de prazo para exercer o contraditório, mas não impugnou sua autenticidade nem tampouco seu conteúdo.

Neste panorama, devidamente comprovada a notificação pessoal do autor acerca do inadimplemento, em 21/03/2018, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, bem como certificado o decurso de prazo para o autor satisfazer a obrigação na via extrajudicial, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97 (ID 36151560 e 36151566), tudo a infirmar as alegações autorais apresentadas na peça preambular e a comprovar regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, impõe-se a revogação da tutela provisória anteriormente deferida.

Por tais razões, com fulcro no artigo 296 do CPC, **revogo a tutela de urgência deferida no ID 35793345**, e libero o imóvel situado na rua Antônio Pereira da Silva, 2.949, bairro Maria de Lourdes Marson Stradiotti, expansão III, Nova Alvorada do Sul/MS, de matrícula n. 99 do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Nova Alvorada do Sul, para as providências que a CEF entender de direito.

3- Dispensa-se a intimação da parte autora para réplica, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não trouxe nenhum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, mas apenas negou diretamente o fato por ele afirmado - de ausência de notificação pessoal, além de tecer argumentos jurídicos contrários ao interesse do autor.

4- Como a demandada apresentou novos documentos com a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles, querendo, no prazo de 15 dias.

5- Após a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a CERCON, tendo em vista a expressa manifestação de interesse da autora em realizar audiência de conciliação.

6- Após, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; E OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Os autos tramitam exclusivamente em meio eletrônico e estão disponíveis para download no endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11C35571E>.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003491-12.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAULO CESAR JUNQUEIRA, PAULA RENATA JUNQUEIRA, RENAN JUNQUEIRA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI DE SOUZA GAMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003491-12.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAULO CESAR JUNQUEIRA, PAULA RENATA JUNQUEIRA, RENAN JUNQUEIRA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI DE SOUZA GAMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003491-12.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAULO CESAR JUNQUEIRA, PAULA RENATA JUNQUEIRA, RENAN JUNQUEIRA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI DE SOUZA GAMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002705-96.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANDREY CARLOS DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM NODARIO FREITAS MACHADO - MS22452

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Andrey Carlos dos Santos Pereira em face da CEF.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000072-76.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EMPLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME, CAUBY BARBOSA FILHO, ARMANDO PEREZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILVAETE PEREIRA FRANCO, GEORGINA MIRANDA

Advogados do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogado do(a) REU: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569

Advogado do(a) REU: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson Gentil em relação à sentença ID 25214352, alegando omissão do *decisum* no que tange à alegação da existência de dois contratos.

DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

Não há omissão na sentença embargada.

Não há dois contratos de financiamento, como alega a parte autora.

Há uma única Cédula de Crédito Bancária, a de número 07.2054.731.0000348-08 (como se observa nas IDs 21640207, pág. 65 e 21640208, pág. 14).

A sentença embargada consignou que não há nulidade na exigência de outras garantias para a obtenção do crédito do PROGER.

De fato, em que pesem as disposições do art. 27 da Lei n.º 10.931/2004 de que a Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, não há vedação na lei quanto à cumulação de garantias diversas para o crédito concedido pela instituição bancária.

Ainda, não haveria qualquer nulidade se a garantia fosse prestada por qualquer outro momento, por instrumento diverso.

Os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha o reavaliação da decisão, a fim de que se adapte ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo (STJ, Edcl no AgRg no Resp 1038124/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02-10-2009).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e no mérito os rejeito.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000072-76.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EMPLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME, CAUBY BARBOSA FILHO, ARMANDO PEREZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILVAETE PEREIRA FRANCO, GEORGINA MIRANDA

Advogados do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogado do(a) REU: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569

Advogado do(a) REU: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson Gentil em relação à sentença ID 25214352, alegando omissão do *decisum* no que tange à alegação da existência de dois contratos.

DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

Não há omissão na sentença embargada.

Não há dois contratos de financiamento, como alega a parte autora.

Há uma única Cédula de Crédito Bancária, a de número 07.2054.731.0000348-08 (como se observa nas IDs 21640207, pág. 65 e 21640208, pág. 14).

A sentença embargada consignou que não há nulidade na exigência de outras garantias para a obtenção do crédito do PROGER.

De fato, em que pesem as disposições do art. 27 da Lei n.º 10.931/2004 de que a Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, não há vedação na lei quanto à cumulação de garantias diversas para o crédito concedido pela instituição bancária.

Ainda, não haveria qualquer nulidade se a garantia fosse prestada por qualquer outro momento, por instrumento diverso.

Os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha a reavaliação da decisão, a fim de que se adapte ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo (STJ, Edcl no AgRg no Resp 1038124/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 02-10-2009).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e no mérito os rejeito.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000072-76.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EMPLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME, CAUBY BARBOSA FILHO, ARMANDO PEREZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILVAETE PEREIRA FRANCO, GEORGINA MIRANDA

Advogados do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogado do(a) REU: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569

Advogado do(a) REU: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson Gentil em relação à sentença ID 25214352, alegando omissão do *decisum* no que tange à alegação da existência de dois contratos.

DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

Não há omissão na sentença embargada.

Não há dois contratos de financiamento, como alega a parte autora.

Há uma única Cédula de Crédito Bancária, a de número 07.2054.731.0000348-08 (como se observa nas IDs 21640207, pág. 65 e 21640208, pág. 14).

A sentença embargada consignou que não há nulidade na exigência de outras garantias para a obtenção do crédito do PROGER.

De fato, em que pesem as disposições do art. 27 da Lei n.º 10.931/2004 de que a Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, não há vedação na lei quanto à cumulação de garantias diversas para o crédito concedido pela instituição bancária.

Ainda, não haveria qualquer nulidade se a garantia fosse prestada por qualquer outro momento, por instrumento diverso.

Os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha a reavaliação da decisão, a fim de que se adapte ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo (STJ, Edcl no AgRg no Resp 1038124/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 02-10-2009).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e no mérito os rejeito.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000072-76.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EMLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME, CAUBY BARBOSA FILHO, ARMANDO PEREZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILVAETE PEREIRA FRANCO, GEORGINA MIRANDA

Advogados do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogado do(a) REU: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569

Advogado do(a) REU: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson Gentil em relação à sentença ID 25214352, alegando omissão do *decisum* no que tange à alegação da existência de dois contratos.

DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

Não há omissão na sentença embargada.

Não há dois contratos de financiamento, como alega a parte autora.

Há uma única Cédula de Crédito Bancária, a de número 07.2054.731.0000348-08 (como se observa nas IDs 21640207, pág. 65 e 21640208, pág. 14).

A sentença embargada consignou que não há nulidade na exigência de outras garantias para a obtenção do crédito do PROGER.

De fato, em que pesem as disposições do art. 27 da Lei n.º 10.931/2004 de que a Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, não há vedação na lei quanto à cumulação de garantias diversas para o crédito concedido pela instituição bancária.

Ainda, não haveria qualquer nulidade se a garantia fosse prestada por qualquer outro momento, por instrumento diverso.

Os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha a reavaliação da decisão, a fim de que se adapte ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo (STJ, Edcl no AgRg no Resp 1038124/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 02-10-2009).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e no mérito os rejeito.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000072-76.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EMLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME, CAUBY BARBOSA FILHO, ARMANDO PEREZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILVAETE PEREIRA FRANCO, GEORGINA MIRANDA

Advogados do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogado do(a) REU: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569

Advogado do(a) REU: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson Gentil em relação à sentença ID 25214352, alegando omissão do *decisum* no que tange à alegação da existência de dois contratos.

DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

Não há omissão na sentença embargada.

Não há dois contratos de financiamento, como alega a parte autora.

Há uma única Cédula de Crédito Bancária, a de número 07.2054.731.0000348-08 (como se observa nas IDs 21640207, pág. 65 e 21640208, pág. 14).

A sentença embargada consignou que não há nulidade na exigência de outras garantias para a obtenção do crédito do PROGER.

De fato, em que pesem as disposições do art. 27 da Lei n.º 10.931/2004 de que a Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, não há vedação na lei quanto à cumulação de garantias diversas para o crédito concedido pela instituição bancária.

Ainda, não haveria qualquer nulidade se a garantia fosse prestada por qualquer outro momento, por instrumento diverso.

Os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha a reavaliação da decisão, a fim de que se adapte ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo (STJ, Edcl no AgRg no Resp 1038124/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02-10-2009).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e no mérito os rejeito.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000072-76.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EMLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME, CAUBY BARBOSA FILHO, ARMANDO PEREZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILVAETE PEREIRA FRANCO, GEORGINA MIRANDA

Advogados do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogado do(a) REU: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569

Advogado do(a) REU: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson Gentil em relação à sentença ID 25214352, alegando omissão do *decisum* no que tange à alegação da existência de dois contratos.

DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

Não há omissão na sentença embargada.

Não há dois contratos de financiamento, como alega a parte autora.

Há uma única Cédula de Crédito Bancária, a de número 07.2054.731.0000348-08 (como se observa nas IDs 21640207, pág. 65 e 21640208, pág. 14).

A sentença embargada consignou que não há nulidade na exigência de outras garantias para a obtenção do crédito do PROGER.

De fato, em que pesem as disposições do art. 27 da Lei n.º 10.931/2004 de que a Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, não há vedação na lei quanto à cumulação de garantias diversas para o crédito concedido pela instituição bancária.

Ainda, não haveria qualquer nulidade se a garantia fosse prestada por qualquer outro momento, por instrumento diverso.

Os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha a reavaliação da decisão, a fim de que se adapte ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo (STJ, Edcl no AgRg no Resp 1038124/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02-10-2009).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e no mérito os rejeito.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido de ingresso do SESI e do SENAI, na qualidade de assistentes simples, vez que o deferimento não acarreta prejuízo algum à parte autora e apenas enriquece o debate nos autos. Indefiro, porém, seu ingresso como litisconsortes passivos necessários, em razão de serem eventualmente atingidos apenas indiretamente pela sentença a ser proferida nos presentes autos.

Advirto-os, ainda, que o ingresso se dará no estado em que os presentes autos se encontram.

Considerando-se que as partes não requereram a produção de outras provas, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia de presente decisão poderá servir como OFÍCIO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R67980C376>.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido de ingresso do SESI e do SENAI, na qualidade de assistentes simples, vez que o deferimento não acarreta prejuízo algum à parte autora e apenas enriquece o debate nos autos. Indefiro, porém, seu ingresso como litisconsortes passivos necessários, em razão de serem eventualmente atingidos apenas indiretamente pela sentença a ser proferida nos presentes autos.

Advirto-os, ainda, que o ingresso se dará no estado em que os presentes autos se encontram.

Considerando-se que as partes não requereram a produção de outras provas, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia de presente decisão poderá servir como OFÍCIO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R67980C376>.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: ROSANGELA RODRIGUES XAVIER, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

Id 41627574: Defiro o pedido pelo prazo requerido de 90 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002953-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CASSIANO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Instada as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 116), o autor requereu (fls. 117/122) a realização de prova pericial em seu ambiente de trabalho.

Oportunizado novamente ao INSS especificar as provas a serem produzidas (fl. 123/124), o INSS deixou de requerer novas provas e reiterou o pedido de improcedência dos pedidos constantes na inicial (fl. 125).

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a exposição habitual da vida do autor a situações de risco, durante a jornada de trabalho.

Em relação ao ônus da prova, *in casu*, deve aplicar-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, nos termos do qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática passível de comprovação por meio de prova pericial, defiro a produção de prova pericial.

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem, em 5 (cinco) dias, sobre a especialidade pretendida, bem como para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Transcorrido o prazo para manifestação, designe a Secretaria o perito dentre os profissionais previamente cadastrados no banco de dados deste Juízo, conforme a possibilidade, na especialidade pretendida.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- O autor exerceu, no período descrito na inicial, atividades que colocassem sua vida em risco?
- Caso afirmativa a resposta, a exposição era habitual, ou seja, não ocasional ou intermitente?"

Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Designado o perito, intime-se-o para indicar a data e hora de início dos trabalhos, que deverão ser realizados no local onde o autor exercia suas atividades.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

CPC/15. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia de presente decisão poderá servir como OFÍCIO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R636003771>.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-25.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, MELISSA GONCALVES MACHADO - SP266157

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Primeiramente, em face da alegação da parte autora acerca da revelia da ré, insta salientar que a contestação apresentada em 28/09/2020 é tempestiva, considerando que o dia 29/09/2020 era o prazo limite, contabilizado em dobro *in casu*, para contestar a ação, por se tratar a demandada de Fazenda Pública (art. 183 do Código de Processo Civil).

Não tendo autor e ré especificado novas provas a produzir, quando intimadas para tal finalidade, intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra, oportunidade em que será também apreciada a preliminar de ilegitimidade arguida pela UFGD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003949-58.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos devidos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002943-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA OLIVEIRA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIA OLIVEIRA BARRETO** (fls. 03/19) em face de **ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, na qual requer a autora a concessão da tutela de urgência para a realização antecipada de perícia judicial, a fim de ser verificada a real situação do imóvel.

Juntou procuração e documentos de fls. 20/28.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a necessidade – urgência – de se conceder a medida buscada. Inicialmente, vejo que a parte autora, apesar de afirmar que o imóvel está em péssimas condições de habitação, deixou de trazer aos autos a necessária prova inequívoca desse fato, de maneira que inexistem neste momento processual elementos aptos a caracterizar a verossimilhança do direito alegado.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da prova pericial.

2. Outrossim, devem as partes, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, posicionar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, §2º), e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes” (art. 3º, § 3º).

Consigno que não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência.

3. CITEM-SE os réus para, querendo, no prazo legal, contestarem a ação.

4. Com a vinda das contestações, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intimem-se os réus para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA DE CITAÇÃO;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1D280AE1>.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002761-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDEMAR DUARTE CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Instada as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 83/84) e o autor a manifestar-se sobre a contestação (fl. 104), o autor requereu o afastamento da preliminar arguida (fls. 106/110), não havendo nenhuma das partes se manifestado sobre as provas a serem produzidas.

O despacho de fl. 111 novamente oportunizou às partes que especificassem eventuais provas, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e postergou a análise da alegação da parte ré quanto à falta de interesse de agir.

O autor (fls. 113/114) reiterou o pedido constante na inicial de perícia médica com perito especialista em ortopedia e apresentou quesitos.

Transcorreu *in albis* o prazo para o INSS se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais.

Em relação ao ônus da prova, *in casu*, deve aplicar-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, nos termos do qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática passível de comprovação por meio de prova pericial, defiro a produção de prova pericial, com perito especialista em ortopedia.

Intimem-se as partes a fim de que, em 5 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, observando-se que os quesitos da parte autora já foram arrolados.

Transcorrido o prazo para manifestação, designe a Secretaria o perito dentre os profissionais previamente cadastrados no banco de dados deste Juízo, conforme a possibilidade, na especialidade ortopedia. Designado o perito, intime-se-o para indicar o local, a data e a hora de início dos trabalhos.

Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova, a incapacidade, parcial ou total, do requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- 1) O autor apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual?
- 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade?
- 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Se for temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações?
- 4) A incapacidade dirige-se à atividade anteriormente desenvolvida pelo autor ou a qualquer atividade laboral?

Deverá o perito responder, ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio-doença nº 615.464.845-0 (fl.18), ou se dela decorre.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, § 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos.

Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia de presente decisão poderá servir como OFÍCIO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H28E70EB5E>.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARLENE ALTAMIRADA SILVA ROZAS

Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496

REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Da impugnação ao pedido de Justiça Gratuita: a decisão de fl. 72 já indeferiu a assistência judiciária gratuita e determinou que a autora procedesse ao recolhimento das custas processuais, o que foi feito e recebida a petição da autora como emenda à inicial. Assim, mantenho a decisão de fl. 72, pelos seus próprios fundamentos, e entendo restar preclusa a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, vez que de ofício este Juízo o indeferiu.

Da impugnação ao valor da causa: argumenta o Banco do Brasil S/A que especialmente em casos de deferimento da gratuidade judiciária, o valor da causa em valor desarrazoado onera desnecessariamente o processo, principalmente em sede recursal, para o réu. Ocorre que, como já constou acima, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido e, ademais, o valor efetivamente devido é exatamente o objeto da discussão nos autos. Como se não bastassem tais razões, a autora requer também indenização por danos morais, com o que não há como deferir-se a pretensão do réu de fixar o valor da causa com base apenas no valor efetivamente sacado. Assim, indefiro a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Banco do Brasil S/A.

Postergo a apreciação das preliminares de ilegitimidade passiva e da prejudicial de mérito de prescrição aventadas pela UNIÃO, bem como de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e da prejudicial de mérito de prescrição por ele aventadas para quando da prolação da sentença de mérito, por entender que nessa ocasião poderão ser melhor elucidadas.

Em relação ao ônus da prova, *in casu*, deve aplicar-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, nos termos do qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Instandas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 308), o Banco do Brasil S/A requereu a produção de prova pericial contábil (fs. 309/310). A União já havia requerido quando da contestação o julgamento antecipado da lide e informado não possuir outras provas a serem produzidas.

A autora manifestou-se (fl. 314) pela desnecessidade de outras provas, vez que o próprio contador judicial pode indicar o valor real reajustado, tendo indicado, portanto, *a contrario sensu*, a necessidade de perícia contábil.

Face ao pedido de ambas as partes, defiro a produção de prova pericial contábil, vez que a realização dos cálculos não pode ser dispensada.

Face à impossibilidade de confecção dos cálculos pela Contadoria do Juizado Especial de Dourados/MS e considerando-se que atualmente o processo é virtual, determino a sua remessa para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, Seção de Cálculos, vinculada à Direção do Foro, a fim de que, excepcionalmente, realize os cálculos ou, subsidiariamente, que a Contadoria daquela Subseção se manifeste pela impossibilidade, a fim de que se submeta a questão à Direção do Foro. Assim, entendo que tal solução evitará que por uma questão administrativa a demanda jurisdicional não seja atendida no tempo devido.

Indiquem as partes, em 5 (cinco) dias, assistentes técnicos e quesitos a serem respondidos no laudo.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia de presente decisão poderá servir como OFÍCIO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/E13A2348B4>.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-70.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RODRIGO MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ID 43587240: Defiro a transferência do montante bloqueado (R\$ 255.614,86) diretamente para a conta bancária de titularidade da empresa Onco Prod. Distr. de prod. Hosp. e Oncol. Ltda.

Cumpra salientar que se trata da única fornecedora do medicamento pleiteado nesta ação (ID 42460134), cujo orçamento já foi juntado aos autos (ID 42414556). Ademais, a transferência direta à fornecedora garante o emprego dos recursos em sua finalidade, além de assegurar a célere entrega do fármaco ao requerente.

Desse modo, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, para que seja: **a)** informados os dados da conta judicial para a qual foram transferidos os valores; e **b)** realizada a transferência do importe de R\$ 255.614,86 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) para a seguinte conta bancária: BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 2372-8, CONTA CORRENTE 34857-0, CNPJ: 04.307.650/0004-88.

Registre-se que o autor deverá operacionalizar a aplicação do medicamento, conforme orientações constantes do documento ID 42414556.

Ademais, determino ao requerente que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, a nota fiscal e comprovante de aplicação do fármaco.

Considerando as informações prestadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul no ID 4279176, determino ao referido ente federativo que informe, em 15 (quinze) dias, o andamento do processo administrativo de compra do medicamento do autor, bem como se as próximas doses do fármaco estarão disponíveis ou se será necessário novo bloqueio de numerário.

Além disso, oficie-se a Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, para que, em 15 (quinze) dias, esclareça as medidas adotadas para o cumprimento da decisão antecipatória de tutela. O endereço eletrônico da aludida autoridade está discriminado na manifestação ID 42779094.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000917-44.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: JAQUELINE DE LIRA GOMES, JESSICA TAVARES DE LIRA GOMES, ELETROMECANICA 3 IRMAOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ GARCIA - MS10230

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ GARCIA - MS10230

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ GARCIA - MS10230

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista ter ocorrido a emenda a inicial, nos termos do despacho retro íntimo a CEF:

Designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2021, às 9h, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa do réu, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC). Na oportunidade, deve a ré apresentar os extratos de toda a movimentação financeira da conta dos embargantes desde a celebração dos contratos.

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC).

Após, a emenda intime-se a embargada para querendo, apresentar impugnação no prazo legal (CPC, art. 920, I).

Defiro às embargantes **Jéssica Tavares de Lira Gomes e Jaqueline Tavares de Lira** os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (íd. 36057417 e 36057419).

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-29.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do **Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando a condenação do réu à obrigação de fornecer o medicamento Rituximabe, em ciclos de infusão.

O autor alega, em síntese, que sofre de doença muscular inflamatória, ressaltando que o tratamento tradicional não produz efeito, além de lhe trazer graves reações adversas. Aduz que médico reumatologista prescreveu o fármaco Rituximabe, em ciclos de infusão, sendo de imediato necessário 1g, com repetição dessa dose após 14 dias, bem como novo ciclo depois de 6 meses, totalizando oito frascos de 500 mg. Aponta que, dependendo da resposta, poderão ser necessárias reinfusões semestrais por tempo indeterminado. Salienta que o medicamento não é fornecido pelo SUS, sendo que não tem condições econômicas de arcar com o tratamento.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas, que determinou a elaboração de parecer do E-Natjus e do Núcleo de Apoio Técnico, bem como a manifestação prévia do réu (pág. 48 do ID 43559661).

Os referidos pareceres foram juntados aos autos (págs. 53/60 e 61/65).

O Estado de Mato Grosso do Sul de pronto apresentou contestação (págs. 66/86 do ID 43559661).

Deferida a tutela antecipada, determinou-se ao Estado de Mato Grosso do Sul que fornecesse o medicamento Rituximabe, na dosagem e periodicidade necessárias ao tratamento, sob pena de bloqueio dos valores necessários para sua aquisição na rede privada de saúde (págs. 122/129 do ID 43559661).

O requerente se manifestou em réplica (págs. 141/156 do ID 43559661).

Decorrido o prazo sem cumprimento da decisão antecipatória de tutela, foi determinado o bloqueio de numerário do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante apresentação de dois orçamentos (pág. 167 do ID 43559661), os quais foram devidamente juntados pela parte autora (págs. 168/172 do ID 43559661).

O montante de R\$ 11.300,00 foi bloqueado judicialmente da conta bancária de titularidade do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo então transferido ao Instituto do Câncer de Três Lagoas/MS para a primeira aplicação do fármaco Rituximabe (pág. 186 do ID 43559661).

O autor juntou nota fiscal da aquisição do medicamento, datada de 15/10/2020 (págs. 199/200 do ID 43559661).

Diante da iminência da data para próxima aplicação do remédio, o Estado de Mato Grosso do Sul foi intimado para fornecer o fármaco (pág. 213 do ID 43559661), tendo permanecido inerte, de modo que mais uma vez foi determinado o bloqueio de numerário do réu (págs. 229/230 do ID 43559661).

Transferido novamente o montante de R\$ 11.300,00 ao Instituto do Câncer de Três Lagoas/MS (pág. 239 do ID 43559661), foi apresentada nota fiscal da aplicação do medicamento, datada de 13/11/2020 (pág. 252).

Nesse ínterim, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, determinando-se a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (págs. 204/210 do ID 43559661).

É a síntese do necessário.

De início, **reconheço a competência** deste Juízo Federal, considerando a determinação do TJMS para inclusão da União no polo passivo da demanda.

Por sua vez, **ratifico** os atos processuais já praticados, inclusive no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que o primeiro ciclo de aplicação do Rituximabe foi realizado em outubro/novembro de 2020, o próximo ciclo deverá ocorrer em abril/maio de 2020, tendo em vista que o laudo médico informa que as aplicações ocorrerão a cada seis meses.

Desse modo, **determino** a intimação do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **junte** laudo médico informando: a) seu atual quadro de saúde; b) a manutenção da necessidade do fármaco Rituximabe; c) a previsão para o próximo ciclo de aplicação. Nesse mesmo prazo, o requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

Caso necessário novo ciclo de aplicação de Rituximabe, o autor deverá apresentar orçamento com 60 dias de antecedência.

Ademais, **intime-se** o Estado de Mato Grosso do Sul para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para o cumprimento da decisão antecipatória de tutela, devendo esclarecer se pretende fornecer o medicamento Rituximabe para os próximos ciclos de aplicação, ou se será necessário realizar novo bloqueios de valores em conta bancária.

Semprejuízo, **cite-se** a União Federal para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Retifique-se a autuação processual, a fim de: **a)** excluir o Município de Três Lagoas/MS, que não integra a relação processual; e **b)** alterar o órgão de representação processual da União Federal, devendo constar a Advocacia Geral da União.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000003-77.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICIENTE DR JULIO CEZAR PAULINO MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988

IMPETRADO: JOÃO GABARDO DOS REIS, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE SAUDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **Associação Beneficente Dr. Júlio Cezar Paulino Maia**, qualificada na inicial, em face de ato do **Secretário Executivo do Ministério da Saúde em Brasília/DF**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a: i) finalizar os trâmites junto ao Fundo Nacional de Saúde para que consiga a liberação de valor decorrente de Emenda Parlamentar; e ii) proceder à análise da documentação apresentada para emissão do certificado CEBAS, efetivando, assim, a manutenção do valor empenhado para o exercício de 2020.

Em decisão proferida em plantão judicial foi mencionada a inviabilidade de liberação de verba parlamentar, sendo observado ainda que: *“Além do mais, verificado pela impetrante suposto erro ou atraso nos atos concludentes relativos ao convênio manutenção requerido, decorreu tempo suficiente para que, nesses mais de quatro meses (desde o envio de documentos para a certificação do CEBAS, em 23/09/2019), os atos configuradores do perigo da demora fossem realizados – ou fosse oportunamente acionado o juízo competente –, de sorte que não há, no momento, risco iminente que não possa esperar o retorno das atividades judiciais”* (ID 26523008).

Terminado o recesso forense, este Juízo Federal declarou sua incompetência e remeteu os autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, sendo lá suscitado conflito de competência (ID 26591307).

Após analisar o Conflito nº 170483/DF, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente este Juízo Federal da Subseção de Três Lagoas/MS (ID 28868875).

Postergada a análise do pedido liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (ID 29231738).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 30172035).

Notificada (ID 37312186), a autoridade impetrada prestou informações (ID 37976801), esclarecendo que, após os trâmites administrativos devidos, foi concedido o CEBAS à impetrante, referente ao período de 06/05/2020 a 05/05/2023. Ademais, argumentou que existia impedimento técnico no momento da emissão/celebração do convênio em 2019, de modo que foi realizado o cancelamento total do compromisso orçamentário.

Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a legitimar sua atuação no presente feito (ID 39277647).

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, verifica-se possível perda do objeto da presente demanda, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37976801).

Destarte, determino que a impetrante se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações ID 37976801, devendo esclarecer se permanece seu interesse em prosseguir com a presente ação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001499-44.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: HAMILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DE OLIVEIRA - MS25185

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, AUDITOR FISCAL DA FAZENDA NACIONAL, EDSON ISHIKAWA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Hamilton de Oliveira**, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando compelir a autoridade impetrada a “*declarar a nulidade do ato administrativo de malha para a declaração retificadora exercício 2019 / ano base 2018, deferindo o curso normal até arquivamento, restituição dos valores pagos a maior e cancelamento da notificação fiscal nº 2019/058420171963266*”.

O autor alega, em síntese, que é portador de doença crônica que lhe garante a isenção do imposto de renda. Refere que elaborou Declaração de Ajuste Anual Retificadora referente ao exercício de 2019, ano-calendário 2018, a fim de obter a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda desde 13/09/2018. Refere que seu pedido foi arquivado (vide documento ID 42587126), sendo que sua impugnação ao ato administrativo também foi negada.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança tem o escopo de “proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

De seu turno, a Lei nº 12.016/2009 disciplinou o referido remédio constitucional, assim dispondo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

No caso dos autos, o impetrante reputa ilegal ato administrativo exarado em primeira instância pela Receita Federal do Brasil.

Nesse aspecto, o Decreto nº 70.235/72 estabelece o cabimento de recurso administrativo em face dessa decisão, sendo dotado de efeito suspensivo. Confira-se:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não obstante, inexistente qualquer informação sobre a interposição de recurso pelo impetrante na esfera administrativa. Deveras, sequer foi juntada cópia integral do processo que tramitou perante a Receita Federal do Brasil.

Resta evidente, portanto, que o mandado de segurança não pode ser manejado contra o ato administrativo tributário do qual caiba recurso com efeito suspensivo. Destarte, a via do mandado de segurança não é adequada para análise do direito pretendido, a ensejar a extinção do presente feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a inicial** do mandado de segurança, **por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via**, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Assim, condeno-a ao pagamento de custas processuais, sendo que fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001040-42.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TRES LAGOAS - ACITL

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela **Associação Comercial e Industrial de Três Lagoas/MS - ACTL**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, por meio do qual objetiva garantir, a si e aos integrantes de sua categoria econômica e/ou associados, o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Pleiteia ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos.

O impetrante alega, em síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o faturamento ou a receita. Argumenta que a autoridade impetrada exige a indevida inclusão do ISS nessa base de cálculo, apesar de tal imposto não representar faturamento ou receita.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em análise, tais requisitos se revelam presentes, o que impõe o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de repercussão geral, o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS.

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia)

Sob essa perspectiva, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que esse imposto também não se insere no conceito de receita ou faturamento, à semelhança no ICMS.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado nesse mesmo sentido, conforme se extrai dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016786-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

-Anotar-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024579-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2018)

Merece atenção que o tema está pendente de julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O Ministro Relator Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que sinaliza o entendimento a ser adotado pelo plenário do STF. Deveras, foi sugerida a fixação da seguinte tese:

O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)

Por outro lado, o perigo da demora se evidencia diante dos reflexos financeiros nas atividades empresariais desenvolvidas pelas pessoas jurídicas representadas pela impetrante. Isso porque o recolhimento das referidas contribuições como ISS em sua base de cálculo resulta em majoração do PIS e da COFINS.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS destacado e/ou retido na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS da impetrante e seus associados. Determino, ainda que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer ato sancionatório ou construtivo referente à exigência da aludida exação.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a União, por meio da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001388-60.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: PILLOWTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Pillowtex Indústria e Comércio Textil - Eireli**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, por meio do qual objetiva garantir o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão dessas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Pleiteia ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

A impetrante alega, em síntese, que a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, a contribuição para o PIS e a COFINS incluem tais contribuições em suas próprias bases de cálculo. Reputa inconstitucional essa inclusão, argumentando que os valores da contribuição para o PIS e COFINS não constituem receita ou faturamento, mas mero ingresso de valores que são repassados à União – ou seja, que não se incorporam de maneira permanente ao patrimônio da empresa.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 41757214).

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em análise, não se verifica a verossimilhança do fundamento evocado pela impetrante, o que impõe o indeferimento da medida liminar.

Deveras, o Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de repercussão geral, o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS.

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia)

Com efeito, considerou-se que o valor de tributo, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Isso porque esse montante apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final – o Fisco.

Todavia, no que se refere ao cômputo do PIS e COFINS na própria base de cálculo, não houve qualquer decisão em sede de repercussão geral pelo STF.

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso em apreço, deve-se analisar a similitude entre a contribuição para o PIS e COFINS e o ICMS. Sob essa perspectiva, o ICMS consiste em tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. Isso não ocorre com relação às contribuições ao PIS e a COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que o contribuinte é mero depositário dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça admite a incidência do PIS e COFINS na própria base de cálculo, uma vez que formalmente se adequam à aceção legal de faturamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019)

Seguindo esse mesmo entendimento, tem-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INVIABILIDADE.

1. O reconhecimento de repercussão geral no bojo do RE 1.233.096/RS (tema 1067) não justifica a suspensão das demandas que tratam da matéria nesta fase processual, como aponta a impetrante, porquanto inexistente determinação do STF nesse sentido.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

3. A Corte Suprema, no julgamento do referido precedente qualificado, não estendeu, entretanto, para todos os tributos a ideia de mero ingresso de caixa, não assimilado ao conceito de faturamento ou receita.

4. As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. De outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 prescreve que a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.

5. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02), o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é expresso ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS.

6. Saliente-se, ainda, que, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço de venda dos bens e/ou serviços, e, no preço, estão integrados os valores alusivos aos tributos ali incidentes, inclusive as próprias contribuições para o PIS e a COFINS, sendo que estes são agregados ao valor final do produto/serviço, repassados, posterior e integralmente, para os consumidores, que o suportam.

7. A esse respeito, a Corte Suprema, no julgamento do RE 212.209/RS, foi enfática ao reconhecer a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, bem como de utilização da técnica tributária conhecida como "cálculo por dentro". O mesmo entendimento foi seguido no RE nº 582.461/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral.

8. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

9. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004100-08.2020.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2020)

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a União, por meio da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000411-66.2014.4.03.6003

AUTOR: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO

Advogado do(a) AUTOR: VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES - SP62034, SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007713-60.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

REQUERENTE: ROSEMIRA SUZETE CHAIM DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOÃO MARQUES BUENO NETO - MS5913

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Conforme certidão de ID 43693858, a intimação da Procuradoria da República ocorreu em 14/12/2020 e, sendo o prazo concedido de 5 (cinco) dias, findar-se-á em 19/12/2020, não sendo suspenso pelo recesso forense, na forma do art. 798 do CPP, Resoluções nº 244, de 12/09/2016 e nº 71 de 31/03/2009, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, findo o prazo, com ou sem manifestação do MPF, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido concessão de liberdade provisória.

Intime-se de imediato o MPF. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2020.

Pedro Pereira dos Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007599-24.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autoridade prestou informações das quais, em síntese, constam as seguintes pendências impeditivas para a expedição da certidão pleiteada pela impetrante:

- (a) Que estava implementando informações no processo administrativo nº 10166.753016/2020-31 “sendo necessário aguardar a rotina de batimento do sistema de parcelamento”;
- (b) Quanto a competência 02/2018, em razão de duplicidade na apresentação de GFIP’s “o contribuinte deverá apresentar GFIP de exclusão”;
- (c) Quanto ao processo administrativo nº 10166.722478/2020-15 restou saldo devedor, conforme extrato ...” (ID 43062962 - Pág. 1, R\$ 19.258,59);

Vê-se que as duas últimas caberiam a impetrante.

À ID 43633602 - Pág. 3 a impetrante informa a transmissão da GFIP de exclusão da competência 02/2018.

E à página ID 43472023 - Pág. 4, consta o recolhimento do valor acima indicado, de R\$ 19.258,59.

Diante do exposto, informe, no prazo de 72 horas, o motivo de não ter sido finalizada ainda “a rotina de batimento do sistema de parcelamento”, referente a pendência apontada no processo nº 10166.753016/2020-31, a fim de possibilitar a expedição da CND. Se for o caso, esclarecer o prazo regulamentar para encerramento desse procedimento.

No mesmo prazo informe se já estão regularizadas no sistema as pendências alusivas às providências dos itens (b) e (c) acima, tomadas pela impetrante. Em sendo a resposta negativa, informe o motivo e prazo de conclusão.

Após, retomem conclusos.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2020.

Pedro Pereira dos Santos

Juiz Federal Plantonista

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5001627-64.2020.4.03.6003 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

EMBARGANTE: RICARDO DE NORONHA GUSTAVO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAISSA GABRIELA CAPISTRANO DE NORONHA GUSTAVO - SP384620

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, ROGERIO FERNANDES REINALDE

mg

DECISÃO

RICARDO DE NORONHA GUSTAVO ajuizou AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO CC TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, tombada sob o n.º 5001627-64.2020.4.03.6003 em face do MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e de ROGERIO FERNANDES REINALDE, distribuído por dependência ao processo nº. 0001973-76.2015.4.03.6003, tendo por finalidade a desconstituição liminar de “ato construtivo judicial (INDISPONIBILIDADE), decorrente de Ação Civil Pública que determinou em fase liminar a indisponibilidade dos bens de Rogério Fernandes Reinalde no feito autuado sob o número 0001973-76.2015.4.03.6003 em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS”.

Pediu gratuidade de justiça.

Em síntese, alegou (i) tempestividade com espeque no artigo 675 do Código de Processo Civil; (ii) que “o embargante Ricardo de Noronha Gustavo é o verdadeiro proprietário e possuidor direto do imóvel, de matrícula 2.993 construído pela indisponibilidade” com supedâneo no artigo 674, § 1º, CPC; (iii) ilegalidade da indisponibilidade; (iv) aplicação da hipótese de incidência dos Enunciados n.º 84 e 195 da Súmula de Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; (v) posse de boa-fé.

Bem por isso, pede a “AVERBAÇÃO DO REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA (LIVRO N.º E-45 – FLS 026/026Vº) REFERENTE AO IMÓVEL DE MATRÍCULA 2.993 (LIVRO 2 – REGISTRO GERAL) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ÁGUA CLARA/MS”.

Para tanto, colacionou (i) procuração (Id. 43696516); (ii) Declaração de hipossuficiência (Id. 43696519); (iii) documento de identificação e comprovante de residência (Id. 43696522); (iv) escritura pública de compra e venda (Id. 43696524); (v) comprovação da indisponibilidade da matrícula (Id.43696525), inclusive com certidão (Id. 43696527).

É o que bastava relatar.

Passo a decidir.

De antemão, ressalto não ter havido comunicação ao telefone do plantão pela patrona do embargante, na forma da Resolução Presidência TRF3 nº 88 de 24/01/2017, art. 23-c, § 1º, com o consecutivo normativo do seu § 2º.

Noutra linha de intelecção, a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, prevê que o plantão judicial se destina exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...) VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Na hipótese em exame, o autor pretende a suspensão imediata dos atos executórios em relação ao bem objeto dos embargos (Matrícula 2.993), assim como a averbação do registro.

Pois bem

Em sede de tutela de urgência, sublinhou que “este não pode esperar pelo provimento jurisdicional, tendo em vista que suas necessidades são perenes e urgentes considerando sua idade avançada [...] é medida que se impõe, sob pena de ter sérios prejuízos, como material e de saúde devido sua fragilidade”, sem a oitiva prévia das partes contrárias, conforme art. 9º, parágrafo único, inc. I c/c 300, § 2º do CPC.

No corpo textual, ventila que “o embargante está sofrendo lesão grave em seu patrimônio e direito de propriedade”, com fulcro no artigo 1.046 do CPC.

A um, não há prova nenhuma nos fôlios de prejuízo concreto e iminente, sendo sua condição de idoso por si só insuficiente para caracterizar *periculum in mora*.

A duas, a propriedade está indisponibilizada, porém não se informou na exordial nenhum ato que impeça o exercício da posse regularmente, tampouco proposta de transferência do imóvel recém adquirido pela data da escritura, quedando-se apenas a transferência de titularidade impedida liminarmente, isto é, a regularização.

Em assim sendo, da própria narrativa autoral, de forma genérica e abstrata, não se extrai nenhum risco de perecimento de direito, que viabilize a análise em sede de plantão, em respeito ao juízo natural, porquanto poderá ser objeto de apreciação pelo juízo competente, no horário do expediente, após o fim do recesso judicial, haja vista que não foi demonstrado nenhum fato capaz de causar prejuízo ou implicar perecimento de direito ao requerente durante o período de funcionamento do presente plantão judiciário, nos termos do art. 1º, VII, da Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009.

Registro que, findo o plantão, deverá o processo ser remetido imediatamente à Vara respectiva.

Aguarde-se o retorno das atividades judiciárias normais.

Intimem-se.

Campo Grande - MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-10.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LOUISE DA COSTA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA BANCA DE APLICAÇÃO DE TESTE FÍSICO DO 6º DISTRITO NAVAL DE LADÁRIO MS

DECISÃO

1.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUISE DA COSTA NOGUEIRA em face do PRESIDENTE DA BANCA DE APLICAÇÃO DE TESTE FÍSICO DO 6º DISTRITO NAVAL DE LADÁRIO MS, em que a impetrante pretende ser imediatamente convocada para as demais fases do Processo Seletivo do Serviço Militar Voluntário (PSSMV-PR) - Praças da Reserva de 2ª Classe da Marinha (RM2), com sua submissão a nova avaliação física (TAF teste de aptidão física), de forma imparcial e de acordo com as diretrizes do certame.

Instada, a autoridade administrativa prestou informações (id. 43430452).

2.

Insta registrar que o Mandado de Segurança é remédio constitucional (art. 5, LXIX, da CF) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda, de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

Todavia, não há nos autos qualquer documento que indique, de plano, irregularidades no procedimento adotado pela autoridade coatora.

In casu, a pretensão da impetrante é relacionada à alegação de irregularidades na aplicação das etapas do processo seletivo, inicialmente suspenso em decorrência da pandemia de Covid-19 e posteriormente retomado com inobservância da ordem das etapas inicialmente previstas. A impetrante ainda alega que foi surpreendida com a retomada do processo seletivo ainda este ano, o que não esperava.

Sustenta, também que houve atraso de uma hora para o início do teste físico, inicialmente previsto para as 08h00min, com o que houve prejuízo, em especial considerando calor intenso desta cidade, de modo que não conseguiu ser aprovada no teste físico.

Com isso, pretende ser imediatamente convocada para as demais fases do Processo Seletivo do Serviço Militar Voluntário (PSSMV-PR) - Praças da Reserva de 2ª Classe da Marinha (RM2), com sua submissão a nova avaliação física (TAF teste de aptidão física), de forma imparcial e de acordo com as diretrizes do certame.

De acordo com as informações trazidas pela autoridade coatora, a impetrante havia realizado um primeiro teste físico no dia 26/10/2020 e, por não ter alcançado o índice mínimo exigido, teve uma nova oportunidade de realização de teste físico no dia 04/11/2020, ocasião em que foi novamente reprovada.

De se ver que as informações trazidas pela autoridade coatora indicam que foi observada a regra do item 12.6 do Aviso de Convocação 01/2019, que prevê a possibilidade de concessão de uma última tentativa àqueles não aprovados na primeira prova física, sendo que a impetrante foi reprovada nas duas oportunidades que teve para a realização do teste físico.

Quanto à alegação de condição climática de Corumbá/MS, trata-se de situação comum a todos os candidatos ao processo seletivo; ademais, pelo que consta, o atraso no início da prova física foi de apenas 01 (uma) hora, o que não traz variação tão significativa nas condições climáticas (calor) em relação ao horário inicialmente previsto.

Por fim, é incontroverso que as adaptações ao cronograma de realização do processo seletivo se deram em razão dos óbices impostos pela pandemia de Covid-19, de modo que não vislumbro, por ora, qualquer ilegalidade a ser afastada a ponto de justificar o reingresso da impetrante no certame.

Diante do exposto, tenho que não estão presentes elementos seguros a assegurar, de plano, a presença de ilegalidade na eliminação da impetrante do processo seletivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

3.

Dando prosseguimento ao feito:

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000629-93.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: EDUIN CERRUDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, GLEIDIANY DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUIN CERRUDO CRUZ - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, em que a impetrante pretende, em sede liminar, que seja declarada a nulidade do processo administrativo fiscal de nº. 10108.720654/2020-61, determinando, em consequência, a imediata liberação das mercadorias descritas no Termo de Retenção de Mercadoria de nº. 305/2020-SAVIG, que tramita na Alfândega da Receita Federal em Corumbá - MS.

Instada, a autoridade administrativa prestou informações (id. 43495704).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Insta registrar que o Mandado de Segurança é remédio constitucional (art. 5, LXIX, da CF) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda, de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

Todavia, não há nos autos qualquer documento que indique, de plano, irregularidades no procedimento adotado na Receita Federal.

In casu, a pretensão da impetrante é relacionada à lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria – TRM de nº. 305/2020-SAVIG –, ocorrida no dia 24/08/2020, em razão do transporte de 15.552 unidades de latas de 269 ml de cerveja da marca Conti Zero e de 55.176 unidades de latas de 473 ml de cerveja da marca Moema no Caminhão, sem regular despacho de exportação e sem possuir MIC – Manifesto Internacional de Cargas, CRT e Nota Fiscal de Origem do produto.

De acordo com as informações trazidas pela autoridade coatora, as mercadorias apreendidas estavam sendo exportadas à Bolívia desacompanhadas de nota fiscal, sujeitas portanto à pena de perdimento por infração ao disposto no art. 105, inciso V, do Dec.-lei nº 37/66, regulamentado pelo Decreto nº 4.543/2002 (art. 618, inciso V), c/c o art. 23, inciso IV, e parágrafo único, do Dec.-lei nº 1.455/76, tipificação dada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0147600-101192/2020, procedimento que foi vinculado ao motorista do caminhão, o qual alegou desconhecer o real proprietário das mercadorias apreendidas.

Ainda segundo a autoridade coatora, não houve comprovação na seara administrativa de qualquer relação da impetrante aos fatos, considerando a ausência de documentos que a vinculem às mercadorias apreendidas. Sustenta que o fato de a empresa Eduin Cerrudo Cruz – ME ter adquirido cervejas no mercado interno não a torna proprietária das cervejas apreendidas, o que inviabilizou que ela fosse incluída como sujeito passivo da relação jurídico-tributária relacionada ao perdimento das mercadorias.

A impetrante, por sua vez, instruiu o mandado de segurança com notas fiscais que comprovam a aquisição de cervejas em data anterior à apreensão da Receita Federal, o que traz credibilidade à alegação de que poderia ter sido admitida no procedimento administrativo relacionado à apreensão das mercadorias.

De se ver, contudo, que o pedido liminar da impetrante consiste na declaração de nulidade do processo administrativo fiscal, matéria que será objeto de apreciação na ocasião da sentença e não em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, tenho que não estão presentes elementos seguros a assegurar, de plano, a ilegalidade do processo administrativo que envolveu a apreensão e a aplicação da pena de perdimento da carga de cerveja.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Contudo, determino que a autoridade coatora se abstenha de dar prosseguimento a atos tendentes à destinação da carga de cerveja apreendida no Termo de Retenção de Mercadoria – TRM de nº. 305/2020-SAVIG, até decisão final nesta ação. Oficie-se à autoridade coatora.

Dando prosseguimento ao feito:

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei.n.º 12.016/2009).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000645-47.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: NIZIL ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1.

Acolho a emenda à inicial (id. 43499202) para que conste no polo passivo o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA DE CORUMBÁ/MS, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA inicialmente arrolado na inicial.

Retifique-se o cadastro do processo.

2.

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por NIZIL ALMEIDA DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA DE CORUMBÁ/MS, em que a impetrante pretende obter liminar para que seja determinado que a autoridade coatora não mais promova desconto em folha para o ressarcimento da verba alimentar que recebera entre os meses de março 1996 a janeiro de 2020.

No mérito, requer que lhe seja assegurada a percepção mensal e integral dos proventos que lhe são devidos, e que não seja obrigada a ressarcir ao erário qualquer valor com referência aos possíveis valores recebidos a maior nos meses de março 1996 a janeiro de 2020, haja vista se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé, bem como pretende obter a restituição de todo e qualquer valor que por ventura já tenha sido ressarcido ao erário.

3.

A pretensão da impetrante encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, relacionado aos descontos em folha determinados através de decisão administrativa proferida no processo n. 54000.055206/2020-58.

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos relacionados à impetrante que sejam relevantes para esta ação.

Na ocasião, deverá a autoridade administrativa informar a data em que a impetrante foi oficialmente comunicada da decisão que ensejou os descontos em folha objeto deste *mandamus*.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar tais informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, tomemos os autos conclusos para a apreciação da observância do prazo decadencial para a impetração do *mandamus* e, caso em termos, para a apreciação da liminar.

4.

Concomitantemente, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei.n.º 12.016/2009).

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000209-88.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ROSENETE LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

REU: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração em que aponta erro material na sentença quanto ao fundamento de que a ação é da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção da Justiça Federal. De acordo com o MPF, trata-se de pedido de restituição de objetos apreendidos no bojo da Ação Penal nº 5000858-87.2019.4.03.6004, de modo que seria o caso de extinção do feito por litispendência como Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas 5000902-09.2019.4.03.6004, nos termos do art. 485, V, do CPC (id. 36378115).

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Os embargos devem ser conhecidos, pois são tempestivos, e merecem provimento.

De se ver que, tal qual apontado pelo Ministério Público Federal, é o caso de extinção do processo por litispendência, considerando que há coincidência entre as partes e os pedidos formulados neste e no Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas 5000902-09.2019.4.03.6004.

Nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas 5000902-09.2019.4.03.6004, inclusive, o pedido foi julgado procedente, conforme sentença proferida em 29/09/2020 (id. 39434785 daqueles autos), ainda pendente de certificação do trânsito em julgado.

Nesse passo, havendo coincidência entre as partes e o objeto das duas ações, a extinção do feito, ante a ocorrência de litispendência, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, pois tempestivos, e a eles **DOU PROVIMENTO**, para **JULGAR EXTINTO o presente processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Cópia desta sentença para os autos 5000902-09.2019.4.03.6004 e 5000858-87.2019.4.03.6004.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3, com as cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CRIMES AMBIENTAIS (293) Nº 0001135-09.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ADRIANO RODRIGUES, ALEXANDRE PESSOA DE ASSIS, FOUSY NUNES MALUF DE FREITAS

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DO CARMO SILVA - GO27832

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DO CARMO SILVA - GO27832

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DO CARMO SILVA - GO27832

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

1.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ADRIANO RODRIGUES, ALEXANDRE PESSOA DE ASSIS E FOUSY NUNES MALLUF DE FREITAS, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Ante o preenchimento dos requisitos legais pela parte acusada, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95 (id. 25493138 – pág. 17-19).

Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 21/10/2015, concedeu-se à parte acusada a suspensão do processo mediante o cumprimento das condições especificadas, sob pena de revogação do benefício (id. 25493138 – pág. 25-26).

Foi proferida decisão declarando a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, ao argumento de que a suposta pesca ilegal praticada pela parte acusada somente possui dimensão local, atraindo a competência da Justiça Estadual (id. 25493138 – pág. 29-32).

O Ministério Público Federal interpsu recurso em sentido estrito (id. 25493138 – pág. 35-41).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da parte acusada, diante do cumprimento integral das condições impostas (id. 41478379).

Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

2.

O Ministério Público Federal interpsu Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos apurados na presente Ação Penal.

Entendo que é o caso de exercício do juízo de retratação.

Isto porque a suposta prática delitiva teria ocorrido nas águas do Rio Piquiri, bem pertencente à União, conforme disposto na CF, 20, III.

Constatado que o delito teria sido perpetrado no Rio Piquiri, que banha os estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, integrando, assim, o rol de bens da União, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos da CF, 109, IV.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional federal da 3ª. Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PESCA ILEGAL. RIO INTERESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A pesca predatória, em local, períodos ou mediante petrechos proibidos, perpetrada em rio interestadual, atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 20, III, da Constituição Federal, que disciplina que os rios que banham mais de um Estado da Federação constituem bens da União. 2. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8880 - 0004881-20.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2019.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PESCA ILEGAL. RIO INTERESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A pesca predatória, em local, períodos ou mediante petrechos proibidos, perpetrada em rio interestadual, atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 20, III, da Constituição Federal, que disciplina que os rios que banham mais de um Estado da Federação constituem bens da União. 2. Não se pode condicionar a fixação da competência da Justiça Federal à extensão de eventuais danos ocorridos em âmbito regional ou nacional. 3. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 9023 - 0001049-76.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/06/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2020)

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 34, CAPUT E II, DA LEI 9.605/98. PESCA PREDATÓRIA EM RIO INTERESTADUAL. BEM DA UNIÃO. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 20, III, E 109, IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Consoante relatado, a controvérsia subjacente consiste em saber se a pesca predatória mediante uso de petrechos não permitidos durante o período de defeso (crime previsto no artigo 34, caput e inciso II, da Lei 9.605/98), porquanto perpetrada em rio interestadual atrairia, por si só, no caso concreto, a competência da Justiça Federal, independentemente da dimensão ou extensão de eventuais danos, nos moldes dos artigos 20, III, e 109, IV, ambos da Constituição Federal. 2. Com efeito, trata-se de crime formal e de perigo abstrato que se perfectibiliza com qualquer ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes ictiológicos, consumando-se com a simples conduta capaz de produzir, potencialmente, o resultado danoso ao meio ambiente aquático e, em especial, à fauna ictiológica. Nesse sentido, os vinte e três quilos, em tese, efetivamente pescados pelo acusado FERNANDO DA ROCHA MEIRA, no dia 01/11/2015 (durante o período de defeso) no Reservatório da UHE de Marimbondo, no rio Grande, no Município de Guaraci/SP, a partir de petrechos de uso não permitido durante a época de defeso (a saber, vinte redes de emalhar de 110, 120, 140 e 160 mm, medindo ao todo mil metros de comprimento), consistem em mero exaurimento do tipo penal descrito no artigo 34, caput e II, da Lei Federal 9.605/98. Precedentes do STJ e deste E. TRF3. 3. A despeito da posição adotada pelo Juízo Federal a quo (fls. 105/106), e em consonância com o recurso da acusação (fls. 107/112), seria ilógico e incoerente condicionar a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito à exigência de prova de danos ou reflexos em âmbito regional ou nacional, com a pesca predatória, em tese, perpetrada em rio interestadual (in caso, represado da UHE de Marimbondo, no Rio Grande, que banha o Estado de São Paulo e de Minas Gerais), tendo em conta o disposto nos artigos 20, III, e 109, IV, ambos da Constituição Federal. 4. Longe de se encontrar pacificada a matéria tanto na doutrina quanto na jurisprudência, colacionaram-se diversos arestos do STJ e também deste E. TRF3, assim como decisões monocráticas recentemente proferidas no STF, a que nos filiamos no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar crime de pesca predatória praticado em rio interestadual (delito formal e de perigo abstrato), independentemente da análise da dimensão ou extensão de eventuais danos ambientais ocorridos ou não. 5. Recurso em sentido estrito provido." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 9022 - 0001928-20.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/03/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2020).

Ante o exposto, reconsidero a decisão e reconheço a competência federal.

3.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que a parte acusada cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício.

Importante consignar que é ônus da acusação e não deste Juízo Federal a busca de eventual registro desabonador que obste a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições impostas para a suspensão condicional do processo. Diante desse contexto, cabia ao Ministério Público Federal instruir os autos com as certidões de antecedentes criminais, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, e inexistindo demonstração do descumprimento do período de prova, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADRIANO RODRIGUES, ALEXANDRE PESSOA DE ASSIS E FOUSYNUNES MALLUF DE FREITAS** em relação à conduta delituosa tipificada no art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.

As coisas apreendidas não mais interessam ao processo, porém esta decisão em nada altera eventuais consequências ou penalidades aplicadas na esfera administrativa.

Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal.

Dê-se ciência desta decisão à IMASUL.

Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000535-22.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, JUSTIÇA PUBLICA

REU: RENATO ALBUQUERQUE NETO

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO FORTES SOUZA - MS11228

S E N T E N Ç A

1.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de RENATO ALBUQUERQUE NETO, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no art. 34, caput, da Lei 9.605/98.

Ante o preenchimento dos requisitos legais pela parte acusada, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95 (id. 27986359 – pág. 20-22).

Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 07/04/2015, concedeu-se à parte acusada a suspensão do processo mediante o cumprimento das condições especificadas, sob pena de revogação do benefício (id. 27986403 – pág. 38-39).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da parte acusada, diante do cumprimento integral das condições impostas (id. 41482027).

Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

2.

Verifico que a parte acusada cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício.

Assim, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, e inexistindo demonstração do descumprimento do período de prova, acolho o parecer do Ministério Público Federal e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RENATO ALBUQUERQUE NETO** em relação à conduta delituosa tipificada no art. 34, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.

As coisas apreendidas não mais interessam ao processo, porém esta decisão em nada altera eventuais consequências ou penalidades aplicadas na esfera administrativa.

Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal.

Dê-se ciência desta decisão à IMASUL.

Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000087-12.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: ESPÓLIO DE LOURDES GATTASS PESSÓA

Advogado do(a) REU: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT12264

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **UNIÃO** em desfavor de **ESPÓLIO DE LOURDES GATTASS PESSÓA**, com o objetivo de obter a anulação da Matrícula Imobiliária 20.097, aberta em 10/10/1996 pelo serviço de registro de imóveis da 1ª Circunscrição em Corumbá e referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Paraíso", localizado em parte da superfície da ilha "Insua".

A União aduziu, em síntese, o seguinte: a) a anulação da matrícula imobiliária relativa à "Fazenda Paraíso" funda-se na segurança nacional e no usufruto indígena; b) tanto a venda quanto a doação do imóvel objeto do processo são nulos de pleno direito; c) o ato administrativo impugnado carece de pressuposto fático "motivo lícito"; d) o vício na transmissão do imóvel é absoluto, já que envolve a própria ilicitude do objeto nos termos do art. 145, II, do CC/1916; e) houve também agressão ao princípio federativo em razão do fato da alienação ter sido pela por Estado-membro de bem da União, sendo que à luz da Constituição de 1946 as ilhas fluviais na íntegra eram bens federais; f) o uso especial militar e o uso especial indígenas pela comunidade Guató reforçam o aspecto lesivo do ato impugnado, sendo aí identificada uma sobreposição de matrículas. Os pedidos foram de "anulação da matrícula imobiliária nº 20.097, com comunicação imediata ao Juízo do inventário, e, após o trânsito em julgado, com comunicação decisória ao 1º serviço registral imobiliário, em Corumbá, para que proceda ao cancelamento matricular", bem como "tutela executiva 'lato sensu' que consista em ordem para desintrusão da área toda da fazenda Paraíso (2.657 hectares)."

Na decisão de Id. 15250817 foi determinada a comunicação do Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Corumbá e do 1º Serviço Registral Imobiliário e Corumbá sobre a presente ação.

Em contestação, a parte requerida arguiu a ocorrência de prescrição, litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul e inadequação da via eleita. Alega que o lote objeto do litígio é propriedade privada, argumentando que e acordo com a legislação da época os negócios jurídicos impugnados pela União eram legais. Afirmou que a União foi a responsável pela suposta sobreposição de matrículas. Na contestação, a ré negou ainda a existência de uma ilha fluvial. Impugnou ainda o argumento da autora com base na segurança militar e na presença indígena, aduzindo que os índios no local são "falsos". Formulou ainda pedido contraposto para que a autora seja condenada a indenizar a ré em caso de procedência da demanda (id 16367523).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela procedência da inicial e pela improcedência do pedido contraposto (id 17871810).

Réplica pela União com os seguintes argumentos: a) a contestação foi apresentada pelo herdeiro Mauro Gattass Pessoa, o qual seria parte ilegítima, devendo ser decretada a revelia; b) o réu não faz jus à gratuidade da justiça; c) não é o caso de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário; c) é incabível pedido contraposto em procedimento especial instaurado em ação civil pública e, ainda que fosse juridicamente viável, os pedidos estariam prescrito (id 20865282).

Em manifestação de Id. 21115424 a procuradoria do Estado do Mato Grosso do Sul aduziu não ter interesse em ingressar no feito.

Foi determinada a intimação das partes para especificação das provas (Id. 21875135).

Manifestação da parte ré (Id. 22271884).

Manifestação da parte autora (Id 23290297).

Nova manifestação do MPF manifestando-se favoravelmente ao recebimento da peça da ré como contestação e pugnando pelo julgamento antecipado da lide (Id. 24843200).

Em decisão de Id. 25798605, foi determinado à União a juntada aos autos de peças relevantes da ACO 132 e da ação de despejo 0001683-25.1996.403.6004. Foi determinada ainda a expedição de ofícios para obtenção de informações sobre o título do imóvel objeto da ação. Foi, por fim, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial.

Juntas certidões oriundas do Cartório de Registro de Cáceres/MT (Id. 26198255) e de Corumbá/MS (Id. 27374980).

A autora apresentou nova manifestação no evento de Id. 29006939 trazendo esclarecimentos sobre a ACO 132. Na manifestação, a AGU aduziu que os objetos litigiosos do presente processo e da ACO 132 são distintos: enquanto neste feito discute-se a fazenda "Paraíso", a ACO discutiu a fazenda "Bela Vista", sendo que os fundamentos jurídicos dos pedidos também são distintos. O objeto jurídico da ação de despejo nº 0001683-25.1996.403.6004 também é a fazenda "Bela Vista", imóvel distinto da fazenda "Paraíso". Foram trazidas peças dos referidos processos.

Foram apresentadas alegações finais pelo MPF pela procedência do pedido (Id. 33552584). O *Parquet* alegou, em síntese, que: a) os indígenas Guató, em meados do séc. XX, se refugiaram na Ilha Ínsua diante do avanço de criadores de gado, mas também esse local passou a ser alvo de invasões; b) a partir de 1957 os Guató foram considerados extintos, mas algumas famílias permaneceram na Ilha Ínsua; c) no mesmo período o Exército se instalou no local; d) as impugnações trazidas pela ré se referem a uma área que não é a mesmo objeto da ACP; e) não restou comprovada a possibilidade jurídica da transação de aquisição do imóvel já que o primeiro título era nulo de pleno direito; f) o pedido contraposto não deve ser provido. Em síntese, segundo o MPF, “conclui-se que o réu detinha posse irregular da área, já que nula de pleno direito a alienação promovida pelo Estado de Mato Grosso do Sul (a non domino), em razão de a área pertencer à UNIAO, já que localizada em ilha fluvial próxima à divisa com território estrangeiro. Além disso, o notório histórico de comunidade indígena no local, aliado à posição estratégica para o Exército, corroboram o interesse e domínio originário da UNIAO sobre a área.”

A parte ré apresentou manifestação no evento Id. 33907844, alegações finais (Id. 34654574) e nova manifestação (Id. 34907971). Aduziu, dentre outros pontos, que: a) a prova documental trazida pela União deve ser desconsiderada por ter sido juntada a destempo; b) o Estado do Mato Grosso do Sul se beneficiou com a compra e venda; c) reiterou o pedido de litisconsórcio passivo necessário com o estado do MS; e) aduziu que o imóvel objeto do litígio não está em área de fronteira, não há indígenas no local nem é uma ilha. Reiterou, ademais, argumentos já apresentados em sede de contestação, quais sejam: a prescrição, a inadequação da via eleita e a inexistência de nulidade do título originário. Reiterou, ainda, o pedido contraposto.

Postulou a parte ré ainda para que sejam riscados dos autos expressões que reputa ofensivas.

Razões finais pela União, reforçando os argumentos já apresentados (Id. 35896355).

Nova manifestação pela parte ré juntando filmagens da área (Id. 39531542).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

a) Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário

O litisconsórcio é necessário quando sua formação é obrigatória, o que ocorre quando o provimento jurisdicional de mérito se aplique de forma uniforme a todos os litisconsortes (litisconsórcio unitário) ou na hipótese de expressa previsão legal.

De modo geral, a doutrina estabelece que o litisconsórcio é necessário quando, além da hipótese de previsão legal, a natureza jurídica da relação de direito material determina o litígio em conjunto. São relações incindíveis do ponto de vista do direito material. Ademais, decorre da própria relação processual que determina que apenas as partes envolvidas no processo sofrerão seus efeitos diretos.

No caso dos autos, a parte ré aduz que o estado do Mato Grosso do Sul deveria ter integrado a lide pelo fato de ter sido o responsável pela alienação do bem litigioso em 16/01/1955. Esse fato, contudo, não tem como consequência a necessidade de se trazer o estado do Mato Grosso do Sul ao polo passivo, já que o que se discute é a nulidade absoluta da alienação.

Ora, eventual regresso por parte da parte ré pode ser discutido em outro feito, de modo que as sanções quanto à não ocorrência do litisconsórcio necessário previstas no art. 115 do CPC sequer se aplicam. O réu invoca ainda o instituto do chamamento ao processo, mas não demonstrou que se enquadra nas hipóteses do art. 130 do CPC.

Por derradeiro, como bem pontuado pela AGU, o objeto do processo é a nulidade da matrícula imobiliária, não havendo qualquer repercussão para além das partes envolvidas nesta lide. Eventual ação regressiva, de novo, deve ser ajuizada perante o estado do Mato Grosso do Sul em ação própria.

Assim, afasto a alegação de litisconsórcio necessário.

b) Da adequação da via eleita

Entendo que a via eleita é legítima para o pedido veiculado pela AGU.

Aduz o autor, em síntese, que o objeto do processo é a nulidade de um contrato administrativo de ente federal com particular. No entanto, há nos autos interesse público que vai além dessa relação que teria caráter eminentemente privado.

Inicialmente, vale mencionar a lição de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. sobre o processo coletivo:

Os processos coletivos servem à 'litigação de interesse público' (LIP); ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade. Interesses de uma parcela da comunidade constitucionalmente reconhecida, a exemplo dos consumidores, do meio ambiente, do patrimônio artístico, histórico e cultural, saúde, educação, bem como, na defesa de interesses dos necessitados e dos interesses minoritários nas demandas individuais clássicas (não das habituais polos dessas demandas, credor/devedor), como das crianças e adolescentes, das pessoas institucionalizadas em hospitais e presídios, dos negros, dos índios, das mulheres, podem ser passíveis de serem veiculados como situações jurídicas coletivas merecedoras de tutela através de ações coletivas que permitam a tutela molecular de todo o grupo. (Curso de Direito Processual Civil. V. 4. 10ª. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016. pp. 34-35).

É justamente nesta chave que a presente demanda foi ajuizada: a AGU deixou bem claro que o pedido principal é a desconstituição do ato jurídico matricular, sendo este pedido fundado na premissa que os títulos contratuais são nulos de pleno direito. Essa nulidade, a seu turno, funda-se, entre outros motivos invocados pela autora e que serão analisados a seguir, no fato do objeto do processo ser, à época da alienação, bem da União. E, além da discussão sobre a ilha fluvial, a União pontua que sobre o local desenvolvem-se dois usos especiais: vigilância militar e usufruto indígena. O MPF, por sua vez, alegou com lastro em amplo material probatório que há interesse indígena na área merecedor de proteção (Id. 17871810).

Tais temas serão enfrentados com mais profundidade no decorrer na análise do mérito, mas não há dúvidas que os temas que fundam a pretensão trazida em juízo envolvem interesses coletivos de dimensão pública e, consequentemente, podem ser judicializados através de ações coletivas.

Desse modo, afasto a alegação de inadequação da via eleita.

c) Da não exclusão das provas documentais

Insurge-se a parte ré contra os documentos acostados pela União nos eventos de Id. 29006939 a 29006949. Sem razão.

Este juízo determinou à União a juntada de documentos relativos à ACO 132 e da ação de despejo 0001683-25.1996.403.6004 (Id. 25798605) e, de fato, a documentação impugnada está relacionada a essa determinação judicial. O que a União trouxe são peças e documentos relacionados às demandas em questão.

Além disso, em que pese a regra processual seja a apresentação dos documentos junto com a inicial ou a contestação, é possível a juntada posterior de documentos em casos previstos no CPC. Ademais, essa juntada deve ser pautada pelos princípios que regem o processo civil, em especial o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa.

Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, as provas documentais cuja apresentação é obrigatória no momento da propositura são aquelas indispensáveis para o ajuizamento da demanda. A juntada posterior é possível “(a) sempre que o retardamento não seja fruto de um espírito de ocultação premeditada e do propósito de surpreender o juízo ou a parte contrária (STJ) e (b) desde que o estado do procedimento permita” (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 609-610).

De fato, no caso dos autos, as provas trazidas não trazem qualquer inovação à demanda, esclarecendo apenas temas relacionados ao objeto da ACO 132 e da ação de despejo 0001683-25.1996.403.6004 a distinção com relação à demanda em tela.

Assim, rejeito esse argumento defensivo.

2.2. Mérito

a) Prescrição

A alegação de prescrição se confunde com o mérito da presente demanda, já que o reconhecimento da nulidade dos títulos de transferência das propriedades objeto do litígio afastariam o prazo prescricional. Isto porque, conforme jurisprudência do e. STJ, mesmo na vigência do CC/1916, o ato nulo não se convalida com o tempo, não é ratificável diante da inércia das partes, não produz nenhum efeito jurídico e, pois, não se submete à prescrição (STJ, REsp 1.093.079/RS, 3ª Turma, DJe 22/04/2010).

Desse modo, essa alegação será analisada em conjunto com o mérito da presente ação, de modo que o reconhecimento da nulidade absoluta implica a imprescritibilidade no caso.

b) Da nulidade da matrícula

Aduz a União na inicial que “[a] área rústica, com extensão de 2.657 hectares e denominada fazenda Paraíso, para a qual se procedeu, em 10 de outubro de 1996, à abertura da matrícula impugnada, foi objeto, como acima se adiantou, de duas sucessivas alienações a non domino: a primeira foi a venda, em 16 de janeiro de 1965, pelo Estado de Mato Grosso, a Hid Alfredo Scaff, e a segunda, a doação, em 30 de outubro de 1972, pelo casal Hid Alfredo Scaff e Luciana Cuiabano Scaff à donatária Lourdes Gattass Pessoa (cf. documentos em anexo 1), em razão de cujo falecimento, não fossem absolutamente nulas as duas alienações da área, transmiti-la-ia aos 5 herdeiros necessários.” (Id. 14914122, pág. 06).

Ainda de acordo com a inicial, havia um projeto para dominar a ilha Ínsua inteira com base na influência na política estadual. Alegou a União que “a Scaff Gattass & Cia, extinta em outubro de 1972 e cujos sócios eram Hid Alfredo Scaff, Jorge Scaff Gattass, José Miguel Scaff, Faúze Scaff Gattass e Lourdes Gattass Pessoa, conseguiu, em 26/01/1955, do então Governador do Estado de Mato Grosso, Fernando Correa da Costa, outorga de domínio sobre vasta área (9.657 ha.) ao norte da Ilha, à qual se denominou fazenda Bela Vista.” E prosseguiu, concluindo que “[d]ez anos mais tarde (em 16/01/1965), o sócio Hid Alfredo Scaff conseguiu semelhante título, outorgado pelo mesmo governador, trespassando-lhe área (2.657 ha.) ao sul da Ilha Ínsua, à qual denominou fazenda Paraíso; completava-se a titulação sobre a Ilha.” (Id. 14914122, pág. 18).

O principal fundamento invocado pela autora é, portanto, o da alienação a non domino, ou seja, executada por aquele que não é dono da coisa objeto do contrato.

É importante, de pronto, delimitar bem o objeto da lide, pois em diversos momentos do feito parece ter havido confusão, proposital ou não, sobre esse ponto. A União está impugnando a matrícula 20.097, relativa especificamente ao imóvel conhecido como “Fazenda Bela Vista”. Assim, não é objeto do processo nem a extinta transcrição nº 19.253, registrada em Cáceres/MT, nem títulos relacionados à “Fazenda Bela Vista”, a qual foi objeto da ACO 132 no Supremo Tribunal Federal e situa-se ao norte da ilha, onde se situa a gleba “A” da terra indígena Guatú.

Pois bem. Na inicial os fundamentos dessa natureza da alienação foram apresentados a partir de uma contextualização histórica dos fatos. Segundo narrou a União, “[n]o tocante à primeira alienação, ela ocorreu durante o segundo mandato (de 31/01/1961 a 30/01/1966) do então governador Fernando Corrêa da Costa, sob cuja administração era costumeiramente adotada a ‘venda’ como tipo contratual de alienação, pelo Estado de Mato Grosso, das terras que, a seu talante, reputava devolutas estaduais, a exemplo da venda, durante seu primeiro mandato, da área denominada fazenda Bela Vista à sociedade comercial Scaff Gattass & Cia (...), na mesma ilha da União, em que localizada a fazenda paraíso, coisa litigiosa nesta demanda.”

Esse argumento é assento em algumas premissas a respeito do objeto das alienações. Aduz a autora que “[a] área de 2.657 hectares, registrada com a denominação de fazenda Paraíso na matrícula nº 20.097 e primeiramente alienada pelo Estado de Mato Grosso a Hid Alfredo Scaff em 16.01.1965, sempre foi um pedaço da superfície de terra na Ilha secularmente conhecida como ‘Ínsua’, circundada pelas águas navegáveis do rio Paraguai e localizada a bem menos de 10 léguas da divisa com a Bolívia, em Corumbá.”

Tratando-se de uma ilha fluvial, sua propriedade, já sob a égide da Constituição de 1946, era da União nos termos do art. 1º, “c”, do Decreto-Lei nº 9.760/1946. Aliás, vale anotar aqui que a peça inaugural da União faz uma detalhada reconstituição do regime dos bens públicos federais, sendo desnecessária sua reprodução nesta sentença, bastando apenas consignar que, à época dos fatos impugnados, ilhas fluviais eram bens da União.

Vale mencionar, especificamente, o art. 34, I, da Constituição então vigente:

Art 34 - incluem-se entre os bens da União:

I - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

E a farta documentação trazida com a inicial não deixa dúvidas que o imóvel está situado em uma ilha fluvial com essas características, o que se conclui a partir dos diversos mapas cartográficos que demonstram onde está situada a “Fazenda Paraíso”, local que sempre foi circundado pelas águas navegáveis do Rio Paraguai e localizada em região de fronteira com a Bolívia. A esse respeito, o mapa da pág. 2 do Id. 14914131 é especialmente esclarecedor.

Destaco, ainda, o parecer no Processo 173/63, da lavra do Gen. Raul Silveira de Mello, o qual não deixa dúvidas que na época dos fatos, o local era domínio da União. Esclarece ainda que a Ilha Ínsua é formada “pelo Rio Paraguai, a leste, pela lagoa Uberaba, ao Norte, pelo canal ligando a lagoa Uberaba ao Rio Paraguai, a Nordeste, e pelo Canal Pedro II, a Oeste”, e prossegue afirmando que “[a] ilha, contudo – toda a ilha – com suas 9.700ha de superfície, foi titulada em 1955 pelo Governo do Mato Grosso, à firma Scaff Gattass & Cia, de Cáceres” (Id. 14914129, pág. 35).

Em documento contemporâneo ao presente processo denominado “Apresentação da Ilha Ínsua”, o local é assim descrito (Id. 14914131, pág. 1):

A ilha Ínsua está localizada a cerca de 300 Km por via fluvial da cidade de Corumbá/MS, na divisa entre os estados Mato Grosso do Sul e Mato Grosso.

O território insular é banhado a leste pelo rio Paraguai (que liga MS a MT) e a oeste pelo canal Dom Pedro II (que proporciona acesso ao Pelotão Especial de Fronteira de Porto do Índio). Para chegar ao local por aquavia deve-se, obrigatoriamente, transpor a lagoa Gaíba (ao sul).

Além disso, a partir da manifestação de Id. 29006939 e a documentação pertinente, especialmente aquela relativa à ACO 132, infere-se que a “Fazenda Paraíso”, objeto deste processo, e a “Fazenda Bela Vista”, objeto do feito que tramitou no STF, são imóveis distintos, mas ambos estão localizados na mesma ilha fluvial.

Este ponto merece ser explorado, já que um dos pontos defensivos é, justamente, a alegação que não se trata propriamente de região de fronteira. Em seu voto na ACO 132, o Exmo. Min. Alomar Baleeiro assim explorou o tema:

O título expedido pelo Governador de Mato Grosso, em 26.11.55, testemunha que essa Unidade da Federação vendeu aos réus 10.000 há de terras em Bela Vista, Município de Cáceres, configurando a área um polígono irregular, achando-se os respectivos marcos colocados, o 1.º, na barra do Canal Pedro II com o Rio Paraguai (margem direita) e os outros em diferentes pontos dos canais que derivam para esse curso d’água, e ainda neste, como tudo consta de memorial e planta, esta às fls. 35. Nela se vê, como na de fls. 6, que a área é circundada de água em todo o polígono, exceto pequena reta entre o Canal Paivarim e o Rio Paraguai (estações 22 e 23). Trata-se, parece, de área sem rio que separa o Brasil da Bolívia nesse trecho de seu curso.

É essa área que a inicial descreve e reivindica, por estar situada na chamada faixa de fronteira e, exatamente numa ilha limítrofe, onde a União mantém destacamento do Exército, tendo construído quartel e casas para os soldados.

11. Embora não houvesse sido requerida qualquer perícia, não há juridicamente dúvida sobre a individuação do imóvel. Os réus não contestam a situação e confrontação do polígono de terras quase todo

compreendido entre a margem direita do Rio Paraguai e os canais ou braços de rio adjacentes. Nem podem contestar fato certo, histórico, notório e oficialmente proclamado de que o Rio Paraguai constitui uma das linhas de fronteiras do Brasil com as nações vizinhas ao Oeste. Nesse ponto, militam a favor da Autora os arts. 209 e 211, do Código de Processo Civil.

(...)

IV. A Constituição Federal de 1946, em cuja vigência Mato Grosso vendeu as terras aos réus, inclui no rol de bens da União, as ilhas fluviais nas zonas limítrofes com outros países e a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, etc.

É incontestável, nem foi contestado pelos réus, que a área comprada por estes, em 1955, constitui parte duma ilha fluvial na zona limítrofe com outro país. Além disso, estava na faixa de fronteira desde a delimitação da lei de 1850 até os diplomas em vigor ao tempo da venda celebrada por Mato Grosso.

O art. 5.º do Decreto-lei n.º 9.760, de 5.9.46, que regula de modo geral os bens da União, conceitua, no art. 5.º, as terras devolutas na faixa de fronteira, e em nenhuma das suas categorias poderá ser enquadrado aquele polígono que o estado vendeu aos réus, sem ter o domínio dele.

A Lei n.º 2.597, de 13.9.55, alargou a faixa nacional de terras devolutas ao longo das fronteiras das 10 léguas, da Lei de 1850 e Decreto de 1854, ou 66 quilômetros, para 150 km. Mas isso é irrelevante para o caso concreto, porque a área disputada está à margem do rio divisório, o Paraguai, numa largura de menos de 10 km.

Situadas à margem desse Rio Paraguai, que divide o Brasil do território de outros países, as terras negociadas com os réus eram, sem sombra de dúvida, bens patrimoniais da União, os quais Mato Grosso não poderia arrogar-se a dono, nem muito menos vender como devolutas do estado.

Repito, no entanto, que a ACO 132 tem por objeto uma Fazenda distinta, qual seja, a Fazenda Bela Vista. Todavia, trata-se de imóvel situado na mesma ilha fluvial que a Fazenda Paraíso, o que tornam importantes as considerações tecidas na referida ação constitucional. Conferir, a esse respeito, os mapas das páginas 1 e 2 do documento de Id. 14914136.

Ora, neste sentido, os negócios jurídicos que deram causa à matrícula impugnada são nulos de pleno direito. Como bem ressaltado pela União em sua inicial, há no caso um vício com relação ao objeto da alienação, já que o ordenamento jurídico à época proibia a alienação de área de domínio federal. Mesmo é o destino da segunda alienação, já que se trata de vício que não se convalida.

Aliás, sobre esse ponto, na ACO 132 o E. STF consignou que sequer a usucapião serviria para socorrer ao réu, já que bens públicos federais não podem ser adquiridos por esta forma originária de aquisição da propriedade, inclusive por força do Decreto-Lei nº 9.760/46 vigente em 1955.

Além do fato do local ser domínio da União, há outros dois argumentos importantes. O primeiro é que se trata de terra tradicionalmente ocupada por indígenas. Como comprovado pela União, a matrícula nº 24.809 se refere a uma área indígena cuja demarcação foi homologada pelo Decreto presidencial, expedido em 10/02/2003 e publicado (D.O.U) em 11/02/2003, o qual teve por objeto também a área da matrícula 24.808.

E, como bem demonstrado nos mapas do documento de Id. 14914139, há sobreposição entre a área da matrícula nº 24.809 e a Fazenda Paraíso.

Além disso, como desenvolvido pelo MPF no substancial documento trazido como parecer de Id. 17871810, os Guatós passaram por um brutal processo de desterritorialização, inclusive graças “alienação” de terras federais que ocorreram no passado em franco desacordo com a legislação.

Como apontou o MPF em sua reconstrução histórico-antropológica desse povo, após a Guerra do Paraguai o território indígena começou a ser progressivamente ocupado para exploração econômica, fazendo com que muitas famílias se vissem obrigadas a procurar refúgio em locais distantes e de difícil acesso para os criadores de gado.

No séc. XX, contudo, mesmo a Ilha Ínsua, que tinha havia se convertido em um local de proteção para a etnia Guató, passou a ser alvo de invasão por fazendeiros, diminuindo consideravelmente a mobilidade da população indígena local e seus próprios costumes. Além disso, aqueles que se recusavam a trabalhar para os fazendeiros locais se viram obrigados a migrar para outros locais, inclusive para a cidade.

Por conta disso, a partir de 1957 os Guatós passaram a ser considerados extintos. Esse estado de extinção perdurou até 1976, quando a população passou a se reorganizar e lutar pelo próprio reconhecimento e reterritorialização, o que deflagrou embates pela demarcação das terras indígenas.

É importante destacar, deste modo, que a alienação das terras tradicionalmente ocupadas por este povo à revelia de seus interesses insere-se neste contexto de absoluto desrespeito aos direitos dos povos indígenas seja pelos fazendeiros que expulsaram os grupos, seja pelo próprio Estado, que patrocinou, muitas vezes de forma direta, essas violações, em especial durante o período da Ditadura Militar, a qual violou de forma sistemática os direitos dos povos indígenas (a esse respeito, v.g., "Os físicos e as flechas: História de sangue e resistência indígena na ditadura", de Rubens Valente).

Estes fatos, contudo, não podem ser referendados pelo Poder Judiciário, principalmente porque a própria Constituição Federal de 1988, cuja constituinte contou com a contribuição de indígenas nos debates, consagrou a proteção dos territórios tradicionalmente ocupados em seu art. 231. O texto constitucional consagra a ideia que os direitos indígenas possuem um caráter originário, independentemente assim de qualquer demarcação que possua caráter meramente declaratório.

Como bem ponderado pelo MPF, é certo que quando do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o STF adotou a teoria do fato indígena, segundo a qual a posse indígena deve ser aferida quando da promulgação da Constituição de 1988. No entanto, além do fato que este caso constitui um precedente que não possui caráter vinculante, apesar de não poder ser ignorado, é importante ter em mente que a posse não deve ser avaliada de acordo com o conceito civilista, mas sim a partir das características culturais e sociais dos povos indígenas, bem como o momento histórico específico. Trago, a este respeito, as seguintes considerações de Robério Nunes dos Anjos Filho:

"Importante frisar, ainda, que muitas áreas se encontravam na posse de terceiros na data da promulgação da constituição devido a violências e espoliações cometidas contra os índios. Nesse ponto, não se pode olvidar que a Constituição afirmou que são nulos e extintos os atos de uso, domínio ou posse incidentes sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Aqui se trata de posse no conceito civilista comum, já que a Lei Maior dirige-se aos não-índios. Esse raciocínio é agasalhado ainda pela posse permanente dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como pela imprescritibilidade dos direitos indígenas (art. 231, §§ 3º e 4º). Está claro que o fato de alguém, não-índio, estar na posse de uma terra, em qualquer tempo, não afasta a ocupação tradicional indígena. Isso se aplica não só em relação às posses dos não-índios sobre terras tradicionais indígenas que existiam em 05.08.1988 mas também àquelas que ocorrerem posteriormente ou que venham a ocorrer no futuro." (Comentários à Constituição Federal de 1988 (org. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber Agra). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 2409).

Ora, no caso dos autos, como bem demonstrado pelo MPF, os Guatós foram vítimas de inúmeras violações e espoliações, não sendo razoável invocá-las como modo de negar o acesso ao próprio território. Há registros de lutas pelo acesso a esse território desde antes de 1988.

Aliás, o território indígena não se resume ao local onde a comunidade efetivamente vive. O território indígena abarca também, como já mencionado, o local onde se desenvolvem demais atividades culturais, sociais e de subsistência da comunidade. Por isso, a área da Fazenda Paraíso que se sobrepõe à demarcação é reconhecidamente importante para os Guatós.

Assim, entendo que não assiste razão à parte ré que reiterou alguns estereótipos típicos desta região ao alegar que os membros da etnia Guató são "índios falsos", invocando inclusive vídeos de cunho político e absolutamente desvinculados da realidade.

Neste caso, também é importante um recurso a precedentes internacionais, já que é dever também dos tribunais nacionais aplicar tratados internacionais de direitos humanos, promovendo-se um Diálogo das Cortes.

Como lembra André de Carvalho Ramos, "no plano nacional, há juízes e tribunais que interpretam cotidianamente esses tratados de direitos humanos. No plano internacional, há órgãos internacionais que podem ser acionados, caso a interpretação nacional desses tratados seja incompatível com o entendimento internacional". Assim, é importante o controle de convencionalidade nacional como decidido no controle de convencionalidade internacional.

Nos casos Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai e Massacre Plan de Sánchez Guatemala, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) reconheceu que o direito à propriedade privada previsto no art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) possui um significado especial para os povos indígenas.

Na interpretação dada pela CtIDH, a propriedade comunal das terras ancestrais possui funções que abarcam a preservação da identidade cultural e sua transmissão às gerações futuras. Essa interpretação decorre não apenas do texto da CADH, mas também de outros tratados internacionais de direitos humanos sobre o tema, em especial a Convenção nº 169 da OIT, a qual contém diversas disposições que têm relação com o direito à propriedade comunal das comunidades indígenas.

Segundo a CtIDH, "[a] cultura dos membros das comunidades indígenas corresponde a uma forma de vida particular de ser, de ver e de atuar no mundo, constituído a partir de sua estreita relação com seus territórios tradicionais e os recursos que ali se encontram, não apenas por serem estes seu principal meio de subsistência, mas também porque constituem um elemento integrante de sua cosmovisão, religiosidade e, deste modo, de sua identidade cultural" (Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença, 135).

Isso significa que o reconhecimento dos costumes tradicionais desses povos, inclusive o acesso do território para caça, coleta e pesca – atividades que, como apontado pelo MPF, foram sistematicamente negadas aos Guatós nas últimas décadas –, está ligado à própria garantia do direito de propriedade comunal nos termos do art. 21 da CADH, não podendo ser pensado de forma abstrata ou desvinculada com a realidade dos povos indígenas.

Isso significa que, ao violar o direito de propriedade comunal destes povos indígenas, o Estado brasileiro agiu de forma contrária à Convenção. Foi privilegiada a propriedade privada em detrimento da comunal, quando a CtIDH se manifestou no sentido de que "a restrição que se faça ao direito à propriedade privada de particulares pode ser necessária para alcançar o objetivo coletivo de preservar as identidades culturais em uma sociedade democrática e pluralista no sentido da Convenção Americana" (Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença, 148).

É claro que, como colocado pela própria CtIDH, isso não significa que em todo conflito deverá prevalecer a propriedade comunal indígena. O que se coloca é que, sempre que possível, deve ser privilegiado o acesso ao território, aqui compreendido na sua mais ampla acepção.

O segundo argumento é que o local é importante para a segurança. Estes detalhes são trazidos no documento juntado com a inicial intitulado "Apresentação da Ilha Ínsua" (Id. 14914131, pág. 6):

No item anterior foram apresentadas as atividades militares realizadas em Bela Vista e suas imediações, bem como sua importância estratégica na ligação entre os estados de MS e MT. A ocupação irregular da Fazenda Paraíso influi negativamente cada um dos aspectos comentados, proporcionalmente ao grau de intensidade da atividade econômica praticada no empreendimento particular. Atualmente esta atividade é a criação de gado para corte, porém existem poucos animais. Até porque seria um risco econômico realizar um grande investimento em área que não se detém a posse legal. Todavia, caso a posse dessa área seja transferida em definitivo para terceiros particulares, não há como se prever quais empreendimentos econômicos serão efetivados no futuro (pecuária extensiva, turismo por meio da instalação de hotel Fazenda, entre outros), o fato é que restará prejudicada as ações de segurança na faixa de fronteira.

No mesmo documento, são detalhados os impactos para a segurança nacional decorrentes da Fazenda Bela Vista, a qual encontra-se também na Ilha Ínsua, mas é distinta do imóvel objeto deste processo, tendo sido objeto da ACO 132. Em suma, afirma-se que: a) a Bela Vista tem importância estratégica para o controle da navegação fluvial entre os estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; b) os militares utilizam esse local para combater crimes ambientais e transfronteiriços; c) o local é explorado por turistas, de modo que a presença militar traz mais segurança aos presentes. Tais argumentos possuem reverberação, como já mencionado, para a Fazenda Paraíso, que está na mesma ilha fluvial.

É interessante consignar que houve, no caso, uma sobreposição de matrículas, já que a matrícula objeto do processo sobrepõe-se, ainda que em parte, em domínios da União. Esta questão da sobreposição, aliás, foi devidamente detalhada na inicial:

*77. *A matrícula impugnada (nº 20.097), referente à denominada **fazenda Paraíso**, sobrepõe-se, pelos seus dados topográficos, aos que constam de duas matrículas vigentes e em nome da União, sobrepondo-se, simultaneamente, ora em parte de uma, ora na totalidade da outra matrícula da União.*

78. Da matrícula nº 19.854 retira-se área de 3.240 hectares em que o Exército mantém a sede de destacamento especializado na atividade de vigilância da segurança nacional: o pelotão especial de fronteira de Porto Índio, integrado por 40 militares, em substituição bimestralmente.

*79. A prevenção e repressão a crimes internacionais, a exemplo do tráfico de drogas e ambientais, além do monitoramento da utilização aquaviária na região (em auxílio à Marinha), fazem-se pela atuação diária desses militares especializados; e pouco mais da metade dessa área militar, ocorre sobreposição da matrícula nº 20.097, ou seja, **sobreposição parcial**.*

80. No tocante ao restante de área dessa matrícula impugnada, ocorre sobreposição total para com a matrícula nº 24.809, que documenta a demarcação administrativa de 1.434,4652 hectares de terra indígena Guató (art. 231 da CF) ao sul da Ilha Ínsua e identificadas como Gleba indígena "B".

Em suma, por diversos ângulos restou devidamente comprovado pela parte autora que a matrícula objeto do processo funda-se em alienações *non domino*, já que a área objeto sempre foi domínio da União.

Assim, de rigor o provimento da ação para a anulada a matrícula imobiliária nº 20.097. E, tratando-se de ato nulo de pleno direito, não há que se falar em prescrição.

c) Do pedido contraposto

Não deve ser dado provimento ao pedido contraposto. Não há como, pela própria natureza das terras indígenas, declarar-se a nulidade da demarcação administrativa. Como aponta a própria Constituição Federal em seu art. 231, § 6º, esses títulos privados que estão em terras indígenas são nulos de pleno direito. Não houve assim, como argumentou o MPF, qualquer propriedade privada desrespeitada. Ao contrário: houve ocupação privada indevida de área pública, conforme já apontado acima.

A União trouxe documentos, ademais, que quando do início da regularização da terra indígena dos Guatós em 1977, havia apenas um único ocupante não indígena de boa-fé no local (Id. 14914129, pp. 25-27). Assim, não há indícios que a ocupação ocorreu de boa-fé, o que seria imperioso para qualquer tipo de indenização nos termos do texto constitucional.

Os argumentos trazidos pela parte ré, na verdade, são genéricos e não entram os detalhes necessários, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar a nulidade do procedimento demarcatório.

Também não é o caso de reconhecimento de qualquer indenização. Como já amplamente demonstrado nesta sentença, as alienações sucessivas são nulas de pleno direito. Eventual argumento sobre a aquisição da propriedade – que, reprimido, não poderia ter sido alienada – deve ser ajuizado no foro adequado contra o ente federativo que, à época, fez a alienação a *non domino*.

A União, a este respeito, deixou claro que não está impugnando, de forma direta, os contratos particulares, mas sim a matrícula em si. Daí porque não e mostra adequada, do ponto de vista processual, a ampliação da lida proposta pela parte ré.

d) Das expressões reputadas ofensivas

Também entendendo que não assiste razão à parte ré quanto à ocorrência de expressões ofensivas. Em que pese a União pudesse ter articulado seus argumentos em termos mais técnicos, as expressões utilizadas não extrapolaram o razoável, não sendo o caso, assim, de se determinar que sejam riscadas dos autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para **anular a matrícula imobiliária nº 20.097**, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Corumbá/MS. Julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTRAPOSTOS**, igualmente com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de desinstituição da área com fulcro no art. 497 do CPC. Tratando-se de área estratégica do ponto de vista de segurança e que constitui, em parte, terra tradicionalmente indígena, deve ser dada destinação adequada ao local. Todavia, considerando o período de ocupação, entendo razoável que seja concedido um prazo exequível para a medida. Assim, determino que a desocupação seja feita em **120 (cento e vinte) dias contados da intimação**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Oficie-se ao Juízo Estadual da 1ª Vara em Corumbá/MS, nos autos do inventário nº 0104826-05.2007.812.0008, informando-o da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, comunique-se o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Corumbá/MS para a anulação da matrícula.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte ré. Anote-se.

Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.

Transitada em julgado esta sentença, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001536-37.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ORLANDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE FERNANDES - MS5634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Mendes da Silva em face do INSS para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.811.759-9), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que teria trabalhado em mineração desde 14 de maio de 1985.

Juntou documentos, inclusive PPP, emitido em 09 de maio de 2008.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 23657900 – fls. 10).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id. 23658315 – fls. 6).

O julgamento foi convertido em diligência para juntada do procedimento administrativo, o que foi cumprido pelo INSS.

Houve digitalização dos autos físicos, migração e inserção dos dados no Pje.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, declaro prescritas quaisquer parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o protocolo da ação (14 de dezembro de 2012).

Passo ao mérito.

A questão controversa neste processo é se a parte autora possui períodos laborados em condições especiais na Mineração Corumbaense Reunida S/A a serem convertidos em tempo comum para fins recálculo da renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que o autor recebe.

Inicialmente é preciso se considerar a possibilidade de conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do artigo 70, §2º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que valida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continua o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (201, §1º, CF). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da 201, §1º, CF e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, a teor do artigo 201, §1º, CF, “... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de Aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o §1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Passo à análise de cada período no caso concreto.

A fim de comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos PPP em que constam os seguintes períodos, setores e cargos, nos quais teria trabalhado em condições especiais na Mineração Corumbiense Reunida S/A:

Entendo **cabível** o reconhecimento da especialidade do período de **14.05.1985 a 30.06.1965** por enquadramento profissional da função Mineiro “C” no item 2.3.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/1979, considerando a função de perfuração de rochas exercida. Os demais cargos exercidos não estão previstos em qualquer decreto regulamentador ou na legislação especial vigente até 1995, de modo que é **incabível** o reconhecimento da especialidade dos períodos por mero enquadramento profissional.

Além disso, entendo **incabível** o reconhecimento da especialidade por exposição a **poeira respirável**. Como se nota, o agente esteve exposto a “poeira respirável” de 01.01.1992 até a data da elaboração do PPP. De fato, até 1995 a mera exposição a específicos agentes nocivos poderia ensejar o reconhecimento da especialidade do período. Ocorre que não está especificado nos autos a qual poeira respirável o autor esteve exposto, sendo certo que o Decreto 53.831/1964, itens 1.2.9 e 1.2.10, é expresso no sentido de que apenas determinados tipos de poeira são considerados insalubres. Ainda, sem a especificação da poeira não é possível aferir seus limites de tolerância nos períodos pertinentes. Desse modo, não é possível afirmar que a exposição à poeira durante o labor tenha sido insalubre.

Por fim, com relação à exposição ao agente nocivo ruído, entendo cabível o reconhecimento de alguns períodos.

Para consolidação normativa do quadro de exposição a fator de risco ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Desse modo, nos períodos de **14.05.1985 a 30.06.1985** (já considerado especial por enquadramento profissional, sendo vedada a contagem dupla da especialidade), **01.07.1985 a 31.12.1985**, **01.01.1986 a 31.08.1986**, **01.09.1986 a 31.12.1991**, **01.01.1992 a 31.08.1993** e **01.09.1993 a 05.03.1997** é **cabível** o reconhecimento da especialidade do período porque o autor trabalhou exposto a ruído acima de 80 dB(A).

Também é **cabível** o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01.07.2002 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 24.10.2007** (data da aposentadoria) porque o autor trabalhou exposto a ruído de 92 dB(A), quando era exigível, respectivamente, que fosse acima de 90 e 85 dB(A).

Por outro lado, é **incabível** o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 30.06.2002 porque o ruído a que o autor foi submetido durante sua jornada de trabalho está abaixo dos parâmetros estabelecidos na norma como ensejadores de insalubridade - 90 dB(A) -.

Assim, havendo sido demonstrada a especialidade de períodos de labor, o autor faz jus à conversão do tempo especial em tempo comum para fins de revisão da renda mensal de sua aposentadoria já concedida pelo INSS.

É assente, nos termos já fundamentados, que os períodos ora reconhecidos como especiais podem ser convertidos em tempo comum, mediante o acréscimo de 40% (decorrentes da proporção 25/35), no cálculo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para **DECLARAR** o tempo de trabalho urbano especial da parte autora nos períodos entre **14.05.1985 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 31.08.1986, 01.09.1986 a 31.12.1991, 01.01.1992 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 05.03.1997, 01.07.2002 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 24.10.2007**, que deverão ser averbados pelo INSS, com conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de 40% decorrente da proporção (25/35), para fins de revisão da renda mensal do autor e incidência do fator previdenciário, desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (24 de outubro de 2007).

Condeno o réu ao pagamento da diferença dos valores entre a renda mensal efetivamente paga desde 21 de outubro de 2007 e o valor a ser recalculado pelo INSS. Excluem-se do montante as parcelas declaradas prescritas.

INSS isento do pagamento de custas processuais. Considerando a sucumbência mínima do autor sobre o pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas na data desta sentença.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar Contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento de sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se as partes.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-62.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SARA SANTANA ARMOA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVA - MS15358

REU: COORDENACAO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de não fazer movida por SARA SANTANA ARMOA DA SILVA em face de COORDENACAO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR – CAPES.

Dois dias depois da propositura da ação, a parte exequente formulou pedido de desistência (id 43203496).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que sequer houve a citação da parte requerida, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001023-64.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUEL NAGA BAKHIT

Advogado do(a) REU: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

DECISÃO

1.

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado por MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT para se deslocar até a sua cidade natal, Cairo- Egito, no dia 20 de janeiro de 2021, com previsão de retorno anterior a 3 (três) meses ainda a ser definido (id. 43073388).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à autorização de viagem, contudo, condicionando ao réu que informe com precisão as datas e comprove a aquisição das passagens de ida e retorno ao Brasil, além da entrega do passaporte após o seu retorno (id. 43282293).

Foi proferida decisão para indeferir o pedido apresentado por Mahmoud Abdelmoatamed Abouelnaga Bakhit para viagem à República Árabe do Egito com ida programada para 20/01/2021 e data de retorno incerta (id. 43336441).

O réu instruiu os autos com comprovante de aquisição da passagem de retorno para o dia 17/04/2021 e renovou o pedido de autorização de viagem (id. 43664741).

2.

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal e o fato de que o réu cumpriu a condicionante que havia sido imposta, qual seja, comprovou a aquisição de passagem de retorno para o dia 17/04/2021 (id. 43665226), não há óbice ao deferimento do pedido de autorização de viagem.

Assim, **DEFIRO o pedido apresentado pela defesa e AUTORIZO a viagem de Mahmoud Abdelmoatamed Abouelnaga Bakhit à República Árabe do Egito entre os dias 20/01/2021 e 17/04/2021.**

DETERMINO que a Polícia Federal libere o passaporte ao réu com a antecedência necessária para que ele possa realizar a viagem.

DETERMINO que, tão logo retorne ao Brasil, o réu entregue seu passaporte, nos termos do artigo 320 do CPP, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Comunique-se a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal sobre a presente decisão.

Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

3.

Em se tratando de réu solto, bem como a ciência expressa manifestada pela defesa constituída (id. 41401899), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença condenatória (id. 28839370).

4.

Intime-se o réu para que instrua os autos com comprovante atualizado de seu endereço de residência no Brasil. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001772-17.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO RICARDO VALERIO MARTINS, MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE

Advogados do(a) REU: DILEAN KELLY LOPES PRIETO - SC55414, ANA PAULA DE JESUS - MS23880

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOAO RICARDO VALERIO MARTINS, preso em flagrante no dia 24/11/2020, , pela prática, em tese, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006 por terem em depósito e guarda sem autorização legal ou regulamentar, **5.647,6 kg** (cinco toneladas, seiscentos e quarenta e sete quilogramas e seiscentos gramas) de MACONHA.

Sustentou ter residência fixa. Juntou comprovante de residência na cidade de Ponta Porã

Alega possuir ocupação lícita, trabalhando como mecânico.

Alega, ainda, que o pai encontra-se acometido de enfermidade e depende do requerente para se locomover e realizar as higiênes pessoais, bem como para ministrar as medicações necessárias ao idoso. Anexa receituário médico do genitor.

Por fim, alega ser integrante do grupo de risco da COVID-19, por ser cardiopata e hipertenso. Junta atestado médico do Requerente;

Juntou comprovante de residência na cidade de Ponta Porã, certidão de nascimento dos filhos, CTPS, documentos e exames médicos atestando que sofre de hipertensão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento o indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indispensabilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 05 (cinco) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

A significativa quantidade de drogas apreendida (quase SEIS TONELADAS), inclusive quando comparada à quantidade rotineiramente apreendida nesta região, é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.

A grande quantidade de entorpecente é fator que permite concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.

Assim, em que pese comprovar residir nesta cidade de Ponta Porã, a manutenção da prisão permitirá que a instrução criminal prossiga sem o risco de o Requerente agir de modo a frustrar a colheita de provas, comprometendo de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal.

Assim, em que pese a alegação de endereço fixo e ocupação lícita, a quantidade de drogas apreendida, é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).**

No que tange à alegação de que o autor seria o responsável pelos cuidados do seu pai, o que por si só não garante a sua soltura, o preso não comprovou que é o único capaz de cuidar de seu genitor.

Ad cautelam, oficie-se ao CRAS/CREAS de Ponta Porã para que analise a situação do genitor, FERNANDO MARTINS, domiciliado à Rua Rua José Bataglin, nº 809, bairro Jardim Veterinário,

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um “*laissez faire, laissez aller, laissez passer*”^[1] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, na senda do pensamento do MPF, o custodiado não comprovou que o tratamento médico necessário para garantir a integridade de saúde não possa ser prestado pelo sistema prisional. Dessa forma, não restou demonstrada a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar.

Consigno, ainda, que, conforme noticiado pelo ofício n. Ofício n. 3887/EPRB(PP)-S(ADM)/AGEPEN(2020), encaminhado em 15/12/2020 pela unidade prisional Ricardo Brandão, o presídio possui apenas 01 novo caso de detento infectado, recém chegado na Unidade, o que sugere que o estabelecimento vem adotando todas as medidas de prevenção e combate ao COVID.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOAO RICARDO VALERIO MARTINS.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

COPIASERVE COMO

OFÍCIO AO CREAS/CRAS DE PONTA PORÃ para que analise a situação do genitor. FERNANDO MARTINS, domiciliado à Rua José Bataglin, nº 809, bairro Jardim Veterinário, cujo filho, JOAO RICARDO VALERIO MARTINS, encontra-se recolhido por decisão deste juízo da 1ª Vara Federal De Ponta Porã.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001201-78.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 5TH AVENUE COMPANY INDUSTRIA, LOGISTICA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para se manifestar acerca do ID [34315624 - Informação \(BacenJud 0001201 78.2013.403.6005\)](#).

2) Após, com ou sem manifestação, dê-se novas vistas à exequente.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000040-98.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: IDELMAR RIBEIRO MACEDO, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

EXECUTADO: LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** visando a cobrança de R\$ 1.467,22.

Como se vê ID [40924629 - Petição Intercorrente](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar as partes, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se o bloqueio realizado ID [39066642 - Informação \(RENAJUD positivo 5000040 98.2020.4.03.6005\)](#).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002723-72.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GENARO ANTONIO GIMENES MORALES

DECISÃO

Considerando a juntada de procuração, bem como silêncio sobre endereço do réu, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente endereço atualizado do réu GENARO ANTÔNIO GIMENES MORALES.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PONTA PORÁ, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002589-84.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, DILMA DA SILVA - MS20719, ANA GABRIELA BENITES - MS21323

DESPACHO

1) Intime-se, pessoalmente, o administrador-depositário nomeado para comprovar o cumprimento da penhora realizada às fls.91/92 do ID [27030960 - Documento Digitalizado \(0002589 84.2011.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte B\)](#). Prazo: 15 dias.

2) Após, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para se manifestar.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO ao Oficial de Justiça deste juízo a quem for apresentado para que INTIME ADÃO CARLOS MORISCO (PANIFICADORA e CONFEITARIA MORISCO LTDA), com endereço na Rua Antônio João, nº487, centro, em Ponta Porá/MS.

Segue cópia de fls.91/92 do ID [27030960 - Documento Digitalizado \(0002589 84.2011.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte B\)](#)

PONTA PORÁ, (data da assinatura eletrônica).

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000150-97.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ e outros

FLAGRANTEADO: HIAGO CHIECCHI PORTO

DESPACHO

1. Envie a Secretaria cópia de denúncia, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado, bem como com os aditamentos ora expostos.

2. Caso não aceite a proposta de suspensão condicional do processo, fica o réu intimado para **resposta à acusação** no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(a,s) acusado(a,s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anote, por fim, que **NÃO** deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo a parte indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

Não apresentando defesa no prazo ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, nomeio **Dra. Maria Cristina Senra OAB/MS 9520-B** para atuar como advogada dativa do réu.

3. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

4. **Proceda-se** a emissão de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da 3ª Região.

5. **Providencie** a Secretaria a retificação da autuação.

6. **Afixe-se** tabela de prescrição.

7. Caso o(s) réu(s) não seja(m) localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) na denúncia (item a), dê-se vista ao MPF para que indique novos endereços. Se o(s) réu(s) não for(em) localizado(s) nestes novos endereços, proceda-se a citação/intimação por edital, sendo infrutífera a citação/intimação por edital, proceda a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o(s) réu(s) era(m) menor(es) de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo.

8. Se ocorrer o item anterior, com a suspensão na forma do art. 366 CPP, proceda a Secretaria a etiqueta do processo constando mês e ano do termo final.

9. Ciência ao Ministério Público Federal.

10. Publique-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CÓPIA DESTA SERVE COMO ADITAMENTO A CARTA PRECATÓRIA N. 0001310-59.2020.8.26.0416 EM TRÂMITE NA COMARCA PANORAMA/SP a fim de que o réu seja INTIMADO para, caso não aceite a proposta de suspensão condicional do processo, **resposta à acusação** no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Não apresentando defesa no prazo ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, nomeio **Dra. Maria Cristina Senra OAB/MS 9520-B** para atuar como advogada dativa do réu.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (5000150-97.2020.4.03.6005 SCTCD) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE SÃO PAULO, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE HIAGO CHIECCHI PORTO**, brasileiro, filho de Andreia Jupira Chiecchi Porto e Kleber Roberto Porto, nascido em 29/03/1993, portador do documento de identidade nº 48849101, inscrito no CPF nº 428.159.568-61, residente e domiciliado na Rua Hassegawa, nº 1014 ou nº 998, Centro, em Santa Mercedes/SP, CEP 17940-000, para anotações necessárias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (5000150-97.2020.4.03.6005 SCTCD) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE HIAGO CHIECCHI PORTO**, brasileiro, filho de Andreia Jupira Chiecchi Porto e Kleber Roberto Porto, nascido em 29/03/1993, portador do documento de identidade nº 48849101, inscrito no CPF nº 428.159.568-61, residente e domiciliado na Rua Hassegawa, nº 1014 ou nº 998, Centro, em Santa Mercedes/SP, CEP 17940-000, para anotações necessárias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (5000150-97.2020.4.03.6005/2020 – SCTCD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS, comunicando o recebimento da denúncia em face de **HIAGO CHIECCHI PORTO**, brasileiro, filho de Andreia Jupira Chiecchi Porto e Kleber Roberto Porto, nascido em 29/03/1993, portador do documento de identidade nº 48849101, inscrito no CPF nº 428.159.568-61, residente e domiciliado na Rua Hassegawa, nº 1014 ou nº 998, Centro, em Santa Mercedes/SP, CEP 17940-000, a fim de que seja anotado na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 0000719-23.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ROGERIO MELO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JEAN NEVES MENDONCA - MS14720

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o número da agência e conta informado na petição de id. 43426241 encontra-se correto.

PONTA PORÃ, 18 de dezembro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORÃ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001337-43.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal as partes foram intimadas a se manifestar quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único do CPP).

O MPF opinou pela manutenção da custódia cautelar, sustentando que permanecem presentes os requisitos para prisão cautelar.

A defesa deixou transcorrer *in albis* o prazo.

É o relatório. Decido.

O parágrafo único do art. 316 do CPP determina que decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada.

Nessa esteira, constata-se que as situações fáticas determinantes para prisão preventiva do custodiado permanecem vigentes até o presente momento.

Outrossim, imperioso registrar que no início do presente mês o egrégio tribunal regional federal da 3ª região no HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5032422-20.2020.4.03.0000 indeferiu medida liminar mantendo a custódia cautelar analisando de forma detida a necessidade da prisão e sua contemporaneidade, vejamos:

“As decisões estão lastreadas em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, devidamente fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, já que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Ademais, as provas que instruíram o pedido não autorizam a imediata conclusão no sentido de que o paciente estaria sofrendo algum constrangimento ilegal. Isso porque não foram juntados aos autos o auto de prisão em flagrante e cópia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, cujo recebimento foi ratificado pelo juízo impetrado, para que este juízo pudesse verificar as circunstâncias em que se deu o delito e a extensão do envolvimento do paciente em possível organização criminosa.

Por outro lado, o fato de o paciente ter sido preso em flagrante pelo delito de tráfico internacional de drogas, transportando elevada quantidade de maconha advinda do Paraguai (4.660 kg), aliado ao fato de ter destruído um dos celulares que estavam na sua posse para impedir a polícia de ter acesso ao seu conteúdo denotam possível envolvimento do paciente em organização criminosa.

Na ação constitucional de habeas corpus, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré constituída que acompanha a inicial. Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia.

Com efeito, tendo em vista a gravidade do crime (tráfico internacional de drogas) e as circunstâncias do fato (grande quantidade de droga e possível envolvimento com organização criminosa), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Saliente-se que o preenchimento dos requisitos subjetivos como primariedade, residência fixa e ocupação lícita não implicam, necessariamente, na revogação da prisão preventiva, se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é de 15 (quinze) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

A manutenção da custódia cautelar do paciente atende, assim, aos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, conforme fundamentado na decisão supramencionada.

(...)

No que pese o paciente fazer parte do Grupo de Risco da Covid-19 em razão de ser portador de diabetes tipo 1 e fazer uso diário de insulina, observa-se da decisão que ratificou a prisão preventiva que “...há parecer médico emitido pela unidade penitenciária a indicar que o acusado tem recebido tratamento médico necessário à preservação do seu estado de saúde.”

Ademais, a autoridade impetrada determinou fosse oficiado o estabelecimento prisional, requisitando informações acerca do estado de saúde de DIRLEI JOST, inclusive por meio de parecer do médico e nutricionista do presídio, requerendo informações sobre “...a) o atual estado de saúde do interno; b) se ele recebe a medicação necessária; c) se o interno encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave; d) se o estado de saúde do interno demanda tratamento médico que somente pode ser exercido fora do estabelecimento, havendo risco à sua vida e integridade física a permanência no cárcere; e) se a Penitenciária Estadual pode fornecer a dieta nutricional adequada ao tratamento de saúde do custodiado, e que comunique as intercorrências registradas.” Assim, no âmbito da cognição sumária, não vislumbro flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão do pedido liminar, sem prejuízo de ulterior reexame pelo colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar

Outrossim, o órgão ministerial apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto como razões para decidir, para manter o cárcere cautelar, transcrevo (ID. 43515924):

Com efeito, depreende-se dos autos que o réu encontra-se custodiado desde o dia 17/04/2020, em razão da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, por ter sido surpreendido transportando, logo após ter importado do Paraguai, 4.660 kg (quatro mil seiscentos e sessenta quilogramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Não bastasse, na mesma data e momentos depois, já na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã para lavratura do flagrante, o réu danificou um aparelho de celular já apreendido e assim inovou artificialmente, na pendência de processo administrativo destinado a produzir efeito em processo penal ainda não iniciado, o estado de coisa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito.

Em razão desses fatos, o réu foi denunciado pelo MPE, cuja peça acusatória foi posteriormente ratificada e aditada pelo Parquet federal, como incurso no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, com a incidência da agravante genérica descrita no art. 61, inciso II, alínea “j” do Código Penal e artigo 347, parágrafo único, sendo que a ação penal encontra-se com sua tramitação regular.

Nesta esteira, considerando a gravidade em concreto dos delitos cometidos pelo réu, consubstanciada na importação e transporte de mais de 04 (quatro) toneladas de maconha, deve ser mantida a prisão preventiva, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos da decisão carreada ao ID 38963929.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela manutenção da prisão preventiva do réu DIRLEI JOST, em atenção ao disposto no artigo no artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, porquanto permanecem presentes os fundamentos para a custódia cautelar, sendo essa imprescindível para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Diante de todo o exposto, considerando a gravidade em concreto do delito, quantidade de entorpecente transportado, superior a 4(quatro) toneladas, adoção de atos que aparentemente objetivavam ocultar e dificultar o aprofundamento de sua participação em possível organização criminosa responsável grande traficância transnacional, bem como na identificação dos demais envolvidos, reviso e mantenho a prisão preventiva.

Reitere-se o ofício Ofício nº 1499/2020-SC encaminhado à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS.

Com a resposta ao ofício vistas as partes para manifestação quanto à fase do art. 402 do CPP.

P.R.I

Ponta Porã, 18 de dezembro de 2020.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0001807-38.2015.4.03.6005 2ª VARA FEDERAL PONTA PORã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ISMAEL ESPINDOLA COLMANS

Advogados do(a) REU: BHENHUR RODRIGO BRESCIANI - MS23270, JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS** em desfavor de **ISMAEL ESPINDOLA COLMANS**, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 304 do Código Penal.

A denúncia ofertada pelo MPF foi recebida pelo Juízo Federal na data de 17.06.2016, conforme fls. 08/09 do id 22291802 e a instrução processual continua em andamento, pendente a audiência de instrução e julgamento.

Instado a se manifestar, o MPF requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta superveniente de condição da ação. (ID 43392767).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.

É o que passo a resolver.

Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).

Creio que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, *verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – (...)

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.

É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.

A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.

No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação ID 43392767:

[...] Compulsando os autos, é forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir do MPF no prosseguimento da presente ação penal.

Isso porque, consideradas as circunstâncias do caso concreto (artigo 59 do CP), a ausência de antecedentes criminais em desfavor do acusado, além da inexistência de agravantes a serem aplicadas, é plenamente possível vislumbrar que, se houver condenação, a pena em concreto a ser aplicada ao réu pela prática do crime de uso de documento materialmente falso será a **mínima legal, de 2 (dois) anos**.

Comefeito, a prescrição do referido delito, nos termos do art. 109, V, e do art. 110 do Código Penal, poderia ser assumida em 04 (quatro) anos. Ocorre, ainda, que o réu já possui mais de 70 anos (nascido em 28/05/1949), de modo que o interregno prescricional é reduzido para 02 (dois) anos, conforme art. 115 do Código Penal.

Isso posto, deve-se considerar que, entre o recebimento da denúncia e a presente data escoaram-se mais de 04 (quatro) anos, sem que houvesse a incidência de outras causas interruptivas da prescrição.

Desse modo, sob perspectiva de sua efetividade, percebe-se que o processo em questão não se mostra apto a realizar os escopos da jurisdição, restando evidenciada a inutilidade da atividade processual correspondente e a perda do interesse de agir diante da **prescrição** da pretensão punitiva já avistada.

[...]

Assim, não se está reconhecendo a prescrição em perspectiva ou virtual, rechaçada pela Súmula n. 438, do STJ, já que as causas extintivas da punibilidade dependem de lei. Trata-se, em verdade, de ausência superveniente de interesse de agir, questão de índole exclusivamente processual.

Nesse contexto, tendo em vista a evidente inutilidade de um futuro provimento jurisdicional condenatório, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta superveniente de condição da ação. [...]

Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.

Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.

O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.

Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado.

Ausente, portanto, o interesse de agir.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, **DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir – falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente – art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO **ISMAEL ESPINDOLA COLMANS**

Revogo as medidas cautelares fixadas na decisão de ID 22291691, fls. 28/38.

Proceda a secretaria ao necessário para a restituição dos valores depositados a título de fiança (comprovante do recolhimento ao ID 22291691, fl. 43). O defensor constituído do réu possui poderes para receber tais valores, conforme procuração de ID 43402603.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o réu na pessoa de seu defensor constituído, através de publicação em Diário Oficial. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000879-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO PAULO DE SOUZA, SONIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogados do(a) REU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186

DECISÃO

A Ré SONIA SILVA DOS SANTOS peticiona requerendo autorização para se locomover até a escola Escola Estadual Manoel Pereira de Lima com o objetivo de realizar a matrícula do menor que está sob sua guarda Pablo Giovani.

Despacho proferido determinando que a parte comprove o alegado e para que o MPF se manifestasse com urgência.

A Requerente juntou documentos que comprovam seu pleito o MPF se manifestou favoravelmente.

É o relatório. Decido.

Diante dos documentos apresentados que comprovam a necessidade da matrícula do menor sob sua guarda, bem como indicam que a Ré petionante é a única responsável pelo jovem, defiro o requerimento e autorizo que SONIA SILVA DOS SANTOS desloque-se da sua residência até a escola Escola Estadual Manoel Pereira de Lima com o objetivo de realizar a matrícula do menor que está sob sua guarda Pablo Giovani.

Após a matrícula deverá retornar imediatamente à sua residência e comprovar nos autos a matrícula ou seu requerimento realizado nessa data.

Comunique-se a Ré e a central responsável pelo monitoramento informando que a presente autorização de locomoção está restrita ao dia de hoje até às 20:00 horas.

PONTA PORã, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001871-84.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ANSELMO LAZARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOMINANDO JUNIOR PEREIRA MOREIRA - MS25407

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS EM PONTA PORã/MS

DECISÃO

Concedo à gratuidade de justiça à parte impetrante.

O Impetrante busca liminar com o objetivo que seja determinado à autarquia a apreciação do seu procedimento administrativo de benefício previdenciário.

A situação que se apresenta não é nova nesse juízo e em suas manifestações anteriores a autarquia destaca a existência de força tarefa com o objetivo de apreciar os requerimentos com atrasos.

Outrossim, recentemente o Ministro Alexandre de Moraes homologou acordo sobre o tema, segundo a notícia foi estipulado prazo para apreciação dos requerimentos pendentes, inclusive com procedimento específico para o caso de descumprimento do acordo (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456875&ori=1>):

(...)

Prazos

O acordo prevê que todos os prazos não devem ultrapassar 90 dias e podem variar conforme a espécie e o grau de complexidade do benefício. Para a realização de perícias médicas necessárias à concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, é definido o prazo máximo de 45 dias após o seu agendamento e de 90 dias, quando realizadas nas unidades de perícia médica de difícil provimento de servidores.

(...)

Acompanhamento

Em caso de sanção pelo descumprimento do acordo, o INSS obriga-se a analisar o requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, por meio da Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos. Um comitê executivo formado por representantes do INSS, do MPF, da Defensoria Pública da União, da Secretaria de Previdência e da Advocacia-Geral da União ficará encarregado de fazer o acompanhamento do acordo e estabelecer mecanismos de avaliação dos indicadores de atendimento. Poderá, ainda, propor medidas de prevenção e buscar soluções, quando houver risco de descumprimento das cláusulas acordadas.

(...)

Efeito vinculante

De acordo com o ministro Alexandre de Moraes, em relação à extinção das demandas correlatas, o acordo encerra o processo com resolução de mérito, com efeitos nacionais, e sua homologação judicial tem efeito vinculante sobre as ações coletivas já ajuizadas que tratem do mesmo tema do RE. As ações judiciais com decisão definitiva têm seus efeitos limitados à data da homologação.

O relator frisa que o acordo visa não só a pacificar a controvérsia instaurada nos autos, mas sobretudo viabilizar a concessão dos benefícios previdenciários, em tempo razoável, para segmento da população, na sua maioria, em situação de vulnerabilidade social e econômica, porém sem causar prejuízo à administração pública. Ele apontou, ainda, que a decisão é de relevante interesse público, principalmente em razão da pandemia da Covid-19, que tem gerado um cenário de incertezas para a população.

Assim, diante do acordo entabulado com extensão nacional, abrangendo inclusive a situação fática apresentada nesse feito, entendo por bem, postergar a apreciação da tutela de urgência para após a formação do contraditório.

Requisitem-se informações à parte impetrada.

Cientifique-se a União para que, querendo, ingresse na causa.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Outrossim, tendo em vista que o pedido liminar não versa sobre situação de perecimento de direito o pleito será apreciado após o recesso forense.

Cumpra-se e Intimem-se.

PONTA PORã, 18 de dezembro de 2020.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

CONDENADO: CARLOS ISABEL OLIVEIRA BLANCO, DE LOS SANTOS VILLALBA CENTURION
ABSOLVIDO: ELPIDIO CESAR MACENADO AMARAL

Advogados do(a) CONDENADO: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
Advogado do(a) ABSOLVIDO: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063
Advogado do(a) CONDENADO: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Verifica-se dos autos que fora determinado no despacho de pág. 106 do ID 21821552, exarado em 03/04/2019, dentre outros, a intimação dos condenados CARLOS ISABEL OLIVEIRA BLANCO e DE LOS SANTOS VILLALBA CENTURION para recolher o valor referente à pena de multa a ele aplicada, bem como as custas processuais.
3. Entretanto, nesta quadra da evolução da lei processual penal de regência, referido código foi atualizado neste ponto, quanto à competência para a execução da pena pecuniária (pena de multa), pela lei 13964/2019 cuja vigência se deu em 24/01/2020, conforme nova redação do art. 51, do CP, *in verbis*:
Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Grifo meu.
4. Observa-se que o conteúdo da norma é misto, de natureza material e processual e, sendo assim, a parte processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso e/ou pendentes de julgamento, conforme leciona doutrina e a literalidade do art. 2º, do CPP, relembramos:
Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Grifei
5. Sendo assim, aplico ao feito a nova redação do art. 51, do CP para **REVOGAR PARCIALMENTE** o mencionado despacho, apenas no ponto que toca à cobrança da pena de multa, ficando hígidos os demais itens daquele despacho.
6. Portanto, **OFICIE-SE** ao r. Juízo competente para a execução penal, encaminhando-lhe cópia do acórdão (se for o caso) e da certidão do trânsito em julgado, tomando-se em definitiva a Guia de Execução do condenado supra. **Consigne-se, inclusive, que a multa ainda não restou paga pelo acusado**, sendo que, conforme a novel redação do artigo 51 do Código Penal, "a multa será executada perante o Juízo da Execução Penal".
7. Agora, no que tange às custas processuais devidas pelo(s) condenado(s), proceda a Secretaria ao cálculo atualizado dela (total ou das quotas dos condenados) e a geração da(s) competente(s) GRU(s) do valor encontrado, acostando-a(s) aos autos.
8. Após, considerando que o condenado possui advogado constituído nos autos, **INTIME-SE-O** na pessoa de seu defensor, via publicação, para no prazo de 15 (quinze) dias recolher o valor indicado na GRU referente às custas processuais, sob pena de, se não paga, inscrição do débito em Dívida Ativa da União.
9. Decorrido o prazo, sem o pagamento, **OFICIE-SE** à PSFN em Dourados/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO, encaminhando-lhes o demonstrativo de débito das custas devidas, para fins de Inscrição em Dívida Ativa da União.
10. Semprejuízo, **encaminhe-se o ofício 731/2020-SC à SENAD**, conforme já determinado em ID 35226066.
10. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), **ARQUIVEM-SE** com as cautelas de praxe.
11. Publique-se.
12. Ciência ao MPF.
13. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

A cópia deste despacho servirá de:

Ofício 1512/2020-SC, às Varas de Execução Penal competentes, para fins do descrito no item 06 - a) em relação a CARLOS ISABEL: Vara Execução Penal de Campo Grande (Processo SEEU 0004293-97.2010.812.0019); b) em relação a DE LOS SANTOS: Vara de Execução Penal de Ponta Porã/MS.

Anexos: cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-17.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: PEDRO PAULO ROMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Concedo à gratuidade de justiça à parte impetrante.

O Impetrante busca liminar com o objetivo que seja determinado à autarquia a apreciação do seu procedimento administrativo de benefício previdenciário.

A situação que se apresenta não é nova nesse juízo e em suas manifestações anteriores a autarquia destaca a existência de força tarefa com o objetivo de apreciar os requerimentos com atrasos.

Outrossim, recentemente o Ministro Alexandre de Moraes homologou acordo sobre o tema, segundo a notícia foi estipulado prazo para apreciação dos requerimentos pendentes, inclusive com procedimento específico para o caso de descumprimento do acordo (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456875&ori=1>):

(...)

Prazos

O acordo prevê que todos os prazos não devem ultrapassar 90 dias e podem variar conforme a espécie e o grau de complexidade do benefício. Para a realização de perícias médicas necessárias à concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, é definido o prazo máximo de 45 dias após o seu agendamento e de 90 dias, quando realizadas nas unidades de perícia médica de difícil provimento de servidores.

(...)

Acompanhamento

Em caso de sanção pelo descumprimento do acordo, o INSS obriga-se a analisar o requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, por meio da Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos. Um comitê executivo formado por representantes do INSS, do MPF, da Defensoria Pública da União, da Secretaria de Previdência e da Advocacia-Geral da União ficará encarregado de fazer o acompanhamento do acordo e estabelecer mecanismos de avaliação dos indicadores de atendimento. Poderá, ainda, propor medidas de prevenção e buscar soluções, quando houver risco de descumprimento das cláusulas acordadas.

(...)

Efeito vinculante

De acordo com o ministro Alexandre de Moraes, em relação à extinção das demandas correlatas, o acordo encerra o processo com resolução de mérito, com efeitos nacionais, e sua homologação judicial tem efeito vinculante sobre as ações coletivas já ajuizadas que tratam do mesmo tema do RE. As ações judiciais com decisão definitiva têm seus efeitos limitados à data da homologação.

O relator frisou que o acordo visa não só a pacificar a controvérsia instaurada nos autos, mas sobretudo viabilizar a concessão dos benefícios previdenciários, em tempo razoável, para segmento da população, na sua maioria, em situação de vulnerabilidade social e econômica, porém sem causar prejuízo à administração pública. Ele apontou, ainda, que a decisão é de relevante interesse público, principalmente em razão da pandemia da Covid-19, que tem gerado um cenário de incertezas para a população."

Assim, diante do acordo entabulado com extensão nacional, abrangendo inclusive a situação fática apresentada nesse feito, entendo por bem postergar a apreciação da tutela de urgência para após a formação do contraditório.

Requisitem-se informações à parte impetrada.

Cientifique-se a União para que, querendo, ingresse na causa.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Outrossim, tendo em vista que o pedido liminar não versa sobre situação de perecimento de direito o pleito será apreciado após o recesso forense.

Cumpra-se e Intimem-se.

PONTA PORÃ, 18 de dezembro de 2020.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-35.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALVARO RIOS FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DOS SANTOS JUNIOR - SC55062, DALTO EDUARDO DOS SANTOS - SC25126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da indisponibilidade do perito em razão de enfermidade, **cancelo** a perícia designada para esta data.

Aguarde-se a disponibilidade de pauta pelo perito ou por outro médico a ser nomeado. Após, redesigne-se o ato.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001033-37.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: TOMASIA ROSA MESSA RATIER

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008, RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-31.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DAYANE CRISTINA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme se observa, o INEP também apresentou recurso de apelação. Assim, intime-se a AUTORA/APELADA para apresentar as contrarrazões, **no prazo legal**.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do Despacho ID 43174246, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos apelos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-13.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ARIANE ELFRIDA ANTUNES LUI NOGUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000327-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: MARIO RODRIGUES, ROSELI BEATRIZ GONZALEZ BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

DESPACHO

Atualize-se o cadastro dos autos, substituindo o douto advogado renunciante pelo causídico constituído pelos executados (Dr. Carlos Rafael Cavalheiro de Lima - OAB/SC 38.329), conforme instrumento ID 43420262.

Após, suspenda-se novamente o feito.

Ponta Porã, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-37.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LENICE BATISTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: AIRES NORONHA ADURES NETO - MS7369-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-42.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MAX CAMARGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Realmente, a perícia designada restou prejudicada em razão de ter o médico perito contraído Covid-19.

Assim, diante da proximidade do recesso, somado ao fato de que os únicos médicos, com cadastro na AJG/CJF e que atendem a Subseção de Ponta Porã, ainda não disponibilizaram a pauta para o ano vindouro, aguarde-se a disponibilidade de pauta pelo perito ou por outro médico a ser nomeado. Após, redesigne-se o ato, com a maior brevidade possível.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-34.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JOATAN TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS - MS19194

IMPETRADO: 11 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual **JOATAN TAVARES DA SILVA** requer que a União se abstenha de promover seu licenciamento do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro, em Ponta Porã/MS ou deixe de prorrogar seu tempo de serviço sob o fundamento de atingir a idade de 45 anos. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que é militar temporário (músico) do Exército, aprovado em concurso de cabos e soldados músicos temporários e, à época, não havia previsão legal de limitação máxima de idade para o cargo em questão, bem como o edital não trazia expressa tal situação. Após ser incorporado para o cargo de cabo músico, em novembro de 2019, sobreveio a publicação da Lei 13.954/2019, que regulamenta a idade máxima dos militares, fixando-a em 45 anos, inferior à sua idade e, por este motivo, em 18 de novembro de 2020 foi publicado no Boletim Interno do Exército o seu desligamento. Argumenta que a nova lei não pode retroagir para atingir sua esfera jurídica, vez que se configurou um ato jurídico perfeito, e como sua incorporação ocorreu em 18 de novembro de 2019, não poderia o Comandante assinar a não prorrogação do militar usando como estribo a discricionariedade e conveniência fundada em Lei nova (de 16 de dezembro do mesmo ano) posterior ao concurso e à sua efetiva incorporação.

A apreciação da tutela foi postergada para depois da contestação (ID 42520274).

O Exército prestou as informações solicitadas (ID 42977753). A União Federal informou ter interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais (ID 4266695).

O autor se manifestou acerca das informações prestadas pelo Exército, ocasião em que reiterou o pedido de tutela da evidência (ID 43534916), sob os mesmos fundamentos apresentados na inicial.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Emanálise liminar, o pleito não merece prosperar.

A Constituição Federal prevê sobre as Forças Armadas:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (destaque).

Acerca do seu ingresso assim dispôs a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, por via do RE 600.885, cuja matéria de fundo teve reconhecida a repercussão geral, firmou o entendimento de que a limitação por idade somente poderia decorrer de lei, não tendo sido recepcionado pela Constituição a parte final do artigo supracitado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (STF, RE 600885, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, tema de repercussão geral nº 121, trans. julgado em 25/02/2013 - destaque)

No caso dos autos, a parte autora sustenta, com base nesta jurisprudência, que o critério de idade também não poderia fundamentar o licenciamento de militar temporário, o que é situação distinta do ingresso na carreira.

Vejamos.

Sobre o licenciamento dos militares, a Lei nº 4.375/1964, alterada pela Lei 13.954/2019, estatui:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

Conclui-se que o licenciamento dos militares temporários, antes de atingir a estabilidade, hoje deve observar requisitos objetivos previstos em legislação específica, a saber, o Estatuto dos Militares.

Quando da incorporação do autor, não havia tal previsão legal (idade máxima), entretanto, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido, vez que é pacífico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Também não há retroatividade da Lei; o autor, militar temporário, tem seu vínculo com o Exército renovado ano a ano, e, para o próximo período, com início em novembro de 2020, deve-se obedecer aos requisitos legais vigentes à época da renovação, ou seja, atender ao disposto no artigo 27 da Lei 4.375/1964 quanto à limitação da idade.

Acrescente-se que, por ser temporário, tinha ciência que seu engajamento poderia não ser renovado nos anos subsequentes, assim, nesse novo ano, em verdade trata-se de "hovo" vínculo, no qual o impetrante não preenche os requisitos. Neste sentido, julgado recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL CONVOCADO. AERONÁUTICA. PRORROGAÇÃO. LIMITE ETÁRIO PARA PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. NECESSÁRIA PREVISÃO POR LEI EM SENTIDO ESTRITO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.954/2019. SUPRIDA EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta por oficial temporário junto à Força Aérea Brasileira (QOCON), contra a sentença (ID 139435960) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que julgou improcedente o pedido formulado no sentido de que a UNIÃO se abstivesse de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. 2. Consta dos autos que o autor pertence quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON (militar temporário), na especialidade de ENGENHARIA MECÂNICA, incorporado em 04.08.2015, e que, segundo "Resumo Quadro Temporário" a prorrogação do seu tempo de serviço está limitada até 31.12.2020, com previsão de dispensa "ex-offício", motivada pelo atingimento de "idade limite de QOCON" de 45 anos. 3. Refere que a jurisprudência vem aplicando, por analogia, o precedente obrigatório gerado pelo julgamento do RE 600885/RS, que firmou o entendimento de que somente lei, em sentido estrito, pode instituir limite etário para permanência de Militar Temporário nos quadros das Forças Armadas. 4. A análise da controvérsia repousa nas alterações promovidas pela Lei n. 13.954 de 16 de dezembro de 2019, que dentre outras, incluiu idade limite de permanência em serviço militar temporário ao modificar a redação do art. 27 da Lei n. 4.375/645. 5. Considerando que a Lei n. 13.954/2019 supriu a exigência de regulamentação legal para a matéria, a partir de sua entrada em vigor, conforme decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal âmbito do Recurso Extraordinário 600.885/RS, não mais subsiste o impedimento para negativa de reengajamento/prorrogação baseado em critério etário para os militares temporários e voluntários. 6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5008353-79.2019.4.03.6103, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2020 - destaque)

Em que pesemos motivos invocados pela parte autora para sua permanência nas Forças Armadas, a prorrogação do tempo de serviço, no caso dos autos, não constitui direito subjetivo do militar temporário.

Ademais, sequer há que se falar em critérios de oportunidade e conveniência para a renovação de seu vínculo, vez que a nova lei foi taxativa ao inserir a limitação etária, não havendo qualquer margem de discricionariedade ao administrador, pelo contrário, com base no princípio da legalidade, ao administrador cabe apenas cumprir a determinação legal, a qual, ressalte-se, impede a renovação.

Diferente do negócio jurídico entre particulares, que podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração está estritamente vinculada à lei, só podendo proferir atos que obedeçam plenamente à permissão legal. Se a nova legislação dos militares impôs o limite de quarenta e cinco anos para a permanência do temporário nas fileiras do Exército, nota-se que não há qualquer margem para a análise de oportunidade e conveniência na renovação de seu vínculo; não estamos diante de um ato discricionário, mas sim, de um ato administrativo vinculado, cuja desobediência, inclusive, sujeita o administrador público a penalidades.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência/liminar pleiteada pela parte autora.**

A União já compareceu ao feito indicando interesse em prosseguir no *writ*, portanto inclua-a no polo passivo.

Outrossim, as informações já foram prestadas, por conseguinte, vistas ao MPF para seu parecer.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001858-85.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: GILVANI DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **GILVANI DA SILVA PEREIRA**, réu na ação penal 0002485-19.2016.4.03.6005, no qual requer a flexibilização das medidas cautelares diversas da prisão a ele impostas, em especial, a retirada do monitoramento eletrônico ao qual está sujeito. Alega que em 10.06.2020 foi imposta tal medida pelo prazo de cento e oitenta dias, renovável por igual período e, ao longo do primeiro período, não houve qualquer intercorrência, e que tal situação o impede de manter contato com seus filhos menores de idade, que residem com a mãe, em outra cidade.

Instado a se manifestar, o MPF posicionou-se contrariamente à retirada do monitoramento.

DECIDO.

Consta dos autos que o requerente teve a prisão preventiva decretada por este Juízo em razão de seu envolvimento nos fatos apurados na chamada Operação Nepsis e, por força de decisão liminar no HC 5013683-96.2020.4.03.0000 emanada pela 11ª Turma do TRF3, foi concedida **liberdade provisória com medidas cautelares, dentre elas, o monitoramento eletrônico pelo prazo de cento e oitenta dias, renovável por igual período.**

Até o momento, não houve alterações fáticas que justifiquem a interrupção do monitoramento, de modo que este deverá ser renovado, por subsistirem condições que embasaram o início da vigilância. Esclareço que tal medida foi imposta como uma cautelar substitutiva da prisão, condição para a permanência do réu em liberdade provisória, nos termos do artigo 319, IX, do Código de Processo Penal – medida menos gravosa que a decretação do cárcere cautelar.

Conforme exposto pelo MPF em sua manifestação de ID 43449137, em momento algum o *fumus commissi delicti* foi afastado, seja em primeira instância ou no Tribunal *ad quem*. Ao revés, a própria imposição das cautelares representa a chancela quanto aos fundados indícios de prática delitiva.

Acerca do *periculum libertatis*, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região indica que há perigo real na libertação do réu, motivo pelo qual, dentre as medidas cautelares substitutivas à prisão preventiva impostas, está o monitoramento eletrônico, efetivamente a única capaz de garantir o regime imposto ao acusado, e sua flexibilização tem o condão de esvaziar as demais cautelares impostas ao réu, situação que potencialmente coloca em risco a ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal; logo, entendo que apenas o recolhimento domiciliar do acusado pode ser considerada uma medida cautelar eficaz para prevenir o retorno à delinquência quando amparado pelo monitoramento eletrônico, considerada as circunstâncias do caso concreto, em especial a gravidade dos delitos imputados ao requerente e ao sofisticado *modus operandi* da suposta organização criminosa, dotada de invejável aparato logístico e estruturada com inúmeras divisões de tarefas entre seus integrantes, o que denota elevado grau de organização e periculosidade.

Assim, retirar ou alterar a medida de monitoramento devaria o réu sem a imposição de nenhuma medida cautelar.

Ademais, como já consignado na decisão que indeferiu pedido semelhante anteriormente, **não há comprovação** nos autos de que tal situação impeça o requerente de manter contato com seus filhos e demais familiares.

Deste modo, por não vislumbrar elementos capazes a afastar a decisão anteriormente proferida, **REJEITO** o pedido de interrupção do monitoramento eletrônico ao qual o réu se encontra submetido.

Considerando que o prazo inicial de monitoramento se exauriu, expeça-se novo Mandado de Monitoração Eletrônica, pelo prazo de cento e oitenta dias em face de **GILVANI DA SILVA PEREIRA**, nos termos do artigo 14 do Provimento TJ/MS nº 151, de 26 de janeiro de 2017, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da Justiça Criminal do Estado de Mato Grosso do Sul.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Ciência ao *parquet*. Após, archive-se.

Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2020.

Informações importantes

Ofício 1.571/2020-SC, AO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGE PEN, solicitando a Vossa Senhoria que sejam adotados os procedimentos de monitoramento eletrônico, **PELO PRAZO DE 180 DIAS**, de **GILVANI DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, CPF nº 805-701.271-49, nascido aos 10.11.1978, filho de Margarida da Silva Pereira e Idalino Alves Pereira, residente na Rua Bandeirantes, 1180, Bairro Spartaco Astolfi, Eldorado/MS, nos termos do artigo 14 do Provimento 151/2017-TJMS e do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço de residência atualizado é Rua Bandeirantes, 1180, Bairro Spartaco Astolfi, Eldorado/MS, deverá permanecer recolhido, somente saindo com autorização judicial.

OBSERVAÇÃO: o monitorando está autorizado a, por seus próprios meios, deslocar-se de sua residência para o local da instalação da tomazeleira eletrônica e, deste, imediatamente de volta para sua casa, pelo tempo necessário para o comparecimento na data, horário e local designado, caso seja necessário seu deslocamento para renovação do período de monitoramento.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001858-85.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: GILVANI DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Vistos.
2. O requerente opôs Embargos de Declaração contra a decisão constante no ID nº 43655162, aduzindo que teria ocorrido omissão quanto ao pedido de mudança de endereço.
3. Semrazão o Embargante.
4. A decisão proferida manteve integralmente o monitoramento, inclusive o endereço estabelecido inicialmente.
5. Ressalte-se, não há prova nos autos indicando quem seria o titular do novo endereço, bem como quanto a nova questão trazida, termo do contrato de locação.
6. Assim, diante da completa e total falta de prova de suas alegações, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los, mantendo integralmente a decisão de monitoramento, inclusive o endereço inicial.
7. Intimem-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.
8. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 18 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000700-89.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista do comunicado do E. TRF3 da decisão ID 42233105, autorizo a liberação do veículo marca Volkswagen, modelo Polo MCA, cor cinza, ano fabricação/modelo 2019/2020, Placa QUW8486, Renavam.nº 01207293218, Chassi.nº 9BWAG5BZ1LP067524, mediante termo de fiel depositário.

Considerando as medidas adotadas com vistas a evitar a disseminação da Covid-19, esclareço que as atividades presenciais neste Juízo estão suspensas por determinação da Direção do Foro. Sendo assim, intime-se a parte autora para que informe o endereço de e-mail. Com a informação, à Secretaria para que expeça o termo de fiel depositário e encaminhe no endereço eletrônico informado pela parte, que deverá providenciar a assinatura com reconhecimento de firma e juntar nos autos, assim como documentos pessoais do representante legal e cópia dos documentos constitutivos da empresa.

Após a assinatura, fica o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, ou quem fizer suas vezes, desde logo autorizado a entregar ao fiel depositário, independentemente de nova comunicação, bastando, para tanto, a apresentação do supracitado termo assinado pelo juiz.

Comunique-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-71.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA CLEUZA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O procedimento denominado "execução invertida", embora de longa data adotado na fase de cumprimento de sentença, é uma faculdade do INSS e, recentemente, tem aumentado significativamente o número de feitos em que a autarquia tem declinado da oportunidade de apresentar memorial de cálculo, justificando não dispor de pessoal suficiente.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução, bem como de que A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

Desejando a parte credora nova intimação do INSS, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-58.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SEBASTIAO BASILIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILAINE BERTULINO DOS SANTOS - MS18309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O procedimento denominado "execução invertida", embora de longa data adotado na fase de cumprimento de sentença, é uma faculdade do INSS e, recentemente, tem aumentado significativamente o número de feitos em que a autarquia tem declinado da oportunidade de apresentar memorial de cálculo, justificando não dispor de pessoal suficiente.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução, bem como de que A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000548-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CLAUDINEI DOS REIS VAREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O procedimento denominado "execução invertida", embora de longa data adotado na fase de cumprimento de sentença, é uma faculdade do INSS e, recentemente, tem aumentado significativamente o número de feitos em que a autarquia tem declinado da oportunidade de apresentar memorial de cálculo, justificando não dispor de pessoal suficiente.

Assim sendo, intíme-se a parte exequente para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução, bem como de que A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000088-28.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LUCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O procedimento denominado "execução invertida", embora de longa data adotado na fase de cumprimento de sentença, é uma faculdade do INSS e, recentemente, tem aumentado significativamente o número de feitos em que a autarquia tem declinado da oportunidade de apresentar memorial de cálculo, justificando não dispor de pessoal suficiente.

Assim sendo, intíme-se a parte exequente para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução, bem como de que A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

Desejando a parte credora nova intimação do INSS, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-06.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107

EXECUTADO: DIRCEU MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE SOUZA - SP106484

DESPACHO

Acolho o pedido da parte exequente e determino nova intimação do executado DIRCEU MOREIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê início ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas nos itens "a" e "b" do dispositivo da sentença proferida na fase de conhecimento (ID 10834587, p. 407/416), sob pena de, em caso de descumprimento injustificado, ser-lhe imposta multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitados a 90 (noventa) dias.

Com manifestação ou o decurso do prazo, intíme-se o MPF, inclusive para informar nos autos o resultado do ofício nº 300/2020/GABPRM2-CVD-NVI/MPF, remetido ao ICMBio.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: OSMAR DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR16186

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Manifestando-se pela adoção do procedimento denominado "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Coma juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS ou **desejando de imediato**, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos **impugnar** a execução. SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

Havendo **impugnação**, aguarde-se o julgamento. Não sendo **impugnada** a execução, cumpram-se as determinações relativas à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LUCILIA MACHADO DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante tenha sido concedido prazo suplementar para que o INSS apresentasse o memorial de cálculo das parcelas devidas, a autarquia deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Assim sendo, e considerando que a medida, embora praticada de longa data, é uma faculdade do INSS, não se vislumbra razoável a aplicação de penalidade pelo descumprimento.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para que apresente o valor que entende devido ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a juntada do memorial, cumpram-se as demais determinações dos despachos anteriores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: GERALDA FRANCISCA DA SILVA, SERGIO FABYANO BOGDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O procedimento denominado "execução invertida", embora de longa data adotado na fase de cumprimento de sentença, é uma faculdade do INSS e, recentemente, tem aumentado significativamente o número de feitos em que a autarquia tem declinado da oportunidade de apresentar memorial de cálculo, justificando não dispor de pessoal suficiente.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos **impugnar** a execução, bem como de que A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-72.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARCELO LUIZ GUERINO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AFONSO CARVALHO FONSECA - MA16583, MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO LUIZ GUERINO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL pleiteando, em sede de tutela provisória de urgência, a permissão para que atue como médico durante a pandemia, por meio de expedição de registro provisório junto ao CRM.

Para tanto, esclarece que é médico intercambista participante do Programa Mais Médicos e graduado em farmácia por universidade brasileira. Sustenta que desde o ano de 2017 não foi realizada nenhuma prova do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

O autor, graduado em Medicina por universidade estrangeira (ID 43536093), requer autorização para o exercício da profissão por meio da expedição de registro provisório pelo CRM, sem que tenha se submetido ao Exame de Revalidação, essencialmente sob o argumento de que há déficit de médicos para o atendimento à população em razão da pandemia de Covid-19.

Em que pesem os argumentos despendidos, tenho que o pleito não se enquadra nas hipóteses do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória de urgência. Com efeito, de plano constata-se que a pretensão esbarra no disposto na Lei 13.959/19, que instituiu o Revalida como mecanismo destinado a *garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira*.

Ademais, não se olvida a situação crítica do Sistema Único de Saúde, e de instituições privadas, no combate à pandemia. Contudo, tal fato não tem o condão de afastar dispositivo legal instituído para aferir a capacidade técnica do egresso de universidade estrangeira, a fim de impedir prejuízo inaceitável à população, decorrente da atuação de profissional não ou mal habilitado.

Desse modo, vislumbro que, no caso em testilha, a concessão da medida liminar acarretaria perigo de dano reverso, uma vez ausentes elementos que assegurem, acima de qualquer dúvida razoável, que o autor possui a formação adequada para atender à população brasileira. No ponto, aliás, ressalto que a normativa a que sujeitos os profissionais no âmbito do Programa Mais Médicos são diferentes e não devem servir como balizadoras para o caso *sub judice*, porquanto o pleito aqui formulado, de expedição de registro provisório para o indistinto exercício da Medicina, é muito mais amplo.

Diante do exposto, **indeferir a tutela provisória de urgência**.

Cite-se o réu para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias. Finalmente, intime-se o réu para especificação de provas, no mesmo prazo.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, estabelecido à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 305, Jardim Veraneio, em Campo Grande/MS.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000403-75.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: APARECIDA POLIDORIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA POLIDORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, alegando o preenchimento dos requisitos legais.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Juntados aos autos os laudos das perícias médica (ID 24278794, p. 31/34 e ID 24279405, p. 1/3) e socioeconômica (ID 24279405, p. 7/13).

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos, na qual pugnou pela improcedência da ação (ID 24279405, p. 19/21).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lômbar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326).

Dito isso, nota-se que o laudo médico juntado aos autos não deixa dúvida de que a **autora não pode ser considerada pessoa com deficiência para fins de percepção do benefício assistencial, porque não há comprometimento da capacidade laborativa, apesar das queixas relatadas** (ID 24278794, p. 34).

Nota-se, portanto, que **não restou constatado qualquer impedimento de longo prazo** caracterizador da condição de pessoa com deficiência.

Desse modo, não se olvida que a patologia que aflige a autora cause transtornos em seu convívio social, no entanto, é possível atribuir a ela a deficiência nos termos da convenção de Nova York.

Nesse cenário, despicienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000322-29.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **MARIA DE FÁTIMA ALVES COUTINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Juntou documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 24777875, p. 19/21).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID 24777875, p. 34/40 e ID 24777839, p. 1/6).

Manifestação da parte autora à fl. 8.

Contestação do INSS no mesmo ID, p. 9/22, pugrando pela improcedência da ação.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (p. 23).

A decisão de fl. 25 determinou a complementação da perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado no ID 30672626.

Sobre o laudo complementar, a autora manifestou-se no ID 35674829.

Vieram mais uma vez os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso em testilha, a prova médico-pericial apresentou o diagnóstico de **insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial e diabete**, concluindo pela existência de **incapacidade laborativa parcial e permanente, à vista da impossibilidade de exercício de atividades que demandem grande esforço físico**. Em que pese tal conclusão, a anamnese realizada pelo *expert* revela que, atualmente, a autora fazia “bicos” como costureira, embora tenha declarado a profissão de pescadora profissional.

Arrematou o perito dizendo que se trata de doença antiga, de origem congênita, e que não pôde precisar a data do início da incapacidade, razão pela qual indicou, para esse fim, a data da avaliação médica (31/01/2018).

Ocorre que, como se vê do documento ID 24777875, p. 13, somente houve comprovação do ofício de pescadora profissional relativa ao ano de **2013**, quando emitida a carteira profissional – a primeira emissão, diga-se. Sobre o período posterior, no intuito de comprovar a continuidade do desempenho da profissão, nenhuma prova foi juntada aos autos, denotando que, conquanto já o tenha sido, a autora não mais exercia tal ocupação quando da propositura da ação (no ano de 2017), tampouco na data do requerimento administrativo (03/02/2016).

Ademais, a própria autora relatou ao perito que fazia “bicos” como costureira, donde se conclui que não exercia a atividade de pescadora, bem como que a capacidade laborativa residual é suficiente para que proveja seu sustento.

Logo, a despeito da parcial incapacidade laboral, na DII, a autora não ostentava a qualidade de segurada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal, e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000229-42.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MANOEL NUNES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABIANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **MANOEL NUNES DA SILVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por idade).

Juntou documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 23664130, p. 39/40).

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos (ID 23663999, p. 15/30).

Laudo pericial juntado aos autos no ID 23663999, p. 31/34, tendo a perita sugerido a realização de avaliação por médico especialista na área vascular.

Impugnação da parte autora no ID 23663999, p. 39/40.

Foi deferida a realização de nova perícia por outro profissional (ID 23663999, p. 41).

Na petição de fls. 50/52, o autor informou que o perito havia remetido o laudo diretamente à parte, em vez de protocolar nos autos, requerendo, então, a juntada do documento e sobre ele manifestando-se.

O INSS requereu a intimação do perito para que complementasse o laudo pericial respondendo aos quesitos da Autarquia (p. 53), pedido que foi indeferido pelo juízo na fl. 55. Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo retido (ID 23663846, p. 1/2).

Manifestação do INSS sobre o laudo pericial (p. 11/12).

Os autos foram baixados em diligência, a fim de que fosse realizada a complementação do laudo pericial (ID 23663846, p. 16). Na ocasião, foi deferida a tutela provisória de urgência.

Tendo em vista que o *expert* até então atuante não cumpria mais o quadro de peritos, foi nomeado outro perito para a realização de nova prova (ID 23663846, p. 24).

Informado o não comparecimento do autor à perícia médica (p. 26).

O autor apresentou justificativa e requereu a juntada de documentos (p. 29/45).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID 23663846, p. 49/60 e ID 23664168, p. 1/4).

Manifestação do autor sobre o laudo pericial (p. 7/11).

Vieram mais uma vez os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

Como visto, foram produzidos três laudos periciais nos presentes autos e todos foram unísonos ao constatar a existência de incapacidade laborativa. Contudo, apenas o último, juntado no ID 23663846, p. 49/60 e ID 23664168, p. 1/4, apontou precisamente a **data de início da incapacidade**, qual seja, o dia **20/03/2018**.

A despeito da indubitável incapacidade para o trabalho, sabe-se que os requisitos para a concessão do benefício postulado, dentre os quais a qualidade de segurado, são cumulativos.

Nessa toada, nota-se do CNIS juntado aos autos (ID 23663999, p. 25) que, na DII, há muito o autor já havia perdido a qualidade de segurado, eis que manteve vínculo de emprego somente até 05/01/2011.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal, e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Por fim, requirite-se o pagamento dos honorários do perito subscritor do laudo ID 23663846, p. 49/60 e ID 23664168, p. 1/4.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000305-90.2017.4.03.6006/ 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO contra a sentença ID 24597672, p. 2/3, que julgou improcedente o pedido formulado, sob o argumento de que o *decisum* não apreciou a inapuração ao laudo pericial, na qual a embargante requereu a complementação do laudo ou a realização de nova perícia médica.

Instado, o INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos (fl. 10).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição* (inciso I), para *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento* (inciso II) ou para *corrigir erro material* (inciso III).

No caso dos autos, porém, não está caracterizada qualquer das hipóteses supracitadas, mas tão somente a intenção da embargante de modificar o conteúdo do julgado, pois dele discorda.

Com efeito, nota-se que a **pretensão formulada pela embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas**, revelando tão somente o intento de modificar a sentença. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgado, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados

(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, desnecessário que o julgador se manifeste pontualmente sobre todos os argumentos tecidos pelas partes, se encontrar substrato para fundamentar sua decisão.

A propósito, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALEIRBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Ainda que assim não fosse, tenho que o ponto sobre o qual surge-se a embargante foi, sim, enfrentado pela sentença prolatada nos autos, na medida em que nela foi especialmente ponderado que “os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial”.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-81.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: VALENTINA ALVES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA ARNECKE PEREIRA - MS22621

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por VALENTINA ALVES DOS REIS pleiteando, essencialmente, a concessão do auxílio emergencial.

Sustenta ter recebido a primeira parcela desse benefício, contudo, posteriormente houve o cancelamento em virtude de suposto domicílio fiscal no exterior.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Ocorre que, no caso em testilha, a própria impetrante afirma que alteração no cenário fático a partir deste ano, uma vez que "passou a residir em local diverso de sua genitora, deixando de ser dependente de sua mãe e passando a ser responsável pelo adimplemento de suas despesas", situação que demanda a produção de provas. Ademais, a inicial veio desacompanhada de qualquer prova documental acerca da referida mudança de domicílio, inexistindo, pois, prova pré-constituída do direito pretendido.

Ainda que assim não fosse, em que pesem os argumentos tecidos na peça de ingresso, os documentos ID 43353873 e ID 43353877 não informam o motivo do cancelamento do benefício.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**.

Custas pela impetrante, das quais é isento ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo. Sem honorários.

Havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000911-28.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: LEANDRO ROCHA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA ARNECKE PEREIRA - MS22621

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por LEANDRO ROCHA ALVES pleiteando, essencialmente, a concessão do auxílio emergencial, sob o argumento de que seu pedido fora indeferido em virtude de constar de seu grupo familiar sua ex-esposa, beneficiária do Bolsa Família. No entanto, afirma que dela já está separado desde agosto de 2018.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

A despeito dos argumentos tecidos na exordial, não verifico, no caso em apreço, prova documental pré-constituída do direito postulado pelo impetrante. Com efeito, embora haja no documento ID 43451568 menção ao fato de que já haveria benefício aprovado para outro membro da família, não é informado quem seria essa pessoa.

Esse ponto, notadamente por se tratar de questão fática, não restou esclarecido nos autos e carece de comprovação, o que é incompatível com a via mandamental.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**.

Custas pela impetrante, das quais é isento ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo. Sem honorários.

Havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000818-65.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: MARIA MABEL GIMENEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA ARNECKE PEREIRA - MS22621

IMPETRADO: GILBERTO BARBOSA MOREIRA, GUSTAVO CANUTO, PEDRO DUARTE GUIMARÃES, GUSTAVO CANUTO

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 43371108, por extrapolar a via estreita da ação mandamental, uma vez que se o pleito, na verdade, equivale a mera cobrança.

Com efeito, conforme narra a petição, a devolução ao erário ocorreu porque os valores não foram sacados pelo impetrante. Desse modo, sobrevindo sentença concessória da segurança, deverá o impetrante postular o recebimento das parcelas devidas administrativamente ou por meio de ação própria.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000918-20.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: ILSO ALVES FEITOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MIYAZAKI SHINGU - MS25593-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ILSON ALVES FEITOZA** pleiteando, liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca de requerimento administrativo de benefício assistencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, verifico que consta dos autos o protocolo do requerimento de um benefício de prestação continuada (ID 43501431) em 09/06/2020. Portanto, o pedido foi formalizado há mais de 6 (seis) meses.

Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se mostra razoável em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, **conforme acordo recentemente homologado no Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes nos autos do RE 1.171.152**[\[1\]](#).

Assim, a princípio, há violação ao direito líquido e certo da impetrante, consistente na apreciação em tempo razoável, pela autoridade administrativa, de seu requerimento.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de **determinar ao INSS que proferida decisão administrativa relativamente ao benefício pretendido pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias**, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não o fazer.

Intime-se a Autarquia para cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **Ofício ao INSS para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, bem como à autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456875&tip=UN>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000890-52.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: INES DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INÊS DOS SANTOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em que pese o requerimento de dispensa da garantia do juízo, tenho que tal pleito não comporta acolhimento, por se tratar de **condição de admissibilidade** dos embargos, como preconizado pelo art. 16, § 1º da Lei 6.830/80. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consta dos autos que, sem a prévia garantia do Juízo na execução fiscal, foram opostos embargos pelo devedor; em que se alegou que, embora não possuísse numerário em razão de recuperação judicial, poderia ofertar maquinário em valor suficiente face ao crédito executado.

2. Certificada a falta de garantia e intimada a regularizar o feito, a embargante opôs embargos de declaração, reiterando não possuir numerário e reservando-se a oferecer a garantia oportunamente, decidindo o Juízo por conceder novo prazo de saneamento, o qual foi igualmente descumprido.

3. Somente após decorridos meses da intimação é que o Juízo proferiu sentença de extinção dos embargos do devedor; por falta de garantia na execução fiscal, a demonstrar que todas as oportunidades foram concedidas para saneamento, porém sem qualquer manifestação de interesse pela executada.

4. Improcedente a alegação de cerceamento e nulidade, pois a intimação para regularização foi promovida, constando do sítio eletrônico da Justiça Federal a expedição de comunicação via sistema em 22/10/2019 e, além disso, restou facultado desde o despacho de 26/09/2019 o oferecimento de garantia, nos termos do artigo 16, § 1º, da LEF, o que não foi providenciado em momento algum.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004641-12.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 27/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020)

Assim sendo, **intime-se a embargante para que, em 15 (quinze) dias, garanta a execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANNINI FILHO - MS24925

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, intima-se a defesa técnica da ré MAYARA BORGES DE MORAES para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito no prazo de 02 (dois) dias.

Coxim, 18 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000386-43.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

INVESTIGADO:MARCOS JUNIO MACHADO DE SENA, JAILSON CLEMENTE FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

Advogado do(a) INVESTIGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

DESPACHO

Trata-se de pedido de informações do juízo deprecado da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para onde foi encaminhada a Carta Precatória nº 115/2020-SC (ID 40018037), expedida com a finalidade de fiscalização da medida cautelar imposta aos investigados **MARCOS JUNIO MACHADO DE SENA** e **JAILSON CLEMENTE FERREIRA**, qual seja, a de comparecimento bimestral ao Juízo para informar e justificar suas atividades.

Por meio do ofício nº 180/2020-SC (ID 40336151), consulta-se acerca da necessidade de manutenção da missiva no juízo deprecado, uma vez que os comparecimentos físicos naquela Subseção Judiciária Federal estão todos suspensos, sendo feitos de forma virtual.

Instado, o MPF se manifestou pela substituição da medida cautelar ora imposta, por uma declaração a ser prestada pelos réus nos autos, por meio de suas defesas, informando e justificando atividades, com periodicidade trimestral.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, DETERMINO a substituição da medida cautelar inicialmente imposta, para que os investigados passem a apresentar, trimestralmente, por meio de suas respectivas defesas, declaração nos autos, informando seus endereços e números para contato atualizados e justificando suas atividades.

De fato, restando inviável o comparecimento pessoal físico no Juízo Deprecado, não há razões para a manutenção da missiva naquela unidade judiciária, pois as justificativas podem ser prestadas diretamente no juízo natural da causa, na forma indicada acima.

2. INTIMEM-SE as defesas técnicas para que apresentem as primeiras declarações ainda neste mês de novembro/2020.
3. OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, solicitando a devolução da deprecata.
4. Ciência ao Ministério Público Federal.
5. Após, tomemos autos para tramitação direta entre Polícia Federal e MPF (Res. CJF 63/2009).
6. Cumpra-se.

Por celeridade processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO a ser encaminhado para a Carta Precatória nº 5001589-46.2020.4.03.6005, ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000044-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: JULIANO NARCISO ALCANTARA, DIEGO LAZARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: STALYN PANIAGO PEREIRA - MT6115/B

Advogado do(a) REU: MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O

maye

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação dos réus (ID 40762563, P. 18 e ID 40028713).

Intime-se a defesa técnica do réu Diego Lazaro para que ofereça razões recursais no prazo de 8 (oito) dias, haja vista a manifestação do interesse de recorrer pelo réu no ID 40762563, P. 18.

Defiro o pedido formulado pelo réu Juliano Narciso (ID 40028713) para que apresente as razões recursais em Instância Superior na forma do artigo 600, § 4º do CPP.

Após, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões.

Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim/MS, datado e assinado conforme certificação eletrônica.

